Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras

A Arqueologia em Portugal
entre o final do século XX e o início do século XXI
(1970 – 2014)

Anexos - Documentos

Volume 3

Jacinta da Conceição Marques Bugalhão

Orientador: Prof. Doutor Carlos Jorge Gonçalves Soares Fabião

Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor no ramo de História, na especialidade de Arqueologia

2021

N.º	Data	Anexo	Pag.
1		Legislação - Evolução	13
2		Estrutura do Estado para a gestão do Património arqueológico - Evolução	14
3		Tabela Ensino Superior em Arqueologia	15
4		*Curricula* da formação superior em Arqueologia em 2014	23
5	18-4-1932	Decreto n.º 21.117 de 18/04/1932 (Diário do Governo n.º 91, Série I) que regulamenta o Decreto n.º 20.985 de 07/03/1932 no que respeita ao Património arqueológico	33
6	11-7-1960	Portaria n.º 17.812 de 11/07/1960 (Diário do Governo n.º 159, I Série) que regulamenta a actividade dos campos de trabalho destinados a explorações arqueológicas	35
7	22-5-1965	Decreto-Lei n.º 46.349 de 22 Maio 1965 (Diário do Governo n.º 114, I Série) que publica o Regulamento da Junta Nacional de Educação	37
8	1-9-1970	Decreto-Lei n.º 416/70 de 1 de Setembro (Diário do Governo n.º 202, Série I) que regulamenta os achados arqueológicos fortuitos em meio subaquático Decreto-Lei n.º 577/76 de 21 de Julho (Diário da República n.º 169, Série I) que altera o Decreto-Lei n.º 416/70 de 1 de Setembro	45
9	5-11-1973	Decreto-Lei n.º 582/73 de 5 de Novembro (Diário do Governo n.º 258, I Série) que publica a orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais	49
10	31-12-1973	Requerimentos para pedido de autorização para realização de trabalhos arqueológicos (PATA) - 1973, 1980, 1983, 1990, 1995, 1999, 2008, 2013. Arquivo da Arqueologia Portuguesa (vários)	54
11	14-11-1975	Parecer da 1.ª Sub-Secção da 2.ª Secção da Junta Nacional de Educação relativo a proposta de Regulamento das Actividades Arqueológicas, 14.11.1975. Arquivo do "Conselho Consultivo", arquivo JNE, Livro A-30, Proc. 219-478	69
12	27-5-1977	Parecer da da 1.ª Sub-Secção da 2.ª Secção da Junta Nacional de Educação sobre Projecto de Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, 27/05/1977. Arquivo do "Conselho Consultivo", arquivo JNE, Livro A-33, Proc. 2132-264	83
13	20-7-1977	Despacho de 20/07/1977 da Secretaria de Estado da Cultura (Diário da República n.º 166, II Série, de 20 de Julho) que cria a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural	100
14	12-5-1978	Portaria n.º 269/78 de 12 de Maio (Diário da República n.º 109, I Série) que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos Portaria n.º 195/79, 24 de Abril (Diário da República, n.º 95, I Série) que altera o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos	102
15	31-5-1980	Circulares dirigidas à comunidade arqueológica sobre regulação da actividade arqueológica (1980 - 2014). Arquivo da Arqueologia Portuguesa (vários) e arquivo pessoal Jacinta Bugalhão	106
16	2-8-1980	Decreto Regulamentar n.º 34/80 de 2 de Agosto (Diário da República n.º 177, I Série), publica a estrutura do Instituto Português do Património Cultural	186

N.º	Data	Anexo	Pag.
17	13-9-1980	Decreto n.º 81/80 de 13 de Setembro (Diário da República n.º 212, I Série) que cria variantes Arqueologia e em História da Arte da licenciatura em História	206
18	26-9-1980	Decreto-Lei n.º 403/80 de 26 de Setembro (Diário da República n.º 223, I Série) que cria os serviços regionais de arqueologia do Instituto Português do Património Cultural nas zonas norte, centro e sul	207
19	9-1-1981	Portaria n.º 16/81 de 9 de Janeiro (Diário da República n.º 7, Série I) que publica o Regulamento do Conselho Consultivo do IPPC Portaria n.º 80/85 de 7 de Fevereiros (Diário da República n.º 32, Série I) que aprova o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Cultural	209
20	31-5-1982	Proposta de Decreto-Lei sobre propriedade e defesa dos bens arqueológicos, 31/05/1982. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 81/1(134)	221
21	6-7-1985	Lei n.º 13/85 de 6 de Julho de 1985 (Diário da República n.º 153, I Série) que publica a Lei do Património Cultural Português	226
22	25-5-1988	Proposta de regulamentação da LPC/85 no que se refere à Arqueologia, 25/05/1988. Arquivo pessoal Fernando Real Proposta de regulamentação da LPC/85 no que se refere à Arqueologia, Departamento de Arqueologia do IPPC, 03/12/1990. *Blog* Memórias das Pedras Talhas (arquivo pessoal António Carlos Silva)	236
23	3-6-1990	Decreto-Lei nº 216/90 de 3 de Junho (Diário da República n.º 151, Série I) que estabelece o novo estatuto e orgânica do Instituto Português do Património Cultural	252
24	1-6-1992	Decreto-Lei nº 106-F/92 de 1 de Junho (Diário da república n.º 126, 1.º Suplemento, Série I-A) que cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	279
25	26-10-1992	Portaria n.º 1.008/92 de 26 de Outubro (Diário da República n.º 247, I Série-B) que publica o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	290
26	13-5-1993	Anúncio de constituição da Pró-Associação Profissional de Arqueólogos, PRO-APA (Diário da República, III Série, n.º 111, de 13 de Maio de 1993, pp. 8704(65)-8704(66)	292
27	21-8-1993	Decreto-Lei n.º 289/93 de 21 de Agosto (Diário da República n.º 196, I Série-A), regime jurídico património cultural subaquático Portaria n.º 568/95 de 16 de Junho (Diário da República n.º 137, Série I-B) que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos	295
28	16-11-1995	Despacho n.º 26/95 do Ministro da Cultura de 16 de Novembro (Diário da República n.º 279, de 4 de Dezembro de 1995, II Série) que cria a Comissão Instaladora do Instituto Português de Arqueologia	317
29	31-12-1995	Bases para a reestruturação da actividade arqueológica nacional, 1995, Associação Profissional de Arqueólogos. Arquivo pessoal Fernando Real	318

N.º	Data	Anexo	Pag.
30	13-3-1996	Propostas de revisão do RTA/78 (1996 - 1998) Projecto Portaria, António Carlos Silva, 13/03/1996. Arquivo da Comissão instaladora do IPA (pasta 65) Projecto Portaria RTA, Comissão instaladora do IPA, 1996. Arquivo da Comissão instaladora do IPA (pasta 65) Projecto Portaria RTA, Comissão instaladora do IPA, 1997. Arquivo da Comissão instaladora do IPA (pasta 65) Proposta de RTA, António Faria, Junho de 1997. Arquivo pessoal Alexandra Estorninho Proposta de Regulamentação de Trabalhos Arqueológicos, Jacinta Bugalhão e José Morais Arnaud, 1997. Arquivo pessoal Alexandra Estorninho Proposta de RTA, António Monge Soares, 1997. Arquivo pessoal Alexandra Estorninho Proposta RTA, versão final, IPA, 16/11/1998. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 90/1(185)-A	323
31	8-4-1996	Ofício da Comissão Instaladora do IPA dirigido ao Ministro da Cultura relativo aos documentos legislativos e programáticos em preparação, 08/04/1996. Arquivo da Comissão Instaladora do IPA (pasta 59)	380
32	1-5-1996	Proposta de Regulamento de Projectos de Trabalho Arqueológico (PTA). 1997-1999, Maio de 1996, Comissão Instaladora do Instituto Português de Arqueologia. Arquivo da Comissão Instaladora do IPA (pasta 47) Proposta de Comissão de Avaliação, Comissão Instaladora do Instituto Português de Arqueologia, Maio de 1996. Arquivo da Comissão Instaladora do IPA (pasta 23)	382
33	7-5-1996	Decreto-Lei n.º 42/96 de 7 de Maio (Diário da República n.º 106, Série I-A), que define as suas atribuições, competências e estrutura do Instituto Português de Arqueologia	401
34	16-5-1996	Proposta de lei orgânica do Instituto Português de Arqueologia elaborada pela Comissão Instaladora do IPA, 16/05/1996. Arquivo da Comissão Instaladora do IPA	415
35	31-5-1996	Proposta de criação de novas carreiras na área funcional de Arqueologia, 1996, Comissão Instaladora do Instituto Português de Arqueologia. Arquivo da Comissão Instaladora do IPA (Pasta 59)	441
36	10-9-1996	Despacho n.º 90/96 de 10 de Setembro do Ministro da Cultura (Diário da República n.º 223 de 25 de Setembro de 1996, II Série) que extingue a Comissão Instaladora do IPA	445
37	15-5-1997	Decreto-Lei n.º 120/97 de 15 de Maio (Diário da República n.º 113, I Série-A) que cria o Instituto Português do Património Arquitectónico	446
38	27-6-1997	Decreto-Lei n.º 164/97 de 27 de Junho (Diário da República n.º 146, I Série-A) que harmoniza a legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à actividade arqueológica em meio terrestre	459

N.º	Data	Anexo	Pag.
39	21-7-1997	Decreto Regulamentar n.º 28/97 de 21 de Julho (Diário da República n.º 166, I Série-B) que cria as carreiras específicas da área funcional de arqueologia na administração pública	464
40	9-10-1997	Resolução da Assembleia da República n.º 71/97 de 9 de Outubro (Diário da República n.º 289, I Série-A, de 16 de Dezembro) que ratifica a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, aprovada em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992	467
41	3-12-1997	Portaria n.º 1.221/97 de 3 de Dezembro (Diário da República n.º 279, I Série-B) que aprova o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico	482
42	31-12-1997	Circulares dirigidas à comunidade arqueológica sobre concursos para investigação em arqueociências e arqueometria (1998 - 2014). Arquivo da Arqueologia Portuguesa (vários)	484
43	31-1-1998	Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, Regulamento do Concurso, Instituto Português de Arqueologia, 1998. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 98/1(237)	501
44	31-1-1998	Anúncios de abertura concursos PNTA e Comissões de Avaliação de PNTA (1998 - 2005). Arquivo da Arqueologia Portuguesa (vários)	508
45	23-3-1998	Extensões Territoriais do IPA Despacho do Ministro da Cultura n.º 8.690/98 de 23 de Março (Diário da República n.º 119, II Série, de 25 de Maio), criação das Extensões Territoriais de Viseu, Covilhã, Torres Novas, Crato e Castro Verde Despacho do Ministro da Cultura n.º 14.820/98 de 28 de Julho (Diário da República n.º 192, Série II, de 21 de Agosto), criação das Extensões Territoriais de Silves, Vila do Conde e Macedo de Cavaleiros Despacho do Secretário de Estado da Cultura n.º 11.596/2001 de 11 de Maio (Diário da República n.º 126, II Série, de 31 de Maio), criação das Extensões Territoriais de Lisboa e Pombal	518
46	22-2-1999	Propostas de alteração da lei orgânica do IPA Proposta apresentada pelo IPA para revisão das leis orgânicas do IPPAR e do IPA, 22/02/1999 Proposta de alteração da lei orgânica do IPA, transferindo competências do IPPAR e formalizando o CIPA, 06/06/2000 Proposta de alteração da lei orgânica do IPA, formalizando o CIPA, 07/02/2002 Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 97/1(318)-24	524
47	15-7-1999	Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho (Diário da República n.º 163, I Série-A) que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos Decreto-Lei n.º 287/2000 de 10 de Novembro (Diário da República n.º 260, I Série-A) que rectifica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos	552
48	20-8-1999	Lei nº 121/99 de 20 de Agosto (Diário da República n.º 194, I Série-A) relativa à utilização de detetores de metais	559

N.º	Data	Anexo	Pag.
49	8-9-2001	Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro (Diário da República n.º 209, I Série-A) que publica a Lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do Património Cultural	560
50	7-5-2003	Despacho Normativo n.º 18-A/2003 de 7 de Maio (Diário da República n.º 105, I Série-B) que aprova Regulamento de Apoio Financeiro ao Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos	582
51	18-7-2006	Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006 de 18 de Julho (Diário da República, n.º 137, I Série), ratificação pelo Estado Português da Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático; com tradução republicada pelo Aviso n.º 6/2012 de 26 de Março (Diário da República n.º 61, I Série)	587
52	29-3-2007	Decreto-Lei n.º 96/2007 de 29 de Março (Diário da República n.º 63, 1.ª Série) que cria o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico Portaria n.º 376/2007 de 30 de Março (Diário da República n.º 64, 1.ª Série) que publica os Estatutos do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico	597
53	29-3-2007	Decreto Regulamentar n.º 34/2007 de 29 de Março (Diário da República n.º 63, 1.ª Série) que define a orgânica das Direcções Regionais de Cultura Portaria n.º 373/2007 de 30 de Março (Diário da República n.º 64, 1.ª Série) que fixa a estrutura das Direcções Regionais de Cultura	608
54	29-3-2007	Decreto Regulamentar n.º 35/2007 de 29 de Março (Diário da República n.º 63, 1.ª Série) que cria o Conselho Nacional de Cultura	614
55	31-12-008	Propostas de revisão do RTA/99, 2008, 2010 e 2013. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 2010/1(282)	620
56	25-5-2012	Decreto-Lei n.º 114/2012 de 25 de Maio (Diário da República n.º 102, 1.ª Série) que cria as Direcções Regionais de Cultura do Norte, Centro, Alentejo e Algarve Portaria n.º 227/2012 de 3 de Agosto (Diário da República n.º 150, 1.ª Série) que fixa a estrutura nuclear Direcções Regionais de Cultura	659
57	25-7-2012	Decreto-Lei n.º 115/2012 de 25 de Maio (Diário da República n.º 102, 1.ª Série) que cria a Direcção-Geral do Património Cultural Portaria n.º 223/2012 de 24 de Julho (Diário da República n.º 142, 1.ª Série) que estabelece a Estrutura Nuclear da Direcção-Geral do Património Cultural Despacho n.º 11.142/2012 de 7 de Agosto (Diário da República n.º 158, 2.ª Série, de 16 de Agosto) que define as unidades flexíveis da Direcção-Geral do Património Cultural Despacho n.º 414/2020 de 2 de Janeiro (Diário da República n.º 8, 2.ª Série, de 13 de Janeiro) que define as competências cometidas às várias unidades orgânicas da Direcção-Geral do Património Cultural	667

N.º	Data	Anexo	Pag.
58	6-8-2012	Circular n.º 1 – 2012. Projectos de Investigação de Arqueologia Plurianuais - Categoria A, 06/08/2012 Circular n.º 1. Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia (rectificação), 07/12/2012 Circular n.º 1/2015. Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia, 27/04/2015 Formulários PIPA - 2013 - Portal. Painel Nacional de Avaliação - 2012 - 2015 - 2019 Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 2013/1(119)	694
59	13-9-2013	Decreto-Lei n.º 132/2013 de 13 de Setembro (Diário da República n.º 177, 1.ª Série) que estabelece o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas Declaração de Rectificação n.º 46/2013 de 28 de Outubro (Diário da República n.º 211, Série I, de 31 de Outubro) que rectifica o Decreto-Lei n.º 132/2013 de 13 de Setembro Despacho n.º 3.962/2013 de 27 de Fevereiro do Secretário de Estado da Cultura (Diário da República n.º 53, 2.ª Série, de 15 de Março) que publica as nomeações para a Secção do Património Arquitectónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura	714
60	4-11-2014	Decreto-Lei n.º 164/2014 de 4 de Novembro (Diário da República n.º 213, I Série) que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos	724
61	29-6-1974	Arqueologia em tempos de revolução, nas páginas dos jornais "Arqueologia ao serviço do fascismo", artigo no jornal Diário de Lisboa de 31/05/1974 Plenário de arqueólogos, Ateneu Comercial de Lisboa, 29 de Junho de 1974 "Os arqueólogos querem sair da idade da pedra", artigo no jornal o Século de 29/06/1974. "Em assembleia agitada os arqueólogos portugueses reuniram-se em plenário", artigo no jornal o Século de 01/07/1974 Nomeação do director do Museu Nacional de Arqueologia "Contestada a nomeação do director do Museu Nacional de Arqueologia", artigo no jornal Diário de Lisboa de 12/02/1975 "Museu Nacional de Arqueologia", artigo no jornal Diário de Lisboa de 19/02/1975 "Arqueólogos pela Democracia contra os 'padrinhos'", artigo no jornal Diário de Lisboa de 24/02/1975	732
62	16-3-1978	Parecer da Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural relativo a proposta da DGPC sobre o Plano Nacional de Escavações e Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, 16/03/1978. Arquivo do "Conselho Consultivo", processo 78/1(010).	738
63	23-3-1978	Proposta despachada de criação da Subcomissão *ad hoc* de Arqueologia, 23.03.1978. Arquivo do "Conselho Consultivo"	742
64	1-5-1979	Proposta apresentada pela Comissão Organizadora do ISPCN e pela Subcomissão *ad hoc* de Arqueologia à Secretaria de Estado da Cultura, para criação de oito “Sectores de Arqueologia” regionais, Maio de 1979. Arquivo do "Conselho Consultivo"	744

N.º	Data	Anexo	Pag.
65	12-5-1980	Despacho n.º 117/80 do Secretário de Estado da Cultura criando comissão para elaborar o "Plano de escavações arqueológicas do país", 15/04/980. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 80/1(032). Plano de Trabalhos Arqueológicos de Campo para 1980-1984, 12/05/1980, DGPC1. Arquivo do "Conselho Consultivo", Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural - Processo 8.3394(80) Posição escrita assumida pelo IV Congresso Nacional de Arqueologia contra o Plano de Trabalhos Arqueológicos de Campo para 1980-1984, 24/05/1980. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 80/1(032). Despacho n.º 161/80 do Secretário de Estado da Cultura criando a segunda comissão para elaborar o "Plano de Trabalhos Arqueológicos de Campo", 04/06/1980. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 80/1(055). Plano de Trabalhos Arqueológicos de Campo 1980 - 1984, aprovado em 16/06/1980. Arquivo do "Conselho Consultivo", Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural - Processo 8.3394(80)	749
66	26-9-1980	Proposta de constituição dos Conselhos Regionais de Arqueologia. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 80/1(098)	794
67	22-5-1981	Despacho do Secretário de Estado da Cultura sobre propostas do Departamento de Arqueologia do IPPC, relativo à criação da Comissão Nacional Provisória de Arqueologia, 22/05/1981. Arquivo do "Conselho Consultivo", processo 8.15/348(81) - 2.6.81 Proposta de Decreto-Lei para criação da Comissão Nacional de Arqueologia, elaborado pela Comissão Nacional Provisória de Arqueologia, 17/01/1983. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 82/1(090) Demissão da Comissão Nacional Provisória de Arqueologia, 15/10/1984. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 82/1(090)	796
68	31-12-1982	Boletim de pedido subsídio para trabalhos arqueológicos, Departamento de Arqueologia do IPPC, 1982. Arquivo da Arqueologia Portuguesa (S-00040) Formulário de Relatório administrativo-financeiro de Trabalhos Arqueológicos, Departamento de Arqueologia do IPPC, 1982. Arquivo da Arqueologia Portuguesa (S-00001)	810
69	31-12-1983	Memorando sobre a Unidade de Paleoecologia do Museu Nacional de Arqueologia, 1983. Arquivo pessoal Fernando Real	814
70	4-11-1985	Serviços Regionais do IPPC. 1985 - 1986. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 81/1(121)	817
71	31-12-1985	Constituição da 1.ª Secção - Arqueologia - do Conselho Consultivo do IPPC. Arquivo do "Conselho Consultivo"	821
72	12-9-1988	Proposta sobre Estudos de Impacte Ambiental da 1.ª Secção do Conselho Consultivo do IPPC, 12/09/1988. Arquivo do "Conselho Consultivo"	825
73	31-12-1988	Folheto "A defesa do Património e a Arqueologia", IPPC, 1988. Arquivo pessoal Fernando Real	826

N.º	Data	Anexo	Pag.
74	11-10-1990	Proposta de criação de um Serviço Nacional de Arqueologia Subaquática apresentada pelo Departamento de Arqueologia do IPPC, 11/10/1990. Arquivo pessoal Fernando Real	832
75	29-10-1990	Declaração da Secção de Arqueologia do Conselho Consultivo do IPPC sobre as alterações orgânicas no IPPC, 29/10/1990. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 90/1(185)-A	842
76	1-11-1990	Abaixo-assinado de Arqueólogos contra a reestruturação do IPPC, Novembro de 1990. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 90/1(185)-A	843
77	10-11-1990	Exposição dos arqueólogos dos Serviços Regionais apresentada à Secretaria de Estado da Cultura, em 10/11/1990. *Blog* Memórias das Pedras Talhas (arquivo pessoal António Carlos Silva) Proposta de criação de carreiras de arqueologia, apresentada por arqueólogos do IPPAR, em 07/11/1994. Arquivo pessoal Fernando Real	853
78	2-12-1990	Propostas dos arqueólogos dos ex-SRA para organização dos serviços regionais de Arqueologia no âmbito das Direcções e delegações regionais do IPPC (1990 - 1991). Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 90/1(185)-A Proposta de regulamento da área de Arqueologia da DR Évora do IPPC, apresentada em 02/12/1990 pelo extinto Serviço Regional de Arqueologia da Zona Sul. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 90/1(185)-A Proposta de regulamentação do funcionamento das Direcções Regionais do IPPC, apresentada em 20/04/1991 pelos arqueólogos dos SRA. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 90/1(185)-A Proposta de DL-Regulamento Arqueologia Regional, 1991, Departamento de Arqueologia do IPPC. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 90/1(185)-A	861
79	31-12-1990	Propostas para criação de um Serviço-Instituto Autónomo de Arqueologia no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, elaboradas dos serviços de Arqueologia do IPPC-IPPAR1 (1990 - 1995). Arquivo da Arqueologia Portuguesa 90/1(381)-A	884
80	16-6-1991	"Arqueólogos podem processar IPPC. Dívidas causam mau estar", artigo do jornal Público de 16/06/1991	902
81	10-6-1992	Exposição apresentada por António Carlos Silva ao Secretário de Estado da Cultura, 10/06/1992. *Blog* Memórias das Pedras Talhas (arquivo pessoal António Carlos Silva)	903
82	31-12-1992	Diversos artigos de jornal relativos à contestação dos arqueólogos à criação do IPPAR e à instauração de processos disciplinares, 1992. *Blog* Memórias das Pedras Talhas (arquivo pessoal António Carlos Silva); revista al-Madan, 1 (2.ª série), 1992; arquivo pessoal Jacinta Bugalhão; arquivo pessoal Fernando Real	906
83	23-3-1993	Parecer sobre composição da Secção Arqueologia do Conselho Consultivo IPPAR, 23/03/1993. *Blog* Memórias das Pedras Talhas (arquivo pessoal António Carlos Silva)	912

N.º	Data	Anexo	Pag.
84	1-3-1995	Projecto-Lei com vista à constituição de um Conselho Superior de Arqueologia, Departamento de Arqueologia do IPPAR1, Março de 1995. Arquivo pessoal Fernando Real	916
85	1-5-1995	Desdobrável/*poster* "Endovellicus", 1995, IPPAR. "Sistema de Informação Arqueológica. O milagre do Endovélico", artigo de Luís Raposo, Diário de Notícias, 08/06/1995. Arquivo pessoal Fernando Real	926
86	1-6-1995	Levantamento da situação profissional dos Arqueólogos portugueses. Inquérito Nacional aos Arqueólogos. Relatório, Junho de 1995, Pro-APA. Arquivo pessoal Fernando Real	934
87	6-2-1996	Grandes Linhas Orientadoras do Instituto Português de Arqueologia, Comissão Instaladora do IPA, 06/02/1996. Arquivo da Comissão Instaladora do IPA (pasta 23)	946
88	14-2-1996	Documentos a entregar ao Ministro da Cultura, Comissão Instaladora do IPA, 14/02/1996. Arquivo da Comissão Instaladora do IPA (pasta 23)	957
89	21-2-1996	Propostas da equipa trabalhadores precários a trabalhar na Divisão de Salvaguarda do IPPAR1 apresentadas à Comissão Instaladora do IPA, 21/02/1996. Arquivo da Comissão Instaladora do IPA (pasta 23)	968
90	19-9-1996	Relatório de actividades da Comissão instaladora do IPA, 19/09/1996. Arquivo da Comissão Instaladora do IPA (pasta 24)	973
91	12-8-1997	Memorando sobre a instalação das equipas técnicas do IPA, 12/08/1997. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 97/1(318) Folheto Extensões IPA, 1998, Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 98/1(131)	978
92	2-12-1997	Acta - Delimitação de competências entre o IPPAR e o IPA, 02/12/1997. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 97/1(318)	987
93	19-1-1998	Nomeação de membros do Conselho Consultivo do IPA. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 97/1(318)	990
94	6-12-1999	Circular-Anúncio relativa à entrada em funcionamento do Centro de Investigação em Paleoecologia Humana (CIPA), 06.12.1999. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 99/1(332)	991
95	30-6-2002	*Portfolio* IPA, 2002. Arquivo pessoal Jacinta Bugalhão	994
96	17-9-2004	Moção aprovada em 17/09/2004 no IV Congresso de Arqueologia Peninsular realizado em Faro e enviada pela AAP à Ministra da Cultura - "Que futuro para a Arqueologia em Portugal?", 08/10/2004. Arquivo da Arqueologia Portuguesa - 97/1(318)-24	1109
97	31-12-2007	Tentativas de definição de fluxograma documental em processos de salvaguarda em área classificada e em Arqueologia, entre 2007 e 2012, entre o IGESPAR e as DRC1. Arquivo pessoal Jacinta Bugalhão e Ana Margarida Martins	1113
98	22-3-2010	Conclusões do debate sobre a oportunidade e a viabilidade de criação de uma ordem dos arqueólogos. Comunicado conjunto da APA e da AAP, 22/03/2010. Arquivo pessoal Jacinta Bugalhão	1116

N.º	Data	Anexo	Pag.
99	11-6-2012	Circular (interna) relativa aos Procedimentos de regulação da actividade arqueológica entre a DGPC e as DRC2, 2012.06.11, DGPC. Circular (interna) relativa à Análise de Relatórios – Procedimentos DGPC – DRC2, 16/08/2012, DGPC. Arquivo pessoal Jacinta Bugalhão	1117

Legislação

Ano	Lei de Bases	Órgãos de Tutela - Administração Central	Órgãos desconcentrados	Órgãos Consultivos	Regulamento Trabalhos Arqueológicos	Outra legislação relevante	Convenções Internacionais
	Decreto Lei n.º 20.985 de 7 de Março de 1932, Diário do Governo n.º 56/1932, Série I - Regula a guarda e protecção das obras de arte e peças arqueológicas Decreto n.º 21.117 de 18 de Abril de 1932, Diário do Governo n.º 91, Série I - Regulamenta o Decreto n.º 20.985 respeitante a monumentos arqueológicos	Decreto nº 18.082, de 12 de Março de 1930, Diário do Governo n.º 58, Série I - Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes Decreto-Lei n.º 46.348 de 22 de Maio de 1965, Diário do Governo n.º 114, I Série - Orgânica da Junta Nacional de Educação	Decreto n.º 20.985 de 7 de Março 1932 - Cria as Comissões Municipais de Arte e Arqueologia Decreto-Lei n.º 31.095 de 31 de Dezembro de 1940, Diário do Governo n.º 303, 1º Suplemento, Série I, Código Administrativo - regula as Comissões Municipais de Arte e Arqueologia	Decretos-Lei n.ºs 46.348 e 46.349 de 22 de Maio de 1965, Diário do Governo n.º 114, I Série - Orgânica e Regulamento da Junta Nacional de Educação	Portaria n.º 17.812, de 11 de Julho de 1960, Diário do Governo n.º 159, I Série - "Regulamento" da "actividade dos campos de trabalho destinados a explorações arqueológicas"		
1970						Decreto-Lei n.º 416/70 de 1 de Setembro, Diário do Governo n.º 202, Série I - Regulamenta os achados fortuitos subaquáticos	
1971		Decreto-Lei n.º 408/71 de 27 de Setembro - Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional					
1972							
1973		Decreto-Lei n.º 582/73 de 5 de Novembro, Diário do Governo n.º 258, I Série - Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais					
1974							
1975		Decreto-Lei n.º 409/75 de 2 de Agosto, Diário do Governo n.º 177, I Série - Reestruturação do Ministério da Comunicação Social - Criação da Direcção- Geral do Património Cultural					
1976	Constituição da República Portuguesa - Decreto de aprovação da Constituição, Diário da República n.º 86/1976, Série I de 10 de Abril					Decreto/Lei n.º 577/76 de 21 de Julho, Diário da República n.º 169, Série I - revisão do Decreto-Lei n.º 416/70 de 1 de Setembro, relativo a achados fortuitos subaquáticos	
1977		Decreto-Lei n.º 70/77 de 25 de Fevereiro de 1977, Diário da República n.º 47, I Série - Extinção da Junta Nacional de Educação Despacho de 20 de Junho de 1977 da Secretaria de Estado da Cultura, Diário da República n.º 166, II Série de 20 de Julho - Cria a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural		Decreto-Lei n.º 70/77 de 25 de Fevereiro, Diário de República n.º 47, Série I - Extingue a Junta Nacional de Educação Despacho de 30 de Março de 1977 – Criação da Subcomissão *ad hoc* de Arqueologia			
1978		Decreto-Lei n.º 1/78 de 7 de Janeiro, Diário de República n.º 6, I Série - Transfere para a Secretaria de Estado da Cultura as atribuições respeitantes à defesa do património cultural e natural		Despacho de 30 de Março de 1978 – Criação da Subcomissão de Arqueologia da Comissão Instaladora do ISPCN	Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio, Diário da República n.º 109, I Série - Regulamento de Trabalhos Arqueológicos	Despacho n.º 325/78 de 21 de Novembro – Criação da Comissão Nacional da Carta Arqueológica de Portugal	
1979		Decreto-Lei n.º 498-C/79, de 21 de Dezembro, Diário da República n.º 293, 1ª Suplemento, Série I - Lei Orgânica do Ministério da Cultura e da Ciência (define as competências da DGPC)			Portaria n.º 195/79 de 24 de Abril, Diário da República, n.º 95, I Série - Retifica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos		
1980		Decreto-Lei n.º 59/80 de 3 de Abril, Diário da República n.º 79, I Série - Reestruturara a Secretaria de Estado da Cultura e cria o Instituto Português do Património Cultural Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto de 1980, Diário da República n.º 177, I Série - Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural	Decreto-Lei n.º 403/80 de 26 de Setembro, Diário da República n.º 223, I Série - Criação dos Serviços Regionais de Arqueologia e das Comissões Consultivas Regionais de Arqueologia	Decreto-Lei n.º 403/80 de 26 de Setembro, Diário da República n.º 223, I Série - Criação dos Serviços Regionais de Arqueologia e das Comissões Consultivas Regionais de Arqueologia Despacho n.º 118/80 - Criação da Comissão *ad hoc* de Arqueologia			
1981				Portaria 16/81 de 9 de Janeiro, Diário da República n.º 7, Série I - Regulamento do Conselho Consultivo do IPPC Despacho de 22 de Maio de 1981 - Cria a Comissão Nacional Provisória de Arqueologia			
1982							Decreto n.º 39/82 de 2 de Abril, Diário da República n.º 77, Série I - Rectifica a Convenção Europeia para a protecção do Património Arqueológico, aprovada em Londres a 6 de Maio de 1969
1983							
1984							
1985	Lei nº 13/85 de 6 de Julho, Diário da República n.º 153, I Série - Lei de Bases do Património Cultural Português						
1986							
1987							
1988							
1989							
1990		Decreto-Lei n.º 216/90 de 3 de Junho, Diário da República n.º 151, Série I - aprova o novo estatuto orgânico do Instituto Português do Património Cultural					
1991							
1992		Decreto-Lei n.º 106-F/92 de 1 de Junho, Diário da república n.º 126, 1.º Suplemento, Série I-A - Criação do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico e das suas Direcções Regionais	Decreto-Lei n.º 106-F/92 de 1 de Junho, Diário da república n.º 126, 1.º Suplemento, Série I-A - Criação do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico e das suas Direcções Regionais	Portaria n.º 1.008/92 de 26 de Outubro, Diário da República n.º 247, I Série-B - Regulamento do Conselho Consultivo do IPPAR			
1993						Decreto-Lei nº 289/93 de 21 de Agosto, Diário da República n.º 196, I Série-A - Regime jurídico património cultural subaquático	
1994							
1995				Despacho n.º 26/95 do Ministro da Cultura, 16 de Novembro, Diário da República n.º 279 de 4 de Dezembro de 1995, II Série - Criação da Comissão Instaladora do Instituto Português de Arqueologia		Portaria n.º 568/95 de 16 de Junho, Diário da República n.º 137, Série I-B - Regulamento de Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos	
1996		Decreto-Lei n.º 42/96 de 7 de Maio, Diário da República n.º 106, Série I-A - Lei Orgânica do Ministério da Cultura - Criação do Instituto Português de Arqueologia		Despacho n.º 90/96 de 10 de Setembro do Ministro da Cultura, Diário da República n.º 223 de 25 de Setembro de 1996, II Série - Extinção da Comissão Instaladora do IPA			
1997		Decreto-Lei nº 117/97 de 14 de Maio, Diário da República n.º 111, I Série-A - Lei Orgânica do Instituto Português de Arqueologia		Decreto-Lei nº 117/97 de 14 de Maio, Diário da República n.º 111, I Série-A - Lei Orgânica do Instituto Português de Arqueologia e o Conselho Consultivo do IPA		Decreto-Lei nº 164/97 de 27 de Junho, Diário da República n.º 146, I Série-A - Património cultural subaquático	Resolução da Assembleia da República n.º 71/97 de 9 de Outubro, Diário da República n.º 289 , I Série-A, de 16 de Dezembro - Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista), aberta à assinatura em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992
		Decreto-Lei n.º 120/97, de 15 de Maio, Diário da República n.º 113, I Série-A – Lei Orgânica do Instituto Português do Património Arquitectónico		Portaria n.º 1.221/97 de 3 de Dezembro, Diário da República n.º 279, I Série-B - aprova o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico		Decreto Regulamentar n.º 28/97 de 21 de Julho, Diário da República n.º 166, I Série-B - Carreiras de pessoal específicas da área funcional de arqueologia	
1998			Despacho do Ministro da Cultura n.º 8.690/98 de 23 de Março, Diário da República n.º 119, II Série, de 25 de Maio - Criação das Extensões Territoriais de Viseu, Covilhã, Torres Novas, Crato e Castro Verde Despacho do Ministro da Cultura n.º 14.820/98 de 28 de Julho, Diário da República n.º 192, Série II, de 21 de Agosto - Criação das Extensões Territoriais de Silves, Vila do Conde e Macedo de Cavaleiros					
1999					Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho, Diário da República n.º 163, I Série-A - Regulamento de Trabalhos Arqueológicos	Lei n.º 121/99 de 20 de Agosto, Diário da República n.º 194, I Série-A - Regulamenta a utilização de detectores de metais	
2000		Lei n.º 19/2000 de 10 de Agosto, Diário da República n.º 184, I Série-A - Transfere a competência de gestão da actividade arqueológica (terrestre e subaquática) para os Governos Regionais			Decreto-Lei n.º 287/2000 de 10 de Novembro, Diário da República n.º 260, I Série-A - Rectifica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos		
2001	Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro, Diário da República n.º 209, I Série-A - Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural		Despacho do Secretário de Estado da Cultura n.º 11.596/2001 de 11 de Maio, Diário da República n.º 126, II Série, de 31 de Maio – Criação das Extensões Territoriais de Lisboa e Pombal				
2002						Decreto-Lei n.º 131/2002 de 11 de Maio, Diário da República n.º 109, I Série-A - Regulamenta o plano de ordenamento de parque arqueológico	
2003						Despacho Normativo n.º 18-A/2003, de 7 de Maio, Diário da República n.º 105, I Série-B - Regulamento de Apoio Financeiro ao Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos	
2004	Lei n.º 47/2004 de 19 de Agosto, Diário da República n.º 195, I Série-A - Lei-Quadro dos Museus Portugueses					Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A de 24 de Agosto, Diário da República n.º 199, I Série-A - Regime jurídico da gestão do património arqueológico na Região Autónoma dos Açores	
2005							
2006							Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, Diário da República n.º 137, 1.ª série, de 18 de Julho - Ratifica a Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático da UNESCO, Paris 2 de Novembro de 2001
2007		Decreto-Lei n.º 96/2007 de 29 de Março, Diário da República n.º 63, 1.ª Série – Lei orgânica do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico Portaria n.º 376/2007 de 30 de Março, Diário da República n.º 64, 1.ª Série – Estatutos do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico	Decreto Regulamentar n.º 34/2007 de 29 de Março, Diário da República n.º 63, 1.ª Série – Orgânica das Direcções Regionais de Cultura Portaria n.º 373/2007 de 30 de Março, Diário da República n.º 64, 1.ª Série - Estrutura Direcções Regionais de Cultura	Decreto Regulamentar n.º 35/2007 de 29 de Março, Diário da República n.º 63, 1.ª Série - Criação do Conselho Nacional de Cultura			
2008							Resolução da Assembleia da República n.º 47/2008 de 12 de Setembro, Diário da República n.º 177, I Série - aprova a Convenção Quadro do Conselho da Europa Relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, aprovado em Faro, em 27 de Outubro de 2005
2009							
2010							
2011							
2012		Decreto-Lei n.º 115/2012 de 25 de Maio, Diário da República n.º 102, 1.ª Série – Cria a Direcção-Geral do Património Cultural Portaria n.º 223/2012 de 24 de Julho, Diário da República n.º 142, 1.ª Série - Estabelece a Estrutura Nuclear da Direcção-Geral do Património Cultural Despacho n.º 11.142/2012 de 7 de Agosto, Diário da República n.º 158, 2.ª Série, de 16 de Agosto - Unidades flexíveis da Direcção-Geral do Património Cultural	Decreto-Lei n.º 114/2012 de 25 de Maio, Diário da República n.º 102, 1.ª Série Direcções Regionais de Cultura do Norte, Centro, Alentejo e Algarve Portaria n.º 227/2012, de 3 de Agosto, Diário da República n.º 150, 1.ª Série - Fixa estrutura nuclear das Direcções Regionais de Cultura				Aviso n.º 6/2012 de 26 de Março, Diário da República n.º 61, I Série - republica a tradução da Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático da UNESCO, Paris 2 de Novembro de 2001, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006 de 18 de Julho
2013				Despacho n.º 3.962/2013 de 15 de Março - Nomeações para a Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional da Cultura Decreto-Lei n.º 132/2013 de 13 de Setembro - Estabelece o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas				
2014					Decreto-Lei n.º 164/2014 de 4 de novembro, Diário da República, n.º 213, I Série - Regulamento de Trabalhos Arqueológicos		
2015							
2016							
2017							
2018						Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/A de 16 de Maio, Diário da República n.º 94, Série I - Regime Jurídico da Gestão do Património Arqueológico da Região Autónoma dos Açores	
2019		Decreto-Lei n.º 22/2019 de 30 de Janeiro, Diário da República n.º 21, 1.ª Série - Transferência de competências no domínio da cultura para os municípios Decreto-Lei n.º 78/2019 de 5 de Junho, Diário da República n.º 108, 1.ª Série - Aprova o regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos e palácios					
2020		Despacho n.º 414/2020 de 2 de Janeiro, Diário da República n.º 8, 2.ª Série, de 13 de Janeiro - Definição das competências cometidas às várias unidades orgânica da Direcção-Geral do Património Cultural					

Estrutura do Estado para a gestão do Património arqueológico - Evolução

Anexo 2

Ano	Governo	1.º Ministro	Tutela política		Órgãos de Tutela Administração Central	Órgãos desconcentrados	Órgãos consultivos
1970 1971 1972 1973	Estado Novo (Gov. 1968 - 1974)	Marcelo Caetano	Ministério da Educação Nacional		Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes	Comissões Municipais de Arte e Arqueologia Delegados Municipais da JNE	Junta Nacional de Educação 1.ª Subsecção (Arqueologia) da 2.ª Secção (Antiguidades e belas-artes) (1936 - 1977)
1974	I Governo Provisório (1974)	Adelino da Palma Carlos	Ministério da Educação e Cultura	Secretaria de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica	Direcção-Geral dos Assuntos Culturais		
1975	II a V Governos Provisórios (1974 - 1975)	Vasco Gonçalves	Ministério da Educação e Cultura	Secretaria de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica/ Secretaria de Estado da Cultura e da Educação Permanente	Direcção-Geral do Património Cultural Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural (1977 - 1980)		
	VI Governo Provisório (1975 - 1976)	José Pinheiro de Azevedo	Ministério da Educação e Cultura / Ministério da Comunicação Social	Secretaria de Estado da Cultura e da Educação Permanente / Secretaria de Estado da Cultura			
1976 1977	I e II Governo Constitucional (1976 - 1978)	Mário Soares	Ministério da Educação e Cultura	Secretaria de Estado da Cultura			Subcomissão *ad hoc* de Arqueologia (1977 - 1978)
1978	III Governo Constitucional (1978)	Alfredo Nobre da Costa	Ministério da Educação e Cultura	Secretaria de Estado da Cultura			Subcomissão de Arqueologia da Comissão Instaladora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural (1978 - 1980)
	IV Governo Constitucional (1978 - 1979)	Carlos Mota Pinto	Secretaria de Estado da Cultura				
1979	V Governo Constitucional (1979 - 1980)	Maria de Lurdes Pintasilgo	Ministério da Cultura e da Ciência	Secretaria de Estado da Cultura			
1980	VI Governo Constitucional (1980 - 1981)	Francisco Sá Carneiro	Secretaria de Estado da Cultura		Instituto Português do Património Cultural	Serviços Regionais de Arqueologia	Comissão *ad hoc* de Arqueologia (1980 - 1981)
1981	VII Governo Constitucional (1981)	Francisco Pinto Balsemão	Secretaria de Estado da Cultura				Comissão Nacional Provisória de Arqueologia (1981-1985) Conselho Consultivo do IPPC - 1.ª Secção - Arqueologia (1985 - 1992) Comissões Consultivas Regionais (Provisórias) de Arqueologia (1980 - 1986) Comissão Nacional Provisória de Arqueologia Subaquática (1982 - 1993)
1982	VIII Governo Constitucional (1981 - 1983)	Francisco Pinto Balsemão	Ministério da Cultura e Coordenação Científica	Secretaria de Estado da Cultura			
1983 1984	IX Governo Constitucional (1983 - 1985)	Mário Soares	Ministério da Cultura				
1985 1986	X Governo Constitucional (1985 - 1987)	Aníbal Cavaco Silva	Ministério da Educação e Cultura	Secretaria de Estado da Cultura			
1987 1988 1989 1990	XI Governo Constitucional (1987 - 1991)	Aníbal Cavaco Silva	Secretaria de Estado da Cultura				
1991 1992	XII Governo Constitucional (1991 - 1995)	Aníbal Cavaco Silva	Secretaria de Estado da Cultura		Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	Direcções Regionais do IPPAR	Conselho Consultivo do IPPAR - 2.ª Secção - Património Arqueológico Comissão do Património Cultural Subaquático (1993 - 1995)
1993 1994 1995 1996 1997 1998	XIII Governo Constitucional (1995 - 1999)	António Guterres	Ministério da Cultura	Secretaria de Estado da Cultura	Instituto Português de Arqueologia	Extensões Territoriais	Conselho Consultivo do IPA (não funcionou)
1999 2000 2001	XIV Governo Constitucional (1999 - 2002)	António Guterres	Ministério da Cultura	Secretaria de Estado da Cultura			
2002 2003	XV Governo Constitucional (2002 - 2004)	José Manuel Durão Barroso	Ministério da Cultura	Secretaria de Estado da Cultura			
2004	XVI Governo Constitucional (2004 - 2005)	Pedro Santana Lopes	Ministério da Cultura	Secretaria de Estado dos Bens Culturais			
2005 2006 2007 2008	XVII Governo Constitucional (2005 - 2009)	José Sócrates	Ministério da Cultura	Secretaria de Estado da Cultura	Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico		
2009 2010	XVIII Governo Constitucional (2009 - 2011)	José Sócrates	Ministério da Cultura	Secretaria de Estado da Cultura			
2011 2012 2013 2014	XIX (e XX) Governo Constitucional (2011 - 2015)	Pedro Passos Coelho	Secretaria de Estado da Cultura		Direcção-Geral do Património Cultural	Direcções Regionais de Cultura	Conselho Nacional da Cultura Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico
2015 2016 2017 2018	XXI Governo Constitucional (2015 - 2019)	António Costa	Ministério da Cultura	Secretaria de Estado da Cultura			
2019	XXII Governo Constitucional (2019 -	António Costa	Ministério da Cultura	Secretaria de Estado Adjunta e do Património Cultural			

http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais.aspx
http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-provisorios.aspx
http://www.dre.pt

Área científica/denominação	Grau/Ciclo	Universidade	Ano	Diploma	Observações
Pré-história e Arqueologia	Doutoramento	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	1970	(Decreto n.º 41341 de 30 de Outubro de 1957)	
História, com «pré-especialização» em Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	1975		Funcionou até 1980-1981 (Encarnação, 1982, p. 24)
História, com «pré-especialização» em Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	1975		
História, com «pré-especialização» em Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	1976		Funcionou até 1978 (Soeiro, 2006, p. 118)
Pré-História	Doutoramento	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	1977	(Decreto n.º 41341 de 30 de Outubro de 1957)	
Pré-história e Arqueologia	Doutoramento	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	1977	(Decreto n.º 41341 de 30 de Outubro de 1957)	
História - Variante História da Arte e Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	1978	DL n.º 53/78. DR, Série I, n.º 124 de 31 de Maio	(Soeiro, 2006, p. 118)
Pré-História e Arqueologia	Doutoramento	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	1980	(Decreto n.º 41341 de 30 de Outubro de 1957)	
História - Variante Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	1980	Portaria n.º 268/81. DR 60/81 Série I de 1981-03-13. Ministério da Educação e Ciência. Aprova o plano de estudos da variante em Arqueologia da licenciatura em História da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	Entrou em funcionamento no ano lectivo de 1980-1981 (Informação Arqueológica, 3, p. 110-111)
História - Variante Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	1980	Portaria n.º 271/81. DR 62/81 Série I de 1981-03-16. Ministério da Educação e Ciência. Aprova o plano de estudos da variante em Arqueologia da licenciatura em História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto	Entrou em funcionamento no ano lectivo de 1980-1981. Funcionou até 1999.
História - Variante Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	1986	Portaria n.º 651/86. DR 253/86 Série I de 1986-11-03. Ministério da Educação e Cultura. Aprova o plano e regime de estudos da variante de Arqueologia do curso de licenciatura em História da Faculdade de Letras, da Universidade de Lisboa. Portaria 948/87, de 18 de Dezembro. DR 254/1987, Série I. Ministério da Educação. reestruturação curricular dos cursos ministrados pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e à respectiva regulamentação. Despacho nº 2/90, 22 de Novembro (DR, 2ª Série, 270). Novo plano de estudos para a Licenciatura em História, variante de Arqueologia. Deliberação 24/93, 17 de Fevereiro (DR, 2ª Série, 40). Plano de estudos semestral da Licenciatura em História, variante de Arqueologia. Deliberação 6 / 96, 25 de Junho (DR, 2ª Série, 145-1.º Suplemento). Novo plano de estudos da Licenciatura em História, variante de Arqueologia.	Entrou em funcionamento no ano lectivo de 1986-1987. Alterado em 1987, 1990, 1993 e 1996
Arte e Arqueologia	Diploma de Especialização	Instituto Politécnico de Tomar	1987	Portaria n.º 866/87. DR 257/87 Série I de 1987-11-07. Ministério da Educação. Autoriza o Instituto Politécnico de Santarém, através da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Arte e Arqueologia, aprova o respectivo plano e regime de estudos e regulamenta o concurso de acesso. Portaria n.º 942/87. DR 288/87 Série I de 1987-12-16. Ministério da Educação. Altera a redacção do n.º 4.º da Portaria n.º 866/87, de 7 de Novembro, que autoriza o Instituto Politécnico de Santarém, através da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Arte e Arqueologia.	

Área científica/denominação	Grau/Ciclo	Universidade	Ano	Diploma	Observações
Arte, Arqueologia e Restauro	Diploma de Especialização	Instituto Politécnico de Tomar	1988	Portaria n.º 581/88. DR 194/88 Série I de 1988-08-23. Ministério da Educação. Altera a designação do curso de estudos superiores especializados em Arte e Arqueologia, ministrado na Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém, para curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro. Portaria n.º 757/88. DR 272/88 Série I de 1988-11-24. Ministério da Educação. Fixa a nova estrutura curricular para o curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro. Altera o anexo I da Portaria n.º 866/87, de 7 de Novembro, alterada pelas Portarias n.os 942/87, de 16 de Dezembro, e 581/88, de 23 de Agosto. Portaria n.º 34/91. DR 12/91 Série I-B de 1991-01-15. Ministério da Educação. Altera a regulamentação do curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém. Portaria n.º 1090/91. DR 245/91 Série I-B de 1991-10-24. Ministério da Educação. Fixa o número de vagas para a candidatura a matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1991-1992, no curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro ministrado pela Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém.	
Arqueologia	Mestrado	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	1989	Portaria n.º 722/89. DR 194/89 Série I de 1989-08-24. Ministério da Educação. Autoriza a Universidade do Porto, através da Faculdade de Letras, a conferir o grau de mestre em Arqueologia e regula o respectivo curso especializado. Resolução n.º 8/91/SP. FLUP. Altera plano de estudos Mestrado Arqueologia. DR n.º 264/1989, Série II DE 1989-11-16. Universidade do Porto - Faculdade de Letras. Plano de estudos mestrado em Arqueologia. Resolução n.º 8/91/SP. FLUP. Altera plano de estudos Mestrado Arqueologia	Alterado em 1991. Adequado a Bolonha em 2007.
Arqueologia	Mestrado	Universidade do Minho	1992		Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Adequado a Bolonha em 2007.
Pré-História e Arqueologia	Mestrado	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	1993	Deliberação 22/94, 18 de Janeiro (DR, 2ª Série, 14-Suplemento). Regulamento Mestrado em Pré-História e Arqueologia. Deliberação nº 249/97, 12 de Setembro (DR, 2ª Série; 211). Regulamento do Mestrado em Pré-História e Arqueologia. Deliberação nº 552/99, 21 de Agosto (DR, 2ª Série, 195). Novo plano de estudos do mestrado em Pré-História e Arqueologia. Deliberação n.º 1625/2003, 22 de Outubro (DR, 2ª Série, 245). Alteração do Plano de estudos do mestrado em Pré-História e Arqueologia.	Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Alterado em 1997, 1999 e 2003. Não adequado a Bolonha.
História - Variante Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	1994	Despacho R/SAc./27/96. Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 20 de Agosto de 1996. Objecto de posteriores rectificações (n.os 858/97, de 30 de Agosto, 650/98, de 31 de Março, e 518/2000, de 16 de Fevereiro). Despacho n.º 6313/2000. DR 68 SérieII de 21 de Março de 2000. FCSH da Universidade Nova de Lisboa. Novo plano curricular do curso de História variante de Arqueologia. Despacho n.º 15731/2002 DR 157 II Série de 10 de Julho de 2002. Universidade Nova de Lisboa - Reitoria. Reestrutura a licenciatura em História Variante Arqueologia. Despacho n.º 15 559/2003. DR 183Série II de 9 de Agosto de 2003. UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - Reitoria. Reestrutura a licenciatura História Variante Arqueologia.	Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Alterado em 1998, 2000, 2003 e 2003. Adequado a Bolonha.
Arqueologia Romana	Mestrado	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	1995		Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Não adequado a Bolonha.
Arqueologia Pré-Histórica	Mestrado	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	1996		Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Não adequado a Bolonha. (Jorge, 2003, p. 1454)
Arqueologia	Doutoramento	Universidade do Minho	1998		

Área científica/denominação	Grau/Ciclo	Universidade	Ano	Diploma	Observações
História - Variante Arqueologia	Licenciatura	Universidade do Minho	1998	Resolução SU-9/98, de 27 de Abril.	Anteriormente havia Licenciatura em História e Ciências Sociais (ensino), desde 1979 (Portaria n.º 663/79. DR 283/79 Série I de 1979-12-10)
Arqueologia	Doutoramento	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	1999	Resolução nº 144/99, de 25 de Outubro. DR, II Série, n.º 249 de 25 de Outubro. Deliberação n.º 726/2007. DR 81 Série II de 2007-04-26.	Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Adequado a Bolonha em 2007.
Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	1999	Resolução n.º 20/99. Aviso n.º 3386/99 (2.ª série). DR 2.ª série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1999. Plano de estudos do curso de licenciatura em Arqueologia.	Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Adequado a Bolonha em 2007.
Gestão do Território - Ramo Arqueologia da Paisagem	Licenciatura	Instituto Politécnico de Tomar	1999	Portaria n.º 495/99 - DR n.º 160/1999, Série I-B DE 1999-07-12. Ato da Série I. Ministério da Educação. Autoriza um conjunto de estabelecimentos de ensino superior politécnico público a conferir os graus de bacharel e de licenciado em diversas áreas - Gestão do Território. Portaria n.º 1199/2001 - DR n.º 240/2001, Série I-B de 16 de Outubro. Ato da Série I. Ministério da Educação. Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bietápico de licenciatura em Gestão do Território da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho. Portaria n.º 150/2003 - DR n.º 37/2003, Série I-B DE 13 de Fevereiro. Ato da Série I. Ministério da Ciência e do Ensino Superior. Altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Gestão do Território ministrado pela Escola Superior de Tecnologia de Tomar.	Alterado em 2001 e 2003.
Arqueologia	Doutoramento	Universidade de Évora	2000		
Arqueologia	Doutoramento	Universidade do Algarve	2000		
Arqueologia e História	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	2000	Deliberação nº 347/2000, de 3 de Abril (DR, 2ª Série, 79). Cria a Licenciatura em Arqueologia e História	Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Adequado a Bolonha. Foi inicialmente «História, variante Arqueologia» e depois «Arqueologia e História»
História, Variante Arqueologia	Licenciatura	Universidade de Évora	2000	Deliberação n.º 602/2000. DR n.º 115/2000, Série II de 2000-05-18. Universidade de Évora - Reitoria. Criação da licenciatura em História, variante de Arqueologia. Deliberação n.º 985/2003. D.R. n.º 157, Série II de 2003-07-10. Universidade de Évora - Reitoria. Reestrutura a licenciatura em História Variante Arqueologia.	Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Inicialmente adequado dentro da licenciatura em História, posteriormente autonomizado para «História e Arqueologia». Alterado em 2003. Adequado a Bolonha em 2008.
História e Arqueologia dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa	Mestrado	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	2001	Despacho n.º 14951/2001. DR 165 Série II de 18 de Julho de 2001. Universidade Nova de Lisboa. Regulamento do Mestrado em História e Arqueologia dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa (Séculos XV a XVIII).	Em 2004 - integrado no Mestrado de História
História e Arqueologia Medievais	Mestrado	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	2001	Despacho n.º 14950/2001. DR 165 Série II de 18 de Julho de 2001. Universidade Nova de Lisboa - Reitoria. Regulamento do Curso de Mestrado em História e em Arqueologia Medievais.	Em 2004 - integrado no Mestrado de História
Arqueologia Regional	Mestrado	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	2002	Despacho n.º 7020/2002 (2.ª série). DR n.º 79/2002, Série II de 2002-04-04. Universidade de Coimbra. Criação do Mestrado em Arqueologia Regional.	Informação Direcção-Geral do Ensino Superior. Não adequado a Bolonha.
Arqueologia	Doutoramento	Universidade do Minho	2003	Despacho n.º 6780/2003 (2.ª série). DR n.º 81/2003, Série II de 2003-04-05. Universidade do Minho - Reitoria. Cria o doutoramento em Arqueologia.	
Arqueologia e História	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	2003	Despacho n.º 9988/200. DR 116/2003, Série II de 2003-05-20. Universidade de Coimbra - Reitoria. Novo plano curricular da licenciatura Arqueologia e História.	Adequado a Bolonha em 2007.
Arqueologia	Licenciatura	Universidade do Minho	2003	Resolução n.º 20/2003. DR Série II de 2003-03-21. Universidade do Minho - Senado Universitário. Cria a Licenciatura em Arqueologia.	Anexo à Resolução SU-07/2003, de 27 de Janeiro. Adequado a Bolonha em 2006.

Área científica/denominação	Grau/Ciclo	Universidade	Ano	Diploma	Observações
Arqueologia	Mestrado	Universidade do Algarve	2003	Deliberação n.º 1129/2003. DR 178 Série II de 2003-08-04. Ciação do mestrado em Arqueologia, especialização em Teoria e Métodos da Arqueologia. Universidade do Algarve - Serviços Académicos.	Área de especialização em Teoria e Métodos da Arqueologia. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2003-2004. Adequado a Bolonha em 2007.
Gestão do Território e do Património Cultural - Ramo Arqueologia	Licenciatura	Instituto Politécnico de Tomar	2004	Portaria n.º 840/2004 - DR N.º 166/2004, Série I-B de 2004-07-16. Ato da Série I. Ministério da Ciência e do Ensino Superior. Altera a denominação do curso bietápico de licenciatura em Gestão do Território da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar, para «Gestão do Território e do Património Cultural», bem como a sua estrutura e plano de estudos.	
Arqueologia Pré-Histórica e Arte Rupestre	Mestrado	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro/Instituto Politécnico de Tomar	2005	Despacho n.º 22637-BG/2007. DR 187 Série II, 1º Suplemento de 2007-09-27. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro – Reitoria. Criação do curso de mestrado em Arqueologia Pré-histórica e Arte Rupestre.	Registado na Direcção-Geral do Ensino Superior em 2005. Adequado a Bolonha em 2009.
Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	2006	Registado pela Direcção -Geral do Ensino Superior sob o n.º R/B -CR-3/2006. Despacho n.º 12906/2010. DR 154 Série II de 2010-08-10. Universidade Nova de Lisboa - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Alteração à estrutura curricular e plano de estudos do curso de Licenciatura em Arqueologia. Regulamento n.º 171/2010. DR 45 Série II de 2010-03-05. Universidade Nova de Lisboa - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Regulamento do curso de licenciatura em Arqueologia.	Alterado em 2010.
Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	2006	Deliberação n.º 54/2006, da Comissão Científica do Senado, de 20 de Março, proposta pelo conselho científico da Faculdade de Letras.	Registada pela Direcção-Geral do Ensino Superior com o número R/B -AD -503/2006. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007
Técnicas de Arqueologia	Licenciatura	Instituto Politécnico de Tomar	2006	Portaria n.º 1034/2007. DR 167 Série I de 2007-08-30. Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Técnicas de Arqueologia ministrado pela Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar. Portaria n.º 150/2003 - DR n.º 37/2003, Série I-B de 13 de Fevereiro. Ato da Série I. Ministério da Ciência e do Ensino Superior. Altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Gestão do Território ministrado pela Escola Superior de Tecnologia de Tomar. Despacho n.º 3662/2010. DR 40 Série II de 2010-02-26. Instituto Politécnico de Tomar. Publicação da alteração do plano de estudos conducente ao grau de licenciado em Técnicas de Arqueologia, ministrado na Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar.	Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007. Alterado em 2010 e 2011
Arqueologia	Licenciatura	Universidade do Minho	2006	Resolução n.º 71/2006. DR Série II de 2007-04-26. Universidade do Minho - Senado Universitário. Adequa a licenciatura em Arqueologia. Despacho n.º 976/2007. DR 13 Série II de 2007-01-18. Universidade do Minho – Reitoria. Aprova plano de estudos do curso de licenciatura em Arqueologia (1.º ciclo). Despacho n.º 5240/2010. DR 57 Série II de 2010-03-23. Altera plano de estudos Licenciatura em Arqueologia. Universidade do Minho. Despacho n.º 10050/2012. DR 143 Série II de 2012-07-25. Altera plano de estudos da licenciatura em Arqueologia. Universidade do Minho – Reitoria.	Alterado em 2007, 2010 e 2012.
Arqueologia e Pré-História	Doutoramento	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	2007	Deliberação n.º 786/2009. Publicado no DR, 2.ª Série, n.º 162, de 23 de Agosto. Deliberação n.º 35/2007. DR 56 Série II de 2009-03-20. Universidade de Lisboa – Reitoria. Adequação do doutoramento em Arqueologia e Pré-História da Faculdade de Letras desta Universidade. Despacho n.º 5870/2010. DR 63 Série II de 2010-03-31. Universidade de Lisboa – Reitoria. Alteração do doutoramento em Arqueologia e Pré-História da Universidade de Lisboa.	Registado na Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º 19.107 -B/2007. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008. Alterado em 2010.

Área científica/denominação	Grau/Ciclo	Universidade	Ano	Diploma	Observações
Arqueologia	Doutoramento	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	2007	Deliberação n.º 726/2007. DR 81 Série II de 2007-04-26. Universidade do Porto – Reitoria. Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Arqueologia da Faculdade de Letras desta Universidade	
Quaternário Materiais e Culturas	Doutoramento	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	2007	Aviso n.º 24216/2007. DR 237/2007, Série II de 2007-12-10. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro - Reitoria. Criação do curso de doutoramento em Quaternário Materiais e Culturas.	
Arqueologia e História	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	2007	Despacho n.º 13417-AE/2007. DR 122 Série II, 1º Suplemento de 2007-06-27. Universidade de Coimbra - Departamento Académico. Adequação do 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Arqueologia e História.	
Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	2007	Deliberação n.º 1792-B/2007. DR 174 Série II, 2º Suplemento de 2007-09-10. Universidade do Porto – Reitoria. Adequação do curso de licenciatura em Arqueologia da Faculdade de Letras. Declaração de rectificação n.º 537/2010. DR 53 Série II de 2010-03-17. Universidade do Porto – Reitoria. Rectifica a deliberação n.º 1792-B/2007, de 10 de Setembro, que aprova o plano de estudos da licenciatura em Arqueologia, da Faculdade de Letras, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 174, de 10 de Setembro de 2007. Despacho n.º 10362/2014. DR 153 Série II de 2014-08-11. Universidade do Porto – Reitoria. Alteração do plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Arqueologia, da Faculdade de Letras.	Alterado em 2010 e 2014.
Arqueologia	Mestrado	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	2007	Despacho n.º 10589/2009. DR 79 Série II de 2010-03-05. Universidade Nova de Lisboa – Reitoria. Normas regulamentares do mestrado em Arqueologia. Despacho n.º 12980/2010. DR 155 Série II de 2010-08-11. Universidade Nova de Lisboa - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Alteração à estrutura curricular e plano de estudos do curso de mestrado em Arqueologia. Despacho n.º 16550/2011. DR 233 Série II de 2011-12-06. Universidade Nova de Lisboa - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Alteração à estrutura curricular e plano de estudos do curso de mestrado em Arqueologia.	Registado na Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B-Cr 265/2007. Entra em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008. Alterado em 2010, 2011.
Arqueologia	Mestrado	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	2007	Deliberação n.º 898/2009. DR 62 Série II de 2009-03-30.Universidade de Lisboa – Reitoria. Criação do mestrado em Arqueologia da Faculdade de Letras.	Deliberação n.º 233/2006, de 6 de Novembro de 2006 da Comissão Científica do Senado. Registado pela Direcção-Geral de Ensino Superior com o n.º R/B -Cr 279/2007. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008
Arqueologia	Mestrado	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	2007	Deliberação n.º 731/2007. DR 82 Série II de 2007-04-27. Universidade do Porto – Reitoria. Adequação do curso conducente ao grau de mestre em Arqueologia da Faculdade de Letras desta Universidade. Despacho n.º 7923/2011. DR 106 Série II de 2011-06-01. Universidade do Porto – Reitoria. Alteração ao plano de estudos do 2.º ciclo de estudos em Arqueologia, da Faculdade de Letras.	Alterado em 2011.
Arqueologia e Ambiente	Mestrado	Universidade de Évora	2007	Despacho n.º 5427/2009. DR 33 Série II de 2009-02-17. Universidade de Évora - Serviços Académicos. 2.º ciclo em Arqueologia e Ambiente - Estrutura curricular. Declaração de rectificação n.º 1621/2011. DR 209 Série II de 2011-10-31. Universidade de Évora - Serviços Académicos. Rectificação do despacho n.º 5427/2009, referente à criação do curso de 2.º ciclo em Arqueologia e Ambiente, na Universidade de Évora. Despacho n.º 5447/2013. DR 79 Série II de 2013-04-23. Universidade de Évora - Serviços Académicos. Criação do curso de 2.º ciclo em Arqueologia e Ambiente pela Universidade de Évora.	Registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B — CR — 391/2007. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008. Alterado em 2011 e 2013.

Área científica/denominação	Grau/Ciclo	Universidade	Ano	Diploma	Observações
Arqueologia	Mestrado	Universidade do Algarve	2007	Deliberação n.º 1604-D/2007. DR 160 Série II, 2º Suplemento de 2007-08-21. Universidade do Algarve. Adequação do curso de mestrado em Arqueologia. Despacho n.º 6442/2010. DR 70 Série II de 2010-04-12. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Alteração plano de estudos mestrado em Arqueologia. Aviso n.º 2317/2014. DR 32 Série II de 2014-02-14. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Alteração ao mestrado em Arqueologia.	Alterado em 2010 e 2014.
Arqueologia	Mestrado	Universidade do Minho	2007	Resolução SU-137/2006, de 6 de Novembro, do Senado Universitário da Universidade do Minho. Aprova a adequação do curso de Mestrado em Arqueologia. Despacho n.º 15007/2008. DR 103 Série II de 2008-05-29. Universidade do Minho. Aprova o plano de estudos do curso de Mestrado em Arqueologia. Despacho n.º 5128/2010. DR 56 Série II de 2010-03-22. Universidade do Minho. Mestrado em Arqueologia - altera plano de estudos. Despacho n.º 1967/2012. DR 30 Série II de 2003-02-10. Universidade do Minho – Reitoria. Altera plano de estudos do mestrado em Arqueologia.	Alterado em 2010 e 2012.
Arqueologia	Mestrado	Universidade Fernando Pessoa	2007	Despacho n.º 24238-G/2007. DR 203 Série II, 2º Suplemento de 2007-10-22. Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Gabinete do Ministro. Autoriza o funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre na especialidade de Arqueologia na Universidade Fernando Pessoa.	
História - Percurso Arqueologia	Licenciatura	Universidade de Évora	2008	Despacho n.º 2120/2008. DR Série II de 2008-01-21. Universidade de Évora. Adequa a licenciatura em História	Registado na Direcção-Geral do Ensino Superior com o número R/B — AD — 445/2007
Arqueologia	Licenciatura	Universidade do Algarve	2008	Deliberação n.º 1402/2008. DR 94 Série II de 2008-05-15. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Criação do curso de licenciatura em Arqueologia. Despacho n.º 19714/2009. DR 166 Série II de 2009-08-27. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Alteração ao curso de licenciatura em Arqueologia. Despacho n.º 6445/2010. DR 70 Série II de 2010-04-12. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Alteração plano de estudos licenciatura em Arqueologia. Aviso n.º 2646/2014. DR 35 Série II de 2014-02-19. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Alteração plano de estudos licenciatura em Arqueologia. Declaração de retificação n.º 305/2014. DR 55 Série II de 2014-03-19. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Retifica a alteração ao curso de licenciatura em Arqueologia.	Registado na Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B — Cr 23/2008. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2008-2009. Alterado em 2009, 2010 e 2014.
Geoarqueologia	Mestrado	Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	2008	Deliberação n.º 81/2007, de 23 de Abril de 2007 da Comissão Científica do Senado.	Registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B -Cr 139/2008. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2008-2009
Arqueologia e Território	Mestrado	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	2008	Despacho n.º 10334/2008. DR 69 Série II de 2008-04-08. Universidade de Coimbra - Departamento Académico. Adequação do 2º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Arqueologia e Território. Despacho n.º 2658/2011. DR 26 Série II de 2011-02-07. Universidade de Coimbra. Criação do 2.º ciclo em Arqueologia e Território.	Deliberação do Senado n.º 83/2007, de 12 de Dezembro. Registado na Direcção-Geral do Ensino Superior, com o n.º R/B — AD - 95/2008. Alterado em 2011.
História da Náutica e Arqueologia Naval	Mestrado	Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões	2008	Aviso n.º 28473/2008. DR 231 Série II de 2008-11-27. Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões. Autorização do funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em História da Náutica e Arqueologia Naval, na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.	
Arqueologia	Doutoramento	Universidade do Algarve	2009	Deliberação n.º 658/2010. DR 69 Série II de 2010-04-09. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Criação do curso de doutoramento em Arqueologia. Aviso n.º 2320/2014. DR 32 Série II de 2014-02-14. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Alteração plano de estudos doutoramento em Arqueologia.	Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2009-2010. Alterado em 2014.
Arqueologia	Doutoramento	Universidade do Minho	2009	Despacho n.º 23680/2009. DR 209 Série II de 2009-10-28. Universidade do Minho. Plano de estudos do Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Doutor em Arqueologia.	

Área científica/denominação	Grau/Ciclo	Universidade	Ano	Diploma	Observações
Arqueologia	Licenciatura	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	2009	Deliberação n.º 745/2009. DR 53 Série II de 2009-03-17. Universidade de Lisboa – Reitoria. Adequação da Licenciatura em Arqueologia e História a Licenciatura em Arqueologia da mesma Faculdade.	
História e Arqueologia	Licenciatura	Universidade de Évora	2009	Despacho n.º 7068/2009, DR Série II de 2009-03-06. Universidade de Évora. Altera a designação para licenciatura em História e Arqueologia. Declaração de rectificação n.º 2923/2009. DR 230 Série II de 2009-11-26. Universidade de Évora - Serviços Académicos. Rectifica o despacho n.º 7068/2009, referente ao curso de 1.º ciclo em História e Arqueologia da Universidade de Évora. Despacho n.º 8720/2012. DR 125 Série II de 2012-06-29. Universidade de Évora - Serviços Académicos. Criação do curso de 1.º ciclo em História e Arqueologia na Universidade de Évora.	Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2009-2010. Alterado em 2009 e 2012.
Arqueologia Pré-Histórica e Arte Rupestre	Mestrado	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro/Instituto Politécnico de Tomar	2009	Despacho n.º 17071/2009. DR 141 Série II de 2009-07-23. Instituto Politécnico de Tomar. Publicação da estrutura curricular e o plano de estudos conducente ao grau de mestre em Arqueologia Pré-Histórica e Arte Rupestre, ministrado na Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, em associação com a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Despacho n.º 5048/2010. DR 55 Série II de 2010-03-19. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Adequação do 2.º ciclo em Arqueologia Pré-Histórica e Arte Rupestre.	
Arqueologia	Mestrado	Universidade Portucalense Infante D. Henrique	2009	Anúncio n.º 1645/2009. DR 36 Série II de 2009-02-20. Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Publicação da autorização de funcionamento do ciclo de estudo conducente ao grau de mestre em Arqueologia, concedida por despacho de 28 de Outubro de 2008 do MCTES, nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 25 de Junho.	
Arqueologia	Doutoramento	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	2010	Despacho n.º 12984/2010. DR 155 2.ª série de 11 de Agosto de 2010. Universidade Nova de Lisboa - FCSH. Doutoramento em História (vários ramos).	Registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior sob o n.º R/B -Cr 262/2008. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2010-2011.
Pré-História	Doutoramento	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	2010	Despacho n.º 12984/2010. DR 155 2.ª série de 11 de Agosto de 2010. Universidade Nova de Lisboa - FCSH. Doutoramento em História (vários ramos).	Registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior sob o n.º R/B -Cr 262/2008. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2010-2011.
Arqueologia	Doutoramento	Universidade de Évora	2010	Despacho n.º 6582/2010. DR 71 Série II de 2010-04-13. Universidade de Évora - Serviços Académicos. Criação do curso de 3.º ciclo em Arqueologia na Universidade de Évora. Declaração de rectificação n.º 1851/2011. DR 231 Série II de 2011-12-02. Universidade de Évora - Serviços Académicos. Rectifica o despacho n.º 6582/2010, referente ao curso de 3.º ciclo em Arqueologia na Universidade de Évora.	Registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior com o número R/B — CR - 205/2009. Entrou em funcionamento no ano lectivo de 2009-2010. Alterado em 2011.
Património Público, Arte e Museologia	Mestrado	Faculdade de Belas Artes da Universidade de Lisboa	2010	Despacho n.º 6042/2011. DR n.º 68/2011, Série II de 2011-04-06. Universidade de Lisboa - Reitoria. Criação do mestrado em Património Público, Arte e Museologia.	Data de acreditação: 17/06/2010
Técnicas de Arqueologia	Mestrado	Instituto Politécnico de Tomar	2010	Despacho n.º 3491/2010. DR 38 Série II de 2010-02-24. Instituto Politécnico de Tomar. Publicação da estrutura curricular e o plano de estudos conducente ao grau de mestre em Técnicas de Arqueologia, ministrado na Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar.	
Arqueologia	Doutoramento	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	2011	Despacho n.º 2665/2011. DR 26 Série II de 2011-02-07. Universidade de Coimbra. Criação do 3.º ciclo de estudos em Arqueologia.	Despacho n.º 22/22/DIR/2010. Registado na Direcção-Geral do Ensino Superior, com o n.º R/A -Cr 53/2010.
História, Arqueologia e Património	Mestrado	Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões	2011	Anúncio n.º 11554/2011. DR 151 Série II de 2011-08-08. Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões. Plano de estudos do curso de mestrado em História, Arqueologia e Património.	Registado na Direcção-Geral do Ensino Superior, em 26 de Julho de 2011, com o n.º R/A -Cr 78/2011

Área científica/denominação	Grau/Ciclo	Universidade	Ano	Diploma	Observações
Património Cultural e Arqueologia	Licenciatura	Universidade do Algarve	2013	Despacho n.º 1061/2013. DR 13 Série II de 2013-01-18. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Criação do curso de licenciatura em Património Cultural e Arqueologia. Declaração de retificação n.º 150/2013. DR 22 Série II de 2013-01-31. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Retificação à publicação da criação do curso de licenciatura em Património Cultural e Arqueologia.. Despacho n.º 10756/2013. DR 159 Série II de 2013-08-20. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Alteração ao plano de estudos licenciatura em Património Cultural e Arqueologia. Aviso n.º 2647/2014. DR 35 Série II de 2014-02-19. Universidade do Algarve - Serviços Académicos. Alteração plano de estudos licenciatura em Património Cultural e Arqueologia.	Alterado em 2013 e 2014.

Curricula (Bugalhão, 2016)
Licenciaturas

FLUC
Licenciatura em Arqueologia e História (Despacho n.º 13417-AE/2007)
Introdução à Arqueologia
Pré-História Geral
Origens das Sociedades Complexas
História da Grécia Antiga
História da Roma Antiga
Arqueologia Pré-Histórica Peninsular
Arqueologia Proto-Histórica Peninsular
Arqueologia Romana
Arqueologia de Campo
Informática Aplicada à Arqueologia
Arqueologia de Laboratório
Análise de Materiais
Arqueologia Medieval Peninsular
Teoria da Arqueologia
Epigrafia Romana
Arqueologia Urbana
Arqueologia da Paisagem
História da Hispânia Romana
História da Civilização Islâmica
Expressões Rituais e Simbólicas na Pré e na Proto-História
Génese e Consolidação do Mundo Celta
Arqueologia do Mundo Rural Romano
Arqueologia Naval
Epigrafia
Numismática Antiga
Arqueologia Africana
Análise de Materiais Pré e Proto-Históricos
Análise de Materiais Romanos
Análise de Materiais Medievais e Modernos
Gestão do Património Arqueológico
Introdução ao Desenho em Arqueologia
90 ECTS em Arqueologia (min.)

FLUL
Licenciatura em Arqueologia (Deliberação n.º 745/2009)
Introdução à Arqueologia
Introdução ao Desenho Arqueológico
Génese e Evolução da Humanidade
Pré -História das Sociedades Camponesas
Métodos e Práticas em Arqueologia
Técnicas de Documentação Gráfica em Arqueologia
Sociedades de caçadores -recolectores na Península Ibérica
Primeiras Sociedades Camponesas na Península Ibérica
Trabalho de Campo e Laboratório

Sociedades da Idade do Bronze na Península Ibérica
Indígenas Fenícios e Gregos na Península Ibérica
Introdução à Epigrafia
Génese e Consolidação do Pensamento Arqueológico
Arqueologia da Conquista romana
Arqueologia do Mundo Provincial Romano
Arqueologia da Antiguidade Tardia
História da Arqueologia em Portugal
124 ECTS em Arqueologia (min.)

FLUP
Licenciatura em Arqueologia (Despacho n.º 10362/2014)
Métodos de Investigação em Ciências do Património
Pré -História
Arqueologia Proto-Histórica Europeia
Civilizações do Próximo Oriente Antigo
História da Investigação em Ciências do Património
Arqueologia de Campo e Laboratorial
Arqueologia Proto-Histórica Peninsular
Arqueologia Clássica
Arqueologia Medieval
Análise dos Materiais
Gestão do Património
Arqueologia Moderna e Contemporânea
Práticas de Arqueologia Laboratorial
Práticas de Arqueologia de Campo
Arquiteturas da Pré -História Recente Europeia
Arte da Pré-História
Cartografia e Topografia para a Arqueologia
Conservação Preventiva
Epigrafia Romana
Numismática Antiga
Numismática Portuguesa
Origens do Homem
Tecnologia dos Materiais
114 ECTS em Arqueologia (min.)

FCSH-UNL
Licenciatura em Arqueologia (Despacho n.º 12906/2010)
Arqueologia Pré -Histórica (Sociedades de caçadores e recolectores)
Arqueologia Pré -Histórica (Sociedades agro -pastoris e metalurgistas)
Arqueologia Proto-Histórica
Arqueologia Romana Republicana
Arqueologia Romana Imperial
Arqueologia medieval muçulmana
Arqueologia medieval cristã
Arqueologia Colonial
Arqueologia moderna

Introdução à Arqueologia náutica e sub-aquática
Arqueologia Industrial
Metodologia e Ética em Arqueologia
Registo Arqueológico — levantamentos e topografia
Registo Arqueológico — desenho
Métodos de prospecção, escavação e datação
Materiais Arqueológicos
Estágio de Arqueologia
Introdução ao Direito do Património Arqueológico
Introdução à Arqueologia Egípcia
Arqueologia Tardo-Romana e Suevo-Visigótica
História da Arqueologia
Epigrafia e Numismática
Arqueologia do Espaço Rural
Arqueologia Militar
Arqueologia da Paisagem
Arqueologia de Contacto entre Civilizações
120 ECTS em Arqueologia (min.)

Universidade do Minho
Licenciatura em Arqueologia (Despacho n.º 10050/2012)
Pré-História
Civilizações Antigas
Civilização Grega
Introdução à Arqueologia
Arqueologia da Pré -História Recente e da Proto -História
Civilização Romana
Arte Clássica
Pré -História e Proto -História Peninsular
Arqueologia Clássica
Métodos e Técnicas em Arqueologia
Materiais Arqueológicos
Epigrafia
Arqueologia e Informática
Estágio Prático
114 ECTS em Arqueologia (min.)

Universidade de Évora
Licenciatura em História e Arqueologia (Despacho n.º 8720/2012)
Pré -História
Arqueologia Teoria e Método
Arqueologia Sociedades Pré e Proto-Históricas
Arte Pré e Proto-Histórica
Ilustração em Arqueologia
Prospeção Arqueológica
Escavação Arqueológica Pré e Proto-histórica
Arqueologia Romana e Medieval
Seminário em Arqueologia

Práticas Laboratoriais em Arqueologia
Escavação Arqueológica Romana e Medieval
Arqueologia Industrial
Património Arqueológico
Técnicas de Investigação em Arqueologia
Arqueologia Militar
Epigrafia
48 ECTS em Arqueologia (min.)

Universidade do Algarve
Licenciatura em Património Cultural e Arqueologia (Aviso n.º 2647/2014)
Introdução à Arqueologia
Pré-História
Arqueologia Romana
Arqueologia Medieval
Técnicas de Análise Laboratorial: Faunas
Técnicas de Análise Laboratorial: Líticos
Técnicas de Análise Laboratorial: Cerâmicas
Introdução ao Pensamento Arqueológico
Gestão do Património Arqueológico
Técnicas de Campo: Escavação Arqueológica
Evolução Humana
Desenho Arqueológico
Arte Pré-Histórica
Arqueologia Islâmica
Arqueologia das Sociedades Complexas
Arqueologia do Neolítico Mediterrâneo
Caçadores-Recolectores da Península Ibérica
Técnicas de Campo: Prospeção e Carta Arqueológica
Conquista e Romanização da Península Ibérica
Materiais Arqueológicos Romanos
90 ECTS em Arqueologia

IPT
Licenciatura em Técnicas de Arqueologia (Despacho n.º 3960/2011)
Pré-História e Proto-História
Materiais Arqueológicos e Etnográficos
Técnicas de Representação
Arqueologia Histórica e Urbana e História do Território Português
Desenho Assistido por Computador
Inventário, Catalogação e Avaliação de Impactes
Teoria e Método
Cartografia e Topografia
Sistemas de Informação Geográfica
Técnicas de Gabinete e Laboratório
Análises Laboratoriais
Técnicas de Prospecção e Avaliação de Riscos e Recursos Naturais
Didática

Concepção e Animação de Espaços Culturais
Biogeografia e Ecologia Humana
Técnicas de Escavação
91 ECTS em Arqueologia (min.)

Mestrados

FLUC
Mestrado Arqueologia e Território (Despacho n.º 2658/2011)
Configuração e Dinâmica dos Territórios
Práticas em Arqueologia e Território
Espaços e Sociedades
Políticas Públicas e Privadas em Arqueologia
Morfologias Urbanas e Rurais
Seminário de orientação
Dissertação/Relatório de Estágio
108 ECTS em Arqueologia (min.)

FLUL
Mestrado em Arqueologia (Deliberação n.º 898/2009)
Métodos e Técnicas de Informação Arqueológica
Arqueologia do Território
Métodos e Técnicas de Produção Científica
Métodos e Técnicas de Registo de Campo
Arqueologia da Morte
A Arqueologia e o Mundo Contemporâneo
Arqueologia das Cidades
Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 1
Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual 2
Seminário de Orientação de Tese/Orientação e Acompanhamento de Projecto ou Estágio
Dissertação Científica/Projecto Original/Relatório de Estágio
120 ECTS em Arqueologia

FLUP
Mestrado em Arqueologia (Despacho n.º 7923/2011)
Arqueologia, Território e Paisagem
Arqueologia dos Espaços Rituais
Cartografia, SIG e Arqueologia
Direito e Gestão do Património Cultural
Inventariação e Classificação
Arqueologia e Museologia
Planeamento e Ordenamento do Território e Arqueologia
Registo Arqueológico de Campo
Tecnologia dos Materiais Arqueológicos
Tecnologias de Construção
Teoria do Património
Arqueologia da Pré-História
Arqueologia da Proto-História
Arqueologia Clássica
Arqueologia Histórica de Portugal
Seminário de Projecto
Relatório de Estágio ou Dissertação
96 ECTS em Arqueologia (min.)

FCSH-UNL
Mestrado em Arqueologia (Despacho n.º 16550/2011)
Arqueologia Cognitiva — Arte e Religiões Pré-Históricas
Arqueologia da Arquitectura
Arqueologia Urbana
Geoarqueologia
Protecção e Gestão do Património Arqueológico
Arqueologia da Expansão Portuguesa
Arqueologia das Sociedades Proto-Históricas
Arqueologia Industrial
Arqueologia Medieval
Arqueologia Moderna
Arqueologia Náutica e Subaquática
Arqueologia Pré-Histórica
Arqueologia Romana
Seminário de acompanhamento Dissertação/Trabalho de Projecto/Estágio com Relatório
105 ECTS em Arqueologia (min.)

Universidade do Minho
Mestrado em Arqueologia (Despacho n.º 1967/2012)
Representação e Discurso em Arqueologia
Património Arqueológico e Arquitetónico
Cidade e Centro Histórico
Metodologia de Investigação e Projeto em Arqueologia
Trabalhos Práticos
Direito do Património Arqueológico
Seminário de Investigação
Seminário de Orientação
Dissertação/Projeto/Estágio + Relatório
100 ECTS em Arqueologia (min.)

Universidade de Évora
Mestrado em Arqueologia e Ambiente (Despacho n.º 5447/2013)
Técnicas de Ilustração Informática aplicadas à Arqueologia
Cultura Megalítica
Arqueologia, Culturas e Contextos
Métodos e Técnicas de Escavação Arqueológica
Descritor de Património Arqueológico — Métodos e Técnicas de Avaliação de Impactes
Métodos e Técnicas de Prospeção Arqueológica e Análise do Território
História da Arqueologia em Portugal
Arqueologia Laboratorial e de Gabinete
Arqueologia de África Subsariana
O mundo rural pré e proto-histórico: estruturas e paisagens
O mundo rural romano e pós romano: estruturas e paisagens
Arqueologia Urbana
Aspetos básicos de ciência aplicados à arqueologia e aos bens culturais
Introdução à Arqueometria

Greek Archaeology
Advanced Scientific Methods in Archaeometry
Preventive Conservation of Archaeological sites
Theoretical, Pratical and Field seminars on Archaeometry
Archmat Summer School
Methods and Techniques of Archaeological Research
Laboratory of Archaeometry
Advanced Chemical Methods in Archaeological Materials Science
Theoretical, Pratical and Field seminars on Archaeometry
Archaeometry; dating methods and statistical data processing
Investigação Dissertação/Relatório de Estágio
Dissertação ou Relatório de Estágio
87 ECTS em Arqueologia (min.)

Universidade do Algarve
Mestrado em Arqueologia (Aviso n.º 2317/2014)
Teoria Arqueológica
Teoria e Método da Prospeção Arqueológica
Seminário de Preparação da Tese
Tese
80 ECTS em Arqueologia (min.)

UTAD/IPT
Mestrado em Arqueologia Pré-Histórica e Arte Rupestre (Despacho n.º 17071/2009)
Pré -História Europeia
Arte Pré-Histórica
Bio-Arqueologia e Evolução Humana
Geologia das Formações Quaternárias Continentais
Paleoecologia da Paisagem
Tecnologia e Tipologia Lítica
Arqueologia Rupestre
Opção de Pré-História
Opção de Paleoantropologia
Opção de Geologia do Quaternário
Opção de Métodos e Técnicas
Actividades de Campo e Laboratório
Dissertação Tese
85 ECTS em Arqueologia (min.)

Doutoramentos

FLUC
Doutoramento em Arqueologia (Despacho n.º 2665/2011)
Tese
240 ECTS em Arqueologia

FLUL
Doutoramento em Arqueologia e Pré-História (Despacho n.º 5870/2010)
Arqueologia do Território
Arqueologia da Morte
Métodos e Técnicas de Informação Arqueológica
Métodos e Técnicas de Produção Científica
Métodos e Técnicas de Trabalho de Campo
A Arqueologia e o Mundo Contemporâneo
Arqueologia das Cidades
Sistemas Tecnológicos de Produção Artefactual
Seminário de Orientação de Tese
Tese
180 ECTS em Arqueologia

FLUP
Doutoramento em Arqueologia (Deliberação n.º 726/2007)
Práticas de Comunicação Científica
Seminário de Orientação
Tese
180 ECTS em Arqueologia

FCSH-UNL
Doutoramento em Arqueologia (Despacho n.º 12984/2010)
Seminário de Orientação
Tese
240 ECTS em Arqueologia

Universidade do Minho
Doutoramento em Arqueologia (Despacho n.º 23680/2009)
Seminário de Investigação
Seminário de Tese
Tese
180 ECTS em Arqueologia

Universidade de Évora
Doutoramento em Arqueologia (Despacho n.º 6582/2010)
Arte Megalítico. Curso teórico e práctico en los monumentos del entorno de Évora

Megalitismo no Alentejo
Antropologia Biológica
Arqueologia funerária
Arqueologia do Al-Andalus e do Maghreb
Metodologia de pesquisa arqueológica não destrutiva e geo-arqueologia
Seminário
Tese
210 ECTS em Arqueologia

Universidade do Algarve
Doutoramento em Arqueologia (Aviso n.º 2320/2014)
Teoria Arqueológica
Teoria e Método da Prospeção Arqueológica
Arqueometria
Seminário
Seminário Individua
Tese
120 ECTS em Arqueologia (min.)

e) Informar os directores dos estabelecimentos de ensino, por intermédio das respectivas direcções, acêrca dos horários escolares na parte que respeita às horas destinadas ao funcionamento do curso de educação física;

f) Fazer parte do júri dos Exames de Estado de Educação Física, assumindo a presidência dos mesmos sempre que o contrário não seja determinado superiormente;

g) Propor superiormente quaisquer modificações no ensino da educação física, bem como os regulamentos por que êle deve ser exercido nos estabelecimentos dos diversos ramos de ensino;

h) Fazer um relatório anual do estado do ensino da educação física;

i) Propor, fundamentando, a classificação profissional dos professores de educação física dos liceus à Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º Emquanto não fôr publicada a organização definitiva da sanidade escolar, a Direcção dos Serviços de Educação Física será instalada em qualquer estabelecimento dependente do Ministério da Instrução Pública sito em Lisboa.

§ único. São compatíveis os cargos de director dos Serviços de Educação Física com o de professor de educação física em qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 4.º A nomeação do director dos Serviços de Educação Física, e bem assim as primeiras nomeações dos demais lugares a que se refere o artigo 1.º, serão feitas por livre escolha do Govêrno e independentemente do disposto no artigo 4.º e seu parágrafo do decreto com fôrça de lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929. A do director dos Serviços deverá recair em indivíduo formado em medicina por qualquer das Universidades de Lisboa, Pôrto ou Coimbra e de reconhecida competência nos assuntos de educação física.

Art. 5.º Os vencimentos do director dos Serviços são os estabelecidos para o lugar de chefe da Repartição do Pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário do Ministério da Instrução Pública, e o do restante pessoal os estabelecidos para o pessoal de iguais categorias do Ministério.

Art. 6.º Para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto fica o Govêrno autorizado a inscrever no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as importâncias necessárias ao imediato funcionamento do serviço até a de 20.000$, utilizando disponibilidades da dotação por onde era custeado o vencimento do terceiro oficial da extinta Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física e das resultantes da publicação do Estatuto do Ensino Secundário.

Art. 7.º Fica o Ministro da Insrutção Pública autorizado a publicar os regulamentos necessários para o fiel cumprimento do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Março de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:117

Tornando-se necessário regulamentar a parte do capítulo IV do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano, que diz respeito a monumentos arqueológicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos imóveis

Artigo 1.º Poderão ser classificados como monumentos arqueológicos nacionais, nos termos dos artigos 24.º, 25.º e seguintes do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano, os seguintes imóveis:

a) Terrenos com estações paleolíticas ou mesolíticas;
b) Megálitos, grutas, estações neolíticas e calcolíticas;
c) Sepulturas da época do bronze;
d) Castros e necrópoles da época do ferro;
e) Antiguidades lusitano-romanas (cidades, citanias, pontes, estradas, sepulturas, etc.);
f) Antiguidades visigóticas e muçulmanas;
g) Outras de interêsse arqueológico ou histórico.

Art. 2.º O imóvel classificado não poderá ser alienado nem remexido, restaurado ou destruído sem consentimento do Ministro da Instrução Pública, que para isso ouvirá as entidades competentes.

Art. 3.º A classificação será requerida pelos museus nacionais de arqueologia ou de etnologia, ou pelas autoridades administrativas, à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, e, a partir da sua notificação ao proprietário, todos os efeitos daquela se aplicam ao imóvel.

Art. 4.º A classificação de um imóvel ou a sua desclassificação será sempre feita por decreto.

Art. 5.º Os imóveis classificados poderão ser expropriados por utilidade pública.

CAPÍTULO II

Dos móveis

Art. 6.º Também poderão ser classificados e inventariados pelo Ministério da Instrução Pública, a requerimento dos museus de arqueologia ou de etnologia ou das autoridades administrativas os objectos móveis (jóias, moedas, inscrições, etc.) que tenham importância arqueológica ou histórica.

Art. 7.º Os objectos a que se refere o artigo anterior não poderão ser alienados sem autorização do Ministério da Instrução Pública, sendo nula a aquisição feita com violação das disposições dêste artigo.

Art. 8.º No caso de a venda ser autorizada, o Estado tem direito de opção, se declarar usá-lo dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III

Das escavações e arrolamento das antiguidades nacionais

Art. 9.º Os indivíduos que pretenderem realizar escavações em imóveis não classificados são obrigados a

comunicá-lo ao Ministério da Instrução Pública, Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, que as autorizará, quando dirigidas por técnicos competentes, depois de ouvido o director do Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos.

Art. 10.º A falta de cumprimento do disposto no artigo antecedente será punida com multa de 1.000$ a 5.000$.

Art. 11.º O Ministério da Instrução Pública poderá mandar inspeccionar os trabalhos de exploração de antiguidades e, quando os mesmos não obedeçam a critério científico, embargar a sua continuação.

§ único. Para evitar a dispersão dos espólios arqueológicos ficam proïbidas escavações nas regiões onde o Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos as estiver realizando emquanto êste não as der oficialmente por terminadas.

Art. 12.º O Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos funcionará como organismo central de vigilância e de investigação arqueológica.

Art. 13.º Poderá contudo o Ministro da Instrução Pública criar Juntas de Escavações, dirigidas por técnicos competentes e com o fim de explorar determinada região do País.

Art. 14.º O Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos promoverá, na medida das suas possibilidades, a organização de inventários dos museus locais particulares ou oficiais e o levantamento da carta arqueológica de Portugal.

Art. 15.º Nos imóveis classificados de monumentos arqueológicos nacionais poderá o Estado, por intermédio das estações competentes, realizar escavações sem autorização do seu proprietário, podendo contudo êste requerer indemnização.

CAPÍTULO IV

Da guarda e vigilância dos monumentos

Art. 16.º Os proprietários de imóveis ou móveis classificados são responsáveis pela sua conservação.

Art. 17.º Ao Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos compete velar pela conservação das antiguidades nacionais pre-históricas, proto-históricas lusitano-romanas e requerer ao Ministério da Instrução Pública as providências que julgar necessárias a êsse fim.

Art. 18.º O Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos diligenciará promover a acertada classificação dos museus arqueológicos particulares e oficiais quando estes não estiverem cientìficamente organizados.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Abril de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarãis* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

Imprensa Nacional de Lisboa

para suportar os encargos criados pelo presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 17 811

The Lawton Mackall Foundation, corporação organizada nos Estados Unidos da América, com sede em Nova Iorque, por iniciativa do escritor e grande amigo de Portugal Sr. Lawton Mackall — para, conforme palavras suas, assinalar «os meus 30 anos de afecto por Portugal e pelo povo português e o meu desejo de que as suas excelentes escolas possam abrir-se à gente nova que o mereça, rica de talento, mas impedida de o fazer por falta de meios» —, destina parte das suas receitas a bolsas de estudo e prémios a distribuir por alunos de diversos estabelecimentos de ensino portugueses por ela expressamente designados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento das Bolsas de Estudo e dos Prémios Lawton Mackall, instituídos a favor de estudantes portugueses, que baixa assinado pelo secretário-geral.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Julho de 1960. — O Ministro da Educação Nacionnal, *Francisco de Paula Leite Pinto.*

Regulamento das Bolsas de Estudo e dos Prémios Lawton Mackall

Artigo 1.º As bolsas de estudo e os prémios destinados pela Fundação Lawton Mackall a estudantes portugueses serão anualmente atribuídos a alunos dos seguintes estabelecimentos de ensino: Escola Técnica Elementar Eugénio dos Santos (Lisboa), Escola Industrial Josefa de Óbidos (Lisboa), Escola Industrial Afonso Domingues (Lisboa), Escola Industrial Machado de Castro (Lisboa), Escola Industrial Marquês de Pombal (Lisboa), Escola Comercial Ferreira Borges (Lisboa), Escola Comercial Veiga Beirão (Lisboa), Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada, Liceu Nacional de Ponta Delgada, Instituto Industrial de Lisboa e Instituto Comercial de Lisboa.

Art. 2.º O número de bolsas e de prémios e o quantitativo de cada um deles serão anualmente fixados pela Fundação, que, por intermédio dos seus delegados em Portugal, fará aos directores das escolas interessadas a correspondente comunicação.

Art. 3.º — 1. A designação dos alunos a beneficiar será feita pela secção disciplinar do conselho escolar ou, na falta desta, pelo próprio conselho, atendendo à média das classificações do aproveitamento escolar, a qual não deverá ser inferior a 14 valores, e ao comportamento, bem como à situação económica dos alunos e suas famílias.

2. Para efeito de atribuição das bolsas de estudo gozarão de preferência os alunos a quem no ano anterior tenham sido concedidas.

3. A atribuição do prémio Lawton Mackall não prejudica a concessão de qualquer outro benefício de natureza idêntica ou análoga.

Art. 4.º A atribuição das bolsas e dos prémios será levada ao conhecimento dos delegados em Portugal da Fundação Lawton Mackall dentro de 30 dias após o recebimento da comunicação a que se refere o artigo 2.º, cumprindo aos directores das escolas tomar as disposições para isso necessárias.

Art. 5.º Se alguma das bolsas ou dos prémios destinados às escolas mencionadas no artigo 1.º não puder, em qualquer ano, ser atribuído, reverterá, no próprio ano ou no seguinte, a favor de alunos de outras escolas, a designar, para o efeito, pela Fundação Lawton Mackall.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Julho de 1960. — O Secretário-Geral, *Carlos Proença.*

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 43 065

Considerando que o conselho escolar da Faculdade de Letras e o senado da Universidade de Coimbra representaram no sentido de ser criada naquela Faculdade a cadeira anexa de História do Teatro;

Considerando que a referida Faculdade dispõe, por doação do ilustre teatrólogo Dr. Jorge de Faria, de uma biblioteca especializada composta de cerca de 30 000 espécies dramáticas ou relativas à história da arte dramática, incluindo mais de 1000 manuscritos e constituindo um conjunto bibliográfico de incalculável valor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra a cadeira anexa de História do Teatro.

§ único. Esta cadeira é incluída na lista das disciplinas de opção para as licenciaturas em Filologia Clássica, Filologia Românica e Filologia Germânica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.*

Portaria n.º 17 812

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se regulamentar a actividade dos campos de trabalho destinados a explorações arqueológicas;

Tendo em vista o que sobre o assunto propôs a 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do regimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936, que se observe o seguinte:

1.º Os campos de trabalho não poderão realizar escavações, sondagens ou simples prospecções arqueológicas sem autorização do Ministro da Educação Nacional, dada sobre parecer favorável da 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação.

2.º Os pedidos de autorização deverão ser acompanhados das seguintes indicações:

a) Nome do professor de arqueologia ou arqueólogo de reconhecida competência que, através de assistência permanente, dirigirá os trabalhos;
b) Nomes das pessoas inscritas para tomarem parte nos trabalhos, com menção da idade, estado, residência, escolas que frequentam ou frequentaram e trabalhos de arqueologia de campo em que tenham participado e pessoas que os dirigiram;
c) Local escolhido para os trabalhos;
d) Duração prevista para a campanha e data do seu início.

3.º Só poderão ser admitidos a tomar parte nos trabalhos:

a) Os estudantes que frequentam ou tenham frequentado cursos universitários de Pré-História e de Arqueologia;
b) Os estudantes que, embora frequentando ou tendo frequentado outros cursos, possuam experiência de trabalhos de arqueologia de campo ou possam testemunhar real e decidido interesse por investigações desta natureza;
c) As pessoas que, não reunindo qualquer dos requisitos das alíneas anteriores, sejam pelo director dos trabalhos consideradas idóneas para o desempenho de determinadas tarefas específicas (estudos geográficos, geológicos, zoológicos ou antropológicos, levantamentos topográficos, etc.).

§ 1.º Na admissão de candidatos respeitar-se-á rigorosamente a ordem de precedência estabelecida neste número.

§ 2.º No caso da alínea *c*) o director dos trabalhos justificará, em face dos estudos ou especial preparação do candidato, a admissão deste.

§ 3.º Os estrangeiros que satisfaçam as condições estabelecidas no presente número poderão ser admitidos, na medida em que isso não importe a exclusão de candidatos portugueses.

4.º Finda a campanha, o director dos trabalhos apresentará, dentro do prazo improrrogável de 60 dias, à 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação um relatório circunstanciado sobre as explorações realizadas e o aproveitamento e aptidões de cada um dos participantes, indicando os nomes daqueles que julgar merecedores de subsídios ou bolsas de estudo para aperfeiçoamento da sua aprendizagem e valorização de qualidades reveladas.

§ 1.º O relatório será acompanhado de desenhos, plantas e fotografias que ilustrem suficientemente as descrições e do inventário do espólio arqueológico que tenha sido exumado.

§ 2.º O espólio dará entrada, a título precário e até ulterior resolução superior, no museu arqueológico publico mais próximo do local das pesquisas, salvo se a este respeito outra coisa constar do despacho ministerial que autorizou o campo de trabalho.

5.º Poderão ser autorizados a exercer a sua actividade em Portugal campos de trabalho organizados por entidades estrangeiras, desde que os organizadores se conformem com as disposições desta portaria, na parte aplicável.

§ único. Se o director dos trabalhos for estrangeiro, a 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação designará um arqueólogo português para a representar junto do campo de trabalho, acompanhar a actividade deste e servir de elemento de ligação com as competentes autoridades portuguesas.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Julho de 1960. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 43 066

Carece a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de adquirir a aparelhagem necessária para a ligação hertziana Coimbra-Covilhã.

Concluídas as formalidades conducentes à adjudicação do fornecimento, verifica-se que o encargo se reparte por mais de um ano económico. Não se verificando a circunstância prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 597, de 24 de Abril de 1958, há que dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, a celebrar com a firma E. Pinto Basto & C.ª, L.da, contrato para o fornecimento da aparelhagem necessária para a ligação hertziana Coimbra-Covilhã, na importância de 5 808 313$16.

Art. 2.º No corrente ano económico não poderá a referida Administração-Geral despender importância superior a 4 200 000$.

A restante importância, acrescida do que se apurar como saldo nos anteriores, será paga nos anos de 1961 e 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

c) A 5.ª pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional;
d) A 6.ª pelo director-geral do Ensino Primário;
e) A 7.ª pelo director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;
f) A 8.ª por pessoa nomeada pelo Ministro.

Art. 6.º Com autorização do Ministro podem ser agregadas temporàriamente ao Conselho Permanente da Acção Educativa ou a qualquer das secções ou subsecções, como vogais extraordinários, individualidades de especial competência nos assuntos a tratar, as quais terão direito de *voto nesses assuntos*.

Art. 7.º Compete à Junta Nacional da Educação pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados por determinação ministerial ou em cumprimento de disposição de lei, dentro da finalidade geral expressa no artigo 1.º

§ 1.º As consultas feitas à Junta podem dizer respeito tanto a decisões a tomar segundo a legislação vigente como à modificação desta.

§ 2.º A intervenção da Junta, no exercício das suas atribuições, dar-se-á independentemente de determinação ministerial a mandar ouvi-la, sempre que a lei não exija essa determinação. Mas o Ministro poderá dispensar tal intervenção, salvo naqueles casos em que a lei expressamente a declare obrigatória.

§ 3.º A Junta pode por sua iniciativa, independentemente de determinação ministerial ou legal, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à educação nacional.

Art. 8.º O Conselho Permanente da Acção Educativa é o órgão central da Junta e, dentro de uma função coordenadora e consultiva, compete-lhe especialmente assegurar, através da hierarquia, a unidade e continuidade de acção do Ministério e emitir parecer sobre determinados assuntos.

Art. 9.º O Conselho, as secções e as subsecções têm as atribuições fixadas no regimento da Junta.

Art. 10.º A Junta funciona em sessões plenárias, em sessões do Conselho e em sessões de secções ou subsecções.

Art. 11.º O Ministro pode, sempre que o julgue conveniente, comparecer às sessões plenárias, às do Conselho ou às das secções ou subsecções, e nesses caso assumirá a presidência.

Art. 12.º Os pareceres da Junta emitidos em sessão plenária ou do Conselho serão submetidos a despacho do Ministro pelo presidente ou vice-presidente da Junta e os restantes pelo presidente da respectiva secção.

Art. 13.º A 2.ª secção poderá ter delegados permanentes nos concelhos, escolhidos de entre pessoas de reconhecida competência que se prestem a auxiliá-la no desempenho das suas atribuições.

§ 1.º Os delegados concelhios serão nomeados pelo Ministro, ouvida a secção.

§ 2.º Os directores dos museus de arte, história ou arqueologia pertencentes ao Ministério da Educação Nacional são delegados natos da secção.

Art. 14.º O serviço prestado pelos membros, pelos agregados e pelos delegados da Junta que forem funcionários públicos considera-se, para todos os efeitos legais, como exercício do cargo de que são titulares.

Art. 15.º Aos membros, aos agregados e aos delegados da Junta que em serviço dela se ausentarem do lugar da sua residência serão abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo, cuja importância será fixada pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 16.º Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 26 111, de 19 de Maio de 1936, relativas à Junta Nacional da Educação.

Art. 17.º Em harmonia com os preceitos deste diploma, o Ministro da Educação Nacional publicará o Regimento da Junta Nacional da Educação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto n.º 46 349

Tendo em vista o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46 348, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGIMENTO DA JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

I

Finalidade geral e organização

Artigo 1.º A Junta Nacional da Educação é um órgão técnico e consultivo que funciona junto do Ministro da Educação Nacional e tem por fim estudar problemas relativos ao ensino e à educação e sobre eles emitir parecer.

Art. 2.º A Junta é constituída pelo Conselho Permanente da Acção Educativa e pelas seguintes secções:

1.ª Ensino superior;
2.ª Antiguidades e belas-artes;
3.ª Bibliotecas e arquivos;
4.ª Ensino liceal;
5.ª Ensino técnico profissional;
6.ª Ensino primário;
7.ª Educação física e desportos;
8.ª Educação moral e cívica.

§ 1.º A 2.ª secção compreende cinco subsecções:

1.ª Arqueologia (pré-história; arqueologia oriental e clássica; arqueologia medieval; numismática e epigrafia);
2.ª Artes plásticas (arte medieval; arte do Renascimento e do maneirismo; arte barroca e rococó; arte neoclássica; arte moderna);
3.ª Museus e colecções de arte;
4.ª Protecção e conservação de monumentos e obras de arte;
5.ª Música e teatro.

§ 2.º A 5.ª secção compreende três subsecções:

1.ª Ensino agrícola;
2.ª Ensino industrial;
3.ª Ensino comercial.

Art. 3.º A Junta tem um presidente, um vice-presidente e os demais membros indicados nos artigos seguintes.

§ 1.º O presidente é nomeado pelo Ministro de entre pessoas que tenham dado relevantes provas de interesse

pelos problemas da educação nacional, podendo, quando professor, ser dispensado do exercício das funções docentes.

§ 2.º O vice-presidente é o secretário-geral do Ministério, cabendo-lhe substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Os restantes membros, à excepção dos que tenham essa qualidade por inerência a outros cargos, são nomeados pelo Ministro de entre pessoas de reconhecida competência.

§ 4.º As nomeações são feitas, em princípio, por três anos e renováveis por iguais períodos; mas o Ministro pode, em qualquer momento, substituir as pessoas nomeadas.

§ 5.º As nomeações para vacaturas que ocorrerem no decurso do triénio entendem-se feitas até ao termo deste.

Art. 4.º O Conselho Permanente da Acção Educativa é constituída pelo presidente da Junta, pelos presidentes das secções desta e pelo inspector superior do Ensino Particular.

Art. 5.º A 1.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, seu presidente, e por:

1.º Um vice-presidente, nomeado pelo Ministro;
2.º Os reitores das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, da Universidade Técnica de Lisboa e dos Estudos Gerais Universitários de Angola e de Moçambique;
3.º Um representante de cada tipo de escola superior.
4.º Um representante do ensino particular.

Art. 6.º A 2.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, seu presidente, e pelos componentes das cinco subsecções.

§ 1.º A 1.ª subsecção é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
3.º Um representante da Junta de Investigações do Ultramar;
4.º O inspector superior de Belas-Artes;
5.º Um representante da Academia Portuguesa da História;
6.º O director do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos) e o director do Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;
7.º Dois professores das Faculdades de Letras escolhidos de entre os que tiverem regência das seguintes disciplinas: Pré-História, Arqueologia, Epigrafia e Numismática;
8.º Um representante do Instituto de Antropologia das Universidades;
9.º Um representante do Museu Numismático Português;
10.º Um representante da Associação dos Arqueólogos Portugueses e outro do Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia;
11.º Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Geológicos.

§ 2.º A 2.ª subsecção é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º Um representante do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;
3.º Um representante da Direcção-Geral da Fazenda Pública;
4.º Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
5.º Um representante da Junta de Investigações do Ultramar;
6.º O inspector superior de Belas-Artes;
7.º Um representante da Academia Nacional de Belas-Artes;
8.º Um professor de Arquitectura, um professor de Pintura e um professor de Escultura das escolas superiores de Belas-Artes;
9.º Um professor de História de Arte das Faculdades de Letras e um professor de História de Arte das escolas superiores de Belas-Artes.

§ 3.º A 3.ª subsecção é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º O inspector superior de Belas-Artes;
3.º Um representante da Academia Nacional de Belas-Artes;
4.º Os directores dos Museus Nacionais de Arte Antiga, de Arte Contemporânea, de Soares dos Reis e de Machado de Castro;
5.º O director do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos);
6.º Um representante de cada tipo de museu.

§ 4.º A 4.ª subsecção é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º Um representante da Direcção-Geral da Fazenda Pública;
3.º O director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
4.º O director-geral dos Serviços de Urbanização;
5.º O inspector superior de Belas-Artes;
6.º Um representante da Academia Nacional de Belas-Artes;
7.º Dois professores escolhidos de entre os que tiverem regência das disciplinas de Arquitectura, Urbanologia e Urbanismo nas escolas superiores de Belas-Artes e nas escolas superiores de Engenharia;
8.º O professor de Arquitectura Paisagista do Instituto Superior de Agronomia;
9.º O director do Instituto de José de Figueiredo;
10.º Um professor de Tecnologia da Pintura e um professor de Tecnologia da Escultura das escolas superiores de Belas-Artes.

§ 5.º A 5.ª subsecção é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º Um representante do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;
3.º Um representante da Emissora Nacional;
4.º Um representante do Comissariado Nacional da Mocidade Portuguesa;
5.º Uma representante do Comissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina;
6.º O inspector superior de Belas-Artes;
7.º O director e os subdirectores das secções de Música e Teatro do Conservatório Nacional;
8.º Um representante dos outros conservatórios;
9.º Dois representantes das Faculdades de Letras;
10.º Os directores dos Teatros Nacionais de S. Carlos e de D. Maria II.

Art. 7.º A 3.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, seu presidente, e por:

1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º O inspector superior das Bibliotecas e Arquivos;
3.º Um representante do curso de bibliotecário-arquivista;
4.º Os directores das bibliotecas nacionais centrais e da Biblioteca Municipal do Porto;
5.º Os directores do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, do Arquivo Histórico Ultramarino e do Arquivo da Universidade de Coimbra;
6.º Um director de biblioteca de escola superior;
7.º Um director de arquivo distrital;
8.º Um director de biblioteca municipal.

Art. 8.º A 4.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Liceal, seu presidente, e por:

1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
3.º O inspector superior do Ensino Liceal;
4.º Um inspector do ensino liceal particular;
5.º Os reitores dos liceus normais;
6.º Um representante do Instituto de Orientação Profissional;
7.º Um representante do ensino particular.

Art. 9.º A 5.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional, seu presidente, e pelos componentes das três subsecções.

§ 1.º A 1.ª subsecção é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente, nomeado pelo Ministro;
2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
3.º Dois representantes das escolas de regentes agrícolas;
4.º Um representante das escolas práticas de agricultura;
5.º Um inspector do ensino técnico particular;
6.º Um representante do Instituto de Orientação Profissional;
7.º Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
8.º Um representante da Corporação da Lavoura;
9.º Um representante do ensino particular.

§ 2.º A 2.ª subsecção é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente, nomeado pelo Ministro;
2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
3.º Um representante dos institutos industriais;
4.º Dois representantes das escolas industriais;
5.º Um inspector do ensino técnico particular;
6.º Um representante do Instituto de Orientação Profissional;
7.º Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
8.º Um representante da Corporação da Indústria;
9.º Um representante do ensino particular.

§ 3.º A 3.ª subsecção é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente, nomeado pelo Ministro;
2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
3.º Um representante dos institutos comerciais;
4.º Dois representantes das escolas comerciais;
5.º Um inspector do ensino técnico particular;
6.º Um representante do Instituto de Orientação Profissional;
7.º Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
8.º Um representante da Corporação do Comércio;
9.º Um representante do ensino particular.

§ 4.º Os inspectores do ensino técnico profissional são vogais da 5.ª secção, com o encargo de representação que a cada um for atribuído pelo Ministro.

Art. 10.º A 6.ª secção é constituída pelo director-geral do Ensino Primário, seu presidente, e por:

1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º Um representante da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
3.º O inspector superior do Ensino Primário;
4.º Dois representantes das escolas do magistério primário;
5.º Um inspector do ensino primário particular;
6.º Um representante dos municípios;
7.º Um representante do ensino particular.

Art. 11.º A 7.ª secção é constituída pelo director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, seu presidente, e por:

1.º Um vice-presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º Um representante do Secretariado de Estado da Aeronáutica;
3.º Um representante da Comissão Superior de Educação Física do Ministério do Exército;
4.º Um representante da Comissão Técnica da Educação Física da Armada;
5.º Um representante do Comissariado Nacional da Mocidade Portuguesa;
6.º Uma representante do Comissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina;
7.º O director do Instituto Nacional de Educação Física;
8.º Um inspector da saúde escolar;
9.º Um representante do Comité Olímpico Português;
10.º Um representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
11.º Um representante do ensino particular.

Art. 12.º A 8.ª secção é constituída por um presidente, nomeado pelo Ministro, e por:

1.º Um vice-presidente e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;
2.º Um representante da Igreja;
3.º O inspector-chefe dos espectáculos;
4.º O director dos Serviços de Censura;
5.º Um representante da Emissora Nacional;
6.º O presidente da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores;
7.º O director-geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
8.º Um representante do Comissariado Nacional da Mocidade Portuguesa;
9.º Uma representante do Comissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina;
10.º Uma representante da Obra das Mães pela Educação Nacional;

11.º O inspector superior do Ensino Particular;
12.º Um representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
13.º O director-geral da Assistência;
14.º Um representante do ensino particular.

Art. 13.º Com autorização do Ministro podem ser agregadas temporàriamente ao Conselho Permanente da Acção Educativa ou a qualquer das secções ou subsecções, como vogais extraordinários, individualidades de especial competência nos assuntos a tratar, as quais terão direito de voto nesses assuntos.

Art. 14.º Dentro de cada secção não dividida ou dentro de cada subsecção não podem coincidir duas ou mais representações na mesma pessoa.

Art. 15.º As funções de secretário da Junta Nacional da Educação, do Conselho Permanente da Acção Educativa e das secções e subsecções são desempenhadas pelo chefe da Secretaria-Geral do Ministério.

II

Competência

Art. 16.º Compete à Junta Nacional da Educação pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados em cumprimento de disposição de lei ou por determinação ministerial, designadamente sobre:

1.º Reformas do ensino e da acção educativa;
2.º Elaboração e articulação dos programas do ensino e da acção educativa;
3.º Preparação, recrutamento e aperfeiçoamento do pessoal docente;
4.º Definição dos métodos pedagógicos ou educativos e da orientação que a escola deve seguir para melhor alcançar os seus fins;
5.º Apreciação dos livros oficiais de ensino e dos destinados a prémios escolares;
6.º Adopção de providências estimuladoras da iniciativa privada no domínio da educação, e bem assim de providências tendentes à coordenação da acção do Estado, da família e das escolas particulares e fiscalização e eventual oficialização destas últimas;
7.º Instituição e regime de bolsas para estudantes carecidos de recursos e dotados de comprovada idoneidade moral e intelectual, bem como de prémios para os melhores estudantes, sejam essas bolsas e prémios criados só por acção do Estado ou também com a colaboração de outras entidades oficiais ou particulares;
8.º Equiparação de habilitações obtidas em escolas estrangeiras ou portuguesas às ministradas em escolas oficiais portuguesas e organização das provas de equivalência que se tornem necessárias;
9.º Realização de inquéritos e de experiências pedagógicas;
10.º Reorganização ou aperfeiçoamento dos serviços.

§ 1.º As consultas feitas à Junta Nacional da Educação podem dizer respeito tanto a decisões a tomar segundo a legislação vigente como à modificação desta.

§ 2.º A intervenção da Junta, no exercício das atribuições adiante especificadas, dar-se-á independentemente de determinação ministerial a mandá-la ouvir, sempre que o presente regimento não exija essa determinação. Mas o Ministro poderá dispensar tal intervenção, salvo naqueles casos em que a lei expressamente a declare obrigatória.

§ 3.º A Junta pode por sua iniciativa, independentemente de determinação ministerial ou legal, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à educação nacional.

Art. 17.º O Conselho Permanente da Acção Educativa é o órgão central da Junta e, dentro de uma função coordenadora e consultiva, compete-lhe especialmente assegurar, através da hierarquia, a unidade e continuidade da acção do Ministério e emitir parecer sobre determinados assuntos.

§ único. São atribuições do Conselho:

1.º Coordenar, pela uniforme aplicação da lei, a acção de todos os serviços que constituem o Ministério da Educação Nacional ou dele dependem e assegurar a rigorosa observância da hierarquia;
2.º Uniformizar a jurisprudência da Junta e estabelecer princípios gerais de orientação para a actividade das secções e subsecções;
3.º Pronunciar-se sobre os casos disciplinares relativos ao pessoal, docente ou não, nos termos definidos por lei ou pelo Ministro;
4.º Pronunciar-se sobre a atribuição de prémios nacionais e de bolsas de estudo, à excepção das bolsas do ensino superior;
5.º Emitir parecer acerca dos assuntos sobre que o Ministro queira ouvi-lo, bem como acerca de todos os casos da competência geral da Junta Nacional da Educação cuja urgência não permita aguardar a reunião das secções ou subsecções respectivas;
6.º Formular por sua iniciativa, independentemente de determinação ministerial ou legal, propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à educação nacional.

Art. 18.º À 1.ª secção compete:

1.º Organizar e rever os quadros das disciplinas e os programas do ensino superior;
2.º Rever os regulamentos das respectivas Faculdades, escolas e institutos;
3.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos reitores e directores dos estabelecimentos de ensino superior;
4.º Emitir parecer sobre a criação ou supressão de cursos ou estabelecimentos de ensino superior, quer oficiais, quer particulares;
5.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do ensino superior.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º depende de determinação ministerial.

Art. 19.º À 2.ª secção compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património estético, histórico, arqueológico e paisagístico da Nação.

§ 1.º São atribuições da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª subsecções:

1.º Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação como *monumentos nacionais*, *imóveis de interesse público* ou *valores concelhios*, de elementos ou conjuntos de considerável valor artístico, histórico, arqueológico ou paisagístico;
2.º Pronunciar-se, em relação aos *monumentos nacionais* ou *imóveis de interesse público*, sobre:

a) Os projectos de obras de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação que neles se pretenda realizar, fazendo acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, a execução das obras;
b) A realização de sondagens, escavações e outros trabalhos de exploração arqueológica e histórica, fazendo acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, a execução dos trabalhos;
c) A aplicação a dar-lhes por forma que a dignidade deles seja perfeitamente respeitada;

d) A sua decoração e o seu arranjo artístico, sem prejuízo da aplicação que eles legìtimamente tiverem;

e) A sua alienação e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou os corpos administrativos da área respectiva usarem do direito de preferência;

f) A definição de zonas especiais de protecção estética ou arqueológica, sempre que pelo valor e características deles ou por outra circunstância a zona normal de 50 m se mostre insuficiente;

g) Os projectos de quaisquer obras ou instalações temporárias ou definitivas e de escavações ou outros trabalhos de exploração que se pretenda realizar dentro das zonas de protecção, bem como sobre a alienação de terrenos e edifícios abrangidos por tais zonas e sobre a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou os corpos administrativos da área respectivos usarem do direito de preferência.

3.º Emitir parecer sobre os recursos, interpostos pelos interessados ou pelas Direcções-Gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais e do Ensino Superior e das Belas-Artes, das decisões das câmaras municipais referentes a obras nos *valores concelhios* ou nas respectivas zonas de protecção.

4.º Propor a anulação ou emitir parecer sobre as propostas de anulação da classificação de *monumento nacional*, *imóvel de interesse público* ou *valor concelhio*.

5.º Emitir parecer sobre a realização de quaisquer trabalhos em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico (estações paleolíticas, mesolíticas, neolíticas e eneolíticas, das Épocas do Bronze e do Ferro, monumentos megalíticos, grutas e abrigos, sepulturas e necrópoles, estações e monumentos lusitano-romanos, visigóticos e muçulmanos) e sobre a definição, para efeitos das pesquisas a realizar e de uma possível classificação, das zonas de protecção arqueológica destes imóveis;

6.º Fazer acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, as obras de interesse público em zonas onde se presuma a existência de monumentos ou estações arqueológicas;

7.º Promover anualmente a organização de um plano nacional de escavações e trabalhos arqueológicos, de tal forma que na distribuição das verbas se dê preferência às estações e monumentos de maior importância ou de cujo estudo se espere recolher mais elementos úteis à ciência arqueológica portuguesa e de outros países;

8.º Pronunciar-se sobre a constituição, funcionamento e objectivos dos núcleos locais ou associações que pretendam dedicar-se a estudos e trabalhos arqueológicos;

9.º Propor as normas gerais a que devem obedecer os directores de escavações quanto à execução dos trabalhos, documentação a apresentar obrigatòriamente ao Ministério da Educação Nacional e incorporação em museu dos objectos encontrados;

10.º Promover uma maior representação da arqueologia ultramarina nos museus portugueses;

11.º Promover o levantamento da carta arqueológica de Portugal continental e das províncias ultramarinas;

12.º Propor a inventariação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de móveis de considerável valor artístico, histórico ou arqueológico;

13.º Pronunciar-se, em relação aos móveis inventariados, sobre:

a) Os trabalhos de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação que se pretenda realizar nos móveis, fazendo acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, a execução dos trabalhos;

b) A alienação dos móveis e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência.

14.º Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 12.º;

15.º Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de móveis com valor artístico, arqueológico ou histórico, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de móveis com valor que justifique a inventariação;

16.º Pronunciar-se, em relação aos museus de arte, história e arqueologia pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:

a) A criação de novos museus, a modificação ou supressão dos existentes e a alteração do seu regime legal;

b) As normas técnicas atinentes à adequada organização dos serviços e à inteira segurança, perfeita conservação e apropriado estudo, sistematização e exposição das espécies;

c) A aquisição de espécies, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;

d) A transferência definitiva ou por tempo indefinido de espécies de um museu para outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;

e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinadas aos museus.

17.º Pronunciar-se sobre a escolha dos directores dos museus a que se refere o n.º 16.º, sempre que essa escolha não possa recair em pessoa habilitada com o curso de conservador de museu;

18.º Propor a concessão de auxílios materiais do Estado, sob a forma que em cada caso se mostre mais conveniente, a museus pertencentes a corpos administrativos, a organismos paraestatais e a entidades subsidiadas pelo Estado;

19.º Emitir parecer estético sobre projectos de urbanização, construção de edifícios do Estado de possibilidade monumental, transformações nos palácios nacionais e seus jardins, parques ou tapadas, construção de monumentos comemorativos, decoração pictural e escultórica de edifícios do Estado e aquisição de mobiliário para os palácios nacionais;

20.º Propor a escolha dos modelos destinados a moedas, medalhas comemorativas, ex-líbris, diplomas e quaisquer obras susceptíveis de carácter artístico que interessem ao Estado;

21.º Estimular publicações e estudos sobre o património artístico, histórico, arqueológico e paisagístico de Portugal;

22.º De acordo com o Instituto de Alta Cultura, promover a realização no País de exposições, congressos, colóquios e conferências sobre arte, arqueologia, numismática e defesa da paisagem e intervir na organização da representação nacional em manifestações desta natureza a realizar no estrangeiro;

23.º Promover tudo o que possa concorrer para o prestígio e evolução das artes plásticas, para o desenvolvimento da arqueologia e para a defesa da paisagem.

§ 2.º São atribuições da 5.ª subsecção:

1.º Promover o desenvolvimento e a expansão da música, das artes cénica e corográfica e do canto coral;

2.º Emitir parecer sobre a criação, transformação ou supressão de cursos ou estabelecimentos de ensino de música, dança e teatro, quer oficiais, quer particulares, bem como sobre os respectivos planos de estudo;

3.º Pronunciar-se sobre as bases em que deve assentar a organização do canto coral nas escolas oficiais e particulares;

4.º Promover tudo o que possa contribuir para o aperfeiçoamento técnico dos artistas e para o seu pleno rendimento mediante a integração em organizações adequadas;

5.º Promover a realização de condições de ordem artística que favoreçam a elevação dos espectáculos públicos e avigorem o seu sentido cultural e educativo;

6.º Fomentar a estreita colaboração entre os vários organismos nela representados, para o melhor aproveitamento das suas possibilidades.

Art. 20.º À 3.ª secção compete definir as directrizes para a defesa, protecção e enriquecimento do pratrimónio bibliográfico e documental da Nação.

§ único. São atribuições desta secção:

1.º Propor as regras técnicas e uniformes que para a catalogação de espécies deverão ser obrigatòriamente seguidas em todas as bibliotecas do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, e estimular a sua voluntária adopção pelos particulares, de modo a obterem-se e a publicarem-se as *Regras Portuguesas de Catalogação;*

2.º Propor a normalização dos impressos de expediente a usar nas bibliotecas e arquivos portugueses;

3.º Propor a remodelação do *Depósito Legal* de impressos, livros, discos, fitas, estampas, e também as normas de distribuição das espécies e suas fichas pelas bibliotecas e organismos que gozem, ou venham a gozer, do benefício do *Depósito Legal;*

4.º Propor as medidas adequadas à realização do catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas;

5.º Propor a inventariação ou emitir parecer sobre as propostas de inventariação dos manuscritos iluminados, incunábulos e espécies xilográficas e paleotípicas, cartulários e quaisquer outros códices, pergaminhos e papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico ou histórico, livros e folhetos raros ou preciosos e núcleos bibliográficos de valor pelos seus cimélios ou como colecção;

6.º Pronunciar-se, em relação às espécies inventariadas, sobre:

a) O tratamento a que se pretenda sujeitar as espécies e fazer acompanhar por delegados, sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine, a execução dos trabalhos;

b) A alienação das espécies e a conveniência de, quanto às não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;

7.º Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 5.º;

8.º Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de livros ou documentos valiosos, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de espécies com valor que justifique a inventariação;

9.º Pronunciar-se, em relação às bibliotecas e arquivos do Estado, corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:

a) A criação de novos estabelecimentos, a modificação dos existentes e a alteração do seu regime legal;

b) A classificação dos estabelecimentos e, em harmonia com ela, os planos de incorporação de livros e documentos;

c) A aquisição de espécies, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;

d) A transferência definitiva ou por tempo indeterminado de espécies de um estabelecimento para outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;

e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinados a bibliotecas e arquivos;

10.º Pronunciar-se sobre a escolha dos directores dos estabelecimentos a que se refere o número anterior, sempre que essa escolha não possa recair em diplomado com o curso de bibliotecário-arquivista;

11.º Propor a concessão de subsídios materiais do Estado, sob a forma que em cada caso se mostre mais conveniente, a bibliotecas e arquivos pertencentes a corpos administrativos, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado;

12.º Propor as medidas adequadas à higiene e conservação das bibliotecas e arquivos, extensivas aos particulares no que se torne indispensável à defesa do património documental e bibliográfico da Nação;

13.º Promover, de acordo com o Instituto de Alta Cultura, a realização no País de exposições bibliográficas, paleográficas e esfragísticas e de congressos, colóquios e conferências sobre assuntos respeitantes a bibliotecas e arquivos;

14.º Promover tudo o que possa contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços bibliotecários e arquivísticos;

15.º Exercer os poderes conferidos pela legislação anterior à Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos que não tenham passado para outro órgão ou serviço.

Art. 21.º À 4.ª secção compete:

1.º Organizar e rever o quadro das disciplinas e os programas do ensino liceal;

2.º Rever os regulamentos internos dos liceus;

3.º Apreciar os livros a adoptar no ensino liceal;

4.º Emitir parecer acerca da criação, supressão e localização dos liceus;

5.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos reitores dos liceus, da Inspecção do Ensino Liceal e ainda da Inspecção do Ensino Particular na parte respeitante ao ensino liceal;

6.º Julgar os recursos interpostos das decisões dos júris dos exames de ciclo ou de disciplinas do 7.º ano;

7.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do ensino liceal.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.os 1.º e 4.º depende de determinação ministerial.

Art. 22.º À 5.ª secção compete:

1.º Organizar e rever os quadros das disciplinas e os programas do ensino técnico profissional;

2.º Rever os regulamentos internos das escolas e institutos;

3.º Apreciar os livros a adoptar para o ensino técnico profissional;

4.º Emitir parecer acerca da criação, supressão e localização de escolas e institutos, bem como acerca da

classificação daquelas e dos quadros ou cursos a atribuir-lhes;

5.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos directores das escolas e institutos, da Inspecção do Ensino Técnico Profissional e ainda da Inspecção do Ensino Particular na parte respeitante ao ensino técnico profissional;

6.º Promover tudo quanto possa concorrer para o aperfeiçoamento da organização e o melhor rendimento do ensino técnico profissional.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.os 1.º e 4.º depende de determinação ministerial.

Art. 23.º À 6.ª secção compete:

1.º Organizar e rever os quadros das disciplinas do ensino primário e das escolas do magistério primário, bem como os respectivos programas;

2.º Apreciar os livros a adoptar para o ensino primário e para as escolas do magistério primário;

3.º Emitir parecer acerca da classificação e localização das escolas do ensino primário quando houver reclamação e acerca da criação, supressão e localização das escolas do magistério primário;

4.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais dos directores dos distritos escolares, da Inspecção do Ensino Primário, dos directores das escolas do magistério primário e ainda da Inspecção do Ensino Particular na parte respeitante ao ensino primário e do magistério primário;

5.º Promover tudo quanto possa contribuir para a difusão e melhor rendimento do ensino primário.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.os 1.º e 3.º depende de determinação ministerial.

Art. 24.º À 7.ª secção compete:

1.º Estudar e emitir parecer sobre a actividade da educação física nacional, bem como apreciar o plano anual de acção da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;

2.º Dar parecer sobre as bases em que deve assentar o ensino da educação física nas escolas oficiais e particulares, de forma a torná-lo mais eficiente e ajustado às necessidades reais, sem prejuízo de outras actividades escolares;

3.º Fomentar a estreita colaboração entre os vários organismos nela representados, para o melhor aproveitamento das suas possibilidades;

4.º Promover tudo quanto possa contribuir para a difusão e melhor rendimento da educação física.

§ único. O exercício das atribuições definidas nos n.os 1.º e 2.º depende de determinação ministerial.

Art. 25.º À 8.ª secção compete:

1.º Organizar e rever os programas de educação moral e cívica para as escolas dos diversos graus e ramos de ensino, bem como o de educação familiar para as escolas de frequência feminina;

2.º Apreciar os livros a adoptar para o ensino da educação moral e cívica e da educação familiar;

3.º Promover o desenvolvimento da literatura sã para as crianças portuguesas e pronunciar-se sobre os livros destinados a prémios escolares;

4.º Tomar conhecimento de todos os relatórios oficiais sobre a acção moral e cívica das escolas portuguesas, tanto públicas como particulares, e promover o auxílio do Estado a estas, quando prestem relevante serviço de assitência aos carecidos de recursos económicos;

5.º Estabelecer as directrizes para o registo de todas as associações de educação e recreio, com especificação dos seus fins, e tomar conhecimento dos relatórios sobre a acção moral e cívica por elas desenvolvida;

6.º Propor medidas tendentes à coordenação e eficiência da fiscalização moral e social dos espectáculos, bem como da censura educativa de todo o género de publicidade;

7.º Promover tudo quanto possa concorrer para a formação moral e cívica da mocidade, definindo as directrizes práticas para que a escola coopere com a família nessa formação.

§ único. O exercício das atribuições definidas no n.º 1.º depende de determinação ministerial.

III

Funcionamento

Art. 26.º A Junta funciona em sessões plenárias, em sessões do Conselho Permanente da Acção Educativa e em sessões de secções ou de subsecções.

§ 1.º As sessões plenárias realizam-se quando o Ministro ou o presidente da Junta o decidam.

§ 2.º O Conselho Permanente da Acção Educativa reúne em sessão ordinária uma vez por semana, em dia designado pelo presidente da Junta, e extraordinàriamente quando as necessidades do serviço o imponham.

§ 3.º As secções e as subsecções reúnem em sessão ordinária uma vez por mês, em dia designado pelo respectivo presidente, e extraordinàriamente quando as necessidades do serviço o imponham. Poderá, porém, o Ministro autorizar, sobre proposta fundamentada do presidente de qualquer secção, que as respectivas sessões ordinárias se realizem com mais largo intervalo.

Art. 27.º O Ministro pode, sempre que o julgue conveniente, comparecer às sessões plenárias, às do Conselho Permanente da Acção Educativa ou às das secções ou subsecções, e nesse caso assumirá a presidência.

Art. 28.º O presidente da Junta deve comparecer às sessões plenárias e às do Conselho Permanente da Acção Educativa e pode, quando o julgue conveniente, comparecer às das secções ou subsecções. Caber-lhe-á a presidência de qualquer sessão a que assista, desde que não esteja presente o Ministro.

Art. 29.º Os presidentes das secções devem comparecer às sessões destas e às das respectivas subsecções, cabendo-lhes a presidência sempre que não estejam presentes o Ministro ou o presidente da Junta.

Art. 30.º Os componentes da Junta, de direito presentes a qualquer sessão, não podem abster-se de votar.

§ único. É atribuído o voto de qualidade, para os casos de empate, a quem couber a presidência à sessão.

Art. 31.º Para cada assunto a apresentar à Junta deverá organizar-se um processo, do qual constarão todos os documentos relacionados com ele e existentes no Ministério, bem como, tratando-se de assunto de natureza pedagógica ou administrativa, a informação dos respectivos serviços.

§ 1.º Os processos serão distribuídos ao Conselho Permanente da Acção Educativa ou às secções pelo presidente da Junta, cabendo a designação do relator no primeiro caso a este presidente e no segundo ao da respectiva secção.

§ 2.º Os pareceres da Junta, que serão assinados pelo relator, devem conter a exposição, clara e concisa, do assunto a apresentar, sempre fundamentada e como solução sugerida pela Junta, a que tiver feito vencimento. As declarações de voto, embora ditadas para a acta, não podem constar dos pareceres.

Art. 32.º Os pareceres da Junta emitidos em sessão plenária ou do Conselho Permanente da Acção Educativa serão submetidos a despacho do Ministro pelo presidente ou vice-presidente da Junta e os restantes pelo presidente da respectiva secção.

Art. 33.º A Junta poderá requisitar das instâncias competentes elementos indispensáveis ao estudo dos assuntos sobre que houver de pronunciar-se, bem como delegar em algum ou alguns dos seus membros a realização de diligências junto de quaisquer serviços em ordem à obtenção daqueles elementos.

Art. 34.º A 2.ª secção poderá ter delegados permanentes nos concelhos, escolhidos de entre pessoas de reconhecida competência que se prestem a auxiliá-la no desempenho das suas atribuições.

§ 1.º Aos delegados concelhios, que serão nomeados pelo Ministro ouvida a secção, cabe:

1.º Comunicar o achado de elementos ou conjuntos a que possa atribuir-se valor artístico, histórico ou arqueológico;

2.º Sugerir a conveniência de ser proposta a classificação de imóveis e a inventariação de móveis;

3.º Informar sobre quaisquer riscos que ameacem os imóveis classificados e os móveis inventariados;

4.º Dar imediato conhecimento de terem sido iniciadas, sem prévia autorização, obras em imóveis classificados ou móveis inventariados e explorações arqueológicas em imóveis classificados ou não;

5.º Alvitrar quaisquer medidas que possam contribuir para a defesa, conservação e valorização do património artístico, histórico e arqueológico do concelho.

§ 2.º Os directores dos museus de arte, história ou arqueologia pertencentes ao Ministério da Educação Nacional são delegados natos da secção.

Art. 35.º O serviço prestado pelos membros, pelos agregados e pelos delegados da Junta que forem funcionários públicos considera-se, para todos os efeitos legais, como exercício do cargo de que são titulares.

Art. 36.º Aos membros, aos agregados e aos delegados da Junta que em serviço dela se ausentarem do lugar da sua residência serão abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo, cuja importância será fixada pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 37.º O presente regimento entrará em vigor 90 dias depois de publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 46 350

Tomam-se pelo presente decreto-lei algumas disposições que são pressupostos essenciais da vasta e profunda obra que urge empreender no sector das bibliotecas e arquivos.

Seria injusto esquecer os progressos que neste sector se conseguiram nas últimas três décadas.

O sistema de formação e recrutamento dos funcionários técnicos, organizado pelo Decreto n.º 19 952, de 30 de Julho de 1931, e diplomas complementares, entre os quais o Decreto-Lei n.º 26 026, de 7 de Novembro de 1935, que instituiu na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra o curso de bibliotecário-arquivista, permitiu elevar consideràvelmente o nível cultural e profissional daqueles funcionários. E a substancial melhoria de vencimentos operada pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, evitará que continuem a perder-se para a carreira valores que só por motivos de ordem económica não obedeciam a decidida inclinação de espírito.

Criaram-se e entraram em funcionamento novos estabelecimentos, como os Arquivos Distritais do Porto, Coimbra (este anexo ao Arquivo da Universidade), Funchal, Ponta Delgada, Viseu e Portalegre, a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo, o Arquivo Municipal de Guimarães.

Ao Arquivo da Universidade de Coimbra e à Biblioteca Geral da mesma Universidade deram-se novos e vastos edifícios que, pela forma por que foram estudados e apetrechados, satisfazem todos os requisitos de estabelecimentos verdadeiramente modelares, e deram-se-lhes também amplos quadros de pessoal que perfeitamente se ajustam à sua importância e às suas necessidades. A Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga, depois de concluídos os grandes trabalhos de adaptação e restauro do antigo Palácio de D. José de Bragança e do antigo Paço Arquiepiscopal, ficou com uma bela e completa instalação. E a Biblioteca Nacional de Lisboa, que neste aspecto constituiu durante largos anos problema gravíssimo, vai transferir-se dentro de algum tempo para o grandioso edifício em via de conclusão no Campo Grande.

Mutilar-se-ia, porém, a verdade não acrescentando que, a despeito da melhoria registada, os nossos serviços bibliotecários e arquivísticos estão muito longe de cumprir a sua missão.

Núcleos importantes do nosso património documental se encontram espalhados por todo o País sem que se lhes dispensem os mais elementares cuidados de guarda e conservação. Por outro lado, os nossos estabelecimentos continuam a ter os seus fundos incompleta e defeituosamente inventariados e catalogados, quando não estão convertidos em simples armazém de papéis e livros sobre que não se exerceu ainda o mais leve trabalho de reconhecimento.

Com apresentar nestes termos rudes uma situação que vem de longe, não há a menor intenção de ferir aqueles que têm tido, em qualquer medida, a sua responsabilidade ligada aos serviços, pois, vítimas de circunstâncias que lhes não era possível remover, não merecem agravo. Há apenas o propósito de encarar as realidades e de partir do seu exame para as medidas capazes de as melhorarem.

A primeira e imprescindível medida a tomar no sentido de pôr termo a um estado de coisas tão prejudicial aos interesses da nossa cultura e ao próprio prestígio nacional consiste em dotar o Ministério da Educação Nacional de organismos realizadores da unidade de pensamento e de acção que deve ser a característica dominante da sua política neste sector.

A este pensamento obedeceu a criação da nova 3.ª Secção da Junta Nacional da Educação, com a incumbência de definir as directrizes para a defesa, protecção e enriquecimento do património bibliográfico e documental da Nação, bem como a remodelação, a que no presente diploma se procede, dos serviços de inspecção das bibliotecas e arquivos.

Constituída por pessoas altamente qualificadas, umas pelos seus títulos e posições oficiais, outras pela sua cultura e predilecções de espírito; congregando representantes dos serviços bibliotecários e arquivísticos pertencentes não só ao Ministério da Educação Nacional, mas também aos outros departamentos estatais e aos corpos administrativos; proporcionando o contacto de especialistas nas ciências que interessam ao livro e ao documento; dotada da mais ampla competência legal, a nova secção da Junta Nacional da Educação fica a dispor de todas as condições necessárias a um labor que, pela sua índole, não cabia à

29 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cadeia do Forte de Peniche

Artigo 315.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação» . . . . . — 956$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . + 956$00

Esta autorização foi confirmada por despacho de 12 de Agosto corrente de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1970. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA MARINHA E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 416/70

O aumento de frequência de achados com interesse científico (designadamente arqueológico) ou artístico no fundo do mar, ou seja sob toda a extensão das águas que, caminhando do limite interior da área de jurisdição das capitanias para o mar, se encontram fora da soberania de qualquer país estrangeiro, levou a considerar qual dos dois regimes legais aplicáveis em tais circunstâncias seria o mais adequado para os achados que, possuindo aquele interesse, fossem de proprietário desconhecido.

Enquanto para o caso de ferros, âncoras, amarras, bóias, poitas, gatas e fateixas e para os objectos de natureza estritamente marítima vigora o regime instituído no Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto de 1 de Dezembro de 1892, e no Decreto-Lei n.º 5703, de 10 de Maio de 1919, e para os objectos de natureza estritamente naval e militar há despachos regulamentares, para os restantes achados vigora o Regulamento Geral das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941. Ora o primeiro Regulamento e os referidos despachos instituíram o princípio de que esse material achado, sem proprietário conhecido, é considerado propriedade do Estado, que dele toma conta, ao passo que o regime previsto no Regulamento Geral das Alfândegas obriga à venda em hasta pública das mercadorias achadas. No primeiro caso, o Estado está interessado no objecto; no segundo, no seu valor mercantil; e, em qualquer dos regimes, compensa o achador com uma percentagem do valor do achado.

Entendeu-se que nos achados de interesse científico (designadamente arqueológico) ou artístico o Estado está interessado nos objectos, e não no seu valor mercantil. Há porém que manter a forma de assegurar os direitos do presumível proprietário e das autoridades locais, pelo que, devendo ser mantido todo o processo previsto no Regulamento Geral das Alfândegas, há que evitar a venda em hasta pública, sem prejudicar tão-pouco os direitos do achador.

Por outro lado, não sendo prático, no estado actual dos meios disponíveis, fiscalizar as reivindicações de achados no fundo do mar, não seria sensato alterar a doutrina que decorre das leis vigentes, estabelecendo, ao contrário, o reconhecimento de direitos a quem encontra, sem recuperar e entregar às autoridades competentes aquilo que achou. Manteve-se, pois, a noção de que o achador e o recuperador são uma só pessoa jurídica. Em alguns casos, interessará, porém, ao Estado não permitir que uma recuperação precipitada prejudique o valor do que foi encontrado. Previu-se assim que o Estado possa fàcilmente chamar a si o *contrôle* directo dessa recuperação.

Foi ainda necessário estabelecer sanções que, sem colidir com a legislação aplicável, assegurem o cumprimento das novas disposições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os objectos sem dono conhecido achados no mar, no fundo do mar ou por este arrojados, incluindo despojos de naufrágios de navios, de aeronaves ou de qualquer material flutuante e fragmentos de quaisquer deles ou de suas cargas e equipamentos, que do ponto de vista científico (designadamente arqueológico), artístico ou outro tenham interesse para o Estado, constituem sua propriedade.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo do disposto no título V, do livro VI, do Regulamento Geral das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, toda a pessoa que achar quaisquer dos objectos referidos no artigo anterior deverá comunicar esse facto à capitania do porto com jurisdição no lugar do achado ou à primeira capitania em cuja área entre após o achado, no prazo de quarenta e oito horas, que, neste último caso, só começará a contar-se da data de entrada nessa área.

2. A comunicação especificará a natureza e características do objecto achado, o local onde foi encontrado, data do seu descobrimento e, sendo caso disso, a autoridade aduaneira a que foi ou irá ser entregue.

3. A falta de comunicação a que se refere o n.º 1 importará a perda do direito a qualquer remuneração na qualidade de achador.

Art. 3.º — 1. Compete à capitania do porto que receber a comunicação referida no artigo anterior, se não for notório que se trata de objecto ou objectos sem interesse para o Estado, solicitar parecer, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, sobre se o objecto ou objectos mencionados naquela comunicação devem ser considerados de interesse para o Estado.

2. Quando solicite o referido parecer, a capitania do porto deverá notificar imediatamente desse facto a autoridade aduaneira respectiva.

3. Quando não tenha recebido a notificação referida no número anterior, a autoridade aduaneira poderá também solicitar parecer, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, sobre se o objecto ou objectos entregues à sua guarda devem ser ou não considerados de interesse para o Estado.

Art. 4.º — 1. O interesse para o Estado, do ponto de vista científico (designadamente arqueológico) ou artístico, dos objectos referidos no artigo 1.º, é declarado, por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob parecer de uma comissão composta por delegados do Ministério das Finanças, do Ministério da Marinha e do Ministério da Educação Nacional.

2. A comissão referida no número anterior deverá emitir parecer sobre a que entidade deverá ficar afecto o achado, cujo valor será atribuído pela mesma comissão que, para este efeito, incluirá também o achador ou pessoa por ele designada.

3. O Ministro das Finanças fixará por despacho a entidade à qual ficará afecto o achado.

4. Da decisão sobre o valor do achado haverá recurso, no prazo de noventa dias contado da data da notificação do despacho, para uma comissão que resolverá em definitivo e será composta por três árbitros: um pelo Estado, outro pelo recorrente e outro, de desempate, escolhido de comum acordo.

5. Na falta de acordo sobre a escolha do árbitro de desempate, será o mesmo nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

6. Cada parte arcará com as despesas do seu árbitro e a parte vencida no recurso ainda com as do árbitro de desempate e com os encargos gerais resultantes do processo.

7. A remuneração do árbitro de desempate será fixada pela própria comissão arbitral e, na falta de acordo, fixada, em definitivo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

8. O interesse para o Estado, de pontos de vista não considerados no n.º 1, será estabelecido pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, ouvidas as entidades competentes na matéria.

Art. 5.º A autoridade aduaneira não dará cumprimento ao disposto no § 7.º do artigo 687.º do Regulamento Geral das Alfândegas quanto a achados de propriedade desconhecida sobre os quais tenha sido solicitado o parecer referido no artigo 3.º, enquanto não receber informação de que o achado não foi considerado de interesse para o Estado.

Art. 6.º — 1. Quando o achado for classificado de interesse para o Estado, não será de aplicar o disposto no § 7.º do artigo 687.º do Regulamento Geral das Alfândegas, sendo atribuída ao achador uma percentagem do seu valor, fixada, sob proposta da capitania do porto, pelo Ministro da Marinha, tendo em conta as condições em que se efectuou o achado, entre o mínimo de $^1/_3$ e o máximo de metade do mesmo valor, percentagem que, em casos excepcionais, pode ser elevada no seu limite máximo.

2. O achado de interesse para o Estado está isento de direitos de importação, emolumentos e demais imposições fiscais e também dos impostos municipais.

3. O encargo da percentagem atrás referida e de todas as despesas de transporte, guarda, beneficiação, anúncios e da arbitragem, se a houver, são da responsabilidade da entidade a quem tiver sido decidido entregar o achado.

4. A liquidação do processo compete às alfândegas, nos termos do Regulamento Geral das Alfândegas.

Art. 7.º — 1. A recuperação de objectos do fundo do mar, incluindo achados de despojos de naufrágios de navios, de aeronaves, ou de qualquer material flutuante, e de fragmentos de quaisquer deles ou de suas cargas e equipamentos, carece de licença da competente capitania do porto, ouvida a Direcção da Marinha Mercante, a qual só terá validade depois de visada pela autoridade aduaneira.

2. A licença referida no número anterior é válida de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos de um ano.

3. O concessionário da licença referida no n.º 1 deste artigo, quando visar fins lucrativos, não poderá utilizar mergulhadores amadores.

Art. 8.º — 1. Compete ao Ministro da Marinha, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo e a comissão a que se refere o artigo 4.º deste diploma, vedar a particulares ou reservar a concessionário de reconhecida idoneidade, quanto à exploração de objectos referidos no artigo 1.º, qualquer área do fundo do mar em que o Estado Português exerça direitos soberanos.

2. Quando haja mais do que um candidato à concessão a que se refere o número anterior, serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Marinha e da Educação Nacional as condições de preferência.

Art. 9.º Os Ministros da Marinha e da Educação Nacional poderão criar, por portaria conjunta, comissões ou grupos de trabalho destinados a proceder ao levantamento arqueológico e ao inventário dos navios naufragados em águas portuguesas.

Art. 10.º — 1. Os achadores só têm direito a remuneração relativa ao achado, satisfeitas as condições previstas na lei, a partir do momento da entrega daquele à guarda da autoridade aduaneira ou da guarda fiscal.

2. Perde-se, a favor do Estado, a remuneração devida a qualquer achador que não satisfaça às condições previstas na lei.

3. A pessoa que acidentalmente encontrar um objecto em zona para a qual não exista pedido de licença de recuperação de objectos no fundo do mar, deverá, no prazo de quarenta e oito horas, entregá-lo à guarda da autoridade aduaneira ou da Guarda Fiscal e requerer a devida licença, sendo-lhe, então, reconhecidos direitos de achador.

Art. 11.º — 1. Aquele que não participe à autoridade marítima ter encontrado qualquer objecto que constitua um perigo iminente para a navegação será punido com multa até 5000$, sem prejuízo de outras sanções não penais previstas na lei.

2. Aquele que culposamente guardar ou ocultar, para além de oito dias, contados nos termos do artigo 2.º, achados que lhe não pertençam, ou, da mesma forma, os destruir, mutilar ou deteriorar, será punido com o cancelamento da licença de recuperação de achados, se a tiver, e, quando o facto não integre infracção penal mais grave, com multa até ao máximo de metade do valor do achado, mas nunca inferior a 200$, e sem prejuízo de outras sanções não penais cominadas na lei.

3. As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade marítima competente.

Art. 12.º — 1. Constituem objecto de legislação especial dos achados de ferros, âncoras, amarras, bóias, poitas, gatas e fateixas, bem como todo o material que seja considerado, pela autoridade marítima competente, de natureza militar.

2. São no entanto aplicáveis aos achados referidos no número anterior as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 10.º e 11.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — José Veiga Simão.*

Promulgado em 20 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Setembro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 417/70

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Acordo Internacional Relativo ao Transporte de Cadáveres, assi-

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Secretaria de Estado das Obras Públicas		
6.º	99.º	2	6	Investimentos: Edifícios: Justiça	1 900 000$00	-$-
	120.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento:		
			1	Administração interna	600 000$00	-$-
			2	Administração — Outros órgãos	2 100 000$00	-$-
			8	Justiça	260 000$00	-$-
					7 340 000$00	-$-
				Ministério da Educação e Investigação Científica		
13.º	997.º		1	Vencimentos e salários: Vencimentos:		
				1. Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	50 000 000$00
	1012.º		1	Vencimentos e salários: Vencimentos:		
				1. Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	5 000 000$00
16.º	1092.º			Despesas de anos findos	55 000 000$00	-$-
					55 000 000$00	55 000 000$00
				Ministério do Trabalho		
4.º	98.º	1		Vencimentos e salários: Vencimentos:		
				1. Provisão para satisfação de encargos com a remodelação dos serviços	-$-	13 000 000$00
15.º	274.º			Despesas de anos findos	13 000 000$00	-$-
					13 000 000$00	13 000 000$00
				Ministério dos Assuntos Sociais		
				Secretaria de Estado da Saúde		
6.º	104.º	1		Vencimentos e salários: Vencimentos:		
				1. Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	1 000 000$00
12.º	190.º			Despesas de anos findos	1 000 000$00	-$-
					1 000 000$00	1 000 000$00
					92 804 550$00	92 804 550$00

Ministério das Finanças, 25 de Junho de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Planeamento e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA MARINHA, DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 577/76

de 21 de Julho

Para resolver dificuldades que na prática se suscitam e acautelar os legítimos interesses do Estado, convém esclarecer e completar o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 416/70, de 1 de Setembro.

Além disso, impõe-se ampliar e agravar penalidades previstas no artigo 11.º do mesmo diploma, a fim de procurar pôr cobro a abusos e depredações que se vêm verificando com frequência e gravidade crescentes.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, e pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Conselho da Revolução e o Governo decretam e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 416/70, de 1 de Setembro, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Os objectos sem dono conhecido achados no mar, no fundo do mar ou por este arrojados, incluindo despojos de naufrágios de navios, de aeronaves ou de qualquer material flutuante e fragmentos de quaisquer deles ou de suas cargas e equipamentos, que do ponto de vista científico (designadamente arqueológico), artístico ou outro tenham interesse para o Estado, constituem sua propriedade.

2. Equiparam-se aos objectos sem dono conhecido os que não forem recuperados pelo dono dentro do prazo de cinco anos a contar da data

em que os perdeu, abandonou ou deles se separou por qualquer modo.

Art. 11.º — 1. Aquele que não participe à autoridade marítima ter encontrado qualquer objecto que constitua um perigo iminente para a navegação será punido com multa até 10 000$, sem prejuízo de outras sanções não penais previstas na lei.

2. Aquele que culposamente guardar ou ocultar ou não declarar às autoridades competentes, para além de oito dias, contados nos termos do artigo 2.º, objecto achado ou recuperado que lhe não pertença, ou, da mesma forma, dele dispuser ou o destruir, mutilar ou deteriorar no todo ou em parte, será punido com o cancelamento da licença de recuperação de achados, se a tiver, e, quando o facto não integrar infracção penal mais grave, com multa até o máximo de metade do valor do objecto, mas nunca inferior a 500$, e sem prejuízo de outras sanções não normais cominadas na lei.

3. Se o objecto achado ou recuperado for daqueles a que se refere o artigo 1.º, aplicar-se-á ao infractor, além das sanções previstas no n.º 2 deste artigo, a pena de prisão correspondente ao crime de furto em função do valor do mesmo objecto.

4. As sanções previstas no presente artigo serão aplicadas, quando penais, pelo tribunal criminal, e, quando não penais, pela autoridade marítima competente.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Vítor Manuel Rodrigues Alves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 578/76

de 21 de Julho

Mostrando-se necessário rever o regime de suspensão do prazo de deferimento tácito relativamente a pedidos de revisão ou aprovação de preços dos bens ou serviços sujeitos ao regime de preços controlados;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º .....

.....

2. O prazo de sessenta dias é suspenso pelo uso da faculdade a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, continuando tal prazo a correr a partir da data:

.....

Art. 2.º O disposto neste decreto-lei não é aplicável aos pedidos de revisão ou aprovação de preços formulados anteriormente à data da sua entrada em vigor.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 434/76

de 21 de Julho

A experiência adquirida com a publicação da Tarifa Geral de Transportes — «Parte I — Passageiros e bagagens», aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, revela a necessidade de se fazerem ligeiros ajustamentos no seu artigo 80.º

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Alterar o artigo 80.º da Tarifa Geral de Transportes — «Parte I — Passageiros e bagagens», aprovada pela Portaria n.º 403/75, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 80.º

Bilhetes para pessoas idosas

1. A todas as pessoas de idade igual ou superior a 65 anos permite-se a aquisição de bilhetes a preços reduzidos para qualquer categoria de comboio.

2. .....

3. A comprovação da idade pode ser feita, tanto aquando da aquisição do bilhete como em trânsito, mediante apresentação de um documento oficial (bilhete de identidade, passaporte, etc.).

4. Com a apresentação do documento de identificação pode o seu titular adquirir qualquer bilhete simples para um percurso mínimo de 50 km ou pagando como tal, aos preços previstos na tabela n.º 27 do anexo I.

2.º Estas alterações entram em vigor a partir de 1 de Julho de 1976.

Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, 9 de Julho de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Desenhador de 1.ª classe	M
2	Operador mecanógrafo-adjunto	M
30	Segundo-oficial	N
1	Fiel	N
2	Tradutor	N
3	Catalogador de 1.ª classe	Q
40	Terceiro-oficial	Q
20	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ...	S
20	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ...	U
1	Motorista de 2.ª classe	U
2	Telefonista de 1.ª classe	U
4	Contínuo de 1.ª classe	(a) V
6	Contínuo de 2.ª classe	X
5	Servente	Y

(a) Ao continuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar será abonada a gratificação mensal de 100$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o director-geral, designado por despacho do Ministro da Educação Nacional, será abonada a gratificação mensal de 1000$.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

Decreto-Lei n.º 582/73

de 5 de Novembro

A Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, determinou que as atribuições até então confiadas à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes passassem a ser da competência das Direcções-Gerais do Ensino Superior e dos Assuntos Culturais.

Foi, em consequência, criada de novo a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, à qual passa a incumbir o apoio e coordenação das funções de natureza cultural, nomeadamente as que dizem respeito às letras e artes, academias, propriedade literária e artística, bens de valor histórico, artístico e arqueológico, museus, bibliotecas, arquivos e teatros do Estado.

A política cultural a prosseguir pelo Governo, tendo por objectivo fundamental garantir aos Portugueses o acesso aos benefícios da cultura, incidirá sobre a pesquisa, a descoberta, a conservação e a inventariação do património cultural, nos seus aspectos materiais, institucionais e humanos, na medida em que são ponto de partida para a dinamização da actividade, da criatividade e da receptividade culturais. O fomento cultural englobará aspectos de criação, animação e difusão e a intensificação dos meios de intercâmbio externo, promovendo o encontro enriquecedor com outras expressões da cultura e dando especial atenção aos vários centros de expressão cultural portuguesa no Mundo.

O apoio financeiro às actividades referidas e à concessão de bolsas de estudo no País e no estrangeiro, para fins de índole cultural ou artística, será assegurado pelo Fundo de Fomento Cultural, que funciona junto da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

Nestes termos:

De acordo com os artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais

I — Das atribuições e competência

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Assuntos Culturais é um serviço central do Ministério da Educação Nacional, ao qual cabe o fomento e protecção das letras e artes, a promoção e apoio das actividades culturais em geral e que tem por atribuições:

a) Promover a pesquisa, inventariação, classificação, conservação e defesa do património cultural da Nação;

b) Executar a política cultural superiormente definida, orientando e coordenando a acção cultural directamente exercida pelo Estado e pelos órgãos não estaduais da administração pública e, bem assim, fomentando e apoiando as actividades culturais dos indivíduos e das instituições particulares;

c) Promover a expansão da cultura portuguesa no estrangeiro, no âmbito dos planos superiormente aprovados e propostos através do órgão de coordenação da acção cultural externa do Ministério da Educação Nacional e em colaboração com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º Na prossecução das atribuições definidas no artigo anterior, compete à Direcção-Geral dos Assuntos Culturais:

a) Superintender nos teatros, museus, bibliotecas e arquivos pertencentes ao Estado, autarquias locais e organismos ou entidades subsidiadas pelo Estado que dependam do Ministério da Educação Nacional;

b) Fomentar, orientar ou apoiar actividades de descoberta, estudo e classificação dos bens móveis e imóveis que pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico constituam elementos do património cultural da Nação e, bem assim, organizar o seu cadastro e assegurar a sua conservação, defesa e valorização;

c) Inventariar, coordenar e apoiar as associações científicas e culturais existentes no País, desde que os respectivos estatutos devam ser aprovados pelo Ministro da Educação Nacional;

d) Promover a realização de estudos e informação sobre os elementos necessários à prossecução da acção cultural do Ministério da Educação Nacional;

e) Promover a concessão de bolsas e subsídios de estudo dentro e fora do País e assegurar as condições indispensáveis ao pleno rendimento e efectiva integração dos bolseiros nas actividades nacionais;

f) Organizar ou subsidiar iniciativas de natureza cultural, nomeadamente missões, visitas, viagens de estudo, exposições, espectáculos, concertos, cursos, conferências, congressos e outras manifestações análogas, bem como a edição de livros e documentos, discos e fitas gravadas, diapositivos e filmes de interesse cultural e a execução e aquisição de obras de arte;

g) Fomentar o estudo e divulgação da cultura portuguesa no estrangeiro, sem prejuízo das atribuições próprias do Instituto de Alta Cultura e das Universidades e em articulação com os outros serviços do Ministério da Educação Nacional e com os do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

II — Dos órgãos e serviços

Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral dos Assuntos Culturais compreende os seguintes serviços:

a) Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação da Acção Cultural Interna;
b) Divisão do Património Cultural;
c) Divisão de Fomento das Relações Culturais Externas;
d) Serviços de Inspecção;
e) Gabinete de Estudos e Documentação;
f) Repartição Administrativa.

2. Junto da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais funciona o Fundo de Fomento Cultural, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º — 1. Compete à Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação da Acção Cultural Interna:

a) Superintender nas bibliotecas, arquivos e museus dependentes do Ministério da Educação Nacional, quer pertençam ao Estado, quer a autarquias locais ou quaisquer entidades subsidiadas pelo Estado;
b) Organizar planos de aquisições para museus, bibliotecas e arquivos do Estado;
c) Organizar planos de divulgação intensiva dos museus, bibliotecas e arquivos, nomeadamente através de exposições, visitas e publicações;
d) Estudar a ampliação das bibliotecas, arquivos e museus, bem como a criação dos novos que seja necessário instituir;
e) Publicar o *Boletim das Bibliotecas e Arquivos de Portugal*, o boletim *Museus de Portugal* e outros de reconhecido interesse para a divulgação do património cultural;
f) Promover ou auxiliar a edição de livros e documentos, discos e fitas gravadas, diapositivos e filmes de interesse cultural e a execução e aquisição de obras de arte;
g) Manter actualizado o cadastro de todas as instituições, dependentes ou não do Ministério da Educação Nacional, através das quais é prosseguida a acção cultural do sector público;
h) Assegurar o registo da propriedade literária e artística;
i) Estudar e propor a concessão de bolsas de estudo e subsídios a artistas e investigadores;
j) Assegurar as condições indispensáveis ao pleno rendimento e efectiva integração dos bolseiros nas actividades nacionais;
l) Estudar e propor a concessão de equiparação a bolseiro aos artistas e investigadores cujos planos de trabalhos de reconhecido interesse exijam dispensa temporária, total ou parcial, do exercício das respectivas funções públicas;
m) Superintender nos teatros do Estado, bem como nas actividades das companhias de teatro, ópera, bailado, orquestras e outros agrupamentos musicais e artísticos dependentes do Ministério da Educação Nacional;
n) Estudar e propor a concessão de subsídios a instituições não estaduais destinadas a iniciativas culturais e artísticas de reconhecido mérito, tais como edição de publicações periódicas ou não periódicas, instalação de museus e restauro de obras de arte;
o) Promover ou auxiliar a realização de exposições, espectáculos, concertos, cursos, conferências, congressos e outras manifestações culturais e artísticas ou cooperar nessas iniciativas;
p) Inventariar, coordenar e apoiar as associações científicas e culturais existentes no País cujos estatutos tenham sido aprovados pelo Ministério da Educação Nacional;
q) Organizar e instruir os processos relativos à aprovação dos estatutos das associações referidas na alínea anterior e manter actualizado o respectivo cadastro.

2. A Direcção de Serviços de Fomento e Coordenação da Acção Cultural Interna compreende duas divisões, uma consagrada à gestão e dinamização dos museus, bibliotecas, arquivos e instituições análogas e outra orientada predominantemente para a criação e difusão cultural em outros domínios.

Art. 5.º Compete à Divisão do Património Cultural:

a) Promover, organizar e manter actualizado o inventário e classificação das espécies artísticas, arqueológicas, etnográficas e documentais, quer em poder do Estado, quer de autarquias locais ou de particulares, e dos elementos ou conjuntos de valor artístico, histórico, arqueológico, etnográfico ou paisagístico classificados como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou valores concelhios;
b) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural;
c) Apoiar e coordenar a actividade dos institutos, centros de estudo, laboratórios e oficinas de conservação e beneficiação do património cultural pertencentes aos serviços do Ministério da Educação Nacional;
d) Propor a aquisição de obras ou espécies de reconhecido valor cultural;
e) Impedir a exportação não autorizada de espécies com valor, ainda que não inventariadas, podendo recorrer para esse efeito a quaisquer autoridades e serviços públicos;

f) Exercer, em nome do Estado, o direito de preferência nos casos de alienação de espécies valiosas ou de interesse, ainda que não inventariadas;

g) Promover a suspensão de quaisquer trabalhos não autorizados em imóveis classificados e nas respectivas zonas de protecção, bem como nos bens móveis inventariados ou em processo de inventariação;

h) Propor outras providências destinadas à defesa, conservação e valorização do património cultural.

Art. 6.º Compete à Divisão de Fomento das Relações Culturais Externas, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros:

a) Estudar e propor a concessão de subsídios para missões de estudo ou estágios no estrangeiro;

b) Instituir a concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento cultural no estrangeiro;

c) Assegurar o expediente relativo a acordos culturais e outras formas de intercâmbio e fomento cultural com o estrangeiro;

d) Promover relações culturais com entidades estrangeiras, públicas e privadas, em coordenação com os outros departamentos do Ministério da Educação Nacional e com os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

e) Participar, conjuntamente com o Instituto de Alta Cultura, na orientação dos institutos de cultura portuguesa no estrangeiro, nos termos definidos pelo Ministério da Educação Nacional;

f) Prestar apoio técnico às realizações de interesse cultural no estrangeiro, quer da iniciativa de serviços do Ministério da Educação Nacional, quer de outras entidades;

g) Fomentar o estudo e divulgação da cultura portuguesa no estrangeiro e outras formas de intercâmbio e fomento cultural, sem prejuízo das atribuições próprias do Instituto de Alta Cultura;

h) Promover ou auxiliar a tradução e edição em países estrangeiros de obras representativas das diferentes expressões da cultura portuguesa;

i) Promover e coordenar o intercâmbio cultural com instituições portuguesas ou estrangeiras.

Art. 7.º Compete aos Serviços de Inspecção, de acordo com a orientação superiormente definida e em coordenação com os outros serviços:

a) Exercer funções de inspecção técnica e apoio, nomeadamente às bibliotecas, arquivos e museus do Estado, das autarquias locais e dos organismos e entidades subsidiadas pelo Estado;

b) Apoiar a actividade e funcionamento de instituições, associações, sociedades e centros literários, científicos e culturais e outros centros de criação, animação e difusão culturais;

c) Propor providências destinadas à defesa, conservação e valorização do património cultural do País e colaborar na organização do respectivo cadastro.

Art. 8.º Compete ao Gabinete de Estudos e Documentação:

a) Preparar e coordenar planos e relatórios de actividades e projectos de acção cultural e, bem assim, recolher e tratar os respectivos elementos estatísticos;

b) Promover e organizar actividades bibliográficas e documentais de informação cultural;

c) Realizar, em colaboração com os Serviços de Inspecção, inquéritos e sondagens.

Art. 9.º Compete à Repartição Administrativa:

a) Assegurar os serviços de expediente geral, contabilidade, economato e de administração do pessoal da Direcção-Geral, sem prejuízo da competência da Secretaria-Geral;

b) Assegurar a gestão dos organismos dependentes da Direcção-Geral;

c) Prestar apoio administrativo aos órgãos e serviços da Direcção-Geral.

Art. 10.º O Fundo de Fomento Cultural, que substitui a Comissão Administrativa de Acção Cultural, prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, goza de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe especialmente a planificação das actividades culturais propostas pelos diversos serviços da Direcção-Geral, segundo um esquema de prioridades superiormente definido, administrando as verbas que para esse fim lhe sejam consignadas.

Art. 11.º O Fundo de Fomento Cultural tem por órgão o Conselho Administrativo, presidido pelo director-geral dos Assuntos Culturais e constituído pelo chefe da Repartição Administrativa, por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por três vogais designados pelo Ministro da Educação Nacional e por um secretário, igualmente escolhido pelo Ministro de entre os funcionários superiores da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

Art. 12.º Ao Conselho Administrativo compete:

a) Dar parecer sobre o plano de fomento cultural e elaborar o projecto de orçamento;

b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;

c) Proceder à cobrança das receitas e pagamento das despesas;

d) Apresentar superiormente as contas do exercício findo.

Art. 13.º — 1. Constituem receitas do Fundo de Fomento Cultural:

a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Ministério da Educação Nacional;

b) Os saldos de gerências anteriores;

c) As receitas das visitas aos museus e outros organismos dependentes do Ministério da Educação Nacional e sob a superintendência da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais;

d) As receitas dos trabalhos de conservação e beneficiação efectuados pelo Instituto de José de Figueiredo, pelo Laboratório de Conservação do Museu Monográfico de Conímbriga e por outros serviços do Ministério da Educação Nacional com objectivos afins;
e) Os rendimentos da edição ou reedição de obras de arte, gravuras, documentos históricos ou livros raros existentes em museus, bibliotecas ou arquivos dependentes do Ministério da Educação Nacional;
f) A receita da venda dos livros da *Colecção Educativa* do Ministério da Educação Nacional;
g) Os rendimentos cobrados por serviços prestados, materiais fornecidos, publicações, filmes, diapositivos, gravações em fita e discos editados, espectáculos realizados e, em geral, por quaisquer outras actividades organizadas pela Direcção-Geral;
h) Os demais subsídios ou comparticipações de outras entidades públicas;
i) Quaisquer donativos, heranças ou legados particulares para fins de acção cultural;
j) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

2. As receitas à disposição do Fundo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a sua movimentação será isenta de imposto do selo e prémio de transferência.

Art. 14.º Aos membros do Conselho Administrativo do Fundo de Fomento Cultural poderão ser atribuídas gratificações de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, tendo ainda direito a ajudas de custo, bem como a senhas de presença.

Art. 15.º As normas de funcionamento do Fundo de Fomento Cultural serão definidas por portaria do Ministro da Educação Nacional.

III — Do pessoal

Art. 16.º — 1. A Direcção-Geral tem o pessoal dirigente e técnico constante do mapa I anexo ao presente diploma, o qual faz parte do quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

2. A Direcção-Geral disporá ainda de pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar constante do mapa II anexo ao presente decreto-lei, o qual será integrado no quadro único a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

3. Os quadros referidos nos números anteriores poderão ser alterados por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

4. O pessoal da Direcção-Geral será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do director-geral.

Art. 17.º — 1. As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal da Direcção-Geral serão os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) O lugar de director-geral será provido por escolha do Presidente do Conselho e do Ministro da Educação Nacional, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 408/71 de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência ou de entre inspectores-gerais da Junta Nacional da Educação;
b) Os lugares de inspector superior, de inspector-chefe e de inspector-orientador de 1.ª classe serão providos de entre funcionários de categoria imediatamente inferior ou de entre diplomados com curso superior adequado de reconhecida competência;
c) Os lugares de director de serviços e de adjunto do director-geral serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior adequado;
d) O lugar de documentalista de 1.ª classe será provido de entre diplomados com curso superior e habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista ou com o estágio de preparação técnica de bibliotecários, arquivistas e documentalistas.

2. O provimento no lugar de director-geral envolve o provimento, a título vitalício, na categoria de inspector-geral da Junta Nacional da Educação, se o nomeado ainda a não tiver.

Art. 18.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que, pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas inscritas para vencimentos e salários, seja contratado além dos quadros pessoal técnico ou administrativo destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias da Direcção-Geral.

2. A utilização das disponibilidades de vencimentos do pessoal dos quadros para efeitos do disposto no presente artigo carece de prévia autorização do Ministro das Finanças.

3. Poderão os Ministros das Finanças e da Educação Nacional autorizar procedimento igual ao referido nos números anteriores relativamente aos serviços e organismos dependentes da Direcção-Geral.

Art. 19.º O director-geral poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das atribuições confiadas à Direcção-Geral, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72.

IV — Disposições finais e transitórias

Art. 20.º Os museus de arte, história, arqueologia e etnografia, as bibliotecas e arquivos não considerados como organismos dependentes da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, pertencentes ao Estado, corpos administrativos, organismos e entidades subsidiadas pelo Estado, ficam subordinados, para efeitos de fiscalização técnica, ao Ministério da Educação Nacional, através dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

Art. 21.º — 1. O pessoal nomeado ou contratado que actualmente presta serviço na Direcção-Geral dos Assuntos Culturais será provido em lugares idênticos ou de categoria equivalente dos quadros anexos ao presente diploma, de acordo com as regras estabele-

cidas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/72, observando-se no provimento do lugar de director-geral o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei.

2. O disposto no número anterior poderá ser extensivo aos actuais servidores contratados para a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, observando-se, quanto a técnicos especialistas, o disposto na lei geral.

3. O pessoal que actualmente presta serviço nas condições do número anterior e que não for possível prover, nos termos previstos no mesmo, transita para a Direcção-Geral na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto-lei.

Art. 22.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados no ano de 1973 pelas dotações inscritas na Secretaria-Geral e na Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, do orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 23 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA I

Pessoal integrado no quadro único a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Director-geral	B
4	Inspector superior	C
1	Adjunto do director-geral	D
1	Director de serviços	D
4	Chefe de divisão	E
2	Técnico especialista (*a*)	E
6	Inspector-chefe	F
1	Chefe de repartição	F
6	Técnico de 1.ª classe	F
10	Inspector-orientador de 1.ª classe	G
6	Técnico de 2.ª classe	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M

(*a*) Um destina-se a bibliotecas, arquivos e documentação e outro a museus e monumentos.

MAPA II

Pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro

Número de lugares	Cargos	Categorias
2	Documentalista de 1.ª classe	H
6	Chefe de secção	J
2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
2	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
2	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe	J
2	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
2	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe	K
10	Primeiro-oficial	L
1	Desenhador de 1.ª classe	M
15	Segundo-oficial	N
20	Terceiro-oficial	Q
2	Catalogador de 1.ª classe	Q
12	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
4	Catalogador de 2.ª classe	S
12	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U
2	Telefonista de 1.ª classe	U
3	Contínuo de 1.ª classe (*a*)	U
6	Contínuo de 2.ª classe	X
5	Servente	Y

(*a*) O contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá uma gratificação mensal de 100$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o director-geral, designado por despacho do Ministro da Educação Nacional, será abonada a gratificação mensal de 1000$.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Requerimentos de Pedido de Autorização para Trabalhos Arqueológicos

Ano	Requerimentos
1973	Requerimento PATA apresentado ao Ministro da Educação Nacional
1980	Requerimento PATA apresentado à Direcção-Geral do Património Cultural
1990	Requerimento PATA apresentado ao Instituto Português do Património Cultural
1995	Requerimento PATA apresentado ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico
1997 - 2007	Requerimento PATA apresentado ao Instituto Português de Arqueologia
2007 - 2013	Requerimento PATA apresentado ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
2013 -	Requerimento PATA - Portal do Arqueólogo - apresentado à Direcção-Geral do Património Cultural

Nos termos da Lei não é permitido aumentar o número de linhas deste papel ou escrever nas suas margens.

IMPOSTO DO SELO 6$00

6. ABR 1973

Ministério da Educação Nacional
Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes
3.ª Secção
L.º 3012 N.º 1125 Fls.
Em 6 de Abril de 1973

Senhor Ministro da Educação Nacional

Excelência :

José Eduardo Morais Arnaud , morador na esq.º em Lisboa , vem solicitar a Vossa Excelência se digne autorizá-lo a efectuar no corrente ano de 1973 escavações na estação arqueológica que identificou em 1971 no topo da Serra das Baútas , a sudoeste da povoação de Carenque , dentro da zona de exploração de uma pedreira da Firma Pardal Monteiro , que a destruíu na quase totalidade , dele restando apenas uma estreita faixa . As coordenadas geodésicas do local são as seguintes :

9° 15 ' 5" O. de Gr.

38° 46 ' 5" Lat.N.

O programa de trabalhos consta da escavação de um quadrado com 3 m de lado , a partir do talude deixado pela exploração da pedreira , com a finalidade de atribuir um significado cronológico e cultural aos presumíveis estratos observados no mesmo talude , e de os relacionar com os importantes monumentos funerários e povoados identificados e escavados pelo Prof.Manuel Heleno na região de Carenque , cujo espólio está a ser estudado pelo signatário no Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia .

Trata - se de um trabalho da maior urgência , pois embora a exploração da pedreira tenha aparentemente parado naquela zona , a mesma não deve tardar a ser atingida pela intensa urbanização da zona delimitada pela Amadora Pendão e Belas .

Apresenta a Vossa Excelência os melhores cumprimentos , esperando deferimento .

55

5492

P./14.373

Lisboa , 4 de Abril de 1973

[illegible]

56

rec. a 7
às 12 h

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral do Património Cultural

Trabalhos arqueológicos

Pedido de autorização

DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL
ENTRADA N.º 3708 8/4/80
PROC. 07.2.4/23-5(5) 25 MAR 1980

P 59-28-3
D 1.4
2M

Requerente (1) GUILHERME DE JESUS PEREIRA CARDOSO, arqueólogo responsável e fotógrafo profissional.
Morador na
2765 ESTORIL

Títulos, trabalhos e publicações do requerente (2) 1975 Escavação do Cemitério Visigótico de Talaíde, em colaboração com o Sr. João Luis Cardoso, sob a orientação do Dr. Octávio da Veiga Ferreira.

1977 Escavação da Estação Romana da Cidreira (a mesma a que se refere o pedido), sob a orientação do Dr. Octávio da Veiga Ferreira.

Publicações:

"Descoberta de uma Mini-Máscara de Terra Cota na Estação Lusitano-Romana do Alto da Cidreira, Cascais"; Separata dos "Estudos Italianos em Portugal"; "Ânforas Romanas no Museu do Mar, Cascais - Revista Conimbriga vol. XVII", Coimbra 1978.

Localização da estação arqueológica (3): Latitude Norte 38º. 43' 3" - Longitude G.W.Gr. 9º. 25' 20"

Distrito Lisboa

Concelho Cascais

Lugar Alto da Cidreira (Alvide), freguesia de Alcabideche

Publicações que se lhe referem: "Antiquités Préhistoriques et Romaines des Environs de Cascaes", por Francisco Paula e Oliveira, pag.8 (Ref. à separata) Comunicações da Comissão dos Trabalhos Geológicos, Tomo II fasc.1 Lisboa 188
"Ruínas Romanas perto de Cascais", por Félix Alves Pereira, revista "O Arqueólogo Português", Vol. XXIII, pag. 50 .
" A Antiguidade no Concelho de Cascais", Félix Alves Pereira, jornal "A Nossa Terra" 11-1917, Cascais.

Para melhor consulta vêr relatórios anteriores.

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretendem efectuar os trabalhos (1) No terreno Nº. 3888, propriedade de Delfim Ferreira, morador no Chalet S. Pedro - Monte Estoril . (O proprietário concorda sem qualquer objecção).

Duração dos trabalhos (5) seis meses, de Maio a Outubro.

Motivos e objectivos da realização dos trabalhos (6) Continuação dos trabalhos iniciados em 1977

Condições em que vão realizar-se os trabalhos (7) Higino de Carvalho - topógrafo;
Fernando Manuel Gomes - estudante;
João Pedro Matos Cabral - estudante;
Carlos Manuel Ribeiro Luis - estudante;
José António Almeida Reis - estudante.

(8) Museu Monográfico de Conimbriga, Serviços Geológicos de Portugal, Museu Conde de Castro Guimarães e Universidade de Coimbra.

(9) De momento encontro-me em contacto com a Câmara Municipal de Cascais, afim de conseguir apoios nos transportes e ferramentas necessários à escavação.

Publicação dos resultados (10) Em Boletim da Camâra de Cascais.

Lisboa 21 de Março de 80

15$00 PORTUGAL QUINZE ESCUDOS 21/3/80
15$00 PORTUGAL QUINZE ESCUDOS 21/3/80

(A. 00)

OBSERVAÇÕES :

(1) Nome completo, qualificações e morada. Tratando-se de pedido colectivo, deverão ser designados todos os requerentes, com referência do responsável.
(2) No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados, em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deverá juntar-se ao processo documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, informação do responsável sobre a qualidade desse trabalho e parecer técnico sobre se o candidato está ou não apto a proceder, ele próprio, a escavações.
(3) Juntar, em anexo ao pedido, planta de localização.
(4) Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta sobre se consente ou não na realização dos trabalhos; bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento.
(5) Início e fim provável dos trabalhos. Especificar se estes são realizados em um ou mais períodos e se se prevêem campanhas sucessivas. As autorizações são válidas apenas para o ano civil a que respeita a sua concessão.
(6) Tratando-se de trabalhos de emergência, devem ser claramente explicitadas as razões que levam a considerá-los como tais.
(7) Relação dos colaboradores permanentes ou eventuais (arqueólogos, colaboradores científicos, estudantes, etc.), com indicação das respectivas qualificações.
(8) Indicação dos serviços de apoio científico ou técnico com que o responsável pelos trabalhos mantém contactos (museus, institutos, universidades, etc.).
(9) Indicação dos meios financeiros, científicos e técnicos de que o requerente dispõe ou projecta utilizar.
(10) Indicação sobre a forma como se projecta a publicação dos resultados.

Mod. PC 62

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria de Estado da Cultura

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Palácio Nacional da Ajuda
1300 LISBOA
Telefones 363 16 77 - 64 69 26
Telefax 363 70 47

TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS | PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Requerente

CLÁUDIO TORRES

OBSERVAÇÕES:
Nome completo, qualificações e morada. Tratando-se de pedido colectivo, deverão ser designados todos os requerentes, com referência do responsável.

Trabalhos e publicações do requerente

V. pedidos anteriores

No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados, em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deverá juntar-se ao processo documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, informação do responsável sobre a qualidade desse trabalho e parecer técnico sobre se o candidato está ou não apto a proceder, ele próprio, a escavações.

Localização da Estação Arqueológica

Juntar, em anexo ao pedido, planta de localização

Designação ALCÁÇOVA DE MÉRTOLA

Distrito Beja Concelho Mértola

Freguesia _____ Lugar _____

C.M.P. 1: 25.000 folha nº _____ Coord. _____

Publicações que se lhe referem

V. anteriores pedidos

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar o trabalho

V. anteriores pedidos

Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta sobre se consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento. Na impossibilidade de obter um documento escrito assinado pelo proprietário, o arqueólogo deverá declarar que possui a necessária autorização, responsabilizando-se ao mesmo tempo por eventuais danos causados pela actividade arqueológica.

Duração dos trabalhos

Todo o ano de 1990

Início e fim dos trabalhos. Especificar se estes são realizados em um ou mais períodos e se se prevêem campanhas sucessivas. As autorizações são válidas apenas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

Objectivos da acção proposta

V. anteriores pedidos

Indicar o projecto de investigação em que a acção se integra.

Tratando-se de trabalhos de emergência, devem ser claramente explicitadas as razões que levam a considerá-los como tais.

Condições de realização dos trabalhos

Equipa do CAM. Arqueólogos colaboradores: Alexandra Gradim; Virgílio Lopes. Antropologia Física: José Carlos Oliveira, Carlos C. Pedro. Restauro: Manuel Passinhas da Palma e Guilhermina Bento. Desenhos: João Gusmão.

Relação dos colaboradores permanentes ou eventuais (arqueólogo, colaboradores científicos, estudantes, etc.), com indicação das respectivas qualificações.

Apoio técnico e científico

Campo Arqueológico de Mértola

Indicação do(s) serviço(s) de cujo apoio científico ou técnico dispõe. Este apoio deverá ser expresso em documento confirmado pelo(s) respectivo(s) serviço(s).

Meios financeiros previstos e assegurados

Câmara Municipal de Mértola
Campo Arqueológico de Mértola
JNICT

Acções de conservação

V. anteriores pedidos

Deverão ser sempre especificadas as acções de conservação das estruturas e do espólio exumado, indicando a calendarização e o orçamento previsto para estas acções.

Publicação dos resultados

Campo Arqueológico de Mértola - edições

Indicação sobre a forma como se projecta a publicação dos resultados.

Local previsto para depósito a título precário do espólio recolhido

Campo Arqueológico de Mértola

Local sugerido para depósito a título definitivo do espólio recolhido

Idem e Museu Municipal de Mértola

Mértola ~~Lisboa~~, 20 de Janeiro de 1990

(ASSINATURA)

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria de Estado da Cultura

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO

Palácio Nacional da Ajuda
1300 LISBOA
Telefones 363 16 77 - 64 69 26
Telefax 363 70 47

TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS | PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Requerente

Isabel Cristina Ferreira Fernandes (responsável pelos trabalhos arqueológicos solicitados).

Lic. em História pela F.L.L.

Morada :

OBSERVAÇÕES:
Nome completo, qualificações e morada. Tratando-se de pedido colectivo, deverão ser designados todos os requerentes, com referência do responsável.

Trabalhos e publicações do requerente

Ver anexo I.

No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados, em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deverá juntar-se ao processo documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, informação do responsável sobre a qualidade desse trabalho e parecer técnico sobre se o candidato está ou não apto a proceder, ele próprio, a escavações.

Localização da Estação Arqueológica

Juntar, em anexo ao pedido, planta de localização

Designação Castelo de Palmela

Distrito Setúbal **Concelho** Palmela

Freguesia Palmela **Lugar** ----------

C.M.P. 1: 25.000 folha nº 454 - 1966 **Coord.** X : 330 Y : 780

Publicações que se lhe referem

Além das referências de Marques da Costa, as citadas pela responsável no anexo I.

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar o trabalho

Estado. O conjunto é monumento nacional desde 1910.

Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta sobre se consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento. Na impossibilidade de obter um documento escrito assinado pelo proprietário, o arqueólogo deverá declarar que possui a necessária autorização, responsabilizando-se ao mesmo tempo por eventuais danos causados pela actividade arqueológica.

Duração dos trabalhos

Início e fim dos trabalhos. Especificar se estes são realizados em um ou mais períodos e se se prevêem campanhas sucessivas. As autorizações são válidas apenas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

De 4 de Março a 17 de Maio de 1995.

Objectivos da acção proposta

Indicar o projecto de investigação em que a acção se integra.

Tratando-se de trabalhos de emergência, devem ser claramente explicitadas as razões que levam a considerá-los como tais.

Ver anexo II.

Condições de realização dos trabalhos

Relação dos colaboradores permanentes ou eventuais (arqueólogo, colaboradores científicos, estudantes, etc.), com indicação das respectivas qualificações.

Participação de estudantes em regime de voluntariado.

Colaboração de técnicos de desenho e de fotografia, nomeadamente dos gabinetes técnicos da Càmara Municipal de Palmela e do Museu Municipal. Lic. em História e Arqueologia e outros. Assalariados.

Apoio técnico e científico

Indicação do(s) serviço(s) de cujo apoio científico ou técnico dispõe. Este apoio deverá ser expresso em documento confirmado pelo(s) respectivo(s) serviço(s).

Os atrás citados.
Apoio científico e/ou laboratorial a solicitar a instituições várias , se necessário.

Meios financeiros previstos e assegurados

Financiamento pela Câmara Municipal de Palmela.

Acções de conservação

Deverão ser sempre especificadas as acções de conservação das estruturas e do espólio exumado, indicando a calendarização e o orçamento previsto para estas acções.

Integração e consolidação a cargo do PRAC, que prevê a conservação in situ sempre que os achados o justificarem.

Publicação dos resultados

Indicação sobre a forma como se projecta a publicação dos resultados.

Resultados finais em edição autarquica, provavelmente.

Resultados parciais em comunicações à comun. cient. ou em revistas da especialidade.

Local previsto para depósito a título precário do espólio recolhido

Em Palmela, em instalações cedidas pela Câmara Municipal de Palmela.

Local sugerido para depósito a título definitivo do espólio recolhido

Museu Municipal de Palmela.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1995

Isabel Cristina Ferreira Fernandes

(ASSINATURA)

Ministério da Cultura

INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS
REQUERIMENTO

Requerente
Nome, qualificações e morada.

_____

_____

_____

DESIGNAÇÃO DO PROJECTO_____
ACRÓNIMO_____

Categoria em que se enquadram os trabalhos arqueológicos
Consideram-se quatro categorias:

☐ **A -** acções plurianuais de investigação programada (num máximo de 4 anos), que deverão ser integradas em Projectos de Investigação.

☐ **B -** projectos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados ou em vias de classificação.

☐ **C -** acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactos devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático.

☐ **D -** acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeitos de acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total.

Tipo de trabalho**_____

Localização e Caracterização Sumária do Sítio Arqueológico
Se se tratar de um pedido envolvendo mais de um sítio arqueológico anexar folha(s) suplementar(es) com as referências correspondentes a cada um.

Designação_____
Distrito_____ Concelho_____
Freguesia_____ Lugar_____
C.M.P. 1: 25.000 folha n.º_____ Latitude N_____
Longitude W (Greenwich)_____ Altitude (m)_____
C. Náutica (*) Escala_____ Coord. Geográficas (*):_____
Folha_____ Capitania(*):_____
Tipo de sítio**_____
Período cronológico**_____

* Para sítio arqueológico subaquático
** Preencher de acordo com a lista do T*heasaurus* do ENDOVÉLICO. Essa lista poderá ser consultada no *site* do IPA: www.ipa.min-cultura.pt

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar o trabalho

Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta consentindo a realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento. Na impossibilidade de obter um documento escrito assinado pelo proprietário, o arqueólogo deverá declarar que possui a necessária autorização, responsabilizando-se ao mesmo tempo por eventuais danos causados pela actividade arqueológica

_____
_____
_____
_____

Local de depósito provisório do espólio_____
_____

Documentos apensos a este pedido de autorização:

Curricula da equipa ☐ (indicar o número de peças)

Localização do sítio ☐ (Indicar o número de peças)

Autorização do(s) proprietário(s) ☐ (Indicar o número de peças)

Plano de financiamento ☐ (Se não integrado em projecto financiado pelo PNTA)

Plano de trabalhos a realizar ☐ (Datas previstas; Constituição da equipa ; descrição dos objectivos e metodologia da intervenção; bibliografia respeitante ao sítio)

Outros:_____
_____
_____ ☐

Data e assinatura _____

_____

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO DE GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS
REQUERIMENTO

Requerente
Nome, Qualificações e Morada

_____
_____
_____

Designação do Projecto_____
Acrónimo_____

Categoria em que se enquadram os trabalhos arqueológicos
Consideram-se quatro categorias:

☐ A – acções plurianuais de investigação programada (num máximo de 4 anos), que deverão ser integradas em Projectos de Investigação

☐ B – Projectos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados ou em via de classificação.

☐ C – Acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactos devido a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático.

☐ D – Acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeitos de acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total.

Tipo de trabalho**_____
Localização e Caracterização sumária do Sítio Arqueológico
Se se tratar de um pedido envolvendo mais de um sítio arqueológico anexar folha(s) suplementar(es) com as referências correspondentes a cada um.

Designação_____
Distrito_____ Concelho_____
Freguesia_____ Lugar_____
C.M.P. 1:25.000 folha nº_____ Latitude N_____
Longitude W (Greenwich)_____ Altitude (m)_____
C. Náutica* Escala_____ Coord. Geográficas*_____
Folha_____ Capitania(*)_____
Tipo de Sítio**_____
Período cronológico**_____

*para sítio arqueológico subaquático
**preencher de acordo com a lista do *Theasaurus* do ENDOVÉLICO. Essa lista poderá ser consultada no *site* do IGESPAR

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar o trabalho

Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta consentindo a realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento. Na impossibilidade de obter um documento escrito assinado pelo proprietário, o arqueólogo deverá declarar que possui a necessária autorização, responsabilizando-se ao mesmo tempo por eventuais danos causados pela actividade arqueológica.

_____
_____
_____
_____
_____

Local de depósito provisório do espólio_____
_____

Documentos apensos a este pedido de autorização:

Curricula da equipa	☐	(Indicar o número de peças)
Localização do sítio	☐	(Indicar o número de peças)
Autorização do(s) proprietário(s)	☐	(Indicar o número de peças)
Plano de financiamento	☐	(Se não integrado em projecto financiado pelo PNTA)
Plano de trabalhos a realizar	☐	(Datas previstas; constituição da equipa; descrição dos objectivos e metodologia da intervenção; bibliografia respeitante ao sítio)
Outros:_____	☐	

_____
_____

Data e assinatura _____
_____

Novo PATA - Pedido de Autorização de Trabalho Arqueológico

Submetido em: 2017-07-28 16:21 | Recebido em: 2017-08-01 14:04 | Despacho: AUTORIZADO

ENTIDADES

Direção-Geral do Património Cultural - Extensão Lisboa

REQUERENTE

NOME COMPLETO: Jacinta da Conceição Marques Bugalhão

GRAU ACADÉMICO: Mestrado

MORADA: Rua (

TELEFONE / TE

EMAIL: jacintab(

CO-RESPONSÁVEIS

ELEMENTOS DA EQUIPA

ENTIDADES ENQUADRANTES

ENTIDADES CONTRATANTES

PROJETO

DESIGNAÇÃO: Conservação e restauro do Núcleo Arqueológico da Rua dos Correeiros

ACRÓNIMO: MOSAICO_NARC

CATEGORIAS DE ENQUADRAMENTO DOS TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

B - ações de valorização decorrentes de projetos de investigação a desenvolver em monumentos, conjuntos e sítios que visem essencialmente a divulgação e fruição pública do património arqueológico, com vista à sensibilização e educação patrimonial.

TIPO DE TRABALHO

Escavação

LOCAL E CARATERIZAÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO

DESIGNAÇÃO: NARC - Núcleo Arqueológico da Rua dos Correeiros - Lisboa

DISTRITOS:

CONCELHOS:
Lisboa

FREGUESIAS:
Santa Maria Maior

LUGAR: Baixa Pombalina

CARTA MILITAR (ANO):

Notice: Undefined index: INFEX in **/mnt/Disk2/arqtestes.patrimoniocultural.pt/_cms/sources/html_getnovopata.php** on line **257**
431-Lisboa ()

LATITUDE: 38.7097952

LONGITUDE: -9.1371051

X:

Y:

DATUM: WGS84

CARTA NÁUTICA:

CAPITANIA:

TIPO DE SÍTIO: Mosaico

PERÍODO CRONOLÓGICO: Romano

PROPRIEDADE DO IMÓVEL OU IMÓVEIS EM QUE SE PRETENDE EFETUAR O TRABALHO

PROPRIETÁRIO: Banco Comercial Português S.A.

AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO: Sim

MORADA: Praça D. João I nº 28, 4049-060 Porto

DEPÓSITO PROVISÓRIO DE ESPÓLIO

ESPÓLIO EM ESTUDO/TRATAMENTO: Museu Nacional de Arqueologia

PLANO DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA DOS RESULTADOS

DESCREVER:

DOCUMENTOS EM ANEXO AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Localização cartográfica (1022.11KB)
Plano de trabalhos de Arqueologia (477.84KB)
Outros (643.42KB)
Aditamento ao plano de trabalhos (122.59KB)
Cláusulas técnicas de cadernos de encargos (219.66KB)
Relatório prévio (Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho) (5.88MB)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

1.ª Subsecção da 2.ª Secção

Livro A-30 Proc.º 219/478

Regulamento das Actividades Arqueológicas

Proposta de projecto de Decreto - Lei regulador das Actividades Arqueológicas

Ref.ª f. 2.1 (2) — A-33; 2132/264

Mod. 3 — 3.000 ex. — 5-74 — F. S. M.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

PROJECTO DE REGULAMENTO DOS TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

ARTIGO 1º.

1. Os pedidos de autorização para execução de quaisquer trabalhos arqueológicos em imóveis classificados ou nas respectivas zonas de protecção, ou em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico, e bem assim de quaisquer trabalhos que visem achados com valor arqueológico, histórico ou artístico, devem ser apresentados no Ministério da Educação Nacional, através da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, em impresso próprio do modelo anexo ao presente regulamento.

2. A apresentação dos pedidos será efectuada até noventa dias antes da data prevista para o início da campanha, salvo quando os trabalhos revistam carácter de justificada urgência.

ARTIGO 2º.

Quando a propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar os trabalhos couber ao Estado ou a outras pessoas colectivas de direito público, competirá à Direcção-Geral dos Assuntos Culturais realizar oficiosamente as diligências tendentes à obtenção do acordo das entidades competentes.

ARTIGO 3º.

1. A Direcção-Geral dos Assuntos Culturais instruirá o pro-

cesso com os elementos que habilitem a Junta Nacional da Educação a pronunciar-se sobre a idoneidade dos requerentes e promoverá que a ele sejam juntos os termos de responsabilidade havidos por necessários.

2. Tratando-se de pedido para prosseguimento de trabalhos já anteriormente autorizados, o processo será instruído com o relatório a que se referem os artigos 12º e 13º do presente regulamento.

ARTIGO 4º.

Remetido o processo à Junta Nacional da Educação, esta emitirá o seu parecer dentro do prazo máximo de sessenta dias.

ARTIGO 5º.

1. A Junta Nacional da Educação deverá apreciar o interesse e oportunidade dos trabalhos, a idoneidade dos requerentes e os meios financeiros, científicos e técnicos de que dispõem para a realização daqueles, e bem assim pronunciar-se sobre a publicação dos resultados da campanha e sobre as disposições a adoptar para conservação dos monumentos e achados.

2. A Junta fixará ainda em cada caso os condicionalismos especiais que entender necessários para melhor execução dos trabalhos.

ARTIGO 6º.

Salvo caso de manifesta impossibilidade, a Junta Nacional da

Educação deverá considerar os pedidos de autorização no âmbito do plano nacional de escavações e trabalhos arqueológicos, a que se refere o nº 7º do § 1º do artº 19º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 46 349, de 22 de Maio de 1965.

ARTIGO 7º.

1. As autorizações são válidas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

2. A aceitação da autorização concedida envolve a de todas as condições impostas pelo presente regulamento e das especialmente fixadas pelo despacho que tiver recaído sobre o parecer da Junta Nacional da Educação.

ARTIGO 8º.

Salvo motivo que a Junta Nacional da Educação considere justificado, não serão concedidas ou renovadas autorizações àqueles que, em relação a trabalhos efectuados anteriormente, não hajam cumprido as condições a que se refere o número 2 do artigo anterior.

ARTIGO 9º.

As autorizações concedidas poderão em qualquer momento ser canceladas por determinação do Ministro da Educação Nacional, sobre proposta da Junta Nacional da Educação, desde que se verifique:

a) Que os trabalhos não estão a ser executados com perfeita observância das disposições do presente regulamento, das condições fixadas para o caso ou dos adequados preceitos técnicos;

b) Que se impõem medidas de protecção que o responsável não pode efectivar;

c) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe;

d) Que, dada a importância excepcional dos resultados obtidos ou dos monumentos descobertos, os trabalhos devem prosseguir sob a imediata orientação dos competentes serviços oficiais;

e) Que por qualquer outra circunstância é inconveniente a continuação dos trabalhos.

ARTIGO 10º.

1. Os trabalhos devem ser efectuados sob a imediata orientação do arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização ou que for designado como responsável, o qual não poderá transferir para outrem os encargos da direcção da campanha sem prévio consentimento do Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação.

2. O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos dispensará a estes assistência efectiva e continuada e será considerado, durante a realização da campanha, fiel depositário do espólio recolhido, bem como do material de trabalho ou estudo que lhe tenha sido confiado por serviços oficiais.

ARTIGO 11º.

1. A execução dos trabalhos poderá ser acompanhada por delegados da Junta Nacional da Educação sempre que o Ministro da Educação Nacional o determine , sem prejuízo das atribuições dos serviços de inspecção da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

2. Quando a direcção dos trabalhos competir a arqueólogos estrangeiros ou houver participação predominante destes, será obrigatório o disposto na primeira parte do número anterior.

3. Em qualquer das hipóteses previstas no número antecedente o representante da Junta servirá de elemento de ligação com as competentes autoridades portuguesas e assegurará que do espólio recolhido não sejam levadas a qualquer título , sem as indispensáveis autorizações,peças para laboratórios, institutos, museus ou colecções estrangeiras.

ARTIGO 12º.

1. O relatório dos trabalhos deve ser entregue na Direcção-Geral dos Assuntos Culturais dentro do prazo máximo de noventa dias a contar da data em que tenham terminado os trabalhos de campo, não podendo, porém, ser excedido o limite de 31 de Dezembro do ano para que for concedida a autorização.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, a título vincadamente excepcional, mediante justificação que a Jun

ta Nacional da Educação considere procedente.

ARTIGO 13º.

Do relatório a apresentar constarão os seguintes elementos descritivos e gráficos:

a) Referência a trabalhos e publicações anteriores e às condições do local antes de iniciada a campanha;

b) Meios utilizados, duração da campanha, relação dos participantes e suas qualificações, medidas de protecção e conservação tomadas e descrição do espólio recolhido, com indicação do local onde se encontra e pode ser examinado e da maneira como se assegurará o seu estudo;

c) Planta ou plantas detalhadas da estação arqueológica, com indicação das zonas afectadas pelos trabalhos e dos testemunhos deixados in loco;

d) Plantas e cortes das estruturas descobertas e das estratigrafias reconhecidas;

e) Relação sumária dos vestígios mais importantes localizados em cada nível;

f) Documentação fotográfica ilustrando as diferentes fases dos trabalhos e as descobertas mais significativas;

g) Planta com indicação dos locais onde se projecta o prosseguimento dos trabalhos, quando se preveja a realização de novas campanhas;

h) Indicação sobre a forma prevista de publicação dos resultados parciais ou definitivos.

ARTIGO 14º.

1. Não é permitida a divulgação dos resultados dos trabalhos antes de apreciado pela Junta Nacional da Educação o relatório a que se refere o artigo anterior.

2. A Junta promoverá a publicação dos relatórios que revestirem especial interesse, desde que os autores dêem o seu acordo.

ARTIGO 15º.

O material recolhido será entregue, a título precário, no museu para o efeito indicado pela Junta Nacional da Educação e dentro do prazo por esta estabelecido.

ARTIGO 16º.

1. A Junta indicará ainda qual o museu em que os achados arqueológicos deverão ser definitivamente incorporados.

2. Na indicação a que se refere o número anterior ter-se-á em vista, sem prejuízo da mais conveniente valorização dos museus nacionais, o enriquecimento dos museus da região em que se situam as estações exploradas, desde que estes ofereçam as necessárias condições.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Modelo do impresso a que se refere o nº 1 do artigo 1º do Projecto de Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO E CULTURA

DIRECÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS

TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Requerente (1).....

.....

.....

.....

.....

.....

Títulos, trabalhos e publicações do requerente.....

.....

.....

.....

.....

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Localização da estação arqueológica (2):

Distrito.....

Concelho.....

Lugar.....

Publicações que se lhe referem.....

.....

.....

.....

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar os trabalhos (3).....

.....

Duração dos trabalhos (4).....

.....

.....

.....

Motivos e objectivos da realização dos trabalhos (5).....

.....

.....

.....

.....

Condições em que vão realizar-se os trabalhos:

(6).....

.....

.....

.....

.....

.....

(7) . .....

.....

.....

(8).....

.....

.....

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Publicação dos resultados (9).....

.....,.....

.....

....., ... de ..... de.....

.....

(assinatura sobre selo fiscal de seis escudos)

OBSERVAÇÕES

(1) Nome completo, qualificação e morada. Tratando-se de pedido colectivo, deverão ser designados todos os requerentes, com referência do responsável.
(2) Juntar, em anexo ao pedido, planta de localização.
(3) Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta sobre se consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento.
(4) Início e fim provável dos trabalhos. Especificar se os trabalhos são realizados em um ou mais períodos e se se prevêem campanhas sucessivas. As autorizações são válidas apenas para o ano civil a que respeita a sua concessão.
(5) Tratando-se de trabalhos de emergência, devem ser claramente explicitadas as razões que levam a considerá-los como tais.
(6) Relação dos colaboradores permanentes ou eventuais (arqueólogos, estudantes, colaboradores científicos, etc), com indicação das respectivas qualificações.
(7) Indicação dos serviços de apoio científico ou técnico com que o responsável pelos trabalhos mantém contactos (Museus, Institutos, Universidades, etc).
(8) Indicação dos meios financeiros, científicos e técnicos de que o requerente dispõe ou projecta utilizar.
(9) Indicação sobre a forma como se projecta a publicação dos resultados.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
Junta Nacional da Educação
S/efeito
L.º A-31 N.º 2132/642 A
Em 14 de Novembro de 1975

Aprovado em sessão da 1 Sub-Secção da 2.ª Secção da Junta Nacional da Educação
14 de Novembro de 1975
O PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
Junta Nacional da Educação
L.º A-30 N.º 219/478
Em 14 de Novembro de 1975

PROPOSTA

Reconhecendo a urgente necessidade de fixação de normas reguladoras da actividade arqueológica, que permitam a organização de planos nacionais e evitem uma descoordenação e indisciplina que reveste aspectos profundamente negativos no que se refere à salvaguarda do património, a Junta Nacional da Educação, pela 1ª Subsecção da sua 2ª Secção, apresentou há bastantes meses um projecto de regulamento.

Continua a verificar-se ser urgente a fixação dessas normas, até pelas circunstâncias especiais que o país atravessa e pela necessidade de acompanhar um novo ritmo de actividades e participações locais.

Nestas circunstâncias a Junta Nacional da Educação, pela 1ª Subsecção da sua 2ª Secção, propõe que o problema seja de novo presente à consideração superior.

PEL'O PRESIDENTE,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

I N F O R M A Ç Ã O

O Projecto de Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos, de que se junta fotocópia, foi aprovado, após várias reuniões, em sessão da 1ª Subsecção da 2ª Secção, de 11 de Janeiro de 1974, e seguidamente apresentado ao então Secretário de Estado da Administração Escolar, Dr. Atayde, mas desconhece-se o seguimento que teve.

Sabe-se também que, após o "25 de Abril", a Srª Doutora Maria de Lourdes Belchior, ao tempo Secretária de Estado da Cultura e Educação Permanente, solicitou um exemplar do referido projecto de que igualmente se desconhece o destino. Tendo-se posteriormente contactado o Sr. Dr. Freitas Branco sobre o assunto, ele lembra-se do referido projecto e informou que seria provável encontrar-se na Direcção-Geral dos Assuntos Culturais. Contactado o Sr. Dr. Carmelo Rosa, este enviou agora uma parte do processo, que se apensa à presente proposta.

Atendendo a que o Regulamento foi elaborado tendo em atenção o condicionalismo então existente no país e considerando, por outro lado, que tal condicionalismo foi alterado pelos acontecimentos do "25 de Abril", parece que o projecto em causa deveria ser de novo presente à 1ª Subsecção para que esta se pronunciasse sobre as alterações indispensáveis a introduzir-lhe, de modo a adaptá-lo às circunstâncias especiais que o país atravessa e a poder responder ao novo ritmo de actividades e participações locais que se pretende im

primir ao processo socialista em marcha, intuito este que a proposta agora apresentada visa alcançar.

À consideração de V. Exª.

O SECRETÁRIO,

J. P. Martins

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

1.ª Subsecção da 2.ª Secção

Livro A33 Proc.º 2132/264

D. Bandeira Ferreira

Proposta de autorização para proceder a escavações

Ref.ª 7·2·3(2) - A-30; 219/178

Mod. 3 — 3.000 ex. — 5-74 — F. S. M.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
13. MAI. 1977
Junta Nacional da Educação
L.º A-33 N.º 2132/264
Em 13 de Maio de 1977

Exmo. Senhor

Presidente da Junta Nacional da Educação

Alameda D. Afonso Henriques, 60

LISBOA 1

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Rua Ocidental ao Campo Grande, 83-1.º Piso (Edifício da Biblioteca Nacional) — L I S B O A - 5
		7.2.3(2)	

5142 * 13.MAI77

A fim de ser submetido a apreciação da Junta da ilustre presidência de V. Ex.ª, junto envio o processo desta Direcção-Geral n.º 7.2.3(2) instruído com os processos n.ºs _____.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR-GERAL,

A. Nunes de Oliveira

MC/MAL.

Mod. AC 32—396-76—PAPELARIA FERNANDES—LISBOA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Concordo.
24/5/77
a) T. Oliveira.

7.2.3/(2)

Assunto: Proposta acerca da autorização para proceder a escavações.

PARECER

Depois de larga troca de impressões sobre o problema, a Junta Nacional da Educação, pela 1ª Subsecção da 2ª Secção, na sua última reunião, foi de parecer que se justificam as medidas cautelares propostas pela Direcção-Geral do Património Cultural.

Considerou, porém, que elas deveriam inserir-se num contexto mais vasto de medidas que visem disciplinar e coordenar a actividade arqueológica em Portugal, à semelhança do que se está fazendo noutros países e de acordo com preocupações há muito sentidas e com dados colhidos numa experiência de bastantes anos, a nível nacional.

Nesta ordem de ideias entende que as medidas propostas deverão integrar-se no projecto de regulamentação dos trabalhos arqueológicos em Portugal, elaborado há já tempo e agora revisto, em função das transformações sofridas pelos serviços e do próprio diploma legal de extinção da Junta Nacional da Educação.

A versão revista do projecto, que se junta em anexo, parte do pressuposto de que se manterá a Direcção-Geral do Património Cultural e que a 2ª Secção da Junta Nacional da Educação poderá ser substituída pelo projectado Instituto para salvaguarda do Património Cultural e Natural.

Em qualquer caso a 1ª Subsecção da 2ª Secção, como várias vezes manifestou, entende ser altamente conveniente e urgente que, com a forma apresentada no projecto ou com alterações que circunstâncias ocasionais justifiquem, se publique portaria regulamentando os trabalhos arqueológicos em Portugal.

Sala das Sessões da Junta Nacional da Educação, em 27 de Maio de 1977.

Pelo Presidente,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Projecto de regulamento de trabalhos arqueológicos.

Artº 1º

1. Os pedidos de autorização para execução de quaisquer trabalhos arqueológicos em imóveis classificados ou nas respectivas zonas de protecção, ou em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico, e bem assim de quaisquer trabalhos que visem achados com valor arqueológico, histórico ou artístico, devem ser apresentados na Secretaria de Estado da Cultura, através da Direcção-Geral do Património Cultural/ Instituto para a salvaguarda do Património Cultural e Natural, em impresso próprio de modelo anexo ao presente regulamento.

2. A apresentação dos pedidos será efectuada pelo menos noventa dias antes da data prevista para o início da campanha, salvo quando os trabalhos revistam carácter de justificada urgência.

Artigo 2º

Quando a propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar os trabalhos couber ao Estado ou a outras pessoas colectivas de direito público, competirá à Direcção-Geral do Património Cultural / Instituto para a salvaguarda do Património Cultural e Natural realizar oficiosamente as diligências tendentes à obtenção do acordo das entidades competentes.

Artigo 3º

1. A Direcção-Geral do Património Cultural instruirá o processo com os elementos que habilitem o Instituto para a salvaguarda do Património Cultural e Natural (ou outro organismo que venha a substituir a Junta Nacional da Educação) a pronunciar-se sobre a idoneidade dos requerentes e promoverá que a ele sejam juntos os termos de responsabilidade havidos por necessários.

2. Tratando-se de pedido para prosseguimento de trabalhos já anteriormente autorizados, o processo será instruído com o relatório a que se referem os artigos 12º e 13º do presente regulamento.

Artigo 4º

Remetido o processo ao Instituto para a salvaguarda do Património Cultural e Natural (ou outro organismo que venha a substituir a Junta Nacional da Educação), este emitirá o seu parecer dentro do prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 5º

1. O Instituto para a salvaguarda do Património Cultural e Natural deverá apreciar o interesse e oportunidade dos trabalhos, a idoneidade dos requerentes e os meios financeiros, científicos e técnicos de que dispõem para a realização daqueles, e bem assim pronunciar-se sobre a publicação dos resultados da campanha e sobre as disposi

ções a adoptar para conservação dos monumentos e achados.

2. O Instituto fixará ainda em cada caso os condicionalismos especiais que entender necessários para melhor execução dos trabalhos.

Artigo 6º

Salvo caso de manifesta impossibilidade, o Instituto deverá considerar os pedidos de autorização no âmbito dos planos nacionais de escavações e trabalhos arqueológicos.

Artigo 7º

1. As autorizações são válidas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

2. A aceitação da autorização concedida envolve a de todas as condições impostas pelo presente regulamento e das especialmente fixadas pelo despacho que tiver recaído sobre o parecer do Instituto.

Artigo 8º

Salvo motivo que o Instituto para a salvaguarda do Património Cultural e Natural considere justificado, não serão concedidas ou renovadas autorizações àqueles que, em relação a trabalhos efectuados anteriormente, não hajam cumprido as condições a que se refere o número 2 do artigo anterior.

Artigo 9º

As autorizações concedidas poderão em qualquer momento ser canceladas por determinação do Secretário de Estado da Cultura, sobre proposta do Instituto para a salvaguarda do Património Cultural e Natural, desde que se verifique:

a) que os trabalhos não estão a ser executados com perfeita observância das disposições do presente regulamento, das condições fimadas para o caso ou dos adequados preceitos técnicos;

b) que se impõem medidas de protecção que o responsável não pode efectivar;

c) que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe;

d) que, dada a importância excepcional dos resultados obtidos ou dos monumentos descobertos, os trabalhos devem prosseguir sob a imediata orientação dos competentes serviços oficiais;

e) que por qualquer outra circunstância é inconveniente a continuação dos trabalhos.

Artigo 10º

1. Os trabalhos devem ser efectuados sob a imediata orientação do arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização ou que for designado como responsável, o qual não poderá transferir para outrem os encargos da direcção da campanha sem prévio consentimento do

Secretário de Estado da Cultura, ouvido o Instituto para a salvaguarda do Património Cultural e Natural.

2. O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos dispensará a estes assistência efectiva e continuada e será considerado, durante a realização da campanha, fiel depositário do espólio recolhido, bem como do material de trabalho ou estudo que lhe tenha sido confiado por serviços oficiais.

Artigo 11º

1. A execução dos trabalhos poderá ser acompanhada por delegados do Instituto para salvaguarda do Património Cultural e Natural sempre que for superiormente determinado, sem prejuízo das atribuições dos serviços de inspecção.

2. Quando a direcção dos trabalhos competir a arqueólogos estrangeiros ou houver participação predominante destes, será obrigatório o disposto na primeira parte do número anterior.

3. Em qualquer das hipóteses previstas no número antecedente o representante do Instituto servirá de elemento de ligação com as competentes autoridades portuguesas e assegurará que do espólio recolhido não sejam levadas a qualquer título, sem as indispensáveis autorizações, peças para laboratórios, institutos, museus ou colecções estrangeiras.

Artigo 12º

1. O relatório dos trabalhos deve ser entregue na Direcção-Geral do Património Cultural dentro do prazo máximo de noventa dias a contar da data em que tenham terminado os trabalhos de campo, não podendo, porém, ser excedido o limite de 31 de Dezembro do ano para que for concedida a autorização.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, a título vincadamente excepcional, mediante justificação que o Instituto considere procedente.

Artigo 13º

Do relatório a apresentar constarão os seguintes elementos:

a) Referência a trabalhos e publicações anteriores e às condições do local antes de iniciada a campanha;

b) Meios utilizados, duração da campanha, relação dos participantes e suas qualificações, medidas de protecção e conservação tomadas e descrição do espólio recolhido, com indicação do local onde se encontra e pode ser examinado e da maneira como se assegurará o seu estudo;

c) Planta ou plantas pormenorizadas da estação arqueológica, com indicação das zonas afectadas pelos trabalhos e dos testemunhos deixados *in loco*;

d) Plantas e cartas das estruturas descobertas e das estratigrafias reconhecidas;

e) Relação sumária dos vestígios mais importantes localizados em cada nível;

f) Documentação (fotografias, desenhos, etc,) ilustrando as diferentes fases dos trabalhos e as descobertas mais significativas;

g) Planta com indicação dos locais onde se projecta o prosseguimento dos trabalhos, quando se preveja a realização de novas campanhas;

h) Indicação sobre a forma prevista de publicação dos resultados parciais ou definitivos.

Artigo 14º

1. Não é permitida , antes de apreciado pelo Instituto para salvaguarda do Património Cultural e Natural, a publicação do relatório a que se referem os números anteriores.

2. O Instituto poderá promover a publicação dos relatórios que revestirem especial interesse, desde que os autores dêem o seu acordo.

ARTIGO 15º

O material recolhido será entregue, a título precário, no museu para o efeito indicado pelo Instituto e dentro do prazo por este estabelecido.

Artigo 16º

1. O Instituto indicará ainda qual o museu em que os achados arqueológicos deverão ser definitivamente incorporados.

2. Na indicação a que se refere o número anterior ter-se-á em vista, sem prejuízo da mais conveniente valorização dos museus nacionais, o enriquecimento dos museus da região em que se situam as estações exploradas, desde que estas ofereçam as necessárias condições.

S. R.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Modelo do impresso a que se refere o nº 1 do artigo 1º do Projecto de Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos.

Presidência do Conselho

Secretaria de Estado da Cultura

Direcção-Geral do Património Cultural

Trabalhos arqueológicos

Pedido de autorização

Requerante (1) _____

_____

_____

_____

_____

Títulos, trabalhos e publicações do requerente (2) _____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

S. R.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Localização da estação arqueológica (3):

Distrito - _____

Concelho - _____

Lugar - _____

Publicações que se lhe referem: _____

_____

_____

_____

_____

_____

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar os trabalhos (4) _____

_____

_____

_____

Duração dos trabalhos (5) _____

_____

_____

_____

_____

Motivos e objectivos da realização dos trabalhos (6) _____

_____

_____

_____

_____

S. R.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Condições em que vão realizar-se os trabalhos: _____

(7) _____

(8) _____

(9) _____

Publicação dos resultados (10) _____

Lisboa, , , de de

_____

(Assinatura sobre selo fiscal de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

JUNTA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

O B S E R V A Ç Õ E S

(1) Nome completo, qualificações e morada.

Tratando-se de pedido colectivo, deverão ser designados todos os requerentes, com referência do responsável.

(2) No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados, em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deverá juntar-se ao processo documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, informação do responsável sobre a qualidade desse trabalho e parecer técnico sobre se o candidato está ou não apto a proceder, ele próprio, a escavações.

(3) Juntar, em anexo ao pedido, planta de localização.

(4) Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta sobre se consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento.

(5) Início e fim provável dos trabalhos. Especificar se estes são realizados em um ou mais períodos e se se prevêem campanhas sucessivas. As autorizações são válidas apenas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

(6) Tratando-se de trabalhos de emergência, devem ser claramente explicitadas as razões que levam a considerá-los como tais.

(7) Relação dos colaboradores permanentes ou eventuais (arqueólogos, colaboradores científicos, estudantes, etc.), com indicação das respectivas qualificações.

(8) Indicação dos serviços de apoio científico ou técnico com que o responsável pelos trabalhos mantém contactos (Museus, Institutos, Universidades etc.).

(9) Indicação dos meios financeiros, científicos e técnicos de que o requerente dispõe ou projecta utilizar.

(10) Indicação sobre a forma como se projecta a publicação dos resultados.

de técnico de dietética do quadro I. (Registo T. C. 28 750. São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73: para o Estado, 100$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 100$; total, 200$.)

Repartição de Pessoal Civil e Militar Feminino da Direcção do Serviço de Pessoal, 13 de Julho de 1977. — O Chefe, *Armando José de Carvalho Tavira*, major SG.

Aviso

1 — Torna-se público que se encontra aberto concurso documental para o prenchimento de um lugar de especialista (médico ortopedista), a que corresponde o vencimento mensal de 13 800$.

2 — Este concurso está aberto pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste aviso.

3 — Para efeitos de admissão ao concurso, os candidatos deverão apresentar na Repartição de Pessoal Civil e Militar Feminino da Direcção do Serviço de Pessoal requerimento, dirigido ao subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pessoal), do qual deve constar obrigatoriamente:

Nome;
Filiação;
Nacionalidade;
Naturalidade (freguesia, concelho, distrito);
Data do nascimento;
Estado civil;
Número e data do bilhete de identidade e serviço do Arquivo de Identificação que o emitiu;
Residência.

4 — Os concorrentes terão de satisfazer, cumulativamente, às condições seguintes:

a) Ter nacionalidade portuguesa originária ou adquirida há mais de dez anos;
b) Ser maior, não tendo, contudo, idade superior a 54 anos, ou emancipado;
c) Haver cumprido os preceitos legais do recrutamento militar;
d) Estar livre de culpa no registo criminal e não ter sofrido pena que o iniba do exercício de funções públicas, salvo se tiver sido reabilitado nos termos da lei;
e) Possuir sanidade física e mental, não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as obrigações legais quanto a vacinações obrigatórias;
f) Possuir como habilitações literárias a licenciatura em Medicina e a especialidade de Ortopedia.

5 — Os candidatos poderão, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, ser dispensados da apresentação inicial dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos, com excepção da certidão de narrativa completa do registo de nascimento e da pública-forma ou fotocópia do diploma de habilitações literárias com autenticação notarial, devendo, para o efeito, declarar, nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontrem relativamente a cada um dos requisitos, inutilizando, neste caso, com a respectiva assinatura, uma estampilha fiscal da taxa de 50$.

6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

7 — Este concurso é válido pelo período de dois anos, a partir da data da publicação no *Diário da República* da lista dos candidatos aprovados.

8 — Foi obtida do Serviço Central de Pessoal do Ministério da Administração Interna a confirmação prevista na parte inicial da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Repartição de Pessoal Civil e Militar Feminino, 13 de Julho de 1977. — O Chefe, *Armando José de Carvalho Tavira*, major SG.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Por resolução do Conselho de Ministros de 7 do corrente mês:

Engenheiro Manuel António Baptista Macara — exonerado, a seu pedido, de membro do conselho de gerência da Siderurgia Nacional, E. P.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Julho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Menezes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretaria-Geral

Por despacho de 6 de Junho findo do Secretário de Estado da Comunicação Social, visado pelo Tribunal de Contas em 5 do corrente mês:

Jorge Manuel Lopes Teixeira, técnico de 3.ª classe do quadro aprovado por lei — autorizado, nos termos do artigo 15.º, alínea *b*), da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, a receber o vencimento de exercício perdido e a perder no corrente ano pelo técnico de 3.ª classe do mesmo quadro Jorge Luís Veras de Figueiredo. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Secretaria-Geral da Secretaria de Estado da Comunicação Social, 12 de Julho de 1977. — Pelo Chefe, *Maria Luísa Rodrigues*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Estando em adiantada fase de estudo a criação do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural e havendo toda a vantagem em assegurar desde já, em complementaridade com a Direcção-Geral

do Património Cultural, a execução das medidas tendentes à publicação das disposições legais para a institucionalização do mesmo Instituto e a recolha de dados indispensáveis ao seu arranque, tão rápido quanto possível, é criada uma comissão organizadora do referido Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural.

A referida comissão organizadora, depois de obtido o acordo do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado das Obras Públicas, é constituída por:

Arquitecto Viana de Lima, que presidirá;
Director-geral do Património Cultural ou seu representante;
Director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ou seu representante;
Dr. Bairrão Oleiro;
Pintor Fernando de Azevedo.

Funcionará desde já como órgão técnico e consultivo do Secretário de Estado da Cultura, com vista ao estabelecimento de acções comuns nos termos que se julgarem mais adequados e, também, se necessário, à revisão da legislação.

A comissão procurará, junto dos serviços da Secretaria de Estado da Cultura, assegurar a coordenação com outros departamentos de Estado, autarquias e instituições locais, por forma a poderem ser solucionados determinados aspectos pontuais ou de programa de salvaguarda do património.

Para a realização dos seus objectivos, a comissão organizadora contará com todo o apoio técnico e administrativo da Direcção-Geral do Património Cultural.

O pessoal da extinta Junta Nacional da Educação, que tenha optado pela sua integração nos quadros da Secretaria de Estado da Cultura, ficará desde já a apoiar os trabalhos da comissão organizadora. Esta, por seu turno, deverá providenciar no sentido de continuar a utilizar as instalações que estavam afectas à 2.ª Secção da extinta Junta Nacional da Educação e poderá, por outro lado, no caso de manifesta necessidade, criar subcomissões especializadas e ou solicitar a colaboração de especialistas dos quadros da Secretaria de Estado da Cultura, de outros departamentos do Estado ou estranhos à Administração Pública, sendo, neste último caso, remunerados em condições a fixar pela Secretaria-Geral.

O trabalho da comissão organizadora é considerado da maior importância, particularmente no que toca aos problemas relacionados com o património arquitectónico e o seu meio ambiente. Não será exagerado pensar-se no futuro deste património com compreensível apreensão, face ao surto previsível da construção pública e privada, cuja planificação — considerando os meios dispersos de intervenção e *contrôle* — dificilmente se fará tendo em conta a aplicação de critérios de conservação integrada e outros, a cujo rigor deverá obedecer, para que, efectivamente, se não destruam valores culturais insubstituíveis.

Apresenta-se-nos o momento nacional, sob este aspecto, particularmente grave, porquanto, sendo inadiável o melhoramento das condições de vida do povo português — e envolvendo essa melhoria os aspectos de habitabilidade, dos empreendimentos industriais, agrícolas e tantos outros mais —, envolve, simultaneamente, o espaço físico urbano e rural da Nação, o espaço físico que a caracteriza e molda. E é nele, também, que se vai inserindo, através da história, fazendo história e cultura, o património que referimos. Se compreendemos e apoiamos o melhoramento das condições de vida do povo português, considerando-o prioritariamente, e tal objectivo é declarada preocupação do Governo e da Constituição da República Portuguesa, julgamos, porém, que o propósito de resolução desse urgente problema nacional não pode conduzir, por facilidade das soluções, ao empobrecimento de um património cultural de que, mais tarde, venha o povo português a lamentar as consequências.

Cremos que o verdadeiro sentido da acção para a melhoria das condições de vida do povo português residirá numa articulação de programas que contemplem o acesso ao bem-estar, não alienando uma correspondência cultural com o espaço físico em que vive.

Por outras palavras: não haverá qualidade de vida a promover sem que a resolução das necessidades primárias ou essenciais contenha, em si própria, alternativas culturais futuras.

Considera-se, assim, que a participação dos membros designados ou dos colaboradores eventuais da comissão organizadora, para a actuação do futuro Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, será regulada segundo acordo a estabelecer com os serviços ou instituições de que dependam, tendo em consideração a responsabilidade e a importância das tarefas que lhes são cometidas e que se afiguram — repete-se — nacionalmente prioritárias e inadiáveis.

Secretaria de Estado da Cultura, 20 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão-Ferreira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Serviço Central de Pessoal

Por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Integração Administrativa e da Administração Pública de 20 de Maio último, anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho findo:

Manuel Neto Vaz, maquinista de locomotivas de 2.ª classe contratado dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes do ex-Estado de Moçambique, letra L, ingressado em 1 de Julho de 1976, no quadro geral de adidos, por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 19 de Abril de 1977 — rectificada a data do ingresso naquele quadro para 26 de Junho de 1976.

Serviço Central de Pessoal, 11 de Julho de 1977. — O Subdirector, *Ramiro Ladeiro Monteiro.*

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 30 de Junho findo, novamente se publica o seguinte:

Por despachos conjuntos dos Secretários de Estado da Integração Administrativa e da Adminis-

resulte agravamento dos preços a pronto pagamento em mais de 5 %.

2.º É revogada a Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961.

3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 106/78

Considerando a urgência de fazer a entrega às entidades alienantes de cortiça da campanha de 1977 das importâncias previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, determina-se:

1 — O Instituto dos Produtos Florestais, para contratos devidamente quantificados e esclarecidos, os quais devem, no mínimo, indicar a massa da cortiça amadia negociada, o preço global, o preço unitário e o calendário de pagamentos, fica autorizado a entregar à entidade alienante até 35 % do valor global do contrato de compra e venda de cortiça amadia, à medida que os adquirentes efectuem os depósitos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho.

2 — O Instituto dos Produtos Florestais deduzirá, à importância correspondente a 35 % do valor global do contrato, as quantias ilegalmente pagas directamente pelo comprador à entidade alienante de que tiver conhecimento.

3 — O Instituto dos Produtos Florestais remeterá os cheques, passados em nome das entidades alienantes, através dos CRRA das zonas respectivas, aos quais compete acautelar o pagamento de eventuais dívidas contraídas para descortiçamento pelas entidades alienantes e obter os respectivos recibos dos pagamentos efectuados, que remeterão ao Instituto dos Produtos Florestais.

Ministério do Comércio e Turismo, 21 de Abril de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 269/78

de 12 de Maio

Considerando a urgente necessidade de normas reguladoras da actividade arqueológica que permitam a organização de planos nacionais e evitem uma descoordenação e indisciplina que reveste aspectos profundamente negativos no que se refere à salvaguarda do património;

Considerando a experiência portuguesa neste campo, a legislação existente e os estudos para a sua revisão;

Considerando a recomendação definindo os princípios internacionais a aplicar em matéria de escavações arqueológicas, adoptada pela Conferência Geral da Unesco na sua 9.ª sessão, em Nova Deli, em 5 de Dezembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, anexo a esta portaria.

REGULAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

Artigo 1.º — 1 — Os pedidos de autorização para execução de quaisquer trabalhos arqueológicos em imóveis classificados ou nas respectivas zonas de protecção, ou em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico, e bem assim de quaisquer trabalhos que visem achados com valor arqueológico, histórico ou artístico, devem ser apresentados na Secretaria de Estado da Cultura, através da Direcção-Geral do Património Cultural, em impresso próprio, de modelo anexo ao presente Regulamento.

2 — A apresentação dos pedidos será efectuada, pelo menos, noventa dias antes da data prevista para o início da campanha, salvo quando os trabalhos revistam carácter de justificada urgência.

Art. 2.º Quando a propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar os trabalhos couber ao Estado ou a outras pessoas colectivas de direito público, competirá à Direcção-Geral do Património Cultural realizar oficiosamente as diligências tendentes à obtenção do acordo das entidades competentes.

Art. 3.º — 1 — A Direcção-Geral do Património Cultural instruirá o processo com os elementos que habilitem a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural a pronunciar-se sobre a idoneidade dos requerentes e promoverá que a ele sejam juntos os termos de responsabilidade havidos por necessários.

2 — Tratando-se de pedido para prosseguimento de trabalhos já anteriormente autorizados, o processo será instruído com o relatório a que se referem os artigos 12.º e 13.º do presente Regulamento.

Art. 4.º Remetido o processo à Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, este emitirá o seu parecer dentro do prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5.º — 1 — A Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural deverá apreciar o interesse e oportunidade dos trabalhos, a idoneidade dos requerentes e os meios financeiros, científicos e técnicos de que dispõem para a realização daqueles, e bem assim pronunciar-se sobre a publicação dos resultados da campanha e sobre as disposições a adoptar para conservação dos monumentos e achados.

2 — A Comissão fixará ainda em cada caso os condicionalismos especiais que entender necessários para melhor execução dos trabalhos.

Art. 6.º Salvo caso de manifesta impossibilidade, a Comissão deverá considerar os pedidos de autorização no âmbito dos planos nacionais de escavações e trabalhos arqueológicos.

Art. 7.º — 1 — As autorizações são válidas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

2 — A aceitação da autorização concedida envolve a de todas as condições impostas pelo presente Regulamento e das especialmente fixadas pelo despacho que tiver recaído sobre o parecer da Comissão.

Art. 8.º Salvo motivo que a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural considere justificado, não serão concedidas ou renovadas autorizações àqueles que, em relação a trabalhos efectuados anteriormente, não hajam cumprido as condições a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Art. 9.º As autorizações concedidas poderão em qualquer momento ser canceladas por determinação do Secretário de Estado da Cultura, sobre proposta da Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, desde que se verifique:

a) Que os trabalhos não estão a ser executados com perfeita observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas para o caso ou dos adequados preceitos técnicos;
b) Que se impõem medidas de protecção que o responsável não pode efectivar;
c) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe;
d) Que, dada a importância excepcional dos resultados obtidos ou dos monumentos descobertos, os trabalhos devem prosseguir sob a imediata orientação dos competentes serviços oficiais;
e) Que por qualquer outra circunstância é inconveniente a continuação dos trabalhos.

Art. 10.º — 1 — Os trabalhos devem ser efectuados sob a imediata orientação do arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização ou que for designado como responsável, o qual não poderá transferir para outrem os encargos da direcção da campanha sem prévio consentimento do Secretário de Estado da Cultura, ouvida a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural.

2 — O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos dispensará a estes assistência efectiva e continuada e será considerado, durante a realização da campanha, fiel depositário do espólio recolhido, bem como do material de trabalho ou estudo que lhe tenha sido confiado por serviços oficiais.

Art. 11.º — 1 — A execução dos trabalhos poderá ser acompanhada por delegados da Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural sempre que for superiormente determinado, sem prejuízo das atribuições dos serviços de inspecção.

2 — Quando a direcção dos trabalhos competir a arqueólogos estrangeiros ou houver participação predominante destes, será obrigatório o disposto na primeira parte do número anterior.

3 — Em qualquer das hipóteses previstas no número antecedente o representante da Comissão servirá de elemento de ligação com as competentes autoridades portuguesas e assegurará que do espólio recolhido não sejam levadas a qualquer título, sem as indispensáveis autorizações, peças para laboratórios, institutos, museus ou colecções estrangeiras.

Art. 12.º — 1 — O relatório dos trabalhos deve ser entregue na Direcção-Geral do Património Cultural dentro do prazo máximo de noventa dias a contar da data em que tenham terminado os trabalhos de campo, não podendo, porém, ser excedido o limite de 31 de Dezembro do ano para que for concedida autorização.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, a título vincadamente excepcional, mediante justificação que a Comissão considere procedente.

Art. 13.º Do relatório a apresentar constarão os seguintes elementos:

a) Referência a trabalhos e publicações anteriores e às condições do local antes de iniciada a campanha;
b) Meios utilizados, duração da campanha, relação dos participantes e suas qualificações, medidas de protecção e conservação tomadas e descrição do espólio recolhido, com indicação do local onde se encontra e pode ser examinado e da maneira como se assegurará o seu estudo;
c) Planta ou plantas pormenorizadas da estação arqueológica, com indicação das zonas afectadas pelos trabalhos e dos testemunhos deixados *in loco;*
d) Plantas e cartas das estruturas descobertas e das estratigrafias reconhecidas;
e) Relação sumária dos vestígios mais importantes localizados em cada nível;
f) Documentação (fotografias, desenhos, etc.) ilustrando as diferentes fases dos trabalhos e as descobertas mais significativas;
g) Planta com indicação dos locais onde se projecta o prosseguimento dos trabalhos, quando se preveja a realização de novas campanhas;
h) Indicação sobre a forma prevista de publicação dos resultados parciais ou definitivos.

Art. 14.º — 1 — Não é permitida, antes de apreciada pela Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, a publicação do relatório a que se referem os números anteriores.

2 — A Comissão poderá promover a publicação dos relatórios que revestirem especial interesse, desde que os autores dêem o seu acordo.

Art. 15.º O material recolhido será entregue, a título precário, no museu para o efeito indicado pela Comissão e dentro do prazo por esta estabelecido.

Art. 16.º — 1 — A Comissão proporá ainda qual o museu em que os achados arqueológicos deverão ser definitivamente incorporados.

2 — Na indicação a que se refere o número anterior ter-se-á em vista, sem prejuízo da mais conveniente valorização dos museus nacionais, o enriquecimento dos museus da região em que se situam as estações exploradas, desde que estes ofereçam as necessárias condições.

Ministério da Educação e Cultura, 28 de Março de 1978. — O Secretário de Estado da Cultura, *António Fernando Marques Ribeiro Reis.*

Modelo do impresso a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral do Património Cultural

Trabalhos arqueológicos

Pedido de autorização

Requerente (1) ...

...

...

...

...

Títulos, trabalhos e publicações do requerente (2) ...

...

...

...

...

...

...

Localização da estação arqueológica (3):

Distrito ...
Concelho ...
Lugar ...

Publicações que se lhe referem: ...

...

...

...

...

...

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretendem efectuar os trabalhos (4) ...

...

...

...

Duração dos trabalhos (5) ...

...

...

...

...

Motivos e objectivos da realização dos trabalhos (6) ...

...

...

...

...

Condições em que vão realizar-se os trabalhos: ...

(7) ...

...

...

...

(8) ...

...

...

...

...

(9) ...

...

...

...

...

Publicação dos resultados (10) ...

...

...

...

...

...

Lisboa, ... de ... de ...

...

(Assinatura sobre selo fiscal de 15$.)

Observações

(1) Nome completo, qualificações e morada. Tratando-se de pedido colectivo, deverão ser designados todos os requerentes, com referência do responsável.

(2) No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados, em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deverá juntar-se ao processo documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente. Informação do responsável sobre a qualidade desse trabalho e parecer técnico sobre se o candidato está ou não apto a proceder, ele próprio, a escavações.

(3) Juntar, em anexo ao pedido, planta de localização.

(4) Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta sobre se consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento.

(5) Início e fim provável dos trabalhos. Especificar se estes são realizados em um ou mais períodos e se se prevêem campanhas sucessivas. As autorizações são válidas apenas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

(6) Tratando-se de trabalhos de emergência, devem ser claramente explicitadas as razões que levam a considerá-los como tais.

(7) Relação dos colaboradores permanentes ou eventuais (arqueólogos, colaboradores científicos, estudantes, etc.), com indicação das respectivas qualificações.

(8) Indicação dos serviços de apoio científico ou técnico com que o responsável pelos trabalhos mantém contactos (museus, institutos, universidades, etc.).

(9) Indicação dos meios financeiros, científicos e técnicos de que o requerente dispõe ou projecta utilizar.

(10) Indicação sobre a forma como se projecta a publicação dos resultados.

O Secretário de Estado da Cultura, *António Fernando Marques Ribeiro Reis.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 107/78

O Decreto-Lei n.º 44 307, de 27 de Abril de 1962, criou a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais para assegurar, em especial, a protecção dos trabalhadores contra o risco da silicose.

Setembro de 1979 e o regime estabelecido no n.º 8 da mesma resolução é prorrogado até 30 de Novembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Despacho Normativo n.º 86/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o anexo à Portaria n.º 160/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, por lapso não foi publicado, pelo que se procede à sua publicação:

ANEXO

(Descrição funcional)

Coadjuva o director-geral na administração e direcção da Direcção-Geral de Fazenda; exerce por delegação do director-geral os poderes de organização e direcção dos serviços a seu cargo; vela pela interpretação e aplicação das leis e regulamentos pelos funcionários sob a sua dependência e orienta-os no exercício das suas funções, e substitui o director-geral nas suas faltas e impedimentos.

(Decretos-Leis n.ºs 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, 47 743, de 2 de Junho de 1967, e 48 059, de 23 de Novembro de 1967.)

O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 195/79

de 24 de Abril

Considerando as propostas apresentadas por alguns arqueólogos e os resultados da experiência adquirida ao longo de vários meses de aplicação do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 269/78, julgou-se conveniente, ouvida a comissão organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural e a subcomissão *ad hoc* de arqueologia, alterar algumas das suas disposições que se verificou serem de difícil aplicação prática; tal era o caso do prazo de entrega dos relatórios, que foi alargado, e também o da junção ao requerimento da declaração escrita do proprietário do terreno em como autorizava a realização dos trabalhos, que passa a ser substituída pela informação prestada, sob sua responsabilidade, pelo requerente, que indicará também as condições concretas de que eventualmente o proprietário faça depender o seu consentimento.

Por outro lado, é preciso proceder à rectificação de uma inexactidão verificada naquela portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º O artigo 12.º do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pela Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

1 — O relatório dos trabalhos deve ser entregue na Direcção-Geral do Património Cultural dentro do prazo máximo de seis meses a contar da data em que tenham terminado os trabalhos de campo, salvo casos excepcionais pontualmente considerados.

2 — Sempre que este prazo ultrapasse o termo do ano civil para o qual forem concedidas autorizações, deverá ser enviado até ao fim do mesmo ano civil um relatório preliminar em que, resumidamente, se refiram os trabalhos efectuados, a forma como foram aplicadas as verbas concedidas, as medidas de protecção tomadas ou propostas e se indique se as actividades vão prosseguir no ano civil imediato.

3 — O prazo referido no n.º 1 deste artigo poderá ser prorrogado, a título muito excepcional, desde que a comissão considere procedente a justificação apresentada.

2.º No artigo 13.º, alínea *d*), onde se lê: «Plantas e cartas das estruturas ...», deve ler-se: «Plantas e cortes das estruturas ...»

3.º A observação n.º 4 ao modelo de impresso anexo à referida portaria passa a ter a seguinte redacção:

(4) Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com a informação sobre se o proprietário consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento.

Secretaria de Estado da Cultura, 30 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira.*

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 87/79

Concordo na generalidade com a proposta da Direcção-Geral de Espectáculos para atribuição dos subsídios aos grupos de teatro independente para o ano de 1979.

Circulares - Actividade Arqueológica

Ano	Data	Título
1980	1980.05	Circular - Informação Arqueológica
1981	s/d	Circular 2/81 - Informação Arqueológica
1983	s/d	Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos 1983. Circular 1
1997	s/d	Memorando sobre o processo de AIA na vertente do património arqueológico (afixado no site do IPA)
1997	1997.10.23	Memorando sobre a intervenção do IPA no processo de Avaliação de Impacte Ambiental, enquanto não for transposta para a legislação portuguesa a nova directiva comunitária (DIR.97/11/CE)
1998	s/d	Circular - Programas, projectos e Intervenções incluindo trabalhos arqueológicos sob responsabilidade do IPPAR. Normalização processual IPPAR - IPA. Anexos - Instruções relativas aos procedimentos de transferência para o arquivo do IPA dos processos de trabalhos arqueológicos existentes nas Direcções Regionais do IPPAR
1998	1998.10.15	Circular - Ficha de Sítio/Trabalho Arqueológico, para actualização do Endovélico
1998	1998.12.15	Circular - Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos
1999	1999.01.21	Circular - Documentação Fotográfica dos relatórios de Trabalhos Arqueológicos
1999	1999.08.24	Memorando - Fiscalização do cumprimento das decisões de AIA
1999	1999.12.10	Circular - Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos
2000	2000.01.28	Circular - Trabalhos Arqueológicos no âmbito da Minimização de Impactes em meio rural ou urbano - Os arqueólogos, os promotores das obras e o IPA
2000	s/d	Elementos de ambito arqueologico que devem figurar nos Planos Directores Minicipais
2000	s/d	Elementos de ambito arqueologico que devem figurar nos Planos de Pormenor
2000	2000.12.22	Circular - Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos
2001	s/d	As Extensões Territoriais do IPA
2001	2001.12.21	Circular - Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos
2003	2003.01.01	Circular n.º 1/IPA/2003 - Actividade Arqueológica entre 1997/2001
2004	2004.02.03	Circular - Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos
2004	2004.09.10	Circular - Termos de Referência para o descritor Património Arqueológico em Estudos de Impacte Ambiental
2005	2005.12.09	Circular - Acções de formação Actividade Arqueológica Subaquática Preventiva
2006	2006.06.26	Circular n.º 4 - Documentação Fotográfica a constar nos relatórios de Trabalhos Arqueológicos
2007	2007.01.05	Circular n.º 4 (revista) - Documentação Fotográfica a constar nos relatórios de Trabalhos Arqueológicos
2008	2008.01.07	Despacho nº 1/MC/2008 - Articulação entre IGESPAR e DRC
2008	s/d	Metodologia para a Caracterização do Património Arqueológico no âmbito dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT's)
2009	2009.11.12	Circular - Implementação do Processo de Bolonha (habilitação académica para direcção de trabalhos Arqueológicos)
2010	2010.08.12	Circular - Património Cultural Subaquático. Norma 2010/01 de 12 de Agosto. Directiva sobre a apresentação de relatórios finais relativos a prospecções arqueológicas subaquáticas recorrendo ao uso de métodos geofísicos de detecção remota
2010	2010.08.12	Despacho - Documentação Fotográfica a constar nos relatórios de Trabalhos Arqueológicos
2011	s/d	Ficha de Sítio/Trabalho Arqueológico - Instruções de Preenchimento
2011	2011.12.27	Circular - Documentação Digital (relatórios)
2012	s/d	Termos de referência para os processos envolvendo restos humanos em contexto arqueológico
2014	2014.03.11	Circular n.º 1/2014 - Trabalhos de Antropologia biológica em contexto arqueológico

informação arqueológica

2

CIRCULAR

A actual publicação do nº1 do Boletim de Informação Arqueológica e a "rodagem" adquirida pela superação das dificuldades e obstáculos que surgem na elaboração de uma revista deste tipo, tornam doravante viável o seu aparecimento regular.

Neste sentido, está em curso a elaboração do nº2 do Boletim, referente ao ano de 1979, devendo toda a informação ser enviada até 30 de Setembro (prevê-se a sua publicação em Dezembro).

Do mesmo modo, pretende assegurar-se a publicação do nº3, relativo a 1980, nos fins do primeiro trimestre de 1981. Deste modo, toda a informação relativa a 1980 deverá ser enviada até 31 de Dezembro.

Saudações Arqueológicas

p/ A redacção

Braga, Maio de 1980

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

C I R C U L A R 2/81

Em 1979, foi publicado em Braga, com o título "Informação Arqueológica", o primeiro número de um Boletim através do qual se pretendia dar uma visão panorâmica das diversas actividades arqueológicas a decorrer em Portugal.Este Boletim resultava do consenso expresso por arqueólogos de vários pontos do país de que seria de extrema utilidade para todos a existência de uma publicação de carácter informativo que fosse uma primeira tentativa de articulação dos esforços que em prol da Arqueologia se iam fazendo um pouco por todo o país, esforços esses que continuavam a ser empreendidos sem qualquer tipo de inter-relacionação, devido à ausência de estruturas coordenadoras da actividade arqueológica nacional.

A ideia da criação deste Boletim foi, pois, um acto de boa vontade de alguns, a um nível que poderíamos qualificar de "caseiro" ou "artesanal". No entanto, desde logo teve o apoio de muitos arqueólogos que igualmente acharam imprescindível a existência de uma tal publicação.

Na primeira reunião sobre este assunto, realizada em Setúbal a 19/5/78, em que se esboçou o esquema dos vários assuntos que o Boletim abarcaria, ficou decidido que o seu centro editor seria a Unidade de Arqueologia da Universidade do Minho, devido a possibilidades de ordem material, ficando essa mesma Unidade a funcionar como editor responsável.

Infelizmente, dificuldades técnicas de vária ordem impediram a saída do Boletim em 1978,como inicialmente se previra, pelo que o seu primeiro número só no ano seguinte viria a ser editado, contendo informações relativas ao biénio 1977/78.

Entretanto, mudanças radicais surgiram no panorama da nossa Arqueologia: com a criação do Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural e, posteriormente, dos Serviços Regionais de Arqueologia (do Norte, Centro e Sul), esta actividade passou a dispor de uma estrutura organizada capaz de enquadrar minimamente a actividade arqueológica nacional.

Deixa, pois, de ter razão de ser a edição de uma tal publicação em moldes artesanais; ela passará, portanto, para a competência do Departamento de Arqueologia do I.P.P.C. que, doravante, promoverá a sua edição. Para que se mantenha, no entanto, uma desejável continuidade, o título manter-se-á o mesmo, bem como o formato e a paginação (a duas colunas).

A periodicidade será anual, sendo a data de entrega dos originais fixada em 30 de Abril. No caso presente, serão editados ainda este ano dois números (referentes a 1979 e 1980), e as datas limite para entrega de originais são, respectivamente, 31 de Maio e 30 de Junho.

Várias alterações foram, entretanto, introduzidas na estrutura do Boletim, com vista a adaptá-lo à sua nova dimensão. O novo esquema da estrutura da "Informação Arqueológica" é o que consta do Anexo a esta Circular, solicitando nós desde já a todos que nos venham a enviar notíciasque as procurem inserir na secção respectiva, citando o seu título e número.

Com os melhores cumprimentos

A N E X O

BOLETIM DE INFORMAÇÃO ARQUEOLÓGICA - SECÇÕES:

1. Editorial

2. Elementos para um inventário de estações arqueológicas: prospecção e reconhecimentos:
   Jazidas arqueológicas localizadas no ano a que respeita o Boletim. Sendo necessário normalizar as descrições, foi adoptado o seguinte esquema:
   a) Nome da estação e período(s) a que é atribuível;
   b) Descrição morfológica sumária;
   c) Cota;
   d) Coordenadas especificadas Gauss, de preferência hectométricas;
   e) Localização administrativa(distrito, concelho, freguesia,lugar, etc.);
   f) Condições da descoberta ou identificação. Também se inserirá aqui a redescoberta ou localização no terreno de estações mencionadas em publicações antigas mas insuficientemente localizadas(nesse caso, com as respectivas referências bibliográficas);
   g) Considerações breves sobre o espólio (se o houver);
   h) Equipa ou indivíduo que procedeu à identificação;
   i) Assinatura (iniciais) de quem envia a notícia.

3. Trabalhos de Campo:
   Esta rubrica abrangerá todos os níveis de intervenção que ultrapassem a simples prospecção. Substitui o ponto anteriormente designado por "Escavações", de modo a que o seu âmbito seja alargado a outros aspectos da intervenção arqueológica, tais como levantamentos, etc.Para se obter um "corpus" coerente de informações, foi adoptado o esquema seguinte, que deve ser seguido em todas as notícias:
   - Parte Escrita -
   a) Nome da estação e período(s) a que é atribuível;
   b) Equipa ou indivíduo que procedeu aos trabalhos;
   c) Localização administrativa (distrito, concelho, freguesia, lugar, etc.);

d) Coordenadas especificadas Gauss, de preferência hectométricas;
e) Cota;
f) Descrição geo-morfológica sumária;
g) Motivos e objectivos da realização dos trabalhos;
h) Trabalhos e publicações anteriores referentes à estação;
i) Relato sumário dos trabalhos efectuados- devem ser abordados, entre outros, os tópicos seguintes:
   1. Metodologia aplicada;
   2. Estruturas e estratigrafias reconhecidas;
j) Considerações breves sobre o espólio;
l) Bibliografia.

NOTA 1: No caso específico de certas intervenções (levantamentos, por exemplo) serão logicamente omitidas as alíneas às quais um trabalho dessa natureza não tenha podido dar resposta.

NOTA 2: Apela-se, uma vez mais, para o sintetismo da informação, que não deve ultrapassar três páginas formato A4,dactilografadas a dois espaços.

- Documentação Gráfica -

Planta de localização (escala 1/25000) -máximo 1/2 página;
Plantas de estruturas e/ou estratigrafias mais representativas;
Desenhos do espólio mais significativo.

NOTA: O nº de páginas formato A4 para a documentação gráfica é de duas para a planta e desenhos de estruturas/estratigrafias e de uma para os desenhos do espólio.

4. Publicações periódicas:
Artigos da especialidade relativos a Portugal e Espanha, publicados no último nº de cada revista (sumários das publicações (autor, título e páginas limite de cada artigo), local em que foram editadas, nº do volume e/ou fascículo e data da publicação).Solicitamos para este ponto, bem como para o seguinte, a colaboração especial de instituições com bibliotecas especializadas em matérias arqueológicas.

5. Livros e Brochuras:
Publicações não periódicas sobre Arqueologia peninsular publicadas recentemente (desde 1976) e que não figurem no primeiro nº do Boletim. Para uniformizar as referências bibliográficas segundo o NP 405 de 1966, agradecemos que nos forneçam sempre os seguintes elementos: n.-

me do autor;título da obra;local da edição;editor;data da emissão;e, eventualmente, colecção. Renovamos o apelo expresso em 4. às Bibliotecas mais dedicadas à Arqueologia, a fim de nos facultarem a sua lista de livros entrados.

6. Revista de Imprensa:
Selecção de notícias publicadas na Imprensa Regional e Local, Diária e Periódica, desde que façam referência a estações ou acontecimentos inéditos no domínio da Arqueologia.

7. Ensino da Arqueologia:
Apresentam-se aqui os programas de cadeiras versando matérias relacionadas com a Arqueologia ensinadas nas Universidades portuguesas ou, eventualmente, em outras instituições.

8. Reuniões científicas:
Congressos, colóquios, mesas-redondas, etc., realizadas no ano a que se refere o Boletim. Serão apresentadas as listas de comunicações e conclusões finais dos encontros (sempre que tal seja possível).Apela-se desde já às entidades promotoras de tais reuniões para que no-las enviem prontamente.

9. Museus e Colecções:
A ideia que presidiu inicialmente a esta secção era a de serem aqui apresentados inventários de estações arqueológicas representadas em colecções portuguesas. Certas notícias enviadas ampliaram, porém, este âmbito restrito, dando-lhe uma outra dimensão: descrição da estrutura do museu, a própria concepção de museu, em alguns casos. Seria bom que esta secção continuasse nestes moldes, tornando-se um "cartão de apresentação" de museus e colecções portuguesas, e lugar de exposição dos conceitos museológicos que presidem à organização dos museus portugueses.

10. Atentados ao Património Arqueológico e Ambiente Natural:
Rubrica através da qual se pretende alertar a opinião pública, apresentando um inventário de atentados, depredações, etc., que se vão impunemente praticando contra o nosso Património Arqueológico e Ambiente Natural. Apela-se a todos os colaboradores para que não deixem passar em claro casos a que lhes seja dado assistir, contribuindo desse modo para evitar que tais situações se repitam indefinidamente sem que se-

jam tomadas as convenientes medidas.

11. Legislação:
Legislação sobre as actividades arqueológicas e correlativas, nacionais e internacionais.

12. Vária:
Secção aberta a qualquer tipo de notícias de âmbito arqueológico,que sejam de reconhecido interesse e não se insiram nos números anteriores (formação de grupos ou associações, protocolos firmados no domínio da Arqueologia, etc.).

NORMAS DE REDACÇÃO:

1. MANUSCRITO

Apresentar um original, dactilografado a dois espaços, numa só face, com uma margem de 5 cms., ficando uma cópia em poder do autor. Parágrafos recolhidos cinco espaços. As notas e legendas das ilustrações são dactilografadas a dois espaços e em folhas à parte. Os autores são responsáveis pela exactidão das citações. Pede-se para cada original uma uniformidade de critérios no que respeita a itálicos, negros, subtítulos, etc, ficando a redacção responsável, em último caso, pela uniformização tipográfica.

2. ILUSTRAÇÕES

Os originais devem permitir uma redução ao tamanho da mancha. As letragens devem permitir uma leitura fácil, isto é, a altura das letras deve ser inferior a 1,5 mm, após redução. Para figuras e estampas, a revista utiliza a sequinte mancha: 26x17,5 cms., devendo ser contado o espaço necessário se a legenda composta ultrapassar três linhas. A escala das figuras é indicada no fim da legenda, que informará estritamente sobre o conteúdo da ilustração. As ilustrações devem ser enviadas tanto quanto possível a meia-tinta ou fotografia.

3. CORRECÇÃO DE PROVAS

Será efectuada por nós.

4. ENTREGA DOS ORIGINAIS

A data de entrega dos originais é fixada em 30 de Abril.

No caso especial dos dois próximos números, referentes, respectivamente, a 1979 e 1980, as datas-limite para entrega de originais são, respectivamente, 31 de Maio e 30 de Junho.

NOTA - Por cada colaboração a revista oferece o respectivo número.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS 1983

CIRCULAR 1.

Tendo em vista o desencadeamento das acções conducentes à aprovação do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos para 1983 o Departamento de Arqueologia do IPPC vem trazer ao conhecimento da comunidade arqueológica em geral as normas aprovadas em reunião da Comissão Nacional Provisória de Arqueologia.

1º Calendário P.N.T.A. 83

- Até 31 de Janeiro de 1983 deverão ser enviados ao Instituto Português do Património Cultural quer os Relatórios dos Trabalhos efectuados em 1982, (ver anexo 1) quer os Projectos para 1983 (ver anexo 2).
- Durante o mês de Fevereiro, os processos serão devidamente informados quer pelo Departamento de Arqueologia quer pelos Serviços Regionais.
- No mês de Março os mesmos serão apreciados pela C.N.P.A., elaborando-se o Plano de Trabalhos Arqueológicos 1983, para submeter a Despacho do Secretário de Estado da Cultura.

2º Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos- 83 - PROGRAMAS

O P.N.T.A. 83 envolverá 6 Programas distintos, os quais por sua vez integrarão os diversos Projectos, quer de iniciativa dos Serviços quer da iniciativa dos arqueólogos .

Programas

1. Trabalhos de limpeza, levantamento topográfico, consolidação, conservação e valorização em sítios ou monumentos considerados prioritários (Projectos de iniciativa dos Serviços).
2. Vedação de Estações Arqueológicas (Projectos de iniciativa dos Serviços).
3. Carta Arqueológica de Portugal (Projectos de iniciativa dos Serviços).
4. Intervenção Arqueológica Subaquática (Projectos de iniciativa dos Serviços).

Mod. PC-6

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

5. Intervenção Arqueológica de emergência (Projectos não programados de iniciativa dos Serviços ou dos arqueólogos).

6. Projectos de Investigação (Projectos de iniciativa dos Arqueólogos).

Observações - a) Nesta data não é ainda possível saber o montante das verbas que serão aprovadas superiormente para o P.N.T.A. 83. No entanto a distribuição, embora passível de adequação, andará próxima das percentagens a seguir indicadas.

Programa 1- 20%
Programa 2- 16%
Programa 3- 11%
Programa 4- 2%
Programa 5- 16%
Programa 6- 35%

b) Os projectos de iniciativa dos Serviços (nomeadamente Departamento de Arqueologia e Serviços Regionais de Arqueologia) poderão, naturalmente, vir a contar com a colaboração de outros arqueólogos, dentro de moldes ainda a definir.

c) A verba destinada ao programa 5 (Intervenções de emergência) representará uma reserva financeira destinada a acorrer a situações não previsíveis desde já e de comprovada e imperiosa urgência.

Com os melhores cumprimentos.

O Director Designado do Departamento de Arqueologia,

(António Carlos Silva)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

ANEXO 1

RELATÓRIO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS:

1. - Caracterização sumária do sítio arqueológico, localização geográfica e administrativa, coordenadas, altitude

   - Responsável/eis pelos trabalhos, meios utilizados, entidades apoiantes, duração da campanha, relação dos participantes e suas qualificações, indicação sobre se o local se encontra ou não classificado

   - Trabalhos e publicações anteriores referentes à estação

   - Objectivos da realização dos trabalhos

   - Descrição e balanço dos mesmos:
     - metodologia
     - estruturas detectadas
     - estratigrafia
     - espólio (caracterização sumária e peças mais relevantes)

   - Medidas de protecção tomadas ou a tomar

   - Locais de depósito dos registos e espólio

   - Perspectivas para a continuação dos trabalhos e indicação da forma como se assegurará o estudo da estação e a publicação dos resultados. Bibliografia já existente sobre a estação

---

2. - Implantação das zonas afectadas por trabalhos de escavação na planta geral da estação. Caso esta não exista, será condição essencial que a sua elaboração constitua o ponto 1. do programa de trabalhos para 1983

   - Desenhos das estruturas e estratigrafias mais representativas

   - Documentação fotográfica ilustrativa dos trabalhos efectuados, de estruturas e espólio

---

3. - Relatório de despesas [subsídios concedidos pelo I.P.P.C. (obrigatório) e outros(facultativo)]

.../...

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

4. - Sumário do Relatório, para publicação na "Informação Arqueológica"(obrigatório). O"sumário" será um pequeno texto dactilografado, não superior a uma folha A4, resumindo os trabalhos efectuados num sítio arqueológico, que poderá ser acompanhado ou não de elementos gráficos (fotos ou desenhos) que não deverão ocupar também mais de uma folha A4.

(Obs. Nesta data encontra-se na tipografia o nº relativo a 1979 estando em montagem final o nº relativo a 1980. Solicita-se pois aos arqueólogos que não autorizaram a publicação do chamado "relatório preliminar" relativo a 1981, o envio urgente dum sumário dos trabalhos arqueológicos de campo realizados naquele ano).

Nota importante

- O cumprimento do prazo (31 de Janeiro) para o envio do "Relatório" nos moldes acima fixados, é condição essencial para que os projectos possam vir a ser apoiados financeiramente pelo I.P.P.C. O não envio de qualquer dos elementos do "Relatório" terá que ser devidamente justificado.
- Também será condição para apoio dos projectos em 1983, que os "processos de despesa" relativos aos subsídios de 1982 estejam em ordem, isto é, tenham sido entregues no Departamento de Arqueologia, até aquela data, toda a documentação justificativa da utilização dos subsídios.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

ANEXO 2

Projectos de Investigação

Deve entender-se por projecto de investigação (portanto passível de ser subsidiado por verba do Programa 6 do P.N.T.A. 83) o estudo exaustivo ou parcelar de um ou mais sítios arqueológicos tendo em vista a resolução de problemas de natureza cronológico - cultural.

Independentemente da validade científica do projecto, são critérios de preferência para o seu apoio financeiro, a compatibilidade com os projectos e prioridades estabelecidas pelo I.P.P.C. em matéria de conservação e valorização do património arqueológico; a contribuição para o avanço imediato ou a médio prazo da investigação arqueológica nas suas múltiplas facetas; o envolvimento de recursos financeiros que não ponham em risco a continuidade de projectos e acções já em curso e igualmente válidos.

Documentação

Na apresentação de documentação e dadas as exigências burocrático - administrativas deverão considerar-se dois conjuntos:

1- A documentação relativa ao Projecto de Investigação:

- Exposição detalhada dos
  - Objectivos
  - Meios
  - Faseamento
- Exposição detalhada do seu alcance em termos de divulgação científica, conservação e valorização do património arqueológico.
- Custo global do projecto (1983) e previsões a médio e longo prazo.

2- A documentação relativa a cada um dos sítios ou monumentos a intervencionar (no âmbito dum Projecto de Investigação)

- Boletim da Portaria 269/78 de 12 de Maio.
- Planta de localização (quando se trate duma 1ª intervenção).
- Autorização do proprietário ou responsabilização do requerente nos termos da Portaria 195/79 de 24 de Abril.
- Curriculum e documentos abonatórios (quando se trata dum primeiro pedido de autorização).

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

- Impresso para Pedido de Subsídio.
- Deverão ainda ser indicadas expressamente para cada intervenção as medidas de protecção previstas e o local de depósito do espólio.

NOTA IMPORTANTE:

- Para facilidade de tramitação administrativa a documentação relativa a cada intervenção prevista no âmbito dum projecto da investigação deve ser remetida ao I.P.P.C., isoladamente e sempre acompanhada de documentação relativa ao respectivo Projecto de Investigação.

Exemplos:

- 1 Projecto de Investigação que implique apenas uma intervenção de campo numa estação: deverão ser remetidos em conjunto os documentos relativos ao Projecto de Investigação e os Documentos relativos à Escavação.
- 1 Projecto de Investigação que implique 3 intervenções (2 sondagens e 1 escavação em sítios diferentes): deverão ser remetidos separadamente 3 conjuntos de documentos relativos a cada uma das intervenções do campo, todos os três acompanhados de cópia da documentação relativa ao Projecto de Investigação em que se integram.

Para esclarecimento, contactar directamente o Deparatamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural.

MEMORANDO

INTRODUÇÃO

Uma das mais importantes consequências da adesão de Portugal à CE no domínio do património arqueológico foi a transposição para direito interno português da Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, feita através do Decreto-Lei nº 186/90, de 6 de Junho, e do Decreto Regulamentar nº 38/90, de 27 de Novembro.

Os conceitos básicos da Directiva são o princípio do poluidor-pagador e o princípio da acção preventiva. Embora a Directiva tivesse como objectivo principal a avaliação dos impactes sobre o ambiente, considerou também o "património cultural" como um aspecto a ser tido em consideração, juntamente com os impactes "no homem, na fauna e na flora", e ainda "no solo, na água, no ar, no clima e na paisagem". Foi assim que, em virtude de uma concepção abrangente de ambiente, a vertente do património arqueológico passou a estar obrigatoriamente incluída no conteúdo dos Estudos de Impacte Ambiental que foram realizados a partir de 1990 no nosso País. Confrontados com a necessidade de incluir nos estudos de impacte ambiental (EIA's) uma variável para a qual não estavam à partida vocacionadas, as primeiras empresas que se dedicaram à realização desses estudos, constituídas maioritariamente ou por arquitectos paisagistas, ou por engenheiros do ambiente, não lhe deram grande relevo, limitando-se, na maior parte dos casos, a consultar os Planos Directores Municipais, na generalidade realizados sem a participação de arqueólogos, ou a solicitar ao então IPPC listagens dos sítios existentes nas áreas abrangidas pelos projectos em apreciação.

Uma vez que o projecto de Carta Arqueológica de Portugal estava ainda em fase de arranque, não tendo ainda hoje sido possível confirmar a localização no terreno dos cerca de 8.000 sítios já registados, após uma primeira fase, em que foram fornecidos os dados disponíveis, sem quaisquer restrições, passou-se a recomendar a sua confirmação no terreno por um arqueólogo, até se adoptar, mais recentemente, mas ainda no âmbito do Departamento de Arqueologia do IPPAR, uma prática de não cedência de dados até à definição de uma política em relação a essa matéria (situação que não se poderia manter por mais tempo, até por ser nitidamente ilegal à face da própria Directiva). Actualmente, com a criação do IPA, são fornecidos os dados disponíveis com a recomendação da sua confirmação no terreno por um arqueólogo que deverá, também, proceder a uma prospecção sistemática das zonas afectadas pelo empreendimento.

Um dos primeiros EIA que foi objecto de processo de avaliação de impacte ambiental (AIA) resultante da Directiva Comunitária foi o do estudo prévio do IP7, entre Palmela e Caia (actual A6).

Tendo sido alertados pelo então S. R. de Arqueologia do Sul do IPPC para o potencial impacto desta rodovia sobre o património arqueológico, o Departamento de Arqueologia entrou de imediato em contacto com o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, tendo sido convidado a participar como observador nos trabalhos da Comissão de Acompanhamento desse projecto. Tendo-se verificado que o EIA era praticamente omisso em relação ao património arqueológico, o representante do IPPC na comissão de acompanhamento coligiu todos os dados disponíveis, tendo os cerca de 80 sítios conhecidos localizados junto das várias soluções alternativas de traçados sido levados em consideração na escolha do traçado final. A fim de assegurar a detecção e salvaguarda, em tempo útil, dos vestígios arqueológicos susceptíveis de ser afectados pelo projecto, foi ainda recomendada a realização de uma prospecção sistemática do corredor seleccionado, a fim de ser possível introduzir no projecto de execução as medidas de minimização de impactes sobre o património arqueológico julgadas convenientes.

Desde então, o IPPC/IPPAR passou a ser convidado a integrar as comissões de acompanhamento dos EIA dos projectos considerados como tendo maior impacto sobre o património arqueológico, limitando-se a ser consultado, na fase de consulta pública, em relação aos restantes projectos. Dada a abundância de EIA's submetidos a análise nos últimos anos, foi com grande dificuldade que o Departamento de Arqueologia e os Serviços/Direcções Regionais do IPPC/IPPAR conseguiram participar no processo de AIA, devido ao reduzido número de arqueólogos que integravam os seus quadros, e à multiplicidade das suas atribuições.

Um balanço crítico dos primeiros cinco anos de avaliação de impactes sobre o ambiente e o

património, foi publicado em Outubro de 1995 na revista *Al-madan* (II série, nº 4), num número que teve como tema principal "Arqueologia e Impacte Ambiental".
A maior parte dos textos que integram esse volume apresentam um balanço crítico mais ou menos objectivo desses primeiros anos de AIA, que não pode deixar de ser tido em consideração por quem pretenda contribuir para aperfeiçoar um processo que, com todas as suas falhas, constitui um enorme progresso em relação à situação vigente antes da adopção da directiva comunitária. Com efeito, anteriormente os arqueólogos eram sistematicamente confrontados com situações de facto, uma das mais flagrantes das quais foi precisamente a submersão, em 1973, do complexo de arte rupestre de Fratel, sem que tivesse sido minimamente assegurado sequer o seu registo fotográfico sistemático.
O facto de os impactes no "património cultural", em sentido genérico, constarem obrigatoriamente do conteúdo de qualquer EIA tem sem dúvida a vantagem de assegurar que esta vertente é minimamente considerada, embora na prática tenha sido normalmente considerada como relativamente periférica em relação a outras variáveis de caracter mais estritamente ambiental. Esta situação resulta em grande parte de o processo de AIA decorrer sempre no âmbito do próprio Ministério do Ambiente, a quem cabe sempre a última palavra em relação à aprovação ou reprovação de um determinado projecto.
No que respeita à execução dos próprios EIA's, também se tem verificado uma subalternização do património arqueológico, como ficou bem claro na análise de cerca de duas centenas de EIA's (70% dos realizados entre 1988 e 1994) da autoria de Jorge Raposo (Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural, *Al-madan*, II série, nº 4, pp. 60-86).
Por outro lado, a não obrigatoriedade do Despacho da Ministra do Ambiente ser levado em conta pela entidade licenciadora e a não instituição de mecanismos de acompanhamento e fiscalização na execução da maioria dos projectos sujeitos a AIA, tem levado a que se ignore, na generalidade dos casos, se as recomendações da Comissão de Avaliação foram implementadas. Quando se detecta o seu não cumprimento torna-se difícil, se não impossível, tomar medidas quer de responsabilização quer de minimização de impactos.

REVISÃO DA DIRECTIVA 85/337/CEE

A transposição para o direito interno português da Directiva 85/337/CEE, feita através do Decreto-Lei nº 186/90, de 6 de Junho, foi desde logo contestada por algumas organizações de defesa do ambiente, como a GEOTA (Carta Aberta ao Primeiro Ministro, datada de 13 de Junho), e pela própria Associação Portuguesa de Engenheiros do Ambiente (Carta Aberta datada de 10 de Junho).
Entre os motivos de crítica destacam-se os seguintes: **1-.** Não referência à Lei de Bases do Ambiente, e inclusão de disposições que a contrariam; **2-.** Não inclusão de directrizes relativas à elaboração dos EIA; **3-.** O processo de AIA não é vinculativo para o licenciamento, e está sujeito a mecanismos de aprovação tácita, o que subalterniza o sector ambiental do Governo e do Estado, promovendo objectivamente a má qualidade dos EIA; **4-.** A consulta pública é prevista em termos demasiado vagos; **5-.** Não é feita qualquer distinção entre o processo de AIA aplicável a grandes e pequenos projectos; **6-.** Não é prevista a avaliação de impactes ambientais de políticas, planos e programas; **7-.** Isentou da aplicação da AIA projectos em fase de aprovação; **8-.** Contém mecanismos para isenção discricionária de AIA em relação a quaisquer projectos, por mera determinação governamental; **9-.** Não estabelece a utilização generalizada da auditoria dos projectos *a posteriori*; **10-.** As contra-ordenações por infracções são irrisórias;
Estas críticas abrangem também o Decreto-Regulamentar nº 38/90, de 27 de Novembro, o qual se limita a alargar a obrigatoriedade da AIA a mais algumas actividades.
O certo é que, com todas as suas limitações, esta legislação veio institucionalizar um processo que constitui, sem dúvida, um enorme progresso em relação à situação anterior de total permissividade, permitindo dar uma resposta minimamente aceitável ao enorme afluxo de projectos de empreendimentos públicos e privados que se verificou nos últimos sete anos.
A recente publicação da Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997 (Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 73, de 14 de Março de 1997, pp.5-15), que altera a Directiva 85/337/CEE, vem abrir caminho a uma revisão da legislação portuguesa nesta matéria, pois o Artigo 3º determina que "Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 14 de Março de 1999, as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva".
A fim de se poder avaliar qual o alcance potencial desta revisão da anterior Directiva (que, porém, se mantém em vigor até ao final da data limite para a sua transposição para a

legislação dos vários estados-membros), vejamos quais as alterações que vem introduzir na avaliação do impacte ambiental de projectos públicos e privados.
Uma diferença substancial verifica-se logo nos considerandos justificativos em que se afirma, de uma forma mais explícita, a filosofia subjacente à Directiva. O processo de avaliação do impacte ambiental é assim considerado como um instrumento fundamental da política de ambiente, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável. Salientam-se também os princípios da precaução e da acção preventiva, bem como o do poluidor-pagador, os quais, aliás, já constavam da anterior Directiva.
O objectivo principal da revisão da Directiva é, porém, com base na experiência adquirida neste domínio ao longo dos últimos doze anos, introduzir disposições destinadas a clarificar, complementar e melhorar as regras relativas ao processo de avaliação.
Não deixa, neste contexto, de ser sintomática a necessidade de se explicitar que "os projectos para os quais é necessária uma avaliação deverão ser sujeitos ao requisito de autorização de construção", e que " a avaliação deverá ser feita antes da concessão dessa autorização".
Outra inovação importante é a possibilidade de os Estados-membros poderem exigir que o dono da obra forneça alternativas para os projectos relativamente aos quais tenciona apresentar um pedido de autorização.
Considera-se ainda necessário reforçar as disposições relativas à avaliação do impacte ambiental num contexto transfronteiriço.
Além de uma série de pequenas alterações de pormenor na redacção do articulado da Directiva, as principais inovações verificam-se no que respeita à lista de projectos obrigatoriamente submetidos a AIA, constantes do Anexo I. Com efeito, o Anexo I da Directiva de 1997 abrange não só os projectos do Anexo I da Directiva de 1985 mas também vários outros constantes do Anexo II da mesma Directiva, isto é, projectos cuja sujeição ao processo da AIA era feita "sempre que os Estados-membros considerem que as suas características assim o exigem" (Artigo 4º). A sua inclusão no Anexo I constitui, assim, um importante progresso, limitando a discricionaridade de cada Estado-membro nesta matéria. No entanto, estes mantêm a prerrogativa de, "em casos excepcionais, isentar um projecto específico, na totalidade ou em parte, das disposições previstas na presente directiva" (Artigo 2º, nº 3).
Registe-se, porém, que, no caso português, pelo menos uma parte significativa dos projectos agora integrados no Anexo I foram efectivamente sujeitos ao processo de AIA.
Quanto aos projectos incluídos no Anexo II da nova Directiva, a principal novidade consiste na inclusão de uma série de projectos integrados na rubrica de "turismo e tempos livres", nomeadamente: pistas de esqui, marinas, aldeamentos turísticos e complexos hoteleiros fora das zonas urbanas, parques de campismo e caravanismo permanentes, e parques temáticos.

Refira-se ainda a referência explícita, na nova Directiva, a "paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico" entre os critérios de selecção, a ter em conta na determinação da sujeição de projectos constantes do Anexo II ao processo de AIA (Anexo III, 2. h)).
Finalmente, no Anexo IV da nova Directiva o "património arquitectónico e arqueológico" é claramente explicitado entre os elementos ambientais susceptíveis de serem consideravelmente afectados e que devem ser obrigatoriamente descritos quando um projecto é sujeito a avaliação.

PERSPECTIVAS FUTURAS

Conforme já foi referido anteriormente, a integração da vertente património arqueológico como uma das muitas variáveis a ser tidas em consideração no processo de AIA pode originar, e tem de facto originado, uma certa subalternização. No entanto, apresenta algumas vantagens que não podem deixar de ser consideradas: **1-.** A experiência que o Ministério do Ambiente tem vindo a adquirir na condução dos processos de AIA ao longo dos últimos sete anos; **2-.** A necessidade cada vez maior de os sítios arqueológicos serem estudados e preservados não como elementos isolados mas como parte integrante de paisagens do passado (como é o caso do complexo de arte rupestre do Vale do Côa); **3-.** A possibilidade de, em caso de necessidade, mobilizar mais facilmente para a defesa do património arqueológico as associações ambientalistas, até porque os interesses do ambiente e do património tendem sempre a convergir.
Deve-se, no entanto, tentar aproveitar o grande impacto que a questão do Côa teve na opinião pública e nas mais altas instâncias do aparelho de Estado para reforçar a importância

da vertente arqueológica no processo de AIA, assegurando ao mesmo tempo uma participação sistemática e empenhada do IPA em todas as fases do processo. Neste contexto, poder-se-á exigir um estudo autónomo de impacto arqueológico, e um caderno de encargos adaptado à especificidade da arqueologia.

Essa participação implicará um grande esforço por parte do IPA, no sentido de: **1-.** Participar tão activamente quanto possível na transposição para o direito interno português da Directiva Comunitária recentemente publicada, de modo a assegurar que é dado o devido destaque à vertente arqueológica; **2-.** Colaborar na revisão dos cadernos de encargos dos EIA, no que se refere à vertente arqueológica, de modo a torná-los mais exigentes; **3-.** Participar nas Comissões de Avaliação dos EIA e nas comissões de acompanhamento dos projectos, de modo a assegurar uma fiscalização mais eficaz da qualidade dos EIA, na vertente arqueológica, e a concretização no terreno das medidas de minimização preconizadas, ou de outras que se venham a revelar necessárias; **4-.** Fornecer a título gratuito às entidades oficiais e às empresas privadas devidamente credenciadas todos os dados disponíveis referentes à localização de achados arqueológicos, exigindo, no entanto, a contratação por estas de arqueólogos de reconhecida competência que verifiquem e completem esses dados no terreno e a entrega dos relatórios correspondentes ao IPA para aprovação, contribuindo assim também para uma actualização constante da base de dados do IPA; **5-.** Divulgar, sempre que para tal solicitado, uma lista de entidades e arqueólogos de reconhecida competência com disponibilidade para participarem nas várias fases de elaboração dos EIA e na concretização das medidas de minimização julgadas convenientes.

No que respeita à transposição da nova Directiva comunitária para o direito interno português, o Senhor Ministro da Cultura deverá manifestar urgentemente à Senhora Ministra do Ambiente o interesse do seu Gabinete em acompanhar e em tomar parte activa neste processo, e solicitar, com a maior brevidade possível, o envio do anteprojecto de decreto-lei actualmente a ser objecto de discussão interna no âmbito do Ministério do Ambiente.

Com efeito, a experiência dos últimos sete anos tem mostrado que a restrição da prospecção sistemática à faixa directamente afectada por um determinado projecto, na caso dos traçados lineares, e a sua realização na fase de projecto de execução, pode levar a situações de facto consumado, implicando avultadas destruições, ainda que controladas, do património arqueológico, como foi o caso do IP6 junto de Santa Olaia (Montemor-o-Velho). Pode também conduzir a dispendiosas alterações, ou até, ao abandono de projectos, como foi o caso limite da mega barragem de Foz Côa.

Neste sentido, e após várias situações de maior ou menor complexidade, a JAE propôs recentemente a introdução de uma fase intermédia de avaliação do impacte sobre o património arqueológico, financiada directamente pela JAE, a qual mereceu a aprovação genérica do extinto Departamento de Arqueologia do IPPAR.

Por tudo isto, dever-se-á sensibilizar desde já o MA para a importância da existência de um estudo e de uma avaliação prévia do impacte sobre o património arqueológico dos projectos sujeitos a AIA, suficientemente dilatados no tempo, para se poder proceder a uma análise mais aprofundada da vertente arqueológica, a qual, por vezes, implica a realização prévia de sondagens e escavações arqueológicas.

Actualmente, o processo de AIA decorre totalmente no âmbito do Ministério do Ambiente, de acordo com o organograma apresentado no Anexo I. Nos Anexos 2 e 3 apresenta-se um processo alternativo, com uma intervenção do Ministério da Cultura equiparável à do Ministério do Ambiente. Neste processo alternativo, existe uma primeira fase (Anexo 2) que consiste num estudo autónomo do impacto arqueológico e patrimonial a realizar no âmbito do Ministério da Cultura, prévio à realização do processo de AIA.

Note-se que a competência conjunta do MA e do MC na instrução do processo de AIA (Anexo 3) tem um precedente na actual legislação para aqueles "projectos situados dentro de perímetros urbanos ou que atravessem povoações", em que essa competência é exercida conjuntamente pelo MA e pelo ministro responsável pelo ordenamento do território (Artigo 3º do DR 38/90, de 27 de Novembro). Por outro lado, o Artigo 3º da nova Directiva estabelece que "a avaliação de impacte ambiental identificará, descreverá e avaliará de modo adequado... os efeitos directos e indirectos de um projecto sobre" diverso factores, entre eles o "património cultural" do qual faz parte o **"património arqueológico"**, como é referido no nº 3 do Anexo IV da mesma Directiva.

Competindo ao IPA "assegurar o desenvolvimento das medidas de política e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia, em todo o território nacional e nos espaços marítimos contíguos", e também "estudar e propor a definição das normas a que devem obedecer, no domínio da sua área de actuação, os estudos de impacte ambiental ou

outros legalmente previstos, prévios à aprovação ou execução de todas as obras públicas ou privadas envolvendo remoção ou revolvimento substancial de terras, para fins agrícolas, industriais, de transporte ou outros" (Artigo 2º, alínea a) e Artigo 3º, alínea e) do DL 117/97, de 14 de Maio, respectivamente) justificam-se, assim, as medidas propostas neste Memorando e a competência conjunta do MA e do MC na instrução no processo de AIA, bem como nos processos decisório e de acompanhamento da execução da obra.

EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A AIA

Em relação aos projectos que, pela sua natureza e dimensão não são obrigatoriamente sujeitos ao processo de avaliação do impacto ambiental, como por exemplo os relacionados com renovação dos centros históricos, onde existe uma enorme densidade de vestígios arqueológicos de grande importância para o estudo do desenvolvimento urbano, ou com trabalhos agrícolas e florestais, susceptíveis de afectar vestígios arqueológicos de caracter mais disperso, essenciais para o estudo do povoamento e da organização do espaço rural desde os tempos pré-históricos até à actualidade, dever-se-á regulamentar a Lei de Bases do Património, no sentido de responsabilizar civilmente os proprietários dos terrenos, os promotores imobiliários, os projectistas, e as entidades licenciadoras, no sentido de se assegurar uma efectiva salvaguarda e valorização do património arqueológico, criando, ao mesmo tempo, mecanismos legais e incentivos fiscais compensatórios de eventuais perdas de rendimento resultantes da existência de vestígios arqueológicos.
Neste contexto, as Câmaras Municipais têm uma grande importância, não só por serem as entidades licenciadoras da maior parte dos projectos de construção, como também por disporem de cada vez maiores responsabilidades legais e políticas em relação à conservação do património concelhio. O IPA deverá assim estimular e apoiar tecnicamente os municípios no sentido de introduzirem nos respectivos planos directores regulamentação que acautele de forma eficaz a preservação do património arqueológico, de integrarem nos seus quadros arqueólogos aptos a emitir parecer técnico sobre os pedidos de licenciamento, a fiscalizar as obras, e a proceder a intervenções de salvamento de achados ocasionais. O Ministério da Cultura deverá ainda apoiar, através do IPM, a criação de estruturas museológicas que possam desempenhar um papel didáctico junto das populações, sobretudo de idade escolar, para que se crie, a médio prazo, a consciência de que o património arqueológico é um bem comum, não renovável, cuja preservação e valorização deverá ser assumida e partilhada por toda a comunidade.
O Director (João Zilhão)

ANEXO 4

Conceitos Novos

Estudo Prévio de Impacte Arqueológico (EPIA)

Consiste no levantamento de toda a informação disponível no que se refere ao património arqueológico, classificado ou não, e no resultado da prospecção de campo efectuada em toda a zona a ser afectada pela obra.

Plano de Minimização do Impacte Arqueológico (PMIA)

Plano de investigação arqueológica sobre os sítios afectados proposto pelo parecer (vinculativo) do IPA sobre o EPIA, incluindo sondagens preventivas em profundidade executadas a intervalos espaçados quando sejam afectadas formações geológicas Quaternárias susceptíveis de conter vestígios arqueológicos

Prazos

1. Os trabalhos arqueológicos necessários à elaboração do EPIA e do PMIA obedecerão

2. Os Relatórios dos trabalhos arqueológicos (prospecções de campo, sondagens, escavações) serão enviados directamente ao IPA e analisados no prazo máximo de quinze dias úteis, após a sua recepção. O resultado da análise será enviado, com uma cópia do Relatório, nos cinco dias subsequentes ao Proponente (Dono da Obra).

Implicações do Resultado da Análise do Relatório

1. A não aprovação de um Relatório de trabalhos arqueológicos poderá inviabilizar as fases subsequentes de todo o processo de AIA.
2. Neste caso o IPA proporá ao Dono da Obra as medidas que, se aceites e realizadas, permitirão o início do processo de AIA.
3. Se faltarem elementos ao Relatório, estes serão pedidos ao arqueólogo responsável, sendo o prazo de análise do Relatório dilatado, por mais cinco dias úteis, a partir da data de recepção pelo IPA dos elementos em falta.
4. Da aprovação do Relatório poderá resultar a modificação do Projecto inicial apresentado ou a eliminação de alternativas que o Projecto eventualmente contenha.

MEMORANDO SOBRE A INTERVENÇÃO DO IPA NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL, ENQUANTO NÃO FOR TRANSPOSTA PARA A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA A NOVA DIRECTIVA COMUNITÁRIA (DIR. 97/11/CE)

Considerando que:

a) Constitui obrigação do Estado e demais entidades públicas promover a salvaguarda e valorização do património cultural do povo português (Artigo 2º, nº 2 da Lei nº 13/85, de 6 de Julho).
b) No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, deverão obrigatoriamente prever-se os meios orçamentais necessários para a realização dos trabalhos de prospecção e eventuais salvamentos (Artigo 41º, nº 2 da Lei nº 13/85, de 6 de Julho).
c) Compete ao IPA assegurar o desenvolvimento das medidas de política e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia, em todo o território nacional e nos espaços marítimos contíguos, em colaboração com os demais organismos do Ministério da Cultura (Artigo 2º, alínea a) do DL nº 117/97, de 14 de Maio).
d) Compete, também, ao IPA estudar e propor a definição das normas a que devem obedecer, no domínio da sua área de actuação, os estudos de impacte ambiental ou outros legalmente previstos, prévios à aprovação ou execução de todas as obras públicas ou privadas envolvendo remoção ou revolvimento substancial de terras, para fins agrícolas, industriais, de transportes ou outros (Artigo 3º, alínea e) do DL 117/97, de 14 de Maio).
e) Ao IPA compete, por outro lado, autorizar, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização de trabalhos arqueológicos (Artigo 3º, alínea a) do DL nº 117/97, de 14 de Maio).
f) O EIA deve conter uma descrição do património arquitectónico e arqueológico (Anexo II, nº 3 do DL nº 186/90, de 6 de Junho).
g) A AIA atende aos efeitos directos e indirectos dos projectos sobre o património cultural (Artigo 2º, nº 2, alínea d) do DL nº 186/90, de 6 de Junho).

Assim, o IPA estabelece as seguintes regras:

1-. para a elaboração do EIA, na vertente do património arqueológico, o promotor deve contratar um arqueólogo ou uma equipa de arqueólogos para proceder à prospecção de toda a zona a ser afectada pelo projecto;

2-. o arqueólogo responsável pedirá autorização para trabalhos arqueológicos ao IPA, ao qual entregará o Relatório Final com as devidas recomendações para eventuais minimizações de impactes;

3-. o Relatório terá de ser aprovado pelo IPA para poder figurar no EIA;

4-. o IPA, perante as recomendações do Relatório e perante a avaliação que fizer dos vestígios arqueológicos identificados, poderá obrigar o promotor a promover sondagens e/ou escavações arqueológicas para melhor caracterização desses vestígios, sob pena de, se o não fizer, o EIA ser rejeitado no processo de AIA;

5-. durante a execução do Projecto, o promotor deverá contratar um arqueólogo ou uma equipa de arqueólogos para acompanhar todo o revolvimento de terras que houver lugar e, se for caso disso, intervir realizando sondagens ou escavações de emergência.

Lisboa, 23 de Outubro de 1997

O Subdirector

(António Monge Soares)

INSTITUTO
PORTUGUÊS DO
PATRIMÓNIO
ARQUITECTÓNICO

Gabinete do Presidente

Circular

PROGRAMAS, PROJECTOS E INTERVENÇÕES INCLUINDO TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS SOB RESPONSABILIDADE DO IPPAR
Normalização processual IPPAR - IPA

0. Ponto Prévio

No que diz respeito ao circuito de documentos estabelecido entre o IPPAR e o IPA, serve a presente circular para acertar os esquemas de circulação de informação, pedidos de autorização de escavações, apresentação de programas ou planos de gestão de sítios e monumentos (àqueles agregados, em caso de intervenções em sítios e monumentos geridos pelo IPPAR ou com o envolvimento deste).

Pese embora o desdobramento a que se procede infra, cumpre reafirmar que o processo é, em grande medida, de considerável simplicidade: à aprovação pela Direcção do IPPAR do projecto proposto por cada DR+Arqueólogo por *informação*, seguem-se os passos actualmente regulamentados, de pedido de autorização de trabalhos arqueológicos ao IPA acrescido do Plano de gestão / Projecto de investigação, o qual deverá forçosamente passar pelos serviços centrais do IPPAR de modo a homologar o compromisso financeiro nele assumido. Os serviços centrais expedem o pedido para o IPA e ficarão a aguardar a comunicação deste, que será de imediato transmitida à DR+Arqueólogo.

No tocante aos relatórios há a considerar o seu necessário envio aos serviços centrais do IPPAR (para efeitos de documentação e homologação –o que não substitui a aprovação oficial da entidade IPA), que os fará seguir para o IPA para a devida apreciação e integração em processo, conforme regulamentado.

Assim:

1. Autorizações de trabalhos arqueológicos em imóveis afectos ao IPPAR:

1.1. A Direcção Regional do IPPAR com tutela sobre o bem a intervencionar e o arqueólogo responsável [1], deverão submeter à consideração da Direcção do IPPAR, mediante *informação,* o plano de trabalhos anual ou plurianual (duração, efectivos, custos, programação, investimento global, repartição de encargos)[2];

[1] - Arqueólogo do quadro do IPPAR ou arqueólogo contratado pelo IPPAR para o fim em vista.
[2] - Este acto destina-se a funções de planeamento geral e de planeamento financeiro.

INSTITUTO
PORTUGUÊS DO
PATRIMÓNIO
ARQUITECTÓNICO

Gabinete do Presidente

1.2. A Direcção Regional do IPPAR com tutela sobre o bem a intervencionar e o arqueólogo responsável deverão enviar à Direcção do IPPAR os formulários relativos às "Acções Plurianuais de Investigação Programada" (PNTA), conforme estipulado nas circulares do IPA (incluindo programação, planta sumária, áreas a escavar, duração dos trabalhos, discriminação da equipa, identificação da entidade financiadora ou de tutela directa e indirecta, custos, investimento, repartição de encargos). A Direcção do IPPAR confirma o envolvimento institucional do Instituto, através de assinatura de elemento da Direcção e carimbo, conforme termo de responsabilidade constante no formulário.[3];

1.3. A Direcção Regional do IPPAR com tutela sobre o bem a intervencionar e o arqueólogo responsável deverão enviar anualmente aos serviços centrais do IPPAR os requerimentos de autorização (formulários IPA – "Pedido de autorização para trabalhos arqueológicos"), com os elementos estipulados nas circulares do IPA;

1.4. Os serviços centrais do IPPAR enviam ao IPA o conjunto da documentação.

1.5. O arqueólogo responsável aguardará a respectiva autorização, emitida pelo IPA.

2. Aprovação de relatórios de escavação simples ou correntes em imóveis afectos ao IPPAR ou pertencentes a outras entidades, mas obedecendo a projectos protocolados ou de colaboração com o IPPAR:

2.1. A Direcção Regional do IPPAR com tutela sobre o bem a intervencionar envia à Direcção do IPPAR dois exemplares do relatório dos trabalhos arqueológicos efectuados, para efeitos de documentação, homologação e posterior envio ao IPA;

[3] - Este acto serve para fornecer ao IPA o comprovativo do envolvimento institucional do IPPAR no projecto / programa.

2.2. A Direcção do IPPAR envia ao IPA um exemplar do relatório dos trabalhos arqueológicos efectuados;

2.3. O arqueólogo responsável aguardará a aprovação do relatório pelo IPA.

Todos os trabalhos arqueológicos que tenham vindo a ser desenvolvidos *em continuidade* deverão ser obrigatoriamente regularizados ou actualizados em Projectos de Investigação ou Projectos de estudo e valorização a elaborar pelo arqueólogo responsável, cabendo à respectiva Direcção Regional o seu enquadramento, fazendo prosseguir o processo de acordo com o ponto 1.

3 . Autorizações de trabalhos arqueológicos em imóveis não afectos ao IPPAR pertencentes ou afectos a outras entidades, mas obedecendo a projectos protocolados ou de colaboração com o IPPAR:

3.1. A Direcção Regional do IPPAR com tutela sobre o bem a intervencionar e o arqueólogo responsável [4], deverão submeter à consideração da Direcção do IPPAR, mediante *informação,* o plano de trabalhos anual ou plurianual (duração, efectivos, custos, programação, investimento global, repartição de encargos)[5];

3.2. A Direcção Regional do IPPAR com tutela sobre o bem a intervencionar e o arqueólogo responsável deverão enviar à Direcção do IPPAR os formulários relativos às "Acções Plurianuais de Investigação Programada" (PNTA), conforme estipulado nas circulares do IPA (incluindo programação, planta sumária, áreas a escavar, duração dos trabalhos, discriminação da equipa, identificação da entidade financiadora ou de tutela directa e indirecta, custos, investimento, repartição de encargos). A Direcção do IPPAR confirma o envolvimento institucional do Instituto, através de assinatura de elemento da Direcção e carimbo, conforme termo de responsabilidade constante no formulário.[6];

---

[4] - Arqueólogo do quadro do IPPAR ou arqueólogo contratado pelo IPPAR para o fim em vista.

[5] - Este acto destina-se a funções de planeamento geral e de planeamento financeiro.

[6] - Este acto serve para fornecer ao IPA o comprovativo do envolvimento institucional do IPPAR no projecto / programa.

MC
Ministério da Cultura

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO

Gabinete do Presidente

3.3. A Direcção Regional do IPPAR com tutela sobre o bem a intervencionar e o arqueólogo responsável deverão enviar anualmente aos serviços centrais do IPPAR os requerimentos de autorização (formulários IPA – "Pedido de autorização para trabalhos arqueológicos"), com os elementos estipulados nas circulares do IPA;

3.4. Os serviços centrais do IPPAR enviam ao IPA o conjunto da documentação.

3.5. O arqueólogo responsável aguardará a respectiva autorização, emitida pelo IPA.

4. Transferências de processos de escavação das Direcções Regionais do IPPAR para o IPA:

4.1. Cada Direcção Regional do IPPAR detentora de processos de trabalhos arqueológicos deverá preparar e enviar dos mesmos para a Direcção do IPPAR, de modo a que esta proceda á sua transferência para o IPA; caberá à Direcção Regional efectuar a *duplicação dos processos*, guardando cópia em arquivo;

4.2. Este acto deverá ser objecto de cotejo dos processos (ou partes de processos) efectivamente em falta no IPA e com a colaboração desta entidade, de modo a evitar dispersão ou duplicação de trabalho.

4.3. Para o efeito será criado um grupo de contacto composto por técnicos do IPA, a designar por aquela entidade, que acompanharão as Direcções Regionais do IPPAR.

4.4. Entretanto, e até se achar concluida a transferência dos processos devidos, deverão as Direcções Regionais do IPPAR prestar colaboração ao IPA sempre que forem emitidos despachos pela Direcção do IPPAR no sentido de fornecer documentação àquela entidade tendentes a suprir as carências de informação / documentação atendendo às necessidades de apreciação dos casos concretos e respectivos antecedentes (aprovações, autorizações, etc.).

MC
MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO

Gabinete do Presidente

4.5. Deverá ter-se em atenção o conjunto de processos que remanesceram do antigo DA – IPPAR (Departamento de Arqueologia do IPPAR) e que foram transferidos / herdados pelo IPA. *Todos os processos existentes no IPA que digam respeito a imóveis afectos ao IPPAR ou objecto de intervenção da responsabilidade do IPPAR, deverão ser duplicados tendo em vista o seu arquivo na Direcção Regional respectiva.*

A Direcção do IPPAR

MC
Ministério da Cultura

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO

Gabinete do Presidente

Anexo 1 à Circular

INSTRUÇÕES RELATIVAS AO PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA O ARQUIVO DO IPA DOS PROCESSOS DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS EXISTENTES NAS DIRECÇÕES REGIONAIS DO IPPAR

1. Após levantamento inicial dos processos ou partes de processos em falta no IPA, constituir-se-ão equipas de duas pessoas, uma do IPPAR e uma do IPA para, nas sedes das referidas direcções regionais, procederem ao cotejo e levantamento da situação dos respectivos arquivos, começando por dividir os processos nas seguintes categorias:

    a) Processos referentes a Estudos de Impacte Ambiental;
    b) Processos referentes a Levantamentos e Inventários de Sítios Arqueológicos;
    c) Processos referentes a sítios arqueológicos não classificados;
    d) Processos referentes a sítios arqueológicos classificados.

2. Feita a referida triagem, os processos referidos em 1.a), 1.b) e 1.c) acompanhados da respectiva listagem, serão transferidos para a Presidência do IPPAR em Lisboa, de onde serão encaminhados para o IPA, que da sua recepção dará a competente quitação.

3. Os processos referidos em 1.d) serão desdobrados nas suas diversas componentes potenciais, a saber:

    a) Documentação relativa ao processo de classificação, ao estabelecimento de Zona Especial de Protecção ou à aquisição de terrenos;
    b) Toda a restante documentação relativa ao sítio arqueológico, nomeadamente no que diz respeito a autorizações, relatórios, informações dos serviços relativas ao sítio e aos trabalhos nele realizados e correspondência com ele relacionada;

4. A documentação referida em 3.a) permanecerá na posse do IPPAR.

MC
Ministério da Cultura

INSTITUTO
PORTUGUÊS DO
PATRIMÓNIO
ARQUITECTÓNICO

Gabinete do Presidente

5. Após a respectiva triagem, a documentação referida em 3.b) permanecerá nas Direcções Regionais do IPPAR pelo prazo máximo de três meses, para duplicação pelos respectivos serviços dos elementos que entendam ser de seu interesse.

6. Findo tal prazo, a documentação referida em 3.b) será encaminhada para o IPA por processo idêntico ao descrito em 2..

7. A operação referida em 2. seguirá o seu curso à medida do completamento das operações..

8. A operação referida em 6. deverá estar concluída designadamente até final de 1998.

9. Até se achar concluida a transferência, as Direcções Regionais do IPPAR, mediante despacho da Direcção, deverão fornecer ao IPA os originais dos processos solicitados por aquela entidade e julgados urgentes pelos motivos convenientes.

10. Após constituição dos processos no arquivo do IPA, aqueles que se refiram a imóveis afectos ao IPPAR ou sob responsabilidade do IPPAR e que sejam objecto de intervenção (obras, trabalhos arqueológicos, acções de conservação, etc.), poderão, em caso de necessidade imperiosa, ser requeridos ao IPA de modo a informar a intervenção em curso, mediante solicitação da Direcção do IPPAR.

11. Aos processos que à data da criação do IPA pertenciam ao arquivo do ex-Departamento de Arqueologia mas se encontravam distribuídos a técnicos que ficaram ligados aos serviços centrais do IPPAR em Lisboa, Palácio da Ajuda, aplica-se o disposto nos pontos 5., 6. e 8..

MC
MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO

Gabinete do Presidente

Anexo 2 à Circular

CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS-IPA PARA A PREPARAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS PROCESSOS DE ARQUEOLOGIA DO IPPAR PARA O IPA.

IPPAR	IPA
D.R do Porto:	Fernando Silva (extensão de Viseu)
D.R. de Coimbra:	Gertrudes Zambujo (extensão de T. Novas)
D.R. de Lisboa e Serv. Centrais	Fernando Real (IPA- Sede)
D.R. de Évora	Rui Boaventura (extensão do Crato)
D.R. Faro	Leonor Rocha (extensão de Silves)

Em função do trabalho a desenvolver deverão as DR's do IPPAR designar técnico ou técnicos que acompanharão o referido contacto, triagem, listagem e envio, de acordo com as *instruções* estabelecidas (Anexo 1 à Circular)

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR

Assunto: Ficha de Sítio/Trabalho Arqueológico, para actualização do Endovélico.

Compete ao IPA, através da sua Divisão de Inventário, "constituir, gerir e actualizar um sistema de informação arqueológica que funcione como base de dados geo-referenciada do património arqueológico nacional e instrumento de planeamento ao serviço da sociedade civil e dos restantes organismos da Administração Pública". Herdou o IPA do anterior organismo de Estado responsável pela Arqueologia – o IPPAR, Departamento de arqueologia – o Sistema de Informação Arqueológica (Endovélico) que pretende adaptar às suas novas características e necessidades. Até agora, os elementos relativos aos Sítios e Trabalhos Arqueológicos eram recolhidos pelos técnicos da administração a partir dos elementos constantes dos relatórios e restante documentação do processo. Este procedimento, não só motivava algumas falhas, decorrentes de um conhecimento superficial sobre o Sítio ou o Trabalho Arqueológico, como não possibilitava ao arqueólogo responsável a selecção da forma e conteúdo da informação a inventariar e disponibilizar.

É de toda a conveniência – tanto para os responsáveis pelos trabalhos, como para os utilizadores da informação – que os elementos relativos aos sítios e trabalhos arqueológicos em curso, constantes da base de dados, reflictam o ponto de vista dos arqueólogos que neles trabalham e aos quais dedicam a sua investigação.

Deste modo, o IPA solicita a colaboração de todos os responsáveis pelas intervenções arqueológicas para:

1. O preenchimento do formulário em anexo (Ficha de Sítio/Trabalho Arqueológico), cujo conteúdo será transposto para os ficheiros respectivos do Endovélico;

2. O formulário devidamente preenchido deverá acompanhar o relatório, constituindo parte integrante deste. Os elementos relativos ao "trabalhos arqueológico" substituem o tradicional resumo para a Informação Arqueológica, agora extinta e serão reproduzidos na página do IPA na Internet. Pretende-se, desta forma, a divulgação rápida de uma primeira notícia sobre os trabalhos arqueológicos, cujo

conteúdo será da responsabilidade do arqueólogo, imediatamente após a aprovação do respectivo relatório técnico-científico;

3. O formulário ficará igualmente disponível, na página do IPA na Internet (http://www.ipa.min-cultura.pt/forms/FichaSitio.pdf), podendo os arqueólogos fazer um *download*, enviando-o devidamente preenchido para o nosso endereço electrónico (ipa@ipa.min-cultura.pt).

Lisboa, 15 de Dezembro de 1998

O Director



(João Zilhão)

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR

Assunto: Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

Estando a terminar o primeiro ano de vigência do novo PNTA e tendo em conta algumas questões entretanto colocadas pelos arqueólogos, a Direcção do IPA esclarece que:

1. Os Relatórios de Progresso (técnico-científicos e financeiros) deverão ser entregues até ao final do mês de Janeiro de 1999, na Extensão do IPA correspondente ao sítio (ou sítios) objecto de intervenção.
2. No caso do Projecto de Investigação englobar mais de um sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Relatório de Progresso para cada um dos sítios intervencionados, sem prejuízo de uma apreciação global sobre o andamento do Projecto e sobre os objectivos para o ano ou anos seguintes.
3. Dado o atraso verificado em 1998 (que se lamenta, mas não é da responsabilidade do IPA e se deve a problemas burocráticos ocorridos na Contabilidade Pública) no pagamento às Associações e Instituições de Investigação do Ensino Superior, o Relatório de Execução Financeira deverá ser entregue por estas entidades com uma antecedência mínima de quinze dias sobre a disponibilização do pagamento correspondente a 1999.
4. Os novos Projectos de Investigação deverão ser submetidos a Concurso durante o mês de Janeiro de 1999.
5. Projectos aprovados no PNTA – 98, mas não financiados, podem ser reformulados e propostos novamente para financiamento, tendo em conta o parecer da Comissão de Avaliação e a redução de um ano na duração do Projecto.

Av. da Índia 136, P-1300 Lisboa • Tel: 351-(0)1-3616500 • Fax: 351-(0)1-3616559

Deste modo, o IPA solicita a colaboração de todos os responsáveis pelas intervenções arqueológicas para:

1. O preenchimento do formulário em anexo, cujo conteúdo será transposto para os ficheiros respectivos do Endovélico;
2. O formulário devidamente preenchido deverá acompanhar o relatório, constituindo parte integrante deste. Os elementos relativos ao "trabalho arqueológico" substituem o tradicional resumo para a Informação Arqueológica, agora extinta, e serão reproduzidos na página do IPA na INTERNET. Pretende-se, desta forma, a divulgação rápida de uma primeira notícia sobre os trabalhos arqueológicos, cujo conteúdo será da responsabilidade do arqueólogo, imediatamente após a aprovação do respectivo relatório técnico-científico.
3. O formulário ficará igualmente disponível, na página do IPA na INTERNET, podendo os arqueólogos fazer um *download*, enviando-o devidamente preenchido para o nosso endereço electrónico (ipa@ipa.min-cultura.pt).

Lisboa, 15 de Dezembro de 1998

O Director,

(João Zilhão)

MC
MINISTÉRIO DA CULTURA

IP
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR

Assunto: Documentação Fotográfica dos Relatórios de Trabalhos Arqueológicos.

Em aditamento à nossa circular de 15 de Dezembro de 1998, e tendo em atenção as questões entretanto colocadas pelos arqueólogos quanto ao tipo de suporte da documentação fotográfica que deve figurar, quer nos Relatórios de Progresso de Trabalhos Arqueológicos do PNTA, quer nos Relatórios referentes a intervenções arqueológicas preventivas ou de emergência, informa-se que essa documentação deverá consistir em:

i) **originais**, isto é, em **fotografias ou diapositivos, a cores ou a preto e branco**; ou
ii) **impressão de alta resolução, em papel de qualidade fotográfica, de imagens obtidas com câmaras digitais, desde que acompanhada dos respectivos ficheiros em suporte informático.**

Note-se que estas exigências quanto à documentação fotográfica que deve figurar nos Relatórios se devem ao facto de o IPA ter, entre as suas competências e atribuições, a de *"organizar e conservar o arquivo histórico da arqueologia portuguesa"* (alínea b) do Artigo 14º. do Decreto-Lei nº. 117/97, de 14 de Maio), não sendo, por isso, admissível a utilização de fotocópias como, por vezes, tem acontecido.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1999.

O Director

(João Zilhão)

Av. da Índia 136, P-1300 Lisboa • Tel: 351-(0)1-3616500 • Fax: 351-(0)1-3616559

IPA
TUTO PORTUGUÊS
ARQUEOLOGIA

MEMORANDO

A fim de os Técnicos do IPA participarem em acções de fiscalização sobre o cumprimento das decisões de AIA, propõe-se:

1- A entidade licenciadora deverá comunicar à Extensão do IPA da região onde o empreendimento se localiza, a emissão da licença respectiva e o seu teor. Deverá, também, comunicar a direcção do requerente (dono da obra).
2- Os Técnicos da Extensão deverão entrar em contacto com o requerente e enviar-lhe, se necessário, a listagem das empresas de arqueologia e dos arqueólogos que trabalham em regime de profissão liberal.
3- Qualquer pedido de autorização para trabalhos arqueológicos que dê entrada nos Serviços Centrais do IPA será imediatamente comunicado à Extensão do IPA interessada.
4- Iniciadas as obras, os Técnicos da Extensão deverão realizar uma visita ao local das mesmas e verificar o cumprimento da decisão de AIA, no que se refere ao património arqueológico.
5- Dessa visita será elaborada uma informação para a DRA e para o IPA.

Lisboa, 24 de Agosto de 1999

O Subdirector

(António Monge Soares)

Avenida da Índia - 136, P - 1300 - 300 LISBOA Tel.: 351-01-3616500 Fax: 351-01-3616559
Internet: http://www.ipa.min-cultura.pt
E-mail: ipa@ipa.min-cultura.pt

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR

Assunto: Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

Estando a terminar o segundo ano de vigência do novo PNTA, a Direcção do IPA esclarece que:

1. Os Relatórios de Progresso (técnico-científicos e financeiros) deverão ser entregues até ao final do mês de Janeiro de 2000, na Extensão do IPA correspondente ao sítio (ou sítios) objecto de intervenção.
2. No caso do Projecto de Investigação englobar mais de um sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Relatório de Progresso para cada um dos sítios intervencionados, sem prejuízo de uma apreciação global sobre o andamento do Projecto e sobre os objectivos para o ano ou anos seguintes.
3. Os novos Projectos de Investigação deverão ser submetidos a Concurso durante o mês de Janeiro de 2000, tal como consta do Edital cuja cópia se anexa.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1999

O Director,

(João Zilhão)

Av. da Índia 136, P-1300 Lisboa • Tel: 351-(0)1-3616500 • Fax: 351-(0)1-3616559

CIRCULAR

Trabalhos Arqueológicos no âmbito da Minimização de Impactes em meio rural ou urbano — Os Arqueólogos, os Promotores das Obras e o IPA

No âmbito de trabalhos de minimização de impactos devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural ou urbano, é, muitas vezes, necessário proceder-se à realização de trabalhos arqueológicos de sondagens ou de escavação em área.

As sondagens arqueológicas têm por fim, normalmente, determinar a eventual existência de vestígios arqueológicos conservados *in situ* num dado local e, em caso afirmativo, proceder à sua caracterização mínima — tipo de vestígio, estratigrafia, cronologia e área de dispersão, por exemplo. Com a escavação arqueológica em área procura-se, normalmente, fazer o estudo e o registo integral dos vestígios arqueológicos existentes numa determinada área que irão ser afectados pelo empreendimento.

Os promotores dos empreendimentos, no âmbito da minimização de impactos, contratam arqueólogos ou empresas de arqueologia, que entregam no IPA, para aprovação, um *"Pedido de Autorização para Trabalhos Arqueológicos"*, o qual é, obrigatoriamente, acompanhado de um plano operacional com a descrição dos objectivos e metodologia da intervenção arqueológica a promover.

Ultimamente tem vindo o IPA a verificar o descontentamento de entidades promotoras de obras perante a não aprovação por este Instituto de Relatórios de Trabalhos Arqueológicos elaborados pelos Arqueólogos contratados. De um modo geral, essa não aprovação deve-se a não se encontrarem cumpridos os objectivos propostos no plano operacional, e vem associada à recomendação de que os trabalhos sejam prolongados até que esse cumprimento seja realizado.

Embora se trate ainda de casos muito pontuais, o seu número tem, no entanto, vindo a aumentar. Estes casos acontecem por, na resposta do Arqueólogo ou da Empresa de Arqueologia ao Caderno de Encargos, se apresentar um determinado preço/dia para um número preciso de dias de trabalho (que se calculam necessários para atingir os objectivos) e não se apresentar, ao invés, um preço global para o cumprimento dos objectivos definidos no plano operacional. Para evitar este tipo de situações seria aconselhável que, em linguagem corrente, se trabalhasse em regime de "empreitada" e não em regime de "trabalhos à jorna", a não ser que, neste último caso, os "trabalhos à jorna" signifiquem o cumprimento dos objectivos propostos no plano operacional sem que para a sua obtenção haja um limite temporal preciso.

.../...

Avenida da Índia - 136, P-1300 LISBOA Tel.: 351-01-3616500 Fax: 351-01-3616559
Internet: http://www.ipa.min-cultura.pt
E-mail: ipa@ipa.min-cultura.pt

.../...

Chama-se, pois, a atenção dos Arqueólogos que trabalham em regime de profissão liberal, das Empresas de Arqueologia e dos Promotores ou Donos das Obras, que **o IPA só dará por terminados os trabalhos e, por conseguinte, só poderá libertar as áreas intervencionadas para dar início ou prosseguimento às obras quando forem atingidos os objectivos constantes do plano operacional submetido com o pedido de autorização para trabalhos arqueológicos.**

Lisboa, 28 de Janeiro de 2000

O Director

(João Zilhão)

ELEMENTOS DE ÂMBITO ARQUEOLÓGICO QUE DEVEM FIGURAR NOS PLANOS DIRECTORES MUNICIPAIS

- Lista actualizada de sítios arqueológicos existentes no Concelho, por freguesia e, se possível, georeferenciados. Esta lista deverá fazer parte dos Elementos Complementares do PDM.

  - **os sítios arqueológicos classificados ou em vias de classificação, deverão figurar na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento.**
  - **os sítios arqueológicos não classificados, nem em vias de classificação, deverão figurar na Planta de Ordenamento.**

- Medidas que devem figurar no Regulamento, de salvaguarda de achados arqueológicos fortuitos:

  1. **É obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal e ao IPA de quaisquer vestígios arqueológicos encontrados durante a realização de qualquer obra.**
  2. **Em caso de se verificarem achados arqueológicos em qualquer tipo de obra, os trabalhos em curso deverão ser de imediato suspensos em conformidade com as disposições legais.**
  3. **O tempo de duração efectiva de suspensão dará direito à prorrogação automática por igual prazo da licença de obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor.**
  4. **Os trabalhos suspensos só poderão ser retomados após parecer do IPA.**

- Medidas Gerais, no Regulamento, de Salvaguarda do Património Arqueológico conhecido.

  1. **Definir, dentro da classe de espaços culturais, espaços de interesse arqueológico:**
     "Espaço de interesse arqueológico é um espaço cultural onde deve ser privilegiada a protecção, conservação e, se possível, a valorização dos vestígios arqueológicos nele existentes."
     a) ***"Nos espaços de interesse arqueológico qualquer edificação ou modificação de solos fica condicionada à realização prévia de trabalhos arqueológicos, devendo procurar manter-se o uso actual do solo."***

  2. **Definir, dentro da classe de espaços culturais, os Centros Históricos e indicá-los.**

     "O Centro Histórico é um espaço cultural, com limites físicos bem definidos, normalmente coincidentes com os do núcleo urbano antigo, e onde deve ser privilegiada a protecção, conservação, recuperação e revitalização dos valores arqueológicos, históricos, arquitectónicos e urbanísticos."

a) ***"Quaisquer obras que impliquem revolvimento do subsolo na área do Centro Histórico deverão ficar condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos (acompanhamento, sondagens ou escavação), após parecer do departamento autárquico responsável pelo património arqueológico (se existir) (ou pelo IPA) e tendo por base uma Carta de Zonamento onde estejam representados os solos arqueológicos urbanos."***

- Medidas (do Regulamento) de Salvaguarda do Património Classificado (Arqueológico e Arquitectónico)

1. ***"Os imóveis classificados ou em vias de classificação como Monumentos Nacionais ou Imóveis de Interesse Público não poderão ser demolidos, no todo ou em parte, nem objecto de obras sem parecer prévio do IPPAR."***
2. ***"Os Monumentos Nacionais e os Imóveis de Interesse Público têm uma zona de protecção que abrange a área envolvente do imóvel até 50m, contados a partir dos seus limites, sem prejuízo da aplicação de regimes que estabeleçam zonas especiais de protecção superiores a 50m."***
3. ***"Nas zonas de protecção não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução em edifícios ou terrenos, de criação ou transformação de zonas verdes ou de movimentação de terras sem parecer prévio do IPPAR."***
4. ***"Na fase de processo de classificação de um imóvel, os terrenos ou edifícios localizados na respectiva zona de protecção não podem ser alienados, demolidos ou expropriados sem o parecer prévio do IPPAR."***

- Legislação aplicável

Legislação

- **Lei nº. 13/85, de 6 de Junho – *Lei de Bases do Património Cultural Português.***
- **Decreto do Presidente da República nº. 74/97, de 16 de Dezembro – *Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista).***
- **Decreto-Lei nº. 164/97, de 27 de Junho – *Actividade Arqueológica em Meio Subaquático.***
- **Lei nº. 121/99, de 20 de Agosto – *Utilização de Detectores de Metais.***
- **Decreto-Lei nº. 117/97, de 14 de Maio – *Lei Orgânica do Instituto Português de Arqueologia.***
- **Decreto-Lei nº. 270/99, de 15 de Julho – *Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.***

ELEMENTOS DE ÂMBITO ARQUEOLÓGICO QUE DEVEM FIGURAR NOS PLANOS DE PORMENOR

A. Se não são conhecidos quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo Plano.

Introdução dum Artigo, no Regulamento, com a seguinte redacção:

Artigo Xº
Vestígios Arqueológicos

1- ***O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer obra na área abrangida pelo Plano de Pormenor de ..., obrigará à paragem imediata dos trabalhos no local e à comunicação, também imediata, da ocorrência à Câmara Municipal de ... e ao Instituto Português de Arqueologia (IPA).***
2- ***Os trabalhos só poderão ser retomados após o IPA e a Câmara Municipal de ... se pronunciarem.***
3- ***Na eventualidade da suspensão da obra devido a trabalhos arqueológicos será suspensa a contagem dos prazos para efeitos relativos à validade de licença da obra em causa.***

B. Se é conhecido ou se há notícia de algum vestígio arqueológico na área abrangida pelo Plano

a) Artigo Xº no Regulamento
b) Introdução de um Artigo Zº, no Regulamento, com a seguinte redacção:

Artigo Zº
Salvaguarda do Património Arqueológico

1- ***Na área com vestígios arqueológicos, assinalada na Planta de Zonamento, quaisquer revolvimentos do solo, devido à realização de qualquer tipo de obra, terão de ser objecto de acompanhamento arqueológico***

ou (conforme o valor do que é conhecido)

1. ***Na área com vestígios arqueológicos assinalada na Planta de Zonamento, em qualquer tipo de obra que implique revolvimento do solo, terá este de ser previamente sujeito a sondagens ou escavações arqueológicas.***
2. ***O resultado dessa intervenção arqueológica será objecto de parecer vinculativo do Instituto Português de Arqueologia (IPA).***
3. ***Esse parecer poderá obrigar à introdução de alterações ao projecto para o local, de modo a ser possível***

preservar ou preservar e musealizar eventuais estruturas arqueológicas descobertas.

c) Na Planta de Zonamento deverá estar devidamente assinalada com uma cor ou uma trama diferente a área ou áreas onde se sabe existirem vestígios arqueológicos.

C. Plano de Pormenor de uma área de Centro Histórico ou de uma área com muitos vestígios arqueológicos.

a) Na Planta de Zonamento deverão estar definidas as zonas que requerem sondagens e/ou escavações arqueológicas prévias a qualquer obra que implique revolvimento do subsolo, as que requerem apenas acompanhamento arqueológico e as que não necessitam nem de uma coisa nem de outra, ficando apenas o dono da obra obrigado a comunicar imediatamente à Câmara Municipal e ao Instituto Português de Arqueologia (IPA) o aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos.

b) Na Planta Actualizada de Condicionantes deverão estar indicadas as Zonas de Protecção dos Imóveis Arqueológicos Classificados, caso existam na área abrangida pelo Plano de Pormenor.

c) Introdução de um Artigo Yº no Regulamento com a seguinte redacção:

Artigo Yº
Salvaguarda do Património Arqueológico

1. ***Estão assinaladas na Planta de Zonamento as diferentes áreas onde se conhecem ou onde se presume existirem vestígios arqueológicos, as quais estão sujeitas a diferentes medidas de salvaguarda do património arqueológico, designadamente:***
   - ***a) sondagens ou escavações arqueológicas prévias à obra;***
   - ***b) acompanhamento arqueológico da obra;***
   - ***c) obrigatoriedade de comunicação imediata ao IPA e à Câmara Municipal do aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos, com suspensão imediata da obra.***
2. ***Nas áreas sujeitas a sondagens ou escavações arqueológicas prévias, o resultado dessas intervenções serão objecto de parecer vinculativo do IPA.***
   - ***a) Esse parecer poderá obrigar à introdução de alterações ao projecto de obra, de modo a ser possível preservar in situ ou preservar e musealizar eventuais estruturas arqueológicas postas a descoberto.***
3. ***Nas áreas sujeitas a acompanhamento arqueológico, o aparecimento de vestígios ou estruturas arqueológicas poderá implicar a realização de sondagens ou escavações arqueológicas, aplicando-se então o referido no número anterior.***
4. ***Anterior Artigo Xº, passando os números 2 e 3 a alíneas a) e b), respectivamente.***

MC
MINISTÉRIO DA CULTURA

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

Estando a terminar mais um ano de vigência do PNTA, a Direcção do IPA esclarece que, tal como nos anos anteriores:

i) Os Relatórios de Progresso (técnico-científicos e financeiros) deverão ser entregues até ao final do mês de Janeiro de 2001 na Extensão do IPA correspondente ao sítio (ou sítios) objecto de intervenção.

ii) No caso do projecto de Investigação englobar mais de um sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Relatório Técnico-científico para cada um dos sítios intervencionados, sem prejuízo de uma apreciação global sobre o andamento do Projecto e sobre os objectivos para o ano ou anos seguintes.

iii) Os novos Projectos de Investigação deverão ser submetidos a aprovação do IPA durante o mês de Janeiro de 2001.

Faz-se notar que em 2001, ao contrário do que tem acontecido e a título excepcional , não será aberto concurso para financiamento de Projectos de Investigação plurianuais. Este facto deve-se a dois motivos:

a) a não existência de uma Comissão de Avaliação do PNTA, dado a anterior ter terminado as suas funções durante o corrente ano e não se ter julgado curial nomear uma nova Comissão sem a situação relativa à revisão da Lei Orgânica do IPA estar esclarecida.

b) O conhecimento já disponível da existência da necessidade de realização de trabalhos arqueológicos de emergência em 2001, cujos custos terão de ser suportados pela Administração Central (IPA) .

Lisboa, 22 de Dezembro de 2000.

O Director

(João Zilhão)

As Extensões Territoriais do IPA

Da Lei orgânica do IPA (Decreto-Lei n.º117/97, de 14 de Maio) reproduzimos alguns excertos que fundamentam a criação e a razão da existência das Extensões, como equipas técnicas investidas de autonomia e representatividade territorial, que conferem ao IPA uma real implantação e eficiência em todo o espaço nacional:

Alínea *a)* do n.º1 do Art.2º – «Assegurar (...) o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia , em todo o território nacional (...)»;

Alínea *c)* do n.º1 do Art.2º – «Colaborar na realização de projectos e acções vocacionadas para a sensibilização pública para o património arqueológico (...)»;

Alínea *a)* do n.º1 do Art.3º – «(...) fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização de trabalhos arqueológicos (...)»;

Alínea *m)* do n.º1 do Art.3º – «Promover a constituição de uma rede nacional de depósitos de espólios de trabalhos arqueológicos»;

Alínea *d)* do n.º1 do Art.10º – «Apoiar a aplicação no terreno das orientações de política do IPA»;

Alínea *e)* do n.º1 do Art.10º – «Executar as tarefas de prospecção, inventário, registo e fiscalização decorrentes das obrigações legalmente cometidas ao IPA»;

Alínea *f)* do n.º1 do Art.10º – «Monitorizar o estado de preservação das monumentos e sítios arqueológicos e tomar as iniciativas pertinentes para a sua defesa ou investigação, quando alvo de acto ou ameaça de destruição»;

Alínea *g)* do n.º1 do Art.10º – «Organizar e garantir a manutenção dos depósitos de espólios arqueológicos entregues à sua responsabilidade».

Presentemente o território continental português está repartido por 10 Extensões criadas pelos seguintes despachos do Ministério da Cultura:

Despacho n.º8690/98 (2ª série), de 23 de Maio – Extensões de Viseu, Covilhã, Torres Novas, Crato e Castro Verde;

Despacho n.º14820/98 (2ª série), de 21 de Agosto – Extensões de Silves, Vila do Conde e Macedo de Cavaleiros;

Despacho n.º11596/2001 (2ª série), de 31 de Maio – Extensões de Pombal e Lisboa.

MINISTÉRIO DA CULTURA

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

Estando a terminar mais um ano de vigência do PNTA, a Direcção do IPA esclarece que, tal como nos anos anteriores:

i) Os Relatórios de Progresso (técnico-científicos e financeiros) deverão ser entregues até ao final do mês de Janeiro de 2002 na Extensão do IPA correspondente ao sítio (ou sítios) objecto da intervenção.

ii) No caso do Projecto de Investigação englobar mais de um sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Relatório Técnico-científico para cada um dos sítios intervencionados, sem prejuízo de uma apreciação global sobre o andamento do Projecto e sobre os objectivos para o ano ou anos seguintes.

iii) Os novos Projectos de Investigação deverão ser submetidos a aprovação do IPA durante o mês de Janeiro de 2002, tal como consta do Edital cuja cópia se anexa.

Faz-se notar que em 2001 terminaram muitos dos Projectos que estavam em vigor, designadamente a maior parte dos apresentados em 1998.

Recorda-se que o arqueólogo responsável por qualquer Projecto já concluído deverá apresentar, para além dos Relatórios técnico-científicos e financeiro (se tiver sido subsidiado pelo IPA) já atrás referidos, o Relatório Final. Este deverá fazer o balanço da execução do Projecto desde o seu início e que será enviado ao IPA **até seis meses** após o termo do Projecto. Por outro lado, este "relatório final pode revestir a forma de manuscrito para publicação na série monográfica *Trabalhos de Arqueologia* ou na revista periódica *Revista Portuguesa de Arqueologia*, editadas pelo IPA" (número 3 do Artigo 15º. do R.T.A.).

Lisboa, 21 de Dezembro de 2001

O Director

(João Zilhão)

Av. da Índia, 136 P-1300-300 Lisboa • Tel: 351-213616500 • Fax: 351-213616559
Internet: http://www.ipa.min-cultura.pt
E-mail : ipa@ipa.min-cultura.pt

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR nº 1/IPA/2003

Assunto: Actividade arqueológica entre 1997/2001.

Junto se envia a nota-resumo relativa aos trabalhos arqueológicos de Categorias C e D realizados entre 1997 e 2001, sob responsabilidade de V. Exa. e que constam da Base de Dados deste Instituto.
Nos termos da legislação em vigor, os relatórios em falta deverão ser enviados a este Instituto tão breve quanto possível, ou justificada a sua não entrega.
As situações de incumprimento não devidamente justificadas, condicionam, nos termos da Lei, a concessão de autorização para a realização de novos trabalhos arqueológicos, a que acresce a impossibilidade de candidatura ao concurso do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA).
Certos da colaboração de V. Exa. na resolução da(s) situação(ões) assinalada(s) no quadro que se anexa, ficamos a aguardar uma resposta.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2003

O Director

(Fernando Real)

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA)

A lista de classificação dos candidatos que ficaram seleccionados no Concurso para o financiamento do PNTA – 2003 só agora é divulgada em virtude do resultado final do Concurso ter sido homologado em 30 de Janeiro de 2004, conforme determina o Artigo 14º. do Despacho Normativo nº. 18-A/2003 de 7 de Maio de 2003, que aprova o Regulamento de Apoio Financeiro ao Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos.

Dificuldades orçamentais inultrapassáveis, impediram a homologação da decisão final do Júri, no ano económico de 2003, tendo a respectiva verba sido enquadrada no orçamento do PIDDAC atribuído ao IPA em 2004.

As disponibilidades orçamentais no corrente ano permitem garantir os compromissos anteriores decorrentes dos concursos plurianuais em vigor e os decorrentes do Concurso de financiamento cujo resultado agora se divulga.

Com as restrições orçamentais conhecidas, não será viável proceder à abertura de novo concurso para financiamento do PNTA no corrente ano económico.

Contudo, projectos plurianuais de investigação arqueológica, da Categoria A, que não necessitem de recorrer a apoio financeiro do Ministério da Cultura, através deste Instituto, poderão ser entregues até ao dia 31 de Março de 2004.

Recorda-se que decorre o prazo para a entrega dos relatórios de progresso ou final, dos trabalhos de arqueologia realizados no âmbito do PNTA, no ano transacto, cujo prazo é prolongado até 29 de Fevereiro do corrente ano.

Recomenda-se que tais relatórios sejam entregues directamente na Extensão Territorial do IPA da área em que se desenvolve o projecto.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2004

O Director

(Fernando Real)

Avenida da Índia - 136, P - 1300 - 300 LISBOA Tel.: 351 - 213 616 500 Fax: 351 - 213 616 559 - NIF. 503 872 792
Internet: http://www.ipa.min-cultura.pt
E-mail: ipa@ipa.min-cultura.pt

CIRCULAR

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA O DESCRITOR PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO EM ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL

ENQUADRAMENTO LEGAL

a) Constituem objectivos primários da política de património cultural o conhecimento, a protecção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, bem como dos respectivos contextos (Artigo 12º, n.º 2 da Lei 107/01, de 8 de Setembro);

b) Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adopção pelos respectivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projecto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos (Artigo 79º, n.º 2 da Lei 107/01, de 8 de Setembro);

c) No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, quaisquer intervenções arqueológicas necessárias deverão ser integralmente financiadas pelo respectivo promotor (Artigo 79º, n.º 4 da Lei 107/01, de 8 de Setembro);

d) Compete ao IPA assegurar o desenvolvimento das medidas de política e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia, em todo o território nacional e nos espaços marítimos contíguos (Artigo 2°, alínea a) do DL n.º 117/97, de 14 de Maio);

e) Compete ao IPA estudar e propor a definição das normas a que devem obedecer, no domínio da sua área de actuação, os Estudos de Impacte Ambiental (EIA) ou outros legalmente previstos, prévios à aprovação ou execução de todas as obras públicas ou privadas envolvendo remoção ou revolvimento substancial de terras, para fins agrícolas, industriais, de transportes ou outros (Artigo 3°, alínea e) do DL n.º 117/97, de 14 de Maio);

f) Ao IPA compete, por outro lado, autorizar, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização de trabalhos arqueológicos (Artigo 3°, alínea a) do DL n.º 117/9 7, de 14 de Maio);

g) São objectivos da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) obter uma informação integrada dos possíveis efeitos directos ou indirectos dos projectos que lhe são submetidos e avaliar os possíveis impactes decorrentes da execução desses projectos (Artigo 4º, alíneas a) e d) do DL n.º 69/2000 de 3 de Maio);

h) O EIA deve conter uma descrição do património arquitectónico e arqueológico (Anexo III, n.º 3 do DL n.º 69/2000 de 3 de Maio).

O DESCRITOR PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO EM ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL

O IPA determina que na elaboração do descritor do património arqueológico dos Estudos de Impacte Ambiental (EIA), o promotor contrate uma equipa técnica de arqueologia[1] para proceder à realização dos trabalhos arqueológicos necessários. Esses trabalhos serão, obrigatoriamente, dirigidos por arqueólogos e carecem de autorização do IPA (Artigo 77º, n.º 4 da Lei 107/01, de 8 de Setembro).
Os Relatórios Finais resultantes desses trabalhos serão apresentados ao IPA para apreciação (Artigo 14º do DL 270/99, de 15 de Julho), só podendo figurar no EIA e no RECAPE depois de aprovados.

1. PROCEDIMENTOS COMUNS DOS EIA's DOS VÁRIOS PROJECTOS

Como procedimentos mínimos a adoptar na elaboração do Descritor Património Arqueológico do EIA, nas fases de Anteprojecto, Estudo Prévio e Projecto de Execução, bem como do Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução, o IPA estabelece a seguinte metodologia:

1.1. ANTEPROJECTO E ESTUDO PRÉVIO

• **Caracterização da Situação de Referência**

a) Definição das áreas de incidência directa[2] e indirecta[3] do projecto;
b) Realização de pesquisa bibliográfica e documental;
c) Consulta das bases de dados de entidades oficiais;
d) Recolha de informação oral de carácter específico ou indiciário;
e) Análise toponímica e fisiográfica da cartografia;
f) Relocalização no terreno dos dados previamente recolhidos;
g) Prospecções sistemática das áreas de implantação dos componentes do projecto que não apresentem alternativa de localização;
h) Prospecção selectiva[4] das áreas de incidência directa de todas as alternativas de localização apresentadas;
i) Descrição das condições de visibilidade do solo e sua representação cartográfica;
j) Cartografia do projecto com sinalização das ocorrências identificadas à escala 1: 25 000;
k) Avaliação sumária das ocorrências arqueológicas identificadas, com vista à hierarquização da sua importância científica e patrimonial.

• **Identificação e avaliação dos impactes com explicitação dos critérios utilizados**
Esta avaliação deverá ter por base a avaliação da importância científica e patrimonial referida na alínea K do 1.1.

• **Selecção fundamentada da(s) alternativa(s) com menor(es) impacte(s) do ponto de vista patrimonial.**

[1] Para EIA's de projectos em meio subaquático (submerso e de interface), ou em meio misto terrestre e subaquático, a equipa integrará, obrigatoriamente, especialistas da arqueologia específica destes ambientes.

[2] Entende-se por área de incidência directa do projecto aquela que é directamente afectada pela execução do projecto.

[3] Entende-se por área de incidência indirecta do projecto aquela que é passível de ser afectada no decorrer da implementação do projecto.

[4] Entende-se por prospecção selectiva, a batida de zonas criteriosamente seleccionadas, como indicadoras de potencial arqueológico, tendo por base os indícios de natureza toponímica, fisiográfica e de informação oral, recolhidos previamente, e a observação directa da paisagem.

• **Medidas de Minimização**

a) Proposta de medidas preventivas de carácter geral e específico e indicação da fase e subsequentes, em que deverão ser implementadas;
b) Se a destruição de um sítio for total ou parcial e, assumida no EIA como inevitável, esgotando-se todas as hipóteses de a evitar, deverá ficar expressamente garantida a salvaguarda pelo registo da totalidade dos vestígios e contextos a afectar, através da sua escavação integral.

1.2. PROJECTO DE EXECUÇÃO

• **Caracterização da Situação de Referência**

a) Definição das áreas de incidência directa e indirecta do projecto;
b) Realização de pesquisa bibliográfica e documental;
c) Consulta das bases de dados de entidades oficiais;
d) Recolha de informação oral de carácter específico ou indiciário;
e) Análise toponímica e fisiográfica da cartografia;
f) Relocalização no terreno dos dados previamente recolhidos;
g) Prospecção sistemática das áreas a afectar pelo projecto, áreas a afectar no decurso da obra e ainda as correspondentes ao restabelecimento da rede viária, à construção e/ou melhoria dos acessos à obra, aos estaleiros, aos locais de empréstimo e depósito de terras e das centrais de betuminosos. As áreas não prospectadas por desconhecimento da sua localização e respectiva implantação cartográfica deverão ser indicadas no relatório;
h) Descrição das condições de visibilidade do solo e sua representação cartográfica, através de trama ou cor;
i) Cartografia do projecto com sinalização das ocorrências patrimoniais identificadas, à escala 1: 25 000 e à escala de projecto (1:5 000 ou 1: 2 000);
j) Avaliação sumária das ocorrências arqueológicas identificadas, com vista à hierarquização da sua importância científica e patrimonial.

• **Identificação e avaliação dos impactes com explicitação dos critérios utilizados**

a) Na avaliação dos impactes dever-se-á ter em conta a avaliação da importância patrimonial referida na alínea j) do ponto 1.2;
b) Elaboração de uma Carta de Condicionantes[5], à escala de projecto, das ocorrências patrimoniais identificadas, com vista a definir a implantação do projecto;
c) Assumir no EIA, como inevitável, a destruição total ou parcial dum Sítio Arqueológico, implica a demonstração clara, nesse documento, de que foram esgotadas todas as hipóteses de a evitar. Nessa situação deverá ficar expressamente garantida, no Descritor, a salvaguarda pelo registo da totalidade dos vestígios e contextos a afectar, através da sua escavação integral.

[5] Entende-se por Carta de Condicionantes, o documento resultante do cruzamento da implantação cartográfica das ocorrências patrimoniais identificadas, avaliação da sua importância patrimonial e a implantação cartográfica do projecto.

• **Medidas de Minimização**

a) Proposta de medidas de carácter geral[6] e específico[7] a implementar numa fase prévia à obra e/ou no decurso da mesma e recomendação da sua inserção no Caderno de Encargos (CE);
b) Se a destruição de um sítio for total ou parcial e, assumida no EIA como inevitável, esgotando-se todas as hipóteses de a evitar, deverá ficar expressamente garantida a salvaguarda pelo registo da totalidade dos vestígios e contextos a afectar, através da sua escavação integral.

1.3. RELATÓRIO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL DO PROJECTO DE EXECUÇÃO (RECAPE)

Sempre que o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ocorra em fase de Estudo Prévio ou de Anteprojecto, o proponente apresenta à entidade licenciadora ou à Autoridade de AIA, conforme estabelecido na Declaração de Impacte Ambiental (DIA), o Projecto de Execução, acompanhado de um Relatório descritivo da Conformidade do Projecto de Execução com a respectiva DIA. Este documento deverá demonstrar o cumprimento das medidas de minimização impostas na DIA para o Descritor Património que tenham de ser implementadas antes da obra.

1.4. FASE DE PÓS-AVALIAÇÃO

Deverá ser demonstrado o cumprimento das medidas de minimização impostas na DIA e no RECAPE para a fase de exploração do projecto, com indicação da periodicidade da monitorização e resultados de cada acção de monitorização.

1.5. RELATÓRIO

O relatório dos trabalhos arqueológicos a apresentar ao IPA deverá conter, para além do disposto no Artigo 13º do DL 270/99 de 15 de Julho, o seguinte:

a) Breve descrição do projecto;
b) Indicação da fase em que se encontra o EIA: Ante-Projecto (AP), Estudo Prévio (EP), Projecto de Execução (PE) e, no caso do Relatório de Conformidade Ambiental com o Projecto de Execução (RECAPE), descrever e demonstrar o cabal cumprimento das condições impostas na Declaração de Impacte Ambiental (DIA);
c) Descrição da metodologia utilizada tendo em conta a fase do projecto;
d) Caracterização da situação de referência, informação sobre as distâncias de cada ocorrência às áreas de afectação directa e indirecta do projecto;
e) Identificação e avaliação dos impactes com explicitação dos critérios utilizados;
f) Medidas de Minimização de carácter geral e específico.

[6]As medidas de minimização de carácter geral, contemplarão, necessariamente, o acompanhamento arqueológico de obra, o qual deverá ser sempre efectivo, continuado e directo de todas as mobilizações de solo. No capítulo das medidas de minimização deverá constar que, na circunstância da obra se desenvolver em mais do que uma frente em simultâneo, se garanta a presença dum arqueólogo por frente de obra. No caso de frentes muito próximas, o IPA admite a presença de um ou mais assistentes de arqueólogo sob a coordenação directa dum arqueólogo.

[7] As medidas de carácter específico poderão passar por acções intrusivas como sondagens de diagnóstico e caracterização, sendo mecânicas, quando os Sítios se apresentam à superfície como manchas de dispersão de vestígios esparsos e manuais, sempre que revelem estruturas ou concentrações significativas de materiais arqueológicos. Poderão também passar pela sinalização e /ou vedação das ocorrências patrimoniais passíveis de afectação indirecta pelo projecto.

2. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE REFERÊNCIA DO DESCRITOR PATRIMÓNIO DE EIA's[8]

2.1. PROJECTOS PARA ESTRUTURAS LINEARES

(REDE VIÁRIA, FERROVIÁRIA, LINHAS DE TRANSPORTE DE ELECTRICIDADE, GASODUTOS, OLEODUTOS, CONDUTAS, CANAIS E TÚNEIS ESCAVADOS EM "CUT & COVER")

AP E EP:

• Prospecção arqueológica selectiva dos corredores[9] correspondentes a todas as alternativas de localização apresentadas.

• Prospecção sistemática do corredor de 400 m de largura seleccionado, caso a totalidade da extensão não ultrapasse os 20 Km.

PE:

• Prospecção arqueológica sistemática do corredor em análise e de todas as áreas a afectar fora do mesmo, ou seja, estaleiros, acessos, aterros, áreas de empréstimo/depósito, etc.

RECAPE:

• Prospecção arqueológica sistemática do corredor de 400 m seleccionado em EP ou AP, de forma a obter uma carta de condicionantes que permita a escolha do traçado com menor impacto.

2.2. PROJECTOS PARA PRODUÇÃO DE ELECTRICIDADE A PARTIR DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS[10]

(EÓLICA, HÍDRICA, BIOMASSA, BIOGÁS, ONDAS, FOTOVOLTAICA)

AP E EP:

• Prospecção arqueológica sistemática de toda a área de implantação do Parque, quando este não apresentar alternativa de localização.

PE:

• Prospecção arqueológica sistemática de toda a área do Parque e de todas as áreas a afectar fora do mesmo, ou seja, estaleiros, acessos, aterros, áreas de empréstimo/depósito, etc.

2.3. PROJECTOS PARA BARRAGENS

AP E EP:

• Prospecção arqueológica selectiva das áreas de incidência directa do projecto, isto é, do local de construção da barragem, a área a inundar (regolfo ou albufeira), as estações elevatórias, os corredores de implantação de condutas de rega ou de abastecimento público, de linhas aéreas para ligação à rede eléctrica e de restabelecimento da rede viária devendo ser sistemática nas áreas de implantação de componentes do projecto que não apresentem alternativa de localização;

• No caso das Barragens hidroagrícolas, deverá ser feita prospecção arqueológica selectiva das áreas a beneficiar com o regadio.

PE:

• Prospecção arqueológica sistemática das áreas a afectar pelo projecto, isto é, do local de construção da barragem, a área a inundar (regolfo ou albufeira), as estações elevatórias, os corredores de implantação de condutas de rega ou de abastecimento público, de linhas aéreas para ligação à rede eléctrica e de restabelecimento da rede viária.

---

[8] Não houve a pretensão de abarcar, exaustivamente, todos os tipos de projecto, pelo que, para os que não venham referidos neste item dever-se-ão adoptar os procedimentos mínimos, acima definidos, comuns a todos os EIA's.

[9] Entende-se por corredor, a faixa de terreno com 400m de largura, no interior da qual se definirá, posteriormente, o traçado.

[10] Os projectos para produção de electricidade a partir das fontes de energia renováveis implicam, regra geral, a ligação à rede eléctrica, pelo que a metodologia a aplicar a essa ligação encontra-se definida no ponto 2.1, relativo às estruturas lineares, para qualquer fase de EIA ou de RECAPE.

- No caso das Barragens hidroagrícolas, deverá ser feita prospecção arqueológica selectiva das áreas a beneficiar com o regadio.
- Identificação do património que eventualmente possa ser afectado em onda de cheia, em caso de ruptura da barragem.

RECAPE:
- Prospecção arqueológica sistemática das áreas definidas em EP e AP quando não forem prospectadas sistematicamente na fase anterior.

2.4. PROJECTOS PARA SISTEMAS DE REGADIO DE GRANDE EXTENSÃO E REESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA[11]

EP, AP E PE:
- Prospecção arqueológica sistemática por amostragem de, pelo menos, 25% da totalidade da área a ser convertida em regadio ou objecto de reestruturação fundiária.

FASE DE OBRA
- Prospecção selectiva da restante área (75%).

2.5. PROJECTOS EM MEIO AQUÁTICO, ENCHARCADO, HÚMIDO, ZONAS DE INTERFACE COM O MEIO TERRESTRE QUANDO SE VERIFIQUE A PRESENÇA DE PATRIMÓNIO NÁUTICO

AP E EP:
- Definição da área de incidência directa e indirecta do projecto, nomeadamente áreas de empréstimo e/ou de depósito de dragados necessários à execução do projecto;
- Interpretação topográfica/batimétrica e geológica;
- Prospecção subaquática sistemática da área de incidência directa e indirecta, caso não existam alternativas do projecto.

PE:
- Definição da área directa e indirecta de incidência do estudo; nomeadamente áreas de empréstimo e/ou de depósito de dragados necessários à execução do projecto;
- Interpretação topográfica/batimétrica e geológica;
- Prospecção subaquática sistemática da área de incidência directa do projecto, bem como de todas as áreas a afectar indirectamente, nomeadamente acessibilidades, locais de implantação de estaleiros, depósitos de dragados, áreas de proveniência de solos de empréstimo, etc.

RECAPE:
- Prospecção subaquática sistemática[12] da área de incidência directa do projecto, bem como de todas as áreas a afectar indirectamente, nomeadamente acessibilidades, locais de implantação de estaleiros, depósitos de dragados, áreas de proveniência de solos de empréstimo, etc, quando não prospectadas na fase anterior.

[11] Estes projectos caracterizam-se por uma multiplicidade de componentes de projecto susceptíveis de produzir fortes impactes em áreas de grande extensão, tanto pela reconversão do uso do solo como pelas infra-estruturas implicadas; mparcelamento rural, reconversão de culturas e de técnicas agrícolas, barragens, regolfos, estações elevatórias, condutas, canais, túneis escavados em "cut & cover", valas de drenagem e restabelecimento da rede viária.

[12] Prospecção subaquática sistemática - consiste na prospecção arqueológica subaquática visual e electromagnética integral (através da instalação de eixos pré-definidos, com um espaçamento máximo de 5 metros) das áreas de afectação directa e indirecta do projecto. A detecção de anomalias visuais e de massas metálicas enterradas deverá ser representada em cartografia, contendo dados batimétricos bem como georeferência de cada anomalia detectada com respectiva descrição para posterior confirmação, se necessário, através de sondagem por escavação. Esta metodologia poderá ser substituída pelo recurso à utilização de meios de detecção geofísica, nomeadamente o Sonar de Varrimento Lateral e Magnetómetro. De qualquer das metodologias utilizadas deverá resultar a prospecção integral e sistemática das áreas de afectação do projecto.

RELATÓRIO

O relatório destes trabalhos arqueológicos a apresentar ao IPA deverá conter, para além do disposto no Artigo 13º do DL 270/99 de 15 de Julho, o seguinte:

a) Breve descrição do projecto;
b) Indicação da fase em que se encontra o EIA: Ante-Projecto (AP), Estudo Prévio (EP), Projecto de Execução (PE) e, no caso do Relatório de Conformidade Ambiental com o Projecto de Execução (RECAPE), descrever e demonstrar o cabal cumprimento das condições impostas na Declaração de Impacte Ambiental (DIA);
c) Descrição da metodologia utilizada tendo em conta a fase do projecto;
d) Caracterização da situação de referência;
e) Identificação e avaliação dos impactes com explicitação dos critérios utilizados;
f) Medidas de Minimização de carácter geral e específico
g) Cartografia comparativa da prospecção proposta / realizada, com indicação das lacunas de conhecimento (deficiências na prospecção);
h) Cartografia do projecto com sinalização das ocorrências identificadas à escala 1: 25 000, quando em projecto de execução deverá ser também apresentada à escala (1:5 000 ou 1:2 000) com respectivo levantamento topográfico/batimétrico.
i) Descrição e localização de cada ocorrência;
j) Cartografia do projecto com indicação da natureza dos fundos subaquáticos;
k) Cartografia do projecto com implantação dos dados geofísicos (caso se opte por esta metodologia);
l) Apresentação, em formato digital, dos dados brutos recolhidos através da prospecção geofísica (caso se opte por esta metodologia);
m) Apresentação e análise de dados geológicos, (caso tenham sido efectuados trabalhos de sondagem geológica no local de implantação do projecto);
n) Indicação do local de depósito de matérias recuperados, bem como das medidas de conservação adoptadas no período compreendido entre os trabalhos de escavação e a sua entrega no CNANS.

Lisboa, 10 de Setembro de 2004

O Director

Fernando Real

Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática

Circular

(homologada por Despacho de 9 de Dezembro do Director do IPA)

O progressivo alargamento do mercado de trabalho no âmbito do acompanhamento arqueológico de obras em contextos do meio aquático e nas suas zonas de interface, assim como o reduzido número de profissionais qualificados neste domínio específico, a qualquer nível académico – o que resulta nomeadamente do facto de a valência em arqueologia náutica e subaquática nem sequer ser ministrada na maioria das Universidades e das Escolas Profissionais de Arqueologia – exige doravante que o Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática do Instituto Português de Arqueologia se proponha, mediante a apresentação de candidaturas fundamentadas curricularmente, a constituir de imediato uma bolsa de recrutamento aberta a todos os interessados, aos quais ministrará gratuitamente as acções de formação de carácter intensivo que as circunstâncias justificarem.

Para o efeito solicita-se com carácter de urgência a apresentação destas candidaturas, atendendo nomeadamente ao facto de estarem previstas obras desta natureza a partir do mês de Janeiro.

Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática
(Instituto Português de Arqueologia - Ministério da Cultura)
Av. da Índia, 136 1300-300 Lisboa PORTUGAL
(351) 21 361 65 40 (secretariado)
(351) 21 363 05 29 (fax)
cnans@ipa.min-cultura.pt

CIRCULAR Nº. 4

Assunto: Documentação fotográfica a constar nos relatórios de trabalhos arqueológicos

No âmbito das suas atribuições e competências, compete ao IPA organizar e conservar o arquivo histórico da arqueologia portuguesa, nos termos da legislação aplicável. Para a prossecução destas competências o IPA tem vindo a realizar a reorganização da documentação fotográfica existente no Arquivo, tendo-se verificado a necessidade de actualizar a circular de 21 de Janeiro de 1999 referente a este assunto.

Deverá, assim, a documentação fotográfica a figurar nos relatórios de progresso e finais de trabalhos arqueológicos inseridos em qualquer uma das categorias definidas pelo artigo 3º do Decreto-lei 270/99 de 15 de Julho consistir em:

1. **Fotografias analógicas**, em provas fotográficas em papel ou diapositivos, a cores e/ou a preto e branco;
2. **Fotografias digitais**, em impressão de alta resolução em papel de qualidade fotográfica, acompanhada dos respectivos ficheiros em suporte informático, com uma resolução mínima de 300 dpis, no formato mínimo de 10X15 cm.

A documentação fotográfica em suporte de papel fotográfico ou película (diapositivos) deverá vir acondicionada em contentores plásticos adequados ao efeito e nunca colados em papel ou cartolina.

A documentação deverá ainda ser numerada e acompanhada da respectiva legenda/descrição.

Lisboa, 26 de Junho de 2006

O Director do IPA

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR Nº 4 (revista)

Assunto: Documentação fotográfica a constar nos relatórios de trabalhos arqueológicos

No âmbito das suas atribuições e competências, compete ao IPA organizar e conservar o arquivo histórico da arqueologia portuguesa, nos termos da legislação aplicável. Para a prossecução destas competências o IPA tem vindo a realizar a reorganização da documentação fotográfica existente no Arquivo, tendo-se verificado a necessidade de actualizar a circular de 21 de Janeiro de 1999 referente a este assunto.

Deverá, assim, a documentação fotográfica a figurar nos relatórios de progresso e finais de trabalhos arqueológicos inseridos em qualquer uma das categorias definidas pelo artigo 3º do Decreto-lei 270/99 de 15 de Julho consistir em fotografias analógicas ou fotografias digitais.

1) As **Fotografias analógicas** deverão ser entregues:

A) em diapositivos, ou provas em papel a cores e/ou a preto e branco, no formato mínimo de 9x13 cm;

2) As **Fotografias digitais** deverão ser entregues:

A) em ficheiros informáticos com uma resolução mínima de 300 dpis, no formato mínimo de 10x15 cm (ou seja, com cerca de 1181x1772 dpis), gravados em extensão TIF ou JPG;

B) acompanhadas da sua impressão de alta resolução em papel de qualidade fotográfica com as dimensões mínimas de 9x13 cm.

3) A documentação fotográfica deverá ser entregue acondicionada em saquetas porta-fotografias ou impressas em pranchas de papel fotográfico, no caso das impressões das fotografias digitais.

4) A documentação deverá ainda ser numerada e acompanhada da respectiva legenda/descrição.

Nota: *Tendo havido da parte de alguns arqueólogos dificuldade no cumprimento desta circular divulgada em 26 de Junho de 2006, procedeu-se à sua revisão, com o objectivo de clarificar as dúvidas apresentadas.*

Lisboa, 5 de Janeiro de 2007

O Director

(Fernando Real)

Avenida da Índia - 136, P - 1300-300 LISBOA Tel.: +351 - 213 616 500 Fax: +351 - 213 616 559 - NIF. 503 872 792
Tlm.: 962 529 324 - 962 739 996 - 917 694 322 - 912 359 386
Internet: http://www.ipa.min-cultura.pt
E-mail: ipa@ipa.min-cultura.pt

DESPACHO Nº ..1../MC/2008

CONSIDERANDO QUE:

- No âmbito da articulação do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, Instituto Público (IGESPAR, IP), com as Direcções Regionais de Cultura (DRC), importa estabelecer princípios de actuação que contribuam para a necessária eficiência daquelas estruturas tendo em visa a protecção e salvaguarda do património cultural;

- A este título é necessário promover a coordenação que garanta o adequado fluxo da informação em ordem a prevenir situações, nomeadamente de deferimento tácito de projectos, obras e intervenções;

- Nos termos do artigo 30º - nº 4, alínea a) do Decreto-Lei nº 96/2007, de 29 de Março, são atribuições do IGESPAR, IP autorizar e acompanhar a execução de intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, bem como emitir directivas vinculativas neste domínio;

- São, entre outras, atribuições das DRC, nos termos do artigo 2º - nº 2, alínea e) do Decreto Regulamentar nº 34/20007, de 29 de Março, a gestão de monumentos, conjuntos e sítios que lhe forem afectos, assegurando as condições para a sua fruição pelo público, de acordo com as orientações vinculativas emanadas pelo IGESPAR, IP;

- As DRC têm que submeter, nos termos da alínea f) do mesmo preceito, à aprovação do IGESPAR, IP, de acordo com as suas orientações vinculativas, os processos de licenciamento em imóveis e sítios classificados, ou em vias de classificação, bem como nas respectivas zonas de protecção;

- As referidas DRC asseguram ainda a salvaguarda e valorização do património arquitectónico e arqueológico de acordo as orientações e directivas emanadas pelo IGESPAR, IP, conforme preceitua a alínea a) do nº 3 do citado decreto regulamentar;

- Aquelas directivas vinculativas se aplicam às competências instrutórias das DRC,

Determino, sob proposta do Director do IGESPAR, IP, o seguinte:

1. **Os pedidos de autorização e licenças urbanísticas que, nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, carecem de parecer prévio vinculativo do IGESPAR, IP, são instruídos pelas DRC.**

2. **Entende-se por instrução o recebimento do pedido, a respectiva apreciação e proposta de decisão.**

3. **As DRC comunicam ao IGESPAR, IP, de imediato e por correio electrónico, os pedidos recebidos, em relação ao património classificado, em vias de classificação e respectivas zonas de protecção.**

4. **A apreciação, proposta de decisão e o processo administrativo são enviados ao IGESPAR, IP, no prazo de 12 dias.**

5. **O IGESPAR, IP, emite o parecer, favorável ou desfavorável, no prazo de 7 dias, e comunica-o às DRC.**

6. **A Direcção do IGESPAR, IP, pode fixar os casos em que as DRC enviem apenas a apreciação e a proposta de decisão, bem como as situações em que pode avocar a instrução dos procedimentos.**

7. **É competência das DRC, de acordo com as normas emanadas pelo IGESPAR, IP, o acompanhamento e a emissão de pareceres, no âmbito da salvaguarda do património, relativamente à elaboração dos diversos planos de ordenamento do território.**

8. **A participação das DRC em comissões de acompanhamento para a elaboração dos planos referidos no número anterior deve ter em conta as implicações dos mesmos na salvaguarda do património cultural imóvel em geral, nomeadamente no que se refere à especificidade do património arquitectónico e arqueológico, podendo, em casos justificados ser proposta uma representação conjunta com o IGESPAR, IP.**

9. **Nas comissões em funcionamento, nomeadamente para acompanhamento da revisão de Planos Directores Municipais (PDM) e outros instrumentos de gestão territorial, devem ser mantidas, sempre que considerado vantajoso para a necessária complementaridade disciplinar, as representações das Direcções Regionais dos extintos IPPAR e IPA.**

10. **É competência do IGESPAR, IP, a aprovação dos pareceres emitidos pelas DRC relativamente aos planos de ordenamento do território.**

11. **É competência do IGESPAR, IP, propor normas e metodologias de acompanhamento dos processos de Avaliação de Impacte Ambiental, no âmbito da salvaguarda do património cultural.**

12. **O IGESPAR, IP, faz-se representar, preferencialmente, através de arqueólogos nas comissões de avaliação de processos de Avaliação de Impacto Ambiental (A.I.A), pronunciando-se sobre impactes relativos ao património cultural e às respectivas medidas de minimização.**

13. **Às DRC compete fazerem-se representar nos processos de A.I.A. que envolvam interferência com imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, emitindo parecer, sujeito a aprovação do director do IGESPAR, IP.**

14. **Os representantes do IGESPAR, IP, e das DRC já nomeados para comissões de A.I.A. em actividade mantêm-se em funções até à conclusão dos processos.**

15. **A instrução e autorização de pedidos de trabalhos arqueológicos e a aprovação dos respectivos Relatórios, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Junho, é da competência do IGESPAR, IP.**

16. **Às DRC compete receber, informar e enviar ao IGESPAR, IP, no prazo de 8 dias, os pedidos referidos no número anterior que respeitam a trabalhos arqueológicos a realizar em imóveis classificados, em vias de classificação e respectivas zonas de protecção.**

17. **A utilização temporária, quaisquer acções ou visitas a imóveis classificados por titulares de órgãos de soberania deve ser comunicada à Direcção do IGESPAR, IP, para acompanhamento, do ponto de vista técnico, em articulação com as DRC.**

18. **De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março, e a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de Março, o plano regional de intervenções prioritárias, bem como os projectos e programas plurianuais e respectiva metodologia para a sua promoção e execução, devem ser apresentados pelas DRC no mês de Agosto, de acordo com as orientações vinculativas emanadas do IGESPAR, IP, para discussão e aprovação.**

19. **Compete ao IGESPAR, IP, definir as acções de valorização do património arquitectónico e arqueológico a nível nacional, nomeadamente através de programas comuns a desenvolver por todas as DRC.**

20. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e complementarmente, deve ser regularmente apresentado ao IGESPAR, IP, relatório das actividades de divulgação e valorização do património arquitectónico e arqueológico, que não tenham sido contempladas nos planos regionais ou nacionais de intervenção, nomeadamente com outras entidades, públicas ou privadas.**

21. **As DRC devem manter informado o IGESPAR, IP, de toda a actividade de divulgação e valorização do património cultural.**

Palácio Nacional da Ajuda,

A Ministra da Cultura

Assinado de forma digital por Isabel Pires de Lima
2008.01.07 13:32:07 Z

Isabel Pires de Lima

Metodologia para a Caracterização do Património Arqueológico no âmbito dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT's)

Considerando o enquadramento legal em vigor (Lei 107/ 2001 de 8 de Setembro, da Lei 48/ 98 de 11 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 380/ 99, de 22 de Setembro) e as Normas Orientadoras Específicas para o Património Histórico e arqueológico, definidas no Plano Regional de Ordenamento do território do Algarve (PROT-Algarve), os processos de elaboração e/ou revisão de PMOT's, devem tomar respeitar as seguintes linhas orientadoras e fundamentais sobre o Património Arqueológico:

1. Caracterização

1.1. Nesta fase deverá proceder-se a uma efectiva caracterização e valoração dos elementos patrimoniais arqueológicos, através de trabalhos de levantamento e prospecção arqueológica (que permitam a sistematização do conhecimento, por forma a corrigir/ afinar a informação que consta nas bases de dados do IGESPAR, da Autarquia e das fontes bibliográficas, cartográficas e documentais);

1.2. Este trabalho deve ser realizado por um arqueólogo conforme determina a legislação aplicável, nomeadamente n.º 4 do artigo 77 da Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho, que regulamenta a realização dos trabalhos arqueológicos;

1.3. O levantamento da situação de referência arqueológica deve conferir especial atenção aos sítios arqueológicos, aos conjuntos históricos urbanos e às áreas de grande concentração de vestígios arqueológicos;

1.4. Deve contemplar a caracterização histórica da zona: a sua evolução desde as origens até aos dias de hoje, com a definição dos seus espaços, sítios, dos edifícios/ estruturas monumentais, antigas linhas de costa/paleoestuário, etc.

1.5. O levantamento arqueológico deverá tomar em consideração, para além dos dados de carta arqueológica propriamente, uma perspectiva de património e território integrada (património edificado habitacional, etnográfico, militar, religioso, industrial; infra-estruturas viárias, de abastecimento de águas; povoamento rural, espaços agrícolas, antigas linhas de água, paisagem antropizada, locais de informação paleoambiental, etc);

1.6. O trabalho de caracterização deve ser sistematizado tomando em consideração as problemáticas específicas do território definidas no PROT-Algarve, nomeadamente: áreas lacustres, áreas dunares, terraços marinhos e fluviais, estuários, afloramentos cársicos, zonas litorais de aluvião, margens ribeirinhas, vale do Guadiana, etc);

1.7. Devem ser claramente referenciadas as fontes e bibliografia usadas no âmbito do trabalho.

2. Valoração

2.1. Os dados coligidos na Caracterização, deverão ser objecto de valoração (científica e patrimonial) diferenciada, com base em critérios previamente definidos;

2.2. Deverá igualmente proceder-se à avaliação arqueológica de risco – carta do subsolo com índices de potencialidade e afectação arqueológica, delimitação fundamentada das zonas escolhidas e respectivos graus de intervenção;

2.3. Os conjuntos urbanos antigos e as áreas de grande concentração de vestígios arqueológicos deverão ser objecto de valoração diferenciada, se necessário, de carácter gradativo.

3. Plano

3.1. Cartografia:

3.1.1. Deve respeitar os critérios metodológicos aplicados a uma carta arqueológica e a uma carta de risco;

3.1.2. Todos os elementos arqueológicos e patrimoniais devem estar individualmente identificados, georeferenciados (em polígono – área de dispersão/concentração dos vestígios e/ou dos imóveis), incluindo as áreas de protecção que se justifiquem;

3.1.3. Sempre que o conhecimento o permita deverão ser elaboradas cartas de "zonamento";

3.1.4. Sempre que se justifique poderão ser definidas áreas de reserva arqueológica, a classificar na Planta de Ordenamento como Espaço Cultural (nas categorias do Uso do Solo);

3.1.5. As ocorrências arqueológicas classificadas devem figurar na Carta de Condicionantes, através da delimitação da respectiva servidão administrativa.

3.2. Regulamento:

3.2.1. À "Valoração" atribuída a cada ocorrência arqueológica deverá corresponder, relativamente à sua salvaguarda, protecção, conservação e investigação (âmbito, tipos, obrigações e deveres, etc.), um conjunto de normas condicionantes incluídas no Regulamento do Plano;

3.2.2. As normas condicionantes incluídas no Regulamento do Plano deverão ter um carácter gradativo, correspondente aos "zonamentos" definidos na Cartografia;

3.2.3. O Regulamento deverá sempre referir que, nos termos da Lei, os achados arqueológicos fortuitos serão comunicados às entidades municipal e estatal, responsáveis pelo património cultural ou à autoridade policial;

3.2.4. Quando se justifique, poderão os municípios optar, pela elaboração de um **Regulamento Municipal Património**, a aprovar pela Assembleia Municipal e a vigorar paralelamente aos PMOT's.

iges par
INSTITUTO DE GESTÃO
DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO
E ARQUEOLÓGICO

CIRCULAR

As alterações de designação dos graus académicos, introduzidas pelo Processo de Bolonha, têm trazido dificuldades de compatibilização e aplicação dos critérios legais e dos requisitos de rigor observados na arqueologia, quer por respeito da lei, quer por exigência de qualidade científica, certificada até agora através do grau académico da licenciatura e da experiencia profissional.

No que se reporta ao enquadramento jurídico encontra-se em vigor o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Decreto-lei nº 270/99, de 15 de Julho.

Nos termos do seu artigo 5º "*Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos só podem ser apresentados por licenciados cujo curriculum vitae esteja dentro dos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na função pública.*"

Esta carreira era regida pelo Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho, que fixava no artigo 5º que "*O recrutamento para a categoria de arqueólogo de 2.ª classe faz-se, nos termos das disposições previstas na lei geral para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal técnico superior, de entre indivíduos habilitados com licenciatura ou grau académico de nível superior que confira formação específica na área da arqueologia.*"

Embora este diploma tenha sido, em nosso entender, tacitamente revogado pela legislação que foi implementada em sede do PRACE e que se reporta ao recrutamento e progressão nas carreiras da administração pública, continuam a ser exigíveis habilitações específicas em arqueologia aos profissionais que terão a responsabilidade de proceder à aplicação de técnicas potencialmente destrutivas sobre o património arqueológico, habilitações essas que vinham descritas na legislação referida. A licenciatura referida tem a sua correspondente agora no 2º ciclo do ensino superior.

Enquanto não for aprovada legislação que verse especificamente os requisitos curriculares e académicos exigíveis para dirigir trabalhos arqueológicos devemos atender ao espírito do legislador, expresso na legislação referida, e na lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, designadamente no artigo 77º nº4, que estatui que *"A realização de trabalhos arqueológicos será obrigatoriamente dirigida por arqueólogos e carece de autorização a conceder pelo organismo competente da administração do património cultural."*

A Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico estatui no artigo 3º nº2 que os Estados membros devem "*Garantir que as escavações e outras técnicas potencialmente destrutivas sejam efectuadas apenas por pessoal qualificado e especialmente autorizado para o efeito*", entendendo esta qualificação como a formação específica em arqueologia.

Antes da aplicação do Processo de Bolonha aos estabelecimentos de ensino superior em Portugal a designação "licenciatura" em arqueologia acautelava que os seus detentores eram portadores dos créditos académicos exigidos em disciplinas específicas de arqueologia. Após esta alteração tem, em nosso entender, de ser feita uma apreciação caso a caso e avaliados os *curricula vitarum* dos candidatos à direcção de trabalhos arqueológicos que não sejam detentores do grau de licenciatura anterior à aplicação desta reforma, incluindo a experiencia profissional que detenham.

Não se encontrando definido o número de créditos pelas entidades formadoras, tem sido considerado como critério de reconhecimento de habilitação académica específica em arqueologia a titularidade do número de créditos correspondentes às disciplinas ministradas no 1º e 2º ciclo académicos, ou seja 300 créditos.

Este Instituto tem considerado como "formação específica na área de arqueologia" as disciplinas curriculares que incluem trabalho arqueológico de campo que confira pratica profissional curricularmente comprovada e avaliada.

São valorizados os elementos do curriculum que traduzam uma prática avalizada em trabalhos de campo, sob a direcção de profissionais credenciados que confiram ao interessado experiência e conhecimentos qualificadores da sua capacidade para dirigir trabalhos arqueológicos.

Esta ponderação é feita com critérios técnicos, analisando os dados facultados pelo requerente.

Assim não deverão ser propostos para aprovação pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos cujo candidato a director detenha apenas a licenciatura obtida através do processo de Bolonha, dado que tal conflitua com os critérios de rigor acima referidos.

Foi proposto pelo IGESPAR I.P. que no novo Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, ainda não submetido a discussão, figure a seguinte graduação de competências:

1. A autorização para a realização de trabalhos arqueológicos é conferida a pessoas academicamente habilitadas, detentoras de prática profissional comprovada em Arqueologia, e cujo curriculum vitae demonstre elevados padrões de ética profissional, responsabilidade e competência técnico-científica.

2. As Pessoas academicamente habilitadas:

a) Com o 1º ciclo académico - integram as equipas de arqueologia, não podendo dirigir trabalhos arqueológicos;

b) Com o 2º ciclo académico - dirigem trabalhos arqueológicos desde que tenham previamente integrado equipas de trabalhos arqueológicos, documentados e

comprovados por cartas de recomendação emitidas pelos directores desses trabalhos, incluindo os decorridos antes da obtenção do grau académico;

c) Com o 3º ciclo académico dirigem trabalhos arqueológicos e coordenam projectos de investigação.

3. Caso se trate de trabalhos previstos no artigo 5º do decreto-lei nº140/09, de 15 de Junho, é exigida a detenção de cinco anos de experiência profissional após a obtenção do título académico.

O Director

Elísio Summavielle

CIRCULAR

Património Cultural Subaquático

Norma 2010/01, de 12 de Agosto

Directiva sobre apresentação de relatórios finais relativos a prospecções arqueológicas subaquáticas recorrendo ao uso de métodos geofísicos de detecção remota.

Entendendo que o conceito de uma prospecção arqueológica subaquática recorrendo ao uso de métodos geofísicos de detecção remota não se esgota com a exclusiva apresentação dos resultados brutos da mesma, normalmente expressos pelos registos electrónicos e impressos dos alvos detectados com potencial ou presumível significado arqueológico, porquanto os mesmos configuram apenas a primeira fase de uma prospecção desta natureza, o IGESPAR, I.P. só aceitará doravante, como resultado final e completo de trabalhos arqueológicos desta natureza, os relatórios que incluam igualmente a respectiva segunda e derradeira fase, que consiste na caracterização e avaliação de cada um daqueles alvos, documentalmente ilustrados (por fotografia e/ou desenho), descritos e comentados em conformidade com aquele duplo requisito.

Homologação por Despacho de 12 de Agosto de 2010 do Subdirector, João Pedro Cunha Ribeiro, após audição do Departamento Jurídico (Parecer nº 61/DJC/2010).

MC

Ministério da Cultura

igespar

INSTITUTO DE GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO

DESPACHO

Assunto: Documentação fotográfica a constar nos relatórios de trabalhos arqueológicos.

Nos termos da legislação em vigor, compete ao IGESPAR, I.P. organizar e conservar o Arquivo Histórico da Arqueologia Portuguesa. Para a prossecução destas competências e para a reorganização da documentação fotográfica existente no Arquivo, verifica-se a necessidade de actualizar as anteriores determinações sobre o assunto, de 21 de Janeiro de 1999 e 5 de Janeiro de 2007.

Assim:

1. A documentação fotográfica a figurar nos relatórios de progresso e finais de trabalhos arqueológicos inseridos em qualquer uma das categorias definidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho, consistir em **fotografias digitais**, entregues em:

- Ficheiros informáticos com uma resolução mínima de 300 ppp (pixéis por polegada), no formato mínimo de 10x15 cm (ou seja, com cerca de 1200x1800 píxeis), gravados em extensão TIF ou JPG.
- Impressões de todas as fotos que constam do relatório. Estas poderão ser ou impressas em folhas A4, em papel de qualidade fotográfica, no máximo quatro por folha (cerca de 10x15 cm cada); ou impressões individualizadas de cada fotografia, (nunca menores que 10x15 cm), que deverão ser acondicionadas em saquetas plásticas de arquivo formato A4 (micas).

2. A documentação deverá ser numerada e acompanhada da respectiva legenda/descrição.

O presente despacho entra em vigor no dia 01 de Setembro de 2010.

Lisboa, 12 de Agosto de 2010

O Sub-Director

(João Pedro da Cunha Ribeiro)

Ficha de Sítio/Trabalho Arqueológico

(para acompanhar o relatório)

Sítio Arqueológico

Designação - Indicar a designação/nome do sítio arqueológico, recorrendo se possível à toponomia local. Caso possua mais do que uma designação, estas devem ser indicadas.

Divisão Administrativa - Distrito / Concelho / Freguesia

Lugar - Indicar o topónimo/microtopónimo mais próximo da ocorrência.

C.M.P. 1:25.000 folha n.º - Indicar o número da carta militar.

Altitude (m) – Indicar a altitude a que se encontra o sítio arqueológico.

Coordenada X – Sistemas de coordenadas com indicação de *Datum*. Exemplo: 85223 (Sistema Lisboa Hayford Gauss Igeoe) ou 9º 27' 8.545"W (Sistema WGS84).

Coordenada Y - Sistemas de coordenadas com indicação de *Datum*. Exemplo: 192802 (Sistema Lisboa Hayford Gauss Igeoe) ou 38º 41' 42.33"N (Sistema WGS84).

Tipo de sítio - Preencher de acordo com a listagem de *Thesaurus.*

Período cronológico - Preencher de acordo com a listagem de *Thesaurus* disponível.

Descrição do sítio Arqueológico - Descrição resumida das principais estruturas, vestígios e outras características que constituem o sítio/achado arqueológico. Podem incluir-se igualmente descrições relativas à topografia, hidrografia e coberto vegetal que complementem a caracterização do local. Pretende-se que o texto não ultrapasse as 15 linhas.

Bibliografia - Livros, documentos, relatórios, periódicos (jornais e revistas), etc., que forneçam informações sobre o o sítio ou os vestígios. Poderão ser indicados textos disponíveis on-line.

Proprietários - Designação do(s) proprietário(s) do sítio arqueológico.

Classificação - Preencher de acordo com a listagem de *Thesaurus*, a categoria de protecção legal do imóvel e a Zona Especial de Protecção (ZEP), caso exista.

Decreto – Preencher os diplomas de classificação, e de ZEP, caso exista.

Estado de Conservação - Preencher de acordo com a listagem de *Thesaurus.*

Uso do solo - Preencher de acordo com a listagem de *Thesaurus.*

Ameaças - Preencher de acordo com a listagem de *Thesaurus.*

Protecção - Preencher de acordo com a listagem de *Thesaurus.*

Vigilância - Preencher de acordo com a listagem de *Thesaurus.*

Acessos - Indicação pormenorizada dos acessos ao sítio/achado arqueológico.

Espólio – Descrição resumida do principal espólio recolhido e/ou observado que caracterize cronológica e culturalmente o sítio/achado arqueológico.

Local de depósito - Referir o local provisório e/ou definitivo onde o espólio se encontre armazenado indicando, para tal, nome, morada e telefone da entidade depositária.

Trabalho Arqueológico Anual

Arqueólogo responsável - Indicação do nome completo do(s) arqueólogo(s) signatário(s) do pedido de autorização de trabalhos arqueológicos.

Tipo de trabalho - Preencher de acordo com a listagem de *Thesaurus.*

Datas: de início dia/mês/ano.

Datas: de fim dia/mês/ano.

duração (em dias) total de dias que durou o trabalho arqueológico.

Projecto de Investigação - Indicação do Pojecto de investigação que contextualiza o trabalho arqueológico.

Objectivos - Enumeração resumida dos objectivos que motivaram a realização do trabalho arqueológico. O texto não deverá ultrapassar as 10 linhas, para efeitos de registo na base de dados do IGESPAR, I.P.

Resultados - Apresentação descritiva dos resultados obtidos no sítio/achado arqueológico decorrentes da intervenção arqueológica. No caso de se tratarem de trabalhos de prospecções arqueológicas, indicar a observação efectuada no local à data do trabalho, que permita perceber o estado de conservação do sítio/achado arqueológico. Em caso de escavações ou sondagens, incluir uma síntese da estratigrafia, caracterização cronológica dos materiais e estruturas detectadas e outras informações provenientes de ciências auxiliares da arqueologia que contribuam para uma melhor interpretação do sítio/achado arqueológico. Deverá ainda ser referida a existência de espólio observado e/ou recolhido. O texto não deverá ultrapassar as 15 linhas, para efeitos de registo na base de dados do IGESPAR, I.P.

A listagem de *Thesaurus* estabelecida pelo IGESPAR, I.P. encontra-se disponível em
http://www.igespar.pt/pt/account/formularios/circulares/

Circular documentação digital

Tendo como objectivo a actualização do Arquivo Histórico de Arqueologia Portuguesa e a futura implementação de um sistema digital de arquivo é obrigatória a entrega em suporte digital de toda a documentação prevista no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos. [1]
Mantém-se a obrigatoriedade de envio em suporte de papel, integrando a assinatura original nos requerimentos e relatórios bem como as determinações relativas à fotografia, enunciadas em circular específica.
Está prevista a disponibilização futura *on line* dos relatórios em repositório digital, respeitando-se os direitos de autor dos seus signatários, podendo estes pronunciar-se sobre o assunto.
A documentação digital seguirá as seguintes directrizes:

Suportes

Serão admitidos suportes digitais CD ou DVD.

Formatos

Está prevista, para efeitos de preservação, a utilização dos seguintes formatos normalizados:
- PDF-A para os objectos digitais de Texto Estruturado;
- TIFF preferencial ou JPEG para os objectos digitais relativos aos Dados de Desenho e Imagem;
- DWG, devendo incluir georreferenciação.

Organização e Nomenclatura dos Objectos Digitais (ODs)

A organização dos ODs deve reflectir a organização dos processos. Assim sendo:

[1] Para descarregar formulários com possibilidade de preenchimento em suporte digital: http://www.igespar.pt/pt/account/formularios/circulares/

a) Os processos devem estar identificados e divididos por pastas;
b) Quando um documento for composto por vários objectos digitais estes deverão ser reunidos numa pasta. (*Ex: ficheiros fotográficos*).

A nomenclatura dos ficheiros e pastas deve cumprir a seguintes regras:

a) O nome da pasta tem de estar associado ao nome do processo / sítio ou projecto, identificando inequívoca e sinteticamente os mesmos. Deve ser usada preferencialmente a seguinte ordem: Código Nacional de Sitio / Nome de Sitio ou Nome de Projecto.
    - *Exemplo designação de sítio: 664_PenedodoLexim*
    - *Exemplo designação de projecto: EIA_VariantedaEN18Evora_Evora A6*
b) As subdivisões dos processos devem ser representadas por subpastas dentro da pasta referente ao processo, incluindo os seguintes itens, podendo ser acrescentados outros itens:
    - Pedido de autorização de trabalhos arqueológicos:
      - Requerimento
      - Plano de trabalhos
      - Documentação gráfica
      - Curriculum
    - Relatório:
      - Ficha de sítio
      - Texto relatório
      - Documentação gráfica
c) O nome das pastas referentes aos documentos compostos deve indicar o nome do documento (ex: *PlantaNecropole*);
d) Os nomes dos ficheiros e das pastas não devem ser longos, no máximo de 50 caracteres;

e) Os nomes dos ficheiros e das pastas não devem conter espaços (ex: *ValeDoCoa*);

f) Os caracteres dos nomes dos ficheiros e das pastas não devem conter sinais de acentuação nem pontuação (ex: *AlcacovaCasteloSantarem)*.

Listagem - Produção de Metainformação

O arqueólogo deverá produzir a metainformação referente ao processo, efectuando a listagem de toda a documentação incluída no CD / DVD, com as subdivisões do processo, documentos compostos e documentos simples ou Objectos Digitais, num ficheiro txt ou xls. Todos os documentos devem ser listados indicando as pastas e subpastas, os documentos, a data e o autor / produtor.

Junto se anexa um exemplo da listagem a incluir no CD/DVD:

PASTAS	SUBPASTA 1	SUBPASTA 2	DOCUMENTO	DATA	PRODUTOR
4031Anta1doPocodaGateira	PedidoAutorizacaoTrabalhosArqueologicos	Requerimento	Requerimento	2011.01.01	Manuel Santos
		PlanodeTrabalhos	PlanodeTrabalhos	2011.01.01	Manuel Santos
		Documentacaografica	CMP473	2008	Instituto Geográfico do Exército
			Plantaprojecto	2011	Manuel Santos
		Outros	Autorizacao	2011	Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz

O cumprimento desta circular tem efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2012, aplicando-se a toda a documentação entregue no âmbito do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2011

Ana Catarina Sousa
Subdirectora

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA OS PROCESSOS ENVOLVENDO RESTOS HUMANOS EM CONTEXTO ARQUEOLÓGICO

Considerando que:

a) O Regulamento de Trabalhos Arqueológicos em vigor (DL 270/99, de 15 de Julho, alterado pelo DL 287/2000, de 10 de Novembro) contempla a colaboração de especialistas em Antropologia Física em locais onde se ***presume*** a existência de restos humanos.(artº 8º).

b) A terminologia utilizada em 1999 encontra-se hoje desactualizada, tendo a disciplina evoluído de diversas formas, nomeadamente nas técnicas utilizadas para a exumação e registo de restos humanos no terreno.

c) Para além do contexto funerário, existem outras situações em que o arqueólogo se pode debater com a presença de restos humanos. Nesses casos, pode até não se presumir a presença de restos humanos; no entanto, poderão constituir os contextos de mais difícil interpretação, como é o caso de antigas prisões, ou campos de batalha, massacres, surtos epidémicos, crimes, situações em que as regras de comportamentop funerário que lhes são vizinhas e contemporâneas não se aplicaram.

d) A um outro nível, após 11 anos de vigência do RTA, verifica-se que a necessidade da presença no terreno de especialistas na área da Paleontologia Humana gera, por vezes, situações de indefinição de responsabilidade no terreno e dúvidas quanto ao modo como devem ser apresentados os relatórios referentes à escavação de ossos humanos

e) A competência do IGESPAR, I.P. acaba na avaliação de relatórios de intervenção de terreno, não sendo nosso atributo a avaliação de estudos analíticos laboratoriais, que extravasam a actividade arqueológica.

f) Recentemente, o IGESPAR, I.P. abriu, no seu Sistema de Informação ***Endovélico***, o ramo sobre ***Ossos Humanos*** em contexto arqueológico, designado por POHP (Património Osteológico Humano em Portugal) . Trata-se de um ramo do Sistema que alberga toda a informação sobre contextos funerários, restos humanos exumados, locais de depósito desses restoa osteológicos, etc. Os dados inseridos no sistema provêm dos relatórios de actividade arqueológica recebidos no IGESPAR. O preenchimento das variáveis preconizadas nesse ramo do Endovélico é, por vezes, dificultado pela inconsistência de dados e de terminologia.

Assim, o IGESPAR, I.P., através da Divisão de Arqueologia Preventiva e Acompanhamento, esclarece:

a) A presença do especialista em Bioantropologia/Paleontologia Humana/Arqueotanatolgia deve ser garantida desde cedo na equipa e deve ter responsabilidade no terreno.

b) No caso de intervenções arqueológicas que não configurem projectos de investigação, dada a morosidade da escavação de restos humanos, é conveniente consultar o antropólogo antes de ser iniciada qualquer intervenção no local onde possam existir restos humanos, de forma a que se possa evitar a afectação de áreas de maior densidade de restos humanos ou de maior dificuldade de escavação, deve ser mesmo ponderado evitá-las, na sua totalidade.

c) a escavação de restos humanos em contexto arqueológico deve, por isso, ser acompanhada pela presença de antropólogos no terreno e a responsabilidade na condução do processo no campo deve ser partilhada com os arqueólogos, para que se possam tomar as decisões ajustadas quotidianamente, à medida que se desenrolam os trabalhos.

d) Para que a responsabilidade de terreno e de elaboração de relatórios deja partilhada desde o início, deve o IGESPAR receber um pedido de autorização, também assinado pelo especialista.

e) Quanto aos **relatórios a apresentar ao IGESPAR, I.P.**, é vantajoso que eles sejam elaborados em comum, para evitar análises completamente isoladas, com dados desfazados e não correlacionados.

f) Esclarece-se que a lei não obriga à análise laboratorial dos restos humanos mas obriga, sim, à recolha ajustada no terreno e a sua correcta descrição. Trata-se de trabalhos arqueológicos com métodos específicos e é o resultado da aplicação desses métodos do Sistema de Informação Endovélico, gerida pelo IGESPAR..

g) Quanto à reserva dos materiais osteológicos humanos, importa ter em conta as regras de estabilização e conservação dos mesmos, antes da sua reserva nos locais previstos por lei.

h) O Módulo de Restos Humanos do **Sistema de Informação Endovélico** requer uma série de variáveis específicas que devem estar contempladas no relatório de Arqueologia Funerária. Estas variáveis foram seleccionadas e incorporadas no sistema, a partir da bibliografia desta área científica e requer somente a informação que as boas práticas da disciplina indicam: tipo de cemitério, tipos de sepulturas, tipos de tratamento do corpo, números de indivíduos, etc.

i) Finalmente, o IGESPAR,I.P relembra que a profanação de cadáver, de parte dele, de cinzas humanas ou de local fúnebre é punido por lei, ao abrigo do artº 254 do Código Penal.

Artigo 254º

- **Profanação de cadáver ou de lugar fúnebre**
- 1 - Quem:
- a) Sem autorização de quem de direito, subtrair, destruir ou ocultar cadáver ou parte dele, ou cinzas de pessoa falecida;
- b) Profanar cadáver ou parte dele, ou cinzas de pessoa falecida, praticando actos ofensivos do respeito devido aos mortos; ou
- c) Profanar lugar onde repousa pessoa falecida ou monumento aí erigido em sua memória, praticando actos ofensivos do respeito devido aos mortos;
- é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - A tentativa é punível.

CIRCULAR N.º 1/2014
TRABALHOS DE ANTROPOLOGIA BIOLÓGICA EM CONTEXTO ARQUEOLÓGICO

Os vestígios biológicos humanos devem ser tratados com respeito e dignidade, e os locais de enterramento e de reverência ao indivíduo devem ser preservados.
Para tal é oportuno normalizar procedimentos a aplicar na presença destes vestígios biológicos humanos no âmbito de trabalhos arqueológicos.

Na presente circular particularizam-se os procedimentos decorrentes do disposto no artigo 8º do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Decreto-lei nº270/99 de 15 de julho, alterado pelo Decreto-lei nº287/2000 de 10 de novembro, nomeadamente a **responsabilização dos intervenientes**, a **definição de metodologias de escavação e a documentação a produzir**, assinalando a importância destes achados para o conhecimento das populações que nos antecederam.
A Direção-Geral do Património Cultural, serviço que tutela a atividade arqueológica nacional, condicionará a prossecução das intervenções arqueológicas à adoção das seguintes regras, a cumprir na escavação de contextos funerários:

1. Na escavação de contextos onde se presume a existência, ou sejam identificados vestígios biológicos humanos, a equipa técnica integra especialistas nessa área específica;
2. A avaliação dos *curricula vitae* dos especialistas que realizem trabalhos de antropologia biológica em contextos arqueológicos compete ao órgão de tutela do património arqueológico, em sede de decisão do Pedido de Autorização dos Trabalhos Arqueológicos (PATA);
3. O especialista em antropologia biológica é responsável pela implementação de práticas de escavação e exumação dos vestígios biológicos humanos, metodologia de registo e levantamento em campo, depósito de espólio para estudo, e elaboração dos relatórios e de outros documentos técnicos;
4. A escavação de vestígios biológicos humanos deve ser feita de forma a garantir a integridade dos contextos, evitando o seu truncamento ou dispersão e consequente perda de informação científica;
5. As intervenções em cemitérios históricos, edifícios religiosos, respetivos adros e áreas envolventes devem ser fundamentadas do ponto de vista científico e patrimonial;

6. As fichas de campo a utilizar para a escavação de vestígios biológicos humanos devem ser aprovadas pela tutela, no âmbito da apreciação do PATA;
7. Caso exista fauna coeva no contexto funerário esta deverá ser devidamente contextualizada, fotografada e recolhida, nomeadamente para análises químicas e biomoleculares;
8. A forma de conservação e preservação *in situ* de vestígios que não venham a ser exumados carece de aprovação prévia da tutela.
9. Recomenda-se que a publicação dos resultados dos trabalhos alcançados seja efetuada em estreita colaboração de todos os responsáveis, nomeadamente arqueólogos e especialistas em antropologia biológica, visando a integral leitura e interpretação científica dos sítios e/ou contextos arqueológicos.

Pedidos de Autorização de Trabalhos Arqueológicos

1. O especialista em antropologia biológica incluirá, em anexo ao PATA, um plano de trabalhos devidamente assinado com a indicação das metodologias de registo e de diagnóstico paleodemográfico e paleopatológico a adotar, fichas de registo de dados de campo, acondicionamento do material, prazos para a apresentação de relatórios e indicação do local de depósito do espólio, bem como o seu *curriculum vitae* atualizado;
2. Caso se trate da primeira participação em trabalhos arqueológicos deverá apresentar cópia do certificado de habilitações.

Relatórios de Antropologia Biológica

Os relatórios de antropologia devem ser entregues com o relatório de arqueologia, num capítulo próprio, incluindo os respetivos anexos, de modo a contextualizar integralmente os dados recolhidos e a permitir a compreensão das realidades encontradas.

Estes relatórios deverão conter a seguinte informação:

1. Limite espacial da necrópole em relação à área escavada;
2. Enquadramento cronológico da necrópole e/ou de cada estrutura funerária;
3. Relações estratigráficas dos contextos funerários/estruturas;
4. Descrição das sepulturas e espaços sepulcrais - tipologia, estrutura, materiais usados;

5. Caracterização da utilização fúnebre da sepultura- ex: primária, secundária;
6. Descrição do tratamento/ritual funerário - ex: posição de inumação, insepulto, cremação;
7. Organização do espólio osteológico;
8. Descrição do espólio funerário, caso exista;
9. Local de depósito do espólio para estudo;
10. Processos tafonómicos identificados no terreno, de acordo com ficha aprovada previamente;
11. Análise osteobiográfica de campo, de acordo com ficha aprovada previamente;
12. Metodologias utilizadas nas observações e diagnósticos efetuados no campo e em laboratório;
13. Protocolos utilizados na recolha de qualquer tipo de material para análise laboratorial – por exemplo sedimentos, elementos biológicos a utilizar em análises biomoleculares, de datação, ou outras que impliquem a destruição do espólio;
14. Descrição das medidas de proteção e conservação dos vestígios biológicos, tanto no terreno como em laboratório;
15. Fichas de registo utilizadas nos trabalhos de terreno, devidamente preenchidas;
16. Plantas e desenhos à escala adequada, de acordo com a metodologia previamente aprovada pela tutela do património, sendo que sempre que se identifiquem especificidades na organização dos vestígios, alterações patológicas ou outras dignas de nota, deverá ser feito um registo de pormenor que permita visualizar esses detalhes;
17. Fotografias gerais e de pormenor que documentem as estruturas e práticas funerárias e as principais características que suportem os diagnósticos osteobiográficos;
18. Assinatura dos especialistas de antropologia biológica responsáveis pelos trabalhos de campo e laboratório;
19. Resumo descritivo, com um máximo de 190 palavras, dos resultados do trabalho, para que conste na ficha de inventário da base de dados de arqueologia – *Endovélico.*

O cumprimento desta circular tem efeitos a partir de 1 de abril de 2014.

Lisboa, 11 de março de 2014

Nuno Vassallo e Silva
Diretor-geral

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 454/80

de 2 de Agosto

Considerando que na redacção dos n.os 4 do artigo 7.º e 1 do artigo 28.º do Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas se refere, por lapso, respectivamente, aos artigos 2.º e 12.º e ao n.º 2 do artigo 2.º, quando as disposições visadas eram os artigos 2.º e 11.º e o n.º 2 do artigo 1.º do mencionado Regulamento;

Considerando que se torna necessário proceder à respectiva rectificação:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General dos Forças Armadas, nos termos do disposto nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e 35.º, § 1.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva dos SSFA, serão igualmente fixados a área, para efeitos dos artigos 2.º e 11.º, os critérios sociais de convocação dos beneficiários titulares para concessão dos empréstimos e, se julgado necessário, as verbas que devem ser destinadas à aplicação daqueles critérios sociais.

Art. 28.º — 1 — A definição das situações e a concretização das circunstâncias em que poderão ser concedidos os empréstimos previstos no n.º 2 do artigo 1.º, assim como as condições de concessão de tais empréstimos, nomeadamente idade do mutuário, taxas de juro, prazos de amortização, quantitativos, condições de amortização e pagamento de juros e condições especiais, são fixadas por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva dos SSFA:

2 — .....

3 — .....

Estado-Maior-General dos Forças Armadas, 17 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 455/80

de 2 de Agosto

Considerando o disposto no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerce a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no capítulo 03, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do orçamento ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para 1980.

Estado-Maior da Força Aérea, 15 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 34/80

de 2 de Agosto

A definição de uma política cultural, a coordenação de programas até agora quase sempre dispersos, o aproveitamento de experiências realizadas para defesa dos bens culturais nos seus diversificados sectores, a colaboração realmente convergente entre os vários serviços oficiais, e entre estes e a acção privada, constituem tarefas que o Governo tem por prioritárias e inadiáveis.

Neste contexto se inseriu a criação do Instituto Português do Património Cultural (IPPC), estruturado através do presente diploma, que terá de responder pela preservação do que constitui uma parte nobre e rica do património cultural português.

Ao procurar responder a disposições consignadas na lei fundamental do País, em particular ao preceituado nos artigos 66.º e 78.º, que prescrevem que ao Estado pertence a obrigação de salvaguarda, no sentido mais amplo do termo, do património cultural do povo português, o Instituto ora estruturado implica também o apelo à comunidade, através da mobilização de meios humanos e materiais, para que colabore abertamente neste esforço ingente de preservação dos bens culturais que ainda restam.

Procura-se apresentar neste diploma uma discriminação dos bens culturais, neles incluindo os bens naturais como parte que dos primeiros são e que se contêm na designação genérica de «património cultural». Aproveitam-se, para tanto, os dados da experiência e as recomendações dos organismos internacionais especializados, bem como os resultados das conferências e encontros de peritos, nos quais Portugal se fez representar ou aderiu às respectivas conclusões.

Pensa-se que nunca se foi tão longe em diploma congénere. Se outras razões não existissem, esta só bastaria para assegurar um melhor futuro para o nosso passado, se este diploma corresponder na execução ao espírito que o enformou na sua concepção e elaboração. Por isso também ele representa um desafio à capacidade realizadora dos homens, sobretudo das gerações actuais, às quais se transmite uma missão

ideal e patrió ica, que os obrigará e responsabilizará perante as gerações vindouras.

Um organismo com a índole e a dimensão do Instituto Português do Património Cultural, caracterizado pela novidade das suas formas de actuação, terá necessariamente de ser dotado de órgãos e serviços que, respeitando embora a estrutura tradicional da Administração Pública portuguesa, apresentem, por outro lado, também nesse domínio inovações de natureza técnico-administrativa.

Na orgânica dos departamentos, regista-se a criação de alguns e a nova dimensão dada a outros. Eles representam, no seu conjunto, os serviços técnicos e de investigação, e da acção do pessoal neles em exercício dependerá, em grande parte, o êxito dos trabalhos do Instituto. Por isso se insiste no alto grau de especialização e qualificação que deve ser exigido no provimento desses quadros técnicos.

Assinale-se, por último, que, com o presente diploma fica definitivamente regularizado e assegurado o exercício das atribuições que pertenciam à 2.ª e 3.ª secções da extinta Junta Nacional da Educação.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto Português do Património Cultural, adiante designado IPPC, criado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º São atribuições do IPPC:

a) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens móveis e imóveis que pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico constituam elementos do património cultural do País;

b) Apoiar e fomentar a criação e funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural, designadamente através de instituições, centros de estudo e de investigação, e suscitar ainda a colaboração de indivíduos ou associações que incluam nos seus objectivos a defesa e o estudo dos bens culturais;

c) Definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património estético, histórico, arqueológico e paisagístico do País;

d) Definir as directrizes para a protecção e enriquecimento do património bibliográfico e documental do País;

e) Organizar e promover planos de aquisição para museus, bibliotecas e arquivos;

f) Superintender nas bibliotecas, arquivos e museus dependentes da Secretaria de Estado da Cultura;

g) Assegurar, em colaboração com a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a coordenação da acção estadual em matéria de obras de restauro e recuperação do património cultural imóvel e elaborar programas e projectos estabelecendo prioridades de intervenção.

Art. 3.º No exercício das suas atribuições compete ao IPPC:

1) Estabelecer padrões adequados e critérios para os trabalhos de detecção, defesa e conservação, valorização, aproveitamento, fruição e divulgação dos bens culturais, dentro dos conceitos da política adoptada do domínio do património, de acordo com a definição de bens culturais expressa neste diploma;

2) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação e classificação, recuperação, conservação e defesa dos bens culturais;

3) Estudar e fomentar a criação, estruturação e funcionamento de organismos destinados à defesa, valorização e revitalização do património cultural, designadamente instituições, centros de estudo e de investigação, laboratórios e oficinas de conservação;

4) Coordenar e apoiar técnica e cientificamente instituições culturais que incluam nos seus objectivos o estudo, a defesa e a valorização dos bens culturais;

5) Providenciar no sentido de que seja compilada, revista, completada, alterada e actualizada a legislação referente a bens culturais;

6) Investigar, analisar, solucionar e acompanhar problemas relativos à classificação de elementos, conjuntos ou sítios de considerável valor artístico, histórico, arqueológico ou paisagístico, como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou valores concelhios;

7) Pronunciar-se, em relação aos monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e respectivas zonas de protecção, sobre:

a) Os projectos de obras de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação e sondagens, escavações e outros trabalhos de exploração arqueológica e histórica;

b) A sua utilização, alienação e uso do direito de preferência;

c) A realização de todos os trabalhos em imóveis não classificados de interesse cultural, designadamente de interesse arqueológico, e sobre definição de zonas especiais de protecção destes imóveis.

8) Proceder à inventariação de bens culturais imóveis;

9) Pronunciar-se, em relação aos bens móveis inventariados, sobre:

a) Trabalhos de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação;

b) Alienação e uso do direito de preferência.

10) Pronunciar-se sobre a exportação e a importação definitiva ou temporária de bens móveis inventariados e ainda daqueles que, embora não inventariados, tenham valor cultural;

11) Emitir parecer nos aspectos estéticos e de salvaguarda do património cultural sobre projectos de urbanização e de obras públicas, nomeadamente cons-

trução de edifícios do Estado de possibilidade monumental, transformações nos palácios nacionais e seus jardins, parques ou tapadas, construção de monumentos comemorativos e decoração de edifícios do Estado e ainda sobre aquisição de mobiliário para os palácios nacionais;

12) Promover a sensibilização e a participação das populações e das entidades locais, públicas e privadas, na salvaguarda do património cultural, como intervenientes importantes e imprescindíveis na solução dos respectivos problemas;

13) Promover condições de fruição desse património por parte da comunidade, nomeadamente através da aplicação do conceito de conservação integrada;

14) Participar no intercâmbio com instituições congéneres em países ou territórios onde exista património cultural comum;

15) Pronunciar-se, no domínio do património cultural, em relação às instituições culturais pertencentes ao Estado, corpos administrativos e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:

a) A criação, fomento e apoio de novas instituições culturais;
b) A organização dos seus serviços e actividades;
c) A aquisição de bens culturais;
d) A transferência definitiva ou por tempo indefinido de espécies de uma instituição para outra ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação dos respectivos edifícios e dependências.

16) Subsidiar as instituições culturais que sejam dependentes da Secretaria de Estado da Cultura através do Instituto;

17) Coordenar os monumentos, museus, bibliotecas, arquivos, serviços de documentação e outras instituições e organismos de índole cultural dependentes da Secretaria de Estado da Cultura;

18) Orientar e fiscalizar tecnicamente serviços similares aos referidos no número anterior dependentes das autarquias locais, de empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, os organismos e entidades subsidiados pelo Estado ou dependentes de outros ministérios;

19) Proceder a edições que sejam consideradas no âmbito do IPPC, com a eventual colaboração de outros organismos;

20) Promover directamente, ou através dos serviços competentes da Secretaria de Estado da Cultura ou de outros serviços do Estado, relações com entidades estrangeiras, públicas e privadas, que prossigam objectivos afins;

21) Promover e subsidiar iniciativas respeitantes ao património cultural, nomeadamente missões, visitas, viagens de estudo, exposições, espectáculos, concertos, cursos, conferências, concursos, congressos, bem como a edição de livros e documentos, discos, fitas gravadas e diapositivos, a realização de filmes de interesse cultural, a encomenda, feitura e aquisição de obras de arte, sem prejuízo da competência específica, nestes domínios, de outros serviços da Secretaria de Estado da Cultura;

22) Promover a formação e valorização do pessoal em serviço no Instituto e organismos dependentes, nomeadamente dos técnicos e investigadores.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do disposto neste diploma, considera-se que sob a designação de património cultural se deve entender o conjunto dos bens culturais, móveis e imóveis, de qualquer época que se revista de especial importância ou significado, tais como:

a) *Monumentos:* obras arquitectónicas, de escultura ou pintura monumentais, de carácter religioso ou secular, grutas e abrigos, inscrições e, bem assim, os elementos, grupos de elementos ou estruturas de especial valor nos domínios arqueológico, histórico, etnológico, artístico ou científico;
b) *Conjuntos históricos ou tradicionais:* agrupamentos de construções e de espaços, incluindo os sítios arqueológicos, que documentem núcleos de fixação humana, quer em meios urbanos, quer rurais, de reconhecida coesão e valor nos domínios arqueológico, arquitectónico, histórico, estético ou sócio-cultural;
c) *Sítios:* obras do Homem ou obras conjuntas do Homem e da Natureza com especial valor em função da sua qualidade estética ou interesse nos domínios da Arqueologia, da História, da Antropologia ou da Etnologia;
d) Os bens móveis de significado cultural que representem a expressão ou o testemunho da criação humana ou da evolução da Natureza ou da Técnica, neles incluindo os que se encontram no interior de imóveis ou que deles tenham sido retirados ou recuperados, bem como os que estão soterrados ou submersos ou forem encontrados em lugares de interesse arqueológico, histórico ou noutros locais;
e) As obras de pintura, escultura, desenho de arte monumental ou decorativas, os têxteis, os instrumentos musicais, os utensílios ou os objectos de uso, do passado e do presente, de valor artístico, arqueológico, etnológico, histórico, científico, técnico e documental;
f) Os manuscritos valiosos, os livros impressos raros (particularmente os incunábulos), documentos e publicações de interesse especial (designadamente histórico, artístico, científico e literário), incluindo as espécies fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outros;
g) Todos os outros bens, do passado ou do presente, de natureza religiosa ou profana, que forem considerados de valor para a Pré-História, a História, a Arqueologia, a Literatura, a Arte e a Ciência.

2 — Considera-se que o enquadramento orgânico, natural ou construído dos bens culturais imóveis referidos nas alíneas do número anterior, que afecta a percepção e leitura de conjuntos ou elementos, ou que com eles esteja directamente relacionado, por razões de integração especial ou motivos sociais, económicos ou culturais, deve ser sempre definido de

acordo com a importância histórica, artística ou paisagística do lugar, por constituir parte indispensável na defesa desses mesmos bens.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 5.º O IPPC compreende os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

a) Conselho Nacional do Património Cultural;
b) Presidente;
c) Vice-presidente;
d) Conselho geral;
e) Conselho administrativo;
f) Conselho consultivo.

2) Serviços:

a) Serviço de Inspecção;
b) Gabinete de Estudos e Projectos;
c) Consultoria Jurídica;
d) Departamento de Arqueologia;
e) Departamento de Artes Plásticas;
f) Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação;
g) Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;
h) Departamento de Etnologia;
i) Departamento do Inventário Geral do Património Cultural;
j) Departamento dos Museus, Palácios e Fundações;
l) Departamento de Musicologia;
m) Departamento do Património Arquitectónico;
n) Direcção dos Serviços Administrativos;
a) Serviços regionais.

Art. 6.º — 1 — O Conselho Nacional do Património Cultural é presidido pelo Secretário de Estado da Cultura e constituído pelo presidente, pelo vice-presidente, pelos membros do conselho geral, por um representante de cada uma das secções do conselho consultivo, por um representante de cada uma das delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura, por um representante de cada um dos serviços regionais do Instituto e por representantes dos seguintes departamentos do Estado nas seguintes áreas:

Administração Interna;
Finanças e Plano;
Negócios Estrangeiros;
Agricultura e Pescas;
Comércio e Turismo;
Educação e Ciência;
Assuntos Sociais;
Transportes e Comunicações;
Habitação e Obras Públicas;
Comunicação Social; e
Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Ao Conselho Nacional do Património Cultural poderão ser agregados, sempre que tal se justifique, representantes de outros serviços do Estado ou de instituições, especialistas e ainda funcionários da Secretaria de Estado da Cultura cuja presença o Secretário de Estado considere conveniente para a apreciação de problemas específicos.

3 — O Conselho Nacional do Património Cultural reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente, em plenário ou por sectores de especialidade, sempre que convocado.

Art. 7.º Compete ao Conselho Nacional do Património Cultural:

a) Apreciar os planos anuais e plurianuais do IPPC e propor a conveniente articulação entre as diferentes fontes de financiamento e as prioridades das actividades dos diversos sectores, compatibilizando-as com os planos elaborados por outros organismos estatais e por outras instituições;
b) Dar parecer sobre programas nacionais e regionais com incidência no sector do património cultural;
c) Dar parecer sobre assuntos de carácter geral e técnico relativos ao património cultural, designadamente no que respeita a acordos e convenções com entidades nacionais ou estrangeiras;
d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados em cumprimento de disposições expressas na lei.

Art. 8.º — 1 — A direcção do IPPC é exercida por:

a) Um presidente;
b) Um vice-presidente.

2 — O presidente será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente.

3 — O vice-presidente é equiparado a subdirector-geral.

Art. 9.º Ao presidente compete:

a) Superintender em todos os serviços e actividades do IPPC;
b) Despachar os assuntos da competência própria do IPPC que, por lei, não careçam de decisão superior;
c) Representar o IPPC em juízo e fora dele;
d) Convocar os conselhos geral, administrativo e consultivo e presidir às suas reuniões;
e) Propor superiormente a convocação de reuniões extraordinárias do Conselho Nacional;
f) Dirigir o Serviço de Inspecção.

Art. 10.º A direcção do IPPC é assessorada por um conselho geral, composto por:

a) O presidente do IPPC, que presidirá;
b) O vice-presidente do IPPC;
c) Os directores dos departamentos enunciados no n.º 2 do artigo 5.º;
d) O director do Gabinete de Estudos e Projectos.

Art. 11.º — 1 — Compete ao conselho geral:

a) Aprovar os planos e projectos de actividades;
b) Apreciar os projectos de orçamentos;
c) Apreciar o relatório e as contas de gerência;
d) Pronunciar-se acerca da orientação das actividados do IPPC;
e) Propor as bases de coordenação e cooperação do IPPC com os serviços e entidades re-

presentados no Conselho Nacional do Património Cultural.

2 — O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o considerar necessário.

Art. 12.º O conselho administrativo é composto por:

a) O presidente do IPPC, que presidirá;
b) O vice-presidente do IPPC;
c) O director dos Serviços Administrativos;
d) Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
e) Um representante do Tribunal de Contas.

Art. 13.º — 1 — Compete ao conselho administrativo:

a) Orientar a preparação dos projectos de orçamentos do IPPC e fiscalizar a sua execução;
b) Promover a requisição dos fundos necessários ao funcionamento do IPPC por conta das respectivas dotações orçamentais;
c) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas;
d) Autorizar as despesas e verificar e visar o seu processamento;
e) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
f) Superintender na elaboração das contas anuais de gerência;
g) Apreciar as contas dos serviços relativamente às verbas que lhes forem atribuídas.

2 — O conselho administrativo reunirá ordinariamente uma vez por semana e sempre que for convocado pelo presidente.

3 — De cada reunião será elaborada acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais a ela presentes.

4 — Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem voto, qualquer dirigente ou técnico do Instituto para tal convocado, sempre que o presidente o entenda conveniente.

Art. 14.º — 1 — O conselho consultivo é presidido pelo presidente do IPPC e é composto por:

a) O vice-presidente;
b) Os directores dos departamentos enunciados no n.º 2 do artigo 5.º;
c) O director do Serviço de Inspecção;
d) O director do Gabinete de Estudos e Projectos;
e) Individualidades de reconhecida competência no âmbito de actuação do IPPC, convocadas para reuniões específicas por despacho do Secretário de Estado da Cultura, ouvido o presidente do IPPC.

2 — O regulamento do conselho consultivo será definido por portaria do Secretário de Estado da Cultura, sob proposta da direcção do IPPC.

Art. 15.º — 1 — O conselho consultivo é um órgão especializado ao qual compete emitir pareceres sobre as matérias da competência do IPPC que forem submetidas à sua apreciação.

2 — O conselho consultivo funcionará por secções especializadas.

3 — O conselho consultivo pode, por sua iniciativa, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à esfera da sua competência específica.

Art. 16.º Compete ao Serviço de Inspecção:

a) Assegurar actividades permanentes de informação, conselho, apoio técnico, avaliação de resultados e de ligação entre os serviços centrais e regionais do IPPC e as delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura, bem como o desempenho de missões específicas que lhe sejam confiadas;
b) Exercer funções de inspecção técnica e administrativa aos órgãos e serviços do IPPC e organismos dele dependentes;
c) Exercer funções de inspecção técnica e de apoio, em colaboração com os departamentos do IPPC e serviços regionais, nas bibliotecas, arquivos, serviços de documentação, museus, palácios e fundações dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
d) Propor providências destinadas à detecção, defesa, conservação e valorização do património cultural e colaborar no planeamento de inventário;
e) Inspeccionar os imóveis classificados e móveis inventariados, pronunciar-se sobre os trabalhos que nele estejam a ser realizados e propor as medidas cautelares aconselháveis a cada um dos casos;
f) Propor a abertura de processos de inquérito e disciplinares nos órgãos e serviços dependentes do Instituto.

Art. 17.º — 1 — Ao Gabinete de Estudos e Projectos compete:

a) Colaborar com os diferentes órgãos e serviços do IPPC na preparação e coordenação de programas de actividades;
b) Elaborar estudos, projectos técnicos e maquetas, com vista à criação, instalação, apetrechamento ou remodelação de serviços ou organismos;
c) Assegurar a execução ou a participação em serviços externos, nomeadamente nas situações consideradas de emergência;
d) Assegurar, através das brigadas ou missões para o efeito constituídas, a salvaguarda do património considerado em risco de deteriorização imediata;
e) Colaborar com o Departamento do Inventário Geral do Património Cultural na organização dos seus arquivos.

2 — O Gabinete de Estudos e Projectos é dirigido por um director de serviços.

Art. 18.º — 1 — Compete à Consultoria Jurídica:

a) Acompanhar, sempre que conveniente, os processos de classificação, inventariação, alienação e expropriação organizados pelo IPPC;
b) Realizar estudos e formular pareceres de natureza jurídica que lhe sejam pedidos pela direcção;

c) Colaborar na elaboração dos regulamentos e normas regulamentares internos;

d) Acompanhar a evolução do direito em domínios que importem ao património cultural;

e) Efectuar estudos relativos a alteração da legislação em vigor no domínio do património cultural;

f) Apoiar as entidades competentes na preparação e acompanhamento dos processos necessários ao julgamento das questões em que o IPPC seja parte;

g) Proceder a inquéritos e instruir processos disciplinares no âmbito do IPPC e serviços dependentes;

h) Manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias do seu interesse específico.

2 — A Consultoria Jurídica será orientada pelo consultor jurídico de categoria mais elevada.

Art. 19.º Os departamentos são serviços técnicos e de investigação dirigidos por directores de serviços.

Art. 20.º — 1 — Compete ao Departamento de Arqueologia:

a) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro dos monumentos, estações e espécies arqueológicas, públicas e particulares, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

b) Colaborar na realização da *Carta Arqueológica de Portugal;*

c) Propor a classificação e inventariação de monumentos, estações e espécies arqueológicas, organizando os respectivos processos;

d) Coordenar e propor a aquisição de espécies arqueológicas e de outros documentos que interessem ao sector de arqueologia;

e) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções arqueológicas dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como às de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

f) Estudar, propor e tomar providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização dos monumentos, estações e espécies arqueológicas;

g) Fiscalizar trabalhos em monumentos ou estações arqueológicas, classificadas ou não, assim como em bens móveis inventariados ou em processo de inventariação, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspecção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;

h) Fazer suspender trabalhos não autorizados, ou autorizados, mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em estações ou monumentos arqueológicos, classificados ou não, e nas respectivas zonas de protecção e ainda nos bens móveis de interesse arqueológico inventariados ou em vias de inventariação;

i) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimos e de exportação de espécies de valor arqueológico, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer, para este efeito, a quaisquer autoridades ou serviços públicos;

j) Promover a protecção de espécies e colecções arqueológicas particulares;

l) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património arqueológico;

m) Colaborar na superintendência técnica das colecções arqueológicas dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado.

2 — Nos concelhos ou agrupamentos de concelhos em que existam monumentos arqueológicos a conservar, defender ou valorizar poderão ser criadas comissões, às quais competirá:

a) Fiscalizar o cumprimento da legislação vigente relativa à salvaguarda do património arqueológico;

b) Colaborar com os órgãos e serviços das autarquias locais e com as associações para a defesa do património cultural nas acções de defesa do património arqueológico.

3 — A composição, funcionamento e área geográfica de actuação das comissões referidas no número anterior serão estabelecidos por decreto.

Art. 21.º Compete ao Departamento de Artes Plásticas:

a) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro das espécies artísticas, públicas ou particulares, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

b) Propor a classificação ou inventariação de espécies artísticas e organizar os respectivos processos;

c) Coordenar e propor planos de aquisição de obras de arte e de outros documentos que importem ao sector de artes plásticas;

d) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções de arte dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como às de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das obras de artes plásticas;

f) Fiscalizar trabalhos em obras de artes plásticas, classificadas ou não, inventariadas ou em processo de inventariação, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspecção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;

g) Fazer suspender trabalhos não autorizados, ou autorizados, que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em obras de arte plástica, classificadas ou não, inventariadas ou em processo de inventariação, ou que por qualquer forma as afectem;

h) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de

valor no âmbito das artes plásticas, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer, para este efeito, a quaisquer autoridades ou serviços públicos;

i) Promover a protecção das espécies e colecções artísticas particulares;

j) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural;

l) Colaborar na superintendência técnica das colecções de arte dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades e organismos subsidiados pelo Estado.

Art. 22.º Compete ao Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação:

a) Superintender técnica e administrativamente nas bibliotecas, arquivos e serviços de documentação dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, e tecnicamente em todas as bibliotecas, arquivos e serviços de documentação dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou de organismos subsidiados pelo Estado;

b) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro das espécies bibliográficas e documentais, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

c) Propor a inventariação de manuscritos e impressos de interesse especial, produções fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outras formas de armazenagem de conhecimentos;

d) Coordenar e propor planos de aquisição de documentos que importam às bibliotecas, arquivos e serviços de documentação;

e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à protecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies bibliográficas e documentais;

f) Fiscalizar todos os trabalhos que estejam a ser efectuados em espécies bibliográficas e documentais e fazer suspender quaisquer trabalhos que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em espécies bibliográficas inventariadas ou em processo de inventariação;

g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor cultural no âmbito de acção deste Departamento, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer, para este efeito, a todas as autoridades ou serviços públicos;

h) Promover a protecção e conservação de espécies e colecções bibliográficas e documentais particulares;

i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património bibliográfico e documental;

j) Promover a aplicação das técnicas de normalização para o tratamento das espécies bibliográficas e documentais;

l) Propor a organização de cursos de formação e actualização para o pessoal das bibliotecas, arquivos e serviços de documentação;

m) Promover a urgente mecanização dos serviços de bibliotecas, arquivos e serviços de documentação e a aplicação de computadores aos serviços referidos;

n) Promover e apoiar as organizações adequadas à realização de catálogos colectivos;

o) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos arquivos, bibliotecas e serviços de documentação;

p) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos.

Art. 23.º Compete ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural:

a) Superintender e coordenar técnica e administrativamente os institutos, laboratórios, centros e oficinas de conservação e restauro dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e dar apoio logístico e técnico a serviços similares dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

b) Fiscalizar trabalhos em bens móveis inventariados ou em vias de inventariação, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspecção e aos diferentes departamentos;

c) Colaborar na protecção do património cultural, público ou particular, em coordenação com os restantes órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura e com os organismos dependentes;

d) Promover a formação, reciclagem e informação do pessoal técnico afecto aos institutos, laboratórios, centros e oficinas de conservação e restauro;

e) Efectuar estudos de carácter técnico, com vista à adopção das convenientes medidas de conservação e defesa do património cultural, designadamente no que se refere à protecção contra roubos, incêndios, actos de vandalismo, acções armadas e causas naturais;

f) Propor providências cautelares, a realização de trabalhos e a fixação de normas e critérios que visem a conveniente salvaguarda dos bens culturais;

g) Pronunciar-se sobre a criação e funcionamento de novos organismos públicos e particulares destinados à defesa e conservação do património cultural;

h) Colaborar na organização de brigadas móveis de técnicos para a execução de trabalhos que tenham de ser realizados nos próprios locais onde as espécies a tratar e conservar se encontrem.

Art. 24.º Compete ao Departamento de Etnologia:

a) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro dos monumentos, con-

juntos, sítios e espécies etnológicas, incluindo as correntemente designadas por etnográficas, públicas e particulares, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

b) Propor a classificação de monumentos, conjuntos e sítios e a inventariação de espécies etnológicas, incluindo as etnográficas, organizando os respectivos processos;

c) Coordenar e propor a aquisição de espécies etnológicas, incluindo as etnográficas e de outros documentos que interessem ao sector da etnologia;

d) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções etnológicas dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à defesa, detecção, recuperação, conservação e valorização dos monumentos, conjuntos, sítios e espécies etnológicas, incluindo as etnográficas;

f) Fiscalizar quaisquer trabalhos em imóveis, de interesse etnológico, classificados ou não, bem como nas espécies inventariadas ou em processo de inventariação, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspecção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;

g) Fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados ou autorizados, mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em imóveis de interesse etnológico, classificados ou não, e nas respectivas zonas de protecção, ou ainda nos bens móveis inventariados ou em processos de inventariação;

h) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor etnológico, incluindo as etnográficas, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer, para este efeito, a quaisquer autoridades ou serviços públicos;

i) Promover a protecção de espécies e colecções etnológicas particulares, incluindo as etnográficas;

j) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património etnológico, incluindo o etnográfico;

l) Colaborar na superintendência técnica das colecções de etnologia dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, de autarquias locais, de empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado.

Art. 25.º Compete ao Departamento do Inventário Geral do Património Cultural:

a) Promover, organizar e manter actualizado, em colaboração com os demais departamentos do IPPC e outros serviços, o Inventário Geral do Património Cultural em poder do Estado, das autarquias locais, de empresas públicas e nacionalizadas, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado ou de particulares;

b) Coordenar as acções de catalogação e registo dos bens culturais;

c) Propor modelos, sistemas e metodologias de catalogação e inventariação;

d) Promover a organização de um banco de dados relativos aos bens culturais;

e) Colaborar na actualização, publicação e divulgação de catálogos e inventários;

f) Organizar o arquivo fotográfico nacional e colaborar na organização de arquivos fotográficos dos serviços dependentes do IPPC;

g) Constituir arquivos iconográficos, cartográficos, documentais e sonoros que importem ao Inventário Geral do Património Cultural.

Art. 26.º Compete ao Departamento dos Museus, Palácios e Fundações:

a) Superintender e orientar técnica e administrativamente os museus e palácios dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente todos os museus dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

b) Superintender tecnicamente nas fundações que tenham objectivos culturais e sejam subsidiadas pelo Estado;

c) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro das espécies de interesse museológico, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

d) Propor a inventariação de bens culturais e coordenar e propor planos de aquisição de espécies que interessem ao sector dos museus, palácios e fundações;

e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies com interesse museológico;

f) Fiscalizar trabalhos em espécies pertencentes aos museus, palácios e fundações, ou que se presuma terem valor para neles ingressarem, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspecção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;

g) Fazer suspender trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em espécies pertencentes aos acervos dos museus, palácios e fundações;

h) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor cultural, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer para este efeito a quaisquer autoridades ou serviços públicos;

i) Promover a protecção de colecções particulares;

j) Pronunciar-se sobre a criação de novos museus, a transformação dos já existentes e sobre os projectos de localização, construção, aquisição e adaptação ou modificação de instalações a museus;

l) Propor a adopção de normas técnicas referentes à organização de catálogos e inventários, de sistemas de exposição, vigilância e segurança;

m) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos museus e palácios e das fundações subsidiadas pelo Estado;

n) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos;

o) Propor a organização de cursos de formação e valorização para conservadores, técnicos e outro pessoal dos museus.

Art. 27.º Compete ao Departamento de Musicologia:

a) Promover o levantamento e protecção dos valores de natureza musical, paramusical ou afim pertencentes ao Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, entidades ou organismos subsidiados pelo Estado e de particulares integráveis no inventário Geral do Património Cultural e organizar e manter actualizado o respectivo cadastro;

b) Proceder à recolha e compilação de todos as informações históricas, biográficas e documentais, escritas, plásticas ou fonográficas que contribuam para o conhecimento da historiografia e da iconografia e do carácter da música em Portugal e conceder assistência e apoio a todas as investigações de carácter concorrente;

c) Propor a inventariação dos bens de natureza musical ou afim e organizar os respectivos processos;

d) Fomentar a criação de serviços de património musicológico e prestar apoio técnico a núcleos documentais afectos ao património musical, segundo critério de planeamento visando também a formação do público e a informação de estudiosos;

e) Coordenar e propor a aquisição de documentos de natureza musical, designadamente partituras e espécies organológicas;

f) Constituir repertórios com vista à organização do *corpus* da música portuguesa e impulsionar a sua divulgação, em colaboração com outros departamentos do Estado;

g) Fomentar a valorização do tesouro instrumental, designadamente o efectivo organístico nacional, e estabelecer os meios operacionais e técnicos correlativos, de modo a obstar a depradações e alterações, podendo, para tanto, fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados ou autorizados que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente;

h) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor musicológico, nomeadamente manuscritos e partituras, livros e fonogramas históricos e espécies instrumentais de interesse organológico, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada, podendo recorrer para este efeito a quaisquer autoridades ou serviços públicos;

i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património musical.

Art. 28.º Compete ao Departamento do Património Arquitectónico:

a) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro de monumentos, conjuntos e sítios de reconhecido valor cultural, classificados ou não, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

b) Propor a classificação de monumentos, conjuntos e sítios e a definição de zonas especiais de protecção dos imóveis classificados, tendo em vista a salvaguarda do seu enquadramento orgânico, organizando os respectivos processos;

c) Acompanhar e fiscalizar, em colaboração com os diversos serviços intervenientes, quaisquer trabalhos em imóveis classificados ou em processo de classificação, bem como nas respectivas zonas de protecção, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspecção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;

d) Fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente nos imóveis classificados ou em processo de classificação e nas respectivas zonas de protecção, bem como em imóveis não classificados mas de inegável valor cultural;

e) Estudar e propor providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização de monumentos, conjuntos e sítios e respectivo enquadramento orgânico;

f) Coordenar e propor a aquisição de elementos ou conjuntos que interessem ao sector do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico;

g) Pronunciar-se sobre a utilização a dar a imóveis classificados;

h) Prestar apoio técnico e logístico a acções de defesa e conservação do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico promovidas por outras entidades;

i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico.

Art. 29.º — 1 — O Gabinete de Estudos e Projectos compreende:

a) Divisão de Estudos, Inquéritos, Sondagens e Estatísticas;

b) Divisão de Projectos.

2 — À Divisão de Estudos, Inquéritos, Sondagens e Estatísticas compete:

a) Elaborar estudos que visem a criação, instalação e remodelação de serviços ou organismos e, bem assim, o seu apetrechamento;

b) Realizar inquéritos e sondagens que tenham por objectivo a detecção de elementos do património considerados em risco imediato de deterioração;

c) Recolher dados estatísticos que permitam fornecer ou fundamentar bases para estudos relacionados com o património cultural.

3 — À Divisão de Projectos compete:

a) Colaborar com todos os departamentos na realização e desenvolvimento, em cada uma das áreas específicas do IPPC, de projectos e maquetas;

b) Organizar brigadas ou missões que tenham como objectivo a detecção e promoção de intervenções indispensáveis em elementos do património cultural que estejam em risco de deterioração, perda ou ruína;

c) Colaborar na organização dos arquivos do Departamento do Inventário Geral do Património Cultural.

Art. 30.º — 1 — O Departamento de Arqueologia compreende:

a) Divisão de Pré-História;

b) Divisão de Arqueologia, Epigrafia e Numismática.

2 — À Divisão de Pré-História compete:

a) Colaborar na organização e actualização do cadastro dos monumentos e espécies pré-históricas, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

b) Propor a classificação e a inventariação de monumentos e espécies pré-históricas e organizar os respectivos processos;

c) Coordenar e propor a aquisição de espécies pré-históricas e da documentação que interessa ao sector;

d) Apoiar técnica e logisticamente a organização e conservação das colecções relevantes neste domínio e que se encontrem na dependência das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como as que pertençam a entidades e organismos subsidiados pelo Estado;

e) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies pré-históricas, ainda que não inventariadas.

3 — À Divisão de Arqueologia, Epigrafia e Numismática compete:

a) Colaborar na realização da *Carta Arqueológica de Portugal;*

b) Propor a classificação e inventariação de monumentos, estações e espécies e organizar os respectivos processos;

c) Coordenar e propor a aquisição de espécies e documentos representativos do sector;

d) Apoiar técnica e logisticamente a organização e conservação de colecções de natureza arqueológica, epigráfica e numismática;

e) Assegurar a fiscalização em monumentos ou estações, assim como em bens móveis, inventariados ou em processo de inventariação;

f) Propor a suspensão de trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente;

g) Proteger as espécies e colecções arqueológicas, epigráficas e numismáticas particulares;

h) Colaborar na superintendência técnica das colecções dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado.

Art. 31.º — 1 — O Departamento de Artes Plásticas compreende:

a) Divisão de Pintura e Escultura;

b) Divisão de Artes Decorativas e Outras.

2 — À Divisão de Pintura e Escultura compete:

a) Organizar e actualizar o cadastro das espécies de pintura e de escultura, tendo em atenção o Inventário Geral do Património Cultural;

b) Propor a classificação e inventariação de espécies pictóricas e escultóricas e organizar os respectivos processos;

c) Propor a aquisição de obras de arte e outros documentos que importem ao sector;

d) Apoiar técnica e logisticamente a organização e conservação das colecções de arte dependentes das autarquias locais, das empresas públicas e nacionalizadas e das entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

e) Providenciar para a defesa das obras de artes plásticas e fiscalizar trabalhos nessas obras, classificadas ou não, inventariadas ou em processo de inventariação;

f) Propor a suspensão de trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em obras plásticas classificadas ou não;

g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor no âmbito das artes plásticas.

3 — À Divisão de Artes Decorativas e Outras compete:

a) Propor a classificação e inventariação de espécies e organizar os respectivos processos;

b) Coordenar e propor planos de aquisição de espécies e de documentos que importem ao sector;

c) Apoiar técnica e logisticamente todas as colecções que importem ao sector dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como as de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

d) Providenciar para a conservação das espécies que importem ao sector;

e) Fiscalizar trabalhos em obras de artes decorativas, classificadas ou não, inventariadas ou em processo de inventariação;

f) Propor a suspensão de trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente

em obras de artes decorativas, classificadas ou não;

g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo temporário e de exportação de espécies de valor no âmbito das artes decorativas e outras, ainda que não inventariadas;

h) Proteger espécies e colecções artísticas particulares;

i) Colaborar na superintendência técnica das colecções dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, das autarquias locais, de empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado.

Art. 32.º — 1 — O Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação compreende:

a) Divisão de Bibliotecas;
b) Divisão de Arquivos;
c) Divisão de Serviços de Documentação.

2 — À Divisão de Bibliotecas compete:

a) Superintender técnica e administrativamente nas bibliotecas dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente em todas as bibliotecas dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

b) Colaborar na organização e permanente actualização das espécies bibliográficas, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

c) Propor a inventariação de impressos de interesse especial;

d) Coordenar e propor planos de aquisição de espécies bibliográficas;

e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à protecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies biblio gráficas;

f) Fiscalizar todos os trabalhos que estejam a ser efectuados em espécies bibliográficas e fazer suspender aqueles que estejam a ser efectuados em espécies bibliográficas inventariadas ou em vias de inventariação;

g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies bibliográficas de valor, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas;

h) Promover a protecção e conservação de espécies e colecções bibliográficas particulares;

i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património bibliográfico;

j) Promover a aplicação de técnicas de normalização para o tratamento de espécies bibliográficas;

l) Propor a organização de cursos de formação e actualização para o pessoal das bibliotecas;

m) Promover a urgente mecanização dos serviços de bibliotecas, incluindo a aplicação de computadores;

n) Promover e apoiar as organizações adequadas à elaboração de catálogos colectivos;

o) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos de bibliotecas;

p) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos de espécies bibliográficas.

3 — À Divisão de Arquivos compete:

a) Superintender técnica e administrativamente nos arquivos dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente em todos os arquivos dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

b) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro das espécies arquivísticas, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

c) Propor a inventariação de espécies arquivísticas;

d) Coordenar e propor planos de aquisição de documentos que importem aos arquivos;

e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à protecção, defesa, recuperação e conservação das espécies arquivísticas;

f) Fiscalizar todos os trabalhos que estejam a ser efectuados em espécies arquivísticas inventariadas ou em processo de inventariação e fazê-los suspender quando estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente;

g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies arquivísticas, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas;

h) Promover a protecção e conservação de espécies arquivísticas na posse de particulares;

i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património documental;

j) Promover a aplicação das técnicas de normalização para o tratamento das espécies documentais;

l) Propor a organização de cursos de formação e actualização para o pessoal dos arquivos;

m) Promover a mecanização dos serviços de arquivo, incluindo a aplicação de computadores;

n) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos de arquivos;

o) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos de espécies arquivísticas.

3 — À Divisão de Documentação compete:

a) Superintender técnica e administrativamente nos serviços de documentação da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente em todos os serviços de documentação dependentes de outros departamentos do Estado, autarquias, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

b) Propor a inventariação de produções fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outras formas de armazenagem de conhecimentos a que se atribua interesse especial;
c) Coordenar e propor planos de aquisição de documentos que importem aos serviços de documentação;
d) Promover a aplicação de técnicas de normalização para o tratamento da informação;
e) Propor a organização de cursos de formação e actualização do pessoal dos serviços de documentação;
f) Promover a urgente mecanização dos serviços de documentação, incluindo a aplicação de computadores;
g) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos de serviços de documentação.

Art. 33.º — 1 — O Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural compreende:

a) Divisão de Investigação e Formação;
b) Divisão de Conservação e Restauro.

2 — À Divisão de Investigação e Formação compete:

a) Colaborar na protecção do património cultural, público ou particular, em coordenação com os restantes órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura;
b) Promover a formação, reciclagem e informação de pessoal técnico afecto aos institutos, laboratórios, centros e oficinas de conservação e restauro;
c) Efectuar estudos de carácter técnico com vista à adopção de medidas de conservação e defesa do património cultural;
d) Pronunciar-se sobre a criação e funcionamento de novos organismos públicos e particulares destinados à defesa e conservação do património cultural.

3 — À Divisão de Conservação e Restauro compete:

a) Superintender e coordenar técnica e administrativamente os institutos, laboratórios, centros e oficinas de conservação e restauro dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e dar apoio logístico e técnico a serviços similares dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
b) Fiscalizar trabalhos em bens móveis inventariados ou em processo de inventariação;
c) Propor providências cautelares, a realização de trabalhos e a fixação de normas e critérios para salvaguarda dos bens culturais;
d) Colaborar na organização de brigadas móveis de técnicos para a execução de trabalhos que tenham de ser realizados *in sito*.

Art. 34.º — 1 — O Departamento de Etnologia compreende:

a) Divisão de Etnografia;
b) Divisão de Etnossociologia.

2 — À Divisão de Etnografia compete:

a) Colaborar na organização e actualização do cadastro do património etnológico, público e particular, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
b) Propor a classificação de monumentos, conjuntos e sítios, a inventariação de espécies etnológicas e organizar os respectivos processos;
c) Estudar, propor e tomar providências destinadas à defesa, detecção, recuperação, conservação e valorização dos monumentos, conjuntos, sítios e espécies etnológicas;
d) Fiscalizar quaisquer trabalhos em imóveis de interesse etnológico, classificados ou não, bem como nas espécies inventariadas ou em processo de inventariação;
e) Fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em imóveis de interesse etnológico, classificados ou não, e nas respectivas zonas de protecção ou ainda nos bens móveis inventariados ou em processo de inventariação;
f) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor etnológico, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas.

3 — À Divisão de Etnossociologia compete:

a) Coordenar e propor a aquisição de espécies etnológicas e de outros documentos que interessem ao sector;
b) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções etnológicas dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
c) Promover a protecção de espécies e colecções etnológicas particulares;
d) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património etnológico;
e) Colaborar com os Departamentos de Arqueologia, de Musicologia e dos Museus, Palácios e Fundações na superintendência técnica das colecções de etnologia dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
f) Realizar estudos e fomentar a realização de trabalhos com vista ao melhor e mais vasto conhecimento do povo português.

Art. 35.º — 1 — O Departamento do Inventário Geral do Património Cultural compreende:

a) Divisão de Estudos;
b) Divisão de Inventário.

2 — À Divisão de Estudos compete:

a) Propor modelos, sistemas e metodologias de catalogação e inventariação;
b) Promover a organização de um banco de dados relativos aos bens culturais;
c) Colaborar na actualização, publicação e divulgação de catálogos e inventários.

3 — À Divisão de Inventário compete:

a) Promover, organizar e manter actualizado, em colaboração com os demais departamentos do IPPC e outros serviços, o Inventário Geral do Património Cultural;
b) Coordenar as acções de catalogação e registo dos bens culturais;
c) Organizar um arquivo fotográfico nacional e colaborar na organização de arquivos fotográficos dos serviços dependentes do IPPC;
d) Constituir arquivos econográficos, cartográficos, documentais e sonoros que importem ao Inventário Geral do Património Cultural.

Art. 36.º — 1 — O Departamento dos Museus, Palácios e Fundações compreende:

a) A Divisão de Museus;
b) A Divisão de Palácios e Fundações.

2 — À Divisão de Museus compete:

a) Superintender e orientar técnica e administrativamente os museus dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente todos os museus dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
b) Colaborar na organização e actualização do cadastro das espécies de interesse museológico, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
c) Propor a inventariação de bens culturais e coordenar e propor planos de aquisição de espécies que interessem ao sector;
d) Estudar, propor e tomar providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies com interesse museológico;
e) Fiscalizar trabalhos em espécies pertencentes aos museus, ou que se presuma terem valor para neles ingressarem;
f) Fazer suspender trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em espécies pertencentes aos acervos dos museus;
g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor cultural, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas;
h) Promover a protecção de colecções particulares;
i) Pronunciar-se sobre a criação de novos museus, a transformação dos já existentes e sobre os projectos de localização, construção, aquisição e modificação ou adaptação de instalações a museus;
j) Propor a adaptação de normas técnicas referentes à organização de catálogos e inventários, de sistemas de exposição, vigilância e segurança;
l) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos museus;
m) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos;
n) Propor e assegurar a organização de cargos de formação e valorização para conservadores, técnicos e outro pessoal dos museus.

3 — À Divisão de Palácios e Fundações compete:

a) Superintender e orientar técnica e administrativamente os palácios dependentes da Secretaria de Estado da Cultura;
b) Superintender tecnicamente nas fundações que tenham objectivos culturais e sejam subsidiadas pelo Estado;
c) Propor a inventariação de bens culturais e coordenar e propor planos de aquisição de espécies que interessem ao sector dos palácios e fundações;
d) Fiscalizar trabalhos em espécies pertencentes a palácios e fundações, ou que se presuma terem valor para neles ingressarem;
e) Fazer suspender trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em espécies pertencentes aos acervos dos palácios e fundações;
f) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos palácios e das fundações subsidiados pelo Estado.

Art. 37.º — 1 — O Departamento de Musicologia compreende:

a) A Divisão do Património Musicológico;
b) A Divisão de Historiografia e Documentação.

2 — À Divisão do Património Musicológico compete:

a) Promover o levantamento e protecção dos valores de natureza musical, paramusical ou afins pertencentes ao Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, entidades ou organismos subsidiados pelo Estado e de particulares, integráveis no Inventário Geral do Património Cultural, e organizar e manter actualizado o respectivo cadastro;
b) Fomentar a valorização do tesouro instrumental, designadamente o efectivo organístico nacional, e estabelecer os meios operacionais e técnicos correlativos, de modo a obstar a depradações e alterações, podendo, para tanto, fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente;
c) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor musicológico, nomeadamente manus-

critos e partituras, livros e fonogramas históricos e espécies instrumentais de interesse organológico, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas;

d) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural.

3 — À Divisão de Historiografia e Documentação compete:

a) Proceder à recolha e compilação de todas as informações históricas, biográficas e documentais, escritas, plásticas ou fonográficas, que contribuam para o conhecimento da historiografia e da iconografia e do carácter da música em Portugal e conceder assistência e apoio a todas as investigações de carácter concorrente;

b) Propor a inventariação dos bens de natureza musical ou afim e organizar os respectivos processos;

c) Fomentar a criação de serviços do património musicológico e prestar apoio técnico a núcleos documentais afectos ao património musical;

d) Coordenar e propor a aquisição de documentos de natureza musical;

e) Constituir repertórios com vista à organização do *corpus* da música portuguesa e impulsionar a sua divulgação.

Art. 38.º — 1 — O Departamento do Património Arquitectónico compreende:

a) A Divisão de Investigação e Reconversão;

b) A Divisão de Monumentos, Conjuntos e Sítios.

2 — À Divisão de Investigação e Reconversão compete:

a) Acompanhar e fiscalizar, em colaboração com os diversos serviços intervenientes, quaisquer trabalhos com imóveis classificados ou em processo de classificação, bem como nas respectivas zonas de protecção;

b) Coordenar e propor a aquisição de elementos ou conjuntos que interessem ao sector do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico;

c) Pronunciar-se sobre a utilização a dar aos imóveis classificados;

d) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico.

3 — À Divisão de Monumentos, Conjuntos e Sítios compete:

a) Colaborar na organização e actualização do cadastro dos monumentos, conjuntos e sítios de reconhecido valor cultural, classificados ou não, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

b) Propor a classificação de monumentos, conjuntos e sítios e a definição de zonas especiais de protecção dos imóveis classificados, tendo em vista a salvaguarda do seu enquadramento orgânico, e organizar os respectivos processos;

c) Fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, nos imóveis classificados ou em processo de classificação e nas respectivas zonas de protecção, bem como em imóveis não classificados de inegável valor cultural;

d) Estudar e propor providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização de monumentos, conjuntos e sítios e respectivo enquadramento orgânico;

e) Prestar apoio técnico e logístico a acções de defesa e conservação do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico promovidas por outras entidades.

Art. 39.º Compete à Direcção dos Serviços Administrativos:

a) Assegurar os serviços de contabilidade, expediente geral e arquivo do IPPC;

b) Ocupar-se da administração do pessoal do IPPC e dos serviços dependentes e promover a realização de acções tendentes ao aperfeiçoamento profissional do pessoal do sector administrativo, em colaboração com o Gabinete de Organização e Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura;

c) Assegurar o apetrechamento dos serviços do IPPC, procedendo às aquisições necessárias;

d) Apoiar o conselho administrativo na elaboração do orçamento do IPPC e colaborar na organização dos projectos de orçamento dos serviços dependentes;

e) Sem prejuízo da competência específica de outros órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura, compete aos serviços administrativos participar no apoio às acções respeitantes a assuntos de estatística, planeamento, documentação e informação, em colaboração com o Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 40.º — 1 — A Direcção dos Serviços Administrativos compreende:

a) A Repartição de Administração Geral;

b) A Repartição de Contabilidade e Tesouraria;

c) A Repartição de Património e Aprovisionamento.

2 — À Repartição de Administração Geral compete:

a) Assegurar os serviços de expediente e a organização do arquivo central;

b) Ocupar-se da administração do pessoal do IPPC e dos serviços dependentes.

3 — À Repartição de Contabilidade e Tesouraria compete:

a) Assegurar a execução dos orçamentos, a contabilidade do seu movimento e a organização do relatório e da conta de gerência;

b) Arrecadar as receitas do IPPC, promover o seu depósito e movimento, bem como efectuar os pagamentos autorizados.

4 — À Repartição de Património e Aprovisionamento compete:

a) Gerir o parque de viaturas do IPPC;
b) Zelar pela segurança e conservação das instalações;
c) Gerir os serviços de utilidade comum;
d) Assegurar as aquisições do material e equipamento;
e) Elaborar o cadastro dos bens do IPPC e efectuar a respectiva fiscalização.

Art. 41.º — 1 — A Repartição de Administração Geral compreende:

a) A Secção de Pessoal;
b) A Secção de Expediente e Arquivo.

2 — À Secção de Pessoal compete:

a) Organizar os processos de admissão, acesso, exoneração e aposentação do pessoal do IPPC;
b) Organizar e manter actualizado o registo biográfico do pessoal do IPPC, bem como os respectivos processos individuais, passando certidões quando previamente autorizadas;
c) Acompanhar a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento destinados ao pessoal do IPPC e serviços afins, bem como dos concursos relativos à sua admissão e ao seu acesso.

3 — À Secção de Expediente e Arquivo compete assegurar:

a) O registo de todos os documentos entrados no IPPC, a sua triagem e o seu encaminhamento;
b) A expedição ou distribuição de toda a correspondência do IPPC;
c) A expedição ou distribuição de volumes ou outras encomendas do IPPC;
d) O arquivo estático do IPPC, incluindo o respectivo serviço de microfilmagens, passando certidões quando previamente autorizadas.

Art. 42.º — 1 — A Repartição de Contabilidade e Tesouraria compreende:

a) Secção de Contabilidade;
b) Tesouraria.

2 — À Secção de Contabilidade compete:

a) Elaborar, sob a orientação do conselho administrativo, os projectos dos orçamentos do IPPC;
b) Elaborar as requisições de fundos necessários ao funcionamento do IPPC, por conta das respectivas dotações orçamentais;
c) Processar todas as despesas do IPPC resultantes da execução dos orçamentos a que se refere a alínea anterior;
d) Assegurar os demais serviços relacionados com a escrituração das receitas e despesas do IPPC, com rigorosa observância das regras de contabilidade pública;
e) Elaborar a conta anual de gerência do IPPC.

3 — À Tesouraria compete:

a) Assegurar, com rigor e eficiência, os serviços normais de tesouraria;
b) Submeter a verificação diária pelo chefe de repartição os valores guardados em cofre.

Art. 43.º — 1 — A Repartição de Património e Aprovisionamento compreende:

a) Secção de Economato;
b) Secção de Cadastro e Património.

2 — À Secção de Economato compete:

a) Assegurar o apetrechamento e aprovisionamento do IPPC, propondo e preparando as aplicações necessárias e gerindo o material armazenado;
b) Elaborar os trabalhos de reprografia necessários aos órgãos e serviços do IPPC;
c) Promover ou realizar os trabalhos gráficos indispensáveis aos mesmos órgãos e serviços.

3 — À Secção de Cadastro e Património compete:

a) Zelar pela segurança e conservação das instalações, do mobiliário e do equipamento do IPPC;
b) Organizar e manter actualizado o cadastro dos móveis e imóveis a que se refere a alínea anterior;
c) Gerir, sob a orientação da Direcção-Geral dos Serviços Centrais, as viaturas que por esta sejam distribuídas ao IPPC, zelando pela sua segurança e conservação;
d) Orientar o serviço do pessoal operário e auxiliar do IPPC.

Art. 44.º — 1 — Aos serviços regionais compete:

a) Assegurar em colaboração com os serviços regionais de outros Ministérios, com as delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura, com as autarquias locais e com instituições e entidades interessadas, a salvaguarda do património cultural;
b) A elaboração de programas e de propostas de actividade e orçamentos a nível regional.

2 — Os serviços regionais do IPPC serão criados por decreto.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Art. 45.º — 1 — O IPPC arrecada e administra as suas receitas.

2 — O IPPC pode adquirir, administrar e alienar bens nos termos das disposições aplicáveis e exercerá os direitos relativos aos interesses que representa.

Art. 46.º Constituem receitas do IPPC:

a) As verbas que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
b) Os subsídios, comparticipações ou liberalidades de outras entidades, nomeadamente autarquias locais, pessoas colectivas, organismos e instituições;
c) Quaisquer donativos, heranças ou legados;
d) O produto da prestação de serviços;
e) A venda de edições do IPPC;
f) Quaisquer outros rendimentos consignados ao IPPC;

g) Os saldos anuais das dotações orçamentais e das receitas próprias;
h) As receitas arrecadadas pelos serviços dependentes do IPPC;
i) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

Art. 47.º A movimentação das receitas do IPPC efectuar-se-á em conformidade com o previsto nas disposições legais aplicáveis.

Art. 48.º Constituem encargos do IPPC:

a) As despesas de manutenção e funcionamento dos seus órgãos e serviços;
b) A concessão de bolsas e subsídios;
c) O apoio financeiro a actividades de promoção e difusão do património cultural;
d) O financiamento de estudos e investigações sobre a salvaguarda do património cultural;
e) Quaisquer outras despesas a realizar pelo IPPC dentro das suas atribuições e competências.

Art. 49.º — 1 — Serão organizados anualmente uma conta de gerência e um balanço contendo o desenvolvimento das contas da natureza activa e passiva e a situação líquida do IPPC.

2 — O relatório e o balanço serão aprovados pelo conselho geral.

Art. 50.º Os levantamentos e transferências das contas abertas a favor do IPPC só poderão ter lugar com a assinatura de dois membros do conselho administrativo, sendo um deles o presidente.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 51.º — 1 — O pessoal do IPPC é o constante dos mapas anexos ao presente diploma.

2 — O pessoal do IPPC será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do presidente.

3 — As formas de recrutamento, provimento e promoção obedecerão às regras estabelecidas na lei geral e às constantes do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril.

4 — O tempo de serviço prestado pelo pessoal requisitado pelo IPPC será contado, para todos os efeitos legais, como se o fosse nos quadros de origem.

Art. 52.º — 1 — O provimento do pessoal do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo anterior será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente na mesma categoria ou equivalente em lugar do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º

4 — O disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
b) No lugar do quadro referido no n.º 1 do artigo 51.º em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 53.º — 1 — É criada a carreira de inspector do património cultural, que integra as categorias de coordenador, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O recrutamento para a categoria de inspector do património cultural-coordenador far-se-á de entre os inspectores do património cultural principais licenciados, com um mínimo de três anos na categoria e nove anos na carreira, classificação de serviço de *Muito bom* e mediante prova de apreciação curricular, que incluirá a discussão de trabalho apresentado para o efeito.

3 — O provimento nas categorias de inspector do património cultural principal e de 1.ª classe far-se-á de entre, respectivamente, inspectores do património cultural de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e mediante concurso documental.

4 — O ingresso na carreira de inspector do património cultural é condicionado à posse cumulativa de licenciatura e do curso de bibliotecário-arquivista-documentalista, ou curso de conservador de museu, ou ainda de cursos de pós-graduação e de especialização adequados, homologados pelo Ministro da Educação e Ciência.

Art. 54.º — 1 — É criada a carreira de inspector, que integra as categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — À carreira de inspector aplica-se o disposto na lei geral para as carreiras do pessoal técnico.

Art. 55.º — 1 — Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre:

a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
b) Indivíduos habilitados com curso superior e experiência adequada.

2 — Os lugares de chefes de secção serão providos de entre:

a) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
b) Indivíduos habilitados com curso superior.

3 — O provimento dos lugares de chefe de repartição e de chefe de secção poderá também ser feito de entre o pessoal afecto a funções administrativas nos termos seguintes:

a) Chefe de repartição: técnico administrativo de 1.ª ou 2.ª classes e inspector orientador de 1.ª classe;
b) Chefe de secção: adjunto técnico administrativo de 1.ª classe, técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe e adjunto técnico de 1.ª classe.

Art. 56.º — 1 — É criada a carreira de técnico de fotogrametria, que integra as categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — À carreira de técnico de fotogrametria aplica-se o disposto na lei geral para as carreiras do pessoal técnico-profissional complementar.

Art. 57.º — 1 — A carreira de operador de áudio-visuais desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O ingresso na carreira é condicionado à habilitação do curso geral do ensino secundário ou equiparado e prática profissional adequada, devidamente comprovada, com a duração mínima de dois anos.

Art. 58.º — 1 — A carreira de fotógrafo de arte desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O ingresso na carreira é condicionado à habilitação do curso do ensino secundário ou equiparado e prática profissional adequada, devidamente comprovada, com a duração mínima de dois anos.

Art. 59.º O lugar de tradutor-correspondente-intérprete será provido de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e domínio escrito e falado de pelo menos duas línguas estrangeiras.

Art. 60.º Os funcionários do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º, quando no exercício de funções em comissão de serviço, mantêm o direito aos lugares de origem, os quais poderão ser providos interinamente enquanto durar a comissão.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 61.º Os arquivos das 2.ª e 3.ª secções da extinta Junta Nacional de Educação e o equipamento mobiliário que lhe estavam afectos e que foram ou vierem a ser atribuídos à Secretaria de Estado da Cultura serão afectos ao IPPC.

Art. 62.º — 1 — São afectados à Secretaria de Estado da Cultura, através do IPPC, os palácios nacionais, os castelos, igrejas ou mosteiros, designadamente os constantes da lista anexa a este diploma e que se encontram na dependência administrativa do Ministério das Finanças e do Plano, e ainda o Arquivo Histórico deste Ministério.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos bens dominiais que se encontrem ou venham a encontrar na dependência administrativa do Ministério das Finanças e do Plano e que estejam ou venham a estar classificados como monumento nacional ou imóvel de interesse público.

3 — A afectação de imóveis prevista nos números anteriores tornar-se-á efectiva mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 — O disposto no presente diploma não se aplica aos museus, bibliotecas, palácios, castelos e mosteiros que se encontrem na dependência do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

5 — A administração dos palácios afectos à residência oficial do Presidente da República será efectuada conjuntamente pelo IPPC e pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 63.º As receitas dos palácios e monumentos nacionais referidos no artigo 62.º passam a constituir receitas do IPPC.

Art. 64.º O IPPC editará uma publicação trimestral intitulada *Revista do IPPC*, na qual será obrigatoriamente publicado o relatório anual de actividades, além de estudos que documentem a acção do IPPC.

Art. 65.º Aos vogais dos Conselhos Nacional e Consultivo que tenham de se ausentar do lugar de residência ao serviço do IPPC serão abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo, de acordo com o regime geral em vigor, caso não sejam funcionários do Estado, terão ainda direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

Art. 66.º O primeiro provimento de lugares do quadro de pessoal anexo ao presente diploma será feito de acordo com os critérios definidos na lei geral de entre o pessoal que se encontre vinculado a qualquer título às extintas Direcção-Geral do Património Cultural e Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, incluindo o pessoal da extinta Junta Nacional de Educação que tenha feito a opção a que se referem os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 70/77, de 20 de Fevereiro.

Art. 67.º Transitam para a carreira de inspector do património cultural, para categoria correspondente à actual, os inspectores-chefes, o adjunto do director-geral e os inspectores orientadores de 1.ª classe, desde que habilitados com curso superior.

Art. 68.º Ao pessoal provido no quadro do IPPC em categoria idêntica ou equivalente à que possuía na sua anterior situação será contado o tempo de serviço prestado nesta para efeitos de progressão na carreira.

Art. 69.º Os lugares dos funcionários providos no quadro de pessoal anexo ao presente diploma serão abatidos aos quadros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 408/71, de 27 de Setembro, e 409/75, de 2 de Agosto, e pelo Decreto n.º 89/76, de 29 de Janeiro, a partir da data da publicação das respectivas listas.

Art. 70.º O pessoal actualmente em serviço nos palácios e monumentos nacionais, no Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e do Plano e na Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra transitará para o IPPC, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 71.º No corrente ano económico, os encargos da instalação e funcionamento do IPPC serão suportados pelas dotações da extinta Direcção-Geral do Património Cultural.

Art. 72.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da cultura e do Ministro das Finanças e do Plano ou do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, quando envolvam matérias de ordem financeira ou de organização de serviços e de pessoal.

Art. 73.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal do IPPC

Carreira	Área funcional	Número de lugares	Categoria	Letra
Pessoal dirigente	—	1	Presidente	—
		1	Vice-presidente	—
		11	Director de serviços	—
		21	Chefe de divisão	—
		3	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico	Inspector do património cultural	2	Inspector-geral	(a) B
		1	Assessor	(a) B
		3	Inspector superior	(a) C
		3	Coordenador	C
		5	Principal	D
		9	1.ª classe	E
		9	2.ª classe	G
	Arquitecto	1	Assessor	C
		2	Principal	D
		3	1.ª classe	E
		6	2.ª classe	G
	Engenheiro	1	Assessor	C
		1	Principal	D
		2	1.ª classe	E
		2	2.ª classe	G
	Consultor jurídico	1	Assessor	C
		1	Principal	D
		2	1.ª classe	E
		4	2.ª classe	G
	Bibliotecário Arquivista-documentalista	1	Assessor	C
		1	Principal	D
		2	1.ª classe	E
		2	2.ª classe	G
	Técnico superior	6	Assessor	C
		13	Principal	D
		18	1.ª classe	E
		22	2.ª classe	G
	Inspector	1	Principal	F
		2	1.ª classe	H
		3	2.ª classe	J
	Engenheiro técnico	2	Principal	F
		3	1.ª classe	H
		4	2.ª classe	J
	Técnico	8	Principal	F
		10	1.ª classe	H
		13	2.ª classe	J
	Inspector-chefe	1	—	(a) F
	Inspector orientador	8	1.ª classe	(a) G
	Técnico administrativo	6	2.ª classe	(a) H
		2	3.ª classe	(a) I
	Técnico auxiliar contabilista	2	1.ª classe	(a) J
		1	2.ª classe	(a) K
	Adjunto técnico administrativo	2	1.ª classe	(a) J
		2	2.ª classe	(a) K

Carreira	Área funcional	Número de lugares	Categoria	Letra
—	Técnico auxiliar	3	2.ª classe	(a) M
Pessoal técnico-profissional e administrativo	Topógrafo	1	Principal	I
		2	1.ª classe	K
		2	2.ª classe	L
	Técnico de fotogrametria	1	Principal	I
		2	1.ª classe	K
		3	2.ª classe	L
	Operador de áudio-visual	1	Principal	I
		2	1.ª classe	K
		2	2.ª classe	L
	Fotógrafo de arte	2	Principal	I
		3	1.ª classe	K
		4	2.ª classe	L
	—	6	Chefe de secção	L
	Oficial administrativo	24	Primeiro-oficial	I
		30	Segundo-oficial	L
		50	Terceiro-oficial	M
	Tradutor-correspondente-intérprete	3	Tradutor-correspondente-intérprete	J
	Tesoureiro	2	1.ª classe	J
	Desenhador	1	Principal	J
		3	1.ª classe	L
		3	2.ª classe	M
	Escriturário-dactilógrafo	30	Principal	N
			1.ª classe	Q
			2.ª classe	S
Pessoal operário e auxiliar	Operador de *offset*	1	Principal	L
		1	1.ª classe	N
		2	2.ª classe	P
		2	3.ª classe	Q
	Operador de reprografia	2	Principal	O
		2	1.ª classe	Q
		2	2.ª classe	S
	—	5	1.ª classe	O
			2.ª classe	Q
	Telefonista	7	Principal	O
			1.ª classe	Q
			2.ª classe	S
	Contínuo	18	1.ª classe	S
			2.ª classe	T
	Porteiro	12	1.ª classe	S
			2.ª classe	T
	Guarda-nocturno	6	1.ª classe	S
			2.ª classe	T

(a) A extinguir quando vagar.

Lista a que se refere o n.º 17 do artigo 3.º do presente diploma

Academia das Ciências de Lisboa.
Academia Portuguesa de História.
Academia Nacional de Belas-Artes.
Arquivo Nacional da Torre do Tombo.
Arquivo da Universidade de Coimbra.
Arquivo Distrital de Aveiro.
Arquivo Distrital de Beja.
Arquivo Distrital de Faro.
Arquivo Distrital de Portalegre.
Arquivo Distrital do Porto.
Arquivo Distrital de Santarém.
Arquivo Distrital de Setúbal.
Arquivo Distrital de Viseu.
Biblioteca Nacional de Lisboa.
Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.
Biblioteca da Ajuda.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Bragança.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Leiria.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Vila Real.
Biblioteca Popular de Lisboa.
Museu de D. Lopo de Almeida.
Museu de Aveiro.
Museu de D. Diogo de Sousa.
Museu do Abade de Baçal.
Museu de José Malhoa.
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior.
Museu de Arte Sacra da Universidade de Coimbra.
Museu Nacional de Machado de Castro, que tem como anexo o Museu de Arte Sacra.
Museu da Ciência e da Técnica.
Museu Monográfico de Conímbriga.
Museu de Évora, que tem como anexo a Igreja das Mercês, na qual se encontra instalada a Secção de Artes Decorativas.
Museu de Alberto Sampaio.
Museu de Lamego.
Museu de Leiria.
Casa-Museu de Anastácio Gonçalves.
Casa-Museu de Manuel Mendes.
Museu de Arte Popular.
Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia.
Museu Nacional de Arte Antiga, que tem como anexo o Museu do Azulejo.
Museu Nacional de Arte Contemporâneo.
Museu Nacional dos Coches.
Museu Nacional do Traje.
Panteão Nacional.
Museu de Escultura Comparada.
Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso.
Museu Nacional de Soares dos Reis, que tem como anexo a Casa-Museu de Fernando de Castro.
Museu de Grão-Vasco, que tem como anexo a Casa-Museu de Almeida Moreira.
Instituto José de Figueiredo.

Lista anexa a que se refere o artigo 62.º do presente diploma

Palácio da Ajuda.
Palácio de Sintra.
Palácio da Pena.
Palácio de Queluz.
Palácio de Mafra, incluindo a sua biblioteca.
Palácio dos Duques, em Guimarães.
Mosteiro de Arouca.
Mosteiro de Jesus, em Aveiro.
Mosteiro de Santo André de Rendufe, em Amares.
Mosteiro de Alcobaça.
Mosteiro da Batalha.
Mosteiro de Belém.
Mosteiro de Santa Clara (Velha), em Coimbra.
Mosteiro do Lorvão, em Penacova.
Mosteiro de Cristo, em Tomar.
Mosteiro de Vila Nova de Muía, em Ponte da Barca.
Castelo da Feira.
Castelo de Beja.
Castelo de Mértola.
Castelo de Guimarães.
Castelo de Lanhoso.
Castelo de Bragança.
Castelo de Freixo de Espada à Cinta.
Castelo de Miranda do Douro.
Castelo de Mirandela.
Castelo de Torre de Moncorvo.
Castelo de Castelo Rodrigo.
Castelo da Guarda.
Castelo de Longroiva.
Castelo de Pinhel e moradia anexa.
Castelo do Sabugal.
Castelo de Sartelha.
Castelo de Trancoso.
Castelo de Leiria.
Castelo de Porto de Mós.
Castelo de Óbidos.
Castelo de S. Jorge.
Castelo de Avis.
Castelo de Belmonte.
Castelo de Montemor-o-Velho.
Castelo do Alandroal.
Castelo de Terena.
Castelo de Évora-Monte.
Castelo de Estremoz.
Castelo de Montemor-o-Novo.
Castelo de Portel.
Castelo de Viana do Alentejo.
Castelo de Veiros.
Castelo e Torre de Coelheiros, em Évora.
Castelo de Mourão.
Castelo de Castro Marim.
Castelo de Loulé.
Castelo de Silves.
Castelo de Castelo Mendo.
Castelo e muralhas de Celorico da Beira.
Castelo de Linhares.
Castelo de Campo Maior.
Castelo de Elvas.
Castelo de Marvão.
Castelo de Barbacena.
Castelo de Almourol.
Castelo de Tomar.
Castelo de Sesimbra.
Castelo de Lindoso, em Ponte da Barca.
Castelo de Chaves.
Castelo de Monforte, em Chaves.
Castelo de Santo Estêvão, em Chaves.
Castelo de Montalegre.
Castelo de Lamego.
Castelo de Penedono.
Castelo de Belver.
Castelo de Aljezur.
Convento de Santa Maria do Bouro, em Amares.
Convento de S. Francisco, em Guimarães.
Convento de Mafra.
Convento de Santa Clara, em Évora.
Convento de S. Bento de Castris, em Évora.
Igreja e Mosteiro de Tibães, em Braga.
Igreja e Convento do Pópulo, em Braga.
Igreja e Convento de Santa Maria de Aguiar, em Celorico da Beira.
Palácio-Solar dos Pinheiros, em Barcelos.
Fortaleza de Sagres.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 456/80

de 2 de Agosto

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e pelo

tes da realização do estudo, incluindo as do funcionamento da comissão, serão feitos pelo Instituto das Participações do Estado, recebendo este organismo para esse efeito subsídios não reembolsáveis do PI-SEE, pela forma que vier a ser regulada.

5 — Além de outros tipos de apoio de que careça do Instituto das Participações do Estado, assim como da colaboração da Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas, do Instituto do Investimento Estrangeiro, do Instituto Nacional de Estatística, do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, do Instituto de Apoio a Pequenas e Médias Empresas Industriais e do Fundo de Fomento de Exportação, a comissão receberá de outros departamentos e organismos dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia a ajuda que proponha, mediante autorização dos membros do Governo de que dependem.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 4 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto n.º 81/80

de 13 de Setembro

Tendo em vista as propostas formuladas pelas Universidades;

Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as variantes em Arqueologia e em História da Arte da licenciatura em História.

Art. 2.º As variantes em Arqueologia e em História da Arte da licenciatura em História poderão funcionar nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e nas unidades de ensino dos mesmos domínios na Universidade do Minho, Universidade de Aveiro, Universidade de Évora e na Universidade dos Açores.

Art. 3.º O funcionamento das variantes em Arqueologia e em História da Arte da licenciatura em História em cada uma das instituições referidas no artigo 2.º terá início por portaria do Ministro da Educação e Ciência, sob proposta fundamentada da Universidade respectiva, verificadas as necessárias condições de funcionamento.

Art. 4.º O plano de estudos e a tabela e regime de precedências serão fixados, para cada Universidade, por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho Normativo n.º 300/80

Tornando-se necessário instituir as comissões organizadoras de alfabetização e educação de base, previstas na alínea *c*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 534/79, de 31 de Dezembro, e definir as normas regulamentares com vista ao seu funcionamento, determino:

Artigo 1.º São instituídas as comissões organizadoras de alfabetização e educação de base (abreviadamente designadas por comissões organizadoras), no âmbito da Direcção-Geral da Educação de Adultos, que ficam sujeitas às disposições seguintes:

Art. 2.º — 1 — As comissões organizadoras são constituídas, em cada distrito, pelos seguintes elementos:

a) O coordenador regional da Direcção-Geral da Educação de Adultos, que presidirá;
b) O director do distrito escolar;
c) O delegado distrital do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis;
d) O delegado distrital da Direcção-Geral dos Desportos;
e) O delegado distrital da Direcção-Geral de Pessoal;
f) Dois elementos a designar por despacho ministerial, que exercerão as funções de secretário e tesoureiro, respectivamente, a tempo inteiro ou parcial, consoante as necessidades de cada distrito, ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 534/79, de 31 de Dezembro.

2 — Por despacho ministerial podem ainda ser designadas, para fazerem parte das comissões organizadoras, individualidades, até ao máximo de três, cuja participação se revele de interesse.

Art. 3.º Compete às comissões organizadoras apoiar as actividades que se desenvolvam a nível distrital, nomeadamente:

a) Promover a nível distrital, em colaboração com outros serviços do Ministério e outras entidades públicas e privadas, actividades de educação básica de adultos;
b) Estimular e apoiar, na medida das suas possibilidades, as iniciativas públicas e privadas no âmbito da educação básica de adultos e do desenvolvimento cultural;
c) Promover a articulação das acções desenvolvidas, no âmbito da educação básica de adultos, pelas diversas entidades, oficiais ou privadas, que actuam nesse domínio no respectivo distrito, designadamente através da execução de planos integrados que assegurem a gestão racional de recursos provenientes de diversas fontes de financiamento;
d) Colaborar, no âmbito da educação de adultos, nas experiências de desconcentração e descentralização que o Ministério da Educação e Ciência realize.

Art. 4.º — 1 — As comissões organizadoras reúnem em sessão ordinária pelo menos uma vez por mês, e em sessão extraordinária todas as vezes que

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 45/80/A:

Altera os quadros do pessoal das direcções escolares da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 403/80

de 26 de Setembro

A reconhecida riqueza do património arqueológico português e incessante aumento das ameaças que sobre ele pesam, resultantes de um inevitável desenvolvimento e do subsequente aperfeiçoamento das tecnologias empregues na transformação do meio ambiente, não foram compensados, até agora, pela criação de dispositivos institucionais que permitam responder cabalmente aos imperativos da sua defesa e aos de apoio à sua investigação e valorização.

Ressentia-se, assim, desde longa data, a falta de serviços dotados de uma efectiva capacidade executiva, aptos a coordenar todas as iniciativas oficiais e particulares nesta área, estruturados em moldes regionalizados e em estreita ligação com órgãos consultivos de idêntico âmbito regional, dotados de indispensável representatividade e indiscutível competência.

Experiências piloto efectuadas no nosso país no domínio da arqueologia permitiram entretanto vislumbrar soluções operacionalmente viáveis, e a recente publicação das leis orgânicas do Instituto Português do Património Cultural e das delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura veio, finalmente, permitir o enquadramento institucional de serviços regionais de arqueologia, articulados com o respectivo departamento do IPPC e de comissões consultivas regionais de arqueologia através das secções previstas dos conselhos regionais das delegações da SEC.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os serviços regionais de arqueologia do Instituto Português do Património Cultural nas zonas norte, centro e sul do País, adiante designadas por SRA.

Art. 2.º São criadas as comissões consultivas regionais de arqueologia nas zonas norte, centro e sul do País, adiante designadas por CCRA, que funcionarão como secções dos conselhos regionais das delegações regionais da SEC.

Art. 3.º — 1 — As áreas geográficas de actuação e de competência dos SRA e dos CCRA correspondem às das respectivas delegações da SEC.

2 — A localização da sede dos SRA será fixada por despacho do membro do Governo que tutelar a área da Cultura, ouvido o presidente do IPPC.

Art. 4.º Aos SRA compete, no âmbito geográfico respectivo:

a) Emitir parecer sobre a realização de trabalhos arqueológicos;

b) Elaborar as propostas de planos regionais de trabalhos arqueológicos, ouvidos os órgãos consultivos competentes;

c) Conceder apoio técnico e logístico às acções de investigação e defesa do património arqueológico regional em articulação com os museus nacionais, regionais e locais e com as unidades e institutos de arqueologia das Universidades;

d) Estudar e propor providências para a detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização dos monumentos, sítios e espécies arqueológicas;

e) Fiscalizar trabalhos em monumentos ou sítios arqueológicos classificados, sem prejuízo das atribuições do Serviço de Inspecção e do Departamento de Conservação e Restauro do Instituto Português do Património Cultural;

f) Propor a classificação e inventariação de monumentos, sítios e espécies arqueológicas, organizando os respectivos processos;

g) Incentivar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património arqueológico.

Art. 5.º — 1 — As comissões consultivas regionais de arqueologia são órgãos regionais de apoio técnico-científico, constituídas por representantes de instituições e por individualidades de reconhecida competência oficial nesta área de especialidade.

2 — As CCRA são secções dos conselhos regionais das delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 6.º As CCRA têm a seguinte composição:

a) Um presidente, que é o delegado regional da SEC, ou seu representante;

b) Um vice-presidente, que, por inerência, é o director do SRA respectivo;

c) Poderão ser convidados para as reuniões da CCRA, sem direito a voto, quaisquer entidades qualificadas, públicas ou privadas, representativas de sectores com incidência no domínio da arqueologia, desde que para tal haja acordo da maioria dos seus membros.

Art. 7.º — 1 — As comissões consultivas regionais de arqueologia reunirão ordinariamente seis vezes ao ano e extraordinariamente sempre que necessário.

2 — As CCRA reunirão por convocação do delegado regional do SEC, sob proposta do director dos SRA ou do director do Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural.

3 — Quando o director do Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural comparecer às reuniões da CCRA, assumirá a vice-presidência.

4 — O presidente da CCRA tem voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — Para cada assunto a apresentar ao CCRA deverá organizar-se um processo, do qual constarão todos os documentos relacionados com ele e existentes nos SRA ou no Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural, bem como a informação dos respectivos serviços.

2 — Os processos serão distribuídos pelos vogais da CCRA designados como relatores pelo director do serviço regional de arqueologia.

3 — Os pareceres das CCRA, que serão assinados pelos relatores, devem conter a exposição clara e concisa do assunto a apresentar, sempre fundamentado, e como solução sugerida pela comissão, a que tiver feito vencimento.

4 — As declarações de voto, embora ditadas para a acta, não podem constar nos pareceres.'

Art. 9.º — 1 — O serviço prestado pelos vogais da CCRA que forem funcionários públicos considera-se, para todos os efeitos legais, como exercício do cargo de que são titulares.

2 — Aos vogais da CCRA que em serviço desta se ausentarem do seu local de residência serão abonadas despesas de transporte, se necessário em viatura própria, bem como ajudas de custo, que, no caso dos funcionários públicos, serão correspondentes às da sua letra de vencimento, e no caso contrário, serão correspondentes às da categoria de técnico superior principal.

Art. 10.º Compete às comissões consultivas regionais de arqueologia pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhes forem submetidos pelos SRA, devendo obrigatoriamente emitir parecer sobre:

a) Os pedidos de autorização e de concessão de subsídios para a realização de trabalhos arqueológicos;
b) As propostas de planos regionais de trabalhos arqueológicos.

Art. 11.º O quadro do pessoal dos SRA é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 12.º O cargo de director dos SRA tem a categoria de chefe de divisão, e será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 13.º — 1 — Os lugares de assistente de arqueólogo e de técnico auxiliar de arqueologia serão providos, respectivamente, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar e curso geral dos liceus e prática profissional adequada, devidamente comprovada, com a duração mínima de dois anos.

2 — As carreiras de assistente de arqueólogo e de técnico auxiliar de arqueologia desenvolvem-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

Art. 14.º — 1 — Os lugares de fotógrafo de arte e desenhador serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 34/80, de 2 de Agosto.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de BAD serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

3 — Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos da lei geral.

Art. 15.º — 1 — Até 31 de Maio de cada ano anterior àquele a que respeita, cada SRA apresentará ao Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural uma previsão das despesas, fundamentada num plano anual de actividades.

2 — O processamento das despesas dos SRA será efectuado pelo próprio serviço, que possuirá orçamento próprio.

Art. 16.º Os SRA deverão elaborar relatórios anuais, que serão publicados no boletim informativo a editar pelo Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural.

Art. 17.º Os encargos com a publicação deste diploma serão suportados no corrente ano económico em conta das disponibilidades orçamentais afectas à Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 18.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e dos membros do Governo que tutelam as áreas da Reforma Administrativa e da Cultura, consoante a natureza das matérias.

Art. 19.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 11.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente	
1	Director	—
	Pessoal técnico superior	
3	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
	Pessoal técnico profissional	
2	Assistente de arqueólogo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Fotógrafo de arte principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Fotógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Técnico auxiliar de arqueologia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	Pessoal administrativo	
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal auxiliar e operário	
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
4	Operador de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
2	Servente	U

Decreto-Lei n.º 404/80

de 26 de Setembro

O Museu do Azulejo, instalado nas dependências do Convento da Madre de Deus, é, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, um anexo do Museu Nacional de Arte Antiga.

O desenvolvimento e projecção do Museu do Azulejo, sobretudo desde que vem apresentando fora do País importantes exposições itinerantes, assim como a acção de assistência e divulgação que tem promovido a nível nacional, leva o Museu Nacional de Arte Antiga a propor a sua autonomização, de forma

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 6/81

No plano de actividades do Fundo de Fomento da Habitação para o ano em curso «Programa de Obras Comparticipadas» prevê-se a comparticipação a atribuir à Cruz Vermelha Portuguesa para financiamento de construção de 340 fogos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, o Conselho de Ministros, reunido em 21 de Outubro de 1980, resolveu:

1 — Autorizar o Fundo de Fomento da Habitação a conceder à Cruz Vermelha Portuguesa uma comparticipação de 170 000 000$, escalonada do modo seguinte:

a) Em conta de rubrica apropriada inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1980 — 70 000 000$;
b) Em conta de correspondente dotação a inscrever no Orçamento Geral do Estado para 1981 — 70 000 000$;
c) Em conta da correspondente dotação a inscrever no Orçamento Geral do Estado para 1982 — 30 000 000$.

2 — Esta comparticipação é concedida nas seguintes condições:

a) No caso em que a Cruz Vermelha Portuguesa acorde com os adjudicatários das obras na concessão de aditamentos, o Fundo de Fomento da Habitação fá-los-á em conformidade.

Ao processamento dos mesmos aditamentos servirá de base solicitação da Cruz Vermelha Portuguesa, com a indicação expressa do adjudicatário a que se destina;
b) Durante a execução da obra, o Fundo de Fomento da Habitação efectuará os pagamentos com base nos autos de medição realizados;
c) As rendas a fixar nas habitações daquele empreendimento terão como base proposta da Cruz Vermelha Portuguesa, que será submetida a despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, acompanhado de parecer do Fundo de Fomento da Habitação;
d) As habitações serão atribuídas de acordo com as normas aplicáveis às habitações promovidas directamente pelo Fundo de Fomento da Habitação, mas de acordo com as orientações que quanto aos destinatários forem fixadas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais;
e) A proposta referida na alínea *c*) incluirá um plano de recuperação dos capitais investidos que permita a definição do montante das rendas que ficarão afectadas ao Fundo de Fomento da Habitação;
f) Serão fixadas por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo as condições adicionais, ou as alterações necessárias, ao determinado nesta resolução, de modo a tornar compatíveis os diferentes esquemas de intervenção do Estado no sector habitacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1980. — Pelo Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*, Vice-Primeiro-Ministro.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 392/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 11.º, n.º 2, onde se lê «Os lugares de presidente e vogais são providos por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos da lei geral.» deve ler-se «Os lugares de presidente e vogais são providos nos termos da lei geral.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 16/81

de 9 de Janeiro

Sob proposta da direcção do Instituto Português do Património Cultural, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar 34/80, de 2 de Agosto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Cultural, anexo à presente portaria.

Regulamento do Conselho Consultivo

I

Artigo 1.º — 1 — O conselho consultivo é um órgão especializado do IPPC ao qual compete estudar e emitir pareceres sobre os problemas relativos à protecção, conservação e defesa do património cultural móvel e imóvel do País.

2 — O conselho consultivo pode formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à esfera da sua competência específica.

Art. 2.º O conselho consultivo é presidido pelo presidente do IPPC e composto por:

a) O vice-presidente do IPPC;
b) O coordenador dos trabalhos do conselho consultivo;
c) Os directores dos Departamentos de Arqueologia, de Artes Plásticas, de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação, de

Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural, de Etnologia, de Inventário Geral do Património Cultural, de Museus, Palácios e Fundações, de Musicologia e de Património Arquitectónico;

d) O director do Serviço de Inspecção;

e) O director do Gabinete de Estudos e Projectos;

f) Individualidades de reconhecida competência no âmbito de actuação do IPPC.

Art. 3.º O conselho consultivo é constituído pelas seguintes secções:

1.ª Arqueologia;
2.ª Artes plásticas;
3.ª Bibliotecas, arquivos e serviços de documentação;
4.ª Defesa, conservação e restauro do património cultural;
5.ª Etnologia;
6.ª Inventário geral do património cultural;
7.ª Museus, palácios e fundações;
8.ª Musicologia;
9.ª Património arquitectónico.

Art. 4.º — 1 — O presidente do IPPC, no uso das suas competências, proporá ao membro do Governo que tutelar a área da cultura a nomeação de um coordenador dos trabalhos do conselho consultivo, que será escolhido de entre técnicos superiores do IPPC.

2 — Compete ao coordenador:

a) Dirigir os trabalhos do conselho consultivo;
b) Presidir às sessões das secções especializadas;
c) Assegurar o despacho corrente dos assuntos relativos ao conselho consultivo e respectivos serviços de apoio administrativo.

Art. 5.º — 1 — Os restantes membros do conselho consultivo, à excepção dos que tenham essa qualidade por inerência a outros cargos, são nomeados pelo membro do Governo que tutele a área da cultura de entre personalidades de reconhecida competência.

2 — As nomeações são feitas, em princípio, por três anos, renováveis por iguais períodos, mas o membro do Governo que tutele a área da cultura pode, em qualquer momento, substituir as pessoas nomeadas.

3 — As nomeações para vacaturas que ocorrerem no decurso do triénio entendem-se feitas até ao termo deste.

Art. 6.º Com autorização do presidente do IPPC, podem ser agregadas temporariamente a qualquer das secções do conselho consultivo, como vogais extraordinários, individualidades de especial competência nos assuntos a tratar, as quais terão direito de voto nesses assuntos.

Art. 7.º A 1.ª secção (arqueologia) é constituída pelo director do Departamento de Arqueologia e pelos seguintes membros:

1) Cinco vogais nomeados pelo membro do Governo que tutelar a área da cultura, sob proposta do presidente do IPPC, ouvidos o coordenador e o Departamento;
2) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
3) Os directores dos Serviços Regionais de Arqueologia do Norte, Centro e Sul;
4) Um representante de cada comissão consultiva regional de arqueologia;
5) O director do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos);
6) Representantes dos institutos ou unidades de arqueologia das Universidades;
7) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Geológicos;
8) Um representante das associações de defesa do património.

Art. 8.º A 2.ª secção (artes plásticas) é constituída pelo director do Departamento de Artes Plásticas e pelos seguintes membros:

1) Cinco vogais nomeados pelo membro do Governo que tutela a área da cultura, sob proposta do presidente do IPPC, ouvidos o coordenador e o Departamento;
2) Um representante da Academia Nacional de Belas-Artes;
3) Um representante da Sociedade Nacional de Belas-Artes;
4) Dois professores universitários de História de Arte.

Art. 9.º A 3.ª secção (bibliotecas, arquivos e serviços de documentação) é constituída pelo director do Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação e pelos seguintes membros:

1) Cinco vogais nomeados pelo membro do Governo que tutelar a área da cultura, sob proposta do presidente do IPPC, ouvidos o coordenador e o Departamento;
2) Um representante do Instituto Português do Livro;
3) Um representante da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor;
4) Um representante da Associação de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas;
5) Os directores das bibliotecas nacionais centrais e da Biblioteca Municipal do Porto;
6) Os directores do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, do Arquivo Histórico Ultramarino e do Arquivo da Universidade de Coimbra;
7) Um representante dos cursos de formação profissional de BAD.

Art. 10.º A 4.ª secção (defesa, conservação e restauro do património cultural) é constituída pelo director do Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural e pelos seguintes membros:

1) Cinco vogais nomeados pelo membro do Governo que tutelar a área da cultura, sob proposta do IPPC, ouvidos o coordenador e o Departamento;
2) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
3) O director do Instituto de José de Figueiredo;
4) O director do Museu Monográfico de Conímbriga;

5) Um professor de Tecnologia da Pintura e um professor de Tecnologia da Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes;
6) Um representante das associações de defesa do património.

Art. 11.º A 5.ª secção (etnologia) é constituída pelo director do Departamento de Etnologia e pelos seguintes membros:

1) Cinco vogais nomeados pelo membro do Governo que tutelar a área da cultura, sob proposta do presidente do IPPC, ouvidos o coordenador e o Departamento;
2) Um representante da Secretaria de Estado do Turismo;
3) Um representante do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos);
4) Um representante dos Institutos de Antropologia das Faculdades de Letras das Universidades do Porto e de Coimbra;
5) Um representante do Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia;
6) Um representante do Centro de Estudos de Etnologia Peninsular;
7) Um representante da Federação do Folclore Português.

Art. 12.º A 6.ª secção (inventário geral do património cultural) é constituída pelo director do Departamento de Inventário Geral do Património Cultural e pelos seguintes membros:

1) Cinco vogais nomeados pelo membro do Governo que tutelar a área da cultura, sob proposta do presidente do IPPC, ouvidos o coordenador e o Departamento;
2) Um representante da Direcção-Geral do Património do Estado;
3) Um representante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico;
4) Um representante da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local;
5) Um representante da Secretaria de Estado do Turismo;
6) Um representante da Academia Nacional de Belas-Artes;
7) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
8) Um representante do Instituto Geográfico e Cadastral;
9) Um representante da Polícia Judiciária.

Art. 13.º A 7.ª secção (museus, palácios e fundações) é constituída pelo director do Departamento de Museus, Palácios e Fundações e pelos seguintes membros:

1) Cinco vogais designados pelo membro do Governo que tutelar a área da cultura, sob proposta do presidente do IPPC, ouvidos o coordenador e o Departamento;
2) Um representante do ICOM;
3) Um representante da APOM;
4) Um conservador dos palácios nacionais;
5) Os directores dos Museus Nacionais de Arte Antiga, de Soares dos Reis e de Machado de Castro;
6) Um representante dos museus municipais.

Art. 14.º A 8.ª secção (musicologia) é constituída pelo director do Departamento de Musicologia e pelos seguintes membros:

1) Cinco vogais nomeados pelo membro do Governo que tutelar a área da cultura, sob proposta do presidente do IPPC, ouvidos o coordenador e o Departamento;
2) Um representante da Secretaria de Estado da Comunicação Social;
3) Um representante da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor;
4) Um representante do Conservatório Nacional;
5) Um representante das Faculdades onde são ministrados cursos de Ciências Musicais;
6) Os directores dos Teatros Nacionais de S. Carlos e de D. Maria II.

Art. 15.º A 9.ª secção (património arquitectónico) é constituída pelo director do Departamento do Património Arquitectónico e pelos seguintes membros:

1) Cinco vogais nomeados pelo membro do Governo que tutelar a área da cultura, sob proposta do presidente do IPPC, ouvidos o coordenador e o Departamento;
2) Um representante da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente;
3) Um representante do Ministério da Administração Interna;
4) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
5) Um representante da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
6) Um representante da Associação dos Arquitectos Portugueses;
7) Um representante das associações de defesa do património.

II

Competências

Art. 16.º À 1.ª secção (arqueologia) compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património arqueológico do País, designadamente:

1) Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação de monumentos, conjuntos ou sítios de considerável valor arqueológico;
2) Pronunciar-se, em relação aos imóveis classificados, sobre:
   a) A realização de sondagens, escavações e outros trabalhos de exploração arqueológica;
   b) A definição de zonas especiais de protecção, sempre que, pelo valor e características deles ou por outra circunstância, a zona de 50 m se mostre insuficiente;

c) Os projectos de quaisquer escavações ou quaisquer outros trabalhos que se pretendam realizar dentro das zonas de protecção;

3) Emitir parecer sobre a realização de quaisquer trabalhos em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico e sobre a definição, para efeitos das pesquisas a realizar e de uma possível classificação, das zonas de protecção arqueológica destes imóveis;
4) Promover anualmente a organização de um plano nacional de escavações e trabalhos arqueológicos, de tal forma que na distribuição das verbas se dê preferência às estações ameaçadas e monumentos de maior importância ou de cujo estudo se espere recolher mais elementos úteis à ciência arqueológica portuguesa e de outros países;
5) Propor as normas gerais a que devem obedecer os directores de escavações quanto à execução dos trabalhos, documentação a apresentar obrigatoriamente ao IPPC e incorporação em museu dos bens arqueológicos encontrados;
6) Pronunciar-se sobre os trabalhos de cartografia arqueológica;
7) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de bens culturais móveis de considerável valor arqueológico;
8) Propor a exclusão ou emitir parecer sobre a proposta de exclusão do inventário a que se refere o número anterior;
9) Pronunciar-se sobre a alienação dos bens culturais de interesse arqueológico inventariados e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;
10) Pronunciar-se sobre a aquisição de espécies arqueológicas, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas;
11) Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de móveis com valor arqueológico, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de móveis;
12) Pronunciar-se sobre a escolha dos directores dos museus de arqueologia pertencentes ao Estado, autarquias locais ou entidades subsidiadas pelo Estado, sempre que essa escolha não possa recair em pessoa habilitada com o curso de conservador de museu.

Art. 17.º À 2.ª secção (artes plásticas) compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património artístico do País, designadamente:

1) Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação de monumentos ou conjuntos de considerável valor artístico ou estético;
2) Pronunciar-se, em relação aos imóveis classificados, sobre:
   a) A aplicação a dar-lhes, por forma que a sua dignidade seja perfeitamente respeitada;
   b) A sua decoração e o seu arranjo artístico, sem prejuízo da aplicação que eles legitimamente tiverem;
3) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de móveis de considerável valor estético, artístico ou histórico;
4) Pronunciar-se sobre a alienação dos móveis inventariados e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;
5) Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 3);
6) Pronunciar-se sobre a aquisição de obras de arte, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;
7) Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de móveis com valor estético, artístico ou histórico, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de móveis com valor que justifiquem a inventariação;
8) Pronunciar-se sobre a cedência temporária de obras de arte pertencentes à Secretaria de Estado da Cultura para qualquer serviço público ou para exposições no estrangeiro;
9) Emitir parecer estético sobre a construção de monumentos comemorativos, decoração pictural e escultórica de edifícios do Estado e aquisição de mobiliário para os palácios nacionais;
10) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de exposições de artes plásticas promovidas ou subsidiadas pela Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 18.º À 3.ª secção (bibliotecas, arquivos e serviços de documentação) compete definir as directrizes para a defesa, protecção e enriquecimento do património bibliográfico e documental do País, nomeadamente;

1) Pronunciar-se sobre a normalização dos impressos de expediente a usar nas bibliotecas e arquivos portugueses;
2) Pronunciar-se sobre os casos anómalos que surjam no âmbito do depósito legal;
3) Pronunciar-se sobre as medidas adequadas à realização do catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas;
4) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre as propostas de inventariação dos manuscritos iluminados, incunábulos e quaisquer outros códices, pergaminhos e papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico ou histórico, livros e folhetos raros ou preciosos e núcleos bibliográficos de valor pelos seus cimélios ou como colecção;
5) Pronunciar-se, em relação às espécies inventariadas, sobre:
   a) O tratamento a que se pretenda sujeitar as espécies;

b) A alienação das espécies e a conveniência de, quanto às não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;

6) Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 5);
7) Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de livros ou documentos valiosos, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de espécies com valor que justifique a inventariação;
8) Pronunciar-se, em relação às bibliotecas e arquivos do Estado, autarquias locais, organismos paraestatais e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:

a) A criação de novos estabelecimentos, a modificação dos existentes e a alteração do seu regime legal;
b) A classificação dos estabelecimentos e, em harmonia com ela, os planos de incorporação de livros e documentos;
c) A aquisição de espécies, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;
d) A transferência definitiva ou por tempo indeterminado de espécies de um estabelecimento para o outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinados a bibliotecas e arquivos;

9) Propor as medidas adequadas à higiene e conservação das bibliotecas e arquivos;
10) Promover a realização no País de exposições bibliográficas, paleográficas e esfragísticas e de congressos, colóquios e conferências sobre assuntos respeitantes a bibliotecas e arquivos;
11) Pronunciar-se sobre os problemas relativos à formação profissional de pessoal de BAD, nomeadamente sobre os cursos e respectivos planos de estudo;
12) Exercer os poderes consultivos conferidos pela legislação anterior à 3.ª secção da Junta Nacional de Educação que não tenham passado para outro órgão ou serviço.

Art. 19.º À 4.ª secção (defesa, conservação e restauro do património cultural) compete definir as directrizes para a defesa, conservação e restauro do património cultural móvel e imóvel do País, designadamente:

1) Pronunciar-se sobre os trabalhos de conservação e restauro que se pretendam realizar em móveis inventariados;
2) Pronunciar-se sobre os projectos de trabalhos de conservação e restauro que se pretendam realizar em imóveis classificados;
3) Emitir parecer sobre a criação, funcionamento, transformação ou extinção de cursos de formação profissional de conservação e restauro, bem como sobre os respectivos planos de estudo;
4) Pronunciar-se sobre as bases em que deve assentar a criação, a organização e a localização de novos centros de conservação e restauro;
5) Promover tudo quanto possa contribuir para o aperfeiçoamento técnico do pessoal das carreiras de conservação e restauro integrado em organismos ou serviços dependentes do IPPC;
6) Pronunciar-se sobre os pedidos de equiparação de habilitações especializadas em conservação e restauro obtidas em instituições estrangeiras e a organização das provas de equivalência que se tornem necessárias;
7) Propor quaisquer medidas que possam contribuir para a defesa, conservação e restauro do património cultural móvel e imóvel.

Art. 20.º À 5.ª secção (etnologia) compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património etnológico, nomeadamente:

1) Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação de monumentos, conjuntos ou sítios de considerável valor etnológico;
2) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de móveis de interesse etnológico;
3) Emitir parecer sobre os pedidos de exportação definitiva ou temporária de espécies com valor etnológico, ainda que não inventariadas, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de espécies com valor que justifique a inventariação;
4) Propor ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 2);
5) Pronunciar-se sobre a aquisição de espécies e aceitação de doações e legados com encargos;
6) Pronunciar-se sobre a transferência definitiva ou por tempo indefinido de espécies de valor etnológico de um museu para outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
7) Pronunciar-se sobre publicações e estudos no âmbito disciplinar da etnologia e antropologia cultural ou social;
8) Promover tudo quanto possa concorrer para o prestígio e autenticidade do folclore nacional;
9) Pronunciar-se sobre as bases em que deve assentar a protecção, o apoio e a defesa das actividades artesanais.

Art. 21.º À 6.ª secção (inventário geral do património cultural) compete definir as directrizes para

assegurar a inventariação, a catalogação e o registo de bens culturais, nomeadamente:

1) Pronunciar-se sobre os objectivos gerais das operações de inventário e respectiva metodologia;
2) Propor ou emitir parecer sobre os preceitos técnicos e adoptar a respectiva normalização;
3) Pronunciar-se sobre as directrizes de ordem científica que garantam os resultados obtidos;
4) Emitir parecer sobre o aperfeiçoamento e tratamento de dados, incluindo as técnicas de informática a adoptar;
5) Pronunciar-se sobre as formas de assegurar a confidencialidade de que podem revestir-se certos documentos, com o objectivo de evitar uma indevida utilização de informações;
6) Pronunciar-se sobre a formação e reciclagem de equipas inventariantes;
7) Pronunciar-se sobre os programas e relatórios de operações de inventário.

Art. 22.º À 7.ª secção (museus, palácios e fundações) compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património cultural do País, nomeadamente:

1) Pronunciar-se, em relação aos museus ou palácios pertencentes ao Estado, autarquias locais, empresas públicas e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:
   a) A criação de novos museus, a modificação ou extinção dos existentes e a alteração do seu regime legal;
   b) As normas técnicas atinentes à adequada organização dos serviços e à segurança, conservação, estudo, sistematização e exposição das espécies;
   c) A aquisição de espécies, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;
   d) A transferência definitiva ou por tempo indefinido de espécies de um museu ou palácio para outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
   e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinados a museus;
   f) Os modelos das fichas para as diversas áreas dos museus;
   g) A publicação e actualização de catálogos e roteiros de museus, palácios e fundações;
   h) A elaboração dos regulamentos internos dos museus e palácios e a actualização dos existentes;

2) Pronunciar-se sobre a escolha dos directores dos museus e palácios a que se refere o número anterior, sempre que esta escolha não possa recair em pessoa habilitada com o curso de conservador de museu;
3) Propor a concessão de auxílios do IPPC a museus, palácios e fundações pertencentes a entidades subsidiadas pelo Estado;
4) Propor quaisquer providências destinadas à defesa do património nacional guardado nos museus, palácios e fundações.

Art. 23.º À 8.ª secção (musicologia) compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património musicológico do País, nomeadamente:

1) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de espécies de considerável valor musicológico;
2) Pronunciar-se, em relação aos instrumentos musicais e outros bens culturais de interesse musicológico inventariados, sobre:
   a) Os trabalhos de conservação, restauro, consolidação, reintegração ou modificação que se pretenda realizar;
   b) A sua alienação e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;
3) Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 1);
4) Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de espécies com valor musicológico, ainda que não inventariadas, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de móveis com valor que justifique a inventariação;
5) Propor as regras técnicas que deverão ser obrigatoriamente seguidas em todas as bibliotecas e arquivos do Estado para a catalogação de documentos de natureza musical, designadamente partituras e espécies organológicas;
6) Promover tudo o que possa concorrer para o prestígio, valorização e divulgação do tesouro musicológico.

Art. 24.º À 9.ª secção (património arquitectónico) compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património arquitectónico do País, designadamente:

1) Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação de monumentos, conjuntos ou sítios;
2) Pronunciar-se, em relação aos imóveis classificados como «monumentos nacionais» ou «imóveis de interesse público», sobre:
   a) Os projectos de obras de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação que neles se pretenda realizar;
   b) A sua alienação e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou as autarquias locais da área respectiva usarem do direito de preferência;

c) A definição de zonas especiais de protecção, sempre que, pelo valor e características deles ou por outra circunstância, a zona de 50 m se mostre insuficiente;

d) Os projectos de quaisquer obras ou instalações temporárias ou definitivas que se pretenda realizar dentro das zonas de protecção, bem como sobre a alienação de terrenos e edifícios abrangidos por tais zonas, e sobre a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou as autarquias locais da área respectiva usarem do direito de preferência;

3) Emitir parecer sobre os recursos interpostos das decisões das câmaras municipais referentes a obras nos «valores concelhios» ou nas respectivas zonas de protecção;

4) Emitir parecer sobre projectos de transformação nos palácios nacionais e seus jardins, parques ou tapadas.

III

Funcionamento

Art. 25.º — 1 — O conselho consultivo funciona em sessões plenárias e em sessões de secções.

2 — As sessões plenárias realizam-se quando o membro do Governo que tutela a área da cultura ou o presidente do Instituto Português do Património Cultural o decidam.

3 — As sessões de secções reúnem em sessão ordinária uma vez por mês, em dia designado pelo coordenador do conselho consultivo, e extraordinariamente sempre que as necessidades de serviço o imponham.

4 — O membro do Governo que tutela a área da cultura poderá autorizar, sob proposta fundamentada de qualquer secção, que as respectivas sessões ordinárias se realizem com intervalos mais curtos.

Art. 26.º — 1 — Quando o volume de trabalho de qualquer secção o justificar, poderá o coordenador dos trabalhos do conselho consultivo propor ao presidente do IPPC a constituição de um núcleo permanente.

2 — O núcleo permanente será constituído pelo coordenador, pelo director do Departamento e por três vogais designados de entre os membros da respectiva secção.

Art. 27.º O presidente do IPPC deve comparecer às sessões plenárias e pode, quando o julgue conveniente, comparecer às das secções, cabendo-lhe a presidência de qualquer sessão a que assista.

Art. 28.º O coordenador dos trabalhos do conselho consultivo, nas suas ausências e impedimentos, será substituído na presidência das sessões das secções pelo membro para o efeito designado pelo presidente do IPPC, sob proposta do coordenador.

Art. 29.º Os membros do conselho consultivo presentes a qualquer sessão não podem abster-se de votar, sendo atribuído o voto de qualidade, em casos de empate, a quem couber a presidência da sessão.

Art. 30.º Para cada assunto a apresentar ao conselho consultivo deverá organizar-se um processo, do qual constarão todos os documentos relacionados com ele existentes no IPPC.

2 — Os processos serão distribuídos às secções pelo coordenador do conselho consultivo, cabendo-lhe também a designação do respectivo relator.

3 — Os pareceres do conselho consultivo, que serão assinados pelo relator, devem conter a exposição clara e concisa do assunto e apresentar, sempre que fundamentada e como solução sugerida pelo conselho consultivo, a que tiver feito vencimento.

4 — As declarações de voto, embora ditadas para a acta, não podem constar dos pareceres.

Art. 31.º Os pareceres do conselho consultivo emitidos em sessão plenária ou de secção serão submetidos a despacho do membro do Governo que tutela a área da cultura pelo presidente do IPPC.

Art. 32.º O conselho consultivo poderá requisitar das instâncias competentes elementos indispensáveis ao estudo dos assuntos sobre que houver de pronunciar-se, bem como delegar em algum ou alguns dos seus membros a realização de deligências junto de quaisquer serviços em ordem à obtenção daqueles elementos.

Art. 33.º — 1 — O serviço prestado pelos membros e pelos agregados do conselho consultivo que forem fnncionários públicos considera-se, para todos os efeitos legais, como exercício do cargo de que são titulares.

2 — Aos membros e aos agregados do conselho consultivo que não forem funcionários públicos serão atribuídas senhas de presença de montante a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tutelar a área da cultura.

Art. 34.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 17/81

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade urgente de reformular o quadro do pessoal do Centro de Informática do Ministério da Justiça e considerando o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal do Centro de Informática do Ministério da Justiça, previsto no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, fica alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

20.º Conjuntamente com o título de transporte poderão os operadores cobrar quaisquer outras importâncias relativas a serviços complementares do transporte, devendo nesse caso ser discriminados os montantes cobrados por cada serviço.

21.º — 1 — Os operadores do serviço objecto do presente diploma poderão instalar e oferecer quaisquer outros serviços de bordo.

2 — É obrigatória a utilização de assistente a bordo.

22.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Equipamento Social.

Assinada em 23 de Janeiro de 1985.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 80/85

de 7 de Fevereiro

Sob proposta da direcção do Instituto Português do Património Cultural e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Cultural, anexo à presente portaria, órgão criado pela alínea *f)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto.

2.º O Regulamento anexo entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Cultura.

Assinada em 24 de Janeiro de 1985.

O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins.*

ANEXO

Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Cultural

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O conselho consultivo é um órgão especializado ao qual compete emitir pareceres ou formular propostas sobre a matéria das atribuições do Instituto Português do Património Cultural (IPPC) que forem submetidos à sua apreciação.

Art. 2.º O conselho consultivo é presidido pelo presidente do IPPC e composto por:

a) O vice-presidente do IPPC;
b) Os directores dos Departamentos de Arqueologia, de Artes Plásticas, de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação, de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural, de Etnologia, do Inventário Geral do Património Cultural, dos Museus, Palácios e Fundações, de Musicologia e do Património Arquitectónico do IPPC;
c) O responsável pelo Serviço de Inspecção do IPPC;
d) O director do Gabinete de Estudos e Projectos do IPPC;
e) O coordenador da Consultoria Jurídica do IPPC;
f) Representantes de outros organismos do Estado, da administração local e de entidades privadas;
g) Individualidades de reconhecida competência no âmbito de actuação do IPPC;
h) Representantes das associações de defesa do património.

Art. 3.º — 1 — O conselho consultivo funciona em sessões plenárias e por secções.

2 — As sessões plenárias são coordenadas pelo presidente do IPPC e as secções pelo vice-presidente do mesmo Instituto.

Art. 4.º O conselho consultivo é constituído pelas seguintes secções:

1.ª Arqueologia;
2.ª Artes plásticas;
3.ª Bibliotecas, arquivos e serviços de documentação;
4.ª Defesa, conservação e restauro do património cultural;
5.ª Etnologia;
6.ª Inventário geral do património cultural;
7.ª Museus, palácios e fundações;
8.ª Musicologia;
9.ª Património arquitectónico.

Art. 5.º — 1 — As secções do conselho consultivo reúnem em sessão ordinária uma vez por mês, em dia a designar pelo vice-presidente do IPPC.

2 — As sessões ordinárias poderão realizar-se de 2 em 2 meses, quando o vice-presidente do IPPC considere não se justificar a periodicidade mensal.

3 — As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo vice-presidente do IPPC e terão lugar sempre que o volume de trabalho o justifique.

4 — No caso previsto no número anterior, poderá o vice-presidente do IPPC estabelecer uma periodicidade regular para as reuniões extraordinárias.

Art. 6.º — 1 — Para além dos membros por inerência do IPPC e dos seus serviços dependentes, cada secção poderá dispor de 3 a 9 vogais, escolhidos de entre funcionários de outros organismos do Estado e da administração local ou de entre os membros de entidades privadas cujas atribuições sejam afins das do referido Instituto, nomeados pelo Ministro da Cultura, sob proposta do presidente do IPPC.

2 — Poderão integrar a composição das secções do conselho consultivo individualidades de reconhecida competência, até ao número máximo de 3 para cada secção, a nomear pelo Ministro da Cultura, sob proposta do presidente do IPPC.

Art. 7.º Cada secção do conselho consultivo terá um representante das associações de defesa do património cultural, a nomear pelo Ministro da Cultura, sob proposta do presidente do IPPC, depois de ouvida a Federação das Associações de Defesa do Património Cultural e Natural.

Art. 8.º — 1 — Os membros do conselho consultivo indicados nas alíneas *f)*, *g)* e *h)* do artigo 2.º exercerão o seu mandato por um período de 3 anos, sem prejuízo de poderem ser a todo o tempo substituídos pelas entidades que os designaram.

2 — As nomeações para as vagas que ocorrerem no decurso do triénio consideram-se feitas até ao termo deste.

SECÇÃO II

Composição das secções

Art. 9.º A 1.ª secção (arqueologia) é constituída pelo director do Departamento de Arqueologia e pelos seguintes membros:

1) 1 representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
2) Os directores dos Serviços Regionais de Arqueologia do Norte, Centro e Sul do IPPC;
3) Os directores dos museus de arqueologia dependentes do IPPC.

Art. 10.º A 2.ª secção (artes plásticas) é constituída pelo director do Departamento de Artes Plásticas e pelos seguintes membros:

1) 1 representante da Academia Nacional de Belas-Artes;
2) 1 representante da Sociedade Nacional de Belas-Artes;
3) 1 representante da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 11.º A 3.ª secção (bibliotecas, arquivos e serviços de documentação) é constituída pelo director do Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação e pelos seguintes membros:

1) 1 representante da Associação de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas;
2) Os directores da Biblioteca Nacional, da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra e da Biblioteca Municipal do Porto;
3) Os directores do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, do Arquivo Histórico Ultramarino e do Arquivo da Universidade de Coimbra.

Art. 12.º A 4.ª secção (defesa, conservação e restauro do património cultural) é constituída pelo director do Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural e pelos seguintes membros:

1) O director do Instituto de José de Figueiredo, ou seu representante;
2) O director do Museu Monográfico de Conímbriga;
3) O director do Museu Nacional do Azulejo;
4) 1 representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 13.º A 5.ª secção (etnologia) é constituída pelo director do Departamento de Etnologia e pelos seguintes membros:

1) 1 representante da Secretaria de Estado do Turismo;
2) 1 representante do Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia;
3) 1 representante do Centro de Estudos de Etnologia Peninsular;
4) O director do Museu de Arte Popular.

Art. 14.º A 6.ª secção (inventário geral do património cultural) é constituída pelo director do Departamento do Inventário Geral do Património Cultural e pelos seguintes membros:

1) 1 representante da Direcção-Geral do Património do Estado;
2) 1 representante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico;
3) 1 representante da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local;
4) 1 representante da Academia Nacional de Belas-Artes;
5) 1 representante do Instituto Nacional de Estatística;
6) 1 representante do Instituto Geográfico e Cadastral;
7) 1 representante da Polícia Judiciária;
8) 1 representante da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 15.º A 7.ª secção (museus, palácios e fundações) é constituída pelo director do Departamento dos Museus, Palácios e Fundações e pelos seguintes membros:

1) 1 representante da Comissão Nacional do Conselho Internacional dos Museus (ICOM);
2) 1 representante da Associação Portuguesa de Museologia (APOM);
3) 1 director dos palácios nacionais afectos ao IPPC;
4) Os directores dos Museus Nacionais de Arte Antiga, dos Coches, de Soares dos Reis e de Machado de Castro;
5) 1 representante do Ministério da Administração Interna.

Art. 16.º A 8.ª secção (musicologia) é constituída pelo director do Departamento de Musicologia e pelos seguintes membros:

1) 1 representante da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor;
2) O director da Escola de Música do Conservatório Nacional, ou seu representante;
3) Os directores dos Teatros Nacionais de S. Carlos e de D. Maria II, ou seus representantes.

Art. 17.º A 9.ª secção (património arquitectónico) é constituída pelo director do Departamento do Património Arquitectónico e pelos seguintes membros:

1) 1 representante do Ministério da Qualidade de Vida;
2) 1 representante do Ministério da Administração Interna;
3) 1 representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
4) 1 representante da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
5) 1 representante da Associação dos Arquitectos Portugueses;
6) 1 representante da Direcção-Geral do Património do Estado.

SECÇÃO III

Competência das secções

Art. 18.º À 1.ª secção (arqueologia) compete propor as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património arqueológico do País, designadamente:

1) Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação de imóveis de interesse arqueológico;
2) Pronunciar-se, em relação aos imóveis classificados, sobre:
   a) A realização de sondagens, escavações e outros trabalhos de exploração arqueológica;
   b) A definição de zonas especiais de protecção, sempre que, pelo seu valor e características, a zona de 50 m se mostre insuficiente;
   c) Os projectos de quaisquer escavações ou outros trabalhos a realizar dentro das zonas de protecção;
3) Emitir parecer sobre a realização de quaisquer trabalhos em imóveis não classificados, mas de interesse arqueológico, e sobre a definição, para efeitos das pesquisas a realizar e de uma possível classificação, das zonas de protecção arqueológica destes imóveis;
4) Dar parecer sobre o plano nacional de escavações e trabalhos arqueológicos;
5) Propor as normas gerais a que devem obedecer os directores de escavações quanto à execução dos trabalhos, documentação a apresentar obrigatoriamente ao IPPC e incorporação em museus dos bens arqueológicos;
6) Pronunciar-se sobre os trabalhos de cartografia arqueológica;
7) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de bens culturais móveis de considerável valor arqueológico;
8) Propor a exclusão ou emitir parecer sobre a proposta de exclusão do inventário a que se refere o número anterior;
9) Pronunciar-se sobre a alienação dos bens culturais de interesse arqueológico inventariados e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;
10) Pronunciar-se sobre a aquisição de espécies arqueológicas, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas;
11) Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação de móveis com valor arqueológico, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação.

Art. 19.º À 2.ª secção (artes plásticas) compete propor as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património artístico do País, designadamente:

1) Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação de móveis ou imóveis de considerável valor artístico ou estético;
2) Pronunciar-se, em relação aos imóveis classificados, sobre:
   a) A aplicação a dar-lhes, por forma que a sua dignidade seja respeitada;
   b) A decoração e o arranjo artístico, sem prejuízo da sua aplicação;

3) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de móveis de considerável valor estético, artístico ou histórico;
4) Pronunciar-se sobre a alienação dos móveis inventariados e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;
5) Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 3);
6) Pronunciar-se sobre a aquisição de obras de arte sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;
7) Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de móveis com valor estético, artístico ou histórico, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação;
8) Pronunciar-se sobre a cedência temporária de obras de arte integradas em serviços dependentes do IPPC para qualquer serviço público ou para exposições no estrangeiro;
9) Emitir parecer estético sobre a construção de monumentos comemorativos, decoração pictural e escultórica de edifícios do Estado e aquisição de mobiliário para os palácios nacionais.

Art. 20.º À 3.ª secção (bibliotecas, arquivos e serviços de documentação) compete propor as directrizes para a defesa, protecção e enriquecimento do património bibliográfico e documental do País, nomeadamente:

1) Pronunciar-se sobre a normalização dos impressos a usar nas bibliotecas e arquivos;
2) Pronunciar-se sobre as medidas adequadas à realização do catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas;
3) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre as propostas de inventariação dos manuscritos iluminados, incunábulos e quaisquer outros códices, pergaminhos e papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico ou histórico, livros e folhetos raros ou preciosos e núcleos bibliográficos de valor pelos seus cimélios ou como colecção;
4) Pronunciar-se, em relação às espécies inventariadas, sobre:
   a) O tratamento a que se pretenda sujeitá-las;
   b) A alienação das espécies e a conveniência de, quanto às não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;
5) Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 4);
6) Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação de livros ou documentos valiosos, ainda que não inventariados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação;
7) Pronunciar-se, em relação às bibliotecas e arquivos do Estado, autarquias locais, institutos públicos e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:
   a) A alteração do regime legal das bibliotecas e arquivos;
   b) A classificação das bibliotecas e arquivos e, em harmonia com ela, os planos de incorporação de livros e documentos;
   c) A aquisição de espécies, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;
   d) A transferência definitiva ou por tempo indeterminado de espécies para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
   e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinados a bibliotecas e arquivos;
8) Pronunciar-se sobre as medidas adequadas à higiene e conservação das bibliotecas e arquivos;
9) Pronunciar-se sobre a realização no País de exposições bibliográficas, paleográficas e esfragísticas e de congressos, colóquios e conferências sobre assuntos respeitantes a bibliotecas e arquivos;
10) Pronunciar-se sobre os problemas relativos à formação profissional de pessoal de bibliotecas e arquivos, nomeadamente sobre os respectivos cursos e planos de estudo.

Art. 21.º À 4.ª secção (defesa, conservação e restauro do património cultural) compete propor as directrizes para a defesa, conservação e restauro do património cultural móvel e imóvel do País, designadamente:

1) Pronunciar-se sobre os trabalhos de conservação e restauro a realizar em móveis inventariados;
2) Pronunciar-se sobre os projectos de trabalhos de conservação e restauro a realizar em imóveis classificados;
3) Emitir parecer sobre a criação, funcionamento, transformação ou extinção de cursos de formação profissional de conservação e restauro, bem como sobre os respectivos planos de estudo;
4) Pronunciar-se sobre as bases em que deve assentar a criação, a organização e a localização de novos centros de conservação e restauro;
5) Promover tudo quanto possa contribuir para o aperfeiçoamento técnico do pessoal das carreiras de conservação e restauro integrado em organismos ou serviços dependentes do IPPC;
6) Pronunciar-se sobre os pedidos de equiparação de habilitações especializadas em conservação e restauro obtidas em instituições estrangeiras e a organização das provas de equivalência que se tornem necessárias.

Art. 22.º À 5.ª secção (etnologia) compete propor as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património etnológico, nomeadamente:

1) Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação de imóveis de considerável valor etnológico;
2) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre as propostas de inventariação de móveis de interesse etnológico;
3) Emitir parecer sobre os pedidos de exportação definitiva ou temporária de espécies com valor etnológico, ainda que não inventariadas, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação;
4) Propor ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 2);
5) Pronunciar-se sobre a aquisição de espécies e aceitação de doações e legados com encargos;
6) Pronunciar-se sobre a transferência definitiva ou por tempo indefinido de espécies de valor etnológico de um museu para outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
7) Pronunciar-se sobre publicações e estudos no âmbito das ciências antropológicas;
8) Promover tudo quanto possa concorrer para a valorização e autenticidade do folclore e artes tradicionais;
9) Pronunciar-se acerca da criação ou reorganização de museus de etnologia ou daqueles em que este domínio seja uma componente relevante.

Art. 23.º À 6.ª secção (inventário geral do património cultural) compete propor as directrizes para assegurar a inventariação, a catalogação e o registo de bens culturais, nomeadamente:

1) Pronunciar-se sobre os objectivos gerais das operações de inventário e respectiva metodologia;
2) Propor ou emitir parecer sobre os preceitos técnicos e adoptar a respectiva normalização;
3) Pronunciar-se sobre as directrizes de ordem científica neste domínio;
4) Emitir parecer sobre o aperfeiçoamento e tratamento de dados, incluindo as técnicas de informática a adoptar;
5) Pronunciar-se sobre as formas de assegurar a confidencialidade de que podem revestir-se certos documentos, com o objectivo de evitar uma indevida utilização de informações;
6) Pronunciar-se sobre a formação e reciclagem de equipas inventariantes;
7) Pronunciar-se sobre os programas e relatórios de operações de inventário.

Art. 24.º À 7.ª secção (museus, palácios e fundações) compete propor as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património cultural do País, nomeadamente:

1) Pronunciar-se, em relação aos museus ou palácios pertencentes ao Estado, autarquias locais, institutos públicos e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:
   a) A criação de novos museus, a modificação ou extinção dos existentes e a alteração do seu regime legal;
   b) As normas técnicas respeitantes à organização dos serviços e à segurança, conservação, estudo, sistematização e exposição das espécies;
   c) A aquisição de espécies, sempre que ela exija dotações excepcionalmente avultadas ou importe a aceitação de doações e legados com encargos;
   d) A transferência definitiva ou por tempo indeterminado de espécies de um museu ou palácio para outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
   e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinados a museus;
   f) Os modelos das fichas para as diversas áreas dos museus;
   g) A publicação e actualização de catálogos e roteiros de museus, palácios e fundações;
   h) A elaboração e modificação dos regulamentos internos dos museus e palácios;

2) Propor quaisquer providências destinadas à defesa do património nacional guardado nos museus, palácios e fundações.

Art. 25.º À 8.ª secção (musicologia) compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património musicológico do País, nomeadamente:

1) Propor a inventariação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de espécies de considerável valor musicológico;
2) Pronunciar-se, em relação aos instrumentos musicais e outros bens culturais de interesse musicológico inventariados, sobre:
   a) Os trabalhos de conservação, restauro, consolidação, reintegração ou modificação a realizar;
   b) A sua alienação e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência;
3) Propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário a que se refere o n.º 1);
4) Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de espécies com valor musicológico, ainda que não inventariadas, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação;
5) Pronunciar-se sobre as regras técnicas a seguir pelas bibliotecas e arquivos para a catalogação de documentos de natureza musical, designadamente partituras e espécies organológicas;
6) Promover tudo o que possa concorrer para o prestígio, valorização e divulgação do tesouro musicológico.

Art. 26.º À 9.ª secção (património arquitectónico) compete definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património arquitectónico do País, designadamente:

1) Propor a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação de imóveis de interesse arquitectónico;
2) Pronunciar-se, em relação aos imóveis classificados, sobre:
   a) Os projectos de obras de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação a realizar;
   b) A sua alienação e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou as autarquias locais da área respectiva usarem do direito de preferência;
   c) A definição de zonas especiais de protecção, sempre que, pelo seu valor e características, a zona de 50 m se mostre insuficiente;
   d) Os projectos de quaisquer obras ou instalações temporárias ou definitivas que se pretendam realizar dentro das zonas de protecção, bem como sobre a alienação de terrenos e edifícios abrangidos por tais zonas, e sobre a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou as autarquias locais da área respectiva usarem do direito de preferência;
3) Emitir parecer sobre os recursos interpostos sobre as obras nos imóveis classificados ou nas respectivas zonas de protecção;
4) Emitir parecer sobre projectos de transformação nos palácios nacionais e seus jardins, parques ou tapadas.

SECÇÃO IV

Funcionamento

Art. 27.º — 1 — Os assuntos a serem submetidos às secções do conselho consultivo deverão ser previamente objecto de despacho naquele sentido pela direcção do IPPC.

2 — A apreciação da conveniência da emissão de parecer pelas secções do conselho consultivo poderá ser delegada nos directores dos departamentos do IPPC.

Art. 28.º O vice-presidente do IPPC distribuirá os processos pelas secções e designará o respectivo relator.

Art. 29.º — 1 — Na sua ausência ou impedimento, pode o vice-presidente do IPPC designar um substituto para coordenar as sessões de cada secção.

2 — A designação recairá obrigatoriamente em funcionário do IPPC membro da respectiva secção.

Art. 30.º Quando a interdisciplinaridade das matérias a apreciar pelas secções do conselho consultivo o aconselhe, o vice-presidente do IPPC poderá determinar a realização de sessões conjuntas de 2 ou mais secções.

Art. 31.º — 1 — As secções do conselho consultivo só podem deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2 — Não comparecendo o número de membros exigido para o funcionamento da secção será convocada nova reunião, com intervalo, pelo menos, de 24 horas, podendo a secção deliberar na nova reunião, havendo urgência, desde que esteja presente um terço dos membros com direito a voto, em número nunca inferior a 3.

Art. 32.º — 1 — De cada reunião será lavrada acta, que conterá um resumo de tudo o que tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, os membros a ela presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, por quem presidir à sessão e por quaisquer membros que o desejem.

3 — Nos casos em que assim for deliberado, a acta será aprovada em minuta, no final da reunião a que disser respeito.

Art. 33.º — 1 — Os membros do conselho consultivo presentes a qualquer sessão não podem abster-se de votar, sendo atribuído o voto de qualidade a quem couber a presidência da sessão.

2 — As declarações de voto são ditadas ou juntas à acta e submetidas à entidade que homologar o parecer.

Art. 34.º Os pareceres serão assinados pelo relator e pelo membro do conselho consultivo a quem couber a presidência da sessão, devendo conter uma exposição do assunto a decidir e da solução proposta que tiver feito vencimento.

Art. 35.º — 1 — O presidente do IPPC, mediante proposta fundamentada, poderá criar um núcleo permanente nas secções que, pelo volume de trabalho e prazos de decisão sobre os pareceres, exijam uma constante apreciação de processos.

2 — O núcleo permanente é obrigatoriamente constituído pelo director do respectivo departamento, por 2 membros escolhidos de entre individualidades e pelos funcionários do IPPC que lhe sejam agregados.

3 — O núcleo permanente prestará apoio técnico, através das informações que elabora, à respectiva secção.

Art. 36.º — 1 — Será constituído um secretariado de apoio ao conselho consultivo, integrado por funcionários do IPPC, na directa dependência do vice-presidente do mesmo Instituto.

2 — Ao secretariado compete assegurar a distribuição de processos, zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos e, em geral, assegurar o expediente administrativo das secções do conselho ou dos núcleos permanentes.

3 — Poderá ser designado secretário do conselho consultivo um funcionário do IPPC, ao qual competirá coordenar a actividade do secretariado de apoio, assistir às reuniões do conselho e lavrar as respectivas actas.

Art. 37.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e por determinação da direcção do IPPC, poderão ser agregados, temporariamente, a qualquer das secções do conselho consultivo funcionários do referido Instituto para prestar apoio técnico.

2 — Os funcionários agregados não terão direito a voto, mas poderão ditar ou juntar à acta os motivos da discordância sobre qualquer deliberação, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º

Art. 38.º — 1 — As remunerações dos membros do conselho consultivo que não forem funcionários públicos serão estabelecidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Cultura.

2 — O serviço prestado pelos membros do conselho consultivo que forem funcionários públicos considera-se, para todos os efeitos, como exercício do cargo de que são titulares, sem prejuízo da atribuição de senhas de presença nos termos legais.

3 — As remunerações a fixar de acordo com o n.º 1 atenderão ao trabalho de preparação de pareceres e ao número de presenças nas reuniões da secção.

Art. 39.º As secções do conselho consultivo entrarão em funcionamento à medida que forem exarados os despachos de nomeação e desde que esteja assegurada a presença de 5 membros em cada secção.

Art. 40.º É revogada a Portaria n.º 16/81, de 9 de Janeiro, que aprovou o anterior Regulamento do Conselho Consultivo do IPPC.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 81/85

de 7 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 745/84, de 22 de Setembro, foram fixados os critérios de atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros na área do concelho de Lisboa.

A definição dos critérios constantes da mencionada portaria obedeceu ao disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril. Posteriormente, contudo, a Câmara Municipal de Lisboa e um dos sindicatos representativos dos motoristas — entidades a quem aquele preceito legal atribui competência para propor a fixação dos critérios de atribuição de licenças — manifestaram interesse em introduzir na referida portaria diversas adaptações, no sentido de melhor salvaguardar os interesses dos profissionais, a quem deve ser assegurada prioridade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, o seguinte:

1.º O n.º 1.º, alínea *a*), e os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 745/84, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º .....

a) Motoristas profissionais de táxi de Lisboa exercendo a profissão há mais de 1 ano e cooperativas de motoristas profissionais que tenham por objecto a exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

4.º Para efeitos de ordenação dos concorrentes considerados na alínea *b*) do n.º 1.º observar-se-ão os critérios de prioridades fixados no n.º 6.º, n.º 3, alíneas *a*) e *c*), da Portaria n.º 147/79, de 4 de Abril.

5.º Para efeitos de ordenação dos motoristas profissionais de táxi a que se refere a alínea *a*) do n.º 1.º dar-se-á prioridade àqueles que:

a) Apresentem maior antiguidade ininterrupta no exercício efectivo da profissão;
b) Não tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, por crimes cometidos no exercício da condução de veículos automóveis.

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 22 de Janeiro de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
SERVIÇO REGIONAL DE ARQUEOLOGIA
DA ZONA SUL

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado da Cultura
Avenida da República, nº 16
1094 LISBOA Codex

Sua referência | Sua comunicação | Nossa referência 76/82 - 31.Mai.82

Palácio Vimioso
Largo Marquez de Marialva
7000 ÉVORA
Telef. 22138

ASSUNTO Projecto de decreto-lei.

Em sequência de instruções dadas por Sua Excelência o Secretário de Estado da Cultura durante a audiência que se dignou conceder ao signatário, junto remeto a V. Exa., para apreciação superior, a reformulação de projecto de decreto-lei sobre propriedade e defesa dos bens arqueológicos que, em 1979, havia sido entregue pelo signatário nessa Secretaria de Estado e no Instituto Português do Património Cultural.

Apresento a V. Exa. os meus cumprimentos.

O DIRECTOR,

(Dr. Caetano de Mello Beirão)

GABINETE DO SECRETÁRIO
DE E.T. DA CULTURA
3611 2.5
21.6.82

(dr. Caetano M. Beirão)

PROJECTO DE DECRETO-LEI

Propriedade e defesa dos bens arqueológicos

Considerando que a legislação portuguesa é omissa quanto a propriedade das estações arqueológicas e a propriedade científica das descobertas arqueológicas e dos objectos provenientes de escavações arqueológicas;

Considerando que é indispensável incrementar a intransigente defesa do valioso património arqueológico do País;

Considerando as Recomendações que definem os princípios internacionais que devem aplicar-se às escavações arqueológicas, aprovadas pela Conferência Geral da UNESCO na sua 9ª reunião, em 5 de Dezembro de 1956, e na sua 13ª reunião em Paris, em Outubro—-Novembro de 1964;

Considerando a Convenção Europeia para a protecção do património arqueológico, assinada em Londres em 6 de Maio de 1969 e aprovada pelo Decreto nº 39/82, de 2 de Abril;

Considerando a participação que, em Portugal, desde o século XVIII, tem sido atribuída às autoridades administrativas locais na defesa e conservação do património arqueológico contido na área respectiva;

.....

Artº 1º - O subsolo arqueológico é património do Estado.

Artº 2º - 1. São bens arqueológicos, para os efeitos do presente decreto-lei, os vestígios e os objectos ou quaisquer traços de manifestações humanas que constituem testemunho de épocas e de civilizações de que a principal ou uma das principais fontes de informação científica é assegurada por escavações ou descobertas no solo ou no subsolo.

2. São abrangidos pelas disposições do presente diploma os bens arqueológicos descobertos nas áreas submersas ou arrojados pelas águas.

Artº 3º - Os bens arqueológicos que vierem a ser encontrados ou recolhidos nas circunstâncias previstas no artº 1.324º do Código Civil são propriedade do Estado.

Artº 4º - 1. Os proprietários particulares dos imóveis em que forem descobertos bens arqueológicos e os achadores de bens arqueológicos têm direito a uma indemnização pelos danos que sofrerem e/ou a uma compensação pelas descobertas, a qual, em nenhum caso, poderá ser superior a um quarto do valor material venal das referidas descobertas.

2. Havendo desacordo, a indemnização e/ou compensação serão fixadas por uma comissão composta de três membros, um nomeado pelo membro do Governo que tutelar a área da Cultura, outro pelo proprietário e/ou achador e o terceiro pelo Tribunal competente.

Artº 5º - O Estado poderá proceder à expropriação dos imóveis ou móveis que se entenda necessária para a realização de estudos e trabalhos arqueológicos e conservação dos bens, independentemente da sua classificação como monumento nacional ou imóvel de interesse público, ou inventariação, podendo, por sua vez, o proprietário particular requerer a expropriação, devidamente fundamentada,

Artº 6º - Aos acessos e serventias das estações e monumentos arqueológicos são aplicáveis os artigos 1.550º, 1.553º, 1.554º, 1.556º, 1.557º e 1.563º e seguintes do Código Civil.

Artº 7º - Não é concedida nem reconhecida propriedade científica de bens arqueológicos.

Artº 8º - 1. O Estado concede ao descobridor de bens arqueológicos ou de espólio resultante de escavação, se for arqueólogo idóneo e expressamente autorizado pela entidade oficial competente, direito de prioridade quanto ao estudo e publicação da descoberta ou dos trabalhos e materiais resultantes de escavação autorizada, que poderá ser exercido durante um período fixado ca

so a caso e que não poderá nunca exceder cinco anos e, ainda, que será, dentro deste prazo, renovado ano a ano e condicionado a prévia apresentação de um relatório sumário. Findo aquele período, o estudo e publicação dos bens arqueológicos poderá ser atribuído, pela entidade oficial competente, a outro arqueólogo que o solicite ou que seja designado oficialmente para o efeito.

2. Independentemente do disposto no número anterior, é sempre obrigatória a apresentação à entidade oficial competente de um relatório sumário, dentro do prazo de seis meses após o termo dos trabalhos arqueológicos oficialmente autorizados, e de um relatório completo dentro do prazo de dois anos após esse termo.

3. A entidade oficial competente não pode, em contrapartida, durante os perîodos referidos nos números anteriores, autorizar outrém a estudar, fotografar ou reproduzir os bens arqueológicos ainda inéditos e objecto do referido direito de prioridade, excepto se o concessionário deste direito a tal se não opuser.

Artº 9º - Salvo os casos previstos no artigo anterior, as entidades oficiais competentes, incluindo os museus, devem facilitar a consulta da sua documentação e o acesso aos seus depósitos arqueológicos aos escavadores e estudiosos qualificados, especialmente àqueles que tenham obtido ou pretendam obter autorização de escavação para uma estação determinada.

Artº 10º - 1. Só são permitidas escavações arqueológicas mediante prévia autorização, concedida nos termos de legislação própria; nos casos de urgência haverá um regime especial.

2. O destino, próximo ou remoto, do espólio de uma escavação arqueológica será determinado, na medida do possível, de acordo com o interesse e sugestão do escavador, pela entidade que autorizar a escavação.

Artigo 11º - Todo aquele que empreender escavações arqueológicas clandestinas ou que nelas for cúmplice ou delas colaborador é passível de uma multa, de cinco mil escudos a cinco milhões de escudos, aplicável conforme as circunstâncias e o grau de culpabilidade, podendo, se for arqueólogo, ser proibido de efectuar sondagens ou escavações futuramente.

Artigo 12º - Em casos urgentíssimos, verdadeiramente pontuais, poderão ser homologados, pela entidade oficial competente, trabalhos arqueológicos imediatos de salvamento, que terão de ser minuciosamente justificados.

Artigo 13º - A ocultação ou tentativa de destruição delituosa de bens arqueológicos, a cumplicidade nestes casos e a receptação ou transacção ilegítima de bens arqueológicos serão punidas com o seu imediato confisco, sem direito a qualquer indemnização, independentemente do conveniente procedimento criminal que deverá ser imediatamente instaurado.

Artigo 14º - Compete às autoridades locais (de freguesia, concelhias e distritais) velar pela salvaguarda, protecção e conservação do património arqueológico situado na área da sua jurisdição, empreendendo todos os actos necessários para o efeito, incluindo o embargo de obras em curso.

Sábado 6 de Julho de 1985 I Série — Número 153

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48$00

Assinaturas	Assinatura Anual	Assinatura Semestral
Diário da República:		
Completa	11 400$00	6 900$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500$00	2 700$00
Duas séries diferentes	8 000$00	4 800$00
Apêndices	3 800$00	-
Diário da Assembleia da República	3 600$00	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 900$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3$; preço por linha de anúncio, 66$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposto a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/85:

Património cultural português.

Lei n.º 14/85:

Acompanhamento da mulher grávida durante o trabalho de parto.

Despacho Normativo n.º 52/85:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe de divisão dos Serviços Financeiros da Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares ao chefe de repartição de Orçamento e Tesouraria da mesma Direcção-Geral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação:

Portaria n.º 427/85:

Cria um lugar de assessor, letra C, no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura:

Portaria n.º 428/85:

Altera os quadros de pessoal da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e do Matadouro não Industrial de Leiria.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 429/85:

Aprova a constituição do mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Maputo.

Portaria n.º 430/85:

Altera os distritos consulares portugueses em Espanha.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 431/85:

Autoriza um retardamento na abertura da caça às espécies indígenas e proíbe a caça à lebre.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 432/85:

Cria a Região de Turismo do Ribatejo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/85

de 6 de Julho

PATRIMÓNIO CULTURAL PORTUGUÊS

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

O património cultural português é constituído por todos os bens materiais e imateriais que, pelo seu reconhecido valor próprio, devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura portuguesa através do tempo.

ARTIGO 2.º

1 — É direito e dever de todos os cidadãos preservar, defender e valorizar o património cultural.

2 — Constitui obrigação do Estado e demais entidades públicas promover a salvaguarda e valorização do património cultural do povo português.

ARTIGO 3.º

1 — O levantamento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural incumbem especialmente ao Estado, às regiões autónomas, às autarquias locais, aos proprietários possuidores ou detentores de quaisquer suas parcelas e, em geral, às instituições culturais, religiosas, militares ou de outro tipo, às associações para o efeito constituídas e ainda aos cidadãos.

2 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais procurarão promover a sensibilização e participação dos cidadãos na salvaguarda do património cultural e assegurar as condições de fruição desse património.

3 — Os proprietários, possuidores ou detentores de património cultural deverão ser chamados a colaborar com o Estado, regiões autónomas e autarquias locais no registo e inventário do referido património.

4 — As populações deverão ser associadas às medidas de protecção e de conservação e solicitadas a colaborar na dignificação, defesa e fruição do património cultural.

ARTIGO 4.º

1 — Compete ao Governo, através do Ministério da Cultura, promover a protecção legal do património cultural.

2 — O Estado promoverá, pelo Ministério da Cultura, designadamente através dos seus serviços regionais, em conjunto com outros departamentos do Estado, as medidas necessárias e indispensáveis a uma acção permanente e concertada de levantamento, estudo, protecção, conservação e valorização dos bens culturais.

3 — Para os fins do disposto no n.º 1 do presente artigo, o Governo terá como instrumentos o levantamento, o registo e a classificação dos bens culturais.

4 — Independentemente do tipo de propriedade, os bens culturais serão submetidos a regras especiais, que estabelecerão, designadamente, a sua função social, alienação e forma de intervenção.

ARTIGO 5.º

1 — O Instituto Português do Património Cultural, adiante designado por «IPPC», é um instituto público dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

2 — A sua natureza bem como as suas atribuições e competências são as estabelecidas na respectiva lei orgânica.

ARTIGO 6.º

1 — As associações de defesa do património, adiante designadas por «ADP», são as associações constituídas especificamente para promover a defesa e o conhecimento do património cultural.

2 — As ADP têm direito a pronunciar-se junto do IPPC, dos órgãos da administração autárquica, bem como das entidades cuja acção se situe na defesa do património cultural, sobre tudo quanto a este respeite.

3 — As ADP terão assento no conselho consultivo do IPPC, sendo o seu representante designado segundo os próprios critérios das associações e só por elas poderá ser removido ou substituído.

TÍTULO II

Das formas e regime de protecção do património cultural

SUBTÍTULO I

Dos bens materiais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Da classificação e seu processo

ARTIGO 7.º

1 — A protecção legal dos bens materiais que integram o património cultural assenta na classificação dos imóveis e dos móveis.

2 — Os bens imóveis podem ser classificados como monumento, conjunto e sítio, eventualmente agrupáveis em categorias, nos termos que forem regulamentados, e os móveis, unitária ou conjuntamente, como de valor cultural, podendo ainda todos os bens ser classificados como de valor local, valor regional, valor nacional ou valor internacional.

3 — O enquadramento orgânico, natural ou construído, dos bens culturais imóveis que afecte a percepção e leitura de elementos e conjuntos ou que com eles esteja directamente relacionado, por razões de integração espacial ou motivos sociais, económicos ou culturais, deve ser sempre definido de acordo com a importância arqueológica, histórica, etnológica, artística, arquitectónica, urbanística ou paisagística do lugar, por constituir parte indispensável na defesa desses mesmos bens.

ARTIGO 8.º

1 — Por monumentos, conjuntos e sítios entende-se, respectivamente:

a) Monumentos: obras de arquitectura, composições importantes ou criações mais modestas, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras, bem como as obras de escultura ou de pintura monumental;

b) Conjuntos: agrupamentos arquitectónicos urbanos ou rurais de suficiente coesão, de modo a poderem ser delimitados geograficamente, e notáveis, simultaneamente, pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social;

c) Sítios: obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogéneos, de maneira a poderem ser delimitados geograficamente, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social.

2 — Por bens culturais móveis entende-se:

a) Os bens de significado cultural que representem a expressão ou o testemunho da criação humana ou da evolução da natureza ou da técnica, neles incluindo os que se encontram no interior de imóveis ou que deles tenham sido retirados ou recuperados, bem como os que estão soterrados ou submersos ou forem encontrados em lugares de interesse arqueológico, histórico, etnológico ou noutros locais;
b) As obras de pintura, escultura e desenho, os têxteis, as espécies organológicas, os utensílios ou os objectos de valor artístico, científico ou técnico;
c) Os manuscritos valiosos, os livros raros, particularmente os incunábulos, documentos e publicações de interesse especial nos domínios científico, artístico ou técnico, incluindo as espécies fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outros;
d) Todos os bens, do passado ou do presente, de natureza religiosa ou profana que forem considerados de valor nos domínios científico, artístico ou técnico.

ARTIGO 9.º

1 — O processo de classificação pode ser desencadeado pelo Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais ou por qualquer pessoa singular ou colectiva.

2 — Cabe, em especial, às autarquias locais o dever de promover a classificação de bens culturais nas respectivas áreas.

3 — Os processos de classificação deverão ser fundamentados e devidamente instruídos, em princípio, pelos seus promotores, cabendo ao Estado prestar o apoio técnico requerido.

ARTIGO 10.º

1 — As classificações incidirão sobre bens que, pelo seu relevante valor cultural, devem merecer especial protecção.

2 — As decisões de classificação serão devidamente fundamentadas segundo critérios de natureza cultural, nomeadamente de carácter artístico e histórico.

3 — Os critérios genéricos para a selecção de imóveis a classificar serão estabelecidos pelo IPPC, no âmbito da competência fixada pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 11.º

As classificações de bens serão precedidas de notificação e audiência prévia do proprietário e, no caso dos imóveis, cumulativamente da câmara municipal respectiva, imediatamente após a determinação pelo IPPC da abertura do respectivo processo de instrução.

ARTIGO 12.º

Os bens culturais, salvo o disposto no artigo 26.º, são classificados por decreto do Ministro da Cultura, ouvidos, obrigatoriamente, os órgãos consultivos competentes, após processo próprio organizado pelos serviços competentes do IPPC.

ARTIGO 13.º

A um eventual processo de desclassificação aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da presente lei.

ARTIGO 14.º

1 — Os imóveis classificados ou em vias de classificação pelo Ministério da Cultura não poderão ser demolidos, no todo ou em parte, nem ser objecto de obras de restauro, sem prévio parecer do IPPC.

2 — Os estudos e projectos para os trabalhos de conservação, consolidação, modificação, reintegração e restauro em bens classificados ou em vias de classificação devem ser elaborados e subscritos por um técnico de qualificação legalmente reconhecida ou sob a sua responsabilidade directa.

3 — Quando julgar ser esse o único modo de garantir os objectivos que lhe compete defender, o Ministério da Cultura poderá determinar que os trabalhos a efectuar referidos no número anterior sejam acompanhados por técnicos especializados por ele designados ou aceites.

ARTIGO 15.º

1 — Os proprietários ou detentores de bens classificados ou em vias de classificação devem, tendo em vista a finalidade de limitar os riscos da degradação física do património arquitectural:

a) Ter em consideração os problemas específicos da conservação do património nas políticas de luta contra a poluição praticadas a nível nacional ou internacional;
b) Apoiar a investigação científica no intuito de identificar e analisar os efeitos prejudiciais da poluição e definir os meios de reduzir ou eliminar as respectivas causas.

2 — Os proprietários ou detentores de móveis ou imóveis classificados ou em vias de classificação responsáveis pela sua conservação executarão todas as obras que o Ministério da Cultura, ouvidos os órgãos consultivos competentes, considerar necessárias para assegurar a sua salvaguarda.

3 — No caso de essas obras não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, poderá o Ministério da Cultura determinar que as mesmas sejam executadas pelo Estado, correndo o seu custeio por conta do proprietário ou detentor.

4 — Quando o referido proprietário ou detentor comprovar não possuir meios para o pagamento integral daquelas obras ou as mesmas constituírem ónus desproporcionado para as suas possibilidades, será o custeio suportado, total ou parcialmente, pelo Estado, consoante o que for apurado em cada caso.

ARTIGO 16.º

1 — Quando, por responsabilidade do respectivo proprietário, demonstrada por omissão ou acção grave do mesmo, se corra o risco de degradação dos bens culturais móveis ou imóveis classificados ou em vias de classificação, o Ministro da Cultura pode, ouvindo o respectivo proprietário e os órgãos consultivos competentes, promover a expropriação dos bens referidos.

2 — As autarquias podem, em condições idênticas, promover a expropriação dos bens móveis ou imóveis classificados, desde que o IPPC dê parecer favorável.

3 — Nos termos dos números anteriores, podem ser igualmente expropriados bens imóveis situados nas zonas de protecção dos bens classificados, desde que prejudiquem a boa conservação desses bens e ofendam ou desvirtuam as suas características ou enquadramento.

ARTIGO 17.º

1 — A alienação de bens classificados deverá ser comunicada previamente ao Ministro da Cultura, considerando-se, no caso dos bens imóveis, tal notificação como requisito essencial para a inscrição de transmissão no registo predial.

2 — O Estado, as autarquias e os proprietários de parte de bens classificados gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda de bens classificados ou em vias de classificação, bem como dos imóveis situados em zonas de protecção.

3 — Sendo a alienação feita em hasta pública, o Estado, através do Ministério da Cultura, e as autarquias poderão usar do direito de preferência, contanto que o efectivem dentro do prazo de 5 dias a contar da data da adjudicação.

4 — A transmissão por herança ou legado de bens classificados deverá ser comunicada ao Ministério da Cultura para efeitos de registo.

ARTIGO 18.º

1 — Consideram-se em vias de classificação os bens em relação aos quais houver despacho do IPPC a determinar a abertura do respectivo processo de instrução.

2 — Na fase de instrução do processo de classificação, os bens imóveis a ela sujeitos e os localizados na respectiva zona de protecção não poderão ser demolidos, alienados ou expropriados ou restaurados ou transformados sem autorização expressa da entidade competente para o efeito.

3 — Os bens móveis não poderão, durante a pendência do seu processo de classificação, ser alienados, alterados, restaurados ou exportados sem autorização do Ministro da Cultura, ouvidos, obrigatoriamente, os órgãos consultivos competentes.

ARTIGO 19.º

1 — Todos os bens culturais deverão fazer parte de um registo de inventário sistemático e exaustivo a elaborar pelo IPPC.

2 — Os bens classificados serão inscritos em catálogo próprio.

3 — A classificação ou eventual desclassificação dos bens imóveis será objecto de averbamento no registo predial.

4 — Os bens móveis classificados, quer unitária, quer conjuntamente, serão objecto de um certificado de registo e acompanhados de uma cópia deste emitida pelo Ministério da Cultura.

ARTIGO 20.º

Todos os bens culturais classificados serão assinalados por processo adequado, com indicação do tipo de classificação, data, entidade classificadora e demais elementos considerados relevantes.

CAPÍTULO II

Do regime específico dos bens imóveis

ARTIGO 21.º

1 — A delimitação da área dos conjuntos e sítios será fixada pelo Ministério da Cultura, no caso de bens de valor nacional ou internacional, através dos serviços competentes, ouvidas as autarquias, com a colaboração, quando necessária, de outros serviços do Estado, excepto se já existirem planos directores aprovados dos quais constem delimitações entretanto operadas.

2 — Para os bens de valor local é competente a assembleia municipal respectiva, que poderá recorrer à colaboração de outras entidades, sempre que julgada útil.

3 — Cabe aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas a delimitação relativa a conjuntos e sítios que se insiram no âmbito das suas competências, para o que disporão da colaboração, se for caso disso, de outros serviços estaduais.

4 — À classificação como conjunto e sítio aplicam-se as normas dos números precedentes no que concerne às competências do Ministério da Cultura, das autarquias e das regiões autónomas.

5 — No prazo de 180 dias, contados a partir da comunicação de determinação da classificação, prorrogável por iguais períodos, elaborar-se-ão planos de salvaguarda de responsabilidade central, regional ou local, consoante os casos e as regras de competência.

6 — A prorrogação prevista no número anterior cabe ao Ministro da Cultura, sob proposta da entidade encarregue da elaboração do plano, e só poderá não ser atendida por razão de lei.

7 — Na falta de proposta camarária, o IPPC poderá elaborar oficiosamente o plano especial de protecção a que se referem os números anteriores.

8 — Todos os planos de ordenamento territorial, nomeadamente os de urbanização, deverão considerar e tratar de maneira especial o património cultural existente na sua área, quer se trate de imóveis classificados quer de imóveis em vias de classificação, propondo medidas de valorização em todos os casos.

ARTIGO 22.º

1 — Os imóveis classificados pelo Ministério da Cultura dispõem sempre de uma zona especial de protecção.

2 — Deverá ser fixada uma zona especial de protecção, em prazos a estabelecer pelo Ministério da Cultura, sob proposta do IPPC, com audição das autarquias, nela podendo incluir-se uma zona *non aedificandi* em todos os casos, salvo naqueles cujo enquadramento fique perfeitamente salvaguardado com a zona de protecção tipo.

3 — Enquanto não for fixada uma zona especial de protecção, os imóveis classificados beneficiarão de uma zona de protecção de 50 m, contados a partir dos limites exteriores do imóvel.

ARTIGO 23.º

1 — As zonas de protecção dos imóveis classificados nos termos do artigo anterior são servidões administrativas, nas quais não podem ser autorizadas pelas câmaras municipais ou por outras entidades alienações ou quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação de zonas verdes, bem como qualquer movimento de terras ou dragagens, nem alteração ou diferente utilização contrária à traça originária, sem prévia autorização do Ministro da Cultura.

2 — Todos os pedidos de licença de obras em bens classificados ou na área da respectiva zona de protecção devem ser elaborados e subscritos por técnicos especializados de qualificação reconhecida ou sob a sua directa responsabilidade.

3 — Aos proprietários de imóveis abrangidos pelas zonas *non aedificandi* é assegurado o direito de requerer ao Estado a sua expropriação, nos termos das leis e regulamentos em vigor sobre a expropriação por utilidade pública.

ARTIGO 24.º

Nenhum monumento classificado ou em vias de classificação poderá ser deslocado, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete, excepto no caso de a salvaguarda material do mesmo o exigir imperativamente, devendo então a autoridade competente fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à reerecção do monumento em lugar apropriado.

ARTIGO 25.º

Os bens culturais classificados pertencentes ao Estado só poderão ser alienados através de decretos especialmente elaborados para o efeito e assinados conjuntamente pelos Ministros de Estado, das Finanças e do Plano e da Cultura, ouvidos previamente os serviços competentes.

ARTIGO 26.º

1 — As regiões autónomas e as assembleias municipais, por proposta da câmara, podem classificar ou desclassificar como de valor cultural, depois de ouvido o respectivo proprietário e em conclusão do processo adequado, os bens culturais imóveis que, não merecendo classificação de âmbito nacional, tenham, contudo, assinalável valor regional ou municipal.

2 — A classificação de imóveis de valor local terá de ser fundamentada segundo critérios que estabeleçam de forma inequívoca a relevância cultural do imóvel em causa e de ser precedida de parecer dos serviços regionais do Ministério da Cultura.

3 — As câmaras municipais são obrigadas a enviar ao Ministério da Cultura, para efeitos de registo e coordenação, cópia dos processos de classificação e desclassificação dos bens de interesse local e a dar conhecimento das decisões sobre eles tomadas.

4 — Para efeitos de eventual recurso das decisões das câmaras municipais relativas às classificações ou desclassificações, bem como às intervenções nos bens de interesse local, podem os interessados solicitar o parecer dos serviços competentes do Ministério da Cultura sobre quaisquer aspectos genéricos ou pontuais da classificação ou intervenção em causa.

CAPÍTULO III

Do regime específico dos bens móveis

ARTIGO 27.º

1 — Sempre que os bens móveis classificados ou em vias de o serem corram perigo de manifesto extravio, perda ou deterioração, deverá o Ministério da Cultura determinar as providências cautelares ou as medidas técnicas de conservação indispensáveis adequadas a cada caso.

2 — Se as medidas conservatórias importarem para o respectivo proprietário a obrigação de praticar determinados actos, deverão ser fixados os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente a prestação de apoio financeiro por parte do Estado.

3 — Sempre que quaisquer providências cautelares forem julgadas insuficientes ou as medidas conservatórias não forem acatadas ou executadas no prazo e condições impostos, poderá o Ministro da Cultura ordenar que os referidos móveis sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus.

ARTIGO 28.º

Os bens culturais móveis classificados são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

ARTIGO 29.º

1 — As colecções de bens culturais são organizadas segundo critérios de homogeneidade, devendo manter-se, sempre que possível, a sua integridade.

2 — Sempre que se prove o risco de dispersão das referidas colecções, o Ministério da Cultura tomará as medidas necessárias e adequadas à sua salvaguarda, devendo ouvir, para o efeito, os serviços competentes do IPPC.

ARTIGO 30.º

1 — O Ministro da Cultura poderá autorizar, ouvidos os serviços competentes, a permuta ou transferência de bens culturais móveis classificados ou em vias de classificação entre museus, bibliotecas, arquivos ou outros serviços públicos.

2 — O Governo poderá autorizar, ouvidos os serviços competentes, em condições excepcionais e em função de acordos bilaterais, a permuta, definitiva ou temporária, de bens culturais móveis pertencentes ao Estado por outros existentes noutros países e que se revistam de excepcional interesse para o património cultural português.

3 — No caso de permuta definitiva com outros países de bens móveis classificados ou em vias de classificação, a autorização deverá revestir a forma de decreto.

ARTIGO 31.º

1 — O Governo deverá promover a regulamentação da compra, venda e comércio de antiguidades e outros bens culturais móveis e fiscalizar o seu cumprimento.

2 — São nulas e de nenhum efeito as transacções realizadas em território português sobre bens culturais móveis provenientes de países estrangeiros quando

efectuadas com infracção das disposições da respectiva legislação interna reguladora da sua alienação ou exportação.

3 — O disposto no número anterior será aplicável, relativamente a outros países, em termos de reciprocidade.

ARTIGO 32.º

1 — Estarão isentas de encargos fiscais as importações de bens culturais que se destinem a museus, bibliotecas e arquivos do Estado e a outras pessoas colectivas de utilidade pública.

2 — Os bens a que se refere o número anterior deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Cultura como de comprovado interesse para o enriquecimento do património cultural.

3 — Poderão igualmente beneficiar do disposto no n.º 1 os bens importados por particulares e que os serviços do Ministério da Cultura comprovem revestir-se de inegável interesse para o património cultural português e devam, por consequência, ser classificados.

ARTIGO 33.º

1 — Poderão ser exportados, sem dependência de autorização e em regime de simples tomada de sinais, os bens culturais móveis importados temporariamente, desde que a sua permanência no País não exceda o prazo de 3 meses para além do período de tempo em que esses bens tenham estado a ser utilizados com fins culturais de interesse público.

2 — O Ministério da Cultura poderá autorizar a exportação temporária, com isenção de encargos fiscais, de bens culturais destinados a exposições ou outros fins culturais, ouvidos os órgãos consultivos competentes, que proporão as convenientes medidas cautelares.

ARTIGO 34.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 30.º e 33.º, a exportação definitiva de bens móveis classificados ou em vias de classificação é rigorosamente interdita.

2 — Os proprietários ou detentores de bens móveis classificados ou em vias de classificação são considerados depositários dos mesmos bens, nos termos da legislação civil.

3 — Quando algum bem cultural móvel classificado ou em vias de classificação for indevidamente exportado, o respectivo proprietário ou detentor ficará sujeito às disposições do Código Penal.

ARTIGO 35.º

1 — Os proprietários ou detentores das espécies a que alude o n.º 2 do artigo 5.º deste diploma, estejam ou não classificadas, não poderão fazê-las sair do País, seja a que título for, sem prévia autorização do Ministro da Cultura, ouvidos os serviços competentes do IPPC, que fixará as eventuais condições de autorização.

2 — Estão isentas da autorização referida no n.º 1 deste artigo as espécies que à data da exportação representem fabrico ainda corrente, sendo elas próprias de fabrico actual.

3 — Em caso de venda para exportação de quaisquer dos bens referidos no número anterior, poderá o Estado, através do Ministro da Cultura, usar do direito de preferência.

4 — A exportação ilegal dos bens culturais implicará, sem embargo da aplicação das demais penalidades previstas na lei em relação aos infractores, a apreensão dos bens em causa e a sua incorporação nas colecções do Estado ou a devolução aos países de origem, quando for caso disso.

CAPÍTULO IV

Do regime específico do património arqueológico

ARTIGO 36.º

Os bens arqueológicos, imóveis ou móveis, são património nacional.

ARTIGO 37.º

1 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por trabalhos arqueológicos todas as investigações que tenham por finalidade a descoberta de bens de carácter arqueológico, no caso de estas investigações implicarem uma escavação do solo ou uma exploração sistemática da sua superfície, bem como no caso de se realizarem no leito ou no subsolo de águas interiores ou territoriais.

2 — São abrangidos pelas disposições do presente diploma os testemunhos arqueológicos descobertos nas áreas submersas ou arrojados pelas águas.

ARTIGO 38.º

1 — A realização de trabalhos arqueológicos em monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em vias de classificação nas respectivas zonas de protecção e ainda em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico carece de autorização prévia do Ministro da Cultura, ouvidos, obrigatoriamente, os órgãos consultivos competentes.

2 — O Ministério da Cultura poderá mandar inspeccionar os trabalhos arqueológicos e ordenar a sua suspensão quando os mesmos não obedeçam a critérios científicos ou não estejam a ser cumpridas as condições eventualmente fixadas.

ARTIGO 39.º

1 — Quem tiver encontrado ou encontrar em terreno público ou particular, incluindo em meio submerso, quaisquer testemunhos arqueológicos fica obrigado a dar imediato conhecimento à autoridade local, que, por sua vez, informará de imediato o Ministério da Cultura, a fim de serem tomadas as providências convenientes.

2 — A autoridade local assegurará a salvaguarda desses testemunhos, nomeadamente recorrendo a entidades científicas de reconhecida idoneidade que efectuem estudos na região, sem prejuízo da imediata comunicação ao Ministério da Cultura.

ARTIGO 40.º

1 — Em qualquer lugar onde se presuma a existência de monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos poderá ser estabelecida, com carácter preventivo e temporário, pelo Ministério da Cultura uma reserva arqueológica de protecção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse.

2 — Dada a riqueza arqueológica do subsolo de muitas áreas urbanas, o Ministério da Cultura promoverá a publicação de legislação cautelar específica que contemple as diversas situações.

3 — Qualquer particular que se prove ter sido directamente prejudicado por efeito do disposto no n.º 1 poderá requerer indemnização à entidade responsável pelo estabelecimento da reserva arqueológica.

ARTIGO 41.º

1 — O Ministério da Cultura deverá determinar que a realização de trabalhos em qualquer zona onde se presuma a existência de monumentos ou sítios arqueológicos seja acompanhada por técnicos especializados.

2 — No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, deverão obrigatoriamente prever-se os meios orçamentais necessários para a realização dos trabalhos de prospecção e eventuais salvamentos que, na sequência de projectos específicos aprovados pelos serviços competentes do Ministério da Cultura, se julguem necessários.

ARTIGO 42.º

1 — O Ministério da Cultura organizará anualmente um plano de trabalhos arqueológicos, com preferência dos sítios, monumentos e estações de maior importância que corram perigo de destruição ou de cujo estudo se espere recolher mais elementos úteis à ciência arqueológica.

2 — Na elaboração desse plano deverá ser fundamentalmente observado o seguinte:

a) Definição clara e precisa das obrigações do responsável científico pelos trabalhos;
b) Conservação dos sítios, monumentos, estações e espólio recuperado;
c) Publicação dos resultados;
d) Limites da propriedade científica;
e) Afectação dos espólios recuperados.

3 — A concessão de autorizações a um mesmo responsável para continuação ou início de trabalhos arqueológicos deverá assentar nos seguintes critérios:

a) Anterior cumprimento das obrigações fixadas;
b) Número e importância dos sítios, monumentos e estações em que o responsável já esteja autorizado a realizar trabalhos;
c) Equilíbrio necessário entre a execução de novos trabalhos de campo e a publicação de resultados anteriores.

SUBTÍTULO II

Dos bens imateriais

ARTIGO 43.º

1 — Com o objectivo de protecção do património imaterial, deverá o Estado:

a) Promover o respeito dos valores gerais da cultura e a defesa de identidade e memória colectiva portuguesa, protegendo, em particular, os valores da integridade, verdade e autoria das obras do engenho humano de todas as criações culturais, sejam quais forem as formas e meios por que se manifestem e corporizem;
b) Prosseguir a protecção dos valores linguísticos nacionais, preservando a unidade, a autonomia e o rigor ortográfico da língua portuguesa;
c) Assegurar a defesa dos valores culturais, etnológicos e etnográficos da língua portuguesa;
d) Apoiar a revitalização e a conservação das tradições culturais populares em vias de desaparecimento;
e) Promover a recolha, conservação e fruição popular do património fotográfico, fílmico, fonográfico, bem como de outros domínios do património imaterial.

2 — As manifestações da tradição cultural portuguesa que não se encontrem materializadas serão objecto de registo gráfico e áudio-visual para efeitos de preservação e divulgação:

a) Para a sua conservação existirão arquivos regionais ou nacionais;
b) Enquanto não forem criados novos arquivos, o Estado deverá encontrar soluções de aproveitamento local das estruturas adequadas.

TÍTULO III

Do fomento da conservação e valorização do património cultural

ARTIGO 44.º

1 — A protecção, conservação, valorização e revitalização do património cultural deverão ser consideradas obrigatórias no ordenamento do território e na planificação a nível nacional, regional e local.

2 — O Governo promoverá acções concertadas entre os serviços públicos, especialmente através dos serviços regionais, e privados com vista à implementação e aplicação de uma política activa de levantamento, estudo, conservação e integração do património cultural na vida colectiva.

3 — Medidas de carácter preventivo e correctivo deverão ser completadas com outras que visem dar a cada um dos bens culturais uma função que os insira adequadamente na vida social, económica, científica e cultural compatível com o seu carácter específico.

4 — As acções de levantamento, estudo, protecção, conservação, valorização e revitalização do património cultural deverão adequar-se ao progresso científico e técnico comprovado nas disciplinas implicadas.

5 — O Governo promoverá acções de formação de técnicos, investigadores, artífices e outro pessoal especializado, procurando, sempre que possível, compatibilizar o progresso científico e técnico com as tecnologias tradicionais que fazem parte da herança cultural portuguesa.

ARTIGO 45.º

1 — Os órgãos da administração central, regional e local deverão consignar nos seus orçamentos uma per-

centagem de fundos proporcional à importância dos bens que integram o património cultural sob a sua responsabilidade e de acordo com os planos de actividade previamente estabelecidos, com o objectivo de ocorrer à protecção, conservação, estudo, valorização e revitalização desses bens, e participar financeiramente, quando for caso disso, nos trabalhos realizados nos mesmos pelos seus proprietários, quer sejam públicos ou privados.

2 — As despesas respeitantes à salvaguarda de bens culturais postos em perigo pela execução de obras do sector público, incluindo trabalhos arqueológicos preliminares, serão suportadas pelas entidades promotoras do respectivo projecto, as quais deverão, para o efeito, considerar nos orçamentos a previsão desses encargos.

3 — Tratando-se de obras de iniciativa privada, os encargos poderão ser suportados, em comparticipação, pelas entidades promotoras do projecto e pelas entidades directamente interessadas na salvaguarda desse património.

ARTIGO 46.º

1 — O Governo promoverá o estabelecimento de regimes fiscais apropriados à mais adequada salvaguarda e ao estímulo à defesa do património cultural nacional que se encontra na posse de particulares.

2 — O regime fiscal especial dos bens classificados do património cultural compreenderá desde logo:

a) A isenção do imposto da sisa e da contribuição predial, exceptuando-se apenas os imóveis arrendados, pela parte correspondente a esse arrendamento;

b) Dedução, para efeitos do imposto complementar, até 20 % do rendimento global, das despesas de conservação, recuperação, restauro e valorização dos bens classificados e dos juros das dívidas contraídas para aquisição ou conservação de bens imóveis classificados;

c) Redução a um terço do valor matricial dos imóveis classificados para fins de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações e isenção do imposto sucessório em relação às transmissões *mortis causa* de bens classificados, desde que esses bens revertam para o Estado ou para a autarquia local à data da morte do primeiro herdeiro ou legatário;

d) O abatimento à matéria colectável em imposto complementar do proprietário ou detentor do imóvel, considerando-se também para esse fim e como despesa os juros e as amortizações de empréstimos concedidos para os efeitos do n.º 1 do artigo 47.º

3 — São considerados custos, para efeitos de contribuição industrial, ou abatidos à matéria colectável do imposto complementar, secções A e B, os gastos efectuados por empresas ou entidades privadas em qualquer dos sectores a seguir designados quando os respectivos bens estejam classificados pelo Estado e os seus titulares se submetam aos respectivos condicionalismos sobre formação, defesa e acesso:

a) Formação de museus e colecções de bens classificados pelo Estado;

b) Obras de pesquisa, formação, restauro, conservação, defesa ou acesso de bens imóveis classificados pelo Estado ou museus, bem como doações ou donativos para o efeito;

c) Juros e amortizações de empréstimos contraídos para a realização de despesas a seu cargo para a conservação, manutenção, defesa e acesso de bens imóveis classificados pelo Estado.

4 — O Estado poderá aceitar, nos termos e dentro dos limites a fixar pela lei, a doação em pagamento de bens classificados para pagamento de dívidas de imposto sucessório ou outros impostos.

5 — A violação dos condicionalismos estabelecidos pelo Ministério da Cultura, nos termos dos números anteriores, em vista de mais adequada defesa do património, implicará a sujeição aos impostos correspondentes no triplo das respectivas taxas ou volume de matéria tributária beneficiada.

ARTIGO 47.º

1 — O Governo promoverá o apoio financeiro ou a possibilidade de recurso a formas especiais de crédito para obras e para aquisições, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º e 2 do artigo 17.º, em condições favoráveis, a proprietários privados, com a condição de estes procederem a trabalhos de protecção, conservação, valorização e revitalização dos seus bens imobiliários, de acordo com as normas estabelecidas sobre a matéria e orientação dos serviços competentes.

2 — Os benefícios financeiros referidos no número anterior poderão ser subordinados a especiais condições e garantias de utilização pública, a que ficarão sujeitos os bens em causa, em termos a fixar, caso a caso, pelo Ministério da Cultura.

ARTIGO 48.º

Os arrendamentos dos imóveis classificados serão sujeitos a regime especial, de modo a evitar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.

ARTIGO 49.º

1 — O Governo empreenderá e apoiará acções educativas capazes de fomentar o interesse e respeito público pelo património cultural, como testemunho de uma memória colectiva definidora da identidade nacional.

2 — Serão tomadas medidas adequadas à promoção e realce do valor cultural e educativo do património cultural, como motivação fundamental da sua protecção, conservação, revalorização e fruição, sem deixar de ter em conta o valor sócio-económico desse mesmo património, na sua qualidade de recurso activo numa dinâmica de desenvolvimento do País.

3 — O Governo facilitará e estimulará a criação de organizações voluntárias destinadas a apoiar as autoridades nacionais e locais no exercício pleno dos seus poderes e objectivos de salvaguarda e vitalização em matéria de protecção do património cultural, sob formas a regulamentar posteriormente.

4 — Serão asseguradas as modalidades de informação e de exposição destinadas a explicar e divulgar as acções projectadas, em curso ou realizadas no campo do estudo e da salvaguarda do património cultural, designadamente a promoção da publicação de inventários do património cultural.

ARTIGO 50.º

1 — O Estado Português colaborará com outros Estados, com organizações internacionais e de outros países, intergovernamentais e não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património cultural.

2 — A cooperação referida no número anterior concretizar-se-á, designadamente, através do intercâmbio de informações, publicações, meios humanos e técnicos, bem como através da assinatura de acordos culturais.

TÍTULO IV

Das garantias e sanções

ARTIGO 51.º

Os atentados contra o património cultural e as infracções ao disposto neste diploma serão sancionados de acordo com a lei geral, com o que for especialmente disposto na lei penal, com as penalidades ou demais consequências previstas nos artigos anteriores do presente diploma e ainda o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 52.º

As infracções ou falta de cumprimento das disposições deste diploma no que respeita a bens culturais classificados ou em vias de classificação serão julgadas pelos tribunais comuns e consideradas como prejuízos causados voluntariamente ao Estado, sendo o furto, o roubo e o dano de bens culturais especialmente qualificados nos termos do Código Penal.

ARTIGO 53.º

1 — Além de outras penalidades porventura previstas, a infracção das obrigações de carácter administrativo, nomeadamente nos casos em que é necessária a obtenção de autorização do Ministério da Cultura, implicará a aplicação de uma multa, a determinar entre o mínimo de 30 000$ e o valor correspondente ao dobro do bem em causa, consoante o prejuízo que da infracção tenha resultado para o património cultural português.

2 — Quando tiverem sido executadas obras ou demolições em imóveis classificados ou em vias de classificação sem prévia autorização do Ministério da Cultura, o promotor, o mestre-de-obras e o técnico director das mesmas serão solidariamente responsáveis com o respectivo proprietário pelas multas devidas.

ARTIGO 54.º

Sempre que o proprietário de um bem cultural se oponha à sua classificação, poderá determinar-se a expropriação desse bem, indemnizando o proprietário nos termos da lei geral.

ARTIGO 55.º

São anuláveis, a solicitação do Ministro da Cultura, durante o prazo de um ano, as alienações de bens classificados ou em vias de classificação feitas sem a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

ARTIGO 56.º

1 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 39.º importará na apreensão dos bens móveis cujo achado não tenha sido declarado.

2 — A realização de trabalhos arqueológicos não autorizados pelo Ministério da Cultura será imediatamente suspensa, sendo confiscado o espólio eventualmente recolhido, e, no caso de os responsáveis terem sido autorizados a realizar escavações noutros locais, as respectivas licenças serão anuladas.

ARTIGO 57.º

Sempre que as câmaras municipais, devidamente alertadas, não procedam ao embargo administrativo de obras realizadas contra o disposto no presente diploma, o Ministro da Cultura pode, nomeadamente através dos serviços regionais, promover o seu embargo judicial.

ARTIGO 58.º

Os funcionários ou agentes públicos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos comprovadamente verificados em bens classificados decorrentes de acto ou omissão que lhes seja directamente imputável.

ARTIGO 59.º

Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis, bem como qualquer ADP legalmente constituída, tem, nos casos e nos termos definidos na lei, o direito de acção popular de defesa do património cultural.

TÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 60.º

Mantêm-se em vigor todos os efeitos decorrentes de anteriores classificações de bens culturais imóveis, independentemente da revisão das classificações a que o Ministério da Cultura procederá nos termos do presente diploma.

ARTIGO 61.º

1 — O Governo promoverá a publicação, no prazo de 180 dias, dos decretos-leis de desenvolvimento indispensáveis.

2 — Os preceitos que respeitem às condições específicas das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias regionais respectivas.

ARTIGO 62.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Aprovada em 21 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 3 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 14/85

de 6 de Julho

ACOMPANHAMENTO DA MULHER GRÁVIDA DURANTE O TRABALHO DE PARTO

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Direito ao acompanhamento)

1 — A mulher grávida internada em estabelecimento público de saúde poderá, a seu pedido, ser acompanhada durante o trabalho de parto pelo futuro pai e, inclusive, se o desejar, na fase do período expulsivo.

2 — O acompanhante a que se refere o número anterior poderá, por vontade expressa da grávida, ser substituído por um familiar indicado por ela.

ARTIGO 2.º

(Condições de acompanhamento)

1 — Na medida necessária ao cumprimento do disposto na presente lei, o acompanhante não será submetido aos regulamentos hospitalares de visitas nem aos seus condicionamentos, estando, designadamente, isento do pagamento da respectiva taxa.

2 — O direito ao acompanhamento pode ser exercido independentemente do período do dia ou da noite em que o trabalho de parto ocorrer.

ARTIGO 3.º

(Condições de exercício)

1 — O acompanhamento previsto na presente lei poderá excepcionalmente não se efectivar quando, em situações clínicas graves, for desaconselhável e expressamente determinado pelo médico obstetra.

2 — Poderá igualmente não se efectivar o acompanhamento nas unidades assistenciais onde as instalações ainda não sejam consentâneas com a presença do acompanhante e com a garantia de privacidade invocada por outras parturientes.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores serão os interessados correctamente informados das respectivas razões pelo pessoal responsável.

4 — O direito de acompanhamento exerce-se com respeito pelas instruções e demais regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços.

ARTIGO 4.º

(Organização dos serviços)

1 — As direcções clínicas das unidades assistenciais cujas instalações permitam desde já a aplicação da presente lei procederão de imediato às alterações funcionais necessárias.

2 — As administrações hospitalares devem considerar desde já nos seus planos a modificação das instalações e das condições de organização dos serviços, de modo a melhor adaptarem as unidades existentes à presença do acompanhante da grávida, nomeadamente através da criação de instalações adequadas onde se processe o trabalho de parto, de forma a assegurar a sua privacidade.

3 — As novas unidades hospitalares e os restantes serviços de saúde a criar que disponham de internamentos e serviços de obstetrícia serão programadas e projectadas com vista a possibilitar, nas condições mais adequadas, o cumprimento do disposto no presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Cooperação entre os acompanhantes e os serviços)

Serão adoptadas as medidas necessárias à garantia da cooperação entre a mulher grávida, o acompanhante e os serviços, devendo estes, designadamente, prestar informação adequada sobre o decorrer do parto, bem como sobre as acções clinicamente necessárias.

Aprovada em 2 de Maio de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 3 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Despacho Normativo n.º 52/85

O desempenho das funções de chefe de divisão dos Serviços Financeiros da Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares exige longa experiência de serviço e comprovada competência profissional.

Este condicionalismo não poderia ser satisfeito pelos técnicos superiores principais do quadro do pessoal

25 Maio de 1988

Regulamentação da Lei 13/85

1988.05.25
Proposta de regulamentação da
Lei n.º 13/85. Arqueologia.
Arquivo pessoal Fernando Real

Do regime específico do Património Arqueológico

Artº 1º

1. São considerados bens arqueológicos e fazem parte do património cultural português (conforme o disposto no Artº 2 desta Lei), os bens móveis ou imóveis de carácter histórico susceptíveis de serem estudados com metodologia arqueológica.

2. Fazem parte integrante deste património os bens móveis ou imóveis de natureza geológica ou paleontológica relacionados com a história do Homem e as suas origens.

3. São abrangidos pelas disposições do presente diploma os bens arqueológicos móveis ou imóveis descobertos nas áreas submersas ou arrojados pelas águas.

Artº 2º

1. Para os efeitos do presente diploma entendem-se por trabalhos arqueológicos todas as investigações que tenham por finalidade a descoberta de bens de natureza arquelógica, no caso de estas implicarem uma escavação do solo ou uma exploração sistemática da superfície, bem como no caso de se realizarem no leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, ou na plataforma continental.

2. Consideram-se achados ocasionais as descobertas de bens arqueológicos que se hajam produzido por acaso ou como consequência de qualquer remoção de terras, demolição ou obra de qualquer índole.

Artº 3º

1. A realização de trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia dos orgãos competentes da administração.

2. Os orgãos competentes da administração poderão mandar inspeccionar os trabalhos arqueológicos e ordenar a sua suspensão quando os mesmos não obedeçam a critérios científicos ou não estejam a ser cumpridas as condições eventualmente fixadas.

3. A autorização para a realização de trabalhos arqueológicos obriga os seus responsáveis a entregar, no prazo fixado, os objectos recolhidos, no Museu ou local determinado pelos orgãos competentes da Administração, a qual deverá ter em conta na sua decisão, a proximidade do local do achado e as necessárias condições de conservação. Não se aplica neste caso o disposto no Artº (prémio ao achador).

4. Serão ilítos os trabalhos arqueológicos não autorizados ou realizados com incumprimento dos termos em que foram autorizados.

Artº 4º

1. Quem tiver encontrado ou encontrar em terreno público ou privado bens arqueológicos móveis ou imóveis fica obrigado a dar imediato conhecimento à administração competente com vista à tomada de providências adequadas à salvaguarda dos achados.

2. Os orgãos competentes da administração poderão estabelecer, com carácter preventivo e transitório, uma Área Arqueológica de Emergência, na sequência de achados ocasionais ou aquando da presunção fundamentada da existência de bens arqueológicos no subsolo, de forma a garantir-se a execução de trabalhos arqueológicos de emergência.

3. Qualquer particular que se considere prejudicado por efeito do disposto no número anterior poderá requerer compensação adequada à entidade responsável pelo estabelecimento da área arqueológica de emergência.

4. No caso do achado ocasional de bens móveis arqueológicos, o achador será considerado fiel depositário dos mesmos, salvo se estes forem depositados à guarda de um museu ou instituição pública.

5. Os bens móveis arqueológicos declarados e que sejam reconhecidos pelos orgãos da administração competentes como de especial interesse cultural ou científico serão considerados propriedade pública do Estado, havendo em tal caso direito à atribuição de um prémio monetário equivalente a metade do respectivo valor comercial, a repartir em partes iguais entre o achador e o proprietário do terreno.

6. O não cumprimento do disposto no nº 1 privará o achador e, conforme o caso, também o proprietário do terreno de quaisquer direitos sobre os bens móveis arqueológicos encontrados, ficando estes à disposição da administração competente, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

7. Aos achados no fundo do mar ou por este arrojados aplicam-se as disposições contidas nos Decretos-Lei nºs 416/70 e 577/76.

8. Em nenhum caso será aplicável aos bens arqueológicos o disposto nos Artºs 1324 e 1461 do Código Civil.

Artº 5º

1. O estabelecimento de uma reserva arqueológica prevista no nº 6 do Artº 9º, implicará, a sua delimitação geográfica e a definição das condicionantes impostas a qualquer intervenção no subsolo da respectiva área.

2. O estabelecimento de reservas arqueológicas nas áreas urbanas deverá ter em conta por parte dos orgãos competentes da administração, a necessidade de meios adequados à realização de trabalhos arqueológicos sempre que necessários.

3. A realização de obras, públicas ou privadas, que, impliquem intervenção no subsolo de reservas arqueológicas urbanas deverão prever no respectivo orçamento para a realização de trabalhos arqueológicos que se considerem indispensáveis, uma quantia até 4 por cento do valor global da obra, fixado em condições a determinar caso a caso.

4. Os orgãos competentes da administração poderão determinar que a realização de trabalhos em qualquer zona onde se presuma a existância de vestígios arqueológicos seja acompanhada por técnicos especializados.

1.5/478 (90)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português
do Património Cultural
Conselho Consultivo

1990.12.03
Proposta de regulamentação da
Lei n.º 13/85. Arqueologia.
Arquivo do Conselho Consultivo. DGPC

Assunto: Regulamentação da Lei do Património Cultural (Lei nº 13/85, de 6 de Julho).

PARECER

Submetida à 1ª Secção do Conselho Consultivo para apreciação e parecer, o Projecto de Decreto-Lei de Regulamentação da Lei do Património Cultural, a 1ª Secção do Conselho Consultivo emite o seguinte parecer:

1. Independentemente de outras considerações e sugestões que os membros desta Secção gostariam de fazer sobre outras matérias do referido Projecto de Decreto-Lei, considerando a urgência e a limitação de tempo para se debruçarem sobre o assunto, o presente parecer limita-se aos dispositivos do âmbito específico do património arqueológico.

2. Por outro lado e dada a natureza específica de regulamentação do âmbito arqueológico, considera esta Secção que haveria toda a vantagem em que o "regime específico do património arqueológico" constasse de um Decreto-Lei próprio com os seguintes assuntos:

a) Definição de Bens Arqueológicos e do respectivo regime de propriedade.

b) Caracterização dos achados arqueológicos e medidas de salvaguarda.

c) Arqueologia nos Centros Urbanos Antigos.

d) Arqueologia Preventiva (grandes empreendimentos).

/...

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português
do Património Cultural
Conselho Consultivo

e) Regulamentação do uso dos "detectores de metais".

f) Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos.

3. Considerou ainda que, apesar da aplicabilidade à arqueologia sistemática de algumas das normas genéricas propostas, haverá absoluta necessidade de regulamentação própria nesta área específica, dadas as profundas alterações que a Lei 13/85 introduziu neste domínio. Assim, a Secção oportunamente apresentará Superiormente uma proposta de legislação neste domínio.

4. Por outro lado, dado que no âmbito das primeiras 4 alíneas referidas em **2.**, as alterações sugeridas implicam praticamente uma nova redacção e estruturação do Projecto em análise, em anexo se junta a respectiva proposta de reformulação. No que diz respeito à Regulamentação do "uso de detectores de metais" e ao "Regulamento de Trabalhos Arqueológicos", e considerando que os mesmos resultaram de proposta do Departamento de Arqueologia, previamente debatidos no Conselho Consultivo, para lá de algumas correcções de detalhe que haverá que corrigir com o apoio do próprio Departamento de Arqueologia, não há outras questões a acrescentar.

5. Finalmente, se a proposta de elaboração de um Projecto de lei específico para a arqueologia tiver acolhimento Superior, haveria que, no respectivo preâmbulo, realçar os aspectos inovadores resultantes da Lei 13/85 e do Decreto específico, nomeadamente no que diz respeito ao regime de propriedade dos bens arqueológicos, ao conceito de arqueologia preventiva, tanto no que diz respeito às grandes obras, como às áreas urbanas antigas e à regulamentação através do Decreto dos Trabalhos Arqueológicos e do "uso de detectores de metais".

Em anexo: Proposta de nova redacção para diversos capítulos do Projecto de Decreto-Lei de Regulamentação da Lei do Património Cultural.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português
do Património Cultural
Conselho Consultivo

Lisboa, 3 de Dezembro de 1990

APROVADO EM SESSÃO
3 DEZ. 1990

(Regulamentação da Lei do Património Cultural)

Do Património Arqueológico

(Bens Arqueológicos)

Artº __

1. Para os efeitos do presente diploma consideram-se bens arqueológicos, as estruturas monumentais ou não, os conjuntos e sítios, bem como todos os bens culturais móveis, relacionados com a História do Homem, localizados em meio terrestre ou marítimo, e cujo conhecimento seja proporcionado por achados ocasionais ou trabalhos arqueológicos.

2. Fazem ainda parte do património arqueológico os testemunhos imóveis ou móveis de natureza geológica ou paleontológica estruturalmente integrados em contexto arqueológico.

(Propriedade dos Bens Arqueológicos)

Artº __

1. Os bens arqueológicos descobertos em propriedades do domínio público ou privado do Estado são considerados bens do domínio público do Estado.

2. Os bens arqueológicos descobertos noutras propriedades e

que sejam reconhecidos pelos Serviços competentes do Ministério da Cultura como de especial interesse científico ou cultural, serão considerados bens do domínio público do Estado.

3. No caso do número anterior, tratando-se de um achado ocasional de um bem arqueológico a que possa ser atribuído um valor comercial, poderá haver lugar à atribuição de um prémio monetário a repartir em partes iguais entre o achador e o proprietário do terreno cujo valor será estabelecido, caso a caso, por uma comissão arbitral composta por três membros, sendo um representante do Ministério da Cultura, outro do Ministério das Finanças e o terceiro nomeado pelo achador ou proprietário.

4. A não declaração de achados ocasionais de bens arqueológicos móveis, privará o achador, e conforme o caso, também o proprietário do terreno, de quaisquer direitos sobre bens móveis arqueológicos encontrados, ficando estes à disposição do Ministério da Cultura, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei.

5. O disposto no nº anterior aplica-se de igual modo a achados que se verifiquem em trabalhos não autorizados em sítios arqueológicos já referenciados ou facilmente reconhecíveis como tal.

6. Aos bens móveis arqueológicos não são aplicáveis as disposições do Artº 1324 do Código Civil.

(Achados Ocasionais)

Artº __

1. Quem encontrar em terreno público ou privado, quaisquer bens arqueológicos, móveis ou imóveis, fica obrigado a dar imediato conhecimento à respectiva Câmara Municipal, que, por sua vez,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português
do Património Cultural
Conselho Consultivo

deverá informar de imediato os competentes Serviços do Ministério da Cultura, a fim de serem tomadas as necessárias providências, com vista à sua salvaguarda, incluíndo, se necessário, a vedação temporária da área do achado.

2. No caso de os achados referidos no nº anterior resultarem de obras em curso que manifestamente ponham em risco os bens arqueológicos descobertos, a Câmara Municipal deverá determinar o imediato embargo das mesmas, a fim de que possam ser tomadas as necessárias medidas de salvagaurda.

3. No caso da medida referida no nº anterior não ser tomada pela respectiva Câmara Municipal e face à destruição eminente de bens arqueológicos, poderão os Serviços competentes do Ministério da Cultura, através dos seus responsáveis regionais, promover o referido embargo, o qual deverá posteriormente ser confirmado pelo Ministério da Cultura.

4. O embargo caduca, uma vez realizados os necessários estudos ou trabalhos arqueológicos. No caso em que o valor e interesse dos imóveis descobertos o justifique, poderá ser proposta, nos termos da Lei, a respectiva classificação.

5. Se as obras a que alude o nº 2 tiverem sido previamente autorizadas pelas entidades competentes, haverá lugar a indemnização pelos prejuízos efectivos que a classificação vier a acarretar, conforme o Artº 15 do presente Decreto-Lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português
do Património Cultural
Conselho Consultivo

(Reservas Arqueológicas)

Artº __

1. O membro do Governo responsável pela área da Cultura, poderá estabelecer, com carácter preventivo, uma reserva arqueológica temporária na presunção objectiva da existência de bens arqueológicos, móveis ou imóveis, de forma a garantir a execução de trabalhos arqueológicos de emergência.

2. O estabelecimento das reservas arqueológicas previstas no nº anterior implicará, caso a caso, a sua delimitação geográfica precisa através do edital publicitado nos moldes habituais e de notificação dos proprietários e a definição das condicionantes impostas a qualquer intervenção no subsolo da respectiva área.

3. Quem provar ter sido directamente prejudicado pelo estabelecimento de reservas arqueológicas previstas no nº anterior, poderá requerer indeminização ao membro do Governo responsável pela área da cultura.

4. O montante dessa indeminização será fixado caso a caso, podendo o interessado, na falta de acordo, recorrer aos Tribunais.

(Arqueologia Urbana)

Artº __

1. Nos centos urbanos antigos, a realização de quaisquer obras que impliquem uma intervenção no subsolo, carece de parecer prévio dos Serviços competentes do Ministério da Cultura, os quais poderão determinar a realização de trabalhos arqueológicos prévios ou a tomada de outras medidas cautelares.

2. Para efeitos do nº anterior, o Ministério da Cultura, ouvidos os Serviços de Planeamento urbanístico e a respectiva autarquia, estabelecerá, caso a caso, através de Portaria, a delimitação das áreas urbanas antigas de interesse arqueológico e promoverá a constituição das estruturas técnico-científicas consideradas necessárias para o cumprimento da Lei.

3. Aos donos de obras licenciadas para as áreas urbanas antigas de interesse arqueológico, e condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, serão imputadas as despesas resultantes desses trabalhos, as quais não deverão no entanto ultrapassar os 2% do valor global da obra.

(Arqueologia Preventiva)

Artº ___

1. No âmbito da instrução dos processos de "Avaliação do Impacto Ambiental", nos casos e termos previstos na Lei, o Ministério do Ambiente submeterá a parecer dos Serviços competentes do Ministério da Cultura, os respectivos estudos.

2. Nos casos em que se verifique uma significativa transformação da topografia ou da paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, na sequência de aprovação de empreendimentos públicos ou privados, o dono da obra deverá obrigatoriamente prever no respectivo orçamento os meios necessários para a realização dos trabalhos arqueológicos que tenham sido considerados indispensáveis pelo parecer previsto no nº anterior.

3. O valor dos meios previstos no nº anterior não poderá ultrapassar os 2% do orçamento global do empreendimento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português
do Património Cultural
Conselho Consultivo

(Sanções)

Artº __

1. Serão imediatamente suspensos os trabalhos arqueológicos não autorizados ou realizados com incumprimento dos termos em que foram autorizados, assim como quaisquer obras de remoção de terras, demolições, dragagens ou outras, realizadas posteriormente num lugar onde se tenha produzido um achado ocasional de bens arqueológicos que não tenham sido comunicados à autoridade local competente, sendo aplicáveis aos infractores as sanções previstas nos Artigos 51º e seguintes da Lei nº 13/85, de 6 de Julho.

2. O não cumprimento do disposto no Artº 47º impontará na apreensão dos bens móveis cujo achado não tenha sido comunicado e privará o achador e proprietário do terreno a que se refere o nº 4 do Artº 46º.

3. Os atentados contra os bens arqueológicos, móveis ou imóveis, ainda que não classificados, serão considerados atentados contra o património cultural, aplicando-se as sanções previstas na Lei nº 13/86, de 6 de Julho.

Anexo 23

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 216/90

de 3 de Junho

Com o Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, procurou-se concentrar no Instituto Português do Património Cultural (IPPC) a responsabilidade pela coordenação das acções de salvaguarda e valorização do património cultural português no que ao Estado compete assegurar como direito dos cidadãos, responsabilidade que até então se encontrava dispersa por diversos organismos.

Na sequência daquele diploma, veio a ser confiada ao IPPC a responsabilidade técnica e administrativa pela maioria dos museus e palácios dependentes do Estado, por um grande número de imóveis classificados e estações arqueológicas e, mais recentemente, pelos arquivos distritais e por algumas bibliotecas públicas.

Além disso, passou a estar confiada ao IPPC a salvaguarda e valorização do património arquitectónico, incluindo a sua classificação e a definição de zonas de protecção.

A distribuição destas competências sobre todo o território nacional não foi acompanhada por uma estrutura descentralizada de serviços nem dotada de corpos técnicos, designadamente nas áreas de arquitectura e engenharia.

A experiência de outros departamentos com competências intimamente ligadas ao ordenamento do território indica que é necessário montar junto das principais sedes do desenvolvimento regional delegações com suficiente autonomia para assegurar uma intervenção eficaz no domínio da salvaguarda do património.

Por outro lado, decorridos mais de sete anos sobre a experiência de um organismo com atribuições tão vastas, um balanço das suas actividades aconselha a que se proceda a uma revisão não só de competências como também da estrutura necessária ao seu efectivo exercício.

O presente diploma visa, assim, em grandes linhas:

Reconverter, redimensionar e racionalizar os serviços, de modo que a estrutura administrativa e técnica do IPPC corresponda melhor às grandes áreas do património cultural;

Introduzir uma descentralização flexível dos serviços que facilite a indispensável articulação com outros departamentos da Administração Central já descentralizados, como o ambiente e o ordenamento do território, e um mais eficiente relacionamento com as autarquias;

Reforçar a capacidade e competência das estruturas de gestão e apoio dos inúmeros serviços dependentes do IPPC;

Criar condições para a exploração mais eficaz das características de autonomia administrativa e financeira que estão conferidas ao IPPC, incentivando uma gestão eficaz das receitas que o património à sua guarda permite gerar e uma exploração dinâmica de outras fontes de financiamento, públicas ou privadas, que permitam aumentar os meios necessários à salvaguarda e valorização do património;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Definição

1 — O Instituto Português do Património Cultural, adiante abreviadamente designado IPPC, criado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IPPC não manterá a sua autonomia financeira se até 31 de Dezembro de 1990 não tiver o mínimo de 50% de receitas próprias.

3 — O IPPC é tutelado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do IPPC assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do inventário, estudo, salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural português, constituído pelos bens culturais, materiais e imateriais referidos no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Bens culturais

Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se:

a) Os bens culturais imóveis;
b) Os bens culturais móveis, exceptuando-se os bens arquivísticos, manuscritos valiosos e livros raros;
c) Os bens culturais imateriais que representam valores da cultura portuguesa com significado para a identidade e memória colectivas, cuja preservação exige o registo gráfico ou áudio-visual, com excepção dos valores linguísticos.

Artigo 4.º

Competências

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao IPPC:

1) Promover o inventário, classificação e desclassificação de bens culturais, móveis e imóveis, e, no caso destes últimos, a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção;
2) Estabelecer, relativamente aos bens imóveis classificados e respectivas zonas de protecção e aos bens imóveis em vias de classificação, normas e orientações que regulamentem as intervenções de conservação, adaptação e utiliza-

ção, nomeadamente mediante a realização de planos de salvaguarda e valorização das zonas de protecção, em articulação com os serviços competentes;

3) Pronunciar-se, relativamente aos bens imóveis classificados, às respectivas zonas de protecção e imóveis nelas situados e aos bens imóveis em vias de classificação, sobre propostas, estudos e projectos para trabalhos de construção, demolição, conservação, remodelação, restauro, reutilização, criação ou transformação de zonas verdes, incluindo os que se reportem a qualquer movimento de terras ou dragagens, e ainda, em casos de alienação, sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado;
4) Propor, nos termos do Decreto-Lei n.º 349/87, de 5 de Novembro, o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos, licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural, levados a efeito em bens imóveis classificados ou em vias de classificação e nas respectivas zonas de protecção ou em outras áreas legalmente fixadas;
5) Propor e executar demolições totais ou parciais de construções que contrariem o disposto no número anterior;
6) Pronunciar-se, em articulação com os serviços e organismos competentes e autarquias locais, sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, planeamento, urbanístico e do fomento turístico e das obras públicas, levados a efeito em zonas de protecção de imóveis classificados ou noutras legalmente definidas;
7) Propor, nos termos da lei, a expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como a de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção que prejudiquem a conservação dos bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;
8) Promover a elaboração de especificações técnicas para a execução de obras em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como a elaboração de planos, programas e projectos para a execução de obras em imóveis afectos ao IPPC e em imóveis classificados ou situados em zonas de protecção, quando solicitado;
9) Realizar obras de construção, ampliação, remodelação, conservação e reparação, bem como de apetrechamento e equipamento em bens imóveis afectos ao IPPC, procedendo à adjudicação, fiscalização e direcção das respectivas empreitadas ou, quando solicitado pelos respectivos proprietários, em imóveis classificados ou situados em zonas de protecção, na sequência de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas obras públicas e cultura;
10) Promover a aquisição ou arrendamento de imóveis ou elementos integrados em zonas de protecção, com vista à salvaguarda do património;
11) Promover e apoiar tecnicamente a recolha sistemática e realizar o registo e a divulgação dos bens culturais imateriais;
12) Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de normas que assegurem, relativamente a bens móveis classificados, em vias de classificação ou que reconheça de inegável valor cultural, a respectiva conservação e segurança, bem como promover a correcta execução de trabalhos de conservação e restauro e a adopção de medidas cautelares que garantam a salvaguarda dos mesmos bens;
13) Assegurar a formação de técnicos na área da conservação e restauro, em articulação com outras instituições, pronunciando-se vinculativamente sobre a criação de cursos para esse fim;
14) Pronunciar-se sobre o exercício do direito de preferência do Estado na alienação de bens móveis classificados, em vias de classificação ou que reconheça de inegável valor cultural, exercendo tal direito, no caso de hasta pública, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua adjudicação;
15) Pronunciar-se, nos termos da legislação aplicável, sobre a exportação e importação de bens móveis classificados, em vias de classificação ou que reconheça de inegável valor cultural e impedir a exportação não autorizada dos mesmos, podendo recorrer, para o efeito, a quaisquer autoridades ou serviços públicos;
16) Superintender e coordenar os museus, palácios, imóveis e instituições de investigação, formação, conservação e restauro do património cultural que se encontrem dependentes ou afectos ao IPPC;
17) Promover a gestão conjunta das colecções dos museus e palácios dependentes do IPPC, organizando planos de aquisições e intercâmbio e decidindo sobre pedidos de cedência temporária ou transferência de espécies pertencentes às mesmas entidades;
18) Pronunciar-se, relativamente a museus e colecções dependentes do Estado, por este subsidiados ou pertencentes a empresas públicas, sobre a sua criação, funcionamento e planos de aquisição de bens culturais;
19) Pronunciar-se sobre a organização e funcionamento de museus e colecções de entidades públicas ou particulares e proceder ao seu apoio técnico;
20) Propor o estabelecimento de reservas arqueológicas de protecção, com carácter preventivo, bem como os critérios segundo os quais podem ser executados trabalhos arqueológicos, competindo-lhe a autorização, inspecção e suspensão dos mesmos;
21) Promover a elaboração de planos, programas e projectos para a execução de intervenções de salvaguarda e valorização em bens imóveis arqueológicos classificados, em vias de classificação ou que reconheça de inegável valor cultural, bem como executar, acompanhar e fiscalizar tecnicamente tais intervenções;
22) Promover, coordenar, executar, acompanhar e fiscalizar a realização de trabalhos arqueológicos, nomeadamente de salvamento arqueológico de emergência, estabelecendo os respectivos critérios e prioridades de execução, bem como a salvaguarda do património arqueológico submerso;

23) Celebrar protocolos de colaboração, apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito do património cultural, nos termos da lei;
24) Aceitar, mediante despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela cultura, doações, heranças e legados;
25) Participar, precedendo autorização do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela cultura, no capital social de empresas que tenham por objecto a valorização e rendibilização do património cultural;
26) Gerir a utilização do património à sua guarda, em particular celebrando contratos de cedência temporária de espaços e mobiliário e concedendo o direito de reprodução, bem como propor a alienação de bens do património à sua guarda que não se revistam de interesse cultural;
27) Proceder a acções de formação de investigadores, técnicos e artífices e conceder bolsas de estudo, promover e subsidiar iniciativas respeitantes ao património cultural, nomeadamente missões, visitas e viagens de estudo, exposições, espectáculos, conferências, concursos e congressos, bem como a edição de livros, de publicações escritas ou áudio-visuais e a aquisição de obras de arte, sem prejuízo da competência específica nestes domínios de outros serviços públicos.

Artigo 5.º

Homologação

1 — Sempre que nas situações referidas nos n.os 3 e 6 do artigo anterior, por iniciativa do Estado, o IPPC e os serviços ou organismos competentes se pronunciem em sentido discordante, o parecer do IPPC será homologado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, mediante despacho fundamentado e ouvidos os membros do Governo que tutelam os referidos serviços ou organismos competentes.

2 — Os pareceres referidos no número anterior são vinculativos pelo prazo de três anos.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 6.º

Órgãos

O IPPC commpreende os seguintes órgãos:

a) Direcção;
b) Conselho administrativo;
c) Conselho consultivo;
d) Comissão de fiscalização.

Artigo 7.º

Direcção

1 — A direcção do Instituto Português do Património Cultural é exercida por:

a) Um presidente;
b) Dois vice-presidentes.

2 — O presidente poderá delegar competências nos vice-presidentes e será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente que designar.

3 — O presidente é equiparado a director-geral e os vice-presidentes a subdirector-geral.

Artigo 8.º

Presidente

Compete ao presidente do IPPC:

a) Superintender em todos os serviços e actividades do IPPC;
b) Despachar os assuntos da competência própria do IPPC que, por lei, não careçam de decisão superior;
c) Autorizar a realização de despesas;
d) Representar o IPPC em juízo e fora dele;
e) Convocar os conselhos administrativo e consultivo e presidir às suas reuniões, podendo delegar esta última competência;
f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura a homologação da classificação e desclassificação de bens imóveis e móveis, bem como a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção de bens imóveis;
g) Exercer todas as demais competências que lhe sejam delegadas ou cometidas por adequado dispositivo legal.

Artigo 9.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é composto por:

a) O presidente e um vice-presidente por ele designado;
b) O director dos Serviços Administrativos.

2 — Compete ao conselho administrativo:

a) Elaborar os orçamentos do IPPC;
b) Promover a requisição dos fundos necessários ao funcionamento do IPPC por conta das respectivas dotações orçamentais;
c) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas e na realização das despesas e na elaboração das contas anuais de gerência;
d) Apreciar as contas dos serviços relativamente às verbas que lhe forem atribuídas.

3 — O conselho administrativo reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

4 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

5 — De cada reunião é elaborada uma acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais nela presentes.

6 — Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário do IPPC, sempre que o presidente o entenda conveniente.

Artigo 10.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão especializado ao qual compete emitir pareceres sobre as matérias da

competência do IPPC que, nos termos da lei ou por despacho do presidente, devam ser submetidas à sua apreciação.

2 — O regulamento do conselho consultivo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela cultura.

3 — O conselho consultivo é composto por:

a) Presidente e vice-presidentes;
b) Representantes de organismos e instituições com atribuições na área do património cultural, a fixar pelo regulamento referido no número anterior;
c) Individualidades de reconhecida competência no âmbito da actuação do IPPC, nomeadas por despacho do membro do Governo responsável pela cultura;
d) Técnicos eventualmente convocados para o efeito por quem presida ao conselho.

4 — As funções do secretário e a participação no conselho consultivo conferem o direito à percepção de gratificações, a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela cultura, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, conjugado com a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

5 — O conselho consultivo pode, por sua iniciativa, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à salvaguarda e valorização do património cultural e melhor exercício das competências do IPPC.

Artigo 11.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Ministro das Finanças, um dos quais será, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.

2 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma gratificação, de montante a fixar pelo despacho referido no número anterior.

3 — À comissão de fiscalização compete:

a) Acompanhar o funcionamento do Instituto e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
b) Emitir parecer sobre o orçamento anual, sobre o plano e o relatório de actividades e sobre a conta de gerência do Instituto;
c) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do Instituto e proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito, bem como fiscalizar a respectiva escrituração contabilística;
d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto submetido à sua apreciação pela direcção.

4 — A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros, devendo ser lavrada acta de todas as reuniões.

Artigo 12.º

Serviços

1 — O IPPC compreende os seguintes serviços centrais:

a) Gabinete de Apoio Técnico, que compreende as Divisões de Relações Exteriores e Informática e uma secção de expediente;
b) Departamento do Património Arquitectónico, que compreende as Divisões de Inventário e Classificação e de Salvaguarda do Património Arquitectónico, bem como uma repartição administrativa;
c) Departamento de Museus, Património Móvel e Imaterial, que compreende as Divisões de Museus, de Inventário e Classificação e de Salvaguarda do Património Móvel e Imaterial;
d) Departamento de Arqueologia, que compreende as Divisões de Inventário e Divulgação, de Salvaguarda e Valorização e de Arqueologia Subaquática;
e) Departamento de Gestão e Valorização do Património, que compreende as Divisões de Gestão e de Valorização e Divulgação;
f) Departamento de Projectos e Obras, que compreende as Divisões de Estudos e Projectos e de Obras, bem como uma repartição de contratos;
g) Direcção dos Serviços Administrativos, que compreende os Gabinetes de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão Financeira e de Gestão de Equipamentos, bem como as Repartições de Pessoal, de Contabilidade e Tesouraria e de Património e Aprovisionamento;
h) Serviço de Inspecção;
i) Centro de Documentação, que compreende as Divisões de Documentação Técnica, de Arquivo do Património Cultural e de Fotografia.

2 — O Gabinete de Apoio Técnico, o Serviço de Inspecção, o Centro de Documentação e os departamentos referidos nas alíneas *c*) a *g*) do número anterior são dirigidos por um director de serviços.

3 — O modo de funcionamento e a organização interna dos serviços centrais do IPPC constarão de regulamento, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 13.º

Direcções e delegações regionais

1 — O IPPC tem sede em Lisboa e dispõe de direcções regionais no Porto, Coimbra, Évora e Faro e delegações em Vila Real, Viseu, Castelo Branco e Portalegre.

2 — O IPPC poderá dispor de delegados nos municípios, escolhidos pelo presidente do IPPC de entre pessoas de reconhecida competência, que, em articulação com os directores e os delegados regionais, se prestem a auxiliá-los.

3 — As Direcções Regionais do Porto, Coimbra, Évora e Faro serão dirigidas por um director de serviços e as delegações por um chefe de divisão.

4 — O funcionamento interno das delegações regionais constará de regulamento, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 14.º

Receitas

1 — O IPPC arrecada e administra as suas receitas.
2 — Constituem receitas do IPPC, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

a) Os subsídios e comparticipações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
b) Doações, heranças ou legados de quaisquer entidades e respectivos rendimentos;
c) O produto da prestação de serviços;
d) O produto de edições ou reedições de publicações de reproduções ou adaptações de obras de arte;
e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título válido;
f) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património, nomeadamente do direito de reprodução;
g) Os saldos anuais de receitas próprias;
h) As receitas arrecadadas pelos serviços dependentes ou emergentes dos bens imóveis afectos ao IPPC, nomeadamente as decorrentes da cedência de espaços dos mesmos, a título oneroso, para a realização de actividades culturais previamente autorizadas pela direcção do IPPC;
i) Os juros de fundos capitalizados.

3 — As receitas a que se refere o número anterior serão depositadas em qualquer instituição de crédito, em conta aberta em nome do IPPC.
4 — É vedado ao IPPC contrair empréstimos.

Artigo 15.º

Despesas

Constituem despesas do IPPC:

a) Os encargos com o respectivo funcionamento e plano de actividades, dentro das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
b) Os custos de aquisição, construção, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

Artigo 16.º

Depósitos

1 — Na abertura das suas contas bancárias o IPPC apenas fica obrigado pela assinatura de dois membros da direcção, sendo uma delas a do presidente.
2 — Para a movimentação das suas contas bancárias o IPPC obriga-se pela assinatura de dois membros da direcção.
3 — A competência prevista no número anterior pode ser exercida, para cada conta, apenas por um dos elementos da direcção, podendo a outra assinatura ser delegada no director dos Serviços Administrativos ou, em alternativa, num director ou delegado regional.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 17.º

Quadros

1 — O IPPC dispõe dos quadros de pessoal constantes do mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2 — Em ordem à desconcentração das competências do IPPC, o quadro central é constituído pelas dotações correspondentes à col. 1 e à col. 2.
3 — A distribuição do pessoal do quadro do IPPC pelos lugares das colunas referidas no número anterior faz-se mediante lista nominativa, aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela cultura e publicada na 2.ª série do *Diário da República*, tendo a qualificação do pessoal abrangido e as exigências inerentes à desconcentração das competências do IPPC e racionalização dos respectivos serviços.
4 — Os lugares do quadro da col. 2 serão gradativamente extintos, no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor no presente diploma, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela cultura e à medida que se for concretizando a desconcentração de serviços e a exploração das medidas de incentivos à mobilidade disponíveis.
5 — O pessoal do quadro da col. 2 que, findo o período fixado no número anterior, não estiver colocado no quadro da col. 1 ou nos quadros regionais deverá ser considerado subutilizado e constituído em excedente, nos termos legais.

Artigo 18.º

Provimento

1 — O provimento dos lugares dos quadros a que se refere o n.º 1 do artigo anterior será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano, com excepção do pessoal dirigente e do pessoal técnico superior e técnico, os quais serão providos nos termos da lei aplicável.
2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá desde logo ser provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
b) No lugar do quadro referido no artigo anterior em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Artigo 19.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários do quadro do IPPC transitam para os quadros de pessoal anexos ao presente diploma, de acordo com os seguintes critérios:

a) Para categoria igual à que possui;
b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário desempenhe, remunerada pela mesma letra de vencimento ou, quando não se verifique coincidência de letras, remunerada por letra de vencimento imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita, em qualquer dos casos sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.

2 — Quando, nos termos do número anterior, se verifique mudança de carreira, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço em que o pessoal em causa haja comprovadamente exercido idênticas funções.

Artigo 20.º

Comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço em lugares dirigentes dos quadros de pessoal do IPPC e dos serviços regionais de arqueologia das zonas norte, centro e sul, salvo despacho de confirmação do membro do Governo responsável pela cultura, publicado no *Diário da República*.

Artigo 21.º

Ingresso e acesso nas carreiras

1 — O ingresso e acesso nas carreiras constantes dos quadros de pessoal anexos ao presente diploma serão feitos nos termos da lei.

2 — O ingresso na carreira de operador de reprografia faz-se, mediante a realização de provas práticas adequadas ao respectivo conteúdo funcional, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

3 — O recrutamento para as categorias de 1.ª classe e principal faz-se de entre operadores de reprografia de 2.ª e 1.ª classes, respectivamente, de acordo com as regras de progressão definidas na lei geral para as carreiras horizontais.

4 — O ingresso na carreira de auxiliar de topografia faz-se, mediante a realização de provas práticas adequadas ao respectivo conteúdo funcional, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

5 — O recrutamento para a categoria de 1.ª classe faz-se de entre auxiliares de topografia de 2.ª classe, de acordo com as regras de progressão definidas na lei geral para as carreiras horizontais.

6 — O recrutamento para a categoria de principal faz-se, mediante concurso, de entre auxiliares de topografia de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

7 — O ingresso na carreira de fiel de armazém faz-se, mediante a realização de provas de conhecimentos adequados ao respectivo conteúdo funcional, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

8 — O recrutamento para a categoria de 1.ª classe faz-se de entre fiéis de armazém de 2.ª classe, de acordo com as regras de progressão definidas na lei geral para as carreiras horizontais.

9 — O recrutamento para a categoria de principal faz-se, mediante concurso, de entre fiéis de armazém de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

Artigo 22.º

Serviços regionais de arqueologia

Os funcionários afectos aos quadros de pessoal dos serviços regionais de arqueologia das zonas norte, centro e sul transitarão para os quadros de pessoal das novas direcções e delegações regionais do IPPC previstos no n.º 1 do artigo 17.º, para categoria igual à que possuem.

Artigo 23.º

Serviços de inspecção

Por despacho do presidente do IPPC podem os técnicos superiores ser afectos ao Serviço de Inspecção sempre que tal se mostre conveniente e pelo tempo julgado necessário.

Artigo 24.º

Contrato a termo

1 — O IPPC pode contratar, por conta das suas receitas próprias e nos termos da lei geral, pessoal que comprovadamente seja indispensável à satisfação de necessidades sazonais urgentes nos seus serviços e nos dele dependentes, mediante autorização do membro do Governo responsável pela sua tutela.

2 — O pessoal contratado nos termos do número anterior não adquire qualquer vínculo à Administração Pública nem a qualidade de agente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Serviços dependentes

1 — São serviços dependentes do IPPC os constantes da lista que constitui o anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — São bens imóveis afectos ao IPPC os constantes da lista que constitui o anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A afectação ou desafectação ao IPPC de bens imóveis será feita mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela cultura, ouvido o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, quando os imóveis tenham obras em curso a cargo deste ministério.

Artigo 26.º

Academias

A Academia das Ciências de Lisboa, a Academia Portuguesa da História, a Academia Nacional de Belas-Artes e a Academia Internacional de Cultura Portuguesa são instituições tuteladas pelo membro do Governo responsável pela cultura e que se regem por regulamentos próprios, competindo ao IPPC dar-lhes apoio técnico e administrativo.

Artigo 27.º

Museus

1 — O Museu Nacional do Desporto, criado pelo Decreto-Lei n.º 295/85, de 24 de Julho, é transferido para a dependência técnica e administrativa da Direcção-Geral dos Desportos.

2 — O pessoal do quadro do Museu Nacional de Literatura transita para o quadro da Direcção Regional do IPPC no Porto, para categoria igual à que possui.

Artigo 28.º

Orçamento

1 — As dotações inscritas nos orçamentos dos serviços ora extintos continuarão a ser utilizadas até à efectivação das alterações orçamentais necessárias.

2 — Os encargos resultantes da aprovação do presente diploma são suportados no presente ano económico por receitas próprias do IPPC.

Artigo 29.º

Instituto Português de Arquivos

O IPPC assegurará a execução das obras a realizar nas instalações dos serviços próprios ou dependentes do Instituto Português de Arquivos, enquanto tal se revelar necessário.

Artigo 30.º

Imóveis afectos à Presidência da República

1 — Compete conjuntamente à Secretaria-Geral da Presidência da República e ao IPPC a administração dos seguintes imóveis:

a) Pavilhão de D. Maria I do Palácio de Queluz, que constitui a residência oficial dos chefes de Estado estrangeiros em visita oficial;
b) Cidadela de Cascais, que constitui a residência de Verão do Presidente da República.

2 — A administração do Palácio de Belém, afecto à Presidência da República e que constitui a residência oficial do Chefe do Estado, compete exclusivamente à Secretaria-Geral da Presidência da República.

3 — Tendo em vista a realização de cerimónias protocolares no domínio da representação externa do Estado e de cerimónias solenes presididas pelo Chefe do Estado, no uso das suas atribuições constitucionais, o IPPC assegurará a utilização pela Presidência da República dos Palácios Nacionais da Ajuda e de Queluz.

Artigo 31.º

Património musical e etnológico

Até criação de serviços dependentes que assegurem a gestão dos aspectos relacionados com o património musical e etnológico que eram da competência de departamentos extintos na nova estrutura orgânica do IPPC, estas áreas serão directamente coordenadas pelo presidente.

Artigo 32.º

Gabinete do Plano de Salvaguarda e Valorização de Belém-Ajuda

Na sequência do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, de 12 de Janeiro, é criado, na dependência da direcção do IPPC, o Gabinete do Plano de Salvaguarda e Valorização de Belém-Ajuda, dirigido por um director de serviços, em comissão de serviço.

Artigo 33.º

Delegados municipais

Os delegados nos municípios, previstos no n.º 2 do artigo 13.º, poderão ser reembolsados das despesas que tenham de efectuar em serviço do IPPC, nomeadamente no que diz respeito a transportes e ajudas de custo, nos termos a regulamentar pela portaria prevista no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 34.º

Legislação revogada

São revogados os seguintes diplomas:

Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto;
Portaria n.º 543/80, de 22 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 403/80, de 26 de Setembro;
Portaria n.º 843/80, de 22 de Outubro;
Portaria n.º 769/81, de 8 de Setembro;
Portaria n.º 236/82, de 24 de Fevereiro;
Portaria n.º 376/82, de 15 de Abril;
Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto;
Portaria n.º 798/82, de 21 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 441/82, de 6 de Novembro;
Portaria n.º 167/83, de 25 de Fevereiro;
Decreto Regulamentar n.º 24/83, de 17 de Março;
Portaria n.º 530/83, de 5 de Maio;
Portaria n.º 544/83, de 9 de Maio;
Portaria n.º 583/83, de 18 de Maio;
Portaria n.º 949/83, de 27 de Outubro;
Portaria n.º 335/84, de 5 de Junho;
Portaria n.º 698/84, de 8 de Setembro;
Portaria n.º 365/85, de 15 de Junho;

Portaria n.º 730/85, de 27 de Setembro;
Portaria n.º 81/86, de 12 de Março;
Decreto-Lei n.º 49/87, de 29 de Janeiro;
Decreto Regulamentar n.º 60/87, de 10 de Novembro;
Portaria n.º 216/88, de 12 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Rui Carlos Alvarez Carp — José Manuel Nunes Liberato — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

Sede

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares	
							Col. 1	Col. 2
Dirigente	–	—	–	—	Presidente	—	1	–
					Vice-presidente	—	2	–
					Director de serviços	—	10	–
					Chefe de divisão	—	20	–
					Chefe de repartição	D	5	2
Técnico superior	–	Arquitecto	2	Conceber, projectar e fiscalizar a execução de projectos na área do património cultural.	Assessor principal	A	2	–
					Assessor	B	3	1
			1		Técnico superior principal	C	3	2
					Técnico superior de 1.ª classe	D	4	2
					Técnico superior de 2.ª classe	E	6	3
	–	Arquitecto paisagista.	2	Arquitectura paisagística na área do património cultural.	Assessor principal	A	2	–
					Assessor	B		
			1		Técnico superior principal	C		
					Técnico superior de 1.ª classe	D		
					Técnico superior de 2.ª classe	E		
	–	Engenheiro	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia na área do património cultural.	Assessor principal	A	1	–
					Assessor	B	2	1
			1		Técnico superior principal	C	2	1
					Técnico superior de 1.ª classe	D	3	1
					Técnico superior de 2.ª classe	E	4	1
	–	Técnico superior	2	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal	A	6	2
					Assessor	B	8	4
			1		Técnico superior principal	C	10	8
					Técnico superior de 1.ª classe	D	15	12
					Técnico superior de 2.ª classe	E	17	12
	–	Consultor jurídico	2	Consultoria jurídica	Assessor principal	A		
					Assessor	B		
			1		Técnico superior principal	C	2	7
					Técnico superior de 1.ª classe	D		
					Técnico superior de 2.ª classe	E		
	–	Conservador	2	Planeamento, gestão e investigação na área da museologia.	Assessor principal	A		
					Assessor	B		
			1		Técnico superior principal	C	2	2
					Técnico superior de 1.ª classe	D		
					Técnico superior de 2.ª classe	E		

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares	
							Col. 1	Col. 2
Técnico superior ...	–	Técnico superior de BAD.	2	Bibliotecas, arquivos e documentação.	Assessor principal Assessor	A B	3	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E		
	–	Técnico superior de informática.	2	Planeamento, gestão e investigação na área de informática.	Assessor principal Assessor	A B	2	–
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E		
	–	Técnico superior de *design*.	2	Planeamento, gestão e investigação na área de *design*.	Assessor principal Assessor	A B	2	–
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E		
	–	Inspector do património cultural.	–	Inspecção do património cultural.	Coordenador Principal	C D	–	3
Técnico	–	Engenheiro técnico	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	4	2
	–	Técnico	–	Trabalho de estudo e análise	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	4	4
	–	*Designer*	–	Elaboração e criação de modelos na concepção de exposições.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	2	–
—	–	Inspector-chefe ...	–	—	Inspector-chefe	F	–	1
Técnico-profissional	–	Topógrafo	–	Funções executivas no domínio da topografia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2	1
	–	Desenhador de topografia.	–	Desenho topográfico	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1	–
	4	Desenhador de construção civil.	–	Desenho de construção civil	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1 1 3 3 4	–
	4	Desenhador de electrotecnia.	–	Desenho de instalações eléctricas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1	–

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares	
							Col. 1	Col. 2
Técnico-profissional	4	Fiscal técnico de obras.	–	Fiscalização técnica de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	3	–
	4	Medidor orçamentista	–	Funções técnicas de medição e orçamento na área das obras públicas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2	–
	4	Fotógrafo de arte	–	Fotografia de objectos de arte	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	3	2
	4	Assistente de arqueólogo.	–	Funções técnicas na área da arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1 1 1 1 1	3
	4	Tradutor-correspondente-intérprete.	–	Tradução, retroversão e redacção.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal	G H I	(a)2	3
	4	Técnico-adjunto	–	Coadjuvar em trabalhos de estudo e análise.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista	G H	– (a)2	– 5
	3	Secretário-recepcionista.	–	Recepção	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2	–
	3	Técnico auxiliar de BAD.	–	Funções de apoio na área das bibliotecas, arquivos e documentação.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1 2 2 2	3
	3	Técnico auxiliar de arqueologia.	–	Funções de apoio na área da arqueologia.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1 1 1 1	2
	3	Técnico auxiliar de fotografia.	–	Funções de apoio na área da fotografia.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1 1 1 1	–
	3	Desenhador	–	—	Desenhador principal Desenhador de 1.ª classe Desenhador de 2.ª classe	J L M	–	4
—	–	Fiscal de obras públicas.	–	Fiscalização e acompanhamento de obras.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L N P	1 1 1	–
Administrativo	–	Chefe de secção	–	—	Chefe de secção	G	8	5
	3	Tesoureiro	–	Pagamento de despesas e arrecadação de receitas.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	H I J	2	–
	3	Oficial administrativo.	–	Funções executivas na área de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Oficial principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M	10 25 25 25	3 10 15 20

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares	
							Col. 1	Col. 2
Administrativo	2	Escriturário-dactilógrafo.	–	Dactilografia	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	10	16
—	–	Técnico auxiliar	–	Funções de apoio nas áreas técnica e administrativa.	Principal 1.ª classe	J L	(a)3 –	2 –
—	–	Auxiliar técnico	–	—	Auxiliar técnico principal	N	(a)1	1
—	–	Fotógrafo	–	—	Fotógrafo de 1.ª classe	O	–	7
Auxiliar	2	Motorista de pesados	–	Condução de viaturas pesadas	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L N P	1 1 2	2
	2	Fiel de armazém	–	Receber e armazenar ferramentas, materiais e produtos acabados.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L O Q	2	–
	2	Motorista de ligeiros.	–	Condução de viaturas	Principal 1.ª classe 2.ª classe	M O Q	2 – 5	– 2 –
	1	Auxiliar administrativo.	–	Portaria, vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de correspondência.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	Q S T	3 – 6	– – 5
	1	Guarda de museu	–	Vigilância, segurança e acompanhamento.	Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	P R S T	3 9	– 4
	1	Guarda-nocturno	–	Vigilância nocturna	Principal 1.ª classe 2.ª classe	Q R S	2	–
	–	Telefonista	–	Atendimento de chamadas telefónicas.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	4	2
	–	Operador de reprografia.	–	Reprografia	Principal 1.ª classe 2.ª classe	O Q S	3	2
Operário	2	Mecânico (qualificado).	–	Reparação e conservação de viaturas.	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	2	–
	2	Montador electricista (qualificado).	–	Electricidade	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	2	–
	2	Carpinteiro (qualificado).	–	Construção e reparação de estruturas e outras obras de madeira.	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	2	–
	2	Canalizador (qualificado).	–	Reparação e conservação de canalizações.	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	2	–
	2	Pedreiro (qualificado).	–	Construção e reparação de edifícios e outras obras.	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	2	1

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares	
							Col. 1	Col. 2
Operário	2	Operador de *offset* (qualificado).	–	Trabalhos de *offset*	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	1	1
	2	Operador de microfilmagem (qualificado).	–	Funções executivas na área da microfilmagem.	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	1	–
	2	Jardineiro (semiqualificado).	–	Cultivar, semear e manter arruamentos e canteiros.	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	M O Q R	3	–
	–	Servente de obras públicas.	–	—	Servente de obras públicas	T	2	–

(*a*) Lugares a extinguir quando vagarem.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º

Delegação Regional do Porto

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Dirigente	–	—	–	—	Director de serviços Chefe de divisão	— —	1 2
Técnico	–	Arquitecto	2	Conceber, projectar e fiscalizar a execução de projectos na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	4
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Arquitecto paisagista	2	Arquitectura paisagística na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	2
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Engenheiro civil	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia civil na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	4
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Engenheiro electrotécnico.	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia electrotécnica na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	2
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Engenheiro mecânico	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia mecânica na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico	–	Técnico superior	2	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal	A	1
					Assessor	B	1
			1		Técnico superior principal	C	1
					Técnico superior de 1.ª classe	D	2
					Técnico superior de 2.ª classe	E	2
	–	Engenheiro técnico civil.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia civil.	Técnico especialista principal	C	2
					Técnico especialista	D	
					Técnico principal	E	
					Técnico de 1.ª classe	F	
					Técnico de 2.ª classe	H	
	–	Engenheiro técnico electrotécnico.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia electrotécnica.	Técnico especialista principal	C	1
					Técnico especialista	D	
					Técnico principal	E	
					Técnico de 1.ª classe	F	
					Técnico de 2.ª classe	H	
	–	*Designer*	–	Elaboração e criação de modelos na concepção de exposições.	Técnico especialista principal	C	1
					Técnico especialista	D	
					Técnico principal	E	
					Técnico de 1.ª classe	F	
					Técnico de 2.ª classe	H	
Técnico-profissional	–	Topógrafo	–	Funções executivas no domínio da topografia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G	2
					Técnico-adjunto especialista	H	
					Técnico-adjunto principal	I	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	
	4	Fiscal técnico de obras	–	Fiscalização técnica de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G	2
					Técnico-adjunto especialista	H	
					Técnico-adjunto principal	I	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	
	4	Medidor orçamentista	–	Funções técnicas de medição e orçamento na área das obras públicas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G	2
					Técnico-adjunto especialista	H	
					Técnico-adjunto principal	I	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	
	4	Fotógrafo de arte	–	Fotografia de objectos de arte	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G	1
					Técnico-adjunto especialista	H	
					Técnico-adjunto principal	I	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	
	4	Assistente de arqueólogo.	–	Funções técnicas na área da arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G	2
					Técnico-adjunto especialista	H	
					Técnico-adjunto principal	I	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	
	4	Desenhador de arqueologia.	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros na área da arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G	2
					Técnico-adjunto especialista	H	
					Técnico-adjunto principal	I	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	
	–	Técnico de conservação e restauro (objectos arqueológicos).	–	Análise e tratamento da deterioração dos bens culturais arqueológicos.	Principal	E	2
					1.ª classe	G	
					2.ª classe	H	
	3	Desenhador	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros.	Técnico auxiliar especialista	I	3
					Técnico auxiliar principal	J	
					Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	
					Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico-profissional	3	Secretário-recepcionista	–	Recepção	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
	3	Técnico auxiliar de BAD.	–	Funções de apoio na área das bibliotecas, arquivos e documentação.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
	3	Técnico auxiliar de arqueologia.	–	Funções de apoio na área da arqueologia.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
	–	Chefe de secção	–	—	Chefe de secção	G	1
Administrativo	3	Oficial administrativo	–	Funções executivas na área de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Oficial principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M	2 3 3 4
Auxiliar	2	Escriturário-dactilógrafo	–	Dactilografia	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	(a) 2
	2	Motorista de pesados	–	Condução de viaturas pesadas	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L N P	1
	2	Motorista de ligeiros	–	Condução de viaturas	Principal 1.ª classe 2.ª classe	M O Q	1
	2	Auxiliar administrativo	–	Portaria, vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de correspondência.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	Q S T	1
	2	Auxiliar de topografia	–	Funções de apoio na área da topografia.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	M O Q	2
	1	Guarda de museu	–	Vigilância, segurança e acompanhamento.	Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	P R S T	1
Operário	2	Jardineiro (semiqualificado).	–	Cultivar, semear e manter arruamentos e canteiros.	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	M O Q R	1 1 2 2

(a) A extinguir quando vagar.

Delegação Regional de Coimbra

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Dirigente	–	—	–	—	Director de serviços Chefe de divisão	— —	1 2
Técnico superior	–	Arquitecto	2	Conceber, projectar e fiscalizar a execução de projectos na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	3
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior	–	Arquitecto paisagista	2	Arquitectura paisagística na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Engenheiro civil	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia civil na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	3
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Engenheiro electrotécnico.	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia electrotécnica na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Engenheiro mecânico	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia mecânica na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Técnico superior	2	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal Assessor	A B	1 1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	1 2 2
Técnico	–	Engenheiro técnico civil.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia civil.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F G	1
	–	Engenheiro técnico electrotécnico.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia electrotécnica.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	1
	–	*Designer*	–	Elaboração e criação de modelos na concepção de exposições.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	1
Técnico-profissional	–	Topógrafo	–	Funções executivas no domínio da topografia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1
	4	Fiscal técnico de obras	–	Fiscalização técnica de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	4
	4	Medidor orçamentista	–	Funções técnicas de medição e orçamento na área das obras públicas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico-profissional	4	Fotógrafo de arte ...	–	Fotografia de objectos de arte	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1
	4	Assistente de arqueólogo.	–	Funções técnicas na área da arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2
	4	Desenhador de arqueologia.	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros na área da arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2
	–	Técnico de conservação e restauro (objectos arqueológicos).	–	Análise e tratamento da deterioração dos bens culturais arqueológicos.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	E G H	2
	3	Desenhador	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros.	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2
	3	Secretário-recepcionista	–	Recepção	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
	3	Técnico auxiliar de BAD.	–	Funções de apoio na área das bibliotecas, arquivos e documentação.	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
	3	Técnico auxiliar de arqueologia.	–	Funções de apoio na área da arqueologia.	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2
Administrativo	–	Chefe de secção	–	—	Chefe de secção	G	1
	3	Oficial administrativo	–	Funções executivas na área de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Oficial principal ..... Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial	I J L M	1 2 3 4
Auxiliar	2	Motorista de ligeiros	–	Condução de viaturas	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	M O Q	1
	2	Auxiliar de topografia	–	Funções de apoio na área da topografia.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	M O Q	1
	1	Guarda de museu ...	–	Vigilância, segurança e acompanhamento.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	P R S T	1
Operário	2	Jardineiro (semiqualificado).	–	Cultivar, semear e manter arruamentos e canteiros.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... 3.ª classe	M O Q R	1

Delegação Regional de Évora

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Dirigente	–	—	–	—	Director de serviços	—	1
					Chefe de divisão	—	2
Técnico superior	–	Arquitecto	2	Conceber, projectar e fiscalizar a execução de projectos na área do património cultural.	Assessor principal	A	3
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	
	–	Arquitecto paisagista	2	Arquitectura paisagística na área do património cultural.	Assessor principal	A	1
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	
	–	Engenheiro civil	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia civil na área do património cultural.	Assessor principal	A	3
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	
	–	Engenheiro electrotécnico.	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia electrotécnica na área do património cultural.	Assessor principal	A	1
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	
	–	Engenheiro mecânico	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia mecânica na área do património cultural.	Assessor principal	A	1
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	
	–	Técnico superior	2	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal	A	1
					Assessor	B	1
			1		Técnico superior principal	C	1
					Técnico superior de 1.ª classe	D	2
					Técnico superior de 2.ª classe	E	2
Técnico	–	Engenheiro técnico civil.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia civil.	Técnico especialista principal	C	1
					Técnico especialista	D	
					Técnico principal	E	
					Técnico de 1.ª classe	F	
					Técnico de 2.ª classe	H	
	–	Engenheiro técnico electrotécnico.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia electrotécnica.	Técnico especialista principal	C	1
					Técnico especialista	D	
					Técnico principal	E	
					Técnico de 1.ª classe	F	
					Técnico de 2.ª classe	H	
	–	*Designer*	–	Elaboração e criação de modelos na concepção de exposições.	Técnico especialista principal	C	1
					Técnico especialista	D	
					Técnico principal	E	
					Técnico de 1.ª classe	F	
					Técnico de 2.ª classe	H	
Técnico-profissional	4	Topógrafo	–	Funções executivas no domínio da topografia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G	1
					Técnico-adjunto especialista	H	
					Técnico-adjunto principal	I	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico-profissional	4	Fiscal técnico de obras	-	Fiscalização técnica de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	4
	4	Medidor orçamentista	-	Funções técnicas de medição e orçamento na área das obras públicas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1
	4	Fotógrafo de arte...	-	Fotografia de objectos de arte	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1
	4	Assistente de arqueólogo.	-	Funções técnicas de apoio na área da arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2
	4	Desenhador de arqueologia.	-	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros na área da arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2
	-	Técnico de conservação e restauro (objectos arqueológicos).	-	Análise e tratamento da deterioração dos bens culturais arqueológicos.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	E G H	2
	3	Desenhador	-	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros.	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2
	3	Secretário-recepcionista	-	Recepção	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
	3	Técnico auxiliar de BAD.	-	Funções de apoio na área das bibliotecas, arquivos e documentação.	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
	3	Técnico auxiliar de arqueologia.	-	Funções de apoio na área da arqueologia.	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2
Administrativo.....	-	Chefe de secção	-	—	Chefe de secção	G	1
	3	Oficial administrativo	-	Funções executivas na área de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Oficial principal ..... Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial	I J L M	1 2 3 4
Auxiliar.....	2	Motorista de ligeiros	-	Condução de viaturas	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	M O Q	1
	2	Auxiliar de topografia	-	Funções de apoio na área da topografia.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	M O Q	1

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Auxiliar	1	Guarda de museu	–	Vigilância, segurança e acompanhamento.	Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	P R S T	1
Operário	2	Jardineiro (semiqualificado).	–	Cultivar, semear e manter arruamentos e canteiros.	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	M O Q R	1

Delegação Regional de Faro

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Dirigente	–	—	–	—	Director de serviços Chefe de divisão	— —	1 2
Técnico superior	–	Arquitecto	2 1	Conceber, projectar e fiscalizar a execução de projectos na área do património cultural.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	A B C D E	2
	–	Arquitecto paisagista	2 1	Arquitectura paisagística na área do património cultural.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	A B C D E	1
	–	Engenheiro civil	2 1	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia civil na área do património cultural.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	A B C D E	1
	–	Técnico superior	2 1	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	A B C D E	3
Técnico	–	Engenheiro técnico electrotécnico.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia electrotécnica.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	1
	–	*Designer*	–	Elaboração e criação de modelos na concepção de exposições.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	1
Técnico-profissional	4	Topógrafo	–	Funções executivas no domínio da topografia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1
	4	Fiscal técnico de obras	–	Fiscalização técnica de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico-profissional	4	Medidor orçamentista	–	Funções técnicas de medição e orçamento na área das obras públicas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1
	4	Fotógrafo de arte ...	–	Fotografia de objectos de arte	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1
	4	Assistente de arqueólogo.	–	Funções técnicas na área da arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2
	4	Desenhador de arqueologia.	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros na área da arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2
	–	Técnico de conservação e restauro (objectos arqueológicos).	–	Análise e tratamento da deterioração dos bens culturais arqueológicos.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	E G H	1
	3	Desenhador	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros.	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2
	3	Técnico auxiliar de BAD.	–	Funções de apoio na área das bibliotecas, arquivos e documentação.	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
	3	Técnico auxiliar de arqueologia.	–	Funções de apoio na área da arqueologia.	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2
Administrativo.....	–	Chefe de secção	–	—	Chefe de secção	G	1
	3	Oficial administrativo	–	Funções executivas na área de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Oficial principal ..... Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial	I J L M	1 2 2 2
Auxiliar.....	2	Motorista de ligeiros	–	Condução de viaturas	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	M O Q	1
	2	Auxiliar de topografia	–	Funções de apoio na área da topografia.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	M O Q	1
	1	Guarda de museu ...	–	Vigilância, segurança e acompanhamento.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	P R S T	1
Operário	2	Jardineiro (semiqualificado).	–	Cultivar, semear e manter arruamentos e canteiros.	Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... 3.ª classe	M O Q R	1



Delegação Regional de Castelo Branco

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Dirigente	–	—	–	—	Chefe de divisão	—	1
Técnico superior	–	Arquitecto	2	Conceber, projectar e fiscalizar a execução de projectos na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Engenheiro civil	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia civil na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Técnico superior	2	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
Técnico	–	Engenheiro técnico electrotécnico.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia electrotécnica.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	1
Técnico-profissional	4	Fiscal técnico de obras	–	Fiscalização técnica de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2
	3	Desenhador	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
Administrativo	3	Oficial administrativo	–	Funções executivas na área de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Oficial principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M	2
Auxiliar	1	Guarda de museu	–	Vigilância, segurança e acompanhamento.	Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	P R S T	1

Delegação Regional de Portalegre

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Dirigente	–	—	–	—	Chefe de divisão	—	1
Técnico superior	–	Arquitecto	2	Conceber, projectar e fiscalizar a execução de projectos na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior...	–	Engenheiro civil	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia civil na área do património cultural.	Assessor principal.....	A	1
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	
	–	Técnico superior	2	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal.....	A	1
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	
Técnico	–	Engenheiro técnico electrotécnico.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia electrotécnica.	Técnico especialista principal.....	C	1
					Técnico especialista	D	
					Técnico principal	E	
					Técnico de 1.ª classe.....	F	
					Técnico de 2.ª classe.....	H	
Técnico-profissional	4	Fiscal técnico de obras	–	Fiscalização técnica de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G	2
					Técnico-adjunto especialista	H	
					Técnico-adjunto principal	I	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	
	3	Desenhador	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros.	Técnico auxiliar especialista	I	1
					Técnico auxiliar principal	J	
					Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	
					Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	
Administrativo.....	3	Oficial administrativo	–	Funções executivas na área de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Oficial principal	I	2
					Primeiro-oficial	J	
					Segundo-oficial	L	
					Terceiro-oficial	M	
Auxiliar.....	1	Guarda de museu...	–	Vigilância, segurança e acompanhamento.	Principal.....	P	1
					1.ª classe	R	
					2.ª classe	S	
					Estagiário	T	

Delegação Regional de Vila Real

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Dirigente.....	–	—	–	—	Chefe de divisão.....	—	1
Técnico superior...	–	Arquitecto	2	Conceber, projectar e fiscalizar a execução de projectos na área do património cultural.	Assessor principal.....	A	1
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	
	–	Engenheiro civil	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia civil na área do património cultural.	Assessor principal.....	A	1
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	
	–	Técnico superior	2	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal.....	A	1
					Assessor	B	
			1		Técnico superior principal	C	
					Técnico superior de 1.ª classe	D	
					Técnico superior de 2.ª classe	E	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico	–	Engenheiro técnico electrotécnico.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia electrotécnica.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	1
Técnico-profissional	4	Fiscal técnico de obras	–	Fiscalização técnica de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2
	3	Desenhador	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
Administrativo	3	Oficial administrativo	–	Funções executivas na área de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Oficial principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M	2
Auxiliar	1	Guarda de museu	–	Vigilância, segurança e acompanhamento.	Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	P R S T	1

Delegação Regional de Viseu

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Dirigente	–	—	–	—	Chefe de divisão	—	1
Técnico superior	–	Arquitecto	2	Conceber, projectar e fiscalizar a execução de projectos na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Engenheiro civil	2	Conceber, projectar e fiscalizar projectos e obras de engenharia civil na área do património cultural.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
	–	Técnico superior	2	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal Assessor	A B	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	C D E	
Técnico	–	Engenheiro técnico electrotécnico.	–	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito de programação, execução e controlo na área da engenharia electrotécnica.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E F H	1
Técnico-profissional	4	Fiscal técnico de obras	–	Fiscalização técnica de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	2

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico-profissional	3	Desenhador	–	Execução de desenhos, planos, perspectivas, mapas, gráficos e outros.	Técnico auxiliar especialista	I	1
					Técnico auxiliar principal	J	
					Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	
					Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	
Administrativo.....	3	Oficial administrativo	–	Funções executivas na área de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Oficial principal	I	2
					Primeiro-oficial	J	
					Segundo-oficial	L	
					Terceiro-oficial	M	
Auxiliar.....	1	Guarda de museu...	–	Vigilância, segurança e acompanhamento.	Principal	P	1
					1.ª classe	R	
					2.ª classe	S	
					Estagiário	T	

Anexo II, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º

Casa-Museu do Dr. Anastácio Gonçalves.
Convento de Cristo.
Depósito Nacional de Espécies Museológicas.
Instituto de José de Figueiredo.
Mosteiro dos Jerónimos.
Museu do Abade de Baçal.
Museu de Alcobaça.
Museu de Alberto Sampaio, que tem como anexo o Castelo de Guimarães.
Museu de Arte Sacra da Universidade de Coimbra.
Museu de Aveiro.
Museu dos Biscainhos.
Museu de Cerâmica.
Museu de D. Diogo de Sousa.
Museu de D. Lopo de Almeida.
Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso.
Museu de Etnologia do Porto.
Museu de Escultura Comparada.
Museu de Évora, que tem como anexo a Igreja das Mercês.
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior.
Museu de Grão-Vasco, que tem como anexo a Casa-Museu de Almeida Moreira.
Museu da Guarda.
Museu de José Malhoa.
Museu de Lamego.
Museu de Leiria.
Museu Monográfico de Conimbriga.
Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).
Museu Nacional de Arqueologia do Dr. Leite de Vasconcelos.
Museu Nacional de Arte Antiga.
Museu Nacional de Arte Contemporânea.
Museu Nacional do Azulejo.
Museu Nacional da Ciência e da Técnica.
Museu Nacional dos Coches.
Museu Nacional de Etnologia.
Museu Nacional de Machado de Castro, que tem como anexo o Museu de Arte Sacra.
Museu Nacional de Soares dos Reis, que tem como anexo a Casa-Museu de Fernando de Castro.
Museu Nacional do Teatro.
Museu Nacional do Traje.
Museu da Terra de Miranda.
Paços dos Duques.
Palácio Nacional da Ajuda.
Palácio Nacional de Mafra.
Palácio Nacional da Pena.
Palácio Nacional de Queluz.
Palácio Nacional de Sintra.
Panteão Nacional.

Anexo III, a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º

	Concelho
Distrito de Aveiro	
Capela do Senhor das Barrocas	Aveiro.
Castelo da Feira	Feira.
Mosteiro de Arouca.....	Arouca.
Igreja das Carmelitas	Aveiro.
Igreja da Trofa.....	Águeda.

	Concelho
Distrito de Beja	
Castelo de Mértola	Mértola.
Castelo da Vidigueira	Vidigueira.
Ermida de Santa Clara	Vidigueira.
Ruínas do antigo Convento de S. Cucufate	Vidigueira.
Distrito de Braga	
Antigo albergue distrital	Braga.
Capela de Nossa Senhora da Apresentação	Amares.
Castelo de Arnóia	Celorico de Basto.
Castelo de Guimarães	Guimarães.
Convento de Santa Maria do Bouro	Amares.
Igreja, Mosteiro e Quinta de Tibães	Braga.
Igreja de S. Domingos	Guimarães.
Igreja de Vilar de Frades	Barcelos.
Mosteiro de Santo André de Rendufe	Amares.
Paço dos Duques de Bragança	Guimarães.
Quartel das Carvalheiras (parcela n.º 1)	Braga.
Ruínas do Castelo de Faria e estação arqueológica subjacente	Barcelos.
Sé de Braga	Braga.
Distrito de Bragança	
Antigo Convento de S. Francisco	Bragança.
Castelo de Algosinho	Vimioso.
Castelo de Algoso	Vimioso.
Castelo de Bragança	Bragança.
Castelo de Carrazeda de Ansiães	Carrazeda de Ansiães.
Castelo de Miranda do Douro	Miranda do Douro.
Castelo de Mogadouro	Mogadouro.
Castelo de Penas Roias	Mogadouro.
Castelo de Rebordão	Bragança.
Igreja matriz de Freixo de Espada à Cinta	Freixo de Espada à Cinta.
Igreja matriz de Sambade	Alfândega da Fé.
Igreja matriz de Moncorvo	Torre de Moncorvo.
Igreja de Miranda do Douro (antiga Sé)	Miranda do Douro.
Igreja paroquial de Malhadas	Miranda do Douro.
Paços municipais (antigos) *(Domus municipals)*	Bragança.
Distrito de Castelo Branco	
Castelo de Belmonte	Belmonte.
Edifício do Governo Civil do Distrito de Castelo Branco (antigo Palácio dos Viscondes de Portalegre).	Castelo Branco.
Estação arqueológica de Idanha-a-Velha	Idanha-a-Velha.
Torre de Centum Celas	Belmonte.
Distrito de Coimbra	
Castelo de Avô, incluindo as ruínas da Ermida de S. Miguel, situadas no âmbito do Castelo.	Oliveira do Hospital.
Castelo de Montemor-o-Velho	Montemor-o-Velho.
Castelo de Penela	Penela.
Igreja e Mosteiro de Lorvão	Penacova.
Igreja de Santa Cruz	Coimbra.
Igreja da Sé Velha	Coimbra.
Moinhos de vento (dois)	Penacova.
Mosteiro de Santa Clara	Coimbra.
Sé de Coimbra (Sé Nova)	Coimbra.
Terrenos anexos ao Museu Monográfico de Conímbriga	Condeixa-a-Nova.
Distrito de Évora	
Casa na Rua de Burgos	Évora.
Castelo de Alandroal, incluindo muralhas e torre de menagem	Alandroal.
Castelo de Arraiolos	Arraiolos.
Castelo de Borba	Borba.
Castelo de Estremoz	Estremoz.
Castelo de Évora Monte	Estremoz.
Castelo de Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo.
Castelo de Terena	Alandroal.
Castelo de Viana do Alentejo	Viana do Alentejo.

	Concelho
Padrão de Montes Claros	Borba.
Sé de Évora	Évora.
Templo romano de Évora	Évora.
Distrito de Faro	
Castelo de Aljezur	Aljezur.
Castelo de Loulé	Loulé.
Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe	Vila do Bispo.
Estação romana da Quinta da Abicada	Portimão.
Forte e Capela de Nossa Senhora da Rocha	Lagoa.
Ruínas de Estói	Faro.
Torre e muralhas de Sagres (Fortaleza de Sagres)	Vila do Bispo.
Distrito da Guarda	
Antigo Convento de S. Francisco	Guarda.
Castelo de Alfaiates	Sabugal.
Castelo e muralhas de Celorico da Beira	Celorico da Beira.
Castelo de Linhares	Celorico da Beira.
Castelo de Pinhel	Pinhel.
Castelo de Trancoso	Trancoso.
Igreja de Santa Maria de Aguiar	Figueira de Castelo Rodrigo.
Muralhas da Praça de Almeida	Almeida.
Ponte romana de Longroiva	Meda.
Sé da Guarda	Guarda.
Distrito de Leiria	
Antigo Convento de Santo Agostinho (na parte afecta ao IPPC)	Leiria.
Capela de S. Jorge	Porto de Mós.
Mosteiro de Alcobaça	Alcobaça.
Mosteiro da Batalha	Batalha.
Palacete e Quinta do Visconde de Sacavém	Caldas da Rainha.
Distrito de Lisboa	
Arco da Rua Augusta	Lisboa.
Capela e Forte de S. Vicente	Torres Vedras.
Capela romano-gótica de Sobral de Monte Agraço	Sobral de Monte Agraço.
Capela de S. Jerónimo	Lisboa.
Cidadela de Cascais	Cascais.
Igreja de S. Vicente de Fora	Lisboa.
Mosteiro de Santa Maria de Belém, ou dos Jerónimos	Lisboa.
Palácio Nacional da Ajuda	Lisboa.
Palácio Nacional de Mafra	Sintra.
Palácio Nacional de Queluz	Sintra.
Palácio Nacional da Pena	Sintra.
Palácio Nacional de Sintra (Palácio da Vila)	Sintra.
Palácio de Monserrate	Sintra.
Sé de Lisboa	Lisboa.
Torre de S. Vicente de Belém	Lisboa.
Distrito de Portalegre	
Castelo de Alter Pedroso	Alter do Chão.
Castelo de Avis	Avis.
Castelo de Belver	Gavião.
Castelo de Campo Maior	Campo Maior.
Castelo de Castelo de Vide	Castelo de Vide.
Castelo de Elvas	Elvas.
Castelo de Nisa	Nisa.
Igreja de Nossa Senhora da Assunção (antiga Sé de Elvas)	Elvas.
Igreja do Convento de S. Francisco	Portalegre.
Igreja dos Domínicos, ou Igreja de S. Domingos	Elvas.
Igreja matriz de Nossa Senhora da Assunção	Arronches.
Igreja de S. Pedro	Elvas.
Mosteiro da Flor da Rosa	Crato.
Muralhas do Castelo de Portalegre e torre de menagem	Portalegre.
Distrito do Porto	
Antigo Mosteiro de Leça do Bailio	Matosinhos.
Capela de Santa Catarina	Vila do Conde.
Capela do Senhor dos Passos	Porto.
Capela do Socorro	Vila do Conde.

	Concelho
Casa de Ramalde — Quinta da Queimada	Porto.
Edifício da antiga cadeia e Tribunal da Relação	Porto.
Igreja do antigo Mosteiro de Santa Clara	Vila do Conde.
Igreja de Cete	Paredes.
Igreja e Convento de S. Bento da Vitória	Porto.
Igreja de Freixo de Baixo	Amarante.
Igreja de Gatão	Amarante.
Igreja de Mancelos e adro	Amarante.
Igreja matriz de Meinedo	Lousada.
Igreja paroquial de Santa Marinha	Vila Nova de Gaia.
Igreja do Salvador de Paço de Sousa	Penafiel.
Memorial de Alpendurada	Marco de Canaveses.
Mosteiro de Grijó	Vila Nova de Gaia.
Mosteiro de Pombeiro	Felgueiras.
Parcela de terreno junto às ruínas arqueológicas do Freixo	Marco de Canaveses.
Pintura a fresco do século XV existente na igreja de Santa Maria de Negrelos.	Santo Tirso.
Sé do Porto	Porto.
Torre, Capela ou Ermida de S. Miguel-o-Anjo	Porto.
Distrito de Santarém	
Castelo de Tomar	Tomar.
Convento de Cristo	Tomar.
Convento de S. Francisco	Santarém.
Ermida de Nossa Senhora da Conceição	Tomar.
Fortaleza de Abrantes	Abrantes.
Grutas (existentes na freguesia de Lapas)	Torres Novas.
Igreja da Atalaia	Vila Nova da Barquinha.
Igreja matriz da Golegã	Golegã.
Igreja de Santo Agostinho (ou da Graça)	Santarém.
Igreja de Santa Clara	Santarém.
Igreja de S. Vicente	Abrantes.
Lapa da Bugalheira	Torres Novas.
Ponte de Alcource	Santarém.
Ruínas do Castelo de Alcanede	Santarém.
Túmulo de Fernão Rodrigues Redondo, na Capela de S. Pedro, anexa à Igreja de S. Nicolau.	Santarém.
Villa lusitano-romana (Vila Cardílio)	Torres Novas.
Distrito de Setúbal	
Capela de Nossa Senhora das Salvas, ou das Salas	Sines.
Castelo de Alcácer do Sal	Alcácer do Sal.
Castelo de Santiago do Cacém	Santiago do Cacém.
Convento de Jesus	Setúbal.
Estação romana de Chãos Salgados	Santiago do Cacém.
Igreja matriz do Torrão	Alcácer do Sal.
Igreja matriz de São Julião	Setúbal.
Pórtico da antiga igreja de Palhais	Barreiro.
Distrito de Viana do Castelo	
Antigo quartel da vedoria	Viana do Castelo.
Forte da Ínsua	Caminha.
Igreja matriz de Caminha	Caminha.
Ruínas da cidade velha de Santa Luzia	Viana do Castelo.
Distrito de Vila Real	
Arcas tumulares românicas (sete) existentes no adro da igreja matriz de Mesão Frio.	Mesão Frio.
Capela de Atilhó	Boticas.
Castelo de Monforte	Chaves.
Castelo de Montalegre	Montalegre.
Estação arqueológica do Alto da Fonte do Milho	Peso da Régua.
Fraga bolideira	Chaves.
Fragas de Panóias	Vila Real.
Igreja matriz de S. Vicente, de Vilarandelo	Valpaços.
Ponte romana (e as duas colunas comemorativas nela colocadas do tempo dos imperadores Vespasiano e Trajano).	Chaves.
Sé de Vila Real	Vila Real.
Torre de Quintela	Vila Real.
Distrito de Viseu	
Cava de Viriato	Viseu.
Igreja do Convento de São João de Tarouca	Tarouca.

MAPA I

Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Bragança.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Leiria.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Vila Real.
Biblioteca Popular de Lisboa.
Museu de Literatura.

MAPA II

Quadro do pessoal dirigente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	-	—	-	Presidente	1
					Vice-presidente	2
					Director de serviços	5
					Chefe de divisão	14

Decreto-Lei n.º 106-F/92

de 1 de Junho

O Instituto Português do Património Cultural (IPPC) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, como serviço destinado a promover a salvaguarda e a valorização de bens que, pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico, documental, etnográfico ou paisagístico, integrassem o património cultural do País.

Em consequência dessas suas diversas atribuições, veio-lhe a competir a gestão dos museus e palácios nacionais, de várias bibliotecas públicas, dos arquivos distritais, de estações e sítios arqueológicos, de serviços públicos encarregados do restauro e até das academias científicas, instituições públicas de cariz associativo.

Disto resultou que aquela vocação inicial acabou por ficar para segundo plano, dimensionado como se encontrava o IPPC sobretudo para a gestão daquelas várias instituições culturais.

Entretanto, uma mais adequada gestão das diversas instituições sob a sua tutela implicou que sucessivamente dela fossem retiradas, através da criação do Instituto Português do Livro e da Leitura, pelo Decreto-Lei n.º 71/87, de 11 de Fevereiro, do Instituto Português de Arquivos, pelo Decreto-Lei n.º 152/88, de 29 de Abril, e do Instituto Português de Museus, pelo Decreto-Lei n.º 278/91, de 9 de Agosto, bem como da nova lei orgânica de que o IPPC foi dotado pelo Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, as áreas de bibliotecas, arquivos, academias, museus, fotografia, musicologia e etnologia, ficando no IPPC apenas a gestão dos palácios e outros monumentos nacionais de gestão estadual e dos sítios e estações arqueológicas.

Importa, por isso, criar um novo ente público que realize a vocação primacial para que o IPPC fora criado e que, consequentemente, embora gerindo as instituições cuja gestão continuou atribuída a este organismo, se ocupe sobretudo da salvaguarda e da valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico do País, redimensionando e racionalizando meios humanos e financeiros para o efeito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Definição

1 — É criado o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, adiante abreviadamente designado por IPPAR, pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa.

2 — O IPPAR é tutelado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do IPPAR a salvaguarda e a valorização de bens que, pelo seu interesse histórico, artístico ou paisagístico, integrem o património cultural arquitectónico e arqueológico do País.

2 — No desenvolvimento das suas atribuições, compete, em especial, aos órgãos e serviços do IPPAR:

a) O inventário, a classificação e a desclassificação de bens culturais imóveis, bem como a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção dos mesmos;
b) O inventário, a classificação e a desclassificação de bens culturais móveis arqueológicos;
c) A salvaguarda e a valorização de bens imóveis classificados e a salvaguarda das respectivas zonas de protecção;
d) A salvaguarda de bens imóveis em vias de classificação;
e) A salvaguarda e a valorização dos sítios e estações arqueológicas e a criação e salvaguarda de reservas arqueológicas de protecção;
f) A autorização, a fiscalização técnica, o acompanhamento e a promoção da suspensão de trabalhos arqueológicos;
g) A gestão do património imóvel e móvel à sua guarda.

3 — Para a realização das suas atribuições o IPPAR pode, precedendo autorização do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela cultura, participar em instituições que tenham por objecto a valorização e rendibilização do património cultural.

Artigo 3.º

Homologação

1 — Sempre que nas situações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo anterior, por iniciativa do Estado, o IPPAR e os serviços competentes se pronunciem em sentido discordante, o parecer do IPPAR carece de homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura, mediante despacho fundamentado e ouvidos os membros do Governo que tutelem os referidos serviços.

2 — Os pareceres referidos no número anterior são vinculativos pelo prazo de três anos.

Artigo 4.º

Embargo

1 — Ao IPPAR compete determinar, precedendo autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos, licenciados ou efectuados em desconformidade com legislação relativa ao património cultural, em imóveis classificados e nas zonas de protecção, bem como noutras áreas expressamente designadas na lei.

2 — Nos casos de obras licenciadas ou promovidas pelos serviços da administração central, dotados ou não de personalidade jurídica, a autorização prevista no artigo anterior constará de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da cultura e do membro do Governo que tutele esses serviços.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 5.º

Órgãos

O IPPAR compreende os seguintes órgãos:

a) Direcção;
b) Conselho administrativo;
c) Conselho consultivo.

Artigo 6.º

Direcção

1 — A direcção do IPPAR é composta por um presidente e dois vice-presidentes, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirectores-gerais, respectivamente.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente que designar.

3 — As competências da direcção são exercidas pelo presidente, podendo ser delegadas nos vice-presidentes.

4 — Compete, em especial, ao presidente representar o IPPAR, em juízo ou fora dele.

5 — Compete à direcção:

a) Superintender nos serviços e actividades do IPPAR e dos serviços dependentes, bem como coordenar as respectivas actividades;
b) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura e homologação da classificação e desclassificação de bens imóveis, bem como a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção de bens imóveis;
c) Propor, nos termos do artigo 4.º, o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural;
d) Propor a demolição das obras ou trabalhos a que se refere a alínea anterior, bem como a sua execução pelos serviços do IPPAR;
e) Conceder a autorização e promover a suspensão de trabalhos arqueológicos;
f) Promover a gestão conjunta das colecções dos imóveis dependentes do IPPAR e das dependentes de outros serviços da área da cultura;
g) Aceitar, mediante despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura, doações, heranças e legados;
h) Promover acções de formação de investigadores, técnicos e artífices e conceder bolsas de estudo;
i) Celebrar protocolos de colaboração, apoio e contratos de serviço com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito da salvaguarda e valorização do património cultural;
j) Promover a aquisição ou o arrendamento de imóveis ou elementos integrados em zonas de protecção, com vista à salvaguarda do património;
l) Promover a criação de centros de conservação e restauro, em colaboração com o Instituto de José de Figueiredo e outras instituições públicas e privadas.

Artigo 7.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é composto por:

a) Presidente do IPPAR, que preside e dispõe de voto de qualidade;
b) Vice-presidentes;
c) Director de Serviços Administrativos;
d) Chefe da Repartição de Contabilidade, Património e Aprovisionamento, que secretaria.

2 — Compete ao conselho administrativo:

a) Elaborar os orçamentos do IPPAR;
b) Promover a requisição dos fundos necessários ao funcionamento do IPPAR, por conta das respectivas dotações orçamentais;
c) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas e na realização das despesas e na elaboração das contas anuais de gerência;
d) Apreciar as contas dos serviços relativamente às verbas que lhe forem atribuídas.

3 — O conselho administrativo pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências para a realização de despesas em membros da direcção do IPPAR.

4 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

5 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

6 — De cada reunião é elaborada uma acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais nela presentes.

7 — Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário do IPPAR sempre que o presidente o entenda conveniente, atentos os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por:

a) Presidente do IPPAR, que preside;
b) Vice-presidentes do IPPAR;
c) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
d) Representantes de serviços e instituições com atribuições na área da salvaguarda e valorização do património cultural, a fixar pelo seu regulamento;
e) Individualidades de reconhecida competência no âmbito da actuação do IPPAR, nomeadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — O conselho consultivo é o órgão especializado ao qual incumbe emitir pareceres sobre as matérias da competência do IPPAR que o presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

3 — O conselho consultivo pode, por iniciativa de qualquer dos seus membros, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à salvaguarda e valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico e melhor exercício das competências do IPPAR.

4 — Para as reuniões do conselho consultivo podem ser convidados pelo presidente técnicos especialistas das áreas que façam parte da ordem de trabalhos, sem direito de voto.

5 — As reuniões do conselho são secretariadas por um funcionário do IPPAR designado pelo presidente.

6 — O regulamento do conselho consultivo será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 9.º

Serviços

1 — O IPPAR compreende os seguintes serviços centrais:

a) O Departamento de Divulgação e Valorização;
b) O Departamento de Projectos e Obras;
c) O Departamento de Arqueologia;
d) A Direcção de Serviços Administrativos;
e) A Divisão de Planeamento;
f) O Gabinete Jurídico;
g) A Galeria de Pintura do Rei D. Luís.

2 — Os departamentos referidos nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior são dirigidos por um director de serviços.

3 — O Gabinete Jurídico e a Galeria de Pintura do Rei D. Luís são dirigidos por um chefe de divisão.

4 — O IPPAR tem direcções regionais no Porto, Coimbra, Lisboa, Évora e Faro, dirigidas por um director de serviços, e um Centro de Conservação e Restauro em Viseu, dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 10.º

Departamento de Divulgação e Valorização

1 — Ao Departamento de Divulgação e Valorização incumbe, em especial:

a) Acompanhar a execução de todas as actividades do IPPAR e dos serviços dependentes e promover a sua divulgação;
b) Promover e assegurar, em representação do IPPAR, contactos com entidades congéneres nacionais e estrangeiras;
c) Pronunciar-se sobre a aquisição ou cedência de bens imóveis classificados para utilização pelo IPPAR ou por outros serviços públicos em matéria da competência deste Instituto;
d) Elaborar, em estreita colaboração com os responsáveis pelos serviços dependentes do IPPAR, estudos e programas com vista à valorização, utilização, divulgação e fruição dos bens imóveis classificados afectos ao IPPAR e apoiar tecnicamente nestes domínios outras entidades públicas ou privadas;
e) Colaborar com outros serviços na inspecção dos bens imóveis classificados afectos ao IPPAR, com vista à sua conservação e valorização;
f) Constituir e manter actualizado um núcleo de documentação técnica sobre património cultural arquitectónico e arqueológico, para apoio dos serviços;
g) Promover a criação de um banco de dados sobre bens culturais que permita uma maior divulgação e conhecimento das diferentes áreas do património cultural arquitectónico e arqueológico;
h) Organizar e manter actualizado um arquivo documental, fotográfico e iconográfico sobre património cultural arquitectónico e arqueológico;
i) Promover a divulgação, dirigida a diferentes tipos de público, de trabalhos e estudos sobre património cultural arquitectónico e arqueológico, contribuindo para o conhecimento, defesa e salvaguarda desse património;
j) Pronunciar-se, sempre que solicitado, sobre iniciativas respeitantes à valorização do património cultural, que o IPPAR deva realizar ou apoiar, nomeadamente missões, visitas e viagens de estudo, exposições, espectáculos, conferências, concursos e congressos, bem como a edição de livros, de publicações escritas ou áudio-visuais e a aquisição de obras de arte.

2 — O Departamento de Divulgação e Valorização compreende as seguintes divisões:

a) Divisão de Relações Exteriores;
b) Divisão de Documentação e Arquivo.

3 — Cabe à Divisão de Relações Exteriores, em especial:

a) Divulgar as actividades do IPPAR e acompanhar a informação sobre as realizações do IPPAR e as questões relacionadas com a defesa, conservação, recuperação, utilização e valorização do património cultural;
b) Propor à direcção as bases em que deverão assentar os acordos com terceiros que tenham por objectivo a divulgação do património à sua guarda;
c) Promover e acompanhar a execução de actividades de cooperação do IPPAR com outras instituições nacionais, tais como câmaras municipais, associações de defesa do património, fundações e outras;
d) Promover, dinamizar e acompanhar as actividades de cooperação do IPPAR com instituições e organismos internacionais;
e) Participar na preparação e execução de acordos culturais no domínio das competências do IPPAR.

4 — Incumbe à Divisão de Documentação e Arquivo, em especial:

a) Propor a aquisição e proceder ao tratamento e à difusão de publicações e legislação na área da salvaguarda, recuperação e valorização do património cultural, arquitectónico e arqueológico;
b) Promover a organização e actualização de um arquivo documental sobre as actividades do IPPAR.

Artigo 11.º

Departamento de Projectos e Obras

1 — Ao Departamento de Projectos de Obras incumbe, em especial:

a) Promover a realização de obras de construção, ampliação, reparação e remodelação, bem como a aquisição de equipamentos em bens imóveis afectos ao IPPAR, ou, quando solicitado pelos respectivos proprietários, apoiar a sua realização em imóveis classificados ou situados em zonas de protecção;
b) Proceder aos concursos e às propostas de adjudicação relativas às obras referidas na alínea anterior, bem como à elaboração dos contratos de empreitada ou fornecimento e à fiscalização das empreitadas;
c) Promover recomendações de projecto e especificações técnicas para a execução de obras em imóveis classificados ou em vias de classificação;
d) Programar e propor a execução de obras de acordo com as prioridades detectadas e com as dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado ou outros recursos financeiros mobilizáveis;
e) Organizar e manter um arquivo de desenhos relativo às competências previstas na alínea *a*);
f) Propor normas e orientações técnicas para a salvaguarda e valorização dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação e dos imóveis situados em zonas de protecção;
g) Prestar apoio técnico a particulares e instituições detentoras de bens imóveis classificados na preparação e execução de obras;
h) Participar na vistoria aos bens imóveis afectos ao IPPAR para identificação das obras de conservação necessárias.

2 — O Departamento de Projectos e Obras compreende:

a) A Divisão de Estudos e Projectos;
b) A Divisão de Obras;
c) A Repartição de Expediente de Projectos e Obras.

3 — À Divisão de Estudos e Projectos incumbe:

a) Propor a elaboração de estudos e projectos de intervenção em bens imóveis afectos ao IPPAR e assegurar a promoção e acompanhamento desses mesmos trabalhos;
b) Executar, em colaboração com os diferentes órgãos e serviços do IPPAR, o planeamento das obras a levar a cabo;
c) Assegurar o acompanhamento técnico dos projectos de conservação ou reabilitação desenvolvidos por equipas externas;
d) Assegurar a boa execução técnica das obras promovidas pelo IPPAR;
e) Prestar apoio técnico e metodológico às acções de defesa e conservação do património arquitectónico e arqueológico promovidas por outras entidades;
f) Propor estudos e medidas para salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata;
g) Assegurar a organização do respectivo arquivo;
h) Elaborar pareceres sobre projectos de intervenção em bens imóveis arqueológicos;
i) Elaborar as estatísticas necessárias e avaliar os resultados:
j) Promover formas de cooperação com as entidades envolvidas nos projectos;
l) Efectuar o levantamento sistemático do estado de conservação e necessidades dos imóveis afectos ao IPPAR, visando uma programação financeira a curto, médio e longo prazo;
m) Promover, em colaboração com o Departamento de Arqueologia, projectos de protecção, recuperação e valorização de monumentos, imóveis de interesse arqueológico e zonas arqueológicas.

4 — À Divisão de Obras cabe:

a) Promover a realização de obras de construção, ampliação, remodelação, conservação e reparação, bem como de apetrechamento e equipamento em bens imóveis afectos ao IPPAR, procedendo à adjudicação, fiscalização e direcção das respectivas empreitadas;
b) Fornecer os elementos necessários e colaborar com a Divisão de Estudos e Projectos no planeamento material e financeiro das actividades e na escolha de soluções técnicas a adoptar;
c) Promover a preparação e o lançamento de empreitadas;

d) Acompanhar e fiscalizar as obras na sua execução física e financeira:
e) Avaliar e difundir os resultados das intervenções realizadas.

5 — A Repartição de Expediente de Projectos e Obras é dirigida por um chefe de repartição, habilitado com formação adequada, incumbindo-lhe executar toda a tramitação administrativa dos processos relativos à realização de despesas com obras e projectos, designadamente as operações conducentes à realização de concursos públicos ou limitados e à celebração de contratos de empreitada e de projectos, bem como as operações relacionadas com a gestão, controlo e processamento de despesas no âmbito das dotações orçamentais.

Artigo 12.º

Departamento de Arqueologia

1 — Ao Departamento de Arqueologia cabe, em especial:

a) Elaborar anualmente um plano de trabalhos arqueológicos em monumentos e sítios arqueológicos com o objectivo de desenvolver a investigação e a conservação, devidamente adaptado à diversidade regional, ao ordenamento do território e ao desenvolvimento da actividade arqueológica;
b) Promover o inventário do património arqueológico imóvel e móvel;
c) Estudar, propor e tomar providências destinadas à prospecção, salvaguarda e valorização de monumentos, imóveis de interesse arqueológico, zonas arqueológicas e espécies arqueológicas;
d) Desenvolver e coordenar a realização de estudos de impacte arqueológico relacionados com grandes empreendimentos, públicos ou privados, que envolvam significativa transformação da topologia, da paisagem, ou no leito ou subsolo de águas interiores e águas territoriais;
e) Tomar providências destinadas à salvaguarda do património arqueológico nos centros históricos;
f) Propor a classificação e a inventariação de monumentos, imóveis de interesse arqueológico, zonas arqueológicas e espécies arqueológicas, instruindo os respectivos processos;
g) Propor o estabelecimento de reservas arqueológicas de protecção com carácter preventivo;
h) Pronunciar-se sobre a fixação dos critérios para a execução de trabalhos arqueológicos;
i) Promover, coordenar e realizar trabalhos arqueológicos, nomeadamente de salvamento arqueológico de emergência, bem como a salvaguarda do património arqueológico submerso;
j) Coordenar e propor a aquisição de espécies arqueológicas e de outros documentos que interessem à arqueologia, bem como definir o local de depósito definitivo das mesmas;
l) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimos e de exportação temporária ou definitiva de espécies de valor arqueológico, ainda que não inventariadas;
m) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções arqueológicas dependentes de autarquias locais, empresas públicas e entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
n) Instruir os processos referentes aos pedidos de trabalhos arqueológicos;
o) Fiscalizar trabalhos em monumentos ou estações arqueológicas, classificados ou não, assim como em espécies móveis inventariadas ou em processo de inventariação;
p) Propor a suspensão de trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em estações ou monumentos arqueológicos, classificados ou não, e nas respectivas zonas de protecção, bem como nos bens imóveis de interesse arqueológico inventariados ou em vias de inventariação e no âmbito da arqueologia subaquática;
q) Colaborar na conservação, estudo e divulgação das colecções arqueológicas dependentes do Estado, autarquias locais, empresas públicas e, bem assim, de entidades subsidiadas pelo Estado, quando solicitado;
r) Desenvolver e apoiar acções de formação e de divulgação na área da arqueologia, incluindo reuniões científicas, a formação de agentes de difusão cultural, bem como a produção de material áudio-visual;
s) Pronunciar-se sobre edições de arqueologia em que o IPPAR seja chamado a colaborar.

2 — O Departamento de Arqueologia compreende as seguintes divisões:

a) Divisão de Inventário e Divulgação;
b) Divisão de Salvaguarda e Valorização.

3 — À Divisão de Inventário e Divulgação incumbe:

a) Coordenar o inventário do património arqueológico imóvel e móvel, com vista à criação de uma base de dados;
b) Apoiar tecnicamente a protecção de espécies e colecções arqueológicas municipais ou particulares;
c) Desenvolver e apoiar acções de formação e de divulgação na área da arqueologia.

4 — À Divisão de Salvaguarda e Valorização cabe:

a) Prosseguir as competências do Departamento de Arqueologia relativas ao acompanhamento e promoção de estudos e prospecções em monumentos, imóveis de interesse arqueológico, zonas arqueológicas e espécies arqueológicas e nas respectivas zonas de protecção, bem como pronunciar-se sobre intervenções de manifesto interesse cultural.
b) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções arqueológicas dependentes de autarquias locais, empresas públicas e entidades subsidiadas pelo Estado;
c) Fiscalizar trabalhos em monumentos ou estações arqueológicas, classificados ou não, assim como em espécies móveis inventariadas ou em processo de inventariação;

d) Propor a suspensão de trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em estações ou monumentos arqueológicos, classificados ou não, bem como nas respectivas zonas de protecção, e ainda nos bens móveis de interesse arqueológico inventariados ou em vias de inventariação.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços Administrativos

1 — À Direcção de Serviços Administrativos incumbe:

a) Promover, de forma permanente, o aperfeiçoamento da organização administrativo-contabilística do IPPAR:
b) Elaborar os projectos de orçamento do IPPAR, assegurar a sua gestão e controlo e colaborar na preparação dos projectos de orçamento dos serviços dependentes;
c) Ocupar-se da administração do pessoal do IPPAR e dos serviços dependentes e promover a realização de acções tendentes ao aperfeiçoamento profissional do pessoal administrativo;
d) Assegurar a gestão financeira do IPPAR, cabendo-lhe analisar e promover a rentabilidade das aplicações de fundos;
e) Assegurar o apetrechamento dos serviços do IPPAR, procedendo às aquisições necessárias.

2 — A Direcção de Serviços Administrativos compreende as seguintes repartições:

a) A Repartição de Pessoal, Expediente e Arquivo, que dispõe das Secções de Pessoal e de Expediente e Arquivo;
b) A Repartição de Contabilidade, Património e Aprovisionamento, que dispõe das Secções de Contabilidade e de Património e Aprovisionamento.

3 — À Repartição de Pessoal, Expediente e Arquivo incumbe:

a) Organizar os processos de admissão, acesso, exoneração e aposentação, bem como os relativos a qualquer outra forma de mobilidade;
b) Organizar e manter actualizados os ficheiros de pessoal do IPPAR e serviços dependentes;
c) Superintender no pessoal auxiliar, assegurando a organização do respectivo trabalho;
d) Proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade do pessoal;
e) Executar as demais operações relacionadas com o pessoal;
f) Registar os documentos entrados no IPPAR, bem como a sua classificação e encaminhamento;
g) Expedir e distribuir a correspondência emanada pelo IPPAR;
h) Organizar o arquivo estático do IPPAR, passando certidões quando previamente autorizadas.

4 — À Repartição de Contabilidade, Património e Aprovisionamento cabe:

a) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos necessários para a elaboração do respectivo relatório;
b) Processar todas as despesas do IPPAR resultantes da execução do orçamento privativo;
c) Registar e controlar as despesas suportadas por outras dotações orçamentais;
d) Armazenar e conservar o material, procedendo à sua distribuição de acordo com as requisições dos vários serviços;
e) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens do IPPAR;
f) Realizar as acções relativas à aquisição, conservação, reparação, locação e alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis;
g) Velar pela segurança e higiene dos edifícios em que os serviços se encontram instalados;
h) Assegurar a gestão do parque de viaturas, controlando a sua utilização, e providenciar pela sua manutenção.

Artigo 14.º

Divisão de Planeamento

À Divisão de Planeamento incumbe, em especial:

a) Organizar e manter actualizado, a nível central, o inventário e o cadastro dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação;
b) Apoiar a direcção na elaboração e na execução de planos, programas e projectos para a realização de obras em imóveis afectos ao IPPAR e em imóveis classificados ou situados em zonas de protecção, quando solicitada pelos proprietários;
c) Acompanhar a execução dos programas de investimento da administração central, comparticipados ou não pelos fundos estruturais da Comunidade Europeia, efectuados nos imóveis afectos ao IPPAR;
d) Pronunciar-se sobre a conta de gerência do IPPAR, quando tal for solicitado pela direcção.

Artigo 15.º

Gabinete Jurídico

Ao Gabinete Jurídico cabe, em especial:

a) Emitir pareceres jurídicos nos processos que lhe sejam submetidos pela direcção do IPPAR;
b) Acompanhar, sempre que conveniente, os processos de classificação, inventariação, aquisição, alienação e expropriação organizados pelo IPPAR;
c) Realizar estudos e formular pareceres de natureza jurídica que lhe sejam pedidos pela direcção;
d) Colaborar na elaboração dos regulamentos internos;
e) Acompanhar a evolução do direito em domínios que importem ao património cultural, nomeadamente em matéria de direito comunitário;

f) Efectuar estudos relativos a alterações de legislação em vigor no domínio do património cultural;
g) Apoiar as entidades competentes na preparação e acompanhamento dos processos necessários ao julgamento das questões em que o IPPAR seja parte;
h) Instruir processos disciplinares, de sindicância, de inquérito e de averiguações;
i) Manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias do seu interesse específico.

Artigo 16.º

Galeria de Pintura do Rei D. Luís

À Galeria de Pintura do Rei D. Luís incumbe a realização de exposições e eventuais actividades de acompanhamento de espectáculos, conferências, concursos e congressos, em colaboração com o Departamento de Divulgação e Valorização.

Artigo 17.º

Competências das direcções regionais e dos directores regionais

1 — Constituem competências das direcções regionais as seguintes:

a) Elaborar, em coordenação com o IPPAR, as comissões de coordenação regional e as delegações regionais da cultura, os projectos de programas anuais e plurianuais;
b) Assegurar, na sua área de actuação geográfica, a execução das atribuições do IPPAR em matéria de património arquitectónico, de acordo com as competências referidas no número seguinte, e as competências das alíneas *a*), *i*), *n*), *o*) e *p*) do n.º 1 do artigo 12.º, bem como superintender e coordenar os serviços dependentes do IPPAR da área;
c) Proceder a acções de formação de técnicos e artífices.

2 — Às direcções regionais incumbe, em matéria de património arquitectónico:

a) Promover a classificação de bens culturais imóveis e a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção;
b) Propor a desclassificação de bens imóveis classificados;
c) Organizar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação;
d) Acompanhar e promover a elaboração de planos de salvaguarda e valorização, em articulação com as entidades com competências na respectiva área de intervenção;
e) Pronunciar-se, relativamente aos bens imóveis classificados, às respectivas áreas de protecção e imóveis nelas situados e aos bens imóveis em vias de classificação, sobre propostas, estudos e projectos para trabalhos de construção, demolição, conservação, remodelação, restauro, reutilização, criação ou transformação de zonas verdes, incluindo os que se reportem a qualquer movimento de terras ou dragagens;
f) Emitir parecer, relativamente aos bens imóveis classificados, às respectivas zonas de protecção e imóveis nelas situados e aos bens imóveis em vias de classificação, sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado;
g) Propor o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos, licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural ou em desrespeito com o projecto aprovado;
h) Propor a demolição total ou parcial de construções abrangidas pelo número anterior;
i) Dar parecer sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, do fomento turístico e das obras públicas, bem como participar na elaboração desses planos e projectos, mediante estudos gerais normativos e sua divulgação;
j) Pronunciar-se sobre processos de expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção que prejudiquem a conservação de bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;
l) Pronunciar-se sobre o manifesto interesse cultural de intervenções em bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação ou situados em zonas de protecção.

3 — Sem prejuízo das competências que neles forem delegadas, incumbe aos directores regionais, na respectiva área geográfica de actuação:

a) Representar a direcção do IPPAR;
b) Programar e executar acções da competência do IPPAR;
c) Articular a actuação da direcção regional com os restantes órgãos e serviços do IPPAR, bem como com os demais serviços tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 18.º

Centros de conservação e restauro

1 — As Direcções Regionais do Porto, Coimbra e Évora dispõem de um Centro de Conservação e Restauro, dirigido por um chefe de divisão.
2 — O Centro de Conservação e Restauro de Viseu depende dos serviços centrais do IPPAR;

Artigo 19.º

Áreas de actuação

As áreas geográficas de actuação das direcções regionais e centros de conservação e restauro são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 20.º

Serviços dependentes e imóveis afectos

1 — São serviços dependentes do IPPAR os constantes da lista que constitui o mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — São bens imóveis afectos ao IPPAR os constantes da lista que constitui o mapa II anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A afectação ou desafectação ao IPPAR de bens imóveis será feita mediante despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da cultura e do Ministro das Finanças.

Artigo 21.º

Imóveis afectos à Presidência da República

1 — Compete conjuntamente à Secretaria-Geral da Presidência da República e ao IPPAR a administração dos seguintes imóveis:

a) Pavilhão de D. Maria I do Palácio de Queluz, que constitui a residência oficial dos chefes de Estado estrangeiros em visita oficial;
b) Cidadela de Cascais, que constitui a residência de Verão do Presidente da República.

2 — A administração do Palácio de Belém, afecto à Presidência da República e que constitui a residência oficial do Chefe do Estado, compete exclusivamente à Secretaria-Geral da Presidência da República.

3 — Tendo em vista a realização de cerimónias protocolares no domínio da representação externa do Estado e de cerimónias solenes presididas pelo Chefe do Estado, no uso das suas atribuições constitucionais, o IPPAR assegurará a utilização pela Presidência da República dos Palácios Nacionais da Ajuda e de Queluz.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 22.º

Receitas

1 — Constituem receitas do IPPAR, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

a) Os subsídios e comparticipações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais;
b) As doações, heranças ou legados que receber;
c) O produto da prestação de serviços;
d) O produto de edições ou reedições de publicações de reproduções ou adaptações de obras de arte;
e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
f) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património, nomeadamente do direito de reprodução;
g) As receitas arrecadadas pelos serviços dependentes ou emergentes dos bens imóveis afectos ao IPPAR, nomeadamente as decorrentes da cedência de espaços dos mesmos, a título oneroso, para a realização de actividades culturais previamente autorizadas pela direcção do IPPAR;
h) Os juros de fundos de depósitos;
i) Os saldos das contas de gerência de anos findos.

2 — É vedado ao IPPAR contrair empréstimos.

Artigo 23.º

Despesas

Constituem despesas do IPPAR:

a) Os encargos com o respectivo funcionamento e plano de actividades, dentro das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
b) Os custos de aquisição, construção, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

Artigo 24.º

Depósitos

1 — Na abertura das suas contas bancárias, o IPPAR apenas fica obrigado pelas assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais terá de ser a do presidente.

2 — Para a movimentação das suas contas bancárias o IPPAR obriga-se pelas assinaturas de dois membros da direcção.

3 — A competência prevista no número anterior pode ser exercida, para cada conta, apenas por um dos elementos da direcção, podendo a outra assinatura ser delegada no director de Serviços Administrativos, ou, em alternativa, num director regional.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 25.º

Quadros

O IPPAR dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa III anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e dos quadros de pessoal constantes de portaria conjunta do membro do Governo responsável pela área da cultura e do Ministro das Finanças, a publicar nos termos do diploma legal que procedeu à extinção do Instituto Português do Património Cultural, doravante abreviadamente designado por IPPC.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Sucessão do Instituto Português do Património Cultural pelo IPPAR

1 — O IPPAR sucede na universalidade dos direitos e obrigações do IPPC, sem necessidade de quaisquer

formalidades, exceptuado o registo, para o qual constitui título bastante o presente diploma.

2 — Transitam para a dependência do IPPAR os serviços referidos no artigo 20.º do presente diploma.

3 — Consideram-se realizadas ao IPPAR todas as referências efectuadas ao IPPC na lei ou em negócio jurídico.

Artigo 27.º

Autonomia financeira

Ao IPPAR é atribuído o regime de autonomia financeira enquanto gerir projectos do PIDDAC co-financiados pelo orçamento das Comunidades Europeias e as suas receitas próprias, compreendendo as verbas do PIDDAC provenientes dos fundos estruturais comunitários, cobrirem dois terços das despesas totais.

Artigo 28.º

Intervenções em imóveis classificados a cargo da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais encontra-se dispensada de obter o parecer prévio do IPPAR referido na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 17.º relativamente a intervenções a seu cargo em imóveis classificados, que não atinjam o montante fixado na lei para a sujeição obrigatória a concurso público.

Artigo 29.º

Suplementos e gratificações a auferir pelas reuniões do conselho consultivo

A participação nas sessões do conselho consultivo confere ao membro, desde que não exerça funções no IPPAR, direito à percepção de suplementos ou gratificações, conforme for ou não funcionário público, de 5000$ por cada sessão, actualizáveis cada ano de acordo com a taxa média do aumento dos vencimentos da função pública.

Artigo 30.º

Exercício das competências das direcções regionais

1 — Enquanto a Direcção Regional de Lisboa não estiver instalada e dotada dos necessários meios humanos, as competências referidas no n.º 2 do artigo 17.º serão exercidas pelos serviços centrais do IPPAR, através de um núcleo dirigido por um funcionário designado pelo presidente, que preencha os requisitos legais necessários para o provimento no cargo de director de serviços.

2 — O funcionário a que se refere o número anterior é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços, enquanto permanecer no exercício das funções para que foi designado.

3 — Até que sejam delimitadas as zonas de actuação das direcções regionais e as demais direcções regionais sejam dotadas dos meios humanos necessários ao exercício das competências referidas no n.º 1, a Direcção Regional de Lisboa exercerá, após a sua entrada em funcionamento, essas competências.

4 — O disposto nos números anteriores poderá aplicar-se, com as necessárias adaptações, ao exercício transitório das restantes competências das direcções regionais referidas no n.º 1 do artigo 17.º, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 31.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 349/87, de 5 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Manuel de Carvalho Fernandes Thomaz — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 28 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)

Biblioteca da Ajuda.
Convento de Cristo.
Depósito Nacional de Espécies Museológicas.
Mosteiro dos Jerónimos.
Museu de Alcobaça.
Museu de Escultura Comparada.
Museu de Leiria.
Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).
Museu do Mosteiro de São Martinho de Tibães.
Paço dos Duques.
Palácio Nacional da Ajuda.
Palácio Nacional de Mafra.
Palácio Nacional da Pena.
Palácio Nacional de Queluz.
Palácio Nacional de Sintra.
Panteão Nacional.

MAPA II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º)

	Município
Distrito de Aveiro:	
Capela do Senhor das Barrocas	Aveiro.
Castelo de Santa Maria da Feira	Feira.
Mosteiro de Arouca	Arouca.
Igreja das Carmelitas	Aveiro.
Igreja de Trofa do Vouga	Águeda.
Distrito de Beja:	
Castelo de Mértola	Mértola.
Castelo da Vidigueira	Vidigueira.
Ermida de Santa Clara	Vidigueira.
Ruínas do antigo Convento de São Cucufate e ruínas romanas subjacentes (*Villa* de São Cucufate).	Vidigueira.
Distrito de Braga:	
Capela de Nossa Senhora da Apresentação	Amares.
Castelo de Arnóia	Celorico de Basto.
Castelo de Guimarães	Guimarães.
Convento de Santa Maria do Bouro	Amares.

	Município
Igreja, Mosteiro e Quinta de São Martinho de Tibães.	Braga.
Igreja de São Domingos	Guimarães.
Igreja de Vilar de Frades	Barcelos.
Mosteiro de Santo André de Rendufe	Amares.
Paço dos Duques de Bragança	Guimarães.
Terrenos e ruínas da Quinta das Carvalheiras, parcela n.º 1 (antigas cavalariças).	Braga.
Ruínas do Castelo de Faria e estação arqueológica subjacente.	Barcelos.
Sé de Braga	Braga.
Distrito de Bragança:	
Antigo Convento de São Francisco	Bragança.
Castelo de Algosinho	Vimioso.
Castelo de Algoso	Vimioso.
Castelo de Bragança	Bragança.
Castelo de Carrazeda de Ansiães	Carrazeda de Ansiães.
Castelo de Miranda do Douro	Miranda do Douro.
Castelo de Mogadouro	Mogadouro.
Castelo de Penas Roias	Mogadouro.
Castelo de Rebordão	Bragança.
Igreja Matriz de Freixo de Espada à Cinta	Freixo de Espada à Cinta.
Igreja Matriz de Sambade	Alfândega da Fé.
Igreja Matriz de Moncorvo	Torre de Moncorvo.
Igreja de Miranda do Douro (antiga Sé)	Miranda do Douro.
Igreja Paroquial de Malhadas	Miranda do Douro.
Paços municipais (antiga *Domus municipalis*).	Bragança.
Distrito de Castelo Branco:	
Castelo de Belmonte	Belmonte.
Edifício do Governo Civil do Distrito de Castelo Branco (antigo Palácio dos Viscondes de Portalegre).	Castelo Branco.
Estação arqueológica de Idanha-a-Velha (Egitânia).	Idanha-a-Nova.
Torre de *Centum Cellae*	Belmonte *(Cellae)*.
Distrito de Coimbra:	
Castelo de Avô, incluindo as ruínas da Ermida de São Miguel, situadas no âmbito do Castelo.	Oliveira do Hospital.
Castelo de Montemor-o-Velho	Montemor-o-Velho.
Castelo de Penela	Penela.
Igreja e Mosteiro de Lorvão	Penacova.
Igreja de Santa Cruz	Coimbra.
Igreja da Sé Velha	Coimbra.
Moinhos de Vento (dois)	Penacova.
Mosteiro de Santa Clara-a-Velha	Coimbra.
Sé de Coimbra (Sé Nova)	Coimbra.
Terrenos da estação arqueológica anexos ao Museu Monográfico de Conímbriga.	Condeixa-a-Nova.
Distrito de Évora:	
Casa e ruínas romanas da Rua de Burgos	Évora.
Castelo de Alandroal, incluindo muralhas e torre de menagem.	Alandroal.
Castelo de Arroiolos	Arroiolos.
Castelo de Borba	Borba.
Castelo de Évora Monte	Estremoz.
Castelo de Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo.
Castelo de Terena	Alandroal.
Castelo de Viana do Alentejo	Viana do Alentejo.
Padrão de Montes Claros	Borba.
Sé de Évora	Évora.
Templo romano de Évora	Évora.
Igreja das Mercês	Évora.
Distrito de Faro:	
Castelo de Aljezur	Aljezur.
Castelo de Loulé	Loulé.
Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe	Vila do Bispo.
Villa romana da Abicada	Portimão.
Forte e Capela de Nossa Senhora da Rocha.	Lagoa.
Villa romana de Milreu (Estói)	Faro.
Torre e muralhas de Sagres (Fortaleza de Sagres).	Vila do Bispo.
Distrito da Guarda:	
Antigo Convento de São Francisco	Guarda.
Castelo de Alfaiates	Sabugal.
Castelo e muralhas de Celorico da Beira	Celorico da Beira.
Castelo de Linhares	Celorico da Beira.
Castelo de Pinhel	Pinhel.
Castelo de Trancoso	Trancoso.
Igreja de Santa Maria de Aguiar	Figueira de Castelo Rodrigo.
Muralhas da Praça de Almeida	Almeida.
Ponte romana de Longroiva	Meda.
Sé da Guarda	Guarda.
Distrito de Leiria:	
Antigo Convento de Santo Agostinho, excepto a igreja.	Leiria.
Capela de São Jorge	Porto de Mós.
Casa Vieira Natividade	Albobaça.
Mosteiro de Alcobaça	Alcobaça.
Mosteiro da Batalha	Batalha.
Distrito de Lisboa:	
Arco da Rua Augusta	Lisboa.
Capela romano-gótica de Sobral de Monte Agraço.	Sobral de Monte Agraço.
Capela de São Jerónimo	Lisboa.
Cidadela de Cascais	Cascais.
Convento de Mafra	Sintra.
Igreja de São Vicente de Fora	Lisboa.
Mosteiro de Santa Maria de Belém (ou dos Jerónimos).	Lisboa.
Palácio Nacional da Ajuda	Lisboa.
Palácio Nacional de Queluz	Sintra.
Palácio Nacional da Pena	Pena.
Palácio Nacional de Sintra (Palácio da Vila).	Sintra.
Palácio de Monserrate	Sintra.
Sé de Lisboa	Lisboa.
Torre de São Vicente de Belém (Torre de Belém).	Lisboa.
Distrito de Portalegre:	
Castelo de Alter Pedroso	Alter do Chão.
Castelo de Avis	Avis.
Castelo de Belver	Gavião.
Castelo de Campo Maior	Campo Maior.
Castelo de Castelo de Vide	Castelo de Vide.
Castelo de Elvas	Elvas.
Castelo de Nisa	Nisa.
Igreja de Nossa Senhora da Assunção (antiga Sé de Elvas).	Elvas.
Igreja do Convento de São Francisco	Portalegre.
Igreja dos Dominicanos ou Igreja de São Domingos.	Elvas.
Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção.	Arronches.
Mosteiro de São Pedro	Elvas.
Mosteiro da Flor da Rosa	Crato.
Muralhas do Castelo de Portalegre e torre de menagem.	Portalegre.
Distrito do Porto:	
Antigo Mosteiro de Leça do Bailio	Matosinhos.
Capela de Santa Catarina	Vila do Conde.
Capela do Senhor dos Passos	Porto.
Capela do Socorro	Vila do Conde.
Casa de Ramalde — Quinta da Queimada	Porto.
Edifício da antiga cadeia e Tribunal da Relação.	Porto.

	Município
Igreja do antigo Mosteiro de Santa Clara	Vila do Conde.
Igreja de Cete	Paredes.
Igreja e Convento de São Bento da Vitória	Porto.
Igreja de Freixo de Baixo	Amarante.
Igreja de Gatão	Amarante.
Igreja de Mancelos e Adro	Amarante.
Igreja Matriz de Mainedo	Lousada.
Igreja Paroquial de Santa Marinha	Vila Nova de Gaia.
Igreja do Salvador de Paço de Sousa	Penafiel.
Igreja de São Francisco	Porto.
Memorial de Alpendurada	Marco de Canaveses.
Mosteiro de Grijó	Vila Nova de Gaia.
Mosteiro de Pombeiro	Felgueiras.
Parcelas de terreno junto à estação arqueológica do Freixo.	Marco de Canaveses.
Pintura a fresco do século XV existente na Igreja de Santa Maria de Negrelos.	Santo Tirso.
Sé do Porto	Porto.
Torre, Capela ou Ermida de São Miguel-o-Anjo.	Porto.
Distrito de Santarém:	
Castelo de Tomar	Tomar.
Convento de Cristo	Tomar.
Convento de São Francisco	Santarém.
Ermida de Nossa Senhora da Conceição	Tomar.
Fortaleza de Abrantes	Abrantes.
Grutas existentes na freguesia de Lapas (Almonda).	Torres Novas.
Igreja da Atalaia	Vila Nova da Barquinha.
Igreja Matriz da Golegã	Golegã.
Igreja de Santo Agostinho (ou da Graça)	Santarém.
Igreja de Santa Clara	Santarém.
Igreja de São Vicente	Abrantes.
Lapa da Bugalheira	Torres Novas.
Ponte de Alcource	Santarém.
Ruínas do Castelo de Alcanede	Santarém.
Túmulo de Fernão Rodrigues Redondo, na Capela de São Pedro, anexa à Igreja de São Nicolau.	Santarém.
Villa lusitano-romana *(Villa Cardilio)*	Torres Novas.
Distrito de Setúbal:	
Capela de Nossa Senhora das Salvas ou das Salas.	Sines.
Castelo de Alcácer do Sal	Alcácer do Sal.
Castelo de Santiago do Cacém	Santiago do Cacém.
Convento de Jesus	Setúbal.
Estação romana de Chãos Salgados (Miróbriga).	Santiago do Cacém.
Igreja Matriz do Torrão	Alcácer do Sal.
Igreja Matriz de São Julião	Setúbal.
Pórtico da antiga igreja de Palhais	Barreiro.
Povoado Calcolítico do Monte da Tumba	Alcácer do Sal.
Distrito de Viana do Castelo:	
Antigo quartel da Vedoria	Viana do Castelo.
Torre de Ínsua	Caminha.
Igreja Matriz de Caminha	Caminha.
Ruínas da cidade velha de Santa Luzia	Viana do Castelo.
Distrito de Vila Real:	
Arcas tumulares românicas (sete) existentes no adro da Igreja Matriz de Mesão Frio.	Mesão Frio.
Capela de Atilhó	Boticas.
Castelo de Monforte	Chaves.
Castelo de Montalegre	Montalegre.
Fraga bolideira	Chaves.
Fragas (ou Santuário) de Panoias	Vila Real.
Igreja Matriz de São Vicente de Vilarandelo.	Valpaços.
Ponte romana e as duas colunas comemorativas nela colocadas do tempo dos imperadores Vespasiano e Trajano.	Chaves.
Ruínas romanas do Alto da Fonte do Milho.	Peso da Régua.
Sé de Vila Real (Igreja de São Domingos)	Vila Real.
Distrito de Viseu:	
Cava de Viriato	Viseu.
Igreja do Convento de São João de Tarouca.	Tarouca.

MAPA III

(a que se refere o artigo 25.º)

Quadro do pessoal dirigente

	Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.	Dirigente	—	-	—	-	Presidente Vice-presidente Director de serviços Chefe de divisão	1 2 4 9
Direcção Regional de Coimbra	Dirigente	—	-	—	-	Director de serviços Chefe de divisão	1 1
Direcção Regional de Évora	Dirigente	—	-	—	-	Director de serviços Chefe de divisão	1 1
Direcção Regional de Faro	Dirigente	—	-	—	-	Director de serviços Chefe de divisão	1 1
Direcção Regional de Lisboa	Dirigente	—	-	—	-	Director de serviços	1
Direcção Regional do Porto	Dirigente	—	-	—	-	Director de serviços Chefe de divisão	1 1
Centro de Conservação e Restauro de Viseu	Dirigente	—	-	—	-	Chefe de divisão	1

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 1008/92

de 26 de Outubro

O conselho consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico é o órgão especializado ao qual incumbe emitir pareceres sobre as matérias da competência do Instituto que o presidente entenda dever submeter à sua apreciação, nos termos da Lei Orgânica do referido organismo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho.

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do diploma supracitado, compete ao membro do Governo responsável pela cultura aprovar o respectivo regulamento por portaria:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º O Regulamento anexo entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 24 de Setembro de 1992.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.*

ANEXO

Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O conselho consultivo é um órgão especalizado ao qual incumbe emitir pareceres sobre as matérias da competência do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR) que o seu presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

Art. 2.º O conselho consultivo é constituído pelas seguintes secções:

1) Património arquitectónico;
2) Património arqueológico.

Art. 3.º — 1 — As secções do conselho consultivo reúnem em sessão ordinária uma vez por mês, em dia a designar pelo presidente do IPPAR.

2 — As sessões ordinárias devem realizar-se de dois em dois meses, quando o presidente do IPPAR considere não se justificar a periodicidade mensal.

3 — As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente do IPPAR, a seu critério.

Art. 4.º Cada sessão do conselho consultivo tem um representante das associações de defesa do património cultural, a nomear pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do presidente do IPPAR, depois de ouvida a Federação das Associações de Defesa do Património Cultural e Natural.

Art. 5.º — 1 — Os membros do conselho consultivo indicados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho, exercem o seu mandato por um período de três anos, sem prejuízo de serem a todo o tempo substituídos pelas entidades que os designarem, por iniciativa destas ou a pedido do presidente do IPPAR.

2 — As nomeações para as vagas que ocorrerem no decurso do triénio consideram-se feitas até ao termo deste.

Art. 6.º — 1 — Ao presidente do IPPAR assiste a faculdade de convidar técnicos especialistas para emitir pareceres, elaborar propostas e documentos de reflexão a serem presentes ao conselho consultivo sobre as matérias da competência do IPPAR, quando a importância da questão ou a dificuldade da averiguação a efectuar o justifique.

2 — Os técnicos especialistas mencionados no número anterior não integram a composição do conselho consultivo.

CAPÍTULO II

Composição das secções

Art. 7.º A 1.ª secção (património arquitectónico) é constituída pelos seguintes membros:

1) Presidente do IPPAR, que preside;
2) Vice-presidentes do IPPAR;
3) Directores regionais do IPPAR, quando convocados;
4) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
5) Um representante da Associação dos Arquitectos Portugueses;
6) Um representante das associações de defesa do património cultural;
7) Individualidades de reconhecida competência no âmbito da actuação do IPPAR, até ao número máximo de cinco, a nomear por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, por proposta do presidente do IPPAR.

Art. 8.º A 2.ª secção (património arqueológico) é constituída pelos seguintes membros:

1) Presidente do IPPAR, que preside;
2) Vice-presidentes do IPPAR;
3) Director do Departamento de Arqueologia do IPPAR;
4) Directores regionais do IPPAR, quando convocados;
5) Um representante da Associação de Arqueólogos Portugueses;
6) Um representante das associações de defesa do património cultural;
7) Individualidades de reconhecida competência no âmbito da actuação do IPPAR, até ao número máximo de cinco, a nomear por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, ouvido o presidente do IPPAR.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Art. 9.º — 1 — Os assuntos a serem submetidos às secções do conselho cunsultivo devem ser previamente objecto de despacho naquele sentido pelo presidente do IPPAR.

2 — A apreciação da conveniência da emissão de parecer pelas secções do conselho consultivo pode ser delegada nos vice-presidentes do IPPAR, no director do Departamento de Arqueologia ou nos directores regionais do IPPAR.

Art. 10.º — 1 — O presidente do IPPAR distribui os processos pelas secções e designa o respectivo relator.

2 — O presidente do IPPAR pode designar substitutos para coordenar as sessões de cada secção e para proceder conforme estipulado no número anterior.

3 — A designação recai obrigatoriamente em funcionário que exerça funções no IPPAR e que seja membro da respectiva secção.

Art. 11.º Quando a interdisciplinaridade das matérias a apreciar pelas secções do conselho consultivo o aconselhe, o presidente do IPPAR pode determinar a realização de sessões conjuntas das duas secções.

Art. 12.º — 1 — O conselho consultivo reúne, em primeira convocação, à hora marcada na convocatória, desde que estejam presentes metade, pelo menos, dos seus membros.

2 — Se à hora marcada para o início dos trabalhos não estiverem presentes pelo menos metade dos seus membros, o conselho consultivo reúne meia hora depois, com qualquer número.

3 — A ausência não justificada de qualquer dos membros do conselho consultivo a três reuniões durante o período para que foram nomeados determina a sua substituição, a ser proposta pelo presidente do IPPAR.

Art. 13.º — 1 — De cada reunião será lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros a ela presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros ao final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, por quem presidir à sessão e por quaisquer membros que o desejem.

3 — Nos casos em que assim for deliberado, a acta é aprovada em minuta no final da reunião a que disser respeito.

Art. 14.º — 1 — Os membros do conselho consultivo presentes a qualquer sessão não podem abster-se de votar, sendo atribuído o voto de qualidade a quem couber a presidência da sessão.

2 — As declarações de voto são ditadas ou juntas à acta e submetidas à entidade competente para homologar o parecer.

Art. 15.º Os pareceres são assinados pelo relator e pelo membro do conselho consultivo a quem couber a presidência da sessão, devendo conter uma exposição do assunto a decidir e da solução proposta que tiver feito vencimento.

Art. 16.º Os pareceres do conselho consultivo são homologados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura ou pelo presidente do IPPAR, no uso das respectivas competências, nos termos legais.

Art. 17.º — 1 — É constituído um secretariado de apoio ao conselho consultivo, integrado por funcionários do IPPAR, na directa dependência do presidente do mesmo Instituto.

2 — Ao secretariado compete assegurar a distribuição de processos, zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos e, em geral, assegurar o expediente administrativo das secções do conselho.

3 — Ao secretário do conselho consultivo, a designar pelo presidente do IPPAR, compete coordenar a actividade do secretariado de apoio, assistir às reuniões do conselho e lavrar as respectivas actas.

Art. 18.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e por determinação do presidente do IPPAR, podem ser agregados, temporariamente, a qualquer das secções do conselho consultivo funcionários do referido Instituto para prestar apoio técnico.

2 — Os funcionários agregados não têm direito a voto, mas poderão ditar ou juntar à acta motivos da discordância sobre qualquer deliberação, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Art. 19.º As secções do conselho consultivo entram em funcionamento à medida que forem exarados os despachos de nomeação e desde que esteja assegurada a presença de cinco membros em cada sessão.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1009/92

de 26 de Outubro

Manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que seja reconhecido como adequado ao provimento em lugares de ingresso da carreira técnico-profissional, nível 3, área funcional de desporto, constantes dos quadros de pessoal dos municípios, complementarmente à posse do 9.º ano de escolaridade ou equivalente, o curso de técnicos auxiliares de desporto ministrado pela Câmara Municipal de Lisboa, cujo plano curricular e carga horária, bem como a duração do estágio, constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 30 de Setembro de 1992.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato.*

Anexo à Portaria n.º 1009/92

Curso de técnicos auxiliares de desporto

Plano curricular/carga horária

	Horas
Noções de Sociologia e Desporto	56
Noções de Pedagogia	56
Teoria de Treino	80
Noções de Anatomia e Fisiologia	32
Motricidade Infantil	220
Noções de Medicina Desportiva e Traumatologia Desportiva	38
Introdução à Organização e Administração das Autarquias Locais e Função Pública	20
Noções de Estatística	120
Iniciação à Informática (para utilizadores)	201
Organização Desportiva (Marketing/Gestão de Instalações Desportivas, Organização de Competições)	71
Noções de Classificação de Documentos e Arquivos	15
Jogos Pré-Desportivos	100
Iniciação Desportiva	20
Animação Desportiva	60
Desportos Colectivos: Andebol, Basquetebol, Voleibol e Futebol	124
Desportos Individuais: Atletismo, Natação, Ginástica e Corrida de Orientação	133
Estágio	1020

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 199/92

Considerando que, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, o assessor do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, licenciado Adelino Alberto Sá Bento Coelho, cessou, em 30 de Março de 1992, as funções de vice-presidente do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, em comissão de serviço, no mesmo quadro;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, anexo à Portaria n.º 188/89, de 7 de Março, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 30 de Março de 1992.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 23 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Manuel Filipe Correia de Jesus,* Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1010/92

de 26 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, veio criar a carreira de técnico superior de serviço social e definir o regime de transição para a mesma carreira;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à alteração dos seus quadros de pessoal de acordo com as regras nele previstas:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º

Quinta-feira, 13 de Maio de 1993

Número 111

III
SÉRIE

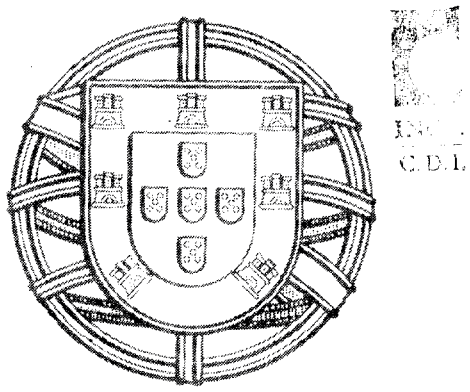

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

3. Sociedades e Cooperativas

Pactos sociais, estatutos e suas alterações .... 8704-(2)

4. Diversos

Associações ..... 8704-(56)

ARTIGO 13.º

No que os estatutos sejam omissos, rege o regulamento interno, cuja aprovação e alterações são da competência da assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial de Alfândega da Fé, 18 de Março de 1993. — A Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 6-2-22 374

GRUPO DE INVESTIGAÇÃO DE FENÓMENOS INSÓLITOS – G. I. F. I.

Certifico que, por escritura de 25 de Fevereiro corrente, lavrada de fl. 95 a fl. 96 do livro de notas n.º 6-P do 3.º Cartório Notarial de Lisboa, foram alterados totalmente os estatutos da associação denominada Grupo de Investigação de Fenómenos Insólitos — G. I. F. I., com sede em Lisboa, na Estrada de Benfica, 444, 6.º, C, tendo sido substituída a denominação pela de GIFI — Associação Portuguesa para a Investigação; o seu objecto passou a ser o de estudo e divulgação dos fenómenos insólitos. A Associação continuará a funcionar por tempo indeterminado. Para ser admitido na qualidade de associado efectivo deverá o candidato solicitar a sua admissão à direcção, que decidirá, com possibilidade de recurso para a assembleia geral, seguindo-se processo a constar do regulamento interno.

Suspensão, saída e exclusão de associados:

1 — Os associados podem solicitar a sua suspensão ou saída da Associação, mediante carta dirigida à direcção.

2 — São automaticamente suspensos os associados que não cumprirem as suas obrigações financeiras nos prazos estipulados pela assembleia geral.

3 — Podem ser excluídos os associados que violarem grave ou reiteradamente os seus deveres para com a Associação, implicando a exclusão a perda da qualidade de sócio.

4 — A exclusão referida no número anterior é da competência da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção.

5 — Nenhum associado poderá ser excluído ou suspenso sem ser ouvido em assembleia geral ou apresentar contestação escrita, salvaguardando-se tais direitos no que se refere ao n.º 2 deste artigo, sem que a suspensão se deixe de efectivar de imediato.

6 — Os sócios excluídos não poderão ser readmitidos por um período de quatro anos.

Está conforme o original.

3.º Cartório Notarial de Lisboa, 25 de Fevereiro de 1993. — A Ajudante, *Olinda da Silva Furtado Ramos de Deus.* 0-2-44 464

CLUBE DE CAÇADORES DA PARREIRINHA

Certifico que, por escritura de hoje, lavrada de fl. 69 a fl. 70 do livro de notas n.º 125-F do 2.º Cartório Notarial de Almada, a cargo da notária licenciada Maria Luísa Vieira Elvas da Silva Borges Soeiro, foi constituída uma associação com a designação em epígrafe, com sede na Rua da República, 29-A, em Moura, freguesia e concelho de Moura.

O fim desta associação é a prática amadora do exercício cinegético.

Poderão ser admitidos como sócios todos os indivíduos que sejam propostos por dois associados e cuja admissão seja aprovada pela assembleia geral.

A expulsão de sócios será da competência da assembleia geral, após processo disciplinar devidamente organizado.

2.º Cartório Notarial de Almada, 12 de Março de 1993. — A Ajudante Principal, *Maria Benvinda Estêvão Dias.* 0-2-44 465

CLUBE DE CAÇADORES MONTE PEREIRO DO RIO OEIRAS

Certifico que, por escritura de hoje, exarada de fl. 5 a fl. 6 do livro de notas para escrituras diversas n.º 46-C do Cartório Notarial de Castro Verde, a cargo do notário licenciado em Direito António Duarte e Duarte Chagas, foi constituída uma associação denominada Clube de Caçadores Monte Pereiro do Rio Oeiras, cujo extracto é o seguinte:

Denominação: Clube de Caçadores Monte Pereiro do Rio Oeiras.

Sede: Monte da Vinha, freguesia e concelho de Almodôvar.

Objecto: o objecto social é o de proporcionar a todos os seus associados o exercício do acto venatório, sob as diversas formas legalmente possíveis, e de assegurar o desenvolvimento das diversas espécies de caça nos terrenos sob sua gestão, sem fins lucrativos.

Duração: a duração da associação será por tempo indeterminado.

Condições especiais para admissão de associados: existem apenas duas categorias de sócios: fundadores e efectivos:

a) São sócios fundadores os que até ao momento da escritura de constituição da associação tenham de algum modo contribuído para a sua criação;

b) São sócios efectivos os que como tal sejam admitidos pela assembleia geral, mediante proposta da direcção e a requerimento de, pelo menos, três associados de qualquer das categorias.

Está conforme.

Cartório Notarial de Castro Verde, 5 de Março de 1993. — A Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 0-2-44 466

ATLÉTICO CLUB MARANHÃO DE RECAREI

Certifico que, por escritura lavrada no Cartório Notarial de Valongo, a cargo da notária licenciada Maria de Fátima Esteves Gonçalves Cacho, em 10 do corrente mês, a fls. 100 e seguintes do livro de escrituras diversas n.º 21-E, foi constituída uma associação com a denominação em epígrafe, por tempo indeterminado, que tem a sua sede no lugar da Portela, freguesia de Recarei, concelho de Paredes.

A associação tem como objecto proporcionar a prática de actividades desportivas e culturais aos seus associados.

Está conforme.

Cartório Notarial de Valongo, 10 de Fevereiro de 1993. — A Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 0-2-44 471

JUDO CLUBE ÉVORA

Certifico que, por escritura desta data, lavrada de fl. 57 v.º a fl. 58 v.º do livro de escrituras diversas n.º 59-D do 1.º Cartório Notarial de Évora, a cargo da notária Maria Elvira Sota Branco Gomes de Sousa Maia, foi constituída uma associação com a denominação em epígrafe e sede provisória nesta cidade, na Rua de Bernardo de Matos, 21-A, freguesia de São Pedro, tendo como objectivo a promoção cultural dos sócios através da educação cultural, física e desportiva e acção recreativa.

A sua duração é por tempo indeterminado e podem ser sócios efectivos do Clube todos os interessados que voluntariamente se inscreverem no mesmo, apenas com a condição de terem um bom comportamento moral e cívico, competindo à direcção a decisão sobre a sua admissão.

Está conforme.

1.º Cartório Notarial de Évora, 25 de Janeiro de 1993. — A Primeira-Ajudante, *Maria Laura Ramalho Serrano.* 0-2-44 473

ADEF – ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO

Certifico que, por escritura de 11 de Janeiro de 1993, exarada a fls. 116 v.º e seguintes do livro para escrituras diversas n.º 125-B das notas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Matosinhos, a cargo da notária licenciada Maria de Jesus Pereira de Oliveira Craveiro, foi constituída uma associação com a denominação em epígrafe e sede na Rua de Álvaro Gomes, 112, freguesia de Lordelo do Ouro, concelho do Porto. Tem por finalidade promover actividades no âmbito de formação de formadores para instituições de economia social, designadamente associações, cooperativas e mutualidades, bem como entidades de ensino e formação, nomeadamente através de acções de formação, elaboração de estudos e investigação científico-pedagógicas.

São órgãos da Associação a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um secretário e um vogal.

A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

Está conforme.

Secretaria Notarial de Matosinhos, 18 de Janeiro de 1993. — A Ajudante, *Adosinda Maria Pereira dos Santos.* 0-2-44 474

PRO ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE ARQUEÓLOGOS

Certifico que, por escritura de 21 de Dezembro de 1992, lavrada a fl. 60 do livro n.º 322-A do 8.º Cartório Notarial do Porto, a cargo

do notário Ludovino António Fernandes, foi constituída uma associação, que ficou a reger-se, além de outras cláusulas, pelas seguintes:

Denominação: Pro Associação Profissional de Arqueólogos.

Sede provisória: Praça de D. Afonso V, 55, habitação 9, freguesia de Lordelo do Ouro, concelho do Porto.

Fins: congregar os arqueólogos portugueses para a constituição da sua associação profissional.

Admissão de sócios: podem ser associados os indivíduos que sejam titulares de uma licenciatura oficialmente reconhecida na área das ciências históricas, nomeadamente as licenciaturas em História, variante das seguintes condições:

a) Terem em curso um projecto próprio de investigação arqueológica ou participarem como colaboradores responsáveis em projectos alheios, desde que legalmente reconhecidos;

b) Exercerem funções no âmbito da arqueologia em institutos de investigação arqueológica, museus de arqueologia, autarquias, ensino ou ainda outras instituições públicas ou privadas;

c) Terem publicado trabalhos de reconhecido mérito sobre arqueologia ou colecções arqueológicas, teoria e métodos da arqueologia, gestão de recursos arqueológicos ou arqueologia em geral ou nas suas múltiplas valências.

2 — Em absoluta situação transitória e de excepção, podem associar-se os licenciados em outras áreas científicas que reúnam pelo menos uma das condições expressas nas alíneas *a*), *b*) ou *c*) do artigo anterior.

Está conforme, nada havendo na parte omitida além ou em contrário do que se narra.

8.º Cartório Notarial do Porto, 22 de Dezembro de 1992. — A Ajudante, *Ana Maria Gonçalves Lopes.* 0-2-44 475

ASSOCIAÇÃO SENHORA DA PENA – PENA D'AMIGO 92

Certifico que, por escritura de 1 de Abril de 1993, exarada de fl. 124 v.º a fl. 125 v.º do livro n.º 18-D de escrituras diversas do Cartório Notarial de Vila Real, a cargo da notária licenciada Maria José da Silva Lima, foi constituída uma associação com a denominação em epígrafe, com sede na freguesia de Mouçós, concelho de Vila Real, tendo como objecto o engrandecimento das festas de Nossa Senhora da Pena e promoção social dos seus associados e da população em geral. Os associados pagarão uma quota mensal a estabelecer em assembleia geral.

São órgãos sociais da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Está conforme.

Cartório Notarial de Vila Real, 1 de Abril de 1993. — A Escriturária Superior, *Lila Gomes.* 3-2-8474

CENTRO DE ESTUDOS DO COMPORTAMENTO INFANTIL E FAMILIAR, CECIF

Certifico que foi constituída no 20.º Cartório Notarial de Lisboa uma associação com a denominação em epígrafe, a fl. 91 do livro n.º 201-F, em 16 de Setembro do ano em curso, que se regerá nos termos seguintes:

O CECIF tem a sua sede em Lisboa, provisoriamente na Rua da Escola de Medicina Veterinária, 7, 2.º, esquerdo.

O CECIF tem por objecto o exercício da actividade de investigação científica, orientada essencialmente para as temáticas do comportamento infantil e familiar e o exercício da educação pós-graduada nas áreas afins aos objectivos institucionais e de investigação.

O CECIF tem por objectivo global complementar actividades de natureza universitária, no âmbito do seu objectivo, e, neste desiderato, dará sempre prioridade à natureza, vínculo e orgânica implícitos ao espírito e filosofia universitários.

Os associados do CECIF, pessoas singulares ou colectivas, são efectivos, aderentes e de mérito ou honorários.

São associados efectivos os fundadores da associação:

1) A Universidade de Lisboa;
2) A Faculdade de Medicina;
3) A Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação;
4) A Faculdade de Motricidade Humana;
5) A Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende (E.S.E.M.F.R.).

As pessoas singulares que outorgarem a escritura de constituição do CECIF e ainda aquelas (singulares ou colectivas) que vierem a ser admitidas na primeira assembleia geral convocada para o efeito;

Aqueles que, de futuro, vierem a ser admitidos por deliberação tomada em assembleia geral por maioria de dois terços dos demais associados efectivos.

São associados aderentes as pessoas singulares ou colectivas a quem a assembleia geral, sob proposta da direcção ou por iniciativa própria, mas sempre a requerimento dos interessados, tenha atribuído tal categoria.

Os associados de mérito ou honorários são pessoas singulares ou colectivas de reconhecida competência e prestígio, nacionais ou estrangeiras, propostas pela direcção e admitidas por deliberação tomada em assembleia geral por maioria de dois terços dos associados efectivos.

Perdem a qualidade de associado: os que, por escrito, o solicitarem à direcção; os que, sendo aderentes, se atrasarem seis ou mais meses no pagamento das quotas; os que, sendo pessoas colectivas, forem dissolvidos; os que, reiteradamente, desrespeitarem os deveres estatutários e regulamentares ou desobedeçam às deliberações tomadas pelos órgãos do CECIF, e os que, pela sua conduta, deliberadamente contribuam ou concorram para o descrédito, desprestígio ou prejuízo da associação.

A exclusão é sempre determinada pela assembleia geral, que decidirá por maioria de dois terços no caso dos associados efectivos e por maioria simples no caso dos associados aderentes.

Está conforme.

20.º Cartório Notarial de Lisboa, 21 de Outubro de 1992. — A Escriturária Superior, *Maria Dulce Mimoso Moledo Ferreira.* 4-2-2243

FEDERAÇÃO DE CICLOTURISMO DE PORTUGAL

Certifico que, por escritura de 6 de Março de 1993, lavrada de fl. 24 a fl. 27 do livro de notas para escrituras diversas n.º 20-D do Cartório Notarial de Oliveira de Azeméis, foi constituída uma federação de associações de cicloturismo portuguesas que se denomina Federação de Cicloturismo de Portugal, com sede na freguesia e concelho de Oliveira de Azeméis, cujo objecto e finalidade consiste na coordenação e apoio às associações de cicloturismo a nível nacional, promoção de contactos internacionais da modalidade, realização de convívios com carácter nacional, promoção de congressos, seminários e outras realizações afins, defesa das condições rodoviárias da prática da modalidade, promoção de acções educativas nas escolas e promoção das actividades culturais, turísticas e desportivas, e que irá reger-se pelos estatutos constantes de documento complementar elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado.

Está conforme e declaro que na parte omitida nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Cartório Notarial de Oliveira de Azeméis, 12 de Março de 1993. — A Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 0-2-44 868

FUTEBOL CLUBE UNIDOS DO VISO

Certifico, narrativamente, que, por escritura de 13 de Janeiro de 1993, exarada a fl. 123 do livro de notas n.º 84-H do 7.º Cartório Notarial do Porto, foi constituída uma associação denominada Futebol Clube Unidos do Viso, com sede na Rua do Flower, 86, freguesia de Canidelo, concelho de Vila Nova de Gaia, que durará por tempo indeterminado, tendo por objecto promover actividades de carácter desportivo, recreativo e cultural dos seus associados e da comunidade em geral. Podem ser admitidos como sócios os que se inscrevam e comprometam a respeitar estes estatutos e respectivo regulamento interno.

Está conforme.

7.º Cartório Notarial do Porto, 18 de Janeiro de 1993. — A Escriturária Superior, *(Assinatura ilegível.)* 0-2-44 869

ASSOCIAÇÃO DE CAÇA E PESCA ARCO DO MONDEGO

Certifico, narrativamente, que, por escritura lavrada hoje e exarada de fl. 99 a fl. 101 do livro de notas para escrituras diversas n.º 4-E do Cartório Notarial de Gouveia, a cargo do notário licenciado José Alberto Mendes de Almeida, foi constituída uma associação denominada Associação de Caça e Pesca Arco do Mondego, com sede na freguesia de Arcozelo da Serra, concelho de Gouveia, que durará por tempo indeterminado, a partir de hoje.

O seu objectivo é praticar, desenvolver e preservar a caça e pesca desportivas.

Para prossecução dos seus fins, poderá: promover a formação dos praticantes dentro das regras que devem presidir à correcta prática das actividades cinegéticas e piscatórias; promover a realização de conferências, colóquios e outras iniciativas subordinadas a temas da

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 289/93

de 21 de Agosto

A importância de um regime jurídico actualizado, claro e congruente sobre o património cultural subaquático português de há muito que se faz sentir. Sendo vasta a nossa costa e extensas as águas sob jurisdição portuguesa, inúmeros são os vestígios arqueológicos que nelas jazem e cuja recuperação nas condições adequadas se impõe assegurar.

Efectivamente, um melhor conhecimento do nosso passado postula a identificação e recuperação dos bens de interesse cultural através de uma metodologia arqueológica específica dos trabalhos subaquáticos, salvaguardando a integridade desses bens e os direitos do achador ou recuperador.

O presente diploma ocupa-se dos bens recuperados que, uma vez classificados de valor cultural, integram o património cultural português e não de todos os achados efectuados no mar ou por ele arrojados, que continuam a reger-se, nomeadamente, pelo Regulamento das Capitanias e pelo Regulamento das Alfândegas, que são em parte derrogados. Na linha dos Decretos-Leis n.ºs 416/70, de 1 de Setembro, e 577/76, de 21 de Julho, manteve-se a titularidade dos bens recuperados ou achados fortuitamente.

Estes bens são propriedade do Estado, podendo, no entanto, nas estritas condições previstas, servir para remunerar o achador ou recuperador. Importa salientar que a transferência de propriedade só será autorizada quando os objectos arqueológicos já estejam suficientemente representados nos museus nacionais e regionais.

O regime de prospecção e recuperação é inovadoramente regulado. Prevêem-se contratos administrativos onde o grau de exigência científica, técnica e financeira dos candidatos é exaustivamente verificado. A par de um procedimento de concurso que garanta a transparência da escolha consagra-se uma apertada fiscalização dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

A remuneração dos concessionários é garantida através de percentagens variáveis sobre o valor dos bens recuperados ou pelos próprios bens quando não haja, como se disse, inconveniente em desafectá-los do domínio público.

Como forma de coordenar os trabalhos arqueológicos subaquáticos institui-se uma comissão com ampla competência deliberativa e consultiva.

Neste órgão estão representados os ministérios cujas atribuições se relacionam com os trabalhos arqueológicos subaquáticos e as Regiões Autónomas.

É de salientar que o funcionamento da comissão permite um acompanhamento eficaz da actividade dos concessionários, a rápida proposta de classificação dos bens que tenham interesse cultural, bem como a respectiva avaliação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Património cultural subaquático

1 — O património cultural subaquático é constituído por todos os bens móveis ou imóveis, testemunhos de uma presença humana, que possuam valor histórico, arqueológico, artístico ou científico, situados inteiramente ou em parte:

a) No mar territorial, seus leitos e margens;
b) Nos cursos de água, seus leitos e margens;
c) Nos lagos e lagoas;
d) Nos cais e valas, seus leitos e margens;
e) Nas águas sujeitas à influência das marés nos rios, lagos e lagoas, seus leitos e margens;
f) Nos pântanos;
g) Nas águas subterrâneas;
h) Nas águas dos poços e reservatórios;
i) Nas zonas inundadas periodicamente ou actualmente assoreadas.

2 — Integram ainda o património cultural subaquático os bens que sejam arrojados ou se encontrem no subsolo das águas referidas no número anterior.

Artigo 2.º

Propriedade do Estado

1 — Os bens referidos no artigo anterior sem proprietário conhecido constituem propriedade do Estado.

2 — Equiparam-se a bens sem proprietário conhecido os que não forem recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo.

Artigo 3.º

Trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — São considerados trabalhos arqueológicos subaquáticos todas as acções que, de acordo com uma me-

todologia arqueológica, tenham por objectivo a prospecção, detecção, localização, sondagem, escavação, remoção, recuperação, tratamento, conservação e protecção dos bens do património cultural subaquático.

2 — Os bens recuperados durante a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

Artigo 4.º

Comissão do Património Cultural Subaquático

É criada a Comissão do Património Cultural Subaquático, abreviadamente designada por Comissão, com o fim de especializadamente acompanhar os trabalhos arqueológicos subaquáticos e proceder à respectiva fiscalização, bem como avaliar os bens achados ou recuperados.

Artigo 5.º

Classificação

1 — Os bens referidos no artigo 1.º serão classificados de valor cultural pelo membro do Governo responsável pela área da cultura quando pelo seu relevante interesse histórico, arqueológico, artístico ou científico merecerem especial protecção.

2 — O acto de classificação será objecto de publicação no *Diário da República*.

Artigo 6.º

Procedimento de classificação

1 — O achamento ou recuperação de bens determina a abertura de um procedimento de classificação.

2 — Enquanto decorrer o procedimento de classificação os bens achados ou recuperados não poderão ser alienados, repartidos ou exportados.

3 — É interdita a alienação, repartição ou exportação de bens classificados fora dos termos previstos no presente diploma, sob pena de nulidade dos negócios respectivos.

Artigo 7.º

Prazo para a classificação

1 — O procedimento de classificação de achado fortuito inicia-se com o recebimento do auto de achado fortuito na Comissão.

2 — O procedimento de classificação de bens recuperados no decurso de trabalhos arqueológicos subaquáticos inicia-se:

a) Em momentos previamente determinados pela Comissão e durante os trabalhos arqueológicos subaquáticos;
b) No fim dos trabalhos arqueológicos subaquáticos;
c) Quando a Comissão o entender, em função do valor de algum bem recuperado.

3 — O procedimento deve ser concluído no prazo de 60 dias, prorrogável por idêntico período, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, ocorrendo circunstâncias excepcionais.

Artigo 8.º

Registo

Os bens classificados serão registados e só poderão ser alienados, repartidos ou exportados mediante a emissão de um certificado de registo donde constem as especiais limitações a que, nos termos deste diploma e da legislação sobre o património cultural português, ficam sujeitos.

Artigo 9.º

Sítios arqueológicos

1 — Poderão ser classificadas como sítios arqueológicos subaquáticos zonas submersas onde se encontrem bens culturais que pela sua natureza ou interesse de conjunto devam permanecer *in situ*.

2 — A classificação referida no número anterior é precedida de parecer das entidades com atribuições e competências nas áreas das pescas e transportes marítimos.

3 — O decreto de classificação estabelecerá a delimitação da zona e as medidas de salvaguarda do sítio arqueológico subaquático.

CAPÍTULO II

Achados fortuitos

Artigo 10.º

Achado fortuito

1 — Quem por acaso achar ou localizar quaisquer bens previstos no artigo 1.º deverá comunicar o facto à estância aduaneira ou capitania do porto com jurisdição no lugar do achado ou directamente à Comissão.

2 — Pode também o achador comunicar o facto a qualquer autoridade policial, que deverá dar conhecimento da comunicação à Comissão dentro de vinte e quatro horas.

3 — A comunicação do achador a que se referem os n.os 1 e 2 do presente artigo deverá ser efectuada de imediato ou no prazo máximo de quarenta e oito horas quando a comunicação imediata não seja possível.

4 — Salvo caso de força maior, a falta de comunicação do achado no prazo referido no número anterior determina a perda dos direitos do achador, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional a que haja lugar.

Artigo 11.º

Auto de achado fortuito

1 — A estância aduaneira, capitania do porto ou a autoridade policial a que for comunicado o achado ou a localização de bens lavrará auto de achado fortuito.

2 — O auto especificará a natureza e as características do bem, local, dia e hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3 — A autoridade que lavrar o auto guardará o bem ou, quando isso não for possível, assegurará o depósito do mesmo em condições de segurança.

4 — É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto e recibo do depósito do bem.

5 — A autoridade que lavrar o auto enviará de imediato cópias à Comissão e à autoridade aduaneira, bem como à autoridade marítima que tenha a jurisdição do local do achado.

Artigo 12.º

Valor cultural do achado

1 — Quando o membro do Governo responsável pela área da cultura classifique o bem determinará o local do depósito provisório.

2 — A Comissão notificará a classificação ao achador, à autoridade aduaneira, bem como à autoridade marítima que tenha a jurisdição do local do achado.

3 — No caso de a Comissão não se pronunciar pelo valor cultural ou o membro do Governo não concordar com a proposta de classificação, aquela notificará a autoridade aduaneira, bem como a autoridade marítima que tenha a jurisdição do local do achado.

Artigo 13.º

Achados fortuitos em obra nova

1 — Quando, em virtude de trabalhos de qualquer natureza, designadamente dragagens, remoção de terra, areia ou outros materiais, prospecções petrolíferas ou de minerais, forem encontrados ou localizados bens previstos no artigo 1.º, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra suspenderá de imediato os trabalhos e procederá à comunicação prevista no artigo 10.º

2 — Os trabalhos ficarão suspensos até que a Comissão autorize a respectiva continuação.

3 — A Comissão tem um prazo de 10 dias para deliberar sobre a continuação dos trabalhos, a partir do recebimento do auto de achado fortuito.

4 — Quando o achador ou a entidade responsável pela execução dos trabalhos não suspender ou prosseguir os trabalhos sem autorização expressa da Comissão, esta poderá determinar o embargo administrativo.

5 — Da deliberação da Comissão referida no número anterior cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da cultura.

CAPÍTULO III

Trabalhos arqueológicos subaquáticos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Objectivos

Os trabalhos arqueológicos subaquáticos previstos neste diploma devem:

a) Revestir natureza científica e cultural;
b) Possibilitar a descoberta de bens de valor cultural e a sua recuperação ou manutenção *in situ*;
c) Contribuir para o tratamento, conservação e protecção dos bens recuperados;
d) Apoiar a actualização da carta arqueológica do património cultural português.

Artigo 15.º

Acções de prospecção e recuperação

1 — Consideram-se acções de prospecção as explorações superficiais subaquáticas sem remoção de terreno destinadas à descoberta e investigação de bens do património cultural subaquático.

2 — Consideram-se acções de recuperação as actividades que de forma organizada e sistemática tenham como objectivo a recuperação de bens culturais e a sua remoção dos locais onde se encontram.

Artigo 16.º

Concessões

1 — A prospecção e a recuperação do património cultural subaquático são atribuídas por contrato de concessão.

2 — A remuneração do concessionário será constituída por uma parte dos bens recuperados, ainda que classificados, ou do respectivo valor, quando o pagamento em espécie seja considerado inconveniente para a salvaguarda do património cultural português, ou ainda por outra forma estabelecida no contrato de concessão.

3 — O concessionário poderá celebrar contrato de subconcessão, total ou parcial, da sua área de concessão, obtida a autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, ou deste e do membro do Governo responsável pela área que estiver em causa, nos casos referidos no artigo 18.º

Artigo 17.º

Licenças e autorizações

1 — Em circunstâncias excepcionais e verificando-se um relevante interesse público, como tal reconhecido por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, colhido o parecer da Comissão, a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos poderá ser efectuada mediante licença, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime de concessão.

2 — A prospecção e a recuperação do património cultural subaquático efectuado por pessoas colectivas públicas carecem sempre de autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 18.º

Proibição de trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — Os trabalhos arqueológicos subaquáticos não poderão efectuar-se em áreas onde se encontrem:

a) Reservas naturais;
b) Zonas militares temporária ou permanentemente restritas;
c) Zonas de pesca delimitadas;

d) Zonas de passagem de cabos de telecomunicações, oleodutos e gasodutos;
e) Zonas de exploração petrolífera ou de outros minerais;
f) Navios de guerra afundados durante a Segunda Guerra Mundial;
g) Navios afundados que contenham explosivos, óleos ou outros materiais a bordo cuja libertação ponha em perigo o equilíbrio ecológico;
h) Corredores de navegação delimitados por esquemas de separação de tráfego ou sempre que possa ser afectada a segurança da navegação.

2 — Mediante parecer favorável da Comissão e quando esses trabalhos se revelem indispensáveis à salvaguarda de bens de valor cultural, pode ser autorizada a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos nas áreas referidas no número anterior, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da cultura e do membro do Governo responsável pela área que estiver em causa.

Artigo 19.º

Áreas de prospecção e recuperação

1 — Quando as acções de prospecção ou recuperação sejam objecto de contrato de concessão, as áreas abrangidas não poderão ultrapassar os seguintes limites:

a) Prospecção — 100 milhas marítimas quadradas;
b) Recuperação — círculo com 2 milhas marítimas de raio.

2 — Nenhuma entidade poderá desenvolver acções em mais de duas áreas de prospecção e em uma área de recuperação.
3 — As áreas de prospecção deverão estar afastadas pelo menos uma milha marítima, excepto quando os trabalhos arqueológicos subaquáticos sejam da responsabilidade da mesma entidade.

Artigo 20.º

Medidas provisórias

Nas áreas de prospecção e recuperação a Comissão promove a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção, designadamente de navegação e pesca, que se mostrem adequadas às actividades de prospecção e recuperação, bem como à salvaguarda dos bens encontrados ou provavelmente existentes.

SECÇÃO II

Candidaturas

Artigo 21.º

Início do procedimento

O procedimento de escolha de candidatos à realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos é iniciado pela Comissão, por sua iniciativa ou mediante solicitação das entidades interessadas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 22.º

Requerimento

1 — Quando o início do procedimento se deva a pedido de uma entidade interessada, o requerimento deverá conter os seguintes elementos:

a) Indicação da espécie e zona da concessão;
b) Documentos comprovativos da capacidade técnica e financeira;
c) Objectivos da concessão;
d) Proposta de remuneração;
e) Demonstração fundamentada da probabilidade da descoberta de bens de valor cultural, nomeadamente através de pesquisa documental ou de auto de achado fortuito.

2 — A Comissão poderá indeferir liminarmente o pedido quando considere inconveniente para a protecção do património cultural subaquático ou quando se verifiquem os condicionalismos previstos no artigo 18.º
3 — O procedimento originado pelo requerimento previsto neste artigo é confidencial, não podendo, em caso algum, ser divulgados a identificação do requerente ou os documentos entregues à Comissão, até à escolha do concessionário.

Artigo 23.º

Anúncio público

1 — Do anúncio de concurso público constarão os seguintes elementos:

a) Espécie de concessão;
b) Zona da concessão;
c) Objectivos da concessão;
d) Forma de remuneração;
e) Caução a prestar;
f) Taxas a pagar;
g) Dia, hora e local em que decorrerá o acto público do concurso.

2 — O anúncio será publicado no *Diário da República* e divulgado em dois órgãos de comunicação social de difusão nacional e indicará o prazo para apresentação de candidaturas, o qual não será inferior a um mês, bem como a documentação que, nos termos do presente diploma, deve instruir as propostas.

SECÇÃO III

Instrução do procedimento

Artigo 24.º

Capacidade científica

Para comprovar a sua capacidade científica os concorrentes deverão entregar:

a) Relatórios dos trabalhos arqueológicos subaquáticos realizados;
b) Indicação do arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos e respectivo currículo;

c) Relação do pessoal com habilitações científicas específicas para os trabalhos a efectuar e respectivos currículos;
d) Plano das actividades a desenvolver, donde constem a memória descritiva dos trabalhos, a justificação das técnicas a utilizar e a metodologia proposta;
e) Acordos ou protocolos com instituições científicas e universitárias;
f) Outros elementos relevantes para os trabalhos a realizar.

Artigo 25.º

Capacidade técnica

Para comprovar a sua capacidade técnica os concorrentes deverão entregar:

a) Previsão do pessoal a afectar aos trabalhos arqueológicos subaquáticos, respectiva formação profissional, experiência relevante e respectiva função;
b) Cartas hidrográficas e topográficas onde estejam claramente delimitadas as áreas onde pretendem desenvolver os trabalhos arqueológicos subaquáticos;
c) Natureza dos objectos que prevêem encontrar, bem como a sua dimensão, idade, métodos e materais de construção e estado geral;
d) Meios flutuantes a utilizar e respectiva adequação aos trabalhos arqueológicos subaquáticos;
e) Meios de recuperação dos objectos encontrados;
f) Meios de estabilização, conservação e armazenamento dos objectos a recuperar;
g) Relação das instalações de apoio, nomeadamente de armazenamento e laboratoriais;
h) Calendarização dos trabalhos, bem como da data prevista para a conclusão;
i) Disponibilidade para a realização de estágios de estudantes de arqueologia e proposta de programas educacionais;
j) Indicação de empresas especializadas ou de prestação de serviços técnicos a que o concorrente recorrerá.

Artigo 26.º

Capacidade financeira

Para efeitos de comprovação da capacidade financeira, os concorrentes deverão entregar:

a) Plano económico-financeiro detalhado dos trabalhos;
b) Modo e garantia de financiamento da concessão;
c) Caução para garantir a boa execução dos trabalhos e o pagamento de taxas em caso de adjudicação:
d) Prova de que os meios técnicos e navais, quando seguráveis, se encontram cobertos pelo seu valor contra riscos de mar;
e) Prova de que o pessoal afecto aos trabalhos arqueológicos subaquáticos se encontra abrangido por regime de segurança social, ou, quando for caso disso, por seguro obrigatório que cubra riscos de acidentes de trabalho.

Artigo 27.º

Divulgação dos trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — Os concorrentes instruirão o processo com declaração de que se comprometem a não divulgar os trabalhos arqueológicos subaquáticos, os bens encontrados ou recuperados e a respectiva localização, sem autorização expressa da Comissão.
2 — Os concorrentes declararão ainda conceder à Comissão o direito à primeira publicação dos estudos científicos originados pelos trabalhos arqueológicos subaquáticos.
3 — O direito referido no número anterior caduca um ano após a entrega à Comissão dos originais dos estudos.

Artigo 28.º

Pessoas colectivas

1 — Quando os concorrentes forem pessoas colectivas o procedimento será instruído ainda com:

a) Cópia do pacto social ou do acto de instituição;
b) Relação actualizada da composição dos órgãos sociais;
c) Relatório e contas dos três últimos anos.

2 — A pessoa colectiva indicará quem a representa e quem tem poderes para obrigar.
3 — Não serão admitidas sociedades que não tenham como objecto social a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos.

Artigo 29.º

Língua portuguesa

Todos os documentos apresentados pelos concorrentes serão redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução legalizada, em relação à qual o concorrente declare aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

Artigo 30.º

Concorrentes estrangeiros

Os concorrentes estrangeiros deverão entregar declaração de que se submetem à legislação portuguesa e ao foro dos tribunais portugueses competentes, com renúncia a qualquer outro.

Artigo 31.º

Modo de apresentação da proposta

1 — A proposta será entregue em duplicado.
2 — O original e o duplicado serão encerrados em sobrescritos ou volumes lacrados, indicando-se em ambos o nome do concorrente e o objecto do concurso.

Artigo 32.º

Esclarecimento

1 — Quando os concorrentes solicitem esclarecimentos necessários à boa interpretação das condições do

concurso a Comissão prestará os referidos esclarecimentos, notificando todos os concorrentes do pedido de esclarecimento e da resposta.

2 — Os esclarecimentos terão de ser solicitados à Comissão no primeiro terço do prazo para apresentação das propostas e respondidas até ao fim do terço imediato do mesmo prazo.

SECÇÃO IV

Acto público de concurso

Artigo 33.º

Acto público de concurso

1 — O acto público decorre perante um júri composto por três membros da Comissão designados pelo presidente da Comissão, que presidirá.

2 — Os originais das propostas serão abertos pela ordem de entrada na Comissão.

Artigo 34.º

Deliberações, reclamações e recursos

1 — O júri referido no n.º 1 do artigo anterior deliberará sobre a admissão dos concorrentes e respectivas propostas, em face dos documentos apresentados, justificando as razões de exclusão.

2 — Todas as reclamações formuladas pelos concorrentes no acto público do concurso serão exaradas em acta.

3 — Das deliberações do júri que presidir ao acto público poderá qualquer interessado interpor recurso para o membro do Governo responsável pela área da cultura, ditando para a acta o requerimento de recurso.

4 — As alegações do recurso serão apresentadas no prazo de 10 dias.

5 — O recurso presume-se indeferido se não for decidido no prazo de 15 dias.

SECÇÃO V

Apreciação das propostas

Artigo 35.º

Critérios de apreciação

1 — A Comissão escolherá através de relatório fundamentado a proposta mais vantajosa, ponderando comparativamente a capacidade científica, técnica e financeira dos concorrentes.

2 — Não serão consideradas as propostas que utilizem meios técnicos que ponham em risco o património cultural subaquático ou o equilíbrio ecológico.

Artigo 36.º

Preferência

Nas concessões de recuperação terão preferência, em igualdade de condições, os concorrentes que anteriormente tenham descoberto os bens a recuperar no decorrer de trabalhos arqueológicos subaquáticos titulados por uma concessão de prospecção.

Artigo 37.º

Adjudicação

1 — Após audiência prévia dos concorrentes sobre o relatório referido no artigo 35.º, a Comissão proporá ao membro do Governo responsável pela área da cultura a adjudicação ao concorrente preferido.

2 — O membro do Governo poderá, por sua iniciativa ou por proposta da Comissão, não proceder à adjudicação quando:

a) Resolva adiar a adjudicação pelo prazo mínimo de um ano;
b) Considere que as candidaturas apresentadas se revelam todas elas inconvenientes para a salvaguarda do património cultural;
c) Grave circunstância superveniente tenha tornado não aconselhável a adjudicação.

SECÇÃO VI

Contrato

Artigo 38.º

Minuta

1 — A minuta do contrato será elaborada pela Comissão nos 15 dias subsequentes à adjudicação e enviada ao concorrente para se pronunciar no prazo de 10 dias.

2 — A minuta está sujeita à aprovação do membro do Governo responsável pela área da cultura, que designará, no despacho de aprovação, a entidade competente para outorgar o contrato por parte do Estado.

Artigo 39.º

Elementos do contrato

O contrato deverá conter, obrigatoriamente:

a) A identificação da espécie de concessão e localização da respectiva zona;
b) A menção da caução para garantia da boa execução dos trabalhos e pagamento das taxas devidas;
c) O prazo da concessão;
d) O modo de remuneração;
e) As condições especiais de desenvolvimento dos trabalhos arqueológicos subaquáticos, para além das previstas no presente diploma;
f) O teor das condições da proposta do concorrente aceites pela Comissão;
g) Os meios técnicos, flutuantes e humanos postos ao serviços da concessão;
h) O arqueólogo responsável pelos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

Artigo 40.º

Formalidades do contrato

O contrato constará de documento oficial lavrado ou registado em livro próprio da Comissão, servindo de oficial público a entidade designada nos termos do n.º 2 do artigo 38.º

SECÇÃO VII

Execução dos trabalhos arqueológicos subaquáticos

Artigo 41.º

Início dos trabalhos

O início dos trabalhos arqueológicos só poderá ter lugar quando estejam pagas as taxas previstas no artigo 54.º

Artigo 42.º

Registos

O concessionário tem de manter actualizados os seguintes elementos:

a) Diário detalhado dos trabalhos realizados;
b) Cartas, mapas e plantas das estações arqueológicas;
c) Registo de bens recuperados;
d) Registo de embarque e desembarque dos tripulantes e demais pessoal;
e) Momento de activação e desactivação de instrumentos;
f) Trajectória percorrida;
g) Área coberta.

Artigo 43.º

Cartas, mapas e plantas das estações arqueológicas

1 — As cartas, os mapas e as plantas das estações arqueológicas referidas no artigo anterior deverão indicar:

a) A zona onde se realiza o trabalho;
b) As posições precisas de todos os bens encontrados ou recuperados.

2 — A definição das posições dos bens encontrados e recuperados deverá ser feita com o recurso a um sistema de coordenadas cartesianas, de modo a registar e descrever a localização dos vestígios arqueológicos, bem como as características do fundo.

3 — As plantas serão feitas numa escala de 1:1000 ou de 1:2000.

Artigo 44.º

Registo de bens

1 — O registo de bens encontrados ou recuperados será feito em duplicado e constará de:

a) Número de cada bem encontrado ou recuperado;
b) Breve descrição do mesmo;
c) Fotografia;
d) Registo em vídeo.

2 — A catalogação ou documentação deverá ser feita por meios fotográficos e de vídeo, antes de removidos dos locais onde forem encontrados, de modo a ser estabelecida uma relação espacial com a jazida arqueológica.

3 — Os objectos aglomerados serão registados como se de único bem se tratasse.

Artigo 45.º

Relatórios periódicos

Os concessionários deverão entregar à Comissão e ao respectivo delegado relatórios mensais sobre os trabalhos arqueológicos subaquáticos de que constem:

a) Registo contínuo de navegação;
b) Registo do pessoal a bordo;
c) Registo diário das operações de prospecção e de recuperação;
d) Originais dos registos dos equipamentos utilizados, quando impressos em papel;
e) Registo dos momentos de activação e desactivação dos equipamentos de detecção;
f) Registo da trajectória percorrida;
g) Cópia de fotografias e imagens de vídeo recolhidas nos locais do contacto;
h) Registo dos bens recuperados;
i) Identificação dos bens recuperados;
j) Avaliação do estado dos bens encontrados ou recuperados;
l) Natureza e mobilidade da camada sedimentar;
m) Forma e estrutura do relevo dos fundos;
n) Direcção e velocidade das correntes;
o) Descrição da flora e da fauna presentes na jazida arqueológica e efeitos causados por estas nos vestígios arqueológicos;
p) Avaliação da exposição da jazida arqueológica a condições meteorológicas adversas, nomeadamente vento e ondulação.

Artigo 46.º

Relatório final

Até 90 dias após a conclusão dos trabalhos arqueológicos subaquáticos deve o concessionário apresentar relatório final das acções desenvolvidas donde constem:

a) Trabalhos de investigação realizados;
b) Resultados atingidos;
c) Objectos recuperados ou que, depois de encontados, permaneçam *in situ;*
d) Mapas e plantas genéricas das jazidas arqueológicas;
e) Registo vídeo.

SECÇÃO VIII

Tratamento, conservação e armazenagem

Artigo 47.º

Princípios sobre tratamento, conservação e armazenagem

1 — O tratamento, a conservação e a armazenagem dos bens recuperados fazem-se em instalações adequadas de modo a evitar riscos de deterioração ou de diminuição de valor.

2 — Os bens de grande dimensão ou outros que pelas suas especiais características não puderem ser recuperados por não existirem condições de conservação ou armazenamento adequadas permanecerão *in situ* e serão fotografados, filmados, inventariados e localizados em planta.

3 — As condições técnicas do tratamento, conservação e armazenagem serão objecto do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos.

SECÇÃO IX

Fiscalização dos trabalhos arqueológicos subaquáticos

Artigo 48.º

Princípios gerais

1 — A coordenação de fiscalização dos trabalhos arqueológicos subaquáticos compete à Comissão.

2 — A Marinha colaborará com a Comissão no exercício das suas funções, fornecendo os meios técnicos, navais e humanos necessários ao cumprimento das acções de fiscalização.

3 — Compete à Marinha a definição do âmbito da sua colaboração, bem como da afectação de meios para as acções de fiscalização.

4 — As acções de fiscalização ou de inspecção das entidades referidas nos números anteriores, bem como das demais autoridades com jurisdição na área, far-se-ão sem prejuízo do normal desenvolvimento dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

5 — Os funcionários ou agentes encarregados de acções de fiscalização ou de inspecção têm livre acesso a todos os locais onde se realizem trabalhos arqueológicos subaquáticos ou com eles relacionados, devendo ser-lhes concedidas todas as facilidades para o exercício das suas funções.

Artigo 49.º

Representantes da Comissão

1 — Os trabalhos arqueológicos subaquáticos serão permanentemente acompanhados pelo membro da Comissão por ela designado.

2 — Quando não poder designar um dos seus membros, a Comissão pode recorrer a entidades especialmente contratadas para o exercício de actividades de fiscalização.

Artigo 50.º

Poderes dos representantes

1 — Sempre que ocorrerem infracções ao contrato ou ao presente diploma, os respresentantes da Comissão darão imediato conhecimento da ocorrência à Comissão.

2 — Os delegados da Comissão poderão solicitar directamente, em caso de urgência, o apoio ou colaboração das autoridades com jurisdição na área dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

SECÇÃO X

Suspensão, rescisão e renovação das concessões

Artigo 51.º

Suspensão

A concessão será suspensa quando:

a) Não forem cumpridas as medidas provisórias determinadas nos termos do artigo 20.º;
b) O arqueólogo responsável não puder dirigir os trabalhos arqueológicos subaquáticos e não tenha sido substituído com autorização da Comissão;
c) A Comissão o determinar para a salvaguarda dos bens de valor cultural.

Artigo 52.º

Rescisão

1 — A concessão será rescindida quando:

a) Se verifiquem subconcessões não autorizadas;
b) O arqueólogo responsável esteja impedido de dirigir os trabalhos arqueológicos subaquáticos por um período superior a 30 dias e não tenha sido proposta a respectiva substituição;
c) Houver incumprimento grave das condições legais ou contratuais;
d) O concessionário não cumpra reiteradamente as determinações da Comissão ou os agentes de fiscalização;
e) O concessionário não entregue os relatórios previstos no artigo 45.º;
f) Se verificar violação da declaração prevista no artigo 27.º;
g) Houver trespasse da concessão, não autorizado, no todo ou em parte.

2 — A concessão poderá ser rescindida, mediante pagamento de justa indemnização, quando, em função dos bens descobertos, a natureza dos trabalhos arqueológicos subaquáticos aconselhe a utilização de meios que o concessionário não disponha.

Artigo 53.º

Renovação

1 — A renovação de concessões de prospecção ou recuperação poderá ser solicitada quando se demonstre a necessidade e conveniência da continuação dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

2 — A renovação da concessão implica parecer favorável da Comissão onde se fundamentem as circunstâncias previstas no número anterior.

3 — A renovação das concessões determina a celebração de um contrato adicional e o pagamento de taxas e a actualização dos seguros e caução.

SECÇÃO XI

Taxas e caução

Artigo 54.º

Taxas

1 — As taxas a pagar pelas concessões de prospecção e recuperação e suas renovações serão determinadas em função do número de milhas marítimas quadradas abrangidas e dos prazos das concessões.

2 — As taxas serão anunciadas nos termos do artigo 23.º e não poderão ser inferiores a 1% do valor da caução/milha marítima quadrada/semestre.

Artigo 55.º

Isenção de taxas

Os concessionários poderão ser isentos do pagamento de taxas quando:

a) Houver interesse relevante em fomentar a prospecção ou recuperação em determinadas áreas;
b) Forem uma entidade sem fins lucrativos, nomeadamente de natureza universitária ou científica.

Artigo 56.º

Caução

A caução a prestar pelo adjudicatário como garantia de boa execução dos trabalhos arqueológicos subaquáticos e o pagamento das taxas não poderão ser inferiores, respectivamente, a:

a) Prospecção: 20 000 contos;
b) Recuperação: 200 000 contos.

CAPÍTULO IV

Remunerações

SECÇÃO I

Remuneração e avaliação

Artigo 57.º

Direitos do achador e do concessionário

O achado fortuito ou a recuperação de bens classificados de valor cultural constituem o achador ou o concessionário no direito de receber uma remuneração calculada sobre o valor atribuído aos referidos bens.

Artigo 58.º

Remuneração do achado fortuito

O achador tem direito ao pagamento de metade do valor do achado fortuito que venha a ser classificado.

Artigo 59.º

Remuneração de bens recuperados

1 — A remuneração devida ao concessionário pode ser fixada entre 30% e 70% da avaliação dos bens recuperados.
2 — Na fixação da percentagem atender-se-á à facilidade dos trabalhos arqueológicos subaquáticos e ao previsível valor dos bens a recuperar.
3 — A percentagem será obrigatoriamente anunciada nos termos do artigo 23.º

Artigo 60.º

Avaliação

1 — A Comissão determinará o valor do achado fortuito ou dos bens recuperados nos 30 dias seguintes à comunicação do acto de classificação.
2 — Em casos de especial dificuldade de avaliação, o membro do Governo responsável pela área da cultura pode prorrogar até 90 dias o prazo previsto no número anterior.

SECÇÃO II

Propriedade do achador ou do concessionário

Artigo 61.º

Propriedade do achador ou do concessionário

O achador ou o concessionário podem adquirir a propriedade de parte ou da totalidade dos achados mediante o pagamento da percentagem do valor que não receberiam, acrescido das despesas de transporte, guarda e conservação a que haja lugar.

Artigo 62.º

Requerimento sobre a propriedade

Quando o achador ou o concessionário preferir a propriedade dos bens em vez da percentagem do valor que lhe caberia, deverá apresentar requerimento à Comissão, acompanhado de garantia de pagamento da parte que caberia ao Estado, após o recebimento da notificação sobre a avaliação.

Artigo 63.º

Decisão sobre a propriedade

1 — Precendendo parecer favorável da Comissão, o membro do Governo responsável pela área da cultura poderá deferir o pedido quando os bens classificados de valor cultural estejam suficientemente representados nos museus nacionais e regionais.
2 — A entrega do bem só poderá efectuar-se após o pagamento dos montantes referidos no artigo anterior e a emissão do certificado de registo.
3 — Quando a decisão referida no n.º 1 incida sobre bens da mesma espécie a Comissão identificará quais os que ficam na propriedade do requerente.

Artigo 64.º

Alienação

Quando não seja requerida a propriedade do bem e desde que observadas as condições dos artigos anteriores, o membro do Governo responsável pela área da cultura pode autorizar a alienação a pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas privadas de utilidade pública ou outras pessoas, neste caso mediante hasta pública.

SECÇÃO III

Comissão arbitral

Artigo 65.º

Discordância sobre a avaliação

O achador ou o concessionário que não aceite a determinação do valor dos bens classificados apresentará

requerimento à Comissão para a constituição de uma comissão arbitral nos 10 dias seguintes à notificação da avaliação.

Artigo 66.º

Comissão arbitral

1 — A comissão arbitral será composta por três membros de reconhecida idoneidade científica e moral, sendo um nomeado pela Comissão, outro pelo achador ou pelo concessionário e o terceiro, que presidirá, de comum acordo pelos dois primeiros árbitros.

2 — O achador ou o concessionário indicará o nome do árbitro no requerimento a que se refere o artigo anterior e a Comissão nomeará o seu árbitro nos 10 dias subsequentes.

3 — Na falta de acordo sobre a escolha do árbitro que presidirá à comissão aplicar-se-ão as regras da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 67.º

Encargos

A remuneração do árbitro presidente e as despesas do processo serão suportadas em partes iguais pelas partes.

Artigo 68.º

Prazo dos pagamentos

Os pagamentos referidos no presente capítulo, uma vez definitivamente fixados, deverão efectuar-se no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO V

Comissão do Património Cultural Subaquático

Artigo 69.º

Composição da Comissão

A Comissão do Património Cultural Subaquático tem a seguinte composição:

a) Um membro designado pelo Primeiro-Ministro, que presidirá;
b) Dois membros designados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, um dos quais será vice-presidente;
c) Um membro designado pelo Ministro da Defesa Nacional;
d) Um membro designado pelo Ministro das Finanças;
e) Um membro designado pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
f) Um membro designado pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
g) Um membro designado pelo Ministro do Mar;
h) Um membro designado pelo Governo Regional dos Açores;
i) Um membro designado pelo Governo Regional da Madeira;
j) O presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, ou seu representante;
l) O presidente do Instituto Português de Museus, ou seu representante;
m) O director do Museu Nacional de Arqueologia;
n) O director do Museu de Marinha.

Artigo 70.º

Competência

1 — A competência da Comissão é a prevista no presente diploma.

2 — Compete à Comissão propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura o projecto de regulamento dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

3 — A Comissão promoverá anualmente a publicação de estudos sobre os trabalhos arqueológicos subaquáticos com interesse científico e cultural.

Artigo 71.º

Competência consultiva

A Comissão pronunciar-se-á sobre todas as questões que lhe forem colocadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura no âmbito do património cultural subaquático português.

Artigo 72.º

Competência do presidente

1 — Compete ao presidente da Comissão:

a) Representar a Comissão;
b) Convocar as reuniões;
c) Informar o membro do Governo responsável pela área da cultura sobre a actividade da Comissão;
d) Solicitar a presença de especialistas nas reuniões da Comissão;
e) Propor a afectação do pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico que se mostre necessário ao funcionamento da Comissão;
f) Delegar os seus poderes em qualquer membro, desde que autorizado pela Comissão.

2 — A Comissão, reunida em pleno, pode delegar os seus poderes no presidente com ou sem autorização para subdelegar.

3 — Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 73.º

Funcionamento

1 — A Comissão reúne-se em pleno quando para tal for convocada pelo seu presidente e, em comissão executiva, uma vez por semana.

2 — A comissão executiva da Comissão é composta pelo respectivo presidente e por dois dos membros designados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, pelo membro designado pelo Ministro do Mar e pelo presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico ou o seu representante.

3 — O quórum deliberativo da Comissão, quando reunida em pleno, é de sete elementos, e, quando reunida em comissão executiva, de três.

4 — A Comissão, reunida em pleno, pode delegar na comissão executiva a generalidade das suas atribuições e competências.

Artigo 74.º

Remunerações

Os membros da Comissão têm direito à percepção de suplementos ou gratificações, conforme forem ou não funcionários públicos, por cada sessão a que estiverem presentes, actualizáveis cada ano de acordo com a taxa de actualização do índice 100 do regime geral da função pública, de 15 000$, para os membros da comissão executiva, e de 5500$, para os restantes membros.

Artigo 75.º

Orçamento e apoio administrativo

1 — A Comissão terá o seu orçamento inscrito como rubrica no orçamento do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — O apoio administrativo à Comissão será prestado pelo Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 76.º

Competência

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação é da Comissão.

2 — Compete ao presidente da Comissão a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 77.º

Coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem ilícito de mera ordenação social, puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

a) De 350 000$ a 500 000$ e de 4 000 000$ a 6 000 000$, a violação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva respectivamente;

b) De 20 000$ a 500 000$ e de 1 000 000$ a 6 000 000$, a violação do disposto nos artigos 10.º e 27.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

c) De 300 000$ a 500 000$ e de 3 000 000$ a 6 000 000$, a violação do disposto nos artigos 13.º, 18.º, 20.º e 41.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente:

d) De 50 000$ a 300 000$ e de 200 000$ a 3 000 000$, a violação do disposto nos artigos 42.º e 44.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

e) De 100 000$ a 400 000$ e de 500 000$ a 3 000 000$, a violação do disposto nos artigos 45.º e 46.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — A tentativa é punível nas situações previstas nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior.

3 — A negligência é punível nas situações previstas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1.

Artigo 78.º

Trabalhos arqueológicos subaquáticos não autorizados

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 300 000$ a 500 000$ a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos não titulados por contrato ou efectuados sem licença.

2 — Se a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, é punível com coima de 3 000 000$ a 6 000 000$.

3 — A tentativa é punível.

Artigo 79.º

Pesca profissional

1 — Nas áreas de prospecção e recuperação devidamente demarcadas e assinaladas e desde que garantidas as medidas de prevenção previstas no artigo 20.º, constitui contra-ordenação punível nos termos da lei geral o exercício da pesca profissional durante a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 80.º

Sanções acessórias

1 — Nos processos por contra-ordenações previstas nos artigos anteriores podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias nos termos da lei geral:

a) Perda dos navios, instrumentos ou equipamentos utilizados na prática de contra-ordenação;

b) Interdição de exercer a actividade relacionada com a contra-ordenação;

c) Privação do direito de participar nos concursos previstos no presente diploma.

2 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida no processo declarar a perda dos bens a favor do Estado, compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura determinar a respectiva afectação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 81.º

Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos

1 — O Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos versará, designadamente, sobre o regime das seguintes matérias:

a) Segurança das embarcações e equipamentos de prospecção e recuperação, bem como de sinalização e de vistorias;
b) Avisos à navegação nas áreas de prospecção ou recuperação;
c) Normas sobre mergulho subaquático;
d) Condições de formação profissional e estágio de estudantes;
e) Tratamento, conservação e armazenagem de bens recuperados;
f) Condições laboratoriais de estabelização e tratamento de bens recuperados;
g) Permanência *in situ* de bens descobertos;
h) Vestígios arqueológicos de grandes e pequenas dimensões, bem como sobre objectos frágeis e aglomerados;
i) Modelos de inventário e classificação.

2 — O regulamento previsto no número anterior revestirá a forma de portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 82.º

Reivindicação de propriedade

1 — No caso de um bem recuperado ser reivindicado por quem quer que prove o direito de propriedade, a devolução só se efectuará após o pagamento das despesas de prospecção, recuperação e armazenagem e se o bem não for classificado.
2 — Se o proprietário se opuser à classificação, poderá determinar-se a expropriação desse bem, indemnizando o proprietário nos termos da lei geral.

Artigo 83.º

Exportação

1 — A exportação de qualquer bem classificado ou em vias de classificação carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, precedida de parecer da Comissão.
2 — O requerimento do interessado identificará o bem e o respectivo destino.
3 — A exportação do bem processar-se-á pela Alfândega de Lisboa.
4 — No certificado de registo averbar-se-á o país de destino.

Artigo 84.º

Receitas

1 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico em 40%.
2 — As cauções perdidas total ou parcialmente pelos concessionários revertem integralmente para o Estado.
3 — As taxas constituem receita do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.
4 — As receitas previstas nos artigos 61.º a 64.º revertem para o Instituto Português de Museus e para o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico em partes iguais.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Filipe Alves Monteiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 205/93

Por ordem superior se torna público que o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 28 de Junho de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, em 21 de Março de 1983, assinada por Portugal nesta data e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, de 18 de Fevereiro, publicada no *Diário da República,* n.º 92, de 20 de Abril de 1993.

Em 1 de Março de 1993 eram signatários os seguintes países:

Hungria, Islândia, Irlanda, Listenstaina e Portugal;

e tinham ratificado:

Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Noruega, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia e Reino Unido.

A Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas entrará em vigor para Portugal no dia 1 de Outubro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 568/95

de 16 de Junho

O Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, que aprova o regime jurídico do património cultural subaquático, prevê, nomeadamente no seu artigo 81.º, a aprovação de um regulamento dos trabalhos arqueológicos subaquáticos, o qual constitui, assim, o complemento daquele regime jurídico.

Determina o citado artigo 81.º, no seu n.º 1, as matérias que no regulamento deverão obrigatoriamente ser versadas, além de outras que com elas delinearão em pormenor o regime instituído para os trabalhos e actividades arqueológicas em meio subaquático.

Assim, considerando a proposta de regulamento apresentada pela Comissão do Património Cultural Subaquático, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do citado decreto-lei;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 11 de Maio de 1995.

O Subsecretário de Estado da Cultura, *Manuel Joaquim Barata Frexes.*

ANEXO

Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos

TÍTULO I

Trabalhos arqueológicos subaquáticos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Património cultural subaquático

1 — Constituem o património cultural subaquático, nos termos do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, os bens móveis e imóveis referidos no artigo 1.º do mesmo diploma.

2 — Do património cultural subaquático fazem de igual modo parte os bens trazidos ou arrojados pelas águas e os que se encontrem no leito ou no subsolo das águas, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 289/93.

Artigo 2.º

Propriedade do Estado

1 — Os bens móveis e imóveis que integram o património cultural subaquático, desde que sem proprietário conhecido, constituem propriedade do Estado.

2 — São equiparados a bens sem proprietário conhecido os que não forem recuperados nem reivindicados pelo seu proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os houver perdido, abandonado ou deles, por qualquer outro modo, separado.

3 — Os bens móveis ou imóveis integrados no património cultural subaquático são insusceptíveis de ser adquiridos por usucapião.

Artigo 3.º

Reivindicação de propriedade

1 — No caso de os bens recuperados serem reivindicados por quem quer que prove direito de propriedade sobre eles, a devolução só será efectuada após pagamento das despesas de prospecção, recuperação e armazenagem e se o bem não for classificado.

2 — Concordando o proprietário com a transferência amigável da propriedade e com o montante da avaliação, do valor desta serão abatidas as despesas a que alude o número anterior.

3 — Se o proprietário discordar do montante da avaliação, solicitará nos 10 dias seguintes, em requerimento dirigido à Comissão do Património Cultural Subaquático, adiante abreviadamente designada por Comissão, a constituição de uma comissão arbitral.

4 — A comissão arbitral será composta por três membros de reconhecida idoneidade científica e moral, sendo um designado pela Comissão, outro pelo proprietário no seu próprio requerimento e o terceiro, que presidirá, escolhido de comum acordo pelos dois primeiros árbitros.

5 — A Comissão designará o seu árbitro nos 10 dias subsequentes à entrega do requerimento a que se refere o n.º 3.

6 — A remuneração do árbitro presidente e as despesas do processo serão suportadas, em partes iguais, pelas partes.

7 — Os pagamentos a realizar serão efectuados no prazo de 30 dias a contar da comunicação da decisão.

8 — Não concordando o proprietário com a classificação ou se recusar a transferência amigável da propriedade, poderá ser determinada a expropriação e atribuída indemnização nos termos da lei geral.

Artigo 4.º

Trabalhos arqueológicos subaquáticos e achados fortuitos

1 — São considerados trabalhos arqueológicos subaquáticos todas as acções que, de acordo com uma metodologia arqueológica, tenham por objecto a prospecção, detecção, localização, sondagem, escavação, remoção, recuperação, tratamento, conservação e protecção dos bens do património cultural subaquático.

2 — Sem prejuízo do estabelecido acerca de achados fortuitos, não são permitidas acções de prospecção, detecção, localização, sondagem, escavação, remoção, separação, recuperação, estabilização, tratamento, conservação e protecção, nem a guarda de bens móveis ou de partes de bens imóveis integrantes do património cultural subaquático, sem prévia autorização, concessão ou licença do Estado.

3 — Ficam sujeitos a regime próprio os achados fortuitos que ocorrerem no decurso de trabalhos arqueológicos subaquáticos, bem como os que se verificarem fora deles.

Artigo 5.º

Tipos de trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — Estão sujeitos a regimes próprios diferenciados os trabalhos arqueológicos subaquáticos de prospecção e de recuperação.

2 — Consideram-se de prospecção as explorações superficiais do leito das águas e as sondagens do subsolo correspondente.

3 — Consideram-se acções de recuperação as actividades que impliquem a remoção do leito e subsolo das águas, com vista à determinação e delimitação de sítios, monumentos e conjuntos submersos e à sua consolidação, ou à separação e recuperação de partes do todo ou de objectos isolados nele não integrados.

4 — As acções tanto de prospecção como de recuperação devem sempre obrigatoriamente submeter-se às exigências de metodologia arqueológica, nomeadamente com o objectivo de permitir a apropriada análise contextual das jazidas.

Artigo 6.º

Comissão do Património Cultural Subaquático

1 — Compete à Comissão do Património Cultural Subaquático superintender, coordenar e fiscalizar quaisquer trabalhos arqueológicos subaquáticos.

2 — Incumbe ainda à Comissão, para além das competências que lhe estão legalmente fixadas:

a) Propor a realização, mediante autorização, de trabalhos arqueológicos subaquáticos por pessoas colectivas públicas;
b) Propor a concessão ou o licenciamento para efectivação dos mesmos trabalhos por entidades privadas;

c) Acompanhar e fiscalizar os trabalhos arqueológicos subaquáticos levados a cabo nos termos das duas alíneas precedentes;
d) Propor a classificação como monumentos, sítios ou conjuntos arqueológicos de zonas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 289/93 em que sejam encontrados bens móveis ou imóveis que, pela sua natureza, condições de agrupamento ou razões históricas, haja interesse em não separar e manter *in situ;*
e) Propor a autorização do destacamento, separação e recuperação de bens ou partes de bens que constituam um sítio, monumento ou conjunto;
f) Propor a autorização de recuperação de bens isolados ou partes deles, relacionados com sítios, monumentos ou conjuntos classificados, ou sem relação com sítios, monumentos ou conjuntos nessas condições;
g) Promover o tratamento, estabilização, armazenagem, guarda e conservação, em condições adequadas, dos bens ou partes de bens destacados, levantados ou recuperados;
h) Propor a classificação e avaliação dos bens móveis ou de partes de bens imóveis de que tenha sido autorizado o destacamento, remoção, levantamento ou recuperação;
i) Organizar e manter permanentemente actualizados o registo e o arquivo dos achamentos, o registo dos achadores e o cadastro dos bens móveis e imóveis achados, do seu destino e da sua situação;
j) Propor o depósito provisório e pronunciar-se sobre o destino dos mesmos bens;
k) Autorizar ou embargar trabalhos de qualquer natureza na decorrência de achados fortuitos em obra nova.

3 — À Comissão compete zelar por que os trabalhos arqueológicos mencionados nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior obedeçam aos seguintes requisitos:

a) Se revistam, pelos objectivos visados e pelo modo como forem conduzidos, de carácter científico e cultural;
b) Não prejudiquem nem tornem inviável o apuramento do significado e valia arqueológica do achamento;
c) Concorram para a salvaguarda das zonas submersas classificadas como monumentos, sítios ou conjuntos;
d) Não causem danos ou tornem precários o tratamento, estabilização e conservação das partes de bens imóveis ou dos bens móveis levantados e recuperados;
e) Possam contribuir para a permanente actualização da carta arqueológica do património cultural subaquático;
f) Facultem a ulterior difusão de conhecimentos e a exposição pública dos bens componentes do mesmo património ou reprodução deles.

4 — O determinado nas alíneas *d*) e seguintes do n.º 2 é aplicável tanto a trabalhos arqueológicos subaquáticos autorizados, concedidos ou licenciados como a achados fortuitos no decurso de tais trabalhos ou verificados de modo ocasional e fora deles.

Artigo 7.º

Jazidas arqueológicas

1 — As jazidas ou conjuntos arqueológicos isolados, ou que façam parte de sítios ou monumentos, quando esparsos, serão fotografados e filmados *in situ* depois de registadas as suas posições em planta ou plantas pormenorizadas do local, não podendo ser recuperados sem prévia autorização.
2 — A planta ou plantas referidas no número anterior serão à escala adequada, de modo a possibilitar de forma rigorosa e inequívoca a localização dos vestígios achados.
3 — A autorização de recuperação não poderá ser dada pela Comissão sem que estejam assegurados meios apropriados, bem como o transporte, tratamento e estabilização iniciais quando de imediato necessários.

Artigo 8.º

Vestígios arqueológicos avulsos ou parcelares

1 — Depois de relacionados em inventário, os vestígios arqueológicos avulsos ou que se integrem em sítios, monumentos ou conjuntos serão fotografados em conjunto e deixados *in loco*, só podendo ser recuperados mediante autorização.
2 — Em plantas e cartas, à escala que a Comissão reconhecer como adequada, serão representadas as posições contextuais dos vestígios descobertos.
3 — A recuperação só poderá ser autorizada nas condições referidas no n.º 3 do artigo anterior.
4 — A armazenagem ou o depósito provisório, quando a origem dos vestígios for a mesma, podem ser feitos em conjunto.
5 — A armazenagem ou o depósito provisório de objectos frágeis devem merecer especial cuidado, de maneira a garantir a sua integridade.
6 — A Comissão proporá ao membro do Governo responsável pela área da cultura o local de armazenagem ou depósito provisório.

Artigo 9.º

Objectos concrecionados

1 — A separação de objectos concrecionados será sempre efectuada em instalações de tratamento e estabilização, e nunca a bordo dos meios flutuantes utilizados.
2 — Uma vez consumada a separação dos vestígios concrecionados, serão os mesmos inventariados, descritos e fotografados ou filmados.
3 — O inventário, descrição, fotografia ou filmagem dos vestígios concrecionados serão entregues à Comissão no prazo máximo de 15 dias após a separação.

Artigo 10.º

Classificação dos bens achados

1 — Cabe à Comissão propor a classificação dos bens móveis ou imóveis, achados ou recuperados, como bens de valor cultural.
2 — No caso de a Comissão não se pronunciar pelo valor cultural ou o membro do Governo responsável pela área da cultura não concordar com a proposta de classificação, aquela notificará a autoridade aduaneira, bem como a autoridade marítima que tenha a jurisdição no local do achado, ou a autoridade competente, não se tratando de águas marítimas.

Artigo 11.º

Procedimento de classificação. Início e efeitos

1 — O achamento, localização ou recuperação de bens determinam a abertura do procedimento de classificação.
2 — Enquanto o procedimento decorrer, os bens achados não podem ser alienados nem repartidos, sendo nulos os respectivos negócios jurídicos celebrados durante este período.
3 — É igualmente interdita, fora dos casos previstos no Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, a exportação dos mesmos bens, ou de parte deles, enquanto decorrer o procedimento de classificação.
4 — Nos casos em que pelo Decreto-Lei n.º 289/93 é admitida a exportação, será a mesma solicitada pela entidade interessada mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da cultura, no qual identificará os bens e o seu destino, devendo o despacho de autorização ser precedido de parecer da Comissão.
5 — Autorizada a exportação, processar-se-á a mesma pela Alfândega de Lisboa.
6 — No certificado de registo, passado à entidade interessada, será averbado o país de destino.

Artigo 12.º

Dever de confidencialidade. Termo do procedimento de classificação

1 — O procedimento de classificação é confidencial até ao acto de classificação dos bens.
2 — O acto de classificação dos bens móveis ou imóveis achados como bens de valor cultural compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura, sob parecer da Comissão, e será publicado no *Diário da República*.

Artigo 13.º

Prazos a observar

1 — Nos trabalhos arqueológicos subaquáticos autorizados, concedidos ou licenciados, o procedimento de classificação pelo que toca à Comissão inicia-se:

a) Nos momentos previamente por ela determinados, de acordo com o estabelecido na autorização, concessão ou licença;
b) No termo dos trabalhos arqueológicos subaquáticos ou de cada uma das campanhas que estes compreenderem, conforme pela Comissão for deliberado;
c) Sempre que a Comissão o entender, em função do valor de algum bem recuperado.

2 — Se no decurso dos trabalhos arqueológicos subaquáticos forem fortuitamente achados bens móveis ou imóveis que, pela sua natureza ou pela sua antiguidade, se mostrem desenquadrados do ob-

jecto da autorização, da concessão ou da licença, o procedimento inicia-se para o achador com o achamento, localização ou recuperação nos termos do artigo 11.º e implica o dever de imediata comunicação à entidade autorizante, concedente ou licenciante, iniciando-se para a Comissão com o recebimento da comunicação correspondente, para qualquer das situações referidas no n.º 1 do presente artigo.

3 — Se o achamento fortuito se verificar sem ser no decurso de trabalhos arqueológicos subaquáticos autorizados, concedidos ou licenciados, o dever de comunicação resulta do próprio achamento, devendo a participação ser feita no prazo máximo de quarenta e oito horas à autoridade aduaneira, marítima ou policial com jurisdição sobre o local do achado ou directamente à Comissão, iniciando-se o procedimento para esta Comissão com o recebimento do auto lavrado pela estância aduaneira, marítima ou policial ou com a recepção de comunicação directamente feita pelo achador.

4 — O procedimento de classificação deverá estar concluído no prazo de 60 dias após o seu início, podendo ser prorrogado por igual período mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, se ocorrerem circunstâncias que o justifiquem.

Artigo 14.º

Classificação como sítio, monumento ou conjunto arqueológico

1 — A classificação como monumento, sítio ou conjunto arqueológico de zonas onde forem achados bens móveis ou imóveis que pela sua natureza constituam um todo, ou haja interesse histórico, cultural ou científico em não separar, mantendo-os *in situ*, pertence ao membro do Governo responsável pela área da cultura, sob parecer da Comissão, sem prejuízo, sendo o caso, do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

2 — A classificação será formalizada por decreto, que estabelecerá a localização e delimitação do sítio, monumento, ou conjunto arqueológico subaquático, inventariará os bens móveis ou imóveis que o integram e definirá as medidas de salvaguarda a observar.

3 — Os bens móveis ou imóveis inventariados como parte de um sítio, monumento ou conjunto arqueológico subaquático não podem ser dele destacados, deslocados, divididos, removidos ou recuperados, sem ser nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento e sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

Artigo 15.º

Guarda inicial, tratamento, estabilização e conservação

1 — A guarda inicial transitória, o tratamento, a consolidação e a conservação de bens móveis ou de partes de bens imóveis cujo destacamento, remoção ou recuperação tenham sido autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura serão pela Comissão confiados ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Comissão notificará o IPPAR, a autoridade aduaneira, marítima ou policial a quem o achador houver feito a comunicação do achado, ou o próprio achador, se este tiver optado por lhe fazer a comunicação directamente, a fim de o achado ser entregue e confiado ao IPPAR.

3 — O IPPAR assegurará a recolha, transporte, guarda, tratamento, estabilizacão e conservação do bem ou bens confiados ou entregues pela Comissão.

4 — Quando o IPPAR tiver de recorrer a outras instalações que não aquelas ao seu dispor, a Comissão assegurar-se-á previamente de que têm capacidade adequada à guarda, tratamento, estabilização e conservação, em tanques, se necessário, dos objectos a confiar.

5 — Os bens de valor elevado merecerão atenção especial, tomando para o efeito a Comissão as disposições necessárias.

Artigo 16.º

Avaliação

1 — A Comissão promoverá a avaliação pecuniária dos bens móveis achados ou de partes de bens imóveis cujo destacamento, remoção, levantamento ou recuperação tenham sido autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura nos 30 dias subsequentes à publicação do acto de classificação.

2 — Em casos de particular dificuldade de avaliação, o prazo mencionado no número anterior pode ser prorrogado até 90 dias pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 17.º

Destino dos bens

1 — A Comissão proporá ao membro do Governo responsável pela área da cultura o destino dos bens.

2 — Este destino pode incluir a recomendação da manutenção *in situ*.

3 — A proposta de destino pode igualmente incluir a indicação da instituição museológica em que os bens móveis, ou as partes, ou os componentes destacados de bens imóveis deverão ficar integrados.

4 — Na indicação a que se refere o número anterior ter-se-á em vista, sem prejuízo da valorização dos museus nacionais, a dos museus regionais e locais correspondentes aos locais em que o achamento foi feito, desde que ofereçam as condições de conservação e segurança requeridas.

Artigo 18.º

Registos e cadastro

1 — A Comissão organizará e manterá permanentemente actualizados registos dos achamentos e dos achadores.

2 — Além dos registos referidos no número que antecede, a Comissão organizará e manterá permanentemente actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis achados, do seu destino e da sua situação.

3 — Os bens móveis ou imóveis que constem do cadastro só podem ser alienados, repartidos ou exportados com autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, seguida de emissão de um certificado de registo donde constem as especiais limitações a que devam ficar sujeitos, nos termos do mesmo diploma e da legislação sobre o património cultural português.

4 — Os achados constarão de inventários próprios, bem como a classificação atribuída.

Artigo 19.º

Áreas interditadas a trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — Em princípio, não podem ser atribuídas autorizações, concessões ou licenças em áreas onde se encontrem:

a) Reservas naturais e outras áreas protegidas;
b) Zonas militares temporária ou permanentemente restritas;
c) Zonas de pesca delimitadas;
d) Zonas de passagem de cabos de telecomunicações, oleodutos e gasodutos;
e) Zonas de exploração petrolífera ou de outros minerais;
f) Navios de guerra afundados durante a 2.ª Guerra Mundial;
g) Navios afundados que contenham explosivos, óleos ou outros materiais a bordo cuja libertação ponha em perigo o equilíbrio ecológico;
h) Corredores de navegação delimitados por esquemas de separação de tráfego ou sempre que possa ser afectada a segurança da navegação.

2 — Pode ser autorizada a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos nas áreas referidas no número anterior, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da cultura e do membro do Governo responsável pela área que estiver em causa, mediante parecer prévio da Comissão, quando esses trabalhos se revelem indispensáveis à salvaguarda de bens de valor cultural.

Artigo 20.º

Áreas de prospecção e de recuperação

1 — As áreas de prospecção e de recuperação não poderão ultrapassar os seguintes limites:

a) Prospecção — 100 milhas marítimas quadradas;
b) Recuperação — círculo com 2 milhas marítimas de raio.

2 — A entidade concessionária não poderá, por si ou através de subconcessionário, realizar trabalhos ou desenvolver acções em mais de duas áreas de prospecção ou uma de recuperação.

Artigo 21.º

Segurança dos navios, embarcações e equipamentos de prospecção ou recuperação

1 — Para além da adequação específica aos fins propostos, determinantes da sua escolha, os navios, embarcações e qualquer outro equipamento a utilizar em trabalhos arqueológicos subaquáticos deverão cumprir o exigido pelas disposições nacionais e internacionais aplicáveis, nomeadamente no que se refere à segurança do seu emprego, à segurança da navegação e à sua sinalização.

2 — Sobre os navios, embarcações e equipamentos serão mantidos diários de navegação e de utilização, bem como o registo das vistorias a que forem submetidos e sua periodicidade.

Artigo 22.º

Equipamentos interditos

1 — Não podem ser empregados equipamentos de prospecção ou recuperação que ponham em risco os utilizadores, o património cultural subaquático ou o equilíbrio ecológico marinho.
2 — Para efeitos do número anterior, quaisquer equipamentos deverão ser submetidos previamente à vistoria da Comissão.
3 — A Comissão fixará o regime de verificação a que deverão ser submetidos periodicamente os equipamentos permitidos, bem como a metodologia da sua utilização.

Artigo 23.º

Sinalização das áreas de trabalhos

As áreas em que se realizem trabalhos arqueológicos subaquáticos deverão ser sinalizadas diurna e nocturnamente, por forma a não prejudicar ou pôr em perigo a navegação ou outras actividades que na zona se desenvolvam.

Artigo 24.º

Avisos à navegação

1 — Com respeito às áreas em que decorrem trabalhos de prospecção, recuperação ou mistos, a Comissão promoverá, por intermédio das entidades competentes e de acordo com as regras nacionais aplicáveis, os necessários avisos à navegação.
2 — Os avisos devem precisar as medidas de prevenção que se mostrem adequadas às actividades de prospecção, recuperação ou mistas.
3 — Além das medidas de prevenção referidas no número anterior, a Comissão pode propor às entidades competentes a observância pela navegação de medidas destinadas à salvaguarda dos bens móveis ou imóveis encontrados, mantidos *in situ*, ou de bens móveis ou imóveis aí provavelmente existentes.

Artigo 25.º

Avisos à pesca

1 — Avisos idênticos aos referidos no artigo anterior, com as necessárias adaptações relativamente à pesca, serão pela Comissão propostos às entidades competentes para que os façam e os mantenham pelo tempo que pela Comissão for indicado.
2 — Os avisos a que alude o número anterior precisarão as medidas de prevenção e as medidas sem prazo limitado a cumprir pela pesca, podendo mesmo implicar a sua interdição preventiva.
3 — A Comissão poderá de igual modo promover, através das entidades competentes, limitações semelhantes com respeito à pesca, caça submarina e mergulho.

Artigo 26.º

Normas sobre mergulho subaquático

1 — Sem prejuízo da rigorosa observância das normas de segurança do mergulho subaquático existentes, o recurso a mergulhadores obrigará:

a) À protecção dos tubos de sucção, de deflectores do fluxo do hélice e de instrumentos de aspiração;
b) Ao assinalamento, à superfície, da área em que decorrem os trabalhos;
c) À manutenção de sinais, içados por todos os meios flutuantes em uso, indicativos de trabalhos em curso;
d) Aos correspondentes avisos à navegação.

2 — O recurso ao mergulho determina, além do disposto nas alíneas do número antecedente, o cumprimento das normas nacionais sobre mergulho e a sujeição à fiscalização das entidades competentes, nomeadamente com respeito às misturas respiratórias a utilizar.

Artigo 27.º

Formação profissional no decurso de trabalhos arqueológicos e estágio de estudantes

1 — A formação profissional no decurso de trabalhos arqueológicos requer autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, mediante prévio parecer favorável da Comissão.
2 — O estágio de estudantes de arqueologia subaquática, proposta por instituições de ensino técnico-profissional, universitárias ou científicas, carece igualmente de autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob prévio parecer favorável da Comissão.
3 — Os resultados finais obtidos quer na formação profissional quer no ou nos estágios referidos no número anterior serão objecto de certificação, que será submetida à Comissão para que esta se pronuncie.

CAPÍTULO II

Trabalhos autorizados

Artigo 28.º

Autorização

1 — Por iniciativa própria ou mediante solicitação, a Comissão pode propor que sejam confiados a pessoas colectivas públicas trabalhos arqueológicos subaquáticos de prospecção, recuperação ou mistos.
2 — A realização dos trabalhos carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta da Comissão.

Artigo 29.º

Prazo de validade da autorização

1 — A autorização é válida para o ano civil em que for concedida.
2 — A autorização pode ser renovada uma ou mais vezes, também pelo período de um ano, sob proposta da Comissão.

Artigo 30.º

Motivos de exclusão ou não renovação

1 — As solicitações de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos dirigidas à Comissão por entidades sem credenciais suficientes ou que, por si ou através de entidades sub-rogadas, não tiverem em trabalhos anteriores cumprido os regimes a que alude o artigo seguinte não terão seguimento, salvo por motivo que a Comissão repute justificado.
2 — Quando as mesmas razões de exclusão referidas no número anterior se verifiquem no decurso dos trabalhos autorizados, determinarão a não renovação da autorização dada, se não deverem, pela sua maior gravidade, ser causa de imediato cancelamento.
3 — A sub-rogação carece sempre, ainda que ocasional, de aprovação do membro do Governo responsável pela área da cultura, ouvida a Comissão.

Artigo 31.º

Regime

1 — A aceitação da autorização, através de termo para o efeito assinado, envolve para a entidade autorizada o compromisso de exacta observância do regime geral decorrente do presente Regulamento, bem como das condições eventualmente estabelecidas que, ouvida a Comissão, constem do despacho de autorização.
2 — O regime geral consagrado por este Regulamento constitui direito subsidiário, aplicável a título supletivo na ausência de condições estabelecidas pelo despacho de autorização.
3 — Aos trabalhos autorizados é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no n.º 2 do artigo 66.º

Artigo 32.º

Conteúdo do despacho de autorização

1 — O despacho de autorização indicará obrigatoriamente:

a) Os tipos de trabalhos autorizados, nos termos do disposto no artigo 5.º;
b) A garantia ou caução a prestar, sendo o caso, com vista à boa execução dos trabalhos;
c) As datas de validade da autorização;
d) O modo de remuneração, se houver lugar a ela;
e) As condições especiais a que deverão eventualmente submeter-se os trabalhos, para além do previsto neste Regulamento;
f) Os meios técnicos, flutuantes e humanos a utilizar na efectivação dos trabalhos;
g) O arqueólogo responsável pelos trabalhos;
h) A possibilidade de recorrer à sub-rogação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º

2 — O original do despacho de autorização bem como o termo de aceitação da entidade autorizada ficarão na posse da Comissão, que os registará, por traslado, em livro próprio.

3 — Serão entregues à entidade autorizada cópias autenticadas dos documentos referidos no número anterior e valerão como credenciais habilitantes, a serem por ela utilizadas sempre que solicitadas.

Artigo 33.º

Arqueólogo responsável

1 — Os trabalhos devem ser efectuados sob a imediata orientação de arqueólogo responsável designado pela entidade autorizada.
2 — O arqueólogo designado deverá dispensar aos trabalhos assistência efectiva e continuada e será considerado, no decurso da sua realização, responsável pelos mesmos.
3 — O arqueólogo designado não pode ser substituído, nem transferidas para outrem as suas responsabilidades, sem prévia anuência da Comissão.

Artigo 34.º

Execução e fiscalização dos trabalhos

1 — A execução dos trabalhos será acompanhada pelo membro da Comissão que esta designar como seu representante ou, quando tal designação não for possível, por entidade idónea indicada pela Comissão para o exercício das actividades de fiscalização.
2 — A Marinha colaborará com a Comissão fornecendo os meios técnicos navais e humanos necessários ao cumprimento das acções de fiscalização, competindo a esta a definição do âmbito da sua colaboração.
3 — As acções de fiscalização, coordenadas pelo representante da Comissão, desenrolar-se-ão sem prejuízo do normal desenvolvimento dos trabalhos, sendo o seu objectivo dominante a salvaguarda do cumprimento das condições contratuais e assegurar que do espólio descoberto ou recolhido não sejam, sem autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, retiradas peças ou partes que as componham, e enviadas a qualquer título para laboratórios, institutos, museus, ou colecções públicas ou privadas, estrangeiras ou nacionais.
4 — Os funcionários e agentes encarregados da fiscalização têm livre acesso aos locais onde se realizem os trabalhos, ou que com eles se relacionem, devendo ser-lhes concedidas todas as facilidades requeridas para o adequado exercício das suas funções.

Artigo 35.º

Poderes do representante da Comissão

1 — Sempre que ocorram infracções aos regimes aplicáveis nos termos dos artigos anteriores, o representante da Comissão dará do facto imediato conhecimento à Comissão.
2 — Em caso de urgência, o representante da Comissão poderá solicitar o apoio das autoridades com jurisdição na área dos trabalhos para imediata execução das acções necessárias.

Artigo 36.º

Cancelamento

1 — As autorizações concedidas podem, em qualquer momento, ser canceladas por decisão do membro do Governo responsável pela área da cultura, exarada sobre parecer da Comissão, desde que se verifique:

a) Não estarem os trabalhos arqueológicos subaquáticos a ser executados com perfeita observância dos regimes referidos nos artigos anteriores e dos preceitos e exigências técnicas aplicáveis;
b) Impor-se a adopção de medidas de protecção que a entidade autorizada ou sub-rogada não esteja em condições de efectivar;
c) Mostrarem-se necessários meios de trabalho de que a entidade autorizada ou sub-rogada não disponha;
d) Exigir a importância excepcional dos resultados alcançados ou dos sítios, monumentos ou conjuntos descobertos ou sobre que os trabalhos tenham recaído que estes prossigam sob a directa orientação do departamento governamental responsável pela área da cultura;
e) Não ser, por qualquer outra circunstância legalmente relevante, conveniente a prossecução dos trabalhos.

2 — A decisão de cancelamento das autorizações será pela Comissão comunicada à entidade autorizada.

Artigo 37.º

Registos, cartas, mapas, plantas e relatórios

1 — Aos registos, cartas, mapas, plantas e relatórios a elaborar e a entregar à Comissão pela entidade autorizada é aplicável o disposto nos artigos 42.º a 46.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.
2 — Não é permitida, antes de apreciados pela Comissão, a publicação de registos, cartas, mapas, plantas e relatórios relativos aos trabalhos realizados.
3 — A Comissão pode promover a publicação dos relatórios, ou partes deles, se se revestirem de particular interesse.

CAPÍTULO III

Trabalhos concedidos

Artigo 38.º

Concessão

Os trabalhos arqueológicos de prospecção ou de recuperação podem ser atribuídos por contrato de concessão.

Artigo 39.º

Subconcessões

1 — Mercê de prévia autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura ou de despacho conjunto deste e do membro do Governo que tiver a seu cargo a área abrangida no artigo 19.º, a entidade concessionária poderá celebrar contrato de subconcessão total ou parcial relativamente à área concedida.
2 — As subconcessões ficam sujeitas ao regime da concessão a que respeitarem, devendo os respectivos contratos ou actos constitutivos ser aprovados, ouvida a Comissão, pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.
3 — A entidade concessionária será solidariamente responsável pelos danos e prejuízos que os subconcessionários provoquem e responde em conjunto com eles pelos ilícitos de mera ordenação social que lhes sejam imputáveis.

SECÇÃO I

Candidaturas de concurso público

Artigo 40.º

Apresentação de candidaturas

A apresentação de candidaturas à concessão de trabalhos arqueológicos subaquáticos pode ter por origem anúncio publicado pela Comissão ou requerimento das entidades interessadas.

Artigo 41.º

Abertura de concurso por iniciativa da Comissão

1 — Aberto o procedimento de escolha de candidatos por iniciativa da Comissão, deverão do anúncio público correspondente constar as indicações referidas no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.
2 — O anúncio do concurso público deve ser publicitado nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, bem como conter as menções obrigatórias referidas no mesmo preceito legal.

Artigo 42.º

Requerimento da entidade interessada

1 — Aberto o procedimento por requerimento de uma entidade interessada, deverá o mesmo especificar os seguintes pontos:

a) Indicação da espécie de trabalhos visados;
b) Zona em que deverão efectivar-se;
c) Documentação comprovativa de capacidade científica, técnica e financeira;
d) Objectivos dos trabalhos a realizar e respectiva calendarização;
e) Remuneração proposta;
f) Demonstração, devidamente fundamentada, da probabilidade de descoberta dos bens móveis ou imóveis de valor cultural procurados, ou de que é pretendida a recuperação, designadamente através da pesquisa documental ou a partir de auto de achado fortuito.

2 — Para efeitos da alínea *d*) do número anterior, o requerimento especificará se se trata:

a) De prospecção de sítio, monumento ou conjunto;
b) Da recuperação da totalidade ou apenas de partes a destacar desse mesmo sítio, monumento ou conjunto, com especificação, neste caso, das referidas partes;

c) De bens móveis avulsos não integrados em sítios, monumentos ou conjuntos e da estabilização e conservação das mesmas partes ou bens móveis.

3 — Para efeitos deste Regulamento, são considerados conjuntos os restos de navios naufragados, isolados ou jazendo na área da concessão, com todos os seus pertences e respectivas cargas, ainda que dispersos pela mesma área.

4 — A zona onde deverão ter lugar os trabalhos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 deverá ser cartograficamente definida de acordo com o disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

5 — Para o efeito do estabelecido na alínea *c*) do n.º 1, toda a documentação apresentada pelos requerentes será redigida em língua portuguesa ou ter anexa tradução legalizada em língua portuguesa, num e noutro caso com declaração dos autores do pedido de aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer efeitos, sobre os originais respectivos.

6 — A documentação a apresentar nos termos da alínea *c*) do n.º 1 deve satisfazer o exigido nos artigos 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

7 — A remuneração proposta no requerimento da ou das entidades interessadas conformar-se-á com os limites prescritos pelo artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

8 — Na demonstração a que alude a alínea *f*) do n.º 1, o ou os peticionários farão figurar os dados e elementos que entenderem relevantes.

Artigo 43.º

Indeferimento liminar

1 — A Comissão poderá indeferir liminarmente os requerimentos apresentados quando os considere inconvenientes para a protecção do património cultural subaquático, atenta a instrução feita nos termos do artigo antecedente, ou quando se verifiquem os condicionalismos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

2 — A Comissão pode convidar os requerentes a esclarecer ou completar o requerimento apresentado.

Artigo 44.º

Abertura de concurso público

1 — A aceitação do requerimento apresentado determina a abertura de concurso público.

2 — Do anúncio de abertura de concurso público constará indicação:

a) Da espécie de concessão;
b) Da zona da concessão;
c) Dos objectivos da concessão;
d) Da forma de remuneração;
e) Da caução a prestar;
f) Das taxas a pagar;
g) Do dia, hora e local em que decorrerá o acto público do concurso.

3 — O anúncio será publicado no *Diário da República* e divulgado em dois órgãos de comunicação social de difusão nacional, indicando prazo para apresentação de candidaturas não inferior a 30 dias contados da data da publicação, bem como a documentação que, nos termos do presente Regulamento, deve instruir as propostas.

Artigo 45.º

Confidencialidade

1 — O procedimento originado pelos requerimentos das entidades interessadas é confidencial, não podendo em caso algum ser divulgada a identificação dos requerentes nem a documentação entregue à Comissão.

2 — A mesma confidencialidade mantém-se em idênticos termos, após a abertura de concurso público, até à escolha do concessionário.

SECÇÃO II

Concurso público

Artigo 46.º

Apresentação e instrução das candidaturas concorrentes

1 — Aberto concurso público, a ele se poderão apresentar não apenas os requerentes referidos nos artigos da secção anterior, como as pessoas singulares ou colectivas que o entenderem.

2 — A instrução do procedimento de candidatura deve ser efectuada de harmonia com o estabelecido nos artigos 24.º a 26.º e 28.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

3 — Os requerentes referidos nos artigos da secção anterior são dispensados da reapresentação de prova já feita, mas podem sempre adicionar-lhe os esclarecimentos e aditamentos que reputarem convenientes.

Artigo 47.º

Dever de não divulgação

1 — Em conformidade com o carácter confidencial do procedimento referido no artigo 45.º, os concorrentes juntarão à sua candidatura a declaração de se comprometerem a não divulgar, se a concessão lhes for adjudicada, os trabalhos arqueológicos subaquáticos que vierem a realizar, os bens móveis ou imóveis encontrados ou recuperados, os achados fortuitos que fizerem e as localizações dos achamentos, sem autorização expressa da Comissão.

2 — Os concorrentes declararão conceder à Comissão o direito à primeira publicação dos estudos científicos originados pelos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

3 — O direito referido no número anterior caduca um ano após a entrega à Comissão dos originais dos estudos.

SECÇÃO III

Acto público de concurso e apreciação das propostas

Artigo 48.º

Acto público de concurso

1 — O acto público decorre perante júri composto por três membros da Comissão designados pelo seu presidente, que presidirá.

2 — Os originais das propostas serão abertos pela ordem cronológica de entrada na Comissão.

Artigo 49.º

Critérios de apreciação

1 — A Comissão escolherá através de relatório fundamentado a proposta mais vantajosa, ponderando comparativamente a capacidade científica, técnica e financeira dos concorrentes.

2 — Não serão consideradas as propostas que envolverem a utilização de meios técnicos que ponham em risco os utilizadores, o património cultural subaquático ou o equilíbrio ecológico.

Artigo 50.º

Preferência

Nas concessões de recuperação ou mistas terão preferência, em igualdade de condições, os concorrentes que tenham descoberto os bens a recuperar no decorrer de trabalhos arqueológicos subaquáticos anteriores.

SECÇÃO IV

Adjudicação

Artigo 51.º

Proposta e despacho de adjudicação

1 — Após audiência prévia dos concorrentes sobre o relatório referido no artigo 49.º, a Comissão proporá ao membro do Governo responsável pela área da cultura a adjudicação ao concorrente que, em razão das condições apresentadas e das garantias dadas, entender dever ser o preferido.

2 — Concordando o membro do Governo responsável pela área da cultura com a proposta da Comissão, o despacho de adjudicação será publicado no *Diário da República*.

Artigo 52.º

Recusa de adjudicação

O membro do Governo responsável pela área da cultura poderá, por sua iniciativa ou por proposta da Comissão, não proceder à adjudicação:

a) Se resolver adiar a adjudicação pelo prazo mínimo de um ano;
b) Se considerar que as candidaturas apresentadas se revelem todas elas inconvenientes para a salvaguarda do património cultural ou natural;
c) Se grave circunstância superveniente tiver tornado não aconselhável a adjudicação.

SECÇÃO V

Contrato de concessão

Artigo 53.º

Contrato de concessão. Minuta

1 — Feita a adjudicação, a concessão será objecto de contrato.
2 — A minuta do contrato de concessão é elaborada pela Comissão nos 15 dias subsequentes à adjudicação e enviada ao concorrente para se pronunciar no prazo de 10 dias.
3 — A minuta está sujeita à aprovação do membro do Governo responsável pela área da cultura, que designará, no despacho de aprovação, a entidade competente para outorgar o contrato por parte do Estado.

Artigo 54.º

Cláusulas do contrato

O clausulado do contrato de concessão deverá obrigatoriamente referir:

a) A identificação da espécie de concessão e localização da respectiva zona;
b) A menção da caução para garantia de boa execução dos trabalhos e pagamento das taxas devidas;
c) O prazo da concessão;
d) O modo de remuneração;
e) As condições especiais de desenvolvimento dos trabalhos arqueológicos subaquáticos, para além das previstas no presente diploma;
f) O teor das condições da proposta do concorrente aceites pela Comissão;
g) Os meios técnicos, flutuantes e humanos postos ao serviço da concessão;
h) O arqueólogo responsável pelos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

Artigo 55.º

Formalidades

O contrato de concessão constará de documento oficial lavrado ou registado em livro próprio da Comissão, servindo de oficial público a entidade designada nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

SECÇÃO VI

Execução dos trabalhos

Artigo 56.º

Início dos trabalhos

O início dos trabalhos arqueológicos concedidos só poderá ter lugar quando estejam pagas as taxas previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

Artigo 57.º

Registo

O concessionário tem de manter actualizados os seguintes elementos:

a) Diário detalhado dos trabalhos realizados;
b) Cartas, mapas e plantas dos sítios ou estações arqueológicas;
c) Registo de bens recuperados;
d) Registo de embarque e desembarque dos tripulantes e demais pessoal;
e) Momento de activação e desactivação de instrumentos;
f) Trajecto percorrido;
g) Área coberta.

Artigo 58.º

Cartas, mapas e plantas dos sítios ou estações arqueológicas

1 — As cartas, os mapas e as plantas dos sítios ou estações arqueológicas referidos no artigo anterior deverão indicar:

a) A zona onde se realiza o trabalho;
b) As posições precisas de todos os bens encontrados ou recuperados.

2 — A definição das posições dos bens encontrados ou recuperados deverá ser feita com recurso a um sistema de coordenadas cartesianas, de modo a registar e descrever a localização dos vestígios arqueológicos, bem como as características do fundo.
3 — As plantas serão feitas numa escala de 1:1000 ou de 1:2000.
4 — Os registos de pormenores serão apresentados em escalas tecnicamente adequadas, a definir caso a caso pela Comissão.

Artigo 59.º

Registo e inventário dos achados

1 — O registo dos bens móveis ou imóveis encontrados ou recuperados será feito em duplicado e dele constará:

a) O número de cada bem encontrado ou recuperado;
b) Uma breve descrição do mesmo;
c) A sua fotografia;
d) O seu registo em vídeo.

2 — A catalogação e inventário deverão incluir o registo por meios fotográficos e de vídeo antes de removidos os bens dos locais onde forem encontrados, de modo a poder ser estabelecida a sua relação espacial na jazida arqueológica.
3 — Os objectos concrecionados serão registados como se de um único bem se tratasse, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 60.º

Relatórios periódicos

O concessionário deverá entregar à Comissão e ao respectivo delegado relatórios mensais sobre os trabalhos arqueológicos subaquáticos de que constem:

a) Registo contínuo de navegação;
b) Registo do pessoal a bordo;
c) Registo diário das operações de prospecção e de recuperação;
d) Originais dos registos dos equipamentos utilizados, quando impressos em papel;
e) Registo dos momentos de activação e desactivação dos equipamentos de detecção;
f) Registo do trajecto percorrido;
g) Cópia de fotografias e imagens de vídeo recolhidas nos locais do contacto;
h) Registo dos bens recuperados;
i) Identificação dos bens recuperados;
j) Avaliação do estado dos bens encontrados ou recuperados;
l) Natureza e mobilidade da camada sedimentar;
m) Forma e estrutura do relevo dos fundos;
n) Direcção e velocidade das correntes;
o) Descrição da flora e da fauna presentes na jazida arqueológica e efeitos causados por estas nos vestígios arqueológicos;
p) Avaliação da exposição da jazida arqueológica a condições meteorológicas adversas.

Artigo 61.º

Relatório final

Até 90 dias após a conclusão dos trabalhos arqueológicos subaquáticos deve o concessionário apresentar relatório final das acções desenvolvidas, referindo:

a) Os trabalhos de investigação realizados;
b) Os resultados atingidos;
c) Os objectos recuperados ou que, depois de encontrados, permaneçam *in situ;*
d) Os mapas e plantas das jazidas arqueológicas;
e) Os registos fotográficos e vídeo correspondentes.

SECÇÃO VII

Tratamento, estabilização, conservação e armazenagem

Artigo 62.º

Princípios a observar

1 — O tratamento, a conservação e a armazenagem dos bens recuperados serão feitos em instalações adequadas, de modo a evitar riscos de deterioração ou de diminuição de valor.
2 — Os bens imóveis e os bens móveis de grande dimensão ou outros que pelas suas especiais características não puderem ser recupe-

rados, por não existirem condições de conservação ou armazenamento adequadas, permanecerão *in situ* e serão fotografados, filmados, inventariados e localizados em planta.

3 — As condições técnicas de guarda inicial, tratamento e conservação são as referidas no artigo 15.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VIII

Fiscalização dos trabalhos realizados no âmbito da concessão

Artigo 63.º

Regime geral

1 — Os trabalhos no âmbito das concessões realizados pelos concessionários estão subordinados à fiscalização referida nos artigos 48.º a 50.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, e ao prescrito nos artigos 34.º e 35.º do presente Regulamento.

2 — O mesmo regime se aplica aos trabalhos efectuados por subconcessionários, bem como aos achados fortuitos no decurso dos trabalhos concedidos ou subconcedidos.

SECÇÃO IX

Suspensão, rescisão e renovação da concessão

Artigo 64.º

Suspensão

A concessão será suspensa quando:

a) Não forem cumpridas as medidas determinadas nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto;
b) O arqueólogo responsável não puder dirigir os trabalhos arqueológicos subaquáticos e não tenha sido substituído com autorização da Comissão;
c) A Comissão o determinar para salvaguarda dos bens de valor cultural.

Artigo 65.º

Rescisão

1 — O contrato de concessão será rescindido quando:

a) Se verifiquem subconcessões não autorizadas;
b) O arqueólogo responsável esteja impedido de dirigir os trabalhos arqueológicos subaquáticos por um período superior a 30 dias e não tenha sido proposta a respectiva substituição;
c) Houver incumprimento grave das condições legais ou contratuais;
d) O concessionário não cumpra reiteradamente as determinações da Comissão ou dos agentes de fiscalização;
e) O concessionário não entregue os relatórios previstos nos artigos 45.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, e 60.º do presente Regulamento;
f) Se verificar violação da declaração prevista nos artigos 27.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, e 47.º do presente Regulamento;
g) Houver traspasse da concessão, não autorizado, no todo ou em parte.

2 — O contrato de concessão poderá ser rescindido, mediante pagamento de justa indemnização, quando, em função dos bens descobertos, a natureza dos trabalhos arqueológicos subaquáticos aconselhe a utilização de meios de que o concessionário não dispuser.

Artigo 66.º

Renovação

1 — A renovação da concessão de prospecção, recuperação ou mistas poderá ser solicitada quando se demonstre a necessidade ou a conveniência da continuação dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

2 — A renovação da concessão implica parecer favorável da Comissão, onde se fundamentem as circunstâncias previstas no número anterior.

3 — A renovação das concessões determina a celebração de um contrato adicional, o pagamento de taxas e a actualização dos seguros e caução.

SECÇÃO X

Taxas e caução

Artigo 67.º

Regimes aplicáveis

Os regimes relativos a taxas, a isenção de taxas e à caução a prestar pelo adjudicatário são os estabelecidos nos artigos 54.º a 56.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

SECÇÃO XI

Remuneração

Artigo 68.º

Direito a remuneração

1 — A recuperação, devidamente autorizada, de partes de bens imóveis ou de bens móveis que façam parte do objecto da concessão, assim como o achamento fortuito de bens móveis estranhos ao objecto da concessão mas jazentes na sua área ou zona, logo que classificados como de valor cultural, constituem o concessionário ou o subconcessionário, conforme no caso houver sido convencionado, no direito a perceber remuneração calculada sobre o valor atribuído aos bens achados fortuitamente.

2 — Se o achamento, nas condições referidas no número anterior, for de monumentos, sítios ou conjuntos estranhos ao objecto da concessão, o membro do Governo responsável pela área da cultura decidirá, sob proposta da Comissão, se a concessão deve ser alargada de modo a compreendê-los ou se, diversamente, deverão ficar reservados para ser objecto de nova concessão ou de licença.

3 — Se a decisão do membro do Governo responsável pela área da cultura for de nova concessão ou licença, o concessionário ou o subconcessionário que tiverem feito o achamento terão, conforme houver sido convencionado, direito de preferência em igualdade de circunstâncias quer na adjudicação da nova concessão quer na atribuição de licença e sempre, no caso de a nova concessão lhes não ser adjudicada ou a licença atribuída, a perceber 50 % da remuneração fixada nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, em favor do novo concessionário ou do beneficiário da licença.

4 — Tratando-se de achamento fortuito de bens móveis estranhos ao objecto da concessão mas jazendo na área ou zona dela, o concessionário ou o subconcessionário, conforme o que houver sido convencionado, tem direito a metade do valor dos bens móveis achados, após a sua classificação.

Artigo 69.º

Fixação do montante da remuneração. Regras gerais

1 — Fora dos casos especiais contemplados nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, a remuneração devida ao concessionário ou subconcessionário pode ser fixada entre 30 % e 70 % da avaliação dos bens recuperados, destacados ou levantados.

2 — Na fixação da percentagem atender-se-á à facilidade dos trabalhos arqueológicos subaquáticos e ao previsível valor dos bens a recuperar.

3 — A percentagem será obrigatoriamente anunciada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 44.º do presente Regulamento.

Artigo 70.º

Procedimento de avaliação

1 — Classificados os bens, nos 30 dias seguintes à comunicação do acto de classificação ao concessionário ou subconcessionário, consoante houver sido convencionado, a Comissão determinará o seu valor, de acordo com o estabelecido no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

2 — Em casos de especial dificuldade de avaliação, o membro do Governo responsável pela área da cultura pode prorrogar até 90 dias o prazo previsto no número anterior.

Artigo 71.º

Prazo de pagamento das remunerações devidas

As remunerações devidas ao concessionário ou subconcessionário nos termos dos artigos anteriores deverão ser pagas, logo que definitivamente fixadas, no prazo de 30 dias.

SECÇÃO XII

Comissão arbitral

Artigo 72.º

Discordância relativamente à avaliação

O concessionário ou subconcessionário que não aceite a determinação do valor dos bens classificados apresentará requerimento à Comissão para a constituição de uma comissão arbitral nos 10 dias seguintes à notificação da avaliação.

Artigo 73.º

Composição da comissão arbitral

1 — A comissão arbitral será composta por três membros de reconhecida idoneidade científica e moral, sendo um nomeado pela Comissão, outro pelo concessionário ou subconcessionário e o terceiro, que presidirá, de comum acordo pelos dois primeiros árbitros.

2 — O concessionário ou subconcessionário indicarão o nome do árbitro no requerimento a que se refere o artigo anterior e a Comissão nomeará o seu árbitro nos 10 dias subsequentes.

3 — Na falta de acordo sobre a escolha do árbitro que presidirá à Comissão, aplicar-se-ão as regras da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 74.º

Encargos

A remuneração do árbitro presidente e as despesas do processo serão suportadas em partes iguais pelas partes.

Artigo 75.º

Prazo dos pagamentos

Os pagamentos dos encargos referidos no artigo anterior, logo que definitivamente fixados, deverão efectuar-se no prazo de 30 dias.

SECÇÃO XIII

Aquisição da propriedade dos bens pelo concessionário ou subconcessionário

Artigo 76.º

Condição geral

O concessionário ou subconcessionário, conforme tiver ficado convencionado, podem adquirir a propriedade de parte ou da totalidade dos achados, mediante o pagamento da percentagem do valor que não receberiam, acrescido das despesas de transporte, guarda, conservação e avaliação a que haja lugar.

Artigo 77.º

Pedido de aquisição

Quando o concessionário ou o subconcessionário preferirem a propriedade dos bens em vez da percentagem do valor que lhes caberia, deverão apresentar requerimento à Comissão, acompanhado de garantia de pagamento da parte que reverteria para o Estado, após o recebimento da notificação sobre a avaliação.

Artigo 78.º

Decisão sobre a transferência de propriedade

1 — Precedendo parecer favorável da Comissão, o membro do Governo responsável pela área da cultura poderá deferir o pedido de transferência de propriedade quando os bens classificados como de valor cultural estejam suficientemente representados nos museus nacionais, regionais e locais.

2 — A entrega do bem só poderá efectuar-se após o pagamento dos montantes referidos no artigo anterior e a emissão do certificado de registo.

3 — Quando a decisão referida no n.º 1 incida sobre bens da mesma espécie, a Comissão identificará quais os que ficam na propriedade do requerente.

Artigo 79.º

Alienação a terceiros

1 — Quando pelo concessionário ou subconcessionário não seja requerida a propriedade dos bens, o membro do Governo responsável pela área da cultura pode, sob proposta da Comissão, autorizar a alienação a pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas privadas de utilidade pública ou outras pessoas, neste caso mediante hasta pública.

2 — O valor pecuniário de transacção não pode ser inferior ao resultante da aplicação dos critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Trabalhos licenciados

Artigo 80.º

Licença

1 — Em circunstâncias excepcionais e verificando-se um relevante interesse público, como tal reconhecido por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, colhido o parecer da Comissão, a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos poderá ser efectuada mediante licença.

2 — A licença é atribuída a pedido da entidade interessada.

3 — Os pedidos de licença são apresentados à Comissão.

Artigo 81.º

Regime das licenças. Condições gerais e especiais

1 — Guardadas as diferenças e com as devidas adaptações, as licenças ficam sujeitas às condições gerais do regime das concessões de idêntica espécie que decorrem do disposto nos artigos 56.º a 63.º e 67.º a 79.º, do presente Regulamento.

2 — Às condições gerais referidas no número anterior podem acrescer ou, em seu lugar, ser aplicáveis condições especiais, estipuladas no despacho de atribuição da licença.

3 — Aos trabalhos realizados sob licença é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 68.º do presente Regulamento.

Artigo 82.º

Suspensão, cessação e renovação da licença

1 — À suspensão, à cessação e à renovação da licença é aplicável, com as adaptações que se mostrarem necessárias, o determinado nos artigos 64.º a 66.º deste Regulamento.

2 — O pedido de alargamento do prazo será objecto de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, precedendo parecer da Comissão.

Artigo 83.º

Conteúdo e instrução dos pedidos de licença

1 — Nos pedidos de atribuição de licença, a entidade peticionante deverá especificar os pontos referidos nas seis alíneas do n.º 1 do artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — À instrução de cada um dos pontos mencionados no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 9 do artigo 42.º deste Regulamento.

Artigo 84.º

Indeferimento liminar

1 — O indeferimento liminar, pela Comissão, do pedido de licença apresentado fica sujeito ao regime prescrito no artigo 43.º do presente Regulamento.

2 — A Comissão pode convidar a entidade requerente a aclarar ou completar a instrução do seu pedido.

Artigo 85.º

Proposta e despacho de atribuição

1 — Considerado o pedido, a instrução feita e as circunstâncias adicionais que entenda relevantes, a Comissão proporá ao membro do Governo responsável pela área da cultura a atribuição da licença pedida.

2 — Concordando o membro do Governo responsável pela área da cultura com a proposta da Comissão, o despacho de atribuição será publicado no *Diário da República*.

3 — Do despacho de atribuição constarão, sendo o caso, as condições especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do presente Regulamento.

Artigo 86.º

Confidencialidade

1 — A entidade que solicite licença deve observar as exigências da confidencialidade referidas no n.º 1 do artigo 45.º deste Regulamento.
2 — A observância de tais exigências mantém-se até à publicação do despacho de atribuição da licença no *Diário da República*.

TÍTULO II

Achados fortuitos ocasionais

Artigo 87.º

Achados fortuitos ocasionais

Consideram-se achados fortuitos ocasionais os que ocorrerem sem ser no decurso de trabalhos arqueológicos autorizados, concedidos ou licenciados.

Artigo 88.º

Dever de comunicação

1 — Quem achar ou localizar bens móveis ou imóveis que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, integrem o património cultural subaquático deverá comunicar o facto:

a) À estância aduaneira, à capitania do porto ou à autoridade policial com jurisdição no lugar do achado ou da zona ou área em que este se situar;
b) À Comissão do Património Cultural Subaquático.

2 — A comunicação do achador deverá ser feita no prazo máximo de quarenta e oito horas, caso a comunicação imediata se não mostre possível.
3 — Quando feita a comunicação às autoridades referidas na alínea *a*) do n.º 1, darão estas conhecimento dela à Comissão no prazo de vinte e quatro horas.
4 — Salvo caso de força maior, a falta de comunicação do achado determina para o achador a perda dos seus direitos, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional a que haja lugar.

Artigo 89.º

Auto de achado

1 — A estância aduaneira, a capitania do porto ou a autoridade policial a que for comunicado o achado ou a localização dos bens encontrados lavrará auto de achado fortuito.
2 — O auto especificará a natureza e as características do bem, local, dia e hora da descoberta, bem como a identificação do achador.
3 — Tratando-se de bem móvel que o achador haja levantado, a autoridade que lavrar o auto guardará o achado ou, quando isso não for possível, assegurará o depósito do mesmo em condições de segurança.
4 — É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto e recibo do depósito do bem, quando este tiver lugar.
5 — Se for autoridade policial a lavrar o auto, enviará de imediato cópias à Comissão e à autoridade aduaneira, bem como à autoridade marítima que tenha jurisdição sobre o local do achado.
6 — A autoridade que lavrar o auto e, se esse for o caso, que assegure o depósito do bem enviará o original do auto à Comissão e dar-lhe-á conta, de imediato, do depósito feito.

Artigo 90.º

Achados em obra nova

1 — Quando, em virtude de trabalhos de qualquer natureza, designadamente dragagens, remoção de terra, areia ou outros materiais, prospecções petrolíferas ou de minerais, forem encontrados ou localizados bens previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra suspenderá de imediato os trabalhos e procederá à comunicação prevista no artigo 10.º do mesmo decreto-lei.
2 — Os trabalhos ficarão suspensos até que a Comissão autorize a respectiva continuação.
3 — A Comissão tem um prazo de 10 dias para deliberar sobre a continuação dos trabalhos, a partir do recebimento do auto de achado fortuito.
4 — Quando o achador ou a entidade responsável pela execução dos trabalhos não suspender ou prosseguir os trabalhos sem autorização expressa da Comissão, esta poderá determinar o embargo administrativo.
5 — Da deliberação da Comissão referida no número anterior cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da cultura, sem efeito suspensivo.

TÍTULO III

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 91.º

Competência

1 — As regras aplicáveis relativamente à competência para a instrução de processos de contra-ordenação, à fixação das coimas correspondentes, à realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos não autorizados ou à pesca profissional em áreas devidamente demarcadas e assinaladas em que tiver sido interdita são as dos artigos 76.º a 79.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.
2 — As sanções acessórias às coimas referidas no número anterior e o destino dos bens em razão delas eventualmente perdidos a favor do Estado, são regulados pelo disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto.

Artigo 92.º

Destino das receitas

Os montantes das coimas, as cauções no todo ou em parte perdidas, as taxas e as receitas previstas nos artigos 61.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, terão o destino fixado no artigo 84.º do mesmo diploma.

Disposições finais

Artigo 93.º

Modelos anexos

Os modelos a observar no inventário e classificação dos bens de valor cultural, a que se refere a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, serão os fixados pela Comissão de acordo com o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico e o Instituto Português de Museus.

Artigo 94.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor juntamente com a portaria de que é parte integrante.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 569/95

de 16 de Junho

São já disponíveis elementos estatísticos relativos à actividade desenvolvida pelos centros de inspecção de veículos automóveis, após a consolidação da distribuição espacial resultante das aprovações de centros cujos processos foram apresentados até final de Setembro último.

Dessa informação é possível extrair as constatações da inexistência de problemas de carência de capacidade instalada nos grandes centros urbanos e, por outro lado, de viabilização da generalização da periodicidade anual da obrigatoriedade da realização de inspecção a todo o parque automóvel.

Estes pressupostos fundamentam a aprovação do presente diploma, pelo qual é consagrada aquela obriga-

admitidos condicionalmente e excluídos no concurso público externo com vista à admissão ao estágio para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, a que se refere o aviso inserto no *DR*, 2.ª, 242, de 19-10-95.

20-11-95. — A Presidente do Júri, *Odete Esteves de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 26/95. — Considerando ser objectivo do Governo e do Ministério da Cultura a reformulação e autonomização institucionais do departamento de arqueologia, até aqui integrado no Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico;

Considerando a necessidade de se definir a estrutura orgânica de um novo instituto e as principais linhas de uma política arqueológica nacional:

Determino:

1 — É criada a comissão instaladora do Instituto Português de Arqueologia, presidida pelo Prof. Doutor Victor Oliveira Jorge.

2 — A comissão instaladora, para além do presidente, é constituída por dois vogais nomeados pelo Ministro da Cultura.

3 — São atribuições da comissão instaladora:

a) Estudar e propor as principais linhas de orientação da política arqueológica nacional;
b) Estudar e propor, no prazo de quatro meses a partir da data de produção de efeitos do presente despacho, um projecto de estrutura orgânica do futuro Instituto Português de Arqueologia;
c) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Cultura.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 5-12-95.

16-11-95. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 19/MCT/95. — Ao abrigo do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio meu conselheiro técnico, para proceder à realização de estudos e trabalhos relacionados com a estruturação do Minstério e com a coordenação da política científica, o licenciado Armando Abel Castelo Trigo de Abreu.

Como remuneração, o nomeado auferirá a quantia de 250 000$, acrescidos de IVA à taxa legal.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1-11-95 e pelo prazo de dois meses.

1-11-95. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro Presidente

Desp. DP.139/95. — Sob proposta do juiz conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e ao abrigo das als. *a*) e *c*) do art. 56.º, do n.º 3 do art. 57.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 67.º da Lei 86/89, de 8-9, determino o seguinte:

1 — Em 31-12-95 cessará o regime de instalação da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, passando ao regime de funcionamento normal.

2 — A actual comissão instaladora da Secção Regional da Madeira mantém-se em exercício de funções até 31-12-95.

3 — Até à data referida no número anterior, serão nomeados os membros do conselho administrativo da Secção Regional, a que se refere o art. 57.º da Lei 86/89, de 8-9.

16-11-95. — O Conselheiro Presidente, em exercício, *João Pinto Ribeiro.*

Desp. DP. 143/95. — Nos termos do n.º 1 do art. 38.º da Lei 86/89, de 8-9, determino, o seu pedido, o provimento definitivo do juiz conselheiro do Tribunal de Contas licenciado Manuel Raminhos Alves de Melo, com efeitos a partir de 1-12-95.

16-11-95. — O Conselheiro Presidente, em exercício, *João Pinto Ribeiro.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por deliberação do plenário do Conselho Superior de Magistratura de 7-11-95:

Carlos da Silva Caldas, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

Por despacho de vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 14-11-95:

Adriano Queirós Ferreira, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

15-11-95. — O Juiz-Secretário, *Pedro Gonsalves Mourão.*

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Aviso. — De harmonia com a deliberação de 13-11-95 e nos termos do n.º 2 do art. 147.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aplicável por força dos arts. 13.º e 77.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, declaram-se vagos os lugares de vogal efectivo e suplente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a que se referem a al. *f*) do n.º 1 e o n.º 3 do art. 99.º deste último Estatuto.

15-11-95. — O Presidente, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

ARSENAL DO ALFEITE

Relação do pessoal contratado nos termos do art. 32.º, § único, do Regulamento do Arsenal do Alfeite, na redacção que lhe foi dada pelo art. 2.º do Dec.-Lei 179/77, de 4-5, e do art. 33.º do mesmo Regulamento, aprovado pelo Dec. 31 873, de 27-1-42, a partir das datas indicadas:

Servente oficinal do nível 1:

Em 6-11-95:

Rui Miguel Galhana da Silva, Pedro Alexandre Nunes Tibério, Miguel Ângelo de Jesus Marques, Fernando Manuel Carvalho Duarte, José Rui Pires da Cruz, João Manuel Constance de Avelar Fernandes, Paulo Jorge Galvão da Costa e Luís Manuel Gancho Aguiar.

Operário qualificado do nível 2:

Em 6-11-95:

Francisco José Balagueira Encarnação.

Relação do pessoal contratado nos termos do art. 32.º, § único, do Regulamento do Arsenal do Alfeite, na redacção que lhe foi dada pelo art. 2.º do Dec.-Lei 179/77, de 4-5, e do art. 33.º do mesmo Regulamento, aprovado pelo Dec. 31 873, de 27-1-42, cujo contrato foi denunciado na data que se indica:

Luís Miguel Mariano Casacão — desde 14-12-95.

Relação do pessoal contratado nos termos do art. 32.º, § único, do Regulamento do Arsenal do Alfeite, na redacção que lhe foi dada pelo art. 2.º do Dec.-Lei 179/77, de 4-5, e do art. 33.º do mesmo Regulamento, aprovado pelo Dec. 31 873, de 27-1-42, cujos contratos foram rescindidos, a partir das datas que se indicam:

Marco César Silva Henriques — desde 25-10-95.
Carlos Manuel Alves Rodrigues — desde 1-12-95.

15-11-95. — Pelo Administrador, o Director de Pessoal, *Telmo Poge de Almeida.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Desp. 242/95. — No uso da competência que me foi delegada pelo Desp. 209/95 do magnífico reitor desta Universidade, de acordo com o estabelecido no art. 46.º do Estatuto da Carreira Docente (Dec.-Lei 448/79, de 13-11, com a redacção da Lei 19/80, de 16-7), designo, com a seguinte constituição, o júri do concurso para o provi-

Visto e de acordo
14/12/1995

Bases para a reestruturação da actividade arqueológica nacional

1. A Associação Profissional de Arqueólogos congratula-se com a criação do Instituto Português de Arqueologia e com a nomeação de uma equipa de Arqueólogos para integrar a sua Comissão Instaladora. Independentemente da sua configuração futura ou das competências que lhe venham a ser cometidas, a criação deste Instituto representa desde já a expressão de uma autonomização que garante à Arqueologia e aos Arqueólogos maior dignidade e reconhece esta ciência no lugar que lhe cabe na defesa, estudo e valorização de um património tão rico quanto ameaçado.

2. Neste contexto, a APA, como associação representativa dos arqueólogos portugueses e dos seus interesses socio-profissionais, entendeu, numa perspectiva construtiva, disponibilizar a sua colaboração para a discussão dos diferentes aspectos da nossa Arqueologia em que a voz dos arqueólogos naturalmente deverá ter a primazia.

3. O presente documento, assumido pelos corpos sociais da APA após consulta alargada entre os associados, constitui uma primeira expressão - necessariamente geral e sumária - das preocupações fundamentais dos arqueólogos e das áreas que lhes merecem mais cuidado ou reclamam intervenção mais urgente. Apresentamo-lo como documento de referência, para abrir um debate que julgamos indispensável.

Na realidade, neste momento histórico da Arqueologia portuguesa em que aos próprios arqueólogos é dada a possibilidade de organizar e promover um património nacional que constitui uma mais-valia permanente e um potencial insuspeitado - como o santuário do Côa bem demonstra - devem o diálogo e o trabalho comum com os arqueólogos, através das instituições que os representam, constituir a pedra de toque do nóvel Instituto, a cuja Comissão Instaladora formulamos votos do maior sucesso.

4. Deste modo, destacam-se de seguida as questões levantadas de forma praticamente consensual entre os arqueólogos, a partir de reuniões informais realizadas em Lisboa, no Porto, em Coimbra e em Braga, para cuja resolução apelamos ao IPA e disponibilizamos, bem entendido, a nossa melhor colaboração.

(a) Conselho Superior de Arqueologia

A proposta de criação de um Conselho Superior de Arqueologia (CSA) tem vindo a ser largamente discutida na APA, tendo sido formalizada na Assembleia Geral realizada em Conímbriga em 17 de Junho de 1995. Deverá tratar-se, nos termos aprovados, de um orgão de consulta directa do Ministro da Cultura, de parecer obrigatório nas matérias de competência do Conselho. O CSA, que deverá integrar representantes dos arqueólogos e das instituições arqueológicas nacionais, terá competências específicas nos domínios referentes ao ensino, investigação, protecção, conservação e valorização do património arqueológico móvel e imóvel.

O CSA, que apreciará o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos - ou qualquer instrumento similar ao nível do ordenamento - definirá os aspectos essenciais da política arqueológica nacional, competindo ao IPA a necessária articulação interdepartamental e a gestão dos meios disponibilizados para a sua consecução.

(b) Lei orgânica do Instituto Português de Arqueologia

A lei orgânica do novo Instituto deve prever, segundo o sentido mais geral das discussões, uma estrutura leve e desburocratizada mas, simultaneamente com poder efectivo de intervenção. Entre as funções que lhe deveriam estar cometidas nomearam-se, principalmente, as seguintes:

- a vantagem do IPA funcionar numa base permanente de interligação horizontal e sectorial, com outros institutos da área do património como com diferentes orgãos e ministérios governamentais. Um IPA permeável e *interactivo* não fragilizará nem comprometerá o Instituto, antes o colocará ao nível de todas as grandes intervenções do Estado em que a arqueologia quase sempre poderá ter uma palavra a dizer;

- a conveniência do IPA actuar como centro redistribuidor de informação, seja em termos de actividades, seja, por exemplo, no que respeita à promoção de projectos e oportunidades de financiamento junto de outras entidades;

- o interesse do IPA manter ou desenvolver programas de divulgação aos mais diferentes níveis, passando por acções de dinamização na área do ensino, exposições, etc. até uma linha editorial para publicação ou apoio à publicação de trabalhos de síntese ou monográficos, para além da informação arqueológica corrente e actualizada;

- a necessidade do IPA actuar segundo uma política de transparência, quer na generalidade dos aspectos administrativos, quer nomeadamente pela publicação regular e atempada das listas de financiamentos concedidos à actividade arqueológica;

- a conveniência do IPA privilegiar, na sua esfera de competências, as acções de salvaguarda e fiscalização, fomentando a actividade arqueológica liberal ou empresarial através da sistematização da figura do concurso, público ou limitado.

- a necessidade da lei orgânica do IPA contemplar (pelo menos enquanto não puder consagrar-se em instrumentos legais precedentes) a obrigatoriedade de qualquer estrutura do Estado ou da sociedade civil ser responsabilizada pelos custos de intervenções arqueológicas decorrentes de obras em monumentos, imóveis classificados ou áreas de interesse arqueológico.

(c) Revisão do quadro legal da arqueologia

Aspecto que preocupa a generalidade da classe arqueológica é o da indispensável revisão do quadro legislativo em que se move a arqueologia portuguesa. Neste campo, destacam-se três prioridades, a saber:

- a urgente pressão junto das instâncias estatais adequadas para a ratificação da Convenção de Malta sobre património arqueológico (que a APA tem já reclamado em diversas ocasiões);

- a exigência de imediata revogação da Lei do Património Arqueológico

Subaquático, cujos nefastos resultados para o património e a arqueologia foram já inúmeras vezes salientados, com o apoio integral da APA;

- a necessidade de actuação legislativa no âmbito da lei de bases do património cultural, seja pela rápida regulamentação da vigente Lei nº 13/85, seja pelo início do processo de preparação de uma nova Lei do Património.

A regulamentar-se a Lei 13/85, haveria talvez que dar prioridade a algumas áreas de maior risco ou interesse prático no campo da arqueologia, como sejam a arqueologia urbana (definindo por exemplo quais as competências dos municípios neste domínio), a arqueologia subaquática, a arqueologia preventiva no quadro das grandes obras (o que se interliga com o problema dos impactes ambientais, para o que haveria que actuar no sentido de melhorar a componente arqueológica na nova legislação ambiental em preparação) ou a própria tipologia de classificação patrimonial.

Por outro lado, dez anos passados sobre a 13/85, não haverá que recear, a nosso ver, a possibilidade de avançar-se para uma nova lei do património. A experiência da APA a este respeito - mormente pelo relacionamento de trabalho com a anterior SEC - demonstrou-nos (apesar da última versão proposta pelo Governo de então ter sido - e muito bem - rejeitada pelos arqueólogos) que é possível ultrapassar e actualizar a 13/85 em muitos domínios fundamentais.

(d) Uma política de efectiva descentralização

Questão sempre presente nas discussões em que radica o presente documento foi a de uma efectiva descentralização dos serviços territoriais de arqueologia. Descentralização que deverá ser ponderada calibrando a necessária autonomização dos serviços locais, em termos de funcionamento, orçamento e um quadro técnico que garanta uma eficaz capacidade de resposta e cobertura integral do País, com a constante articulação vertical e actuação de mecanismos de controle e avaliação, sem o que poderia chegar-se a uma fragmentação inconsequente. Naturalmente, esta questão deverá ser estudada no âmbito das estratégias e ritmos da regionalização em curso, o que poderá ditar futuras alterações ao quadro agora traçado.

Uma Rede Nacional de Sítios Arqueológicos abertos ao público, sob a alçada dos Serviços Regionais, dotados de quadros próprios ou de manutenção assegurada por outras formas, poderia representar um elemento de grande valia na aproximação ao público do conhecimento arqueológico, ao mesmo tempo que salvaria da ruína ou da indigência mais gritante arqueosítios fundamentais da nossa história comum.

(e) Conhecer para defender: prioridade à Carta Arqueológica Nacional

É questão consensual entre os arqueólogos que entre as prioridades imediatas do IPA deverão estar as questões do Inventário e da Carta Arqueológica Nacional. Só com estes instrumentos (que deverão estar em actualização permanente e nunca dar a imagem pública de trabalho *acabado*, como decorre da própria dinâmica da arqueologia na paisagem) se poderá actuar numa base de prevenção e de correcto ordenamento do território.

Naturalmente, há que definir com cuidado critérios e regras de acesso à informação, quer no que se refere à formulação de diferentes patamares de recolha e disponibilização de dados, quer no garante pelos direitos autorais e científicos dos arqueólogos que trabalham no terreno em projectos de variada índole.

(f) Rede Nacional de Museus de Arqueologia

A criação, a partir de instituições museológicas existentes ou da reestruturação de outras, de uma rede nacional de museus de arqueologia poderia, entre outros aspectos, resolver dois dos grandes problemas da nossa investigação arqueológica: (i) proporcionar espaços de depósito, num quadro regional, à mole imensa de espólios dispersos por arqueólogos, instituições várias e instalações de diversa ordem e, por outro lado, (ii) facultar unidades especializadas de apoio (laboratorial ou outro) que efectivamente prestassem um serviço não tanto aos arqueólogos, mas, antes, aos bens patrimoniais que exumam nas escavações, e que a Lei 13/85 define como nacionais. Estes museus de arqueologia poderiam ainda reforçar uma componente interessante e oportuna, (iii) a possibilidade de formação, de carácter informal ou técnico-profissional nas diferentes áreas ligadas à investigação, conservação e restauro de bens arqueológicos.

Porto, 13 de Dezembro de 1995

Os Corpos Sociais da ProAPA/Associação Profissional de Arqueólogos

António Manuel S. P. Silva
Presidente da Direcção

Propostas de revisão do RTA/78

1996.03.13	Projecto Portaria RTA. António Carlos Silva. Arquivo Comissão Instaladora do IPA (CI-IPA-65)
1996.07.08	Projecto Portaria RTA. Arquivo Comissão Instaladora do IPA (CI-IPA-47)
1997.06	Proposta de Regulamentação de Trabalhos Arqueológicos. Jacinta Bugalhão e José Morais Arnaud. Arquivo pessoal Alexandra Estorninho.
1997	Proposta de RTA. António Marques Faria. Arquivo pessoal Alexandra Estorninho.
1997	Proposta de RTA. António Monge Soares. Arquivo pessoal Alexandra Estorninho.
1998.11.16	Proposta de Portaria. Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (versão final - 16.11.1998). IPA. Arquivo pessoal Alexandra Estorninho.

Ministério da Cultura

Instituto Português deArqueologia

Documento de trabalho
António Carlos Silva
13 de Março de 1996

Regulamento de Trabalhos Arqueológicos

- Projecto de Portaria -

Questão Prévia:

Embora por razões de princípio possa parecer não haver conveniência em distinguir, para efeitos de Regulamentação, os trabalhos arqueológicos "terrestres" dos "subaquáticos", parece evidente que haverá alguma dificuldade técnica em incluir no mesmo diploma todas as matérias específicas relativas a cada uma das "sub-disciplinas", nomeadamente as que dizem respeito aos seguintes aspectos:

-enquanto no domínio do Património Arqueológico, a propriedade dos espólios está directamente relacionada com a "propriedade dos terrenos" onde estes são descobertos; no caso da arqueologia subaquática, os bens móveis ou imóveis são sempre "propriedade do Estado"...

-no âmbito do "Património Arqueológico Subaquático" colocam-se toda a uma série de questões técnicas específicas, nomeadamente no domínio da segurança de pessoas e equipamentos, e que têm que ver com normas legais que ultrapassam a própria "arqueologia" mas que têm de ser acauteladas...

etc...

Face ao exposto propõe-se a seguinte metodologia de trabalho:

1. Elaborar o *Regulamento de Trabalhos Arqueológicos* a pensar exclusivamente na arqueologia terrestre.

2. Após o que, com a colaboração de arqueólogos da especialidade, como o Dr.Francisco Alves, verificar até que ponto, com algumas normas específicas será possível alargar o seu âmbito à "Arqueologia Subaquática".

3. Não sendo possível essa conjugação num mesmo diploma, remeter através de chamada de atenção numa alínea própria, a regulamentação dos trabalhos arqueológicos subaquáticos para outra "Portaria"

(Definição de Trabalhos Arqueológicos)

1. Para efeitos do presente diploma entendem-se por trabalhos arqueológicos todas as investigações (científicas) que tenham por finalidade a descoberta e o estudo de bens de carácter arqueológico, no caso de estas investigações implicarem uma escavação do solo ou uma exploração sistemática da sua superfície, bem como no caso de se realizarem no leito ou no subsolo das águas interiores ou territoriais.

(Definição constante da Lei 13/85, e objectivamente algo redutora. No entanto há que pensar numa definição que cubra apenas os trabalhos que carecem de autorização.)

2. A realização dos trabalhos referidos em 1 carece sempre de prévia autorização do Ministro da Cultura.

3. As autorizações são válidas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

(Condições necessárias para a realização de trabalhos arqueológicos)

(A- condições técnico-científicas)

1. A realização de trabalhos arqueológicos deve obedecer a critérios metodológicos validados pela comunidade científica

(a ideia é esta, mas os termos terão que ser outros)

2. A direcção científica dos trabalhos arqueológicos deve ser assegurada por arqueólogos com formação específica e experiência comprovada

(idem)

3. Independentemente da constituição de equipas pluridisciplinares, ou da integração de vários trabalhos arqueológicos num único "Projecto", a cada "trabalho arqueológico" corresponde sempre um único "arqueólogo director" (embora este possa ser responsável por vários trabalhos no mesmo ano no âmbito de um ou mais projectos), o qual responderá perante a comunidade científica e a entidade licenciadora pelo cumprimento do "Regulamento de Trabalhos Arqueológicos", pelas opções metodológicas e pela apresentação do respectivo Relatório

4. O "arqueólogo director" é perante a entidade licenciadora o responsável pela tomada de medidas preventivas de conservação das estruturas eventualmente expostas por motivo dos trabalhos de arqueologia e que devem constar de um Plano Cautelar de Medidas de Conservação. Essa responsabilidade cessa a partir do momento em que, terminada a escavação, estejam asseguradas as medidas de protecção ou conservação que tenham sido previamente definidas pela entidade licenciadora (o IPA) em função do referido Plano

5. O "arqueólogo director" é, pelo prazo definido pela entidade licenciadora e para efeito de estudo, o fiel depositário perante o IPA, a comunidade científica e os eventuais proprietários, do espólio removido durante os trabalhos arqueológicos, devendo para o efeito manter um inventário actualizado do referido espólio e assegurar as condições de conservação do mesmo

(será de definir um prazo legal? 3 anos, excepcionalmente alargáveis por períodos de 1 ano até ao máximo de 5?)

6. Salvo situações excepcionais e justificadas, o "arqueólogo director" deverá depositar o espólio de que é fiel depositário numa instituição oficial por si indicada no requerimento e que reúna condições para o efeito

7. O "arqueólogo director" poderá indicar, a título de sugestão, o destino final do "espólio" de que é fiel depositário, mas tal competência, no âmbito dos condicionalismos legais, pertence ao Ministro da Cultura, ouvido os orgãos consultivos

(B- Condições financeiras)

1. O requerente (arqueólogo director) deve fazer prova de que tem garantia de obtenção dos meios financeiros considerados necessários para a execução dos trabalhos arqueológicos cuja autorização é solicitada, incluindo os que se reportam ao Plano de Conservação

2. Aquela condição é dispensada no caso do apoio financeiro ser total ou parcialmente solicitado ao IPA (entidade licenciadora), sendo nestes casos a autorização dependente dos meios que vierem eventualmente a ser atribuidos por aquela entidade no âmbito dos Planos Plurianuais de Apoio à Investigação Arqueológica

3. É também dispensada a condição referida em 1, no caso de trabalhos de salvamento ou emergência contratualizados directamente pelo IPA a entidades que lhe seja externas.

(C- Condições Administrativas)

1. A realização de trabalhos arqueológicos em quaisquer terrenos públicos ou privados carece de autorização prévia das entidades a que os mesmos estão afectos ou dos respectivos proprietários bem como de comunicação prévia à autarquia local

2. Exceptuam-se ao disposto no nº anterior as situações em que tal autorização seja recusada e em que estejam em causa ameaças sobre presumíveis monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos, devendo neste caso, de acordo com o Artigo 40º da Lei 13/85 ser solicitado ao Ministério da Cultura o estabelecimento de uma reserva arqueológica de protecção por forma a garantir-se a execução de trabalhos de

emergência considerados indispensáveis à salvaguarda dos bens arqueológicos em causa.

3. O "arqueólogo director" será responsável perante as entidades ou proprietários referidos em 1, pelo cumprimento de eventuais condições que tenha acordado de boa fé para a realização dos trabalhos arqueológicos.

(apresentação dos requerimentos de autorização de trabalhos arqueológicos)

1. Os requerimentos de autorização para a execução de trabalhos arqueológicos devem ser dirigidos pelo "arqueólogo responsável" ao Ministro da Cultura, através das Direcções Regionais do IPA, em impresso próprio, de modelo anexo ao presente Diploma, os quais deverão ser acompanhados de todos os documentos complementares nele indicados.

(curriculum vitae do "arqueólogo director" e de eventuais colaboradores científicos, localização do local de trabalho na Carta 1:25 000 ou em escala mais precisa se disponível; declaração de autorização do proprietário do terreno ou termo de responsabilidade em sua substituição; declaração das entidades patrocinadoras ou financiadoras do projecto etc...)

2. A apresentação dos requerimentos referidos em 1. deve anteceder de 60 dias a data prevista para o início dos trabalhos

3. No caso dos requerimentos não virem suficientemente instruídos, devem de imediato os requerentes ser informados, em correio registado, da necessidade de suprimento de tais faltas no prazo de 10 dias, sob pena de o referido prazo de 60 dias começar a contar de novo a partir da data de recepção dos elementos em falta

4. Exceptuam-se ao estabelecido em 2. :

a) Situações em que os trabalhos arqueológicos revistam carácter de justificada emergência

b) Situações em que seja solicitado ao Ministério da Cultura apoio financeiro total ou parcial para os trabalhos arqueológicos, para o que em cada ano serão anunciadas datas próprias para as respectivas candidaturas

(Instrução dos processos)

1. As Direcções Regionais do IPA verificarão a conformidade dos requerimentos e demais documentação exigida nos termos do presente regulamento, solicitando aos requerentes o suprimento de eventuais insuficiências e instruirão os processos com todos os elementos informativos que habilitem os orgãos consultivos competentes a emitir o respectivo parecer.

2. Na instrução dos respectivos processos será dada prioridade às situações de alegada emergência

(Parecer)

1. No caso de situações de comprovada emergência e uma vez instruido o respectivo processo nas Direcções Regionais, sem prejuízo do seu posterior envio à Presidência do IPA para ractificação, poderá o Director Regional autorizar de imediato os respectivos trabalhos

2. No caso de requerimentos para trabalhos arqueológicos que não sejam acompanhados de pedidos de financiamento ao IPA, estes serão instruidos em função das datas previstas para o iníco dos respectivos trabalhos. Uma vez concluida a instrução do processo será o mesmo remetido à Presidência do IPA para recolha do Parecer do orgão consultivo competente dentro dos prazos definidos no presente Regulamento

3. No caso de requerimentos acompanhados de pedidos de financiamento ao IPA, embora a sua instrução técnica e administrativa obedeça às regras constantes no presente regulamento, os prazos, regras e critéros de avaliação das diferentes candidaturas serão anunciadas nos Editais de abertura de concurso, publicitados através dos meios de comunicação social.

(financiamento- trabalhos de emergência)

1. As situações não programáveis, decorrentes de situações de declarada emergência, serão apreciadas caso a caso pelos Directores Regionais do IPA segundo normas e critérios articulados a nível nacional por forma a esbater desiquilíbrios regionais.

2. Para acorrer às situações de emergência não programáveis será anualmente prevista uma dotação orçamental específica

3. A realização dos trabalhos arqueológicos de emergência poderá ser confiada:

- aos arqueólogos que eventualmente tenham comunicado a ocorrência e que cumulativamente reunam o interesse e as condições técnico-científicas para a realização dos trabalhos

-aos próprios Serviços do IPA se for essa a solução mais adequada em termos de eficácia técnica e economia de meios

-através de concurso junto de entidades públicas ou privadas se a situação de emergência for compatível com os prazos indispensáveis para a sua concretização

(financiamento- Planos Plurianuais de Apoio à Investigação

1. Anualmente, em função de uma dotação orçamental específica, o IPA abrirá um período de candidaturas para apoio financeiro a Projectos de Trabalhos Arqueológicos (a desenvolver nos 2 ou 3 anos seguintes)

2. Do anúncio das candidaturas constarão as respectivas normas (que poderão variar cada ano) devendo as mesmas ser formalizadas através de impressos próprios a fornecer pelos Serviços aos interessados

3. Após instrução técnico-administrativa dos respectivos processos, de acordo com as normas constantes neste Regulamento, estes serão distribuidos a avaliadores independentes de reconhecida competência que, segundo uma grelha de items de avaliação previamente definida, atribuirão uma classificação quantitativa aos diferentes projectos para efeito da sua ordenação.

4. A atribuição final do financiamento plurianual procurará respeitar tanto quanto possível os orçamentos apresentados pelas candidaturas, em função da sua adequabilidade aos objectivos propostos e no respeito pelas normas de elegibilidade das despesas (previamente divulgadas) sendo no entanto o número de candidaturas aceites limitado pela dotação orçamental prevista

5. A garantia da continuidade do financiamento até final do Projecto dependerá do integral respeito por parte dos responsáveis dos projectos pelas normas constantes do presente Regulamento e pela apresentação dos relatórios anuais de despesas, também segundo regras e normas previamente divulgadas

(Condições em que pode haver cancelamento coercivo dos trabalhos arqueológicos)

??????????

(Relatório- modelo e prazos de entrga)

???????????

Junho 8/7/96

Comissão Instaladora do IPA

Projecto de Decreto-Lei sobre o Património Arqueológico

Preâmbulo

De há muito se fazia sentir a necessidade de um regime actualizado e uniforme na área de gestão do património arqueológico que permitisse adequar, dentro de princípios hoje em dia consagrados à escala internacional, a responsabilidade do Estado, dos agentes intervenientes e dos cidadãos em geral, ao imperativo de salvaguarda, estudo e valorização deste legado identitário.

Com efeito, estamos numa época em que o desenvolvimento dos factores de transformação do meio ambiente já não é concebível sem integração dos dispositivos permitindo acautelar e minimizar os riscos de destruição deste legado e sem uma clara hierarquização, tanto quanto aos critérios da intervenção directa da Administração Pública, como aos que relevam da sua obrigação legal de apoiar e promover quaisquer iniciativas da sociedade civil enquadráveis no âmbito das suas competências e atribuições.

Por outro lado, torna-se necessário reafirmar, em face do desenvolvimento, bem mais recente, das técnicas permitindo um acesso prolongado e autónomo ao meio subaquático, alguns dos mais consagrados princípios da arqueologia como disciplina e como área do património cultural, nomeadamente aquele que postula a não diferençiação do sistema de protecção legal e de gestão do património arqueológico inserido em meios fisicos diferentes. Aliás, já em 1985, com a publicação da Lei nº 13/85 de 6 de Julho, dita Lei de Bases do Património Cultural Português, todos os dispositivos legais de protecção e gestão do património arqueológico passaram a aplicar-se ao leito ou subsolo das águas interiores ou territoriais. Daí adveio, por inteiro, a aplicação a este domínio do disposto na Portaria nº 269/78, de 12 de Maio, dita Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos, que veio a ser pontualmente alterada e actualizada pela Portaria nº 195/79, de 24 de Abril, tendo sido alargadas subsequentemente ao domínio subaquático as competências do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (adiante designado por IPPAR), como orgão central de tutela da arqueologia e do património arqueológico. Embora incipiente, em face da criação, quinze anos antes, de uma rede de três serviços operativos no terreno e de âmbito regional, tratava-se, em suma, de um primeiro indício de uma evolução consagrada internacionalmente pelo desenvolvimento da Arqueologia como disciplina científica e como âmbito de gestão patrimonial.

Ora, foi justamente a dimensão e a especificidade das problemáticas na área da arqueologia e do património arqueológico - bem expressas nos casos de Foz Côa e da polémica legislação introduzindo o princípio da exploração comercial do património arqueológico subaquático - que levaram o Governo a procurar ordenar esta área do património dentro de princípios e de um sistema de gestão adequados, por analogia, aliás, com modelos hoje corrente adoptados na Europa e em muitos outros países.

Assim, o Governo optou, recentemente, na orgânica do Ministério da Cultura, pela autonomização desta área, o que se exprimiu na criação do Instituto Português de Arqueologia (adiante designado por IPA), passando o IPPAR a ter o património arquitectónico com área exclusiva de competência.

Do mesmo modo, na orgânica do Instituto Português de Arqueologia, optou pelo alargamento de uma rede desconcentrada de direcções de arqueologia de âmbito regional, a par da criação do serviço do Parque Arqueológico do Vale do Côa e de um Centro Nacional de Arqueologia Subaquática (adiante designados por PAVC e CNAS).

Torna-se assim necessário adequar a legislação sobre trabalhos arqueológicos a esta nova realidade dentro dos supracitados princípios e preocupaçãoes, nela incluindo a problemátiaca dos achados fortuitos, uma vez que ela é uma componente indissociável do modelo de gestão científica e administrativa em apreço.

Foram Ouvidos os orgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13/85, de 6 de Julho, e nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPTULO I

Trabalhos Arqueológicos

Artigo 1º

Definição

1 - São considerados trabalhos arqueológicos todas as acções que visam exclusivamente o estudo, a salvaguarda e a valorização de bens do património arqueológico e recorrem a métodos e a técnicas sancionáveis do ponto de vista da arqueologia, quer se revistam ou não de natureza intrusiva e perturbadora relativamente ao seu inter-relacionamento e ao seu meio envolvente, e que, pelo seu carácter programático, excedem a mera observação visual directa e o simples registo documental não intrusivo, desde que não recaindo no âmbito do artigo 2º.

2 - Para os efeitos do presente diploma são considerados trabalhos arqueológicos subaquáticos todas as acções referidas no nº 1 do presente artigo que incidam nas seguintes áreas:

a) No mar territorial, seus leitos e margens;

b) Nos cursos de água, seus leitos e margens;

c) Nos lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;

d) Nos cais e valas, seus leitos e margens;

e) Nas águas sujeitas à influência das marés nos rios, lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;

f) Nos pântanos;

g) Nas águas subterrâneas;

h) Nas águas dos poços e reservatórios;

i) Nas zonas inundadas periodicamente;

j) Nas zonas outrora cobertas de água, actualmente assoreadas ou não, seus leitos e margens, desde que tais trabalhos incidam sobre bens ou seus indícios de âmbito náutico.

Artigo 2º

Utilização de aparelhos de detecção aproximada ou remota

1 - A utilização de aparelhos de detecção aproximada ou remota, como detectores de metais, magnetómetros, resistivímetros, sonares de varrimento lateral e de sísmica de reflexão e penetração, para fins de detecção de bens arqueológicos, apesar de configurarem métodos de prospecção de natureza não intrusiva, não é autorizada, excepto no quadro de trabalhos arqueológicos devidamente autorizados nos termos do artigo nº 3, para o efeito devendo ser solicitada e fundamentada a respectiva utilização e assinalados os especialistas e as entidades envolvidas.

2 - O transporte em embarcações de equipamentos de detecção aproximada, como detectores de metais, só é autorizado no quadro dos trabalhos arqueológicos referidos do número anterior ou, se tal não for o caso, por solicitação casuística ao IPA, devidamente fundamentada.

3 - O transporte em embarcações de entidades privadas residentes ou em trânsito em águas sob juridisção nacional, de quaisquer equipamentos referidos no nº 1 deverá ser objecto de comunicação ao IPA por parte da autoridade marítima competente.

4 - Na venda e comercialização dos equipamentos referidos no nº 1 passa a ser obrigatória a notificação escrita aos consumidores do teor dos nºs 1 a 3 do presente artigo.

5 - Sem prejuízo dos números anteriores, a utilização de detectores de metais é proíbida na área de todos os sítios de valor arqueológico reconhecido e constantes do inventário da Carta Arqueológica de Portugal a que se refere o nº do artigo °, assim como na zonas de domínio público marítimo.

Artigo 3º

Autorização

1 - A autorização para realizar trabalhos arqueológicos e a fixação dos termos da incorporação definitiva ou temporária dos bens recolhidos por esta via é competência específica do Ministro da Cultura.

2 - A competência a que se refere o nº 1, no Continente, é delegável no Presidente do IPA e nas Regiões Autónomas, nos Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, sendo nestes casos subdelegável nos titulares da área da Cultura.

Artigo 4º

Duração e caracterização

1 - As autorizações a que se refere o artigo anterior são válidas para o ano civil a que respeita a sua concessão, a menos que, por razões devidamente justificadas, seja aceite a proposta de um diferente calendário.

2 - Sem prejuízo do número anterior, as acções propostas devem ser caracterizadas como pontuais e, neste caso, de emergência ou não, ou como enquadráveis em projectos plurianuais.

3 - A aprovação de projectos plurianuais não dispensa o pedido de autorização anual nos termos do nº 1 do presente artigo com a implícita apresentação dos relatórios de progresso a que se refere o artigo 10º, quando os trabalhos já tiverem sido iniciados anteriormente.

Artigo 5º

Apresentação dos pedidos

1 - Os pedidos de autorização para a execução de quaisquer trabalhos arqueológicos devem ser apresentados aos serviços do Instituto Português de Arqueologia que superintendam as respectivas zonas de incidência e que efectuam a respectiva instrução em processo próprio.

2 - Os pedidos em questão são apresentados em impressos que podem ser levantados na sede do IPA ou dos seus referidos serviços, devendo acompanhar-se dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* de cada um dos arqueólogos responsáveis e co-responsáveis, assim como de todos os colaboradores científicos envolvidos (condição dispensável se esta documentação já existir nos serviços do IPA);

b) Declarações das entidades apoiantes ou envolvidas;

c) Localização do sítio da intervenção numa carta à escala de 1:25.000, quando se tratar de um primeiro pedido;

d) Declaração de autorização do proprietário do terreno onde se situa a intervenção ou termo de responsabilidade passado pelos arqueólogos requerentes em sua substituição.

3 - Quando a tutela da área em que se pretende efectuar os trabalhos couber ao Estado ou a outras pessoas colectivas de direito público, competirá ao IPA realizar as diligências tendentes à obtenção do acordo destas entidades.

4 - Quando a área em questão for propriedade privada, competirá ao requerente a responsabilidade das diligências referidas na alínea d) do nº 1 do presente artigo.

5 - Os arqueólogos responsáveis e co-responsáveis pelos projectos ou acções são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das condições específicas que tenham sido eventualmente acordadas com as entidades de tutela ou proprietárias das áreas em que aqueles incidem.

6 - A apresentação de simples pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos nos casos em que se disponha dos meios financeiros e técnico-logísticos necessários, para os quais não é solicitado ao IPA qualquer tipo de apoio, deverá ser efectuada, pelo menos, 90 dias antes da data prevista para o inicio dos trabalhos, salvo quando eles se revistam de reconhecida emergência.

7 - Por imperativos de natureza contabilística e orçamental, de projectos plurianuais a iniciar, para os quais é solicitado co-financiamento ao IPA, os pedidos deverão ser apresentados dentro das datas préviamente anunciadas pelo IPA.

8 - No caso de pedidos de autorização anuais no âmbito de projectos plurianuais aprovados, a data prevista para o inicio dos trabalhos deverá ter em atenção a obrigatoriedade de os serviços competentes do IPA instruirem os processos com os relatórios de progresso a que se refere o artigo 10º, pelo que, nos casos de financiamento por inteiro ou co-financiamento pelo IPA, os pedidos têm

de ser apresentados dentro das datas referidas no nº 6, podendo os referidos relatórios ser apresentados nos prazos referidos no nº 1.

9 - No caso de pedidos de autorização para a realização de trabalhos com o financiamento do IPA, embora a sua instrução técnica e administrativa obedeça aos critérios supra-referidos, os prazos, regras e critérios de avaliação das respectivas candidaturas serão anunciados por edital de abertura de concurso, publicitado na imprensa.

10 - Em qualquer dos casos, o prazo da instrução dos pedidos pelos serviços competentes do IPA não deverá exceder 60 dias, devendo o requerente ser notificado imediatamente do teor do despacho que recaír sobre o processo, logo que este fôr emitido.

11 - No caso de os requerimentos não estarem suficientemente informados, os serviços competentes do IPA deverão solicitar o suprimento das faltas em questão no prazo de 10 dias, sob pena de não ser possível instruir o processo e obter os despachos necessários dentro de prazos compatíveis com a data inicialmente prevista para o começo dos trabalhos.

12- Nas instrução dos processos será dada prioridade às situações de alegada emergência, podendo os seviços competentes do IPA, em casos de reconhecida emergência e até à obtenção da respectiva autorização superior, assumir transitoriamente a direcção virtual de quaisquer trabalhos desta índole com a co-direcção efectiva do arqueólogo requerente ou proposto pela entidade requerente.

13 - Nos despachos de autorização constarão os condicionalismos que o IPA entender necessários fazer observar.

Artigo 6º

Reservas Arqueológicas de protecção

1 - Exceptuam-se ao disposto no nº 4 do artigo 4º os casos em que tais autorizações sejam recusadas e em que se comprove penderem ameaças sobre monumentos, conjuntos e sítios arqueológicos, de valor arqueológico comprovado ou presumível, competindo nestes casos ao IPA propor ao Ministro da Cultura o estabelecimento de uma reserva arqueológica de protecção, de acordo com o disposto no artigo 40 da lei nº 13/85 de 6 de Julho, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência.

2 - Compete aos serviços do IPA, nas suas áreas específicas de intervenção, promover as iniciativas tendentes ao estabelecimento de reservas arqueológicas de protecção com carácter preventivo e temporário, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o valor arqueológico de monumentos, conjuntos ou sítios de que se presuma a existência, de acordo com o disposto no artigo 40º da lei nº 13/85 de 6 de Julho.

Artigo 7º

Aceitação da autorização

A aceitação da autorização concedida para a execução de trabalhos arqueológicos envolve a de todas as condições impostas pelo presente diploma e das especialmente fixadas pelo despacho de homologação dos trabalhos.

Artigo 8º

Cancelamento da autorização

As autorizações concedidas poderão em qualquer momento ser canceladas por determinação da entidade homologadora, desde que se verifique:

a) Que os trabalhos não estão a ser executados em observância das disposições do presente diploma;

b) Que se impõem medidas que os responsáveis não estão em condições de executar;

c) Que, dada a natureza dos resultados obtidos, os trabalhos devem prosseguir sob imediata orientação dos competentes serviços oficiais;

d) Que por qualquer outra circunstância é inconveniente a continuação dos trabalhos.

Artigo 9º

Responsabilidade científica

1 - Ao IPA competirá o reconhecimento da idoneidade científico-técnica dos responsáveis e co-responsáveis propostos para direcção de trabalhos arqueológicos.

2 - Os trabalhos devem ser efectuados sob a orientação directa e pessoal do arqueólogo responsável ou co-responsável nos termos da autorização concedida, o qual não poderá transferir para outrém as responsabilidades que lhe foram cometidas, sem prévio consentimento do IPA.

3 - O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos dispensará a estes assistência efectiva e continuada.

Artigo 10º

Segurança, prevenção e fiscalização

1 - Nas áreas em que se realizem trabalhos arqueológicos os serviços competentes do IPA promovem a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção que se mostrem necessárias por razões de segurança.

2 - Aos serviços competentes do IPA compete promover junto das entidades responsáveis a disponibilização dos meios considerados necessários para garantir as intervenções de carácter preventivo ou de acompanhamento arqueológico no quadro de empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da paisagem, nomeadamente do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais ou das zonas a que se refere o nº 2 do artigo 1º.

3 - Os serviços competentes do IPA assegurarão a inspecção periódica ou permanente dos trabalhos em curso, de acordo com as suas disponibilidades humanas e técnicas, em conformidade com as disposições que forem casuisticamente determinadas e superiormente homologadas.

Artigo 11º

Relatórios - prazos e natureza

1 - Os relatórios de trabalhos deverão incluir obrigatoriamente um resumo publicável com vista à prossecução da política editorial do IPA no plano nacional e internacional e devem ser entregues no IPA nos seguintes prazos, a contar da data do seu termo:

a) No caso de relatórios de progresso de trabalhos plurianuais, num prazo compatível com o disposto no nº 2 do artigo 4º;

b) No caso de relatórios finais de trabalhos pontuais, num prazo de 180 dias;

c) No caso de relatórios finais de trabalhos plurianuais, no prazo de um ano, devendo ser apresentado um resumo provisório publicável no prazo de 180 dias.

2 - No caso da apresentação de um pedido para a realização de trabalhos, o respectivo processo só poderá ser instruído se forem apresentados num prazo compatível com o disposto no nº 2 do artigo 4º, resumos provisórios publicáveis de todos os trabalhos anteriormente executados ou em curso sob a responsabilidade do requerente.

3 - Os relatórios em apreço deverão incluir um relatório financeiro sempre que os trabalhos em questão tenham sido co-financiados pelo IPA.

4 - Os prazos e as condições referidas anteriormente poderão ser alterados, a título excepcional, mediante justificação que o IPA considere procedente.

Artigo 12º

Relatórios - composição e condições

1 - Do relatório a apresentar constarão os seguintes elementos:

a) Descrição da estratégia da intervenção;

b) Descrição dos trabalhos realizados;

c) Descrição dos resultados obtidos e das conclusões passíveis de tirar;

d) Duração dos trabalhos, meios utilizados, relação dos participantes e das entidades apoiantes;

e) Medidas de protecção e conservação tomadas;

f) Indicação do local onde se encontra e podem ser examinados os bens arqueológicos e a documentação recolhida;

g) Planta geral do sítio am formato A4 com a indicação e nomenclatura calendarizada das zonas intervencionadas;

h) Planta geral do sítio com implantação das estruturas até então descobertas;

i) Plantas e perfis de pormenor das zonas escavadas e das estruturas descobertas;

j) Fotografias gerais do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diferentes fases do trabalho e as descobertas mais significativas;

l) Descrição do espólio recolhido que deverá incluir o catálogo dos espécimes mais significativos e valiosos do ponto de vista arqueológico ou outro, e que deverá acompanhar-se de uma fotografia

individual e ter, como atributos básicos, a numeração convencional, a designação, a matéria e as dimensões mais expressivas, com vista ao seu lançamento no Inventário Nacional do Património Arqueológico Móvel, a que se refere o artigo 12º;

m) Previsão do programa ulterior de trabalhos;

n) Indicação da forma prevista de publicação do resultados parciais ou definitivos.

2 - O IPA poderá promover a publicação dos relatórios que revistirem especial intereresse, desde que para o efeito os autores dêem o seu acordo.

Artigo 13º

Estatuto de propriedade dos bens arqueológicos

1 - Os bens arqueológicos descobertos na sequência de trabalhos arqueológicos ou de achados fortuitos, sem proprietário conhecido, constituem propriedade do Estado.

2 - Equiparam-se a bens arqueológicos sem proprietário conhecido os que não forem recuperados pelo proprietário dentro de um prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo.

Artigo 14º

Destino do espólio

1 - Por norma, os bens arqueológicos a que se refere o arigo anterior ficarão depositados temporariamente, a título precário, na instituição que o IPA entender mais aconselhável, tida em atenção, no caso de provirem de de trabalhos arqueológicos, a proposta constante no requerimento apresentado e em caso de desacordo, ouvido o arqueólogo responsável pelos trabalhos.

2 - Excepcionalmente, nos prazos a que se refere o artigo 10º, o arqueólogo responsável pelos trabalhos poderá ficar fiel depositário os bens arqueológicos recolhidos, com o acordo expresso do IPA se tal não constar dos termos do requerimento homologado.

3 - No prazo máximo de um ano após a conclusão dos trabalhos ou do projecto (no caso de trabalhos plurianuais), o IPA fixará ou proporá a fixação dos termos da incorporação definitiva destes bens, ouvidos os seus serviços competentes, o IPM e as entidades públicas e privadas envolvidas, designadamente as administrações regionais e locais das respectivas zonas de proveniência, tendo em atenção a rede de museus reservas arqueológicas do Estado.

4 - Na indicação a que se refere o número anterior ter-se-á em vista o justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções instituições de âmbito nacional, regional e local, desde que lhes seja reconhecido deterem as necessárias condições para a sua conservação e valorização.

5 - Os bens recuperados durante a realização de trabalhos arqueológicos ou resultando de achados fortuitos são insusceptíveis de usucapião.

Artigo 15º

Valor arqueológico

1 - O IPA, sob proposta do respectivo serviço competente, fará o reconhecimento oficial do valor arqueológico dos bens resultantes de trabalhos arqueológicos ou de achados fortuitos, com vista ao seu registo no inventário a que se refere o artigo 15º.

2 - Por valor arqueológico entende-se no reconhecimento dos bens em questão não só como artefactos mas também como ecofactos, entendendo-se por estes todos os vestígios materiais que documentam o relacionamento da acção humana com o meio envolvente, antes, durante ou após a deposição dos bens arqueológicos.

3 - Os prazos para o início da instrução dos respectivos processos de reconhecimento são os relativos à apresentação dos relatórios de trabalhos anuais ou plurianuais, definitivos ou de progresso, no caso de resultarem de trabalhos arqueológicos, e no caso de resultarem de achados fortuitos, são os referidos no artigo nº .

4 - O reconhecimento do valor arqueológico de bens resultando de trabalhos arqueológico é tácito, não carecendo de comunicação ao arqueólogo responsável pelos mesmos.

5 - O reconhecimento do valor arqueológico de bens resultando de achados fortuitos é casuístico, devendo o serviço competente do IPA notificar o achador do teor do despacho de reconhecimento.

6 - No caso de o IPA não se pronunciar pelo reconhecimento do valor arqueológico do bem resultando de achado fortuito, ou não concordar com a proposta de reconhecimento formulada pelo ser serviço competente, o achador será disso notificado num prazo de dez dias a contar da data de emissão do despacho.

Artigo 16º

Inventário

1 - O IPA promoverá o registo no inventário a que se refere o nº 1 do artigo19º da Lei nº 13/85 de 6 de Julho, dos bens arqueológicos imoveis e móveis situados ou provenientes do território nacional, inclundo águas interiores ou territoriais através dos seus serviços centrais, regionais e dependentes.

2 - O inventário a que se refere o nº 1, será constituído por uma rede de base de dados informática que, no caso dos bens móveis, toma a designação de Inventário Nacional do Património Arqueológico Móvel, e no caso dos bens imóveis, a de Carta Arqueológica de Portugal.

3 - O registo de bens arqueológicos em qualquer dos ramos do inventário referidos no nº 2 é feito por reconhecimento oficial do seu valor arqueológico, e este registo é independente da respectiva classificação nos termos legais.

4 - O reconhecimento do valor arqueológico a que se refere o nº 3 é competência específica do IPA, expessa por homologação de propostas instruidas pelos seus serviços competentes.

5 - A elaboração, actualização e gestão do inventário dos bens arqueológicos na sua dupla vertente são atribuições dos serviços competentes do IPA, a desenvolver em coordenação, mas de acordo com as suas especificidades.

Artigo 17º

Prevenção e Classificação

1 - Todos os Estudos de Impacto Ambiental deverão conter parecer vinculativo do IPA, sob proposta do respectivo serviço competente.

2 - Por analogia com os dispositivos aplicáveis a zonas emersas, poderão ser classificadas como sítios arqueológicos subaquáticos zonas submersas onde se encontrem bens arqueológicos que pela sua natureza ou interesse de conjunto devam ser protegidas *in situ*.

3 - A classificação referida no número anterior é precedida de parecer das entidades com atribuições e competências nas zonas em questão

4 - O decreto de classificação estabelecerá a delimitação da zona e as medidas de salvaguarda do sítio arqueológico subaquático.

Capítulo II

Achados fortuitos

Artigo 18º

Disposições

1 - Quem por acaso achar ou localizar quaisquer bens previstos no artigo 1º deverá comunicar o facto, directamente, aos serviços competentes do IPA.

2 - Pode também o achador comunicar o facto a qualquer entidade com jurisdição no lugar do achado, ou policial, que deverá dar imediato conhecimento da comunicação aos serviços competentes do IPA.

3 - A comunicação do achador a que se referem os nºs. 1 e 2 do presente artigo deverá ser efectuada de imediato ou no prazo máximo de 48 horas quando a comunicação imediata não seja possível.

4 - Salvo caso de força maior ou razão devidamente justificada, e reconhecida pelos serviços competentes do IPA, a falta de comunicação do achado no prazo referido no número anterior determina a perda dos direitos do achador, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional a que haja lugar.

Artigo 19º

Auto de achado fortuito

1- A entidade a que for comunicado o achado a ou a localização de bens lavrará auto de achado fortuito.

2 - O auto especificará a natureza e as características do bem, local, dia e hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3 - Sem prejuízo do nº 2 do artigo 15º, a entidade que lavrar o auto guardará o bem, ou quando isso não for possível ou aconselhável, assegurará que o depósito do mesmo seja feito em condições de

segurança e adequada conservação, de acordo com as recomendações do serviço competente do IPA, até à sua entrega a esta entidade.

4 - É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto e recibo do depósito do bem.

5 - A entidade que lavrar o auto enviará imediatamente cópia ao serviço competente do IPA.

Artigo 20º

Achados fortuitos durante a realização de obras

1 - Quando, em virtude de trabalhos de qualquer natureza, designadamente dragagens, remoção de terra, areia ou outros materiais, prospecções petrolíferas ou de minerais, forem encontrados ou localizados bens arqueológicos, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra suspenderá de imediato os trabalhos e procederá à comunicação prevista no artigo 15º.

2 - Os trabalhos ficarão suspensos até que o IPA, sob proposta do seu serviço competente, autorize a respectiva continuação.

3 - O IPA tem um prazo de 10 dias para deliberar sobre a continuação dos trabalhos, a partir do recebimento do auto de achado fortuito.

4 - Quando o achador ou a entidade responsável pela execução dos trabalhos não suspender ou prosseguir os trabalhos sem autorização expressa do IPA, este poderá determinar o embargo administrativo sob proposta do seu serviço competente.

5 - Da deliberação do IPA referida no número anterior cabe recurso hierárquico para o Ministro da Cultura.

Artigo 21º

Direito do achador

1 - O achado fortuito constitui o achador no direito de receber um prémio calculado sobre o valor atribuído aos referidos bens.

2 - O disposto no nº 1 aplica-se também, mesmo quando a localização foi feita por simples avistamento, sem recuperação do ou dos bens declarados, desde que o serviço competente do IPA o possa vir a comprovar documentalmente.

Artigo 22º

Natureza do prémio

1 - O prémio referido no artigo anterior corresponde à metade do valor do achado fortuito que venha a ser reconhecido valor arqueológico.

2 - Se for comprovado documentalmente pelo serviço competente do IPA que o achado fortuito corresponde a um contexto arqueológico complexo ou coerente e fôr reconhecido o seu valor arqueológico nos termos do artigo °, o achador tem direito a um prémio extraordinário, correspondente a essa descoberta, de acordo com a seguinte tabela:

a) Sítio de pequeno valor arqueológico ou cujo valor é impossível de determinar sem a realização de trabalhos arqueológicos: até 250.000$00;

b) Sítio de médio valor arqueológico: até 1.000.000$00;

c) Sítio de grande valor arqueológico: até 3.000.000$00;

d) Sítio de excepcional valor arqueológico: até 5.000.000$00.

Artigo 23º

Avaliação

1 - Compete ao Ministro da Cultura, sob proposta do IPA instruída pelo serviço competente, fixar o valor monetário do achado fortuito nos 30 dias seguintes à comunicação do reconhecimento do seu valor arqueológico nos termos do artigo 14º.

2 - Em casos de especial dificuldade de avaliação, o Ministro da Cultura pode prorrogar até 90 dias a prazo previsto no número anterior.

Artigo 24º

Discordância sobre avaliação

O achador que não aceite a determinação do valor monetário dos bens classificados apresentará requerimento ao IPA para a constituição de uma comissão arbitral nos 10 dias seguintes à notificação da avaliação.

Artigo 25º

Constituição

1 - A comissão arbitral será composta por três membros de reconhecida idoneidade científica e moral, sendo um nomeado pelo IPA, sob proposta do serviço competente respectivo, outro pelo achador e o terceiro, que presidirá, a escolher de comum acordo pelos dois primeiros árbitros.

2 - O achador indicará o nome do árbitro no requerimento a que se refere o artigo anterior e o IPA, sob proposta do serviço competente respectivo, nomeará o seu árbitro nos 10 dias subsequentes.

3 - Na falta de acordo sobre a escolha do árbitro que presidirá à comissão, aplicar-se-ão as regras da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 26º

Encargos

A remuneração do árbitro presidente e as despesas do processo serão suportadas em partes iguais pelas partes.

Artigo 27º

Prazo dos pagamentos

Os pagamentos referidos no presente capítulo, uma vez definitivamente fixados, deverão efectuar-se no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO III

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 28º

Competência

1 - A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação é do IPA.

2 - Compete ao IPA, sob proposta do serviço competente respectivo, a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 29º

Coimas

1 - Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem ilícito de mera ordenação social, puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

a) De 20.000$ a 500$ e de 1.000$ a 6.000$, a violação do disposto no artigo °, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

b) De 300.000$ a 500.000$ e de 3.000.000$ a 6.000.000$, a violação do disposto no artigo °, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

2 - A tentativa é punível nas situações previstas no número anterior.

3 - A negligência é punível na situação prevista na alínea b) do nº1.

Artigo 30º

Trabalhos arqueológicos subaquáticos não autorizados

1- Constitui contra-ordenação punível com coima de 300.000$ a 500.000$ a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos não autorizados nos termos do artigo °.

2 - Se a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, é punível com coima de 3.000.000$ a 6.000.000$.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 31º

Prevaricação sobre regras de segurança

1 - Durante a realização de trabalhos arqueológicos, nas áreas devidamente demarcadas e assinaladas para este fim e desde que garantidas as medidas de prevenção previstas no artigo °, constitui

contra-ordenação punível nos termos da lei geral o exercício de quaisquer actividades profissionais, desportivas ou outras.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 32º

Sanções acessórias

1 - Nos processos por contra-ordenações previstas nos artigos anteriores podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias nos termos da lei geral:

a) Perda de meios de transporte, instrumentos ou equipamentos utilizados na prática de contra-ordenação;

b) Interdição de exercer a actividade relacionada com a contra-ordenação;

c) Privação do direito de participar em quaisquer trabalhos arqueológicos ou requerer autorização para os realizar.

2 - Quando a decisão condenatória definitiva proferida no processo declarar a perda dos bens a favor do Estado, estes reverterão a favor do serviço competente do IPA.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 33º

Revogações

1. São revogados o Decreto-Lei nº 289/93, de 21 de Agosto e as Portarias nºs 269/78, de 12 de Maio, 195/79, de 24 de Abril e 568/95, de 16 de Junho.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor a partir da data da sua publicação.

Esta proposta foi elaborada com base em:
Portaria 269/78 de 12 de Maio
Portaria 195/79 de 24 de Abril
Lei de Bases do Património Cultural Português, 13/85 de 6 de Julho
Lei Orgânica do IPA, Decreto-Lei 117/97
Proposta de Código Deontológico dos Arqueólogos (Março 1997), APA
Proposta de regulamentação das carreiras específicas de Arqueologia

Projecto de Decreto-Lei sobre Património Arqueológico, Francisco Alves
Proposta de alteração do Regulamento de trabalhos arqueológicos (várias versões), Fernando Real/DA

(usou-se livremente o plágio)

Observações

Desta proposta não constam as questões relacionadas com o financiamento de trabalhos arqueológicos, com o regulamento de aprovação e financiamento de Projectos de Investigação em Arqueologia e com a regulamentação da utilização de aparelhos de detecção, que poderão ser objecto de regulamentação à parte.

Este regulamento poderá ainda integrar uma parte específica de arqueologia náutica e subaquática (onde se especificasse a definição de trabalhos arqueológicos subaquáticos, normas específicas de protecção do património subaquático, etc).

A definição de políticas (por exemplo de financiamento, publicação, PNTA, etc) do IPA e ainda a regulamentação da Lei de Bases do Património, poderá enquadrar de forma mais clara o presente documento.

Documento de trabalho/Junho 1997

JB/JMA

Artigo 1º
Definição de Trabalhos Arqueológicos

1. São considerados trabalhos arqueológicos todas acções que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e a valorização de bens do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da Arqueologia, quer se revistam ou não de natureza intrusiva e perturbadora, nomeadamente prospecções e sondagens arqueológicas, escavações arqueológicas, bem como acções de conservação e restauro de estruturas arqueológicas e acções de registo e levantamento em sítios arqueológicos.
2. São considerados trabalhos arqueológicos em meio subaquático, encharcado ou húmidos realizados em áreas submersas ou arrojadas pelas águas (como sejam, mar territorial, cursos de água, lagos, zonas sujeitas à influência de marés e seus leitos e margens; cais e valas, pântanos, poços e reservatórios e águas subterrâneas; zonas outrora cobertas de água, desde que tais trabalhos incidam sobre bens ou seus indícios de âmbito náutico.
3. Os trabalhos arqueológicos poderão caracterizar-se em acções programadas (integradas em projectos de investigação ou projectos de valorização de sítios), preventivas (realizadas no âmbito de trabalhos de minimização de impactos de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da paisagem) e de emergência.
4. A realização de quaisquer trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia do Ministro da Cultura, competência delegável, no Continente, no Director do IPA e nas Regiões Autónomas, nos Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, sendo nestes casos subdelegável nos titulares da área da Cultura.

Artigo 2º
Apresentação dos pedidos

1. Poderão apresentar pedidos para realização de trabalhos arqueológicos os arqueólogos(...)
2. Os pedidos de autorização para a execução de trabalhos arqueológicos devem ser apresentados em impresso próprio do IPA, conforme modelo anexo ao presente regulamento, devendo acompanhar-se dos seguintes elementos:

a) *Curriculum vitae* de cada um dos arqueólogos responsáveis e co-responsáveis, assim como de todos os colaboradores científicos envolvidos;

b) Trabalhos e publicações do(s) responsável (eis). No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deve juntar-se ao processo documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, bem como informações dos responsáveis sobre a qualidade desse trabalho.

c) Declarações das entidades envolvidas e apoiantes;

d) Designação e localização da estação arqueológica em Carta Militar 1:25 000, quando se tratar de um primeiro pedido.

e) Declaração de autorização do proprietário ou entidade proprietária (instituição de tutela se se tratar de um sítio classificado), do terreno onde se situa a intervenção, ou provisoriamente, em sua substituição, termo de responsabilidade passado pelo arqueólogo requerente.

2. No caso dos trabalhos arqueológicos se realizarem num monumento classificado, o arqueólogo necessita obrigatoriamente do acordo da entidade de tutela para realização dos mesmos.

no caso de particulares c/o é'?

3. A apresentação dos pedidos será efectuada em cada ano até 31 de Janeiro, salvo quando os trabalhos revistam um carácter de emergência.
4. Um arqueólogo deverá apenas apresentar mais do que um pedido para realização de trabalhos arqueológicos, integrados num ou mais projectos de investigação, se demonstrar capacidade de os realizar da forma exigida por este Regulamento (por exemplo, através do recurso à partilha de responsabilidade científica, ou de calendarização de trabalhos adequada).
5. Os pedidos de autorização anuais, no âmbito de projectos plurianuais aprovados deverão enquadrar-se no respectivo regulamento.
6. A realização de trabalhos arqueológicos não autorizados é punível (...).

Artigo 3º
Instrução do Processo

1. O IPA deve promover a instrução do processo com os elementos que o habilitem a pronunciar-se sobre o interesse e a oportunidade dos trabalhos arqueológicos, a idoneidade do requerente, os meios financeiros, científicos e técnicos de que dispõe para a sua realização, e sobre a publicação dos resultados da campanha e as disposições a adoptar, tendo em vista a conservação dos monumentos e achados, diligenciando ainda no sentido de que ao processo sejam juntos os documentos e termos de responsabilidade tidos por necessários.
2. A emissão do parecer sobre pedidos de autorização para a realização de quaisquer trabalhos arqueológicos deverá sempre basear-se na sua integração no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, definido pelo IPA.

A concessão de autorização para trabalhos arqueológicos, integrados em projectos novos ou em continuação de projectos já em curso, está dependente das seguintes condições:

a) Entrega de relatórios de trabalhos anteriores, no prazo estipulado e sua aprovação;

b) Anterior cumprimento por parte do requerente, das obrigações fixadas, nomeadamente no que concerne à protecção do património arqueológico envolvido;

c) Número e importância de estações em que o responsável já esteja autorizado a realizar trabalhos;

d) Equilíbrio entre a execução de novos trabalhos de campo e a publicação dos resultados anteriores;

4. O IPA deve fixar ainda, em cada caso, os condicionalismos especiais que entender necessários à melhor execução dos trabalhos.
5. Os pedidos de autorização anuais no âmbito de projectos plurianuais aprovados deverão enquadrar-se no respectivo regulamento.
6. O prazo de instrução dos pedidos pelos serviços competentes do IPA não deverá exceder 60 dias, devendo o requerente ser notificado do teor do despacho que recair sobre o processo, logo que este for emitido.
7. No caso dos requerimentos não estarem suficientemente informados, os serviços competentes do IPA deverão solicitar o suprimento das faltas em questão no prazo de 10 dias a fim de se instruir o processo em tempo útil.
8. As autorizações são válidas para o ano civil a que respeita a sua concessão.
9. Nos casos de situações de comprovada emergência, o pedido de autorização para a sua realização poderá ser efectuado em qualquer altura, devendo o IPA emitir o seu parecer num período não superior a 10 dias úteis.

Repetido

10. A aceitação da autorização concedida para a execução de trabalhos arqueológicos envolve a de todas as condições impostas pelo presente diploma e das especialmente fixadas pelo despacho de homologação dos trabalhos.

11. As autarquias locais deverão ser notificadas, pelo IPA, da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição.

Artigo 4º
Direcção Científica

1. Os trabalhos de campo deverão ser efectuados sob a directa orientação de um arqueólogo, situação profissional definida pelas associações profissionais da classe e pelos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na função pública.
2. O arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização, ou, nos casos de trabalhos em co-direcção, que for designado como responsável, não poderá transferir para outrém da direcção da campanha sem prévio consentimento do IPA.
3. O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos deve dispensar a estes assistência efectiva, continuada e directa.
4. A estação arqueológica para a qual forem autorizados trabalhos arqueológicos, assim como o espólio daí procedente já em depósito definitivo em Museus, permanecerá em reserva científica do arqueólogo responsável, no decurso do respectivo Projecto de Investigação, até à publicação dos resultados científicos desses trabalhos, não devendo este processo exceder, salvo em situações excepcionalmente consideradas, os cinco anos.
5. A direcção de trabalhos arqueológicos só pode ser confiada a arqueólogos estrangeiros desde que em regime de co-responsabilidade com arqueólogos portugueses, devendo existir uma participação no financiamento da intervenção por parte dos investigadores estrangeiros.
6. Quando um projecto de investigação implicar escavações em estações onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos inéditos, depositados em instituições públicas e sem propriedade científica definida, o requerente deverá comprometer-se, pedindo para isso autorização à instituição de depósito dessas colecções, a proceder ao estudo desses materiais, tendo para a divulgação desse estudo prazo idêntico ao estabelecido para a divulgação dos dados por si recolhidos.

Artigo 5º
Segurança e Fiscalização

1. Nas áreas em que se realizem trabalhos arqueológicos, os serviços do IPA devem promover a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção que se mostrem necessárias por razões de segurança.

2. Os serviços do IPA assegurarão a inspecção periódica dos trabalhos em curso, de acordo com as suas disponibilidades humanas e técnicas, em conformidade com as disposições que forem casuisticamente determinadas e superiormente homologadas.

3. As autorizações concedidas podem a qualquer momento ser canceladas por determinação do IPA, desde que se verifique que:

a) Os trabalhos não estão a ser executados com perfeita observância das disposições do presente regulamento, das condições fixadas para o caso, ou dos adequados preceitos técnicos;

b) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.

Artigo 6º
Relatórios

1. O relatório dos trabalhos deve ser entregue num prazo de 180 dias a contar do termo dos mesmos.
2. Nos caso de campanhas anuais integradas em projectos plurianuais, deverá ser entregue um relatório preliminar anual no mesmo prazo.
3. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado a título excepcional, mediante justificação que o IPA considere procedente.
4. No caso de trabalhos arqueológicos muito longos, ou em continuidade, no final de cada ano civil, deverá ser enviado à apreciação do IPA, um relatório preliminar em que se refiram resumidamente os trabalhos efectuados, se descrevam os principais achados, as medidas de protecção tomadas ou propostas e se indiquem as actividades previstas para o ano civil imediato.
5. Se passados três anos, prorrogáveis até cinco, após o termo da realização dos trabalhos, os arqueólogos responsáveis não tiverem apresentado ao IPA, os relatórios previstos no presente diploma, os bens arqueológicos recolhidos, no âmbito daqueles, e toda a documentação a eles respeitante ficam ao dispor da comunidade arqueológica para efeitos de realização de outros trabalhos.
6. Os relatórios deverão incluir obrigatoriamente um resumo publicável com vista à prossecução da política editorial do IPA no plano nacional e internacional.
7. Do relatório deverão constar os seguintes elementos:

a) Referência a trabalhos e publicações anteriores e às condições do local antes de iniciados os trabalhos, duração dos trabalhos, meios utilizados, relação dos participantes e suas respectivas qualificações, bem como das entidades apoiantes;

b) Descrição da estratégia da intervenção;

c) Descrição dos trabalhos realizados;

d) Descrição dos resultados obtidos: descrição e interpretação de estruturas e estratigrafia;

e) Medidas de protecção e conservação tomadas;

f) Indicação do local onde se encontram e podem ser examinados os bens arqueológicos e a documentação recolhida;

g) Planta geral do sítio, com indicação dos zonas intervencionadas;

h) Planta geral do sítio com implantação das estruturas até então descobertas;

i) Plantas e perfis de pormenor das zonas escavadas e das estruturas descobertas;

j) Fotografias gerais do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diferentes fases de trabalho e as descobertas mais significativas;

k) Descrição do espólio que deverá incluir o catálogo dos espécimes mais significativos, do ponto de vista arqueológico ou outro e que deverá acompanhar-se de uma fotografia de cada peça;

l) Previsão do programa ulterior de trabalhos, no caso em que se imponham alterações ao mesmo, em relação ao previsto no projecto;

m) Indicação da forma e prazo previstos de publicação dos resultados preliminares e definitivos.

8. O relatório não pode, em caso algum, ser publicado antes da sua apreciação pelo IPA.
9. Serão salvaguardados os direitos de autor sobre os elementos inéditos constantes do relatório, até à data da sua publicação.

Artigo 8º

Espólio

1. Os bens arqueológicos, móveis ou imóveis, descobertos na sequência de trabalhos arqueológicos ou de achados fortuitos, constituem propriedade do Estado.
2. O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos de campo, é considerado, durante a realização das campanhas, fiel depositário do espólio recolhido;
3. Por norma, após a realização dos trabalhos, o espólio deverá ficar depositado, temporariamente, na Instituição que o IPA entender mais aconselhável, tida em atenção a proposta do arqueólogo responsável e as possibilidades existentes.
4. Excepcionalmente, quando ao disposto no número anterior não for concretizável, o arqueólogo poderá ficar fiel depositário dos bens arqueológicos recolhidos, com o acordo expresso do IPA, enquanto estes se encontrarem em estudo.
5. No prazo máximo de um ano após a conclusão dos trabalhos ou do projecto, o IPA fixará ou proporá a fixação dos termos da incorporação definitiva dos bens, ouvidos os serviços competentes, o IPM e as entidades públicas e privadas envolvidas, designadamente as administrações regionais e locais das respectivas zonas de proveniência, tendo em atenção a rede nacional de museus e reservas arqueológicas.
6. Na indicação a que se refere o número anterior ter-se-á em vista o justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções das instituições de âmbito nacional, regional e local, desde que seja reconhecido a estas últimas as necessárias condições para a sua conservação e valorização
7. Aquando da incorporação definitiva de colecções provenientes de trabalhos arqueológicos, o espólio deverá ser entregue devidamente referenciado, catalogado e acompanhado da documentação necessária à sua compreensão e manuseamento.

Artigo 9º

Investigação e publicação científica

1. Os sítios arqueológicos objecto de trabalhos arqueológicos e o espólio recolhido no decurso destes permanece em reserva científica do arqueólogo responsável até à publicação dos resultados finais.
2. A publicação dos resultados preliminares dos trabalhos arqueológicos, independentemente do resumo entregue juntamente com o relatório ao IPA, para publicação da sua responsabilidade, devem ocorrer no prazo de dois anos.
3. A publicação dos resultados finais de trabalhos arqueológicos deve realizar-se num prazo máximo de cinco anos a contar da data da sua conclusão. Excepcionalmente, este prazo pode ser prorrogado por motivo considerado procedente.
4. O estabelecimento de acordos de cooperação internacional deve prever obrigatoriamente as formas de publicação dos seus resultados em língua portuguesa, sem prejuízo da sua simultânea ou posterior divulgação em outras línguas.
5. O incumprimento dos prazos estabelecidos, implica a perda de prioridade científica sobre as sítios e materiais arqueológicos nelas recolhidos, que ficarão, assim como os relatórios depositados nos arquivos do IPA, à disposição dos arqueólogos que os requeiram.
6. O IPA poderá promover a publicação de relatórios anuais ou finais, de acordo com o seu programa editorial, a pedido dos autores, ou pelo especial interesse que revestirem os trabalhos arqueológicos em causa, desde que para o efeito os autores dêem o seu acordo.

1997
Proposta elaborada por António Marques Faria
IPA

Regulamento de Trabalhos Arqueológicos

Artigo 1.º

Definição de Trabalhos Arqueológicos

1. Para os efeitos do presente diploma, entendem-se por trabalhos arqueológicos todas as acções que tenham por finalidade a detecção, o estudo, a salvaguarda e a valorização de bens arqueológicos, independentemente de as mesmas revestirem, ou não, uma natureza intrusiva e perturbadora, nomeadamente prospecções, acções de registo e levantamento, sondagens, escavações, bem como acções de conservação e valorização.

2. Não são abrangidos pelas disposições do presente diploma os bens arqueológicos descobertos nas áreas submersas ou arrojados pelas águas, que já foram objecto de legislação específica.

3. Os trabalhos arqueológicos podem englobar-se, para efeitos deste Regulamento, em:

a) acções plurianuais de investigação programada (num prazo máximo de três anos renovável por mais dois mediante justificação considerada procedente), que deverão ser integradas em Projectos de Investigação interdisciplinares e/ou interinstitucionais;

b) projectos de estudo ou valorização de sítios e monumentos classificados ou em vias de classificação;

c) acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactes devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural ou urbano.

d) acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeitos da acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total.

4. A realização de quaisquer trabalhos arqueológicos em meio terrestre carece de autorização prévia da Direcção do IPA.

Artigo 2.º

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

1. O Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA) integra os trabalhos arqueológicos definidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 1º do presente diploma.

2. Os trabalhos arqueológicos integrados no PNTA poderão ser total ou parcialmente financiados pelo IPA.

3. Anualmente será aberto concurso, devidamente publicitado nos órgãos de comunicação social, para apresentação de candidaturas.

4. O regulamento aplicável aos Projectos de Investigação submetidos a concurso estará disponível para consulta no IPA e será enviado a quem o solicitar.

5. As propostas serão tratadas como confidenciais pelas entidades responsáveis pela avaliação e selecção.

6. A avaliação das propostas será feita por um júri constituído por seis membros, peritos de reconhecido mérito e idoneidade, nomeados por três anos pelo Ministro da Cultura, sob proposta do IPA ouvidas as Associações de Arqueólogos e a Comissão Interuniversitária de Arqueologia.

7. O processo de avaliação será baseado em diversos critérios que farão parte do Regulamento do Concurso, designadamente a integração dos Projectos nas prioridades de investigação superiormente definidas pelo organismo competente.

8. Os Projectos de Investigação poderão ser:
   a) aprovados e propostos para financiamento;
   b) aprovados sem financiamento;
   c) não aprovados.

9. As decisões do júri serão devidamente fundamentadas e comunicadas aos interessados.

Artigo 3.º

Pedidos de Autorização para Trabalhos Arqueológicos

1. Poderão apresentar pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos os licenciados cujo *curriculum vitae* esteja dentro dos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na Administração Pública.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, os pedidos devem ser efectuados em impresso próprio, conforme modelo anexo ao presente diploma (Anexo 1 - Modelo exclusivo do IPA), e serão remetidos ao Director do IPA.

3. Do pedido de autorização devem constar os seguintes elementos:

a) *curriculum vitae* do arqueólogo responsável pelos trabalhos;

b) relação dos colaboradores permanentes ou eventuais, acompanhada dos *curricula vitae* dos participantes;

c) designação e localização da estação arqueológica, juntando em anexo planta de localização na Carta Militar 1:25000;

d) nome e morada do proprietário; o pedido será instruído com declaração deste sobre se consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento. Devidamente comprovada a impossibilidade de obter um documento escrito assinado pelo proprietário, o arqueólogo deve declarar que possui a necessária autorização, responsabilizando-se ao mesmo tempo por eventuais danos causados pela actividade arqueológica;

e) plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos a realizar, contendo uma calendarização rigorosa dos trabalhos e a previsão de prazos para apresentação de relatórios de progresso e final bem como da respectiva publicação;

f) objectivos da campanha, indicando, quando for caso disso, o projecto de investigação em que a acção se integra;

g) indicação do(s) serviço(s) de cujo apoio científico ou técnico dispõe. Este apoio deve ser expresso em documento assinado pelo(s) respectivo(s) serviço(s);

h) fontes e montantes de financiamento previstos e já assegurados;

i) especificação das acções de conservação das estruturas e do espólio exumado, indicando a calendarização e o orçamento previsto para estas acções;

j) local proposto para depósito a título precário do espólio recolhido;

l) local proposto para depósito a título definitivo do espólio recolhido.

4. No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados, em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deve juntar-se ao processo documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou

pessoalmente, informações dos responsáveis sobre a qualidade desse trabalho e pareceres técnicos sobre se o candidato está ou não apto a dirigir trabalhos arqueológicos.

5. No caso de um mesmo arqueólogo apresentar mais do que um pedido para a realização de trabalhos arqueológicos, deve fazer prova da sua capacidade para os concretizar, indicando uma calendarização de trabalhos que lhe permita cumprir o disposto no artigo 10.º do presente diploma.

6. A apresentação simultânea e/ou cumulativa de mais do que um projecto de investigação, num máximo de dois, envolvendo trabalhos arqueológicos só deve ser autorizada mediante a observância das seguintes condições:

a) apresentação de um dos dois projectos em regime de co-responsabilidade;

b) prova, sob a forma de declaração, da capacidade de o requerente proceder à respectiva realização nos termos legais;

c) publicação dos resultados finais de um anterior projecto, nos termos do n.º 3 do Artigo 17.º do presente diploma;

d) cumprimento integral do presente Regulamento.

7. Os pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos definidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma só poderão ser autorizados se previamente tiverem sido aprovados pelo IPPAR.

8. Os pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos definidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma deverão ser apresentados pelo menos quinze dias antes do início da intervenção. Se, findo esse prazo, o IPA não se pronunciar, a autorização para os trabalhos arqueológicos considera-se tacitamente concedida.

9. Os pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos definidos na alínea d) do n.º 3 do Artigo 3.º do presente diploma deverão ser apresentados directamente às correspondentes equipas técnicas territoriais do IPA num prazo de 48 horas antes do início dos trabalhos. Se as equipas técnica se pronunciarem pela existência de uma situação de emergência, deverão emitir um parecer sobre as condições previstas para a realização dos trabalhos e sobre a aceitabilidade dos pedidos.

10. Com excepção do requerimento, toda a documentação que enforma os pedidos de autorização referidos no número anterior poderá ser apresentada posteriormente ao

início da intervenção arqueológica num prazo acordado com a equipa técnica territorial.

11. Em casos excepcionais, e desde que não se conheça a existência de arqueólogos interessados em proceder à intervenção de emergência, esta poderá ser efectuada pela equipa técnica territorial da área onde se situa o sítio arqueológico ameaçado.

Artigo 4.º

Duração das autorizações

1. As autorizações a que se refere o artigo anterior são apenas válidas para o ano civil a que respeita a sua concessão, a menos, que, por razões devidamente justificadas, seja aceite pelo IPA a proposta de uma diferente calendarização.

2. A aprovação de projectos plurianuais não dispensa a concessão ou a renovação anual de autorização nos termos do n.º 1 do presente artigo, com a implícita apresentação dos relatórios de progresso a que se refere o artigo 15.º, quando os trabalhos já tiverem sido iniciados anteriormente.

Artigo 5.º

Instrução do Processo

1. O IPA deve promover a instrução do processo com os elementos que o habilitem a pronunciar-se sobre o interesse e a oportunidade dos trabalhos arqueológicos, a idoneidade do requerente, os meios financeiros, científicos e técnicos de que dispõe para a realização daqueles, e sobre a publicação dos resultados da campanha e as disposições a adoptar, tendo em vista a conservação dos monumentos e achados, diligenciando ainda no sentido de que ao processo sejam juntos os termos de responsabilidade havidos por necessários.

2. O IPA deve fixar ainda, em cada caso, os condicionalismos especiais que entender necessários à melhor execução dos trabalhos.

3. Tratando-se de pedido para prosseguimento de trabalhos efectuados no ano anterior, o processo é instruído com o relatório a que se refere o artigo 15.º do presente diploma.

4. Quando um projecto de investigação implicar escavações em estações onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos inéditos e depositados em instituições públicas, a autorização só deve ser concedida desde que o requerente se comprometa, mediante apresentação de declaração, que diligenciará junto das referidas instituições no sentido de estudar esses materiais no âmbito do referido projecto num prazo máximo de três anos.

5. Findo este prazo, a autorização para a realização de trabalhos arqueológicos será cancelada e os materiais arqueológicos até então reservados ficarão à disposição dos investigadores interessados, cabendo a definição dos critérios de prioridade a cada uma das instituições envolvidas.

artigo 6.°

Emissão de Parecer

Completada a instrução do processo, o IPA deverá emitir o seu parecer no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 7°

Autorização

1. As autorizações são válidas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

2. Salvo motivo que o IPA considere justificado, não serão concedidas ou renovadas autorizações a quem, em relação a trabalhos efectuados anteriormente, não haja cumprido as condições a que se refere o n.° 3 do presente artigo.

3. A concessão de autorização para continuação dos trabalhos arqueológicos está dependente das seguintes condições:

a) anterior cumprimento, por parte do requerente, das obrigações fixadas, nomeadamente no que concerne à protecção do património arqueológico envolvido;

b) número e importância das estações em que o responsável já esteja autorizado a realizar trabalhos;

c) equilíbrio entre a execução de novos trabalhos de campo e a publicação de resultados anteriores;

d) entrega do relatório dos trabalhos arqueológicos no prazo estipulado no n.º 1 do artigo 15.º do presente diploma.

e) inclusão, no relatório dos trabalhos arqueológicos, dos elementos necessários à sua aprovação, e que constam do artigo 16.º do presente diploma.

f) observância do n.º 1 do artigo 17.º, que proíbe a publicação do relatório dos trabalhos arqueológicos antes da sua apreciação pelo IPA.

Artigo 8.º

Consequências da aceitação da autorização

A aceitação da autorização concedida envolve todas as condições impostas pelo presente Regulamento e das especialmente fixadas pelo parecer do IPA.

Artigo 9º

Cancelamento das Autorizações

As autorizações concedidas podem, em qualquer momento, ser canceladas por determinação do IPA, desde que se verifique:

a) Que os trabalhos não estão a ser executados com perfeita observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas para o caso, ou dos adequados preceitos técnicos;

b) Que se impõem medidas de protecção que o responsável não pode efectivar;

c) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.

Artigo 10.º

Direcção dos Trabalhos

1. Os trabalhos de campo devem ser efectuados sob a directa orientação do arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização, não sendo possível a transferência para outrem da direcção da campanha sem prévio consentimento do IPA.

2. O arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização deve dispensar a estes assistência efectiva e continuada.

Artigo 11.º

Arqueólogos estrangeiros

1. A direcção de trabalhos arqueológicos só pode ser confiada a arqueólogos estrangeiros desde que em regime de co-responsabilidade com arqueólogos portugueses.

2. Os arqueólogos estrangeiros que, nos termos do número anterior, desenvolvam trabalhos em Portugal, devem colaborar nas despesas da investigação com os seus proprios orçamentos, comprometendo-se a participar dos custos de conservação e restauro das estruturas postas a descoberto.

Artigo 12.º

Espólio

1. O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos de campo é considerado, durante e após a realização das campanhas, fiel depositário do espólio recolhido.

2. Após a realização dos trabalhos, o espólio deverá ficar depositado, temporariamente, na Instituição que o IPA entender mais aconselhável, tida em atenção a proposta do arqueólogo responsável e as possibilidades existentes.

3. Excepcionalmente, quando o disposto no número anterior não for concretizável, o arqueólogo poderá ficar fiel depositário dos bens arqueológicos recolhidos, com o acordo expresso do IPA, enquanto estes se encontrarem em estudo.

4. No prazo máximo de um ano após a conclusão dos trabalhos ou do projecto, o Ministério da Cultura fixará os termos da incorporação definitiva, ouvidos o IPA, o IPM e as restantes entidades, públicas e/ou privadas, envolvidas, designadamente as autarquias locais situadas nas respectivas zonas de proveniência, tendo em atenção a rede nacional de museus.

5. A incorporação do espólio arqueológico referida no número anterior deverá ter em conta o justo equilíbrio da representação do mesmo nas colecções das instituições de âmbito nacional, regional e local, desde que sejam reconhecidas a todas elas as condições necessárias sua conservação e valorização do mencionado espólio.

6. O espólio arqueológico recuperado em escavações efectuadas em terreno particular deve ser, após o seu estudo, entregue ao proprietário do referido terreno, salvo quando o Ministro da Cultura, sob proposta do IPA, determine a sua incorporação em instituições públicas.

7. Aquando da incorporação definitiva de colecções provenientes de trabalhos arqueológicos, o espólio deverá ser entregue devidamente referenciado, catalogado e acompanhado da documentação necessária à sua compreensão e manuseamento.

Artigo 13.°

Acções de Conservação

Cabe ao IPA autorizar todas as acções de conservação e restauro de estruturas arqueológicas.

Artigo 14.°

Acompanhamento dos trabalhos

1. O IPA pode mandar inspeccionar os trabalhos arqueológicos e ordenar a sua suspensão nos termos do artigo 9.°.

2. A execução dos trabalhos arqueológicos pode ser acompanhada por técnicos de arqueologia do IPA.

Artigo 15.°

Relatório dos Trabalhos

1. O relatório dos trabalhos deve ser entregue no IPA até 31 de Dezembro do ano em que foi concedida a autorização.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, a título excepcional, mediante justificação que o IPA considere procedente.

Artigo 16.º

Elementos do relatório

Do relatório a apresentar devem constar os seguintes elementos:

a) referência a trabalhos e publicações anteriores e às condições do sítio antes de iniciados os trabalhos, meios utilizados, duração da campanha, relação dos participantes e suas qualificações;

b) descrição e interpretação das estruturas e estratigrafias observadas, bem como uma relação e descrição sumária do espólio recolhido mais significativo;

c) medidas tomadas no local para a protecção dos testemunhos "in situ", e indicação da instituição pública onde o espólio se encontra e pode ser examinado;

d) planta ou plantas pormenorizadas da estação arqueológica, com indicação das zonas intervencionadas e dos testemunhos deixados "in situ";

e) plantas e perfis das estruturas descobertas e das estratigrafias reconhecidas;

f) fotografias e desenhos ilustrando as diferentes fases dos trabalhos e das descobertas mais significativas;

g) planta com indicação dos locais onde se projecta o prosseguimento dos trabalhos, quando se preveja a realização de novas campanhas;

h) indicação do prazo previsto para o estudo e publicação dos resultados preliminares e definitivos;

i) resultados da análise científica do espólio, incluindo datações absolutas que porventura tenham sido efectuadas.

Artigo 17.º

Publicação do relatório

1. O relatório a que se referem os Artigos anteriores não pode, em caso algum, ser publicado antes da sua apreciação pelo IPA.

2. Os resultados finais dos trabalhos arqueológicos deverão estar prontos para publicação num prazo máximo de cinco anos após a conclusão destes, podendo este prazo ser excepcionalmente prorrogado por motivo considerado procedente.

3. Os resultados finais dos trabalhos arqueológicos que foram realizados com base nas Portarias agora revogadas deverão estar prontos para publicação no prazo máximo de cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Regulamento.

4. A publicação dos resultados preliminares ou finais dos trabalhos arqueológicos será feita obrigatoriamente em língua portuguesa, sem prejuízo da sua simultânea ou posterior divulgação em outras línguas.

5. O incumprimento dos prazos estabelecidos nos números 2 e 3 do presente artigo implica a perda de prioridade científica sobre as estações e os materiais arqueológicos nelas recolhidos, ficando estes, assim como os relatórios depositados nos arquivos do IPA, à disposição dos arqueólogos que os requeiram.

Artigo 18.º

Disposições Finais e Transitórias

São revogadas as Portarias n.º 269/78, de 12 de Maio, e a n.º 195/79, de 24 de Abril.

1997
Proposta elaborada por António Monge Soares
IPA

PROPOSTA DE PORTARIA

Regulamento de Trabalhos Arqueológicos

A criação do Instituto Português de Arqueologia pelo Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio, a recente legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático (Decreto-Lei nº 164/97, de 27 de Junho) e o quadro jurídico que, pela primeira vez, regula as carreiras de pessoal específicas da área funcional de arqueologia (Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho) traduzem uma nova filosofia de enquadramento da política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do património arqueológico.

Torna-se, assim, necessário um novo Regulamento de Trabalhos Arqueológicos que tenha em conta esta nova filosofia e que procure, de um modo expedito e não burocratizante, servir para incrementar a actividade arqueológica em Portugal numa perspectiva de investigação interdisciplinar e interinstitucional. Ao mesmo tempo, deverá acautelar a salvaguarda e estudo do património arqueológico ameaçado por intervenções humanas de diversa natureza e dimensão.

Por outro lado, a divulgação atempada dos resultados científicos e patrimoniais dos trabalhos arqueológicos levados a cabo no País é essencial ao desenvolvimento da Arqueologia em Portugal. Se o IPA deve disponibilizar os meios mínimos para que essa divulgação aconteça, ela constitui uma responsabilidade e um dever do arqueólogo, inerente a qualquer intervenção arqueológica que realize.

Nestes termos:

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Definição de Trabalhos Arqueológicos

São considerados trabalhos arqueológicos todas as acções que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e valorização de bens do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da Arqueologia, quer se revistam ou não de natureza intrusiva e perturbadora, nomeadamente prospecções, acções de registo e levantamento, sondagens e escavações arqueológicas, bem como acções de conservação e valorização em sítios arqueológicos.

1.- Os trabalhos arqueológicos podem englobar-se, para efeitos deste Regulamento, em quatro categorias:

A - acções plurianuais de investigação programada (num máximo de 4 anos), que deverão ser integradas em Projectos de Investigação interdisciplinares e/ ou interinstitucionais.

B - projectos de estudo ou valorização de sítios ou monumentos classificados ou em vias de classificação.

C - acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactos devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático.

D - acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeitos de acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total.

2.- A realização de quaisquer trabalhos arqueológicos em meio terrestre carece de autorização prévia do director do IPA e em meio subaquático do Ministro da Cultura, sob proposta do IPA.

Artigo 2º

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

O Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA) integra os trabalhos arqueológicos das categorias A e B.

1.- Os trabalhos arqueológicos integrados no PNTA poderão ser total ou parcialmente financiados pelo IPA.

2.- Anualmente será aberto concurso, devidamente publicitado nos órgãos de comunicação social, para apresentação de candidaturas.

3.- O regulamento aplicável aos Projectos de Investigação submetidos a concurso estará disponível para consulta no IPA e será enviado a quem o solicitar.

4.- As propostas serão tratadas como confidenciais pelas entidades responsáveis pela avaliação e selecção.

5.- A avaliação das propostas será feita por um juri constituido por seis membros, peritos nacionais e/ou estrangeiros de reconhecido mérito e idoneidade, nomeados por três anos pelo Ministro da Cultura, sob proposta do

IPA ouvidas as Associações de Arqueólogos e a Comissão Interuniversitária de Arqueologia.

6.- O processo de avaliação será baseado em diversos critérios que farão parte do Regulamento do Concurso, designadamente a integração dos Projectos nas prioridades de investigação superiormente definidas pelo organismo competente.

7.- Os Projectos de Investigação poderão ser
a) aprovados e propostos para financiamento
b) aprovados sem financiamento
c) não aprovados

8.- As decisões do juri serão devidamente fundamentadas e comunicadas aos interessados.

9.- A realização dos trabalhos arqueológicos integrados nos Projectos de Investigação aprovados será autorizada automaticamente pelo IPA.

Artigo 3º

Pedidos de Autorização para Trabalhos Arqueológicos

Poderão apresentar pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos os licenciados cujo *Curriculum Vitae* esteja dentro dos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na função pública. ou 2º o critérios de acesso à profissão de arqueólogo (segundo as associações profissionais)

1.- Sem prejuízo do disposto no Artigo 2º, os pedidos de autorização deverão ser feitos mediante requerimento ao Director do IPA, no qual conste a identificação do requerente, a indicação do sítio arqueológico (ou sítios) em que se pretende intervir e a categoria em que se enquadram os trabalhos arqueológicos.

2.- O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) *Curriculum Vitae* do arqueólogo responsável pelos trabalhos.
b) Localização do sítio (ou sítios) a ser intervencionado na Carta Militar 1:25000
c) Declaração de autorização do proprietário do terreno ou entidade proprietária onde se situa a intervenção, ou provisoriamente, em sua substituição, termo de responsabilidade passado pelo arqueólogo requerente.
d) Indicação da constituição da equipa, com apresentação dos *Curricula Vitae* simplificados dos membros que possuam licenciatura, bem como indicação das fontes e montantes de financiamento já obtido ou previsto. Completar c/ nº2 - monumentos simplificados

trabalhos e publicações dos responsáveis

e) Plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos a realizar. Esse plano deverá conter uma calendarização rigorosa dos trabalhos incluindo prazos para apresentação de Relatórios de Progresso (se for caso disso) e Final e de publicação de resultados. Deverá, também, indicar que meios ou facilidades se dispõem para conservação (e restauro) e para o estudo científico dos bens móveis e imóveis que surgirem durante a intervenção arqueológica.
f) Indicação do local de depósito do espólio recolhido durante os trabalhos e da documentação dos trabalhos de campo, bem como a calendarização para a sua entrega.

3.- No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deve juntar-se ao pedido de autorização documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, bem como informação dos responsáveis sobre a qualidade desse trabalho.

4.- Um arqueólogo poderá apresentar mais do que um pedido para realização de trabalhos arqueológicos. Deverá, no entanto, demonstrar que tem capacidade de os realizar da forma exigida por este Regulamento (indicando, por exemplo, uma calendarização de trabalhos adequada, a percentagem de tempo que irá dedicar a cada um e a existência e composição das equipas e meios financeiros a utilizar.

5.- O pedido para os trabalhos arqueológicos integrados na categoria B só poderá ser considerado se previamente tiver sido apresentado ao IPPAR e deste tiver obtido parecer positivo. Estes pedidos, quando não integrados no PNTA, deverão ser apresentados ao IPA com o mínimo de sessenta dias de antecedência em relação ao início previsto dos trabalhos.

6.- Os pedidos para trabalhos arqueológicos integrados na categoria C deverão ser apresentados pelo menos quinze dias antes do início da intervenção. Se, durante esse prazo, o IPA não se pronunciar, a autorização para os trabalhos arqueológicos considera-se tacitamente concedida.

7.- O pedido para os trabalhos arqueológicos de emergência deverá ser apresentado directamente à correspondente equipa técnica territorial do IPA num prazo de 48 horas antes do início dos trabalhos. Esta avaliará da existência ou não da situação de emergência e das condições em que os trabalhos irão decorrer e pronunciar-se-á pela aceitabilidade do pedido.

a) Com excepção do requerimento, toda a documentação que enforma o pedido de autorização poderá ser apresentada posteriormente ao início da intervenção arqueológica num prazo acordado com a equipa técnica territorial.
b) Em casos excepcionais e desde que não se conheça a existência de arqueólogos interessados em proceder à intervenção de emergência, esta

poderá ser efectuada pela equipa técnica territorial da área onde se situa o sitio arqueológico ameaçado.

8.- A realização de trabalhos arqueológicos não autorizados é punível por lei.

a) A simples prospecção arqueológica superficial, sem o auxilio de quaisquer meios técnicos, não necessita de autorização do IPA

Artigo 4º

Instrução dos Processos

1.- O proponente deve instruir o processo com os elementos que habilitem o IPA a pronunciar-se sobre o interesse e a oportunidade dos trabalhos arqueológicos, a idoneidade do requerente, os meios científicos, técnicos e financeiros de que dispõe, a forma e os prazos de publicação de resultados e as disposições que adoptará tendo em vista a conservação de estruturas e artefactos.

2.- A concessão de autorização para trabalhos arqueológicos depende das seguintes condições:

a) Cumprimento, por parte do requerente, das obrigações fixadas em anteriores autorizações, nomeadamente a entrega de Relatórios e a publicação de resultados nos prazos acordados.
b) Aprovação de Relatórios anteriores.
c) Entrega do espólio, devidamente tratado e catalogado, de preferência em suporte informático, e da documentação dos trabalhos de campo no depósito ou Museu indicado nos pedidos de autorização de trabalhos arqueológicos anteriores.
d) No caso do requerente ser responsável por trabalhos arqueológicos em curso, o novo pedido de autorização não poderá pôr em causa a execução dos referidos trabalhos, incluindo o estudo e publicação dos materiais e sítios objecto de intervenção arqueológica.

3.- O IPA pode fixar, no despacho de autorização, os condicionalismos especiais que eventualmente entender necessários à melhor execução dos trabalhos.

4.- A aceitação da autorização concedida para a execução de trabalhos arqueológicos envolve a de todas as condições impostas pelo presente Regulamento e das especialmente fixadas pelo despacho de autorização dos trabalhos.

5.- As autarquias locais serão notificadas pelo IPA da concessão de autorização para trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição.

falta a definição de prazos (§ M.A / §B)

Artigo 5º

Segurança e Fiscalização

1.- Nas áreas em que se realizem trabalhos arqueológicos, os serviços do IPA devem promover a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção que se mostrem necessárias por razões de segurança.

2.- Os serviços do IPA assegurarão a inspecção periódica dos trabalhos em curso, de acordo com as suas disponibilidades humanas e técnicas, em conformidade com as disposições que forem casuisticamente determinadas e superiormente homologadas.

3.-As autorizações concedidas podem a qualquer momento ser canceladas por determinação do IPA, desde que se verifique que:

a) Os trabalhos não estão a ser executados com perfeita observância das disposições do presente regulamento, das condições fixadas para o caso, ou dos adequados preceitos técnicos.
b) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.

Artigo 6º

Direcção Científica

1.- O arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização não poderá transferir para outrem a responsabilidade cientifica dos trabalhos arqueológicos sem prévio consentimento do IPA.

2.- Os trabalhos de campo deverão ser efectuados sob a directa orientação de um arqueólogo. (JHB/JMA)

3.- O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos de campo deve dispensar a estes assistência efectiva, continuada e directa.

4.- O sítio ou sítios arqueológicos para os quais foram autorizados trabalhos arqueológicos, assim como o espólio daí procedente e a documentação dos trabalhos de campo, mesmo que se encontre em depósito provisório ou definitivo, permanecerá em reserva científica do arqueólogo responsável até à publicação dos resultados desses trabalhos arqueológicos. pôr o prazo

Deveria haver 1 1º aviso. Por exemplo quando o prazo estiver no fim.

5.- O incumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos implica a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos, que ficarão, assim como a documentação dos trabalhos de campo e os relatórios, à disposição dos arqueólogos que os requeiram.

6.- Quando os trabalhos arqueológicos integrarem o estudo de sítios onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos que permanecem inéditos ou mal estudados e não tenham propriedade científica definida, o requerente deverá comprometer-se, pedindo para isso autorização à instituição de depósito desses materiais, a proceder ao seu estudo.

a) O estudo e publicação desses materiais deverá ser calendarizado no plano de trabalhos apresentado quando do pedido de autorização de trabalhos arqueológicos.

Artigo 7º

Deveria estar separado

Relatórios e Publicação de Resultados

1.- Os relatórios de Progresso (se for caso disso) e o Relatório Final dos trabalhos arqueológicos deverão ser entregues dentro dos prazos estabelecidos na calendarização do plano de trabalhos.

a) Os prazos poderão ser prorrogados a título excepcional mediante justificação que o IPA considere procedente.

2.- No Relatório deverão constar os seguintes elementos:

a) Relação dos participantes, meios utilizados, duração dos trabalhos de campo e condição do sítio ou sítios intervencionados antes de iniciados os trabalhos.
b) Descrição da estratégia da intervenção.
c) Descrição dos trabalhos de campo realizados
d) Planta geral do sítio, com indicação das zonas intervencionadas.
e) Planta geral do sítio, com implantação das estruturas descobertas.
f) Plantas e perfis de pormenor das zonas escavadas e das estruturas descobertas.
g) Descrição e interpretação de estruturas e estratigrafia.
h) Fotografias gerais do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diferentes fases de trabalho e as descobertas mais significativas.
i) Descrição do espólio que deverá incluir o catálogo dos espécimes mais significativos, do ponto de vista arqueológico ou outro, e que deverá ser acompanhado de uma fotografia de cada peça mais significativa.
j) Medidas tomadas de protecção, conservação e restauro.

Listagem dos bens arqueológicos + significativos

k) Resultados da análise cientifica do espólio, incluindo datações absolutas que porventura tenham sido efectuadas.

l) Previsão do programa ulterior de trabalhos no caso de Relatórios de Progresso.

3.- Qualquer tipo de Relatório fica sujeito à aprovação do IPA. A sua não aprovação poderá implicar a suspensão da autorização de trabalhos arqueológicos no caso de Relatório de Progresso ou a não concessão de novas autorizações no caso de Relatório Final.

4.- Os Relatórios deverão incluir obrigatoriamente um resumo publicável com vista à prossecução da política editorial do IPA no plano Nacional e internacional.

5.- O Relatório Final pode revestir a forma de manuscrito para publicação na série Monográfica do IPA "Trabalhos de Arqueologia".

6.- Serão salvaguardados os direitos de autor sobre os elementos inéditos constantes nos Relatórios de Progresso ou no Relatório Final se este não for elaborado para publicação.

7.- A entrega do original para publicação final dos resultados poderá ser adiada, sem quaisquer sanções, em relação ao prazo estabelecido na calendarização do plano de trabalhos arqueológicos mediante aprovação pelo IPA de requerimento justificativo devidamente fundamentado.

a) Esse adiamento não deverá exceder um ano.

8.- A publicação preliminar, parcial ou final dos resultados será feita em português ou inglês, sem prejuízo da sua simultânea ou posterior divulgação em outras línguas, a qual deverá ser encorajada.

Direitos do autor.

Artigo 8º

Espólio

1.- Os bens arqueológicos móveis ou imóveis, descobertos na sequência de trabalhos arqueológicos ou de achados fortuitos, constituem propriedade do Estado.

2.- O arqueólogo responsável pelos trabalhos arqueológicos é considerado, durante a realização dos trabalhos de campo, fiel depositário do espólio recolhido. até à sua entrega no depósito escolhido indicado no pedido de autorização,

3.- Por norma, após a realização dos trabalhos de campo, o espólio devidamente tratado e catalogado, bem como a documentação dos referidos trabalhos, será depositado na instituição da rede de depósitos do IPA mais próxima.

4.- Excepcionalmente, quando o disposto no número anterior não for concretizável, o arqueólogo poderá ficar fiel depositário do material referido, com o acordo expresso do IPA e enquanto o espólio se encontrar em estudo.

5.- No prazo máximo de um ano após a conclusão dos trabalhos arqueológicos, o IPA fixará ou proporá a fixação dos termos da incorporação definitiva dos bens, ouvidos os serviços competentes, o IPM e as entidades públicas e privadas envolvidas, designadamente as administrações regionais e locais das respectivas zonas de proveniência, e tendo em atenção a rede nacional de museus.

6.- A incorporação dos bens arqueológicos referida no número anterior terá, também, em conta o justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções das instituições de âmbito Nacional, regional e local, desde que sejam reconhecidas a estas últimas as necessárias condições para a sua conservação e valorização.

7.-Aquando da incorporação definitiva de colecções provenientes de trabalhos arqueológicos, o espólio deverá ser entregue devidamente referenciado, catalogado e acompanhado da documentação necessária à sua compreensão e manuseamento.

Artigo 9º

Disposições Finais e Transitórias

1.- São revogadas as Portarias nº 269/78, de 12 de Maio e nº 195/79, de 24 de Abril.

2.- A publicação final dos resultados dos trabalhos arqueológicos já concluídos que foram realizados com base nas Portarias agora revogadas terá de ser efectuada no prazo máximo de três anos a contar da data de publicação da presente Portaria.

3.- No mesmo prazo de três anos, o espólio e a documentação de campo deverá dar entrada na rede de depósitos do IPA.

IPA

Proposta de Portaria

REGULAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

(versão final – 16.11.98)

A criação do Instituto Português de Arqueologia pelo Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio, a recente legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático (Decreto-Lei nº 164/97, de 27 de Junho) e o quadro jurídico que, pela primeira vez, regula as carreiras de pessoal específicas da área funcional de arqueologia (Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho) traduzem uma nova filosofia de enquadramento da política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do património arqueológico.

Torna-se, assim, necessário um novo Regulamento de Trabalhos Arqueológicos que tenha em conta estes desenvolvimentos e que procure, de um modo expedito e não burocratizante, servir para incrementar a actividade arqueológica em Portugal numa perspectiva de investigação interdisciplinar e interinstitucional. Além disso, deverá acautelar a salvaguarda e estudo do património arqueológico ameaçado por intervenções humanas de diversa natureza e dimensão. A investigação e a arqueologia de prevenção deverão ter prioridade sobre escavações arqueológicas que tenham como objectivo principal pôr a descoberto estruturas do passado, as quais acabam por levantar problemas graves de protecção e conservação, como se constata pela situação actual de abandono e de degradação de muitos sítios arqueológicos. Acresce, ainda, o grande volume de espólios arqueológicos existentes em reservas de Museus ou de outras instituições, muitos deles inéditos ou insuficientemente estudados, e que, por isso, necessitam de ser revistos, estudados e publicados.

A divulgação atempada dos resultados científicos e patrimoniais dos trabalhos arqueológicos levados a cabo no País é essencial ao desenvolvimento da Arqueologia. Se o IPA deve disponibilizar os meios mínimos para que essa divulgação aconteça, ela constitui uma responsabilidade e um dever do arqueólogo, inerente a qualquer intervenção arqueológica que realize.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Definição de Trabalhos Arqueológicos

São considerados trabalhos arqueológicos todas as acções que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e valorização de bens do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da Arqueologia, quer se revistam ou não de natureza intrusiva e perturbadora, nomeadamente prospecções, acções de registo, levantamento ou estudo (por exemplo, estudos de espólios de trabalhos antigos inéditos), sondagens e escavações arqueológicas, bem como acções de conservação e valorização em sítios arqueológicos.

1.- Os trabalhos arqueológicos podem englobar-se, para efeitos deste Regulamento, em quatro categorias;

A - acções plurianuais de investigação programada (num máximo de 4 anos), que deverão ser integradas em Projectos de Investigação;

B - projectos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados ou em vias de classificação;

C - acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactos devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático;

D - acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeitos de acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total, ou.acções pontuais determinadas pelas necessidades de conservação de sítios ou monumentos valorizados.

2.- A realização de quaisquer trabalhos arqueológicos em meio terrestre carece de autorização prévia do IPA e, em meio subaquático, do Ministério da Cultura, por proposta do IPA.

Artigo 2º

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

O Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA) é constituído pelos trabalhos das categorias A e B.

1.- Os trabalhos incluídos no PNTA poderão ser total ou parcialmente financiados pelo IPA.

2.- Anualmente, será aberto concurso, devidamente publicitado nos órgãos de comunicação social, para apresentação de candidaturas à obtenção de financiamento no âmbito do PNTA.

3.- O regulamento aplicável aos Projectos de Investigação submetidos a concurso estará disponível para consulta no IPA e será enviado a quem o solicitar.

4.- As propostas serão tratadas como confidenciais pelas entidades responsáveis pela avaliação e selecção.

5.- A avaliação das propostas será feita por um júri constituído por cinco membros, especialistas nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito e idoneidade, exteriores ao IPA, nomeados por três anos pelo Ministro da Cultura, sob proposta do IPA.

6.- O processo de avaliação será baseado em critérios explicitamente definidos no Regulamento do Concurso, designadamente no que respeita á integração dos Projectos nas prioridades de investigação definidas pelo organismo competente.

7.- Os Projectos de Investigação poderão ser:
a) aprovados e propostos para financiamento;
b) aprovados sem financiamento;
c) não aprovados.

8.-As decisões do júri serão devidamente fundamentadas e comunicadas aos interessados, com possibilidade de recurso ao Director do IPA.

9.- A realização dos trabalhos arqueológicos integrados nos Projectos de Investigação ou de Valorização aprovados fica automaticamente autorizada pelo IPA durante o período de vigência do projecto, desde que os respectivos responsáveis cumpram as exigências regulamentares em matéria de apresentação de relatórios.

Artigo 3º

Pedidos de Autorização para Trabalhos Arqueológicos

Podem apresentar pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos os licenciados cujo *Curriculum Vitae* esteja dentro dos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na função pública.

1.- Sem prejuízo do disposto no Artigo 2º, os pedidos de autorização devem ser efectuados mediante requerimento em impresso próprio, conforme modelo anexo ao presente Diploma (Anexo 1 - Modelo exclusivo do IPA), e serão remetidos ao Director do IPA.

2.- O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) *Curriculum Vitae* do arqueólogo responsável pelos trabalhos;
b) indicação da constituição da equipa, com apresentação dos *Curricula* simplificados dos membros que possuam licenciatura;

c) em projectos que envolvam intervenções em mais do que um sítio, deverá ser explicitado o nome do arqueólogo responsável pelos trabalhos de campo em cada sítio;
d) localização do sítio (ou sítios) a intervencionar na Carta Militar 1:25000 ou na Carta Náutica, se se tratar de uma intervenção subaquática;
e) declaração de autorização ou consentimento do proprietário do terreno onde se situa a intervenção, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento. Em sua substituição, termo de responsabilidade passado pelo arqueólogo requerente no qual conste a identificação do proprietário;
f) fontes e montantes de financiamento já obtidos ou previstos;
g) plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos a realizar; esse plano deverá conter uma calendarização rigorosa dos trabalhos, incluindo prazos para apresentação de Relatórios de Progresso (se for caso disso) e Final e de publicação de resultados; deverá, também, indicar de que meios ou facilidades se dispõe para conservação (e restauro) e para estudo científico dos bens móveis e imóveis que surgirem durante a intervenção arqueológica, acções estas que também deverão ser calendarizadas;
h) indicação do local de depósito do espólio recolhido durante os trabalhos e da documentação de campo, bem como calendarização da sua entrega.

3.- No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deve juntar-se ao pedido de autorização documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, bem como informação dos responsáveis sobre a qualidade desse trabalho.

4.- Um arqueólogo poderá apresentar mais do que um pedido para realização de trabalhos arqueológicos. Deverá, no entanto, demonstrar que tem capacidade de os realizar da forma exigida por este Regulamento (indicando, por exemplo, uma calendarização de trabalhos adequada, a percentagem de tempo que irá dedicar a cada um, a composição das equipas e os meios financeiros a utilizar).

5.- O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos da categoria B só poderá ser considerado se previamente tiver obtido a concordância da entidade a que o monumento ou sítio está legalmente afecto.

6.- Os pedidos para trabalhos arqueológicos integrados na categoria C deverão ser apresentados pelo menos quinze dias antes do início da intervenção. Se, durante esse prazo, o IPA não se pronunciar, a autorização para os trabalhos arqueológicos considera-se tacitamente concedida.

7.- O pedido para os trabalhos arqueológicos de emergência deverá ser apresentado directamente à correspondente Extensão do IPA num prazo de 48 horas antes do início dos trabalhos. Esta avaliará da existência ou não da situação de emergência e das condições em que os trabalhos irão decorrer e pronunciar-se-á sobre a aceitabilidade do pedido.

a) Com excepção do requerimento, toda a documentação que enforma o pedido de autorização poderá ser apresentada posteriormente ao início da intervenção arqueológica num prazo acordado com a equipa técnica.

8.- A realização de trabalhos arqueológicos não autorizados é considerado um atentado ao património cultural e punível por lei.

9.- Na calendarização relativa aos trabalhos arqueológicos da categoria B não integrados em acções plurianuais de investigação programada, bem como nos de categoria C e D, a entrega do Relatório Final ao IPA e a deposição do espólio e da documentação de campo no local indicado na resposta ao pedido de autorização não poderá exceder os doze meses após a conclusão dos trabalhos de campo. Exceptuam-se os trabalhos de arqueologia urbana em que esse prazo é passível de prorrogação não podendo, no entanto, exceder os dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo.

10-. A escavação de necrópoles onde se presume que irá ser encontrado espólio antropológico só será autorizada no caso de a equipa promotora integrar bio-arqueólogos ou tiver garantida a colaboração de especialistas em antropologia física. A autorização para a realização de escavações em cemitérios históricos só será concedida se os promotores comprovarem que a realização desses trabalhos merece a concordância das autoridades responsáveis e acarreta a obrigação de dar um tratamento condigno aos restos exumados que venham a ser guardados em museu ou outro local de depósito adequado.

Artigo 4º

Instrução dos Processos

1.- O proponente deve instruir o processo com os elementos que habilitem o IPA a pronunciar-se sobre o interesse e a oportunidade dos trabalhos arqueológicos, a idoneidade do requerente, os meios científicos, técnicos e financeiros de que dispõe, a forma e os prazos de publicação de resultados e as disposições que adoptará tendo em vista a conservação de estruturas e artefactos.

2.- A concessão de autorização para trabalhos arqueológicos depende das seguintes condições:

a) cumprimento, por parte do requerente, das obrigações fixadas em anteriores autorizações, nomeadamente a entrega de Relatórios, a publicação de resultados nos prazos acordados e o depósito de espólios nos termos regulamentares;
b) aprovação de Relatórios anteriores.

3.- O IPA pode fixar, no despacho de autorização, os condicionalismos especiais que eventualmente entender necessários à melhor execução dos trabalhos.

4.- A aceitação da autorização concedida para a execução de trabalhos arqueológicos envolve a de todas as condições impostas pelo presente Regulamento e das especialmente fixadas pelo despacho de autorização dos trabalhos.

5.- As autarquias locais serão notificadas pelo IPA da concessão de autorização para trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição.

Artigo 5º

Segurança e Fiscalização

1.- Nas áreas em que se realizem trabalhos arqueológicos, os serviços do IPA devem promover a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção que se mostrem necessárias por razões de segurança.

2.- O arqueólogo a quem foi concedida a autorização para a intervenção arqueológica, desde que essa intervenção não seja promovida por qualquer entidade pública ou privada, é responsável pela adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas na lei.

3.- Os serviços do IPA assegurarão a inspecção periódica dos trabalhos em curso, de acordo com as suas disponibilidades humanas e técnicas, em conformidade com as disposições que forem casuisticamente determinadas e superiormente homologadas.

4.- As autorizações concedidas podem a qualquer momento ser suspensas por determinação do IPA, desde que se verifique:

a) que os trabalhos não estão a ser executados com perfeita observância das disposições do presente regulamento, das condições fixadas para o caso, ou dos adequados preceitos técnicos;
b) que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.

5-. As autorizações concedidas serão canceladas se, uma vez suspensas, o responsável pelos trabalhos não provar, num prazo de quinze dias úteis, que o motivo da suspensão não existe ou foi ultrapassado.

Artigo 6º

Direcção Científica

1.- O arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização não poderá transferir para outrem a responsabilidade científica dos trabalhos arqueológicos sem prévio consentimento do IPA.

2.- Os trabalhos de campo deverão ser efectuados sob a directa orientação de um arqueólogo.

3.- O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos de campo tem de dispensar a estes assistência efectiva, continuada e directa.

4.- O sítio ou sítios arqueológicos para os quais foram autorizados trabalhos arqueológicos, assim como o espólio deles procedente e a documentação dos trabalhos de campo, mesmo que se encontre em depósito provisório ou definitivo, permanecerá em reserva científica do arqueólogo responsável até à publicação dos resultados desses trabalhos arqueológicos.

5.- O incumprimento não devidamente fundamentado dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos implica a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos, que ficarão, assim como a documentação dos trabalhos de campo, à disposição dos arqueólogos que o requeiram.

6.- Quando os trabalhos arqueológicos integrarem o estudo de sítios onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos que permanecem inéditos ou mal estudados e não tenham propriedade científica definida, o requerente deverá comprometer-se, pedindo para isso autorização à instituição de depósito desses materiais, a proceder ao seu estudo.

a) O estudo e publicação desses materiais será calendarizado no plano de trabalhos apresentado quando do pedido de autorização de trabalhos arqueológicos.

7.- No caso de sítios arqueológicos que estejam a ser objecto de trabalhos das categorias A ou B e que, no decurso do prazo acordado para a prossecução desses trabalhos, venham a ser afectados por empreendimentos com impacte sobre o património arqueológico, deverá ser tida em conta a prioridade científica do responsável pelos trabalhos em curso (a não ser que este último dela explicitamente prescinda) sempre que as medidas de minimização preconizadas obrigarem à realização de trabalhos não previstos no programa inicial da intervenção.

8.- A contratação de arqueólogos ou equipas de arqueólogos para a realização de trabalhos das categorias C ou D implica por parte da entidade contratante a aceitação das regras de prioridade científica estabelecidas neste regulamento.

9.- A eventual mudança de responsável só poderá acontecer com o acordo deste ou por motivos imponderáveis. Em caso de conflito de interesses, uma comissão arbitral de que farão parte um representante do IPA, nomeado pelo seu Director, e um representante de cada uma das partes em conflito, tomará a decisão final, a que as partes se obrigam.

Artigo 7º

Relatórios e Publicação de Resultados

1.- Os relatórios de Progresso (se for caso disso) e o Relatório Final dos trabalhos arqueológicos deverão ser entregues dentro dos prazos

estabelecidos na calendarização do plano de trabalhos. De um modo geral, e a não ser em casos excepcionais adequadamente fundamentados, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

a) os trabalhos arqueológicos de duração plurianual, qualquer que seja a categoria em que se integrem, deverão ser objecto de relatórios de progresso de periodicidade mínima anual;
b) a entrega do relatório final deverá ser feita no final do último ano de vigência da autorização concedida para a realização de trabalhos ou projectos.

2.- Deverão constar do relatório os seguintes elementos:

a) relação dos participantes, meios utilizados, duração dos trabalhos de campo e condição do sítio ou sítios intervencionados antes de iniciados os trabalhos;
b) descrição da estratégia da intervenção;
c) descrição dos trabalhos de campo realizados;
d) planta geral do sítio, com indicação das zonas intervencionadas;
e) planta geral do sítio, com implantação das estruturas descobertas;
f) plantas e perfis de pormenor das zonas escavadas e das estruturas descobertas;
g) descrição e interpretação de estruturas e estratigrafia;
h) imagens gerais do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diferentes fases de trabalho e as descobertas mais significativas;
i) descrição do espólio que deverá incluir uma listagem (referindo número de registo de campo, designação, descrição sumária e estado de conservação) dos bens móveis mais significativos, acompanhada de imagens dos mesmos. Por "bens móveis mais significativos" devem entender-se todos aqueles que, pelo seu valor e raridade (do ponto de vista científico, patrimonial ou venal), mereçam ser inscritos no Inventário - Geral dos Bens Arqueológicos Móveis;
j) medidas tomadas de protecção, conservação e restauro;
k) resultados da análise científica do espólio pela aplicação de métodos físico-químicos ou das Ciências Naturais que, porventura, tenham sido utilizados;
l) previsão do programa ulterior de trabalhos no caso de Relatórios de Progresso.

3.- Qualquer tipo de Relatório fica sujeito à aprovação do IPA. A sua não aprovação, com recusa posterior de reformulação, poderá implicar a suspensão da autorização de trabalhos arqueológicos no caso de Relatório de Progresso ou a não concessão de novas autorizações no caso de Relatório Final.

4.- Os Relatórios deverão incluir obrigatoriamente um resumo com cerca de 250 palavras entregue em suporte informático ou enviado por e-mail, de modo a possibilitar a sua publicação electrónica no *site* www.ipa.min-cultura.pt

5.- O Relatório Final pode revestir a forma de manuscrito para publicação na série Monográfica "Trabalhos de Arqueologia" ou na revista periódica "Revista Portuguesa de Arqueologia", editadas pelo IPA.

6.- No caso de trabalhos ou projectos de duração inferior a um ano, qualquer que seja a categoria em que se integrem, a publicação final dos resultados, ou a entrega, devidamente comprovada, de um original para publicação, não deverá exceder o prazo de um ano após a conclusão dos trabalhos de campo. Exceptuam-se os trabalhos de arqueologia urbana em que o prazo é de dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo. No caso de trabalhos ou projectos de duração plurianual, qualquer que seja a categoria em que se integrem, a publicação final dos resultados, ou a entrega de um original para publicação, não deverá exceder o prazo de três anos após a conclusão dos trabalhos de campo.

a) em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderão ser aceites calendarizações distintas aquando da formulação dos projectos, ou concedidas as prorrogações dos prazos inicialmente previstos nos projectos aprovados.

7.- Os relatórios de progresso e os relatórios finais estarão disponíveis para consulta pública nos arquivos do IPA. No entanto, serão salvaguardados os direitos de autor sobre os elementos inéditos constantes nos Relatórios de Progresso ou no Relatório Final, se este não for elaborado para publicação.

8.- A publicação preliminar, parcial ou final dos resultados será feita em português ou inglês, sem prejuízo da sua simultânea ou posterior divulgação em outras línguas, que se encoraja.

Artigo 8º

Espólio

1.- Nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, os bens arqueológicos móveis descobertos na sequência de trabalhos arqueológicos constituem propriedade do Estado.

2.- O arqueólogo responsável pelos trabalhos arqueológicos é considerado fiel depositário do espólio recolhido até à sua entrega no depósito indicado no pedido de autorização.

3.- Por norma, após a conclusão dos trabalhos de campo e do estudo dos materiais, o espólio devidamente tratado e catalogado, bem como a documentação dos referidos trabalhos, será depositado provisoriamente na instituição da rede de depósitos do IPA mais próxima ou em instituição creditada.

4.- Excepcionalmente, quando o disposto no número anterior não for concretizável, o arqueólogo poderá ficar fiel depositário do material referido, com o acordo expresso do IPA e até ao cumprimento do disposto no número seguinte.

5.- No prazo máximo de dois anos após a incorporação em depósito provisório, o IPA fixará ou proporá a fixação dos termos da incorporação definitiva dos bens, ouvidos os serviços competentes, o IPM e as entidades públicas e

privadas envolvidas, designadamente as administrações regionais e locais das respectivas zonas de proveniência, e tendo em atenção a rede nacional de museus.

6.- A incorporação dos bens arqueológicos referida no número anterior terá, também, em conta o justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções das instituições de âmbito nacional, regional e local (desde que sejam reconhecidas a estas últimas as necessárias condições para a sua conservação), bem como critérios que evitem a dispersão de espólios provenientes de uma mesma jazida.

7.-Aquando da incorporação definitiva de colecções provenientes de trabalhos arqueológicos, o espólio será acompanhado do respectivo catálogo e de toda a documentação necessária à sua compreensão e manuseamento.

Artigo 9º

Disposições Finais e Transitórias

1.- São revogadas as Portarias nº 269/78, de 12 de Maio e nº 195/79, de 24 de Abril.

2.- No prazo de um ano, contado a partir da data de publicação da presente Portaria, os arqueólogos que não tenham procedido à publicação final dos resultados dos trabalhos arqueológicos realizados com base nas Portarias agora revogadas deverão fazer aprovar pelo IPA um plano de regularização das situações em atraso.

3.- Esse plano deverá conter, também, os prazos de entrega dos espólios e respectiva documentação na rede de depósitos do IPA ou no Museu indicado para o efeito.

4.- Sem prejuízo de outras consequências legais, a não observância do referido nos números 2 e 3 do presente artigo implicará as sanções referidos no número 5 do Artigo 6º. do presente Regulamento.

Cópia para arquivo. V. 8/4/96

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA
Comissão Instaladora

Exmo Senhor
Prof. Doutor Manuel Maria Carrilho
Ministro da Cultura
Lisboa.

Lisboa, 8 de Abril de 1996.

Exmo Senhor Ministro,

Este Instituto, criado no Ministério que V. Exa coordena, é uma inovação na história da Arqueologia portuguesa.

Naturalmente, competir-lhe-á, também a ele, inovar, introduzindo novos esquemas de funcionamento, sem os quais perderia a sua própria razão de ser, transformando-se na repetição do marasmo e inoperância em que o passado recente deixou a nossa Arqueologia.

Nessa linha, está esta C. I. a preparar vários documentos nas seguintes ópticas:

- novo regulamento dos trabalhos arqueológicos em Portugal, tanto em meio terrestre como em meio suaquático;
- regulamento de projectos de trabalho arqueológico para o trénio 1997/99 (hoje entregue a V. Exa.);
- regulamento relativo a publicações;
- protocolo-tipo com as autarquias;
-protocolo-tipo com os organismos de investigação universitária ou outros organismos de C&T;
-criação de um PROGRAMA "ESTÍMULO A JOVENS ARQUEÓLOGOS", constituído fundamentalmente por bolsas, para apoiar jovens licenciados que queiram tornar-se arqueólogos, e que estejam a trabalhar em projectos aprovados. Este programa, julgamos, deveria resultar de um acordo prévio entre os Ministérios da Cultura, da Educação, e da Ciência e Tecnologia;

Palácio Nacional da Ajuda
Calçada da Ajuda - 1300 Lisboa
Tel.: (01) 363 65 63 / 364 90 76 Fax: (01) 363 40 01

- criação de um PRÉMIO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA, que, anualmente, distinga a obra de um profissional de mérito, que se encontre ainda em pleno desenvolvimento do seu trabalho, constituindo um estímulo à prossecução do mesmo;

- novas bases em que assentar a cooperação internacional no domínio da Arqueologia, quer com parceiros europeus (França - Missão Arqueológica Francesa em Portugal, Alemanha - Instituto Arqueológico Alemão, etc.), quer com países de língua oficial portuguesa (neste quadro deveria ser repensado o Laboratório de Pré-história do Instituto de Investigação Científica Tropical);

- negociação com instâncias internacionais - UISPP, organismo ligado à UNESCO, por ex. - no sentido de grandes congressos serem aqui realizados nos próximos anos;

- reedição dos Congressos Nacionais de Arqueologia, que poderiam ser co-organizados pelo IPA e por outras entidades, como Universidades, por ex..

Vamos também promover um encontro com as Associações Ambientalistas, no sentido de uma melhor articulação entre os patrimónios cultural e natural.

Sem esta abertura ao exterior, repetimos, cairemos numa rotina burocrática e circunscreveremos a Arqueologia a uma prática sem grande impacto na sociedade.

Era sobre este e outros temas que gostaríamos de ter reuniões de trabalho, com V. Exa, e com outras chefias do Ministério. De facto, só em conjugação de esforços poderemos fazer do Ministério da Cultura aquilo que todos almejamos.

Com os melhores cumprimentos.

Vítor Oliveira Jorge

Luiz Oosterbeek

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

DOCUMENTO PRELIMINAR, COM VISTA AO ESTABELECIMENTO DO

REGULAMENTO DE PROJECTOS DE TRABALHO ARQUEOLÓGICO (PTA) 1997-1999

1. ÂMBITO

1.1 O presente regulamento visa definir as condições de acesso e de atribuição de financiamento a projectos de trabalho arqueológico cofinanciados pelo IPA mediante contrato, para o triénio 1997-1999.

1.2 Este regulamento tem em vista a revisão das regras que tradicionalmente vinham sendo utilizadas no chamado Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA), procurando contribuir para uma maior clareza de processos, e para um efectivo planeamento de acções, por forma a articular as iniciativas da comunidade arqueológica com as prioridades nacionais. Ao mesmo tempo, visa estimular o trabalho de equipa e a coresponsabilização de entidades diferentes na definição e execução daquelas acções.

1.3 São elegíveis projectos de trabalho que visem a investigação de sítios, monumentos, ou paisagens arqueológicas, na óptica da sua valorização, consolidação, restauro, e preparação para visita pública, por forma a servirem os interesses do património nacional.

2. TIPO DE FINANCIAMENTO

2.1 O financiamento a conceder pelo IPA é um financiamento a fundo perdido. O seu montante máximo anual dependerá do tipo de projecto em causa. Assim:

de pequena dimensão - até 1.000 contos anuais (3 anos = até 3.000 c.).

de média dimensão - até 2.000 contos anuais (3 anos = até 6.000 c.)

de grande dimensão - até 4.000 contos anuais (3 anos = até 12.000 c.).

Estes valores não dizem respeito ao custo global dos projectos, mas tão somente à parte que se solicita ao IPA, assumindo que esta é, em princípio, proporcional àquele custo global.

2.2 As dimensões dos projectos (pequena, média, grande) serão propostas pelos próprios concorrentes, em função dos seus objectivos, do número de acções e de executantes envolvidos, do orçamento geral daí decorrente, e dos parâmetros financeiros indicados no ponto anterior.

2.3 Tratando-se de projectos em regime de cofinanciamento, os concorrentes deverão declarar quais as outras entidades apoiantes e qual o contributo financeiro com que cada uma se compromete a participar no projecto. No caso desse contributo ter sido solicitado e aguardar ainda resposta no momento do fecho do concurso, deve fazer-se prova do respectivo pedido, e, logo que este tenha resposta, e sempre que o projecto tenha sido aprovado, deve aquela resposta ser comunicada ao IPA.

3. DESTINATÁRIOS

Os projectos destinam-se a entidades, com capacidade de formalizarem contratos de trabalho arqueológico, de todos os sectores onde este se efectua, nomeadamente Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, Universidades, Museus, Autarquias, etc., isoladamente ou em cooperação.

4. DURAÇÃO

A duração dos projectos é de 3 anos, estando desde já aberto concurso para projectos com começo em Janeiro de 1997. Em casos comprovadamente excepcionais, poderão considerar-se projectos, de pequena dimensão, com duração menor (2 anos ou, mesmo, 1 ano).

5. CUSTOS FINANCIÁVEIS

5.1 Os custos do projecto que podem ser objecto de financiamento são os seguintes:

Despesas correntes:

-trabalhos de campo (alimentação, alojamento, combustíveis, deslocações, etc.)

-aquisição de serviços (trabalho pesado, topografia, desenho, fotografia, serviços de conservação e restauro, trabalho de laboratório, etc.);

-outras despesas correntes (despesas de secretaria, utensílios correntes de trabalho de campo ou gabinete, outros materiais consumíveis, reparações, etc.)

-gastos gerais suplementares decorrentes da actividade do projecto (até 10% do custo total do projecto).

-vinda de consultores, sempre que comprovadamente necessários.

Despesas de capital:

-instrumentos e equipamento, desde que tais bens fiquem afectos à execução do projecto financiado durante o período da sua execução.

5.2 Não podem ser objecto de financiamento salários ou complementos salariais nem amortizações de equipamento existente.

5.3 Não podem ser englobados no custo total do projecto custos de edifícios e terrenos, nem custos de elaboração da proposta.

6. ABERTURA DO CONCURSO

O IPA, logo que esteja formalmente constituído, e ao abrir concurso público (em princípio, anualmente) para financiamento de projectos de trabalho arqueológico, publicitará largamente, através dos meios de comunicação social e de circulares enviadas à comunidade arqueológica, as condições e a metodologia, bem como os prazos de avaliação e selecção das propostas.
No caso vertente, para o triénio de 1997-1999, o concurso encontra-se aberto até 30 de Setembro de 1996. Os resultados da avaliação, que será feita por um conjunto de consultores independentes, serão tornados públicos até ao fim de Novembro de 1996, para que seja possível a assinatura de contratos durante o mês de Dezembro do mesmo ano.

7. PROCESSO DE CANDIDATURA

7.1 As propostas a submeter a concurso deverão dar entrada nos serviços do IPA (Ministério da Cultura - Palácio nacional da Ajuda - 1300 Lisboa) até 30 de Setembro de 1996, impreterivelmente.

7.2 A proposta é constituída por três partes:

Parte A (sem referência aos proponentes ou executores)
-Tipo de projecto (ver lista indicativa no fim deste regulamento), título (máximo 12 palavras) e resumo do projecto em português (1 pág. A4).
-Título e resumo do projecto em inglês (1 pág. A4).

Parte B (sem referência aos proponentes ou executores)
- Título do projecto
-Apresentação técnico-científica detalhada do projecto, com a seguinte estrutura:

- identificação e justificação dos objectivos do projecto, bem como da importância dos resultados face ao estado actual dos conhecimentos (máximo 2 págs. A4).
- revisão do estado actual dos conhecimentos, com referência à bibliografia mais importante (1 a 10 págs. A4).
- descrição do programa de trabalhos do projecto, com referência à metodologia e técnicas a utilizar, às fases do projecto e sua interdependência, e resultados a alcançar em cada fase (1 a 10 págs. A4).
- calendarização (gráfico de barras) com as metas a alcançar em cada fase.
- lista dos elementos a remeter ao IPA como resultado das diversas fases de execução do projecto.
- meios disponíveis para a execução do projecto.
- orçamento total e detalhado, em forma de quadro, para cada ano civil, descriminando os encargos globais do projecto. A parte em que se solicita financiamento ao IPA deve ser apresentada de acordo com as rubricas referidas em 5.1.

Parte C

Apresentação dos proponentes (no interior de envelope fechado, contendo por fora o título e o tipo de projecto), incluindo:

- identificação da instituição proponente.
- identificação de outras instituições envolvidas no financiamento e na execução da proposta.
- identificação e *curriculum vitae* do arqueólogo responsável pelo projecto.
- identificação e *curricula* dos membros da equipa de trabalho afecta ao projecto.
- lista de publicações dos membros da equipa relevantes para o projecto.
- descrição do papel a desempenhar pelos membros da equipa em relação ao programa de trabalhos e % de tempo, de cada um, a dedicar ao projecto.

- declaração de compromisso da direcção da instituição proponente, bem como de outras instituições envolvidas na execução do projecto.
- declaração de compromisso do arqueólogo responsável na gestão do projecto, nomeadamente na direcção da equipa de trabalho.
- ficha-resumo a preencher de acordo com modelo fornecido pelo IPA.

7.3 Cada uma das partes da proposta (em triplicado - original e duas cópias, sendo necessário autenticar o original - Parte C, com selo branco ou carimbo da Instituição Proponente) deve ser inserida em envelope fechado, identificado exteriormente apenas com o título do projecto e seu tipo. O conjunto dos envelopes atrás referidos deve ser remetido ao IPA em embalagem fechada sem qualquer identificação do remetente.

7.4 As partes A e B da proposta não poderão conter qualquer elemento que permita a identificação da instituição proponente ou de qualquer outra instituição envolvida no projecto. Qualquer elemento de identificação no exterior dos envelopes ou nas partes A e B da proposta é causa suficiente para a eliminação da mesma.

8. CONFIDENCIALIDADE

8.1 As propostas serão tratadas pelo IPA e pelo conjunto de avaliadores como confidenciais, com excepção da parte A (título e resumo do projecto em português e inglês).

8.2 Os resultados da avaliação dos projectos cofinanciados pelo IPA serão tornados públicos pela forma julgada mais conveniente.

9. AVALIAÇÃO E SELECÇÃO

9.1 A avaliação das propostas é da responsabilidade de um painel formado por especialistas, nomeado pela Presidência do IPA.

9.2 O processo de avaliação consta de duas fases. Uma primeira, para avaliação da importância intrínseca da proposta, da exequibilidade do programa de trabalhos, bem como da adequação do orçamento. Uma segunda, para avaliação da qualidade e capacidade da equipa de trabalho para a realização do programa proposto.

10. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

10.1 A comunicação da decisão do IPA será efectuada até 30 de Novembro de 1996.

10.2 Até 15 de Dezembro de 1996 o proponente poderá recorrer da decisão para a Presidência do IPA.

11. NEGOCIAÇÕES CONTRATUAIS

Os serviços do IPA negociarão, com os proponentes das propostas seleccionadas, um contrato, tendo como base de negociação as propostas apresentadas e as recomendações do painel de avaliação.

12. FINANCIAMENTO

12.1 O financiamento concedido pelo IPA é formalizado através de um contrato que especifica as condições gerais e especiais a que fica sujeito o referido financiamento.

12.2 Este contrato é assinado entre a instituição proponente e o IPA.

12.3 O contrato tem, em princípio, a duração de 3 anos.

12.4 O pagamento anual é efectuado em duas prestações, de acordo com o calendário a especificar no contrato, ressalvando-se os atrasos decorrentes da execução orçamental.

12.5 O contrato não prevê cláusulas de actualização de custos e, salvo casos excepcionais, não será renegociado após a sua entrada em vigor. Assim, o financiamento atribuido para o segundo e terceiro ano está definido à partida, e sujeito apenas à avaliação do trabalho apresentado nos relatórios de progresso e às disponibilidades orçamentais do IPA.

12.6 O contrato pode ser rescindido unilateralmente pelo IPA no caso de parecer desfavorável do painel de avaliadores (funcionando então como Comissão de Acompanhamento) ou por restrições orçamentais impostas ao IPA.

13. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

13.1 Todos os projectados financiados deverão apresentar Relatórios de Progresso e Relatário Final de acordo com modelo a enviar pelo IPA.

13.2 Os Relatórios são constituídos por duas partes:

- Relatório de Execução Material (resultados obtidos)
- Relatório de Execução Financeira (documentação de despesas por rubricas).

13.3 O relatório de execução financeira deve conter documentos, originais ou cópias autenticadas, comprovativos de todas as despesas efectuadas no período a que se refere o relatório. Serão devolvidos os documentos que não obedeçam às regras da Contabilidade Pública.

13.4 A periodicidade dos relatórios de progresso é anual, devendo efectuar-se a respectiva entrega até 31 de Janeiro do ano seguinte a que cada um respeita.

13.5 Para além dos relatórios de progresso, os projectos poderão ser ainda objecto de visitas de acompanhamento aos locais de execução dos trabalhos.

13.6 Os projectos financiados pelo IPA poderão ser sujeitos a auditorias científicas, técnicas ou financeiras, determinadas pelo IPA, efectuadas por este ou por terceiros, para controlo da execução do projecto nas condições estipuladas no contrato.

14. ALTERAÇÕES E CASOS DE DÚVIDA

14.1 Todos os casos de dúvidas ou omissões serão resolvidos, caso a caso, pelo IPA, obrigando-se as instituições proponentes a aceitar tais decisões.

14.2 As instituições proponentes comprometem-se a comunicar ao IPA qualquer proposta de alteração à programação, orçamento, ou outra, emanada do arqueólogo responsável pelo projecto, a qual ficará sujeita a autorização prévia.

Lisboa, Abril de 1996.

TIPOS DE PROJECTOS (Exemplos)

- Por época (Paleolítico, etc., até à Época Contemporânea);
- Por área geográfica (divisão administrativa; regiões "naturais", etc);
- Pela esfera de intervenção (Arqueologia urbana; Arqueologia subaquática; Arqueologia industrial; etc.);
- Por modo de abordagem (Arqueologia do povoamento; Arqueologia espacial; Arqueologia económica, etc.);
- Pelo grau de interdisciplinaridade, nomeadamente com as ciências naturais e "exactas" (Arqueozoologia; Arqueobotânica; Paleoecologia; Arqueometria; etc);
- Pelo tipo específico de locais a intervencionar (Arte rupestre; megalitismo; Arqueologia castreja; Arqueologia das redes viárias; etc.).

Naturalmente, um projecto pode cruzar vários destes "tipos", devendo os seus proponentes indicá-lo (v. atrás 7.2 do regulamento).

FICHA-RESUMO DO PROJECTO

TIPO DE PROJECTO_____

TÍTULO_____

_____

PALAVRAS-CHAVE (3)_____

INSTITUIÇÃO PROPONENTE

NOME_____

MORADA_____

CÓDIGO POSTAL E LOCALIDADE_____

TELEFONE_____FAX_____ E-MAIL_____

OUTRAS INSTITUIÇÕES QUE PARTICIPAM NO PROJECTO

NOME_____

MORADA_____

CÓDIGO POSTAL E LOCALIDADE_____

TELEFONE_____FAX_____ E-MAIL_____

NA EXECUÇÃO_____NO FINANCIAMENTO (1.000 ESC.)_____

NOME_____

MORADA_____

CÓDIGO POSTAL E LOCALIDADE_____

TELEFONE_____FAX_____ E-MAIL_____

NA EXECUÇÃO_____NO FINANCIAMENTO (1.000 ESC.)_____

NOME_____

MORADA_____

CÓDIGO POSTAL E LOCALIDADE_____

TELEFONE_____FAX_____ E-MAIL_____

NA EXECUÇÃO_____NO FINANCIAMENTO (1.000 ESC.)_____

ARQUEÓLOGO RESPONSÁVEL_____

_____

EQUIPA DE TRABALHO (ELEMENTOS PERMANENTES)

Nome	Função	% Tempo	Entidade

ORÇAMENTO GLOBAL (1.000 ESC.)

	1º ANO		2º ANO		3º ANO		TOTAL
	IPA	Out.Ent.	IPA	Out.Ent.	IPA	Out.Ent.	
Trab. Campo							
Aquis. Serviços							
Out. Despesas							
Gastos Gerais							
Consultores							
TOTAL DESP. CORRENTES							
Desp. Capital							
TOTAL FINAL (DESP.CORR.+ DESP.CAPITAL)							

Instituto Português de Arqueologia

Projectos de Trabalho Arqueológico 1997/99

Comissão de Avaliação

Composição

Será constituída por um conjunto de indivíduos doutorados em Arqueologia ou áreas que directamente interessam à mesma.

Regime de funcionamento

Esta Comissão será nomeada por despacho de S. Exa o Sr. Ministro da Cultura.
As reuniões da Comissão serão presididas pelo Presidente do IPA, coadjuvado pelo Vice-Presidente, os quais não terão direito a voto, excepto em situação excepcional de manifesto impasse em relação a uma decisão por parte da Comissão.

Competir-lhe-á:
- Coordenar a avaliação dos Projectos de Trabalho Arqueológico para 1997-99, promovendo a sua hierarquização, de acordo com o respectivo Regulamento. A Comissão deverá recorrer aos elementos de uma Bolsa de Avaliadores, cuja constituição proporá ao Presidente da Comissão Instaladora do IPA, durante as primeiras reuniões. Tais avaliadores deverão possuir o grau de doutor em Arqueologia ou ciências afins, ou, em alternativa, ter um currículo científico considerado de valor equivalente àquele grau.

- Ajuizar da qualidade dos relatórios resultantes dos trabalhos de 1996, e dos relatórios de progresso e finais relativos aos projectos a iniciar em Janeiro de 1997. Cessará as suas funções após cumpridas essas tarefas. Abrindo de novo concurso para Projectos de Trabalho Arqueológico em 1997, será por S. Exa o Sr. Ministro de Cultura nomeada uma nova Comissão para o efeito. Nenhum membro poderá pertencer à Comissão por mais de dois mandatos consecutivos.
- A Comissão não se pronunciará sobre verbas a atribuir aos Projectos, mas apenas sobre o maior ou menor ajustamento do orçamento apresentado aos objectivos dos mesmos Projectos.
- Os avaliadores, membros da Comissão ou da Bolsa de Avaliadores, nunca poderão pronunciar-se sobre propostas ou projectos em que estejam envolvidos, qualquer que seja o seu grau de participação nos mesmos.

Remuneração

- Os membros da Comissão de Avaliação serão abonados de ajudas de custo, incluindo despesas de deslocação, correspondentes às suas categorias
- Cada avaliador receberá, por projecto plurianual avaliado, a quantia de 10.000$00, independentemente de tal projecto ter sido ou não alvo da análise de outro especialista.

IPA
Projectos de Trabalho Arqueológico
1997-1999

Avaliação
Grelha de critérios

1. Os projectos serão classificados de 0 a 10 pontos, por ordem crescente de importância.

2. A pontuação far-se-á de acordo com a seguinte grelha de critérios:

a) Importância científica do projecto - 0 a 2 pontos

b) Importância do projecto em termos patrimoniais - 0 a 3 pontos

c) Dimensionamento do projecto, em função das suas características (projecto de pequena, média ou longa dimensão): relações equipa/ tempo / orçamento global - 0 a 2 pontos

d) Outros apoios garantidos, que contribuam para viabilizar o projecto - 0 a1 pontos

e) Qualidade da equipa que se propõe executar o projecto - 0 a 1 pontos

f) Credibilidade e condições objectivas de apoio por parte da instituição hospedeira - 0 a 1 pontos.

3. No caso de um projecto ser avaliado positivamente a), b), e) e f) (ou seja, obter 1 ou - quando for caso disso - mais pontos em cada uma dessas alíneas) e negativamente em c) e/ou d) (pontuação somada das duas alíneas de 0 ou 1), ele poderá ainda ser aprovado, a título condicional, desde que a sua classificação global atinja 5 ou mais de 5 pontos, devendo o assunto ser objecto de uma negociação entre o IPA e a equipa proponente, previamente à assinatura de um eventual contrato.

4. A filosofia e metodologia subjacentes ao regulamento de PTA para 97-99 são aquelas que o IPA deseja vir a estender progressivamente a todas as esferas da actividade arqueológica

nacional por si tuteladas, a começar por dois serviços "emblemáticos", o PAVC e o CNAS.

Enquanto tal não suceder plenamente, é de recordar que a verba do PNTA (antecessor dos PTA) para 1996 é de 35.000 c. Mesmo que em 1997 seja possível crescer para 40.000 c. nessa rubrica, isso implica que não se poderá cofinanciar senão um número limitado de projectos, devendo, naturalmente, haver um nº maior do projectos de pequena dimensão do que de média dimensão, e, na mesma ordem de ideias, um número muito limitado de projectos de grande dimensão exequíveis.

Daqui decorre que:

a) terão de se estabelecer vias de, num futuro próximo, protocolizar acções com os Ministérios da Ciência, da Educação, e outros, por forma a viabilizar, através de cofinanciamento, o maior número possível de projectos de interesse;

b) os arqueólogos terão de dimensionar cautelosamente as suas propostas, articulando os seus objectivos com um autêntico trabalho de equipa, dando prioridade aos resultados patrimoniais, estabelecendo metas realistas, e procurando diversificar as fontes de financiamento do seu trabalho de campo;

c) a mentalidade tradicional, do arqueólogo isolado que pede subsídios ao IPA para o seu trabalho individual (ou que dá a esse procedimento um aspecto formal de projecto colectivo, quando continua a ser, de facto, basicamente individual) é, na prática, incompatível com a filosofia acima exposta;

d) para que este sistema de trabalhos plurianuais seja sustentável, e todos os anos possa abrir concurso para o triénio seguinte, sem crescimento exagerado dos encargos, ter-se-á de admitir que, cada ano, o nº de projectos passíveis de cofinanciamento tenderá a ser progressivamente menor, a menos que os protocolos com outras entidades viabilizem novos projectos. Daí a grande necessidade de, desde este primeiro ano, a Comissão de Avaliação dever ser extremamente rigorosa na análise e classificação das propostas. Está aqui em causa uma faceta determinante do futuro da nossa Arqueologia.

Lisboa, Maio de 1996.

A Comissão Instaladora do IPA

Cópia

Exmo Senhor
Prof. Doutor Manuel Maria Carrilho
Ministro da Cultura
Lisboa.

ASSUNTO: PROJECTOS DE TRABALHO ARQUEOLÓGICO 97-99
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Lisboa, 3 de Maio de 1996

Exmo Senhor Ministro,

Junto envio a V. Exa um documento referente ao assunto em epígrafe, e que, conjuntamente com outros remetidos hoje em 2ª via, é capital para o funcionamento da Arqueologia portuguesa em novas bases.

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me,

Vítor Oliveira Jorge

Instituto Português de Arqueologia

Projectos de Trabalho Arqueológico 1997/99

Comissão de Avaliação

Composição

Será constituída pelos seguintes doutores:

Prof. Doutor José Meireles Batista - Unidade de Arqueologia da Universidade do Minho
Prof.ª Doutora Susana Oliveira Jorge - Fac. de Letras da Univ. do Porto
Prof. Doutor Victor dos Santos Gonçalves - Fac. de Letras da Univ. de Lisboa
Prof.ª Doutora Maria Manuela Martins - Unidade de Arqueologia da Universidade do Minho
Prof.ª Doutora Teresa Júdice Gamito - Universidade do Algarve
Prof. Doutor Jorge de Alarcão - Fac. de Letras da Univ. de Coimbra
Prof. Doutor José d' Encarnação - Fac. de Letras da Univ. de Coimbra
Prof. Doutor Mário Jorge Barroca - Fac. de Letras da Univ. do Porto
Prof. Doutor João Peixoto Cabral - Laboratório de Isótopos Ambientais, ITN.

Regime de funcionamento

Esta Comissão será nomeada por despacho de S. Exa o Sr. Ministro da Cultura.
As reuniões da Comissão serão presididas pelo Presidente do IPA, coadjuvado pelo Vice-Presidente, os quais não terão direito a voto, excepto em situação excepcional de manifesto impasse em relação a uma decisão por parte da Comissão.

Competir-lhe-á:
- Coordenar a avaliação dos Projectos de Trabalho Arqueológico para 1997-99, promovendo a sua hierarquização, de acordo com o respectivo Regulamento. A Comissão deverá recorrer aos elementos de uma Bolsa de Avaliadores, cuja constituição proporá ao Presidente da Comissão Instaladora do IPA, durante as primeiras reuniões. Tais avaliadores deverão possuir o grau de doutor em

Arqueologia ou ciências afins, ou, em alternativa, ter um currículo científico considerado de valor equivalente àquele grau.
- Ajuizar da qualidade dos relatórios de progresso e finais relativos aos projectos a iniciar em Janeiro de 1997. Cessará as suas funções após cumpridas essas tarefas. Abrindo de novo concurso para Projectos de Trabalho Arqueológico em 1997, será por S. Exa o Sr. Ministro de Cultura nomeada uma nova Comissão para o efeito. Nenhum membro poderá pertencer à Comissão por mais de dois mandatos consecutivos.
- A Comissão não se pronunciará sobre verbas a atribuir aos Projectos, mas apenas sobre o maior ou menor ajustamento do orçamento apresentado aos objectivos dos mesmos Projectos.
- Os avaliadores, membros da Comissão ou da Bolsa de Avaliadores, nunca poderão pronunciar-se sobre propostas ou projectos em que estejam envolvidos, qualquer que seja o seu grau de participação nos mesmos.

Remuneração

- Os membros da Comissão de Avaliação serão abonados de ajudas de custo, incluindo despesas de deslocação, correspondentes às suas categorias
- Cada avaliador receberá, por projecto plurianual avaliado, a quantia de 10.000$00, independentemente de tal projecto ter sido ou não alvo da análise de outro especialista.

é facultado solicitarem a avaliação nos termos do disposto no artigo 4.º do presente diploma.

2 — Nas situações previstas no número anterior, bem como no n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma, o relatório crítico incide sobre as actividades desenvolvidas ao longo dos anos de permanência mínima exigida para o 7.º escalão, nos termos da Portaria n.º 39/94, de 14 de Janeiro.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

1 — A progressão dos docentes que acedem ao 8.º escalão, nos termos do presente diploma, produz todos os efeitos à data da conclusão do módulo de tempo de serviço previsto para o 7.º escalão, excepto quando o docente obtiver menção de *Não satisfaz* na respectiva avaliação, bem como no caso de lhe ser imputável a não apresentação, dentro do prazo estabelecido e nos termos legais, da candidatura ou do relatório crítico.

2 — No caso de ser imputável ao docente a não apresentação, nos termos legais, da candidatura ou do relatório crítico, o acesso ao 8.º escalão produz efeitos remuneratórios à data da regularização da referida apresentação, desde que o docente venha a obter menção de *Satisfaz* na mesma avaliação.

3 — Considera-se que é imputável aos docentes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma a não apresentação pelos mesmos do requerimento de candidatura, acompanhado de currículo, nos termos do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 13/92, de 30 de Junho.

4 — A progressão dos docentes que se encontrem nas situações previstas no n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º, e que não tenham apresentado a candidatura ao 8.º escalão no prazo legalmente previsto produz efeitos remuneratórios à data da sua apresentação, desde que, cumulativamente:

a) A recusa ou indeferimento da candidatura, bem como a atribuição da menção de *Não satisfaz*, conforme o caso, se tenha fundamentado na falta ou na apreciação do trabalho de natureza educacional;
b) Obtenham menção de *Satisfaz,* na respectiva avaliação.

Artigo 9.º

Transição

A transição ao 8.º escalão e seguintes da carreira dos docentes abrangidos pelo disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma faz-se de acordo com as datas previstas na Portaria n.º 39/94, de 14 de Janeiro.

Artigo 10.º

Situações transitórias

1 — Os docentes integrados no 7.º escalão que não tenham apresentado candidatura, mas hajam concluído o módulo de tempo de serviço efectivo para acesso ao 8.º escalão, devem apresentar o currículo ou o relatório crítico no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a fim de que a progressão se possa fazer de acordo com a previsão constante da portaria referida no artigo anterior.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos docentes integrados no 7.º escalão que venham a concluir o referido módulo de tempo nos 60 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os docentes que preenchem os requisitos referidos no n.º 1 são remunerados pelo escalão para que transitam a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º

Júris

Os júris criados para apreciação das candidaturas, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e regulamentação complementar, são extintos à medida que cessar a actividade para que foram constituídos, devendo concluir o respectivo processo até 30 de Junho de 1996.

Artigo 12.º

Efeitos financeiros

Os efeitos financeiros decorrentes da progressão ao 8.º escalão e seguintes da carreira, que implicam alterações de remunerações em data anterior à da entrada em vigor do presente diploma, ficam sujeitos a uma execução faseada, nos termos a fixar em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

Artigo 13.º

Disposição final

O regime de desenvolvimento dos princípios gerais sobre avaliação do desempenho dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário será aprovado no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 42/96

de 7 de Maio

Com a criação do Ministério da Cultura, o XIII Governo Constitucional assumiu no domínio da cultura

um papel que exige uma profunda reformulação da sua estrutura e funções institucionais. As funções do Estado nesta área são sobretudo duas: por um lado, a de melhorar as condições de acesso à cultura e, por outro, defender e salvaguardar o património cultural, incentivando novas modalidades da sua fruição e conhecimento.

Assim sendo — e sem prejuízo da sua obrigação de valorizar a diversidade das iniciativas culturais que surjam e se desenvolvam na sociedade civil e de estimular formas de cooperação não só com as entidades autárquicas e regionais mas também com os agentes privados e os cidadãos em geral —, as funções do Estado acima referidas traduzem-se fundamentalmente numa particular responsabilização no domínio das grandes infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento de uma política cultural coerente, consistente e eficaz.

É neste sentido que na área da cultura se impõe — nomeadamente no momento em que novos desafios se perfilam com a emergência da chamada sociedade de informação — a reestruturação dos organismos existentes e a definição de novos organismos, que se pretende que sejam não só dotados de elevada autonomia funcional como capazes de garantirem as necessárias articulações transversais.

Optou-se, assim, por manter na administração directa do Ministério um núcleo mínimo de serviços que lhe asseguram o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia será definida caso a caso quando vierem a ser elaborados os respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estrutura orgânica

Artigo 1.º

Ministério da Cultura

O Ministério da Cultura é o departamento governamental ao qual incumbe prosseguir uma política global e coordenada na área da cultura e domínios com ela relacionados.

Artigo 2.º

Órgãos e serviços

1 — Para a prossecução das suas atribuições, o Ministério da Cultura compreende os seguintes serviços dependentes:

a) A Secretaria-Geral;
b) As delegações regionais da cultura;
c) O Gabinete das Relações Internacionais;
d) A Inspecção-Geral das Actividades Culturais;
e) O Gabinete do Direito de Autor.

2 — São órgãos de apoio ao Ministro da Cultura:

a) O Conselho Nacional da Cultura;
b) O Conselho Superior de Bibliotecas;
c) O Conselho Superior de Arquivos;
d) O Conselho Nacional do Direito de Autor;
e) A Comissão de Classificação de Espectáculos.

3 — Sob a tutela do Ministro da Cultura funcionam as seguintes pessoas colectivas de direito público:

a) O Fundo de Fomento Cultural;
b) O Instituto Português do Património Arquitectónico;
c) O Instituto Português de Arqueologia;
d) O Instituto Português de Museus;
e) O Instituto de Arte Contemporânea;
f) O Centro Português de Fotografia;
g) O Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual;
h) A Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema;
i) A Biblioteca Nacional;
j) O Instituto Português do Livro e das Bibliotecas;
l) O Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo;
m) O Instituto Português das Artes do Espectáculo;
n) Os teatros nacionais;
o) A Companhia Nacional de Bailado;
p) A Orquestra Nacional do Porto;
q) A Academia Portuguesa da História;
r) A Academia Nacional de Belas-Artes;
s) A Academia Internacional de Cultura Portuguesa.

4 — Junto do Ministro da Cultura existe um magistrado do Ministério Público, a designar nos termos da lei, com a categoria de auditor jurídico, a quem cabe prestar apoio, quando solicitado, aos membros do Governo, nos domínios da consultadoria jurídica, elaboração de legislação, contencioso e instrução de processos disciplinares ou similares.

Artigo 3.º

Criação de serviços e organismos

1 — São criados a Secretaria-Geral, a Inspecção-Geral das Actividades Culturais, o Gabinete das Relações Internacionais, o Gabinete do Direito de Autor, o Instituto Português do Património Arquitectónico, o Instituto Português de Arqueologia, o Instituto de Arte Contemporânea, o Centro Português de Fotografia, a Biblioteca Nacional, o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, o Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, o Instituto Português das Artes do Espectáculo, os teatros nacionais e a Orquestra Nacional do Porto.

2 — Sem prejuízo do disposto no capítulo II do presente diploma, a natureza, atribuições, competências e estrutura de cada um dos serviços e organismos referidos no número anterior constarão de diploma próprio.

Artigo 4.º

Extinção de serviços e organismos

São extintos a Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização, o Gabinete das Relações Culturais Internacionais, a Direcção-Geral dos Espectáculos, os Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, o Instituto das Artes Cénicas e o Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro.

Artigo 5.º

Manutenção de serviços e organismos

Mantêm-se em vigor os diplomas legais e regulamentares da estrutura orgânica, competências e normas de funcionamento das delegações regionais da cultura, do Fundo de Fomento Cultural, do Instituto Português de Museus, do Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual, da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, da Companhia Nacional de Bailado, da Academia Portuguesa da História, da Academia Nacional de Belas-Artes e da Academia Internacional de Cultura Portuguesa.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 6.º

Secretaria-Geral

Compete à Secretaria-Geral:

a) A concepção, o estudo, a coordenação e o apoio técnico nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e difusão na área da cultura;
b) O apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo da área da cultura, bem como aos serviços e organismos do Ministério da Cultura que deles careçam.

Artigo 7.º

Delegações regionais da cultura

Compete às delegações regionais da cultura:

a) Assegurar uma actuação coordenada, a nível regional, dos serviços e organismos dependentes ou sob a tutela do Ministro da Cultura;
b) Apoiar as iniciativas culturais locais que, pela sua natureza, não se integrem em programas de âmbito nacional ou que correspondam a necessidades ou aptidões específicas da região.

Artigo 8.º

Gabinete das Relações Internacionais

Compete ao Gabinete das Relações Internacionais, sob orientação ou em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros:

a) Promover acções de divulgação da cultura portuguesa no estrangeiro ou da cultura estrangeira em Portugal;
b) Participar na negociação e conclusão dos acordos internacionais, assegurando a respectiva execução nas áreas da competência do Ministério da Cultura;
c) Representar o Ministério da Cultura nas organizações internacionais com competência na área da cultura;
d) Apoiar acções de formação pós-universitária no estrangeiro;
e) Acompanhar a participação do Ministério da Cultura no âmbito da União Europeia;
f) Assessorar os gabinetes dos membros do Governo na área da cultura em matéria de relações internacionais.

Artigo 9.º

Inspecção-Geral das Actividades Culturais

Compete à Inspecção-Geral das Actividades Culturais:

a) Assegurar o cumprimento da legislação da área da cultura, nomeadamente através da divulgação de normas e de acções de verificação e de inspecção;
b) Verificar o cumprimento das normas reguladoras do funcionamento dos serviços e organismos do Ministério da Cultura, bem como assegurar a auditoria de gestão;
c) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e licenciamento de recintos que tenham por finalidade principal a actividade artística, nomeadamente através da divulgação de normas, de acções de verificação e de inspecção;
d) Superintender no exercício das actividades de importação, fabrico, produção, edição, distribuição e exportação de fonogramas, bem como de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas;
e) Assegurar o cumprimento da legislação sobre direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 10.º

Gabinete do Direito de Autor

Compete ao Gabinete do Direito de Autor:

a) A concepção, o estudo, a coordenação e a representação em reuniões, nacionais e internacionais, no domínio do direito de autor;
b) O apoio técnico à adopção de medidas legislativas no mesmo domínio;
c) A promoção da protecção sistemática dos direitos de autor e direitos conexos, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Conselho Nacional da Cultura

São atribuições do Conselho Nacional da Cultura proceder regularmente, ou sempre que solicitado pelo titular, à avaliação da política cultural do Estado nos seus vários domínios, bem como à sugestão de medidas a tomar com vista à realização dos objectivos daquela política.

Artigo 12.º

Conselhos superiores

1 — Junto do Ministro da Cultura funcionam:

a) O Conselho Superior de Bibliotecas;
b) O Conselho Superior de Arquivos.

2 — Os Conselhos Superiores têm as seguintes atribuições:

a) Apoiar o Ministro na definição e desenvolvimento das linhas de política cultural para os sectores respectivos;

b) Emitir pareceres e formular propostas ou soluções sobre quaisquer assuntos respeitantes ao respectivo sector cultural, a pedido do Ministro, do serviço que tutela o sector ou por iniciativa própria.

Artigo 13.º

Conselho Nacional do Direito de Autor

O Conselho Nacional do Direito de Autor é o órgão de consulta do Ministro da Cultura no domínio dos direitos de autor e direitos conexos, competindo-lhe:

a) Estudar, propor e recomendar a adopção de medidas visando o aperfeiçoamento, actualização e cumprimento da legislação sobre direitos de autor e direitos conexos;
b) Emitir pareceres sobre as acções de vigilância e fiscalização na área da defesa dos direitos de autor e direitos conexos;
c) Emitir pareceres sobre questões de direitos de autor e direitos conexos que sejam suscitadas no decurso de reuniões internacionais;
d) Emitir pareceres sobre matéria da sua competência, sempre que lhe seja solicitado.

Artigo 14.º

Comissão de Classificação de Espectáculos

A Comissão de Classificação de Espectáculos é o órgão deliberativo em matéria de classificação de espectáculos.

Artigo 15.º

Fundo de Fomento Cultural

Constituem atribuições do Fundo de Fomento Cultural:

a) Prestar apoio financeiro às actividades de promoção e difusão dos diversos ramos de cultura;
b) Subvencionar acções de defesa, conservação e valorização dos bens culturais;
c) Subsidiar a realização de congressos, conferências, reuniões, missões e outras iniciativas de natureza cultural e, bem assim, a participação em manifestações semelhantes que tenham lugar no estrangeiro;
d) Custear a divulgação, interna ou externa, dos programas e realizações culturais e artísticas;
e) Financiar estudos e investigações de carácter cultural;
f) Conceder subsídios e bolsas para outros fins de acção cultural.

Artigo 16.º

Instituto Português do Património Arquitectónico

São atribuições do Instituto Português do Património Arquitectónico a salvaguarda e a valorização de bens que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico, integrem o património cultural arquitectónico do País.

Artigo 17.º

Instituto Português de Arqueologia

São atribuições do Instituto Português de Arqueologia:

a) Assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do inventário, estudo, salvaguarda, valorização e divulgação dos bens móveis e imóveis, que constituem o património arqueológico nacional, incluindo os que se situem ou tenham origem nas águas interiores ou territoriais;
b) Gerir os bens arqueológicos móveis e imóveis, propriedade do Estado, que lhe sejam afectos;
c) Promover a articulação transversal entre todas as entidades, públicas ou privadas, com intervenção directa ou indirecta no domínio do património arqueológico, por forma a optimizar a gestão dos recursos arqueológicos nacionais, na perspectiva da sua valorização.

Artigo 18.º

Instituto Português de Museus

O Instituto Português de Museus tem por objectivo o planeamento, a instalação e a superintendência de um sistema nacional de museus, com vista à coordenação e execução de uma política museológica integrada.

Artigo 19.º

Instituto de Arte Contemporânea

São atribuições do Instituto de Arte Contemporânea:

a) Apoiar a criação, a produção e a difusão de eventos no campo das artes visuais contemporâneas no País e no estrangeiro;
b) Desenvolver uma política integrada nas áreas da formação, profissionalização e difusão, com os interlocutores que operam neste sector, na perspectiva da descentralização, apoiando-se nas estruturas autárquicas e outras;
c) Lançar as bases para a criação de um sistema de comunicação/informação que se constitua como uma sede indispensável para os criadores e para o público em geral, tendo em conta o impacte e a importância das novas tecnologias.

Artigo 20.º

Centro Português de Fotografia

O Centro Português de Fotografia tem por atribuições:

a) Desenvolver e coordenar uma política global e articulada sobre os apoios a conceder à fotografia em Portugal, orientando a criação e promovendo a inserção da fotografia portuguesa nos canais privilegiados para a sua divulgação em Portugal e fora do País;
b) Apoiar a produção de projectos de formação e investigação em fotografia, a actividade editorial articulada com a investigação e a produção de eventos fotográficos;
c) Lançar as bases para a organização de um sistema de informação e comunicação actualizado e eficiente, como rede indispensável para os criadores, investigadores e público em geral.

Artigo 21.º

Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual

O Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual tem por atribuições, num quadro de desen-

volvimento das novas tecnologias, apoiar, divulgar e fiscalizar a actividade cinematográfica, apoiar a produção audiovisual e assegurar a representação nacional em instituições ou programas de âmbito comunitário e internacional nestas áreas.

Artigo 22.º

Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema

A Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema tem por atribuições a protecção do património relacionado com as imagens em movimento e a promoção do conhecimento da história do cinema.

Artigo 23.º

Biblioteca Nacional

A Biblioteca Nacional tem por atribuições:

a) Salvaguardar o património bibliográfico nacional e funcionar como agência bibliográfica nacional;
b) Coordenar o acesso às suas colecções, designadamente assegurando o serviço de empréstimo interbibliotecas, e prosseguir estratégias concretas de preservação, nomeadamente na promoção de transferência de suportes e sua difusão;
c) Definir, editar e divulgar normas e instruções técnicas para funcionamento das bibliotecas;
d) Coordenar o Catálogo Colectivo das Bibliotecas Portuguesas e a Base Nacional de Dados Bibliográficos — PORBASE.

Artigo 24.º

Instituto Português do Livro e das Bibliotecas

São atribuições do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas:

a) Definir a política de apoio à criação, à edição e à comercialização, designadamente através da implementação de programas e projectos que contribuam para o incremento de uma economia sustentada do livro, tendo em conta o desenvolvimento das novas tecnologias;
b) Assegurar o desenvolvimento de uma política do livro e da leitura no País e de difusão dos autores portugueses no estrangeiro, bem como, em colaboração com outras entidades, intensificar a exportação do livro português, nomeadamente para os países de língua oficial portuguesa;
c) Apoiar o desenvolvimento da rede de bibliotecas públicas, como infra-estruturas básicas de acesso das comunidades locais à informação, ao conhecimento, à formação e à cultura, com recurso às novas tecnologias;
d) Estudar as medidas estratégicas na área das bibliotecas de modo a contribuir para o lançamento de uma política nacional de informação.

Artigo 25.º

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

São atribuições do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo:

a) Promover a execução de uma política arquivística nacional;
b) Salvaguardar e valorizar o património arquivístico nacional enquanto fundamento da memória colectiva e individual e factor da identidade nacional e ainda como fonte de investigação científica;
c) Promover a qualidade dos arquivos enquanto recurso fundamental da actividade administrativa e, nesse sentido, promover a eficiência e eficácia dos serviços públicos, nomeadamente no que se refere às suas relações com os cidadãos;
d) Salvaguardar e garantir os direitos, do Estado e dos cidadãos, consubstanciados nos arquivos à sua guarda.

Artigo 26.º

Instituto Português das Artes do Espectáculo

São atribuições do Instituto Português das Artes do Espectáculo:

a) Fomentar as actividades de iniciativa não governamental nos domínios da música, da dança, do teatro e demais formas de criação nas artes do espectáculo, designadamente através do apoio financeiro e técnico à produção independente nestes domínios;
b) Gerir a participação do Estado em iniciativas conjuntas com autarquias e outras entidades públicas e privadas com vista a incentivar a produção e a difusão artísticas no âmbito das artes do espectáculo;
c) Apoiar a construção, a recuperação e o equipamento técnico de recintos culturais vocacionados para a realização de espectáculos;
d) Estimular a criação, a investigação, a reflexão crítica, a circulação de informação e o intercâmbio internacional em todos os domínios das artes do espectáculo.

Artigo 27.º

Teatros nacionais

1 — São teatros nacionais o Teatro Nacional de D. Maria II, em Lisboa, e o Teatro Nacional de São João, no Porto.

2 — São atribuições dos teatros nacionais:

a) Promover junto do público o conhecimento do teatro e dos valores culturais transmitidos por este, no que se refere tanto ao património histórico-teatral como à criação teatral contemporânea;
b) Desenvolver a representação dos grandes repertórios dramatúrgicos, produzindo, co-produzindo e acolhendo espectáculos portugueses e internacionais em moldes que possam constituir uma referência profissional nacional;
c) Defender e difundir a cultura teatral portuguesa quer pela produção regular das obras mais relevantes dos seus vários períodos históricos quer pela apresentação de novos originais portugueses;
d) Estimular a formação e promoção de novas gerações de dramaturgos, actores, encenadores, cenógrafos, técnicos e demais profissionais do teatro;

e) Apoiar a pesquisa no domínio das novas linguagens e tecnologias teatrais e da articulação do teatro com as demais artes do espectáculo, sobretudo na sua vertente cénica.

Artigo 28.º

Companhia Nacional de Bailado

São atribuições da Companhia Nacional de Bailado:

a) Promover e difundir o bailado, nas suas vertentes clássica e contemporânea, designadamente através da produção dos bailados mais relevantes do património coreográfico universal;
b) Defender e difundir o património coreográfico e musical português, tanto pela apresentação regular do repertório já existente como pela encomenda de novas coreografias e novas partituras para bailado;
c) Estimular a formação e promoção de novas gerações de bailarinos e coreógrafos, bem como de profissionais de todos os domínios das artes do espectáculo interligados com o bailado.

Artigo 29.º

Orquestra Nacional do Porto

São atribuições da Orquestra Nacional do Porto:

a) Executar regularmente as obras mais relevantes do repertório orquestral erudito, nacional e internacional, do século XVIII à actualidade;
b) Defender e difundir a cultura musical portuguesa, pela inserção significativa nos seus programas de obras de autores nacionais de todas as épocas e, designadamente, dos compositores portugueses contemporâneos;
c) Assegurar a ligação aos circuitos artísticos internacionais, pela apresentação de maestros e solistas neles consagrados, sem prejuízo de uma política de promoção dos intérpretes portugueses, incluindo os valores mais jovens.

Artigo 30.º

Academias

As atribuições das Academias Internacional de Cultura Portuguesa, Nacional de Belas-Artes e Portuguesa da História são-lhes conferidas pelos respectivos estatutos.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Transição do pessoal

1 — O pessoal dos quadros dos serviços e organismos extintos pelo artigo 4.º transita para os quadros de pessoal dos serviços que vierem a suceder nas respectivas atribuições e competências, de harmonia com as seguintes regras:

a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
b) Com a observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integra as funções que efectivamente o funcionário desempenha, em escalão a que corresponde o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

2 — As correspondências de categoria determinadas na alínea *b*) do número anterior fazem-se em função do índice remuneratório corresponde ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e ao escalão 1 da categoria da nova carreira.

Artigo 32.º

Novos quadros de pessoal

Os quadros dos serviços a criar, à excepção do relativo ao pessoal dirigente, serão aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Cultura e das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, a publicar nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor do diploma que os criar.

Artigo 33.º

Concursos, contratos, requisições e destacamentos

1 — Os concursos de pessoal, bem como os contratos a termo certo relativos aos serviços extintos cujas atribuições e competências passarem para os novos serviços a criar, mantêm a respectiva validade e eficácia após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — O referido no n.º 1 aplica-se igualmente aos concursos de habilitação.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se às requisições e destacamentos.

Artigo 34.º

Sucessão nos direitos e obrigações

1 — Os direitos e as obrigações de que eram titulares os organismos ou serviços extintos por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos organismos ou serviços que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

2 — Sem prejuízo de regras especiais constantes dos diplomas de criação ou de aprovação da nova orgânica dos serviços que receberem as atribuições dos serviços extintos pelo presente diploma, àqueles ficarão consignadas as verbas orçamentais que a estes estavam destinadas pelo Orçamento do Estado no presente ano económico, bem como o património que lhes estava afecto.

Artigo 35.º

Receitas dos organismos e serviços extintos

Mantêm-se todas as receitas legalmente previstas para os organismos e serviços extintos que sejam compatíveis com a transferência de atribuições e competências referidas no presente diploma.

Artigo 36.º

Efectivação da criação, extinção e reestruturação

1 — A publicação dos diplomas contendo a orgânica e o regime e quadros de pessoal dos serviços e organismos criados nos termos do artigo 3.º, a transferência das atribuições e competências do património e das receitas e a transição do pessoal dos serviços e organismos a que se referem os artigos anteriores deverão ser efectuadas no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Enquanto não se efectivarem as extinções referidas no número anterior, os organismos e serviços abrangidos manterão a designação, orgânica, regime, quadros de pessoal e dependências actuais, dentro do Ministério da Cultura, mantendo-se também todo o respectivo pessoal, incluindo o pessoal dirigente, em exercício de funções.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.os 106-A/92 e 106-H/92, ambos de 1 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Manuel Maria Ferreira Carrilho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

que, conjuntamente com estas, constituem um acordo, que entrará em vigor nos termos do § 10 do texto transcrito.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os votos da minha mais elevada consideração.

Francisco de Quevedo Crespo, Director-Geral das Relações Bilaterais.

Ex.mo Señor Embajador Francisco de Quevedo Crespo,
Director General de Relaciones Bilaterales.
Ministerio de Negocios Extranjeros.
Lisboa.
Portugal.

Lisboa, 12 de Junio de 1995.

Señor Embajador:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia con el objeto de proponer a su Gobierno, en nombre del Gobierno de Chile un Acuerdo de Reciprocidad, entre nuestros dos países, en los términos siguientes:

1 — Los familiares dependientes del personal diplomático, consular, administrativo y técnico de las Misiones Diplomáticas y Consulares de Chile en Portugal y de Portugal en Chile quedan autorizados para ejercer actividades remuneradas en el Estado receptor, en las mismas condiciones que los nacionales de dicho Estado, una vez obtenida la autorización correspondiente en conformidad con lo dispuesto en este Acuerdo. Este beneficio se extenderá igualmente a los familiares dependientes de nacionales chilenos o portugueses acreditados ante organizaciones internacionales con sede en cualquiera de los dos paises.

2 — Para los fines de este Convenio se entienden por familiares dependientes:

a) Cónyuge;
b) Hijos solteros y a cargo, menores de 21 años o menores de 25 años que cursen estudios a tiempo completo en alguna institución de educación postsecundaria; y
c) Hijos solteros dependientes con alguna incapacidad física o mental.

3 — No habrá restricciones sobre la naturaleza o clase de empleo que pueda desempeñarse. Se entiende, sin embargo, que en las profesiones o actividades en que se requieran calificaciones especiales será necesario que el familiar dependiente cumpla con las normas que rigen el ejercicio de dichas profesiones o actividades en el Estado receptor. Además, la autorización podrá ser denegada en aquellos casos en que, por razones de seguridad, puedan emplearse solamente nacionales del Estado receptor.

4 — La solicitud de autorización para el ejercicio de una actividad remunerada se realizará por la respectiva Misión Diplomática mediante nota verbal ante la Dirección del Ceremonial y Protocolo del Ministerio de Relaciones Exteriores. Esta solicitud deberá indicar la relación familiar del interesado con el funcionario del cual es dependiente y la actividad remunerada que desea desarrollar. Una vez comprobado que la persona para la cual se solicita autorización se encuentra dentro de las categorías definidas en el presente Convenio, el Ministerio de Relaciones Exteriores del Estado receptor informará inmediata y oficialmente a la Embajada del Estado acreditante que el familiar dependiente ha sido autorizado para trabajar, sujeto a la reglamentación pertinente del Estado receptor.

5 — Un familiar dependiente que realizare actividades remuneradas al amparo del presente Acuerdo no gozará de inmunidad de jurisdicción civil ni administrativa frente a acciones deducidas en su contra respecto de los actos o contratos relacionados directamente con el desempeño de tales actividades.

6 — En el caso de que un familiar dependiente goce de inmunidad ante la jurisdicción criminal en conformidad con las Convenciones de Viena sobre Relaciones Diplomáticas o Consulares o cualquier otro instrumento internacional sobre la materia y sea acusado de un delito cometido en relación con su trabajo, el Estado acreditante estudiará muy seriamente toda petición escrita que le presente el Estado receptor solicitando la renuncia a dicha inmunidad.

7 — El familiar dependiente que desarrolle actividades remuneradas en el Estado receptor estará sujeto a la legislación aplicable en materia tributaria y de seguridad social en lo referente al ejercicio de dichas actividades.

8 — Este Convenio no implica reconocimiento de títulos, grados o estudios entre los dos países.

9 — La autorización para ejercer una actividad remunerada en el Estado receptor expirará en la fecha en que el agente diplomático o consular, empleado administrativo o técnico del cual emana la dependencia termine sus funciones ante el gobierno u organización internacional en que se encuentre acreditado.

10 — El presente Convenio tendrá vigencia indefinida, a menos que una de las Partes manifestare a la otra, por la vía diplomática, su decisión de denunciarlo. En este caso, la denuncia se hará efectiva seis meses después de la fecha del recibo de la respectiva notificación.

Si el Gobierno de Vuestra Excelencia está de acuerdo con lo expuesto precedentemente, su respuesta afirmativa constituirá, junto con la presente nota, un convenio entre nuestros dos Gobiernos sobre la materia, que entrará en vigor en la fecha de la última comunicación en que una de las Partes notifique a la otra que se ha dado cumplimiento a los trámites jurídicos internos.

Aprovecho esta especial ocasión para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

Emilio Filippi, Embajador de Chile.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 117/97

de 14 de Maio

O estado incipiente de desenvolvimento e de estruturação em que se encontra a actividade arqueológica em Portugal tem sido causador de prejuízos acentuados para o País, tanto pela perda de património e informação de interesse relevante, nacional ou mesmo internacional, como pela perda de investimentos vultosos decorrente da identificação tardia de bens patrimoniais a cuja preservação o Estado Português está obrigado pela Constituição, pelas leis da República e pelos acordos internacionais de que é signatário.

Existindo já na Administração Pública organismos em cujas atribuições se encontra incluída a salvaguarda de

determinados bens de natureza arqueológica, nomeadamente o Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) e o Instituto Português de Museus (IPM), comprovadamente a sua natureza e vocação não lhes permite, porém, tratar adequadamente da detecção, preservação e gestão da categoria de vestígios arqueológicos mais abundante e potencialmente mais prenhe de informação sobre o passado: a dos contextos sem valor monumental que documentam a actividade das populações pré-históricas e a vida quotidiana das populações rurais e da gente comum dos centros urbanos de época histórica.

As necessidades da vida moderna tornam inevitável a realização de intervenções profundas na paisagem, que afectam a integridade do «arquivo de terra» em que está contida essa informação. Nos últimos decénios, generalizou-se assim, em todos os países desenvolvidos, a prática de fazer preceder essas intervenções dos estudos arqueológicos necessários à recuperação do máximo de informação que, pelos padrões científicos do momento, é possível extrair dos «arquivos», cuja destruição é, após a sua detecção e reconhecimento, considerada permissível em caso de necessidade.

Por analogia com o princípio do «poluidor pagador», e em conformidade com a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e com a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (La Valetta, Malta, 1992), de que o Estado Português é signatário, os custos decorrentes da adopção de uma política de gestão deste património arqueológico não monumental devem ser afectados aos promotores das intervenções que venham eventualmente a causar a respectiva destruição física, e não ao Estado. A este último deve caber a definição da legislação e das regras por que se deverá pautar a actividade, fiscalizá-la e recolher e pôr à disposição dos intervenientes a informação relevante disponível a cada momento nas bases de dados constituídas por sua iniciativa.

Não há política adequada de gestão, tanto no que se refere ao património monumental como ao não monumental, que não decorra de uma avaliação, a qual, por sua vez, depende de um estado de conhecimentos. Neste último se baseará, por sua vez, a definição de prioridades de investimento ou de conservação.

Deste modo, a gestão do património arqueológico em todas as suas vertentes é indissociável do apoio à investigação científica, apoio tanto mais necessário quanto, hoje em dia, a exploração adequada da informação arqueológica exige crescentemente o recurso a métodos derivados da física e das ciências naturais, competindo à administração central, na situação presente, desempenhar um papel de forte impulsionador do respectivo desenvolvimento.

Do mesmo modo, a importância crescente que tem vindo a ser revelada por duas categorias de vestígios arqueológicos com características próprias, que têm sido tradicionalmente objecto de menos atenção — a arte rupestre e o património cultural náutico e subaquático —, justifica a criação de serviços próprios dedicados especificamente às tarefas ligadas ao seu registo, estudo, divulgação e exploração científica.

O enquadramento de uma política de prevenção, de salvamento, de investigação e de apoio à gestão do património arqueológico imóvel e móvel (incluindo o que se encontra à guarda do IPPAR e do IPM) exigiu a criação de um organismo a isso especialmente dedicado. Esse organismo deve ser dotado de meios humanos e financeiros e de uma estrutura orgânica à altura da tarefa.

Para esse efeito se criou na Lei Orgânica do Ministério da Cultura o Instituto Português de Arqueologia, cujas atribuições, competências e estrutura agora se definem.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos os orgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto Português de Arqueologia, adiante abreviadamente designado por IPA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e património próprio.

2 — O IPA está sujeito à superintendência do Ministro da Cultura.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do IPA:

a) Assegurar o desenvolvimento das medidas de política e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia, em todo o território nacional e nos espaços marítimos contíguos, em colaboração com os demais organismos do Ministério da Cultura;
b) Promover a institucionalização da arqueologia através de uma política de contratualização com outras pessoas colectivas públicas e privadas, visando assegurar uma adequada articulação interinstitucional, na prossecução das políticas definidas para o sector;
c) Colaborar na realização de projectos e acções vocacionados para a sensibilização pública para o património arqueológico, estimulando na sociedade civil a promoção de iniciativas destinadas ao seu conhecimento e divulgação.

2 — Para os efeitos previstos na alínea *a*) do número anterior, entendem-se abrangidos os espaços marítimos correspondentes ao mar territorial, à plataforma continental e à zona económica exclusiva.

Artigo 3.º

Competências

Para a prossecução das suas atribuições compete, em especial, ao IPA:

a) Autorizar, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização de trabalhos arqueológicos, em articulação com as demais entidades com competência na matéria;
b) Suspender trabalhos arqueológicos que estejam a ser realizados em violação ou desrespeito das normas em vigor ou das condições previamente estabelecidas para a sua realização;

c) Propor ao Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) a classificação ou desclassificação de bens de natureza arqueológica;
d) Propor às entidades responsáveis pela gestão do património cultural a inventariação ou compra de bens de natureza arqueológica e pronunciar-se sobre propostas de venda relativas aos mesmos;
e) Estudar e propor a definição das normas a que devem obedecer, no domínio da sua área de actuação, os estudos de impacte ambiental ou outros legalmente previstos, prévios à aprovação ou execução de todas as obras públicas ou privadas envolvendo remoção ou revolvimento substancial de terras, para fins agrícolas, industriais, de transportes ou outros;
f) Proceder à avaliação dos bens arqueológicos, achados ou recolhidos, sempre que a lei o determine;
g) Promover, por intermédio do IPPAR, e de acordo com a regulamentação prevista na respectiva lei orgânica, o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural;
h) Proceder à indicação de técnicos de arqueologia, para os estudos de impacte arqueológico a promover por outras entidades que desenvolvem projectos de desenvolvimento e ordenamento imobiliários;
i) Proceder à instrução de processos de contra-ordenação previstos na lei e aplicar as respectivas coimas;
j) Pronunciar-se sobre os programas de actividade dos museus e sítios arqueológicos do Estado e outras pessoas colectivas públicas, visando assegurar a articulação interinstitucional, no âmbito da valorização e divulgação do respectivo património;
l) Realizar, conjuntamente com outras entidades públicas ou privadas, em sítios de importância excepcional, acções de tipo exemplar que possam constituir-se em catalizadores da actividade arqueológica nacional nas suas diversas vertentes;
m) Promover a constituição de uma rede nacional de depósitos de espólios de trabalhos arqueológicos;
n) Incentivar, através da celebração de protocolos e de outras figuras jurídicas de cooperação, o recurso às unidades de investigação em ciências naturais e exactas, aplicadas à arqueologia;
o) Promover a publicação científica e a divulgação junto do grande público da actividade arqueológica, através dos canais bibliográficos, audiovisuais e informáticos apropriados;
p) Promover e apoiar acções de iniciação e formação no âmbito das suas áreas de intervenção;
q) Conceder subsídios e bolsas de estudo para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 4.º

Prestação de serviços

1 — O IPA pode exercer, acessoriamente, actividades relacionadas com o seu objectivo principal, nomeadamente a prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica solicitados ou contratados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 — O IPA possui capacidade editorial própria e autorização para a reprodução e transmissão de bens móveis conexos com a actividade de divulgação dos respectivos espaços museológicos, podendo proceder à venda ou, por qualquer modo, dispor do respectivo produto, assegurando os direitos editoriais ao mesmo referentes.

3 — Os serviços prestados nos termos dos números anteriores serão remunerados segundo critérios e tabela a aprovar por despacho do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do IPA:

a) O director;
b) O conselho administrativo;
c) O conselho consultivo.

Artigo 6.º

Director

1 — Compete ao director:

a) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das atribuições do IPA;
b) Dirigir os serviços, orientar as actividades e projectos do IPA e representar a instituição em juízo e fora dele, a nível nacional e internacional, neste último caso em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, e no quadro da representatividade institucional em vigor;
c) Emitir ou aprovar as instruções e regulamentos necessários à administração e funcionamento do IPA, podendo, no âmbito das atribuições do organismo, cometer às diversas unidades orgânicas funções não expressamente consignadas no presente diploma;
d) Aplicar as coimas decorrentes de processos contra-ordenacionais.

2 — O director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nas suas faltas e impedimentos, sendo equiparados, para todos os efeitos, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

3 — O subdirector exerce as funções que lhe forem confiadas pelo director, bem como as que lhe forem expressamente delegadas ou subdelegadas.

Artigo 7.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do IPA, competindo-lhe:

a) Elaborar os instrumentos provisionais adequados à preparação do plano de actividades e do orçamento e ao acompanhamento e controlo da sua execução;

b) Promover e coordenar a elaboração dos projectos de orçamento e acompanhar a sua execução financeira;
c) Promover e fiscalizar a cobrança e arrecadação de receitas e verificar a conformidade legal e regularidade financeira das despesas, bem como a sua eficiência e eficácia, e autorizar o respectivo pagamento;
d) Promover a requisição dos fundos necessários ao funcionamento do IPA, por conta das respectivas dotações orçamentais;
e) Promover a organização da contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, assim como providenciar pela organização e manutenção do cadastro de bens pertencentes ao IPA;
f) Proceder à verificação periódica dos fundos em cofre e em depósito;
g) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas;
h) Assegurar os procedimentos de administração financeira do IPA;
i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo seu presidente.

2 — O conselho administrativo é presidido pelo director do IPA e composto pelo subdirector, pelo director do Departamento de Gestão e Planeamento e pelo chefe da Repartição dos Serviços Administrativos, que secretaria.
3 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de colaboração e consulta do director, no exercício das atribuições do IPA, com o objectivo de promover a articulação transversal da política arqueológica nacional.
2 — O conselho consultivo é presidido pelo director do IPA e constituído pelas seguintes entidades:

a) Subdirector do IPA;
b) Um representante do IPPAR;
c) Um representante do Instituto Português de Museus (IPM);
d) Um representante do Ministério da Defesa;
e) Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
f) Um representante do Ministério da Educação;
g) Um representante do Ministério do Ambiente;
h) Um representante do Ministério da Ciência e da Tecnologia;
i) Um representante da Região Autónoma dos Açores;
j) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
l) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
m) Cinco individualidades de reconhecido mérito no âmbito da actuação do IPA, nomeados por despacho do Ministro da Cultura.

3 — Para além da composição prevista no número anterior, podem ainda ser convidados pelo director a participar nas reuniões do conselho consultivo especialistas das áreas que façam parte da ordem de trabalhos, sem direito a voto.
4 — O conselho consultivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.
5 — Por despacho do Ministro da Cultura será aprovado o regulamento do conselho.
6 — A participação nas sessões do conselho consultivo confere aos seus membros, desde que não exerçam funções no IPA, direito a senhas de presença por cada sessão, de montante a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 9.º

Serviços

1 — Para a prossecução das suas atribuições, o IPA dispõe dos seguintes serviços:

a) Departamento de Gestão e Planeamento;
b) Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática (CNANS);
c) Centro Nacional de Arte Rupestre (CNART);
d) Parque Arqueológico do Vale do Côa (PAVC);
e) Divisão de Inventário;
f) Divisão de Divulgação;
g) Gabinete de Contencioso;
h) Repartição dos Serviços Administrativos.

2 — O Departamento de Gestão e Planeamento, o CNANS, o CNART e o PAVC são, para todos os efeitos, equiparados a direcção de serviços.
3 — O Gabinete de Contencioso é equiparado a divisão.
4 — O CNANS, o CNART e o PAVC serão autonomizados como serviços dependentes do IPA, através da aprovação regulamentar das respectivas estruturas orgânicas, em articulação com a revisão do regime legal relativo ao património cultural.

Artigo 10.º

Departamento de Gestão e Planeamento

1 — Compete ao Departamento de Gestão e Planeamento:

a) Elaborar e propor, em colaboração com o Ministério do Ambiente, no respeito pelas suas competências próprias neste domínio, as normas a que deverão obedecer, no domínio da arqueologia, os estudos de impacte ambiental, bem como acompanhar a respectiva execução;
b) Preparar e gerir o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;
c) Elaborar, através de articulação com os organismos competentes da Administração Pública, uma política de intervenções prioritárias dos serviços do IPA, visando a detecção precoce, ainda em fase de planeamento, de situações de potencial incompatibilidade entre a protecção do património cultural e o desenvolvimento de obras públicas e privadas;
d) Apoiar a aplicação no terreno das orientações de política do IPA;
e) Executar as tarefas de prospecção, inventário, registo e fiscalização decorrentes das obrigações legalmente cometidas ao IPA;

f) Monitorizar o estado de preservação dos monumentos e sítios arqueológicos e tomar as iniciativas pertinentes para a sua defesa ou investigação, quando alvo de acto ou ameaça de destruição;
g) Organizar e garantir a manutenção dos depósitos de espólios arqueológicos entregues à sua responsabilidade.

2 — Para o exercício das competências previstas nas alíneas *d*) a *g*) do número anterior, o IPA dispõe de equipas técnicas investidas de autonomia e representatividade no seu desempenho.

3 — A criação e distribuição territorial das equipas referidas no número anterior será efectuada por despacho do Ministro da Cultura, tendo em atenção a necessária articulação com os governos civis, os órgãos e serviços da administração regional e local, bem como com os serviços desconcentrados dependentes de organismos da administração central.

As equipas técnicas serão coordenadas por um técnico superior designado por despacho do Ministro da Cultura.

Artigo 11.º

Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática

O CNANS exerce as competências do IPA em toda a actividade relacionada com a arqueologia náutica e a arqueologia em meio subaquático, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Promover a salvaguarda, estudo e valorização dos bens arqueológicos náuticos e subaquáticos, móveis e imóveis, classificados ou em vias de classificação, bem como os não classificados, situados ou não em reservas arqueológicas de protecção, designadamente através de acções e programas a desenvolver por imperativos de emergência, de ordem preventiva e de acompanhamento, ou com vista à verificação, caracterização e avaliação de descobertas fortuitas, oficialmente declaradas ou não, ou ainda através de projectos fundamentados no seu manifesto e prioritário interesse para o avanço dos conhecimentos sobre o património cultural náutico e subaquático nacional;
b) Fiscalizar e acompanhar tecnicamente a realização de trabalhos arqueológicos no seu âmbito;
c) Promover e apoiar a realização da carta arqueológica do património náutico e subaquático nacional, no âmbito da carta arqueológica de Portugal, centralizando os respectivos dados;
d) Recolher e promover as medidas necessárias à conservação de achados arqueológicos fortuitos e de todos os bens arqueológicos provenientes de acções, programas e projectos promovidos ou realizados sob a sua responsabilidade, ou propor o seu local de recolha e depósito transitórios.

Artigo 12.º

Centro Nacional de Arte Rupestre

Ao CNART compete:

a) Inventariar e registar, pelos meios adequados, os conjuntos de arte rupestre existentes em Portugal;
b) Organizar e conservar o arquivo do espólio produzido pelos registos referidos na alínea anterior, bem como o do espólio histórico decorrente de trabalhos anteriormente realizados e o de todos os trabalhos que, na sua área de competência, venham a ser realizados por outras entidades, agindo sob autorização concedida pelo IPA;
c) Fiscalizar e acompanhar tecnicamente a realização de trabalhos arqueológicos, no seu âmbito.

Artigo 13.º

Parque Arqueológico do Vale do Côa

Ao PAVC compete gerir, proteger, musealizar e organizar para visita pública os monumentos incluídos na zona especial de protecção do Vale do Côa.

Artigo 14.º

Divisão de Inventário

Compete à Divisão de Inventário:

a) Constituir, gerir e actualizar um sistema de informação arqueológica (carta arqueológica de Portugal) que funcione como base de dados geo-referenciada do património arqueológico nacional e instrumento de planeamento ao serviço da sociedade civil e dos restantes organismos da Administração Pública;
b) Organizar e conservar o arquivo histórico da arqueologia portuguesa, a partir dos processos herdados dos organismos que precederam o IPA na superintendência da arqueologia.

Artigo 15.º

Divisão de Divulgação

Compete à Divisão de Divulgação, para além das tarefas gerais de divulgação da arqueologia cometidas ao IPA:

a) Assegurar a edição de uma publicação periódica destinada à divulgação atempada dos resultados científicos e patrimoniais dos trabalhos arqueológicos levados a cabo em Portugal;
b) Assegurar a edição de uma série monográfica em que sejam apresentados os resultados científicos e patrimoniais dos trabalhos arqueológicos realizados em Portugal.

Artigo 16.º

Gabinete de Contencioso

Ao Gabinete de Contencioso compete:

a) Apoiar juridicamente a actividade desenvolvida pelo IPA;
b) Informar e processar todos os assuntos jurídicos que lhe sejam submetidos pela direcção;
c) Apoiar as entidades competentes na preparação e acompanhamento dos processos necessários ao julgamento de questões em que o IPA seja parte ou que resultem do exercício das suas atribuições, em particular instruindo os processos de contra-ordenação relativos à legislação sobre património cultural e sobre estudos de impacte ambiental.

Artigo 17.º

Repartição dos Serviços Administrativos

1 — À Repartição dos Serviços Administrativos compreende a Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo e a Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento.

2 — À Repartição dos Serviços Administrativos, através da Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, compete:

a) Organizar os processos de admissão, requisição, transferência e quaisquer outras formas de mobilidade dos funcionários;
b) Assegurar processual e administrativamente a administração e gestão de pessoal;
c) Assegurar o registo, classificação, distribuição e circulação do expediente do IPA;
d) Organizar o arquivo corrente do IPA, promovendo a sua informatização.

3 — À Repartição dos Serviços Administrativos, através da Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento, compete:

a) Elaborar o projecto de orçamento do IPA e apresentar os elementos necessários à execução de balancetes e relatórios financeiros periódicos e finais;
b) Efectuar requisições dos fundos necessários ao funcionamento do IPA, por conta das respectivas dotações orçamentais;
c) Organizar e manter actualizada a contabilidade, conferindo, processando, liquidando e pagando as despesas relativas à execução dos orçamentos;
d) Assegurar a cobrança e arrecadação das receitas;
e) Assegurar os movimentos de tesouraria;
f) Assegurar a legalidade e correcção dos procedimentos para aquisição de bens e serviços da instituição e respectiva contratação;
g) Promover a constituição e liquidação dos fundos permanentes, procedendo à sua regular verificação;
h) Zelar pela conservação do património, organizando e gerindo o inventário e cadastro dos bens;
i) Gerir o parque de viaturas e zelar pela conservação das instalações;
j) Elaborar a conta de gerência.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 18.º

Instrumentos de gestão

1 — A gestão financeira e patrimonial do IPA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Plano anual de actividades;
b) Orçamento anual;
c) Relatórios de actividades e financeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de actividades e financeiros.

Artigo 19.º

Receitas

1 — Constituem receitas do IPA, para além das dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado:

a) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
b) As quantias cobradas pela venda das publicações que edite e das que revelem interesse para o público utente, assim como de outros produtos de idêntica natureza;
c) As quantias cobradas pela venda dos bens do património móvel, no respeito pelos procedimentos legais;
d) Os rendimentos dos espaços, dependências e bens próprios e daqueles que a qualquer título fruir;
e) O produto da alienação ou cedência de direitos do seu património, nomeadamente do direito de reprodução;
f) Os valores cobrados pela participação em acções culturais ou científicas que empreender e que devam ser objecto de remuneração;
g) As doações, heranças, legados, subvenções, subsídios e comparticipações;
h) Os saldos anuais das contas de gerência de anos anteriores, excluindo os provenientes das dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado;
i) Os juros de contas ou depósitos;
j) As receitas derivadas das actividades licenciadora e fiscalizadora do IPA;
l) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2 — As receitas enumeradas são afectas ao pagamento das despesas do IPA, mediante inscrição de dotações com compensação em receitas.

Artigo 20.º

Formas de obrigação

1 — O IPA obriga-se com a assinatura de dois elementos do conselho administrativo, sendo um deles necessariamente o presidente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensada a obrigatoriedade da assinatura do presidente nos assuntos de mero expediente ou quando haja delegação de poderes por parte daquele.

Artigo 21.º

Património

O património do IPA é constituído pelos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua actividade.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 22.º

Quadros de pessoal

1 — O IPA dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa I anexo ao presente diploma, bem

como do quadro de pessoal a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

2 — Os quadros de pessoal dos serviços dependentes, a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º, serão igualmente aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no número anterior.

Artigo 23.º

Carreiras específicas da área de arqueologia

Serão criadas por decreto regulamentar, de acordo com o regime geral, as carreiras de arqueólogo, assistente de arqueólogo, desenhador de arqueologia e operário de manutenção de estações arqueológicas.

Artigo 24.º

Transição do pessoal

Por despacho do Ministro da Cultura será aprovada a lista do pessoal que, por proposta conjunta do IPA e do IPPAR, e tendo em conta o respectivo enquadramento funcional, transitará do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico para o quadro a aprovar nos termos do n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 25.º

Normas de transição

1 — A transição a que se refere o artigo anterior efectuar-se-á de acordo com as regras seguintes:

a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário possui;
b) Para a carreira que integra as funções efectivamente desempenhadas, respeitadas as habilitações legalmente exigidas, em categoria e escalão que resultam da aplicação das regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O disposto na alínea *b*) do número anterior é aplicável:

a) Quando se verificar extinção de carreiras;
b) Quando se verificar desajustamento entre as funções desempenhadas e o conteúdo funcional da carreira em que o funcionário se encontra provido.

3 — Nas situações previstas na alínea *b*) do n.º 1, será considerado, para efeitos de promoção e progressão, o tempo de serviço prestado anteriormente em idêntico desempenho na categoria de que transitam.

4 — A transição de pessoal para o quadro do IPA é feita por lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro da Cultura, sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República.*

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Sucessão

O IPA sucede ao IPPAR nos direitos e obrigações de que, no quadro das competências previstas no presente diploma, este era titular, por lei, contrato ou outro título, sem necessidade de quaisquer formalidades, exceptuados os registos, para os quais constitui título bastante o presente diploma

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — José Alberto Rebelo dos Reis Lamego — Fernando Teixeira dos Santos — João Cardona Gomes Cravinho — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 26 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Quadro de pessoal dirigente do IPA, a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	–	–	–	–	Director	1
					Subdirector	1
					Director de serviços	4
					Chefe de divisão	3

MINISTÉRIO DA CULTURA

PROJECTO DE DECRETO-LEI nº___/96

(Criação do IPA/Instituto Português de Arqueologia)

Preâmbulo

A grave descoordenação da actividade arqueológica nacional, decorrente da incapacidade das estruturas existentes em promover e articular os recursos do País, atingiu num passado recente a sua máxima expressão. Uma visão estática do Património cultural foi, frequentemente, colocada numa falsa oposição a uma obsoleta noção de progresso, chegando a pôr em risco a sobrevivência de património de importância mundial existente no nosso território, de que é exemplo paradigmático a questão do vale do Côa.

Esta situação exigiu uma reflexão mais ampla sobre a Arqueologia portuguesa, em resultado da qual surge agora a criação do Instituto Português de Arqueologia. Pretende-se, com esta decisão, dotar de condições institucionais o desenvolvimento de uma verdadeira política arqueológica nacional, naturalmente articulada com toda uma nova orgânica da Cultura, e em particular do Património, ao nível do Estado.

Por "património arqueológico" entende-se normalmente todo o conjunto de "materialidades" de origem humana (directa ou indirecta) - objectos, estruturas, sítios, paisagens - herdadas de um passado longínquo ou próximo (desde os "inícios" da humanidade até à época contemporânea) e cuja significação (funcional e semiológica) no todo ou em parte se perdeu, sendo apenas "recuperável" por uma metodologia própria, sedimentada desde o séc. XIX e em permanente alargamento. Essa metodologia não implica obrigatoriamente a escavação, embora esta última seja um elemento em muitos casos decisivo da intervenção arqueológica.

O conceito de património arqueológico deve, todavia, integrar não só "artefactos", móveis ou imóveis, mas "ecofactos" (elementos de fauna, flora, etc.) e, mais em geral, toda a informação científica pertinente produzida sobre essas "materialidades". Património não é, neste entendimento, visto como uma realidade estática, a conservar, mas como um valor dinâmico, a construir, pois que permanentemente acrescido pelas observações feitas sobre aquelas "materialidades" existentes no nosso território.

O "património arqueológico" não é, de facto, um "vestígio", uma entidade residual, mas uma criação contemporânea. Em última análise, aquele conceito é um produto das sociedades industriais, na sua vocação totalizadora, de entendimento e integração de toda a realidade circundante, na sua vontade de compreender o "Outro" para o integrar como uma variante do "Mesmo".

Por outro lado, o património arqueológico é um elemento fundamental de caracterização das paisagens, da memória colectiva, da educação e da cultura entendida como uma envolvente, em suma, da qualidade do ambiente e da vida dos cidadãos.

Por definição, o património arqueológico, tanto terrestre como subaquático, não é uma entidade à partida "quantificável" e "delimitável" ou, se quisermos, provida de contornos definíveis de uma vez por todas. Está disperso por todo o território, em larga medida oculto - o que o torna difícil de acautelar - e em permanente multiplicação. Essas características distinguem claramente os "bens arqueológicos" de outros bens patrimoniais ou de "lugares da memória" (Arquivos, Museus, Monumentos Nacionais, Bibliotecas) e justificam a sua autonomização na orgânica do Estado e, mais concretamente, do Ministério da Cultura.

O património arqueológico só faz sentido adentro de uma estratégia de "desenvolvimento" participada e ajustada à pluralidade dos "valores" do território - todo o território -, entendido não como um espaço abstracto e indiferenciado, mas como um conjunto de valências múltiplas em permanente reequacionamento, como uma realidade habitada por pessoas concretas, possuidoras de projectos entendidos como instrumentos de articulação de um passado e de um futuro.

Sendo a sociedade industrializada possuidora de uma tecnologia com capacidade para transformar radicalmente o meio-ambiente, em nome de objectivos de "conforto" que tendem a generalizar-se, a Arqueologia tem de dar prioridade, no contexto do planeamento do território, a acções de carácter preventivo. Em função de uma noção teórica de "património arqueológico", trata-se, na prática, de definir, a partir de um número de elementos de decisão o mais amplo possível, o que se pode destruir e o que tem de se conservar. Esse limite não pode estabelecer-se de uma vez por todas, mas é negociado em conjunção com todos os intervenientes nas modificações "impostas" ao meio.

O máximo conhecimento possível em cada momento, e a atitude preventiva a que se aludiu, nunca impedirão o aparecimento, inesperado, de casos excepcionais ou de emergência, pelo que a actividade arqueológica tem de ser dotada de meios operacionais de intervenção regional e local, leves e flexíveis, mas rápidos e eficazes.

Não alijando as suas responsabilidades, o Estado é apenas um elemento regulador desta actividade, evitando qualquer intenção centralizadora ou hegemónica; não é possível, nem desejável, levar a efeito uma política arqueológica sem o envolvimento, progressivo, de

toda a sociedade, pelo que o elemento educativo e de sensibilização das pessoas (a todos os níveis e em todas as instâncias) são fundamentais.

Também em Arqueologia é imperativa a implementação, a todos os níveis, de estruturas "leves" e maleáveis, burocratizadas ao mínimo, incrementando-se a participação dos cidadãos e fomentando o espírito concorrencial, recorrendo, nomeadamente, à abertura de concursos públicos a que possam apresentar-se pessoas, associações ou empresas.

As responsabilidades e atribuições do Instituto Português de Arqueologia terão de se balizar, por um lado, pelas competências próprias das autarquias (enquanto as regiões administrativas não forem criadas), por outro, pela autonomia de organismos coordenadores da investigação científica e do ensino e, finalmente, pelas responsabilidades de outras instituições do Estado que intervêm no planeamento e ordenamento do território, assim influindo, directa ou indirectamente, nos bens arqueológicos. No próprio âmbito do Ministério da Cultura a actividade arqueológica articular-se-á, permanentemente, com outros organismos da tutela com responsabilidades na área do património, nomeadamente o IPPAR e o IPM.

Toda e qualquer actividade arqueológica implica necessariamente investigação. Mas é a todo o custo de evitar qualquer tendência para uma situação dicotómica entre "investigação fundamental" e "investigação aplicada". O que é indispensável é articular ambos os aspectos, por meio de protocolos, ou de outros mecanismos. A Arqueologia ou se baseia numa pesquisa científica consequente, articulada desde o seu início com o desenvolvimento das regiões e capaz de produzir "bens culturais consumíveis", ou seja, reconhecida como "parceira" por outras actividades de criação cultural e de "produção do território", e entendida pelo público, ou correrá o risco de se isolar numa situação em que o saber e o poder de o levar à prática estão desfasados.

Finalmente, a descentralização desejável da actividade arqueológica deve articular-se com uma estratégia global clara que articule transversalmente diferentes organismos e capacidades, poupando meios e evitando a multiplicação descoordenada de esforços e de iniciativas. É óbvia a necessidade de planificar e executar a política arqueológica em concertação com áreas como as do Ambiente e Qualidade de Vida, a Educação, o Ensino Superior e Investigação Científica, o Turismo e as Obras Públicas.

Para acautelar e valorizar um património é preciso, antes de tudo, conhecê-lo e divulgá-lo. Por isso, um dos objectivos fundamentais do IPA é o estabelecimento de uma Base de Dados da Arqueologia Portuguesa. Tal Sistema produzirá informações a diversos níveis, correspondentes a outras tantas finalidades, ritmos de execução e graus de acessibilidade por parte de entidades colectivas ou individuais. Em actualização constante, permitirá a rápida localização cartográfica de

qualquer dado pertinente, mesmo que já desaparecido ou recém-descoberto.

A actuação sobre o património arqueológico assim inventariado deve basear-se numa rigorosa distinção de prioridades, em função de dois critérios principais de ordenação do mesmo. Por um lado, deverão considerar-se paisagens, sítios ou outros locais de eventual interesse arqueológico ameaçados (de imediato, a prazo, ou em risco de virem a encontrar-se nessa situação), nomeadamente por grandes obras públicas. Nesta ordem de ideias, deve ser dado o maior ênfase à componente patrimonial dos Estudos de Impacto Ambiental. Por outro, lado, visar-se-ão paisagens, sítios, monumentos ou objectos considerados particularmente significativos do património cultural existente no nosso território, estabelecendo-se, para cada região e época, quais os elementos emblemáticos do nosso património arqueológico, e susceptíveis de constituirem uma fonte imprescindível de qualificação do território, de educação e de lazer.

De facto, o património arqueológico deve tornar-se um elemento permanente de educação pública, em íntima imbricação com a valorização da paisagem e com a constituição de centros de acolhimento/explicação, museus de sítio, exposições, etc.

Em suma, a filosofia do IPA baseia-se na consideração de que o chamado "património arqueológico" não é um resíduo. Num certo sentido, ele corresponde à totalidade do real envolvente, quando perspectivado pelos instrumentos desta especialidade, alicerçada numa tradição secular. Mas, reivindicando essa "totalidade", o IPA parte ao mesmo tempo do princípio de que a sua gestão tem de ser partilhada por uma pluralidade de entidades, públicas ou privadas, abandonando qualquer visão corporativa da Arqueologia como entidade fechada sobre si própria.

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1º

Definição

1- É criado o Instituto Português de Arqueologia, adiante abreviadamente designado por IPA.

2- O IPA é um serviço público dotado de personalidade jurídica, património próprio, e autonomia administrativa e financeira, visando a coordenação da política de inventariação, estudo, salvaguarda e valorização do património arqueológico nacional.

3- O IPA, para prossecução dos seus objectivos, coopera com todas as entidades públicas ou privadas que incluam nos seus objectivos a defesa e o estudo do património arqueológico nacional, na sua mais ampla acepção.

4- O IPA funciona sob tutela do Ministro da Cultura.

Artigo 2º

Atribuições e competências

São atribuições do IPA:

1- assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do inventário, estudo, salvaguarda, valorização e divulgação dos bens móveis e imóveis que constituem o património arqueológico nacional, incluindo os que se situem ou tenham origem nas águas interiores ou territoriais.

2- gerir os bens arqueológicos móveis e imóveis, propriedade do Estado, que lhe sejam afectos.

3- cooperar com os restantes organismos da área da Cultura que pelas suas atribuições prossigam objectivos afins no domínio do Património Cultural, em especial no âmbito do património construído e dos museus.

4- colaborar com os organismos responsáveis pela Ciência no desenvolvimento da investigação no domínio da Arqueologia, com particular ênfase nos contributos de ciências naturais e "exactas".

5- cooperar com organismos públicos ou privados da esfera educacional ou formativa, particularmente com o Ministério da Educação, na política de sensibilização pública para o património arqueológico.

6- colaborar com os competentes organismos da administração pública na implementação de uma política de planeamento e gestão do território e das paisagens que tenha em conta os valores histórico-culturais que lhe são inerentes.

7- estimular, na sociedade civil, a promoção de iniciativas que contribuam para a valorização dos recursos arqueológicos nacionais.

8- promover a articulação transversal entre todas as entidades, públicas ou privadas, com intervenção directa ou indirecta no domínio do Património Arqueológico, por forma a optimizar a gestão dos recursos arqueológicos nacionais, na perspectiva da sua valorização no contexto internacional, e europeu em particular.

São competências do IPA:

1- constituir e assegurar, em estreita cooperação com todos os agentes arqueológicos, a permanente actualização de uma base de dados georeferenciada sobre os recursos arqueológicos do território português, incluindo os situados em meio submerso, como suporte de uma política integrada e preventiva de gestão, salvaguarda e valorização.

2- superintender administrativa e tecnicamente as estações arqueológicas propriedade do Estado que lhe sejam afectas - incluindo os museus de sítio e centros de interpretação a eles ligados -, e criando as condições necessárias para a sua conservação, valorização e abertura ao público.

3- pronunciar-se, emitindo parecer vinculativo, sobre a classificação e desclassificação de bens culturais, móveis ou imóveis, de interesse arqueológico, bem como sobre a definição ou redefinição das respectivas zonas especiais de protecção ou planos de salvaguarda.

4- coordenar a execução da política de investigação e valorização do património arqueológico nacional, incluindo o situado em meio submerso, em função de planos plurianuais superiormente estabelecidos pela tutela, ouvidos os respectivos orgãos consultivos.

5- estudar, propor e tomar providências, incluindo acções de escavação, conservação e restauro, destinadas ao reconhecimento,

estudo e salvaguarda de bens arqueológicos móveis e imóveis, incluindo os situados ou provenientes de meio submerso, particularmente os mais ameaçados ou em perigo de destruição.

6- pronunciar-se obrigatoriamente sobre o cumprimento dos requisitos normativos para a realização de quaisquer trabalhos arqueológicos, incluindo os trabalhos arqueológicos subaquáticos.

7- acompanhar e fiscalizar a realização de trabalhos arqueológicos, propondo a respectiva suspensão no caso de não decorrerem de acordo com as condições previamente estabelecidas ou as normas técnicas em vigor.

8- pronunciar-se obrigatoriamente sobre qualquer intervenção visando a consolidação ou restauro de bens arqueológicos, móveis ou imóveis, bem como sobre projectos para a respectiva valorização ou musealização, incluindo a construção ou reconstrução de edifícios de apoio a sítios arqueológicos.

9- pronunciar-se, sob proposta do organismo do Ministério da Cultura competente pela emissão dos respectivos pareceres vinculativos, relativamente às obras ou trabalhos nos imóveis classificados e respectivas zonas de protecção, ou ainda nos imóveis em vias de classificação, em particular nos casos em que envolvam demolições, escavações no subsolo, movimentação de terras ou dragagens, determinando as condicionantes de ordem arqueológica a que os mesmos deverão obrigatoriamente obedecer.

10- coordenar todas as intervenções arqueológicas, decorrentes das obras ou trabalhos previstos no número anterior, as quais serão executadas por entidades exteriores aos serviços do Ministério da Cultura, ou por técnicos do IPA.

11- pronunciar-se, nos casos de alienação de bens imóveis classificados de interesse arqueológico, sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado.

12- cooperar com os organismos da administração pública responsáveis pela execução de obras em imóveis classificados ou de interesse histórico com vista à necessária colaboração interdisciplinar no domínio da arqueologia, desde a fase de projecto à de acompanhamento dos trabalhos.

13- propor à entidade competente o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos, licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural.

14- propor a suspensão temporária de qualquer obra ou trabalho, em terreno público ou privado, em que tenha ocorrido a descoberta fortuita de bens arqueológicos, móveis ou imóveis, com vista à tomada das providências convenientes.

15- propor o estabelecimento de reservas arqueológicas de protecção com carácter preventivo e temporário.

16- propor, nos termos da lei, a expropriação de bens arqueológicos imóveis classificados que corram grave risco de degradação.

17- promover a aquisição ou arrendamento de imóveis arqueológicos classificados ou em vias de classificação quando se verifique que tal facto é essencial à sua salvaguarda.

18- propor a aquisição de bens arqueológicos móveis de relevante interesse científico ou cultural.

19- decidir sobre o local de depósito, temporário ou definitivo, de bens arqueológicos móveis, e de outras amostras ou documentos pertinentes, resultantes de achados fortuitos ou de trabalhos arqueológicos.

20- promover, em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, a criação de locais de depósito de bens móveis arqueológicos, com as adequadas condições de acessibilidade, conservação e segurança, tendo como objectivo último a criação de uma "rede de reservas" nacional de bens arqueológicos móveis, e de outros elementos pertinentes ao seu reestudo ou valorização.

21- estabelecer e fiscalizar o cumprimento de normas cautelares no domínio da conservação e restauro, relativamente aos bens móveis arqueológicos, provenientes de achados fortuitos, ou de trabalhos arqueológicos.

22- pronunciar-se sobre a nomeação de Directores de Museus dependentes do IPM cujas colecções sejam predominantemente arqueológicas.

23- colaborar com o IPM no inventário das colecções arqueológicas dos Museus, nomeadamente através da articulação das respectivas bases de dados informáticas.

24- colaborar no inventário, conservação, estudo e divulgação de outras colecções arqueológicas dependentes do Estado, autarquias locais, empresas públicas ou entidades diversas.

25- pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou de empréstimo e de exportação de bens arqueológicos móveis, ainda que não inventariados, e impedir a exportação não autorizada dos mesmos, podendo recorrer, para este efeito, a quaisquer autoridades ou serviços públicos.

26- pronunciar-se, em articulação com os serviços e organismos competentes e autarquias locais, sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, planeamento urbanístico e do fomento turístico e das obras públicas.

27- acompanhar, fiscalizar e dar parecer, em matéria patrimonial, sobre os Estudos de Impacto Ambiental, Planos Directores Municipais e outros Planos Estratégicos de Ordenamento.

28- tomar providências, em cooperação com as autarquias e outros organismos da administração pública, destinadas à salvaguarda do chamado "subsolo arqueológico" dos centros históricos urbanos.

29- cooperar com os organismos competentes na gestão do património arqueológico das paisagens e áreas protegidas bem como das reservas nacionais.

30- celebrar protocolos de colaboração e de apoio, e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito do património arqueológico, nos termos da lei.

31- aceitar, mediante despacho do Ministro das Finanças e do Ministro da Cultura, doações, heranças e legados.

32- estimular e desenvolver acções de formação, conceder bolsas de estudo, promover e apoiar, incluindo sob a forma de subsídios, iniciativas respeitantes ao património arqueológico, nomeadamente projectos de trabalho plurianuais, missões, visitas e viagens de estudo, exposições, conferências, colóquios e congressos.

33- estimular e promover a edição de livros, de outras publicações escritas ou audio-visuais e multimédia, de documentação cartográfica, de réplicas, e, em geral, de todos os produtos

culturais que contribuam para uma melhor consciencialização pública da importância do património arqueológico.

34 - promover a aquisição de bens móveis arqueológicos, sem prejuízo da competência específica, nestes domínios, de outros serviços públicos.

35- apoiar e fomentar a criação e funcionamento de organismos destinados à prossecução dos objectivos do IPA em articulação com outras instituições públicas ou privadas, designadamente através de centros de estudo, de investigação e de gestão dos recursos arqueológicos nacionais.

CAPÍTULO II

Orgãos e Serviços

Artigo 3º

1- São órgãos do IPA:

a) A Direcção
b) O Conselho Administrativo
c) O Conselho Consultivo.

2- São Serviços do IPA:

a) A Direcção de Serviços Administrativos
b) O Gabinete de Planeamento
c) O Gabinete do Inventário; o Núcleo de Gestão e Valorização; o Centro de Documentação e Divulgação.
d) Os Serviços Regionais do IPA.

3- São ainda Serviços do IPA, com estatuto administrativo a definir em diploma próprio :

a) O Centro Nacional de Arqueologia Subaquática(CNAS)

b) O Parque Arqueológico do Vale do Côa(PAVC).

Artigo 4º

Direcção

1- A direcção do IPA é exercida por um Presidente e um Vice-Presidente.

2- Compete ao Presidente:

a) Superintender nos serviços do IPA, incluindo os serviços dependentes, e coordenar a sua actividade.

b) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço do IPA.

c) Presidir ao Conselho Administrativo.

d) Convocar e presidir ao Conselho Consultivo do IPA e homologar os pareceres deste em matérias que não sejam da exclusiva competência do membro do Governo da tutela.

e) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento em actos de gestão corrente.

f) Representar o IPA em juízo e fora dele.

g) Submeter a despacho da tutela os assuntos que excedam a competência dos órgãos do IPA.

h) Superintender nas relações internacionais do IPA e assegurar a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com as actividades do IPA.

i) Exercer todas as demais competências que lhe sejam delegadas ou cometidas por adequado dispositivo legal.

3- O Presidente é coadjuvado por um Vice-Presidente que exercerá as funções que por aquele lhe forem confiadas, bem como as que lhe forem expressamente delegadas ou subdelegadas.

4- O Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, ficando este, enquanto durar o impedimento,

automaticamente investido na totalidade dos poderes próprios ou delegados no Presidente.

5- O Presidente e o Vice-Presidente do IPA são equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 5º

Conselho Administrativo

1- O Conselho Administrativo é composto pelos seguintes dirigentes do IPA:

a) Presidente
b) Vice-Presidente
c) Director dos Serviços Administrativos

2- Compete ao Conselho Administrativo:

a) Elaborar o orçamento do IPA.

b) Promover a requisição dos fundos necessários ao funcionamento do IPA por conta das respectivas dotações orçamentais.

c) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas, na realização das despesas e na elaboração das contas anuais de gerência.

d) Apreciar as contas dos serviços relativamente às verbas que lhes forem atribuídas.

3- O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraodinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

4- As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade.

5- De cada reunião é lavrada uma acta que será assinada pelo Presidente e pelos Vogais nela presentes.

6- Sempre que o Presidente o entenda conveniente poderá chamar a participar nas reuniões do conselho qualquer funcionário do IPA, mas sem direito de voto.

Artigo 6º

Conselho Consultivo

1- O Conselho Consultivo é um órgão especializado ao qual compete emitir pareceres sobre matérias da competência do IPA que, nos termos da lei ou de despacho do respectivo Presidente, devam ser sumetidas à sua apreciação.

2- O Conselho Consultivo pode, por iniciativa de qualquer dos seus membros, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos às atribuições e competências do IPA.

3- São membros do Conselho Consultivo, por inerência:

- O Presidente do IPA, que preside.

- O Vice-Presidente do IPA.

- Os Directores dos Gabinetes do Planeamento e do Inventário.

- Os Directores dos Serviços Regionais.

- Os Directores de outros Serviços dependentes do IPA, como o Parque Arqueológico do Vale do Côa e o Serviço Nacional de Arqueologia Subaquática.

- O Director do Museu Nacional de Arqueologia.

4- Farão ainda parte do Conselho Consultivo, em moldes a fixar pelo respectivo regulamento:

a) representantes do IPM e do IPPAR, a indicar pelos respectivos presidentes.

b) representantes de outros serviços e instituições com interferência no domínio do património arqueológico.

c) individualidades de reconhecida competência no âmbito da actuação do IPA, nomeadas por despacho do Ministro da Cultura.

5- O Conselho Consultivo poderá funcionar em plenário ou em secções especializadas.

6- Às reuniões do Conselho Consultivo do IPA podem assistir, sem direito a voto, técnicos e especialistas eventualmente convocados pelo presidente do Conselho.

7- O regulamento do Conselho Consultivo será aprovado por portaria do Ministro da Cultura.

Artigo 7º

Direcção de Serviços Administrativos

1- À Direcção dos Serviços Administrativos compete, em geral, a execução de todas as tarefas de carácter administrativo.

2- A Direcção dos Serviços Administrativos compreende as seguintes repartições:

a) A Repartição de Pessoal e Administração Geral, que dispõe das Secções de Administração de Pessoal e de Administração Geral.

b) A Repartição de Contabilidade e do Património, que dispõe das Secções de Contabilidade e do Património.

3- Compete, especialmente à Repartição de Pessoal e de Administração Geral, através das respectivas secções:

a) Realizar as operações de administração do pessoal dos diferentes Serviços do IPA;

b) Proceder à recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;

c) Garantir a organização do arquivo administrativo activo e inactivo do IPA, mamtendo-o em condições de fácil e rápida consulta;

d) Assegurar a gestão dos edifícios em que os diferentes Serviços do IPA se encontram instalados, à excepção dos que constituam imóveis classificados, e velar pela sua segurança e manutenção;

e) Promover as aquisições necessárias ao funcionamento dos diferentes Serviços do IPA e manter actualizado o inventário.

4- Compete, especialmente, à Repartição de Contabilidade e do Património, através das respectivas Secções:

a) Elaborar a proposta de orçamento e processar todas as despesas do IPA, incluindo as dos Serviços do IPA que não disponham de orçamento próprio.

b) Organizar e manter actualizado no IPA o cadastro dos bens afectos ao IPA e respectivos Serviços.

Artigo 8º

Gabinete de Planeamento

Compete, em especial, ao Gabinete de Planeamento:

1- Preparar as propostas de Planos Anuais de Actividades dos Serviços do IPA, em função dos meios orçamentais disponíveis e dos objectivos superiormente estabelecidos e acompanhar a sua execução.

2- Preparar os Relatórios Anuais de Actividades dos Serviços do IPA.

3- Apoiar tecnicamente o funcionamento dos orgãos consultivos, designadamente na instrução dos respectivos processos.

4- Recolher e organizar todos os elementos, técnicos e financeiros, necessários à elaboração de Planos Plurianuais de Arqueologia, no domínio da investigação e da valorização.

4- Apoiar a Direcção na coordenação da actividade dos diferentes Serviços do IPA, em especial das Direcções Regionais e dos Serviços Dependentes e na articulação destes com outras instituições.

5- Apoiar a Direcção no estabelecimento de normas e de critérios para o desenvolvimento de acções de emergência ou de salvamento arqueológico, gerindo para o efeito os meios financeiros disponíveis.

Artigo 9º

Gabinete de Inventário

Compete, em especial, ao Gabinete de Inventário:

1- Constituir, gerir e actualizar um Sistema de Informação Arqueológica georeferenciado, como instrumento de base para a gestão dos recursos arqueológicos nacionais.

2- Promover a progressiva extensão do Sistema, em rede, a todos os Serviços do IPA, coordenando a necessária normalização de procedimentos na sua utilização.

3- Promover a extensão do Sistema a outras entidades públicas ou privadas, com objectivos comuns ou afins ao IPA e com os quais existam acordos ou protocolos de cooperação.

4- Definir as normas de acesso e de utilização pública da informação armazenada no Sistema.

Artigo 10º

Núcleo de Gestão e Valorização

Compete, em especial, ao Núcleo de Gestão e Valorização:

1. Propor normas de procedimento técnico e administrativo comuns à gestão dos sítios e monumentos arqueológicos afectos ao IPA.

2. Acompanhar as diferentes fases de execução dos projectos de conservação, valorização e musealização dos monumentos e sítios arqueológicos afectos ao IPA.

3. Dar parecer sobre projectos de conservação, valorização e musealização de sítios arqueológicos não afectos ao IPA.

4. Promover a criação de locais de depósito de bens móveis arqueológicos (rede nacional de reservas).

5. Articular as acções e políticas de restauro dos bens móveis arqueológicos, em colaboração com as Direcções Regionais e os Serviços Dependentes.

Artigo 11º

Centro de Documentação e Divulgação

Compete, em especial, ao Centro de Documentação e Divulgação:

1- A criação, manutenção, enriquecimento e gestão de um Centro de Documentação Arqueológica do IPA aberto ao público em geral.

2- A execução da actividade editorial do IPA e respectivos serviços, segundo planos anuais superiormente estabelecidos.

3- O apoio técnico e logístico a acções de divulgação cultural e científica no domínio da arqueologia.

Artigo 12º

Serviços Regionais do IPA

1. O IPA possui Serviços Regionais no Porto, Coimbra, Lisboa, Évora e Faro.

2. As áreas geográficas de actuação e competência dos Serviços Regionais do IPA correspondem às das áreas geográficas das Comissões de Cordenação Regionais respectivas, ou seja, Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve.

3. Os Serviços Regionais, na prossecução das suas competências, deverão articular a sua actividade com os demais serviços regionais tutelados pelo Ministério da Cultura e colaborar com outras entidades públicas ou privadas da sua região.

4. Aos Serviços Regionais do IPA compete, no âmbito geográfico respectivo:

a) cooperar na permanente actualização da base de dados do Sistema de Informação Arqueológica;

b) superintender administrativa e tecnicamente as estações arqueológicas afectas ao IPA;

c) pronunciar-se sobre a classificação e desclassificação de bens arqueológicos, móveis ou imóveis, bem como sobre a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção ou planos de salvaguarda;

d) estudar, propor e tomar providências, incluindo acções de escavação, conservação e restauro, destinadas ao reconhecimento, estudo e salvaguarda de bens móveis e imóveis arqueológicos, particularmente os mais ameaçados ou em perigo de destruição;

e) pronunciar-se sobre a realização de quaisquer trabalhos arqueológicos, instruindo os respectivos processos;

f) acompanhar e fiscalizar a realização de trabalhos arqueológicos, propondo a respectiva suspensão no caso de não decorrerem de acordo com as condições previamente estabelecidas ou as normas técnicas em vigor;

g) pronunciar-se obrigatoriamente sobre qualquer intervenção visando a consolidação ou restauro de bens arqueológicos, móveis ou imóveis, bem como sobre projectos para a respectiva valorização ou musealização, incluindo a construção ou reconstrução de edifícios de apoio a sítios arqueológicos.

h) pronunciar-se, quando solicitados, relativamente às obras ou trabalhos nos imóveis classificados e respectivas zonas de protecção, ou ainda nos imóveis em vias de classificação, em particular nos casos em que envolvam demolições, escavações no subsolo, movimentação de terras ou dragagens, determinando as condicionantes de ordem arqueológica a que os mesmos deverão obrigatoriamente obedecer.

i) cooperar com outros organismos regionais da administração pública responsáveis pela execução de obras em imóveis classificados ou de interesse histórico com vista à necessária colaboração interdisciplinar no domínio da arqueologia desde a fase de projecto à de acompanhamento dos trabalhos

j) propor à entidade competente o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos, licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural;

l) propor a suspensão temporária de qualquer obra ou trabalhos, em terreno público ou privado, em que tenham ocorrido a descoberta fortuita de bens arqueológicos, móveis ou imóveis, com vista à tomada das providências convenientes;

m) propor o estabelecimento de reservas arqueológicas de protecção com carácter preventivo e temporário;

n) propor, nos termos da lei, a expropriação de bens arqueológicos imóveis classificados que corram grave risco de degradação;

o) propor a aquisição ou arrendamento de imóveis arqueológicos classificados ou em vias de classificação quando se verifique que tal facto é essencial à sua salvaguarda;

p) propor a aquisição de bens móveis arqueológicos de relevante interesse científico ou cultural;

q) propor e fiscalizar o cumprimento de normas cautelares no domínio da conservação e restauro, relativamente aos bens arqueológicos móveis, provenientes de achados fortuitos ou de trabalhos arqueológicos;

r) pronunciar-se sobre o local de depósito, temporário ou definitivo, de bens arqueológicos móveis, e de outras amostras ou documentos pertinentes, resultantes de achados fortuitos ou de trabalhos arqueológicos;

s) propor, em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, a criação de locais de depósito de bens móveis arqueológicos, com as adequadas condições de acessibilidade, conservação e segurança;

t) colaborar na conservação, estudo e divulgação das colecções arqueológicas dependentes do Estado, autarquias locais, empresas públicas ou entidades diversas.

u) pronunciar-se, em articulação com os serviços e organismos competentes e autarquias locais, sobre planos, projectos, trabalhos e acções da iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, planeamento urbanístico e do fomento turístico e das obras públicas;

v) acompanhar, fiscalizar e dar parecer em matéria patrimonial sobre os Estudos de Impacto Ambiental, Planos Directores Municipais e outros Planos Estratégicos de Ordenamento.

x) tomar providências, em cooperação com as autarquias e outros organismos da administração pública, destinadas à salvaguarda do chamado "subsolo arqueológico" dos centros históricos urbanos;

z) cooperar com os organismos regionais competentes na gestão do património arqueológico das paisagens e áreas protegidas bem como das reservas nacionais;

5- Sem prejuízo de outras competências que neles forem delegadas, incumbe aos directores dos Serviços Regionais do IPA, na respectiva área geográfica de actuação:

a) representar a direcção do IPA.

b) articular a actuação do Serviço Regional com os restantes orgãos e serviços do IPA, bem como com os demais serviços tutelados pelo Ministério da Cultura.

Artigo 13º

Outros Serviços

1- São ainda Serviços do IPA:

a) O Centro Nacional de Arqueologia Subaquática (CNAS).
O CNAS terá intervenção em todos os bens arqueológicos subaquáticos do nosso território, situados tanto em águas marinhas como interiores, sendo um serviço dotado de uma estrutura própria e de meios operacionais adequados à sua especial função.

b) O Parque Arqueológico do Vale do Côa (PAVC),.
Entende-se o Parque Arqueológico do Vale do Côa como uma unidade de gestão com competências delegadas para intervir numa vasta Zona Especial de Protecção (ZEP) dos diferentes núcleos arqueológicos do vale do Côa, em vias de classificação como Monumentos Nacionais. Nos termos do nº 4 do Art.º 21 da Lei 13/85, deverá para o efeito ser elaborado um Plano de Salvaguarda daquela Zona.

Artigo 14º

Regulamento

O modo de funcionamento e organização interna dos serviços do IPA constarão de regulamento a aprovar por portaria do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 15º

Receitas

1- O IPA arrecada e administra as suas receitas.

2- Além das dotações do Orçamento do Estado, constituem receitas consignadas pelo IPA:

a) Os subsídios e comparticipações atribuidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) Doações, heranças ou legados de quaisquer entidades e respectivos rendimentos;

c) O produto da prestação de serviços;

d) O produto de vendas de edições ou reedições de publicações, de reproduções ou adaptações de bens arqueológicos;

e) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património, nomeadamente de reprodução;

f) Os saldos anuais de receitas consignadas;

g) As receitas arrecadadas pelos Serviços Dependentes;

h) Os juros de depósitos bancários;

i) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título válido.

3- As receitas a que se refere o número anterior serão movimentadas mediante a inscrição de dotações com compensação em receitas.

4- É vedado ao IPA contrair empréstimos.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 16º

Quadro do Pessoal Dirigente
(Serviços Centrais)

Presidente - equiparado a Director Geral - 1
Vice-Presidente - equiparado a Sub-Director Geral - 1
Directores de Serviços - 10 (Director dos Serviços Administrativos, Director do Gabinete de Planeamento, Director do Gabinete de Inventário, 5 Directores dos Serviços Regionais, Director do CNAS, Director do PAVC)
Chefes de Divisão - 2.

Artigo 17º

O quadro de pessoal do IPA será objecto de publicação em portaria conjunta do Ministério da Cultura e do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18º

Transição e transferência do pessoal

(...)

Artigo 19º

Sucessão do IPPAR pelo IPA

(...)

Artigo 20º

Encargos financeiros

(...)

(sobre estes artigos ver o MEMORANDO que acompanhou a 1ª proposta de Lei Orgânica do IPA, entregue em 15.2.96 pela C. I.)

MAPA nº

(Imóveis afectos)

Distrito de Beja:

Ruinas do antigo Convento de São Cucufate e ruinas tromanas subjacentes (*Villa* de São Cucufate), Concelho da Vidigueira

Distrito de Braga:

Terrenos e ruínas da Quinta das Carvalheiras, parcela nº1 (antigas cavalariças), concelho de Braga

Ruínas do Castelo de Faria e estação arqueológica subjacente, concelho de Barcelos

Distrito de Castelo Branco

Estação arqueológica de Idanha-a-Velha (Egitânia), concelho de Idanha-a-Nova

Torre de *Centum Cellae*, concelho de Belmonte

Distrito de Coimbra

Ruínas de Conimbriga, concelho de Condeixa-a-Nôva

Distrito de Évora

Casa e ruínas romanas da Rua de Burgos, concelho de Évora

Templo romano de Évora, concelho de Évora

Ruinas da *Villa* romana de Sta Vitória do Ameixial, concelho de Estremoz

Distrito de Faro

Ruinas da *Villa* romana da Abicada, concelho de Portimão

Ruinas da *Villa* romana de Milreu (Estói), concelho de Faro

Distrito da Guarda

Ponte romana de Longroiva, concelho de Meda

Distrito de Portalegre

Ruinas da *Villa* romana de Torre de Palma, concelho de Monforte

Distrito do Porto

Estação arqueológica do Freixo (Tongóbriga), concelho de Marco de Canavezes

Distrito de Santarém

Grutas da freguesia das Lapas(Almonda), concelho de Torres Novas

Ruinas da *Villa* romana de Cardilio, concelho de Torres Novas

Lapa da Bugalheira, concelho de Torres Novas

Ponte de Alcource, concelho de Santarém

Ruínas do Castelo de Alcanede, concelho de Santarém

Distrito de Setúbal

Castelo de Alcácer do Sal e ruínas subjacentes, concelho de Alcácer do Sal

Ruínas do Povoado Calcolítico do Monte da Tumba, (Torrão), concelho de Alcácer do Sal

Estação romana de Chãos Salgados (Miróbriga), concelho de Santiago do Cacém

Distrito de Viana do Castelo

Ruínas da Cidade Velha de Santa Luzia, concelho de Viana do Castelo

Distrito de Vila Real

Arcas tumulares românicas (sete) esistentes no adro da Igreja Matriz de Mesão Frio, concelho de Mesão Frio

Fraga Bolideira, concelhio de Chaves

Ponte romana de Chaves, concelho de Chaves

Ruinas romanas do Alto da Fonte do Milho, concelho de Peso da Régua

Fragas (ou Santuário) de Panóias, concelho de Vila Real

Distrito de Viseu

Cava de Viriato, concelho de Viseu

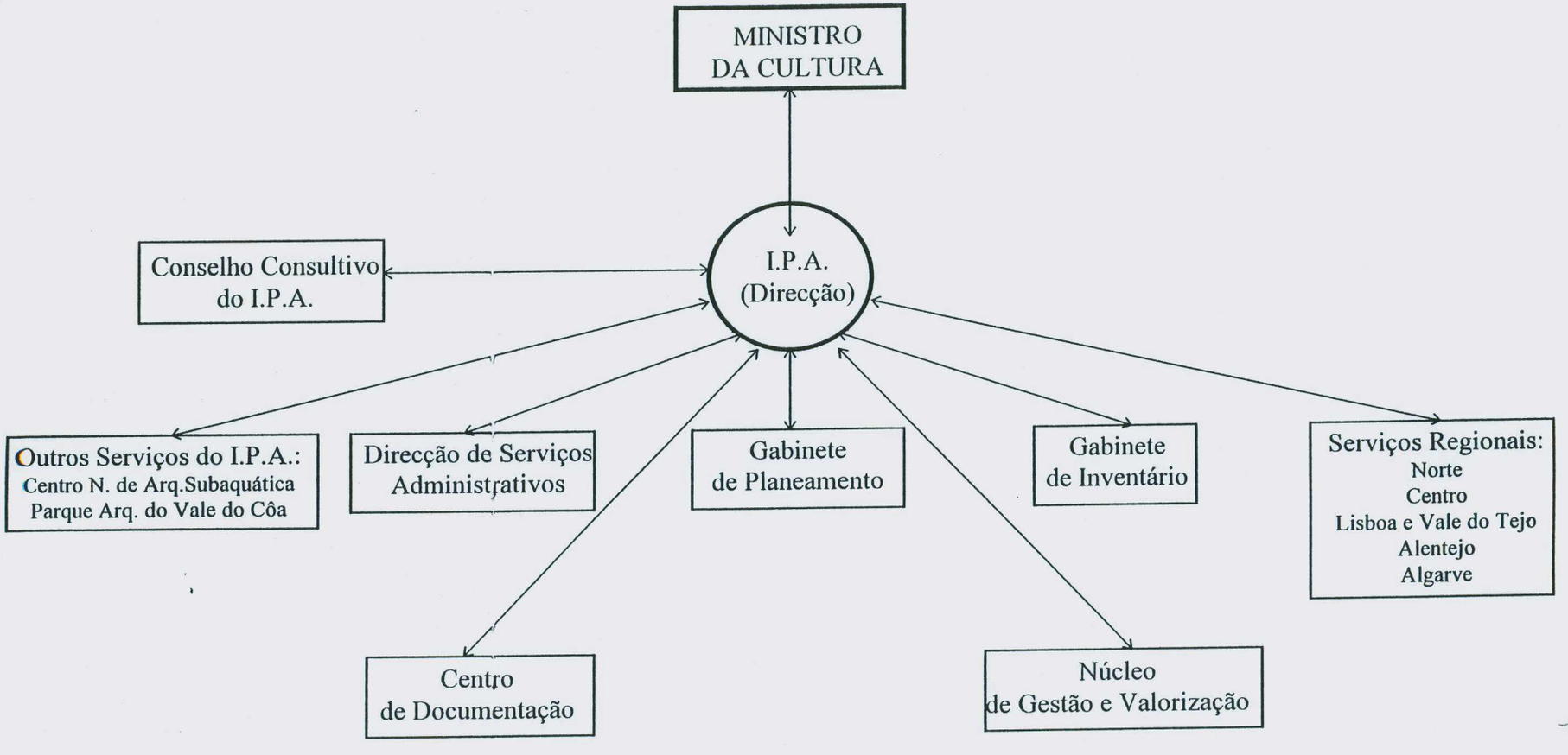
MINISTRO
DA CULTURA
I.P.A.
(Direcção)
Conselho Consultivo
do I.P.A.
Outros Serviços do I.P.A.:
Centro N. de Arq.Subaquática
Parque Arq. do Vale do Côa
Direcção de Serviços
Administrativos
Gabinete
de Planeamento
Gabinete
de Inventário
Serviços Regionais:
Norte
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
Algarve
Centro
de Documentação
Núcleo
de Gestão e Valorização

Arquivar em | 90/1(381-A) |

Ministério da Cultura

Instituto Português de Arqueologia

Comissão Instaladora

Alterações ou elementos a acrescentar ao Projecto de Decreto-lei apresentado ao Sr. Ministro da Cultura em 15 de Fevereiro de 1995

1.

Artº 2 (Atribuições e Competências do IPA)

Competências do IPA

proposta de nova redação para o nº 31

-promover acções de formação, conceder bolsas de estudo e subsidiar iniciativas e acções de entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham por fim o estudo, a salvaguarda e a valorização do património arqueológico português;

Elementos a ter em conta para as "disposições finais e transitórias" (?):

Criação de novas carreiras na área funcional da Arqueologia

Tal como referimos no "Memorando" que acompanhou a proposta de Lei-orgânica do IPA, considera-se essencial a criação da carreira de "Arqueólogo" nos quadros dos novos serviços de Arqueologia. Para tal será necessário definir o respectivo "conteúdo funcional" bem como as regras de provimento dos respectivos lugares. Este facto permitirá não só reenquadrar profissionalmente todo um conjunto de técnicos superiores pertencentes aos quadros do Ministério da Cultura e que já hoje prestam efectivamente serviço no âmbito da "Arqueologia", mas também abrir caminho para a resolução de algumas situações decorrentes do tradicional recurso a professores do ensino secuindário, através de requisição, para suprir carências de pessoal técnico superior na área da arqueologia. Igualmente se propõe uma possível via de resolução para situações de indivíduos que, não sendo funcionários, possam ter a a categoria de agentes.

No âmbito da área funcional da Arqueologia existem já outras carreiras que importa manter e sobre as quais não se apresentam, portanto, quaisquer alterações: é o caso do ASSISTENTE DE ARQUEÓLOGO e do DESENHADOR DE ARQUEOLOGIA. Em contrapartida propõe-se a extinção da carreira de TÉCNICO AUXILIAR DE ARQUEOLOGIA, por ser parcialmente redundante face à carreira de Assistente de Arqueólogo.

Propõe-se ainda a criação da carreira de OPERÁRIO DE ARQUEOLOGIA, no âmbito do pessoal operário qualificado, visando dar resposta às necessidades de indivíduos tecnicamente habilitados a executar todo um conjunto de tarefas específicas no âmbito da manutenção dos sítios arqueológicos a afectar ao IPA e das próprias escavações.

NOTA: todas estas alterações, caso venham a ser contempladas, deverão ser tidas em conta na elaboração dos quadros do IPA e respectivos Serviços Regionais.

A-Carreira de Arqueólogo

1. É criada no âmbito do Grupo de Pessoal "Técnico Superior", a carreira de "Arqueólogo".

2. Os lugares de "Arqueólogo" serão providos nos termos da lei geral de entre pessoal habilitado com uma licenciatura em Arqueologia ou em História, variante de Arqueologia ou Estudos Superiores Especializados, opção de Arqueologia

3. Transitoriamente, e por um prazo máximo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, os lugares de "Arqueólogo" poderão ainda ser preenchidos por indivíduos possuidores de licenciatura que, cumulativamente, tenham sido autorizados a dirigir trabalhos de arqueologia pelas entidades competentes e provem curricularmente estar em condições de corresponder aos requisitos do conteúdo funcional da carreira.

4. O pessoal pertencendo aos quadros dos serviços e organismos dependentes do Ministério da Cultura, da carreira técnico superior que à data de entrada em vigor do presente diploma preste efectivo serviço, há dois ou mais anos seguidos, e a que corresponda o conteúdo funcional da carreira de Arqueólogo, poderá requerer a transição para lugar de "Arqueólogo", a que corresponda, com referência à data de transição para a nova carreira, a mesma categoria e escalão.

4. A referida transição de carreira fica dependente de parecer favorável do dirigente máximo do serviço para o qual for requerida a transição.

5. Os docentes licenciados que à data de entrada do presente diploma se encontrem requisitados em funções não docentes nos serviços e organismos do Ministério da Cultura e que aí tenham prestado efectivo serviço de natureza e âmbito arqueológico durante dois ou mais anos seguidos ou quatro ou mais anos interpolados poderão requerer, nos termos do número 6 do presente artigo, a transição para lugar não preenchido da carreira de "Arqueólogo", em categoria e eacalão a que corresponda, com referência à data de transição, vencimento equivalente ao auferido na carreira de origem.

6. A transição de carreira prevista no nº anterior depende de parecer favorável do dirigente máximo do serviço para o qual for requerida a transição e da Secretaria-geral do Ministério da Educação.

7. O pessoal licenciado, que à data da entrada em vigor do presente diploma desempenhe funções de natureza e âmbito arqueológico em organismos ou serviços do Ministério da Cultura como agente, em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possua três ou mais anos de serviço ininterrupto, pode requerer, dependendo de avaliação curricular, a integração em lugar de arqueólogo, na categoria de ingresso na respectiva carreira.

B-Carreira de Operário de Arqueologia

1. É criada no âmbito do Grupo de Pessoal "Operário Qualificado" a carreira de "Operário de Arqueologia"

2. O recrutamento para os lugares de ingresso e acesso de Operário de Arqueologia faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação adequada com a duração mínima de dezoito meses.

3. Transitoriamente, e durante um período de três anos a partir da data de publicação do presente diploma, o ingresso na carreira de "Operário de Arqueologia" poderá ser feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada com a duração mínima de três anos.

C-Extinção da carreira de Técnico Auxiliar de Arqueologia

1. É extinta a carreira de Técnico Auxiliar de Arqueologia

2. O pessoal integrado na carreira extinta, transita nos termos do disposto no artigo 18º da Decreto-Lei 353-A/89 de 16 de Outubro, para a carreira de Assistente de Arqueólogo, mediante avaliação curricular. Não possuindo currículo adequado, mantem a mesma categoria, a extinguir quando vagar.

3. O tempo de serviço prestado na categoria actual conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria.

ANEXO
(Conteúdos funcionais)

O Arqueólogo:

Planeia, concebe, dirige, fiscaliza, dá parecer ou executa trabalhos de Arqueologia ou outros de âmbito tecnico-científico que com esta se relacionem, tanto no domínio da investigação como no da gestão patrimonial.

O Operário de Arqueologia

Auxilia, sob a direcção do Arqueólogo ou do Assistente de Arqueologia, em trabalhos de arqueologia, no domínio da prospecção, levantamento tropográfico, escavação, limpeza, manutenção, restauro e guardaria de sítios e monumentos arqueológicos.

Instituto da Água

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente:

António Delfino Daniel, trabalhador em regime de contrato administrativo de provimento — integrado no quadro de efectivos interdepartamentais, com a categoria de operador de reprografia, índice 155, escalão 5.º, com produção de efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente despacho. (Visto, TC, 22-8-96. São devidos emolumentos.)

10-9-96. — Pelo Presidente, por delegação, o Director dos Serviços Administrativos e Financeiros, *João do Rosário Veríssimo Costa.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 90/96. — Pelo meu Desp. 26/95, de 16-11, foi criada a comissão instaladora do Instituto Português de Arqueologia, com as atribuições de estudar e propor as principais linhas de orientação da política arqueológica nacional e elaborar um projecto de estrutura orgânica do futuro Instituto.

Considerando que neste momento os objectivos daquela comissão instaladora se encontram plenamente alcançados, não se justificando a sua manutenção;

Determino:

É extinta a comissão instaladora do Instituto Português de Arqueologia, criada pelo Desp. 26/95, de 16-11.

10-9-96. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro

Por despachos do presidente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro de 17-7-96:

Isabel Maria Pontes Cabrita Martins e Licínia Maria Gomes dos Santos Silva Freire — nomeadas provisoriamente, mediante aprovação em concurso, técnicas superiores de 2.ª classe, da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação, do quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro. As referidas nomeações convertem-se automaticamente em nomeações definitivas, independentemente de quaisquer formalidades, no termo do período probatório, que tem a duração de um ano. (Visto, TC, 9-9-96.)

Por despachos do presidente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro de 9-8-96:

António Manuel da Silva Freire — nomeado definitivamente, mediante aprovação em estágio, na categoria de programador-adjunto de 2.ª classe da carreira de programador do grupo de pessoal de informática do quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro.

João Filipe de Gouvea Falcão Lourenço Roque — nomeado definitivamente, mediante aprovação em estágio, na categoria de técnico superior de informática de 2.ª classe da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro.

(Visto, TC, 2-9-96.)

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho do presidente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro de 17-7-96, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contado da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de um lugar vago na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, aprovado pela Port. 120/93, de 3-2, e alterado pela Port. 549/93, de 29-5.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para a vaga em referência e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, 427/89, de 7-12, e 215/95, de 22-8.

4 — Conteúdo funcional:

Em termos genéricos — o constante do mapa I anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7;

Em termos específicos — conhecimento e eventual experiência de trabalho em bibliotecas.

5 — Local de trabalho, remuneração e regalias sociais — o local de trabalho é no Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, Campo Grande, 83, em Lisboa, sendo a remuneração mensal a correspondente à categoria posta a concurso, constante da tabela que constitui o anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, cujo desenvolvimento indiciário foi alterado nos termos do mapa I anexo ao Dec.-Lei 420/91, de 29-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso — poderão ser opositores ao concurso os funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertencem, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto, devendo uns e outros possuir as habilitações exigidas na al. *b*) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, na redacção dada pelo artigo único do Dec.-Lei 2/93, de 8-1, como a seguir se refere:

Curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses, para além de nove anos de escolaridade; ou

O 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Prova de conhecimentos (1.ª fase, eliminatória);
b) Avaliação curricular (2.ª fase);
c) Entrevista profissional de selecção (3.ª fase).

7.1 — A prova de conhecimentos, que visa avaliar o nível de conhecimentos académicos e ou profissionais dos candidatos exigíveis para o exercício das funções em causa, é eliminatória, considerando-se excluídos os candidatos que na mesma obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

7.2 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

7.3 — A prova de conhecimentos, com a duração de uma hora e trinta minutos, terá forma escrita e constará dos temas constantes do programa de provas aprovado por despacho do presidente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro de 29-7-96, publicado no *DR*, 2.ª, 189, de 16-8-96, que de novo se publica em anexo ao presente aviso.

7.4 — Na avaliação curricular (2.ª fase), os factores de apreciação, de acordo com as exigências da função, serão os seguintes:

a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais do lugar posto a concurso;
c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso for aberto, devendo ser avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração.

7.5 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o desempenho do lugar.

7.5.1 — Os factores de apreciação a utilizar na entrevista profissional de selecção serão os seguintes:

a) Cultura geral;
b) Preocupação pela valorização e actualização profissionais;
c) Participação na discussão dos problemas e sentido crítico;
d) Experiência profissional;
e) Motivações e interesse pelo lugar.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, podendo ser entregue pessoalmente no Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, Campo Grande, 83, em Lisboa (Repartição de Pes-

5 — O pagamento das viagens dos técnicos portugueses que se desloquem à República de Angola será assegurado em moldes a definir entre os organismos envolvidos, na medida das suas disponibilidades, e de acordo com os programas anuais que forem aprovados entre as Partes.

6 — Os encargos decorrentes da permuta de informação técnica serão suportados por cada uma das Partes e, eventualmente, por outras fontes de financiamento.

7 — A prestação de outra assistência técnica e consultoria será efectuada em moldes a definir caso a caso, de acordo com o programa de trabalhos anual que venha a ser estabelecido.

8 — Ambas as Partes favorecerão a realização de iniciativas de natureza trilateral ou multilateral de interesse mútuo, nomeadamente com as organizações internacionais de que façam parte.

Artigo 5.º

1 — Em relação à documentação sobre Angola, relativa a geologia e minas, arquivada em Portugal em diversas instituições e elaborada durante o período da administração portuguesa até à independência, a Parte portuguesa assegurará os trabalhos de compilação e sistematização necessários para que possa vir a ser facultada ao Ministério de Geologia e Minas de Angola.

2 — A comissão coordenadora criada pelo artigo 3.º do presente Acordo estabelecerá os mecanismos de consulta necessários para este efeito e ainda para garantir a resposta aos pedidos concretos de informação nesta matéria que venham a ser formulados pela Parte angolana.

Artigo 6.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna em cada um dos países e será válido por um período de três anos, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em Lisboa, aos 18 de Dezembro de 1996, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Rodrigues Pereira Penedos, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

Pela República de Angola:

António Carlos Sumbula, Vice-Ministro Coordenador de Geologia e Minas.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 120/97

de 16 de Maio

O Instituto Português do Património Arquitectónico tem como missão a salvaguarda e a valorização de bens materiais imóveis que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico, integrem o património arquitectónico do País. Este universo abrange todos os bens materiais imóveis de natureza arquitectónica de interesse cultural, classificados segundo as leis em vigor, e conforme a acepção do n.º l do artigo 1.º da Convenção de Granada de 1985, integrada na ordem jurídica portuguesa através do Decreto do Presidente da República n.º 5/91, de 23 de Janeiro.

Considera-se património arquitectónico de interesse cultural ou, em equivalência, bens culturais imóveis integrantes do património cultural português ou património cultural arquitectónico as estruturas imóveis criadas e implantadas no território pelo homem, ou que o homem produziu transformando a Natureza, dotadas de um valor simbólico.

Através do Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho, foi criado o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR), como serviço destinado a promover a salvaguarda e a valorização de bens imóveis que, pelo seu valor histórico e arqueológico, integrassem o património cultural do País. O Decreto-Lei n.º 316/94, de 24 de Dezembro, actualizou a sua estrutura, de modo a incorporar a valência «restauro» de «bens móveis integrados em bens imóveis».

Em consequência dessas suas diversas atribuições, veio-lhe a competir a gestão dos palácios nacionais, bem como a gestão de sítios arqueológicos, para além dos imóveis classificados que lhe forem afectos.

A criação do Instituto Português de Arqueologia (IPA), ao absorver algumas das funções anteriormente atribuídas ao IPPAR no domínio da arqueologia, obriga a alterar o quadro de funcionamento do IPPAR.

Importa, por isso, criar um novo ente público que realize a vocação primacial para que o IPPAR, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 106-F/92, de 1 de Junho, e 316/94, de 24 de Dezembro, fora criado e que, consequentemente, embora gerindo as instituições cuja gestão continuou atribuída a este organismo, se ocupe sobretudo da salvaguarda e da valorização do património cultural arquitectónico do País, redimensionando e racionalizando meios humanos e financeiros para o efeito.

O IPPAR mantém, no entanto, as competências administrativas e devida tramitação relativa à classificação, desclassificação, estabelecimento de áreas de protecção e respectiva salvaguarda de imóveis arqueológicos, em colaboração estreita com o IPA. A constituição do novo IPPAR, instituto cuja abreviatura se mantém mas cujo desdobramento responde por Instituto Português do Património Arquitectónico, visa assim tornar mais eficiente a sua acção.

A actual lei atribui ao IPPAR a efectiva gestão do património construído, considerada no âmbito exclusivo dos valores, dos princípios e da acção. Esta medida inscreve-se na absoluta necessidade de definir uma só política de gestão para os imóveis classificados.

É criado um sector de estudos, dedicado à investigação e pesquisa na área do património arquitectónico de valor cultural. A sua finalidade é desenvolver acções de trabalho e de reflexão, a todos os níveis, dedicadas, pela primeira vez e exclusivamente, a definir filosofias de intervenção nos monumentos e no território, acompanhando para tal as direcções regionais e os departamentos de obras respectivos e em íntima relação com os serviços centrais.

Passa-se assim a considerar a salvaguarda e recuperação dos imóveis como uma disciplina humanística, situando o património classificado no espaço da cultura,

garantindo em simultâneo uma relação dinâmica com o ambiente e o ordenamento do território, bem como as vertentes da gestão, do consumo e da qualidade de vida.

Cabe por lei ao IPPAR coordenar a nível nacional as acções a levar a cabo sobre o património cultural imóvel, de maneira concertada, gerindo esse património como um bem público e, sobretudo, preservando-o enquanto parcela indivisível da identidade portuguesa, entendendo-se como identidade o conjunto de diferenças e semelhanças existentes dentro do mesmo território, e a relação deste conjunto de diferenças e semelhanças com as outras diferenças e semelhanças existentes fora do nosso território.

Foi também considerada a revisão da política interna de recursos humanos, visando redireccionar os diversos trabalhadores da instituição, tendo como objectivo essencial o seu enquadramento nos novos âmbitos laborais e no âmbito das novas atribuições.

Observa-se também nesta nova orgânica um reforço claro do sector do planeamento. Tal se deve à necessidade de coordenar e acompanhar de modo mais efectivo as finalidades de realização financeira e a objectivos de execução física dos projectos destinados à realização de obras de salvaguarda, preservação, valorização e divulgação em imóveis classificados.

Assim, outro aspecto não menos importante corresponde ao reforço da componente regional, visando a desconcentração decisória a vários níveis. Revê-se, assim, o âmbito da intervenção territorial das direcções regionais do IPPAR, criando novas direcções, especialmente em áreas do interior do País, tal sendo o caso de Castelo Branco e Vila Real.

Estendendo-se, portanto, ao IPPAR a gestão nacional dos bens culturais imóveis, tal facto implica um diálogo permanente entre os agentes envolvidos: os organismos do Estado detentores de património cultural, as autarquias, a Igreja e os privados, além de outras instituições.

Cabe assim ao IPPAR zelar pela preservação e salvaguarda da integralidade dos bens culturais imóveis e, simultaneamente, administrar os que são pertença do Estado. Trata-se, por isso mesmo, de enunciar o exercício de uma pedagogia do património no quadro de um amplo projecto de cidadania.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º l do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Definição

1 — O Instituto Português do Património Arquitectónico, adiante abreviadamente designado por IPPAR, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e património próprio.

2 — O IPPAR é tutelado pelo Ministro da Cultura.

Artigo 2.º

Atribuições e competências

1 — São atribuições do IPPAR a salvaguarda e a valorização de bens que, pelo seu interesse histórico, artístico, paisagístico, científico, social e técnico, integrem o património cultural arquitectónico do País.

2 — No desenvolvimento das suas atribuições, compete, em especial, aos órgãos e serviços do IPPAR:

a) A salvaguarda e a valorização de bens imóveis classificados e a salvaguarda das respectivas zonas de protecção;
b) A salvaguarda de bens imóveis em vias de classificação e respectivas zonas de protecção;
c) Propor a classificação e a desclassificação de bens imóveis e de bens móveis neles integrados, bem como a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção dos mesmos, carecendo de proposta ou de parecer vinculativo do Instituto Português de Arqueologia, no caso específico dos bens arqueológicos;
d) O inventário e a promoção de acções de investigação, estudo e divulgação, relativas ao património cultural arquitectónico;
e) O apoio técnico e a promoção da execução de obras em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como a elaboração de planos, programas e projectos para a execução de obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou situados em zonas de protecção, em articulação com outros serviços da Administração Pública;
f) Pronunciar-se, nos termos da lei, em articulação com os serviços e organismos competentes e autarquias locais, sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico e do fomento turístico, das obras públicas e de equipamento social, levadas a efeito em imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 284/93, de 18 de Agosto;
g) A realização de obras de construção, ampliação, remodelação, conservação e restauro, bem como de apetrechamento e equipamento, procedendo à adjudicação, fiscalização e direcção das respectivas empreitadas em bens imóveis;
h) A gestão do património imóvel e móvel afecto ao IPPAR;
i) A concessão de subsídios e a atribuição de bolsas de estudo a diversas entidades, para a prossecução das suas atribuições, no âmbito da salvaguarda e valorização do património cultural arquitectónico;
j) O apoio e a promoção de acções de formação nos domínios da salvaguarda e valorização do património cultural arquitectónico;
l) A colaboração com entidades que tenham por fim a preservação e salvaguarda do património cultural português.

3 — Para a realização das suas atribuições, o IPPAR pode, precedendo autorização dos Ministros das Finanças e da Cultura, participar em instituições e no capital

social de empresas que tenham por objecto a valorização e rendibilização do património cultural arquitectónico.

Artigo 3.º

Homologação

1 — Sempre que nas situações referidas nas alíneas *c*) e *f*) do n.º 2 do artigo anterior, em iniciativas do Estado, o IPPAR e outros serviços competentes em razão da matéria se pronunciem em sentido discordante, o parecer do IPPAR carece de homologação do Ministro da Cultura, mediante despacho fundamentado, ouvidos os membros do Governo que tutelem os referidos serviços.

2 — Os pareceres referidos no número anterior são vinculativos pelo prazo de três anos.

Artigo 4.º

Embargo

1 — Ao IPPAR compete determinar, precedendo autorização do Ministro da Cultura, o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com legislação relativa ao património cultural, em imóveis classificados e nas zonas de protecção, bem como noutras áreas expressamente designadas na lei.

2 — Nos casos de obras licenciadas ou promovidas pelos serviços da administração central, dotados ou não de personalidade jurídica, a autorização prevista no artigo anterior consta de despacho conjunto do Ministro da Cultura e do membro do Governo que tutele esses serviços.

Artigo 5.º

Prestação de serviços

1 — O IPPAR pode exercer, acessoriamente, actividades relacionadas com o seu objectivo principal, nomeadamente a prestação de serviços de consultadoria ou assistência técnica solicitados ou contratados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 — O IPPAR possui capacidade editorial própria, bem como capacidade de promover a produção de réplicas e demais materiais de apoio às visitas do público aos monumentos e sítios, podendo proceder à venda ou, por qualquer outro modo, dispor do respectivo produto, assegurando os direitos editoriais.

3 — Os bens e serviços prestados nos termos dos números anteriores serão remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO II

Âmbito e formas de gestão

Artigo 6.º

Conceitos

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se património cultural arquitectónico os monumentos, os conjuntos arquitectónicos e os sítios, desde que considerados como parte integrante do património cultural português nos termos da lei vigente e das cartas e convenções internacionais adoptadas por Portugal.

2 — Entende-se por bens culturais móveis integrados em imóveis as partes integrantes e as coisas acessórias, na acepção da lei civil.

Artigo 7.º

Âmbito

1 — Sem prejuízo das competências da Direcção-Geral do Património definidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, estão afectos ao IPPAR os imóveis do Estado classificados como património cultural.

2 — No âmbito da salvaguarda, protecção e valorização do património cultural, o IPPAR e a Direcção-Geral do Património elaborarão, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a lista dos imóveis referidos no número anterior, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura.

3 — O disposto no n.º 1 não põe em causa as cedências de imóveis realizadas, a qualquer título, a outras entidades públicas ou privadas, até à data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — A eventual cedência dos imóveis referidos no n.º 1 a outras entidades far-se-á por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura.

5 — Dando cumprimento ao disposto no artigo 2.º, cabe ao IPPAR:

a) A definição de normas para a classificação, salvaguarda e valorização de todo o património arquitectónico, a homologar pelo Ministro da Cultura;
b) A definição de critérios de prioridade para o desenvolvimento de planos e intervenções de salvaguarda e valorização do património classificado ou em vias de classificação, com carácter vinculativo;
c) O desenvolvimento de estudos, projectos e processos de obra, bem como a apreciação de propostas de intervenção relativas a imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 3.º, de acordo com as normas e critérios a que se referem, respectivamente, as alíneas *a*) e *b*) do presente número.

6 — O IPPAR e a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais elaborarão, anualmente, o programa de intervenções nos domínios a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/93, de 18 de Agosto, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Cultura.

Artigo 8.º

Formas de gestão

1 — A gestão do património imóvel e móvel afecto ao IPPAR é feita:

a) Directamente pelos serviços do IPPAR;
b) Através de serviços dependentes criados para o efeito;
c) Através de protocolos, acordos e contratos-programa com outras entidades, nomeadamente municípios, fundações e associações de defesa do património.

2 — São serviços dependentes do IPPAR os constantes da lista que constitui o mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — O recurso às formas de gestão do património afecto ao IPPAR referidas na alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo carece de autorização do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços

Artigo 9.º

Órgãos

O lPPAR compreende os seguintes órgãos:

a) Direcção;
b) Comissão de fiscalização;
c) Conselho consultivo.

Artigo 10.º

Direcção

1 — A direcção do IPPAR é composta por um presidente e dois vice-presidentes, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirectores-gerais, respectivamente.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente que designar.

3 — As competências da direcção são exercidas pelo presidente, podendo ser delegadas nos vice-presidentes.

4 — Compete, em especial, ao presidente representar o IPPAR, em juízo ou fora dele.

Artigo 11.º

Competências da direcção

Compete à direcção:

a) Superintender nos serviços e actividades do IPPAR e dos serviços dependentes, bem como coordenar as respectivas actividades;
b) Propor ao Ministro da Cultura a homologação da classificação e desclassificação de bens imóveis, bem como a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção de bens imóveis;
c) Solicitar ao Ministro da Cultura autorização, nos termos do artigo 4.º, para o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural;
d) Solicitar ao Ministro da Cultura autorização para a demolição das obras ou trabalhos a que se refere a alínea anterior, bem como a sua execução pelos serviços do IPPAR;
e) Propor ao Ministro da Cultura a expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção, que prejudiquem a conservação de bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;
f) Promover a gestão conjunta das colecções dos imóveis dependentes do IPPAR;
g) Aceitar doações, heranças e legados;
h) Promover acções de formação de investigadores, técnicos e artífices, no âmbito da salvaguarda do património imóvel e móvel afecto ao IPPAR, conceder bolsas de estudo e subsidiar iniciativas e acções de entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham por fim a salvaguarda e a valorização do património cultural português;
i) Celebrar protocolos de colaboração, apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito da salvaguarda e valorização do património cultural;
j) Promover a aquisição ou o arrendamento de imóveis ou elementos integrados em zonas de protecção, com vista à salvaguarda do património;
l) Celebrar contratos-programa com outras instituições, públicas ou privadas, no domínio da gestão do património cultural arquitectónico;
m) Determinar a elaboração dos instrumentos provisionais adequados à preparação do plano de actividades e orçamento, ao acompanhamento e controlo da sua execução e promover a elaboração dos relatórios periódicos e anual sobre a gestão, efectuado com discriminação dos objectivos atingidos e recursos utilizados, bem como do grau da realização das actividades e programas;
n) Promover e aprovar a elaboração dos projectos de orçamento e acompanhar a sua execução financeira;
o) Promover e fiscalizar a cobrança e arrecadação das receitas, verificar a conformidade legal e regularidade financeira das despesas, a sua eficiência e eficácia e autorizar o respectivo pagamento;
p) Promover a organização da contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, assim como providenciar pela organização e manutenção do cadastro de bens pertencentes ao IPPAR;
q) Proceder à verificação periódica dos fundos em cofre e em depósito;
r) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas, juntamente com o parecer da comissão de fiscalização;
s) Assegurar procedimentalmente a administração financeira do IPPAR;
t) Administrar e dispor do património do IPPAR;
u) Apreciar as contas dos serviços relativamente às verbas que lhe forem atribuídas.

Artigo 12.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização do IPPAR é composta por três elementos, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

2 — Um dos vogais será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

3 — As funções dos membros da comissão de fiscalização podem ser exercidas cumulativamente com outras funções, sem prejuízo das disposições legais sobre incompatibilidades, e são remuneradas nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças

e da Cultura e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 13.º

Competências da comissão de fiscalização

1 — Compete à comissão de fiscalização velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentos aplicáveis ao IPPAR, fiscalizar a sua gestão e em especial:

a) Examinar periodicamente a contabilidade do IPPAR e seguir, através de informações adequadas, a sua evolução;
b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e dos orçamentos;
c) Pronunciar-se e emitir parecer sobre os instrumentos previsionais de gestão apresentados pela direcção;
d) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis, afectos ao funcionamento do IPPAR, bem como sobre a contracção de empréstimos e a participação em associações ou outras entidades;
e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pela direcção, bem como pronunciar-se por sua iniciativa, em matéria de gestão económico-financeira, junto ao referido órgão;
f) Levar oficiosamente ao conhecimento das entidades competentes as irregularidades que apurar na gestão do IPPAR.

2 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 14.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por:

a) Presidente do IPPAR, que preside;
b) Vice-presidentes do IPPAR;
c) Os directores regionais do IPPAR;
d) Um representante do Ministério das Finanças;
e) Um representante do Ministério do Ambiente;
f) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
g) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
h) Um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;
i) Cinco individualidades de reconhecida competência no âmbito da actuação do IPPAR, nomeadas por despacho do Ministro da Cultura.

2 — O conselho consultivo é o órgão especializado ao qual incumbe emitir pareceres sobre as matérias da competência do IPPAR que o presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

3 — O conselho consultivo pode, por iniciativa de qualquer dos seus membros, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer questões relativas à salvaguarda e valorização do património cultural arquitectónico, bem como ao exercício das competências do IPPAR.

4 — Para as reuniões do conselho consultivo podem ser convidados, pelo presidente, técnicos especialistas das áreas que façam parte da ordem de trabalhos, sem direito de voto.

5 — As reuniões do conselho são secretariadas por um funcionário do IPPAR, designado pelo presidente.

6 — O regulamento do conselho consultivo será aprovado por portaria do Ministro da Cultura.

7 — A participação nas sessões do conselho consultivo confere aos seus membros, desde que não exerçam funções no IPPAR, direito a senhas de presença por cada sessão, de montante a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 15.º

Serviços centrais

1 — O IPPAR compreende os seguintes serviços centrais:

a) O Departamento de Planeamento e Gestão;
b) O Departamento de Estudos;
c) O Departamento de Património Integrado;
d) O Departamento de Coordenação dos Serviços Dependentes;
e) O Departamento Financeiro e de Administração;
f) O Departamento de Contencioso;
g) A Divisão de Documentação e Arquivo.

2 — Os departamentos referidos nas alíneas *a*) a *f*) do número anterior são dirigidos por um director de serviços.

Artigo 16.º

Departamento de Planeamento e Gestão

1 — Ao Departamento de Planeamento e Gestão incumbe, em especial:

a) Colaborar na elaboração dos programas de actividades e respectivos orçamentos, no acompanhamento da sua execução, bem como na elaboração dos correspondentes relatórios de execução;
b) Manter actualizado a nível central o registo de todas as situações, estudos, projectos e intenção de obras inventariadas pelas direcções regionais, correspondentes ao património cultural arquitectónico localizado nas respectivas áreas de intervenção;
c) Planear a execução financeira do programa de investimentos, de acordo com as prioridades definidas pela direcção;
d) Acompanhar, mantendo actualizada, a informação correspondente à execução material e financeira de todas as actividades do IPPAR que envolvam despesas de investimento;
e) Colaborar na elaboração da conta anual de gerência.

2 — O Departamento de Planeamento e Gestão compreende:

a) A Divisão de Planeamento;
b) A Repartição de Expediente de Despesas de Investimento.

3 — À Divisão de Planeamento incumbe:

a) Preparar o plano de actividades do IPPAR em colaboração com os demais serviços centrais, regionais e serviços dependentes;
b) Elaborar os programas anuais e plurianuais de investimentos e seus reajustamentos, mantendo actualizada uma base de informação correspondente à execução física e financeira dos projectos a cargo do IPPAR;
c) Acompanhar a execução do plano de investimentos, produzindo e disponibilizando à direcção informação qualitativa e estatística;
d) Elaborar candidaturas de projectos a outras fontes de financiamento, designadamente da União Europeia, procedendo ao acompanhamento da sua execução, bem como à elaboração dos correspondentes relatórios;
e) Elaborar o relatório anual de execução do plano de investimentos a cargo do IPPAR;
f) Apoiar a direcção na elaboração da conta anual de gerência;
g) Sistematizar os elementos fornecidos pelas direcções regionais correspondentes a estudos, projectos, obras e aquisições de serviços.

4 — A Repartição de Expediente de Despesas de Investimento compreende uma secção e é dirigida por um chefe de repartição, habilitado com formação adequada, incumbindo-lhe executar toda a tramitação administrativa dos processos relativos à realização de despesas com aquisições de bens e serviços, projectos e obras, designadamente as operações conducentes à realização de concursos públicos ou limitados e à celebração de contratos de empreitada e de projectos, bem como as operações relacionadas com a gestão, controlo e processamento de despesas, no âmbito das dotações orçamentais.

Artigo 17.º

Departamento de Estudos

1 — Ao Departamento de Estudos incumbe, em especial:

a) Estudar e propor as filosofias de intervenção do IPPAR;
b) Estudar e divulgar formas de intervenção no património cultural arquitectónico ao nível da definição de critérios científicos, técnicos, históricos e culturais;
c) Estudar as intervenções em imóveis afectos ao IPPAR, no âmbito das opções de utilização, reutilização ou reafectação de espaços e usos;
d) Promover planos de estudo, designadamente em história da arquitectura, história da arte, história e arqueologia, entre outros, em colaboração com as entidades vocacionadas para a pesquisa e ensino, em áreas relacionadas com a intervenção no património cultural arquitectónico;
e) Estudar, propor e divulgar os critérios de classificação dos imóveis, monumentos, conjuntos e sítios, em articulação com as instituições vocacionadas para as áreas da protecção do ambiente e do ordenamento do território;
f) Preparar e desenvolver uma base de dados sobre o património cultural arquitectónico classificado e em vias de classificação, em colaboração com os municípios, associações de protecção do património cultural e outras entidades;
g) Estudar e preparar os critérios que regem toda a legislação relativa ao património arquitectónico de interesse cultural;
h) Proceder ao reconhecimento do território, em ordem ao levantamento de todas as situações relacionadas com a salvaguarda do património cultural arquitectónico;
i) Estudar os regimes de relacionamento com todas as entidades envolvidas na conservação, salvaguarda e valorização do património arquitectónico de interesse cultural, designadamente estatais, bem como com entidades públicas e privadas relacionadas com a salvaguarda, conservação e restauro dos bens culturais imóveis e móveis;
j) Promover acções de sensibilização dirigidas aos cidadãos, contribuindo para o conhecimento, defesa e salvaguarda do património cultural arquitectónico;
l) Organizar e manter um centro de documentação e informação especializado na área do conhecimento, defesa e salvaguarda do património cultural arquitectónico.

2 — O Departamento de Estudos compreende:

a) A Divisão de Estudos e Pesquisa;
b) A Divisão de Salvaguarda do Património.

3 — À Divisão de Estudos e Pesquisa cabe:

a) Propor normas e orientações técnicas para a salvaguarda, conservação e valorização dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação e dos imóveis situados em zonas de protecção, obedecendo a critérios científicos;
b) Promover a realização de estudos de história da arquitectura, história da arte e arqueologia, entre outros, relativos ao património arquitectónico, de modo a constituir uma base de conhecimento crítico para a proposição e preparação de intervenções em imóveis, bem como para a definição dos respectivos critérios;
c) Propor a elaboração de estudos e projectos de intervenção em bens imóveis afectos ao IPPAR e assegurar a promoção e acompanhamento desses mesmos trabalhos;
d) Promover a realização de estudos técnicos de peritagem nos imóveis classificados, em casos que se justifiquem, de modo a informar as acções referidas nas alíneas anteriores e manter actualizado um arquivo de diagnóstico e de ocorrências físicas, relativo aos serviços dependentes, para efeitos preventivos e de acção imediata;
e) Estabelecer hierarquias de intervenção em imóveis classificados, de modo a propor intervenções anuais e plurianuais;
f) Assegurar, em casos que se justifiquem, o acompanhamento técnico dos projectos de conservação ou reabilitação, desenvolvidos por equipas externas em imóveis classificados;
g) Prestar apoio técnico e metodológico às acções de defesa e conservação do património arquitectónico, promovidas por outras entidades;

h) Propor estudos e medidas para salvaguarda do património arquitectónico considerado em risco de deterioração imediata;
i) Assegurar a organização do respectivo arquivo;
j) Organizar e manter um centro de documentação e informação especializado na área do conhecimento, defesa e salvaguarda do património cultural arquitectónico;
l) Promover formas de cooperação com as entidades envolvidas nos projectos.

4 — À Divisão de Salvaguarda do Património cabe:

a) Promover o estudo dos procedimentos administrativos relativos às acções de salvaguarda do património imóvel, de modo a desenvolver métodos e rotinas de eficácia na área de actuação do IPPAR, designadamente na classificação e desclassificação de imóveis, estabelecimento de áreas especiais de protecção e de zonas *non aedificandi* e da emissão de pareceres relativamente a intervenções de entidades terceiras nas áreas protegidas;
b) Estudar e propor legislação adequada para os fins da salvaguarda do património imóvel;
c) Estudar e propor formas e procedimentos de articulação do IPPAR com instituições que tutelem a administração do território e o ambiente;
d) Organizar e manter actualizado, a nível central, o inventário e o cadastro dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação;
e) Propor, no âmbito das competências do IPPAR, aquisições de património para salvaguarda do património cultural arquitectónico do País;
f) Proceder ao reconhecimento do território, em ordem ao levantamento de todas as situações relacionadas com a salvaguarda do património cultural arquitectónico;
g) Divulgar os critérios de salvaguarda do património cultural arquitectónico e promover acções de sensibilização junto dos cidadãos;
h) Estudar as formas de monitorização e observação do território português, no domínio do património cultural arquitectónico, em articulação com as direcções regionais, de modo a melhorar a actuação do IPPAR.

Artigo 18.º

Departamento de Património Integrado

1 — Ao Departamento de Património Integrado compete, em especial:

a) Coordenar a política de restauro de bens móveis, ou do património artístico móvel imobilizado, integrado e instalado nos imóveis classificados em geral, em articulação com o Departamento de Estudos e com as direcções regionais;
b) Promover a conservação e restauro de bens móveis ou do património artístico móvel imobilizado, integrado e instalado em imóveis afectos ao IPPAR e imóveis classificados em geral;
c) Avaliar e estudar o património artístico afecto ao IPPAR, designadamente os bens móveis integrados nos imóveis classificados;
d) Promover a valorização museológica dos imóveis classificados afectos ao IPPAR, propondo os circuitos de visita, a protecção do património integrado e a sua revitalização.

2 — O Departamento de Património Integrado compreende as seguintes divisões:

a) A Divisão de Conservação e Restauro;
b) A Divisão de Património Integrado.

3 — À Divisão de Conservação e Restauro compete:

a) Coordenar e propor normativos no que respeita aos trabalhos de conservação e restauro dos bens móveis integrados nos imóveis classificados;
b) Elaborar, em estreita colaboração com os responsáveis pelos serviços dependentes do IPPAR e com as direcções regionais, estudos e programas com vista à defesa, à conservação e ao restauro de bens culturais móveis integrados em serviços dependentes e em imóveis classificados, nomeadamente as pinturas murais, os revestimentos azulejares, os cadeirais e arcazes das igrejas, os altares, os tectos em caixotões e respectivas pinturas, os elementos decorativos sobre estuque e em pedra, os órgãos e os vitrais;
c) Promover e acompanhar estudos relativos à conservação e restauro de talha, altares, tectos, pintura mural, órgãos, revestimentos azulejares, revestimentos de estuque, peças lapidares e mobiliário integrado nos imóveis classificados ou em vias de classificação;
d) Colaborar com outras entidades, públicas ou privadas, em acções de recuperação do património artístico inventariado ou que, pelo seu valor histórico e artístico, justifiquem a intervenção do IPPAR;
e) Estudar a concessão de subsídios destinados à conservação e restauro do património integrado a entidades exteriores, e propor a celebração de protocolos ou de outros instrumentos de colaboração com entidades externas;
f) Acompanhar a execução técnica de conservação e restauro em bens móveis integrados em imóveis classificados produzidos por entidades externas contratadas pelo IPPAR ou resultantes de trabalhos de conservação e restauro subsidiados pelo IPPAR;
g) Acompanhar tecnicamente acções, promovidas por entidades externas, de conservação e restauro em património integrado de imóveis classificados, sempre que tal se justifique, dada a sua importância histórica e artística;
h) Elaborar um plano anual e plurianual de intervenções na área da conservação e restauro dos bens culturais móveis integrados em imóveis classificados, em colaboração com as direcções regionais e com o Departamento de Planeamento e Gestão;
i) Manter um registo actualizado das acções de restauro em curso no âmbito do IPPAR.

5 — À Divisão de Património Integrado incumbe:

a) Estudar o património cultural integrado nos imóveis afectos ao IPPAR ou que se lhe encontra associado;
b) Estudar as programações de valorização museográfica dos serviços dependentes, em articulação

com a direcção destes, e dos imóveis afectos ao IPPAR, promovendo a criação de espaços museológicos, de centros explicativos ou interpretativos e de programas pedagógicos;
c) Organizar exposições no âmbito das atribuições do IPPAR, designadamente nos serviços dependentes, em articulação com a direcção destes;
d) Gerir a Galeria de Pintura do Rei D. Luís, através de um programa de exposições anual e plurianual;
e) Coordenar as propostas de aquisição de bens móveis de interesse cultural no âmbito da actuação do IPPAR.

Artigo 19.º

Departamento de Coordenação dos Serviços Dependentes

1 — Ao Departamento de Coordenação dos Serviços Dependentes incumbe, em especial:

a) Acompanhar a execução de todas as actividades do IPPAR e dos serviços dependentes e promover a sua divulgação;
b) Promover e assegurar, em representação do IPPAR, contactos com entidades congéneres nacionais e estrangeiras;
c) Pronunciar-se sobre pedidos de utilização de espaços de serviços dependentes e de imóveis classificados afectos ao IPPAR;
d) Organizar e manter actualizado um arquivo documental, fotográfico e iconográfico sobre património cultural arquitectónico, para o desempenho das suas funções;
e) Pronunciar-se, sempre que solicitado, sobre iniciativas respeitantes à valorização do património cultural, que o IPPAR deva realizar ou apoiar, nomeadamente missões, visitas e viagens de estudo, espectáculos, conferências, concursos e congressos, bem como a edição de livros, de publicações escritas ou áudio-visuais;
f) Coordenar a política editorial em suporte tradicional ou em recurso às novas tecnologias, relacionada com a divulgação e promoção do património cultural arquitectónico nacional;
g) Apoiar a direcção no relacionamento com os serviços dependentes, designadamente em termos da gestão corrente e na organização de estatísticas.

2 — O Departamento de Coordenação dos Serviços Dependentes compreende as seguintes divisões:

a) A Divisão de Coordenação e Divulgação;
b) A Divisão Comercial.

3 — Incumbe à Divisão de Coordenação e Divulgação, em especial:

a) Analisar os planos anuais de actividades propostos pelos serviços dependentes;
b) Divulgar as actividades do IPPAR e dos serviços dependentes e acompanhar a informação sobre as realizações do IPPAR;
c) Organizar toda a informação visual e descritiva relativa aos imóveis classificados e imóveis afectos ao IPPAR e, em especial, relativa aos serviços dependentes;
d) Estabelecer linhas de cooperação com as escolas e preparar acções pedagógicas, no âmbito da actuação do IPPAR;
e) Organizar e manter actualizado um arquivo documental fotográfico e iconográfico sobre o património cultural arquitectónico, designadamente o referente aos serviços dependentes, para o desempenho das suas funções;
f) Apoiar a direcção no relacionamento com os serviços dependentes, designadamente em termos da gestão corrente, na produção e na organização de estatísticas;
g) Propor à direcção as bases em que deverão assentar os acordos com terceiros, que tenham por objectivo a divulgação do património afecto ao IPPAR;
h) Promover, dinamizar e acompanhar a execução de actividades de cooperação do IPPAR com outras instituições nacionais, tais como câmaras municipais, associações de defesa do património, fundações, organismos internacionais e outras;
i) Participar na preparação e execução de acordos culturais no domínio das competências do IPPAR;
j) Organizar eventos, tais como congressos, encontros e simpósios relativos à área de actuação do IPPAR.

4 — Cabe à Divisão Comercial, em especial:

a) Gerir a difusão da informação visual ou descritiva, relativa ao património cultural afecto ao IPPAR;
b) Promover e coordenar a edição de publicações e reproduções em diversos suportes, relativas ao âmbito de actuação do IPPAR;
c) Promover a criação de uma linha de comercialização de produtos de divulgação do património cultural afecto ao IPPAR;
d) Coordenar a gestão das lojas do IPPAR em serviços dependentes e outros imóveis;
e) Propor planos de rendibilização e de gestão comercial dos serviços dependentes e outros imóveis;
f) Coordenar os pedidos de utilização de espaços de serviços dependentes e de outros imóveis classificados afectos ao IPPAR e pronunciar-se sobre os mesmos.

Artigo 20.º

Departamento Financeiro e de Administração

1 — Ao Departamento Financeiro e de Administração incumbe:

a) Elaborar os projectos de orçamento do IPPAR e colaborar na preparação dos projectos de orçamento dos serviços dependentes;
b) Promover, de forma permanente, o aperfeiçoamento da organização administrativo-contabilística do IPPAR;
c) Assegurar a gestão financeira do IPPAR, apoiando a direcção, cabendo-lhe analisar e promover a rendibilidade das aplicações dos fundos;
d) Ocupar-se da administração do pessoal do IPPAR e dos serviços dependentes e promover

a realização de acções tendentes ao aperfeiçoamento profissional do pessoal administrativo;
e) Assegurar o apetrechamento dos serviços do IPPAR, procedendo às aquisições necessárias.

2 — O Departamento Financeiro e de Administração compreende as seguintes repartições:

a) A Repartição de Pessoal, Expediente e Arquivo, que dispõe das Secções de Pessoal e de Expediente e Arquivo;
b) A Repartição de Contabilidade, Património e Aprovisionamento, que dispõe das Secções de Contabilidade e de Património e Aprovisionamento.

3 — À Repartição de Pessoal, Expediente e Arquivo incumbe:

a) Organizar os processos de admissão, acesso, exoneração e aposentação, bem como os relativos a qualquer outra forma de mobilidade;
b) Organizar e manter actualizados os ficheiros de pessoal do IPPAR e serviços dependentes;
c) Superintender o pessoal auxiliar, assegurando a organização do respectivo trabalho;
d) Proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade do pessoal;
e) Executar as demais operações relacionadas com o pessoal;
f) Registar os documentos entrados no IPPAR, bem como a sua classificação e encaminhamento;
g) Expedir e distribuir a correspondência emanada pelo IPPAR;
h) Organizar o arquivo estático do IPPAR, passando certidões quando previamente autorizadas.

4 — À Repartição de Contabilidade, Património e Aprovisionamento cabe:

a) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos necessários para a elaboração do respectivo relatório;
b) Processar todas as despesas do IPPAR resultantes da execução do orçamento privativo;
c) Registar e controlar as despesas suportadas por outras dotações orçamentais;
d) Armazenar e conservar o material, procedendo à sua distribuição, de acordo com as requisições dos vários serviços;
e) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens do IPPAR;
f) Realizar as acções relativas à aquisição, conservação, reparação, locação e alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis;
g) Velar pela segurança e higiene dos edifícios em que os serviços se encontram instalados;
h) Assegurar a gestão do parque de viaturas, controlando a sua utilização, e providenciar pela sua manutenção.

Artigo 21.º

Departamento de Contencioso

Ao Departamento de Contencioso cabe, em especial:

a) Emitir pareceres jurídicos e realizar estudos de natureza jurídica que lhe sejam pedidos pela direcção;
b) Acompanhar, sempre que conveniente, os processos de classificação, inventariação, aquisição, alienação e expropriação, organizados pelo IPPAR;
c) Colaborar na elaboração dos regulamentos internos;
d) Acompanhar a evolução do direito em domínios que importem ao património cultural, nomeadamente em matéria de direito comunitário;
e) Efectuar estudos relativos a alterações de legislação em vigor no domínio do património cultural;
f) Apoiar as entidades competentes na preparação e acompanhamento dos processos necessários ao julgamento das questões em que o IPPAR seja parte;
g) Instruir processos disciplinares, de sindicância, de inquérito e de averiguações;
h) Manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias do seu interesse específico;
i) Elaborar e analisar contratos e protocolos realizados no âmbito da actuação do IPPAR.

Artigo 22.º

Divisão de Documentação e Arquivo

À Divisão de Documentação e Arquivo incumbe, em especial:

a) Propor a aquisição e proceder ao tratamento de publicações e legislação na área da salvaguarda, recuperação e valorização do património cultural;
b) Promover a organização e articulação de um arquivo documental relativo às actividades do IPPAR;
c) Organizar e manter um centro de documentação para consulta interna e externa relativa à área de salvaguarda, recuperação e valorização do património cultural.

Artigo 23.º

Estruturas de projectos

Quando a natureza específica ou intersectorial dos programas a desenvolver não permita, eficazmente, a sua prossecução através das estruturas orgânicas formais, assim como nos casos em que a complexidade ou tecnicidade da sua execução exija o recurso a efectivos individuais ou institucionais especializados não existentes no quadro do organismo, poderão ser constituídas estruturas de projecto, cujo mandato, composição e funcionamento obedece aos requisitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Artigo 24.º

Serviços regionais

1 — O IPPAR compreende os seguintes serviços regionais:

a) Direcção Regional do Porto;
b) Direcção Regional de Vila Real;
c) Direcção Regional de Coimbra;

d) Direcção Regional de Castelo Branco;
e) Direcção Regional de Lisboa;
f) Direcção Regional de Évora;
g) Direcção Regional de Faro.

2 — As direcções regionais são dirigidas por um director de serviços.

Artigo 25.º

Competências das direcções regionais

1 — Constituem competências das direcções regionais:

a) Assegurar, na sua área de actuação geográfica, a execução das atribuições do IPPAR em matéria de património arquitectónico;
b) Elaborar, em coordenação com os serviços centrais do IPPAR, os projectos de programas anuais e plurianuais de salvaguarda, obras de conservação, restauro e valorização dos bens culturais imóveis, em coordenação com as entidades regionais;
c) Promover acções de formação de técnicos e artífices;
d) Executar ou mandar executar projectos, obras e acções de conservação e restauro em bens culturais imóveis da sua área de jurisdição, em coordenação com os serviços centrais do IPPAR.

2 — As direcções regionais são compostas por:

a) Divisão de Salvaguarda;
b) Divisão de Obras, Conservação e Restauro.

3 — Às Divisões de Salvaguarda das direcções regionais incumbe, em matéria de património arquitectónico:

a) Promover a classificação de bens culturais imóveis e a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção;
b) Propor ao Ministro da Cultura a desclassificação de bens imóveis classificados;
c) Organizar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação;
d) Acompanhar e promover a elaboração de planos de salvaguarda e valorização, em articulação com as entidades com competências na respectiva área de intervenção;
e) Pronunciar-se, relativamente aos bens imóveis classificados e em vias de classificação, às respectivas áreas de protecção e imóveis nelas situados, sobre propostas, estudos e projectos para trabalhos de construção, demolição, conservação, remodelação, restauro, reutilização, criação ou transformação de zonas verdes, incluindo os que se reportem a qualquer movimento de terras ou dragagens;
f) Emitir parecer, relativamente aos bens imóveis classificados, às respectivas zonas de protecção e imóveis nelas situados e aos bens imóveis em vias de classificação, sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado;
g) Solicitar ao Ministro da Cultura autorização para o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural ou em desrespeito com o projecto aprovado;
h) Solicitar ao Ministro da Cultura autorização para a demolição total ou parcial de construções abrangidas pela alínea anterior;
i) Dar parecer sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico, do fomento turístico e das obras públicas, bem como participar na elaboração desses planos e projectos, mediante estudos gerais normativos e sua divulgação;
j) Pronunciar-se sobre processos de expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção que prejudiquem a conservação de bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;
l) Pronunciar-se sobre o manifesto interesse cultural de intervenções em bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação ou situados em zonas de protecção;
m) Estudar, propor e tomar providências destinadas à prospecção, salvaguarda e valorização arqueológica de imóveis, monumentos, conjuntos e sítios, em articulação e colaboração com o Instituto Português de Arqueologia.

4 — Às Divisões de Obras, Conservação e Restauro das direcções regionais cabe:

a) Efectuar o levantamento sistemático do estado de conservação e necessidades dos imóveis afectos ao IPPAR, visando uma programação financeira a curto, médio e longo prazos;
b) Programar a execução de projectos e obras de acordo com os levantamentos sistemáticos efectuados, fornecendo os elementos necessários aos serviços centrais para o planeamento físico e financeiro das actividades do IPPAR, no âmbito das suas atribuições;
c) Proceder aos concursos e às propostas de adjudicação relativos às obras referidas na alínea *b*), bem como à respectiva fiscalização;
d) Promover a preparação e o lançamento de empreitadas;
e) Promover a realização de obras de conservação, restauro, construção, ampliação e remodelação, bem como a aquisição de equipamentos em bens imóveis afectos ao IPPAR, ou, quando solicitado pelos respectivos proprietários, apoiar a sua realização em imóveis classificados ou situados em zonas de protecção;
f) Fornecer os elementos necessários para o planeamento físico e financeiro das actividades, em colaboração com os serviços centrais;
g) Promover recomendações de projecto e especificações técnicas, para a execução de obras em imóveis classificados ou em vias de classificação;
h) Acompanhar e fiscalizar as obras na sua execução física e financeira;

i) Prestar apoio técnico e metodológico às acções de defesa e conservação do património arquitectónico e arqueológico promovidas por outras entidades;
j) Propor estudos e medidas para salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata;
l) Organizar e manter um arquivo de desenhos relativo às competências previstas na alínea *c*);
m) Prestar apoio técnico a particulares e a instituições detentoras de bens imóveis classificados, na preparação e execução de obras;
n) Coordenar e manter actualizado, em articulação com o Departamento de Planeamento e Gestão dos serviços centrais, o registo de todos os projectos efectuados em preparação ou em curso de expediente;
o) Promover formas de cooperação com as entidades envolvidas nos projectos.

5 — As direcções regionais podem dispor de centros de conservação e restauro, a funcionar sob a sua coordenação, vocacionados para o diagnóstico de situações relativas à conservação e restauro de bens imóveis e móveis classificados e para a formação de técnicos e artífices nos domínios do património cultural e arquitectónico.
6 — Sem prejuízo das competências que neles forem delegadas, incumbe aos directores regionais, na respectiva área geográfica de actuação:

a) Representar a direcção do IPPAR;
b) Programar e executar acções da competência do IPPAR;
c) Articular a actuação da direcção regional com os restantes órgãos e serviços do IPPAR, bem como com os demais serviços tutelados pelo Ministério da Cultura.

Artigo 26.º

Áreas de actuação

As áreas geográficas de actuação das direcções regionais são definidas por portaria do Ministro da Cultura.

Artigo 27.º

Imóveis afectos à Presidência da República

1 — Compete conjuntamente à Secretaria-Geral da Presidência da República e ao IPPAR a administração dos seguintes imóveis:

a) Pavilhão D. Maria I do Palácio Nacional de Queluz, que constitui a residência oficial dos chefes de Estado estrangeiros em visita oficial;
b) Cidadela de Cascais, que constitui a residência de Verão do Presidente da República.

2 — A administração do Palácio de Belém, afecto à Presidência da República e que constitui a residência oficial do Chefe do Estado, compete exclusivamente à Secretaria-Geral da Presidência da República.
3 — Tendo em vista a realização de cerimónias protocolares no domínio da representação externa do Estado e de cerimónias solenes presididas pelo Chefe do Estado, no uso das suas atribuições constitucionais, o IPPAR assegurará a utilização pela Presidência da República dos Palácios Nacionais da Ajuda e de Queluz.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 28.º

Instrumentos de gestão

1 — A gestão financeira e patrimonial do IPPAR é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Plano anual de actividades;
b) Orçamento de tesouraria;
c) Demonstração de resultados;
d) Balanço previsional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de actividades e financeiros.
3 — O IPPAR aplicará o Plano Oficial de Contabilidade em vigor para as empresas, adaptado às suas realidades específicas, como instrumento de gestão.
4 — Enquanto não for implementado o plano de contas, será aplicado o sistema de classificação orçamental em vigor.

Artigo 29.º

Receitas

Constituem receitas do IPPAR, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

a) Os subsídios e comparticipações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais;
b) As doações, heranças ou legados que receber;
c) As taxas e outras receitas devidas pela prestação de serviços pelo IPPAR ou resultantes do exercício da sua actividade;
d) O produto de edições ou reedições de publicações de reproduções ou adaptações de obras de arte;
e) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património, nomeadamente do direito de reprodução;
f) As receitas arrecadadas pelos serviços dependentes ou emergentes dos bens imóveis afectos ao IPPAR, nomeadamente as decorrentes da cedência de espaços dos mesmos, a título oneroso, para a realização de actividades culturais, previamente autorizadas pela direcção do IPPAR;
g) Os juros de fundos de depósitos;
h) Os saldos das contas de gerência de anos findos;
i) As restituições e reposições;
j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 30.º

Forma de obrigação

1 — O IPPAR obriga-se com a assinatura de dois elementos da direcção, sendo um deles necessariamente o presidente.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensada a obrigatoriedade da assinatura pelo presidente nos assuntos de mero expediente ou quando haja delegação de poderes por parte daquele.

Artigo 31.º

Depósitos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, na abertura das suas contas bancárias, o IPPAR apenas fica obrigado pelas assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais do presidente.

2 — Para a movimentação das suas contas bancárias o IPPAR obriga-se pelas assinaturas de dois membros da direcção.

3 — A competência prevista no número anterior pode ser exercida, para cada conta, apenas por um dos elementos da direcção, podendo a outra assinatura ser delegada no director do Departamento Financeiro e de Administração ou, em alternativa, num director regional.

Artigo 32.º

Património

O património do IPPAR é constituído pelos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua actividade.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 33.º

Quadros

O IPPAR dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa II anexo ao presente diploma, bem como do quadro de pessoal a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 34.º

Normas de transição

1 — Os funcionários do quadro do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, bem como, precedendo requerimento, o pessoal requisitado e destacado que ali preste serviço à data da publicação do presente diploma, transitam para o quadro de pessoal do IPPAR:

a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário possui;
b) Para a carreira que integra as funções efectivamente desempenhadas, respeitadas as habilitações legalmente exigidas em categoria e escalão que resultou da aplicação das regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O disposto na alínea *b*) do número anterior é aplicável:

a) Quando se verificar extinção de carreiras;
b) Quando se verificar desajustamento entre as funções desempenhadas e o conteúdo funcional da carreira em que o funcionário se encontra provido.

3 — Nas situações previstas na alínea *b*) do n.º 1, será considerado, para efeitos de promoção e progressão, o tempo de serviço prestado anteriormente, em idêntico desempenho na categoria da qual transitou.

4 — Os funcionários actualmente providos no quadro de pessoal do Centro de Conservação e Restauro de Viseu, bem como os funcionários a prover na sequência de concursos a decorrer para aquele quadro, transitam para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Vila Real.

5 — A transição de pessoal para o quadro do IPPAR é feita por lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro da Cultura, sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República.*

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Sucessão do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico pelo Instituto Português do Património Arquitectónico

1 — O IPPAR sucede na universalidade dos direitos e obrigações do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico sem necessidade de quaisquer formalidades, exceptuando o registo, para o qual constitui título bastante o presente diploma.

2 — Consideram-se realizadas no IPPAR todas as referências efectuadas ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, na lei ou em negócio jurídico.

Artigo 36.º

Autonomia financeira

Ao IPPAR é atribuído, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, o regime de autonomia administrativa e financeira, enquanto gerir projectos do PIDDAC, co-financiados pelo orçamento das Comunidades Europeias.

Artigo 37.º

Cessação das comissões de serviço

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente anteriormente nomeado para cargos dirigentes do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e até à nomeação dos novos titulares, o pessoal referido manter-se-á em funções de gestão corrente, nas unidades orgânicas do IPPAR que sucedam ou integrem funcionalmente as competências daquelas em que se encontravam nomeados.

3 — Sempre que a complexidade e responsabilidade do conteúdo funcional dos cargos referidos o justificar, poderão os mesmos, alternativamente, ser exercidos em regime de substituição, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, podendo tal nomeação recair nos titulares das comissões de serviço cessadas.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade da sua renomeação nos novos cargos, nos termos da lei.

Artigo 38.º

Concursos, contratos, requisições e destacamentos

1 — Mantêm-se válidos os concursos abertos, bem como os contratos de pessoal que se encontrem em execução, exceptuando a ocorrência automática ou superveniente, de fundamentação para a sua cessação a qualquer título.

2 — Mantêm-se válidas até ao respectivo termo, salvo despacho em contrário a emitir no prazo de 30 dias após a transição para o novo quadro de pessoal, as requisições, destacamentos e comissões de serviço de pessoal, à excepção de nomeações para cargos dirigentes, do IPPAR noutros serviços ou destes no IPPAR.

Artigo 39.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.os 106-F/92, de 1 de Junho, e 316/94, de 24 de Dezembro.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Teixeira dos Santos — João Cardona Gomes Cravinho — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 26 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Lista dos serviços dependentes, a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

Convento de Cristo.
Estação Arqueológica de Miróbriga.
Fortaleza de Sagres.
Mosteiro de Alcobaça.
Mosteiro dos Jerónimos.
Mosteiro de Pombeiro.
Mosteiro de Santa Clara-a-Velha.
Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).
Mosteiro de São Martinho de Tibães.
Mosteiro de São João de Tarouca.
Paço dos Duques.
Palácio Nacional da Ajuda.
Palácio Nacional de Mafra.
Palácio Nacional da Pena.
Palácio Nacional de Queluz.
Palácio Nacional de Sintra.
Panteão Nacional.
Biblioteca da Ajuda.

ANEXO II

Quadro de pessoal dirigente do IPPAR, a que se refere o artigo 33.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente					Presidente	1
					Vice-presidente	2
					Director de serviços	13
					Chefe de divisão	22

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 178/97 — Processo n.º 776/96

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I

O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, «enquanto estabelece, em termos inovatórios, um regime respeitante à relação contratual de trabalho dos profissionais do desporto».

Alegou como fundamento do pedido o julgamento de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da CRP, na versão resultante da revisão constitucional de 1982, da referida norma pelos Acórdãos deste Tribunal n.os 345/96, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 23 de Maio de 1996, 890/96 e 929/96, de que juntou cópias.

Notificado, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, o Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos.

Cumpre apreciar e decidir.

II

1.1 — De acordo com o disposto no artigo 281.º, n.º 3, da CRP, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que, em três casos concretos, tenha sido julgada inconstitucional.

E, em conformidade com o artigo 82.º da Lei n.º 28/82, sempre que a mesma norma tenha sido julgada incons-

ANEXO B

CERTIFICADO DE GARANTIA SANITÁRIA

A Direcção-Geral de Veterinária, autoridade sanitária nacional, certifica que a exploração de suínos com a marca _____, com o título de _____ _____, pertencente a _____, com o número de criador _____, cumpridas as formalidades da Portaria nº ____/____ de _____ de _____ e mediante proposta de _____ _____, médico veterinário com a cédula profissional nº _____, reúne as condições sanitárias para se considerar isenta das seguintes doenças:

a) _____;
b) _____;
c) _____;
d) _____;
e) _____;
f) _____.

Este certificado é válido por um ano, sem prejuízo do cumprimento das normas legais em vigor.

Lisboa, _____ de _____ de _____

O Director-Geral de Veterinária

_____

ANEXO C

S. R.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direcção Geral de Veterinária

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE SUINÍCOLA

ORIGINAL
(A ENVIAR À D. G. V.)

N.º

A PREENCHER TAL COMO CONSTA DO CARTÃO DE CRIADOR

NÚMERO DO CARTÃO ☐☐☐☐☐☐/☐☐☐/☐ EMITIDO EM ☐☐/☐☐/☐☐

NOME

Endereço postal

DADOS DA EXPLORAÇÃO

NUM CONCELHO FREGUESIA

LUGAR

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º ____/____ de ___ de _____ solicito ao Director-Geral de Veterinária a concessão de autorização para o exercício da actividade, bem como a classificação da exploração suína / entreposto comercial de suínos acima identificada.

PRODUÇÃO DE REPRODUTORES	PRODUÇÃO DE PORCOS PARA ABATE
(1) ☐ - Núcleo de selecção	(3) ☐ - Unidade de produção
(2) ☐ - Unidade de multiplicação	(4) ☐ - Unidade de recria e acabamento

EM REGIME

(5) ☐ - Intensivo | (6) ☐ - Semi-intensivo

(Assinalar com X o que interessar)

☐☐/☐☐/☐☐
O TITULAR DA EMPRESA

SERVIÇOS REGIONAIS DE AGRICULTURA

RECEBIDO, VERIFICADO E AUTENTICADO NA D. R. DE

EM ☐☐/☐☐/☐☐ CARIMBO

D. G. V. RECEBIDO EM N.º DE ENTRADA

C. P. D. GRAVADO POR VERIFICADO POR

NOTA IMPORTANTE: O Termo de Responsabilidade do Médico Veterinário assistente da exploração acima mencionada Mod. 115/D.S.F.M.A. (N.º 41-SV) terá obrigatoriamente de ser devolvido com este impresso, à D.G.V.

Mod. 114/DSFMA

ANEXO D

S. R.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direcção Geral de Veterinária

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

ORIGINAL
(A ENVIAR À D. G. V.)

MÉDICO VETERINÁRIO

NOME

CARTEIRA PROFISSIONAL N.º EMITIDA EM ☐☐/☐☐/☐☐

MORADA

N.º TELEFONE

☐ - Declaro que em ☐☐/☐☐/☐☐ assumi a responsabilidade sanitária da exploração suína pertencente a:

☐ - Declaro que em ☐☐/☐☐/☐☐ deixei de assumir a responsabilidade sanitária da exploração suína pertencente a:

A PREENCHER TAL COMO CONSTA DO CARTÃO DE CRIADOR

NÚMERO DO CARTÃO ☐☐☐☐☐☐/☐☐☐/☐ EMITIDO EM ☐☐/☐☐/☐☐

NOME

Endereço postal

DADOS DA EXPLORAÇÃO

NUM CONCELHO FREGUESIA

LUGAR

O MÉDICO VETERINÁRIO

SERVIÇOS REGIONAIS DE AGRICULTURA

RECEBIDO, VERIFICADO E AUTENTICADO NA D. R. DE

EM ☐☐/☐☐/☐☐ CARIMBO

D. G. V. RECEBIDO EM COM O NÚMERO DE ENTRADA

C. P. D. GRAVADO POR VERIFICADO POR

Mod. 115/DSFMA

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 164/97

de 27 de Junho

O presente decreto-lei visa harmonizar a legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à actividade arqueológica em meio terrestre. Esta necessidade é tanto maior quanto se autonomizou no Instituto Português de Arqueologia, criado pelo Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, a gestão da actividade arqueológica nacional.

A legislação que anteriormente regia o domínio específico da arqueologia subaquático, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 85/94, de 30 de Março, conjugado com a Portaria n.º 568/95, de 16 de Junho, afastava-a de forma clara da arqueologia terrestre no que respeita aos critérios de base metodológica e à tutela do Estado. Por outro lado, esses diplomas consagravam, de forma nítida, a exploração comercial da actividade arqueológica subaquático, com prejuízo para a contextualização científica do património cultural em causa.

O presente diploma elimina o concessionamento da exploração comercial do património cultural subaquático. Toda a actividade arqueológica realizada em meio subaquático é reconduzida à condição de empreendimento estritamente científico e são impedidas as práticas destrutivas ou intrusivas que possam danificar bens culturais subaquáticos e respectivas zonas envolventes. São salvaguardados, porém, os direitos dos achadores for-

tuitos, com o objectivo de compatibilizar a garantia dos direitos dos cidadãos com a necessidade de preservar a memória histórica e a informação científica que os bens por eles achados possam trazer à arqueologia portuguesa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Património cultural subaquático

1 — O património cultural subaquático é constituído por todos os bens móveis ou imóveis e zonas envolventes, testemunhos de uma presença humana, possuidores de valor histórico, artístico ou científico, situados, inteiramente ou em parte, em meio subaquático, encharcado ou húmido:

a) No mar territorial, seus leitos e margens;
b) Nos cursos de água, seus leitos e margens;
c) Nos lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;
d) Nos cais e valas, seus leitos e margens;
e) Nas águas sujeitas à influência das marés nos rios, lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;
f) Nos pântanos;
g) Nas águas subterrâneas;
h) Nas águas dos poços e reservatórios;
i) Nas zonas inundadas periodicamente ou actualmente assoreadas, seus leitos e margens, desde que tais trabalhos incidam sobre bens ou indícios de âmbito náutico.

2 — Integram ainda o património cultural subaquático os bens que sejam arrojados ou que se encontrem no subsolo das águas e zonas referidas no número anterior.

3 — Os bens referidos nos números anteriores são considerados, para os efeitos previstos na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, como bens arqueológicos.

4 — São também património cultural subaquático os sítios arqueológicos subaquáticos localizados em zonas submersas onde se encontrem bens culturais que pela sua natureza ou interesse de conjunto ali devam permanecer.

Artigo 2.º

Propriedade do Estado

1 — Os bens referidos no artigo anterior sem proprietário conhecido constituem propriedade do Estado.

2 — Equiparam-se a bens sem proprietário conhecido os que não forem recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo.

Artigo 3.º

Inventariação

Os bens referidos no artigo 1.º que forem considerados de valor cultural serão objecto de um inventário a homologar pelo Ministro da Cultura, sob proposta do Instituto Português de Arqueologia (IPA), quando, pelo seu relevante interesse histórico, artístico ou científico, merecerem especial protecção, de acordo com o estipulado na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Artigo 4.º

Procedimento de inventariação

1 — O achamento ou recolha de bens determina a abertura de um procedimento de inventariação, tendo em vista a instrução do respectivo processo de classificação.

2 — O procedimento de inventariação de bens arqueológicos achados ou recolhidos no decurso de trabalhos arqueológicos subaquáticos inicia-se:

a) Em momentos previamente determinados pelo IPA;
b) No fim dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.

3 — O procedimento de inventariação de achado fortuito inicia-se com o recebimento no IPA do auto do achado fortuito.

4 — A inventariação de sítios arqueológicos é precedida de parecer das entidades com atribuições e competências nas áreas das pescas e transportes marítimos.

5 — Enquanto decorrer o procedimento de inventariação, os bens achados ou recolhidos ou os sítios arqueológicos não poderão, consoante os casos, ser objecto de alienação, alteração ou exportação.

6 — O despacho que homologar a inventariação estabelecerá a delimitação da zona e as medidas de salvaguarda do sítio arqueológico subaquático.

Artigo 5.º

Prazo para a inventariação

O procedimento de inventariação deve ser concluído no prazo de 60 dias, podendo ser, em circunstâncias excepcionais, prorrogável por idêntico período, mediante despacho do Ministro da Cultura.

Artigo 6.º

Bens inventariados

É interdita a alienação, alteração ou exportação de bens inventariados fora dos termos previstos para os bens classificados na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sob pena de nulidade dos actos praticados.

CAPÍTULO II

Trabalhos arqueológicos subaquáticos

Artigo 7.º

Trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — São considerados trabalhos arqueológicos subaquáticos todas as acções que visem exclusivamente o estudo, a salvaguarda e a valorização dos bens do património cultural subaquático e que recorram a métodos consagrados do ponto de vista da arqueologia, quer se revistam ou não de natureza intrusiva e perturbadora relativamente ao seu inter-relacionamento e ao seu meio envolvente, e que, pelo seu carácter programático, excedam a mera observação visual directa e o simples registo documental não intrusivo, desde que não recaindo no âmbito do artigo seguinte.

2 — A recolha de bens do património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pelo IPA.

3 — A fixação dos termos do depósito definitivo ou temporário dos bens móveis recolhidos através de trabalhos arqueológicos subaquáticos é da competência do Ministro da Cultura, sob proposta do IPA.

4 — Os bens recolhidos durante a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

Artigo 8.º

Utilização de aparelhos de detecção aproximada ou remota

1 — A utilização de aparelhos de detecção aproximada ou remota, como sejam detectores de metais, magnetómetros, resistivímetros, sonares de varrimento lateral e de sísmica de reflexão e penetração, para fins de detecção de bens arqueológicos carece de autorização do IPA, devendo para o efeito a mesma ser solicitada mediante requerimento devidamente fundamentado e identificados os especialistas e as entidades envolvidos.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a utilização de detectores de metais é proibida na área de todos os sítios de valor arqueológico subaquático reconhecidos e constantes do inventário e dos registos do IPA, assim como nas áreas permanente, temporária ou intermitentemente emersas das zonas do domínio público marítimo.

Artigo 9.º

Licenças

1 — A realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos carece de licença.

2 — A licença para a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos é da competência do Ministro da Cultura, sob proposta do IPA e ouvidos os órgãos consultivos competentes, aplicando-se o disposto na Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 195/79, de 24 de Abril, sem prejuízo das condicionantes impostas pelo artigo seguinte.

3 — A licença referida no número anterior não substitui nem dispensa as demais autorizações legalmente exigidas.

Artigo 10.º

Condicionantes para os trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 — Os trabalhos arqueológicos subaquáticos não poderão efectuar-se em áreas onde se encontrem:

a) Reservas naturais;
b) Zonas militares temporária ou permanentemente restritas;
c) Zonas de pesca delimitadas;
d) Zonas de passagem de cabos de telecomunicações e de energia, oleodutos, gasodutos e emissários;
e) Zonas de exploração petrolífera ou de outros minerais;
f) Navios de guerra afundados durante a II Guerra Mundial;
g) Navios afundados que contenham explosivos, óleos ou outros materiais a bordo cuja libertação ponha em perigo o equilíbrio ecológico;
h) Corredores de navegação delimitados por esquemas de separação de tráfego ou sempre que possa ser afectada a segurança da navegação ou a exploração comercial dos portos.

2 — Mediante proposta do IPA, e quando esses trabalhos se revelem indispensáveis à salvaguarda de bens de valor cultural, pode ser autorizada a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos nas áreas referidas no número anterior, por despacho conjunto do Ministro da Cultura e do membro do Governo responsável pela área que estiver em causa, ouvidos os órgãos consultivos competentes.

Artigo 11.º

Medidas de prevenção

Nas áreas de trabalhos arqueológicos subaquáticos o IPA promove a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção, designadamente de navegação e pesca, que se mostrem adequadas às actividades arqueológicas subaquáticos, bem como à salvaguarda dos bens encontrados ou provavelmente existentes.

CAPÍTULO III

Achados fortuitos

Artigo 12.º

Achado fortuito

1 — Quem por acaso achar ou localizar quaisquer bens previstos no artigo 1.º deverá comunicar o facto à estância aduaneira ou órgão local do sistema de autoridade marítima com jurisdição sobre o local do achado, a qualquer outra autoridade policial ou directamente ao IPA, no prazo de quarenta e oito horas.

2 — As entidades referidas no número anterior devem dar conhecimento da comunicação ao IPA no prazo de vinte e quatro horas, ou, quando a comunicação imediata não for possível, no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Salvo motivo justificado, a falta de comunicação do achado no prazo referido no n.º 1 determina a perda dos direitos do achador, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional a que haja lugar.

4 — Quando o achado for comunicado directamente ao IPA, este deverá dar conhecimento do facto às entidades com jurisdição sobre o local do achado no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 13.º

Auto de achado fortuito

1 — A entidade a quem for comunicado o achado ou a localização de bens lavrará auto de achado fortuito.

2 — O auto especificará a natureza e as características do achado, o local, o dia e a hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3 — A entidade que lavrar o auto guardará o achado ou, quando isso não for possível, assegurará o depósito do mesmo em condições de segurança.

4 — É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto e recibo do depósito do achado.

5 — A entidade que lavrar o auto enviará de imediato cópias ao IPA e à autoridade aduaneira, bem como à autoridade marítima que tenha jurisdição sobre o local do achado.

Artigo 14.º

Inventariação do achado fortuito

1 — O IPA determinará o local do depósito provisório dos bens inventariados, nos termos dos artigos 3.º e seguintes.

2 — O IPA notificará a inventariação ao achador e às autoridades que tenham jurisdição sobre o local do achado.

3 — No caso de o IPA não se pronunciar pelo valor cultural ou o Ministro da Cultura não homologar a proposta de inventariação, aquele notificará deste facto as autoridades que tenham jurisdição sobre o local do achado.

Artigo 15.º

Achados fortuitos em obra nova

1 — Quando, em virtude de trabalhos de qualquer natureza, designadamente dragagens, remoção de terra, areia ou outros materiais e prospecções petrolíferas ou de minerais, forem encontrados ou localizados bens referidos no artigo 1.º, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra devem, respectivamente, propor ao IPA a suspensão dos trabalhos e proceder à sua suspensão imediata, efectuando a comunicação prevista no artigo 12.º

2 — Os trabalhos ficarão suspensos até que o IPA autorize a respectiva continuação.

3 — O IPA tem um prazo de 10 dias a contar do recebimento do auto de achado fortuito para decidir sobre a continuação dos trabalhos.

4 — Quando o achador ou a entidade responsável pela execução dos trabalhos não suspender ou prosseguir os trabalhos sem autorização expressa do IPA, este poderá desencadear o embargo administrativo.

CAPÍTULO IV

Recompensas

Artigo 16.º

Direitos do achador

Os achados fortuitos constituem o achador no direito de receber uma recompensa, calculada sobre o valor atribuído aos bens nos termos dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

Artigo 17.º

Recompensa do achado fortuito

1 — O achador tem direito ao pagamento de metade do valor do achado fortuito que venha a ser inventariado, nos termos do artigo 3.º

2 — No caso de se tratar de localização de um complexo de achados correspondentes a um contexto arqueológico coerente e delimitado, cujo valor cultural seja confirmado pelos serviços competentes do IPA, ao achador cabe uma recompensa de montante baseado no valor patrimonial atribuído ao achado, segundo tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura.

Artigo 18.º

Avaliação

1 — O IPA determinará o valor do achado fortuito ou dos bens recolhidos nos 30 dias seguintes à respectiva inventariação.

2 — Em casos de especial dificuldade de avaliação, o Ministro da Cultura pode prorrogar até 90 dias o prazo previsto no número anterior.

3 — O IPA comunicará ao achador, no prazo de 10 dias, o valor atribuído ao achado fortuito.

Artigo 19.º

Discordância sobre a avaliação

O achador que não aceite a determinação do valor dos bens inventariados apresentará requerimento ao IPA para a constituição de uma comissão arbitral nos 10 dias seguintes à notificação da avaliação.

Artigo 20.º

Comissão arbitral

1 — A comissão arbitral será composta por três membros de reconhecida idoneidade científica, sendo um nomeado pelo IPA, outro pelo achador e o terceiro, que presidirá, de comum acordo pelos dois primeiros árbitros.

2 — O achador indicará o nome do árbitro no requerimento a que se refere o artigo anterior e o IPA nomeará o seu árbitro nos 10 dias subsequentes.

3 — Na falta de acordo sobre a escolha do árbitro que presidirá à comissão, aplicar-se-ão as regras da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao IPA.

2 — No exercício da competência referida no número anterior, o IPA pode solicitar a colaboração de outras entidades cujas competências de fiscalização se enquadrem no âmbito de aplicação deste diploma.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

a) De 400 000$ a 750 000$ e de 5 000 000$ a 9 000 000$, a violação dos n.os 4 e 5 do artigo 4.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

b) De 30 000$ a 750 000$ e de 1 500 000$ a 9 000 000$, a violação do disposto no artigo 8.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 12.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

c) De 400 000$ a 750 000$ e de 5 000 000$ a 9 000 000$, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 10.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — A tentativa é punível nas situações previstas nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior.

3 — A negligência é punível nas situações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas a aplicar iguais a metade dos montantes mínimo e máximo aí previstos.

Artigo 23.º

Pesca profissional

1 — Nas áreas de trabalhos arqueológicos subaquáticos, devidamente demarcadas e assinaladas e desde que garantidas as medidas de prevenção previstas no artigo 11.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 400 000$ a 750 000$ e de 5 000 000$ a 9 000 000$, o exercício da pesca profissional durante a

realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — A tentativa é punível.

3 — A negligência é punível, sendo os montantes mínimo e máximo das coimas a aplicar iguais a metade dos montantes mínimo e máximo previstos no n.º 1.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

1 — Nos processos por contra-ordenações previstas nos artigos anteriores podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

a) Perda das embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação;
b) Interdição de exercer a actividade relacionada com a contra-ordenação.

2 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida no processo declarar a perda dos bens a favor do Estado, compete ao Ministro da Cultura determinar a respectiva afectação.

Artigo 25.º

Aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos de contra-ordenações é da competência do IPA ou da Inspecção-Geral das Actividades Culturais.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do director do IPA.

Artigo 26.º

Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente diploma é repartido do seguinte modo:

a) 60 % para o Estado;
b) 20 % para o IPA;
c) 20 % para a entidade instrutora.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.os 289/93, de 21 de Agosto, e 85/94, de 30 de Março, e a Portaria n.º 568/95, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — Adriano Lopes Gomes Pimpão — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

Promulgado em 6 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 152$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex

ANEXO N.º 1





ANEXO N.º 2





MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 28/97

de 21 de Julho

A reconhecida riqueza do património arqueológico português tem ao longo dos anos merecido uma cada vez maior atenção da área da cultura.

As múltiplas tarefas que importa desenvolver para a salvaguarda daquele património nacional exigem a dotação dos serviços com meios humanos aptos a responder aos novos desafios que se colocam à arqueologia no campo da investigação e da gestão.

A aplicação da Lei de Bases do Património Cultural no domínio do património arqueológico, por um lado, e a aplicação da Convenção de Malta, por outro, tornam imperiosa a garantia de que, para além dos organismos do Ministério da Cultura, outros organismos da Administração Pública possam recrutar pessoal com formação específica na área de arqueologia.

É o caso de serviços pertencentes aos Ministérios do Ambiente e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ligados funcionalmente à gestão ambiental e ao ordenamento do território, e das câmaras municipais.

Ressentia-se aquele sector, desde longa data, da inexistência de um quadro jurídico que regulasse especificamente toda a gestão das carreiras de pessoal específicas da área funcional de arqueologia, objectivo que se pretende agora alcançado com o presente diploma.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto das carreiras de pessoal específicas da área funcional de arqueologia.

Artigo 2.º

Âmbito

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da Administração Pública e aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados a quem orgânica ou estatutariamente estiverem cometidas atribuições no domínio da arqueologia.

Artigo 3.º

Carreiras

1 — As carreiras do pessoal da área funcional de arqueologia são as seguintes:

a) Arqueólogo;
b) Assistente de arqueólogo;

c) Desenhador de arqueologia;
d) Operário de arqueologia.

2 — Às carreiras específicas da área de arqueologia aplica-se, no que respeita à estrutura e escala salarial, o dispositivo legal vigente para as carreiras integradas no regime geral da função pública.

Artigo 4.º

Conteúdos funcionais

Os conteúdos funcionais das carreiras referidas no artigo 3.º constam do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Regras de ingresso e acesso

Artigo 5.º

Carreira de arqueólogo

1 — O recrutamento para a categoria de arqueólogo de 2.ª classe faz-se, nos termos das disposições previstas na lei geral para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal técnico superior, de entre indivíduos habilitados com licenciatura ou grau académico de nível superior que confira formação específica na área da arqueologia.

2 — O recrutamento a que se refere o número anterior poderá ainda ser efectuado de entre indivíduos que, portadores da habilitação académica mencionada, possuam, cumulativamente, prática profissional, com um mínimo de dois anos, ou formação complementar adequada com a duração mínima de dois anos, em ambos os casos atestada por currículo devidamente comprovado.

3 — No caso previsto no número anterior, o recrutamento efectuar-se-á por concurso, por avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, com dispensa de frequência de estágio probatório.

4 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de arqueólogo obedece às seguintes regras:

a) Arqueólogo assessor principal de entre arqueólogos assessores com, pelo menos, três anos de serviço, classificados de *Muito bom,* ou cinco, classificados, no mínimo, de *Bom;*
b) Arqueólogo assessor, mediante concurso de provas públicas que consistirá na apreciação de relatório técnico circunstancial e original e discussão do currículo profissional dos candidatos, de entre arqueólogos principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom,* ou cinco anos, classificados, no mínimo, de *Bom;*
c) Arqueólogo principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, arqueólogos de 1.ª classe ou de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom.*

5 — Para os efeitos previstos no presente diploma, são consideradas de formação específica as licenciaturas, mestrados ou doutoramentos em História (variante de Arqueologia), Pré-História ou Arqueologia, bem como os graus académicos equivalentes conferidos por universidades estrangeiras.

Artigo 6.º

Carreiras de assistente de arqueólogo e de desenhador de arqueologia

1 — As carreiras de assistente de arqueólogo e de desenhador de arqueologia desenvolvem-se pelas categorias de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — A promoção nas carreiras referidas no número anterior efectua-se de acordo com o regime geral fixado para o acesso nas categorias das carreiras técnico-profissionais de nível 4.

3 — O recrutamento para a categoria de assistente de arqueólogo de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos habilitados com:

a) 12.º ano de escolaridade na via profissionalizante em área adequada;
b) Curso de formação técnico-profissional adequado, de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

4 — O recrutamento para a categoria de desenhador de arqueologia de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos habilitados com:

a) 12.º ano de escolaridade na via profissionalizante em área adequada;
b) Curso de formação técnico-profissional adequado, com a duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

Artigo 7.º

Carreira de operário de arqueologia

1 — A carreira de operário de arqueologia rege-se pelas disposições em vigor para o pessoal operário qualificado.

2 — O recrutamento para os lugares de operário de arqueologia faz-se de entre indivíduos habilitados, cumulativamente, com:

a) Escolaridade obrigatória;
b) Formação profissional adequada com duração não inferior a 18 meses.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Requisitos transitórios de admissão

Durante um período de três anos a partir da entrada em vigor do presente diploma, o ingresso nas carreiras de arqueólogo, de assistente de arqueólogo, de desenhador de arqueologia e de operário de arqueologia poderá ainda ser alargado a indivíduos habilitados com:

a) Licenciatura, mestrado ou doutoramento em áreas de formação não incluídas no artigo 5.º, n.º 5, e prática profissional comprovada no

domínio da arqueologia com a duração mínima de três anos, para a carreira de arqueólogo;
b) 9.º ano de escolaridade e experiência profissional comprovada com a duração mínima de três anos, para as carreiras de assistente de arqueólogo e de desenhador de arqueologia;
c) Escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada com o mínimo de três anos, para a carreira de operário de arqueologia.

Artigo 9.º

Transição do pessoal para as novas carreiras

1 — É extinta a carreira de técnico auxiliar de arqueologia, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma desempenhem funções correspondentes aos conteúdos funcionais constantes do mapa anexo transitam para a correspondente carreira prevista no presente diploma para a categoria e escalão resultantes da aplicação do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, mediante avaliação curricular.

3 — Os funcionários actualmente integrados na carreira de técnico auxiliar de arqueologia que não transitem de acordo com o previsto no número anterior por não possuírem currículo adequado mantêm a mesma categoria, em lugar a extinguir quando vagar, salvaguardando o acesso na carreira.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria actual conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria.

Artigo 10.º

Quadros de pessoal

Para efeitos da aplicação do regime previsto no presente diploma, os quadros de pessoal dos organismos e serviços referidos no artigo 2.º serão alterados:

a) Nos serviços e organismos da administração central, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura e do membro do Governo responsável pela Administração Pública;
b) Na administração local, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I

Conteúdos funcionais

Carreira de arqueólogo

Ao arqueólogo incumbe, genericamente, executar ou coordenar a execução de todo o tipo de trabalhos específicos no âmbito da arqueologia, no campo, em meio urbano, em gabinetes ou laboratórios, elaborar estudos, conceber e desenvolver projectos, emitir pareceres e participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho em unidades orgânicas de funcionamento, de âmbito nacional ou internacional, tendo em vista a tomada de decisão superior sobre as medidas de política que interessam à arqueologia, bem como participar na concepção e aferição de critérios de selecção do pessoal da área de arqueologia nos organismos da administração central, regional e local.

Neste sentido, o arqueólogo pode realizar as seguintes actividades: prospecções, escavações, peritagens e informações, estudos diversos (bibliográficos, sobre materiais, sobre estações, de impacte arqueológico, de planeamentos, etc.), exposições, conferências, condução de visitas, elaboração de publicações, ensino, participação em comissões técnicas de gestão e controlo dos planos de ordenamento do território, emissão de pareceres sobre normas de protecção de gestão do património arqueológico ou sobre projectos de conservação, restauro e musealização de imóveis e sítios arqueológicos.

Carreira de assistente de arqueólogo

Ao assistente de arqueólogo compete, genericamente, executar e fiscalizar, em campo e em laboratório, trabalhos específicos no âmbito da arqueologia, sob a orientação de arqueólogo, nomeadamente a prospecção, a escavação, o levantamento de estruturas e espólios, o levantamento topográfico e outros considerados necessários ou relevantes para a investigação e a conservação dos bens arqueológicos; operar com máquinas e equipamento necessário à realização das tarefas específicas das missões arqueológicas, nomeadamente equipamentos fotográficos, de topografia, geradores, motores e outros, zelando pela sua conservação; participar em actividades de estudo, conservação, valorização e divulgação do património arqueológico.

Carreira de desenhador de arqueologia

Ao desenhador de arqueologia incumbe, genericamente, executar no campo e em gabinete desenhos de planos, alçados, cortes estratigráficos, perspectivas, mapas, gráficos e outros, segundo esboços e especificações complementares, utilizando materiais e equipamentos adequados à função; executar todas as tarefas inerentes ao desenho de espólio de natureza arqueológica, aplicando técnicas e métodos próprios; colaborar na realização de exposições, executando tarefas inerentes à sua formação específica.

Carreira de operário de arqueologia

Ao operário de manutenção de estações arqueológicas compete, genericamente, auxiliar em trabalhos de prospecção, de levantamento topográfico e de escavação arqueológica e de conservação e restauro, utilizando para o efeito o equipamento adequado; operar com máquinas necessárias para a manutenção das estações arqueológicas, nomeadamente corta-relvas, moto-serras e outros, zelando pela sua conservação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 74/97

de 16 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista), aberta à assinatura em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 71/97, em 9 de Outubro de 1997.

Assinado em 21 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto do Presidente da República n.º 75/97

de 16 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária Maria do Carmo de Sousa Pinto Allegro de Magalhães para o cargo de embaixadora de Portugal em Windhoek.

Assinado em 4 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.*

Decreto do Presidente da República n.º 76/97

de 16 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário José Henrique Barbosa Ferreira para o cargo de embaixador de Portugal em Montevideu.

Assinado em 4 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 71/97

Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista), aberta à assinatura em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 161.º, alínea *i*), e 166.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (revista), aberta à assinatura em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992, cujas versões autênticas em língua inglesa e francesa e tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 9 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

EUROPEAN CONVENTION ON THE PROTECTION OF THE ARCHAEOLOGICAL HERITAGE (REVISED)

Preamble

The member States of the Council of Europe and the other States party to the European Cultural Convention signatory hereto:

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members for the purpose, in particular, of safeguarding and realising the ideals and principles which are their common heritage;

Having regard to the European Cultural Convention signed in Paris on 19 December 1954, in particular articles 1 and 5 thereof;

Having regard to the Convention for the Protection of the Architectural Heritage of Europe signed in Granada on 3 October 1985;

Having regard to the European Convention on Offences relating to Cultural Property signed in Delphi on 23 June 1985;

Having regard to the recommendations of the Parliamentary Assembly relating to archaeology and in particular Recommendations 848 (1978), 921 (1981) and 1072 (1988);

Having regard to Recommendation R (89) 5 concerning the protection and enhancement of the archaeological heritage in the context of town and country planning operations;

Recalling that the archaeological heritage is essential to a knowledge of the history of mankind;

Acknowledging that the European archaeological heritage, which provides evidence of ancient history, is seriously threatened with deterioration because of the increasing number of major planning schemes, natural risks, clandestine or unscientific excavations and insufficient public awareness;

Affirming that it is important to institute, where they do not yet exist, appropriate administrative and scientific supervision procedures, and that

the need to protect the archaeological heritage should be reflected in town and country planning and cultural development policies;

Stressing that responsibility for the protection of the archaeological heritage should rest not only with the State directly concernend but with all European countries, the aim being to reduce the risk of deterioration and promote conservation by encouraging exchanges of experts and the comparison of experiences;

Noting the necessity to complete the principles set forth in the European Convention for the Protection of the Archaeological Heritage signed in London on 6 May 1969, as a result of evolution of planning policies in European countries;

have agreed as follows:

Definition of the archaeological heritage

Article 1

1 — The aim of this (revised) Convention is to protect the archaeological heritage as a source of the European collective memory and as an instrument for historical and scientific study.

2 — To this end shall be considered to be elements of the archaeological heritage all remains and objects and any other traces of mankind from past epochs:

i) The preservation and study of which help to retrace the history of mankind and its relation with the natural environment;
ii) For which excavations or discoveries and other methods of research into mankind and the related environment are the main sources of information; and
iii) Which are located in any area within the jurisdiction of the Parties.

3 — The archaeological heritage shall include structures, constructions, groups of buildings, developed sites, moveable objects, monuments of other kinds as well as their context, whether situated on land or under water.

Identification of the heritage and measures for protection

Article 2

Each Party undertakes to institute, by means appropriate to the State in question, a legal system for the protection of the archaeological heritage, making provision for:

i) The maintenance of an inventory of its archaeological heritage and the designation of protected monuments and areas;
ii) The creation of archaeological reserves, even where there are no visible remains on the ground or under water, for the preservation of material evidence to be studied by later generations;
iii) The mandatory reporting to the competent authorities by a finder of the chance discovery of elements of the archaeological heritage and making them available for examination.

Article 3

To preserve the archaeological heritage and guarantee the scientific significance of archaeological research work, each Party undertakes:

i) To apply procedures for the authorisation and supervision of excavation and other archaeological activities in such a way as:

a) To prevent any ilicit excavation or removal of elements of the archaeological heritage;
b) To ensure that archaeological excavations and prospecting are undertaken in a scientific manner and provided that:

– Non-destructive methods of investigation are applied wherever possible;
– The elements of the archaeological heritage are not uncovered or left exposed during or after excavation without provision being made for their proper preservation, conservation and management;

ii) To ensure that excavations and other potentially destructive techniques are carried out only by qualified specially authorised persons;
iii) To subject to specific prior authorisation, whenever foreseen by the domestic law of the State, the use of metal detectors and any other detection equipment or process for archaeological investigation.

Article 4

Each Party undertakes to implement measures for the physical protection of the archaeological heritage, making provision, as circumstances demand:

i) For the acquisition or protection by other appropriate means by the public authorities of areas intended to constitute archaeological reserves;
ii) For the conservation and maintenance of the archaeological heritage, preferably *in situ*;
iii) For appropriate storage places for archaeological remains which have been removed from their original location.

Integrated conservation of the archaeological heritage

Article 5

Each Party undertakes:

i) To seek to reconcile and combine the respective requirements of archaeological and development plans by ensuring that archaeologists participate:

a) In planning policies designed to ensure well-balanced strategies for the protection, conservation and enhancement of sites of archaeological interest;
b) In the various stages of development schemes;

ii) To ensure that archaeologists, town and regional planners systematically consult one another in order to permit:

a) The modification of development plans likely to have adverse effects on the archaeological heritage;

b) The allocation of sufficient time and resources for an appropriate scientific study to be made of the site and for its findings to be published;

iii) To ensure that environmental impact assessments and the resulting decisions involve full consideration of archaeological sites and their setting;

iv) To make provision, when elements of the archaeological heritage have been found during development work, for their conservations *in situ* when feasible;

v) To ensure that the opening of archaeological sites to the public, especially any structural arrangements necessary for the reception of large numbers of visitors, does not adversely affect the archaeological and scientific character of such sites and their surroundings.

The financing of archaeological research and conservation

Article 6

Each Party undertakes:

i) To arrange for public financial support for archaeological research from national, regional and local authorities in accordance with their respective competence;

ii) To increase the material resources for rescue archaeology:

a) By taking suitable measures to ensure that provision is made in major public or private development schemes for covering, from public sector or private sector resources, as appropriate, the total costs of any necessary related archaeological operations;

b) By making provision in the budget relating to these schemes in the same way as for the impact studies necessitated by environmental and regional planning precautions, for preliminary archaeological study and prospection, for a scientific summary record as well as for the full publication and recording of the findings.

Collection and dissemination of scientific information

Article 7

For the purpose of facilitating the study of, and dissemination of knowledge about, archaeological discoveries, each Party undertakes:

i) To make or bring up to date surveys, inventories and maps of archaeological sites in the areas within its jurisdiction;

ii) To take all practical measures to ensure the drafting, following archaeological operations, of a publishable scientific summary record before the necessary comprehensive publication of specialised studies.

Article 8

Each Party undertakes:

i) To facilitate the national and international exchange of elements of the archaeological heritage for professional scientific purposes, while taking appropriate steps to ensure that such circulation in no way prejudices the cultural and scientific value of those elements;

ii) To promote the pooling of information on archaeological research and excavations in progress and to contribute to the organisation of international research programmes.

Promotion of public awareness

Article 9

Each Party undertakes:

i) To conduct educational actions with a view to rousing and developing an awareness in public opinion of the value of the archaeological heritage for understanding the past and of the threats to this heritage;

ii) To promote public access to important elements of its archaeological heritage especially sites, and encourage the display to the public of suitable selections of archaeological objects.

Prevention of the illicit circulation of elements of the archaeological heritage

Article 10

Each Party undertakes:

i) To arrange for the relevant public authorities and for scientific institutions to pool information on any illicit excavations identified;

ii) To inform the competent authorities in the State of origin which is a Party to this Convention of any offer suspected of coming either from illicit excavations or unlawfully from official excavations, and to provide the necessary details thereof;

iii) To take such steps as are necessary to ensure that museums and similar institutions whose acquisition policy is under State control do not acquire elements of the archaeological heritage suspected of coming from uncontrolled finds or illicit excavations or unlawfully from official excavations;

iv) As regards museums and similar institutions located in the territory of a Party but the acquisition policy of which is not under State control:

a) To convey to them the text of this (revised) Convention;

b) To spare no effort to ensure respect by the said museums and institutions for the principles set out in paragraph 3 above;

v) To restrict, as far as possible, by education, information, vigilance and co-operation, the transfer of elements of the archaeological heritage obtained from uncontrolled finds or illicit excavations or unlawfully from official excavations.

Article 11

Nothing in this (revised) Convention shall affect existing or future bilateral or multilateral treaties between Parties concerning the illicit circulation of elements of the archaeological heritage or their restitution to the rightful owner.

Mutual technical and scientific assistance

Article 12

The Parties undertake:

i) To afford mutual technical and scientific assistance through the pooling of experience and exchanges of experts in matters concerning the archaeological heritage;
ii) To encourage, under the relevant national legislation or international agreements binding them, exchanges of specialists in the preservation of the archaeological heritage, including those responsible for further training.

Control of the application of the (revised) Convention

Article 13

For the purposes of this (revised) Convention, a committee of experts, set up by the Committee of Ministers of the Council of Europe pursuant to article 17 of the Statute of the Council of Europe, shall monitor the application of the (revised) Convention and in particular:

i) Report periodically to the Committee of Ministers of the Council of Europe on the situation of archaeological heritage protection policies in the States parties to the (revised) Convention and on the implementation of the principles embodied in the (revised) Convention;
ii) Propose measures to the Committee of Ministers of the Council of Europe for the implementation of the (revised) Convention's provisions, including multilateral activities, revision or amendment of the (revised) Convention and informing public opinion about the purpose of the (revised) Convention;
iii) Make recommendations to the Committee of Ministers of the Council of Europe regarding invitations to States which are not members of the Council of Europe to accede to the (revised) Convention.

Final clauses

Article 14

1 — This (revised) Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe and the other States party to the European Cultural Convention.

It is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

2 — No State party to the European Convention on the Protection of the Archaeological Heritage, signed in London on 6 May 1969, may deposit its instrument of ratification, acceptance or approval unless it has already denounced the said convention or denounces it simultaneously.

3 — This (revised) Convention shall enter into force six months after the date on which four States, including at least three member States of the Council of Europe, have expressed their consent to be bound by the (revised) Convention in accordance with the provisions of the preceding paragraphs.

4 — Whenever, in application of the preceding two paragraphs, the denunciation of the Convention of 6 May 1969 would not become effective simultaneously with the entry into force of this (revised) Convention, a Contracting State may, when depositing its instrument of ratification, acceptance or approval, declare that it will continue to apply the Convention of 6 May 1969 until the entry into force of this (revised) Convention.

5 — In respect of any signatory State which subsequently expresses its consent to be bound by it, the (revised) Convention shall enter into force six months after the date of the deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 15

1 — After the entry into force of this (revised) Convention, the Committe of Ministers of the Council of Europe may invite any other State not a member of the Council and the European Economic Community, to accede to this (revised) Convention by a decision taken by the majority provided for in article 20, *d*), of the Statute of the Council of Europe and by the unanimous vote of the representatives of the Contracting States entitled to sit on the Committee.

2 — In respect of any acceding State or, should it accede, the European Economic Community, the (revised) Convention shall enter into force six months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 16

1 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this (revised) Convention shall apply.

2 — Any State may at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extende the application of this (revised) Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the (revised) Convention shall enter into force six months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General. The withdrawal shall become effective six months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 17

1 — Any Party may at any time denounce this (revised) Convention by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective six months following the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 18

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, the other States party to the European Cultural Convention and any State or the European Economic Community which has acceded or has been invited to accede to this (revised) Convention of:

i) Any signature;
ii) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
iii) Any date of entry into force of this (revised) Convention in accordance with articles 14, 15 and 16;
iv) Any other act, notification or communication relating to this (revised) Convention.

In witness whereof the undersigned, being dully authorised thereto, have signed this (revised) Convention.

Done at Valletta, this 16th day of January 1992, in English and French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the other States party to the European Cultural Convention and to any non-member State or the European Economic Community invited to accede to this (revised) Convention.

For the Government of the Republic of Austria:

For the Government of the Kingdom of Belgium:

For the Government of the Republic of Cyprus:

For the Government of the Czech and Slovak Federal Republic:

For the Government of the Kingdom of Denmark:

Olaf Olsen.

For the Government of the Republic of Finland:

For the Government of the French Republic:

Samuel le Caruyer de Beauvais.

For the Government of the Federal Republic of Germany:

Conrad Von Schubert.
Diether Breitenbach.

For the Government of the Hellenic Republic:

Anna Benakis.

For the Government of the Republic of Hungary:

Bertalan Andrásfalvy.

For the Government of the Icelandic Republic:

For the Government of Ireland:

John O'Donoghue.

For the Government of the Italian Republic:

Luigi Covatta.

For the Government of the Principality of Liechtenstein:

For the Government of the Grand Duchy of Luxembourg:

René Steichen.

For the Government of Malta:

Ugo Mifsud Bonnici.

For the Government of the Kingdom of the Netherlands:

Hedy d'Ancona.

For the Government of the Kingdom of Norway:

For the Government of the Republic of Poland:

Agnieszka Morawinska.

For the Government of the Portuguese Republic:

Maria José Avillez Nogueira Pinto.

For the Government of the Republic of San Marino:

Fausta Simona Morganti.

For the Government of the Kingdom of Spain:

Jordi Sole Tura.

For the Government of the Kingdom of Sweden:

Carin Fischer.

For the Government of the Swiss Confederation:

Flavio Cotti.

For the Government of the Turkish Republic:

Fikri Saglar.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Baroness Blatch of Hinchingbrooke.

For the Government of the Republic of Bulgaria:

Elka Konstantionova.

For the Holy See:

For the Government of the Republic of Romania:

For the Government of the Federation of Russia:

Vadim P. Djomin.

For the Government of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia:

CONVENTION EUROPÉENNE POUR LA PROTECTION DU PATRIMOINE ARCHÉOLOGIQUE (RÉVISÉE)

Préambule

Les Etats membres du Conseil de l'Europe et les autres Etats parties à la Convention culturelle européenne, signataires de la présente Convention (révisée):

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres afin notamment de sauvegarder et de promouvoir les idéaux et les principes qui sont leur patrimoine commun;

Vu la Convention culturelle européenne, signée à Paris le 19 décembre 1954, et notamment ses articles 1 et 5;

Vu la Convention pour la sauvegarde du patrimoine architectural de l'Europe, signée à Grenade le 3 octobre 1985;

Vu la Convention européenne sur les infractions visant des biens culturels, signée à Delphes le 23 juin 1985;

Vu les recommandations de l'Assemblée parlementaire relatives à l'archéologie, et notamment les Recommandations 848 (1978), 921 (1981) et 1072 (1988);

Vu la Recommandation R (89) 5 relative à la protection et mise en valeur du patrimoine archéologique dans le contexte des opérations d'aménagement urbain et rural;

Rappelant que le patrimoine archéologique est un élément essentiel pour la connaissance du passé des civilisations;

Reconnaissant que le patrimoine archéologique européen, témoin de l'histoire ancienne, est gravement menacé de dégradation aussi bien par la multiplication des grands travaux d'aménagement que par les risques naturels, les fouilles clandestines ou dépourvues de caractère scientifique, ou encore l'insuffisante information du public;

Affirmant qu'il importe d'instituer, là où elles n'existent pas encore, les procédures de contrôle administratif et scientifique qui s'imposent, et qu'il y a lieu d'intégrer les préoccupations de sauvegarde archéologique dans les politiques d'aménagement urbain et rural, et de développement culturel;

Soulignant que la responsabilité de la protection du patrimoine archéologique incombe non seulement à l'Etat directement concerné, mais aussi à l'ensemble des pays européens, afin de réduire les risques de dégradation et de promouvoir la conservation, en favorisant les échanges d'experts et d'expériences;

Constatant la nécessité de compléter les principes formulés par la Convention européenne pour la protection du patrimoine archéologique, signée à Londres le 6 mai 1969, à la suite de l'évolution des politiques d'aménagement dans les pays européens;

sont convenus de ce qui suit:

Définition du patrimoine archéologique

Article premier

1 — Le but de la présente Convention (révisée) est de protéger le patrimoine archéologique en tant que source de la mémoire collective européenne et comme instrument d'étude historique et scientifique.

2 — A cette fin, sont considérés comme éléments du patrimoine archéologique tous les vestiges, biens et autres traces de l'existence de l'humanité dans le passé, dont à la fois:

i) La sauvegarde et l'étude permettent de retracer le développement de l'histoire de l'humanité et de sa relation avec l'environnement naturel;

ii) Les principaux moyens d'information sont constitués par des fouilles ou des découvertes ainsi que par d'autres méthodes de recherche concernant l'humanité et son environnement;

iii) L'implantation se situe dans tout espace relevant de la juridiction des Parties.

3 — Sont inclus dans le patrimoine archéologique les structures, constructions, ensembles architecturaux, sites aménagés, témoins mobiliers, monuments d'autre nature, ainsi que leur contexte, qu'ils soient situés dans le sol ou sous les eaux.

Identification du patrimoine et mesures de protection

Article 2

Chaque Partie s'engage à mettre en œuvre, selon les modalités propres à chaque Etat, un régime juridique de protection du patrimoine archéologique prévoyant:

i) La gestion d'un inventaire de son patrimoine archéologique et le classement de monuments ou de zones protégés;

ii) La constitution de zones de réserve archéologiques, même sans vestiges apparents en surface ou sous les eaux, pour la conservation de témoignages matériels à étudier par les générations futures;

iii) L'obligation pour l'inventeur de signaler aux autorités compétentes la découverte fortuite d'éléments du patrimoine archéologique et de les mettre à disposition pour examen.

Article 3

En vue de préserver le patrimoine archéologique et afin de garantir la signification scientifique des opérations de recherche archéologique, chaque Partie s'engage:

i) A mettre en œuvre des procédures d'autorisation et de contrôle des fouilles, et autres activités archéologiques, afin:

a) De prévenir toute fouille ou déplacement illicites d'éléments du patrimoine archéologique;

b) D'assurer que les fouilles et prospections archéologiques sont entreprises de manière scientifique et sous réserve que:

– Des méthodes d'investigation non destructrices soient employées aussi souvent que possible;
– Les éléments du patrimoine archéologique ne soient pas exhumés lors des fouilles ni laissés exposés pendant ou après celles-ci sans que des dispositions convenables n'aient été prises pour leurs préservation, conservation et gestion;

ii) À veiller à ce que les fouilles et autres techniques potentiellement destructrices ne soient pratiquées que par des personnes qualifiées et spécialement habilitées;
iii) À soumettre à autorisation préalable spécifique, dans les cas prévus par la législation interne de l'Etat, l'emploi de détecteurs de métaux et d'autres équipements de détection ou procédés pour la recherche archéologique.

Article 4

Chaque Partie s'engage à mettre en œuvre des mesures de protection physique du patrimoine archéologique prévoyant suivant les circonstances:

i) L'acquisition ou la protection par d'autres moyens appropriés, par les pouvoirs publics, d'espaces destinés à constituer des zones de réserve archéologiques;
ii) La conservation et l'entretien du patrimoine archéologique, de préférence sur son lieu d'origine;
iii) L'aménagement de dépôts appropriés pour les vestiges archéologiques déplacés de leur lieu d'origine.

Conservation intégrée du patrimoine archéologique

Article 5

Chaque Partie s'engage:

i) À rechercher la conciliation et l'articulation des besoins respectifs de l'archéologie et de l'aménagement en veillant à ce que des archéologues participent:

a) Aux politiques de planification visant à établir des stratégies équilibrées de protection, de conservation et de mise en valeur des sites présentant un intérêt archéologique;
b) Au déroulement dans leur diverses phases des programmes d'aménagement;

ii) À assurer une consultation systématique entre archéologues, urbanistes et aménageurs du territoire, afin de permettre:

a) La modification des plans d'aménagement susceptibles d'altérer le patrimoine archéologique;
b) L'octroi du temps et des moyens suffisants pour effectuer une étude scientifique convenable du site avec publication des résultats;

iii) À veiller à ce que les études d'impact sur l'environnement et les décisions qui en résultent prennent complètement en compte les sites archéologiques et leur contexte;
iv) À prévoir, lorsque des éléments du patrimoine archéologique ont été trouvés à l'occasion de travaux d'aménagement et quand cela s'avère faisable, la conservation *in situ* de ces éléments;
v) À faire en sorte que l'ouverture au public des sites archéologiques, notamment les aménagements d'accueil d'un grand nombre de visiteurs, ne porte pas atteinte au caractère archéologique et scientifique de ces sites et de leur environnement.

Financement de la recherche et conservation archéologique

Article 6

Chaque Partie s'engage:

i) À prévoir un soutien financier à la recherche archéologique par les pouvoirs publics nationaux, régionaux ou locaux, en fonction de leurs compétences respectives;
ii) À accroître les moyens matériels de l'archéologie préventive:

a) En prenant les dispositions utiles pour que, lors de grands travaux d'aménagement publics ou privés, soit prévue la prise en charge complète par des fonds provenant de manière appropriée du secteur public ou du secteur privé du coût de toute opération archéologique nécessaire liée à ces travaux;
b) En faisant figurer dans le budget de ces travaux, au même titre que les études d'impact imposées par les préoccupations d'environnement et d'aménagement du territoire, les études et les prospections archéologiques préalables, les documents scientifiques de synthèse, de même que les communications et publications complètes des découvertes.

Collecte et diffusion de l'information scientifique

Article 7

En vue de faciliter l'étude et la diffusion de la connaissance des découvertes archéologiques, chaque Partie s'engage:

i) À réaliser ou actualiser les enquêtes, les inventaires et la cartographie des sites archéologiques dans les espaces soumis à sa juridiction;
ii) À adopter toutes dispositions pratiques en vue d'obtenir, au terme d'opérations archéologiques, un document scientifique de synthèse publiable, préalable à la nécessaire diffusion intégrale des études spécialisées.

Article 8

Chaque Partie s'engage:

i) À faciliter l'échange sur le plan national ou international d'éléments du patrimoine archéologique à des fins scientifiques professionnelles,

tout en prenant les dispositions utiles pour que cette circulation ne porte atteinte d'aucune manière à la valeur culturelle et scientifique de ces éléments;

ii) À susciter les échanges d'informations sur la recherche archéologique et les fouilles en cours, et à contribuer à l'organisation de programmes de recherche internationaux.

Sensibilisation du public

Article 9

Chaque Partie s'engage:

i) À entreprendre une action éducative en vue d'éveiller et de développer auprès de l'opinion publique une conscience da la valeur du patrimoine archéologique pour la connaissance du passé et des périls qui menacent ce patrimoine;

ii) À promouvoir l'accès du public aux éléments importants de son patrimoine archéologique notamment les sites, et à encourager l'exposition au public de biens archéologiques sélectionnés.

Prévention de la circulation illicite d'éléments du patrimoine archéologique

Article 10

Chaque Partie s'engage:

i) À organiser l'échange d'informations entre les pouvoirs publics compétents et les institutions scientifiques sur les fouilles illicites constatées;

ii) À porter à la connaissance des instances compétentes de l'Etat d'origine partie à cette Convention (révisée) toute offre suspecte de provenance de fouilles illicites ou de détournement de fouilles officielles, et toutes précisions nécessaires à ce sujet;

iii) En ce qui concerne les musées et les autres institutions similaires dont la politique d'achat est soumise au contrôle de l'Etat, à prendre les mesures nécessaires afin que ceux-ci n'acquièrent pas des éléments du patrimoine archéologique suspects de provenir de découvertes incontrôlées, de fouilles illicites ou de détournements de fouilles officielles;

iv) Pour les musées et autres institutions similaires, situés sur le territoire d'une Partie, mais dont la politique d'achat n'est pas soumise au contrôle de l'Etat:

a) À leur transmettre le texte de la présente Convention (révisée);

b) À n'épargner aucun effort pour assurer le respect par lesdits musées et institutions des principes formulés dans le paragraphe 3 ci-dessus;

v) À restreindre, autant que possible, par une action d'éducation, d'information, de vigilance et de coopération, le mouvement des éléments du patrimoine archéologique provenant de découvertes incontrôlées, de fouilles illicites ou de détournements de fouilles officielles.

Article 11

Aucune disposition de la présente Convention (révisée) ne porte atteinte aux traités bilatéraux ou multilatéraux qui existent ou qui pourront exister entre des Parties, visant la circulation illicite d'éléments du patrimoine archéologique ou leur restitution au propriétaire légitime.

Assistance technique et scientifique mutuelle

Article 12

Les Parties s'engagent:

i) À se prêter une assistance technique et scientifique mutuelles s'exprimant dans un échange d'expériences et d'experts dans les matières relatives au patrimoine archéologique;

ii) À favoriser, dans le cadre des législations nationales pertinentes ou des accords internationaux par lesquels elles sont liées, les échanges de spécialistes de la conservation du patrimoine archéologique, y compris dans le domaine de la formation permanente.

Contrôle de l'application de la Convention (révisée)

Article 13

Aux fins de la présente Convention (révisée), un comité d'experts, institué par le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe en vertu de l'article 17 du Statut du Conseil de l'Europe, est chargé de suivre l'application de la Convention (révisée) et en particulier:

i) De soumettre périodiquement au Comité des Ministres du Conseil de l'Europe un rapport sur la situation des politiques de protection du patrimoine archéologique dans les Etats parties à la Convention (révisée) et sur l'application des principes qu'elle énonce;

ii) De proposer au Comité des Ministres du Conseil de l'Europe toute mesure tendant à la mise en œuvre des dispositions de la Convention (révisée), y compris dans le domainne des activités multilatérales et en matière de révision ou d'amendement de la Convention (révisée), ainsi que d'information du public sur les objectifs de la Convention (révisée);

iii) De faire des recommandations au Comité des Ministres du Conseil de l'Europe, relatives à l'invitation d'Etats non membres du Conseil de l'Europe à adhérer à la Convention (révisée).

Clauses finales

Article 14

1 — La présente Convention (révisée) est ouverte à la signature des Etats membres du Conseil de l'Europe et des autres Etats parties à la Convention culturelle européenne.

Elle sera soumise à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — Un Etat partie à la Convention européenne pour la protection du patrimoine archéologique, signée à Lon-

dres le 6 mai 1969, ne peut déposer son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation s'il n'a pas déjà dénoncé ladite Convention ou s'il ne la dénonce pas simultanément.

3 — La présente Convention (révisée) entrera en vigueur six mois après la date à laquelle quatre Etats, dont au moins trois Etats membres du Conseil de l'Europe, auront exprimé leur consentement à être liés par la Convention (révisée) conformément aux dispositions des paragraphes précédents.

4 — Dans le cas où, en application des deux paragraphes précédents, la prise d'effet de la dénonciation de la Convention du 6 mai 1969 et l'entrée en vigueur de la présente Convention (révisée) ne seraient pas simultanées, un Etat contractant peut déclarer, lors du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation, qu'il continuera à appliquer la Convention du 6 mai 1969 jusqu'à l'entrée en vigueur de la présente Convention (révisée).

5 — La présente Convention (révisée) entrera en vigueur à l'égard de tout Etat signatoire qui exprimerait ultérieurement son consentement à être lié par elle six mois après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

Article 15

1 — Après l'entrée en vigueur de la présente Convention (révisée), le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra inviter tout autre Etat non membre du Conseil ainsi que la Communauté économique européenne à adhérer à la présente Convention (révisée), par une décision prise à la majorité prévue à l'article 20.*d*), du Statut du Conseil de l'Europe, et à l'unanimité des représentants des Etats contractants ayant le droit de siéger au Comité.

2 — Pour tout Etat adhérent ou pour la Communauté économique européenne, en cas d'adhésion, la Convention (révisée) entrera en vigueur six mois après la date de dépôt de l'instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 16

1 — Tout Etat peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente Convention (révisée).

2 — Tout Etat peut, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application de la présente Convention (révisée) à tout autre territoire désigné dans la déclaration. La Convention (révisée) entrera en vigueur à l'égard de ce territoire six mois après la date de réception de la déclaration par le Secrétaire Général.

3 — Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au Secrétaire Général. Le retrait prendra effet six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 17

1 — Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer la présente Convention (révisée) en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — La dénonciation prendra effet six mois après da date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 18

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil de l'Europe, aux autres Etats parties à la Convention culturelle européenne, ainsi qu'à tout Etat et à la Communauté économique européenne ayant adhéré ou ayant été invité à adhérer à la présente Convention (révisée):

i) Toute signature;
ii) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
iii) Toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention (révisée), conformément à ses articles 14, 15 et 16;
iv) Tout autre acte, notification ou communication ayant trait à la présente Convention (révisée).

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention (révisée).

Fait à La Valette, le 16 janvier 1992, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats membres du Conseil de l'Europe, aux autres Etats parties à la Convention culturelle européenne, ainsi qu' à tout Etat non membre ou à la Communauté économique européenne invités à adhérer à la présente Convention (révisée).

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Pour le Gouvernement de la République fédérative tchèque et slovaque:

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:

Olaf Olsen.

Pour le Gouvernement de la République de Finlande:

Pour le Governement de la République française:

Samuel le Caruyer de Beauvais.

Pour le Governement de la République fédérale d'Allemagne:

Conrad von Schubert.
Diether Breitenbach.

Pour le Gouvernement de la République hellénique:

Anna Benakis.

Pour le Gouvernement de la République de Hongrie:

Bertalan Andrásfalvy.

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

Pour le Gouvernement d'Irlande:

John O'Donoghue.

Pour le Gouvernement de la République italienne:

Luigi Covatta.

Pour le Gouvernement de la Principauté de Liechtenstein:

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

René Steichen.

Pour le Gouvernement de Malte:

Ugo Mifsud Bonnici.

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

Hedy d'Ancona.

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:

Pour le Gouvernement de la République de Pologne:

Agnieszka Morawinska.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

Maria José Avillez Nogueira Pinto.

Pour le Gouvernement de la République de Saint-Marin:

Fausta Simona Morganti.

Pour le Gouvernement du Royaume d'Espagne:

Jordi Sole Tura.

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

Carin Fischer.

Pour le Gouvernement de la Confédération suisse:

Flavio Cotti.

Pour le Gouvernement de la République turque:

Fikri Saglar.

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Baroness Blatch of Hinchingbrooke.

Pour le Gouvernement de la République de Bulgaire:

Elka Konstantionova.

Pour le Saint-Siège:

Pour le Gouvernement de la République de Roumanie:

Pour le Gouvernement de la Fédération de Russie:

Vadim P. Djomin.

Pour le Gouvernement de la République socialiste fédérative de Yougoslavie:

CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO (REVISTA)

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, bem como os restantes Estados Partes na Convenção Cultural Europeia, signatários da presente Convenção (revista):

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros, nomeadamente para salvaguardar e promover os ideais e os princípios que constituem o seu património comum;

Tendo em conta a Convenção Cultural Europeia, assinada em Paris a 19 de Dezembro de 1954, nomeadamente os seus artigos 1.º e 5.º;

Tendo em conta a Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, assinada em Granada a 3 de Outubro de 1985;

Tendo em conta a Convenção Europeia sobre Infracções Relativas a Bens Culturais, assinada em Delfos a 23 de Junho de 1985;

Tendo em conta as recomendações da Assembleia Parlamentar relativas à arqueologia e, nomeadamente, as Recomendações n.os 848 (1978), 921 (1981) e 1072 (1988);

Tendo em conta a Recomendação R (89)5, relativa à protecção e à valorização do património arqueológico no âmbito dos processos de ordenamento urbano e rural;

Recordando que o património arqueológico é um elemento essencial para o conhecimento da história da cultura dos povos;

Reconhecendo que o património arqueológico europeu, testemunha da história antiga, se encontra gravemente ameaçado de destruição em consequência tanto da multiplicação de grandes planos de ordenamento como dos riscos naturais, de escavações clandestinas ou desprovidas de carácter científico e da deficiente informação do público;

Afirmando que se torna necessário desenvolver, onde ainda sejam inexistentes, procedimentos adequados de supervisão administrativa e científica e que a necessidade de proteger o património arqueológico se deveria reflectir nas políticas de ordenamento urbano e rural e de desenvolvimento cultural;

Sublinhando que a responsabilidade pela protecção do património arqueológico é da competência não só do Estado directamente interessado mas também de todos os países europeus, de modo a reduzirem os riscos de degradação e a pro-

moverem a conservação, favorecendo as trocas de peritos e de experiências;

Constatando a necessidade de completar os princípios formulados pela Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, assinada em Londres a 6 de Maio de 1969, na sequência da evolução das políticas de ordenamento do território nos países europeus;

acordam no seguinte:

Definição de património arqueológico

Artigo 1.º

1 — A presente Convenção (revista) tem por objectivo a protecção do património arqueológico enquanto fonte da memória colectiva europeia e instrumento de estudo histórico e científico.

2 — Para este fim, são considerados elementos do património arqueológico todos os vestígios, bens e outros indícios da existência do homem no passado:

i) Cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente;
ii) Cuja principal fonte de informação é constituída por escavações ou descobertas e ainda outros métodos de pesquisa relacionados com o homem e o ambiente que o rodeia; e
iii) Localizados numa área sob jurisdição das Partes.

3 — O património arqueológico integra estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados no solo ou em meio submerso.

Identificação do património e medidas de protecção

Artigo 2.º

As Partes comprometem-se a desenvolver, mediante modalidades adequadas a cada Estado, um regime legal de protecção do património cultural que preveja:

i) A manutenção de um inventário do seu património arqueológico e classificação de monumentos e de zonas de protecção;
ii) A criação de reservas arqueológicas, mesmo em locais onde os vestígios existentes no solo ou submersos não sejam visíveis, com o objectivo de preservar testemunhos materiais objecto de estudo das gerações futuras;
iii) A obrigação do achador de participar às autoridades competentes a descoberta fortuita de património arqueológico e de os disponibilizar para estudo.

Artigo 3.º

Por forma a preservar o património arqueológico e de modo a garantir o carácter científico do trabalho de pesquisa arqueológica, as Partes comprometem-se:

1) A adoptar procedimentos de autorização e de controlo das escavações e outras actividades arqueológicas para:

i) Impedir a realização de quaisquer escavações ou remoções ilícitas do património arqueológico;
ii) Garantir que as escavações e as prospecções arqueológicas são efectuadas de forma científica e sob a condição de que:

— Sempre que possível, sejam empregues métodos de investigação não destrutivos;
— Os testemunhos do património arqueológico não sejam removidos fora de escavações científicas nem permaneçam abandonados durante ou depois das escavações sem que se tomem medidas que visem a sua preservação, conservação e gestão adequadas;

2) Garantir que as escavações e outras técnicas potencialmente destrutivas sejam efectuadas apenas por pessoal qualificado e especialmente autorizado para o efeito;

3) Submeter a autorização prévia específica, sempre que previsto pelo direito interno do Estado, o uso de detectores de metais e qualquer outro equipamento de detecção ou processo destinado à investigação arqueológica.

Artigo 4.º

As Partes comprometem-se a desenvolver medidas que visem a protecção física do património arqueológico, prevendo, conforme as circunstâncias:

i) A aquisição pelas entidades públicas de espaços destinados à criação de áreas de reserva arqueológica;
ii) A conservação e a manutenção do património arqueológico, de preferência no seu local de origem;
iii) A criação de armazéns adequados para os vestígios arqueológicos removidos do seu local de origem.

Conservação integrada do património arqueológico

Artigo 5.º

As Partes comprometem-se:

1) A procurar conciliar e articular as necessidades respectivamente da arqueologia e do ordenamento do território, garantindo, assim, aos arqueólogos a possibilidade de participarem:

i) Nas políticas de planeamento que visem estabelecer estratégias equilibradas de protecção, de conservação e valorização dos locais que apresentem interesse arqueológico;
ii) No desenvolvimento das diferentes fases dos programas de ordenamento;

2) A assegurar uma consulta sistemática entre arqueólogos, urbanistas e técnicos do ordenamento do território, de modo a permitir:

i) A modificação dos planos de ordenamento susceptíveis de alterarem o património arqueológico;
ii) A atribuição de tempo e de meios suficientes para efectuar um estudo científico conveniente do sítio arqueológico, com publicação dos resultados;

3) A garantir que os estudos de impacte ambiental e as decisões deles resultantes tenham em conta os sítios arqueológicos e o respectivo contexto;
4) Prever, se exequível, a conservação *in situ* de elementos do património arqueológico que tenham sido encontrados na sequência de obras;
5) Proceder de forma que a abertura ao público dos sítios arqueológicos, nomeadamente as estruturas de apoio necessárias ao acolhimento de um grande número de visitantes, não prejudique o carácter arqueológico e científico desses sítios e da respectiva envolvente.

Financiamento da pesquisa arqueológica e da conservação

Artigo 6.º

As Partes comprometem-se:

1) A obter dos poderes públicos nacionais, regionais ou locais, em função das competências respectivas, apoio financeiro para a pesquisa arqueológica;
2) A aumentar os recursos materiais para a arqueologia preventiva:
   i) Mediante a aplicação de medidas adequadas que garantam que as intervenções arqueológicas motivadas por importantes empreendimentos públicos ou privados sejam integralmente financiados pelo orçamento previsto para esses trabalhos;
   ii) Prevendo no orçamento daqueles trabalhos, do mesmo modo que para os estudos de impacte, impostos por preocupações com o ambiente e com o ordenamento do território, e os estudos e as prospecções arqueológicas prévias, os documentos científicos de síntese, as comunicações e as publicações finais das descobertas.

Recolha e difusão de informação de carácter científico

Artigo 7.º

De modo a facilitar o estudo e a difusão de conhecimento sobre as descobertas arqueológicas, cada Parte compromete-se:

1) A efectuar ou actualizar levantamentos, inventários e mapas dos sítios arqueológicos nas áreas da sua jurisdição;
2) A tomar todas as medidas práticas que visem a elaboração, na sequência de operações arqueológicas, de um registo científico de síntese publicável antes da difusão integral necessária de estudos especializados.

Artigo 8.º

As Partes comprometem-se:

1) A facilitar a troca, a nível nacional e internacional, de testemunhos pertencentes ao património arqueológico para fins profissionais científicos, tomando desde logo as medidas adequadas que garantam que essa circulação não prejudique de modo algum o valor cultural e científico de tais elementos;
2) A promover as trocas de informação sobre pesquisa arqueológica e escavações em curso e a contribuir para a organização de programas de pesquisa internacional.

Promoção da consciência pública

Artigo 9.º

As Partes comprometem-se:

1) A empreeender acções educativas com o objectivo de despertar e desenvolver junto da opinião pública a consciência do valor do património arqueológico para uma melhor compreensão do passado e dos perigos que ameaçam este património;
2) A promover o acesso do público a testemunhos importantes do seu património arqueológico, nomeadamente dos sítios, e a encorajar a exposição pública de objectos arqueológicos seleccionados.

Prevenção da circulação ilícita de elementos do património arqueológico

Artigo 10.º

As Partes comprometem-se:

1) A organizar a troca de informações entre os poderes públicos competentes e as instituições científicas relativamente a escavações ilícitas detectadas;
2) A trazer ao conhecimento das instâncias competentes do Estado de origem Parte na presente Convenção (revista) qualquer oferta suspeita proveniente de escavações ilícitas ou de subtracção fraudulenta de escavações oficiais, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários sobre este assunto;
3) No que respeita a museus e outras instituições similares, cuja política de aquisição está sujeita ao controlo do Estado, a tomar as medidas necessárias para evitar que aquelas entidades adquiram testemunhos do património arqueológico que se suspeitem provenientes de descobertas não controladas, de escavações ilícitas ou de subtracção fraudulenta de escavações oficiais;
4) No que respeita a museus e outras instituições similares situados no território de uma Parte cuja política de aquisição não está sujeita ao controlo do Estado:
   i) A transmitir-lhe o texto da presente Convenção (revista);
   ii) A não poupar esforços que visem garantir o respeito dos referidos museus e instituições pelos princípios formulados no ponto anterior;
5) A restringir, tanto quanto possível, por meio de acções educativas, de informação, de vigilância e de cooperação, a circulação de bens

pertencentes ao património arqueológico provenientes de descobertas não controladas, de escavações ilícitas ou de subtracção fraudulenta de escavações oficiais.

Artigo 11.º

Nenhuma disposição contida na presente Convenção (revista) prejudica os tratados bilaterais ou multilaterais existentes ou a serem celebrados entre as Partes, visando a circulação ilícita de testemunhos do património arqueológico ou a respectiva restituição ao proprietário legítimo.

Assistência técnica e científica mútua

Artigo 12.º

As Partes comprometem-se:

- A prestar assistência técnica e a científica sob a forma de troca de experiências e de peritos em matérias relativas ao património arqueológico;
- A promover, nos termos do respectivo direito interno ou de acordos internacionais pelos quais se encontrem vinculados, trocas de especialistas no âmbito da conservação do património arqueológico, incluindo os responsáveis pela formação contínua.

Controlo da aplicação da Convenção (revista)

Artigo 13.º

Para os fins da presente Convenção (revista), um *comité* de peritos, criado pela Comissão de Ministros do Conselho da Europa nos termos do artigo 17.º do Estatuto do Conselho da Europa, é encarregado de acompanhar a Convenção (revista) e, especificamente:

1) De submeter periodicamente à Comissão de Ministros do Conselho da Europa um relatório sobre a situação das políticas de protecção do património arqueológico nos Estados Partes na Convenção (revista), bem como sobre a aplicação dos princípios contidos na Convenção (revista);
2) De propor à Comissão de Ministros do Conselho da Europa qualquer medida conducente ao desenvolvimento das disposições da Convenção (revista), inclusive no âmbito das actividades multilaterais e no domínio da revisão ou modificação da Convenção (revista), bem como de informações ao público sobre os objectivos da Convenção (revista);
3) De formular recomendações à Comissão de Ministros do Conselho da Europa relativamente ao convite a Estados não membros do Conselho da Europa para aderirem à Convenção (revista).

Disposições finais

Artigo 14.º

1 — A presente Convenção (revista) está aberta à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e dos outros Estados Partes na Convenção Cultural Europeia.

É submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — Nenhum Estado Parte integrante na Convenção Europeia para a Salvaguarda do Património Arqueológico, assinada em Londres a 6 de Maio de 1969, poderá depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação sem que tenha denunciado a referida Convenção ou a denuncie simultaneamente.

3 — A presente Convenção (revista) entra em vigor seis meses após a data em que quatro Estados, incluindo pelo menos três Estados membros do Conselho da Europa, tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pela Convenção (revista), nos termos do disposto nos números precedentes.

4 — Sempre que, em aplicação dos dois números anteriores, os efeitos da denúncia da Convenção de 6 de Maio de 1969 e a entrada em vigor da presente Convenção (revista) não sejam simultâneos, qualquer Estado Contratante poderá declarar, ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, que continuará a aplicar a Convenção de 6 de Maio de 1969 até à entrada em vigor da presente Convenção (revista).

5 — Relativamente a qualquer Estado signatário que expresse, subsequentemente, o seu consentimento em ficar vinculado pela presente Convenção (revista), esta entrará em vigor seis meses após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 15.º

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção (revista), a Comissão de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer outro Estado não membro do Conselho, assim como a Comunidade Económica Europeia, a aderir à presente Convenção (revista), por decisão tomada pela maioria prevista na alínea *d*) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com direito a assento na Comissão.

2 — Para os Estados aderentes ou para a Comunidade Económica Europeia, em caso de adesão, a presente Convenção (revista) entra em vigor seis meses após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 16.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou os territórios a que se aplica a presente Convenção (revista).

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção (revista) a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção (revista) entra em vigor, para esse território, seis meses após a data de recepção de tal declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração formulada nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada, no que respeita a qualquer território especificado nessa declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada só produz efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17.º

1 — Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção (revista), mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A denúncia produz efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 18.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notifica os Estados membros do Conselho da Europa, os outros Estados Partes na Convenção Cultural Europeia, bem como qualquer Estado, ou a Comunidade Económica Europeia, que tenha aderido ou tenha sido convidado a aderir à presente Convenção (revista), de:

a) Qualquer assinatura;
b) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
c) Qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção (revista), nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 16.º;
d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativo à presente Convenção (revista).

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção (revista).

Feita em La Valetta, aos 16 dias do mês de Janeiro de 1992, em inglês e francês, ambos os textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos outros Estados Partes na Convenção Cultural Europeia e a qualquer outro Estado não membro, ou à Comunidade Económica Europeia, convidados a aderir à presente Convenção (revista).

Pelo Governo da República da Áustria:

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

Pelo Governo da República de Chipre:

Pelo Governo da República da Checoslováquia:

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

Olaf Olsen.

Pelo Governo da República da Finlândia:

Pelo Governo da República Francesa:

Samuel le Caruyer de Beauvais.

Pelo Governo da República da Alemanha:

Conrad von Shubert.
Diether Breitenbach.

Pelo Governo da República Helénica:

Anna Benakis.

Pelo Governo da República da Islândia:

Pelo Governo da Irlanda:

John O'Donoghue.

Pelo Governo da República Italiana:

Luigi Covatta.

Pelo Governo do Principado do Listentaina:

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

René Steichen.

Pelo Governo de Malta:

Ugo Mifsund Bonnici.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

Hedy d'Ancona.

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Pelo Governo da República da Polónia:

Agnieszka Morawinska.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Maria José Avillez Nogueira Pinto.

Pelo Governo da República de São Marino:

Fausta Simona Morganti.

Pelo Governo do Reino da Espanha:

Jordi Sole Tura.

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Carin Fischer.

Pelo Governo da Confederação Suíça:

Flavio Cotti.

Pelo Governo da República Turca:

Fikri Saglar.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Baroness Blatch of Hinchingbrooke.

Pela Santa Sé:

Pelo Governo da República da Roménia:

Pelo Governo da Federação Russa:

Vadim P. Djomin.

Pelo Governo da República Socialista Federal da Jugoslávia:

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 63/97

de 16 de Dezembro

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo sobre o Reconhecimento das Decisões Tomadas pelas Instituições de Uma Parte Contratante em Relação ao Estado de Invalidez de Requerentes de Pensão pelas Instituições da Outra Parte Contratante, assinado no Luxemburgo em 10 de Março de 1997, cujas versões autênticas, nas línguas portuguesa e francesa, seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Maria João Fernandes Rodrigues — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Assinado em 21 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO SOBRE O RECONHECIMENTO DAS DECISÕES TOMADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE UMA PARTE CONTRATANTE EM RELAÇÃO AO ESTADO DE INVALIDEZ DE REQUERENTES DE PENSÃO PELAS INSTITUIÇÕES DA OUTRA PARTE CONTRATANTE.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, animados do desejo de estabelecer nas relações entre as Partes Contratantes procedimentos que permitam acelerar a instrução dos requerimentos de pensão de invalidez ao abrigo das legislações das duas Partes, sem prejuízo das concepções próprias de cada legislação, acordam nas seguintes disposições:

Artigo 1.º

O presente Acordo visa os trabalhadores assalariados e não assalariados aos quais se aplica o Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho de 1971, e que estiveram sujeitos à legislação das duas Partes Contratantes.

Artigo 2.º

1 — A decisão tomada pela instituição de uma das Partes Contratantes em relação ao estado de invalidez de um requerente de pensão de invalidez, nos termos da legislação dessa Parte, vincula a instituição da outra Parte Contratante, desde que seja reconhecida a concordância das condições relativas ao estado de invalidez entre as legislações das duas Partes, em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo.

2 — Não obstante o estabelecido no n.º 1, as decisões tomadas pela instituição de uma Parte Contratante não vinculam a instituição da outra Parte nos casos em que o estado de invalidez se revista de carácter temporário ou quando se trate de uma incapacidade resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 3.º

1 — Para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 2.º, presume-se haver concordância das condições relativas ao estado de invalidez se a taxa de invalidez para o trabalho exercido em último lugar e para qualquer outro trabalho adequado às aptidões do interessado for superior a dois terços.

2 — Nos casos em que não há lugar à aplicação do n.º 1 aplicam-se as disposições pertinentes do Regulamento n.º 1408/71.

Artigo 4.º

1 — A instituição da Parte Contratante que desempenha a função de instituição de instrução é a única habilitada a tomar a decisão referida no n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo, notificando, sem demora, tal decisão à instituição da outra Parte. O mesmo se verifica em relação a qualquer outra decisão posterior.

2 — Quando a instituição de instrução não for uma instituição das Partes Contratantes e estiverem em causa as instituições das duas Partes, a instituição da Parte Contratante a cuja legislação o requerente esteve sujeito em último lugar assume a função de instituição de instrução unicamente para os fins do presente Acordo.

Artigo 5.º

O disposto no n.º 1 do artigo 2.º não prejudica a faculdade de a instituição de uma Parte Contratante, vinculada a conceder pensão de invalidez em resultado da decisão da instituição da outra Parte em conformidade com o disposto no artigo 3.º, fazer submeter o interessado a controlo médico de acordo com as modalidades estabelecidas na legislação por ela aplicada.

Artigo 6.º

1 — O presente Acordo aplica-se igualmente às eventualidades ocorridas anteriormente à data da sua entrada em vigor. Todavia, nenhuma prestação será paga ao abrigo do presente Acordo por períodos anteriores à entrada em vigor.

Martins Coelho Henriques de Pina. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues.*

ANEXO I

Plano curricular

Curso: Operador de Termalismo/Hidroterapia

	Cargas horárias anuais			
	1.º (7.º)	2.º (8.º)	3.º (9.º)	Total disc.
Sócio-cultural:				
Português	100	100	100	300
Língua Estrangeira	100	100	100	300
Área de Integração	100	100	100	300
Técnica, tecnológica e prática:				
Matemática	100	100	100	300
Física e Química	100	100	100	300
Ciências Geográficas-Naturais	120	120	120	360
Termalismo	75	50	–	125
Saúde e Higiene	75	80	–	155
Anatomia e Fisiologia Humanas/Patologia Termal	100	100	130	330
Técnicas Terapêuticas	330	350	450	1 130
Total de horas/ano de curso	1 200	1 200	1 200	3 600

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1221/97

de 3 de Dezembro

O conselho consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico é o órgão especializado ao qual incumbe emitir pareceres sobre as matérias da competência do Instituto que o presidente entenda dever submeter à sua apreciação, nos termos da Lei Orgânica do referido organismo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio.

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do diploma supracitado, compete ao membro do Governo responsável pela cultura aprovar o respectivo regulamento por portaria:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º O Regulamento anexo entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Cultura.

Assinada em 24 de Setembro de 1997.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

ANEXO

Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O conselho consultivo é um órgão especializado ao qual incumbe emitir pareceres sobre as matérias da competência do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) que o seu presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

Artigo 2.º

1 — O conselho consultivo reúne em sessão ordinária uma vez por mês, em dia a designar pelo presidente do IPPAR.

2 — As sessões ordinárias podem realizar-se de dois em dois meses, quando o presidente do IPPAR considere não se justificar a periodicidade mensal.

3 — As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente do IPPAR, a seu critério.

Artigo 3.º

1 — Os membros do conselho consultivo indicados nas alíneas *d*), *e*), *f*), *g*), *h*) e *i*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio, exercem o seu mandato por um período de três anos, sem prejuízo de serem a todo o tempo substituídos pelas entidades que os designarem, por iniciativa destas ou a pedido do presidente do IPPAR.

2 — As nomeações para as vagas que ocorram no decurso do triénio consideram-se feitas até ao termo deste.

Artigo 4.º

1 — Ao presidente do IPPAR assiste a faculdade de convidar técnicos especialistas para emitir pareceres, elaborar propostas e documentos de reflexão a serem presentes ao conselho consultivo sobre as matérias de competência do IPPAR, quando a importância da questão ou a dificuldade da averiguação a efectuar o justifique.

2 — Os técnicos especialistas mencionados no número anterior não integram a composição do conselho consultivo.

CAPÍTULO II

Composição

Artigo 5.º

O conselho consultivo é constituído pelos seguintes membros:

1) Presidente do IPPAR;
2) Vice-presidentes do IPPAR;
3) Directores regionais do IPPAR;
4) Um representante do Ministério das Finanças;
5) Um representante do Ministério do Ambiente;
6) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

7) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
8) Um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;
9) Cinco individualidades de reconhecida competência no âmbito da actuação do IPPAR, nomeadas por despacho do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 6.º

1 — Os assuntos a serem submetidos ao conselho consultivo devem ser previamente objecto de despacho naquele sentido pelo presidente do IPPAR.
2 — A apreciação da conveniência da emissão de parecer do conselho consultivo pode ser delegada nos vice-presidentes do IPPAR, no director do Departamento de Estudos ou nos directores regionais do IPPAR.

Artigo 7.º

1 — O presidente do IPPAR distribui os processos e designa o respectivo relator.
2 — O presidente do IPPAR pode designar substitutos para coordenar as sessões e para proceder conforme estipulado no número anterior.
3 — A designação recai obrigatoriamente em funcionário que exerça funções no IPPAR e seja membro do conselho consultivo.

Artigo 8.º

1 — O conselho consultivo reúne, em primeira convocação, à hora marcada na convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos seus membros.
2 — Se à hora marcada para o início dos trabalhos não estiverem presentes pelo menos metade dos seus membros, o conselho consultivo reúne meia hora depois, com qualquer número.
3 — A ausência não justificada de qualquer membro do conselho consultivo a três reuniões durante o período para que foi nomeado determina a sua substituição, a ser proposta pelo presidente do IPPAR.

Artigo 9.º

1 — De cada reunião será lavrada acta, que conterá um resumo de tudo o que tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros a ela presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.
2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, por quem presidir à sessão e por quaisquer membros que o desejem.
3 — Nos casos em que assim for deliberado, a acta é aprovada em minuta no final da reunião a que disser respeito.

Artigo 10.º

1 — Os membros do conselho consultivo presentes a qualquer sessão não podem abster-se de votar, sendo atribuído voto de qualidade a quem couber a presidência da sessão.
2 — As declarações de voto são ditadas ou juntas à acta e submetidas à entidade competente para homologar o parecer.

Artigo 11.º

Os pareceres são assinados pelo relator e pelo membro do conselho consultivo a quem couber a presidência da sessão, devendo conter uma exposição do assunto a decidir e da solução proposta que tiver feito vencimento.

Artigo 12.º

Os pareceres do conselho consultivo são homologados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura ou pelo presidente do IPPAR, no uso das respectivas competências, nos termos legais.

Artigo 13.º

1 — É constituído um secretariado de apoio ao conselho consultivo, integrado por funcionários do IPPAR, na directa dependência do presidente do mesmo Instituto.
2 — Ao secretariado compete assegurar a distribuição dos processos, zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos e, em geral, assegurar o expediente administrativo das secções do conselho.
3 — À secretária do conselho consultivo, a designar pelo presidente do IPPAR, compete coordenar a actividade do secretariado de apoio, assistir às reuniões do conselho consultivo e lavrar as respectivas actas.

Artigo 14.º

1 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e por determinação do presidente do IPPAR, podem ser agregados temporariamente ao conselho consultivo funcionários do referido Instituto para prestar apoio técnico.
2 — Os funcionários agregados não têm direito a voto, mas poderão ditar ou juntar declaração, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento

Artigo 15.º

O conselho consultivo entra em funcionamento à medida que forem exarados os despachos de nomeação e desde que esteja assegurada a presença de cinco membros em cada sessão.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/97/A

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/97/A, de 19 de Julho, procedeu-se à extinção do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).
Estando praticamente resolvidas todas as situações relativas ao pessoal do quadro do IACAPS, designa-

Anexo 42

Circulares - Concursos para investigação em arqueociências e arqueometria

Ano	Data	
1998	1998.10.02	Anúncio de Concurso: Investigação Arqueobotânica e Paleoecológica em Sítios Arqueológicos
1998	1998.10.28	Anúncio de Concurso: Investigação em Arqueometria: Caracterização de Cerâmicas Arqueológicas
1999	1999.10.19	Anúncio de Concurso: Investigação em Arqueometria: Caracterização Química de Cerâmicas Arqueológicas e de Metais e Ligas Metálicas Pré-Históricas
2000	1999.12.06	Circular/Anúncio. Entrada em funcionamento do Centreo de Insvestigação em Paleoecologia Humana (CIPA). Anúncio. Investigação Paleoecológica e Paleoetnobiológica em Sítios arqueológicos
2001	s/d	Concurso para Investigação Paleoecológica e Paleoetnobiológica em Sítios arqueológicos - 3º concurso
2001	2001.05.28	Anúncio de Concurso: Investigação em Arqueometria: Caracterização de Cerâmicas Arqueológicas e de Metais e Ligas Metálicas Pré-Históricas
2002	2002.02	Investigação paleoecológica, paleoeetnobiológica e geoarqueológica em sítios arqueológicos - 4º Concurso do CIPA
2003	2003.01.07	Circular nº 2/IPA/2003. Anúncio de Concurso. Investigação em Arqueometria. Concurso A – Caracterização Química de Cerâmicas Arqueológica.s Concurso B – Caracterização Química de Metais e Ligas Metálicas Pré-Históricas. Concurso C – Datação Absoluta por Radiocarbono e TL-OSL
2004	2004.08.06	Circular. Investigação em Arqueometria. Concurso A – Caracterização Química de Cerâmicas Arqueológica.s Concurso B – Caracterização Química de Metais e Ligas Metálicas Pré-Históricas. Concurso C – Datação Absoluta por Radiocarbono e TL-OSL
2012	s/d	Concurso Arqueociências. Abertura de candidaturas e apresentação de propostas
2014	s/d	Concurso Arqueociências. Aviso de Abertura. A. Arqueozoologia (de mamíferos, peixes, aves, anfíbios e répteis); B. Paleobotânica (análise polínica, de esporos e de outros microfósseis de origem vegetal; Carpologia); C. Geoarqueologia; D. Tecnologia lítica

Anúncio de Concurso:

Investigação Arqueobotânica e Paleoecológica em Sítios Arqueológicos

O Instituto Português de Arqueologia (IPA) e o Museu Laboratório e Jardim Botânico / Laboratório de Paleoecologia (MLJB) celebraram entre si um protocolo de cooperação destinado a promover o interface entre as Ciências Naturais e a Arqueologia.

Prevê-se desenvolver um programa financiado envolvendo a participação directa do Laboratório de Paleoecologia do MLJB, sob a forma de prestação de serviços, junto de programas de investigação arqueológica integrando sítios com condições de boa conservação de materiais vegetais antigos.

Neste sentido torna-se pública a abertura de um concurso com vista a seleccionar para o próximo ano civil de 1999, um conjunto de projectos de estudo cobrindo as seguintes áreas disciplinares:

- **Palinologia (pólen, esporos, e outros micro-fósseis de origem vegetal)**
- **Carpologia (sementes, frutos)**
- **Antracologia (tecidos lenhosos carbonizados (carvões))**
- **Anatomia de Madeiras (madeiras não-carbonizadas)**

Os responsáveis dos sítios arqueólogos de interesse paleoecológico / paleoetnobotânico deverão enviar ao IPA até ao dia 06 de Novembro próximo uma candidatura de projecto para posterior apreciação, orçamentação e eventual selecção para financiamento.

Na formulação das candidaturas deverá constar o seguinte conjunto de informações:
1- Nome do projecto de investigação aprovado no âmbito do PNTA.
2- Nome do arqueólogo responsável (ou instituição proponente).

3. *Nome e localização do(s) sítio(s) proposto(s) (em coordenadas geográficas, UTM ou GAUSS).*
4. *Descrição do sítio arqueológico (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional).*
5. *Descrição circunstanciada do(s) contexto(s) sedimentar(es) / estratigráfico(s) de interesse paleoecológico/paleoetnobotânico que se projecta(m) estudar (incluir desenho de perfis e, se possível, fotografia a cores).*
6. *Descrição sumária dos conjuntos arqueobotânicos exumados (se acaso o tenham sido).*
7. *Estimativa da natureza, volume/quantidade, e grau de conservação dos conjuntos.*
8. *Estimativa fundamentada da "contextualidade" dos conjuntos:*
    a) *âmbito de sincronia interna dos conjuntos exumados ou a exumar (grau de contemporaneidade dos micro/macro-restos vegetais de cada conjunto);*
    b) *precisão da sua cronologia;*
    c) *relação contextual com as estruturas do sítio e a paisagem / território envolvente.*
9. *Descrição dos objectivos e relevância científica do estudo pretendido.*

Os sítios/projectos seleccionados deverão ser posteriormente reformulados sob a forma de um contracto de prestação de serviços entre o MLJB (Laboratório de Paleoecologia) e o arqueólogo responsável, cabendo ao IPA o papel de financiador e mediador.

A selecção das candidaturas será feita por uma comissão paritária constituída pelo IPA e o MLJB-LP, após orçamentação do projecto por parte do MLJB-LP.

Lisboa, 02 de Outubro de 1998.

O Director

(João Zilhão)

Anúncio de Concurso:

Investigação em Arqueometria: Caracterização de Cerâmicas Arqueológicas

O Instituto Português de Arqueologia (IPA) e o Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN) prevêem desenvolver um programa financiado envolvendo a participação directa de arqueólogos e de investigadores científicos no campo de estudo da caracterização de materiais arqueológicos (estudos de proveniência).

Neste sentido torna-se público a abertura de um concurso com vista a seleccionar, para o próximo ano civil de 1999, um conjunto de projectos de estudo cobrindo a área de caracterização de cerâmicas arqueológicas.

Os responsáveis pelas intervenções arqueológicas deverão enviar ao IPA até ao dia 27 de Novembro próximo uma candidatura de projecto para posterior apreciação, orçamentação e eventual selecção para financiamento.

Na formulação das candidaturas deverá constar o seguinte conjunto de informações:

1- Nome do projecto de investigação aprovado no âmbito do PNTA.
2- Nome do arqueólogo responsável.
3. Nome e localização do(s) sítio(s) proposto(s) (em coordenadas geográficas, UTM ou GAUSS).
4. Descrição do(s) sítio(s) arqueológico(s) (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional).
5. Descrição sumária dos conjuntos cerâmicos a serem analisados.
6. Descrição dos objectivos e relevância científica do estudo pretendido.

A selecção das candidaturas será feita por uma comissão paritária constituída pelo IPA e pelo ITN, após orçamentação do projecto por parte do ITN.

Lisboa, 28 de Outubro de 1998.

O Subdirector

(António Monge Soares)

Anúncio de Concurso:

Investigação em Arqueometria : Caracterização Química de Cerâmicas Arqueológicas e de Metais e Ligas Metálicas Pré-Históricas.

O Instituto Português de Arqueologia (IPA) e o Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN) prevêem continuar a desenvolver um programa financiado envolvendo a participação directa de arqueólogos e de investigadores científicos no campo de estudo da caracterização de materiais arqueológicos.

Neste sentido, torna-se público a abertura de um concurso com vista a seleccionar, para o próximo ano civil de 2 000, um conjunto de projectos de estudo cobrindo as áreas da caracterização de cerâmicas arqueológicas e da determinação da composição química de metais e ligas metálicas pré-históricas.

Os responsáveis pelas intervenções arqueológicas deverão enviar ao IPA até ao dia 12 de Novembro próximo uma candidatura de projecto para posterior apreciação, orçamentação e eventual selecção para financiamento.

Na formulação das candidaturas deverá constar o seguinte conjunto de informações:

1- Nome do projecto de investigação aprovado no âmbito do PNTA.
2- Nome do arqueólogo responsável.
3- Nome e localização do(s) sítio(s) proposto(s) (em coordenadas geográficas, UTM ou GAUSS).
4- Descrição do(s) sítio(s) arqueológico(s) (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional).
5- Descrição sumária dos conjuntos cerâmicos ou dos conjuntos de artefactos metálicos a serem analisados.
6- Descrição dos objectivos e relevância científica do estudo pretendido.

A selecção das candidaturas será feita por uma comissão paritária constituída pelo IPA e pelo ITN, após orçamentação do projecto por parte do ITN.

Lisboa, 19 de Outubro de 1999.

O Subdirector

(António Monge Soares)

CIRCULAR/ANÚNCIO

Assunto: Entrada em funcionamento do CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM PALEOECOLOGIA HUMANA (CIPA)

Remontam aos inícios dos anos 80 as primeiras iniciativas no âmbito do Ministério da Cultura para lançar as bases de uma estrutura de investigação que abarcasse, entre outras, as disciplinas da Paleoecologia Humana. Na altura, e respondendo à disponibilidade da Fundação Calouste Gulbenkian para conceder o necessário apoio financeiro, um painel designado pelo então Secretário de Estado redigiu um texto-proposta para a criação de um *Laboratório Nacional de Arqueologia*. Embora a proposta não tenha tido seguimento, o Museu Nacional de Arqueologia promoveu a montagem de um *Laboratório de Paleoecologia*, a enquadrar num projecto (sucessivamente adiado) de lei orgânica do MNA que contemplaria áreas (e carreira) de investigação. Com a opção por atribuir ao MNA uma vocação estritamente museográfica, esta infra-estrutura acabou por ser transferida para o Museu Nacional de História Natural (Museu Botânico), onde melhor se integrava.

Os grandes progressos realizados ao longo dos últimos anos na organização e estruturação da arqueologia portuguesa, com a consequente colheita de resultados científicos de importância internacional, vieram realçar ainda mais as carências do país no que respeita às aplicações das ciências naturais e exactas à resolução de problemas arqueológicos. A introdução à Lei Orgânica do IPA fazia já referência a esta problemática, ao manifestar que "a gestão do património arqueológico em todas as suas vertentes é indissociável do apoio à investigação científica", e que "a exploração adequada da informação arqueológica exige crescentemente o recurso a métodos derivados da física e das ciências naturais, competindo à administração central, na situação presente, desempenhar um papel de forte impulsionador do respectivo desenvolvimento".

Nestes termos, realizaram-se ao longo do ano de 1999, com o apoio dos Ministros da Cultura e da Ciência, diversas diligências tendentes à criação, no âmbito do IPA, de um *Centro de Investigação em Paleoecologia Humana* (CIPA) enquadrado, em termos de orgânica, de pessoal e de funcionamento, pela nova legislação sobre a actividade de investigação científica (Decretos-Leis nos. 123/99, 124/99 e 125/99). Em resultado dessas diligências, o referido Centro começou a funcionar experimentalmente no passado dia 1 de Outubro, em instalações provisórias localizadas na actual sede do IPA, à Av. da Índia, 136, Lisboa.

O *CIPA* é criado com o objectivo de desenvolver programas de estudo pluri e inter-disciplinares sobre a evolução da paisagem portuguesa e dos antigos territórios humanos, sobre a história natural do homem e dos recursos por ele explorados, e sobre a natureza dos diferentes sistemas de adaptação documentados pela investigação arqueológica. Procurar-se-á estudar a a estrutura e funcionalidade dos ecoterritórios na sua lógica sincrónica e, complementarmente, a sua evolução diacrónica no quadro das transformações ambientais e culturais. Ambas as perspectivas pretendem privilegiar uma abordagem pluri-espacial dos territórios (que a diversidade da paisagem mediterrânica favorece), pelo que o CIPA procurará sempre que possível ir além dos sítios em si mesmos para procurar a respectiva integração local e regional no âmbito de uma Arqueologia Espacial e da Paisagem.

Inicialmente, tomará forma em torno de disciplinas de âmbito paleobiológico (arqueobotânica, arqueozoologia, osteologia humana) e contará ainda com componentes arqueográficas em sentido estrito (intervenções arqueológicas em "sítios-piloto", gitologia de matérias-primas, tecnologia lítica e arqueologia experimental). A prossecução dos seus objectivos passa ainda pela estreita colaboração, já protocolarmente assegurada, com o ITN (Instituto Tecnológico e Nuclear), em áreas de Arqueometria, nomeadamente de datação absoluta (C14, TL, OSL), de análise de isótopos

estáveis e de caracterização de materiais. Prevê-se ainda, a curto prazo, desenvolver áreas de Geoarqueologia e de Sistemas de Informação Geográfica aplicados à Arqueologia.

A entrada em funcionamento desta nova estrutura de investigação foi possível graças ao regresso à tutela da Cultura da equipa do Laboratório de Paleocologia do Museu Botânico, sob a direcção de José Mateus e Paula Queiroz, assegurada através de acordo com o Museu, Laboratório e Jardim Botânico e com o Centro de Ecologia e Biologia Vegetal da Universidade de Lisboa. As restantes especialidades foram asseguradas mediante a obtenção dos serviços dos seguintes investigadores:

- Cidália Duarte, doutoranda em Bioarqueologia pela Universidade de Alberta, que desde a referida data passou a integrar o quadro de pessoal do IPA;
- Marta Moreno García, doutorada em Arqueozoologia pela Universidade de Cambridge em 1999, recrutada para o CIPA como bolseira de pós-doutoramento no seguimento de anúncio internacional;
- Simon Davis, doutorado em Arqueozoologia pela Universidade de Jerusalém em 1979 e reputado especialista internacional da disciplina, contratado como cientista convidado e que, além da participação nas actividades programáticas do CIPA, terá em especial a seu cargo a tarefa de constituição das imprescindíveis colecções de referência.

Para além do desenvolvimento dos seus projectos próprios, o CIPA reservará uma parcela significativa do tempo de trabalho dos seus quadros a colaborações em projectos de investigação no âmbito do PNTA e a actividades de prestação de serviços. No que diz respeito às colaborações, terão de ser necessariamente em número limitado, pelo que desde já se solicita a todos os arqueólogos interessados a apresentação de propostas nesse sentido, nos termos do anúncio divulgado.

ANÚNCIO

Investigação Paleoecológica e Paleoetnobiológica em Sítios Arqueológicos

Com a entrada em funcionamento, embora ainda em fase experimental, do Centro de Investigação em Paleoecologia Humana (CIPA), o IPA pretende promover o interface entre as Ciências Naturais e a Arqueologia. Para além do desenvolvimento dos seus programas próprios de investigação, o CIPA tem ainda como uma das suas atribuições a de desenvolver projectos de colaboração e de prestação de serviços na área das Arqueociências. Os contextos arqueológicos a estudar deverão apresentar condições de boa conservação de materiais vegetais e animais.

Neste sentido, torna-se pública a abertura de um concurso com vista a seleccionar para o próximo ano civil de 2000 um conjunto de projectos de estudo cobrindo as seguintes áreas disciplinares:

- Anatomia de Madeiras (madeiras não carbonizadas)
- Antracologia (tecidos lenhosos carbonizados – carvões)
- Arqueozoologia (fauna mamalógica selvagem e doméstica)
- Carpologia (sementes, frutos)
- Osteologia Humana
- Palinologia (pólen, esporos, e outros micro-fósseis de origem vegetal)

Os responsáveis pelos projectos ou sítios arqueólogos de interesse paleoecológico ou paleoetnobiológico interessados no estabelecimento de acordos de colaboração com o CIPA deverão enviar ao IPA até ao dia 15 de Janeiro de 2000 uma candidatura de projecto para posterior apreciação e eventual selecção.

Na formulação das candidaturas deverá constar o seguinte conjunto de informações:

1. Nome do projecto de investigação aprovado ou a aprovar no âmbito do PNTA.
2. Nome do arqueólogo responsável (ou instituição proponente).
3. Nome e localização do(s) sítio(s) proposto(s) (em coordenadas geográficas, UTM ou GAUSS).
4. Descrição do sítio arqueológico (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional).
5. Descrição circunstanciada do(s) contexto(s) sedimentar(es)/estratigráfico(s) de interesse paleoecológico/paleoetnobiológico que se projecta estudar (incluir desenho de perfis e, se possível, fotografia a cores).
6. Descrição sumária dos conjuntos arqueobiológicos exumados.
7. Estimativa da natureza, volume/quantidade e grau de conservação dos conjuntos.
8. Estimativa fundamentada da "contextualidade" dos conjuntos:
    1. âmbito de sincronia interna dos conjuntos exumados ou a exumar (grau de contemporaneidade dos micro/macro-restos vegetais e animais de cada conjunto);
    2. precisão da sua cronologia;
    3. relação contextual com as estruturas do sítio e a paisagem/ território envolvente.
9. Descrição dos objectivos e relevância científica do estudo pretendido.

A selecção das candidaturas será feita por uma comissão constituída pelo IPA. No processo de selecção serão considerados prioritários:

- pequenos conjuntos arqueobiológicos de contextualidade funcional e cronológica muito restrita e, neste sentido, directamente interpretáveis pelo recurso a critérios arqueológicos estritos;
- conjuntos arqueobiológicos de contextualidade funcional mais imprecisa ou complexa, mas de sincronismo comprovado e âmbito cronológico restrito;
- conjuntos arqueobiológicos estatisticamente expressivos e de sincronismo assegurado, mas de âmbito cronológico menos restrito.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1999

O Director,

(João Zilhão)

Com vista a promover o interface entre a investigação arqueoambiental e paleoetnobiológica e o estudo arqueográfico dos sítios com condições de preservação de materiais orgânicos, o CIPA torna pública a abertura de um concurso para eleição de projectos de estudo a desenvolver, durante o ano civil de 2001, em colaboração com as equipas responsáveis dos programas do PNTA.



Os responsáveis dos sítios arqueológicos potencialmente integráveis neste convénio de cooperação deverão enviar ao CIPA até 15 de Março de 2001 uma candidatura de projecto para posterior apreciação e eventual selecção.

Na formulação das candidaturas deverá constar o seguinte conjunto de informações:

1. ***Nome do projecto de investigação aprovado no âmbito do PNTA.***
2. ***Nome do arqueólogo responsável (ou instituição proponente).***
3. ***Nome e localização do(s) sítio(s) proposto(s) (em coordenadas geográficas, UTM ou GAUSS).***
4. ***Descrição do sítio arqueológico (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional).***
5. ***Descrição circunstanciada do(s) contexto(s) sedimentar(es) / estratigráfico(s) de interesse paleoecológico/paleoetnobiológico que se projecta(m) estudar (incluir desenho de perfis e, se possível, fotografia a cores).***
6. ***Descrição sumária dos conjuntos arqueobiológicos exumados (se acaso o tenham sido).***
7. ***Estimativa da natureza, volume/quantidade, e grau de conservação dos conjuntos.***
8. ***Estimativa fundamentada da "contextualidade" dos conjuntos:***
   - ***a) âmbito de sincronia interna dos conjuntos exumados ou a exumar (grau de contemporaneidade dos micro/macro-restos vegetais e animais de cada conjunto);***
   - ***b) precisão da sua cronologia;***
   - ***c) relação contextual com as estruturas do sítio e a paisagem / território envolvente.***
9. ***Descrição dos objectivos e relevância científica do estudo pretendido.***

As candidaturas deverão ser enviadas para:

Centro de Investigação em Paleoecologia Humana e Arqueociências
Instituto Português de Arqueologia
Av. da Índia, 136, 1300-300 Lisboa

Poderão ainda enviar a sua candidatura via fax para o número **213616559**, ou via e-mail para o endereço **cipa@ipa.min-cultura.pt**

Investigação Paleoecológica e Paleoetnobiológica em Sítios Arqueológicos

3º concurso

CIPA

Centro de Investigação em Paleoecologia Humana e Arqueociências

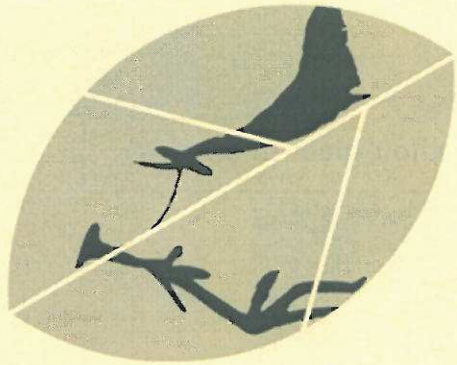

MC Ministério da Cultura

IPA Instituto Português de Arqueologia

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM PALEOECOLOGIA HUMANA E ARQUEOCIÊNCIAS
http://www.ipa.min-cultura.pt

Disciplinas envolvida

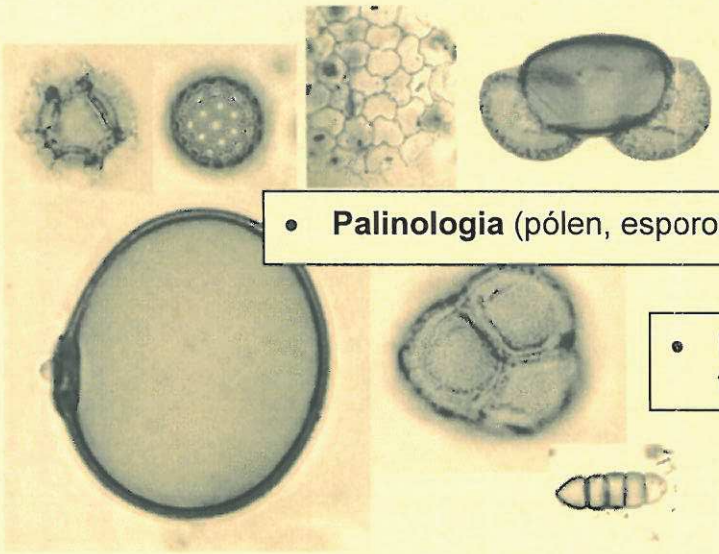

- **Palinologia** (pólen, esporos, outros microfósseis)

- **Zooarqueologia** (mamíferos, aves, peixes, répteis e anfíbios)

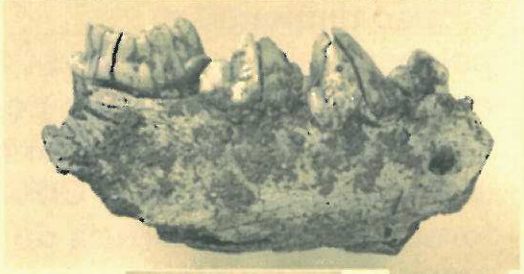

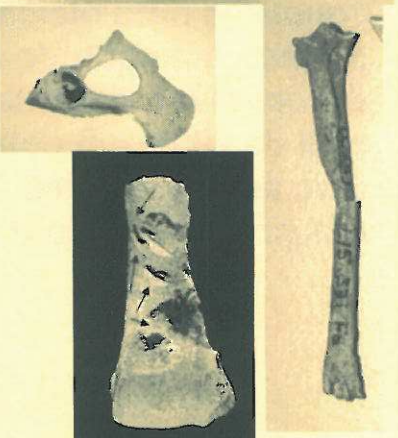

- **Ecologia Histórica do Território** (mapeamento fisiográfico da envolvente dos sítios)

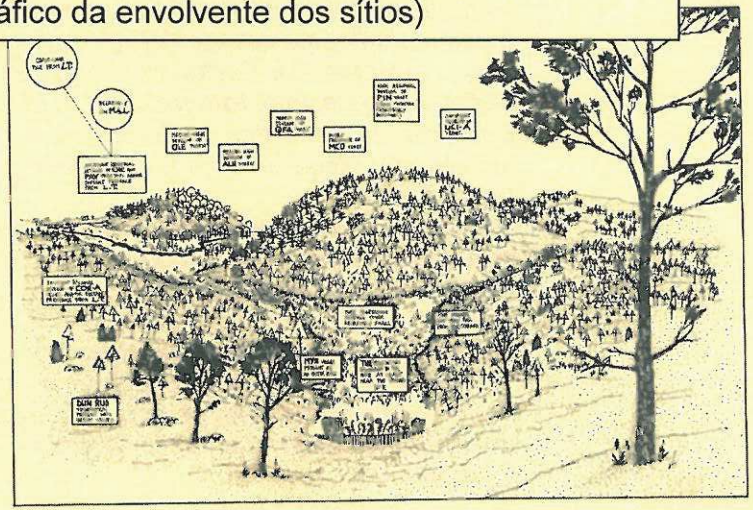

- **Antracologia** (carvões vegetais)



- **Análise xilológica** (madeiras)



- **Osteologia Humana**



- **Carpologia** (sementes, frutos)

A selecção das candidaturas será feita pela comissão científica do CIPA. No processo de selecção serão considerados prioritários:

- ***Pequenos conjuntos arqueobiológicos de contextualidade funcional e cronológica muito restrita e, neste sentido directamente interpretáveis por critérios arqueológicos estritos;***
- ***Conjuntos arqueobiológicos de contextualidade funcional mais imprecisa ou complexa, mas de sincronismo comprovado e âmbito cronológico restrito;***
- ***Conjuntos arqueobiológicos importantes em expressividade estatística, de sincronismo assegurado, mas de âmbito cronológico menos restrito.***

MC
MINISTÉRIO DA CULTURA

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

Anúncio de Concurso:

Investigação em Arqueometria:
Caracterização de Cerâmicas Arqueológicas e de Metais e Ligas Metálicas Pré-Históricas

O Instituto Português de Arqueologia (IPA) e o Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN) irão continuar a desenvolver programas financiados envolvendo a participação directa de arqueólogos e de investigadores científicos no campo de estudo da caracterização de materiais arqueológicos.

Neste sentido, torna-se público a abertura de um concurso com vista a seleccionar, para o próximo ano civil de 2002, um conjunto de projectos de estudo cobrindo as áreas de caracterização de cerâmicas arqueológicas e da determinação da composição química de metais e ligas metálicas pré-históricas.

Os responsáveis pelas intervenções arqueológicas deverão enviar ao IPA até ao dia 30 de Junho próximo uma candidatura de projecto para posterior apreciação, orçamentação e eventual selecção para financiamento.

Na formulação das candidaturas deverá constar o seguinte conjunto de informações:

1- ***Nome do projecto de investigação aprovado no âmbito do PNTA.***
2- ***Nome do arqueólogo responsável.***
3. ***Nome e localização do(s) sítio(s) proposto(s) (em coordenadas geográficas, UTM ou GAUSS).***
4. ***Descrição do(s) sítio(s) arqueológico(s) (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional).***
5. ***Descrição sumária dos conjuntos cerâmicos ou dos conjuntos de artefactos metálicos a serem analisados.***
6. ***Descrição dos objectivos e relevância científica do estudo pretendido.***

A selecção das candidaturas será feita por uma comissão paritária constituída pelo IPA e pelo ITN, após orçamentação do projecto por parte do ITN.

Aproveita-se a oportunidade para informar que a unidade de datação pelo radiocarbono do ITN se encontra em pleno funcionamento e poderá processar as amostras que os arqueólogos pretendam datar. As condições necessárias para esse processamento ou quaisquer outros esclarecimentos sobre este assunto deverão ser obtidos junto dessa unidade de datação do ITN.

Lisboa, 28 de Maio de 2001.

O Subdirector

(António Monge Soares)

Av. da Índia, 136, P-1300-300 Lisboa • Tel: 351-(0)21-3616500 • Fax: 351-(0)21-3616559

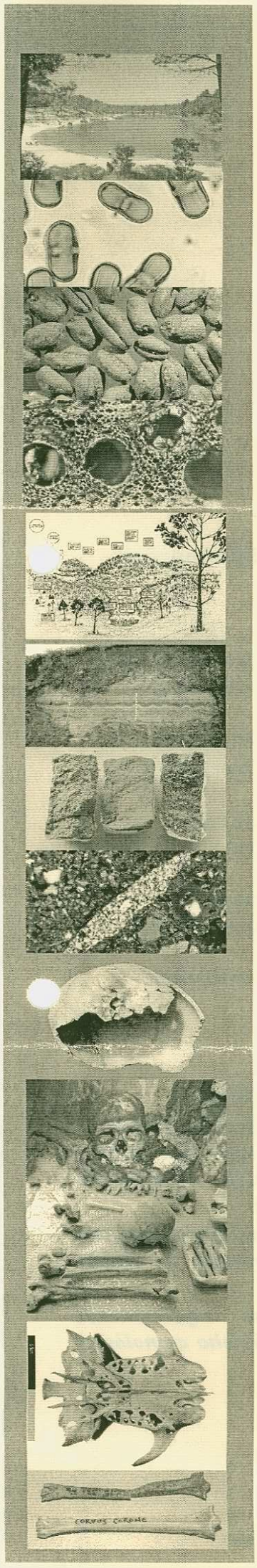

investigação paleoecológica, paleoetnobiológica e geoarqueológica em sítios arqueológicos

4º CONCURSO DO CIPA

Com vista a promover o interface entre a investigação arqueo-ambiental e paleoetnobiológica e o estudo arqueográfico dos sítios com condições de preservação de materiais orgânicos,

o **CIPA** torna pública a abertura de um concurso para eleição de projectos de estudo a desenvolver, durante o ano civil de 2002, em colaboração com as equipas responsáveis dos programas do PNTA e outros programas de estudo e valorização de sítios arqueológicos.

As candidaturas deverão ser entregues até 15 de Março de 2002 pelos responsáveis dos sítios arqueológicos potencialmente integráveis neste convénio de cooperação

A selecção das candidaturas será feita pela comissão científica do CIPA

o resultado será comunicado até 15 de Abril de 2002

As candidaturas deverão ser enviadas para :

Centro de Investigação em Paleoecologia Humana e Arqueociências
Instituto Português de Arqueologia
Av. da Índia, 136, 1300-300 Lisboa
ou via fax para o número 213616559
ou via e-mail para o endereço cipa@ipa.min-cultura.pt

CIPA Centro de Investigação em Paleoecologia Humana e Arqueociências

Lisboa 2002

Disciplinas envolvidas:

Arqueobotânica	Palinologia (pólen, esporos, outros microfósseis) Carpologia (sementes, frutos) Antracologia (carvões vegetais) Análise xilológica (madeiras)
Zooarqueologia	Fauna de vertebrados (mamíferos, peixes, aves, anfíbios e répteis)
Geoarqueologia	Geomorfologia Sedimentologia Pedologia e paleopedologia Estratigrafia Micromorfologia de sedimentos e solos arqueológicos
Osteologia Humana	
Ecologia Histórica do Território	Paleoecologia Mapeamento ecofisiográfico da envolvente dos sítios Reconstituição dos territórios antigos

Na formulação das candidaturas deverá constar o seguinte conjunto de informações:

1. Nome e descrição sumária do estudo proposto
2. Nome do projecto de investigação aprovado no âmbito do PNTA (ou outro)
3. Nome do arqueólogo responsável (ou instituição proponente)
4. Nome e localização do(s) sítio(s) proposto(s) (em coordenadas geográficas, UTM ou GAUSS)
5. Descrição do(s) sítio(s) arqueológico(s) (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional)
6. Descrição circunstanciada do(s) contexto(s) sedimentar(es) / estratigráfico(s) de interesse paleoecológico / paleoetnobiológico que se projecta estudar (incluir desenhos de perfis e se possível fotografias a cores)
7. Descrição sumária dos conjuntos arqueobiológicos exumados (se acaso o tenham sido)
8. Estimativa da natureza, volume /quantidade, e grau de conservação dos conjuntos
9. Estimativa fundamentada da "contextualidade" dos conjuntos:
   a) âmbito de sincronia interna dos conjuntos exumados ou a exumar (grau de contemporaneidade dos micro/macro-restos vegetais e animais de cada conjunto);
   b) precisão da sua cronologia;
   c) relação contextual com as estruturas do sítio e a paisagem / território envolvente.
10. Descrição dos objectivos e relevância cientifica do estudo pretendido.

No processo de selecção serão considerados prioritários:

- ***Projectos com objectivos e problemas específicos bem delineados***
- ***Pequenos conjuntos arqueobiológicos de contexto funcional e cronológico muito restrito e, neste sentido directamente interpretáveis por critérios arqueológicos estritos;***
- ***Conjuntos arqueobiológicos de contexto funcional mais impreciso ou complexo, mas de sincronismo comprovado e âmbito cronológico restrito;***
- ***Conjuntos arqueobiológicos importantes em expressividade estatística, de sincronismo assegurado, mas de âmbito cronológico menos restrito.***

Lisboa, Fevereiro de 2002.

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

MC
MINISTÉRIO DA CULTURA

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR nº 2/IPA/2003

Anúncio de Concurso

INVESTIGAÇÃO EM ARQUEOMETRIA

Concurso A – Caracterização Química de Cerâmicas Arqueológicas
Concurso B – Caracterização Química de Metais e Ligas Metálicas Pré-Históricas
Concurso C – Datação Absoluta por Radiocarbono e TL-OSL

O Instituto Português de Arqueologia (IPA) e o Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN) vão continuar a desenvolver programas financiados envolvendo a participação directa de arqueólogos e de outros investigadores científicos no campo de estudo da caracterização / datação de materiais arqueológicos.
Neste sentido, torna-se público a abertura de três concursos com vista a seleccionar, para o ano de 2003, um conjunto de projectos de estudo cobrindo as áreas de caracterização química de cerâmicas, caracterização química de metais e ligas metálicas pré-históricas, e datações absolutas.
Os responsáveis pelas intervenções arqueológicas deverão enviar ao IPA até ao dia 28 de Fevereiro de 2003 uma candidatura de projecto para posterior apreciação, orçamentação e eventual selecção para financiamento.

Na formulação das candidaturas deverá constar o seguinte conjunto de informações:

- **Preenchimento das folhas em anexo referentes ao(s) concurso(s) a que se candidata**
- **Anexar descrição sumária do(s) sítio(s) arqueológico(s) (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional), referindo a importância científica da investigação em arqueometria a que se candidata para o projecto arqueológico em curso.**

A selecção das candidaturas será feita por uma comissão paritária constituída pelo IPA e pelo ITN.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2003

O Director

(Fernando Real)

Circular

INVESTIGAÇÃO EM ARQUEOMETRIA

Concurso A – Caracterização Química de Cerâmicas Arqueológicas
Concurso B – Caracterização Química de Metais e Ligas Metálicas Pré-Históricas
Concurso C – Datação Absoluta por Radiocarbono e TL-OSL

No âmbito do Protocolo de colaboração entre o Instituto Português de Arqueologia (IPA) e o Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN) vão estes dois Organismos continuar a desenvolver programas financiados envolvendo a participação directa de arqueólogos e de outros investigadores científicos no campo de estudo da caracterização / datação de materiais arqueológicos.

Neste sentido, torna-se público a abertura dos concursos acima indicados com vista a seleccionar, para o corrente ano, de entre os projectos em curso no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA), um conjunto de projectos de estudo cobrindo as áreas de caracterização química de cerâmicas, caracterização química de metais e ligas metálicas pré-históricas, e datações absolutas.

Os responsáveis pelos projectos de investigação do PNTA deverão enviar até ao dia 15 de Setembro de 2004 as suas candidaturas para:

Instituto Português de Arqueologia
Concursos de Arqueometria
Av. da Índia, 136
1300-300 Lisboa

As candidaturas são efectuadas em formulários próprios, disponíveis no *site* deste Instituto em www.ipa.min-cultura.pt, sendo obrigatório o preenchimento de todos os seus campos.

Da candidatura deverá constar ainda uma descrição sumária do(s) sítio(s) arqueológico(s) (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional), referindo a importância científica da investigação em arqueometria a que se candidata para o projecto arqueológico em curso.

A selecção das candidaturas será feita por uma comissão constituída pelo IPA e pelo ITN, prevista no referido Protocolo.

Lisboa, 6 de Agosto de 2004

O Director

(Fernando Real)



Até 14 de maio
Concurso Arqueociências
Abertura de candidaturas e apresentação de propostas

O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR, IP), através da participação directa do seu Laboratório de Arqueociências vai dar início a um novo programa de cooperação científica com a Comunidade Arqueológica Nacional.
Neste sentido, os responsáveis por Projectos de Investigação Plurianuais - submetidos e aprovados no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA) - poderão apresentar candidaturas ao IGESPAR, IP, para a realização de estudos específicos e prestação de serviços, até 14 de maio de 2012, nas áreas disciplinares de Arqueozoologia (de mamíferos, peixes, aves, anfíbios e répteis), Paleobotânica (análise polínica, de esporos e de outros micro-fósseis de origem vegetal; Carpologia) e Geoarqueologia (avaliação, no terreno, do contexto geológico e geomorfológico de sítios em curso de escavação; orientação na delineação de estratégias de intervenção.

(/)



Concurso Arqueociências

Aviso de Abertura

A Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), através da participação direta do seu Laboratório de Arqueociências, dá continuidade, em 2014, ao programa de cooperação científica com a Comunidade Arqueológica Nacional. Neste sentido, os responsáveis por i) Projetos de Investigação submetidos e aprovados no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA); ii) Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia (PIPA); iii) Projetos previamente aprovados por entidades com competência, atribuições e atividade reconhecida na área da investigação científica; e iv) Projetos de formação académica avançada poderão apresentar candidaturas ao Laboratório de Arqueociências para a realização de estudos específicos nas seguintes áreas disciplinares:

A. Arqueozoologia (de mamíferos, peixes, aves, anfíbios e répteis);
B. Paleobotânica (análise polínica, de esporos e de outros microfósseis de origem vegetal; Carpologia);
C. Geoarqueologia
D. Tecnologia lítica

O concurso decorrerá por um período de 30 dias úteis, entre 9 de Junho e 18 de Julho do corrente ano de 2014. As candidaturas serão objeto de uma avaliação rigorosa de modo a estabelecer uma hierarquia e fundamentar a respetiva seleção para estudo. A análise das propostas submetidas será realizada no decurso dos primeiros 20 dias úteis após o termo do concurso, sendo os resultados comunicados aos respetivos investigadores responsáveis.

Na proposta de Candidatura deverão constar os seguintes elementos
1. Formulário Concurso Arqueociências (/static/data/patrimonio_arqueologico/formulario_concurso_arqueociencas_2014.pdf), devidamente preenchido, datado e assinado;
2. Localização geográfica da área (ou sítio) objeto de investigação: em coordenadas geográficas UTM ou Gauss, indicando o respetivo Datum, e a sua implantação em imagem extraída do Google Earth;
3. Documentação já produzida no âmbito do Projeto (relatórios, publicações);
4. Descrição do(s) sítio(s), considerando os seguintes itens:
4.1. Tipologia da intervenção e tipologia do sítio, segundo os termos considerados na Base de Dados de Arqueologia – Endovélico, disponíveis aqui (http://arqueologia.igespar.pt/index.php?sid=sitios) e aqui (http://arqueologia.igespar.pt/index.php?sid=trabalhos) (http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/pesquisa/geral/patrimonioarqueologico-portaldoarqueologo/)
4.2. Arquitetura estratigráfica, contexto sedimentar, cronologia da(s) ocupação(s) (absoluta ou relativa), estruturas, etc. Solicita-se a anexação de documentação gráfica (perfis e plantas, desenhos, etc., sempre que justificado);
4.3. Avaliação da integridade do contexto arqueológico e das amostras que serão objeto de análise e de estudo no LARC;
4.4. Métodos de recuperação da informação (mencionando a dimensão da malha utilizada na crivagem de sedimentos ou especificando outros meios utilizados);
4.5. Quantificação aproximada (N e/ou volume) e estado de conservação dos conjuntos / amostras arqueobiológicos (botânicos e osteológicos), líticos e sedimentares que serão objeto de estudo no LARC;
4.6. Objetivos e relevância científica da candidatura.
Requisitos
Os conjuntos/amostras para estudo deverão estar devidamente etiquetados (com referência ao contexto arqueológico, espacial e estratigráfico de onde foram exumados), inventariados* e acondicionados antes de darem entrada no LARC.
A equipa do LARC estará disponível para prestar todos os esclarecimentos aos eventuais interessados antes da formulação da respetiva candidatura.
As candidaturas poderão ser submetidas por via eletrónica (arqueociencias@dgpc.pt (mailto: arqueociencias@dgpc.pt)), enviadas por correio (contando para o efeito a data do respetivo envio) ou entregues, em mão, na DGPC, Laboratório de Arqueociências, na Rua da Bica do Marquês, nº 2, 1300-087 Lisboa (contactos: 213625369; 213627356; 213626328).

* Entende-se aqui por inventário a entrega de uma Base de Dados em formato digital (tipo folha Excel ou equivalente) com a descrição sumária de cada conjunto / amostra / ecofacto que será objeto de estudo (de modo a ser possível estabelecer uma correlação, em caso de dúvidas, com as informações contidas nas etiquetas que acompanham os materiais).

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

PLANO NACIONAL DE

TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

REGULAMENTO DO CONCURSO

Artigo 1º.

ÂMBITO

1-. O presente regulamento visa definir as condições de acesso e atribuição de financiamento para o apoio a trabalhos arqueológicos de carácter plurianual.

2-. São elegíveis para financiamento projectos de investigação arqueológica de acordo com a qualidade científica, a capacidade dos proponentes e o interesse global da intervenção.

Artigo 2º.

TIPO DE FINANCIAMENTO

1-. O financiamento a conceder pelo IPA é a fundo perdido, podendo o Projecto ser co-financiado por outras entidades públicas ou privadas.

2-. O financiamento máximo a conceder pelo IPA, por Projecto, é de 15.000.000$00.

3-. O financiamento pode ser concedido até 100%, decrescendo o nível de financiamento de acordo com o posicionamento do Projecto em termos de selecção.

Artigo 3º.

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

1-. Os projectos de investigação destinam-se a apoiar:

a) Arqueólogos
b) Institutos ou Centros de Investigação do Ensino Superior
c) Associações de Defesa do Património

2-. As entidades beneficiárias devem comprovar que têm a sua situação contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social.

3-. Os arqueólogos que não tenham entregue Relatórios correspondentes a intervenções arqueológicas realizadas em anos anteriores não poderão candidatar-se como responsáveis pelos Projectos nem pelas intervenções concretas previstas no quadro desses projectos.

Artigo 4º.

DURAÇÃO

Os projectos têm uma duração limite que, no máximo, poderá atingir 4 anos.

Artigo 5º.

DESPESAS ELEGÍVEIS

1-. São considerados elegíveis os seguintes tipos de despesa:

a) Despesas correntes

I- despesas com pessoal não vinculado aos quadros da Administração Pública;
II- deslocações e estadia da equipa de investigação quando em trabalhos de campo;
III- missões no País ou no estrangeiro;
IV- consultores;
V- aquisição de serviços;
VI- outras despesas correntes (consumíveis, reagentes, etc.);
VII- bibliografia.

b) Despesas de capital - instrumentos e equipamento, desde que tais bens fiquem afectos à execução do projecto financiado durante o período da sua execução.

2-. São considerados não elegíveis, em regra, os seguintes tipos de despesa:

a) IVA, a menos que se trate de despesas suportadas por organismos que não são ressarcidos do IVA pago nas aquisições de bens e serviços;
b) salários ou complementos salariais do pessoal vinculado aos quadros da Administração Pública;
c) compra de veículos;
d) aquisição de equipamento usado;
e) amortização de equipamento existente.

Artigo 6º.

CONCURSO

A abertura do concurso público para financiamento dos projectos de investigação plurianuais é publicitada através dos meios de comunicação social e de circulares enviadas aos potenciais concorrentes (artigo 3º).

Artigo 7º.

PROCESSO DE CANDIDATURA

1-. O processo de candidatura deve dar entrada nos Serviços Centrais do IPA no prazo definido nos editais de abertura do concurso.

2-. A proposta deve ser remetida em triplicado (original e duas cópias).

3-. Da proposta devem constar os seguintes documentos:

a) Parte A:

Formulário (anexo a este regulamento) devidamente preenchido.

b) Parte B - Anexo Técnico (ver Regulamento de Trabalhos Arqueológicos)

I- Título do projecto;
II- resumo do projecto (máximo 1 página);
III- objectivos do projecto, explicitando o seu carácter inovador e os resultados esperados;
IV- revisão do estado actual dos conhecimentos face aos objectivos que se pretendem alcançar com o projecto, com referência à bibliografia mais importante (máximo 2 páginas);
V- descrição técnico-científica do programa de trabalhos do projecto, com referência à metodologia e técnicas a utilizar, às fases do projecto, sua interdependência e resultados a alcançar em cada uma das fases, salientando as tarefas que são afectas a cada um dos participantes;
VI- calendarização com as metas a alcançar em cada uma das fases;
VII- descrição do modo como o projecto irá ser organizado e como será estabelecida a interligação entre os diferentes participantes (gestão do projecto);
VIII- descrição do modo como irá ser feita a difusão dos resultados esperados com o projecto;
IX- descrição da experiência de cada um dos membros da equipa, indicando, no máximo, 5 publicações recentes e relevantes face aos objectivos (máximo 1 página por membro da equipa);
X- meios disponíveis para o projecto, e meios necessários para a sua execução e para os quais se solicita financiamento.

Artigo 8º.

CONFIDENCIALIDADE

As propostas serão tratadas pelas entidades responsáveis pela avaliação e selecção como confidenciais.

Artigo 9º.

AVALIAÇÃO E SELECÇÃO

1-. A avaliação das propostas é feita por peritos nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito e idoneidade nomeados pelo IPA.

2-. O processo de avaliação e selecção será baseado nos seguintes critérios principais:

a) integração nas condições definidas no Edital do Concurso;
b) mérito científico e originalidade da proposta;
c) exequibilidade do programa de trabalhos proposto, bem como da adequação do respectivo orçamento;
d) qualidade científica da equipa proponente e avaliação da capacidade de implementação do projecto proposto, tendo em atenção a experiência anterior;

Artigo 10º.

COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

1-. A comunicação da decisão é efectuada até 30 dias úteis após a data do fecho do concurso.

a) As decisões de não-aprovação ou de não-financiamento serão comunicadas aos responsáveis pelos projectos acompanhadas pelos respectivos pareceres técnico-científicos.

2. Até 15 dias úteis após a data da comunicação da decisão, o proponente pode apresentar ao Director do IPA reclamação da decisão contendo alegações contrárias e justificativas, as quais serão submetidas a homologação superior após a reapreciação da candidatura.

Artigo 11º.

NEGOCIAÇÕES CONTRATUAIS

O IPA negociará com os proponentes das propostas seleccionadas um contrato de investigação arqueológica, tendo como base de negociação as propostas apresentadas, as recomendações da avaliação, bem como o posicionamento do projecto na selecção.

Artigo 12º.

CONTRATO E MODALIDADES DE PAGAMENTO

1-. O financiamento concedido pelo IPA é formalizado através de um contrato que especifica as condições gerais e especiais a que fica sujeito o referido financiamento.

2-. Este contrato tem como primeiros outorgantes o Director do IPA e como segundo outorgante o arqueólogo responsável pelo projecto.

3-. O contrato refere-se a todo o período de execução do projecto.

4-. O contrato não prevê cláusulas de actualização de custos e, salvo casos excepcionais e devidamente justificados, não será renegociado depois da sua entrada em vigor.

5-. O financiamento atribuído para os anos subsequentes está definido no contrato, e sujeito apenas à avaliação do trabalho apresentado e às disponibilidades orçamentais do PNTA.

6-. O pagamento do financiamento é estabelecido no contrato e baseia-se em adiantamentos iniciais, seguidos de pagamentos correspondentes ao reembolso das despesas apresentadas e justificadas.

Artigo 13º

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1-. Todos os projectos financiados deverão apresentar Relatórios de Progresso e Final de acordo com o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

2-. Os Relatórios são constituídos por duas partes: Relatório Técnico-científico e Relatório de Execução Financeira.

3-. O Relatório Técnico-científico deve descrever de forma detalhada a execução dos trabalhos no período, descrevendo eventuais desvios e condicionantes da realização. Em anexo deverão ser remetidas as publicações e outros resultados decorrentes do projecto.

4-. O Relatório de Execução Financeira deve reportar as despesas efectuadas no período a que se refere o relatório.

5-. A periodicidade do envio dos relatórios de progresso constará do contrato.

6-. Para além dos relatórios de progresso, os projectos podem ainda ser objecto de visitas de acompanhamento ao local de execução dos trabalhos e outras acções

promovidas pelo IPA, destinadas a criar as condições para melhor aproveitamento dos resultados dos projectos e a estabelecer sinergias com projectos afins.

7-. Os projectos financiados poderão ser sujeitos a auditorias científicas, técnicas ou financeiras, determinadas pelo IPA, efectuadas por este ou por terceiros, para controle da execução do projecto nas condições estipuladas no contrato.

Artigo 14º.

ALTERAÇÕES E CASOS DE DÚVIDA

1-. Alterações da programação contratada ou mudança do investigador responsável pelo projecto carecem de autorização prévia do IPA.

2-. Admite-se, no entanto, redistribuição dos montantes afectos em cada uma das rubricas de despesas correntes até 20% do orçamento aprovado nesse tipo de despesa, desde que não seja alterada a distribuição entre despesas correntes e de capital e desde que tal seja justificado no relatório subsequente.

3-. Todos os casos de dúvida ou omissões serão equacionados, caso a caso, pelo IPA, e sujeitos a homologação superior sempre que necessário, obrigando-se as instituições proponentes a aceitar tais decisões.

Artigo 15º.

ACTUALIZAÇÃO

O presente regulamento poderá ser revisto por proposta do IPA, sempre que se revele necessário.

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

Ano	Data	Documento
1998	1998.05.20	Recomendação da Comissão de Avaliação - PNTA 1998 - 2002, assinada pelos seus cinco membros
1999	s/d	Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos. PNTA - 99. Concurso para financiamento de trabalhos arqueológicos: acções plurianuais de investigação programada
2000	s/d	Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos. PNTA - 2000. Concurso para financiamento de trabalhos arqueológicos: acções plurianuais de investigação programada
2002	s/d	Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos. PNTA - 2002. Concurso para financiamento de trabalhos arqueológicos: acções plurianuais de investigação programada
2002	2002.03.05	Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos. PNTA - 2002. Comissão de Avaliação Independente
2003	2003.06.02	Circular n.º 3/IPA/2003. Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos. Abertura de Concurso. Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos. PNTA - 2005. Anúncio de abertura de Concurso para financiamento de trabalhos arqueológicos: acções plurianuais de investigação programada
2005		Aviso. Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA). Concurso para financiamento de projectos de investigação arqueológica

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
DOS PROJECTOS SUBMETIDOS A APROVAÇÃO
NO ÂMBITO DO
PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

RECOMENDAÇÃO

Considerando a elevada percentagem de projectos que mereceram uma apreciação máxima ou elevada, todos eles de carácter prioritário para o avanço dos nossos conhecimentos, e tendo em conta os limites financeiros da verba atribuída ao PNTA (35 000 contos) a comissão recomenda que seja ponderado um eventual reforço de verbas para o corrente ano. Recomenda, também, que o financiamento para o ano de 1999 seja ajustado à dinâmica revelada pela investigação arqueológica portuguesa.

Lisboa, 20 de Maio de 1998

Cláudio Torres

Francisco Sande Lemos

Jorge Alarcão

José Mateus

Teresa Júdice Gamito

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS
PNTA - 99

CONCURSO

PARA FINANCIAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS: ACÇÕES PLURIANUAIS DE INVESTIGAÇÃO PROGRAMADA

O IPA abre concurso para financiamento de projectos de investigação arqueológica programada de carácter plurianual.

Destinatários

Podem candidatar-se Arqueólogos, Institutos ou Centros de Investigação do Ensino Superior e Associações de Defesa do Património.

Financiamento

São financiados projectos de investigação arqueológica com uma duração máxima de 4 anos. O financiamento máximo global a atribuir por projecto é de 15.000 milhares de escudos.

Período do Concurso

O concurso encontra-se aberto durante todo o mês de Janeiro.

Informações

Os pedidos de informações, de regulamentos e formulários devem ser dirigidos ao IPA, entre as 10.00h e as 12.00h e as 14.00h e as 17.00h de todos os dias úteis.

Entrega das Propostas

As propostas devem ser entregues em duplicado no:

Instituto Português de Arqueologia
Av. da Índia, 136
1300-300 LISBOA

Telefone: 351 (1) 361 65 00
Fax: 351 (1) 361 65 59

INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS
PNTA – 2000

CONCURSO

PARA FINANCIAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS: ACÇÕES PLURIANUAIS DE INVESTIGAÇÃO PROGRAMADA

O IPA abre concurso para financiamento de projectos de investigação arqueológica programada de carácter plurianual.

Destinatários

Podem candidatar-se Arqueólogos, Institutos ou Centros de Investigação do Ensino Superior e Associações de Defesa do Património.

Financiamento

São financiados projectos de investigação arqueológica com uma duração máxima de 4 anos. O financiamento máximo global a atribuir por projecto é de 15.000 milhares de escudos.

Período do Concurso

O concurso encontra-se aberto durante todo o mês de Janeiro.

Informações

Os pedidos de informações, de regulamentos e formulários devem ser dirigidos ao IPA, entre as 10.00h e as 12.00h e as 14.00h e as 17.00h de todos os dias úteis.

Entrega das Propostas

As propostas devem ser entregues em duplicado no:

Instituto Português de Arqueologia
Av. da Índia, 136
1300-300 LISBOA

Telefone: 351 (21) 361 65 00
Fax: 351 (21) 361 65 59

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA
ENTRADA N.º 38
DATA 03-01-2002
CLASSIF.
PROCESSO 2002/1/(003)

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS
PNTA – 2002

CONCURSO

PARA FINANCIAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS: ACÇÕES PLURIANUAIS DE INVESTIGAÇÃO PROGRAMADA

O IPA abre concurso para financiamento de projectos de investigação arqueológica programada de carácter plurianual.

Destinatários

Podem candidatar-se Arqueólogos, Institutos ou Centros de Investigação do Ensino Superior e Associações de Defesa do Património.

Financiamento

São financiados projectos de investigação arqueológica com uma duração máxima de 4 anos. O financiamento máximo global a atribuir por projecto é de 75000 Euros.

Período do Concurso

O concurso encontra-se aberto durante todo o mês de Janeiro.

Informações

Os pedidos de informações, de regulamentos e formulários devem ser dirigidos ao IPA, entre as 10.00h e as 12.00h e as 14.00h e as 17.00h de todos os dias úteis.

Entrega das Propostas

As propostas devem ser entregues em duplicado no:

Instituto Português de Arqueologia
Av. da Índia, 136
1300-300 LISBOA

Telefone: (351) 213 616 500
Fax: (351) 213 616 559

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS
2002
Resultados do concurso

Os Projectos de Investigação submetidos a aprovação no âmbito do PNTA-2002 foram examinados por uma Comissão de Avaliação Independente, exterior ao IPA, constituída pelos seguintes Professores Universitários :

- João Luís Cardoso (Universidade Aberta);
- José de Encarnação (Universidade de Coimbra);
- Victor S. Gonçalves (Universidade de Lisboa).

Os Projectos foram repartidos por cinco áreas cronológicas ou temáticas — Pré-História, Proto-História e Romano, Medieval, Arte Rupestre, Diversos — e divididos em duas categorias:

- Projectos que solicitavam aprovação **sem** financiamento, num total de 11 projectos — 10 foram aprovados e 1 foi devolvido para reformulação.
- Projectos que solicitavam aprovação **com** financiamento, num total de 46 projectos, dos quais 1 não foi aceite. Os restantes foram hierarquizados, dentro de cada área, segundo a notação atribuída pela Comissão. Usou-se uma escala de 0 a 5, tendo sido aprovados todos os Projectos com classificação igual ou superior a 3. Além disso, foram solicitados esclarecimentos sobre 5 dos Projectos apresentados e solicitada a reformulação de outros 6.

Para o corrente ano, a verba PIDDAC constante do orçamento do IPA para apoio do PNTA é de 324219 Euros, dos quais 111531 Euros encontram-se já cativos para os Projectos aprovados em 1998, 1999 e 2000.

Tendo em conta estes dados, a Comissão de Avaliação e a Direcção do IPA acordaram que seriam subsidiados somente os Projectos que tivessem classificação de 4 ou superior. No entanto,

i) para quem apresentou mais de um Projecto, apenas um deles será subsidiado;
ii) o valor máximo do subsídio a atribuir pelo IPA a um Projecto é de 75000 Euros, tal como consta no Aviso de Abertura do Concurso;
iii) para Projectos com duração inferior a 4 anos, e tal como aconteceu nos anos anteriores, o valor máximo do subsídio que lhe é atribuído é reduzido proporcionalmente à redução do tempo de vigência do Projecto. Assim, os valores máximos serão: Projectos de 3 anos — 56250 Euros; de 2 anos — 37500 Euros; de 1 ano — 18750 Euros.

.../.../...

Avenida da Índia - 136, P - 1300 - 300 LISBOA Tel.: 351 - 213 616 500 Fax: 351 - 213 616 559
Internet: http://www.ipa.min-cultura.pt
E-mail: ipa@ipa.min-cultura.pt

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR Nº 3/IPA/2003

PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS - 2003

ABERTURA DE CONCURSO

1. Conforme o anúncio em anexo, o Instituto Português de Arqueologia (IPA) procede nesta data à abertura para financiamento de projectos de investigação arqueológica de carácter plurianual, que decorrerá até ao dia 1 de Julho próximo.
2. A experiência de 5 anos na aplicação de novas regras de financiamento do PNTA que decorreu entre 1998 e 2002, aconselhou a uma revisão das mesmas tendo sido elaborado um novo Regulamento que entrou em vigor no passado dia 8 de Maio, homologado por S. E. o Ministro da Cultura e publicado no Diário da República n.º 105, Série I-B, suplemento: Despacho Normativo n.º 18-A/2003, de 7 de Maio. Este diploma encontra-se disponível da página do IPA na Internet - http://www.ipa.min-cultura.pt/regul/reg_pnta.
3. Esclarece-se que só agora foi possível desencadear este processo, em virtude de se terem verificado constrangimentos orçamentais que impediram a abertura do concurso no início do ano, como tem sido habitual. Após várias diligências, foi possível garantir um reforço do PIDDAC ao dispor do IPA, para enquadramento de novos projectos a iniciar no corrente ano, verba da qual se aguarda transferência para o orçamento deste Instituto.
4. Nesta conformidade, esperamos a melhor colaboração e empenhamento de todos os interessados de modo a evitar mais atrasos no planeamento normal de trabalhos arqueológicos para este ano.

Lisboa, 2 de Junho de 2003

O Director

(Fernando Real)

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS
PNTA – 2003
ANÚNCIO DE ABERTURA DE CONCURSO

PARA FINANCIAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS:
ACÇÕES PLURIANUAIS DE INVESTIGAÇÃO PROGRAMADA

O IPA abre concurso para financiamento de projectos de investigação arqueológica programada de carácter plurianual.

Destinatários
As entidades beneficiárias são as referidas no Artigo 2º do Despacho Normativo n.º 18-A/2003, de 7 de Maio:

a) Institutos, centros ou unidades de investigação de instituições públicas ou privadas, dedicadas à investigação em arqueologia;
b) Associações de defesa do património;
c) Organizações não governamentais de ambiente;
d) Arqueólogos.

Financiamento
São financiados projectos de investigação arqueológica com uma duração máxima de quatro anos. O financiamento máximo global a atribuir é de 350 000 Euros.

Composição do Júri
O Júri de avaliação e selecção dos projectos é constituído por:
Vogais efectivos: Prof. Doutor Mário Jorge Lopes Neto Barroca, que preside
Prof.ª Doutora Raquel Maria da Rosa Vilaça
Prof.ª Doutora Ana Margarida C. Arruda Santos Gonçalves
Vogais suplentes: Prof. Doutor Jorge Manuel Pestana Forte de Oliveira
Dr. Carlos Manuel Lindo Tavares da Silva

Prazo do Concurso
O concurso encontra-se aberto nos 20 dias úteis contados a partir da data da presente publicação. Serão aceites as candidaturas enviadas pelo correio (com registo e aviso de recepção), datadas do último dia do prazo.

Regulamento e Formulário
O regulamento e formulário do concurso encontram-se disponíveis na página do IPA na Internet – www.ipa.min-cultura.pt.

Entrega das Candidaturas
As candidaturas, formalizadas através do formulário já identificado deverão ser entregues em triplicado no:
Instituto Português de Arqueologia
Av. Da Índia, 136
1300-300 LISBOA
Telefone: (351) 213 616 500 Fax: (351) 213 616 559

Informações
Encontra-se disponível para consulta, na sede do IPA, a acta da primeira reunião do júri, da qual constam a aprovação da discriminação dos critérios e modo de avaliação das candidaturas, conforme o Artigo 12º do Despacho Normativo n.º 18-A/2003, de 7 de Maio.
Os pedidos de informação serão prestados pelo telefone (351) 213 616 509 (directo).

Lisboa, 2 de Junho de 2003

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

AVISO

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA)
Concurso para financiamento de projectos de investigação arqueológica

Nos termos do artº 7º do Regulamento de apoio financeiro ao Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Despacho Normativo nº 18-A/2003, o Instituto Português de Arqueologia faz público que se encontra aberto concurso para o financiamento de projectos de investigação arqueológica de carácter plurianual enquadrados nas categorias A e B do Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 270/99, de 15 de Julho.

O concurso é aberto pelo prazo de 20 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso.

Por despacho da Ministra da Cultura foi fixado em 50.000,00€ (cinquenta mil euros) o valor máximo de apoio financeiro a conceder por projecto.

Os projectos de investigação a concurso não podem exceder a duração de quatro anos.

É dada preferência às candidaturas com projectos de investigação nas áreas de Pré-história recente, Romano, Medieval e Pós-medieval que se insiram geograficamente nos concelhos abrangidos pelo Parque Arqueológico do Vale do Côa, nomeadamente Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel e Vila Nova de Foz Côa.

Nos termos do artº 2º do Regulamento de apoio financeiro ao Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, podem candidatar-se as seguintes entidades:

a) Institutos, centros ou unidades de investigação de instituições públicas ou privadas, dedicadas à investigação em arqueologia;
b) Associações de defesa do património;
c) Organizações não governamentais de ambiente;
d) Arqueólogos.

As candidaturas são formalizadas em triplicado, através de formulário próprio disponível em www.ipa.min-cultura.pt, devendo conter os elementos indicados no artº 9º do Regulamento, igualmente disponível na mesma página electrónica, e deverão ser entregues ou enviadas pelo correio registado com aviso de recepção dentro do prazo acima indicado para:

Direcção de Gestão e Planeamento do
Instituto Português de Arqueologia
Avenida da Índia, 136
1300-300 Lisboa

O Júri de avaliação e selecção dos projectos a concurso é constituído por:

Prof. Doutora Helena Maia Gomes Catarino
Prof. Doutor João Pedro Cunha Ribeiro
Prof. Doutor João Pedro Pereira da Costa Bernardes

Nos termos da alínea c) do nº 2 do artº 8º do Regulamento, encontra-se disponível para consulta, no Departamento de Gestão e Planeamento, a acta da primeira reunião do Júri, da qual consta a aprovação da discriminação dos critérios indicados no artº 12º do Regulamento e o modo de avaliação das candidaturas.

Despacho n.º 8688/98 (2.ª série). — Com vista à implantação e permanência definitiva do troço entre as caixas 116 e 119 do emissário terrestre da Ribeira de Caparide, a desenvolver no concelho de Cascais, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no exercício de competência própria, o seguinte:

1 — O logradouro condominial do prédio urbano em regime de propriedade horizontal descrito sob o n.º 01350/130988 na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Predial de Cascais e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano n.º 6808, da freguesia do Estoril, da 1.ª Repartição de Finanças de Cascais, ficará, de ora em diante, parcialmente onerado com carácter permanente pela constituição administrativa a favor da SANEST — Saneamento da Costa do Estoril, S. A., criada pelo Decreto-Lei n.º 142/95, de 14 de Junho, que reverterá para o Estado Português no termo da concessão, de uma servidão de aqueduto público subterrâneo com 8 m de largura e 15 m de comprimento, situada a meio do terreno, base jurídica de implantação e permanência do troço entre as caixas 116 e 119 do emissário terrestre gravítico de condução de águas de saneamento básico de aglomerados populacionais da Ribeira de Caparide, com uma caixa de visita, integrado no sistema de saneamento básico da Costa do Estoril, conforme traçado e zonas definidas na planta anexa ao presente despacho.

2 — Os respectivos actuais e subsequentes proprietários condóminos ficam obrigados, da presente data em diante, a respeitarem e reconhecerem a servidão administrativa ora constituída, bem como a, na sua zona aérea ou subterrânea de incidência, absterem-se de efectuar escavações, edificar qualquer tipo de construção duradoura ou precária e, assim, nessa conformidade, manterem livre a respectiva área e consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pelas entidades beneficiárias, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

11 de Maio de 1998. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

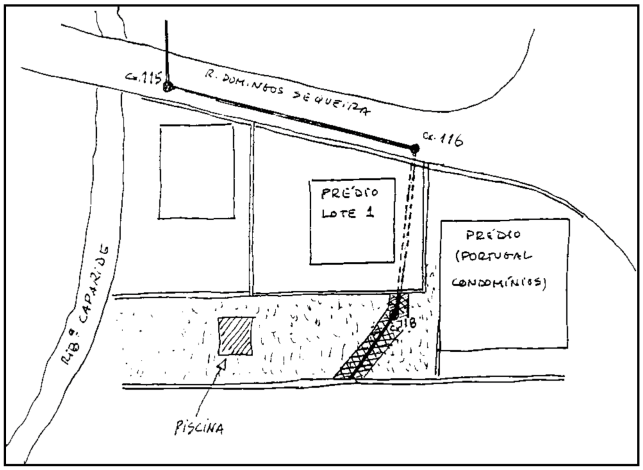

Despacho n.º 8689/98 (2.ª série). — Com vista à implantação e permanência definitiva do troço entre as caixas 26 e 29 do emissário terrestre da Ribeira de Caparide, a desenvolver no concelho de Cascais, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no exercício de competência própria, o seguinte:

1 — O prédio rústico descrito sob o n.º 11 782, a fl. 43 v.º do livro B-48, na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Predial de Cascais e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo rústico 3526, secção 39, da freguesia de Alcabideche, da 1.ª Repartição de Finanças de Cascais, ficará, de ora em diante, parcialmente onerado com carácter permanente pela constituição administrativa a favor da SANEST — Saneamento da Costa do Estoril, S. A., criada pelo Decreto-Lei n.º 142/95, de 14 de Junho, que reverterá para o Estado Português no termo da concessão, de uma servidão de aqueduto público subterrâneo com 8 m de largura e 96 m de comprimento, situada na estrema nascente, confrontando com o traçado natural da Ribeira de Caparide, base jurídica de implantação e permanência do troço entre as caixas 26 e 29 do emissário terrestre gravítico de condução de águas de saneamento básico de aglomerados populacionais da Ribeira de Caparide, com duas caixas de visita, integrado no sistema de saneamento básico da Costa do Estoril, conforme traçado e zonas definidas na planta anexa ao presente despacho.

2 — Os respectivos actuais e subsequentes proprietários ficam obrigados, da presente data em diante, a respeitarem e reconhecerem a servidão administrativa ora constituída, bem como a, na sua zona aérea ou subterrânea de incidência, absterem-se de efectuar escavações, edificar qualquer tipo de construção duradoura ou precária e, assim, nessa conformidade, manterem livre a respectiva área e consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pelas entidades beneficiárias, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

11 de Maio de 1998. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

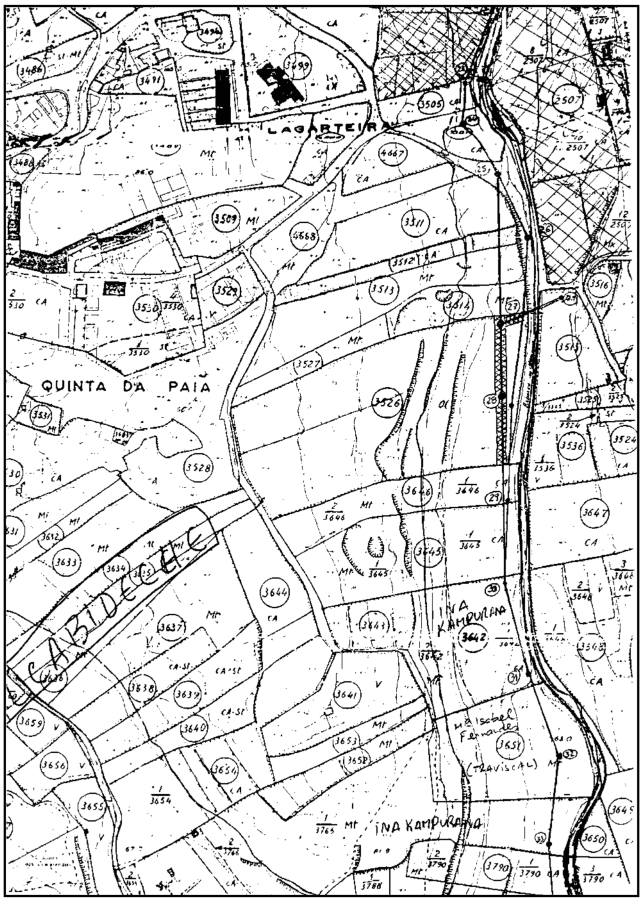

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8690/98 (2.ª série). — Para o exercício das competências previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, o Instituto Português de Arqueologia (IPA) dispõe de equipas técnicas investidas de autonomia e representatividade no seu desempenho.

Torna-se, contudo, necessário proceder à criação e à delimitação territorial das referidas equipas técnicas, que passam a designar-se por «extensões do IPA».

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do citado diploma, determino:

1 — Numa primeira fase, são criadas as equipas técnicas, denominadas «extensões do IPA», em Viseu, na Covilhã, em Torres Novas, no Crato e em Castro Verde.

2 — As áreas de actuação das extensões do IPA referidas no número anterior são as constantes dos cinco anexos ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

23 de Março de 1998. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Viseu

Distrito de Aveiro:

Águeda.
Albergaria-a-Velha.
Anadia.
Arouca.

Aveiro.
Castelo de Paiva.
Espinho.
Estarreja.
Ílhavo.
Mealhada.
Murtosa.
Oliveira de Azeméis.
Oliveira do Bairro.
Ovar.
São João da Madeira.
Santa Maria da Feira.
Sever do Vouga.
Vagos.
Vale de Cambra.

Distrito de Coimbra:

Arganil.
Cantanhede.
Coimbra.
Condeixa-a-Nova.
Figueira da Foz.
Góis.
Lousã.
Mira.
Miranda do Corvo.
Montemor-o-Velho.
Oliveira do Hospital.
Pampilhosa da Serra.
Penacova.
Penela.
Soure.
Tábua.
Vila Nova de Poiares.

Distrito de Viseu:

Armamar.
Carregal do Sal.
Castro Daire.
Cinfães.
Lamego.
Mangualde.
Moimenta da Beira.
Mortágua.
Nelas.
Oliveira de Frades.
Penalva do Castelo.
Penedono.
Resende.
São João da Pesqueira.
São Pedro do Sul.
Santa Comba Dão.
Sátão.
Sernancelhe.
Tabuaço.
Tarouca.
Tondela.
Vila Nova de Paiva.
Viseu.
Vouzela.

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA na Covilhã

Distrito de Castelo Branco:

Belmonte.
Castelo Branco.
Covilhã.
Fundão.
Idanha-a-Nova.
Oleiros.
Penamacor.
Proença-a-Nova.
Sertã.
Vila de Rei.
Vila Velha de Ródão.

Distrito da Guarda:

Aguiar da Beira.
Almeida.
Celorico da Beira.
Figueira de Castelo Rodrigo.
Fornos de Algodres.
Gouveia.
Guarda.
Manteigas.
Meda.
Pinhel.
Sabugal.
Seia.
Trancoso.
Vila Nova de Foz Côa.

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Torres Novas

Distrito de Leiria:

Alcobaça.
Alvaiázere.
Ansião.
Batalha.
Bombarral.
Caldas da Rainha.
Castanheira de Pêra.
Figueiró dos Vinhos.
Leiria.
Marinha Grande.
Nazaré.
Óbidos.
Pedrógão Grande.
Peniche.
Pombal.
Porto de Mós.

Distrito de Lisboa:

Alenquer.
Azambuja.
Cadaval.
Lourinhã.
Torres Vedras.

Distrito de Santarém:

Abrantes.
Alcanena.
Almeirim.
Alpiarça.
Cartaxo.
Chamusca.
Constância.
Coruche.
Entroncamento.
Ferreira do Zêzere.
Golegã.
Mação.
Rio Maior.
Salvaterra de Magos.
Santarém.
Sardoal.
Tomar.
Torres Novas.
Vila Nova da Barquinha.
Vila Nova de Ourém.

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA no Crato

Distrito de Évora:

Alandroal.
Arraiolos.
Borba.
Estremoz.
Évora.
Montemor-o-Novo.
Mora.
Mourão.
Portel.
Redondo.
Reguengos de Monsaraz.
Vendas Novas.
Viana do Alentejo.
Vila Viçosa.

Distrito de Portalegre:

Alter do Chão.
Arronches.
Avis.

Campo Maior.
Castelo de Vide.
Crato.
Elvas.
Fronteira.
Gavião.
Marvão.
Monforte.
Nisa.
Ponte de Sor.
Portalegre.
Sousel.

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Castro Verde

Distrito de Beja:

Aljustrel.
Almodôvar.
Alvito.
Barrancos.
Beja.
Castro Verde.
Cuba.
Ferreira do Alentejo.
Mértola.
Moura.
Odemira.
Ourique.
Serpa.
Vidigueira.

Distrito de Setúbal:

Alcácer do Sal.
Grândola.
Santiago do Cacém.
Sines.

Instituto Português de Museus

Aviso n.º 8519/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, torna-se público que, por despacho da directora do Instituto Português de Museus de 20 de Abril de 1998, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira de técnico auxiliar de museografia do quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Contemporânea, aprovado pela Portaria n.º 929/87, de 9 de Dezembro, agora designado Museu do Chiado pelo Decreto-Lei n.º 112/94 de 2 de Maio.

2 — Legislação aplicável:

Decretos-Leis n.os 498/88, de 30 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento do lugar a que se reporta o presente aviso.

4 — Conteúdo funcional — técnico auxiliar de museografia — executa e colabora em trabalhos de museografia superiormente planificados.

5 — Local de trabalho — Museu do Chiado, em Lisboa.

6 — Vencimento e regalias — o vencimento é o fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Requisitos de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

a) Satisfazer as condições constantes dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
b) Possuir três anos na categoria imediatamente inferior ou encontrar-se nas condições previstas nos artigos 16.º ou 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e classificação no mínimo de *Bom.*

8 — Selecção:

8.1 — Avaliação curricular, na qual serão ponderados os seguintes factores: a habilitação académica de base, a formação profissional, a experiência profissional e a classificação de serviço.

8.2 — Entrevista profissional de selecção, na qual serão avaliadas as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o exercício das funções referidas no n.º 4 deste aviso.

8.3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso.

9.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril em folhas de papel normalizado, branco ou de cores pálidas, de formato A4 ou em papel contínuo), dirigido à directora do Instituto Português de Museus, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
d) Menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual carreira, na categoria e na função pública;
e) Referência ao concurso a que se candidata;
f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

9.3 — Os requerimentos de candidatura deverão ser obrigatoriamente acompanhados dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado e datado;
b) Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias e profissionais declaradas;
c) Declaração, autenticada, emitida pelo respectivo serviço que comprove a categoria de que o candidato é titular, a natureza do vínculo à função pública, o tempo de serviço contado na categoria, na carreira e na função pública, bem como a menção das classificações de serviço dos anos relevantes para a promoção, em termos quantitativos, e a especificação pormenorizada das tarefas que lhe estiverem cometidas no mesmo período;
d) Fotocópia do bilhete de identidade.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Pedro Miguel Abelha de Lapa Almeida, técnico superior de 1.ª classe, substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria de Aires Rã Silveira, técnica superior de 2.ª classe.
Amélia Maria Stuart Godinho Gomes, técnica auxiliar especialista.

Vogais suplentes:

Dr. Alberto Júlio Silva, técnico superior principal.
Catarina Loureiro de Moura, técnica-adjunta especialista.

13 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para o Instituto Português de Museus, Palácio Nacional da Ajuda, 1300 Lisboa.

14 — As listas de candidatos e de classificação final serão afixadas nas instalações do Instituto Português de Museus e nas do Museu do Chiado.

8 de Maio de 1998. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Lígia Ferreira.*

Aviso n.º 8520/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, torna-se público que, por despacho da directora do Instituto Português de Museus de 3 de Março de 1998, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe da carreira de monitor do quadro do pessoal do Museu Nacional de Soares dos Reis, aprovado pela Portaria n.º 929/87, de 9 de Dezembro.

2 — Legislação aplicável:

Decretos-Leis n.os 498/88, de 30 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto;

de um lugar de operador de sistemas de 2.ª classe do mesmo quadro. (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1998.)

7 de Agosto de 1998. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Carlos Alberto Mineiro Aires.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 820/98 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 27/98, de 23 de Março, determinei a criação de cinco equipas técnicas, denominadas «Extensões do Instituto Português de Arqueologia» (IPA), bem como a respectiva delimitação territorial.

Torna-se agora necessário proceder à criação e à delimitação territorial de mais três extensões do IPA.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, determino:

1 — São criadas as equipas técnicas denominadas «Extensões do IPA» em Silves, Vila do Conde e Macedo de Cavaleiros.

2 — As áreas de actuação das extensões do IPA referidas no número anterior são as constantes dos três anexos ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

28 de Julho de 1998. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

ANEXO

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Silves

Distrito de Faro

Albufeira.
Alcoutim.
Alzejur.
Castro Marim.
Faro.
Lagoa.
Lagos.
Loulé.
Monchique.
Olhão.
Portimão.
São Brás de Alportel.
Silves.
Tavira.
Vila do Bispo.
Vila Real de Santo António.

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Vila do Conde

Distrito de Braga

Amares.
Barcelos.
Braga.
Cabeceiras de Basto.
Celorico de Basto.
Esposende.
Fafe.
Guimarães.
Póvoa de Lanhoso.
Terras do Bouro.
Vieira do Minho.
Vila Nova de Famalicão.
Vila Verde.

Distrito do Porto

Amarante.
Baião.
Felgueiras.
Gondomar.
Lousada.
Maia.
Marco de Canavezes.
Matosinhos.
Paços de Ferreira.
Paredes.
Penafiel.
Porto.
Póvoa de Varzim.
Santo Tirso.
Valongo.
Vila do Conde.
Vila Nova de Gaia.

Distrito de Viana do Castelo

Arcos de Valdevez.
Caminha.
Melgaço.
Monção.
Paredes de Coura.
Ponte da Barca.
Ponte de Lima.
Valença.
Viana do Castelo.
Vila Nova de Cerveira.

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Macedo de Cavaleiros

Distrito de Bragança

Alfândega da Fé.
Bragança.
Carrazeda de Ansiães.
Freixo de Espada à Cinta.
Macedo de Cavaleiros.
Miranda do Douro.
Mirandela.
Mogadouro.
Torre de Moncorvo.
Vila Flor.
Vimioso.
Vinhais.

Distrito de Vila Real

Alijó.
Boticas.
Chaves.
Mesão Frio.
Mondim de Basto.
Montalegre.
Murça.
Peso da Régua.
Ribeira de Pena.
Sabrosa.
Santa Marta de Penaguião.
Valpaços.
Vila Pouca de Aguiar.
Vila Real.

Delegação Regional da Cultura do Alentejo

Aviso n.º 13 681/98 (2.ª série). — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e para conhecimento dos interessados, informa-se que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de chefe de repartição do quadro de pessoal da Delegação Regional da Cultura do Alentejo, aberto pelo aviso n.º 10 480/98, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 148, de 30 de Junho de 1998, se encontra afixada no átrio do edifício da Delegação Regional da Cultura do Alentejo do Ministério da Cultura, Rua de Burgos, 5, 7000 Évora.

Os candidatos admitidos ao concurso serão notificados por ofício do local, dia e hora da prova de conhecimentos e da entrevista profissional da selecção.

6 de Agosto de 1998. — A Delegada Regional, *Ana Maria de Mira Borges.*

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 14 821/98 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Julho de 1998 da directora do Instituto Português de Museus:

Andreia Maria Bianchi Aires de Carvalho Galvão, técnica superior de 1.ª classe, carreira de técnico superior, do quadro de pessoal do Instituto Português de Museus — nomeada definitivamente em

Despacho n.º 11 594/2001 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, delego na delegada regional da Cultura do Alentejo, Dr.ª Ana Maria Mira Borges da Mota Vacas, as seguintes competências:

a) As competências atribuídas ao conselho administrativo das delegações regionais no n.º 4 do artigo 2.º, na alínea *c*) do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º-A do Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 27/88, de 13 de Julho, e 12/92, de 1 de Junho, nos casos mencionados e enquanto os referidos órgãos não estiverem constituídos;
b) As competências conferidas ao director-geral, em termos de gestão geral, de recursos humanos, orçamental e de instalações e equipamento, bem como a realização de despesas, em conformidade com o disposto nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos n.ºs 1 a 18 e 20 a 40 do mapa II anexo ao mesmo diploma legal;
c) Os poderes necessários para procederem à constituição de fundos permanentes de dotação de pessoal (ajudas de custo).

2 — Pelo presente despacho ratifico todos os actos praticados pela delegada regional no âmbito das competências referidas no número anterior desde 12 de Julho de 2000.

14 de Maio de 2001. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes.*

Despacho n.º 11 595/2001 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, delego no delegado regional da Cultura do Algarve, Dr. João Belchior Guerreiro Ventura, as seguintes competências:

a) As competências atribuídas ao conselho administrativo das delegações regionais no n.º 4 do artigo 2.º, na alínea *c*) do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º-A do Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 27/88, de 13 de Julho, e 12/92, de 1 de Junho, nos casos mencionados e enquanto os referidos órgãos não estiverem constituídos;
b) As competências conferidas ao director-geral, em termos de gestão geral, de recursos humanos, orçamental e de instalações e equipamento, bem como a realização de despesas, em conformidade com o disposto nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos n.ºs 1 a 18 e 20 a 40 do mapa II anexo ao mesmo diploma legal;
c) Os poderes necessários para procederem à constituição de fundos permanentes de dotação de pessoal (ajudas de custo).

2 — Pelo presente despacho ratifico todos os actos praticados pela delegada regional no âmbito das competências referidas no número anterior desde 12 de Julho de 2000.

14 de Maio de 2001. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes.*

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 11 596/2001 (2.ª série). — Para o exercício das competências previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, foram criadas, pelos despachos do Ministro da Cultura n.ºs 8690/98 (2.ª série), de 23 de Março, e 14 820/98 (2.ª série), de 28 de Julho, publicados, respectivamente, no *Diário da República,* 2.ª série, n.ºs 119, de 23 de Maio de 1998, e 192, de 21 de Agosto de 1998, as equipas técnicas a que se refere o n.º 2 do supramencionado artigo, com a designação de extensões do Instituto Português de Arqueologia, com a respectiva delimitação territorial.

Passados três anos de actividade, verifica-se que em duas das extensões então criadas, Viseu e Torres Novas, por serem geograficamente extensas e morfologicamente muito acidentadas, as equipas técnicas têm dificuldade em corresponder em tempo útil ao trabalho que lhes é exigido, pelo que se torna necessário proceder à criação de mais uma extensão na zona de confluência destas duas, mais concretamente em Pombal.

Por outro lado, e tendo em consideração que na área de Lisboa as acções têm sido asseguradas pelos serviços centrais do IPA, torna-se agora necessário, face ao desenvolvimento da actividade arqueológica nesta área, proceder também à criação da respectiva extensão, ficando esta sediada nas instalações daquele Instituto.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, e no uso das competências que me foram delegadas pelo despacho de delegação de competências do Ministro da Cultura n.º 17 600/2000, de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto, determino o seguinte:

1.º São criadas as equipas técnicas denominadas «extensões do IPA», em Lisboa e Pombal.

2.º As áreas de actuação das extensões do IPA de Lisboa e de Pombal, referidas no número anterior, são as constantes dos anexos I e II ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

3.º A área de actuação das extensões do IPA de Torres Novas e de Viseu, criadas pelo despacho n.º 8690/98, de 23 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1998, são as constantes dos anexos III e IV ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

11 de Maio de 2001. — O Secretário de Estado da Cultura, *João Alexandre do Nascimento Baptista.*

ANEXO I

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Lisboa

Distrito de Lisboa

Amadora.
Arruda dos Vinhos.
Cascais.
Lisboa.
Loures.
Mafra.
Oeiras.
Sintra.
Sobral de Monte Agraço.
Vila Franca de Xira.

Distrito de Setúbal

Alcochete.
Almada.
Barreiro.
Moita.
Montijo.
Palmela.
Seixal.
Sesimbra.
Setúbal.

Distrito de Santarém

Benavente.

ANEXO II

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Pombal

Distrito de Coimbra

Arganil.
Cantanhede.
Coimbra.
Condeixa-a-Nova.
Figueira da Foz.
Góis.
Lousã.
Mira.
Miranda do Corvo.
Montemor-o-Velho.
Oliveira do Hospital.
Pampilhosa da Serra.
Penacova.
Penela.
Soure.
Tábua.
Vila Nova de Poiares.

Distrito de Leiria

Alvaiázere.
Ansião.
Castanheira de Pêra.
Figueiró dos Vinhos.
Pedrógão Grande.
Pombal.

ANEXO III

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Torres Novas

Distrito de Leiria

Alcobaça.
Batalha.
Bombarral.
Caldas da Rainha.
Leiria.
Marinha Grande.
Nazaré.
Óbidos.
Peniche.
Porto de Mós.

Distrito de Lisboa

Alenquer.
Azambuja.
Cadaval.
Lourinhã.
Torres Vedras.

Distrito de Santarém

Abrantes.
Alcanena.
Almeirim.
Alpiarça.
Cartaxo.
Chamusca.
Constância.
Coruche.
Entroncamento.
Ferreira do Zêzere.
Golegã.
Mação.
Ourém.
Rio Maior.
Salvaterra de Magos.
Santarém.
Sardoal.
Tomar.
Torres Novas.
Vila Nova da Barquinha.

ANEXO IV

Concelhos da área de actuação da extensão do IPA em Viseu

Distrito de Aveiro

Águeda.
Albergaria-a-Velha.
Anadia.
Arouca.
Aveiro.
Castelo de Paiva.
Espinho.
Estarreja.
Ílhavo.
Mealhada.
Murtosa.
Oliveira de Azeméis.
Oliveira do Bairro.
Ovar.
São João da Madeira.
Santa Maria da Feira.
Sever do Vouga.
Vagos.
Vale de Cambra.

Distrito de Viseu

Armamar.
Carregal do Sal.
Castro Daire.
Cinfães.
Lamego.
Mangualde.
Moimenta da Beira.
Mortágua.
Nelas.
Oliveira de Frades.
Penalva do Castelo.
Penedono.
Resende.
São João da Pesqueira.
São Pedro do Sul.
Santa Comba Dão.
Sátão.
Sernancelhe.
Tabuaço.
Tarouca.
Tondela.
Vila Nova de Paiva.
Viseu.
Vouzela.

Secretaria-Geral

Contrato (extracto) n.º 1324/2001:

Licenciada Ana Paula Campaniço Pité da Silva — contratada, em regime de contrato a termo incerto, para a Estrutura de Apoio Técnico da Intervenção Operacional da Cultura, até à extinção da referida Estrutura, para o exercício de funções de técnico especialista principal, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 510 (297 800$), com efeitos reportados a 2 de Janeiro de 2001.

3 de Maio de 2001. — A Secretária-Geral, *Maria Alexandra Mesquita.*

Contrato (extracto) n.º 1325/2001:

Catarina Guimard Leão Simões Coelho — cessado, com efeitos a 1 de Abril de 2001, o contrato a termo incerto, para o exercício de funções de técnico especialista principal, na Estrutura de Apoio Técnico da Intervenção Operacional da Cultura, por motivo de rescisão.

3 de Maio de 2001. — A Secretária-Geral, *Maria Alexandra Mesquita.*

Contrato (extracto) n.º 1326/2001:

Mestra Maria Teresa Botelho Bandeira Serra — cessado, com efeitos reportados a 17 de Abril de 2001, o contrato a termo incerto, para o exercício de funções de técnico superior principal, na Estrutura de Apoio Técnico da Intervenção Operacional da Cultura, por motivo de rescisão.

3 de Maio de 2001. — A Secretária-Geral, *Maria Alexandra Mesquita.*

Despacho (extracto) n.º 11 597/2001 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2001 do Ministro da Cultura:

Licenciado Nuno Manuel da Silva Gonçalves, assessor principal da carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas do Ministério da Cultura — nomeado em comissão de serviço, na sequência de concurso, para o cargo de director do Gabinete de Direito de Autor, do Ministério da Cultura, com efeitos a partir de 9 de Maio de 2001.

16 de Maio de 2001. — A Secretária-Geral, *Maria Alexandra Mesquita.*

Despacho (extracto) n.º 11 598/2001 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Maio de 2001 da Secretária-Geral do Ministério da Cultura:

Licenciada Ana Margarida Palma Monteiro, técnica de 2.ª classe, da carreira técnica, do quadro de pessoal da Secretaria-Ge-

Alteração das leis orgânicas do Instituto Português de Arqueologia (IPA) e do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR)

Foi-nos solicitada uma primeira abordagem à eventual adequação das orgânicas[1] dos dois Institutos acima referidos, pretendendo-se transferir para a esfera de actuação do IPA as competências até ao momento atribuídas ao IPPAR no domínio dos bens arqueológicos.

Assim, tendo em atenção o que acima referimos, passamos a sugerir as seguintes alterações[2] aos diplomas orgânicos de cada um dos Institutos:

I – Proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio (IPA)

"Artigo 3º

Competências

1. (...)

c) Propor a classificação e a desclassificação de bens imóveis e de bens móveis de natureza arqueológica neles integrados, bem como a definição ou redifinição de zonas especiais de protecção dos mesmos;

(...)

g) Promover o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural no domínio da arqueologia;

(...)

r) Proteger e valorizar os bens imóveis de natureza arqueológica, incluindo os classificados ou em vias de classificação, bem como salvaguardar as respectivas zonas de protecção;

[1] Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio e Decreto-Lei nº 120/97 de 16 de Maio, respectivamente.
[2] As alterações introduzidas encontram-se evidenciadas a "bold" e, em certos casos, a itálico.

s) Apoiar tecnicamente e promover a execução de obras em bens imóveis de natureza arqueológica classificados ou em vias de classificação, bem como elaborar planos, programas e projectos para a execução de obras em imóveis de natureza arqueológica classificados, em vias de classificação ou situados em zonas de protecção, em articulação com outros serviços da Administração Pública;

t) Pronunciar-se, nos termos da lei, em articulação com os serviços e organismos competentes e autarquias locais, sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbano e do fomento turístico, das obras públicas e de equipamento social, a realizar em imóveis de natureza arqueológica classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção;

2. Sempre que nas situações referidas nas alíneas c) e t) do número anterior, em iniciativas do Estado, o IPA e outros serviços competentes em razão da matéria se pronunciem em sentido discordante, o parecer do IPA carece de homologação do Ministro da Cultura, mediante despacho fundamentado, ouvidos os membros do Governo que tutelem os referidos serviços.

3. Os pareceres a que se refere o número anterior são vinculativos pelo prazo de três anos."

"Artigo 3º-A
Âmbito

1. *Sem prejuízo das competências da Direcção-Geral do Património definidas no artigo 22º do Decreto-Lei nº 158/96, de 3 de Setembro, são afectos ao IPA os bens imóveis de natureza arqueológica de propriedade estatal.*
2. *Os bens imóveis de natureza arqueológica afectos ao IPPAR até à data da entrada em vigor do presente diploma passam a estar afectos ao IPA e constarão de lista a*

aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, precedido de parecer favorável da Direcção-Geral do Património, a emitir no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3. *Em cumprimento do disposto nas alíneas c), f), r), s) e t) do nº 1 do artigo 3º, cabe ao IPA:*
   a) *Definir as normas para a classificação, salvaguarda e valorização do património arqueológico, a homologar pelo Ministro da Cultura;*
   b) *Definir critérios de prioridade para o desenvolvimento de planos e intervenções de salvaguarda e valorização do património arqueológico classificado ou em vias de classificação, com carácter vinculativo;*
   c) *Desenvolver estudos, projectos e processos de obra, bem como apreciar propostas de intervenção relativos a imóveis de natureza arqueológica classificados ou em vias de classificação, nos termos da alínea u) do nº 1 e dos nºs 2 e 3 do artigo 3º, de acordo com as normas e critérios a que se referem as alíneas anteriores."*

"Artigo 3º B

Embargo

1. *Ao IPA compete determinar, precedendo autorização do Ministro da Cultura, o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com legislação relativa ao património cultural, em imóveis de natureza arqueológica classificados e suas zonas de protecção.*
2. *Nos casos de obras licenciadas ou promovidas pelos serviços da administração central, dotados ou não de personalidade jurídica, a autorização prevista no artigo anterior consta de despacho conjunto do Ministro da Cultura e do membro do Governo que tutela esses serviços."*

"Artigo 3ºC

Bens arqueológicos classificados

1. *São considerados de natureza arqueológica os bens imóveis classificados do património cultural constantes da lista do Anexo I deste diploma, que dele faz parte integrante.*

"Artigo 6º

Director

1.(...)

d) propor ao Ministro da Cultura a homologação da classificação e desclassificação de bens imóveis de natureza arqueológica, bem como a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção de bens imóveis de natureza arqueológica;

e) Solicitar ao Ministro da Cultura autorização, nos termos do artigo 3º-B, para o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural, no caso específico dos bens arqueológicos;

f) Solicitar ao Ministro da Cultura autorização para a demolição das obras ou trabalhos a que se refere a alínea anterior, bem como a sua execução pelo IPA;

g) Propor ao Ministro da Cultura a expropriação de bens imóveis de natureza arqueológica classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção que prejudiquem a conservação de bens imóveis de natureza arqueológica classificados ou o seu enquadramento e utilização.

h) **Anterior alínea d)"**

I – Proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 120/97, de 16 de Maio (IPPAR)

"Artigo 2º

Atribuições e competências

1. (...)

2. (...)

c) Propor a classificação e a desclassificação de bens imóveis do património arquitectónico e de bens móveis neles integrados, bem como a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção dos mesmos;

(...)"

"Artigo 7º

Âmbito

1. Sem prejuízo das competências da Direcção-Geral do Património definidas no artigo 22º do Decreto-Lei nº 158/96, de 3 de setembro, estão afectos ao IPPAR os imóveis do Estado classificados como património cultural**, com excepção dos bens arqueológicos.**

(...)"

Lisboa, 27 de Janeiro de 1999-01-27

(Rosa Guimarães Amora)

Anexo I

Lista dos bens imóveis classificados do património cultural considerados de natureza arqueológica para os efeitos do presente diploma

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de
S. Exª o Ministro da Cultura
Dr. José Almeida Ribeiro
Palácio da Ajuda
1300 LISBOA

06.JUN00 03130

Sua referência:	Sua comunicação:	Nossa referência:
		97/1(318)-24

Assunto: Alterações à Lei Orgânica do IPA - Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio

Junto envio a V.Exa. a nova versão do projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe, acompanhado da respectiva Nota Justificativa.

Com os melhores cumprimentos,

O Director

(João Zilhão)

Anexo: o mencionado

R.A.-/

IP
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

Com a publicação do Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio, estabeleceram-se as atribuições, as competências e a estrutura do Instituto Português de Arqueologia (IPA), organismo dedicado especialmente a uma política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do património arqueológico imóvel e móvel.

O desenvolvimento da política então estabelecida, bem como o reconhecimento expresso de que a este Instituto compete definir e orientar a política arqueológica nacional, impõem contudo a sua reestruturação, dotando-o de competências mais amplas que as previstas anteriormente e adequando, consequentemente, a sua estrutura orgânica ao exercício destas competências.

Para além da reestruturação orgânica referida, é ainda criado, como serviço dependente do IPA, o Centro de Investigação em Paleoecologia Humana e Arqueociências, o qual é reconhecido como uma instituição de investigação científica.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios e as Associações Representativas do Sector.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 3º,5º, 6º, 7º, 8º, 9, 10º, 11º, 15º, 17º, 18º e 22º do Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º
Natureza

1. .....
2. Ao IPA é atribuído, nos termos do nº 4 do artigo 6º da Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro, o regime de autonomia administrativa e financeira, enquanto gerir projectos do PIDDAC co-financiados pelo orçamento das Comunidades Europeias.
3. O IPA é tutelado pelo Ministro da Cultura.

Artigo 3º
Competências

1. Para a prossecução das suas atribuições compete, em especial, ao IPA:
   a) .....
   b) .....
   c) Propor a classificação e a desclassificação de bens imóveis de natureza arqueológica e a inventariação de bens móveis de natureza arqueológica neles

Avenida da Índia - 136, P - 1300 - 300 LISBOA Tel.: 351-01-3616500 Fax: 351-01-3616559
Internet: http://www.ipa.min-cultura.pt
E-mail: ipa@ipa.min-cultura.pt

integrados, bem como a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção dos mesmos;

d) .....
e) .....
f) .....
g) Promover o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural no domínio da arqueologia;
h) Proceder, em articulação com as associações profissionais, à credenciação de técnicos para os estudos de impacte sobre o património arqueológico a realizar por entidades promotoras de projectos de desenvolvimento e ordenamento imobiliários;
i) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) Conceder subsídios e bolsas de estudo, bem como bolsas de investigação nos termos do Decreto-Lei nº 123/99, de 20 de Abril;
r) Proteger e valorizar os bens imóveis de natureza arqueológica, incluindo os classificados ou em vias de classificação, bem como salvaguardar as respectivas zonas de protecção;
s) Apoiar tecnicamente e promover a execução de obras em bens imóveis de natureza arqueológica classificados ou em vias de classificação, bem como elaborar planos, programas e projectos para a execução de obras em imóveis de natureza arqueológica classificados, em vias de classificação ou situados em zonas de protecção, em articulação com outros serviços da Administração Pública;
t) Pronunciar-se, nos termos da lei, em articulação com os serviços e organismos competentes e autarquias locais, sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbano e do fomento turístico, das obras públicas e de equipamento social, levadas a efeito em imóveis de natureza arqueológica classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 284/93, de 18 de Agosto;
u) Aceitar doações, heranças e legados instituídos a seu favor ou dos seus serviços dependentes.
v) Propor a inventariação de bens móveis de natureza arqueológica não integrados em sítios classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de protecção, reconhecidos como de inegável interesse patrimonial;

x) Licenciar, nos termos da Lei nº 121/99, de 20 de Agosto, a utilização de detectores de metais, bem como zelar pelo cumprimento da mesma no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que nas situações referidas nas alíneas c) e t) do número anterior, em iniciativas do Estado, o IPA e outros serviços competentes em razão da matéria se pronunciem em sentido discordante, o parecer do IPA carece de homologação do Ministro da Cultura, mediante despacho fundamentado, ouvidos os membros do Governo que tutelem os referidos serviços.
3. Os pareceres a que se refere o número anterior são vinculativos pelo prazo de três anos.

Artigo 5º
Órgãos

São órgãos do IPA:

a) A direcção;
b) O conselho administrativo;
c) O conselho consultivo
d) O fiscal único

Artigo 6º
Direcção

1. Compete à direcção:
   a) .....
   b) Superintender nos serviços e actividades do IPA e orientar a sua actividade, bem como a dos serviços dependentes;
   c) Superintender nas relações internacionais do IPA e assegurar a sua representação nas comissões e grupos de trabalho no âmbito de organismos internacionais;
   d) Representar o IPA em juízo e fora dele, podendo desistir, confessar ou transigir em quaisquer litígios e comprometer-se em arbitragem;
   e) Propor ao Ministro da Cultura a homologação da classificação e desclassificação de bens imóveis de natureza arqueológica, bem como a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção de bens imóveis de natureza arqueológica;
   f) Solicitar ao Ministro da Cultura autorização, nos termos do artigo 3º-B, para o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a legislação relativa ao património cultural, no caso específico dos bens arqueológicos;

g) Solicitar ao Ministro da Cultura autorização para a demolição das obras ou trabalhos a que se refere a alínea anterior, bem como a sua execução pelo IPA;
h) Propor ao Ministro da Cultura a expropriação de bens imóveis de natureza arqueológica classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção, que prejudiquem a conservação de bens imóveis de natureza arqueológica classificados ou o seu enquadramento e utilização.
i) Deliberar sobre a concessão de apoios financeiros e outros incentivos à actividade arqueológica;
j) Celebrar protocolos e contratos-programa com outras entidades, públicas ou privadas, que visem a concretização de objectivos no âmbito das atribuições e competências do IPA;
l) Contratar com outras entidades públicas ou privadas a prestação de quaisquer serviços ao IPA, com vista ao adequado desempenho das suas competências;
m) Definir e submeter à homologação da tutela os planos de actividades plurianuais, dos quais conste a orientação geral a seguir na actuação do IPA;
n) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento, e submetê-los à aprovação da tutela, sob parecer do fiscal único;
o) Controlar a execução do plano anual de actividades e promover a elaboração de relatórios periódicos sobre a gestão, efectuados com discriminação dos objectivos atingidos e recursos utilizados, bem como do grau de realização das actividades e programas;
p) Elaborar o relatório de gestão, o balanço e contas, e a demonstração de resultados, acompanhados do parecer do fiscal único, e submetê-los à aprovação da tutela e à fiscalização do Tribunal de Contas;
q) Autorizar a realização das despesas e a arrecadação das receitas;
r) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço do IPA;
s) Convocar e presidir ao conselho consultivo e homologar os pareceres deste em matérias que não sejam da exclusiva competência do membro do Governo da tutela;
t) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações, quando livres de encargos, ou emitir parecer quando tais actos necessitem de autorização superior;
u) Submeter a despacho ministerial os assuntos que excedam a competência dos órgãos do IPA;
v) Exercer todas as demais competências que lhe sejam delegadas ou cometidas por adequado dispositivo legal;
x) Anterior alínea c)
z) Anterior alínea d)

2. O director é coadjuvado por dois subdirectores, sendo equiparados, para todos os efeitos, a director-geral e a subdirectores-gerais, respectivamente.

3. O director, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos subdirectores por ele indicado, ficando este, enquanto durar o impedimento, automaticamente investido na totalidade dos poderes próprios ou delegados no director.

Artigo 7º
Conselho administrativo

1. .....
   a) .....
   b) .....
   c) .....
   d) .....
   e) .....
   f) .....
   g) .....
   h) .....
   i) .....
   j) Submeter à consideração do fiscal único os assuntos de natureza financeira que entender.
2. O conselho administrativo é constituído pelo director do IPA, que preside e tem voto de qualidade, pelos subdirectores, pelo director do Departamento de Gestão e Planeamento e pelo director de Serviços Administrativos.
3. .....
4. Por decisão do director, poderão participar na reunião do conselho administrativo outros funcionários do IPA, sem direito de voto, quando se trate de questões das suas áreas funcionais.
5. O conselho administrativo estabelecerá, mediante regulamento, as normas internas do seu funcionamento.

Artigo 8º
Conselho consultivo

1. O conselho consultivo é um órgão de consulta ao qual compete emitir pareceres sobre matérias da competência do IPA que, nos termos da lei ou por despacho do presidente, devam ser submetidas à sua apreciação.
2. .....
   a) Os subdirectores do IPA;
   b) Um representante do IPPAR;

c) Um representante do Instituto Português de Museus (IPM);
d) Um representante da Associação de Arqueólogos Portugueses;
e) Um representante da Associação Profissional de Arqueólogos;
f) Um representante da Comissão Inter-Universitária de Arqueologia do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
g) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
h) Três individualidades de reconhecido mérito no âmbito da arqueologia nacional, a designar pelo presidente do conselho consultivo.

3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. Os membros do conselho consultivo serão nomeados por períodos de três anos, mediante despacho do membro do Governo da tutela.

Artigo 9º
Serviços

1. .....
   a) .....
   b) .....
   c) .....
   d) .....
   e) .....
   f) .....
   g) Divisão de Valorização;
   h) Divisão de Estudos de Impacte
   i) Anterior alínea g)
   j) Direcção de Serviços Administrativos;
   l) Centro de Investigação em Paleoecologia Humana e Arqueociências (CIPA).
2. .....
3. .....
4. .....
5. O CIPA será autonomizado como serviço dependente do IPA, nos termos do número anterior.

Artigo 10º
Departamento de Gestão e Planeamento

1. .....
   a) .....
   b) Preparar e gerir um Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;
   c) .....
   d) .....
   e) .....
   f) .....
   g) .....
   h) Pronunciar-se sobre a classificação e desclassificação de bens e sítios arqueológicos a submeter ao Ministro da tutela;
   i) Pronunciar-se sobre os estudos prévios e a execução de obras em bens imóveis de natureza arqueológica, classificados ou em vias de classificação;
   j) Estudar medidas e propor legislação adequada para os fins de salvaguarda do património arqueológico imóvel e móvel;
   l) Proceder ao reconhecimento do território, por forma a proceder ao levantamento de todas as situações relacionadas com a salvaguarda do património arqueológico;
   m) Estudar e propor formas e procedimentos de articulação do IPA com instituições que tutelem a administração do território e o ambiente.

2. Para o exercício das suas competências previstas nas alíneas d) a g) do número anterior, o IPA dispõe de equipas técnicas com representatividade no seu desempenho.
3. A criação e distribuição territorial das equipas referidas no número anterior será efectuada por despacho do Ministro da Cultura, tendo em atenção a necessária articulação com os governos civis, os órgãos e serviços da administração regional e local, bem como com os serviços desconcentrados dependentes de organismos da administração central.
4. As equipas técnicas são coordenadas pelo Departamento de Gestão e Planeamento e estão sujeitas a supervisão permanente da direcção do IPA.

Artigo 11º
Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática

1. Anterior corpo do artigo
   a) .....
   b) .....

c) .....
d) .....

2. Para o exercício das suas competências, o CNANS dispõe de equipas técnicas com representatividade no seu desempenho.
3. A criação e distribuição territorial das equipas referidas no número anterior será efectuada por despacho do Ministro da Cultura, tendo em atenção a necessária articulação com os governos civis, os órgãos e serviços da administração regional e local, as autoridades marítimas competentes na área de intervenção, bem como com os serviços desconcentrados dependentes de organismos da administração central.
4. As equipas técnicas são coordenadas pelo director do CNANS e estão sujeitas a supervisão permanente da direcção do IPA.

Artigo 15º
Divisão de Divulgação

.....

a) .....
b) .....
c) Assegurar a manutenção, conservação e actualização da biblioteca do IPA;
d) Assegurar a manutenção e o desenvolvimento do "site" do IPA na Internet;

Artigo 17º
Direcção de Serviços Administrativos

1. À Direcção de Serviços Administrativos compete, em geral, o estudo e a execução das medidas necessárias à adequada gestão dos recursos humanos, do património e do orçamento do Instituto e à gestão administrativa e financeira dos serviços dependentes nos mesmos domínios de actuação e compreende a Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo e a Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento.
2. À Direcção de Serviços Administrativos, através da Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo compete:
   a) .....
   b) .....
   c) .....
   d) .....
   e) Elaborar anualmente o balanço social do IPA.
3. À Direcção de Serviços Administrativos, através da Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento, compete:
   a) Elaborar o projecto de orçamento anual e a conta de gerência;

b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) Elaborar os programas anuais e plurianuais de investimentos;
l) Colaborar na elaboração dos planos de actividades e respectivos orçamentos;
m) Proceder ao acompanhamento, avaliação e controlo de material e financeiro do plano e elaborar o respectivo relatório de execução.

Artigo 18º
Instrumentos de gestão

1. .....
   a) .....
   b) Orçamento de tesouraria;
   c) Demonstração de resultados;
   d) Balanço previsional.
2. .....

Artigo 22º
Quadros de pessoal

1. O IPA dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa II anexo ao presente diploma.
2. Mantêm-se em vigor os quadros de pessoal do IPA e dos seus serviços dependentes aprovados respectivamente pelas Portarias nº 315/99 e nº 317/99, ambas de 12 de Maio.
3. É alterado o quadro de pessoal do IPA, sendo extinto o lugar de chefe de repartição, sendo o seu titular reclassificado na categoria de técnico superior de 1ª classe.
4. Serão criados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administrativa Pública os lugares necessários a assegurar as funções decorrentes da presente alteração legislativa.

Artigo 2º - São aditados ao Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio, os artigos 3º-A, 3º-B 3º-C, 8º-A, 15º-A, 15º-B, 15º-C, 17º-A, 17º-B e o mapa I, com a seguinte redacção:

Artigo 3º-A
Âmbito

1. Sem prejuízo das competências da Direcção-Geral do Património definidas no artigo 22º do Decreto-Lei nº 158/96, de 3 de Setembro, serão afectos ao IPA os bens imóveis de natureza arqueológica classificados.
2. Os bens imóveis de natureza arqueológica classificados afectos ao IPPAR até à data da entrada em vigor do presente diploma passam a estar afectos ao IPA e constarão de lista a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, precedido de parecer favorável da Direcção-Geral do Património e do IPPAR, a emitir no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
3. Em cumprimento do disposto nas alíneas c) e f) e r), s) e t) do nº 1 do artigo 3º, cabe ao IPA:
   a) Definir as normas para a classificação, salvaguarda e valorização do património arqueológico, a homologar pelo Ministro da Cultura;
   b) Definir critérios de prioridade para o desenvolvimento de planos e intervenções de salvaguarda e valorização do património arqueológico classificado ou em vias de classificação, com carácter vinculativo;
   c) Desenvolver estudos, projectos e processos de obra, bem como apreciar propostas de intervenção relativos a imóveis de natureza arqueológica classificados ou em vias de classificação, nos termos da alínea u) do nº 1 e dos nºs 2 e 3 do artigo 3º, de acordo com as normas e critérios a que se referem as alíneas anteriores.

Artigo 3º B
Embargo

1. Ao IPA compete determinar, precedendo autorização do Ministro da Cultura, o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com legislação relativa ao património cultural, em imóveis de natureza arqueológica classificados e nas suas zonas de protecção.
2. Nos casos de obras licenciadas ou promovidas pelos serviços da administração central, dotados ou não de personalidade jurídica, a autorização prevista no

artigo anterior consta de despacho conjunto do Ministro da Cultura e do membro do Governo que tutela esses serviços.

Artigo 3º C
Bens arqueológicos classificados

Os bens imóveis do património cultural classificados ou em vias de classificação que, nos termos deste diploma são considerados de natureza arqueológica, são os que constam do mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 8º-A
Fiscal único

1. A fiscalização será exercida por um fiscal único que será obrigatoriamente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, o qual nomeará também um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas suplente.
2. Compete ao fiscal único:
    a) Dar parecer sobre o relatório e contas elaborados anualmente pelo conselho administrativo ou em quem este delegar, bem como quaisquer outros assuntos de natureza financeira que sejam submetidos à sua consideração pelo conselho administrativo;
    b) Verificar a escrituração e as contas do IPA sempre que o entenda conveniente e pedir informações e solicitar todos os esclarecimentos que entender ao conselho administrativo.

Artigo 15º-A
Divisão de Valorização

À Divisão de Valorização compete, nomeadamente:
a) Propor no âmbito das competências do IPA aquisições de património para salvaguarda e valorização do património arqueológico;
b) Estudar e promover acções de valorização dos bens imóveis de natureza arqueológica afectos ao IPA ou a valorizar no âmbito de protocolos a celebrar entre o IPA e outras instituições;

c) Organizar exposições no âmbito das atribuições do IPA, designadamente para fins de valorização dos sítios referidos na alínea anterior e em articulação com a direcção dos serviços competentes.

Artigo 15º-B
Divisão de Estudos de Impacte

À Divisão de Estudos de Impacte compete acompanhar o processo de elaboração dos Estudos de Impacte Ambiental ou outros que, nos termos da legislação em vigor, se relacionem com o impacte de obras públicas ou privadas sobre o património arqueológico.

Artigo 15º-C
Centro de Investigação em Paleoecologia Humana e Arqueociências

1. O CIPA é uma instituição de investigação científica nos termos e para os efeitos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 125/99, de 20 de Abril.
2. Ao CIPA compete, nomeadamente:
   a) Desenvolver programas de investigação pluri e inter-disciplinares sobre a evolução da paisagem portuguesa e dos antigos territórios humanos, sobre a história natural do homem e dos recursos por ele explorados, e sobre a natureza dos diferentes sistemas de adaptação documentados pela investigação arqueológica;
   b) Promover, nomeadamente através da celebração de protocolos, a cooperação técnico-científica com outras instituições, com vista a desenvolver programas de pesquisa interdisciplinar que exijam recurso a domínios exteriores aos seus recursos próprios de investigação;
   c) Desenvolver acções de divulgação nos domínios da Paleoecologia Humana e da Arqueologia Ambiental com vista à promoção destas disciplinas como áreas vocacionais;
   d) Promover a celebração de protocolos com instituições de ensino superior com vista a co-promover e co-orientar cientificamente programas de formação curricular universitária, nomeadamente pós-graduações, mestrados e doutoramentos;
   e) Colaborar em projectos de investigação no âmbito do PNTA.
3. De entre os investigadores a exercerem funções no CIPA, será designado um coordenador de equipa, nos termos de regulamento interno a aprovar pelo Ministro da Cultura, que será responsável perante a direcção do IPA pela execução do respectivo plano de actividades.

4. O quadro de pessoal do CIPA será aprovado nos termos do artigo 42º do Decreto-Lei nº 124/99, de 20 de Abril.

Artigo 17º-A
Estruturas de projecto

Quando a natureza específica ou intersectorial dos programas a desenvolver não permita eficazmente a sua prossecução através das estruturas orgânicas formais, assim como nos casos em que a complexidade ou tecnicidade da sua execução exija o recurso a efectivos individuais ou institucionais especializados não existentes no quadro do organismo, poderão ser constituídas estruturas de projecto, cujo mandato, composição e funcionamento obedece aos requisitos previstos no artigo 10º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

Artigo 17º-B
Pessoal técnico especializado

1. O pessoal técnico superior e técnico especializado nos domínios do estudo, apreciação, desenvolvimento, implementação e renovação do IPA e dos seus serviços dependentes designadamente nas áreas de investigação, requalificação patrimonial e funcional será admitido em regime de contrato individual de trabalho, mediante despacho do Ministro da Cultura.
2. O pessoal a que se refere o número anterior beneficia do regime geral da previdência e não fica abrangido pelo estatuto da função pública.

Artigo 3º -1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente anteriormente nomeado para cargos dirigentes do IPA cujas unidades tenham sido reestruturadas por via do mesmo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e até à nomeação dos novos titulares, o pessoal referido manter-se-á em funções de gestão corrente nas unidades orgânicas que sucedam ou integrem funcionalmente as competências daquelas em que se encontravam nomeados.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade da sua renomeação nos novos cargos, nos termos da lei.

Artigo 4º -1. Mantêm-se válidos os concursos abertos anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como os contratos de pessoal que se encontrem

em execução, exceptuada a ocorrência, automática ou superveniente, de fundamentação para a sua cessação a qualquer título.

2. Mantêm-se até ao termo da sua validade as requisições e destacamentos de pessoal do IPA noutros serviços e destes no IPA.

Artigo 5º - O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO MINISTRO

O MINISTRO DAS FINANÇAS

O MINSTRO DA CULTURA

O MINISTRO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

S. R.

Ministério da Cultura

(a) _____

(b) Decreto ____ n.° _____

Registado com o n.° _____ no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em _____ de _____ de 19____

Têm-se realizado em Portugal, nos últimos anos, descobertas arqueológicas de grande relevância para o conhecimento do mais remoto passado da Humanidade e que tiveram uma repercussão importante nos meios de comunicação social e na opinião pública.

Simultaneamente, as referidas descobertas puseram também em evidência as forças e as fraquezas da arqueologia portuguesa. Se, ao nível do trabalho de campo, existem equipas de nível internacional que têm vindo a demonstrar a sua capacidade para prospectar, escavar e publicar os contextos em causa dentro dos mais exigentes padrões científicos da disciplina, é gritante a falta de instituições e de equipas com meios e dimensão para realizar a "exploração de laboratório" desses mesmos contextos nos domínios das ciências exactas e das ciências naturais aplicadas à arqueologia.

O Instituto Português de Arqueologia (IPA) tem procurado, desde a sua criação, celebrar protocolos com diversas instituições ligadas à investigação científica no sentido de se começarem a superar as fraquezas acima referidas. No quadro desta política, foi assinado um acordo de prestação de serviços com o Laboratório de Paleoecologia do Museu de História Natural da Universidade de Lisboa, com o objectivo de promover a realização de análises antracológicas, carpológicas e palinológicas de contextos arqueológicos.

No domínio da arqueometria, foi celebrado um protocolo com o Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN), com vista à colaboração em diversas áreas, designadamente a datação radiométrica e a caracterização de materiais. O ITN também lançou com o apoio do IPA, um programa visando a constituição de um laboratório de datação pelos métodos da Termoluminiscência (TL) e da Luminiscência Estimulada Opticamente (OSL).

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei

(A4 – 210 mm × 297 m

S. R.

Ministério da Cultura

(a) _____

(b) Decreto ____ n.° _____

Registado com o n.°____ no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ____ de _____ de 19____

A abordagem integrada da Pré-História na perspectiva da Arqueologia como Paleoecologia Humana exige a constituição de equipas pluridisciplinares de investigação, profissionalizadas, com instalações, equipamentos, laboratórios e bibliotecas próprios, dotadas de autonomia científica e de programas de actividades orientados em função de problemáticas e não dependentes da lógica da prestação de serviços. A realização desses programas permite testar metodologias e aferir resultados, ao mesmo tempo que origina a constituição de paradigmas a emular e, por essa via, a prazo, a replicação de equipas de características semelhantes. Só assim se pode assegurar a disseminação gradual pelo conjunto da actividade das melhores práticas do momento e, portanto, a elevação generalizada do respectivo nível científico e um adequado retorno patrimonial, educativo e cultural do investimento nacional nela realizado.

Não existindo em Portugal nenhuma equipa com estas características e atenta a actual orgânica do IPA que atribuiu a este Instituto a competência para "realizar, conjuntamente com outras entidades públicas ou privadas, em sítios de importância excepcional, acções de tipo exemplar que possam constituir-se em catalisadores da actividade arqueológica nacional nas suas diversas vertentes" – cfr. artigo 3º, alínea l) – surge, assim, a necessidade de criar o CIPA, como serviço dependente do IPA, o qual é reconhecido como uma instituição de investigação científica, que abrange várias áreas de especialidade como sejam a Geoarqueologia, a Arqueobotânica, a Arqueozoologia, a Antropologia Física e a Arqueologia Paleolítica.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas do sector.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

INCM (A4 – 210 mm × 297

S. R.

Ministério da Cultura

(a) _____

(b) Decreto ____ n.º _____

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ____ de _____ de 19____

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º - O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9º
Serviços

1. .....
...
a) .....
...
b) .....
...
c) .....
...
d) .....
...
e) .....
...
f) .....
...
g) .....
...
h) .....
...
i) Centro de Investigação em Paleoecologia Humana e Arqueociências (CIPA).

2. .....
...
3. .....
...
4. .....
...

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A4 – 210 mm × 297 mm)

S. R.

Ministério da Cultura

(a)

(b) Decreto ____ n.º _____

Registado com o n.º _____ no livro de reg de diplomas da Presidência do Conselho, em _____ de _____ de 19____

Artigo 2.º - São aditados ao Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, os artigos 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C e 15.º D, com a seguinte redacção:

Artigo 15º-A
Centro de Investigação em Paleoecologia Humana e Arqueociências

1. O CIPA é uma instituição de investigação científica nos termos e para os efeitos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 125/99, de 20 de Abril.
2. Ao CIPA, enquanto núcleo autónomo não personificado integrado no IPA compete, nomeadamente:
   a) Desenvolver programas de investigação pluri e inter-disciplinares sobre a evolução da paisagem portuguesa e dos antigos territórios humanos, sobre a história natural do homem e dos recursos por ele explorados, e sobre a natureza dos diferentes sistemas de adaptação documentados pela investigação arqueológica;
   b) Promover, nomeadamente através da celebração de protocolos, a cooperação técnico-científica com outras instituições, com vista a desenvolver programas de pesquisa interdisciplinar que exijam recurso a domínios exteriores aos seus recursos próprios de investigação;
   c) Desenvolver acções de divulgação nos domínios da Paleoecologia Humana e da Arqueologia Ambiental com vista à promoção destas disciplinas como áreas vocacionais;
   d) Promover a celebração de protocolos com instituições de ensino superior com vista a co-promover e co-orientar cientificamente programas de formação curricular universitária, nomeadamente pós-graduações, mestrados e doutoramentos;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A4 – 210 mm × 297 mm)

S. R.

Ministério d a Cultura

(a) _____

(b) Decreto ___ n.° _____

e) Colaborar em projectos de investigação no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA).

3. O quadro de pessoal do CIPA será aprovado nos termos do artigo 42° do Decreto-Lei n° 124/99, de 20 de Abril.

Artigo 15°-B
Direcção do CIPA

1. Com vista a assegurar a sua direcção, gestão e administração, bem como a ligação com a tutela, o CIPA dispõe de um director, nomeado por despacho do Ministro da Cultura sob proposta do director do IPA, depois de consultado o conselho científico.
2. O mandato do director do CIPA tem a duração de três anos, podendo ser renovado nos termos legais.

Artigo 15°-C
Conselho Científico do CIPA

1. O conselho científico é um órgão de consulta do director do CIPA no âmbito da actividade científica deste Centro, ao qual compete:
   a) Dar parecer sobre o plano e o relatório anual de actividades do CIPA;
   b) Dar parecer sobre o orçamento do CIPA;
   c) Dar parecer sobre actividade desenvolvida ao abrigo dos programas de investigação;

egistado com o n.° _____ no livro de regis de diplomas da Presidência do Conselho, em ____ de _____ de 19____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

INCM (A4 – 210 mm × 297 mm)

S. R.

Ministério da Cultura

(a) _____

(b) Decreto ____ n.° _____

d) Dar parecer sobre as acções de cooperação ou intercâmbio com entidades nacionais, comunitárias e internacionais;

e) Dar parecer sobre acções de divulgação do CIPA;

f) Pronunciar-se sobre a contratação de pessoal para o CIPA efectuada ao abrigo do artigo 14º do Decreto-Lei nº 125/99, de 20 de Abril;

g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos, no âmbito da actividade científica do CIPA, que o seu director entenda submeter-lhe.

2. O conselho científico é, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 125/99, de 20 de Abril, constituído pelo director do CIPA, que preside, e pelos investigadores ao serviço do mesmo.
3. O conselho científico do CIPA reúne ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário.
4. A convocação do conselho científico é feita pelo presidente, por sua decisão ou por proposta de um terço dos seus membros.
5. O conselho científico estabelecerá, mediante regulamento, as normas internas do seu funcionamento.

Artigo 15º-D

Unidade de Acompanhamento do CIPA

1. Compete à unidade de acompanhamento analisar regularmente o funcionamento do CIPA e emitir os pareceres que julgar adequados, designadamente sobre o plano e o relatório anual de actividades.

Registado com o n.°_____ no livro de re. o de diplomas da Presidência do Conselho, em ____ de _____ de 19____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A4 — 210 mm × 297 mm)

S. R.

Ministério da Cultura

(a) _____

(b) Decreto ___ n.º _____

2. A unidade de acompanhamento dos planos e actividades do CIPA é constituída por cinco elementos, escolhidos de entre personalidades independentes de reconhecido mérito e competência, nacionais ou estrangeiras, exercendo funções de avaliação e aconselhamento interno.
3. Os membros da unidade de acompanhamento do CIPA são designados pelo director do IPA sob proposta do director do CIPA.
4. O mandato dos membros da unidade de acompanhamento é de três anos, podendo ser renovado nos termos legais.

Artigo 15º-E

Contrato Individual de Trabalho

1. O pessoal de investigação ao serviço do CIPA pode ser contratado em regime de contrato individual de trabalho.
2. A celebração de contratos individuais de trabalho prevista no número anterior carece de autorização do Ministro da Ciência e da Tecnologia e do Ministro da Cultura.

Artigo 3.º - O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO MINISTRO

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ____ de _____ de 19____

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A4 – 210 mm × 297 mm)

S. R.

Ministério da Cultura

(a) _____

(b) Decreto ____ n.º _____

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ____ de _____ de 19____

O MINISTRO DAS FINANÇAS

O MINSTRO DA CULTURA

O MINISTRO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

O MINISTRO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(A4 – 210 mm × 297 mm)

Decreto-Lei n.º 270/99

de 15 de Julho

A criação do Instituto Português de Arqueologia (IPA) pelo Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, a recente legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático — Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho — e o quadro jurídico que, pela primeira vez, regula as carreiras de pessoal específicas da área funcional de arqueologia — Decreto Regulamentar n.º 28/97, de 21 de Julho —, traduzem uma nova filosofia de enquadramento da política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do património arqueológico.

Torna-se, assim, necessária a publicação de um novo regulamento de trabalhos arqueológicos que, tendo em conta estes desenvolvimentos, procure, de um modo expedito e não burocratizante, incrementar a actividade arqueológica em Portugal numa perspectiva de investigação interdisciplinar e interinstitucional.

Com a publicação do presente regulamento pretende-se, ainda, acautelar a salvaguarda e estudo do património arqueológico ameaçado por intervenções humanas de diversa natureza e dimensão, que passa, assim, a merecer atenção prioritária.

Por outro lado, a realização de trabalhos que se preveja virem a resultar na colocação a descoberto de estruturas arquitectónicas importantes será condicionada à demonstração da existência de planos e meios para fazer face aos graves problemas de protecção e conservação que sempre se levantam nestes casos, como se constata pela situação actual de abandono e degradação de muitos sítios arqueológicos.

O grande volume de espólios arqueológicos existentes em reservas de museus ou de outras instituições, muitos deles inéditos ou insuficientemente estudados, exige, ainda, que a sua revisão, estudo e publicação sejam igualmente considerados como uma das tarefas mais prioritárias da arqueologia nacional.

A divulgação atempada dos resultados científicos e patrimoniais dos trabalhos arqueológicos levados a cabo no País é essencial ao desenvolvimento da arqueologia. De facto, se o IPA deve disponibilizar os meios mínimos para que essa divulgação aconteça, ela constitui uma responsabilidade e um dever do arqueólogo, inerente a qualquer intervenção arqueológica que realize.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, constante do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — São revogadas as Portarias n.ºs 269/78, de 12 de Maio, e 195/79, de 24 de Abril.

2 — No prazo de um ano, contado da data da entrada em vigor do presente diploma, os arqueólogos que não tenham procedido à publicação final dos resultados dos trabalhos arqueológicos realizados com base nas portarias referidas no número anterior deverão propor ao IPA, para aprovação, um plano de regularização daquela publicação.

3 — O plano de regularização referido no número anterior deverá conter os prazos de entrega dos espólios e respectiva documentação na rede de depósitos do IPA ou no museu indicado para o efeito.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

Promulgado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

REGULAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos.

Artigo 2.º

Definição de trabalhos arqueológicos

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados trabalhos arqueológicos todas as acções que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e valorização de bens do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da arqueologia, independentemente de se revestirem ou não de natureza intrusiva e perturbadora, nomeadamente prospecções, acções de registo, levantamentos, estudos de espólios de trabalhos antigos guardados em depósitos, sondagens e escavações arqueológicas, acções de conservação ou de valorização em sítios arqueológicos.

Artigo 3.º

Categorias de trabalhos arqueológicos

1 — Para efeitos do presente diploma, os trabalhos arqueológicos podem englobar-se em quatro categorias:

a) Categoria A — acções plurianuais de investigação programada, num máximo de quatro anos, que deverão ser integradas em «projectos de investigação»;

b) Categoria B — projectos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados ou em vias de classificação, que deverão ser integrados em «projectos de valorização»;
c) Categoria C — acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactes devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático;
d) Categoria D — acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeitos de acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total, ou acções pontuais determinadas pelas necessidades de conservação de sítios ou monumentos valorizados.

2 — A realização de trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia do IPA.
3 — As autorizações a que se refere o número anterior são válidas no ano civil para que são concedidas.

Artigo 4.º

Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

1 — O Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos é constituído pelos trabalhos das categorias A e B, referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior.
2 — Os trabalhos incluídos no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos poderão ser total ou parcialmente financiados pelo IPA.
3 — Anualmente, e na sequência de publicitação adequada nos órgãos de comunicação social, poderão ser apresentadas candidaturas à obtenção de financiamento no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos.

Artigo 5.º

Pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos

1 — Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos só podem ser apresentados por licenciados cujo *curriculum vitae* esteja dentro dos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na função pública.
2 — Os pedidos de autorização devem ser efectuados mediante requerimento em impresso próprio, cujo modelo consta do anexo II ao decreto-lei que aprova o presente Regulamento, e serão remetidos ao director do IPA.
3 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* do arqueólogo responsável pelos trabalhos;
b) Indicação da constituição da equipa, com apresentação dos *curricula* simplificados dos membros que possuam licenciatura;
c) Indicação do nome do arqueólogo responsável pelos trabalhos de campo em cada sítio em caso de projectos que envolvam intervenções em mais de um sítio;
d) Indicação da localização geográfica e administrativa do sítio (ou sítios) a intervencionar, bem como dos respectivos proprietários;
e) Posicionamento do sítio (ou sítios) a intervencionar sobre excerto da carta militar 1:25 000 ou, se se tratar de uma intervenção subaquática, da carta náutica;
f) Fontes e montantes de financiamento já obtidos ou previstos;
g) Plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos a realizar, devendo conter uma calendarização rigorosa dos trabalhos, incluindo prazos para apresentação de relatórios de progresso, se for caso disso, e de relatório final e de publicação de resultados;
h) Indicação do local de depósito do espólio recolhido durante os trabalhos e da documentação de campo, bem como calendarização da sua entrega.

4 — O plano a que se refere o número anterior deverá, ainda, indicar de que meios ou facilidades se dispõe para conservação e restauro, bem como para estudo científico dos bens móveis e imóveis que surgirem durante a intervenção arqueológica, acções estas que também deverão ser calendarizadas.
5 — A autorização técnica concedida pelo IPA para a realização de trabalhos arqueológicos não dispensa o arqueólogo requerente de obter o necessário consentimento do proprietário dos terrenos ou dos bens sobre que incidirão os trabalhos em causa.
6 — Caso se trate de um primeiro pedido para dirigir trabalhos arqueológicos e quando seja invocada a participação em trabalhos realizados em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deve juntar-se ao pedido de autorização documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, bem como informação dos responsáveis sobre a qualidade desse trabalho.
7 — Cada arqueólogo poderá apresentar mais de um pedido para realização de trabalhos arqueológicos, devendo, no entanto, demonstrar que tem capacidade de os realizar da forma exigida pelo presente diploma, indicando, nomeadamente:

a) Uma calendarização adequada dos trabalhos;
b) A composição das diversas equipas envolvidas;
c) A percentagem de tempo e os meios financeiros que irá dedicar a cada um dos trabalhos.

8 — O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos da categoria B, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, só poderá ser considerado se previamente tiver obtido a concordância da entidade a que o monumento ou sítio está legalmente afecto.
9 — Os pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos integrados na categoria C, a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, deverão ser apresentados pelo menos 15 dias

antes do início da intervenção, devendo a autorização para os trabalhos arqueológicos considerar-se tacitamente concedida caso o IPA não se pronuncie naquele prazo.

10 — A concessão de autorização para trabalhos arqueológicos depende das seguintes condições:

a) Cumprimento, por parte do requerente, das obrigações fixadas em anteriores autorizações, nomeadamente a entrega de relatórios, a publicação de resultados nos prazos acordados e o depósito de espólios nos termos regulamentares;
b) Aprovação de relatórios anteriores.

11 — O IPA pode fixar, no despacho de autorização, os condicionalismos especiais que eventualmente entender necessários à melhor execução dos trabalhos.

12 — A aceitação da autorização concedida para a execução de trabalhos arqueológicos envolve a aceitação de todas as condições impostas pelo presente Regulamento, bem como das especialmente fixadas no despacho de autorização dos trabalhos.

13 — Em simultâneo com a notificação do arqueólogo responsável as autarquias locais serão igualmente notificadas pelo IPA da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição.

Artigo 6.º

Trabalhos arqueológicos de emergência

1 — O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos de emergência deverá ser apresentado mediante requerimento dirigido directamente à extensão do IPA mais próxima do local no prazo de quarenta e oito horas antes do início dos trabalhos.

2 — A extensão do IPA à qual for apresentado o pedido avaliará da existência ou não da situação de emergência e das condições em que os trabalhos irão decorrer e pronunciar-se-á sobre a aceitabilidade do pedido.

3 — Com excepção do requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo, toda a documentação que acompanha o pedido de autorização poderá ser apresentada posteriormente ao início da intervenção arqueológica num prazo acordado com a equipa técnica.

Artigo 7.º

Relatório final

1 — Na calendarização relativa aos trabalhos arqueológicos das categoria C e D, a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, a entrega do relatório final ao IPA e a deposição do espólio e da documentação de campo no local indicado na resposta ao pedido de autorização não poderá exceder os 12 meses após a conclusão dos trabalhos de campo.

2 — Tratando-se de trabalhos de arqueologia urbana, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, não podendo, no entanto, exceder os dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo.

Artigo 8.º

Escavação de necrópoles

1 — A escavação de necrópoles onde se presume venha a ser encontrado espólio antropológico só será autorizada caso a equipa promotora tenha garantida a colaboração de especialistas em antropologia física.

2 — A autorização para a realização de escavações em cemitérios históricos só será concedida se os promotores comprovarem que a realização desses trabalhos merece a concordância das autoridades responsáveis.

Artigo 9.º

Segurança e fiscalização

1 — Nas áreas onde se realizem trabalhos arqueológicos, os serviços do IPA devem promover a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção que se mostrem necessárias por razões de segurança.

2 — O arqueólogo a quem foi concedida a autorização para a intervenção arqueológica, desde que essa intervenção não seja promovida por qualquer entidade pública ou privada, é responsável pela adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas na lei.

3 — A inspecção periódica dos trabalhos arqueológicos em curso será assegurada pelos serviços do IPA.

Artigo 10.º

Suspensão e cancelamento de autorizações

1 — As autorizações concedidas podem a qualquer momento ser suspensas por determinação do IPA, desde que se verifique:

a) Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização ou dos adequados preceitos técnicos;
b) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.

2 — As autorizações concedidas serão canceladas se, uma vez suspensas, o responsável pelos trabalhos não demonstrar, num prazo de 15 dias úteis, que o motivo da suspensão não existe ou foi ultrapassado.

Artigo 11.º

Direcção científica

1 — O arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização não poderá transferir para outrem a responsabilidade científica dos trabalhos arqueológicos sem prévio consentimento do IPA.

2 — Os trabalhos de campo deverão ser efectuados sob a directa orientação de um arqueólogo, que deverá assisti-los de forma efectiva, continuada e directa.

3 — O sítio ou sítios arqueológicos para os quais forem autorizados trabalhos arqueológicos, assim como o espólio deles procedente e a documentação dos trabalhos de campo, mesmo que se encontre em depósito

provisório ou definitivo, permanecerá em reserva científica do arqueólogo responsável até à publicação dos resultados desses trabalhos arqueológicos.

4 — O incumprimento não fundamentado dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos implica a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos, que, juntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão à disposição dos arqueólogos que os requeiram para estudo.

5 — O incumprimento do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º do decreto-lei que aprova o presente Regulamento implica, igualmente, a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos, que, juntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão, de igual forma, à disposição dos arqueólogos que os requeiram para estudo.

6 — Quando os trabalhos arqueológicos integrarem o estudo de sítios onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos que permaneçam inéditos ou insuficientemente estudados e não tenham propriedade científica definida, o arqueólogo que os requereu deve comprometer-se a proceder ao seu estudo.

7 — O estudo e publicação dos materiais referidos no número anterior será calendarizado no plano de trabalhos apresentado aquando do pedido de autorização de trabalhos arqueológicos.

8 — No caso de sítios arqueológicos que estejam a ser objecto de trabalhos das categorias A ou B, referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, e que, no decurso do prazo acordado para a prossecução desses trabalhos, venham a ser afectados por empreendimentos com impacte sobre o património arqueológico, deverá ser tida em conta a prioridade científica do responsável pelos trabalhos em curso, a não ser que este último dela explicitamente prescinda, sempre que as medidas de minimização preconizadas obrigarem à realização de trabalhos não previstos no programa inicial da intervenção.

9 — A contratação de arqueólogos ou equipas de arqueólogos para a realização de trabalhos das categorias C ou D, referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, implica por parte da entidade contratante a aceitação das regras de prioridade científica estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 12.º

Relatório de progresso e relatório final

1 — Os relatórios de progresso, caso existam, e o relatório final dos trabalhos arqueológicos deverão ser entregues dentro dos prazos estabelecidos na calendarização do plano de trabalhos.

2 — Os trabalhos arqueológicos de duração plurianual, qualquer que seja a categoria em que se integrem, deverão ser objecto de relatórios de progresso de periodicidade mínima anual.

3 — A entrega do relatório final deverá ser feita no final do último ano de vigência da autorização concedida para a realização de trabalhos ou projectos.

Artigo 13.º

Conteúdo do relatório

O relatório referido no artigo anterior deverá conter os seguintes elementos:

a) Relação dos participantes, meios utilizados, duração dos trabalhos de campo e condição do sítio ou sítios intervencionados antes de iniciados os trabalhos;
b) Descrição da estratégia da intervenção;
c) Descrição dos trabalhos de campo realizados;
d) Planta geral do sítio, com indicação das zonas intervencionadas;
e) Planta geral do sítio, com implantação das estruturas descobertas;
f) Plantas e perfis de pormenor das zonas escavadas e das estruturas descobertas;
g) Descrição e interpretação de estruturas e estratigrafia;
h) Imagens gerais do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diferentes fases de trabalho e as descobertas mais significativas;
i) Descrição do espólio que deverá incluir uma listagem que deve referir o número de registo de campo, a designação, a descrição sumária e o estado de conservação dos bens móveis que pelo seu valor e raridade devam ser inscritos no Inventário Geral dos Bens Arqueológicos Móveis, acompanhada de imagens dos mesmos;
j) Medidas de protecção, conservação e restauro que tenham sido tomadas;
k) Resultados da análise científica do espólio pela aplicação de métodos físico-químicos ou das ciências naturais que, porventura, tenham sido utilizados;
l) Previsão do programa ulterior de trabalhos no caso de relatórios de progresso.

Artigo 14.º

Aprovação dos relatórios

1 — Os relatórios referidos no artigo 12.º do presente Regulamento ficam sujeitos à aprovação do IPA, que poderá remetê-los ao arqueólogo responsável para reformulação.

2 — A recusa de reformulação do relatório de progresso, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a suspensão da autorização de trabalhos arqueológicos.

3 — A recusa de reformulação do relatório final, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a não concessão de novas autorizações de trabalhos arqueológicos.

Artigo 15.º

Publicação de resultados

1 — Os relatórios serão objecto de publicação nos termos referidos nos números seguintes e estarão disponíveis nos arquivos do IPA para consulta pública, salvaguardados os direitos de autor sobre os elementos inéditos constantes dos relatórios de progresso ou no relatório final, se este não for elaborado para publicação.

2 — Os relatórios deverão incluir obrigatoriamente um resumo com cerca de 250 palavras entregue em suporte informático ou enviado por correio electrónico, de modo a possibilitar a sua publicação na página do IPA na Internet.

3 — O relatório final pode revestir a forma de manuscrito para publicação na série monográfica *Trabalhos de Arqueologia* ou na revista periódica *Revista Portuguesa de Arqueologia,* editadas pelo IPA.

4 — No caso de trabalhos ou projectos de duração inferior a um ano, qualquer que seja a categoria em

que se integrem, a publicação final dos resultados, ou a entrega, devidamente comprovada, de um original para publicação, não deverá exceder o prazo de um ano após a conclusão dos trabalhos de campo.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhos de arqueologia urbana, em que o prazo é de dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo.

6 — No caso de trabalhos ou projectos de duração plurianual, qualquer que seja a categoria em que se integrem, a publicação final dos resultados, ou a entrega de um original para publicação, não deverá exceder o prazo de três anos após a conclusão dos trabalhos de campo.

7 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderão ser aceites calendarizações distintas aquando da formulação dos projectos, ou concedidas as prorrogações dos prazos inicialmente previstos nos projectos aprovados.

8 — A publicação preliminar, parcial ou final dos resultados será feita em português ou inglês, sem prejuízo da sua simultânea ou posterior divulgação em outras línguas.

Artigo 16.º

Espólio

1 — Nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, os bens arqueológicos móveis constituem património nacional.

2 — O arqueólogo responsável pelos trabalhos arqueológicos é considerado fiel depositário do espólio recolhido até à sua entrega no depósito indicado no pedido de autorização.

3 — Após a conclusão dos trabalhos de campo e do estudo dos materiais, o espólio devidamente tratado e catalogado, bem como a documentação dos referidos trabalhos, será depositado provisoriamente na instituição da rede de depósitos do IPA mais próxima ou em instituição creditada.

4 — Excepcionalmente, e mediante acordo expresso do IPA, o arqueólogo poderá ser designado fiei depositário do espólio.

5 — No prazo máximo de dois anos após a incorporação em depósito provisório, o IPA deverá propor ao Ministro da Cultura a incorporação definitiva dos bens, ouvidos os serviços competentes, o arqueólogo responsável, o Instituto Português de Museus e as entidades públicas e privadas envolvidas, designadamente as administrações regionais e locais das respectivas zonas de proveniência, e tendo em atenção a rede nacional de museus.

6 — A incorporação dos bens arqueológicos referida no número anterior terá em conta o justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções das instituições de âmbito nacional, regional e local, desde que sejam reconhecidas a estas últimas as necessárias condições para a sua conservação, bem como critérios que evitem a dispersão de espólios provenientes de uma mesma jazida.

7 — Aquando da incorporação definitiva de colecções provenientes de trabalhos arqueológicos, o espólio será acompanhado do respectivo catálogo e de toda a documentação necessária à sua compreensão e manuseamento.

ANEXO II

Pedido de autorização para trabalhos arqueológicos

Requerimento

Requerente

Nome, qualificações e morada.

_____

_____

_____

DESIGNAÇÃO DO PROJECTO _____

ACRÓNIMO _____

Categoria em que se enquadram os trabalhos arqueológicos

Consideram-se quatro categorias:

☐ A - acções plurianuais de investigação programada (num máximo de 4 anos), que deverão ser integradas em Projectos de Investigação

☐ B - projectos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados ou em vias de classificação.

☐ C - acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactos devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático.

☐ D - acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeitos de acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total.

Tipo de trabalho** _____

Localização e Caracterização Sumária do Sítio Arqueológico

Se se tratar de um pedido envolvendo mais de um sítio arqueológico anexar folha(s) suplementar(es) com as referências correspondentes a cada um

Designação _____

Distrito _____ Concelho _____

Freguesia _____ Lugar _____

C.M.P. 1: 25.000 folha n.º_____ Latitude N _____

Longitude W (Greenwich)_____ Altitude (m) _____

C. Náutica (*) Escala _____ Coord. Geográficas (*): _____

Folha _____ Capitania(*): _____

Tipo de sítio** _____

Período cronológico** _____

* Para sítio arqueológico subaquático

** Preencher de acordo com a lista do *Thesaurus* do ENDOVÉLICO. Essa lista poderá ser consultada no *site* do IPA: www.ipa.min-cultura.pt

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar o trabalho

Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta consentindo a realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento. Na impossibilidade de obter um documento escrito assinado pelo proprietário, o arqueólogo deverá declarar que possui a necessária autorização, responsabilizando-se ao mesmo tempo por eventuais danos causados pela actividade arqueológica

_____

_____

_____

_____

Local de depósito provisório do espólio _____

_____

Documentos apensos a este pedido de autorização:

Currícula da equipa ☐ (indicar o número de peças)

Localização do sítio ☐ (Indicar o número de peças)

Autorização do(s) proprietário(s) ☐ (Indicar o número de peças)

Plano de financiamento ☐ (Se não integrado em projecto financiado pelo PNTA)

Plano de trabalhos a realizar ☐ (Datas previstas; Constituição da equipa ; descrição dos objectivos e metodologia da intervenção; bibliografia respeitante ao sítio)

Outros: _____

_____ ☐

_____

Data e assinatura _____

_____

provem a conformidade do produto com as regras constantes deste diploma;

i) A falta das comunicações a que se refere o artigo 11.º

2 — .....»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo da possibilidade de continuarem a ser comercializados até 1 de Julho de 2002 os produtos não conformes com o que nele é estabelecido que cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa.*

Promulgado em 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 287/2000

de 10 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho, aprovou o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, estabelecendo as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos.

Tendo-se verificado, após a sua publicação e entrada em vigor, uma incorrecção material no preceituado daquele Regulamento, que implica a sua alteração, urge assim proceder em conformidade com vista a uma sua correcta aplicação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O artigo 11.º do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Direcção científica

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — O incumprimento do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º do decreto-lei que aprova o presente Regulamento implica, igualmente, a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos, que, juntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão, de igual forma, à disposição dos arqueólogos que os requeiram para estudo.

6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — José Estêvão Cangarato Sasportes.*

Promulgado em 13 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 10/2000

Processo n.º 87/2000, 3.ª Secção. — Acordam no plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.mo Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa veio interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do artigo 437.º, n.os 1 e 2, do Código de Processo Penal, do Acórdão proferido por tal Tribunal da Relação em 17 de Dezembro de 1999, processo n.º 4805/99, 3.ª secção, com os seguintes fundamentos:

> No acórdão de que agora se recorre, decidiu-se que no domínio das vigências do Código Penal (CP) de 1982 (versão original) e do Código de Processo Penal (CPP) de 1987, a declaração de contumácia suspende a prescrição do procedimento criminal;
>
> Sobre a mesma questão de direito, no âmbito da mesma legislação, foi proferido em 14 de Outubro de 1999, no recurso n.º 4445/99, da 9.ª Secção da mesma Relação, acórdão em que se consagra solução oposta, isto é, que a declaração de contumácia não suspende a prescrição do procedimento criminal;
>
> Tais acórdãos decidiram a mesma questão de direito assentando em soluções opostas e no domínio da mesma legislação, tendo ambos transitado em julgado.

Na opinião do Ex.mo Magistrado requerente, deverá fixar-se a seguinte jurisprudência:

«No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, a declaração

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 121/99

de 20 de Agosto

Utilização de detectores de metais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Utilização de detectores de metais

1 — É proibida a utilização de detectores de metais na pesquisa de objectos e artefactos relevantes para a história, para a arte, para a numismática ou para a arqueologia.

2 — É igualmente proibida a utilização e o transporte de detectores de metais não licenciados para efeito de pesquisa em monumentos e sítios arqueológicos classificados ou em vias de classificação, nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Artigo 2.º

Licenciamento

1 — Compete ao membro do Governo para a área da cultura, através do organismo a quem cabe a protecção do património cultural, autorizar, mediante a concessão de uma licença, a utilização de detectores de metais, em função dos objectivos a atingir, dos locais a prospectar e da idoneidade científica do interessado.

2 — A licença a que se refere o número anterior tem a validade de um ano, mediante requerimento do qual constem os seguintes elementos:

a) Identidade do requerente;
b) Objectivo da prospecção;
c) Locais a prospectar;
d) Características do aparelho de detecção de metais.

Artigo 3.º

Publicidade e comercialização

1 — Em toda a publicidade relativa a detectores de metais é obrigatória a transcrição do artigo 1.º e das sanções previstas na presente lei, transcrição que deverá constar igualmente de documento a entregar ao comprador pelo comerciante no acto da venda.

2 — Deverá ser aplicada sobre a embalagem do produto uma advertência, em língua portuguesa, que assegure a fácil visibilidade.

Artigo 4.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei compete ao organismo a quem cabe a protecção do património cultural, junto do qual poderão ser apresentadas queixas ou participações pela violação do disposto nesta lei.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 — A violação do disposto nos artigos 1.º e 3.º da presente lei constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000$ a 1 000 000$ e de 1 500 000$ a 9 000 000$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — No caso previsto no número anterior, a negligência é punível, sendo o montante mínimo e máximo da coima a aplicar igual a metade dos montantes mínimos e máximos ali previstos.

3 — A tentativa é punível.

Artigo 6.º

Sanções acessórias

1 — Nos processos por contra-ordenações previstas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas sanções acessórias nos termos da lei geral:

a) Perda do detector de metais utilizado na prática da contra-ordenação;
b) Perda dos bens de carácter arqueológico, histórico, artístico ou numismático eventualmente achados.

2 — Se a decisão condenatória definitiva proferida declarar a perda do equipamento ou dos bens a favor do Estado, compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura determinar a respectiva afectação.

Artigo 7.º

Competência

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenações é do organismo a quem cabe a protecção do património cultural ou à inspecção das actividades culturais, consoante a entidade que levantar o auto.

2 — Compete ao organismo a quem cabe a protecção do património cultural a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 8.º

Direito subsidiário

A tudo o que não se encontrar especialmente regulado nos artigos precedentes é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 9.º

Receitas

A receita das coimas reparte-se em 60% para o Estado e em 40% para o organismo a quem cabe a protecção do património cultural.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 30 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 107/2001

de 8 de Setembro

Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TÍTULO I

Dos princípios basilares

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.

2 — A política do património cultural integra as acções promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, no território português, a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.

Artigo 2.º

Conceito e âmbito do património cultural

1 — Para os efeitos da presente lei integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.

2 — A língua portuguesa, enquanto fundamento da soberania nacional, é um elemento essencial do património cultural português.

3 — O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

4 — Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas.

5 — Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem o Estado Português, pelo menos para os efeitos nelas previstos.

6 — Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.

7 — O ensino, a valorização e a defesa da língua portuguesa e das suas variedades regionais no território nacional, bem como a sua difusão internacional, constituem objecto de legislação e políticas próprias.

8 — A cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a protecção e valorização do património cultural e constitui objecto de legislação própria.

Artigo 3.º

Tarefa fundamental do Estado

1 — Através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular.

2 — O Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais.

3 — O conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.º

Contratualização da administração do património cultural

1 — Nos termos da lei, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais podem celebrar com detentores particulares de bens culturais, outras entidades interessadas na preservação e valorização de bens culturais ou empresas especializadas acordos para efeito da prossecução de interesses públicos na área do património cultural.

2 — Entre outros, os instrumentos referidos no número anterior podem ter por objecto a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens culturais, bem como a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam a habilitação para a prática de actos administrativos de classificação.

3 — Com as pessoas colectivas de direito público e de direito privado detentoras de acervos de bens culturais de excepcional importância e com as entidades incumbidas da respectiva representação podem o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais acordar fórmulas institucionais de composição mista destinadas a canalizar de modo concertado, planificado e expedito as respectivas relações no domínio da aplicação da presente lei e da sua legislação de desenvolvimento.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se a todas as confissões religiosas e no que diz respeito à Igreja Católica, enquanto entidade detentora de uma notável parte dos bens que integram o património cultural português, com as adaptações e os aditamentos decorrentes do cumprimento pelo Estado do regime dos bens de propriedade da Igreja Católica ou de proprie-

dade do Estado e com afectação permanente ao serviço da Igreja Católica, definido pela Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Artigo 5.º

Identidades culturais

1 — No âmbito das suas relações bilaterais ou multilaterais com os países lusófonos, o Estado Português contribui para a preservação e valorização daquele património cultural, sito no território nacional ou fora dele, que testemunhe capítulos da história comum.

2 — O Estado Português contribui, ainda, para a preservação e salvaguarda do património cultural sito fora do espaço lusófono que constitua testemunho de especial importância de civilização e de cultura portuguesas.

3 — A política do património cultural visa, em termos específicos, a conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia e do património cultural de valor universal excepcional, em particular quando se trate de bens culturais que integrem o património cultural português ou que com este apresentem conexões significativas.

Artigo 6.º

Outros princípios gerais

Para além de outros princípios presentes nesta lei, a política do património cultural obedece aos princípios gerais de:

a) Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação;
b) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adaptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;
c) Coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
d) Eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objectivos previstos e estabelecidos;
e) Inspecção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;
f) Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respectivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais;
g) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de protecção e valorização do património cultural;
h) Responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos actos susceptíveis de afectar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do património cultural;
i) Cooperação internacional, reconhecendo e dando efectividade aos deveres de colaboração, informação e assistência internacional.

TÍTULO II

Dos direitos, garantias e deveres dos cidadãos

Artigo 7.º

Direito à fruição do património cultural

1 — Todos têm direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural, como modo de desenvolvimento da personalidade através da realização cultural.

2 — A fruição por terceiros de bens culturais, cujo suporte constitua objecto de propriedade privada ou outro direito real de gozo, depende de modos de divulgação concertados entre a administração do património cultural e os titulares das coisas.

3 — A fruição pública dos bens culturais deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, preservação e conservação destes.

4 — O Estado respeita, também, como modo de fruição cultural o uso litúrgico, devocional, catequético e educativo dos bens culturais afectos a finalidades de utilização religiosa.

Artigo 8.º

Colaboração entre a Administração Pública e os particulares

As pessoas colectivas de direito público colaborarão com os detentores de bens culturais, por forma que estes possam conjugar os seus interesses e iniciativas com a actuação pública, à luz dos objectivos de protecção e valorização do património cultural, e beneficiem de contrapartidas de apoio técnico e financeiro e de incentivos fiscais.

Artigo 9.º

Garantias dos administrados

1 — Aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos sobre bens culturais, ou outros valores integrantes do património cultural, lesados por actos jurídicos ou materiais da Administração Pública ou de entidades em que esta delegar tarefas nos termos do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 26.º são reconhecidas as garantias gerais dos administrados, nomeadamente:

a) O direito de promover a impugnação dos actos administrativos e das normas emitidas no desempenho da função administrativa;
b) O direito de propor acções administrativas;
c) O direito de desencadear meios processuais de natureza cautelar, incluindo os previstos na lei de processo civil quando os meios específicos do contencioso administrativo não puderem proporcionar uma tutela provisória adequada;
d) O direito de apresentação de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público e de queixa ao Provedor de Justiça.

2 — É reconhecido, nos termos da lei geral, o direito de participação procedimental e de acção popular para a protecção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural.

3 — Sem prejuízo da iniciativa processual dos lesados e do exercício da acção popular, compete também ao Ministério Público a defesa dos bens culturais e de outros valores integrantes do património cultural contra lesões violadoras do direito, através, nomeadamente, do exercício dos meios processuais referidos no n.º 1 do presente artigo.

4 — O direito de acção popular inclui a utilização de embargo judicial de obra, trabalho ou serviço novo iniciados em qualquer bem cultural contra o disposto na presente lei e nas restantes normas do direito do património cultural, bem como o emprego de quaisquer outros procedimentos cautelares adequados, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 10.º

Estruturas associativas de defesa do património cultural

1 — Para além dos contributos individuais, a participação dos cidadãos interessados na gestão efectiva do património cultural pela Administração Pública poderá ser assegurada por estruturas associativas, designadamente institutos culturais, associações de defesa do património cultural, e outras organizações de direito associativo.

2 — Para os efeitos da presente lei, entende-se por estruturas associativas de defesa do património cultural as associações sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica constituídas nos termos da lei geral e em cujos estatutos conste como objectivo a defesa e a valorização do património cultural ou deste e do património natural, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida.

3 — As estruturas associativas de defesa do património cultural são de âmbito nacional, regional ou local e de representatividade genérica ou específica, nos termos da lei que as regular.

4 — As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam do direito de participação, informação e acção popular, nos termos da presente lei, da lei que as regular e da lei geral.

5 — A Administração Pública e as estruturas associativas de defesa do património cultural colaborarão em planos e acções que respeitem à protecção e à valorização do património cultural.

6 — As administrações central, regional e local poderão ajustar com as estruturas associativas de defesa do património cultural formas de apoio a iniciativas levadas a cabo por estas últimas, em particular no domínio da informação e formação dos cidadãos.

7 — As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam dos incentivos e benefícios fiscais atribuídos pela legislação tributária às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 11.º

Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural

1 — Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens culturais e não contribuindo para a sua saída do território nacional em termos não permitidos pela lei.

2 — Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural, impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, deterioração ou perda de bens culturais.

3 — Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respectivas capacidades, com o fito da divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam.

TÍTULO III

Dos objectivos

Artigo 12.º

Finalidades da protecção e valorização do património cultural

1 — Como tarefa fundamental do Estado e dever dos cidadãos, a protecção e a valorização do património cultural visam:

a) Incentivar e assegurar o acesso de todos à fruição cultural;
b) Vivificar a identidade cultural comum da Nação Portuguesa e das comunidades regionais e locais a ela pertencentes e fortalecer a consciência da participação histórica do povo português em realidades culturais de âmbito transnacional;
c) Promover o aumento do bem-estar social e económico e o desenvolvimento regional e local;
d) Defender a qualidade ambiental e paisagística.

2 — Constituem objectivos primários da política de património cultural o conhecimento, a protecção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, bem como dos respectivos contextos.

Artigo 13.º

Componentes específicas da política do património cultural

A política do património cultural deverá integrar especificamente, entre outras, as seguintes componentes:

a) Definição de orientações estratégicas para todas as áreas do património cultural;
b) Definição, através de planos, programas e directrizes, das prioridades de intervenção ao nível da conservação, recuperação, acrescentamento, investigação e divulgação do património cultural;
c) Definição e mobilização dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à consecução dos objectivos e das prioridades estabelecidas;
d) Definição das relações e aplicação dos instrumentos de cooperação entre os diversos níveis da Administração Pública e desta com os principais detentores de bens culturais e com as populações;
e) Definição dos modelos de articulação da política do património cultural com as demais políticas sectoriais;
f) Definição de modelos de aproveitamento das tecnologias da informação e comunicação;
g) Adopção de medidas de fomento à criação cultural.

TÍTULO IV

Dos bens culturais e das formas de protecção

Artigo 14.º

Bens culturais

1 — Consideram-se bens culturais os bens móveis e imóveis que, de harmonia com o disposto nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 2.º, representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura.

2 — Os princípios e disposições fundamentais da presente lei são extensíveis, na medida do que for compatível com os respectivos regimes jurídicos, aos bens naturais, ambientais, paisagísticos ou paleontológicos.

Artigo 15.º

Categorias de bens

1 — Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional, e os móveis, entre outras, às categorias indicadas no título VII.

2 — Os bens móveis e imóveis podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

3 — Para os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adoptar-se-á a designação «monumento nacional» e para os bens móveis classificados como de interesse nacional é criada a designação «tesouro nacional».

4 — Um bem considera-se de interesse nacional quando a respectiva protecção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação.

5 — Um bem considera-se de interesse público quando a respectiva protecção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de protecção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado.

6 — Consideram-se de interesse municipal os bens cuja protecção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado município.

7 — Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional.

8 — A existência das categorias e designações referidas neste artigo não prejudica a eventual relevância de outras, designadamente quando previstas no direito internacional.

Artigo 16.º

Formas de protecção dos bens culturais

1 — A protecção legal dos bens culturais assenta na classificação e na inventariação.

2 — Cada forma de protecção dá lugar ao correspondente nível de registo, pelo que existirá:

a) O registo patrimonial de classificação;
b) O registo patrimonial de inventário.

3 — A aplicação de medidas cautelares previstas na lei não depende de prévia classificação ou inventariação de um bem cultural.

Artigo 17.º

Critérios genéricos de apreciação

Para a classificação ou a inventariação, em qualquer uma das categorias referidas no artigo 15.º, serão tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios:

a) O carácter matricial do bem;
b) O génio do respectivo criador;
c) O interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso;
d) O interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos;
e) O valor estético, técnico ou material intrínseco do bem;
f) A concepção arquitectónica, urbanística e paisagística;
g) A extensão do bem e o que nela se reflecte do ponto de vista da memória colectiva;
h) A importância do bem do ponto de vista da investigação histórica ou científica;
i) As circunstâncias susceptíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem.

Artigo 18.º

Classificação

1 — Entende-se por classificação o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural.

2 — Os bens móveis pertencentes a particulares só podem ser classificados como de interesse nacional quando a sua degradação ou o seu extravio constituam perda irreparável para o património cultural.

3 — Dos bens móveis pertencentes a particulares só são passíveis de classificação como de interesse público os que sejam de elevado apreço e cuja exportação definitiva do território nacional possa constituir dano grave para o património cultural.

4 — Só é possível a classificação de bens móveis de interesse municipal com o consentimento dos respectivos proprietários.

Artigo 19.º

Inventariação

1 — Entende-se por inventariação o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respectiva identificação.

2 — O inventário abrange os bens independentemente da sua propriedade pública ou privada.

3 — O inventário inclui os bens classificados e os que, de acordo com os n.os 1, 3 e 5 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 14.º, mereçam ser inventariados.

4 — O inventário abrange duas partes: o inventário de bens públicos, referente aos bens de propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, e o inventário de bens de particulares, referente aos bens de propriedade de pessoas colectivas privadas e de pessoas singulares.

5 — Só a título excepcional, e mediante despacho devidamente justificado do membro do governo central ou regional responsável pela área da cultura, os bens não classificados pertencentes a pessoas colectivas privadas e as pessoas singulares serão incluídos no inventário sem o acordo destas.

6 — Ficarão a constar do inventário independentemente do desfecho do procedimento os bens que se encontrem em vias de classificação.

TÍTULO V

Do regime geral de protecção dos bens culturais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Direitos e deveres especiais

Artigo 20.º

Direitos especiais dos detentores

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados gozam, entre outros, dos seguintes direitos específicos:

a) O direito de informação quanto aos actos da administração do património cultural que possam repercutir-se no âmbito da respectiva esfera jurídica;
b) O direito de conhecer as prioridades e as medidas políticas já estabelecidas para a conservação e valorização do património cultural;
c) O direito de se pronunciar sobre a definição da política e de colaborar na gestão do património cultural, pelas formas organizatórias e nos termos procedimentais que a lei definir;
d) O direito a uma indemnização sempre que do acto de classificação resultar uma proibição ou uma restrição grave à utilização habitualmente dada ao bem;
e) O direito de requerer a expropriação, desde que a lei o preveja.

Artigo 21.º

Deveres especiais dos detentores

1 — Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados estão especificamente adstritos aos seguintes deveres:

a) Facilitar à administração do património cultural a informação que resulte necessária para execução da presente lei;
b) Conservar, cuidar e proteger devidamente o bem, de forma a assegurar a sua integridade e a evitar a sua perda, destruição ou deterioração;
c) Adequar o destino, o aproveitamento e a utilização do bem à garantia da respectiva conservação.

2 — Sobre os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados incidem ainda os seguintes deveres:

a) Observar o regime legal instituído sobre acesso e visita pública, à qual podem, todavia, eximir-se mediante a comprovação da respectiva incompatibilidade, no caso concreto, com direitos, liberdades e garantias pessoais ou outros valores constitucionais;
b) Executar os trabalhos ou as obras que o serviço competente, após o devido procedimento, considerar necessários para assegurar a salvaguarda do bem.

Artigo 22.º

Deveres especiais da Administração

1 — O Estado deverá promover a existência e adequada estruturação e funcionamento de um sistema nacional de informação do património cultural, através da implantação, compatibilização e progressiva interoperatividade das diferentes redes de bases de dados.

2 — A legislação de desenvolvimento deverá obrigatoriamente regular a constituição, organização e funcionamento das redes nacionais de arquivos, bibliotecas e museus.

3 — Serão assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição e na lei geral em matéria de protecção de dados pessoais e os imperativos de segurança dos bens, designadamente através do estabelecimento de níveis de acesso e gestão adequados.

4 — A administração do património cultural deverá promover a cooperação entre os seus serviços e instituições, a qual poderá incluir a cedência e troca de bens culturais sempre que se trate de integrar ou completar colecções ou fundos de natureza histórica ou de especial interesse literário, artístico, científico ou técnico.

SECÇÃO II

Procedimento administrativo

Artigo 23.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado neste título, são aplicáveis aos procedimentos administrativos previstos na legislação do património cultural os princípios e as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Prazos gerais para conclusão

1 — Sempre que a natureza e a extensão das tarefas o permitam, deve o procedimento de inventariação ser concluído no prazo máximo de um ano.

2 — O procedimento de classificação deve ser concluído no prazo máximo de um ano.

3 — Sempre que, no âmbito do mesmo procedimento, estejam em causa conjuntos, sítios, colecções, fundos ou realidades equivalentes, pode o instrutor prorrogar os prazos até ao limite dos prazos máximos correspondentes.

4 — É de 18 meses o prazo máximo para a definição de zona especial de protecção.

5 — Transcorridos os prazos referidos nos números anteriores, pode qualquer interessado, no prazo de 60 dias, denunciar a mora, para efeitos de a Administração decidir de forma expressa e em idêntico prazo, sob pena de caducidade do procedimento.

Artigo 25.º

Início do procedimento

1 — O impulso para a abertura de um procedimento administrativo de classificação ou inventariação pode provir de qualquer pessoa ou organismo, público ou privado, nacional ou estrangeiro.

2 — A iniciativa do procedimento pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, às autarquias locais ou a qualquer pessoa singular ou colectiva dotada de legitimidade, nos termos gerais.

3 — Para efeito de notificação do acto que determina a abertura do procedimento, considera-se também interessado o município da área de situação do bem.

4 — Os bens em vias de classificação ficam sujeitos a um regime especial, nos termos da lei.

5 — Um bem considera-se em vias de classificação a partir da notificação ou publicação do acto que determine a abertura do respectivo procedimento, nos termos do n.º 1 do presente artigo, no prazo máximo de 60 dias úteis após a entrada do respectivo pedido.

Artigo 26.º

Instrução do procedimento

1 — A instrução do procedimento compete ao serviço instrutor da entidade competente para a prática do acto final, em conformidade com as leis estatutárias e orgânicas e a demais legislação de desenvolvimento.

2 — As tarefas e funções específicas do procedimento podem ser cometidas a entidades não públicas, desde que excluída a prática de actos ablativos.

3 — Na instrução do procedimento são obrigatoriamente ouvidos os órgãos consultivos competentes, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Audiência dos interessados

1 — Os interessados têm o ónus de carrear para a instrução do procedimento todos os factos e elementos susceptíveis de conduzir a uma justa e rápida decisão e devem ser ouvidos antes de tomada a decisão final, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Quando o número de interessados for superior a 10 proceder-se-á a consulta pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28.º

Forma dos actos

1 — A classificação de um bem como de interesse nacional reveste a forma de decreto do Governo.

2 — A classificação de um bem como de interesse público reveste a forma de portaria.

3 — A forma dos demais actos a praticar obedecerá ao disposto na legislação aplicável.

4 — Todo o acto final de um procedimento sobre uma determinada forma de protecção deverá ser devidamente fundamentado, identificando com rigor o bem ou as partes componentes da universalidade em questão.

Artigo 29.º

Notificação, publicação e efeitos da decisão

1 — A decisão final é notificada aos interessados, bem como ao município da área a que o bem pertença, quando não seja deste o serviço instrutor, e ainda às associações que tenham participado na instrução do procedimento.

2 — Toda a decisão final deve ser publicada.

3 — Os efeitos da decisão produzem-se a partir da data da notificação da mesma às pessoas directamente interessadas.

Artigo 30.º

Procedimento para a revogação

O disposto nesta secção, com as necessárias adaptações, é aplicável aos procedimentos extintivos de actos que tenham instituído alguma forma de protecção.

CAPÍTULO II

Protecção dos bens culturais classificados

SECÇÃO I

Bens móveis e imóveis

Artigo 31.º

Tutela dos bens

1 — Todo o bem classificado como de interesse nacional fica submetido a uma especial tutela do Estado, a qual, nas Regiões Autónomas, deve ser partilhada com os órgãos de governo próprios ou, quando for o caso, com as competentes organizações internacionais, nos termos da lei e do direito internacional.

2 — A classificação de um bem como de interesse nacional consome eventual classificação já existente como de interesse público, de interesse regional, de valor concelhio ou de interesse municipal, devendo os respectivos registos ser cancelados.

3 — O registo patrimonial de classificação abrirá, aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre os bens culturais classificados, o acesso aos regimes de apoio, incentivos, financiamentos e estipulação de acordos e outros contratos a que se refere o n.º 1 do artigo 60.º, reforçados de forma proporcional ao maior peso das limitações.

4 — Os bens classificados como de interesse nacional e municipal ficarão submetidos, com as necessárias adaptações, às limitações referidas nos n.os 2 e 4 do artigo 60.º, bem como a todos os outros condicionamentos e restrições para eles estabelecidos na presente lei e na legislação de desenvolvimento.

Artigo 32.º

Dever de comunicação das situações de perigo

O proprietário ou titular de outro direito real de gozo sobre um bem classificado nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, deve avisar imediatamente o órgão competente da administração central ou regional, os serviços com competência inspectiva, o presidente da câmara municipal ou a autoridade policial logo que saiba de algum perigo que ameace o bem ou que possa afectar o seu interesse como bem cultural.

Artigo 33.º

Medidas provisórias

1 — Logo que a Administração Pública tenha conhecimento de que algum bem classificado, ou em vias de classificação, corra risco de destruição, perda, extravio ou deterioração, deverá o órgão competente da administração central, regional ou municipal determinar as medidas provisórias ou as medidas técnicas de salvaguarda indispensáveis e adequadas, podendo, em caso de impossibilidade própria, qualquer destes órgãos solicitar a intervenção de outro.

2 — Se as medidas ordenadas importarem para o detentor a obrigação de praticar determinados actos, deverão ser fixados os termos, os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente a prestação de apoio financeiro ou técnico.

3 — Além das necessárias medidas políticas e administrativas, fica o Governo obrigado a instituir um fundo destinado a comparticipar nos actos referidos no n.º 2 do presente artigo e a acudir a situações de emergência ou de calamidade pública.

Artigo 34.º

Usucapião

Os bens culturais classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

SECÇÃO II

Alienações e direitos de preferência

Artigo 35.º

Transmissão de bens classificados

A lei estabelecerá as limitações incidentes sobre a transmissão de bens classificados ou em vias de classificação pertencentes a pessoas colectivas públicas ou a outras pessoas colectivas tituladas ou subvencionadas pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas.

Artigo 36.º

Dever de comunicação da transmissão

1 — A alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em pagamento de bens classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, depende de prévia comunicação escrita ao serviço competente para a instrução do respectivo procedimento.

2 — A transmissão por herança ou legado de bens classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, deverá ser comunicada pelo cabeça-de-casal ao serviço competente referido no número anterior, no prazo de três meses contados sobre a data de abertura da sucessão.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos bens situados nas zonas de protecção dos bens classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal.

Artigo 37.º

Direito de preferência

1 — Os comproprietários, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação ou dos bens situados na respectiva zona de protecção.

2 — É aplicável ao direito de preferência previsto neste artigo o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica os direitos de preferência concedidos à Administração Pública pela legislação avulsa.

Artigo 38.º

Escrituras e registos

1 — O incumprimento do dever de comunicação estabelecido nos artigos anteriores constituirá impedimento à celebração pelos notários das respectivas escrituras, bem como obstáculo a que os conservadores inscrevam os actos em causa nos competentes registos.

2 — Quando efectuadas contra o preceituado pelo artigo 35.º e pelo n.º 1 do artigo 36.º, a alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em pagamento são anuláveis pelos tribunais sob iniciativa do membro da administração central, regional ou municipal competente, dentro de um ano a contar da data do conhecimento.

Artigo 39.º

Registo predial

1 — Os prédios classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem ter esta qualidade inscrita gratuitamente no respectivo registo predial.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos prédios incluídos em conjuntos classificados ou em vias de classificação.

SECÇÃO III

Bens imóveis

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 40.º

Impacte de grandes projectos e obras

1 — Os órgãos competentes da administração do património cultural têm de ser previamente informados dos planos, programas, obras e projectos, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de destruição ou deterioração de bens culturais, ou que de algum modo os possam desvalorizar.

2 — Para os efeitos do número anterior, o Governo, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os órgãos das autarquias locais estabelecerão, no âmbito das competências respectivas, as medidas de protecção e as medidas correctivas que resultem necessárias para a protecção do património cultural.

Artigo 41.º

Inscrições e afixações

1 — É proibida a execução de inscrições ou pinturas em imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, bem como a colocação de anúncios, cartazes ou outro tipo de material informativo fora dos locais ali reservados para a exposição de elementos de divulgação das características do bem cultural e das finalidades e realizações a que corresponder o seu uso, sem autorização da entidade responsável pela classificação.

2 — A lei pode condicionar a afixação ou instalação de toldos, de tabuletas, de letreiros, de anúncios ou de cartazes, qualquer que seja a sua natureza e conteúdos, nos centros históricos e outros conjuntos urbanos legalmente reconhecidos, bem como nos locais onde possa prejudicar a perspectiva dos imóveis classificados.

Artigo 42.º

Efeitos da abertura do procedimento

1 — A notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação de bens imóveis nos termos do artigo 15.º da presente lei opera, além de outros efeitos previstos nesta lei, a suspensão dos procedimentos de concessão de licença ou autorização de operações de loteamento, obras de urbanização, edificação, demolição, movimento de terras ou actos administrativos equivalentes, bem como a suspensão dos efeitos das licenças ou autorizações já concedidas, pelo prazo e condições a fixar na lei.

2 — Enquanto outro prazo não for fixado pela legislação de desenvolvimento, o mesmo será de 120 dias para efeito de aplicação do disposto neste artigo.

3 — As operações urbanísticas que se realizem em desconformidade com o disposto no número anterior são ilegais, podendo a administração do património cultural competente ou os municípios ordenar a reconstrução ou demolição, pelo infractor ou à sua custa, nos termos da legislação urbanística, com as devidas adaptações.

4 — A classificação dos bens a que se refere o n.º 1 gera a caducidade dos procedimentos, licenças e autorizações suspensos nos termos deste preceito, sem prejuízo de direito a justa indemnização pelos encargos e prejuízos anormais e especiais resultantes da extinção dos direitos previamente constituídos pela Administração.

Artigo 43.º

Zonas de protecção

1 — Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.

2 — Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem dispor ainda de uma zona especial de protecção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.

3 — Nas zonas especiais de protecção podem incluir-se zonas *non aedificandi.*

4 — As zonas de protecção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cérceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.

5 — Excluem-se do preceituado pelo número anterior as obras de mera alteração no interior de imóveis.

Artigo 44.º

Defesa da qualidade ambiental e paisagística

1 — A lei definirá outras formas para assegurar que o património cultural imóvel se torne um elemento potenciador da coerência dos monumentos, conjuntos e sítios que o integram, e da qualidade ambiental e paisagística.

2 — Para os efeitos deste artigo, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promoverão, no âmbito das atribuições respectivas, a adopção de providências tendentes a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitectónicos ou industriais integrados na paisagem.

3 — Relativamente aos conjuntos e sítios, a legislação de desenvolvimento estabelecerá especialmente:

a) Os critérios exigidos para o seu reconhecimento legal e os benefícios e incentivos daí decorrentes;
b) Os parâmetros a que devem obedecer os planos, os programas e os regulamentos aplicáveis;
c) Os sistemas de incentivo e apoio à gestão integrada e descentralizada;
d) As medidas de avaliação e controlo.

Artigo 45.º

Projectos, obras e intervenções

1 — Os estudos e projectos para as obras de conservação, modificação, reintegração e restauro em bens classificados, ou em vias de classificação, são obrigatoriamente elaborados e subscritos por técnicos de qualificação legalmente reconhecida ou sob a sua responsabilidade directa.

2 — Os estudos e projectos referidos no número anterior devem integrar ainda um relatório sobre a importância e a avaliação artística ou histórica da intervenção, da responsabilidade de um técnico competente nessa área.

3 — As obras ou intervenções em bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, serão objecto de autorização e acompanhamento do órgão competente para a decisão final do procedimento de classificação, nos termos definidos na lei.

4 — Concluída a intervenção, deverá ser elaborado e remetido à administração do património cultural competente um relatório de onde conste a natureza da obra, as técnicas, as metodologias, os materiais e os tratamentos aplicados, bem como documentação gráfica, fotográfica, digitalizada ou outra sobre o processo seguido.

Artigo 46.º

Obras de conservação obrigatória

1 — No respeito dos princípios gerais e nos limites da lei, o Estado, as Regiões Autónomas, os municípios e os proprietários ou titulares de outros direitos reais de gozo sobre imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem executar todas as obras ou quaisquer outras intervenções que a administração do património cultural competente considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda.

2 — No caso de as obras ou intervenções não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, poderão as entidades previstas no n.º 2 do artigo 40.º da presente lei promover a sua execução coerciva nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 47.º

Embargos e medidas provisórias

1 — O organismo competente da administração do Estado, da administração regional autónoma ou da administração municipal deve determinar o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos em bens imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, ou em vias de classificação como tal, cuja execução decorra ou se apreste a iniciar em desconformidade com a presente lei.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também às obras ou trabalhos em zonas de protecção de bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal.

3 — A lei determinará as demais medidas provisórias aplicáveis.

Artigo 48.º

Deslocamento

Nenhum imóvel classificado nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, poderá ser deslocado ou removido, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete, salvo se, na sequência do procedimento previsto na lei, assim for julgado imprescindível por motivo de força maior ou por manifesto interesse público, em especial no caso de a salvaguarda material do mesmo o exigir imperativamente, devendo então a autoridade competente fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à reconstrução do imóvel em lugar apropriado.

Artigo 49.º

Demolição

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, não podem ser concedidas licenças de demolição total ou parcial de bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, sem prévia e expressa autorização do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.

2 — A autorização de demolição por parte do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal tem como pressuposto obrigatório a existência de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens culturais, desde que, em qualquer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento do bem.

3 — Verificado um ou ambos os pressupostos, devem ser decretadas as medidas adequadas à manutenção de todos os elementos que se possam salvaguardar, autorizando-se apenas as demolições estritamente necessárias.

4 — A autorização de demolição por parte do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal não deve ser concedida quando a situação de ruína seja causada pelo incumprimento do disposto no presente capítulo, impondo-se aos responsáveis a reposição, nos termos da lei.

5 — São nulos os actos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores.

Artigo 50.º

Expropriação

1 — Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, pode a administração do património cultural promover a expropriação dos bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, nos seguintes casos:

a) Quando por responsabilidade do detentor, decorrente de violação grave dos seus deveres gerais, especiais ou contratualizados, se corra risco sério de degradação do bem;
b) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas a expropriação se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do bem;
c) Quando a expropriação tiver sido requerida pelo interessado.

2 — Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, podem ainda ser expropriados os bens imóveis situados nas zonas de protecção dos bens classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, quando prejudiquem a boa conservação daqueles bens culturais ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

3 — No âmbito da aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, e tratando-se de bens imóveis classificados como de interesse municipal, ou em vias de classificação como tal, enquadrados num instrumento de gestão territorial eficaz, os municípios podem promover a respectiva expropriação, sendo a assembleia municipal competente para a declaração de utilidade desta expropriação, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II

Monumentos, conjuntos e sítios

Artigo 51.º

Intervenções

Não poderá realizar-se qualquer intervenção ou obra, no interior ou no exterior de monumentos, conjuntos ou sítios classificados, nem mudança de uso susceptível de o afectar, no todo ou em parte, sem autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.

Artigo 52.º

Contexto

1 — O enquadramento paisagístico dos monumentos será objecto de tutela reforçada.

2 — Nenhumas intervenções relevantes, em especial alterações com incidência no volume, natureza, morfologia ou cromatismo, que tenham de realizar-se nas proximidades de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, podem alterar a especificidade arquitectónica da zona ou perturbar significativamente a perspectiva ou contemplação do bem.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as intervenções que tenham manifestamente em vista qualificar elementos do contexto ou dele retirar elementos espúrios, sem prejuízo do controlo posterior.

4 — A existência de planos de pormenor de salvaguarda ou de planos integrados não desonera do cumprimento do regime definido nos números anteriores.

Artigo 53.º

Planos

1 — O acto que decrete a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, obriga o município, em parceria com os serviços da administração central ou regional autónoma responsáveis pelo património cultural, ao estabelecimento de um plano de pormenor de salvaguarda para a área a proteger.

2 — A administração do património cultural competente pode ainda determinar a elaboração de um plano integrado, salvaguardando a existência de qualquer instrumento de gestão territorial já eficaz, reconduzido a instrumento de política sectorial nos domínios a que deva dizer respeito.

3 — O conteúdo dos planos de pormenor de salvaguarda será definido na legislação de desenvolvimento, o qual deve estabelecer, para além do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial:

a) A ocupação e usos prioritários;
b) As áreas a reabilitar;
c) Os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais;
d) A cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes do conjunto;
e) As normas específicas para a protecção do património arqueológico existente;
f) As linhas estratégicas de intervenção, nos planos económico, social e de requalificação urbana e paisagística.

Artigo 54.º

Projectos, obras e intervenções

1 — Até à elaboração de algum dos planos a que se refere o artigo anterior, a concessão de licenças, ou a realização de obras licenciadas, anteriormente à classificação do monumento, conjunto ou sítio dependem de parecer prévio favorável da administração do património cultural competente.

2 — Após a entrada em vigor do plano de pormenor de salvaguarda, podem os municípios licenciar as obras projectadas em conformidade com as disposições daquele, sem prejuízo do dever de comunicar à administração do património cultural competente, no prazo máximo de 15 dias, as licenças concedidas.

3 — Os actos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores são nulos.

SECÇÃO IV

Dos bens móveis

Artigo 55.º

Bens culturais móveis

1 — Consideram-se bens culturais móveis integrantes do património cultural aqueles que se conformem com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º e constituam obra de autor português ou sejam atribuídos a autor português, hajam sido criados ou produzidos em território nacional, provenham do desmembramento de bens imóveis aí situados, tenham sido encomendados ou distribuídos por entidades nacionais ou hajam sido propriedade sua, representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes a que tenham sido agregados elementos naturais da realidade cultural portuguesa, se encontrem em território português há mais de 50 anos ou que, por motivo diferente dos referidos, apresentem especial interesse para o estudo e compreensão da civilização e cultura portuguesas.

2 — Consideram-se ainda bens culturais móveis integrantes do património cultural aqueles que, não sendo de origem ou de autoria portuguesa, se encontrem em território nacional e se conformem com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º

3 — Os bens culturais móveis referidos no número anterior constituem espécies artísticas, etnográficas, científicas e técnicas, bem como espécies arqueológicas, arquivísticas, áudio-visuais, bibliográficas, fotográficas, fonográficas e ainda quaisquer outras que venham a ser consideradas pela legislação de desenvolvimento.

Artigo 56.º

Classificação de bens culturais de autor vivo

A classificação feita nos termos do artigo 15.º da presente lei de bens culturais de autor vivo depende do consentimento do respectivo proprietário, salvo situações excepcionais a definir em legislação de desenvolvimento.

Artigo 57.º

Dever de comunicação de mudança de lugar

Os proprietários e possuidores de bens móveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem comunicar previamente ao serviço competente para a classificação a mudança de lugar ou qualquer circunstância que afecte a posse ou a guarda do bem.

Artigo 58.º

Depósito

1 — Os proprietários e possuidores de bens móveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, podem acordar com a Administração Pública a respectiva cedência para depósito.

2 — Em caso de incumprimento, por parte dos detentores, de deveres gerais, especiais ou contratualizados, susceptível de acarretar um risco sério de degradação ou dispersão dos bens, poderá o Governo, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os órgãos municipais competentes nos termos da presente lei ordenar que os mesmos sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus.

Artigo 59.º

Projectos e intervenções

1 — As intervenções físicas ou estruturantes em bens móveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são obrigatoriamente asseguradas por técnicos de qualificação legalmente reconhecida.

2 — Nos termos da lei, e com as necessárias adaptações, são aplicáveis aos bens móveis classificados, ou em vias classificação, as disposições dos artigos 45.º, 46.º, 47.º e 50.º da presente lei.

SECÇÃO V

Particularização de regimes

Artigo 60.º

Outras disposições aplicáveis aos bens classificados

1 — O registo patrimonial de classificação abrirá aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre os respectivos bens culturais o acesso a regimes de apoio, incentivos, financiamentos e estipulação de contratos e outros acordos, nos termos da presente lei e da legislação de desenvolvimento.

2 — Os bens classificados como de interesse público ficam sujeitos às seguintes restrições e ónus:

a) Dever, da parte do detentor, de comunicar a alienação ou outra forma de transmissão da propriedade ou de outro direito real de gozo, para efeitos de actualização de registo;
b) Sujeição a prévia autorização do desmembramento ou dispersão das partes integrantes do bem ou colecção;
c) Sujeição a prévia autorização do serviço competente de quaisquer intervenções que visem alteração, conservação ou restauro, as quais só poderão ser efectuadas por técnicos especializados, nos termos da legislação de desenvolvimento;
d) Existência de regras próprias sobre a transferência ou cedência de espécies de uma instituição para outra ou entre serviços públicos;
e) Sujeição da exportação a prévia autorização ou licença;
f) Identificação do bem através de sinalética própria, especialmente no caso dos imóveis;
g) Obrigação de existência de um documento para registos e anotações na posse do respectivo detentor.

3 — Relativamente ao regime definido no número anterior, os bens classificados como de interesse municipal poderão conhecer níveis menos intensos de limitações, nos termos a especificar na legislação de desenvolvimento.

4 — No respeito pelos princípios gerais aplicáveis, poderá ainda a lei estabelecer, atenta a situação concreta do bem ou do tipo de bens em questão, um regime diferenciado de limitações, designadamente espaciais.

5 — Aos bens imóveis e móveis classificados como de interesse público são correspondentemente aplicáveis, com as especificações a definir na legislação de desenvolvimento, as disposições do n.º 2 do artigo 31.º e dos artigos 32.º e 40.º a 59.º da presente lei.

6 — As disposições dos artigos 40.º a 60.º da presente lei apenas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos bens imóveis e móveis classificados como de interesse municipal quando assim seja previsto na legislação de desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Protecção dos bens culturais inventariados

Artigo 61.º

Inventário geral

1 — Os bens inventariados gozam de protecção com vista a evitar o seu perecimento ou degradação, a apoiar a sua conservação e a divulgar a respectiva existência.

2 — O inventário geral do património cultural será assegurado e coordenado pelo Governo sem prejuízo da necessidade de articulação com os inventários já existentes.

Artigo 62.º

Inventário de bens de particulares

1 — Qualquer pessoa pode, mediante solicitação fundamentada, requerer a inventariação de um bem, colecção ou conjunto de que seja detentor, juntando todos os elementos pertinentes.

2 — A solicitação referida no número anterior deverá ser decidida no prazo de 90 dias.

3 — A inclusão de qualquer bem, colecção ou conjunto no inventário geral confere ao respectivo detentor o direito a um título de identidade, sem prejuízo de outros benefícios a reconhecer por lei, em especial quando as operações de inventariação tiverem sido promovidas a expensas do particular.

Artigo 63.º

Inventário de bens públicos

1 — Para o efeito da elaboração do inventário dos bens públicos, os representantes das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas não territoriais devem apresentar à administração do património cultural competente instrumentos de descrição de todos os bens pertencentes às entidades que representam, susceptíveis de integrar o património cultural de acordo com os n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 14.º da presente lei.

2 — Idêntico dever de comunicação é extensível aos bens que venham, por qualquer título, a integrar no futuro o património da pessoa colectiva.

3 — A lei estabelecerá os termos e condições em que se deve processar a apresentação dos instrumentos de

descrição por parte dos serviços da administração central do Estado, da administração regional autónoma e de outros organismos públicos.

4 — A lei poderá estabelecer a classificação automática de certos bens públicos, na sequência do cumprimento do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

Exportação, expedição, importação, admissão e comércio

Artigo 64.º

Exportação e expedição

1 — A exportação e a expedição temporárias ou definitivas de bens que integrem o património cultural, ainda que não inscritos no registo patrimonial de classificação ou inventariação, devem ser precedidas de comunicação à administração do património cultural competente com a antecedência de 30 dias.

2 — A obrigação referida no número anterior respeitará, em particular, as espécies a que alude o n.º 3 do artigo 55.º, independentemente da apreciação definitiva do interesse cultural do bem em causa.

3 — A administração do património cultural competente poderá vedar liminarmente a exportação ou a expedição, a título de medida provisória, sem que de tal providência decorra a vinculação do Estado à aquisição da coisa.

4 — As exportações e as expedições que não obedeçam ao disposto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 65.º, nos n.os 1 e 5 do artigo 66.º e no artigo 67.º são ilícitas.

Artigo 65.º

Exportação e expedição de bens classificados como de interesse nacional

1 — A saída de território nacional de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos nos n.os 2 e 3 do presente artigo é interdita.

2 — A exportação e expedição temporárias de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, apenas pode ser autorizada, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, para finalidades culturais ou científicas, bem como de permuta temporária por outros bens de igual interesse para o património cultural.

3 — A exportação e expedição definitivas de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, pertencentes ao Estado, apenas podem ser autorizadas, a título excepcional, pelo Conselho de Ministros, para efeito de permuta definitiva por outros bens existentes no estrangeiro que se revistam de excepcional interesse para o património cultural português.

4 — As autorizações ou licenças de exportação ou de expedição de bens referidas nos números anteriores especificarão as condições ou cláusulas modais que forem consideradas convenientes.

Artigo 66.º

Exportação e expedição de outros bens classificados

1 — Dependem de autorização ou licença da administração do património cultural a exportação e a expedição definitivas ou temporárias de bens classificados como de interesse público, ou em vias de classificação como tal.

2 — A autorização ou a licença a que se refere o número anterior podem sujeitar a exportação ou a expedição a condições ou cláusulas modais.

3 — A apresentação do pedido de exportação ou de expedição para venda concede ao Estado o direito de preferência na aquisição.

4 — As leis de desenvolvimento regularão o regime de exportação e expedição dos demais bens classificados, assim como os procedimentos e formalidades aplicáveis.

5 — A exportação e a expedição de bens inventariados pertencentes a entidades públicas depende de autorização da administração do património cultural.

6 — A autorização a que se refere o número anterior sujeitar-se-á a condições especiais a definir por lei.

Artigo 67.º

Exportação de bens culturais de Estados membros da União Europeia

As formalidades para efeito de exportação de bens pertencentes ao património cultural de Estados membros da União Europeia regem-se pelo disposto no direito comunitário.

Artigo 68.º

Importação e admissão

1 — É aplicável à importação e à admissão de bens culturais, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 64.º

2 — Às importações e admissões de bens culturais promovidas por particulares que se efectuem em conformidade com a lei serão aplicáveis as seguintes regras:

a) O proprietário gozará do direito ao título de identificação do bem, com equivalência ao estatuto de bem inventariado;

b) Salvo acordo do proprietário, é vedada a classificação como de interesse nacional ou de interesse público do bem nos 10 anos seguintes à importação ou admissão.

3 — A lei regulará os demais procedimentos e condições a que deve obedecer a importação e a admissão, temporária ou definitiva, de bens culturais.

Artigo 69.º

Regime do comércio e da restituição

1 — Em condições de reciprocidade, consideram-se nulas as transacções realizadas em território português incidentes sobre bens pertencentes ao património cultural de outro Estado e que se encontrem em território nacional em consequência da violação da respectiva lei de protecção.

2 — Os bens a que se refere o número anterior do presente artigo são restituíveis nos termos do direito comunitário ou internacional que vincular o Estado Português.

3 — A restituição de bens pertencentes ao património cultural dos demais Estados membros da União Europeia pode ser limitada às categorias de objectos relacionadas nos actos de direito comunitário derivado.

4 — As acções de restituição correrão pelos tribunais judiciais, nelas cabendo legitimidade activa exclusivamente ao Estado de onde o bem cultural tenha saído

ilegalmente e desde que se trate de Estado membro da União Europeia ou de Estado em condições de reciprocidade na ordem interna portuguesa que lhe confira tal direito.

5 — Na acção de restituição, discutir-se-á apenas:

a) Se o bem que é objecto do pedido tem a qualidade de bem cultural nos termos das normas aplicáveis;
b) Se a saída do bem do território do Estado de origem foi ilícita nos termos das normas aplicáveis;
c) Se o possuidor ou detentor adquiriu o bem de boa fé;
d) O montante da indemnização a arbitrar ao possuidor ou detentor de boa fé;
e) Outros aspectos do conflito de interesses cuja discussão na acção de restituição seja consentido pelas normas aplicáveis do direito comunitário ou internacional.

6 — A acção de restituição não procederá quando o bem cultural reclamado constitua elemento do património cultural português.

7 — A legislação de desenvolvimento regulará a compra, venda e comércio de antiguidades e de outros bens culturais móveis.

TÍTULO VI

Do regime geral de valorização dos bens culturais

Artigo 70.º

Componentes do regime de valorização

São componentes do regime geral de valorização dos bens culturais:

a) A conservação preventiva e programada;
b) A pesquisa e a investigação;
c) A protecção e valorização da paisagem e a instituição de novas e adequadas formas de tutela dos bens culturais e naturais, designadamente os centros históricos, conjuntos urbanos e rurais, jardins históricos e sítios;
d) O acesso e a fruição;
e) A formação;
f) A divulgação, sensibilização e animação;
g) O crescimento e o enriquecimento;
h) O apoio à criação cultural;
i) A utilização, o aproveitamento, a rendibilização e a gestão;
j) O apoio a instituições técnicas e científicas.

Artigo 71.º

Instrumentos

Constituem, entre outros, instrumentos do regime de valorização dos bens culturais:

a) O inventário geral do património cultural;
b) Os instrumentos de gestão territorial;
c) Os parques arqueológicos;
d) Os programas e projectos de apoio à musealização, exposição e depósito temporário de bens e espólios;
e) Os programas de apoio às formas de utilização originária, tradicional ou natural dos bens;
f) Os regimes de acesso, nomeadamente a visita pública e as colecções visitáveis;
g) Os programas e projectos de divulgação, sensibilização e animação;
h) Os programas de formação específica e contratualizada;
i) Os programas de voluntariado;
j) Os programas de apoio à acção educativa;
l) Os programas de aproveitamento turístico;
m) Os planos e programas de aquisição e permuta.

TÍTULO VII

Dos regimes especiais de protecção e valorização de bens culturais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 72.º

Disposições gerais

1 — As normas do presente título aplicam-se aos bens culturais e aos demais elementos integrantes do património cultural previstos nos capítulos seguintes.

2 — Em tudo o que não estiver previsto neste título, aplicam-se os princípios e disposições da presente lei, salvo os que se mostrem incompatíveis com a natureza dos bens.

3 — As leis de desenvolvimento poderão estabelecer formas de protecção, e correspondentes regimes, especialmente aplicáveis aos bens culturais ou a certo tipo de elementos integrantes do património arqueológico, arquivístico, áudio-visual, bibliográfico, fonográfico ou fotográfico ou a novos tipos de bens culturais, nomeadamente os que integrem o património electrónico ou o património industrial.

4 — As disposições respeitantes ao património arquivístico aplicam-se subsidiariamente aos bens culturais e aos demais elementos integrantes do património áudio-visual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico, na medida em que se mostrem compatíveis com a natureza dos bens.

5 — Para a classificação ou o inventário do património áudio-visual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico valerão também algum ou alguns dos seguintes critérios de apreciação:

a) Proximidade da matriz ou versão originais;
b) Processos utilizados na criação ou produção;
c) Estado de conservação.

6 — Não carece do consentimento exigido pelo artigo 56.º desta lei a classificação dos elementos matriciais de bens áudio-visuais ou fonográficos ou, na falta daqueles, de uma das respectivas cópias.

Artigo 73.º

Acesso à documentação

1 — A lei promove o acesso à documentação integrante do património cultural.

2 — O acesso tem, desde logo, por limites os que decorram dos imperativos de conservação das espécies.

3 — A menos que seja possível apresentar uma cópia de onde hajam sido expurgados elementos lesivos de direitos e valores fundamentais, não será objecto de acesso o documento que os contiver.

4 — As restrições legais da comunicabilidade de documentação integral do património cultural caducam decorridos 100 anos sobre a data de produção do documento, a menos que a lei estabeleça prazos especiais mais reduzidos.

CAPÍTULO II

Do património arqueológico

Artigo 74.º

Conceito e âmbito do património arqueológico e paleontológico

1 — Integram o património arqueológico e paleontológico todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos:

a) Cuja preservação e estudo permitam traçar a história da vida e da humanidade e a sua relação com o ambiente;
b) Cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospecções, descobertas ou outros métodos de pesquisa relacionados com o ser humano e o ambiente que o rodeia.

2 — O património arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.

3 — Os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos constituem património nacional, competindo ao Estado e às Regiões Autónomas proceder ao seu arquivo, conservação, gestão, valorização e divulgação através dos organismos vocacionados para o efeito, nos termos da lei.

4 — Entende-se por parque arqueológico qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse nacional, integrado num território envolvente marcado de forma significativa pela intervenção humana passada, território esse que integra e dá significado ao monumento, sítio ou conjunto de sítios, e cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação dos testemunhos arqueológicos aí existentes.

5 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por território envolvente o contexto natural ou artificial que influencia, estática ou dinamicamente, o modo como o monumento, sítio ou conjunto de sítios é percebido.

Artigo 75.º

Formas e regime de protecção

1 — Aos bens arqueológicos será desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico.

2 — Em qualquer lugar onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, poderá ser estabelecido com carácter preventivo e temporário, pelo órgão da administração do património cultural competente, uma reserva arqueológica de protecção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse.

3 — Sempre que o interesse de um parque arqueológico o justifique, o mesmo poderá ser dotado de uma zona especial de protecção, a fixar pelo órgão da administração do património cultural competente, por forma a garantir-se a execução futura de trabalhos arqueológicos no local.

4 — A legislação de desenvolvimento poderá também estabelecer outros tipos de providências limitativas da modificação do uso, da transformação e da remoção de solos ou de qualquer actividade de edificação sobre os mesmos, até que possam ser estudados dentro de prazos máximos os testemunhos que se saiba ou fundamentadamente se presuma ali existirem.

5 — Desde que os bens arqueológicos não estejam classificados, ou em vias de o serem, poderão os particulares interessados promover, total ou parcialmente, a expensas suas, nos termos da lei, os trabalhos arqueológicos de cuja conclusão dependa a cessação das limitações previstas nos n.os 2 e 4 do presente artigo.

6 — Depende de prévia emissão de licença a utilização de detectores de metais e de qualquer outro equipamento de detecção ou processo destinados à investigação arqueológica, nos termos da lei.

7 — Com vista a assegurar o ordenamento e a gestão dos parques arqueológicos, definidos no n.º 4 do artigo 74.º, a administração do património arqueológico competente deve, nos termos da lei, elaborar um plano especial de ordenamento do território, designado por plano de ordenamento de parque arqueológico.

8 — Os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano referido no número anterior serão definidos na legislação de desenvolvimento.

Artigo 76.º

Deveres especiais das entidades públicas

1 — Constituem particulares deveres do Estado, sem prejuízo do disposto nos estatutos das Regiões Autónomas:

a) Criar, manter e actualizar o inventário nacional georreferenciado do património arqueológico imóvel;
b) Articular o cadastro da propriedade com o inventário nacional georreferenciado do património arqueológico;
c) Estabelecer a disciplina e a fiscalização da actividade de arqueólogo.

2 — Constitui particular dever do Estado e das Regiões Autónomas aprovar os planos anuais de trabalhos arqueológicos.

3 — Constituem particulares deveres da Administração Pública competente no domínio do licenciamento e autorização de operações urbanísticas:

a) Certificar-se de que os trabalhos por si autorizados, que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terreno no solo,

subsolo ou nos meios subaquáticos, bem como a demolição ou modificação de construções, estão em conformidade com a legislação sobre a salvaguarda do património arqueológico;

b) Dotar-se de meios humanos e técnicos necessários no domínio da arqueologia ou recorrer a eles sempre que necessário.

Artigo 77.º

Trabalhos arqueológicos

1 — Para efeitos da presente lei, são trabalhos arqueológicos todas as escavações, prospecções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a protecção e a valorização do património arqueológico.

2 — São escavações arqueológicas as remoções de terreno no solo, subsolo ou nos meios subaquáticos que, de acordo com metodologia arqueológica, se realizem com o fim de descobrir, conhecer, proteger e valorizar o património arqueológico.

3 — São prospecções arqueológicas as explorações superficiais sem remoção de terreno que, de acordo com metodologia arqueológica, visem as actividades e objectivos previstos no número anterior.

4 — A realização de trabalhos arqueológicos será obrigatoriamente dirigida por arqueólogos e carece de autorização a conceder pelo organismo competente da administração do património cultural.

5 — Não se consideram trabalhos arqueológicos, para efeitos da presente lei, os achados fortuitos ou ocorridos em consequência de outro tipo de remoções de terra, demolições ou obras de qualquer índole.

Artigo 78.º

Notificação de achado arqueológico

1 — Quem encontrar, em terreno público ou particular, ou em meio submerso, quaisquer testemunhos arqueológicos fica obrigado a dar conhecimento do achado no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes.

2 — A descoberta fortuita de bens móveis arqueológicos com valor comercial confere ao achador o direito a uma recompensa, nos termos da lei.

Artigo 79.º

Ordenamento do território e obras

1 — Para além do disposto no artigo 40.º, deverá ser tida em conta, na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial, o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico.

2 — Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adopção pelos respectivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projecto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos.

3 — Os promotores das obras ficam obrigados a suportar, por meio das entidades competentes, os custos das operações de arqueologia preventiva e de salvamento tornadas necessárias pela realização dos seus projectos.

4 — No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, quaisquer intervenções arqueológicas necessárias deverão ser integralmente financiadas pelo respectivo promotor.

CAPÍTULO III

Do património arquivístico

Artigo 80.º

Conceito e âmbito do património arquivístico

1 — Integram o património arquivístico todos os arquivos produzidos por entidades de nacionalidade portuguesa que se revistam de interesse cultural relevante.

2 — Entende-se por arquivo o conjunto orgânico de documentos, independentemente da sua data, forma e suporte material, produzidos ou recebidos por uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, ou por um organismo público ou privado, no exercício da sua actividade e conservados a título de prova ou informação.

3 — Integram, igualmente, o património arquivístico conjuntos não orgânicos de documentos de arquivo que se revistam de interesse cultural relevante e nomeadamente quando práticas antigas tenham gerado colecções factícias.

4 — Entende-se por colecção factícia o conjunto de documentos de arquivo reunidos artificialmente em função de qualquer característica comum, nomeadamente o modo de aquisição, o assunto, o suporte, a tipologia documental ou outro qualquer critério dos coleccionadores.

Artigo 81.º

Categorias de arquivos

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem os arquivos ser distinguidos, com base na respectiva proveniência, em arquivos públicos e arquivos privados.

2 — São arquivos públicos os produzidos por entidades públicas ou por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3 — Os arquivos públicos distinguem-se em arquivos de âmbito nacional, regional e municipal.

4 — São arquivos privados os produzidos por entidades privadas.

5 — Os arquivos privados distinguem-se em arquivos de pessoas colectivas de direito privado integradas no sector público e arquivos de pessoas singulares ou colectivas privadas.

Artigo 82.º

Critérios para a protecção do património arquivístico

Para a classificação ou o inventário do património arquivístico, devem ser tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios:

a) Natureza pública da entidade produtora;

b) Relevância das actividades desenvolvidas pela entidade produtora num determinado sector;

c) Relevância social ou repercussão pública da entidade produtora;

d) Valor probatório e informativo do arquivo, decorrente, nomeadamente, da sua relevância jurídica, política, económica, social, cultural, religiosa ou científica.

Artigo 83.º

Formas de protecção do património arquivístico

1 — Devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:

a) Os arquivos públicos de âmbito nacional, conservados a título permanente na sequência de um processo de avaliação concluído nos termos da lei;
b) Os arquivos públicos com mais de 100 anos;
c) Os arquivos privados e colecções factícias que, em atenção ao disposto no artigo 82.º, se revelem de inestimável interesse cultural.

2 — Devem ser objecto de classificação como de interesse público:

a) Os arquivos públicos de âmbito regional ou municipal, conservados a título permanente na sequência de um processo de avaliação concluído nos termos da lei;
b) Os arquivos privados produzidos por pessoas colectivas de direito privado integradas no sector público, quando conservados a título permanente;
c) Os arquivos privados e colecções factícias que possuam qualquer das características referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 82.º e se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado;
d) Outros arquivos privados e colecções factícias que, em atenção ao disposto no artigo 82.º, se mostrem possuidores de interesse cultural relevante e cujos proprietários nisso consintam.

3 — Devem ser objecto de inventário os arquivos e colecções factícias abrangidos pela previsão do artigo 80.º e em relação aos quais se verifique algum dos seguintes pressupostos:

a) Se encontrem a qualquer título na posse ou à guarda do Estado;
b) Venham a ser voluntariamente apresentados pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação nos termos do regime geral de protecção dos bens culturais.

4 — Cada arquivo inventariado, ou apresentado para inventariação, deverá ser descrito de acordo com as Normas Gerais Internacionais de Descrição Arquivística, providenciando-se para que as respectivas descrições sejam compatibilizadas e validadas pelos serviços nacionais.

CAPÍTULO IV

Do património áudio-visual

Artigo 84.º

Património áudio-visual

1 — Integram o património áudio-visual as séries de imagens, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, acompanhadas ou não de som, as quais, sendo projectadas, dão uma impressão de movimento e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

a) Hajam resultado de produções nacionais;
b) Hajam resultado de produções estrangeiras distribuídas, editadas ou teledifundidas comercialmente em Portugal;
c) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, colecções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela notabilidade.

2 — Integram, nomeadamente, o património áudio-visual as produções cinematográficas, as produções televisivas e as produções videográficas.

3 — Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:

a) Os elementos matriciais das obras de produção nacional abrangidas pela previsão do n.º 1 do presente artigo ou das que para este efeito lhes sejam equiparadas pela legislação de desenvolvimento;
b) Cópias conformes aos elementos matriciais referidos na alínea anterior, quando estes já não existirem;
c) Cópias de obras de produção estrangeira, mas que foram distribuídas em território nacional, integrando novos elementos — escritos ou orais — que os diferenciam dos elementos matriciais, nomeadamente por lhe terem sido agregados, por legendagem ou dobragem em língua portuguesa, elementos naturais da realidade cultural portuguesa.

4 — Devem ser objecto de inventário todas as obras abrangidas pela previsão do n.º 1 do presente artigo e as séries de imagens amadoras apresentadas voluntariamente pelos respectivos possuidores que sejam portadoras de interesse cultural relevante.

CAPÍTULO V

Do património bibliográfico

Artigo 85.º

Património bibliográfico

1 — Integram o património bibliográfico as espécies, colecções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse de pessoas colectivas públicas, independentemente da data em que foram produzidos ou reunidos, bem como as colecções e espólios literários.

2 — Devem igualmente integrar o património bibliográfico:

a) As espécies, colecções e fundos bibliográficos de pessoas colectivas de utilidade pública, produzidos ou reunidos há mais de 25 anos, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação;

b) As colecções e espólios literários pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação;
c) As espécies, colecções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse privada, produzidos ou reunidos há mais de 50 anos, bem como as colecções e espólios literários, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação.

3 — Podem ser objecto de classificação as espécies bibliográficas com especial valor de civilização ou de cultura e, em particular:

a) Os manuscritos notáveis;
b) Os impressos raros;
c) Os manuscritos autógrafos, bem como todos os documentos que registem as técnicas e os hábitos de trabalho de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, seja qual for o nível de acabamento do texto ou textos neles contidos;
d) As colecções e espólios de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, considerados como universalidades de facto reunidas pelos mesmos ou por terceiros.

Artigo 86.º

Classificação do património bibliográfico como de interesse nacional

Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:

a) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85.º, se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado e como tal venham a ser registadas;
b) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85.º, pertencentes a entidades privadas, de que não exista mais que um exemplar em bibliotecas ou colecções bibliográficas de titularidade pública;
c) As colecções e fundos bibliográficos que, independentemente da sua titularidade, tenham sido reunidos há mais de 200 anos e tenham pertencido a instituições ou pessoas notáveis pela respectiva actividade ou obra, na medida em que possam contribuir para o reconhecimento destas.

Artigo 87.º

Classificação do património bibliográfico como de interesse público

1 — Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse público:

a) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85.º e se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado;
b) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85.º pertencentes a entidades privadas de que não existam, pelo menos, três exemplares em bibliotecas ou colecções bibliográficas de titularidade pública;
c) As colecções e fundos bibliográficos que, independentemente da sua titularidade, tenham sido reunidos há mais de 150 anos e tenham pertencido a instituições ou pessoas notáveis pela respectiva actividade ou obra, na medida em que possam contribuir para o reconhecimento destas.

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, presume-se a existência de mais de três exemplares para as obras impressas em Portugal depois de 1935, salvo se oriundas de prelos clandestinos.

Artigo 88.º

Inventariação do património bibliográfico

1 — Devem ser objecto de inventário todas as espécies enunciadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 85.º, bem como as referidas nas alíneas *c*) e *d*) da mesma disposição, que venham a ser voluntariamente apresentadas pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação, nos termos do regime geral de protecção de bens culturais.
2 — Cada espécie bibliográfica inventariada, ou apresentada para inventariação, deverá ser descrita de acordo com as Regras Portuguesas de Catalogação, providenciando-se para que as respectivas descrições sejam compatibilizadas e validadas pelos serviços nacionais.

CAPÍTULO VI

Do património fonográfico

Artigo 89.º

Património fonográfico

1 — Integram o património fonográfico as séries de sons, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

a) Hajam resultado de produções nacionais ou de produções estrangeiras relacionadas com a realidade e a cultura portuguesas;
b) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, colecções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela sua notabilidade;
c) Representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes.

2 — As séries de sons amadores podem ser incluídas no património fonográfico, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Do património fotográfico

Artigo 90.º

Património fotográfico

1 — Integram o património fotográfico todas as imagens obtidas por processos fotográficos, qualquer que seja o suporte, positivos ou negativos, transparentes ou

opacas, a cores ou a preto e branco, bem como as colecções, séries e fundos compostos por tais espécies que, sendo notáveis pela antiguidade, qualidade do conteúdo, processo fotográfico utilizado ou carácter informativo sobre o contexto histórico-cultural em que foram produzidas, preencham ainda pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

a) Hajam sido produzidas por autores nacionais ou por estrangeiros sobre Portugal;
b) Contenham imagens que possuam significado no contexto da história da fotografia nacional ou da fotografia estrangeira quando se encontrem predominantemente em território português há mais de 25 anos;
c) Se refiram a acontecimentos, personagens ou bens culturais ou ambientais relevantes para a memória colectiva portuguesa.

2 — As fotografias inseridas em álbuns ou livros impressos, incluindo imagens originais ou em reprodução fotomecânica, integram o património fotográfico quando correspondam à previsão do número anterior e constem de edições portuguesas ou de edições estrangeiras reproduzindo obras de autores nacionais ou de estrangeiros sobre Portugal.

3 — Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional as espécies, colecções, séries e fundos fotográficos anteriores a 1866 abrangidos pela previsão do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo quando se verifique em relação a eles algum dos seguintes pressupostos:

a) Tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja actividade ou obra possam ajudar a conhecer;
b) Se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado.

4 — Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse público as espécies, colecções, séries e fundos fotográficos posteriores a 1865 abrangidos pela previsão do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo quando se verifique em relação a eles algum dos seguintes pressupostos:

a) Sejam anteriores a 1881 e se encontrem a qualquer título na posse do Estado;
b) Sejam anteriores a 1881 e deles não existam exemplares em arquivos de titularidade pública;
c) Possuam mais de 100 anos e tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja actividade ou obra possam ajudar a conhecer.

5 — Devem ser objecto de inventário os fundos fotográficos abrangidos pela previsão do n.º 1 do presente artigo em relação aos quais se verifique algum dos seguintes pressupostos:

a) Se encontrem a qualquer título na posse do Estado;
b) Venham a ser voluntariamente apresentados pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação nos termos do regime geral de protecção dos bens culturais;
c) Tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja actividade ou obra possam ajudar a conhecer.

TÍTULO VIII

Dos bens imateriais

Artigo 91.º

Âmbito e regime de protecção

1 — Para efeitos da presente lei, integram o património cultural as realidades que, tendo ou não suporte em coisas móveis ou imóveis, representem testemunhos etnográficos ou antropológicos com valor de civilização ou de cultura com significado para a identidade e memória colectivas.

2 — Especial protecção devem merecer as expressões orais de transmissão cultural e os modos tradicionais de fazer, nomeadamente as técnicas tradicionais de construção e de fabrico e os modos de preparar os alimentos.

3 — Tratando-se de realidades com suporte em bens móveis ou imóveis que revelem especial interesse etnográfico ou antropológico, serão as mesmas objecto das formas de protecção previstas nos títulos IV e V.

4 — Sempre que se trate de realidades que não possuam suporte material, deve promover-se o respectivo registo gráfico, sonoro, áudio-visual ou outro para efeitos de conhecimento, preservação e valorização através da constituição programada de colectâneas que viabilizem a sua salvaguarda e fruição.

5 — Sempre que se trate de realidades que associem, também, suportes materiais diferenciados, deve promover-se o seu registo adequado para efeitos de conhecimento, preservação, valorização e de certificação.

Artigo 92.º

Deveres das entidades públicas

1 — Constitui especial dever do Estado e das Regiões Autónomas apoiar iniciativas de terceiros e mobilizar todos os instrumentos de valorização necessários à salvaguarda dos bens imateriais referidos no artigo anterior.

2 — Constitui especial dever das autarquias locais promover e apoiar o conhecimento, a defesa e a valorização dos bens imateriais mais representativos das comunidades respectivas, incluindo os próprios das minorias étnicas que as integram.

TÍTULO IX

Das atribuições do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais

Artigo 93.º

Atribuições comuns, colaboração e auxílio interadministrativo

1 — As Regiões Autónomas e os municípios comparticipam com o Estado na tarefa fundamental de proteger e valorizar o património cultural do povo português, prosseguido por todos como atribuição comum, ainda que diferenciada nas respectivas concretizações e sem prejuízo da discriminação das competências dos órgãos de cada tipo de ente.

2 — Sem prejuízo das reservas das atribuições e competências próprias, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios articularão entre si a adopção e execução das providências necessárias à realização de fins estabelecidos na presente lei e os respectivos órgãos assegurarão a prestação recíproca de auxílio entre os serviços e instituições deles dependentes no tocante à circulação de informação e à prática de actos materiais que requeiram conhecimentos ou utensilagem especializados.

3 — O Estado, as Regiões Autónomas e os municípios constituirão fundos e estabelecerão regimes de comparticipação, de modo a enquadrar as intervenções de conservação, restauro, manutenção e valorização dos bens culturais por eles classificados ou inventariados e, tanto quanto possível, de bens culturais que, não obstante haverem sido objecto de um tal acto por parte de outra pessoa colectiva pública, se encontrem na respectiva área de jurisdição.

Artigo 94.º

Atribuições em matéria de classificação e inventariação

1 — A classificação de bens culturais como de interesse nacional incumbe, nos termos da lei, aos competentes órgãos e serviços do Estado, a classificação de bens culturais como de interesse público incumbe aos competentes órgãos e serviços do Estado ou das Regiões Autónomas quando o bem ali se localizar, nos termos da lei e dos estatutos político-administrativos, e a classificação de bens culturais como de interesse municipal incumbe aos municípios.

2 — A classificação de bens culturais pelos municípios será antecedida de parecer dos competentes órgãos e serviços do Estado, ou das Regiões Autónomas se o município aí se situar.

3 — Se outra coisa não for disposta pela legislação de desenvolvimento, o silêncio do órgão competente pelo prazo de 45 dias vale como parecer favorável.

4 — Os registos de classificação das Regiões Autónomas serão comunicados ao Estado, e os registos de classificação dos municípios serão comunicados ao Estado, ou ao Estado e à Região Autónoma.

5 — A classificação de bens culturais pertencentes a igrejas e a outras comunidades religiosas incumbe exclusivamente ao Estado e às Regiões Autónomas.

6 — Sem prejuízo de delegação de tarefas permitida pelo n.º 2 do artigo 4.º, a inventariação de bens culturais incumbe aos competentes órgãos e serviços do Estado e das Regiões Autónomas e, bem assim, aos municípios, devendo processar-se com recurso a bases de dados normalizadas e intercomunicáveis, nos termos do disposto pela legislação de desenvolvimento.

7 — À competência para classificar e inventariar corresponde a de emitir actos em sentido oposto.

Artigo 95.º

Outras atribuições

1 — Salvo disposição da lei em contrário, incumbirá às pessoas colectivas públicas cujos órgãos hajam procedido, por esta ordem, à classificação ou inventariação, ou tenham pendentes procedimentos para esse efeito, a tomada das seguintes decisões, quando a elas haja lugar na base de normas que as prevejam:

a) Expropriação de bens culturais ou de prédios situados na zona de protecção de bens culturais imóveis;
b) Autorização, exercício do direito de preferência ou outras decisões motivadas pela alienação de bens culturais;
c) Emissão de parecer vinculativo, autorização ou asseguramento de intervenções de conservação, restauro, alteração ou de qualquer outro tipo sobre bens culturais ou nas respectivas zonas de protecção;
d) Reconhecimento do acesso de detentores de bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação.

2 — Na ausência de normas específicas de distribuição da competência no seio da pessoa colectiva pública apurada nos termos do número anterior, o poder para praticar os actos ali referidos caberá, consoante os casos, ao organismo da administração central ou regional cujo escopo corresponda à natureza do bem ou, na sua falta, ao governo central ou regional ou ao município.

Artigo 96.º

Providências de carácter organizatório

No âmbito dos organismos existentes ou a criar, funcionarão obrigatoriamente as seguintes estruturas e cargos:

a) Uma estrutura de coordenação, a nível infra-governamental, das administrações estaduais do ambiente, do ordenamento do território, do equipamento, das obras públicas e da cultura;
b) Serviços de inspecção e observação dos bens classificados;
c) Serviços que especificamente acompanhem o comércio de arte e das antiguidades;
d) Um centro de estudos do direito do património cultural e da promoção, no plano técnico, da sua consolidação, actualização e aperfeiçoamento.

TÍTULO X

Dos benefícios e incentivos fiscais

Artigo 97.º

Regime de benefícios e incentivos fiscais

A definição e estruturação do regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à protecção e valorização do património cultural são objecto de lei autónoma.

Artigo 98.º

Emolumentos notariais e registrais

1 — Os actos que tenham por objecto bens imóveis ou móveis classificados, bem como a contracção de empréstimos com o fim da respectiva aquisição, estão isentos de quaisquer emolumentos registrais e notariais.

2 — A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as

importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 99.º

Outros apoios

1 — O Governo promoverá o apoio financeiro ou a possibilidade de recurso a formas especiais de crédito, em condições favoráveis, a proprietários ou outros titulares de direitos reais de gozo sobre bens culturais classificados ou inventariados com a condição de os mesmos procederem a trabalhos de protecção, conservação e valorização dos bens, de harmonia com as normas estabelecidas sobre a matéria e sob a orientação dos serviços competentes.

2 — Os benefícios financeiros referidos no número anterior poderão ser subordinados a especiais condições e garantias, em termos a fixar, caso a caso, pela administração competente.

TÍTULO XI

Da tutela penal e contra-ordenacional

CAPÍTULO I

Da tutela penal

Artigo 100.º

Infracções criminais previstas no Código Penal

Aos crimes praticados contra bens culturais aplicam-se as disposições previstas no Código Penal, com as especialidades constantes da presente lei.

Artigo 101.º

Crime de deslocamento

Quem proceder ao deslocamento de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, fora das condições referidas no artigo 48.º, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 102.º

Crime de exportação ilícita

1 — Quem proceder à exportação ou expedição de um bem classificado como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos nos n.os 2 ou 3 do artigo 65.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Em caso de negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

Artigo 103.º

Crime de destruição de vestígios

Quem, por inobservância de disposições legais ou regulamentares ou providências limitativas decretadas em conformidade com a presente lei, destruir vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

CAPÍTULO II

Da tutela contra-ordenacional

Artigo 104.º

Contra-ordenações especialmente graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000$ a 5 000 000$ e de 5 000 000$ a 100 000 000$, conforme sejam praticados por pessoa singular ou colectiva:

a) O deslocamento ou a demolição de imóveis classificados, ou em vias de classificação, fora das condições referidas nos artigos 48.º e 49.º;
b) A realização de obras que hajam sido previamente embargadas de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 47.º;
c) A exportação e a expedição de bens classificados, ou em vias de classificação, em violação do disposto no artigo 65.º;
d) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 64.º, quando o agente retirar um benefício económico calculável superior a 20 000 000$.

Artigo 105.º

Contra-ordenações graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de 350 000$ a 3 500 000$ e de 3 500 000$ a 20 000 000$, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva:

a) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 45.º, no artigo 51.º e no n.º 6 do artigo 75.º, bem como do regime de apresentação de licença de exportação de bens culturais para fora do território aduaneiro da União Europeia, tal como prescrito no artigo 2.º do Regulamento n.º 3911/92/CEE, do Conselho, de 9 de Dezembro;
b) A violação do disposto no artigo 32.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 36.º, no artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 64.º, fora dos casos previstos na alínea *d*) do artigo 104.º, bem como a violação do disposto no n.º 1 do artigo 78.º;
c) A violação do dever de comunicação de importação ou de admissão, decorrente do disposto no n.º 1 do artigo 68.º;
d) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 45.º e no artigo 51.º, bem como o deslocamento ou a demolição ilícita, a realização de obras previamente embargadas ou a exportação ou expedição de bens realizadas em desconformidade com o disposto nos n.os 1 e 5 do artigo 66.º, quando, em qualquer dos casos, a violação respeite a bens classificados como de interesse público.

Artigo 106.º

Contra-ordenações simples

Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000$ a 500 000$ e de 500 000$ a 5 000 000$, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva:

a) A violação do disposto no artigo 32.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 36.º, quando a mesma respeite a bens classificados como de interesse municipal;

b) A violação do disposto no artigo 21.º e no n.º 1 dos artigos 41.º e 46.º, e a violação de algum dos deveres ou restrições previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 60.º

Artigo 107.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 108.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contra-ordenação, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos bens objecto da infracção;
b) Interdição do exercício da profissão de antiquário ou leiloeiro;
c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público para efeitos de salvaguarda ou valorização de bem cultural;
d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos;
e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da decisão condenatória.

Artigo 109.º

Responsabilidade solidária

Quando tiverem sido executados trabalhos de conservação ou restauro que impliquem dano irreparável ou destruição ou demolição em bens classificados ou em vias de o serem, sem prévia autorização do serviço competente, as pessoas a quem se achem vinculados, por contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de empreitada, aqueles que cometerem qualquer das contra-ordenações previstas nesta lei são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da importância igual à da coima àqueles aplicável, salvo se provarem ter tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

Artigo 110.º

Instrução e decisão

1 — A instrução do procedimento por contra-ordenação cabe ao serviço da administração do património cultural competente para o procedimento de classificação.

2 — A aplicação da coima compete ao órgão dirigente do serviço referido no número anterior, cabendo o montante da coima em 60 % ao Estado e em 40 % à entidade respectiva, salvo quando cobradas pelos organismos competentes dos Governos Regionais, caso em que revertem totalmente para a respectiva Região.

TÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 111.º

Legislação de desenvolvimento

1 — Sem prejuízo dos poderes legislativos regionais, no prazo de um ano, deve o Governo aprovar, preferencialmente de forma unitária e consolidada, a legislação de desenvolvimento.

2 — No prazo de um ano, devem o Governo central e os Governos Regionais aprovar as alterações das leis orgânicas dos vários institutos e serviços da administração do património cultural competente que se revelem necessárias à compatibilização daqueles diplomas com as orientações formuladas na presente lei.

Artigo 112.º

Anteriores actos de classificação e inventariação

1 — Mantêm-se em vigor os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens culturais móveis e imóveis da responsabilidade da administração central ou da administração regional autónoma, independentemente das conversões a que tenha de se proceder por força da presente lei.

2 — Os bens imóveis anteriormente classificados pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas como valores concelhios passam a considerar-se bens classificados de interesse municipal.

3 — A legislação de desenvolvimento determinará as demais regras necessárias à conversão para novas formas de protecção e designações.

Artigo 113.º

Disposições finais e transitórias avulsas

1 — Consideram-se feitas para as correspondentes disposições desta lei todas as remissões para normas da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, contidas em leis ou regulamentos avulsos.

2 — Enquanto não for editada a legislação de desenvolvimento da presente lei, no território do continente considerar-se-ão em vigor as normas até agora aplicáveis do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, com as sucessivas alterações, em tudo o que não contrarie princípios ou disposições fundamentais da presente lei.

3 — Os representantes das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas não territoriais deverão remeter ao Governo, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei, os instrumentos de descrição a que se refere o artigo 63.º

4 — Legislação especial assegurará um regime transitório de protecção urbanística aplicável aos conjuntos e sítios já classificados e àqueles que o venham a ser até à entrada em vigor da legislação e dos instrumentos que tornem exequível o disposto nos artigos 53.º, 54.º e 75.º da presente lei.

5 — O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, de três em três anos e com início em 2001, um relatório circunstanciado sobre o estado do património cultural em Portugal.

Artigo 114.º

Normas revogatórias e inaplicabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogadas as Leis n.os 2032, de 11 de Junho de 1949, e 13/85, de 6 de Julho, bem como todas as disposições de leis gerais da República que contrariem o disposto na presente lei.

2 — São revogados a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º e os artigos 21.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, bem como os artigos 6.º e 46.º-A deste mesmo diploma, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 14/94, de 11 de Maio.

3 — O disposto no Decreto n.º 14 881, de 13 de Janeiro de 1928, no Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e no Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro, que de algum modo interfira com bens imóveis classificados ou em vias de o ser, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, fica para todos os efeitos condicionado à presente lei e à legislação específica existente.

4 — Mantém-se em vigor a Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto.

Artigo 115.º

Entrada em vigor

1 — Em tudo o que não necessite de desenvolvimento, esta lei entra em vigor 60 dias após a respectiva publicação.

2 — As demais disposições entram em vigor com os respectivos diplomas de desenvolvimento ou com a legislação de que se mostrem carecidas.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 22 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 244/2001

de 8 de Setembro

Os programas de iniciativa comunitária LEADER — Ligações entre Acções de Desenvolvimento da Economia Rural — têm assumido um papel fundamental na definição e implementação de estratégias de desenvolvimento rural.

O Regulamento (CE) n.º 1260/99, de 21 de Junho, que estabelece as disposições gerais sobre os fundos estruturais, veio prever na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º a criação da iniciativa comunitária no domínio do desenvolvimento rural LEADER+, co-financiada comunitariamente pelo FEOGA — Secção Orientação.

Esta iniciativa em interligação e complementaridade com os restantes instrumentos de política contribui para a concretização do objectivo geral de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, nas vertentes ambiental, económica e social.

Com o presente diploma pretende-se estabelecer o quadro legal de referência da iniciativa comunitária de desenvolvimento rural LEADER+, para o período de 2000-2006, sem prejuízo das matérias já reguladas pelo Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, que define, nomeadamente, a estrutura orgânica responsável pela gestão, acompanhamento, avaliação e controlo das intervenções estruturais de iniciativa comunitária.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as regras gerais de aplicação da intervenção estrutural de iniciativa comunitária de desenvolvimento rural LEADER+, adiante abreviadamente designado por Programa LEADER+, para o período de 2000-2006.

Artigo 2.º

Objectivos

O Programa LEADER+ visa incentivar a aplicação de estratégias de desenvolvimento sustentável, originais, integradas e de qualidade, cujo objecto seja a experimentação de novas formas de valorização do património natural e cultural, o reforço do ambiente económico, no sentido de contribuir para a criação de postos de trabalho, e a melhoria da capacidade organizacional das respectivas comunidades.

Artigo 3.º

Vectores

O Programa LEADER+ desenvolve-se através dos seguintes vectores:

a) Vector 1: estratégias territoriais de desenvolvimento rural, integradas e de carácter piloto;
b) Vector 2: apoio à cooperação entre territórios rurais;
c) Vector 3: colocação em rede do conjunto de territórios rurais da comunidade europeia, bem como de todos os agentes do desenvolvimento rural.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 18-A/2003

A Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, preconiza, no n.º 2 do seu artigo 76.º, como particular dever do Estado a aprovação dos planos anuais de trabalhos arqueológicos.

Na prossecução das suas atribuições, cabe ao Instituto Português de Arqueologia assegurar o desenvolvimento das medidas de política e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia, incumbindo-lhe, em particular, a preparação e a gestão do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, enquanto instrumento de gestão da actividade programada, implementando procedimentos de programação, execução e publicação científica.

Pretende-se, assim, através do presente despacho e na concretização das citadas disposições legais, estabelecer as condições de acesso e atribuição de financiamento para o apoio à realização de trabalhos arqueológicos de carácter plurianual, promovendo, desta forma, a investigação, a conservação e a divulgação do património arqueológico nacional, na senda da sua preservação e salvaguarda, fim último e principal da actividade arqueológica.

Assim, para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º e no âmbito da competência prevista na alínea *q*) do artigo 3.º, todos do Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro ao Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Cultura, 14 de Abril de 2003. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta.*

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO AO PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as condições de acesso e atribuição de financiamento para o apoio de trabalhos arqueológicos, a conceder pelo Instituto Português de Arqueologia, adiante designado por IPA.

2 — Para o efeito consideram-se abrangidos os trabalhos arqueológicos de carácter plurianual enquadrados nas categorias A e B do Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de Novembro, e que constituem o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA).

Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

Podem beneficiar do apoio financeiro, a conceder no âmbito do presente Regulamento, as seguintes entidades:

a) Institutos, centros ou unidades de investigação de instituições públicas ou privadas, dedicadas à investigação em arqueologia;
b) Associações de defesa do património;
c) Organizações não governamentais de ambiente;
d) Arqueólogos.

Artigo 3.º

Modalidade de apoio financeiro

1 — O financiamento a conceder pelo IPA considera-se a fundo perdido, sem prejuízo da sua sujeição fiscal, podendo o projecto ser co-financiado por outras entidades públicas ou privadas.

2 — O financiamento máximo a conceder por projecto é, anualmente, definido por despacho do Ministro da Cultura.

3 — O financiamento pode ser concedido até 100 % do valor definido no número anterior, decrescendo o nível de financiamento em correspondência com o posicionamento do projecto na graduação final de selecção.

Artigo 4.º

Duração dos projectos

1 — Os projectos financiados no âmbito do presente Regulamento não podem exceder a duração de quatro anos.

2 — Excepcionalmente, por decisão do director do IPA devidamente fundamentada, a duração dos projectos poderá ser prolongada por um ano para além da programação inicial, sem acréscimo de financiamento.

CAPÍTULO II

Candidaturas e selecção

Artigo 5.º

Admissão

Apenas serão admitidas as candidaturas que preencham os seguintes requisitos:

a) Ter capacidade técnica para a realização do projecto, comprovada através das respectivas habilitações profissionais;
b) Assegurar, mediante declaração prestada sob compromisso de honra, o financiamento do projecto na parte que não tenha possibilidade de vir a ser financiada pelo IPA.

Artigo 6.º

Condições de acesso

1 — Os projectos admitidos têm de satisfazer as seguintes condições de acesso:

a) Enquadrar-se no objecto do presente Regulamento;
b) Cumprir os requisitos administrativos relativos ao processo de candidatura, designadamente o

preenchimento do formulário e a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 9.º, dentro do prazo estabelecido;

c) Garantir a execução técnica e financeira no prazo previsto na respectiva candidatura, a qual será confirmada posteriormente através da análise do relatório final de execução do projecto.

2 — As entidades beneficiárias que se encontrem a concluir, com êxito, um projecto anterior com financiamento concedido pelo IPA poderão candidatar-se com um novo projecto. A aprovação deste último ficará pendente da conclusão dos compromissos assumidos no projecto anterior, bem como do facto de o novo projecto ter objectivos distintos e bem definidos, ainda que complementares.

3 — Qualquer candidato pode apresentar mais de uma candidatura, mas apenas uma poderá obter financiamento.

Artigo 7.º

Prazo de candidatura

Será aberto anualmente um concurso para a concessão de apoio de trabalhos arqueológicos de carácter plurianual, cujo prazo de candidatura é de 20 dias úteis a contar da data de publicitação do aviso de abertura do concurso.

Artigo 8.º

Publicidade do concurso

1 — Compete ao IPA promover o anúncio do concurso mediante aviso afixado na sua sede e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.

2 — Do aviso de abertura do concurso constará obrigatoriamente:

a) O montante global financeiro a conceder;
b) A composição do júri;
c) A menção de que se encontra disponível na sede do IPA a acta da primeira reunião do júri, da qual consta a aprovação da discriminação dos critérios indicados no artigo 12.º e o modo de avaliação das candidaturas;
d) O prazo e local de apresentação das candidaturas, com a indicação de que a data de envio da candidatura pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, é garantia do seu recebimento dentro do respectivo prazo, atento o último dia do mesmo.

3 — Sempre que necessário, se algum dos membros do júri for uma personalidade estrangeira, o anúncio do concurso deverá ainda mencionar expressamente a obrigatoriedade de apresentação de um exemplar do projecto na língua inglesa ou francesa.

Artigo 9.º

Instrução da candidatura

1 — As candidaturas são formalizadas em triplicado, através de formulário fornecido pelo IPA, ao qual se anexam obrigatoriamente os seguintes documentos:

a) Declaração na qual o candidato particular, enquanto pessoa singular, indica o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade, profissão, residência, ou, no caso de instituição, a designação, número de pessoa colectiva, sede e identificação dos representantes legais da instituição;
b) Declaração na qual o candidato particular ou a instituição assumem a responsabilidade pela execução financeira do projecto candidato, indicando as fontes de financiamento previstas;
c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social em Portugal, ou no Estado de que é nacional, ou onde se encontra estabelecido;
d) Documento comprovativo de ter a situação contributiva com a Fazenda Nacional regularizada;
e) Memória descritiva do respectivo projecto e cronograma físico e financeiro da sua realização, designadamente:

O título do projecto;
A identificação do arqueólogo responsável pelo projecto caso o candidato não seja uma pessoa singular;
O resumo do projecto (máximo uma página);
Os objectivos do projecto, explicitando o seu carácter inovador e os resultados esperados;
A revisão do estado actual dos conhecimentos face aos objectivos que se pretendem alcançar com o projecto, com referência à bibliografia mais importante (máximo duas páginas);
A descrição técnico-científica do programa de trabalhos do projecto, com referência à metodologia e técnicas a utilizar, às fases do projecto, sua interdependência e resultados a alcançar em cada uma das fases, salientando as tarefas que são afectas a cada um dos participantes;
A calendarização com as metas a alcançar em cada uma das fases;
A descrição do modo como o projecto irá ser organizado e como será estabelecida a interligação entre os diferentes participantes (gestão do projecto);
A descrição do modo como irá ser feita a difusão dos resultados esperados com o projecto;
Os meios disponíveis para o projecto, e meios necessários para a sua execução e para os quais se solicita financiamento;

f) Orçamento detalhado, por rubrica de despesa, do projecto a realizar;
g) Documentos que demonstrem a capacidade técnica, nomeadamente o currículo individual dos membros da equipa;
h) Especificação do apoio pretendido face ao orçamento do projecto.

2 — Os documentos referidos no número anterior são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, devendo, quando redigidos em língua estrangeira, ser acompanhados de tradução devidamente legalizada, em relação à qual o concorrente aceita a sua prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

3 — No caso previsto no n.º 3 do artigo 8.º, o concorrente deverá juntar um exemplar dos documentos traduzido para a língua inglesa ou francesa, excepto se o original já for redigido numa destas línguas.

Artigo 10.º

Processo de apreciação

1 — A apreciação das candidaturas inclui a análise formal das mesmas e documentos anexos e a análise substancial do candidato e do projecto.

2 — Somente as candidaturas apresentadas dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento e que integrem todos os documentos exigidos no artigo 9.º serão objecto de apreciação substancial.

3 — Compete ao IPA proceder à análise formal e substancial das candidaturas, podendo o mesmo solicitar aos responsáveis da instituição ou aos particulares a entrega de documentos em falta e de elementos adicionais que julguem necessários à apreciação de cada candidatura, os quais deverão ser entregues no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual serão liminarmente excluídas por decisão do director do IPA.

Artigo 11.º

Processo de decisão

1 — A avaliação e selecção dos projectos apresentados a concurso compete a um júri, constituído por três personalidades de reconhecido mérito e idoneidade, nacionais ou estrangeiras, nomeadas por despacho do Ministro da Cultura sob proposta do director do IPA.

2 — Os membros do júri têm direito, por cada concurso, a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Ministro da Cultura, igualmente sob proposta do director do IPA.

3 — Sempre que necessário, serão solicitados pareceres técnicos a outros organismos ou a personalidades consideradas adequadas.

4 — O júri delibera no prazo de 30 dias úteis a contar da data limite para apresentação das candidaturas ou após a entrega de todos os elementos e pareceres caso sejam posteriormente solicitados, devendo fundamentar as aprovações e rejeições.

Artigo 12.º

Critérios de selecção

1 — O processo de avaliação e selecção assentará nos seguintes critérios:

a) Qualidade científica do projecto e originalidade da proposta;
b) Capacidade do proponente;
c) Interesse global da intervenção;
d) Exequibilidade do programa de trabalhos proposto, bem como da adequação do respectivo orçamento;
e) Qualidade científica do proponente e avaliação da capacidade de implementação do projecto proposto, considerando a experiência anterior;
f) Cumprimento de obrigações anteriores decorrentes do exercício da actividade arqueológica relativa a quaisquer categorias de trabalhos arqueológicos.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no número anterior é pontuado numa escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto em apreciação ao respectivo critério.

3 — A classificação final de cada projecto resulta da soma das pontuações obtidas em cada critério.

4 — Existindo duas ou mais candidaturas com igual pontuação e verificando-se a necessidade de desempate, deve ser ordenado com melhor classificação o projecto que tenha obtido melhor classificação no conjunto dos critérios referidos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do presente artigo.

5 — Caso o júri seleccione mais de um projecto apresentado pelo mesmo candidato e na medida em que apenas um poderá obter financiamento, este será concedido ao projecto que tenha obtido melhor pontuação nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do presente artigo.

6 — A deliberação final do júri sobre os projectos submetidos à sua apreciação, elaborada com base no sistema de pontuação estabelecido nos números anteriores, deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir do projecto mais pontuado, a respectiva fundamentação, bem como o montante do financiamento a conceder a cada projecto.

7 — De cada reunião do júri é lavrada acta.

Artigo 13.º

Audiência dos interessados

Ao procedimento de concurso previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Decisão final

1 — A decisão final do júri é submetida a homologação do Ministro da Cultura.

2 — O IPA torna pública a decisão final mediante aviso afixado na sua sede e publicado na sua página da Internet e comunicada a cada um dos candidatos.

3 — O prazo para interposição de recurso inicia-se após a comunicação aos candidatos da lista definitiva, devidamente homologada pelo Ministro da Cultura.

CAPÍTULO III

Execução dos projectos

Artigo 15.º

Acordo de financiamento

1 — O financiamento concedido pelo IPA é formalizado através de um protocolo que especifica as condições gerais e especiais a que fica sujeito o referido financiamento.

2 — O protocolo refere-se a todo o período de execução do projecto e não prevê cláusulas de actualização de custos.

3 — O financiamento atribuído para os anos subsequentes é faseado e está definido no protocolo.

4 — O pagamento de 10 % do valor da última fracção do apoio fica dependente da aprovação do relatório final.

Artigo 16.º

Despesas não elegíveis

Não se consideram elegíveis as seguintes despesas:

a) Insuficiente ou incorrectamente documentadas;
b) Efectuadas fora das datas previstas no plano de trabalhos;
c) Correntes, cuja afectação ao projecto não se verifique;
d) Relativas a alojamento, quando em estabelecimentos hoteleiros de categoria superior a 3 estrelas;
e) Relativas a transportes, que não respeitem exclusivamente a combustível, portagens, aluguer de viaturas ou utilização de transportes públicos terrestres ou fluviais;
f) Relativas à aquisição de qualquer equipamento usado;
g) Relativas à amortização de equipamento existente;
h) Salários ou complementos salariais da equipa do projecto.

Artigo 17.º

Publicidade

Qualquer projecto apoiado deve publicitar o Ministério da Cultura/IPA como entidade financiadora em qualquer publicação ou outro meio de divulgação dos resultados da investigação realizada.

Artigo 18.º

Acompanhamento, fiscalização e controlo

1 — Todos os projectos financiados deverão apresentar relatórios de progresso e final de acordo com o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
2 — Os relatórios são constituídos por duas partes:

a) Relatório técnico-científico;
b) Relatório de execução financeira.

3 — O relatório técnico-científico deve descrever de forma detalhada a execução dos trabalhos no período, incluindo eventuais desvios e condicionantes da realização, devendo, em anexo, ser remetidas as publicações e outros resultados decorrentes do projecto.
4 — O relatório de execução financeira deve reportar apenas as despesas efectuadas no período a que se refere e ser sempre acompanhado dos originais dos documentos comprovativos.
5 — A periodicidade do envio dos relatórios de progresso constará do protocolo a celebrar, tendo em conta o Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos.
6 — Para além dos relatórios de progresso, os projectos podem ainda ser objecto de visitas de acompanhamento ao local de execução dos trabalhos e outras acções promovidas pelo IPA, destinadas a criar as condições para melhor aproveitamento dos resultados dos projectos e a estabelecer sinergias com projectos afins.
7 — Os projectos financiados poderão ser sujeitos a auditorias científicas, técnicas ou financeiras, determinadas pelo IPA, efectuadas por este ou por terceiros, para controlo da execução do projecto nas condições estipuladas no protocolo.
8 — A não entrega de qualquer dos relatórios previstos nos prazos legais pode implicar a suspensão do projecto e, consequentemente, do seu financiamento.

Artigo 19.º

Atrasos na execução do projecto

1 — Caduca o apoio financeiro concedido a qualquer projecto cujo início de realização não se tiver verificado dentro de um período de seis meses após a data da respectiva aprovação, ou cujos objectivos e resultados esperados, medidos pelos indicadores de controlo definidos na respectiva candidatura, não forem, sem justificação, cumpridos até ao final do período de vigência do protocolo.
2 — A caducidade mencionada no número anterior não impede que uma nova candidatura seja apresentada posteriormente pela entidade ou pelo particular, após justificação fundamentada.

Artigo 20.º

Alterações ao projecto

As alterações da programação contratada ou mudança do investigador responsável pelo projecto carecem de autorização prévia do IPA.

Artigo 21.º

Não cumprimento das obrigações

1 — A aplicação do financiamento total ou parcialmente atribuído pelo IPA em acções diferentes daquelas para o qual foi concedido ou o não cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Regulamento implica, para além da revogação do apoio financeiro, a reposição, por parte da entidade apoiada, dos pagamentos até à data entregues, acrescidos de juros contabilizados à taxa legal.
2 — Para além do disposto do número anterior, ficará ainda a entidade não cumpridora impedida de candidatar-se a apoio financeiro do IPA, com qualquer projecto, durante dois anos.

Artigo 22.º

Falsas declarações

1 — A entidade beneficiária do apoio financeiro que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigada é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluída do apoio financeiro em causa.
2 — No caso de se apurar a falsidade das declarações ou documentos, após entrega de alguma prestação, fica ainda a entidade beneficiária obrigada a devolver o montante já recebido, acrescido de juros contabilizados à taxa legal, desde a data de recebimento de cada prestação, bem como no pagamento, a título de indemnização, de 50% daquele montante.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

Projectos excluídos

1 — O presente Regulamento não se aplica aos projectos referentes a trabalhos da categoria B, definidos no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, quando os mesmos não requeiram financiamento e se revistam de interesse científico e patrimonial relevante.

2 — Os projectos referidos no número anterior podem ser apresentados a qualquer momento, sendo analisados pelo serviços técnicos do IPA e submetidos pela direcção a homologação do Ministro da Cultura.

Artigo 24.º

Reformulação de projectos

Os projectos anteriormente aprovados e que estejam a decorrer sem financiamento do IPA podem recandidatar-se à obtenção de financiamento mas apenas serão considerados os anos restantes à finalização do projecto.

Artigo 25.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa

Campo 11 — Base I:

Deverá inscrever o montante total da base I de incidência da contribuição.

Campo 12 — Base II:

Deverá inscrever o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados de negociação refletido na rubrica extrapatrimonial 941 da referida situação analítica, tendo presente o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da referida portaria.

6 — Cálculo da contribuição:

Os campos 1 e 2 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 5.º da referida portaria às bases de incidência determinadas.

7 — Identificação do representante legal e TOC:

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal e do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 6/2012

Por ordem superior se republica a tradução para a língua portuguesa do texto da Convenção para a Proteção do Património Cultural Subaquático aprovada na XXXI Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 2 de novembro de 2001.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, ambos publicados no *Diário da República* 1.ª série, n.º 137, de 18 de julho de 2006, tendo a República Portuguesa depositado, em 21 de setembro de 2006, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), o seu instrumento de ratificação.

Nos termos do seu artigo 27.º, a Convenção em apreço entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2009 para a República Portuguesa, para a República do Panamá, para a República da Bulgária, para a República da Croácia, para o Reino de Espanha, para a República da Líbia, para a República Federal da Nigéria, para a República da Lituânia, para os Estados Unidos Mexicanos, para a República do Paraguai, para a República do Equador, para a Ucrânia, para a República do Líbano, para a Santa Lúcia, para a República da Roménia, para o Reino do Camboja, para a República de Cuba, para a República de Montenegro, para a República da Eslovénia, e para os Barbados.

Direção-Geral de Política Externa, 13 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira.*

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

Texto adotado pela 31.ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em Paris, no dia 2 de novembro de 2001.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 15 de outubro a 3 de novembro de 2001, na sua trigésima primeira sessão:

Reconhecendo a importância do património cultural subaquático enquanto parte integrante do património cultural da humanidade e elemento particularmente importante na história dos povos, das nações e das suas relações mútuas no que concerne ao seu património comum;

Ciente da importância de proteger e preservar o património cultural subaquático e que tal responsabilidade recai sobre todos os Estados;

Constatando o crescente interesse e apreço do público pelo património cultural subaquático;

Convicta da importância de que a pesquisa, a informação e a educação se revestem para a proteção e a preservação do património cultural subaquático;

Convicta do direito do público de beneficiar das vantagens educativas e recreativas decorrentes de um acesso responsável e não intrusivo, ao património cultural subaquático *in situ,* e da importância da educação do público para uma maior consciencialização, valorização e proteção desse património;

Consciente de que as intervenções não autorizadas representam uma ameaça para o património cultural subaquático e que é necessário tomar medidas mais rigorosas para prevenir tais intervenções;

Consciente da necessidade de responder adequadamente ao eventual impacto negativo que certas atividades legítimas possam causar, fortuitamente, sobre o património cultural subaquático;

Profundamente preocupada com a crescente exploração comercial do património cultural subaquático e, em particular, com certas atividades que visam a sua venda, aquisição e troca de elementos do património cultural subaquático;

Ciente de que os avanços tecnológicos facilitam a descoberta do património cultural subaquático e o respetivo acesso;

Convencida de que a cooperação entre Estados, organizações internacionais, instituições científicas, organizações profissionais, arqueólogos, mergulhadores, outras partes interessadas e o público em geral, é essencial para a proteção do património cultural subaquático;

Considerando que a prospeção, a escavação e a proteção do património cultural subaquático requerem a disponibilização e o recurso a métodos científicos específicos, bem como o uso de técnicas e equipamentos apropriados e um alto grau de especialização profissional, tornando-se necessário aplicar critérios uniformes;

Consciente da necessidade de codificar e desenvolver progressivamente regras relativas à proteção e preservação do património cultural subaquático, em conformidade com o direito e a prática internacionais, nomeadamente a Convenção da UNESCO relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícita da Propriedade de Bens Culturais, assinada a 14 de novembro de 1970, a Convenção da UNESCO Relativa à Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, assinada a 16 de novembro de 1972 e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada a 10 de dezembro de 1982;

Empenhada em melhorar a eficácia de medidas de âmbito internacional, regional e nacional com vista à preservação *in situ* de elementos do património cultural subaquático ou à sua recuperação cuidada, se tal se mostrar necessário, para fins científicos ou de proteção;

Tendo decidido, na sua vigésima nona sessão que tal questão deveria ser objeto de uma convenção internacional;

adota a presente Convenção neste segundo dia de novembro de 2001.

Artigo 1.º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

1 — *a*) «Património cultural subaquático» significa todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuamente, submersos, há, pelo menos, 100 anos, nomeadamente:

i) Sítios, estruturas, edifícios, artefactos e restos humanos, bem como o respetivo contexto arqueológico natural;
ii) Navios, aeronaves e outros veículos, ou parte deles, a respetiva carga ou outro conteúdo, bem como o respetivo contexto arqueológico e natural; e
iii) Artefactos de caráter pré-histórico.

b) Os oleodutos e cabos colocados no leito do mar não serão considerados parte integrante do património cultural subaquático.
c) As instalações diferentes de oleodutos ou cabos colocadas no leito do mar e ainda em uso, não serão considerados parte integrante do património cultural subaquático.
2 — *a*) «Estados Partes» significa os Estados que tenham consentido em ficar obrigados pela presente Convenção e relativamente aos quais a presente Convenção esteja em vigor.
b) A presente Convenção aplica-se *mutatis mutandis* aos territórios mencionados na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 26.º que se tornem Partes na presente Convenção em conformidade com os requisitos previstos nesse número que lhes sejam aplicáveis; nessa medida a expressão «Estados Partes» é extensível a tais territórios.
3 — «UNESCO» significa a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
4 — «Diretor-Geral» significa Diretor-Geral da UNESCO.
5 — «Área» significa o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites de jurisdição nacional.
6 — «Intervenção sobre o património cultural subaquático» significa uma atividade principalmente direcionada para o património cultural subaquático e que possa, direta ou indiretamente, prejudicar materialmente ou danificar de outro modo o património cultural subaquático.
7 — «Intervenções com incidência potencial sobre o património cultural subaquático» significa qualquer atividade que, não tendo o património cultural subaquático como seu objetivo principal ou parcial, possa prejudicar materialmente ou danificar de outro modo o património cultural subaquático.
8 — «Navios e aeronaves de Estado» significa os navios de guerra e outros navios ou aeronaves pertencentes a um Estado ou por ele operados e utilizados, aquando do seu afundamento, exclusivamente para fins públicos não comerciais, que se se encontrem devidamente identificados como tal e estejam incluídos na definição de património cultural subaquático.
9 — «Regras» significa as Regras relativas a intervenções sobre o património cultural subaquático, conforme estabelecido no artigo 33.º da presente Convenção.

Artigo 2.º

Objetivos e princípios gerais

1 — A presente Convenção visa garantir e reforçar a proteção do património cultural subaquático.
2 — Os Estados Partes cooperarão entre si no tocante à proteção do património cultural subaquático.
3 — Os Estados Partes preservarão o património cultural subaquático em benefício da humanidade, em conformidade com as disposições da presente Convenção.
4 — Os Estados Partes adotarão, individualmente ou, se for caso disso, conjuntamente, todas as medidas apropriadas, em conformidade com a presente Convenção e com o direito internacional, necessárias para proteger o património cultural subaquático, usando, para esse efeito, os meios mais adequados de que disponham e que estejam de acordo com as suas capacidades.
5 — A preservação *in situ* do património cultural será considerada opção prioritária antes de ser autorizada ou iniciada qualquer intervenção sobre o património.
6 — Os elementos do património cultural subaquático recuperado serão depositados, conservados e geridos por forma a assegurar a sua preservação a longo prazo.
7 — O património cultural subaquático não será objeto de exploração comercial.
8 — De acordo com a prática dos Estados e o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nada na presente Convenção será interpretado como modificando as regras do direito internacional e a prática dos Estados relativa às imunidades ou quaisquer direitos de um Estado sobre os seus navios e aeronaves.
9 — Os Estados Partes garantem que todos os restos humanos submersos em águas marítimas serão tratados com o devido respeito.
10 — O acesso responsável e não intrusivo do público ao património cultural subaquático *in situ* para fins de observação e documentação deverá ser encorajado, de modo a promover quer a sensibilização do público para esse património, quer a valorização e a proteção deste, exceto se tal acesso se mostrar incompatível com a sua proteção e a gestão do referido património.
11 — Nenhuma atividade ou ato realizado com base na presente Convenção constituirá fundamento para fazer valer, sustentar ou contestar qualquer pretensão de soberania ou jurisdição nacional.

Artigo 3.º

Relação entre a presente Convenção e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

Nada na presente Convenção afetará os direitos, a jurisdição e os deveres dos Estados decorrentes do direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A presente Convenção será interpretada e aplicada no contexto e em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 4.º

Relação com a lei dos salvados e dos achados

Nenhuma atividade referente ao património cultural subaquático a que seja aplicável a presente Convenção não

estará sujeita às leis em matéria de salvados ou achados, a menos que:

a) Seja autorizada pelas competentes autoridades;
b) Esteja em plena conformidade com a presente Convenção; e
c) Garanta a proteção máxima do património cultural subaquático durante qualquer operação de recuperação.

Artigo 5.º

Atividades com incidência potencial sobre o património cultural subaquático

Cada Estado Parte usará os meios mais adequados de que disponha para prevenir ou mitigar qualquer efeito adverso que possa resultar de atividades levadas a efeito sob a sua jurisdição suscetíveis de afetar, de modo fortuito, o património cultural subaquático.

Artigo 6.º

Acordos bilaterais e regionais ou outros acordos multilaterais

1 — Os Estados Partes são encorajados a celebrar acordos bilaterais e regionais, ou outros acordos multilaterais ou a aprofundar os acordos já existentes para fins de preservação do património cultural subaquático. Todos estes acordos estarão estar em plena conformidade com a presente Convenção, não lhe retirando o caráter universal. Os Estados poderão, no âmbito de tais acordos, adotar regras e regulamentos que garantam melhor proteção do património cultural subaquático do que os previstos na presente Convenção.
2 — As Partes nos referidos acordos bilaterais, regionais ou noutros acordos multilaterais podem convidar os Estados com interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica, no património cultural subaquático em questão a aderir a tais acordos.
3 — A presente Convenção não altera os direitos e obrigações dos Estados Partes relativamente à proteção de navios afundados, decorrentes de acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais celebrados antes da adoção da presente Convenção, caso se mostrem conformes aos objetivos da presente Convenção.

Artigo 7.º

Património cultural subaquático em águas interiores e arquipelágicas e no mar territorial

1 — No exercício da sua soberania, os Estados Partes gozam do direito exclusivo de regulamentar e autorizar as intervenções sobre o património cultural subaquático nas suas águas interiores e arquipelágicas e no seu mar territorial.
2 — Sem prejuízo de outros acordos internacionais e regras do direito internacional aplicáveis ao património cultural subaquático, os Estados Partes farão respeitar a aplicação das Regras nas intervenções sobre o património cultural subaquático que se encontre nas suas águas interiores, e arquipelágicas e no seu mar territorial.
3 — No exercício da sua soberania e de acordo com a prática geral observada entre Estados, os Estados Partes, tendo em vista cooperar no sentido da adoção dos melhores métodos de proteção dos navios e das aeronaves de Estado, deveriam informar o Estado de pavilhão Parte da presente Convenção e, sendo caso disso, os outros Estados com interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológicas se ocorrer a descoberta de tais navios ou aeronaves nas suas águas arquipelágicas ou no seu mar territorial.

Artigo 8.º

Património cultural subaquático na zona contígua

Sem prejuízo e em complemento dos artigos 9.º e 10.º, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 303.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os Estados Partes poderão regulamentar e autorizar intervenções dirigidas sobre o património cultural subaquático na sua zona contígua, desde que façam respeitar a aplicação das Regras.

Artigo 9.º

Declaração e notificação na zona económica exclusiva e na plataforma continental

1 — Compete aos Estados Partes proteger o património cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental, em conformidade com a presente Convenção.
Consequentemente:

a) Sempre que um seu nacional ou um navio arvorando a seu bandeira descobrir ou tencionar intervir sobre o património cultural subaquático situado na sua zona económica exclusiva ou na sua plataforma continental, aquele Estado Parte deverá exigir que o referido nacional ou o comandante do navio lhe declare tal descoberta ou intervenção;
b) Na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de outro Estado Parte:

i) Os Estados Partes exigirão que o nacional ou o comandante do navio lhes declare tal descoberta ou intervenção, bem como a esse ou outro Estado Parte;
ii) Em alternativa, o Estado Parte exigirá ao nacional ou ao comandante do navio que tal descoberta ou intervenção lhe seja declarada e assegurará a rápida e efetiva transmissão dessa declaração a todos os outros Estados Partes.

2 — Ao depositar os respetivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, os Estados Partes especificarão a forma pela qual serão transmitidas as informações previstas na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo.
3 — Os Estados Partes notificarão o Diretor-Geral de qualquer descoberta ou intervenção que lhes seja comunicada ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo.
4 — O Diretor-Geral facultará prontamente a todos os Estados Parte qualquer informação que lhe seja notificada ao abrigo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
5 — Qualquer Estado Parte poderá declarar ao Estado Parte em cuja zona económica exclusiva ou plataforma continental o património cultural subaquático estiver situado o seu interesse em ser consultado sobre a forma de garantir a efetiva proteção desse património cultural subaquático. Tal declaração deverá ter por base um interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica, no património cultural subaquático em questão.

Artigo 10.º

Proteção do património cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental

1 — Qualquer autorização para uma intervenção sobre o património cultural subaquático localizado na zona eco-

nómica exclusiva ou na plataforma continental só poderá ser emitida em conformidade com o presente artigo.

2 — Qualquer Estado Parte em cuja zona económica exclusiva ou plataforma continental esteja situado o património cultural subaquático tem o direito de interditar ou autorizar qualquer intervenção sobre o património em causa, a fim de prevenir qualquer interferência nos seus direitos soberanos ou na sua jurisdição em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

3 — Sempre que ocorrer uma descoberta de património cultural subaquático ou houver intenção de realizar uma intervenção sobre o património cultural subaquático na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado Parte, esse Estado deverá:

a) Consultar todos os outros Estados Partes que tenham declarado o seu interesse nos termos do n.º 5 do artigo 9.º sobre a melhor forma de proteger o património cultural subaquático;

b) Coordenar tais consultas na qualidade de «Estado Coordenador», a menos que declare expressamente que não deseja assumir essa função, caso em que os Estados Partes que se tenham declarado interessados nos termos do n.º 5 do artigo 9.º designarão um Estado Coordenador.

4 — Sem prejuízo do dever de todos os Estados Partes protegerem o património cultural subaquático mediante a adoção de todas as medidas consideradas oportunas em conformidade com o direito internacional que visem obstar a qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático, nomeadamente a pilhagem, o Estado Coordenador poderá tomar todas as medidas adequadas, e ou emitir todas as autorizações necessárias em conformidade com a presente Convenção, antes mesmo de qualquer consulta, se for caso disso, a fim de obstar a qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático resultante de atividades humanas ou outra causa, nomeadamente a pilhagem. Aquando da adoção de tais medidas, poderá ser solicitado o apoio de outros Estados Partes.

5 — O Estado Coordenador:

a) Implementará as medidas de proteção que tenham sido acordadas entre os Estados consultados, incluindo o Estado Coordenador, a menos que os Estados consultados, incluindo o Estado Coordenador, acordem em que estas medidas sejam implementadas por um outro Estado Parte;

b) Emitirá todas as autorizações que se mostrem necessárias relativamente às medidas acordadas em conformidade com as Regras, salvo se os Estados consultados, incluindo o Estado Coordenador, acordarem em que tais autorizações sejam concedidas por um outro Estado Parte;

c) Poderá conduzir qualquer pesquisa preliminar sobre o património cultural subaquático e emitir todas as autorizações que, em consequência, se mostrem necessárias, transmitindo prontamente os resultados de tal pesquisa ao Diretor-Geral, o qual, por sua vez, facultará prontamente tais informações aos outros Estados Partes.

6 — Ao coordenar consultas, tomar medidas, realizar pesquisas preliminares e ou conceder autorizações de acordo com o presente artigo, o Estado Coordenador estará a agir em nome dos Estados Partes no seu conjunto e não no seu próprio interesse. Nenhuma destas ações poderá, por si só, constituir fundamento para a reivindicação de quaisquer direitos preferenciais ou jurisdicionais não previstos no direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

7 — Sob reserva do disposto nos n.os 2 e 4 do presente artigo, nenhuma intervenção sobre navios ou aeronaves do Estado será realizada sem o acordo do Estado de pavilhão ou a colaboração do Estado Coordenador.

Artigo 11.º

Declaração e notificação na Área

1 — Os Estados Partes têm a responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na Área, em conformidade com a presente Convenção e o artigo 149.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Consequentemente, sempre que um nacional, ou um navio arvorando o pavilhão de um Estado Parte descobrir ou tencionar realizar uma intervenção sobre o património cultural subaquático situado na Área, esse Estado Parte exigirá que o seu nacional, ou o comandante do navio lhe declare a descoberta ou a intervenção pretendida.

2 — Os Estados Partes notificarão o Diretor-Geral e o Secretário-Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos das descobertas ou intervenções sobre o património cultural subaquático que lhe foram declaradas.

3 — O Diretor-Geral facultará, prontamente, a todos os Estados Partes quaisquer informações que lhe sejam notificadas.

4 — Qualquer Estado Parte poderá comunicar ao Diretor-Geral o seu interesse em ser consultado sobre a forma de garantir a efetiva proteção do património cultural subaquático. Tal declaração deverá ter por fundamento um interesse legítimo no património cultural subaquático em questão, merecendo particular consideração os direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica.

Artigo 12.º

Proteção do património cultural subaquático na Área

1 — Qualquer autorização para uma intervenção sobre o património cultural subaquático localizado na Área, só poderá ser emitida em conformidade com o presente artigo.

2 — O Diretor-Geral convidará todos os Estados Partes que tenham manifestado o seu interesse nos termos do n.º 4, do artigo 11.º a procederem a consultas mútuas sobre a melhor forma de proteger o património cultural subaquático e a designarem um Estado Parte para coordenar tais consultas na qualidade de «Estado Coordenador». O Diretor-Geral convidará, igualmente, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos a participar nessas consultas.

3 — Todos os Estados Partes poderão tomar todas as medidas que se mostrem adequadas em conformidade com a presente Convenção, se necessário antes de qualquer consulta, para prevenir qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático decorrente de atividades humanas quer de qualquer outra causa, incluindo pilhagens.

4 — O Estado Coordenador deverá:

a) Implementar medidas de proteção que tenham sido acordadas pelos Estados consultados, incluindo o Estado Coordenador, exceto se os Estados consultados, incluindo o Estado Coordenador, acordarem em que deverá ser outro Estado Parte a implementar tais medidas;

b) Emitir todas as autorizações necessárias relativamente às medidas assim acordadas em conformidade com a presente Convenção, salvo se os Estados consultados, incluindo o Estado Coordenador, acordem que deverá ser outro Estado Parte a emitir tais autorizações.

5 — O Estado Coordenador poderá realizar qualquer pesquisa preliminar que entenda necessária sobre o património cultural subaquático e emitir as autorizações competentes, transmitindo prontamente os resultados ao Diretor-Geral, o qual, por sua vez, facultará essas informações aos restantes Estados.

6 — Ao coordenar consultas, tomar medidas, proceder a pesquisas preliminares, e ou emitir autorizações em conformidade com o presente artigo, o Estado Coordenador estará a agir em benefício da humanidade, em nome de todos os Estados Partes. Será concedida especial atenção aos direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica no que respeita ao património cultural subaquático em questão.

7 — Nenhum Estado Parte empreenderá ou autorizará intervenções sobre navios ou aeronaves de Estado na Área sem o consentimento do Estado de pavilhão.

Artigo 13.º

Imunidade

Os navios de guerra e outros navios de Estado ou aeronaves militares com imunidade de jurisdição que operem com fins não comerciais, no decurso normal das suas operações e não estando envolvidos em intervenções sobre o património cultural subaquático, não serão obrigados a declarar descobertas de património cultural subaquático nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da presente Convenção. Contudo, os Estados Partes, providenciarão no sentido de que os seus navios de guerra ou outros navios de Estado ou as suas aeronaves militares com imunidade de jurisdição que operem com fins não comerciais observem, tanto quanto possível e razoável, o disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da presente Convenção, através da adoção de medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou a capacidade operacional de tais navios ou aeronaves.

Artigo 14.º

Controlo de entrada no território, comércio e posse

Os Estados Partes tomarão medidas que visem proibir a entrada nos respetivos territórios, o comércio e a posse de património cultural subaquático exportado ilicitamente e ou recuperado sempre que tal recuperação viole as disposições da presente Convenção.

Artigo 15.º

Não utilização das zonas sob jurisdição dos Estados Partes

Os Estados Partes tomarão medidas com vista a proibir a utilização do seu território, incluindo os portos marítimos e ilhas artificiais, instalações ou estruturas sob o seu exclusivo controlo ou jurisdição, para apoio de intervenções sobre o património cultural subaquático não conformes com a presente Convenção.

Artigo 16.º

Medidas relativas a nacionais e a navios

Os Estados partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que os seus nacionais e os navios que arvorem o seu pavilhão não procederão a qualquer intervenção sobre o património cultural subaquático que violem a presente Convenção.

Artigo 17.º

Sanções

1 — Cada Estado Parte imporá sanções pela violações das medidas por si tomadas com vista à implementação da presente Convenção.

2 — As sanções aplicadas por qualquer violações deverão ser suficientemente severas por forma a garantir a observância da presente Convenção e a desencorajar a prática de infrações, onde quer que elas ocorram, e deverão privar os infratores do produto das suas atividades ilegais.

3 — Os Estados Partes cooperarão entre si por forma a garantir a aplicação das sanções previstas no presente artigo.

Artigo 18.º

Apreensão e tratamento de elementos do património cultural subaquático

1 — Cada Estado Parte tomará medidas que visem a apreensão, no seu território, de elementos do património cultural subaquático que tenham sido recuperados com violação da presente Convenção.

2 — O Estado Parte que tenha procedido à apreensão de elementos do património cultural subaquático em aplicação da presente Convenção, procederá ao respetivo registo e proteção e tomará todas as medidas apropriadas para garantir a estabilização desse património.

3 — Cada Estado Parte notificará o Diretor-Geral e qualquer outro Estado com um interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica, no património cultural subaquático em questão, de qualquer apreensão de elementos do património cultural subaquático a que tenha procedido ao abrigo da presente Convenção.

4 — O Estado Parte que tiver procedido à apreensão de elementos do património cultural subaquático zelará pela sua disponibilização em benefício do público, tendo em consideração as necessidades de preservação e de pesquisa, a necessidade, a necessidade de reconstituir uma coleção dispersa, a necessidade de acesso do público, de exposição e de educação, bem como os interesses de qualquer Estado com interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica no património cultural subaquático em questão,.

Artigo 19.º

Cooperação e partilha de informação

1 — Os Estados Partes cooperarão entre si e procederão a consultas mútuas com vista à proteção e à gestão do património cultural subaquático nos termos da presente Convenção, incluindo, se possível, a colaboração na pesquisa, na escavação, documentação, na preservação, no estudo e na valorização desse património.

2 — Na medida em que os objetivos da presente Convenção o permitam, cada Estado Parte procederá à troca, com outros estados Partes, da informação de que disponha sobre o património cultural subaquático, nomeadamente a que se prende com a descoberta e a localização de património, com a escavação ou recuperação de património em violação da presente Convenção ou de outras disposições do direito internacional, com a metodologia e a tecnologia

cientifica apropriada e com a evolução do direito aplicável a tal património.

3 — A informação trocada entre Estados Partes, ou entre a UNESCO e os Estados Partes, relativa à descoberta ou localização de elementos do património cultural subaquático deverá ser mantida confidencial e reservada às entidades competentes dos Estados Partes, em conformidade com os respetivos direitos internos, enquanto a divulgação de tal informação fizer perigar ou colocar em risco a preservação dos elementos do património cultural subaquático em questão.

4 — Cada Estado Parte tomará todas as medidas que considere oportunas, incluindo, se possível, a utilização de bases de dados internacionais apropriadas, para divulgar informações sobre os elementos do património cultural subaquático escavados ou recuperados em violação da presente Convenção ou do direito internacional.

Artigo 20.º

Sensibilização do público

Cada Estado Parte tomará todas as medidas que considere oportunas com vista a sensibilizar o público para o valor e o significado do património cultural subaquático e para a importância da sua proteção nos termos da presente Convenção.

Artigo 21.º

Formação em arqueologia subaquática

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de providenciarem formação em arqueologia subaquática e em técnicas de preservação do património cultural subaquático e de procederem, nos termos acordados, à transferência de tecnologia relacionada com o património cultural subaquático.

Artigo 22.º

Serviços competentes

1 — Com vista a garantir a adequada implementação da presente Convenção, os Estados Partes criarão serviços competentes ou reforçarão os existentes, se for caso disso, com o objetivo de criar, manter e atualizar um inventário do património cultural subaquático, garantir de forma eficaz a proteção, a preservação, a valorização e a gestão de tal património, assim como a investigação científica e o ensino pertinente.

2 — Os Estados Partes comunicarão ao Diretor-Geral o nome e o endereço dos serviços competentes em matéria do património cultural subaquático.

Artigo 23.º

Conferências dos Estados Partes

1 — O Diretor-Geral convocará uma Conferência dos Estados Partes no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, pelo menos uma vez em cada dois anos. A pedido da maioria dos Estados Partes, o Diretor-Geral convocará uma Conferência Extraordinária de Estados Partes.

2 — A Conferência dos Estados Partes definirá as suas funções e responsabilidades.

3 — A Conferência dos Estados Partes adotará o seu próprio Regulamento Interno.

4 — A Conferência dos Estados Partes poderá criar um Conselho Consultivo Cientifico e Técnico composto por peritos nomeados pelos Estados Partes que respeite os princípios de uma equitativa distribuição geográfica e de um desejável equilíbrio entre sexos.

5 — O Conselho Consultivo e Técnico dará o seu apoio necessário à Conferência dos Estados Partes em questões de natureza científica ou técnica relativos à implementação das Regras.

Artigo 24.º

Secretariado da presente Convenção

1 — O Secretariado da presente Convenção será assegurado pelo Diretor-Geral.

2 — O Secretariado terá as seguintes funções:

a) Organizar as Conferências dos Estados Partes, como previsto no n.º 1 do artigo 23.º;

b) Apoiar os Estados Partes na execução das decisões tomadas pelas Conferências dos Estados Partes.

Artigo 25.º

Resolução pacífica de diferendos

1 — Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção será objeto de negociações efetuadas de boa fé ou mediante qualquer outro meio pacífico de resolução da escolha dos Estados intervenientes.

2 — Se o diferendo não for resolvido através de negociações num período razoável de tempo, poderá ser submetido à UNESCO para efeito de mediação, por acordo entre os Estados intervenientes.

3 — Se não houver lugar a mediação ou não for possível obter a resolução por mediação, as disposições relativas à resolução de diferendos enunciadas na parte XV da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar serão aplicáveis *mutatis mutandis* a qualquer diferendo entre Estados Partes na presente Convenção relativo à interpretação ou aplicação desta, independentemente de serem ou não Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

4 — Qualquer procedimento escolhido por um Estado Parte na presente Convenção e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em conformidade com artigo 287.º desta, será aplicado à resolução de diferendos nos termos do presente artigo, salvo se tal Estado Parte, aquando da sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, ou em qualquer momento posterior, escolher qualquer outro procedimento em conformidade com o artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para fins de resolução de diferendos resultantes da aplicação da presente Convenção.

5 — Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção, ou em qualquer momento posterior, qualquer Estado Parte na presente Convenção que não seja parte na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar poderá escolher, através de declaração escrita, um ou vários dos meios enunciados no n.º 1 do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar com o propósito de resolver diferendos nos termos do presente artigo. O artigo 287.º será aplicável a tal declaração, assim como a qualquer diferendo em que esse Estado seja parte e que não esteja abrangido por uma declaração em vigor. Para efeitos de conciliação e arbitragem, de acordo com

os anexos V e VII à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tal Estado poderá nomear conciliadores e árbitros a serem incluídos nas listas referidas no artigo 2.º do anexo V e no artigo 2.º do anexo VII, para efeitos de resolução de diferendos resultantes da aplicação da presente Convenção.

Artigo 26.º

Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — A presente Convenção ficará sujeita à ratificação, aceitação e aprovação dos Estados Membros da UNESCO.

2 — A presente Convenção ficará sujeita à adesão:

a) Dos Estados que não sejam membros da UNESCO mas sejam membros da Organização das Nações Unidas ou de uma instituição especializada do sistema da Organização das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, assim como dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Penal Internacional e de qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção pela Conferência Geral da UNESCO;

b) Dos territórios que gozem de total autonomia interna, reconhecida como tal pela Organização das Nações Unidas, mas que não acederam à plena independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral e que tenham competência relativamente às matérias tratadas pela presente Convenção, incluindo a competência para celebrar tratados sobre tais matérias.

3 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Diretor-Geral.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data de depósito do vigésimo instrumento conforme previsto no artigo 26.º, mas somente no que concerne os vinte Estados ou territórios que, desse modo, tenham depositado os seus instrumentos. Relativamente a qualquer outro Estado ou território, a Convenção entrará em vigor três meses após a data em que esse Estado depositou o respetivo instrumento.

Artigo 28.º

Declaração relativa a águas interiores

Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento posterior, qualquer Estado ou território poderá e declarar que as Regras se aplicarão às suas águas interiores de natureza não marítima.

Artigo 29.º

Limitação de âmbito geográfico

Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, um Estado ou território poderá, declarar ao depositário que a presente Convenção não será aplicável a determinadas partes do seu território, às suas águas interiores, às suas águas arquipelágicas ou ao seu mar territorial, explicitando as razões de uma tal declaração. Tal Estado deverá, se e logo que possível, reunir as condições necessárias à aplicação da presente Convenção às zonas especificadas na sua declaração, devendo retirar a sua declaração, no todo ou em parte, logo que as referidas condições estiverem reunidas.

Artigo 30.º

Reservas

Excetuando-se o disposto no artigo 29.º, nenhuma reserva poderá ser feita relativamente à presente Convenção.

Artigo 31.º

Emendas

1 — Qualquer Estado Parte poderá, através de comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral, propor emendas à presente Convenção. O Diretor-Geral transmitirá essa comunicação a todos os Estados Partes. Se, no prazo de seis meses a contar da data da transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados responder favoravelmente, o Diretor-Geral submeterá tal proposta à próxima Conferência dos Estados Partes para discussão e possível adoção.

2 — As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3 — Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção serão objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados Partes.

4 — Somente em relação aos Estados Parte que as tenham ratificado, aceite, aprovado, ou a elas tenham aderido, as emendas entrarão em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no n.º 3 do presente artigo por dois terços dos Estados Partes. Subsequentemente, em relação a cada Estado ou território que a ratifique, aceite, aprove qualquer emenda, ou a ela adira, tal emenda entrará em vigor três meses após o depósito, por essa Parte, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5 — Qualquer Estado ou território que se torne Parte da presente Convenção após a entrada em vigor de emendas em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, e que não manifeste uma intenção diferente, será considerado:

a) Parte na presente Convenção conforme emendada;

b) Parte na presente Convenção não emendada relativamente aos Estados Partes que não estiverem vinculados por tal emenda.

Artigo 32.º

Denúncia

1 — Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita dirigida ao Diretor-Geral, denunciar a presente Convenção.

2 — A denúncia produzirá efeitos doze meses após a data de receção da notificação, a menos que nela se especifique uma data posterior.

3 — A denúncia não afetará, por qualquer forma, o dever de qualquer Estado Parte cumprir todas as obrigações previstas na presente Convenção às quais estaria sujeito pelo direito internacional independentemente da presente Convenção.

Artigo 33.º

As Regras

As Regras anexas fazem parte integrante da presente Convenção e, salvo disposição expressa em contrário, a referência à presente Convenção abrange as Regras.

Artigo 34.º

Registo junto da Organização das Nações Unidas

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção ficará registada no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Artigo 35.º

Textos fazendo fé

A presente Convenção foi redigida em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, fazendo os seis textos igualmente fé.

ANEXO

Regras Relativas a Intervenções sobre o Património Cultural Subaquático

I — Princípios gerais

Regra 1

A preservação *in situ*, como forma de preservação do património cultural subaquático, deverá ser considerada uma opção prioritária. Consequentemente, as intervenções sobre o património cultural subaquático só deverão ser autorizadas se o procedimento for compatível com a proteção desse património e só poderão ser autorizadas se, sujeitas a tal requisito, contribuírem igualmente, de forma significativa, para a proteção, o conhecimento ou a valorização desse património.

Regra 2

A exploração comercial do património cultural subaquático para fins de transação ou especulação ou a sua irreversível dispersão é incompatível com a sua proteção e adequada gestão. Os elementos do património cultural subaquático não deverão ser negociados, comprados ou trocados como se tratassem de bens de natureza comercial.

A presente Regra não pode ser interpretada como proibindo:

a) A prestação de serviços de arqueologia profissionais ou de serviços conexos necessários, cuja natureza e fim estejam em plena conformidade com a presente Convenção, sob reserva da autorização dos serviços competentes;

b) O depósito de elementos do património cultural subaquático recuperados no âmbito de um projeto de investigação em conformidade com a presente Convenção, desde que tal depósito não seja contrário ao interesse científico ou cultural, ou à integridade do material recuperado nem resulte na sua irreversível dispersão, esteja conforme com as Regras 33 e 34 e fique sujeito a autorização pelos serviços competentes.

Regra 3

As intervenções sobre o património cultural subaquático não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a consecução dos objetivos do projeto.

Regra 4

As intervenções sobre o património cultural subaquático devem usar métodos e técnicas de prospeção não destrutivas, preferencialmente à recuperação de objetos. Se a escavação ou a recuperação se forem necessárias para o estudo científico ou para a proteção definitiva do património cultural subaquático, as técnicas e os métodos a usar devem ser o menos destrutivos possível e contribuir para a preservação dos vestígios.

Regra 5

As intervenções sobre o património cultural subaquático não devem perturbar desnecessariamente os restos humanos ou sítios venerados.

Regra 6

As intervenções sobre o património cultural subaquático devem ser estritamente regulamentadas por forma a que o registo da informação cultural, histórica e arqueológica seja devidamente efetuado.

Regra 7

Deve ser promovido o acesso do público ao património cultural subaquático *in situ*, exceto se tal se mostrar incompatível com a proteção e a gestão do sítio.

Regra 8

A cooperação internacional em matéria de intervenção sobre o património cultural subaquático deve ser encorajada, de modo a favorecer intercâmbios profícuos entre arqueólogos e especialistas de outras profissões conexas, bem como um melhor aproveitamento das suas competências.

II — Plano do projeto

Regra 9

Antes de qualquer intervenção sobre o património cultural subaquático, deve ser elaborado um plano do projeto, a submeter às autoridades competentes com vista à necessária apreciação e autorização.

Regra 10

O plano do projeto deve incluir:

a) Um resumo dos estudos prévios ou preliminares;
b) O enunciado do projeto e seus objetivos;
c) A metodologia a seguir e as técnicas a empregar;
d) O plano de financiamento;
e) A calendarização da execução do projeto;
f) A composição da equipa e as qualificações, funções e experiência de cada membro da equipa;
g) O programa de análise e outras atividades a efetuar após o trabalho de campo;
h) Um programa de preservação do material arqueológico e do sítio, a executar em estreita cooperação com as autoridades competentes;
i) A política da gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;
j) Um programa de documentação;
k) Um plano de segurança;
l) Um plano de incidência ambiental;
m) As modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas;
n) Um plano de preparação de relatórios;

o) As modalidade de depósito dos arquivos, incluindo os elementos do património cultural subaquático recuperado; e

p) O programa de divulgação.

Regra 11

As intervenções sobre o património cultural subaquático devem ser conduzidas de acordo com o plano do projeto aprovado pelas autoridades competentes.

Regra 12

Em caso de descobertas imprevistas ou de alteração de circunstâncias, o plano do projeto deverá ser revisto e retificado, com a aprovação das autoridades competentes.

Regra 13

Em caso de urgência ou de descobertas imprevistas, as intervenções sobre o património cultural subaquático, incluindo as medidas ou atividades de preservação de curta duração, em particular a estabilização do sítio, podem ser autorizadas na ausência de um plano de projeto, para efeitos de proteção do património cultural subaquático.

III — Trabalho preliminar

Regra 14

Os trabalhos preliminares referidos na alínea *a*) da Regra 10 devem incluir uma avaliação do significado do património cultural subaquático e do meio natural envolvente, bem como dos danos que possam resultar do projeto proposto, e ainda quanto à possibilidade de serem recolhidos dados tendentes à consecução dos objetivos do projeto.

Regra 15

A avaliação deve também incluir estudos de base sobre a informação histórica e arqueológica disponível, as características arqueológicas e ambientais do sítio, e as consequências de qualquer potencial intrusão para a estabilidade a longo prazo, do património cultural subaquático objeto das intervenções.

IV — Objetivo, metodologia e técnicas do projeto

Regra 16

A metodologia deve adequar-se aos objetivos do projeto e as técnicas empregues devem ser o menos intrusivas possível.

V — Financiamento

Regra 17

Antes do início de qualquer intervenção, exceto em casos de urgência para proteger o património cultural subaquático, deve ser garantida uma base de financiamento adequada, suficiente para completar todas as fases do plano do projeto, incluindo a preservação, a documentação e a preservação do material arqueológico, assim como a preparação e a divulgação dos relatórios.

Regra 18

O plano do projeto deve garantir a capacidade de financiamento deste até à sua conclusão, através, por exemplo, da prestação de uma garantia.

Regra 19

O plano do projeto deve incluir um plano de contingência que garanta a preservação do património cultural subaquático e da documentação correlativa no caso de qualquer interrupção do financiamento.

VI — Duração do projeto — Calendarização

Regra 20

Antes do início de qualquer intervenção, deve ser estabelecida uma adequada calendarização de modo a garantir o cumprimento de todas as fases do plano do projeto, incluindo a preservação, a documentação e a preservação dos elementos do património cultural subaquático recuperados, assim como a preparação e a difusão dos relatórios.

Regra 21

O plano do projeto deve incluir um plano de contingência que garanta a preservação do património cultural subaquático e da documentação correlativa em caso de qualquer interrupção ou conclusão antecipada do projeto.

VII — Competência e qualificações

Regra 22

As intervenções sobre o património cultural subaquático só podem ser realizadas sob a direção e o controlo, e com a presença regular, de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Regra 23

Todos os elementos da equipa do projeto devem possuir qualificações e competências adequadas às suas funções no projeto.

VIII — Preservação e gestão do sítio

Regra 24

O programa de preservação prevê o tratamento dos vestígios arqueológicos durante as intervenções sobre o património cultural subaquático, o seu transporte e a longo prazo. A preservação deve ser efetuada em conformidade com as normas profissionais vigentes.

Regra 25

O programa de gestão do sítio prevê a proteção e a gestão *in situ* do património cultural subaquático, no decurso e após a conclusão do trabalho de campo. O programa inclui a informação ao público, a implementação de meios razoáveis para a estabilização, a monitorização e a proteção do sítio contra interferências.

IX — Documentação

Regra 26

Do programa de documentação deve constar a documentação pormenorizada das intervenções sobre o património cultural subaquático, incluindo relatórios de progresso, em conformidade com as normas profissionais vigentes relativas à documentação arqueológica.

Regra 27

A documentação deverá incluir, pelo menos, um inventário pormenorizado do sítio, incluindo a indicação da proveniência dos elementos do património cultural subaquático deslocado ou removidos no decurso das intervenções, notas de campo, planos, desenhos, secções, e fotografias ou registos noutros suportes.

X — Segurança

Regra 28

Deve ser elaborado um plano de segurança adequado que garanta a segurança e a saúde da equipa encarregue da execução do projeto e de outros participantes, em conformidade com os requisitos oficiais e profissionais vigentes.

XI — Meio ambiente

Regra 29

Deve ser preparado um plano de incidência ambiental adequado que obste a qualquer perturbação indevida dos fundos marinhos e da vida marinha.

XII — Relatórios

Regra 30

Os relatórios de progresso e o relatório final devem ficar disponíveis na data prevista no plano do projeto, e ser depositados em arquivos públicos apropriados.

Regra 31

Os relatórios deverão incluir:

a) Um enunciado dos objetivos;
b) Um enunciado dos métodos e das técnicas empregues;
c) Um enunciado dos resultados obtidos;
d) A documentação gráfica e fotográfica essencial de todas as fases da intervenção;
e) As recomendações relativas à preservação e conservação do sítio e dos elementos do património cultural subaquático removidos;
f) Recomendações para futuras intervenções.

XIII — Conservação dos arquivos do projeto

Regra 32

As modalidades de conservação dos arquivos do projeto devem ser acordadas antes do início de qualquer intervenção e devem constar do plano do projeto.

Regra 33

Os arquivos do projeto, incluindo qualquer elemento do património cultural subaquático removido e uma cópia de toda a documentação conexa devem, se possível, manter-se intactos e em conjunto, sob a forma de coleção, de modo a ficarem acessíveis aos profissionais e ao público, garantindo-se, igualmente, a respetiva conservação. Este procedimento deve ser concretizado tão rapidamente quanto possível, o mais tardar, no prazo de dez anos após a conclusão do projeto, desde que tal se mostre compatível com a preservação do património cultural subaquático.

Regra 34

Os arquivos do projeto devem ser geridos em conformidade com as normas profissionais internacionais e sujeitos à autorização das autoridades competentes.

XIV — Divulgação

Regra 35

O projeto deve prever, sempre que possível, a realização de ações educativas e a apresentação dos seus resultados ao grande público.

Regra 36

O relatório final de qualquer projeto deve ser:

a) Tornado público logo que possível, tendo em conta a complexidade do projeto e a natureza confidencial ou sensível da informação nele contida; e
b) Depositado em arquivos públicos apropriados.

O texto que antecede é o texto autêntico da Convenção, devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, durante a sua trigésima primeira sessão, que decorreu em Paris e foi encerrada ao terceiro dia do mês de novembro de 2001.

Feito em Paris, neste sexto dia de novembro de 2001, em duas cópias autenticadas, tendo aposta a assinatura do Presidente da trigésima primeira sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura e do Diretor-Geral, que deverão ser depositadas nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultural, cujas cópias conformes e autenticadas serão remetidas todos os Estados referidos no artigo 26.º, assim como às Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados apuseram as suas assinaturas a 6 de novembro de 2001.

O Presidente da Conferência Geral:

(Assinatura.)

O Diretor-Geral:

(Assinatura.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 73/2012

de 26 de março

Na prossecução do processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública e, consequentemente, da melhoria da qualidade dos serviços públicos, o Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro, veio proceder, no que concerne aos serviços centrais de natureza operacional do Ministério da Administração Interna, ao reforço das atribuições da Autoridade Nacional de Proteção Civil em matéria de política de proteção civil, em especial pela absorção das atribuições anteriormente cometidas ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência em matéria de planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de

durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 11.º

Despesas

Constituem despesas do ICA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 12.º

Património

O património do ICA, I. P., é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular.

Artigo 13.º

Criação e participação em outras entidades

O ICA, I. P., pode criar, participar ou adquirir participações em entes de direito privado, se for imprescindível para a prossecução das suas atribuições, mediante autorização prévia do membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 14.º

Regime transitório de função pública

1 — Os funcionários públicos do quadro de pessoal do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação que lhe seja feita pelo serviço, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, ou, quando não haja lugar à aplicação de métodos de selecção, da publicitação das listas e mapas a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da referida lei.

2 — O direito de opção é exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do conselho directivo, no prazo previsto no número anterior.

3 — A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública, que se torna efectiva com a publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 15.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do ICA, I. P., são remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura para aprovação nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Sucessão

O ICA, I. P., sucede nas atribuições do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 408/98, de 21 de Dezembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Mário Vieira de Carvalho.*

Promulgado em 22 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 96/2007

de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à reorganização dos serviços desconcentrados de nível regional e sub-regional, visa-se, designadamente, o equilíbrio na distribuição dos serviços públicos entre os diversos centros urbanos no âmbito da região, a optimização dos recursos físicos e humanos e consequente minimização do impacte na mobilidade regional dos funcionários, bem como a melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência pela simplificação e modernização administrativa. Assim importa agora concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, que aprova a lei orgânica do Ministério da Cultura, a qual visa reforçar a operacionalidade dos meios e dos recursos do Ministério.

O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., no âmbito do programa PRACE, resulta da fusão do Instituto Português do Património Arquitectónico e do Instituto Português de Arqueologia e incorpora ainda parte das atribuições da extinta Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sob tutela do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional.

O presente decreto-lei reflecte um novo enquadramento da Administração do Estado nas áreas do património arquitectónico e arqueológico, procurando, sem perda das respectivas identidades, promover sinergias em ordem à optimização dos recursos e dotar de maior consistência os instrumentos de gestão, no sentido de uma maior eficácia na aplicação da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro. Este objectivo determina ainda que o IGESPAR, I. P., reforce a sua tutela de índole normativa e regulamentadora em articulação com as Direcções Regionais de Cultura.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., abreviadamente designado por IGESPAR, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado apenas de autonomia administrativa e de património próprio.

2 — O IGESPAR, I. P., prossegue as atribuições do Ministério da Cultura, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IGESPAR, I. P., é um organismo central com jurisdição em todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O IGESPAR, I. P., tem sede em Lisboa e serviços dependentes no território continental.

3 — São serviços dependentes do IGESPAR, I. P. os que constam do anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IGESPAR, I. P., tem por missão a gestão, a salvaguarda, a conservação e a valorização dos bens que, pelo seu interesse histórico, artístico, paisagístico, científico, social e técnico, integrem o património cultural arquitectónico e arqueológico classificado do País.

2 — O IGESPAR, I. P., é dotado de autonomia científica e técnica na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

3 — São atribuições do IGESPAR, I. P.:

a) Propor a classificação e inventariação de bens de interesse nacional e de interesse público de relevância arquitectónica e arqueológica e estabelecer zonas especiais de protecção, bem como a respectiva revogação;

b) Elaborar, em articulação com as Direcções Regionais de Cultura Ministério da Cultura, planos, programas e projectos para a execução de obras e intervenções de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização de imóveis classificados ou em vias de classificação ou situados nas respectivas zonas de protecção, bem como proceder à respectiva fiscalização ou acompanhamento técnico;

c) Assegurar, em articulação com as Direcções Regionais de Cultura, a gestão e valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico que lhe esteja afecto e promover, executar e fiscalizar as obras necessárias com esse fim;

d) Promover a inventariação sistemática e actualizada dos bens que integram o património cultural na respectiva área de actuação, bem como assegurar o registo patrimonial de classificação e o registo patrimonial de inventário dos bens culturais objecto de protecção legal;

e) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre planos, projectos, trabalhos e intervenções, de iniciativa pública ou privada, a realizar em imóveis classificados ou em vias de classificação, respectivas zonas de protecção, designadamente, em monumentos, conjuntos e sítios;

f) Dar cumprimento às normas da Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural e demais legislação complementar, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico.

4 — São ainda atribuições do IGESPAR, I. P.:

a) Autorizar e acompanhar a execução de intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, bem como emitir directivas vinculativas neste domínio;

b) Promover, quando necessário, a expropriação de bens imóveis classificados ou nas respectivas zonas de protecção, nos termos da lei;

c) Autorizar qualquer intervenção ou obra no interior ou exterior de monumentos, conjuntos ou sítios classificados, bem como sobre a alteração do respectivo uso;

d) Propor ou elaborar, em colaboração com os serviços competentes, planos de pormenor de salvaguarda nos termos da lei, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico;

e) Pronunciar-se sobre o impacte de grandes projectos e obras, propor as medidas de protecção e as medidas correctivas e de minimização que resultem necessárias para a protecção do património cultural arquitectónico e arqueológico;

f) Pronunciar-se sobre planos, projectos e obras, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de destruição ou deterioração de bens culturais ou que, de algum modo, os possam desvalorizar;

g) Providenciar a salvaguarda e protecção integrada das paisagens culturais e dos jardins históricos com o património cultural arquitectónico e arqueológico;

h) Promover e assegurar o Inventário Geral do Património Cultural, na sua área de intervenção;

i) Assegurar o registo patrimonial dos bens culturais que integram o património cultural arquitectónico e arqueológico;

j) Assegurar o Inventário Nacional e Sistema de Georreferenciação do património cultural arquitectónico e arqueológico imóvel, em articulação com o cadastro de propriedade;

l) Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores de bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação;

m) Articular com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., abreviadamente designado por IMC, I. P., as intervenções de conservação e restauro sobre bens culturais, nomeadamente de bens móveis integrados no património cultural arquitectónico e arqueológico;

n) Pronunciar-se sobre propostas de classificação de bens como património cultural arquitectónico e arqueológico apresentadas pelos municípios;

o) Dar cumprimento às recomendações das organizações internacionais que Portugal integra, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico;

p) Estabelecer ou propor a constituição de reservas arqueológicas de protecção;

q) Promover, em articulação com o IMC, I. P., a constituição de depósitos de espólios de trabalhos arqueológicos;

r) Fiscalizar a actividade dos arqueólogos;

s) Autorizar, acompanhar e fiscalizar tecnicamente a realização de trabalhos arqueológicos;

t) Suspender trabalhos arqueológicos que estejam a ser realizados em violação ou desrespeito das normas em vigor ou das condições previamente estabelecidas para a sua realização;

u) Exercer, acessoriamente, actividades relacionadas com a sua missão e atribuições, nomeadamente a prestação de serviços de consultadoria ou assistência técnica, solicitados ou contratados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

v) Desenvolver políticas de captação de mecenato, no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico;

x) Promover e apoiar, com entidades externas, linhas de cooperação, através do estabelecimento de contratos ou da definição de projectos no âmbito da actuação do IGESPAR, I. P.;

z) Coordenar, no âmbito do Ministério da Cultura, a actividade de divulgação editorial e de promoção nas

áreas do património cultural arquitectónico e arqueológico;

aa) Promover a concepção e a comercialização de produtos relacionados com a imagem do património cultural arquitectónico e arqueológico e a respectiva identidade;

bb) Articular com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., a gestão e o desenvolvimento do Sistema de Informação para o Património (SIPA).

5 — O IGESPAR, I. P., possui capacidade editorial própria bem como capacidade de promover a produção de réplicas e demais materiais de apoio às visitas do público aos monumentos e sítios, podendo proceder à venda ou, por qualquer outro modo, dispor do respectivo produto assegurando os direitos editoriais.

Artigo 4.º

Órgãos

1 — O IGESPAR, I. P., é dirigido por um director, coadjuvado por dois subdirectores, cargos de direcção superior de primeiro e segundo grau, respectivamente.

2 — É ainda órgão do IGESPAR, I. P., o fiscal único.

Artigo 5.º

Director

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao Director do IGESPAR, I. P.:

a) Definir as linhas de orientação e o plano estratégico para a execução das políticas nacionais nas áreas do património cultural arquitectónico e arqueológico;

b) Autorizar e acompanhar a execução de intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Aplicar as medidas preventivas e provisórias necessárias à protecção e integridade dos bens culturais imóveis ou de outros bens onde se presuma a existência de bens culturais;

d) Decidir sobre o embargo administrativo ou a demolição de obras ou trabalhos em bens imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, ou em vias de classificação, bem como nas respectivas zonas de protecção, executadas em desconformidade com a lei;

e) Exercer o direito de preferência sobre bens culturais, na sua área de intervenção;

f) Autorizar o deslocamento ou a demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação;

g) Emitir licenças de utilização de detectores de metais e de qualquer outro equipamento de detecção;

h) Determinar aos detentores de bens culturais a realização de trabalhos ou obras necessários para assegurar a respectiva salvaguarda e, em caso de incumprimento, a execução coerciva;

i) Assegurar e coordenar a instrução dos procedimentos administrativos de classificação e inventariação;

j) Dar orientações e emitir directivas vinculativas no âmbito das competências instrutórias dos procedimentos de autorização e licenciamento sobre os quais o IGESPAR, I. P., se tenha de pronunciar;

l) Promover a articulação dos inventários dos bens públicos e privados com o Inventário Geral do Património Cultural;

m) Propor o depósito de bens culturais, em caso de risco de degradação, em arquivos, museus ou bibliotecas;

n) Mandar instruir e decidir os procedimentos de contra-ordenação previstos na lei;

o) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa, valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico, nomeadamente através de acções educativas e de formação;

p) Coordenar as acções educativas e de formação, que incidam sobre a defesa, valorização e difusão do património cultural, nomeadamente de «Educação para o Património";

q) Celebrar acordos com os detentores de bens culturais com o objectivo de garantir a respectiva preservação e valorização;

r) Criar equipas técnicas específicas, permanentes ou temporárias, nas áreas da sua competência, em articulação com as Direcções Regionais de Cultura, em ordem a prevenir situações de risco para o património cultural arquitectónico e arqueológico;

s) Celebrar contratos com vista à identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação do património cultural arquitectónico e arqueológico, bem como a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam habilitação para a prática de actos administrativos de classificação ou inventariação;

t) Autorizar o acesso gratuito aos monumentos, conjuntos e sítios;

u) Autorizar a cedência temporária de espaços, a título gratuito;

v) Autorizar a realização de filmagens e tomada de imagens;

x) Aprovar a concessão de apoios financeiros ou outros incentivos a entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham por fim a conservação, salvaguarda e valorização do património arquitectónico e arqueológico.

2 — As decisões previstas nas alíneas *d*) e *f*) do número anterior carecem de homologação do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

3 — Os subdirectores exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substitui-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único tem as competências e é nomeado nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 7.º

Organização interna

A organização interna do IGESPAR, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 8.º

Serviços dependentes

1 — Os serviços dependentes do IGESPAR, I. P., são serviços desconcentrados da administração central, dotados de autonomia administrativa.

2 — Os serviços dependentes têm por função recolher, investigar, salvaguardar, valorizar e colocar à fruição pública os testemunhos que, pela sua importância civilizacional, histórica, cultural, artística e estética, assumem particular relevância para a afirmação da identidade colectiva.

3 — Para além das competências atribuídas por lei aos cargos de chefia intermédia de 1.º e 2.º grau, e de outras que lhes venham a ser delegadas ou subdelegadas, compete aos directores dos serviços dependentes do IGESPAR, I. P.:

a) Apresentar ao IGESPAR, I. P., os projectos de orçamento e de plano de actividades anuais e cumprir o plano e orçamento aprovados pelo IGESPAR, I. P.;
b) Apresentar ao IGESPAR, I. P., o relatório anual de actividades;
c) Organizar e submeter ao IGESPAR, I. P., a conta de gerência;
d) Definir objectivos anuais para o pessoal afecto ao serviço e assegurar o respectivo cumprimento e avaliação;
e) Assinar os pedidos de libertação de créditos (PLC) a apresentar mensalmente à Direcção Geral do Orçamento, autorizar e assinar os respectivos pedidos de autorização de pagamentos;
f) Propor o acesso gratuito ao monumento ou sítio em casos excepcionais e devidamente justificados;
g) Propor a cedência temporária de espaços, a título gratuito ou oneroso;
h) Propor a realização de filmagens e tomada de imagens no serviço, quando se trate de iniciativas de divulgação do mesmo, sem objectivos comerciais;
i) Propor a celebração de protocolos e acordos com outras entidades, nacionais ou estrangeiras desde que os respectivos custos sejam integralmente suportados pelo serviço dependente;
j) Autorizar a realização de estágios no serviço e gerir a colaboração de voluntários.

Artigo 9.º

Estatuto do pessoal dirigente

1 — Aos dirigentes do IGESPAR, I. P., é aplicável o regime definido na lei-quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.
2 — Aos dirigentes dos serviços dependentes do IGESPAR, I. P., é aplicável o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 10.º

Regime de pessoal

Ao pessoal do IGESPAR, I. P., é aplicável o regime jurídico da função pública.

Artigo 11.º

Receitas

1 — O IGESPAR dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.
2 — O IGESPAR, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) A comparticipação e subsídios concedidos por organismos comunitários ou internacionais, no âmbito do plano de investimentos, programas e projectos estruturais ou outros;
b) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património, mobiliário e imobiliário, assim como o dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
c) Os subsídios e comparticipações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais;
d) As doações, heranças e legados;
e) As taxas devidas pela emissão de pareceres, autorizações, certidões, cópias, fotocópias e peças de desenho;
f) As receitas provenientes da prestação de serviços, designadamente de estudos, pareceres, consultadoria e de apoio técnico;
g) As receitas decorrentes da cedência temporária de espaços para a realização de actividades e a recolha ou a cedência de imagens;
h) O produto de edições ou reedições, de publicações e de reproduções ou adaptações de obras de arte, bem como de outros produtos relacionados com o património cultural arquitectónico e arqueológico;
i) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património;
j) As receitas arrecadadas pelos serviços dependentes ou emergentes dos bens imóveis afectos ao IGESPAR, I. P.;
l) As restituições e reposições;
m) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título;
n) As receitas arrecadadas ao abrigo da lei do mecenato são consideradas receitas consignadas.

3 — Os serviços prestados pelo IGESPAR, I. P., são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.
4 — Os preços pela prestação dos serviços previstos nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 são aprovados pelo director do IGESPAR, I. P.

Artigo 12.º

Despesas

Constituem despesas do IGESPAR, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 13.º

Património

O património do IGESPAR, I. P., é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular.

Artigo 14.º

Afectação de património

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a afectação ou desafectação ao IGESPAR, I. P., da gestão de bens imóveis classificados é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura.
2 — São, desde já, afectos ao IGESPAR, I. P., os seguintes imóveis:

a) Convento de Cristo;
b) Mosteiro de Alcobaça;
c) Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém;
d) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha);
e) Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra;
f) Parque Arqueológico de Vale do Côa.

Artigo 15.º

Poderes de autoridade

Os dirigentes e o pessoal da IGESPAR, I. P., gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das

disposições da lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, nomeadamente no que respeita a património arquitectónico e arqueológico quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respectivos regimes jurídicos.

Artigo 16.º

Criação e participação em outras entidades

O IGESPAR, I. P., pode criar, participar ou adquirir participações em entes de direito privado, se for imprescindível para a prossecução das suas atribuições, mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da cultura, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 17.º

Intervenção regional e local no domínio arqueológico

1 — O director do IGESPAR, I. P., pode definir por despacho o âmbito territorial de afectação de pessoal para acções regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico.

2 — O domicílio profissional do pessoal afecto a acções regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico é fixado na área territorial definida nos termos do número anterior.

Artigo 18.º

Sucessão

O IGESPAR, I. P., sucede:

a) Nas atribuições do Instituto Português do Património Arquitectónico, com excepção das atribuições cometidas às respectivas direcções regionais e das atribuições relativas à gestão dos serviços dependentes transferidos para o Instituto Português dos Museus e da Conservação;

b) Nas atribuições do Instituto Português de Arqueologia;

c) Nas atribuições relativas à salvaguarda e valorização do património classificado da Direcção-Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais, com excepção das atribuições cometidas às respectivas direcções regionais.

Artigo 19.º

Critérios de selecção do pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições fixadas no artigo 3.º:

a) Exercício de funções no Instituto Português do Património Arquitectónico, com excepção das respectivas direcções regionais e dos serviços dependentes transferidos para o Instituto Português dos Museus e da Conservação;

b) Exercício de funções no Instituto Português de Arqueologia;

c) Exercício de funções no domínio da salvaguarda e valorização do património classificado da Direcção-Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais, com excepção das respectivas direcções regionais.

Artigo 20.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do IGESPAR, I. P., são remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura para aprovação nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Isenção de licenciamento e de taxas

As obras promovidas pelo IGESPAR, I. P., nos imóveis classificados que lhe estejam afectos, estão isentas de licenciamento ou autorização e do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 22.º

Disposição financeira transitória

Ao IGESPAR, I. P., é atribuído, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, o regime de autonomia administrativa e financeira enquanto gerir projectos do PIDDAC co-financiados pelo orçamento da União Europeia.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio;

b) O Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio;

c) As alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 2.º e a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 284/93, de 18 de Agosto.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Mário Vieira de Carvalho.*

Promulgado em 23 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

a) Convento de Cristo;

b) Mosteiro de Alcobaça;

c) Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém;

d) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha);

e) Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra;

f) Parque Arqueológico de Vale do Côa.

Artigo 3.º

Divisão de Programas e Projectos

À Divisão de Programas e Projectos, abreviadamente designada por DPP, compete:

a) Apoiar o processo de atribuição de apoios financeiros;
b) Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos projectos apoiados;
c) Apoiar a celebração de protocolos e acordos com entidades públicas;
d) Acompanhar e avaliar as parcerias estabelecidas com entidades do sector.

Artigo 4.º

Divisão de Estudos e Estatística

À Divisão de Estudos e Estatística, abreviadamente designada por DEE, compete:

a) Proceder à recolha e tratamento dos dados estatísticos do sector;
b) Elaborar estudos e assegurar a divulgação de informação relativa ao sector;
c) Apresentar propostas para uma gestão de informação estatística integrada.

Artigo 5.º

Departamento de Gestão

Ao Departamento de Gestão, abreviadamente designado por DG, compete:

a) Coordenar a elaboração do plano anual de actividades — ou outros instrumentos de gestão estratégica — e acompanhar a sua execução;
b) Elaborar o relatório anual de actividades;
c) Proceder ao acompanhamento, avaliação e controlo material e financeiro dos planos;
d) Preparar as candidaturas a fundos comunitários e assegurar o seu acompanhamento e controlo;
e) Assegurar a gestão orçamental e elaborar e apresentar relatórios periódicos de execução orçamental e da situação financeira do ICA, I. P.;
f) Instruir os processos relativos à cobrança e arrecadação de receitas e à realização de despesas e executar o respectivo ciclo, assegurando o registo das operações que lhe estão associadas;
g) Propor e desenvolver estratégias de captação de apoios mecenáticos para a realização de iniciativas do ICA, I. P.;
h) Promover a constituição, reconstituição e liquidação do fundo permanente e de maneio;
i) Elaborar a conta de gerência;
j) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão dos recursos humanos;
l) Elaborar o plano anual de formação, em articulação com a Secretaria-Geral;
m) Remeter à Secretaria-Geral as necessidades de recursos humanos;
n) Elaborar o balanço social;
o) Assegurar o processamento dos vencimentos do pessoal e demais abonos, bem como os descontos que sobre eles incidam;
p) Assegurar a execução do sistema de avaliação de desempenho;
q) Apreciar e informar os pedidos respeitantes à administração de pessoal, emitir certidões e assegurar a execução do expediente respectivo;
r) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
s) Garantir o cumprimento das normas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;
t) Instruir os processos de acidentes em serviço;
u) Colaborar com a Unidade Ministerial de Compras (UMC) do Ministério, efectuando a agregação das necessidades de aquisição de bens e serviços;
v) Disponibilizar informação de compras nos moldes e na periodicidade que vierem a ser definidos pela Unidade Ministerial;
x) Administrar os bens afectos ao ICA, I. P., mantendo actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e assegurar a manutenção das instalações e equipamento, sem prejuízo das competências, neste domínio, da Secretaria-Geral;
z) Identificar as necessidades de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento das unidades orgânicas e assegurar a distribuição dos *stocks* pelas diversas unidades orgânicas;
aa) Propor à UMC a alienação dos bens que se mostrem inúteis ou desnecessários ao funcionamento do ICA, I. P.;
bb) Assegurar a recepção, expedição, classificação, registo, distribuição interna e arquivo de todo o expediente do ICA, I. P.;
cc) Proceder à disponibilização interna, preferencialmente por via electrónica, de normas e directivas necessárias ao funcionamento do ICA, I. P.;
dd) Assegurar a emissão de certidões requeridas, nos termos legais;
ee) Contribuir para a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo ICA, I. P., elaborando e mantendo actualizados manuais de procedimentos internos e propondo medidas visando a sua desmaterialização;
ff) Acompanhar as medidas preconizadas pela sociedade de informação e promover a sua aplicação, visando alcançar objectivos de racionalização e modernização administrativa para a efectiva desmaterialização e simplificação dos procedimentos;
gg) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, expedição e arquivo do expediente;
hh) Assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de arquivo do ICA, I. P.;
ii) Participar na preparação e execução de acordos culturais no domínio das competências do ICA, I. P., em articulação com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI);
jj) Garantir a gestão da rede informática e de comunicações, dos sistemas e dos produtos informáticos utilizados pelo ICA, I. P., assegurando níveis de segurança, fiabilidade e operacionalidade;
ll) Estabelecer e manter o registo de empresas cinematográficas e audiovisuais previstas na Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto.

Portaria n.º 376/2007

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março, definiu a missão e atribuições do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., abreviadamente designado por IGESPAR, I. P.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os Estatutos do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., abreviadamente designado por IGESPAR, I. P., publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Março de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho,* Secretário de Estado da Cultura.

ANEXO

Estatutos do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura

1 — O IGESPAR, I. P., estrutura-se em serviços centrais e serviços dependentes.

2 — A estrutura dos serviços centrais do IGESPAR, I. P., é constituída por cinco departamentos e sete divisões.

3 — São departamentos do IGESPAR, I. P.:

a) O Departamento de Salvaguarda;
b) O Departamento de Inventário, Estudos e Divulgação;
c) O Departamento de Projectos e Obras;
d) O Departamento Jurídico e de Contencioso;
e) O Departamento de Gestão.

4 — São serviços dependentes do IGESPAR, I. P.:

a) Convento de Cristo;
b) Mosteiro de Alcobaça;
c) Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém;
d) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha);
e) Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra;
f) Parque Arqueológico de Vale do Côa.

5 — Os departamentos e as divisões dos serviços centrais do IGESPAR, I. P., são dirigidos, respectivamente, por directores, cargos de direcção intermédia de 1.º grau, e por chefes de divisão, cargos de direcção intermédia de 2.º grau.

6 — Os serviços dependentes identificados no número quatro do presente artigo são dirigidos por um director, cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Departamento de Salvaguarda

1 — Ao Departamento de Salvaguarda, abreviadamente designado por DS, compete:

a) Propor normas e orientações técnicas para a salvaguarda, conservação e valorização de monumentos, conjuntos, sítios, bens imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como dos imóveis situados em zonas de protecção;
b) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras em imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, instruídos pelas direcções regionais de cultura (DRC);
c) Propor e promover a classificação e a inventariação de bens culturais imóveis e a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção, incluindo zonas *non aedificandi;*
d) Proceder à identificação de situações de risco relacionadas com o património cultural arquitectónico e propor medidas de salvaguarda;
e) Prestar apoio técnico às acções de defesa e conservação do património cultural arquitectónico, promovidas por outras entidades;
f) Apreciar propostas de projectos de construção, demolição, conservação, remodelação, restauro, reutilização, criação ou transformação de zonas verdes, incluindo qualquer movimento de terras ou dragagens, relativos a imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção;
g) Acompanhar e promover a elaboração de planos de pormenor de salvaguarda e a sua articulação com os demais instrumentos de gestão territorial;
h) Pronunciar-se sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades, públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico, do fomento turístico e de obras públicas, bem como participar na elaboração desses planos e projectos;
i) Propor formas de articulação do IGESPAR, I. P., com as entidades com responsabilidade na administração do território e do ambiente, para a salvaguarda do património cultural arquitectónico;
j) Promover a actualização dos dados que integram o inventário geral do património cultural, bem como contribuir para o registo patrimonial de classificação e de inventário;
l) Pronunciar-se sobre o interesse cultural de bens imóveis classificados para efeitos de atribuição de benefícios e incentivos fiscais;
m) Propor o embargo administrativo de trabalhos licenciados ou efectuados em desconformidade com a lei ou em desrespeito pelo respectivo acto permissivo;
n) Propor a demolição total ou parcial de construções abrangidas pela alínea anterior;
o) Pronunciar-se sobre a expropriação de bens imóveis classificados, bem como de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção;
p) Pronunciar-se sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado;
q) Estudar e propor a desclassificação de bens imóveis classificados;
r) Propor e promover a classificação e a inventariação de bens que integrem o património cultural arqueológico;

s) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de intervenções no património arqueológico classificado ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, instruídas pelas DRC;

t) Estudar e propor a definição de normas a que deve obedecer o impacte arqueológico de obras, públicas ou privadas, em meio terrestre ou subaquático, que envolvam remoção ou revolvimento substancial de terras;

u) Monitorizar o estado de conservação dos monumentos e sítios arqueológicos e propor as medidas adequadas para a sua salvaguarda ou investigação;

v) Propor a criação de parques arqueológicos e assegurar a sua fiscalização;

x) Propor a constituição de reservas arqueológicas de protecção;

z) Estudar e propor as intervenções arqueológicas necessárias em empreendimentos, públicos ou privados, que envolvam significativas transformações da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, para garantir medidas minimizadoras e de salvamento;

aa) Propor a autorização, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização dos trabalhos arqueológicos e aprovar os respectivos relatórios;

ab) Propor a suspensão de trabalhos arqueológicos que estejam a ser realizados em violação ou desrespeito pelas condições previamente estabelecidas para a sua realização;

ac) Proceder ao embargo administrativo de trabalhos arqueológicos efectuados em desconformidade com a lei ou em desrespeito pelo respectivo acto permissivo;

ad) Promover a actualização e divulgação da Carta Arqueológica Nacional;

ae) Promover e apoiar o desenvolvimento da investigação arqueológica, através da definição plurianual do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;

af) Promover a qualificação de entidades empresariais que exerçam a sua actividade no domínio da arqueologia;

ag) Promover a avaliação de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos;

ah) Promover as medidas necessárias à conservação de achados arqueológicos fortuitos e dos bens arqueológicos provenientes de acções, programas e projectos, e propor o seu local de recolha e depósito transitórios;

ai) Acompanhar o depósito de bens arqueológicos e garantir a respectiva inventariação e classificação, promovendo a constituição de uma rede nacional de depósitos de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos, em articulação com o Instituto de Museus e da Conservação, I. P. (IMC, I. P.);

aj) Pronunciar-se sobre os programas de actividades dos museus e sítios arqueológicos e assegurar a respectiva articulação, no âmbito da valorização e da divulgação;

al) Promover a salvaguarda, estudo e valorização dos bens arqueológicos náuticos e subaquáticos, móveis e imóveis, classificados ou em vias de classificação, bem como os não classificados, situados ou não em reservas arqueológicas de protecção, designadamente através de acções e programas a desenvolver por imperativos de emergência, de ordem preventiva e de acompanhamento, ou com vista à verificação, caracterização e avaliação de descobertas fortuitas, oficialmente declaradas ou não, ou ainda através de projectos fundamentados no seu manifesto e prioritário interesse para o avanço dos conhecimentos sobre o património cultural náutico e subaquático;

am) Promover e apoiar a realização da carta arqueológica do património cultural náutico e subaquático nacional, no âmbito da Carta Arqueológica de Portugal;

an) Fiscalizar e acompanhar tecnicamente a realização de trabalhos arqueológicos no âmbito do património arqueológico náutico e subaquático que lhe sejam cometidos.

2 — Integram o Departamento de Salvaguarda:

a) A Divisão de Salvaguarda do Património Arquitectónico;

b) A Divisão de Arqueologia Preventiva e de Acompanhamento;

c) A Divisão de Arqueologia Náutica e Subaquática.

3 — A Divisão de Salvaguarda do Património Arquitectónico, abreviadamente designada por DSPA, exerce as competências previstas nas alíneas *a*) a *p*) do n.º 1.

4 — A Divisão de Arqueologia Preventiva e de Acompanhamento, abreviadamente designada por DAPA, exerce as competências previstas nas alíneas *q*) a *aj*) do n.º 1.

5 — A Divisão de Arqueologia Náutica e Subaquática, abreviadamente designada por DANS, exerce as competências previstas nas alíneas *al*) a *an*) do n.º 1.

Artigo 3.º

Departamento de Inventário, Estudos e Divulgação

1 — Ao Departamento de Inventário, Estudos e Divulgação, abreviadamente designado por DIED, compete:

a) Promover a realização de estudos e a formação no âmbito do património cultural arquitectónico e arqueológico;

b) Colaborar com entidades, públicas e privadas, na divulgação de estudos relativos ao património cultural arquitectónico e arqueológico;

c) Divulgar trabalhos e acções de salvaguarda, conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização realizadas em património cultural arquitectónico e arqueológico;

d) Desenvolver e apoiar a realização de encontros, exposições e outras acções de valorização e divulgação do património cultural arquitectónico e arqueológico;

e) Manter actualizada a página electrónica do IGESPAR, I. P., e coordenar a sua divulgação pública;

f) Propor e coordenar linhas de cooperação com áreas educativas e de investigação no âmbito da actuação do IGESPAR, I. P.;

g) Desenvolver acções de sensibilização no domínio da conservação preventiva e da segurança junto de entidades, públicas e privadas, que tenham à sua guarda bens culturais classificados, em articulação com as direcções regionais e outros serviços do Ministério da Cultura;

h) Assegurar a implementação dos planos anuais de actividades dos serviços desconcentrados dependentes recolhendo, organizando e tratando a respectiva informação;

i) Dinamizar e acompanhar a execução de actividades de cooperação dos serviços desconcentrados dependentes do IGESPAR, I. P., com outras entidades, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

j) Prestar serviços de consultadoria ou de apoio técnico;

l) Incentivar o recurso a unidades de investigação em ciências naturais e exactas aplicadas à arqueologia;

m) Promover a qualificação da actividade arqueológica nas suas diferentes vertentes, através da introdução de novas práticas e metodologias de trabalho e pesquisa;

n) Realizar, através de estruturas de projecto, conjuntamente com outras entidades, públicas ou privadas, acções que promovam a actividade arqueológica preventiva;

o) Apoiar e desenvolver linhas de intervenção prioritárias para o património arqueológico;

p) Apoiar e acompanhar o desenvolvimento da actividade arqueológica, no âmbito dos diversos organismos da tutela;

q) Promover a qualificação e actualização de quadros técnicos, no âmbito do património arqueológico, em áreas consideradas prioritárias e que se revelem conjunturalmente deficitárias;

r) Organizar e manter actualizado o inventário geral do património cultural na área de intervenção do IGESPAR, I. P., articulando-o com os inventários já existentes;

s) Desenvolver o sistema de inventário respeitante aos bens imóveis classificados em articulação com o Sistema de Informação para o Património (SIPA);

t) Desenvolver, gerir e manter actualizado o sistema de informação relativo às bases de dados georreferenciadas do património cultural arquitectónico e arqueológico, divulgando-o na página electrónica do IGESPAR, I. P.;

u) Sistematizar as normas de inventário e estudar técnicas e processos de inventariação da documentação do IGESPAR, I. P.;

v) Assegurar os registos patrimoniais de classificação e de inventário;

x) Assegurar a organização e conservação do arquivo técnico e administrativo do IGESPAR, I. P., em articulação com os restantes serviços centrais e dependentes;

z) Propor o regulamento arquivístico do IGESPAR, I. P., e assegurar o respectivo cumprimento;

aa) Organizar e manter actualizado o arquivo da documentação gráfica e fotográfica, em suporte analógico ou digital, relativo ao património arquitectónico e arqueológico bem como o arquivo dos processos de obras e intervenções de conservação e restauro nele realizados;

ab) Gerir o arquivo documental, promovendo o tratamento técnico e a divulgação dos processos relacionados com a actividade do IGESPAR, I. P., desenvolvendo projectos de transferência de suporte, tendo em vista a sua preservação;

ac) Gerir o centro de documentação relativo às áreas de actuação do IGESPAR, I. P., promovendo a aquisição, tratamento, e divulgação da informação e documentação especializada nas áreas do património cultural arquitectónico e arqueológico;

ad) Gerir e conservar como um todo a denominada «Biblioteca do Instituto Arqueológico Alemão», cedida em regime de comodato pelo Instituto Arqueológico Alemão (IAA) ao Instituto Português de Arqueologia (IPA), nos termos previstos no respectivo protocolo.

2 — Integram o Departamento de Inventário, Estudos e Divulgação:

a) A Divisão de Estudos Patrimoniais e Arqueociências;

b) A Divisão de Inventário, Documentação e Arquivo.

3 — A Divisão de Estudos Patrimoniais e Arqueociências, abreviadamente designada por DEPA, exerce as competências previstas nas alíneas *a*) a *q*) do n.º 1.

4 — A Divisão de Inventário, Documentação e Arquivo, abreviadamente designada por DIDA, exerce as competências previstas nas alíneas *r*) a *ad*) do n.º 1.

Artigo 4.º

Departamento de Projectos e Obras

1 — Ao Departamento de Projectos e Obras, abreviadamente designado por DPO, compete:

a) Estudar o património cultural integrado nos imóveis afectos ao IGESPAR, I. P.;

b) Implementar acções de conservação e restauro de bens culturais móveis integrados em imóveis afectos ao IGESPAR, I. P., de acordo com uma ordem de prioridades anual e plurianual e em articulação com o IMC, I. P.;

c) Propor medidas no âmbito da conservação preventiva relativamente aos bens culturais móveis dos serviços desconcentrados do IGESPAR, I. P.;

d) Promover, em articulação em conjunto com as DRC e outras entidades, públicas e privadas, acções de conservação e restauro de bens de relevante interesse cultural;

e) Analisar, acompanhar e promover medidas destinadas a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitectónicos ou industriais integrados na paisagem;

f) Assegurar o acompanhamento técnico dos projectos de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização, desenvolvidos em património cultural arquitectónico e arqueológico e respectivas zonas de protecção;

g) Proceder ao levantamento sistemático das necessidades e estado de conservação dos imóveis afectos ao IGESPAR, I. P., elaborando e acompanhando projectos e obras de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização daqueles bens;

h) Proceder à programação dos projectos e obras, de acordo com os meios e diagnósticos efectuados;

i) Preparar, lançar e acompanhar os concursos relativos às intervenções na sua área de actuação em património cultural arquitectónico e arqueológico e fiscalizar a respectiva execução;

j) Prestar apoio técnico à elaboração de projectos e execução de obras de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização de bens imóveis classificados de propriedade privada;

l) Propor orientações e medidas preventivas visando a conservação do património cultural arquitectónico e arqueológico;

m) Manter actualizada a pesquisa das técnicas construtivas, de experimentação e metodologias de intervenção em património arquitectónico e arqueológico;

n) Elaborar projectos relativos a acessibilidade e mobilidade nos imóveis classificados;

o) Elaborar planos e implementar acções relativas à segurança do património cultural afecto ao IGESPAR, I. P.;

p) Organizar, manter e actualizar o arquivo de projectos;

q) Propor a realização de estudos e projectos, incluindo os que respeitam às instalações especiais, segurança e acessibilidade, nas áreas de intervenção do IGESPAR, I. P.;
r) Promover os projectos e intervenções necessárias às instalações, obras, mobiliário, sinalética e equipamento museográfico e outros necessários à fruição pública do património cultural arquitectónico e arqueológico;
s) Colaborar na actualização do inventário geral do património cultural;
t) Propor normas e critérios para a elaboração de projectos, tendo em vista a qualidade e a economia da construção, na área de intervenção do IGESPAR, I. P.;
u) Centralizar, analisar e tratar as propostas e informações com vista à normalização, planeamento, coordenação e controlo das actividades do IGESPAR, I. P., em matéria de conservação, recuperação, restauro e valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico;
v) Identificar, programar e controlar intervenções nas áreas da segurança, acessibilidade e fruição dos imóveis classificados;
x) Recolher, organizar e tratar a informação, nomeadamente quanto aos aspectos estatísticos, bem como efectuar a gestão geral da informação técnica, na área de intervenção do IGESPAR, I. P.;
z) Estudar métodos específicos de preparação, gestão e acompanhamento da execução das empreitadas em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção;
aa) Colaborar na actualização do inventário geral do património cultural, disponibilizando a informação relativa às intervenções realizadas e à caracterização técnica dos imóveis classificados.

2 — Integram o Departamento de Projectos e Obras:

a) A Divisão de Projectos e Execução de Obras;
b) A Divisão de Controlo e Fiscalização.

3 — A Divisão de Projectos e Execução de Obras, abreviadamente designada por DPEO, exerce as competências previstas nas alíneas *a*) a *s*) do n.º 1.
4 — A Divisão de Controlo e Fiscalização, abreviadamente designada por DCF, exerce as competências previstas nas alíneas *t*) a *aa*) do n.º 1.

Artigo 5.º

Departamento Jurídico e de Contencioso

Ao Departamento Jurídico e de Contencioso, abreviadamente designado por DJC, compete:

a) Prestar apoio jurídico à Direcção e aos serviços do IGESPAR, I. P.;
b) Intervir nos processos em que o IGESPAR, I. P., seja parte;
c) Acompanhar os procedimentos de classificação, inventariação, aquisição, alienação e expropriação organizados pelo IGESPAR, I. P.;
d) Elaborar os regulamentos internos, de acordo com as orientações definidas pelo director;
e) Acompanhar a evolução do direito em domínios que interessem ao património cultural, nomeadamente em matéria de direito comunitário e internacional;
f) Emitir parecer sobre as alterações da legislação no domínio do património arquitectónico e arqueológico;
g) Instruir processos disciplinares, de sindicância, de inquérito e de averiguações;
h) Proceder à instrução dos processos de contra-ordenação e propor a aplicação das correspondentes coimas;
i) Manter actualizadas as bases de dados de legislação, de jurisprudência e de doutrina relativas às atribuições do IGESPAR, I. P.;
j) Elaborar e analisar contratos a celebrar no âmbito da actuação do IGESPAR, I. P.

Artigo 6.º

Departamento de Gestão

Ao Departamento de Gestão, abreviadamente designado por DG, compete:

a) Coordenar a elaboração do plano anual de actividades, ou outros instrumentos de gestão estratégica, e acompanhar a sua execução;
b) Elaborar o relatório anual de actividades;
c) Proceder ao acompanhamento, avaliação e controlo material e financeiro dos planos;
d) Preparar as candidaturas a fundos comunitários e assegurar o seu acompanhamento e controlo;
e) Assegurar a gestão orçamental e elaborar e apresentar relatórios periódicos de execução orçamental e da situação financeira do IGESPAR, I. P.;
f) Instruir os processos relativos à cobrança e arrecadação de receitas e à realização de despesas e executar o respectivo ciclo, assegurando o registo das operações que lhe estão associadas;
g) Propor e desenvolver estratégias de captação de apoios mecenáticos para a realização de iniciativas do IGESPAR, I. P., e serviços dependentes;
h) Promover a constituição, reconstituição e liquidação do fundo permanente e de maneio;
i) Elaborar a conta de gerência;
j) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão dos recursos humanos;
l) Elaborar o plano anual de formação, em articulação com a Secretaria-Geral (SG);
m) Remeter à SG as necessidades de recursos humanos;
n) Elaborar o balanço social;
o) Assegurar o processamento dos vencimentos do pessoal e demais abonos, bem como os descontos que sobre eles incidam;
p) Assegurar a execução do sistema de avaliação de desempenho;
q) Apreciar e informar os pedidos respeitantes à administração de pessoal, emitir certidões e assegurar a execução do expediente respectivo;
r) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
s) Garantir o cumprimento das normas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;
t) Instruir os processos de acidentes em serviço;
u) Colaborar com a Unidade Ministerial de Compras (UMC) do Ministério, efectuando a agregação das necessidades de aquisição de bens e serviços;
v) Disponibilizar informação de compras nos moldes e na periodicidade que vierem a ser definidos pela Unidade Ministerial;
x) Administrar os bens afectos ao IGESPAR, I. P., mantendo actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e assegurar a manutenção das instalações e equipamento, sem prejuízo das competências, neste domínio, da SG;
z) Identificar as necessidades de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento das unidades

orgânicas e assegurar a distribuição dos *stocks* pelas diversas unidades orgânicas;

aa) Propor à UMC a alienação dos bens que se mostrem inúteis ou desnecessários ao funcionamento do IGESPAR, I. P.;

ab) Assegurar a recepção, expedição, classificação, registo, distribuição interna e arquivo de todo o expediente do IGESPAR, I. P.;

ac) Proceder à disponibilização interna, preferencialmente por via electrónica, de normas e directivas necessárias ao funcionamento do IGESPAR, I. P.;

ad) Assegurar a emissão de certidões requeridas, nos termos legais;

ae) Contribuir para a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo IGESPAR, I. P., elaborando e mantendo actualizados manuais de procedimentos internos e propondo medidas visando a sua desmaterialização;

af) Acompanhar as medidas preconizadas pela sociedade de informação e promover a sua aplicação, visando alcançar objectivos de racionalização e modernização administrativa para a efectiva desmaterialização e simplificação dos procedimentos;

ag) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, expedição e arquivo do expediente;

ah) Assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de arquivo do IGESPAR, I. P.;

ai) Promover a concepção e a comercialização de produtos relacionados com a imagem do património cultural arquitectónico e arqueológico e garantir a respectiva identidade e autenticidade;

aj) Gerir a imagem institucional do IGESPAR, I. P., e promover a difusão da informação, visual ou descritiva, relativa ao património cultural que lhe está afecto;

al) Participar na preparação e execução de acordos culturais no domínio das competências do IGESPAR, I. P., em articulação com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI);

am) Pronunciar-se sobre os pedidos de utilização da imagem e dos espaços dos serviços desconcentrados dependentes do IGESPAR, I. P.;

an) Coordenar a distribuição, gestão e facturação dos produtos de divulgação comercializados pelo IGESPAR, I. P.;

ao) Coordenar a gestão das lojas e bilheteiras do IGESPAR, I. P., nos serviços dependentes;

ap) Apoiar a direcção no relacionamento com os serviços dependentes.

Portaria n.º 377/2007

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de Março, definiu a missão e as atribuições do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P. (IMC, I. P.)

Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os Estatutos do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., abreviadamente designado por IMC, I. P., publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Março de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho,* Secretário de Estado da Cultura.

ANEXO

Estatutos do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura

1 — O IMC, I. P., estrutura-se em serviços centrais e serviços dependentes.

2 — A estrutura dos serviços centrais do IMC, I. P., é constituída por seis departamentos e quatro divisões.

3 — São departamentos do IMC, I. P.:

a) O Departamento de Museus;
b) O Departamento de Património Móvel;
c) O Departamento de Património Imaterial;
d) O Departamento de Conservação e Restauro;
e) O Laboratório de Conservação e Restauro José de Figueiredo;
f) O Departamento de Gestão.

4 — Funcionam na dependência hierárquica do director do IMC, I. P., as seguintes divisões:

a) A Divisão de Documentação e Divulgação;
b) A Divisão de Documentação Fotográfica;

5 — São serviços dependentes do IMC, I. P.:

a) Museu Nacional de Arte Antiga;
b) Museu de Aveiro;
c) Museu do Chiado — Museu Nacional de Arte Contemporânea;
d) Museu de Etnografia do Porto;
e) Museu de Évora;
f) Museu Grão Vasco;
g) Museu de Lamego;
h) Museu Monográfico e Ruínas Romanas de Conímbriga;
i) Museu Nacional de Arqueologia;
j) Museu Nacional do Azulejo;
l) Museu Nacional dos Coches e anexo em Vila Viçosa;
m) Museu Nacional de Etnologia;
n) Museu Nacional Machado de Castro;
o) Museu Nacional Soares dos Reis, que tem como anexo a Casa Museu Fernando de Castro;
p) Museu Nacional do Teatro;
q) Museu Nacional do Traje e da Moda;
r) Palácio Nacional da Ajuda;
s) Palácio Nacional de Mafra;
t) Palácio Nacional da Pena;

Artigo 10.º

Sucessão

A DGARQ sucede nas atribuições do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo e do Centro Português de Fotografia, com excepção das atribuições relativas ao apoio e à difusão da criação fotográfica.

Artigo 11.º

Critérios de selecção de pessoal

É fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições fixadas no artigo 3.º, o exercício de funções no Centro no Português de Fotografia directamente relacionadas com a gestão e salvaguarda do património fotográfico.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 60/97, de 20 de Março;
b) O Decreto-Lei n.º 160/97, de 25 de Junho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Mário Vieira de Carvalho.*

Promulgado em 22 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

(serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

São arquivos dependentes de âmbito nacional:

a) Arquivo Nacional da Torre do Tombo;
b) Centro Português de Fotografia.

ANEXO II

(Serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

São arquivos dependentes de âmbito regional:

a) Arquivo distrital de Aveiro;
b) Arquivo distrital de Beja;
c) Arquivo distrital de Bragança;
d) Arquivo distrital de Castelo Branco;
e) Arquivo distrital de Évora;
f) Arquivo distrital de Faro;
g) Arquivo distrital da Guarda;
h) Arquivo distrital de Leiria;
i) Arquivo distrital de Lisboa;
j) Arquivo distrital de Portalegre;
l) Arquivo distrital do Porto;
m) Arquivo distrital de Santarém;
n) Arquivo distrital de Setúbal;
o) Arquivo distrital de Viana do Castelo;
p) Arquivo distrital de Vila Real;
q) Arquivo distrital de Viseu.

ANEXO III

(quadro a que se refere o artigo 8.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior . . .	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior . . .	2.º	2
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	7

Decreto Regulamentar n.º 34/2007

de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à reorganização dos serviços desconcentrados de nível regional e sub-regional, visa-se, designadamente, o equilíbrio na distribuição dos serviços públicos entre os diversos centros urbanos no âmbito da região, a optimização dos recursos físicos e humanos e consequente minimização do impacte na mobilidade regional dos funcionários, bem como a melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência pela simplificação e modernização administrativa.

Assim importa agora concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Cultura, a qual visa reforçar a operacionalidade dos meios e dos recursos do Ministério.

Neste propósito promove-se a reorganização dos serviços desconcentrados do Ministério da Cultura, concentrando nas Direcções Regionais de Cultura as competências das diversas direcções e serviços regionais do Ministério, reforçando assim o seu papel e permitindo, simultaneamente, a desconcentração de algumas competências actualmente exercidas a nível central.

Deste modo e com o objectivo de conformar a circunscrição territorial dos serviços desconcentrados do Ministério ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), opera-se a reestruturação das delegações Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve, que passam a designar-se, respectivamente, Direcções Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve e cria-se a Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — As Direcções Regionais de Cultura, abreviadamente designadas por DRC, são serviços periféricos da administração directa do Estado, dotados de autonomia administrativa.

2 — As DRC exercem as suas atribuições e competências na respectiva circunscrição territorial que corresponde ao nível II da Nomenclatura das Unidades

Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, para o território continental.

3 — As DRC do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve têm sede, respectivamente, em Vila Real, Coimbra, Odivelas, Évora e Faro.

4 — A DRC do Centro tem ainda um serviço desconcentrado, designado delegação, com sede em Castelo Branco.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — As DRC têm por missão, na respectiva circunscrição territorial e em articulação com os organismos centrais do Ministério da Cultura, a criação de condições de acesso aos bens culturais, o acompanhamento das actividades e a fiscalização das estruturas de produção artística financiadas pelo Ministério da Cultura, o acompanhamento das acções relativas à salvaguarda, valorização e divulgação do património arquitectónico e arqueológico, e ainda o apoio a museus.

2 — As DRC prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respectivas, as seguintes atribuições:

a) Assegurar o acompanhamento das actividades e a fiscalização das estruturas apoiadas pelo Ministério da Cultura;

b) Apoiar iniciativas culturais locais ou regionais que, pela sua natureza, correspondam a necessidades ou aptidões específicas da região e não integrem programas de âmbito nacional;

c) Apoiar agentes, estruturas, projectos e acções de carácter não profissional nos domínios artísticos e da cultura tradicional;

d) Propor ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., o plano regional de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico bem como os programas e projectos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização, assegurando a respectiva promoção e execução;

e) Gerir os monumentos, conjuntos e sítios que lhe forem afectos e assegurar as condições para a sua fruição pelo público, de acordo com as orientações vinculativas emanadas pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

f) Submeter à aprovação do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., de acordo com as suas orientações vinculativas, os processos de licenciamento em imóveis e sítios classificados, ou em vias de classificação, bem como nas respectivas zonas de protecção;

g) Dar apoio técnico, em articulação com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., a museus integrados na Rede Portuguesa de Museus e a outros localizados na área de actuação geográfica da direcção regional;

h) Apoiar a inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e colectivas, nomeadamente através do seu registo videográfico, fonográfico e fotográfico.

3 — As DRC prosseguem ainda as seguintes atribuições:

a) Assegurar a salvaguarda e valorização do património arquitectónico e arqueológico, de acordo com as orientações e directivas emanadas pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

b) Gerir os museus que lhe forem afectos e assegurar as condições para a sua fruição pelo público, de acordo com as orientações emanadas pelo Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.;

c) Apoiar e colaborar na inventariação sistemática e actualizada dos bens que integram o património arquitectónico e arqueológico;

d) Emitir parecer sobre planos, projectos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada com impacto arqueológico;

e) Colaborar na realização de projectos e acções de sensibilização pública no domínio do património arqueológico;

f) Emitir parecer sobre o manifesto interesse cultural de projectos enquadráveis no âmbito do regime jurídico do Mecenato Cultural;

g) Emitir parecer sobre quaisquer outras matérias que lhe sejam solicitadas no âmbito das atribuições do Ministério da Cultura;

h) Informar os serviços e organismos do Ministério da Cultura sobre os elementos e actividades desenvolvidas pelas DRC nas respectivas áreas de intervenção;

i) Assegurar o apoio técnico necessário à plena execução da política cultural, aos níveis regional e local, nomeadamente nos domínios arquivístico e bibliográfico;

j) Articular-se com outras entidades públicas ou privadas que prossigam atribuições ou objectivos afins na respectiva área de intervenção, com a finalidade de incentivar formas de cooperação integrada a desenvolver e concretizar mediante protocolos ou contratos-programa.

4 — São delegadas nas direcções regionais de Cultura as competências instrutórias que visam garantir a prossecução das atribuições do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro.

5 — Das decisões proferidas no âmbito das competências delegadas nos termos do número anterior, cabe recurso para o Director do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.

6 — As DRC possuem capacidade editorial própria, em suportes distintos, podendo proceder à venda ou, de qualquer modo, dispor do respectivo produto, assegurando os direitos de autor e editoriais.

Artigo 3.º

Director regional

1 — As DRC são dirigidas por um director regional, cargo de direcção superior de primeiro grau.

2 — O director geral exerce as competências que nele forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 4.º

Organização interna

A organização interna das DRC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º

Receitas

1 — As DRC dispõem das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — As DRC dispõem ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os subsídios e donativos atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
b) O produto da realização dos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
c) O produto da venda de publicações editadas ou reproduzidas em qualquer tipo de suporte;
d) O produto das actividades de exposição e divulgação bem como da realização de acções de formação;
e) O produto de doações, heranças e legados que lhes seja atribuído;
f) O produto de apoios que lhe forem concedidos ao abrigo do Estatuto do Mecenato para projectos de manifesto interesse cultural;
g) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas referidas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da DRC durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.
4 — Os serviços prestados pelas DRC são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 6.º

Despesas

Constituem despesas das DRC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 7.º

Afectação de património

A afectação ou desafectação às DRC da gestão de bens imóveis classificados é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura.

Artigo 8.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º grau, bem como de direcção intermédia de 1.º grau, constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Sucessão

1 — As Direcções Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve sucedem nas atribuições das Delegações Regionais de Cultura do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve, respectivamente.
2 — As DRC sucedem nas atribuições relativas à salvaguarda e valorização do património arquitectónico das direcções regionais do Instituto Português do Património Arquitectónico e nas atribuições relativas ao património classificado da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, nos respectivos âmbitos territoriais de actuação.

Artigo 10.º

Critérios de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção de pessoal:

a) Em relação à Direcção Regional de Cultura do Norte, o exercício de funções na Delegação Regional de Cultura do Norte, nas Direcções Regionais do Porto e de Vila Real do Instituto Português do Património Arquitectónico e na Divisão de Monumentos da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Norte da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
b) Em relação à Direcção Regional de Cultura do Centro, o exercício de funções na Delegação Regional de Cultura do Centro, nas Direcções Regionais de Coimbra e de Castelo Branco do Instituto Português do Património Arquitectónico e na Divisão de Monumentos da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Centro da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
c) Em relação à Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, o exercício de funções na Direcção Regional de Lisboa do Instituto Português do Património Arquitectónico e na Direcção Regional de Edifícios e Monumentos de Lisboa da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
d) Em relação à Direcção Regional de Cultura do Alentejo, o exercício de funções na Delegação Regional de Cultura do Alentejo, na Direcção Regional de Évora do Instituto Português do Património Arquitectónico e na Divisão de Monumentos da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Sul da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
e) Em relação à Direcção Regional de Cultura do Algarve, o exercício de funções na Delegação Regional de Cultura do Algarve e na Direcção Regional de Faro do Instituto Português do Património Arquitectónico.

Artigo 11.º

Norma revogatória

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, consideram-se revogados na data da entrada em vigor do presente diploma os seguintes diplomas:

a) O Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio;
b) O Decreto Regulamentar n.º 27/88, de 13 de Julho;
c) O Decreto Regulamentar n.º 12/92, de 1 de Junho;
d) O Decreto Regulamentar n.º 3/94, de 9 de Fevereiro;
e) O Decreto Regulamentar n.º 12/98, de 19 de Maio.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Mário Vieira de Carvalho.*

Promulgado em 22 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 7.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior ...	1.º	5
Director de serviços ...	Direcção intermédia ...	1.º	6

Decreto-Lei n.º 94/2007

de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a lei orgânica do Ministério da Cultura, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Impõe-se, pois, a adequada regulamentação orgânica e funcional da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, entidade que, desde a sua criação, operada pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, tem vivido uma situação de grande imprecisão estatutária na decorrência de vários diplomas legais que a ela se referem.

Importa, pois, consagrar a natureza e o regime de funcionamento da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, cujas atribuições compreendem, no âmbito da protecção e preservação do património relacionado com as imagens em movimento, não somente o cinema, mas também todo e qualquer documento audiovisual, independentemente do suporte (incluindo, portanto, os suportes videográficos e digitais).

Deste modo, valoriza-se a protecção e conservação de todas as variantes de imagens em movimento enquanto fontes de conhecimento, promoção da cultura cinematográfica e manutenção dos valores culturais específicos que ao cinema estão associados.

Assim:

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza jurídica

1 — A Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P, abreviadamente designado por Cinemateca, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A Cinemateca, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Cultura, sob superintendência e tutela do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — A Cinemateca, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — A Cinemateca, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — A Cinemateca, I. P., tem por missão recolher, proteger, preservar e divulgar o património relacionado com as imagens em movimento, promovendo o conhecimento da história do cinema e o desenvolvimento da cultura cinematográfica e audiovisual.

2 — São atribuições da Cinemateca, I. P.:

a) Coleccionar, preservar, restaurar e catalogar as obras cinematográficas e quaisquer outras imagens em movimento de produção portuguesa ou equiparada, independentemente da forma de aquisição, bem como a documentação e quaisquer outros materiais, seja qual for a sua natureza, a elas associados, no interesse da salvaguarda do património artístico e histórico português;

b) Coleccionar, preservar, restaurar e catalogar as obras cinematográficas e outras imagens em movimento de produção internacional, bem como a documentação e quaisquer outros materiais, seja qual for a sua natureza, a elas associados, seleccionadas segundo a sua importância como obras de arte, documentos históricos ou de interesse científico, técnico ou didáctico;

c) Promover a exibição regular de obras da sua colecção ou de outras com as mesmas características que lhe sejam temporariamente cedidas por terceiros;

d) Promover a componente museográfica do património fílmico e audiovisual;

e) Estabelecer protocolos de colaboração e apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, no âmbito da museologia cinematográfica;

f) Promover a sua filiação em entidades internacionais que se proponham a defesa dos arquivos e museus cinematográficos;

g) Promover a exposição e o acesso público à sua colecção para fins de divulgação, estudo e investigação, sem prejuízo dos objectivos de preservação do património, dos direitos dos depositantes e da legislação relativa aos direitos de autor e direitos conexos em vigor;

h) Promover a investigação, a formação, a edição e a publicação de obras relacionadas com a história, estética e técnica cinematográficas;

i) Incentivar a difusão e promoção não comercial do cinema e do audiovisual, nomeadamente através do apoio às actividades dos cineclubes e aos festivais de cinema e vídeo.

Artigo 4.º

Órgãos

1 — A Cinemateca, I. P., é dirigido por um Director, coadjuvado por um subdirector, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º grau, respectivamente.

2 — É ainda órgão da Cinemateca, I. P., o Fiscal único.

Artigo 5.º

Director

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao director:

a) Definir e submeter à homologação da tutela planos de actividades plurianuais dos quais conste a orientação geral a seguir na actuação da Cinemateca, I. P.;

b) Adquirir património iconográfico e museográfico relacionado com a produção e circulação das imagens

gurar a implementação das políticas de preservação e conservação definidas pela DGARQ;

b) Proceder ao tratamento arquivístico da documentação à sua guarda e elaborar os respectivos instrumentos de descrição e pesquisa, de acordo com as orientações da DGARQ;

c) Promover o acesso aos fundos documentais de que são depositários, implementando sistemas de descrição, pesquisa e acesso aos documentos, de acordo com as orientações da DGARQ;

d) Assegurar a prestação de serviços de consulta, de reprodução, de certificação e de pesquisa sobre a documentação de que são depositários;

e) Efectuar averbamentos sobre documentação incorporada, quando solicitada pelas entidades competentes;

f) Garantir o cumprimento da legislação sobre comunicabilidade e sobre protecção de dados no acesso à documentação de que são depositários;

g) Promover o conhecimento e a fruição do património arquivístico de que são depositários, bem como do existente na respectiva área geográfica de intervenção, autonomamente ou em colaboração com outras entidades;

h) Prestar serviços de consultoria e apoio técnico e apoiar os serviços centrais da DGARQ na gestão de programas e na promoção de iniciativas e projectos, na respectiva área geográfica de intervenção;

i) Apoiar e colaborar com os demais arquivos distritais na preservação, conservação e restauro do património arquivístico, bem como nos domínios das tecnologias da informação, comunicação e transferência de suportes, de acordo com as orientações do director-geral da DGARQ.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Março de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho,* Secretário de Estado da Cultura.

Portaria n.º 373/2007

de 30 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de Março, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna das direcções regionais de cultura.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respectivas unidades orgânicas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear das direcções regionais de cultura

1 — As Direcções Regionais de Cultura do Norte, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve estruturam-se, respectivamente, numa única unidade orgânica nuclear, designada por Direcção de Serviços dos Bens Culturais.

2 — A Direcção Regional de Cultura do Centro, para além da unidade orgânica nuclear referida no número anterior, dispõe de uma delegação sita em Castelo Branco, dirigida por um director de serviços.

3 — O âmbito geográfico de intervenção da Delegação de Castelo Branco da Direcção Regional de Cultura do Centro consta do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

4 — Por razões de interesse público, designadamente operacionalidade e eficiência, podem, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, ser instalados serviços das direcções regionais de cultura fora da respectiva sede.

Artigo 2.º

Direcção de Serviços dos Bens Culturais

1 — À Direcção de Serviços dos Bens Culturais, abreviadamente designada por DSBC, compete, em estreita articulação com o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., abreviadamente designado por IGESPAR, I. P.:

a) Propor a classificação de bens culturais imóveis e a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção;

b) Propor a desclassificação de bens imóveis classificados;

c) Colaborar na actualização do inventário e do cadastro dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação;

d) Colaborar na elaboração e acompanhamento de planos de salvaguarda e valorização;

e) Instruir os processos e emitir parecer sobre propostas, estudos e projectos para trabalhos de construção, demolição, conservação, remodelação, restauro, reutilização, criação ou transformação de zonas verdes, incluindo os que se reportem a quaisquer movimentos de terras ou dragagens, no tocante aos bens imóveis classificados e em vias de classificação, às respectivas áreas de protecção e imóveis nelas situados, de acordo com as orientações vinculativas definidas pelo IGESPAR, I. P.;

f) Emitir parecer relativamente aos bens imóveis classificados, às respectivas zonas de protecção e imóveis nelas situados e aos bens imóveis em vias de classificação, sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado;

g) Informar sobre o manifesto interesse cultural de intervenções em bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação ou situados em zonas de protecção;

h) Colaborar no levantamento sistemático do estado de conservação dos imóveis classificados ou em vias de classificação;

i) Executar projectos e obras de acordo com as orientações definidas pelo IGESPAR, I. P., acompanhando e fiscalizando a sua execução física e financeira;

j) Prestar apoio técnico e metodológico às acções de defesa e conservação do património arquitectónico e arqueológico promovidas por outras entidades;

l) Propor medidas de salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata;

m) Prestar apoio técnico a particulares e a instituições detentoras de bens imóveis classificados na preparação e execução de obras;
n) Promover formas de cooperação com as entidades envolvidas nos projectos;
o) Assegurar a salvaguarda e valorização do património arqueológico;
p) Coordenar a actividade desenvolvida pelas equipas técnicas de arqueologia, de acordo com as orientações e directivas emanadas pelo IGESPAR, I. P.;
q) Estudar e propor providências destinadas à prospecção, salvaguarda e valorização arqueológica de imóveis, monumentos, conjuntos e sítios;
r) Executar actividades de prospecção, inventário, registo e fiscalização decorrentes das obrigações cometidas ao IGESPAR, I. P., no âmbito do património arqueológico;
s) Monitorizar o estado de conservação dos monumentos e sítios arqueológicos e propor as iniciativas pertinentes para a sua defesa e investigação quando alvo de acto ou ameaça de destruição;
t) Organizar e garantir a manutenção dos depósitos de espólios arqueológicos à sua responsabilidade.

2 — À DSBC compete, em estreita articulação com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., abreviadamente designado por IMC, I. P.:

a) Prestar apoio técnico a museus integrados na Rede Portuguesa de Museus (RPM) e a outros localizados na sua área de actuação geográfica;
b) Desenvolver programas de incentivo ao estabelecimento de parcerias entre museus localizados na sua área de actuação geográfica;
c) Efectuar visitas técnicas a museus da RPM e apoiar localmente a verificação do cumprimento de requisitos da credenciação, sob orientação técnica do IMC, I. P.;
d) Dar apoio técnico a colecções visitáveis no âmbito da Lei Quadro dos Museus Portugueses, sob orientação técnica do IMC, I. P.;
e) Submeter à aprovação do IMC, I. P., a apreciação técnica de candidaturas à credenciação de museus;
f) Apoiar a inventariação de manifestações culturais tradicionais no âmbito do património imaterial, nomeadamente através do seu registo;
g) Assegurar a salvaguarda, conservação e restauro dos bens culturais móveis e integrados, classificados ou em vias de classificação, de acordo com as orientações e directivas emanadas pelo IMC, I. P.;
h) Emitir parecer sobre planos, projectos, trabalhos e intervenções de conservação e restauro de bens culturais promovidos por entidades públicas ou privadas;
i) Colaborar na realização de projectos e acções de sensibilização pública no domínio da preservação e conservação do património cultural móvel e integrado.

Artigo 3.º

Delegação de Castelo Branco

Sem prejuízo das competências que lhe forem delegadas pelo director regional de Cultura do Centro, a Delegação de Castelo Branco prossegue, na respectiva área geográfica, as competências da DSBC, referidas no artigo anterior, relativas a projectos e obras em património arquitectónico e arqueológico classificado ou em vias de classificação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Março de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho,* Secretário de Estado da Cultura.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

Distrito	Concelhos
Castelo Branco	Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei, Vila Velha de Ródão.
Guarda	Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso.
Santarém	Mação.

Portaria n.º 374/2007

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de Março, definiu a missão e as atribuições da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I. P., Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.
Assim:
Ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro:
Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os Estatutos da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I. P., abreviadamente designada por Cinemateca, I. P., publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Março de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho,* Secretário de Estado da Cultura.

Decreto Regulamentar n.º 35/2007

de 29 de Março

No âmbito do Programa de Reforma da Administração Central do Estado (PRACE), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, cujas orientações gerais e especiais para a reestruturação dos ministérios foram consagradas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, preconiza-se, designadamente, a concentração dos órgãos de natureza consultiva, evitando assim a pulverização actual e privilegiando o funcionamento por secções especializadas. Estabelece-se ainda como orientação geral que, sempre que as funções consultivas ou de coordenação se relacionem com várias ou todas as atribuições prosseguidas pelo ministério, deverão as mesmas ser concentradas junto do respectivo ministro.

É pois neste propósito que o Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, diploma que aprova a orgânica do Ministério da Cultura, cria o Conselho Nacional de Cultura como órgão consultivo do Ministério da Cultura e define a sua missão. Este órgão colegial resulta assim de um processo de racionalização e simplificação das estruturas de apoio à governação, aglutinando os órgãos da mesma natureza que até agora apoiavam o Ministro da Cultura: o Conselho Nacional de Cultura, o Conselho Superior de Bibliotecas, o Conselho Superior de Arquivos, o Conselho Nacional do Direito de Autor e o Conselho de Museus. São ainda integradas no Conselho Nacional de Cultura ora criado as competências que até ao presente estavam cometidas aos conselhos consultivos do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) e do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM).

Convém ainda sublinhar com particular ênfase o facto de este Conselho passar a assumir de acordo com as orientações da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, um âmbito de intervenção muito mais vasto, uma vez que, embora mantendo competências de natureza consultiva, deixa de circunscrever o seu apoio directo apenas ao Ministro da Cultura, alargando o seu âmbito material a todo o Ministério.

O Conselho Nacional de Cultura passará assim a ser um órgão de natureza consultiva de apoio ao membro do Governo responsável pela área da cultura e aos diversos serviços e organismos que integram o Ministério.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Nacional de Cultura, abreviadamente designado por CNC, é o órgão consultivo do Ministério da Cultura.

Artigo 2.º

Missão

O CNC tem por missão emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas à realização dos objectivos de política cultural e propor medidas que julgue necessárias ao seu desenvolvimento, por solicitação do ministro respectivo ou dos serviços e organismos do Ministério da Cultura.

Artigo 3.º

Competências do CNC

Compete ao CNC:

a) Apoiar a formulação e acompanhamento da política cultural da responsabilidade do Ministério através da cooperação entre a Administração Pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses económicos e sociais;

b) Participar na definição das linhas gerais e prioridades de actuação do Ministério da Cultura ou dos seus serviços e organismos em estreita articulação intra ou interministerial;

c) Apreciar e emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas à concretização das políticas, objectivos e medidas que cumpre desenvolver pelos diversos serviços e organismos do Ministério da Cultura no âmbito das respectivas atribuições e competências;

d) Apreciar e emitir parecer sobre quaisquer matérias que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, bem como pelos presidentes das secções especializadas, neste último caso desde que no âmbito das competências das referidas secções.

Artigo 4.º

Estrutura e funcionamento

1 — O CNC é um órgão colegial que funciona em plenário e em secções especializadas.

2 — As secções especializadas podem funcionar com carácter permanente ou temporário.

3 — O plenário e as secções especializadas do CNC funcionam em sessões ordinárias ou extraordinárias.

4 — O plenário e as secções especializadas do CNC são constituídos pelos membros designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, no último caso, sob proposta do presidente da respectiva secção especializada.

5 — Sem prejuízo das secções especializadas criadas pelo presente diploma, podem, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, vir a ser criadas outras secções especializadas.

6 — Sempre que sejam criadas novas secções especializadas, o respectivo despacho de criação deve indicar para além da área de intervenção o seu tipo, composição, periodicidade de funcionamento, bem como designar o seu presidente.

7 — No caso de a secção especializada a criar ser de carácter temporário, o despacho deve ainda mencionar o respectivo período de duração.

8 — Por razões excepcionais devidamente fundamentadas, pode o membro do Governo responsável pela área da cultura, por despacho, determinar que qualquer secção especializada temporária passe a funcionar com carácter de permanência.

9 — A convocatória das reuniões de plenário bem como das secções especializadas é da responsabilidade do presidente ou de quem legalmente o substitua.

10 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da cultura pode, por sua iniciativa, convocar qualquer secção especializada.

11 — O funcionamento do plenário, bem como das secções especializadas, obedece às regras consagradas no Código do Procedimento Administrativo no que respeita aos órgãos colegiais e, bem assim, ao disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Designação dos presidentes das secções especializadas do CNC

1 — Os presidentes das secções especializadas permanentes são os titulares dos cargos de direcção superior

de 1.º grau do serviço ou organismo do Ministério da Cultura cuja missão e área de intervenção se relaciona directamente com o âmbito material da respectiva secção especializada permanente, com faculdade de delegação no ou num dos respectivos titulares de cargo de direcção superior de 2.º grau.

2 — No caso de se verificar na mesma secção especializada a pluralidade de áreas de intervenção com reflexo na missão de mais de um serviço ou organismo do Ministério da Cultura, cabe ao membro do Governo responsável pela área da cultura, por despacho, designar o respectivo presidente da secção.

Artigo 6.º

Competências dos presidentes das secções especializada

Os presidentes das secções especializadas, sem prejuízo de outras competências que lhes vejam a ser conferidas por lei ou neles delegadas, têm as seguintes competências:

a) Submeter a homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura a designação das individualidades de reconhecido mérito a integrar na secção especializada a que preside;

b) Convocar as reuniões ordinárias ou extraordinárias da secção especializada a que presidem;

c) Presidir às reuniões das secções especializadas ou delegar essa competência num dos titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau dos serviços ou organismos de que são dirigentes máximos;

d) Submeter a homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura o regulamento interno da secção especializada a que preside, bem como qualquer deliberação dessa secção, desde que por lei ou quaisquer outro acto normativo esta revista carácter vinculativo;

e) Zelar pelo rigoroso cumprimento das regras do Código do Procedimento Administrativo no que respeita às regras de funcionamento dos órgãos colegiais.

Artigo 7.º

Duração do mandato

1 — Com excepção do presidente do plenário e dos presidentes das secções especializadas, que exercem os respectivos cargos por inerência, o mandato dos restantes elementos que integram o plenário ou as secções especializadas é de três anos, renovável por iguais períodos, com possibilidade de renúncia a todo o tempo.

2 — Sempre que se verifique a cessação do exercício do cargo de direcção superior nos serviços e organismos do Ministério da Cultura que integram directamente ou se fazem representar no CNC, tanto no plenário como nas secções especializadas, é designado novo representante, com a maior brevidade possível, de acordo com as seguintes regras:

a) No caso da vacatura do cargo de direcção superior de 1.º grau do serviço ou organismo do Ministério da Cultura, o novo representante que integra o plenário do CNC e preside à respectiva secção especializada permanente será o seu substituto legal até à designação pelo membro do Governo responsável pela área da cultura do novo titular efectivo do referido cargo;

b) No caso de se tratar de representante legal do presidente da secção especializada designado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sob proposta do titular do cargo de direcção superior cessante, cabe ao Ministro da Cultura designar novo substituto até à designação do novo titular do respectivo cargo de direcção;

c) As individualidades de reconhecido mérito designadas sob proposta do titular do cargo de direcção superior cessante manter-se-ão em funções até nova designação pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do novo titular do cargo de direcção superior.

Artigo 8.º

Regulamento interno

1 — O plenário do CNC e das secções especializadas que o integram elaboram e aprovam por maioria simples o seu regulamento interno.

2 — A entrada em vigor dos regulamentos internos das comissões especializadas é precedida de homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — Qualquer alteração ao regulamento interno do plenário ou das secções especializadas é aprovada por maioria simples dos seus membros e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 9.º

Quórum e deliberações

1 — As sessões do plenário e das secções especializadas deliberam validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do plenário e das secções especializadas são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 10.º

Eficácia das deliberações

1 — As deliberações do CNC tanto do plenário como das suas secções especializadas são eficazes com a aprovação das respectivas actas, nos termos do consagrado no Código do Procedimento Administrativo.

2 — Nos casos em que por imperativo legal expresso as deliberações do CNC tenham de ser objecto de homologação pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura, estas apenas adquirem eficácia depois da prática do respectivo acto.

3 — Das actas das secções especializadas deve sempre ser enviada cópia ao Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 11.º

Direito de informação e de colaboração

1 — O CNC pode requerer a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considerar indispensáveis para a realização das suas tarefas.

2 — Cabe aos serviços, organismos e entidades do Ministério da Cultura o dever de colaborar com o CNC designadamente, de prestar toda a informação que por este órgão lhes seja solicitada.

3 — No âmbito da colaboração interministerial cabe aos serviços, organismos e entidades integrados na Administração Pública central, local e regional, colaborar com o CNC, prestando a informação que lhes seja solicitado pelo presidente do plenário ou das secções.

Artigo 12.º

Direitos e garantias dos membros do CNC

1 — Os membros do CNC são dispensados das suas actividades profissionais públicas ou privadas, quando

se encontrem no exercício efectivo de funções no âmbito do presente órgão, sem perca de quaisquer direitos ou regalias.

2 — As funções dos membros do CNC podem ser exercidas cumulativamente com outras funções públicas ou privadas, sem prejuízo do consagrado legalmente quanto ao regime de incompatibilidades e impedimentos.

3 — Aos membros do CNC, sempre que no exercício dessas funções se verifique a necessidade de efectuar qualquer deslocação em território nacional, que implique a ausência do local da sua residência ou do respectivo domicílio necessário, são abonadas ajudas de custo e de transporte de acordo com as seguintes regras:

a) No caso dos membros do CNC serem titulares de cargos de direcção superior ou intermédia ou a estes equiparados, o abono de ajudas de custo e de transporte faz-se de acordo e em estreito cumprimento pelo respectivo regime legal vigente para os funcionários e agentes da Administração Pública;

b) No caso dos membros do CNC não serem titulares de quaisquer cargos de direcção ou a estes equiparados o abono de ajudas de custo e de transporte faz-se de acordo com as regras aplicáveis à respectiva carreira e categoria do lugar de quadro do serviço ou organismo de origem que o respectivo funcionário detém, em estreito cumprimento pelo respectivo regime legal vigente para os funcionários e agentes da Administração Pública;

c) No caso dos membros do CNC que o integram na qualidade de individualidade de reconhecido mérito não deterem qualquer tipo de vínculo laboral à Administração Pública o montante do abono das respectivas ajudas de custo e de transporte é fixado por despacho conjunto dos ministros das Finanças e da Cultura, nos termos do regime legal em vigor.

Artigo 13.º

Apoio administrativo e logístico

1 — O apoio administrativo e logístico ao plenário do CNC ou a qualquer secção especializada, desde que convocada pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério.

2 — Nos restantes casos, o apoio administrativo e logístico às secções especializadas é assegurado pelo serviço ou organismo do qual o presidente da referida secção é dirigente máximo.

Artigo 14.º

Despesas de funcionamento

1 — Os encargos financeiros resultantes das despesas de funcionamento, bem como das despesas com deslocações dos membros do CNC quando funcionar em plenário ou em secções especializadas convocadas pelo Ministro da Cultura, são suportados pela dotação afecta ao gabinete do membro do Governo responsável pela área da Cultura, do orçamento da Secretaria-Geral do MC.

2 — Os encargos financeiros resultantes das despesas de funcionamento, bem como das inerentes às despesas com deslocações dos membros do CNC quando funcionar em secções especializadas são suportados pelo orçamento de funcionamento do serviço ou organismo do qual o presidente da referida secção é dirigente máximo.

CAPÍTULO II

Do plenário do CNC

Artigo 15.º

Competências do plenário do CNC

Compete ao plenário do CNC:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da Cultura na definição, estratégia e desenvolvimento das políticas culturais para os diversos sectores de intervenção do Ministério;

b) Formular propostas e apoiar o membro do Governo responsável pela área da Cultura na decisão sobre as políticas de investimento nos diferentes domínios de intervenção do Ministério da Cultura;

c) Formular propostas e apoiar o membro do Governo responsável pela área da Cultura na decisão sobre as áreas consideradas de intervenção prioritária para cada um dos domínios de intervenção do Ministério da Cultura;

d) Formular propostas e apoiar o membro do Governo responsável pela área da Cultura na decisão sobre os tipos e áreas objecto de apoios financeiros por parte do Ministério da Cultura.

e) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da Cultura na definição e planeamento das acções conjuntas, que por iniciativa própria ou interministerial envolvam os serviços, organismos e entidades do Ministério, tanto a nível nacional como internacional.

f) Pronunciar-se sobre propostas de contratos-programa, parcerias público-privadas e demais acordos de colaboração ou de cooperação nos diversos domínios de intervenção do Ministério com repercussão de âmbito local e regional, sempre que o membro do Governo responsável pela área da Cultura o solicite.

Artigo 16.º

Composição do plenário do CNC

1 — O plenário do CNC tem a seguinte composição:

a) O membro do Governo responsável pela área da Cultura que preside;

b) Os demais membros do Governo com competências na área da Cultura;

c) Os presidentes das Secções Especializadas;

d) Um representante do Centro Português de Fundações;

e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

f) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;

g) Um representante do Conselho Nacional de Reitores das Universidades Portuguesas;

h) Um representante do Conselho Nacional do Consumo;

i) Um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;

j) Dez individualidades de reconhecido mérito, representativas das várias áreas da Cultura, a designar pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

2 — O membro do Governo responsável pela área da Cultura pode delegar a sua representação em qualquer outro membro do Governo com competências na mesma área sem quaisquer poderes de subdelegação.

3 — O plenário designa de entre os seus membros, um vice-presidente e um vogal que assumirá as funções de secretário, o qual pode ser coadjuvado por um funcionário, preferencialmente do quadro da Secretaria-

-Geral do Ministério da Cultura ou aí em exercício de funções afecto ao Gabinete dos membros do Governo, designado pelo presidente.

Artigo 17.º

Funcionamento do plenário do CNC

1 — O plenário reúne em sessões ordinárias semestralmente e em sessões extraordinárias, sempre que convocado pelo seu presidente ou substituto legal.

2 — As regras e os procedimentos internos de funcionamento do plenário do CNC são objecto de regulamento a aprovar por deliberação deste, em sessão convocada para o efeito.

CAPÍTULO III

Das secções especializadas

Artigo 18.º

Secções especializadas do CNC

1 — São criadas as seguintes secções especializadas permanentes:

a) Secção do Livro e das Bibliotecas;
b) Secção dos Arquivos;
c) Secção dos Museus e da Conservação e Restauro;
d) Secção do Património Arquitectónico e Arqueológico;
e) Secção do Cinema e do Audiovisual;
f) Secção dos Direitos de Autor e Directos Conexos;

2 — Podem ser criadas comissões de trabalho que se revelem necessárias para estudar matérias específicas no âmbito das competências das secções especializadas;

3 — As regras e os procedimentos internos de funcionamento das secções especializadas do CNC são objecto de regulamento interno a aprovar por maioria dos membros que respectivamente integram cada uma delas.

4 — Os presidentes das secções especializadas permanentes referidas no n.º 1 do presente artigo podem designar respectivamente, um vice-presidente, de entre os restantes membros da secção;

5 — Para as reuniões das secções especializadas podem ser, por iniciativa do respectivo presidente, convidados técnicos especialistas, personalidades ou representantes de entidades cuja participação seja considerada relevante face às matérias objecto da ordem de trabalhos, no entanto sem direito a voto.

Artigo 19.º

Secção do Livro e das Bibliotecas

1 — A secção especializada permanente do Livro e das Bibliotecas é composta pelos seguintes elementos:

a) O Director-Geral do Livro e das Bibliotecas;
b) O Director-Geral da Biblioteca Nacional de Portugal;
c) O Coordenador do Gabinete das Bibliotecas Escolares;
d) Um Representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
e) Um Representante da Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas;
f) Um Representante da Sociedade Portuguesa de Autores;
g) Um Representante da Associação Portuguesa de Escritores;
h) Um Representante da Associação Portuguesa de Editores e Livreiros;
i) Um Representante da União dos Editores Portugueses;
j) Cinco individualidades de reconhecido mérito, tendo em conta a sua experiência profissional ou os seus estudos específicos no sector do livro e das bibliotecas.

2 — Compete à secção especializada permanente do Livro e das Bibliotecas:

a) Favorecer, através do diálogo, a concertação dos diversos segmentos do sector do livro e das bibliotecas, com o intuito de apresentar propostas que contribuam para o objectivo comum do alargamento e consolidação dos hábitos de leitura entre a população portuguesa.
b) Favorecer a concertação dos diversos segmentos do sector do livro e das bibliotecas, com o intuito de apresentar propostas que contribuam para o reforço da presença do livro e do autor português no estrangeiro, em particular nos países de língua oficial portuguesa.
c) Apresentar, debater e emitir recomendações e propostas sobre os programas e acções desenvolvidos pelos organismos públicos que intervêm no sector do Livro e das Bibliotecas.
d) Apresentar propostas para a reformulação do enquadramento normativo do sector do Livro e das Bibliotecas tendo em vista a sua constante adequação aos interesses e necessidades do sector.

Artigo 20.º

Secção dos Arquivos

1 — A secção especializada permanente dos Arquivos é composta pelos seguintes elementos:

a) O Director-Geral de Arquivos, que preside na ausência do membro do Governo responsável pela área da Cultura;
b) Um representante da Agência para a Modernização Administrativa;
c) Um representante da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;
d) Um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;
e) O Presidente da Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas;
f) Um representante da Comissão de Segredo de Estado;
g) Um representante do Gabinete Nacional de Segurança;
h) Seis individualidades de reconhecido mérito, tendo em conta a sua experiência profissional ou os seus estudos específicos no sector dos arquivos.

2 — Compete à secção especializada permanente dos Arquivos:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da Cultura na definição e desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector dos Arquivos;
b) Emitir pareceres sobre a situação dos Arquivos Portugueses;
c) Formular propostas sobre políticas de investimento no domínio dos arquivos portugueses, nomeadamente em recursos humanos e tecnológicos;
d) Estimular a cooperação entre arquivos dos diversos organismos representados;
e) Promover a cooperação entre arquivos e serviços de informação multimédia com vista à cooperação internacional.

Artigo 21.º

Secção dos Museus e da Conservação e Restauro

1 — A secção especializada permanente dos Museus e da Conservação e Restauro é composta pelos seguintes elementos:

a) O Director do Instituto dos Museus e da Conservação, que preside na ausência do membro do Governo responsável pela área da Cultura;
b) Os Directores Regionais da Cultura;
c) Um representante dos museus da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respectivo Governo Regional;
d) Um representante dos museus da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respectivo Governo Regional;
e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
f) Um representante das universidades que ministram cursos de licenciatura, pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento nas áreas da Museologia e da Conservação e Restauro;
g) Um representante dos museus da Rede Portuguesa de Museus;
h) Um representante da Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional de Museus;
i) Um representante da Associação Portuguesa de Museologia;
j) Um representante da Associação Portuguesa de Conservadores Restauradores;
l) Um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;
m) Um representante do Centro Português de Fundações;
n) Um representante das Associações de Amigos dos Museus;
o) Três personalidades de reconhecido mérito nos domínios dos Museus e da Conservação e Restauro.

2 — Compete à secção especializada permanente dos Museus e da Conservação e Restauro:

a) Prestar apoio ao membro do Governo responsável pela área da Cultura Ministro da Cultura nas questões relativas à definição e ao desenvolvimento das políticas nacionais no âmbito dos Museus e da Conservação e Restauro;
b) Emitir pareceres e recomendações sobre a realização dos objectivos das políticas museológica e de preservação e conservação, por solicitação do membro do Governo responsável pela área da Cultura ou do Instituto dos Museus e da Conservação;
c) Propor medidas destinadas a estimular e a reforçar a cooperação entre os museus portugueses.
d) Emitir pareceres sobre os relatórios técnicos preliminares à credenciação de museus, nos termos da lei;
e) Propor medidas destinadas a estimular a adopção de uma ética de rigor e de boas práticas na conservação e restauro dos bens culturais móveis e integrados.

Artigo 22.º

Secção do Património Arquitectónico e Arqueológico

1 — A secção especializada permanente do Património Arquitectónico e Arqueológico é composta pelos seguintes elementos:

a) O Director do IGESPAR, IP, que preside na ausência do membro do Governo responsável pela área da Cultura;
b) Os Subdirectores do IGESPAR, IP;
c) Os Directores Regionais da Cultura;
d) Um representante do Ministério das Finanças e Administração Pública;
e) Um representante do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional;
f) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
g) Um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;
h) Seis individualidades de reconhecido mérito no âmbito de actuação do IGESPAR, I. P.

2 — Compete à secção especializada permanente do Património Arquitectónico e Arqueológico:

a) Prestar apoio ao membro do Governo responsável pela área da Cultura nas questões relativas à definição e ao desenvolvimento das políticas nacionais no âmbito do património arquitectónico e arqueológico;
b) Emitir pareceres sobre as matérias da competência do IGESPAR, IP, nos termos da lei ou por incumbência do Presidente;
c) Formular propostas ou sugestões sobre quaisquer questões relativas à salvaguarda e valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico.

Artigo 23.º

Secção do Cinema e do Audiovisual

1 — A secção especializada permanente do Cinema e do Audiovisual é composta pelos seguintes elementos:

a) O Director do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.;
b) O Director da Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P.;
c) Um representante dos sectores da produção, da exibição e distribuição cinematográfica;
d) Um representante dos cineclubes, indicado pela respectiva federação;
e) Um representante dos estabelecimentos técnicos de cinema e de vídeo;
f) Um representante dos argumentistas;
g) Um representante dos realizadores de cinema;
h) Um representante dos produtores de animação;
i) Um representante dos produtores independentes de animação;
j) Um representante dos operadores por cabo;
l) Um representante de editores de videogramas e fonogramas;
m) Um representante do sector multimédia;
n) Um representante das sociedades de gestão colectiva de direitos de autor;
o) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Espectáculo;
p) Um representante do Sindicato das Actividades Cinematográficas;
q) Duas individualidades de reconhecido mérito na área do Cinema e do Audiovisual.

2 — Compete à secção especializada permanente do Cinema e do Audiovisual prestar apoio ao membro do Governo responsável pela área da Cultura nas questões relativas à definição e ao desenvolvimento das políticas nacionais no âmbito da política cinematográfica e do audiovisual.

Artigo 24.º

Secção dos Direitos de Autor e Directos Conexos

1 — A secção especializada permanente dos Direitos de Autor e Directos Conexos é composta pelos seguintes elementos:

a) O Director do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, que preside

na ausência do membro do Governo responsável pela área da Cultura;

b) Um representante da Procuradoria-Geral da República;

c) Um representante do Ministério da Justiça, com competências no domínio do registo de Maios de comunicação social;

d) Um representante do Gabinete para os Meios de Comunicação Social;

e) Um representante do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

f) Um representante de cada uma das entidades de gestão colectiva dos direitos de autor e direitos conexos;

g) Um representante de cada um das associações de editores, livreiros, editores de videogramas, fonogramas;

h) Cinco individualidades de reconhecida competência na área dos direitos de autor e direitos conexos.

2 — Compete à secção especializada permanente dos Direitos de Autor e Directos Conexos:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da Cultura na definição da política e da estratégia, bem como na realização de acções e eventos no domínio da defesa e protecção do direito de autor e direitos conexos;

b) Propor iniciativas legislativas ou outras no domínio do direito de autor e direitos conexos;

c) Emitir pareceres sobre acções de vigilância e fiscalização da área da defesa dos direitos de autor e direitos conexos;

d) Emitir pareceres sobre quaisquer questões de direitos de autor e direitos conexos que sejam suscitadas no decurso de reuniões comunitárias ou internacionais;

e) Propor a recomendar a adopção de medidas visando o aperfeiçoamento, actualização e cumprimento da legislação sobre direito de autor e direitos conexos.

Artigo 25.º

Funcionamento

1 — As secções especializadas funcionam ordinariamente de acordo com a periodicidade que vier a ser definida no respectivo regulamento interno.

2 — O membro do Governo responsável pela área da Cultura sempre que o considere necessário pode convocar qualquer uma das secções especializadas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Sucessão

O CNC sucede nas competências do Conselho Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Direito de Autor, Conselho Superior de Bibliotecas, Conselho Superior de Arquivos, Conselho dos Museus e dos conselhos consultivos do Instituto Português do Património Arquitectónica e do Instituto do Cinema, do Audiovisual e Multimédia, que se extinguem.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro consideram-se revogados na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar:

a) O Decreto-Lei n.º 149/96, de 29 de Agosto;

b) O Decreto-Lei n.º 123/98, de 9 de Maio;

c) O Decreto-Lei n.º 372/98, de 23 de Novembro;

d) O Decreto-Lei n.º 228/2005, de 28 de Dezembro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Até à entrada em vigor do presente decreto regulamentar e da efectiva constituição do plenário, bem como das secções especializadas referidas no número um do artigo 18.º, mantêm-se em funcionamento os conselhos referidos na alínea e) do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, o conselho consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) e o conselho consultivo do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM), bem como os respectivos regulamentos internos aprovados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira — José Mariano Rebelo Pires Gago — Mário Vieira de Carvalho — Augusto Ernesto Santos Silva.*

Promulgado em 23 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 7,56

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://dre.pt

Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa

Processo de revisão do RTA/99	
2008	Proposta IGESPAR - Outubro de 2008. Proposta sujeita a discussão pública
2010	Proposta IGESPAR - Junho de 2010
2013	Proposta DGPC2 - Janeiro de 2013

Anexo I
Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos

Artigo 1º
Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos.

Artigo 2º
Definição de trabalhos arqueológicos

São trabalhos arqueológicos todas as acções realizadas em meio terrestre ou subaquático que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e a valorização de bens do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da arqueologia, de natureza intrusiva ou não, nomeadamente prospecções, sondagens, escavações, acompanhamentos arqueológicos de obras públicas e privadas e outras acções de registo como levantamentos de estruturas arqueológicas e seus contextos, acções de conservação e valorização em monumentos, conjuntos e sítios.

Artigo 3º
Categorias de trabalhos arqueológicos

1. A realização de trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia do IGESPAR I.P.

2. Os trabalhos arqueológicos enquadram-se nas seguintes categorias:

   a. **Categoria A** – acções plurianuais integradas em «projectos de investigação», com a duração máxima de 4 anos;
   b. **Categoria B** – acções de estudo e valorização, integradas em «projectos de valorização» a desenvolver em monumentos, conjuntos e sítios arqueológicos.
   c. **Categoria C** – acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos de minimização de impactes devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano e subaquático;
   d. **Categoria D** - acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, se encontrem em perigo eminente de destruição parcial ou total, ou acções pontuais urgentes e essenciais à conservação de monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em via de classificação.

3. As autorizações têm a duração de um ano, contado a partir da data inscrita no requerimento. Este prazo pode prolongar-se até dois anos, de acordo com a natureza dos achados devidamente justificado nos relatórios de progresso.

4. No caso das acções de Categoria A, a autorização é renovada automaticamente, mediante a aprovação dos relatórios de progresso anuais. Qualquer alteração na calendarização e no plano de trabalhos prevista no «projecto de investigação», terá que ser comunicada ao IGESPAR.I.P, ficando sujeita a aprovação.

Artigo 4º
Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos

1. O Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos é um instrumento de planeamento da actividade arqueológica constituído pelas acções da Categoria A, B e D referidas nas alíneas a), b) e d) do nº 1 do artigo anterior.

2. Os trabalhos incluídos no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos poderão ser total ou parcialmente financiados pelo IGESPAR, I.P.

3. Bienalmente e, na sequência de publicitação adequada nos órgãos de comunicação social é aberto concurso para financiamento no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos.

Artigo 5º
Pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos

1. Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos são requeridos por:
   a. Pessoas licenciadas e detentoras de prática profissional comprovada em Arqueologia, cujo *curriculum vitae* demonstre elevados padrões de ética profissional, responsabilidade e competência técnico-científica;
   b. Pessoas academicamente habilitadas, segundo o processo de Bolonha:
      i. Com o 1º ciclo académico podem integrar as equipas mas não podem dirigir trabalhos arqueológicos;
      ii. Com o 2º ciclo académico podem dirigir trabalhos arqueológicos desde que tenham integrado equipas de arqueologia, documentadas através do seu *curriculum vitae* e comprovadas por cartas de recomendação emitidas pelos directores dos trabalhos executados, mesmo que tal tenha decorrido antes da obtenção do grau académico;
      iii. Com o 3º ciclo académico podem dirigir trabalhos arqueológicos, projectos de investigação e projectos de valorização.

   Devem também demonstrar elevados padrões de ética profissional, responsabilidade e competência técnico-científica.

2. Quando o requerente é contratado deve identificar:
   a. a empresa de arqueologia a quem presta serviço, bem como o representante dessa entidade;
   b. a entidade pública ou privada que custeia o concurso (dono de obra);
   c. a entidade que adjudicou os trabalhos de arqueologia, quando não for a mesma que na alínea anterior.

Artigo 6º
Requerimento

1. Os pedidos de autorização são efectuados mediante requerimento em impresso próprio, cujo modelo consta do anexo II que aprova o presente Regulamento.

2. O envio do requerimento:
   a. Para monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em vias de classificação, é remetido às Direcções Regionais de Cultura, da área geográfica correspondente. Cabe a estas direcções regionais, a instrução do processo, emissão de parecer por técnico superior de arqueologia e envio da documentação ao IGESPAR I.P. que emite o despacho final. Toda a documentação dá entrada no Arquivo central do IGESPAR.I.P.;
   b. Nos restantes casos é remetido às Extensões territoriais para emissão de parecer, estas enviam a documentação ao IGESPAR I.P. que dará o despacho final.

3. O requerimento contém os seguintes dados:
   a. Indicação do nome do arqueólogo ou arqueólogos co-responsáveis pelos trabalhos de campo em cada sítio, em caso de projectos que envolvam intervenções em mais de um sítio;
   b. Indicação da entidade pública ou privada que enquadra o trabalho arqueológico para a qual o requerente foi contratado.
   c. Indicação da localização geográfica e administrativa do sítio, objecto de intervenção;
   d. Indicação do local de depósito temporário dos bens móveis recolhidos durante os trabalhos e da documentação de campo, bem como a calendarização da sua entrega;
   e. Sugestão de local de depósito definitivo dos bens móveis; caberá ao IGESPAR I.P. a decisão final sobre o local proposto pelo arqueólogo para depósito dos materiais recolhidos durante os trabalhos;
   f. Indicação da propriedade do imóvel.

4. O requerimento deve ser acompanhado da seguinte documentação:
   a. *Curriculum vitae* actualizado e certificado de habilitações do arqueólogo responsável ou dos arqueólogos co-responsáveis pelos trabalhos, caso não constem da base de dados do IGESPAR I.P;
   b. Localização do sítio (ou sítios) objecto de intervenção sobre o excerto da carta militar 1:25000 ou, no caso de uma intervenção subaquática, da carta náutica;
   c. Indicação da constituição da equipa e apresentação dos *curricula* simplificados dos membros licenciados que não constem da base de dados do IGESPAR.I.P;
   d. Fontes e montantes de financiamento já obtidos ou previstos;
   e. Plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos a realizar, com a descrição da metodologia escolhida, com calendarização rigorosa dos trabalhos incluindo prazos previstos para a apresentação dos relatórios de progresso e de relatório final e de publicação de resultados;

f. O plano referido na alínea anterior deve indicar, ainda, os meios ou facilidades de que se dispõe para a conservação e restauro, bem como para o estudo científico dos bens móveis e imóveis que, eventualmente surge durante a intervenção arqueológica, acções essas que também deverão ser calendarizadas;
g. Nos trabalhos de Categoria B, a que se refere a alínea b) do nº1 do art.º3º do presente Regulamento, ao Plano de trabalhos arqueológicos deve estar associado o Plano pormenorizado dos trabalhos de conservação e restauro dos bens imóveis, com calendarização rigorosa dos trabalhos incluindo prazos previstos para a apresentação de relatórios preliminares, intermédios e de relatório final e de publicação de resultados; o desenvolvimento destes trabalhos serão implementados pelas entidades a que o monumento ou sítio está legalmente afecto (IGESPAR.I.P. e Direcções Regionais da Cultura), ou implementados por outras entidades públicas ou privadas;
h. Autorização do proprietário do terreno ou do imóvel;
i. No caso de intervenções subaquáticas, plano de incidência ambiental de modo a garantir que o ambiente circundante, leito do mar e vida marinha, não são perturbados indevidamente e parecer da autoridade marítima sempre que haja prospecções com equipamento sonar;
j. Caso se trate de um primeiro pedido para dirigir trabalhos arqueológicos (2º Ciclo Académico) à referência da participação em trabalhos sob a orientação de outros arqueólogos em Portugal ou no estrangeiro, deve juntar-se carta de recomendação com comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, bem como informação dos responsáveis sobre a qualidade desse trabalho;
k. No caso de se tratar de um trabalho para uma entidade pública ou privada deve ser enviado o respectivo caderno de encargos que esteve na base da adjudicação;
l. Quaisquer outros elementos que o requerente considere de interesse para a avaliação do pedido de autorização.

5. Os pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos integrados na Categoria C, a que se refere a alínea c) do nº 1 do art.º3º do presente Regulamento, deverão ser apresentados pelo menos 20 dias úteis antes do início da intervenção, devendo a autorização considerar-se tacitamente concedida caso o IGESPAR I.P., não se pronuncie naquele prazo.

6. A concessão de autorização para trabalhos arqueológicos depende das seguintes condições:
   a. Cumprimento, por parte do requerente, das obrigações fixadas em anteriores autorizações, nomeadamente a entrega de relatórios, a publicação de resultados nos prazos acordados e o depósito de espólios nos termos regulamentares;
   b. Aprovação de anteriores relatórios.

7. O IGESPAR I.P. pode fixar no despacho de autorização os condicionalismos especiais que entender necessários à melhor execução dos trabalhos e à observância de direitos adquiridos de prioridade científica.

8. A aceitação da autorização concedida para a execução dos trabalhos arqueológicos envolve a aceitação de todas as condições impostas pelo presente Regulamento, bem como das especialmente fixadas no despacho de autorização dos trabalhos pelo IGESPAR I.P.

9. Em simultâneo com a notificação aos requerentes, as autarquias locais e, no caso dos monumentos classificados ou em vias de classificação, as Direcções Regionais da Cultura, serão notificadas pelo IGESPAR I.P. da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição.

Artigo 7º
Direcção Científica

1. O titular da autorização para dirigir os trabalhos arqueológicos não pode transferir para outrem a responsabilidade científica dos trabalhos arqueológicos sem autorização expressa do IGESPAR I.P.

2. Os trabalhos de campo devem ser efectuados sob a directa orientação do arqueólogo autorizado nos termos do art.6 do presente Regulamento, que deve assisti-los de forma efectiva, continuada e directa.

3. A mudança do director científico, por parte da entidade adjudicatária pública ou privada deve ter carácter excepcional devidamente fundamentado e carece de prévia autorização do IGESPAR, I.P.

4. O sítio ou sítios arqueológicos nos quais sejam autorizados trabalhos arqueológicos de categoria A e B, os materiais deles procedente e a documentação do trabalho de campo, mesmo que se encontrem em depósito provisório ou definitivo, permanecem em reserva científica do arqueólogo responsável até à publicação dos resultados desses trabalhos. Cabe ao Director científico desenvolver trabalhos de parceria com o objectivo de concluir o estudo dos materiais no prazo do projecto.

5. A reserva científica do arqueólogo responsável pelos materiais arqueológicos provenientes de intervenções de categoria C e D cessa um ano após a entrega do relatório final, ficando estes disponíveis para estudo académico.

6. O incumprimento dos prazos fixados no plano de trabalhos implica a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais neles recolhidos que, conjuntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão à disposição de quem os requeira para estudo, podendo ser divulgados pelo IGESPAR I.P. esta sanção não se aplica caso seja aceite a justificação do incumprimento dos prazos.

7. Quando os trabalhos arqueológicos integrem o estudo de monumentos e sítios onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos que permaneçam inéditos ou insuficientemente estudados, e não tenham

prioridade científica definida, o arqueólogo que os requereu obriga-se ao seu estudo.

8. O estudo e publicação dos materiais referidos no número anterior são calendarizados no plano de trabalhos referido no art.º6º.

9. Caso os sítios onde decorrem trabalhos de categorias A ou B, referidas nas alíneas a) e b) do nº1 do art.3º do presente Regulamento, venham a ser afectados por empreendimentos com impacte sobre o património arqueológico, o promotor do investimento é obrigado a consultar o detentor da autorização referida no art.º6º, que emite parecer fundamentado e apresenta propostas sobre a execução de medidas de minimização do impacte, que todavia não vinculam o promotor à contratação dos seus serviços, mas esse parecer fundamentado será equacionado nos pareceres técnicos emitidos sobre o pedido de autorização que vier a ser solicitado, constituindo um dos fundamentos do despacho de autorização do IGESPAR I.P., de acordo com o ponto 8 do art.6 do presente regulamento.

10. O parecer e as propostas referidas no número anterior são emitidos no prazo de 6 dias, sob cominação de perda de prioridade científica.

11. A contratação de arqueólogos, de equipas de arqueólogos ou de empresas especializadas para a realização de trabalhos de categoria B, C ou D, referidas nas alíneas b), c) e d) do nº 1 do art.3 do presente Regulamento, implica por parte da entidade contratante a aceitação das regras de prioridade científica estabelecidas neste regulamento.

Artigo 8º
Indeferimento do Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos

São fundamento para indeferimento liminar do pedido de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos:

1. A realização de trabalhos arqueológicos nos dois anos antecedentes com manifesta incompetência, negligência na identificação de contextos, imprecisão na localização de sítios arqueológicos, extravio de materiais arqueológicos e outras violações do dever geral de diligência no exercício da profissão;
2. A condenação, transitada em julgado, por crime relacionado com o desempenho das funções do requerente;
3. A pendência de investigação criminal quando recair sobre o requerente a suspeita de conduta criminal no exercício das suas funções.

Artigo 9º
Trabalhos arqueológicos de emergência

1. O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos de emergência referida na alínea d) do ponto 1 do artigo 3º do presente Regulamento deve ser apresentado por requerimento remetido directamente à Extensão do IGESPAR I.P. da área geográfica a que corresponde o Sítio, no prazo mínimo de quarenta e oito horas antes do início dos trabalhos.
2. No caso de se tratar de imóvel classificado ou em vias de classificação é enviado à Direcção Regional de Cultura, para emissão de parecer.

3. A concessão de uma autorização para a realização de trabalhos das categorias A e B não implica que o seu titular faça trabalhos de categoria D nos locais abrangidos pelo seu projecto.

4. A extensão do IGESPAR I. P. ou a Direcção Regional da Cultura à qual for apresentado o pedido, avalia da existência ou não da situação de emergência, das condições em que os trabalhos irão decorrer, da interferência com trabalhos das categorias A e B e pronuncia-se sobre a aceitabilidade do pedido no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 10º
Relatórios

1. Na calendarização relativa aos trabalhos de categoria C e D a que se referem as alíneas c) e d) do ponto 1 do artigo 3º do presente Regulamento, observam-se os seguintes prazos:
   a. Vinte dias para a entrega do relatório de progresso ao IGESPAR I.P.; no caso dos trabalhos de categoria D esse dias são contados a partir da data de início dos trabalhos;
   b. Três meses para a entrega do relatório final;
   c. Doze meses para a entrega da documentação de campo e demais registos do espólio e depósito definitivo, prazo que será de 24 meses para os trabalhos de arqueologia urbana.
2. Nos restantes casos aplica-se o disposto nos artigos 16º e seguintes do presente Regulamento.

Artigo 11º
Escavação de necrópoles

1. A escavação de contextos onde se presume venha a ser encontrado material antropológico só será autorizada caso a equipa promotora garanta a colaboração no campo, de especialistas em antropologia física.

2. Nos casos em que seja encontrado qualquer esqueleto humano este tem que ser escavado na totalidade, de forma a evitar o seu desmembramento e consequente perda de informação científica.

3. A autorização para escavação em cemitérios históricos, nomeadamente em edifícios religiosos, respectivos adros e suas envolventes próximas só será concedida se os promotores comprovarem a importância científica e a defesa patrimonial dessa intervenção.

4. Sempre que seja encontrado material antropológico **contextualizado** os trabalhos obrigatoriamente tem que integrar um especialista em antropologia física, cujo *curriculum vitae* deve ser remetido ao IGESPAR I.P.

Artigo 12º
Segurança e fiscalização

1. Os serviços do IGESPAR I.P., devem promover a adopção pelas entidades competentes das medidas de prevenção que se mostrem necessárias por razões de segurança, nas áreas onde se realizem trabalhos arqueológicos.

2. O arqueólogo titular da autorização dos trabalhos arqueológicos, desde que essa intervenção não seja promovida por qualquer entidade pública ou privada**,** é responsável pela adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas na lei.

3. A adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas na lei, são da responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de arqueologia ou das entidades públicas ou privadas promotoras dos trabalhos arqueológicos.

4. A inspecção periódica dos trabalhos arqueológicos em curso é assegurada pelas extensões Territoriais do IGESPAR I.P., no caso de imóveis classificados ou em vias de classificação essa inspecção é partilhada com um arqueólogo da Direcção Regional da Cultura, na presença do director científico. Caso se justifique, o IGESPAR I.P. pode enviar peritos de qualquer nacionalidade para avaliação técnico-científica, sem comprometer a prioridade científica dos titulares da autorização para trabalhos arqueológicos.

Artigo 13º
Suspensão e cancelamento de autorizações

1. As autorizações concedidas podem, a qualquer momento, ser suspensas por determinação do IGESPAR I.P., desde que se verifique:
   a. Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização ou de adequados métodos científicos e de segurança;
   b. Que se tornem necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.

2. Caso as autorizações tenham sido suspensas, serão canceladas se o responsável pelos trabalhos não demonstrar, num prazo de 15 dias úteis, que a suspensão foi infundada ou que as suas causas foram ultrapassadas.

3. O cancelamento de uma autorização obriga o seu titular a efectuar os trabalhos necessários à conservação dos bens que tenham sido encontrados, à entrega de toda a documentação escrita, gráfica ou

fotográfica realizada até à data, bem como o cumprimento de todas as disposições aplicáveis do presente Regulamento.

4. Enquanto se verificar incumprimento do disposto no número anterior não é emitida nova autorização ao titular.

5. Os trabalhos realizados sem uma autorização válida são ilegais e puníveis com uma suspensão de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos pelo período de seis meses a dois anos, nos termos dos artigos 103º e 107º da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 14º
Responsabilidade

1. Quando, em consequência da execução dos trabalhos sem observância das disposições constantes do presente Regulamento ou da autorização concedida, resultem danos nos vestígios antropológicos e arqueológicos, ou outros danos não especificados, nos terrenos ou imóveis onde os trabalhos decorram, o director científico dos trabalhos é obrigado à reposição da situação anterior à produção dos danos, bem como ao pagamento das indemnizações eventualmente decorrentes da produção de tais danos, sem prejuízo de outras penalizações a que haja lugar por aplicação da lei geral.

2. O director científico dos trabalhos e respectiva entidade contratante repartem solidariamente a responsabilidade pelas infracções cometidas, desde que estas consubstanciem o cumprimento de ordens ou orientações genéricas a observar no desempenho das funções que lhe sejam cometidas.

3. O disposto neste artigo é aplicável a quem execute trabalhos arqueológicos sem estar devidamente habilitado com uma autorização válida, emitida nos termos deste Regulamento.

Artigo 15º
Renúncia da direcção de trabalho arqueológico

1. O titular da autorização referida no art.º5º pode renunciar à direcção dos trabalhos, mediante apresentação de pedido, devidamente fundamentado, ao director do IGESPAR I.P., com uma antecedência de 15 dias em relação à data em que se pretende cessar a direcção dos trabalhos.

2. A decisão sobre o pedido é emitida no prazo de 6 dias.

3. Em caso de renúncia aplica-se o disposto no ponto 3 do artigo 13º ficando o titular obrigado a apresentar os relatórios dos trabalhos realizados até à data da aceitação da renúncia.

4. Caso a renúncia ocorra em trabalhos da categoria C, da alínea c) do artigo 3º, a entidade promotora dos trabalhos é obrigada a indicar outro director científico nos termos do art.5º deste Regulamento.

5. Caso se trate de trabalhos de Categoria D, da alínea d) do artigo 3º deste Regulamento e seja impossível a contratação de um arqueólogo, o IGESPAR I.P., nomeia, com carácter de urgência, um substituto.

Artigo 16º
Relatório de progresso, preliminares e relatório final

1. Os relatórios de progresso para os trabalhos arqueológicos e os relatórios preliminares para os trabalhos de conservação e restauro, caso existam, e o relatório final são apresentados em português, ou acompanhados de tradução legalizada, que prevalecerá em relação a outras versões, em suporte informático ou em papel, e entregues dentro dos prazos estabelecidos na calendarização do plano de trabalhos arqueológicos ou do plano de trabalhos de conservação e restauro arqueológico.

2. Os trabalhos arqueológicos de duração plurianual, qualquer que seja a categoria em que se integrem são objecto de relatórios de progresso ou preliminares de periodicidade mínima anual.

3. A entrega do relatório final é feita no prazo de doze meses ou de 24 meses caso se refira a intervenção urbana, contados a partir da data da conclusão dos trabalhos.

4. Ao incumprimento do disposto neste artigo aplicam-se as sanções previstas no art.º13º deste diploma.

Artigo 17º
Conteúdo dos Relatórios

1. Os relatórios referidos no artigo anterior devem conter os seguintes elementos:
   a. Relação dos participantes, meios utilizados, duração dos trabalhos de campo e antecedentes identificadores do sítio ou sítios intervencionados antes do início dos trabalhos;
   b. Descrição dos objectivos da intervenção e da metodologia aplicada;
   c. Descrição dos trabalhos de campo realizados;
   d. Planta geral do sítio com indicação das zonas intervencionadas;
   e. Planta geral do sítio, com implantação das estruturas e contextos identificados; identificação das estruturas objecto de trabalhos de conservação ou restauro;
   f. Plantas e perfis de pormenor dos contextos e estruturas escavadas;
   g. Descrição e interpretação das estruturas e sua relação estratigráfica;
   h. Interpretação cronológico-cultural do sítio;
   i. Imagens gerais do sítio e da zona intervencionada, ilustrando as diversas fases do trabalho e as descobertas mais significativas (estruturas, contextos, sepulturas, espólio);
   j. Imagens gerais e de pormenor das diferentes fases de conservação e restauro;

k. No caso de trabalhos de conservação e restauro devem ser anexadas fichas descritivas dos diferentes tipos de intervenção;
l. No caso da exumação de restos humanos devem ser anexadas fichas próprias fornecidas pelo IGESPAR, I.P. para esse efeito;
m. Listagem dos materiais recolhidos com a informação necessária à sua identificação, devendo conter o número de registo de campo, a designação e a descrição sumária do seu contexto arqueológico e estado de conservação dos bens móveis que pelo seu valor e raridade devam ser inscritos no Inventário Geral dos Bens Arqueológicos Móveis, acompanhada das respectivas imagens;
n. Medidas de protecção, conservação e restauro que tenham sido tomadas;
o. Resultados da análise científica do espólio pela aplicação de métodos físico-químicos ou das ciências naturais, que porventura, tenham sido utilizados;
p. Previsão do programa ulterior de trabalhos no caso de relatórios de progresso;
q. Ficha de Sítio e de Trabalho Arqueológico;
r. Texto para publicação do IGESPAR.I.P.

2. Os relatórios de um estudo de impacto ambiental (EIA) devem conter ainda:
   a. Breve descrição do projecto;
   b. Indicação da fase em que se encontra o projecto: ante-projecto (AP), estudo prévio (EP), projecto de execução (PE), e, no caso de relatório de conformidade ambiental com o projecto de execução (RECAPE), descrição e demonstração do cabal cumprimento das condições impostas na declaração de impacte ambiental (DIA);
   c. Descrição da metodologia utilizada tendo em conta a fase do projecto;
   d. Caracterização da situação de referência;
   e. Identificação e avaliação dos impactos com explicitação dos critérios utilizados;
   f. Medidas de minimização de carácter geral e específico.

3. Os relatórios de trabalhos em meio subaquático devem vir acompanhados de:
   a. Cartografia do projecto com sinalização das ocorrências identificadas à escala 1:25 000, quando em projecto de execução deverá também ser apresentada à escala 1:5 000 ou 1:2 000) com respectivo levantamento topográfico/batimétrico; a cartografia, quando disponível em formato digital, deverá complementar as peças desenhadas;
   b. Cartografia do projecto com indicação dos fundos subaquáticos;
   c. Cartografia do Projecto com implantação dos dados geofísicos (caso se opte por esta metodologia);
   d. Apresentação em formato digital dos dados brutos recolhidos através da prospecção geofísica; a informação deve ser submetida nos seguintes formatos: Sonar de Varrimento Lateral-Q-Mips, Magnetometria-*DAT e Sísmica de Reflexão-SEG-Y;
   e. Apresentação e análise de dados geológicos (caso tenham sido efectuados trabalhos de sondagem geológica no local de implantação do projecto).

Artigo 18º
Aprovação dos relatórios

1. Os relatórios referidos no artigo anterior estão sujeitos à aprovação do IGESPAR I.P., mediante proposta de parecer elaborada pela Direcção Regional da Cultura ou pela Extensão Territorial, conforme alíneas a) e b) do ponto 2 do art.6º do presente Regulamento.

2. O director do IGESPAR I.P. no prazo de 30 dias da recepção dos relatórios, profere despacho de aprovação ou não aprovação, podendo remeter os relatórios ao arqueólogo responsável para reformulação, fixando um prazo para o efeito.

3. A recusa de reformulação do relatório de progresso, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a suspensão da autorização de trabalhos arqueológicos.

4. A recusa de reformulação do relatório final, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a não concessão de novas autorizações de trabalhos arqueológicos pelo prazo de dois anos e a suspensão dos direitos de prioridade científica caso se trate de trabalhos inseridos nas categorias A ou B do artigo 3º do presente Regulamento. Ao fim de dois anos poderá fazer novos pedidos de autorização desde que tenha novas cartas de recomendação de arqueólogos com quem tenha praticado durante esse período.

Artigo 19º
Publicação de resultados

1. Os resultados são objecto de publicação nos termos referidos no número seguinte e estarão disponíveis nos arquivos do IGESPAR I.P., para consulta pública, salvaguardados os direitos de autor sobre os elementos inéditos constantes dos relatórios de progresso, preliminares ou do relatório final, se este não for elaborado para publicação.

2. Envio de texto com o máximo de 3000 caracteres, no qual se resuma a natureza da intervenção e respectivos resultados, de acordo com as normas editoriais a estabelecer para a Informação Arqueológica II – publicação on-line do IGESPAR.I.P.

Artigo 20º
Bens móveis

1. Nos termos do ponto 3, do art.3º da Lei nº 107/01, de 8 de Setembro, os bens arqueológicos móveis constituem património nacional.

2. O arqueólogo responsável pelos trabalhos é considerado fiel depositário dos materiais recuperados até à sua entrega ao IGESPAR I.P., no prazo indicado na autorização.

3. Após a conclusão dos trabalhos de campo e do estudo dos materiais, o espólio devidamente tratado e catalogado, bem como a documentação dos referidos trabalhos, será depositado provisoriamente na instituição da rede de depósitos do IGESPAR,I.P mais próxima ou em instituição creditada.

4. O IGESPAR I.P. após obtenção de parecer do Instituto dos Museus e Conservação (IMC) propõe ao Ministro da Cultura, no prazo de um ano após a sua recepção, o destino a dar aos bens referidos no número anterior.

5. Sempre que possível deve ser privilegiada a formação de colecções centralizadas que permitam uma maior supervisão administrativa e científica visando a preservação dos bens e a sua maior fruição por parte do público.

6. Aquando da incorporação definitiva de colecções proveniente de trabalhos arqueológicos, o espólio será acompanhado do respectivo catálogo e de toda a documentação necessária à sua compreensão e manuseamento.

Artigo 21º
Inventário

1. Compete ao IGESPAR I.P manter actualizado o inventário de bens, monumentos, conjuntos e sítios arqueológicos e das respectivas zonas de protecção (ZP) e zonas especiais de protecção (ZEP).

2. Mensalmente o IGESPAR I.P. remete às conservatórias do registo predial a relação dos imóveis inventariados que integram a Carta Arqueológica Nacional.

Artigo 22º
Disposições gerais e transitórias

1. Aplicam-se as disposições do presente Regulamento aos trabalhos em curso, com as devidas adaptações.

2. Em relação aos prazos, aplicam-se os previstos neste Regulamento, iniciando-se a sua contagem a partir da data da sua entrada em vigor, se o prazo que estiver a correr não terminar antes.

3. A responsabilidade e as penas previstas no presente Regulamento são aplicáveis solidariamente aos arqueólogos e às pessoas colectivas ao serviço de quem executam os trabalhos.

4. Não perdem a sua qualificação os arqueólogos a quem actualmente seja reconhecida a habilitação para dirigir trabalhos arqueológicos.

Anexo I
Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento constitui um instrumento de gestão do património que estabelece as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos, designadamente os direitos e obrigações de todos os intervenientes, definindo o papel do Estado, enquanto entidade que tutela o património arqueológico em Portugal continental.

Artigo 2.º
Definição de Trabalhos Arqueológicos

São trabalhos arqueológicos todas as acções realizadas em meio terrestre ou subaquático que tenham por finalidade a identificação, registo, estudo, protecção, conservação e valorização do património arqueológico, nomeadamente, prospecção, sondagem, escavação, acompanhamento arqueológico, levantamento de contextos e estruturas arqueológicas, estudo de estruturas edificadas com recurso à metodologia da Arqueologia da Arquitectura, e acções de conservação e valorização em monumentos, conjuntos e sítios.

Artigo 3.º
Categorias de Trabalhos Arqueológicos

Para efeitos de licenciamento de trabalhos arqueológicos, os pedidos de autorização apresentados à Tutela enquadram as seguintes categorias:

1. Categoria A – acções plurianuais de investigação integradas em projectos de investigação programada de duração plurianual (máximo de 4 anos), que visem exclusivamente a produção de conhecimento científico.
2. Categoria B – acções de valorização, decorrentes de projectos de investigação, a desenvolver em monumentos, conjuntos e sítios, integradas em projectos que visem essencialmente a divulgação e fruição pública do património arqueológico.
3. Categoria C – acções preventivas e de minimização de impactes integradas em estudos, planos, projectos e obras com impacto significativo sobre o território, em meio terrestre e/ou aquático.
4. Categoria D - acções de emergência realizadas em sítios arqueológicos que, por acção humana ou processo natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total, ou trabalhos pontuais determinadas pela necessidade urgente de conservação de monumentos, conjuntos e sítios.

Artigo 4.º
Trabalhos Arqueológicos de Investigação Programada

1. Os trabalhos arqueológicos de Categoria A ocorrem no âmbito de projectos de investigação programada de duração plurianual, que carecem de validação científica independente, conferida por entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, com competências, atribuições e actividade reconhecida na área da investigação científica.
2. O IGESPAR, IP pode promover a aprovação de projectos de investigação programada que não disponham da validação científica referida no número anterior, através da sua apreciação por especialistas independentes, de reconhecido mérito, convidados para o efeito.
3. Podem ser dispensados da validação científica referida nos números anteriores, os projectos de investigação programada que incluam exclusivamente trabalhos arqueológicos de prospecção, levantamento e estudo de espólio, de carácter não intrusivo.
4. Os projectos de investigação programada podem ser, total ou parcialmente, financiados pelo IGESPAR, IP, através de candidatura a concurso para atribuição de financiamento, de acordo com a Lei.

Artigo 5.º
Direcção de Trabalhos Arqueológicos

1. A autorização para a realização de trabalhos arqueológicos é conferida a pessoas academicamente habilitadas em Arqueologia, com prática profissional comprovada e sem nenhum impedimento legal ou administrativo ao exercício da profissão.
2. A autorização para a realização de um trabalho arqueológico é conferida a um ou mais arqueólogos, em co-direcção. A co-direcção de trabalhos arqueológicos é exercida de forma idêntica e solidária pelos vários arqueólogos titulares da autorização.
3. Consideram-se academicamente habilitados a dirigir trabalhos arqueológicos os detentores do 2.º ou 3.º ciclos académicos dos graus de ensino superior de Arqueologia, concedidos no âmbito do *Processo de Bolonha,* com 180 dias efectivos experiência comprovada de trabalho de campo.
4. Consideram-se academicamente habilitados a dirigir trabalhos arqueológicos os arqueólogos a quem já tenha sido anteriormente concedida autorização para realização de trabalhos arqueológicos.
5. Consideram-se academicamente habilitados a dirigir trabalhos arqueológicos de prospecção, levantamento e estudo de espólio, de carácter não intrusivo, os detentores do 1.º ciclo académico dos graus de ensino superior de Arqueologia, concedidos no âmbito do *Processo de Bolonha,* no contexto exclusivo de trabalhos para formação académica que decorram sob orientação de arqueólogo academicamente habilitado nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente Artigo.
6. O titular dos trabalhos e a respectiva entidade contratante assumem, de forma solidária, a responsabilidade pelo cumprimento do plano de trabalhos autorizado e pelas alterações ao mesmo que a natureza dos contextos ocorrentes for determinando, nos termos definidos pela legislação em vigor.
7. Compete ao IGESPAR, IP apreciar os antecedentes, a experiência efectiva e a capacidade profissional e científica dos requerentes, cujos créditos académicos e curriculares não se enquadrem nos números anteriores.

8. Compete ao IGESPAR, IP avaliar se os requerentes possuem adequada qualificação curricular para a execução do plano de trabalhos autorizado, em função do tipo de contextos arqueológicos e patrimoniais expectável, ou do tipo de contextos específicos que venham a ocorrer no âmbito do acompanhamento e fiscalização técnicos efectuados.

Artigo 6.º
Pedido de Autorização para Trabalhos Arqueológicos

1. A realização de todos os trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia do IGESPAR, IP, que nos termos definidos na alínea c) do Artigo 76.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, assegura igualmente a sua fiscalização e acompanhamento.
2. As autorizações são válidas por um ano, contado a partir da data do respectivo despacho.
3. No caso de trabalhos de duração plurianual, a autorização é renovada automaticamente, mediante a aprovação do relatório de progresso. Qualquer alteração ao plano de trabalhos deve ser proposta ao IGESPAR, IP no relatório de progresso do ano transacto, ficando assim sujeita a aprovação.
4. Os pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos são dirigidos aos serviços competentes do IGESPAR, IP.
5. O IGESPAR, IP notifica o arqueólogo requerente da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos, as autarquias locais e, nas áreas de servidão administrativa, a Direcção Regional de Cultura territorialmente competente.
6. Quando o pedido de autorização abarque monumentos, conjuntos e sítios classificados ou áreas de servidão administrativa decorrentes de protecção legal, deve ser acompanhado do parecer da Direcção Regional de Cultura territorialmente competente relativa às condicionantes a considerar no plano de trabalhos arqueológicos a apresentar.
7. O IGESPAR, IP pode fixar no despacho de autorização os condicionalismos especiais que entender necessários à melhor execução dos trabalhos.
8. Os pedidos de autorização inscritos na Categoria C são apresentados pelo menos 15 dias antes do início da intervenção, considerando-se a autorização tacitamente concedida, caso o IGESPAR, IP não se pronuncie naquele prazo.
9. A concessão de autorização para trabalhos arqueológicos depende ainda das seguintes condições por parte do requerente:
   a) Cumprimento das obrigações definidas neste Regulamento, relativamente a anteriores autorizações, nomeadamente a entrega e aprovação de relatórios, a publicação de resultados e o depósito de espólio;
   b) Cumprimento dos condicionalismos especiais fixados em anteriores autorizações.
10. A realização de trabalhos arqueológicos não autorizados é punível como crime de destruição de bens culturais, nos termos do disposto no Artigo 103.º da Lei n.º 107/ 2001, de 8 de Setembro.

Artigo 7.º

Trabalhos Arqueológicos de Emergência

1. O pedido de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos de Categoria D deve ser apresentado com a antecedência de quarenta e oito horas relativamente ao início dos trabalhos.
2. O IGESPAR, IP avalia da existência ou não da situação de emergência, das condições em que os trabalhos irão decorrer, da interferência com trabalhos das categorias A e B e pronuncia-se sobre o pedido, no prazo de quarenta e oito horas.
3. Caso se verifique a interferência com trabalhos das categorias A ou B, o arqueólogo titular da autorização será consultado pelo IGESPAR, IP, podendo emitir parecer sobre as medidas de salvaguarda a implementar, dilatando o prazo de autorização para 5 dias úteis. Caso este não se pronuncie naquele prazo, considera-se a autorização tacitamente concedida.
4. Toda a documentação que acompanha o pedido de autorização conforme os n.º 2 e 3 do Artigo 7º deste Regulamento poderá ser apresentada posteriormente ao início da intervenção arqueológica, num prazo a acordar entre o IGESPAR, IP e o arqueólogo titular da autorização.
5. Em casos excepcionais e posteriormente fundamentados por escrito, o pedido de autorização pode ser verbalmente formulado e, sob a mesma forma, ser autorizado pelo IGESPAR, IP.

Artigo 8.º
Requerimento

1. Os pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos são efectuados mediante entrega de requerimento, ou, a partir de data a anunciar, pela via informática.
2. O requerimento é acompanhado da seguinte documentação, que pode assumir o formato digital, com o grau de qualidade e certificação a definir:
   a) Localização da(s) área(s) objecto de intervenção sobre excerto da carta militar 1:25.000, acompanhada, no caso de meio urbano, de planta em escala menor, e, em meio aquático, da carta náutica e/ou outras;
   b) Indicação da constituição da equipa, com apresentação dos *Curricula* dos membros que possuam grau académico;
      i. A equipa deve integrar especialistas de outras disciplinas ou áreas disciplinares de Arqueologia, sempre que a especificidade do trabalho arqueológico e/ou dos contextos arqueológicos objecto do mesmo o aconselhem;
   c) Plano pormenorizado dos trabalhos a realizar:
      i. Definição dos objectivos, descrição e fundamentação da metodologia escolhida;
      ii. Calendarização rigorosa do plano de trabalhos, incluindo prazos previstos para a apresentação dos relatórios de progresso (quando caso disso) e finais, estudo do espólio, publicação de resultados, depósito do espólio e conjunto de actividades de divulgação e promoção de trabalhos a desenvolver no decurso dos mesmos;
   d) Declaração da entidade contratante do(s) titular(es) do pedido de autorização, garantindo a responsabilização solidária pela boa execução do trabalho comprometendo-se a disponibilizar os meios necessários à boa execução dos trabalhos;
   e) Indicação da forma de publicação dos resultados obtidos, bem como das acções de divulgação no âmbito da promoção de uma arqueologia pública, com particular incidência junto das comunidades locais;
   f) Indicação do local e condições de depósito do espólio, enquanto o requerente for o fiel depositário;

g) No caso de intervenções em áreas de meio aquático, parecer da autoridade marítima e/ou das entidades de tutela respectivas áreas;
h) Outra documentação de suporte do Plano de Trabalhos:
   i. Caderno de Encargos;
   ii. Indicação das medidas constantes da Declaração de Impacte Ambiental, referentes ao património;
   iii. Indicação das condicionantes arqueológicas emitidas pela autarquia e Direcção Regional de Cultura territorialmente competentes;
   iv. Relatório Prévio nos termos do Decreto-Lei n.º 140/09, de 15 de Junho;
   v. Outros elementos que o requerente considere relevantes para a apreciação do pedido de autorização;

3. Caso se trate de um primeiro pedido para dirigir trabalhos arqueológicos, deve juntar-se ao pedido de autorização, a seguinte documentação:
   a) *Curriculum vitae* do requerente;
   b) Cópia autenticada do(s) certificado(s) de habilitações do requerente;
   c) Declarações de arqueólogos academicamente habilitados (conforme os n.ºs 3 e 4 do Artigo 4.º do presente Regulamento) atestando a participação de 180 dias efectivos de campo.

Artigo 9.º
Direcção Científica

1. A direcção científica é exercida pelo arqueólogo titular da autorização durante todas as fases do trabalho arqueológico, desde a concessão da autorização, até a entrega dos relatórios, publicação e depósito do espólio arqueológico.
2. Os trabalhos de campo são efectuados sob a directa orientação do arqueólogo titular da autorização, que deve dirigi-los de forma efectiva, directa e continuada.
3. Quando se trate de trabalhos arqueológicos em co-direcção, deverá estar sempre pelo menos um dos titulares presente no local.
4. O arqueólogo titular da autorização para dirigir trabalhos arqueológicos a título particular ou contratual, não pode transferir para outrem a direcção científica dos trabalhos arqueológicos, sem autorização expressa do IGESPAR, IP.
4. Cada arqueólogo pode exercer simultaneamente mais do que uma direcção científica, desde que a calendarização dos trabalhos não apresente coincidência no que respeita aos trabalhos de campo.
5. Constitui obrigação do arqueólogo titular da autorização assegurar que não são violados os direitos legais relativos à propriedade dos locais nos quais decorram os trabalhos arqueológicos.

Artigo 10.º
Renúncia à direcção de trabalho arqueológico

1. O arqueólogo titular da autorização pode renunciar à direcção dos trabalhos, mediante apresentação de pedido, devidamente fundamentado, ao IGESPAR, IP, com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que pretende cessar a direcção dos trabalhos.

2. A renúncia à direcção de trabalho arqueológico e consequente alteração de arqueólogo titular da autorização é concedida apenas em situação excepcional.
3. O arqueólogo titular da autorização fica obrigado à entrega do relatório dos trabalhos por si dirigidos, bem como ao cumprimento de todas as disposições aplicáveis do presente Regulamento.
4. Caso a renúncia ocorra em trabalhos de categoria C e D:
   a) A entidade que enquadra a intervenção pode propor ao IGESPAR, IP novo requerente, nas condições definidas no presente Regulamento;
   b) O arqueólogo titular da autorização deve garantir um período de coexistência em obra com o novo titular, de modo a ser assegurada a devida continuidade técnica e científica dos trabalhos.

Artigo 11.º
Reserva Científica

1. Os sítios arqueológicos objecto de trabalhos e o respectivo o espólio, quer se encontre em depósito ou à guarda do arqueólogo titular da autorização, permanecem em sua reserva científica até à publicação dos resultados, num prazo não superior a cinco anos (categoria A) e três anos (categoria C e D), após a conclusão dos trabalhos de campo.
2. A efectivação destes prazos depende do cumprimento do cronograma apresentado no plano de publicações autorizado.
3. O IGESPAR, IP pode prorrogar os prazos de reserva científica estipulados no número anterior, por solicitação devidamente fundamentada do arqueólogo titular da autorização.
4. O incumprimento não fundamentado dos prazos referidos nos números anteriores implica a perda da reserva científica, ficando os sítios e espólio disponíveis para estudo, pelos arqueólogos que o requeiram.
5. Quando os trabalhos arqueológicos das categorias A integrem o estudo de monumentos, conjuntos e sítios onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos que permaneçam inéditos ou insuficientemente estudados, e sem reserva científica definida, o arqueólogo titular da autorização deve procurar incluir a sua inventariação e/ou estudo no plano de trabalhos.

Artigo 12.º
Escavação de Contextos Funerários

1. Na escavação de contextos onde se presume a preservação, ou sejam identificados restos osteológicos humanos, a equipa técnica integra obrigatoriamente especialista em antropologia física, cujo *curriculum vitae* mereça aprovação pelo IGESPAR IP.
2. Nos casos em que sejam encontrados restos osteológicos humanos em conexão anatómica, estes devem, desejavelmente, ser escavados na totalidade, de forma a evitar o seu desmembramento e consequente perda de informação científica.
3. A autorização para escavação em cemitérios históricos, nomeadamente em edifícios religiosos, respectivos adros e áreas envolventes, só é concedida mediante fundamentação apresentada ao IGESPAR, IP, pelos promotores e/ou requerentes, da importância científica e patrimonial dos contextos, ou a imprescindibilidade e interesse público da obra ou projecto que os irão afectar.
4. O relatório final de trabalhos arqueológicos deve incluir em anexo o relatório técnico-científico com as respectivas fichas de registo, da responsabilidade do especialista em antropologia física. A não entrega desse relatório, ou a sua não aprovação, condiciona a aceitação pelo IGESPAR, IP, do seu responsável, em trabalhos futuros.

Artigo 13.º
Segurança

1. A adopção das regras de segurança no local de trabalho, nos termos da legislação aplicável em vigor, é da responsabilidade das entidades contratantes (adjudicantes e/ou adjudicatárias) que enquadram o trabalho arqueológico.
2. Caso o trabalho arqueológico não dependa de qualquer entidade contratante, o arqueólogo titular da autorização fica obrigado à adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas na Lei.
3. O IGESPAR, IP e/ou as Direcções Regionais de Cultura promovem, no âmbito do acompanhamento técnico da realização dos trabalhos arqueológicos, a adopção, pelas entidades competentes, das medidas de prevenção que se mostrem necessárias à garantia das condições de segurança.

Artigo 14.º
Suspensão e cancelamento de autorizações

1. No âmbito dos acompanhamentos e fiscalização promovidos pelo IGESPAR, IP, as autorizações concedidas podem, a qualquer momento, ser suspensas desde que se verifique:
   a) Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização, da metodologia arqueológica e das adequadas condições de segurança;
   b) Que se tornem necessários meios especiais de que o arqueólogo titular da autorização não disponha e seja incapaz de suprir;
2. A autorização suspensa é cancelada se o arqueólogo titular da autorização não demonstrar, num prazo de 15 dias úteis, que a suspensão foi infundada ou que as suas causas foram ultrapassadas.
3. O cancelamento de uma autorização obriga o arqueólogo titular da autorização à entrega de um relatório relativo aos trabalhos efectuados e à adopção das medidas de protecção dos bens móveis e imóveis identificados, para além do cumprimento de todas as disposições aplicáveis do presente Regulamento.

Artigo 15.º
Relatórios de Trabalhos Arqueológicos

1. Os relatórios resultantes dos trabalhos arqueológicos podem assumir a forma de:
   a) Relatório Preliminar, que apresenta de forma sintética os resultados obtidos, respectiva interpretação preliminar, devido suporte gráfico e programa ulterior de trabalhos. Estes relatórios aplicam-se, sempre que se justifique, às categorias C e D e são entregues no prazo de 5 dias úteis após solicitação pelo IGESPAR, IP;
   b) Relatório de Progresso, que apresenta o desenvolvimento dos trabalhos arqueológicos relativamente ao período/fase a que se reportam, em função dos objectivos definidos. Estes relatórios aplicam-se às categorias A, B e C e são de periodicidade mínima anual;

c) Relatório Final, que apresenta os resultados finais do trabalho arqueológico. É obrigatório para todas as categorias, e é entregue no prazo máximo de um ano a partir da data da conclusão dos trabalhos;

2. O IGESPAR, IP pode prorrogar os prazos estipulados no número anterior, por solicitação fundamentada do arqueólogo titular da autorização.
3. O IGESPAR, IP, sempre que se justifique, pode determinar a entrega de relatórios de progresso e preliminares.
4. Sempre que a equipa do trabalho arqueológico integre especialistas de outras disciplinas, estes são responsáveis pela elaboração de relatórios específicos a anexar ao relatório final.
5. Os relatórios são apresentados impressos, em português e acompanhados do respectivo suporte informático.

Artigo 16.º
Conteúdo dos Relatórios

1. Os relatórios finais devem reflectir a quantidade e qualidade dos resultados alcançados, tendo nomeadamente em conta a sua imprescindibilidade para o desenvolvimento do inventário do património arqueológico nacional, devendo para o efeito contar com os seguintes elementos:
   a) Caracterização do âmbito em que decorre o trabalho;
   b) Relação dos participantes, meios utilizados, duração dos trabalhos de campo, enquadramento histórico-arqueológico e condições do sítio ou áreas intervencionadas antes do início dos trabalhos;
   c) Descrição dos objectivos, estratégia da intervenção e metodologia aplicada;
   d) Descrição dos trabalhos de campo realizados;
   e) Implantação do sítio ou das áreas de projecto, em carta militar 1:25.000, acompanhada, no caso de meio urbano, de planta em escala menor, e em meio aquático, da carta náutica e/ou outras;
   f) Planta geral do sítio, georreferenciada, com indicação das zonas intervencionadas e implantação das estruturas e contextos identificados;
   g) Planta geral da área do projecto com indicação das zonas intervencionadas;
   h) Plantas e planos georreferenciados e perfis, secções e alçados de pormenor dos contextos e estruturas escavadas;
   i) Descrição detalhada e interpretação da estratigrafia, estruturas e relações estratigráficas;
   j) Interpretação da natureza, cronologia e tipologia dos contextos identificados;
   k) Fotografias (no formato definido pelo IGESPAR, IP) gerais e de pormenor do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diversas fases do trabalho e dos vestígios identificados;
   l) Descrição das acções de conservação e restauro implementadas, ou a implementar, e de outras que se considerem necessárias aplicar nos bens móveis e imóveis, com vista à sua conservação;
   m) Indicação das medidas de protecção do sítio arqueológico adoptadas;
   n) Inventário, descrição e estudo preliminar dos bens móveis recolhidos, bem como, registo gráfico e fotográfico dos exemplares mais significativos;
   o) Resultados já apurados das análises científicas decorrentes da aplicação de métodos físico-químicos ou das ciências naturais, do espólio exumado;
   p) Indicação da instituição proposta para a incorporação definitiva do espólio arqueológico, bem como condições e calendarização para a sua entrega;

q) Ficha de Sítio/ Trabalho Arqueológico;
r) Indicação da forma prevista e calendarização da publicação científica dos resultados obtidos;
s) Descrição das acções de divulgação realizadas de acordo com a alínea c) do nº ii do artigo 8º;
t) Texto (que não exceda um parágrafo, entregue em suporte informático), para divulgação dos resultados no site do IGESPAR, IP;
u) Caso a relevância histórico-arqueológica da intervenção o justifique, texto resumido (cerca de 2.500 caracteres) acompanhado de planta de localização da intervenção e o número de imagens necessárias para caracterizar a intervenção, entregue em suporte digital, para divulgação da intervenção por parte do IGESPAR, IP, incluídos os respectivos direitos de autoria.

2. Os relatórios de progresso realizados no âmbito das categorias A e B devem conter os elementos indicados no número anterior e demonstrar o cumprimento dos indicadores de realização previstos para o projecto. Quando os projectos incluam trabalhos em vários sítios arqueológicos, devem ser apresentados relatórios para cada intervenção.
3. Os relatórios de progresso realizados no âmbito da categoria C devem conter os seguintes elementos:
   a) Caracterização do âmbito em que decorre o trabalho;
   b) Relação dos participantes, meios utilizados, duração dos trabalhos de campo;
   c) Descrição dos objectivos e estratégia da intervenção;
   d) Descrição da metodologia adoptada, da estratigrafia e contextos arqueológicos identificados;
   e) Implantação cartográfica das zonas intervencionadas e dos contextos identificados;
   f) Indicação das medidas de protecção que tenham sido adoptadas;
   g) Registo fotográfico e gráfico representativo das realidades arqueológicas identificadas;
   h) Avaliação dos impactes sobre os vestígios arqueológicos;
   i) Programa ulterior de trabalhos, incluindo propostas de medidas de minimização a adoptar.
4. Os relatórios preliminares realizados no âmbito das categorias C e D devem conter os seguintes elementos:
   a) Planta geral do sítio com a indicação das zonas intervencionadas e dos contextos identificados;
   b) Descrição sumária dos trabalhos de campo realizados;
   c) Registo fotográfico e gráfico representativo dos contextos arqueológicos identificados;
   d) Avaliação dos impactes sobre os vestígios arqueológicos;
   e) Proposta ulterior de trabalhos, sempre que se justifique;
5. Os relatórios podem incluir outros elementos, em função do tipo e categoria de trabalho arqueológico e do âmbito em que se realizam.

Artigo 17.º
Aprovação dos relatórios

1. Os relatórios estão sujeitos à aprovação do IGESPAR, IP.
2. A apreciação dos relatórios pelo IGESPAR, IP ocorre, a partir da sua recepção, no prazo máximo de:
   a) 90 dias, no caso dos relatórios finais;
   b) 30 dias, no caso dos relatórios de progresso;
   c) 15 dias, no caso dos relatórios preliminares;

3. O IGESPAR, IP pode solicitar a reformulação do relatório ou a entrega de elementos em falta, fixando um prazo para o efeito.

Artigo 18.º
Consulta de Relatórios

1. Os relatórios estão disponíveis no Arquivo de Arqueologia do IGESPAR, IP, para consulta pública, salvaguardados os direitos de autor, nos termos legais em vigor.
2. A duplicação para outrem do conteúdo destes relatórios depende da expressa autorização do(s) seu(s) autor(es).

Artigo 19.º
Divulgação de Resultados

1. Os resultados dos trabalhos arqueológicos devem ser objecto de publicação tecnico-científica, sob a forma de artigo ou monografia, devendo o autor proceder ao envio de um exemplar ou cópia para a Biblioteca de Arqueologia do IGESPAR, IP.
2. A publicação dos resultados referida no número anterior deve ocorrer no prazo de cinco anos para a categoria A e de três anos, para as categorias B, C e D, após a conclusão dos trabalhos de campo, em consonância com o disposto neste Regulamento.
3. O IGESPAR, IP pode prorrogar os prazos estipulados no número anterior, por solicitação fundamentada do arqueólogo titular da autorização.

Artigo 20.º
Espólio arqueológico

1. Nos termos do nº 3, do Artigo 74º da Lei n.º 107/01, de 8 de Setembro, os bens arqueológicos móveis, respectivo inventário e demais documentação produzida no decurso dos trabalhos de campo e gabinete, indispensável ao manuseamento e compreensão da colecção e do seu contexto arqueológico, que constituem o espólio do trabalho arqueológico, são património nacional.
2. O arqueólogo titular da autorização pelos trabalhos é considerado fiel depositário do espólio arqueológico recuperado, até à sua incorporação na instituição determinada pela Tutela, no momento da autorização.
3. A entrega do espólio não deve exceder o prazo de cinco anos, para as categorias A e de três anos, para as categorias B, C e D, após a conclusão dos trabalhos de campo, cessando nesse momento o período de reserva científica.
4. Em casos devidamente fundamentados, atendendo ao volume do espólio e à categoria dos trabalhos arqueológicos em causa, o prazo indicado no número anterior poderá ser alargado, por solicitação do arqueólogo titular da autorização mediante concordância do IGESPAR, IP.
5. A incorporação dos bens culturais que integram o espólio arqueológico é efectuada após o seu tratamento, inventariação, embalagem, referenciação e acondicionamento adequados, sendo sempre acompanhada pelo respectivo inventário e demais documentação produzida no decurso dos trabalhos de campo e gabinete, considerada

indispensável ao manuseamento e compreensão da colecção e do seu contexto arqueológico.

6. Enquanto o arqueólogo titular da autorização for fiel depositário do espólio arqueológico, deve remeter ao IGESPAR, IP, cópia do seu inventário e, sempre que esse depósito seja efectuado junto da entidade que o há-de vir a incorporar, do documento de recepção do espólio depositado.
7. O IGESPAR, IP, ouvidos o arqueólogo titular da autorização e as entidades públicas competentes (IMC, IP e as administrações regionais e locais) propõe ao Ministro da Cultura o local de incorporação definitiva do espólio arqueológico, no prazo máximo de três anos após o seu depósito.
8. A decisão sobre a incorporação definitiva do espólio arqueológico referida no número anterior tem em conta o justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções das instituições de âmbito nacional, regional e local, desde que garantidas as necessárias condições para a sua conservação, bem como critérios que evitem a dispersão de espólios provenientes de um mesmo sítio arqueológico.
9. Compete aos directores de trabalhos arqueológicos assegurar a entrega dos espólios arqueológicos nos locais designados pela Tutela para o seu depósito temporário e incorporação definitiva, cumprindo os prazos e condições aprovados.
10. Quando os titulares de trabalhos arqueológicos requeiram o estudo do espólio recolhido, devem fazer acompanhar a entrega do relatório do seu estudo do documento de incorporação definitiva desses materiais, no local designado para o efeito pela tutela.

REVER o Anexo II

Ante Projeto de Decreto-Lei
Regulamento de Trabalhos Arqueológicos

Preâmbulo

O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 270/1999, de 15 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de novembro, que aprovou o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, carece de uma adaptação ao cenário atual da arqueologia nacional. Nos anos de vigência do regime jurídico agora revogado assistiu-se a um aumento expressivo do número de trabalhos arqueológicos realizados, com alterações significativas na natureza e agentes dessas intervenções, para cujas solicitações a regulamentação até agora em vigor já não conseguia dar resposta.

Neste contexto, importa sublinhar que todo o trabalho arqueológico visa a produção de conhecimento histórico, elemento essencial da cultura dos povos, e como tal, é desenvolvido em respeito pelas premissas e procedimentos da investigação científica.

A experiência adquirida com a anterior regulamentação permitiu compreender a necessidade de uma maior exigência da Tutela sobre a gestão da atividade arqueológica, os padrões de qualidade dos registos e da interpretação e divulgação dos resultados da intervenção.

O aumento exponencial da informação gerada pela atividade arqueológica impõe a necessidade de procedimentos mais avançados de gestão desse manancial de dados, através da adequada utilização dos suportes digitais e da salvaguarda e valorização do *Arquivo da Arqueologia Portuguesa*, que integra os fundos documentais das instituições públicas com competência sobre a gestão do património arqueológico no século XX.

A ratificação pelo Estado Português em 1997 da Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico e a generalização da aplicação dos princípios da Arqueologia Preventiva tiveram como consequência um extraordinário aumento da atividade arqueológica sob contrato e o surgimento de empresas dedicadas à realização de trabalhos arqueológicos, consolidando a necessidade do reconhecimento de outros agentes como sejam a “entidade contratante” e a “entidade enquadrante”.

A presença crescente da Arqueologia em áreas tão diversas como o ambiente, o ordenamento do território ou a reabilitação urbana impõe a adoção de um novo e eficiente corpo de normas que garanta o cumprimento de procedimentos e preceitos técnicos a observar na realização de trabalhos arqueológicos.

Houve igualmente necessidade de adequar os critérios de acesso à direção de trabalhos arqueológicos às características curriculares decorrentes da implementação do processo de Bolonha ao ensino superior em Portugal.
Redefinem-se e clarificaram-se as políticas de gestão de espólio e de divulgação dos resultados de trabalhos arqueológicos, nas vertentes da publicação científica e sensibilização e educação patrimonial. Estas, para além de decorrerem de uma responsabilidade do arqueólogo, essencial ao desenvolvimento da arqueologia, devem constituir uma oportunidade de aproximação da disciplina científica aos cidadãos.
Foi feita a consulta directa facultativa sobre o presente diploma às Direções Regionais de Cultura, associações profissionais do setor, instituições de ensino com cursos na área de arqueologia e empresas prestadoras de serviços de Arqueologia.

Assim, nos termos da Lei n.º 107/01, de 8 de setembro, e da alínea a) do n.º 1 do Artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, constante do Anexo I ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

São revogados o Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de julho, e o Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de novembro.

Artigo 3.º

Aplica-se ao presente Regulamento o Código do Procedimento Administrativo, quando não se disponha de outro modo.

Artigo 4.º

Disposições gerais e transitórias

Aplicam-se as disposições do presente Regulamento aos trabalhos e procedimentos em curso, com as devidas adaptações.

Publique-se
O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva
O Primeiro-Ministro, …

Anexo I
Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos, regulando e normalizando a atividade arqueológica, os direitos e obrigações de todos os intervenientes e o papel do Estado enquanto Tutela.

Artigo 2.º
Definição

1. São trabalhos arqueológicos todas as ações realizadas em meio terrestre e subaquático que, através de metodologias próprias da Arqueologia, visem a identificação, registo, estudo, proteção e valorização do património arqueológico.
2. Constituem trabalhos arqueológicos as prospeções, sondagens, escavações, acompanhamentos arqueológicos, ações de registo de contextos, estruturas arqueológicas e estratigrafia da arquitetura e as ações de conservação e valorização em monumentos, conjuntos e sítios.
3. Os trabalhos arqueológicos carecem de autorização da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC).

Artigo 3.º
Categorias

Os trabalhos arqueológicos enquadram-se nas seguintes categorias:

5. Categoria A: ações de investigação enquadradas em projetos de investigação plurianual em arqueologia de duração até quatro anos, integráveis no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos.
6. Categoria B: ações de valorização decorrentes de projetos de investigação a desenvolver em monumentos, conjuntos e sítios, integradas em projetos de valorização, que visem essencialmente a divulgação e fruição pública do património arqueológico, com vista à sensibilização e educação patrimonial.
7. Categoria C: ações preventivas e de minimização de impactes integradas em estudos, planos, projetos e obras com impacto sobre o território em meio rural, urbano e subaquático e de manutenção e conservação regular de sítios, estruturas e outros contextos arqueológicos, conservados a descoberto, valorizados museologicamente ou não.
8. Categoria D: ações de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por ação humana ou processo natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total, e ações pontuais determinadas pela necessidade urgente de conservação de monumentos, conjuntos e sítios.

Artigo 4.º

Trabalhos Arqueológicos de Investigação Plurianual em Arqueologia

5. Os trabalhos de categoria A inserem-se em projetos de investigação plurianual em arqueologia integráveis no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos e são objeto de prévia avaliação científica independente.
6. A avaliação de mérito científico é assegurada por um Painel Nacional de Avaliação, de carácter consultivo, constituído por peritos de reconhecida idoneidade científica.
7. Podem ser dispensados de avaliação de mérito científico os projetos:
   a) Previamente aprovados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
   b) Que incluam exclusivamente trabalhos de prospeção e registo, de carácter não intrusivo.
8. Os projetos de investigação plurianual em arqueologia podem ser total ou parcialmente financiados através de candidatura a concurso para atribuição de financiamento, de acordo com regulamentação específica.
9. Os projetos de investigação plurianual em arqueologia são objeto de relatórios de progresso anuais e final.

Artigo 5.º

Entidade contratante e entidade enquadrante

1. Entidade contratante é qualquer pessoa, singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que por sua própria iniciativa ou por imposição legal, promova a realização de trabalhos arqueológicos, contratualizando serviços nessa área.
2. Entidade enquadrante é qualquer pessoa coletiva, de natureza pública ou privada, que enquadre institucionalmente a realização de um trabalho arqueológico, responsabilizando-se logística e organizacionalmente pelo mesmo.

Artigo 6.º

Requisitos para Direção de Trabalhos Arqueológicos

9. A autorização para a direção de trabalhos arqueológicos é conferida a pessoas academicamente habilitadas em Arqueologia, com prática profissional comprovada e sem impedimento legal ou administrativo ao exercício profissional.
10. Consideram-se academicamente habilitados a dirigir trabalhos arqueológicos:
    i. Os detentores do 2.º ou 3.º ciclos académicos dos graus de ensino superior concedidos no âmbito do Processo de Bolonha com 180 créditos curriculares da área científica de Arqueologia e experiência comprovada de trabalho de campo de 120 dias;

ii. Os detentores de grau académico em Arqueologia e História Variante Arqueologia, conferido em momento anterior à implementação do Processo de Bolonha e experiência comprovada de trabalho de campo de 120 dias;
iii. Os detentores de créditos académicos e curriculares que, não se enquadrando nas alíneas anteriores, já tenham sido anteriormente autorizados a dirigirem trabalhos arqueológicos, competindo à DGPC a avaliação dos seus antecedentes, experiência efetiva e capacidade profissional e científica;
iv. Os detentores do 1.º ciclo académico dos graus de ensino superior concedidos no âmbito do processo de Bolonha com 100 créditos curriculares da área científica de arqueologia, desde que sob orientação de um arqueólogo habilitado nos termos das alíneas anteriores e exclusivamente em trabalhos de prospeção de caráter não intrusivo e em contexto de formação académica.

11. Compete à DGPC a avaliação da adequada qualificação curricular dos requerentes para a execução de cada trabalho concreto, em função da especificidade do mesmo ou dos contextos arqueológicos.

Artigo 7.º
Autorização para Trabalhos Arqueológicos

11. Os pedidos de autorização são apresentados com a antecedência de 15 dias relativamente ao início dos trabalhos, considerando-se tacitamente deferidos caso a DGPC não se pronuncie naquele prazo.
12. Em situações excecionais e de justificada urgência, nomeadamente em trabalhos de categoria C e D, a autorização pelos serviços competentes pode revestir-se de forma não escrita.
13. Pode ser solicitada a entrega de elementos em falta, fixando a DGPC um prazo para o efeito.
14. Os trabalhos das categorias A e B carecem de prévia aprovação dos projetos de investigação e valorização, respetivamente.
15. A DGPC pode fixar no despacho de autorização os condicionalismos especiais que entender necessários à melhor execução dos trabalhos.
16. A autorização para a direção de trabalhos arqueológicos depende ainda:
    a) Do cumprimento pelo requerente e entidade enquadrante das obrigações relativas a trabalhos anteriormente autorizados, nomeadamente entrega e aprovação de relatórios, publicação de resultados e depósito de espólio;
    b) Da constituição adequada da equipa, com a integração de arqueólogos curricularmente habilitados e especialistas de outras disciplinas, em função da especificidade do trabalho ou dos contextos arqueológicos;
    c) Do cumprimento dos condicionalismos especiais fixados em anteriores autorizações.

17. A autorização para a direção de trabalhos arqueológicos é válida por um ano contado a partir da data do despacho de autorização, devendo ser renovada caso este se prolongue por um período superior.
18. O despacho de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos é notificado ao diretor científico, à Autarquia e à entidade enquadrante.
19. A autorização não dispensa o diretor científico de obter o prévio consentimento do proprietário dos terrenos ou dos bens sobre que incidirão os trabalhos.
20. A realização de trabalhos arqueológicos não autorizados pode constituir crime de destruição de vestígios, nos termos do Artigo 103.º da Lei n.º 107/ 2001, de 8 de setembro.

Artigo 8.º
Instrução do pedido de autorização

1. O pedido de autorização para realização de trabalhos arqueológicos é instruído com os seguintes elementos e documentação:
   i) Identificação do diretor científico e respetiva morada;
   j) Designação do projeto, categoria e tipo de trabalho arqueológico;
   k) Localização do sítio, sítios ou áreas a intervencionar sobre:
      i. Excerto da carta militar 1:25.000 e em ortofoto em meio rural;
      ii. Excerto da carta militar 1:25.000 e em ortofoto em escala mínima de 1:2.000 em áreas urbanas;
      iii. Excerto da carta militar 1:25.000 e excerto da carta náutica na escala mais aproximada disponível, em meio subaquático;
   l) Designação, tipo e período cronológico do sítio, sítios ou áreas a intervencionar;
   m) Indicação da carta militar, localização geográfica, administrativa e toponímica do sítio, sítios ou áreas a intervencionar;
   n) Indicação da constituição da equipa, com apresentação do *curriculum vitae* do arqueólogo requerente e dos c*urricula* dos membros que possuam grau académico superior;
   o) Plano pormenorizado dos trabalhos a realizar:
      iii. Bibliografia de referência, estado atual dos conhecimentos e caraterização sumária do património histórico-arqueológico da área envolvente;
      iv. Definição dos objetivos, descrição e fundamentação da metodologia escolhida;
      v. Calendarização dos trabalhos;
   p) Indicação do local de depósito do espólio;
   q) Outra documentação de suporte do Plano de Trabalhos, quando aplicável:
      vi. Declarações das entidades contratante e enquadrante, garantindo a disponibilização dos meios necessários à boa execução dos trabalhos;

vii. Cláusulas técnicas do Caderno de Encargos;
viii. Medidas aplicáveis constantes em documentos vinculativos produzidos no âmbito de processos de avaliação de impacte ambiental;
ix. Condicionantes arqueológicas emitidas pela Autarquia e Direção Regional de Cultura territorialmente competente;
x. No caso de trabalhos de categoria C, localização das áreas objeto de intervenção sobre planta de projeto e respetiva memória descritiva sintética;
xi. Relatório Prévio nos termos do Decreto-Lei n.º 140/09, de 15 de junho;
xii. Parecer da autoridade marítima no caso de trabalhos em áreas de domínio marítimo;
xiii. Outros elementos relevantes para a apreciação do pedido de autorização.

3. Caso se trate de um primeiro pedido deve juntar-se ainda a seguinte documentação:
   a) Certificado de habilitações do requerente;
   b) Declarações de arqueólogos academicamente habilitados atestando experiência de trabalho de campo de 120 dias.
6. Todos os elementos e restante documentação referidos nos números anteriores são submetidos em formulário electrónico próprio, disponível no Portal do Arqueólogo.

Artigo 9.º
Direção Científica

5. A direção científica é exercida pelo arqueólogo a quem tenha sido concedida autorização para a realização de trabalhos arqueológicos, adiante designado por diretor científico.
6. É permitida a codireção em regime de responsabilidade solidária.
7. Os trabalhos de campo são realizados sob a orientação efetiva, direta e continuada do diretor científico, durante todas as suas fases até à entrega dos relatórios, publicação e depósito do espólio arqueológico.
8. O diretor científico não pode transferir para outrem a direção dos trabalhos sem autorização expressa da DGPC.
7. Cada arqueólogo pode exercer simultaneamente mais do que uma direção científica desde que demonstre ter capacidade para realizar os trabalhos da forma exigida pelo presente diploma, indicando nomeadamente:
   a) Uma calendarização adequada dos trabalhos;
   b) A composição das diversas equipas envolvidas;
   c) A percentagem de tempo que irá dedicar a cada um dos trabalhos.
8. O diretor científico e as entidades contratante e enquadrante respondem solidariamente pela salvaguarda, proteção e conservação sustentados dos

bens imóveis e móveis intervencionados e identificados até à conclusão dos trabalhos e depósito do espólio.

9. A proposta de desmontagem ou afetação material de estruturas e contextos arqueológicos relevantes é da responsabilidade do diretor científico e carece da prévia autorização do órgão da administração do património cultural competente.

10. Em caso de abandono ou cessação irreversível da direção científica, cabe às entidades contratante e enquadrante, após a prévia aprovação pelo órgão da administração do património cultural competente, propor e implementar as medidas de salvaguarda dos bens arqueológicos e a continuidade dos trabalhos.

Artigo 10.º
Renúncia à direção científica

5. O diretor científico pode renunciar à direção dos trabalhos mediante requerimento fundamentado à DGPC, apresentado com uma antecedência de 15 dias em relação à data em que pretende cessar a direção científica.
6. A DGPC dispõe de 15 dias para decisão.
7. A renúncia à direção científica e consequente substituição por outro arqueólogo é autorizada apenas em situação excecional.
8. Caso o fundamento invocado incida sobre matéria de salvaguarda patrimonial, o trabalho realizado será alvo de fiscalização extraordinária.
9. Caso a renúncia ocorra em trabalhos de categoria C e D, a entidade enquadrante pode propor à DGPC novo diretor científico, nas condições definidas no presente Regulamento.
10. O diretor científico cessante é obrigado a garantir um período de permanência na intervenção com o novo diretor científico e a entregar um relatório preliminar e toda a documentação de campo relativa aos trabalhos por si dirigidos, de modo a ser assegurada a continuidade técnica e científica dos mesmos.
11. O disposto no número anterior não dispensa o diretor científico cessante do cumprimento do presente Regulamento, nomeadamente da entrega do relatório relativo aos trabalhos efetuados e da adoção das medidas de proteção dos bens imóveis e móveis identificados.

Artigo 11.º
Reserva Científica

6. Os sítios arqueológicos objeto de trabalhos ou projetos e respetivo espólio, quer se encontre em depósito ou à guarda do diretor científico, permanecem em reserva científica até à publicação dos resultados, por um prazo de cinco anos, para as categorias A e B, e três anos para as categorias C e D, após a conclusão dos trabalhos de campo.

7. Os prazos estipulados no número anterior podem ser prorrogados, mediante requerimento fundamentado do diretor científico.
8. O incumprimento não fundamentado dos prazos referidos nos números anteriores e das disposições do presente Regulamento relativamente a entrega de relatórios e depósito de espólio, implicam a perda da reserva científica.
9. O disposto no número anterior não dispensa o diretor científico da entrega do relatório e depósito de espólio.
10. Quando trabalhos de categorias A e B integrem o estudo de monumentos, conjuntos e sítios previamente intervencionados, cujos contextos e espólio permaneçam inéditos ou insuficientemente estudados, e não tenham reserva científica definida, o diretor científico obriga-se ao seu estudo.
11. Caso a autorização para trabalhos de categoria C e D incida sobre contextos abrangidos por projetos e trabalhos de categoria A ou B em situação de reserva científica:
    i. O investigador responsável e o diretor científico podem ser consultados pelo órgão da administração do património cultural competente, devendo no prazo de 5 dias emitir parecer sobre os trabalhos a realizar e as medidas de salvaguarda a implementar;
    ii. As equipas envolvidas devem promover e desenvolver mútua colaboração e articulação técnica e científica, para uma adequada gestão da informação arqueológica e do conhecimento científico.

Artigo 12.º
Escavação de Contextos Funerários

5. Na escavação de contextos onde se presume a existência, ou sejam identificados, vestígios osteológicos humanos, a equipa técnica integra obrigatoriamente especialista em antropologia física.
6. A DGPC avalia a adequação do *curriculum* do especialista referido no número anterior, ao trabalho a executar.
7. A escavação dos vestígios osteológicos humanos deve garantir a sua integridade, evitando o seu desmembramento e perda de informação científica.
8. A autorização para escavação em cemitérios históricos, edifícios religiosos, respetivos adros e áreas envolventes deve ser fundamentada no seu valor científico e patrimonial, no interesse público da obra ou projeto e no parecer das entidades responsáveis.
9. O relatório de trabalhos arqueológicos integra em anexo o relatório da responsabilidade do especialista em antropologia física, que contém toda a informação sobre a intervenção no terreno e a análise dos vestígios osteológicos, incluindo localização, descrição tafonómica e cronologia dos contextos, análise osteobiográfica de campo, inventário dos vestígios osteológicos recolhidos e registos gráfico e fotográfico.

10. O especialista em antropologia física é solidariamente responsável com o diretor científico, nos termos do presente Regulamento, no que se refere aos contextos funerários e espólio osteológico humano, nomeadamente em relação à direção e reserva científica, entrega e aprovação de relatórios, publicação de resultados e depósito de espólio.

Artigo 13.º
Segurança

4. A adoção das regras de segurança no local de trabalho previstas na Lei é da responsabilidade das entidades contratante e enquadrante.

5. Caso os trabalhos não dependam de qualquer entidade contratante ou enquadrante, tal responsabilidade recai sobre o diretor científico.

6. Aos órgãos da administração do património cultural compete a sensibilização dos arqueólogos e restantes agentes que intervêm na atividade arqueológica, pelos meios ao seu dispor, visando o cumprimento das regras de segurança no local de trabalho.

Artigo 14.º
Suspensão e cancelamento de autorizações

4. As autorizações concedidas podem ser suspensas quando se verifique que:
   c) Os trabalhos não estão a ser executados em observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização, da metodologia arqueológica e das adequadas condições de segurança;
   d) São necessários meios especiais de que o diretor científico não dispõe e é incapaz de obter.
5. A autorização é cancelada se o diretor científico não demonstrar, num prazo de 15 dias, que a suspensão foi infundada ou que as suas causas foram ultrapassadas.
6. O cancelamento da autorização não dispensa o diretor científico do cumprimento do presente Regulamento, nomeadamente no que se refere ao relatório, publicação, depósito de espólio e medidas de proteção dos bens imóveis e móveis identificados.

Artigo 15.º
Relatórios

6. Os relatórios de trabalhos arqueológicos integram obrigatoriamente o *Arquivo da Arqueologia Portuguesa*, encontrando-se disponíveis para consulta pública, na sua versão impressa ou em repositório digital, no caso dos relatórios finais.
7. Os relatórios podem assumir a forma de:

a) Relatório final: apresenta os resultados finais, é obrigatório para todas as categorias e é entregue no prazo de um ano a partir da data da conclusão dos trabalhos;
b) Relatório de progresso: apresenta o desenvolvimento dos trabalhos relativamente ao período a que se reporta, aplica-se às categorias A, B e C e é apresentado:
   i. Anualmente, em trabalhos de duração plurianual;
   ii. Na periodicidade definida no despacho de autorização;
   iii. Por solicitação do órgão da administração do património cultural competente;
c) Relatório preliminar: apresenta sumariamente os resultados obtidos, aplica-se às categorias C e D e é elaborado por solicitação do órgão da administração do património cultural competente, no prazo de 15 dias.

8. Os prazos estipulados no número anterior:
   a) Não invalidam a necessidade de cumprimento de prazos inferiores, decorrentes dos processos de salvaguarda em causa;
   b) Podem ser prorrogados mediante requerimento fundamentado do diretor científico.
9. Os relatórios são apresentados impressos e assinados pelo diretor científico, em português e acompanhados do respetivo suporte informático.
10. A não entrega dos relatórios nos prazos referidos nos números anteriores pode determinar a não concessão de novas autorizações ao diretor científico até que a situação seja regularizada.

Artigo 16.º
Conteúdo dos relatórios

2. O relatório final contém os seguintes elementos:
   a) Georreferenciação com indicação de coordenadas, sistema e *datum* do sítio, achado ou áreas intervencionadas e respectiva implantação sobre:
      i. Excerto da carta militar 1:25.000 e em ortofoto ou imagem de satélite, em meio rural;
      ii. Excerto da carta militar 1:25.000 e em ortofoto ou imagem de satélite em escala mínima de 1:2.000 em áreas urbanas;
      iii. Excerto da carta militar 1:25.000, excerto da carta náutica na escala mais aproximada disponível, em meio subaquático.
   b) Caracterização do âmbito em que decorre o trabalho, relação dos participantes e meios utilizados;
   c) Datas e duração dos trabalhos;
   d) Enquadramento histórico-arqueológico e condições do sítio ou áreas intervencionadas antes do início dos trabalhos;
   e) Descrição dos objetivos, estratégia da intervenção e metodologia aplicada;
   f) Descrição dos trabalhos realizados;

g) Descrição e interpretação detalhada da natureza, cronologia e tipologia dos contextos estratigráficos e estruturais identificados;
h) Inventário, descrição e estudo preliminar dos bens móveis recolhidos;
i) Documentação gráfica:
    i. Planta geral do sítio, georreferenciada e com altimetria, com indicação das áreas intervencionadas e implantação das estruturas e contextos identificados;
    ii. Localização das áreas objeto de intervenção sobre planta do projeto, em trabalhos de categoria C e quando aplicável;
    iii. Plantas, planos, perfis, secções e alçados de pormenor dos contextos e estruturas intervencionadas, georreferenciados e com altimetria;
    iv. Fotografias, impressas e em formato digital, gerais e de pormenor do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diversas fases do trabalho e os vestígios identificados;
    v. Registo gráfico e fotográfico do espólio mais significativo.
j) Relatórios específicos de trabalhos e estudos complementares que tenham sido realizados, subscritos pelos seus responsáveis.
k) Resultados da análise científica do espólio pela aplicação de métodos físico-químicos ou das ciências naturais que tenham sido utilizados;
l) Ficha de Sítio/Trabalho Arqueológico para atualização do *Endovélico, sistema de informação e gestão arqueológica*;
m) Descrição das ações de conservação, restauro e proteção implementadas e propostas, a aplicar nos bens imóveis e móveis intervencionados e identificados, com vista à sua salvaguarda e conservação;
n) Indicação do local e calendarização de depósito do espólio arqueológico;
o) Indicação da forma prevista e calendarização da publicação científica dos resultados obtidos;
p) Descrição das ações de divulgação e publicitação eventualmente realizadas, com vista à sensibilização e educação patrimonial;

6. O relatório de progresso:
a) Anual, relativo a trabalhos com duração plurianual, inclui os elementos indicados no número anterior e demonstra o cumprimento dos indicadores de realização previstos para o projeto, ou
b) Elaborado em cumprimento do despacho de autorização ou por solicitação do órgão da administração do património cultural competente, contém os seguintes elementos:
    i. Caracterização do âmbito em que decorre o trabalho, relação dos participantes e meios utilizados;
    ii. Datas e duração dos trabalhos;
    iii. Descrição dos objetivos, estratégia e metodologia;
    iv. Descrição da estratigrafia e contextos arqueológicos identificados;

v. Planta geral do sítio com indicação das zonas intervencionadas e contextos identificados;
vi. Indicação das medidas de proteção adotadas;
vii. Registo fotográfico e gráfico representativo dos contextos arqueológicos identificados;
viii. Avaliação dos impactes sobre os vestígios arqueológicos;
ix. Programa ulterior de trabalhos, incluindo propostas de medidas de minimização a adotar.

7. O relatório preliminar contém os seguintes elementos:
   f) Planta geral do sítio com a indicação das zonas intervencionadas e dos contextos identificados;
   g) Descrição sumária dos trabalhos realizados e interpretação preliminar da estratigrafia e contextos arqueológicos identificados
   h) Registo fotográfico e gráfico representativo dos contextos arqueológicos identificados;
   i) Avaliação dos impactes sobre os vestígios arqueológicos;
   j) Proposta ulterior de trabalhos, sempre que se justifique.
8. Os relatórios podem incluir outros elementos, em função do tipo e categoria de trabalho e do âmbito em que se realizam.

Artigo 17.º
Aprovação dos relatórios

4. Os relatórios estão sujeitos à aprovação do órgão da administração do património cultural competente, no prazo de:
   a) 90 dias para os relatórios finais;
   b) 30 dias para os relatórios de progresso;
   c) 20 dias para os relatórios preliminares.
5. Pode ser solicitada a reformulação do relatório ou a entrega de elementos em falta, fixando-se um prazo para o efeito.
6. A não aprovação sucessiva do relatório final pode determinar a não concessão de novas autorizações ao diretor científico e à entidade enquadrante até que a situação seja regularizada.
7. O despacho de aprovação do relatório final é notificado ao diretor científico, à Autarquia e à entidade enquadrante.

Artigo 18.º
Publicação de resultados

11. Os resultados dos trabalhos arqueológicos são objeto de publicação em monografia ou artigo, devendo o autor enviar um exemplar para a Biblioteca de Arqueologia da DGPC.
12. Os resultados são publicados no prazo de cinco anos, para as categorias A e B, e três anos, para as categorias C e D, após a conclusão dos trabalhos de campo, encontrando-se para o efeito à disposição da comunidade

arqueológica, atentos os condicionalismos orçamentais, a série monográfica *Trabalhos de Arqueologia* e a *Revista Portuguesa de Arqueologia*.

13. Os prazos estipulados no número anterior podem ser prorrogados, mediante requerimento fundamentado do diretor científico.
14. A divulgação científica dos resultados dos trabalhos arqueológicos pode limitar-se à sua inclusão no *Endovélico, sistema de informação e gestão arqueológica* e em repositório digital, mediante proposta apresentada pelo diretor científico e aprovada pela DGPC.

Artigo 19.º
Espólio arqueológico

3. O espólio arqueológico é, nos termos da Lei n.º 107/01, de 8 de setembro, património nacional.
4. O espólio é constituído pelos bens arqueológicos móveis, tais como artefactos, ecofactos e amostras, respetivo inventário e demais documentação produzida no decurso dos trabalhos de campo e gabinete, indispensável ao manuseamento e compreensão da coleção e do seu contexto arqueológico.
5. O diretor científico é fiel depositário do espólio até ao seu depósito na instituição proposta no relatório final ou determinada pela DGPC.
6. O depósito do espólio e respetiva notificação à DGPC são efetuados no prazo de cinco anos, para as categorias A e B, e três anos para as categorias C e D, após a conclusão dos trabalhos de campo.
7. Os prazos estipulados no número anterior podem ser prorrogados, mediante requerimento fundamentado do diretor científico.
8. Os bens móveis são depositados devidamente tratados, inventariados acondicionados e referenciados, acompanhados da documentação produzida no decurso dos trabalhos de campo e gabinete, indispensável ao seu manuseamento e compreensão.
9. A DGPC determina o local de incorporação definitiva do espólio no prazo de dois anos após o depósito, considerando:
   a) O parecer do diretor científico;
   b) O parecer das entidades locais e regionais competentes;
   c) O parecer de outras entidades públicas ou privadas, envolvidas ou interessadas;
   d) O justo equilíbrio da representação daqueles bens nas coleções das instituições de âmbito nacional, regional e local;
   e) O critério da não dispersão de espólios provenientes de um mesmo sítio arqueológico;
   f) A garantia das necessárias condições para a sua conservação e segurança.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 89/2012

de 25 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Alberto Lino da Silva como Embaixador de Portugal não residente em Barbados.

Assinado em 7 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 18 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 114/2012

de 25 de maio

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado.Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, procede-se à reorganização das direções regionais de cultura, mantendo-se as Direções Regionais de Cultura do Norte, Centro, Alentejo e Algarve e extinguindo a Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Concretiza-se, deste modo, um processo de otimização de recursos, sendo as atribuições cometidas às direções regionais de cultura na circunscrição territorial de Lisboa e Vale do Tejo prosseguidas pela Direção-Geral do Património Cultural nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus e pela direção-geral das artes no domínio do apoio às artes.

As Direções Regionais de Cultura sucedem, ainda, nas atribuições do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., relativas às ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico, da emissão de parecer sobre os planos, projetos, trabalhos e intervenções nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivo acompanhamento e fiscalização, exceto nas zonas de proteção dos imóveis afetos à Direção-Geral do Património Cultural. As Direções Regionais de Cultura sucedem ainda nas atribuições do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., relativas a um conjunto de Museus situados nas respetivas circunscrições territoriais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — As Direções Regionais de Cultura, abreviadamente designadas por DRC, são serviços periféricos da administração direta do Estado, dotados de autonomia administrativa.

2 — As DRC exercem as suas atribuições e competências na respetiva circunscrição territorial que corresponde ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, para o território continental, com a seguinte identificação:

a) Direção Regional de Cultura do Norte (DRC do Norte), com sede em Vila Real;
b) Direção Regional de Cultura do Centro (DRC do Centro), com sede em Coimbra;
c) Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRC do Alentejo), com sede em Évora;
d) Direção Regional de Cultura do Algarve (DRC do Algarve), com sede em Faro.

3 — As atribuições e competências das DRC na circunscrição territorial de Lisboa e Vale do Tejo são exercidas pela Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus.

4 — As atribuições e competências das DRC na circunscrição territorial de Lisboa e Vale do Tejo são exercidas pela Direção-Geral das Artes (DGARTES) no domínio do apoio às artes.

5 — As DRC dispõem dos serviços dependentes identificados no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — As DRC têm por missão na sua área de atuação geográfica e em articulação com os serviços e organismos da PCM na área da cultura, a criação de condições de acesso aos bens culturais, o acompanhamento das atividades e a fiscalização das estruturas de produção artística financiadas pelos serviços e organismos da área da cultura, o acompanhamento das ações relativas à salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial, e o apoio a museus.

2 — No âmbito das circunscrições territoriais respetivas, as DRC prosseguem as seguintes atribuições:

a) Assegurar o acompanhamento das atividades e colaborar na fiscalização das estruturas apoiadas pelos serviços

e organismos da Presidência do Conselho de Ministros (PCM) na área da cultura, em articulação com a Direção-Geral das Artes (DGARTES);

b) Apoiar iniciativas culturais locais ou regionais, de caráter não profissional, que, pela sua natureza, correspondam a necessidades ou aptidões específicas da região;

c) Propor à DGPC o plano regional de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico, bem como os programas e projetos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização, assegurando, em articulação com a DGPC, a respetiva promoção e execução;

d) Gerir os monumentos, conjuntos e sítios que lhe forem afetos e assegurar as condições para a sua fruição pelo público;

e) Assegurar a gestão das instituições museológicas que lhe forem afetas.

3 — As DRC prosseguem ainda as seguintes atribuições:

a) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada a realizar nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação;

b) Acompanhar e fiscalizar a execução de intervenções nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Pronunciar-se e submeter a apreciação da DGPC os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como monumento nacional ou interesse público, ou em vias de classificação, e nas zonas de proteção dos imóveis classificados afetos à DGPC;

d) Instruir e submeter à apreciação da DGPC os processos de classificação e fixação das zonas especiais de proteção de imóveis de interesse nacional e de interesse público;

e) Acompanhar, de acordo com as orientações e diretivas emanadas pela DGPC, as ações de salvaguarda e valorização do património arquitetónico e arqueológico;

f) Apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património arquitetónico e arqueológico;

g) Participar, nos termos da lei, na elaboração dos planos diretores municipais, bem como apoiar a DGPC na elaboração de estudos de impacte ambiental, dos planos de pormenor de salvaguarda e de reabilitação urbana e demais instrumentos de gestão territorial;

h) Emitir parecer sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada com impacto arqueológico no património arqueológico, arquitetónico e paisagístico;

i) Instruir e submeter à apreciação da DGPC os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos, bem como enviar os respetivos relatórios;

j) Fiscalizar e acompanhar os trabalhos arqueológicos autorizados pela DGPC;

k) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa, valorização do património cultural arquitetónico e arqueológico, nomeadamente através de ações educativas e de formação em articulação com a DGPC;

l) Emitir parecer sobre o manifesto interesse público de projetos enquadráveis no âmbito do mecenato cultural e sobre quaisquer outras matérias que lhe sejam solicitadas no âmbito dos serviços e organismos da área da cultura;

m) Dar apoio técnico, em articulação com a DGPC, a museus integrados na Rede Portuguesa de Museus que não lhe tenham sido afetos;

n) Apoiar a DGPC na inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e coletivas, nomeadamente através do seu registo videográfico, fonográfico e fotográfico;

o) Articular-se com outras entidades públicas ou privadas que prossigam atribuições ou objetivos afins na respetiva área de intervenção, com a finalidade de incentivar formas de cooperação integrada a desenvolver e concretizar mediante protocolos ou contratos-programas.

4 — Para efeito do disposto na alínea *a*) do número anterior, as DRC são competentes para a emissão dos pareceres prévios a que se refere o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, salvo nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC.

5 — As DRC possuem capacidade editorial própria, em suportes distintos, podendo proceder à venda, assegurando os direitos de autor e editoriais.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — As DRC são dirigidas por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor regional:

a) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura o embargo administrativo de obras ou trabalhos nas zonas de proteção de imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, ou em vias de classificação como tal, executadas em desconformidade com a lei, salvo nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC;

b) Exercer o direito de preferência sobre bens imóveis situados nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da lei, salvo nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC;

c) Celebrar contratos com vista à identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação do património cultural que lhe esteja afeto, bem como, mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da cultura, a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam habilitação para a prática de atos administrativos de classificação ou inventariação, nos termos da lei;

d) Autorizar, fundamentada e excecionalmente, o acesso gratuito aos monumentos, conjuntos e sítios, bem como a cedência temporária de espaços;

e) Autorizar a realização de filmagens e tomada de imagens;

f) Assegurar, no âmbito das respetivas atribuições, a representação da DRC em sede da elaboração dos planos diretores municipais.

3 — O diretor regional identifica o titular de cargo de direção intermédia que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna das DRC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º

Receitas

1 — As DRC dispõem das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.
2 — As DRC dispõem ainda das seguintes receitas próprias:

a) As receitas geradas pelos serviços dependentes ou pelos bens imóveis afetos;
b) Os subsídios e comparticipações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
c) As doações, heranças e legados;
d) As taxas devidas pela emissão de pareceres, autorizações, certidões, cópias, fotocópias e peças de desenho, legalmente previstas;
e) As receitas provenientes da prestação de serviços, designadamente de estudos, pareceres, consultadoria e de apoio técnico;
f) As receitas decorrentes da cedência temporária de espaços para a realização de atividades e a recolha ou a cedência de imagens;
g) O produto de edições ou reedições, de publicações e de reproduções ou adaptações de obras de arte, bem como de outros produtos relacionados com o património cultural arquitetónico, arqueológico e imaterial;
h) As receitas arrecadadas ao abrigo da lei do mecenato;
i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

3 — As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas das DRC durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.
4 — Os donativos efetuados às DRC são considerados de interesse público, beneficiando automaticamente da aplicação do regime jurídico do mecenato.
5 — Os serviços prestados pelas DRC são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Artigo 6.º

Despesas

Constituem despesas das DRC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhes estão cometidas.

Artigo 7.º

Afetação de património e intervenção regional e local no domínio arqueológico

1 — A afetação ou desafetação às DRC da gestão de bens imóveis classificados é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se afetos, respetivamente, à DRC Norte, à DRC Centro, à DRC Alentejo e à DRC Algarve os imóveis identificados na portaria n.º 1130/2007, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 20 de dezembro, alterada pela portaria n.º 829/2009, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 163, de 24 de agosto de 2009.
3 — Ficam afetos às DRC os imóveis identificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Poderes de autoridade

No exercício das suas funções os dirigentes e os trabalhadores das DRC gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 10.º

Isenção de licenciamento e de taxas

As obras promovidas pelas DRC, nos imóveis que lhes estejam afetos e nos serviços dependentes, estão isentas de licenciamento ou autorização e do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 11.º

Sucessão

As DRC sucedem nas atribuições:

a) Do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., relativas às ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico, da emissão de parecer sobre os planos, projetos, trabalhos e intervenções nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivo acompanhamento e fiscalização, exceto nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC;
b) Do Instituto dos Museus e Conservação, I. P., relativas ao Museu Abade do Baçal, Museu Alberto de Sampaio, Paço dos Duques, Museu dos Biscainhos, Museu D. Diogo de Sousa, Museu de Lamego, Museu de Etnologia do Porto, Museu da Terra de Miranda, Museu de Aveiro, Museu Francisco Tavares Proença Júnior, Museu da Guarda, Museu da Cerâmica, Museu José Malhoa, Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso e Museu de Évora.

Artigo 12.º

Critérios de seleção do pessoal

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições das DRC:

a) O desempenho de funções no Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., nas ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico;
b) O desempenho de funções nos seguintes serviços dependentes do Instituto dos Museus e Conservação, I. P.:

i) Museu do Abade de Baçal;
ii) Museu Alberto de Sampaio;

iii) Paço dos Duques;
iv) Museu dos Biscainhos;
v) Museu D. Diogo de Sousa;
vi) Museu de Lamego;
vii) Museu de Etnologia do Porto;
viii) Museu da Terra de Miranda;
ix) Museu de Aveiro;
x) Museu Francisco Tavares Proença Júnior;
xi) Museu da Guarda;
xii) Museu da Cerâmica;
xiii) Museu José Malhoa;
xiv) Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso;
xv) Museu de Évora.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de março.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento.*

Promulgado em 10 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 14 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º)

Museu	Direção Regional de Cultura
Museu do Abade de Baçal	DRC Norte.
Museu de Alberto Sampaio	DRC Norte.
Paço dos Duques	DRC Norte.
Museu dos Biscainhos	DRC Norte.
Museu D. Diogo de Sousa	DRC Norte.
Museu de Lamego	DRC Norte.
Museu de Etnologia do Porto	DRC Norte.
Museu da Terra de Miranda	DRC Norte.
Museu de Aveiro	DRC Centro.
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior	DRC Centro.
Museu da Guarda	DRC Centro.
Museu da Cerâmica	DRC Centro.
Museu José Malhoa	DRC Centro.
Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso	DRC Centro.
Museu de Évora	DRC Alentejo

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)

DRC	Imóvel	Concelho	Distrito
DRC Norte	Antigo Paço Episcopal de Bragança, onde está instalado o Museu Abade de Baçal.	Bragança	Bragança.
	Antiga Casa do Cabido da Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira, o claustro e salas anexas, incluindo a Sala do Capítulo, e a Casa ou Paço do Priorado, onde está instalado o Museu de Alberto Sampaio.	Guimarães	Braga.
	Paço dos Duques	Guimarães	Braga.
	Palácio dos Biscainhos, também designado por Museu dos Biscainhos	Braga	Braga.
	Edifício do Museu D. Diogo de Sousa.	Braga	Braga.
	Edifício do antigo Paço Episcopal, também designado por edifício do Museu de Lamego.	Lamego	Lamego.
	Palácio de São João Novo, também designado por Edifício do Museu de Etnologia do Porto.	Porto	Porto.
	Antiga *Domus Municipalis,* também designado por Museu da Terra de Miranda.	Miranda do Douro	Bragança.
DRC Centro	Mosteiro de Jesus, também designado por Museu de Santa Joana, compreendendo o túmulo de Santa Joana, ou por Museu de Aveiro.	Aveiro	Aveiro.
	Edifício do antigo Paço Episcopal, também designado por Museu Francisco Tavares Proença Júnior.	Castelo Branco	Castelo Branco.
	Edifício do antigo Seminário, também designado por Museu da Guarda	Guarda	Guarda.

DRC	Imóvel	Concelho	Distrito
DRC Alentejo	Edifício da Quinta Visconde de Sacavém, também designado por Museu da Cerâmica.	Caldas da Rainha	Leiria.
	Edifício do Museu José Malhoa.	Caldas da Rainha	Leiria
	Edifício do Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso	Nazaré	Leiria.
	Edifício dos antigos Paços Episcopais, também designado por Museu de Évora.	Évora	Évora.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor regional	Direção superior	1.º	4
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	4

Decreto-Lei n.º 115/2012

de 25 de maio

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente decreto-lei representa um contributo para a concretização da política enunciada, em consonância com o disposto na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, no que respeita aos serviços e organismos para a área da cultura, através da criação da estrutura orgânica da Direção-Geral do Património Cultural, que, entre outros aspetos, sucede nas atribuições do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., com exceção das atribuições nos domínios das ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico, nas relativas à emissão de parecer sobre os planos, projetos, trabalhos e intervenções nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação que não lhe estejam afetos e no domínio do acompanhamento e fiscalização das obras e intervenções em imóveis situados naquelas zonas de proteção. Sucede ainda nas atribuições do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., exceto quanto a um conjunto de museus situados nas circunscrições territoriais das direções regionais de cultura, e da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial, e do apoio a museus.

Para além disso, a Direção-Geral do Património Cultural sucede nas atribuições da Biblioteca Nacional de Portugal relativas à Biblioteca da Ajuda, a qual passa a estar integrada no Palácio Nacional da Ajuda, bem como nas atribuições da Comissão para o Património Cultural Imaterial nos domínios instrutórios e decisórios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direção-Geral do Património Cultural, abreviadamente designada por DGPC, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

2 — A DGPC dispõe dos serviços dependentes identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGPC tem por missão assegurar a gestão, salvaguarda, valorização, conservação e restauro dos bens que integrem o património cultural imóvel, móvel e imaterial do País, bem como desenvolver e executar a política museológica nacional.

2 — A DGPC prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do inventário, classificação, estudo, conservação, restauro, proteção, valorização e divulgação do património cultural móvel e imóvel, e também no domínio do estudo, valorização e divulgação do património imaterial;

a execução técnica das medidas acordadas, em ambos os casos em conjunto com o Ministério das Finanças.

2 — No quadro da sua missão, são objetivos da ESAME:

a) Acompanhar a execução de cada medida ao longo das diferentes fases do processo, desde o estudo prévio até à sua concretização efetiva;

b) Propor soluções e alternativas que assegurem a mais eficaz e eficiente execução das medidas;

c) Fornecer apoio técnico às equipas que em cada ministério têm a responsabilidade pela execução das medidas;

d) Promover a cooperação e a comunicação entre serviços e organismos de diferentes ministérios, no âmbito de medidas transversais;

e) Coordenar e centralizar a comunicação e a partilha de informação com as entidades internacionais envolvidas, em estreita articulação com o Ministério das Finanças.

Artigo 4.º

Composição e designação

1 — A ESAME é composta por um máximo de 30 técnicos especialistas, designados nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

2 — À designação prevista no número anterior não é aplicável o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

Artigo 5.º

Cessação de funções

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, os membros da ESAME cessam funções com a cessação do mandato desta Estrutura.

Artigo 6.º

Duração

O mandato da ESAME termina em 30 de junho de 2014, podendo ser prorrogado, mediante resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2011, de 11 de julho.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos membros do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro afetos à ESAME em exercício de funções à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda das situações que excedam a remuneração do respetivo membro do Governo e das constituídas ao abrigo do direito de opção em vigor à data da designação realizada nos termos legais.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar.*

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 227/2012

de 3 de agosto

O Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, definiu a missão, atribuições e o tipo de organização interna das Direções Regionais de Cultura. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura nuclear dos serviços, estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e definir as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo dos n.os 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e considerando as competências delegadas nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear das Direções Regionais de Cultura

1 — As Direções Regionais de Cultura estruturam-se numa única unidade orgânica nuclear, designada por Direção de Serviços dos Bens Culturais.

2 — Cada Direção de Serviços dos Bens Culturais é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços dos Bens Culturais

1 — À Direção de Serviços dos Bens Culturais, abreviadamente designada por DSBC, compete:

a) Preparar o plano regional de intervenções prioritárias no domínio do estudo e salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico, bem como os programas e projetos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização, assegurando, em articulação com a Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), a respetiva promoção e execução;

b) Preparar, nos termos da lei, a emissão dos pareceres sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de inicia-

tiva pública ou privada a realizar nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Acompanhar e fiscalizar a execução das intervenções de iniciativa pública ou privada nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação;

d) Elaborar parecer sobre os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens imóveis classificados como monumento nacional ou interesse público, ou em vias de classificação, e nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC;

e) Instruir e submeter à apreciação da DGPC os processos de classificação ou desclassificação e fixação ou redefinição das zonas especiais de proteção de imóveis de interesse nacional e de interesse público;

f) Acompanhar, de acordo com as orientações e diretivas emanadas pela DGPC, as ações de salvaguarda e valorização do património arquitetónico e arqueológico;

g) Executar projetos e obras, acompanhando e fiscalizando a sua execução física e financeira;

h) Apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património arquitetónico e arqueológico;

i) Propor ao diretor regional o embargo administrativo de obras ou trabalhos nas zonas de proteção de imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, ou em vias de classificação como tal, executadas em desconformidade com a lei, bem como propor medidas de salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata;

j) Elaborar os pareceres relativos aos bens imóveis classificados, às respetivas zonas de proteção e imóveis nelas situados e aos bens imóveis em vias de classificação, sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado;

k) Colaborar, nos termos da lei, na elaboração dos planos diretores municipais, bem como apoiar a DGPC na elaboração de estudos de impacte ambiental, dos planos de pormenor de salvaguarda e de reabilitação urbana e demais instrumentos de gestão territorial;

l) Elaborar parecer sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada com impacto arqueológico no património arqueológico, arquitetónico e paisagístico;

m) Instruir e elaborar parecer sobre os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos e submetê-los à apreciação da DGPC, bem como analisar e submeter os respetivos relatórios à DGPC;

n) Fiscalizar e acompanhar os trabalhos arqueológicos autorizados pela DGPC, bem como informar a DGPC da realização de trabalhos arqueológicos não autorizados;

o) Monitorizar o estado de conservação dos monumentos e sítios arqueológicos e propor as iniciativas pertinentes para a sua defesa e investigação quando alvo de ato ou ameaça de destruição;

p) Coordenar a atividade das equipas técnicas de arqueologia nos domínios da prospeção, inventário e registo do património arqueológico;

q) Organizar e garantir a manutenção dos depósitos de espólios arqueológicos sob responsabilidade da DRC, bem como propor outros locais de depósito e de incorporação definitiva;

r) Conceber e desenvolver as ações de sensibilização e divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural arquitetónico e arqueológico, em articulação com a DGPC;

s) Propor e coordenar a execução de programas e ações dos museus dependentes e monumentos afetos, nomeadamente nas áreas dos programas expositivos e atividades educativas;

t) Dinamizar e acompanhar a execução do programa de atividades dos museus e monumentos afetos, organizando e tratando a respetiva informação;

u) Assegurar a atualização das estatísticas de visitantes dos monumentos afetos;

v) Desenvolver programas de incentivo ao estabelecimento de parcerias entre museus localizados na sua área de atuação;

w) Dar apoio técnico a coleções visitáveis no âmbito da Lei-quadro dos Museus Portugueses, sob a orientação técnica da DGPC;

x) Promover, em articulação com a DGPC, ações de conservação e restauro de bens móveis de relevante interesse cultural;

y) Submeter à aprovação da DGPC a apreciação técnica de candidaturas à credenciação de museus;

z) Conceber e implementar os meios necessários ao registo das manifestações culturais tradicionais no âmbito do património cultural imaterial;

aa) Elaborar parecer sobre o manifesto interesse público de projetos enquadráveis no âmbito do regime jurídico do mecenato cultural e sobre quaisquer outras matérias que lhe sejam solicitadas no âmbito dos serviços e organismos da área da cultura;

2 — A DSBC da Direção Regional de Cultura do Norte exerce as competências previstas nas alíneas *a*) a *r*), *z*) e *aa*) do número anterior.

3 — A DSBC da Direção Regional de Cultura do Alentejo exerce as competências previstas nas alíneas *a*) a *r*) e *aa*) do n.º 1.

Artigo 3.º

Estrutura flexível

1 — O número máximo de unidades orgânicas flexíveis das Direções Regionais de Cultura é fixado em 15, distribuído da seguinte forma:

a) Direção Regional de Cultura do Norte, 7, incluindo os seguintes serviços dependentes:

i) Museu do Abade de Baçal;
ii) Museu dos Biscainhos e Museu D. Diogo de Sousa;
iii) Museu da Terra de Miranda;
iv) Museu de Alberto Sampaio, Paço dos Duques de Bragança e Museu de Etnologia do Porto;
v) Museu de Lamego;

b) Direção Regional de Cultura do Centro, 5, incluindo os seguintes serviços dependentes:

i) Museu de Aveiro;
ii) Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso, Museu da Cerâmica e Museu de José Malhoa;
iii) Museu de Francisco Tavares Proença Júnior e Museu da Guarda;

c) Direção Regional de Cultura do Alentejo, 2, incluindo o seguinte serviço dependente:

i) Museu de Évora;

d) Direção Regional de Cultura do Algarve, 1.

2 — Os serviços dependentes agrupados nas subalíneas *ii*) *e iv)* da alínea *a)* e nas subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *b*) do número anterior são dirigidos por um diretor, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas as Portaria n.os 373/2007 e 395/2007, ambas de 30 de março, no que se refere às Direções Regionais de Cultura do Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento,* Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 3 de julho de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas,* em 2 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 178/2012

de 3 de agosto

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, encontra-se previsto um conjunto de medidas que têm como objetivo a promoção dos mecanismos de recuperação extrajudicial de devedores, ou seja, de procedimentos alternativos ao processo de insolvência, que visam a recuperação da empresa pela via não judicial, promovendo a obtenção de uma solução consensual entre a empresa em dificuldades financeiras e os respetivos credores.

Entre estas medidas, encontra-se a aprovação dos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, publicados em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, e que constituem um instrumento de adesão voluntária destinado a promover a eficácia dos procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores.

Outra das medidas previstas consiste na revisão do procedimento de conciliação extrajudicial que funciona junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), através da introdução de alterações que contribuam para dotar este procedimento de mecanismos mais céleres, eficientes e eficazes, e que possibilitem um melhor funcionamento do procedimento, com vista a alcançar taxas de recuperação de empresas significativamente mais elevadas.

A revisão levada a cabo pelo presente diploma, que cria o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), introduz vantagens significativas para o desenvolvimento do mecanismo já existente, reforçando o seu papel enquanto instrumento fundamental numa estratégia de recuperação e viabilização das empresas em situação económica difícil. Desde logo, o SIREVE constitui um processo de revitalização acompanhado pelo IAPMEI e não pelos tribunais.

Com efeito, o SIREVE, que se enquadra no âmbito do Programa Revitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, permite que, ao invés de recorrerem aos processos judiciais previstos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), as empresas que se encontrem numa situação financeira difícil ou numa situação de insolvência iminente ou atual e os respetivos credores, que representem no mínimo 50 % do total das suas dívidas, possam optar por celebrar um acordo extrajudicial visando a recuperação e viabilização da empresa, o devedor, e que lhe permita continuar a sua atividade económica. Durante todo o procedimento do SIREVE, a empresa e os credores beneficiam de um acompanhamento por parte do IAPMEI, I. P., organismo especialmente vocacionado para o apoio à revitalização empresarial. Tal acompanhamento manifesta-se, designadamente, na emissão de um juízo técnico acerca da viabilidade da empresa e sobre a proposta de acordo extrajudicial e no envolvimento durante as negociações e elaboração do referido acordo, do qual também é subscritor. Este acordo extrajudicial constitui indubitavelmente uma vantagem muito significativa no atual difícil contexto económico-financeiro em que o tecido empresarial português se desenvolve.

Entre as principais alterações introduzidas pelo SIREVE, destaca-se a redução significativa — de nove para quatro meses — do prazo para a conclusão do processo negocial, a introdução de mecanismos de proteção da empresa e dos credores durante o processo negocial e a desmaterialização e simplificação do processo, com base na utilização de uma plataforma eletrónica. Por outro lado, garante-se a necessária articulação do SIREVE com os processos judiciais em curso, nos quais produz efeitos designadamente através da extinção, em regra, das ações executivas para pagamento de quantia certa e de quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, intentadas contra a empresa, sempre que seja celebrado acordo extrajudicial. O SIREVE constitui, desta forma, uma verdadeira alternativa à via judicial, sendo mais flexível e eficiente e permitindo reestruturações a todos os níveis mais vantajosas para todos os envolvidos.

Foram ouvidos a União Geral de Trabalhadores (UGT), a Confederação Empresarial de Portugal (CIP), a Confederação de Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a Confederação do Turismo Português (CTP), o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Foi ainda promovida a audição da Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), que constitui um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50 % do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa.

DRC	Imóvel	Concelho	Distrito
DRC Alentejo	Edifício da Quinta Visconde de Sacavém, também designado por Museu da Cerâmica.	Caldas da Rainha	Leiria.
	Edifício do Museu José Malhoa.	Caldas da Rainha	Leiria
	Edifício do Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso	Nazaré	Leiria.
	Edifício dos antigos Paços Episcopais, também designado por Museu de Évora.	Évora	Évora.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor regional	Direção superior	1.º	4
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	4

Decreto-Lei n.º 115/2012

de 25 de maio

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente decreto-lei representa um contributo para a concretização da política enunciada, em consonância com o disposto na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, no que respeita aos serviços e organismos para a área da cultura, através da criação da estrutura orgânica da Direção-Geral do Património Cultural, que, entre outros aspetos, sucede nas atribuições do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., com exceção das atribuições nos domínios das ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico, nas relativas à emissão de parecer sobre os planos, projetos, trabalhos e intervenções nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação que não lhe estejam afetos e no domínio do acompanhamento e fiscalização das obras e intervenções em imóveis situados naquelas zonas de proteção. Sucede ainda nas atribuições do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., exceto quanto a um conjunto de museus situados nas circunscrições territoriais das direções regionais de cultura, e da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial, e do apoio a museus.

Para além disso, a Direção-Geral do Património Cultural sucede nas atribuições da Biblioteca Nacional de Portugal relativas à Biblioteca da Ajuda, a qual passa a estar integrada no Palácio Nacional da Ajuda, bem como nas atribuições da Comissão para o Património Cultural Imaterial nos domínios instrutórios e decisórios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direção-Geral do Património Cultural, abreviadamente designada por DGPC, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

2 — A DGPC dispõe dos serviços dependentes identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGPC tem por missão assegurar a gestão, salvaguarda, valorização, conservação e restauro dos bens que integrem o património cultural imóvel, móvel e imaterial do País, bem como desenvolver e executar a política museológica nacional.

2 — A DGPC prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do inventário, classificação, estudo, conservação, restauro, proteção, valorização e divulgação do património cultural móvel e imóvel, e também no domínio do estudo, valorização e divulgação do património imaterial;

b) Propor a classificação de bens imóveis, de interesse nacional e de interesse público, e a fixação das respetivas zonas especiais de proteção, bem como propor a classificação e realizar a inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural móvel e imaterial, assegurando o registo patrimonial de classificação e o registo patrimonial de inventário dos bens culturais objeto de proteção legal;

c) Propor e executar a política museológica nacional, promover a qualificação e credenciação dos museus portugueses, superintender, reforçar e consolidar a Rede Portuguesa de Museus, assegurar a gestão das instituições museológicas dependentes e coordenar a execução da política de conservação, salvaguarda e restauro de bens culturais móveis e móveis integrados;

d) Elaborar, em articulação com as respetivas direções regionais de cultura, planos, programas e projetos para a execução de obras e intervenções de conservação, recuperação, restauro e valorização, em imóveis classificados ou em vias de classificação do Estado, bem como proceder à respetiva fiscalização ou acompanhamento técnico;

e) Assegurar a gestão e valorização do património cultural arquitetónico e arqueológico que lhe esteja afeto e promover, executar e fiscalizar as obras ou intervenções necessárias a esse fim;

f) Definir e difundir metodologias e procedimentos, no âmbito da salvaguarda e valorização dos bens culturais imóveis, das diversas componentes da prática museológica, da salvaguarda do património imaterial, bem como autorizar, acompanhar e supervisionar tecnicamente os projetos de intervenção em património cultural nas áreas da salvaguarda, conservação e restauro;

g) Autorizar, nos termos da lei, os planos, projetos, trabalhos, alterações de uso e intervenções de iniciativa pública ou privada a realizar em imóveis classificados ou em vias de classificação, designadamente monumentos, conjuntos e sítios, e pronunciar-se sobre os mesmos nas zonas de proteção dos imóveis que lhe estejam afetos, ainda que coincidam com zonas de proteção de outros imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como emitir diretivas vinculativas neste domínio;

h) Participar, nos termos da lei, nos procedimentos de avaliação de impacte ambiental e na elaboração dos instrumentos de gestão territorial, salvo na elaboração dos planos diretores municipais nas circunscrições territoriais das DRC;

i) Assegurar o acompanhamento do comércio de bens culturais, bem como os procedimentos relativos à exportação, expedição, importação e circulação de bens culturais móveis e exercer o direito de preferência na aquisição de bens culturais, nos termos da lei;

j) Gerir os sistemas de informação sobre museus, sobre bens culturais móveis e integrados e sobre intervenções de conservação e restauro, tendo em vista a constituição de um sistema nacional de informação sobre património cultural móvel;

k) Conservar, tratar e atualizar os arquivos documentais, e as bibliotecas afetas, bem como o banco de dados para o inventário do património arquitetónico e arqueológico;

l) Fomentar e acompanhar a execução de atividades de cooperação com outras instituições públicas ou da sociedade civil;

m) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural arquitetónico e arqueológico, nomeadamente através de ações educativas e de formação;

n) Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação;

o) Dar cumprimento às normas da lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, da Lei Quadro dos Museus Portugueses e demais legislação complementar, no âmbito do património cultural imóvel, móvel e imaterial.

3 — São ainda atribuições da DGPC:

a) Promover, quando necessário, a expropriação de bens culturais imóveis;

b) Autorizar e acompanhar qualquer intervenção em bens culturais móveis;

c) Propor ou elaborar, em colaboração com os serviços competentes, planos de pormenor de salvaguarda nos termos da lei, no âmbito do património cultural arquitetónico e arqueológico;

d) Pronunciar-se sobre o impacte de planos ou grandes projetos e obras, tanto públicos como privados, e propor as medidas de proteção e as medidas corretivas e de minimização que resultem necessárias para a proteção do património cultural arquitetónico e arqueológico;

e) Providenciar a salvaguarda e proteção integrada das paisagens culturais e dos jardins históricos com o património cultural arquitetónico e arqueológico;

f) Promover e assegurar o inventário geral do património cultural e o sistema de georreferenciação do património cultural arquitetónico e arqueológico imóvel, em articulação com o cadastro de propriedade, bem como promover a articulação dos inventários dos bens públicos e privados;

g) Pronunciar-se sobre propostas de classificação de bens de interesse municipal apresentadas pelos municípios;

h) Dar cumprimento às recomendações das organizações internacionais de que Portugal é parte na sua área de intervenção;

i) Estabelecer ou propor a constituição de reservas arqueológicas de proteção;

j) Assegurar, nos termos da lei, os procedimentos de inventariação do património cultural imaterial;

k) Promover a constituição de depósitos de espólios de trabalhos arqueológicos e assegurar o cumprimento do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos;

l) Autorizar, nos termos da lei, a realização de trabalhos arqueológicos, cujos requerimentos sejam previamente instruídos pelas direções regionais de cultura;

m) Suspender trabalhos ou intervenções que estejam a ser realizados em violação ou desrespeito das normas em vigor ou das condições previamente estabelecidas para a sua realização;

n) Exercer, acessoriamente, atividades relacionadas com a sua missão e atribuições, nomeadamente a prestação de serviços de consultadoria ou assistência técnica, solicitados ou contratados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

o) Desenvolver políticas de captação de mecenato, no âmbito da sua área de intervenção;

p) Promover e apoiar, com entidades externas, linhas de cooperação, através do estabelecimento de contratos ou da definição de projetos no âmbito da atuação da DGPC;

q) Promover a atividade de conceção, divulgação editorial e de promoção no âmbito da sua área de intervenção,

em suportes distintos, assegurando os direitos de autor e editoriais;

r) Promover a conceção e a comercialização de produtos relacionados com a imagem do património cultural e a respetiva identidade no âmbito da sua área de intervenção;

s) Articular com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., a gestão e o desenvolvimento do Sistema de Informação para o Património (SIPA);

t) Celebrar protocolos de colaboração e contratos-programa com autarquias locais e outras entidades, nomeadamente, tendo em vista a qualificação e a gestão de museus;

u) Assegurar os serviços de fiscalização de bens móveis em vias de classificação e classificados;

v) Coordenar a aquisição de obras de arte para o Estado;

w) Promover a constituição de parcerias entre entidades públicas e privadas para a criação e a qualificação de museus;

x) Fiscalizar o cumprimento, por parte dos museus que integram a Rede Portuguesa de Museus, dos requisitos de credenciação;

y) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura os planos regionais de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico e os programas e projetos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização;

z) Certificar a qualificação de entidades públicas ou privadas, coletivas ou individuais, que exerçam atividades na área do património cultural, nos termos da lei;

aa) Promover a realização de estudos técnico-científicos relativos ao património arqueológico, arquitetónico, artístico e nas arqueociências, estabelecendo parcerias com outras entidades, nomeadamente universidades e centros de investigação.

4 — A DGPC exerce as atribuições das direções regionais de cultura na circunscrição territorial que corresponde ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) no continente, de Lisboa e Vale do Tejo, no âmbito da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus.

Artigo 3.º

Órgãos

A DGPC é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por quatro subdiretores gerais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

Artigo 4.º

Diretor-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor-geral:

a) Definir as linhas de orientação e o plano estratégico para a execução das políticas nacionais nas áreas do património cultural arquitetónico e arqueológico, bem como da museologia e da conservação e restauro;

b) Autorizar a execução de intervenções em bens móveis e imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Aplicar as medidas preventivas e provisórias necessárias à proteção e integridade dos bens culturais imóveis ou de outros bens onde se presuma a existência de bens culturais;

d) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura o embargo administrativo ou a demolição de obras ou trabalhos em bens imóveis classificados de interesse nacional e de interesse público, ou em vias de classificação como tal, bem como nas zonas de proteção dos imóveis afetos, executadas em desconformidade com a lei;

e) Exercer o direito de preferência sobre bens culturais, na sua área de intervenção, nos termos da lei;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura o deslocamento ou a demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação;

g) Emitir licenças de utilização de detetores de metais e de qualquer outro equipamento de deteção;

h) Determinar aos detentores de bens culturais a realização de trabalhos ou obras necessários para assegurar a respetiva salvaguarda e, em caso de incumprimento, a execução coerciva;

i) Assegurar e coordenar a instrução dos procedimentos administrativos de classificação e inventariação;

j) Dar orientações e emitir diretivas vinculativas no âmbito das competências instrutórias dos procedimentos de autorização e licenciamento, bem como dos procedimentos de credenciação de museus sobre os quais a DGPC se tenha de pronunciar, nos termos da lei;

k) Aplicar as medidas previstas na lei, adequadas e necessárias à proteção e integridade dos bens culturais móveis, incluindo a proposta de depósito coercivo;

l) Mandar instruir e decidir os procedimentos de contraordenação previstos na lei, bem como aplicar as coimas e sanções acessórias deles decorrentes;

m) Coordenar as ações educativas e de formação que incidam sobre a defesa, valorização e difusão do património cultural, nomeadamente de «Educação para o Património»;

n) Celebrar acordos com os detentores de bens culturais com o objetivo de garantir a respetiva preservação e valorização;

o) Assegurar, no âmbito das respetivas atribuições, a representação da DGPC em sede dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, planeamento e ordenamento territorial;

p) Celebrar protocolos de colaboração e contratos-programa com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou detentores de bens culturais, com vista a identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação do património cultural no âmbito das competências da DGPC, bem como, mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da cultura, a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam habilitação para a prática de atos administrativos de classificação ou inventariação, nos termos da lei;

q) Autorizar, fundamentada e excecionalmente, o acesso gratuito aos imóveis afetos, bem como a cedência temporária de espaços a título gratuito;

r) Autorizar a realização de filmagens e tomada de imagens;

s) Aprovar a concessão de apoios financeiros ou outros incentivos a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham por fim a conservação, salvaguarda e valorização do património cultural;

t) Autorizar a cedência temporária de bens móveis classificados ou em vias de classificação, nos termos previstos na lei;

u) Propor os critérios e correspondentes tabelas devidas pela prestação de serviços, venda de produtos ou cedência temporária de espaços.

2 — Os subdiretores gerais exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A DGPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) A comparticipação e subsídios concedidos por organismos comunitários ou internacionais, no âmbito do plano de investimentos, programas e projetos estruturais ou outros;

b) Os rendimentos provenientes da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;

c) Os subsídios e comparticipações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais;

d) As doações, heranças e legados;

e) As taxas devidas pela emissão de pareceres, autorizações, certidões, cópias, fotocópias e peças de desenho, legalmente previstas;

f) As receitas provenientes da prestação de serviços, designadamente de estudos, pareceres, consultadoria e de apoio técnico;

g) As receitas decorrentes da cedência temporária de espaços para a realização de atividades, da cedência de bens e da recolha ou cedência de imagens do património confiado à sua administração;

h) O produto de edições ou reedições, de publicações e de reproduções ou adaptações de obras de arte, bem como de outros produtos relacionados com o património cultural arquitetónico e arqueológico;

i) As receitas arrecadadas ao abrigo da lei do mecenato;

j) As provenientes das contraordenações previstas na lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural;

k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

3 — As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas da DGPC durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

4 — Os donativos efetuados à DGPC são considerados de interesse público, beneficiando automaticamente da aplicação do regime jurídico do mecenato.

5 — Os serviços prestados pela DGPC são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DGPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Afetação de património

1 — A afetação ou desafetação à DGPC da gestão de bens imóveis classificados é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão afetos à DGPC os imóveis identificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Imóveis afetos à Presidência da República

1 — Compete conjuntamente à Secretaria-Geral da Presidência da República e à DGPC a administração do Pavilhão D. Maria I do Palácio Nacional de Queluz, que constitui a residência oficial dos chefes de Estado estrangeiros em visita oficial, e do Palácio da Cidadela de Cascais, que constitui a residência de verão do Presidente da República.

2 — A administração do Palácio de Belém, afeto à Presidência da República e que constitui a Residência oficial do Chefe do Estado, compete exclusivamente à Secretaria-Geral da Presidência da República.

3 — Tendo em vista a realização de cerimónias protocolares no domínio da representação externa do Estado e de cerimónias solenes presididas pelo Chefe do Estado, no uso das suas atribuições constitucionais, a DGPC assegura a utilização pela Presidência da República dos Palácios Nacionais da Ajuda e de Queluz.

Artigo 11.º

Poderes de autoridade

No exercício das suas funções, os dirigentes e os trabalhadores da DGPC gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, demais legislação regulamentar e da Lei Quadro dos Museus Portugueses, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 12.º

Isenção de licenciamento e de taxas

As obras promovidas pela DGPC nos imóveis que lhe estejam afetos e nos serviços dependentes estão isentas de licenciamento ou autorização e do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 13.º

Sucessão

A DGPC sucede nas atribuições:

a) Do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., com exceção das atribuições nos domínios das ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico, nas relativas à emissão de parecer sobre os planos, projetos, trabalhos e intervenções nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação que não lhe estejam afetos e no domínio do acompanhamento e fiscalização das obras e intervenções em imóveis situados naquelas zonas de proteção;

b) Do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., com exceção das atribuições relativas ao Museu Abade do Baçal, Museu Alberto de Sampaio, Paço dos Duques, Museu dos Biscainhos, Museu D. Diogo de Sousa, Museu de Lamego, Museu de Etnologia do Porto, Museu da Terra de Miranda, Museu de Aveiro, Museu Francisco Tavares Proença Júnior, Museu da Guarda, Museu da Cerâmica, Museu José Malhoa, Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso e Museu de Évora;

c) Da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus;

d) Da Comissão para o Património Cultural Imaterial nos domínios das competências instrutórias e decisórias;

e) Da Biblioteca Nacional de Portugal relativas à Biblioteca da Ajuda.

Artigo 14.º

Critérios de seleção do pessoal

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da Direção-Geral do Património Cultural:

a) O desempenho de funções no Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., exceto nas ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico;

b) O desempenho de funções no Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., exceto no Museu do Abade de Baçal, Museu Alberto de Sampaio, Paço dos Duques, Museu dos Biscainhos, Museu D. Diogo de Sousa, Museu de Lamego, Museu de Etnologia do Porto, Museu da Terra de Miranda, Museu de Aveiro, Museu Francisco Tavares Proença Júnior, Museu da Guarda, Museu da Cerâmica, Museu José Malhoa, Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso e Museu de Évora;

c) O desempenho de funções na Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus;

d) O desempenho de funções na Biblioteca da Ajuda da Biblioteca Nacional de Portugal.

Artigo 15.º

Disposição financeira transitória

Mantém-se a autonomia financeira da DGPC enquanto se mantiver a gestão dos projetos cofinanciados por recursos financeiros comunitários.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.os 96/2007 e 97/2007, ambos de 29 de março, e o Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de março, na parte que se refere à Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento.*

Promulgado em 10 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 14 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I

(n.º 2 do artigo 1.º)

a) Convento de Cristo.
b) Mosteiro de Alcobaça.
c) Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém.
d) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).
e) Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.
f) Palácio Nacional da Ajuda.
g) Palácio Nacional de Mafra.
h) Palácio Nacional de Queluz.
i) Palácio Nacional de Sintra.
j) Museu do Chiado/Museu Nacional de Arte Contemporânea/Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves.
k) Museu Grão Vasco.
l) Museu Monográfico de Conímbriga.
m) Museu da Música.
n) Museu Nacional de Arte Antiga.
o) Museu Nacional de Arqueologia.
p) Museu Nacional do Azulejo.
q) Museu Nacional dos Coches e Anexo em Vila Viçosa.
r) Museu Nacional de Etnologia/Museu de Arte Popular.
s) Museu Nacional de Machado de Castro.
t) Museu Nacional de Soares dos Reis.

u) Museu Nacional do Teatro.
v) Museu Nacional do Traje.

ANEXO II

(n.º 2 do artigo 8.º)

a) Convento de Cristo.
b) Mosteiro de Alcobaça.
c) Mosteiro dos Jerónimos.
d) Torre de Belém.
e) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha.
f) Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa.
g) Túmulo de D. Afonso Henriques (Panteão Nacional) na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.
h) Palácio Nacional da Ajuda.
i) Palácio Nacional de Mafra.
j) Palácio Nacional de Queluz.
k) Palácio Nacional de Sintra.
l) Antigo Convento de S. Francisco, em Lisboa, também designado por edifício do Museu do Chiado ou edifício do Museu Nacional de Arte Contemporânea.
m) Edifício da Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves.
n) Edifício do Museu Grão Vasco.
o) Edifício do Museu Monográfico de Conímbriga e ruínas.
p) Edifício do Museu Nacional de Arte Antiga.
q) Antigo Convento da Madre de Deus, também designado por edifício do Museu Nacional do Azulejo.
r) Edifício do antigo picadeiro real de Belém, também designado por edifício do Museu Nacional dos Coches.
s) Edifício do Museu Nacional de Etnologia.
t) Edifício pavilhão da «Secção da Vida Popular» da Exposição do Mundo Português, também designado por edifício do Museu de Arte Popular.
u) Edifício do Museu Nacional de Machado de Castro.
v) Palácio das Carrancas, também designado por edifício do Museu Nacional de Soares dos Reis.
w) Palácio do Monteiro Mor, em Lisboa, também designado por edifício do Museu Nacional do Teatro.
x) Palácio Angeja-Palmela, em Lisboa, também designado por edifício do Museu Nacional do Traje.
y) Arco da Rua Augusta.
z) Capela de São Jerónimo, em Lisboa.
aa) Igreja de São Vicente de Fora, em Lisboa.
bb) Sé de Lisboa.
cc) Fortaleza de Abrantes.
dd) Igreja de São Vicente, em Abrantes.
ee) Igreja Matriz da Golegã.
ff) Igreja e Claustro do Convento de São Francisco, em Santarém.
gg) Igreja de Santa Clara, em Santarém.
hh) Igreja de Santo Agostinho (ou da Graça), em Santarém.
ii) Ruínas do Castelo de Alcanede, em Santarém.
jj) Túmulo de Fernão Rodrigues Redondo, na Capela de São Pedro, anexa à Igreja de São Nicolau, em Santarém.
kk) Lapa da Bugalheira.
ll) Villa lusitano-romana (Villa Cardillio), em Torres Novas.
mm) Igreja da Atalaia, em Vila Nova da Barquinha.
nn) Convento de Jesus, em Setúbal.
oo) Igreja Matriz de Setúbal.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral.	Direção superior.	1.º	1
Subdiretor-geral	Direção superior.	2.º	4
Diretor de serviços	Direção intermédia. . . .	1.º	22

Decreto Regulamentar n.º 43/2012

de 25 de maio

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos, e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, e em consonância com o disposto na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, instituída pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, o presente decreto regulamentar aprova a estrutura orgânica da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), mantendo no seu âmbito de atuação a responsabilidade pela atividade de inspeção dos serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura, e pela fiscalização e superintendência na proteção da propriedade intelectual e dos recintos e espetáculos de natureza artística.

Embora mantendo uma estrutura mista, que se justifica pela necessidade de assegurar a flexibilidade orgânica, diminui-se significativamente o número de membros da comissão de classificação de conteúdos culturais, de entretenimento e de espetáculos de natureza artística, sendo o cargo de presidente exercido, por inerência, pelo inspetor-geral.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção-Geral das Atividades Culturais, abreviadamente designada por IGAC, é um serviço da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 26/2012

de 24 de julho

Primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (iniciativa legislativa de cidadãos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

O artigo 2.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.»

Aprovada em 8 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 12 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 13 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Resolução da Assembleia da República n.º 91/2012

Constituição da x comissão parlamentar de inquérito à tragédia de Camarate

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º e do artigo 178.º da Constituição e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, o seguinte:

1 — É constituída uma comissão parlamentar de inquérito à tragédia de Camarate.

2 — O inquérito tem por objeto dar continuidade à averiguação cabal das causas e circunstâncias em que, no dia 4 de dezembro de 1980, ocorreu a morte do Primeiro-Ministro, Francisco Sá Carneiro, do Ministro da Defesa Nacional, Adelino Amaro da Costa, e dos seus acompanhantes, designadamente dando seguimento às recomendações emitidas pelas VIII e IX comissões parlamentares de inquérito e investigando factos novos que, eventualmente, lhe sejam apresentados.

3 — A comissão de inquérito iniciará os seus trabalhos no arranque da 2.ª sessão legislativa, em data que será fixada, nos termos da lei e do Regimento, pela Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, para momento posterior à conclusão dos trabalhos de outros inquéritos parlamentares já em curso. Contar-se-ão a partir dessa data de início de funcionamento efetivo os prazos legais e regimentais aplicáveis.

4 — Nos trabalhos da comissão parlamentar de inquérito à tragédia de Camarate podem participar, querendo, representantes das famílias das vítimas, nos termos das normas legais e regimentais aplicáveis, até ao número de dois por cada uma das vítimas do sinistro.

Aprovada em 13 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 39/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 22-A/2012, de 30 de maio, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 105, de 30 de maio de 2012, saiu com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 9 do artigo 23.º do anexo «Regulamento de Concurso do Pessoal da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário», onde se lê:

«9 — Para além das alterações decorrentes do número de horas letivas, a aquisição de licenciatura e ou habilitação profissional para a atividade docente ou o completamento de 360 dias de serviço docente no decurso da vigência do contrato determina a alteração do índice com efeitos ao dia 1 do mês seguinte.»

deve ler-se:

«9 — Para além das alterações decorrentes do número de horas letivas, a aquisição de licenciatura e ou habilitação profissional para a atividade docente ou o completamento de 365 dias de serviço docente no decurso da vigência do contrato determina a alteração do índice com efeitos ao dia 1 do mês seguinte.»

Secretaria-Geral, 17 de julho de 2012. — Pelo Secretário-Geral, *Ana Palmira Antunes de Almeida,* Secretária-Geral-Adjunta, em substituição.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 223/2012

de 24 de julho

O Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, definiu a missão, atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral do Património Cultural. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Assim:

Ao abrigo dos n.os 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e considerando as competências dele-

gadas nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural

1 — Integram a estrutura nuclear dos serviços centrais da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) as seguintes unidades orgânicas:

a) O Departamento dos Bens Culturais;
b) O Departamento de Museus, Conservação e Credenciação;
c) O Departamento de Estudos, Projetos, Obras e Fiscalização;
d) O Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo.

2 — Integram a estrutura nuclear da DGPC os seguintes serviços dependentes:

a) Museu Nacional de Arte Antiga;
b) Convento de Cristo;
c) Mosteiro de Alcobaça;
d) Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém;
e) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha);
f) Palácio Nacional da Ajuda;
g) Palácio Nacional de Mafra;
h) Palácio Nacional de Queluz;
i) Palácio Nacional de Sintra;
j) Museu do Chiado/Museu Nacional de Arte Contemporânea/Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves;
k) Museu Nacional de Arqueologia;
l) Museu Nacional do Azulejo;
m) Museu Nacional dos Coches e anexo em Vila Viçosa;
n) Museu Nacional de Etnologia/Museu de Arte Popular;
o) Museu Nacional de Machado de Castro;
p) Museu Nacional de Soares dos Reis;
q) Museu Nacional do Teatro;
r) Museu Nacional do Traje.

3 — Os departamentos e os serviços dependentes enunciados no número anterior são dirigidos, respetivamente, por diretores de serviços e diretores, cargos de direção intermédia do 1.º grau.

Artigo 2.º

Departamento de Bens Culturais

1 — Ao Departamento de Bens Culturais, abreviadamente designado por DBC, compete:

a) Monitorizar a aplicação das convenções internacionais no âmbito das áreas das atribuições e competências da DGPC, nomeadamente da UNESCO e do Conselho da Europa, e em particular a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, através da aplicação das suas orientações técnicas;
b) Assegurar a implementação dos planos anuais de atividades dos palácios e dos monumentos inscritos na lista do património mundial afetos à DGPC, organizando e tratando a respetiva informação, bem como dinamizar e acompanhar a execução de atividades de cooperação dos palácios e monumentos afetos à DGPC com outras entidades, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
c) Assegurar, em articulação com o Departamento de Estudos, Projetos, Obras e Fiscalização (DEPOF), a renovação e requalificação das instalações e a aquisição de equipamentos para os palácios e monumentos afetos à DGPC;
d) Promover e desenvolver, em articulação com o Departamento de Museus, Conservação e Credenciação (DMCC) e com o DEPOF, projetos internacionais, designadamente junto dos países de língua oficial portuguesa, de intercâmbio de saberes e práticas entre profissionais das áreas disciplinares no âmbito das competências da DGPC;
e) Pronunciar-se, no âmbito das competências do Departamento, sobre o interesse cultural de atividades ou sobre a utilidade pública de entidades com intervenção no setor da DGPC;
f) Propor normas e orientações técnicas para a salvaguarda, conservação e valorização de monumentos, conjuntos, sítios, bens imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como dos imóveis situados em zonas de proteção;
g) Pronunciar-se sobre as alterações da legislação no domínio do património arquitetónico e arqueológico e propor normas e orientações técnicas para as suas práticas;
h) Promover, em articulação com o DEPOF, o plano regional de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico classificado, bem como os programas e projetos anuais e plurianuais para a sua conservação, restauro e valorização, assegurando a respetiva promoção e execução nos imóveis afetos à DGPC na circunscrição territorial que corresponde ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, para o território continental de Lisboa e Vale do Tejo;
i) Propor a suspensão ou o embargo administrativo de trabalhos licenciados ou efetuados em desconformidade com a lei ou em desrespeito pelo respetivo ato permissivo, bem como propor a sua demolição total ou parcial se for caso disso;
j) Prestar serviços de consultoria ou de apoio técnico, tanto a entidades públicas como privadas, referente ao património classificado e em vias de classificação, bem como ao património cultural de origem portuguesa, designadamente às ações de salvaguarda do património cultural;
k) Participar na preparação e execução de acordos culturais no domínio das atribuições da DGPC, em articulação com o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC), no caso de acordos internacionais.

2 — São competências do DBC, na área do património arquitetónico:

a) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, bem como os instruídos pelas direções regionais de cultura (DRC) nas suas circunscrições territoriais;
b) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, ou dos instruídos pelas DRC no caso dos imóveis afetos à DGPC;

c) Pronunciar-se sobre planos, projetos, trabalhos e ações de iniciativa de entidades, públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico, do fomento turístico e de obras públicas, bem como promover ou participar na elaboração desses planos e projetos, nomeadamente nos planos de pormenor de salvaguarda e propor formas de articulação da DGPC com as entidades competentes da área da administração do território e do ambiente para a salvaguarda do património cultural arquitetónico e arqueológico;

d) Pronunciar-se sobre a expropriação ou sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado sobre bens imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como sobre os situados nas zonas de proteção localizadas na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo;

e) Propor, em articulação com o DEPOF e com as DRC, orientações e medidas preventivas visando a conservação preventiva do património cultural arquitetónico e arqueológico.

3 — São competências do DBC, na área do património arqueológico:

a) Estudar e propor a definição de normas a que deve obedecer o impacte arqueológico de obras, públicas ou privadas, em meio terrestre ou subaquático, que envolvam remoção ou revolvimento substancial de terras e as intervenções arqueológicas necessárias em empreendimentos, públicos ou privados, que envolvam significativas transformações da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, para garantir medidas minimizadoras e de salvamento;

b) Propor a criação de parques ou reservas arqueológicas de proteção e assegurar a sua fiscalização;

c) Propor a autorização, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização dos trabalhos arqueológicos no subsolo ou no meio aquático e submeter a aprovação os respetivos relatórios;

d) Credenciar, nos termos a definir em diploma próprio, entidades empresariais que exerçam a sua atividade no domínio da arqueologia;

e) Promover a avaliação de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos, bem como as medidas necessárias à sua conservação e propor o seu local de recolha e depósito provisório;

f) Acompanhar o depósito de bens arqueológicos e precaver a respetiva inventariação e classificação, promovendo a constituição de uma rede nacional de depósitos de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos e propor as incorporações definitivas, em articulação com a Divisão de Museus e Certificação;

g) Pronunciar-se sobre os programas de atividades dos museus e sítios arqueológicos e assegurar a respetiva articulação, no âmbito da valorização e da divulgação;

h) Promover a salvaguarda, estudo e valorização dos bens arqueológicos náuticos e subaquáticos, móveis e imóveis, classificados ou em vias de classificação, bem como os não classificados, situados ou não em reservas arqueológicas de proteção, designadamente através de ações e programas a desenvolver por imperativos de emergência, de ordem preventiva e de acompanhamento, ou com vista à verificação, conservação, monitorização, caracterização e avaliação de descobertas fortuitas, oficialmente declaradas ou não, ou ainda através de projetos fundamentados no seu manifesto e prioritário interesse para o avanço dos conhecimentos sobre o património cultural náutico e subaquático.

4 — São competências do DBC, na área dos bens imóveis:

a) Propor e promover, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, a classificação ou a inventariação de bens culturais imóveis, bem como a definição ou redefinição das zonas especiais de proteção, e coordenar os procedimentos nas restantes circunscrições territoriais do continente, bem como propor a conversão de anteriores procedimentos, nomeadamente a desclassificação;

b) Sistematizar, desenvolver, organizar e manter atualizado o Inventário Geral do Património Cultural no âmbito das competências da DGPC, bem como os inventários já existentes, designadamente o inventário respeitante aos imóveis classificados, em articulação com o Sistema de Informação para o Património Arquitetónico (SIPA) e o sistema de informação relativos às bases de dados georreferenciadas;

c) Assegurar os registos patrimoniais de classificação e de inventário.

5 — São competências do DBC, na área dos bens móveis:

a) Instruir os processos de classificação e desclassificação de bens culturais móveis, nos termos da lei, e pronunciar-se sobre as propostas de classificação ou de inventariação de bens culturais móveis que não integrem o acervo dos museus e serviços dependentes da DGPC;

b) Organizar e manter atualizado o sistema de informação dos bens culturais móveis, classificados ou em vias de classificação, e proceder à disponibilização dessa informação, assegurando o respeito pelos direitos consagrados na Constituição e estabelecidos em matéria de proteção de dados pessoais;

c) Assegurar os serviços de inspeção de bens culturais móveis classificados e propor as medidas necessárias à salvaguarda de bens culturais móveis, classificados ou em vias de classificação, e adotar as providências previstas na lei, de forma a assegurar a sua adequada proteção e salvaguarda;

d) Pronunciar-se sobre pedidos de expedição e exportação, temporária ou definitiva, de bens culturais móveis e acompanhar a importação e admissão de bens culturais móveis, nos termos da lei, tendo em vista a salvaguarda e valorização do património cultural móvel e a prevenção do tráfico ilícito de bens culturais;

e) Pronunciar-se sobre propostas de aquisição de património cultural móvel e sobre o exercício do direito de preferência do Estado, em caso de venda ou dação em pagamento de bens culturais móveis;

f) Acompanhar as matérias relativas à restituição de bens culturais móveis entre Estados da União Europeia ou de outros Estados em condições de reciprocidade e, nesse âmbito, pronunciar-se sobre pedidos de restituição, nos termos da lei.

6 — São competências do DBC, na área dos bens imateriais:

a) Realizar a inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural imaterial, submetendo superiormente o registo patrimonial de inventário dos bens imateriais objeto de proteção legal;

b) Promover o estudo e a salvaguarda do património cultural imaterial, bem como a valorização e a divulgação dos bens culturais imateriais;

c) Apoiar programas e projetos de proteção das expressões orais de transmissão cultural e das técnicas e saberes tradicionais;

d) Promover o registo gráfico, sonoro, audiovisual ou outro das realidades sem suporte material para efeitos do seu conhecimento, preservação e valorização, bem como o registo dos bens culturais móveis ou imóveis associados ao património imaterial, sempre que aplicável;

e) Cooperar com centros de investigação, estabelecimentos de ensino superior, autarquias e particulares com vista ao registo e divulgação dos bens imateriais;

f) Assegurar a articulação e o apoio técnico às DRC e a outras entidades públicas ou privadas em matéria de defesa e valorização dos bens imateriais representativos das comunidades, incluindo das minorias étnicas.

Artigo 3.º

Departamento de Museus, Conservação e Credenciação

1 — Ao Departamento de Museus, Conservação e Credenciação, abreviadamente designado por DMCC, compete:

a) Promover e desenvolver, em articulação com o DBC, projetos internacionais na área da museologia e da conservação e restauro, bem como dinamizar e acompanhar a execução de ações de cooperação entre os museus afetos à DGPC e outras entidades, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

b) Acompanhar a implementação dos planos anuais de atividades dos museus afetos à DGPC;

c) Assegurar, em articulação com o DEPOF, a renovação e requalificação das instalações e a aquisição de equipamentos para os museus dependentes da DGPC;

d) Prestar serviços de consultoria ou de apoio técnico;

e) Implementar ações de conservação e restauro de bens culturais móveis integrados em imóveis afetos à DGPC, de acordo com uma ordem de prioridades anual e plurianual em articulação com o DEPOF;

f) Pronunciar-se, no âmbito das competências do Departamento, sobre o interesse cultural de atividades ou sobre a utilidade pública de entidades com intervenção no setor da DGPC;

g) Participar na preparação e execução de protocolos e acordos culturais no domínio das competências da DGPC, em articulação com o GEPAC, no caso de acordos internacionais;

h) Recolher e disponibilizar informação na área da museografia e da conservação e restauro, nos planos nacional e internacional;

i) Orientar, enquadrar e apoiar, nomeadamente através de parcerias, ações de investigação e estágios profissionais nas diferentes áreas da museologia e da conservação e restauro de bens culturais móveis.

2 — São competências do DMCC, na área da museologia:

a) Promover o estudo, a investigação e a divulgação das coleções dos museus dependentes, bem como assegurar a gestão de coleções e acompanhar os procedimentos relativos à incorporação de bens culturais móveis, incluindo os bens arqueológicos, nos museus da DGPC, designadamente no que se refere à execução da política de aquisições, à reorganização de coleções, à cedência de bens culturais móveis e à aceitação de depósitos, doações e legados;

b) Pronunciar-se sobre projetos de criação e de fusão de museus, nos termos da Lei-Quadro dos Museus Portugueses;

c) Assegurar a atualização das estatísticas de visitantes dos museus, bem como a correspondente produção de informação, e colaborar na gestão das bases de dados relativas à realidade museológica portuguesa em articulação com o GEPAC;

d) Coordenar a elaboração de programas de estágios na DGPC e nos serviços e museus dependentes, tendo em vista o aprofundamento das componentes práticas da atividade museológica;

e) Apoiar, em articulação com o DBC, os museus dependentes na realização de estudos sobre o património imaterial associado e relacionado com as coleções.

3 — São competências do DMCC, na área de credenciação e qualificação de museus:

a) Coordenar e executar os procedimentos necessários à credenciação de museus e à sua integração na Rede Portuguesa de Museus (RPM), nos termos da lei;

b) Assegurar a articulação entre os museus da RPM, bem como promover e coordenar programas de apoio técnico e de apoio financeiro a museus, designadamente os que integrem a RPM, acompanhar os projetos apoiados e assegurar o controlo da sua execução técnica;

c) Dar parecer sobre a concessão de apoios financeiros do Estado destinados à criação e qualificação de museus;

d) Assegurar a articulação e apoio técnico às DRC em matérias relacionadas com a museologia;

e) Colaborar na elaboração de estudos de públicos de museus com vista à caracterização dos seus diversos segmentos e apoiar a definição e implementação de estratégias de captação e formação de públicos.

4 — São competências do DMCC, na área da conservação:

a) Efetuar ou promover a realização, através de serviços próprios ou em colaboração com outras entidades nacionais ou estrangeiras, de projetos de investigação e ações de formação na área da conservação e restauro, das técnicas de produção artística e da ciência dos materiais;

b) Propor medidas no âmbito da conservação preventiva e de avaliação e gestão de riscos, nomeadamente em relação aos bens culturais móveis dos serviços da DGPC, e conceber e divulgar as normas e orientações técnicas relativas à conservação e restauro do património cultural móvel;

c) Promover, em articulação com a área de laboratório, a realização de estudos técnicos de peritagem, efetuar diagnósticos do estado de conservação do património cultural, em casos de especial relevância;

d) Creditar, nos termos a definir em diploma próprio, a qualificação de entidades públicas ou privadas, coletivas ou individuais, que exerçam atividades de conservação e restauro do património cultural móvel e integrado;

e) Prestar assistência e consultoria científica e técnica a projetos desenvolvidos por outras entidades, bem como realizar, conjuntamente com outras entidades, públicas ou privadas, ações exemplares que possam constituir-se em

catalisadores da atividade de salvaguarda e conservação dos bens culturais móveis;

f) Pronunciar-se sobre propostas de intervenção de conservação e restauro a realizar em bens culturais móveis classificados ou em vias de classificação, bem como efetuar trabalhos de conservação e restauro de bens culturais móveis de interesse nacional e de interesse público, ou, a título excecional, de bens não classificados mas de reconhecido valor histórico, artístico, técnico ou científico que possam constituir-se como referência da atividade de salvaguarda e conservação do património cultural móvel.

5 — São competências do DMCC, na área de laboratório:

a) Promover a investigação sobre materiais e técnicas de produção artística, desenvolver estudos sobre os materiais constituintes da obra de arte e sobre as causas da sua degradação, estabelecer metodologias e desenvolver métodos para as evitar ou tratar;

b) Desenvolver e aplicar técnicas de datação e peritagem de obras de arte, bem como desenvolver e aplicar métodos de exame de área;

c) Promover as parcerias necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, designadamente com estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação e laboratórios públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, bem como assegurar apoio técnico e científico a outras entidades e a profissionais nas suas áreas de competência.

Artigo 4.º

Departamento de Estudos, Projetos, Obras e Fiscalização

1 — Ao Departamento de Estudos, Projetos, Obras e Fiscalização, abreviadamente designado por DEPOF, compete:

a) Monitorizar o estado de conservação dos monumentos, conjuntos e sítios, integrados na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo e propor as medidas adequadas à sua salvaguarda;

b) Promover, em articulação com o DBC, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, o plano regional de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico classificado, bem como os programas e projetos anuais e plurianuais para a sua conservação, restauro e valorização, assegurando a respetiva execução nos imóveis afetos à DGPC;

c) Estudar o património cultural integrado nos imóveis afetos à DGPC e articular com o DMCC as ações de conservação e restauro desses bens, de acordo com uma ordem de prioridades anual e plurianual;

d) Elaborar pareceres, recomendações e especificações técnicas de projetos de construção, ampliação ou adaptação de imóveis destinados à instalação de museus, à interpretação e apresentação de coleções e à atualização de equipamentos, prestando apoio técnico a museus da RPM e a outras entidades, públicas e privadas;

e) Desenvolver projetos de montagem de exposições permanentes ou temporárias promovidas pela DGPC ou pelos seus serviços dependentes;

f) Apoiar o DBC através da análise e acompanhamento das medidas destinadas a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitetónicos ou industriais integrados na paisagem;

g) Prestar serviços de consultoria, de estudos e projetos ou de apoio técnico, tanto a entidades públicas como privadas, referente ao património classificado e em vias de classificação, bem como ao património cultural de origem portuguesa;

h) Organizar e manter atualizado o arquivo de informação técnica, com vista à normalização, planeamento, coordenação e controlo das atividades da DGPC, em matéria de conservação, recuperação, restauro e valorização do património cultural;

i) Colaborar na atualização do Inventário Geral do Património Cultural, disponibilizando a informação relativa às intervenções realizadas e à caracterização técnica dos imóveis classificados;

j) Colaborar na realização de ações de sensibilização no domínio da conservação preventiva e da segurança junto de entidades, públicas e privadas, que tenham à sua guarda bens culturais classificados, em articulação com as direções regionais e outros serviços da área da cultura;

k) Assegurar o acompanhamento técnico dos projetos de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização, desenvolvidos em património cultural arquitetónico e arqueológico e respetivas zonas de proteção, integrados na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo;

l) Promover os planos, estudos, projetos e intervenções necessários às instalações, obras, mobiliário, segurança, acessibilidade, sinalética, equipamento museográfico e outros necessários à valorização e fruição pública do património cultural afeto à DGPC;

m) Identificar, programar e fiscalizar intervenções nos imóveis afetos à DGPC;

n) Aplicar e executar os procedimentos necessários à seleção e contratação das equipas de projeto, de empreitada, de fiscalização e de coordenação de segurança e saúde, em intervenções em imóveis, na área de intervenção da DGPC.

2 — São competências do DEPOF, na área de estudos patrimoniais e arqueociências:

a) Incentivar o recurso a unidades de investigação em ciências naturais e exatas aplicadas à arqueologia, mantendo e desenvolvendo coleções de referência e promovendo ações de apoio e qualificação da investigação arqueológica;

b) Promover a qualificação da atividade arqueológica nas suas diferentes vertentes, através da introdução de novas práticas e metodologias de trabalho e pesquisa, e promover a sua divulgação;

c) Realizar, conjuntamente com outras entidades, públicas ou privadas, ações que promovam a atividade arqueológica preventiva;

d) Apoiar e desenvolver linhas de intervenção prioritárias para o património arqueológico, nomeadamente o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;

e) Apoiar e acompanhar o desenvolvimento da atividade arqueológica, no âmbito das DRC;

f) Manter atualizada a pesquisa das técnicas construtivas, de experimentação e metodologias de intervenção em património arquitetónico e arqueológico, promovendo as parcerias necessárias, designadamente com estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação e laboratórios públicos e privados, nacionais e estrangeiros, acolhendo e enquadrando estágios na área da sua intervenção;

g) Em articulação com o DBC, promover a realização de estudos propondo metodologias de intervenção, orientações e medidas preventivas visando a conservação do património cultural arquitetónico e arqueológico.

Artigo 5.º

Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo

Ao Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, abreviadamente designado por DPGC, compete:

a) Na área do planeamento, elaborar, em articulação com o GEPAC, o plano anual ou os planos anuais de atividades, bem como os seus relatórios, e outros instrumentos de gestão da DGPC, propor indicadores-chave e métricas de desempenho, face ao quadro de referência estratégico da Presidência do Conselho de Ministros, prestar informação ao GEPAC sobre a execução do SIADAP 1, elaborar candidaturas a fundos comunitários e ou outros nas áreas de competência da DGPC, contribuir para a eficiência e qualidade dos serviços prestados pela DGPC elaborando e mantendo atualizados manuais de procedimentos internos e propondo medidas visando a sua desmaterialização;

b) Na área da gestão financeira, assegurar a gestão orçamental, patrimonial e analítica dos planos anuais ou plurianuais de atividades, o controlo contabilístico dos gastos e rendimentos, assegurando os procedimentos administrativos necessários e o controlo da legalidade dos processos relativos a despesas, bem como elaborar a conta de gerência;

c) Na área da gestão do património, assegurar os procedimentos relativos à aquisição de todos os bens e serviços, gerir os bens patrimoniais de consumo corrente, assegurar a gestão e controlo do economato, gerir o parque de veículos do Estado afetos à DGPC, coordenar a gestão das instalações, organizar e manter atualizado o inventário dos bens patrimoniais da DGPC e gerir os contratos;

d) Na área da gestão de recursos humanos, assegurar o recrutamento e seleção de pessoal, as atividades de formação, o registo de controlo dos colaboradores, a gestão de contratos de pessoal, o processo de avaliação de desempenho, a atividade remuneratória, a elaboração de pareceres para a Direção, a produção do balanço social, garantir o cumprimento das normas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho, instruir processos disciplinares, de sindicância, de inquérito e de averiguações, bem como de acidentes em serviço;

e) Na área da gestão de arquivo e expediente, receber, tratar e distribuir a correspondência recebida e expedir a correspondência para o exterior, bem como proceder à disponibilização interna, preferencialmente por via eletrónica, de normas e diretivas necessárias ao funcionamento da DGPC.

Artigo 6.º

Serviços dependentes

1 — Aos museus compete prosseguir as funções museológicas de estudo e investigação, incorporação, inventário e documentação, conservação, segurança, interpretação e exposição e educação definidas na Lei-Quadro dos Museus Portugueses.

2 — Aos palácios nacionais e monumentos Património da Humanidade compete salvaguardar, valorizar, recolher, investigar e colocar à fruição pública os testemunhos que, pela sua importância civilizacional, histórica, cultural, artística e estética, assumem particular relevância para a afirmação da identidade nacional.

Artigo 7.º

Estrutura flexível

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGPC é fixado em 13, nele se incluindo os serviços identificados nas alíneas *e*), *k*), *l*) e *m*) do anexo I do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas as Portaria n.os 373/2007 e 395/2007, ambas no que se refere à Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, n.os 376/2007 e 377/2007, todas de 30 de março.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar,* em 11 de julho de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas,* em 28 de junho de 2012.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 67/2012

Por ordem superior se torna público ter o Reino da Bélgica procedido, a 29 de junho de 2012, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, à assinatura da Convenção-Quadro sobre o Valor do Património Cultural para a Sociedade, aberta à assinatura em Faro em 27 de outubro de 2010.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2008, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2008, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 177, de 12 de setembro de 2008, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 28 de agosto de 2009.

A Convenção-Quadro sobre o Valor do Património Cultural para a Sociedade entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de junho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 4 de julho de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 159/2012

de 24 de julho

A zona costeira assume uma crescente importância estratégica em termos ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos. O aproveitamento das suas potencialidades e a resolução dos inerentes conflitos de interesses têm grande relevo no âmbito de uma política de desenvolvimento sustentável, que se pretende apoiada numa gestão

N.º parcela	Proprietário(s)	Área (m^2)	Matriz (Freguesia de Santa Marinha)		N.º da descrição do registo predial
			Rústico	Urbano	
2	Manuel António Moreira Ventura . . . . . Maria da Conceição Machado Moreira.	128		3 770	4 350
3	Rui Alfredo Portela Martiniano	150		418	2 499

A expropriação tem por objeto parcelas ocupadas pela construção do «Teleférico na Zona Histórica de Vila Nova de Gaia».

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 13.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos nas informações técnicas I-000453-2012, de 03/05/2012, e I-000749-2012, de 26/07/2012, da Direção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 13.013.11/DMAJ, daquela Direção-Geral.

8 de agosto de 2012. — A Diretora-Geral, *Eugénia Santos*.

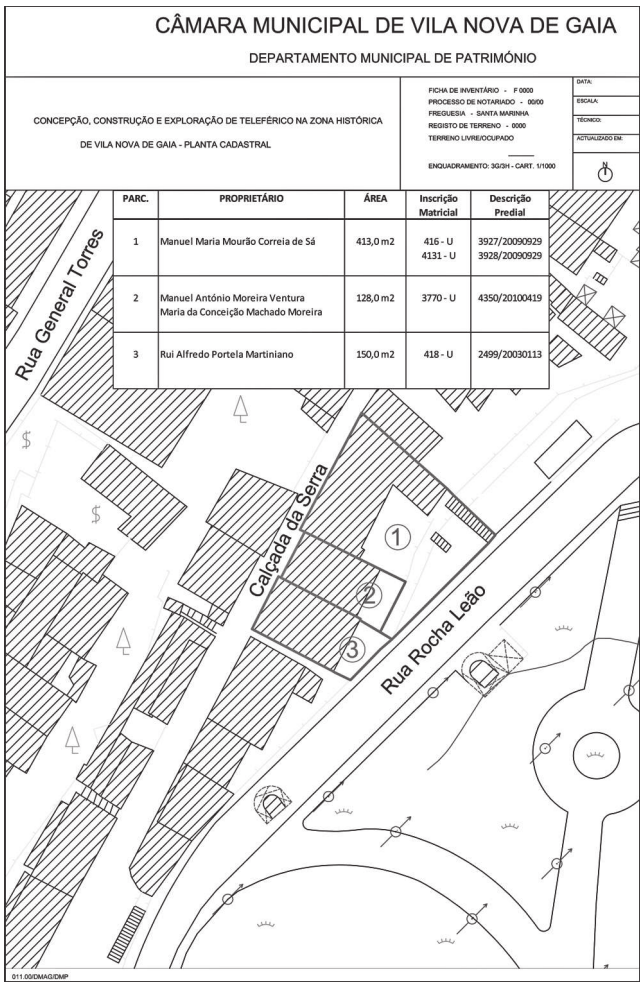

206316367

Direção-Geral do Património Cultural

Despacho n.º 11142/2012

O Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, aprovou a orgânica da Direção-Geral do Património Cultural, abreviadamente designada por DGPC, no desenvolvimento do qual foi aprovada, pela Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, a respetiva estrutura nuclear.

Importa agora criar a estrutura flexível da DGPC, definindo as competências cometidas às várias unidades orgânicas.

Assim, nos termos conjugados da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, dos n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2011, de 5 de dezembro, e do artigo 7.º da Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, O Diretor-Geral do Património Cultural determinou o seguinte:

1 — No Departamento dos Bens Culturais (DBC), a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, são criadas as Divisões de Salvaguarda do Património Arquitetónico e Arqueológico (DSPAA) e a do Património Imóvel, Móvel e Imaterial (DPIMI).

1.1 — À DSPAA compete:

1.1.1 — Na área do património arquitetónico:

a) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras em bens culturais classificados ou em vias de classificação, instruídos pelas Direções Regionais de Cultura (DRC);

b) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação afetos à DGPC, instruídos pelas DRC;

c) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras em bens imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo;

d) Apreciar propostas de projetos de construção, demolição, conservação, remodelação, restauro, reutilização, criação ou transformação de zonas verdes, incluindo qualquer movimento de terras ou dragagens, relativos a monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em vias de classificação e, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, respeitantes a imóveis situados nas zonas de proteção;

e) Acompanhar e promover a elaboração de planos de pormenor de salvaguarda e a sua articulação com os demais instrumentos de gestão territorial;

f) Pronunciar-se sobre planos, projetos, trabalhos e ações de iniciativa de entidades, públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico, do fomento turístico e de obras públicas, bem como participar na elaboração desses planos e projetos;

g) Propor formas de articulação da DGPC com as entidades com responsabilidade na administração do território e do ambiente para a salvaguarda do património cultural arquitetónico e arqueológico;

h) Pronunciar-se sobre o interesse cultural de bens imóveis classificados para efeitos de atribuição de benefícios e incentivos fiscais;

i) Pronunciar-se sobre a expropriação de bens imóveis classificados, bem como, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, de imóveis situados nas zonas de proteção;

j) Pronunciar-se sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado sobre bens imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como dos situados nas zonas de proteção localizadas na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo;

k) Propor, em articulação com o DEPOF e com as DRC, orientações e medidas preventivas visando a conservação preventiva do património cultural arquitetónico e arqueológico.

1.1.2 — Na área do património arqueológico:

a) Estudar e propor a definição de normas a que deve obedecer o impacte arqueológico de obras, públicas ou privadas, em meio terrestre ou subaquático, que envolvam remoção ou revolvimento substancial de terras;

b) Propor a criação de parques arqueológicos e assegurar a sua fiscalização;

c) Propor a constituição de reservas arqueológicas de proteção;

d) Estudar e propor as intervenções arqueológicas necessárias em empreendimentos, públicos ou privados, que envolvam significativas transformações da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, para garantir medidas minimizadoras e de salvamento;

e) Propor a autorização, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização dos trabalhos arqueológicos no subsolo ou no meio aquático e submeter a aprovação os respetivos relatórios;

f) Promover a atualização e divulgação da Carta Arqueológica de Portugal;
g) Promover e apoiar o desenvolvimento da investigação arqueológica, através da definição plurianual do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;
h) Credenciar, nos termos a definir em diploma próprio, entidades empresariais que exerçam a sua atividade no domínio da arqueologia;
i) Promover a avaliação de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos;
j) Promover as medidas necessárias à conservação de achados arqueológicos fortuitos e dos bens arqueológicos provenientes de ações, programas e projetos, e propor o seu local de recolha e depósito provisório;
k) Acompanhar o depósito de bens arqueológicos e precaver a respetiva inventariação e classificação, promovendo a constituição de uma rede nacional de depósitos de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos e propor as incorporações definitivas, em articulação com a Divisão de Museus e Credenciação;
l) Pronunciar-se sobre os programas de atividades dos museus e sítios arqueológicos e assegurar a respetiva articulação, no âmbito da valorização e da divulgação;
m) Promover a salvaguarda, estudo e valorização dos bens arqueológicos náuticos e subaquáticos, móveis e imóveis, classificados ou em vias de classificação, bem como os não classificados, situados ou não em reservas arqueológicas de proteção, designadamente através de ações e programas a desenvolver por imperativos de emergência, de ordem preventiva e de acompanhamento, ou com vista à verificação, caracterização e avaliação de descobertas fortuitas, oficialmente declaradas ou não, ou ainda através de projetos fundamentados no seu manifesto e prioritário interesse para o avanço dos conhecimentos sobre o património cultural náutico e subaquático;
n) Promover ações de conservação, restauro e monitorização de espólio arqueológico recolhido em meio húmido ou subaquático, em articulação com o DMCC.

1.2 — À DPIMI compete:
1.2.1 — Na área dos bens imóveis:

a) Propor e promover, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, a classificação ou a inventariação de bens culturais imóveis e coordenar os procedimentos nas restantes circunscrições territoriais do continente, bem como propor a conversão de anteriores formas de proteção;
b) Propor e promover, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, a definição ou redefinição de zonas especiais de proteção, incluindo zonas *non aedificandi,* e coordenar os procedimentos nas restantes circunscrições territoriais do continente;
c) Estudar e propor a desclassificação de bens classificados;
d) Desenvolver, organizar e manter atualizado o Inventário Geral do Património Cultural no âmbito das competências da DGPC, bem como com dos inventários já existentes, designadamente o inventário respeitante aos imóveis classificados em articulação com o Sistema de Informação para o Património Arquitetónico (SIPA);
e) Sistematizar as normas de inventário e estudar técnicas e processos de inventariação da documentação da DGPC;
f) Assegurar os registos patrimoniais de classificação e de inventário;
g) Desenvolver, gerir e manter atualizado o sistema de informação relativo às bases de dados georreferenciadas do património cultural divulgando-o na página eletrónica da DGPC.
1.2.2 — Na área dos bens móveis:

a) Instruir os processos de classificação e desclassificação de bens culturais móveis, nos termos da lei, e pronunciar-se sobre as propostas de classificação ou de inventariação de bens culturais móveis que não integrem o acervo dos museus e serviços dependentes da DGPC;
b) Propor o nível de classificação dos bens culturais móveis dos museus dependentes da DGPC, como de interesse nacional e de interesse público, bem como propor a conversão das anteriores formas de proteção de bens culturais móveis, nos termos da lei;
c) Organizar e manter atualizado o sistema de informação dos bens culturais móveis, classificados ou em vias de classificação, e proceder à disponibilização dessa informação, assegurando o respeito pelos direitos consagrados na Constituição e estabelecidos em matéria de proteção de dados pessoais;
d) Propor as medidas necessárias à salvaguarda de bens culturais móveis, classificados ou em vias de classificação, e adotar as providências previstas na lei, por forma a assegurar a sua adequada proteção e salvaguarda;
e) Assegurar os serviços de inspeção de bens culturais móveis classificados;
f) Pronunciar-se sobre pedidos de expedição e exportação, temporária ou definitiva, de bens culturais móveis e acompanhar a importação e admissão de bens culturais móveis, nos termos da lei;
g) Elaborar normas e recomendações, designadamente no que se refere ao inventário, digitalização, gestão e circulação de bens culturais móveis;
h) Promover a gestão, a digitalização e a disponibilização pública do inventário de bens culturais móveis, de acordo com as normas e sistemas descritivos vigentes;
i) Acompanhar o comércio de arte e antiguidades e desenvolver formas de colaboração com entidades do Estado e entidades públicas e privadas, tendo em vista a salvaguarda e valorização do património cultural móvel e a prevenção do tráfico ilícito de bens culturais;
j) Pronunciar-se sobre propostas de aquisição de património cultural móvel e sobre o exercício do direito de preferência do Estado, em caso de venda ou dação em pagamento de bens culturais móveis;
k) Acompanhar as matérias relativas à restituição de bens culturais móveis entre Estados da União Europeia ou de outros Estados em condições de reciprocidade e, nesse âmbito, pronunciar-se sobre pedidos de restituição, nos termos da lei.

1.2.3 — Na área dos bens imateriais:

a) Realizar a inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural imaterial, submetendo superiormente o registo patrimonial de inventário dos bens imateriais objeto de proteção legal;
b) Promover o estudo e a salvaguarda do património cultural imaterial enquanto testemunho da memória coletiva e individual e fator de identidade nacional;
c) Promover a valorização e a divulgação dos bens culturais imateriais que, pela sua relevância patrimonial, integrem a herança cultural do País e constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva portuguesas;
d) Apoiar programas e projetos de proteção das expressões orais de transmissão cultural e das técnicas e saberes tradicionais;
e) Promover o registo gráfico, sonoro, audiovisual ou outro das realidades sem suporte material para efeitos do seu conhecimento, preservação e valorização;
f) Promover o registo dos bens culturais móveis ou imóveis associados ao património imaterial, sempre que aplicável;
g) Cooperar com centros de investigação, estabelecimentos de ensino superior, autarquias e particulares com vista ao registo e divulgação dos bens imateriais;
h) Estimular estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como o desenvolvimento de metodologias de investigação para a salvaguarda eficaz do património cultural imaterial;
i) Assegurar a articulação e o apoio técnico às DRC e a outras entidades públicas ou privadas em matéria de defesa e valorização dos bens imateriais representativos das comunidades, incluindo das minorias étnicas.

2 — No Departamento de Museus, Conservação e Credenciação (DMCC), a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, são criadas as Divisões de Museus e Credenciação (DMC) e o Laboratório José Figueiredo (LJF), equiparado a Divisão.
2.1 — À DMC compete:
2.1.1 — Na área da Museologia:

a) Promover o estudo e a investigação sobre as coleções dos museus dependentes e fomentar o desenvolvimento de parcerias de âmbito nacional e internacional;
b) Assegurar a gestão de coleções e acompanhar os procedimentos relativos à incorporação de bens culturais móveis nos museus dependentes da DGPC, designadamente no que se refere à execução da política de aquisições, à reorganização de coleções dos museus dependentes, à incorporação de bens móveis arqueológicos, à gestão de depósitos e cedências de bens culturais móveis e à aceitação de depósitos, doações e legados;
c) Recolher e disponibilizar informação e atualizar conhecimentos na área da museografia no plano nacional e internacional;
d) Pronunciar-se sobre projetos de criação e de fusão de museus, nos termos da Lei-quadro dos Museus Portugueses;
e) Acompanhar o programa de atividades dos Museus dependentes.

2.1.2 — Na área de credenciação e qualificação de museus:

a) Coordenar e executar os procedimentos necessários à credenciação de museus e à sua integração na Rede Portuguesa de Museus (RPM), nos termos da lei;
b) Assegurar a supervisão dos museus da RPM;
c) Promover e coordenar programas de apoio técnico e de apoio financeiro a museus, designadamente os que integrem a RPM, acompanhar os projetos apoiados e assegurar o controlo da sua execução técnica;

d) Dar parecer sobre a concessão de apoios financeiros pela administração central do Estado destinados à criação e qualificação de museus;
e) Assegurar a articulação e apoio técnico às DRC em matérias relacionadas com a museologia;
f) Assegurar a atualização das estatísticas de visitantes dos museus dependentes, bem como a correspondente produção de informação;
g) Colaborar na gestão das estatísticas de visitantes dos museus da RPM e das bases de dados relativas à realidade museológica portuguesa, em articulação com o GEPAC;
h) Coordenar a elaboração de estudos de públicos de museus com vista à caracterização dos seus diversos segmentos e apoiar a definição e implementação de estratégias de captação e formação de públicos;
i) Organizar e apoiar ações de formação e de atualização nas áreas da museologia e da museografia, designadamente através de parcerias com estabelecimentos de ensino superior e outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prossigam objetivos afins;
j) Coordenar a elaboração de programas de estágios na DGPC e nos serviços e museus dependentes, tendo em vista o aprofundamento das componentes práticas da atividade museológica;
k) Apoiar, em articulação com o DBC, os museus da RPM na realização de estudos sobre o património imaterial associado e relacionado com as coleções.

2.3 — Ao LJF compete:
2.3.1 — Na área da Conservação

a) Efetuar ou promover a realização, através de serviços próprios ou em colaboração com outras entidades nacionais ou estrangeiras, de projetos de investigação na área da conservação, das técnicas de produção artística e da ciência dos materiais;
b) Propor medidas no âmbito da conservação preventiva relativamente aos bens culturais móveis dos serviços da DGPC;
c) Promover, em articulação com as DRC e outras entidades, públicas e privadas, ações de conservação e restauro de bens de relevante interesse cultural;
d) Promover, em articulação com a área do Laboratório, a realização de estudos técnicos de peritagem e efetuar diagnósticos do estado de conservação do património cultural, em casos de especial relevância;
e) Creditar, nos termos a definir em diploma próprio, a qualificação de entidades públicas ou privadas, coletivas ou individuais, que exerçam atividades de conservação e restauro do património cultural móvel e integrado;
f) Conceber e divulgar as normas e orientações técnicas relativas à conservação e restauro do património cultural móvel;
g) Promover o desenvolvimento de políticas sistemáticas de conservação preventiva e de avaliação e gestão de riscos;
h) Prestar assistência e consultoria científica e técnica a projetos desenvolvidos por outras entidades;
i) Realizar, conjuntamente com outras entidades, públicas ou privadas, ações exemplares que possam constituir-se em catalisadores da atividade de salvaguarda e conservação dos bens culturais móveis;
j) Efetuar trabalhos de conservação e restauro de bens culturais móveis de interesse nacional e de interesse público, ou, a título excecional, de bens não classificados, mas de reconhecido valor histórico, artístico, técnico ou científico que possam constituir-se como referência da atividade de salvaguarda e conservação do património cultural móvel;
k) Pronunciar-se sobre propostas de intervenção de conservação e restauro a realizar em bens culturais móveis, classificados ou em vias de classificação;
l) Supervisionar e enquadrar tecnicamente intervenções de conservação e restauro das coleções dos museus afetos, de acordo com as prioridades definidas;
m) Orientar e enquadrar ações de investigação e estágios profissionais nas diferentes áreas da conservação e restauro de bens culturais móveis;
n) Implementar ações de conservação e restauro de bens culturais móveis integrados em imóveis afetos à DGPC, de acordo com uma ordem de prioridades anual e plurianual e em articulação com o DEPOF.

2.3.2 — Na área de laboratório:

a) Promover a investigação sobre materiais e técnicas de produção artística;
b) Desenvolver estudos sobre os materiais constituintes da obra de arte e sobre as causas da sua degradação, estabelecer metodologias e desenvolver métodos para as evitar ou tratar;
c) Desenvolver e aplicar técnicas de datação e peritagem de obras de arte;
d) Desenvolver e aplicar métodos de exame de área;
e) Promover as parcerias necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, designadamente com estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação e laboratórios públicos e privados, nacionais ou estrangeiros;
f) Promover e enquadrar estágios nas suas áreas de intervenção;
g) Apoiar trabalhos de investigação nas suas áreas de especialização;
h) Assegurar apoio técnico e científico a outras entidades e a profissionais nas suas áreas de competência.

3 — No Departamento de Estudos, Projetos, Obras e Fiscalização (DEPOF), a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, é criada a Divisão de Execução de Obras e Fiscalização (DEOF).
3.1 — À DEOF compete:

a) Assegurar o acompanhamento técnico dos projetos de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização, desenvolvidos em património cultural arquitetónico e arqueológico e respetivas zonas de proteção, integrados na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo;
b) Proceder ao levantamento sistemático das necessidades e estado de conservação dos imóveis afetos à DGPC;
c) Preparar, lançar e acompanhar os concursos relativos às intervenções na sua área de atuação em património cultural arquitetónico e arqueológico e fiscalizar a respetiva execução;
d) Prestar apoio técnico à elaboração de projetos e execução de obras de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização de bens imóveis classificados de propriedade pública;
e) Propor, em articulação com o DBC, orientações e medidas preventivas visando a conservação do património cultural arquitetónico e arqueológico;
f) Manter atualizada a pesquisa das técnicas construtivas, de experimentação e metodologias de intervenção em património arquitetónico e arqueológico;
g) Elaborar projetos relativos a acessibilidade e mobilidade nos imóveis afetos à DGPC;
h) Elaborar planos e implementar ações relativas à segurança do património cultural afeto à DGPC;
i) Promover a realização de estudos e projetos, incluindo os que respeitam às instalações especiais, segurança e acessibilidade, nas áreas de intervenção da DGPC;
j) Promover os projetos e intervenções necessários às instalações, obras, mobiliário, sinalética e equipamento museográfico e outros necessários à fruição pública do património cultural afeto à DGPC;
k) Propor normas e critérios para a elaboração de projetos, tendo em vista a qualidade e a economia da construção, na área de intervenção da DGPC;
l) Identificar, programar e fiscalizar intervenções nas áreas da segurança, acessibilidade e fruição dos imóveis afetos à DGPC;
m) Estudar métodos específicos de preparação, gestão, acompanhamento e fiscalização da execução das empreitadas em imóveis classificados e respetivas zonas de proteção;
n) Aplicar e executar os procedimentos necessários à seleção e contratação das equipas de projeto, de empreitada, de fiscalização e de coordenação de segurança e saúde;
o) Coordenar as equipas externas nas diversas fases de projetos e obras de requalificação, construção ou ampliação de imóveis afetos à DGPC;
p) Organizar e manter atualizado um registo das intervenções realizadas e em curso nos imóveis afetos à DGPC.

4 — No Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo (DPGC), a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, são criadas as Divisões de Planeamento, Gestão, Controlo, Recursos Financeiros e Património (DPGCRFP) e a de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo (DRHEA).
4.1 — À DPGCRFP compete:
4.1.1 — Na área de planeamento:

a) Elaborar, em articulação com o GEPAC, o Plano Anual de Atividades, bem com o Relatório;
b) Propor indicadores-chave e métricas de desempenho face ao quadro de referência estratégico da Presidência do Conselho de Ministros;
c) Prestar informação ao GEPAC sobre a execução do SIADAP I;
d) Elaborar candidaturas a fundos comunitários e ou outros nas áreas de competências da DGPC, assegurando a respetiva execução;
e) Contribuir para a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo DGPC, elaborando e mantendo atualizados manuais de procedimentos internos e propondo medidas visando a sua desmaterialização.

4.1.2 — Na área do controlo:

a) Acompanhar a elaboração e a execução dos orçamentos, de funcionamento e de investimento, propondo medidas no âmbito da gestão

flexível e apresentar relatórios periódicos de execução orçamental e da situação financeira da DGPC;

b) Elaborar e analisar contratos a celebrar no âmbito da atuação da DGPC, bem como controlar a implementação dos contratos celebrados.

4.1.3 — Na área de finanças e contabilidade:

a) Instruir os processos relativos à cobrança e arrecadação de receitas e à realização de despesas e executar o respetivo ciclo, assegurando todos os registos das operações que lhe estão associadas;

b) Promover a constituição, reconstituição e liquidação do fundo de maneio;

c) Elaborar a conta de gerência;

d) Disponibilizar informação de compras nos moldes e na periodicidade que vierem a ser definidos pela unidade ministerial de compras.

4.1.4 — Na área do património:

a) Administrar os bens afetos à DGPC, mantendo atualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e assegurar a manutenção das instalações e equipamento;

b) Gerir o parque de viaturas do Estado afetas à DGPC;

c) Identificar as necessidades de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento da DGPC e assegurar a distribuição dos *stocks* pelos serviços, bem como do abate dos bens que, por qualquer motivo, se mostrem não funcionais;

d) Colaborar com a Unidade Ministerial de Compras (UMC) da Presidência do Conselho de Ministros, efetuando a agregação das necessidades de aquisição de bens e serviços;

e) Propor à UMC a alienação dos bens que se mostrem inúteis ou desnecessários ao funcionamento da DGPC.

4.2 — À DRHEA compete:

a) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão dos recursos humanos;

b) Assegurar o processamento dos vencimentos do pessoal e demais abonos, bem como os descontos que sobre eles incidam;

c) Organizar e manter atualizado o cadastro de pessoal;

d) Elaborar, em articulação com a Secretaria-Geral, o Plano Anual de Formação dos Recursos Humanos da DGPC;

e) Coordenar a aplicação do SIADAP 2 e 3, bem como acompanhar a respetiva execução;

f) Apreciar e informar os pedidos respeitantes à administração de pessoal, emitir certidões e assegurar a execução do expediente respetivo;

g) Elaborar o balanço social;

h) Garantir o cumprimento das normas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;

i) Assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de arquivo da DGPC;

j) Assegurar a receção, expedição, classificação, registo, distribuição interna e arquivo de todo o expediente da DGPC;

k) Proceder à disponibilização interna, preferencialmente por via eletrónica, de normas e diretivas necessárias ao funcionamento da DGPC.

5 — Na dependência da Direção são criadas as Divisões Comercial (DC) e a de Documentação, Comunicação e Informática (DDCI).

5.1 — À DC compete:

a) Desenvolver a imagem da DGPC;

b) Promover a conceção a comercialização de produtos, em regime de consignação ou não, relacionados com a imagem do património cultural arquitetónico e arqueológico, garantindo a respetiva identidade e autenticidade, bem como acompanhar a execução de reprodução de peças que integram os acervos dos museus e serviços dependentes ou criação e execução de novos produtos, inspirados nas suas coleções;

c) Coordenar a distribuição, gestão e faturação dos produtos de divulgação comercializados pela DGPC;

d) Coordenar a gestão das lojas e bilheteiras da DGPC.

e) Assegurar a coordenação e o desenvolvimento da produção estatística da DGPC e serviços dependentes, desenvolvendo e gerindo o sistema de informação estatística em articulação com o GEPAC;

5.2 — À DDCI compete:

5.2.1 — Na área da Documentação:

a) Assegurar a organização e conservação do arquivo técnico e administrativo da DGPC, em articulação com os restantes serviços centrais e dependentes;

b) Apoiar os serviços dependentes no tratamento técnico e disponibilização pública dos catálogos dos respetivos centros de documentação e ou bibliotecas;

c) Recolher, tratar e responder, às reclamações apresentadas nos serviços dependentes da DGPC, informando o departamento coordenador respetivo;

d) Organizar e gerir o arquivo documental da DGPC desenvolvendo projetos de transferência de suporte, tendo em vista a preservação deste espólio;

e) Propor o regulamento arquivístico da DGPC e assegurar o respetivo cumprimento;

f) Organizar e manter atualizado o arquivo da documentação gráfica e fotográfica, em suporte analógico ou digital, relativo ao património arquitetónico e arqueológico, bem como o arquivo dos processos de obras e intervenções de conservação e restauro nele realizados;

g) Gerir o arquivo documental, promovendo o tratamento técnico e a divulgação dos processos relacionados com a atividade da DGPC, desenvolvendo projetos de transferência de suporte, tendo em vista a sua preservação;

h) Gerir o centro de documentação relativo às áreas de atuação da DGPC, promovendo a aquisição, tratamento, e divulgação da informação e documentação especializada nas áreas do património cultural;

i) Manter atualizadas as bases de dados de legislação, de jurisprudência e de doutrina relativas às atribuições da DGPC;

j) Gerir e conservar como um todo a denominada «Biblioteca do Instituto Arqueológico Alemão», cedida em regime de comodato pelo Instituto Arqueológico Alemão (IAA) ao então Instituto Português de Arqueologia (IPA), nos termos previstos no respetivo protocolo;

k) Garantir a salvaguarda, a gestão e a atualização do arquivo de imagens dos bens culturais e proceder à implementação do seu acesso ao público, através dos meios e suportes adequados;

l) Assegurar a realização e preservação da documentação fotográfica necessária ao inventário e divulgação do património cultural;

m) Propor e divulgar normas para cedência de imagens do arquivo e, neste âmbito, zelar pela proteção dos direitos de autor e dos direitos conexos e pela aplicação dos regulamentos nacionais e diretivas comunitárias em matéria de reprodução de bens culturais móveis;

n) Elaborar as normas e os procedimentos relativos ao processo de recolha, processamento, digitalização e conservação de documentação fotográfica nos seus diversos meios e suportes;

o) Assegurar a preservação, documentação e divulgação das espécies fotográficas dos espólios históricos que integram os serviços dependentes e de outros que venham a ser colocados à sua guarda;

p) Prestar serviços a outras entidades, públicas e privadas, através da realização de levantamentos fotográficos, da cedência de imagens do arquivo, do acompanhamento técnico e normativo em matéria de salvaguarda, documentação e conservação preventiva de espólios fotográficos, do apoio à investigação sobre os bens culturais à sua guarda;

q) Pronunciar-se sobre os pedidos de utilização da imagem e dos espaços dos serviços dependentes da DGPC.

r) Anualmente, propor à Direção a revisão da tabela de preços a praticar em sede de cedência de espaços e de imagens.

5.2.2 — Na área da Comunicação:

a) Em articulação com a Direção, gerir a imagem institucional da DGPC e promover a difusão da informação, visual ou descritiva, relativa ao património cultural que lhe está afeto;

b) Promover a imagem da DGPC e assegurar a divulgação dos seus objetivos programáticos, das suas atividades e serviços;

c) Proceder à recolha e divulgação, periódica e atualizada, de informação sobre todas as atividades da DGPC, com recurso a diferentes meios e suportes de interpretação;

d) Assegurar e apoiar a valorização e a divulgação do património cultural, designadamente através de protocolos e acordos com entidades terceiras;

e) Assegurar, ou apoiar, a edição de publicações e produtos multimédia no âmbito do inventário e divulgação do património cultural português, bem como assegurar a permanente atualização da informação do portal da DGPC;

f) Desenvolver ações de captação de públicos específicos, em colaboração com outras entidades, designadamente escolas e estabelecimentos de ensino superior, bem como promover o desenvolvimento do voluntariado da DGPC;

g) Promover o desenvolvimento de projetos de divulgação e destinados aos cidadãos com necessidades especiais;

h) Colaborar com entidades, públicas e privadas, na divulgação de estudos relativos ao património cultural;

i) Divulgar trabalhos e ações de salvaguarda, conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização realizados em património cultural;

j) Desenvolver e apoiar a realização de encontros, exposições e outras ações de valorização e divulgação do património cultural;

k) Propor e coordenar linhas de cooperação com áreas educativas no âmbito da atuação da DGPC;

l) Desenvolver ações de sensibilização no domínio da conservação preventiva e da segurança junto de entidades, públicas e privadas, que tenham à sua guarda bens culturais classificados, em articulação com as direções regionais e outros serviços da área da cultura;
m) Promover ações de formação no âmbito do património cultural classificado.

5.2.3 — Na área da Informática:

a) Assegurar o funcionamento e atualização dos sistemas operacionais informáticos de suporte à gestão financeira, à gestão de recursos humanos e ao expediente;
b) Apoiar o funcionamento dos sistemas informáticos e bases de dados utilizadas pela DGPC;
c) Manter atualizado e funcional o parque informático e os sistemas de redes informáticas da DGPC;
d) Manter atualizado o portal da DGPC e coordenar a sua divulgação pública;
e) Manter o sistema de inventário respeitante aos bens imóveis classificados em articulação com o DBC;
f) Em articulação com o DBC, manter atualizado o sistema de informação relativo às bases de dados georreferenciadas do património cultural arquitetónico e arqueológico na página eletrónica da DGBC;
g) Acompanhar as medidas preconizadas pela sociedade de informação e promover a sua aplicação, visando alcançar objetivos de racionalização e modernização administrativa para a efetiva desmaterialização e simplificação dos procedimentos.

6 — Nos termos preceituados no artigo 7.º da Portaria 223/2012, de 24 de julho, são ainda unidades flexíveis os serviços dependentes a seguir indicados, cujas competências se encontram consignadas no artigo 6.º daquela Portaria:

a) Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra;
b) Museu Grão Vasco;
c) Museu Monográfico de Conímbriga;
d) Museu da Música.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de julho de 2012.

7 de agosto de 2012. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, em substituição, *Manuel Diogo*.

206316707

Despacho (extrato) n.º 11143/2012

Por despacho de 25 de julho de 2012, do Diretor-Geral do Património Cultural, atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio e na Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea *c*), *in fine*, do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, e 64/2011, de 22 de dezembro, foram mantidas as comissões de serviço do seguinte pessoal dirigente, com efeitos a 25 de julho de 2012:

a) Jorge Alexandre Ferreira Pereira Sampaio, técnico superior do ex-IGESPAR, I. P., como diretor do Mosteiro de Alcobaça;
b) Isabel Maria Canhoto Segura Faria Silveira Godinho, técnica superior do ex-IMC, I. P., como diretora do Palácio Nacional da Ajuda;
c) Mário Pereira dos Santos, docente, como diretor do Palácio Nacional de Mafra;
d) Isabel Alexandra Rodrigues Cordeiro, técnica superior do ex-IMC, I. P., como diretora do Palácio Nacional de Queluz;
e) Maria Inês de Franca Sousa Ferro, técnica superior do ex-IMC, I. P., como diretora do Palácio Nacional de Sintra;
f) Maria Antónia Aleixo Pinto de Matos, técnica superior do ex-IMC, I. P., como diretora do Museu Nacional do Azulejo;
g) Silvana Bessone, técnica superior do ex-IMC, I. P., como diretora do Museu Nacional dos Coches e anexo em Vila Viçosa;
h) Joaquim Maria Valença Pais de Brito, docente do ISCTE, como diretor do Museu Nacional de Etnologia/Museu de Arte Popular;
i) Ana Maria Baltazar Lopes Alcoforado, técnica superior do ex-IMC,I. P., como diretora do Museu Nacional de Machado de Castro;
j) José Carlos Batista Alvarez, técnico superior do ex-IMC,I. P., como diretor do Museu Nacional do Teatro;
k) Maria Clara Mendes Vaz Pinto, técnica superior do ex-IMC,I. P., como diretora do Museu Nacional do Traje;
l) Maria Helena Ferraz Trindade, técnica superior do ex-IMC,I. P., como chefe de divisão do Museu da Música.

7 de agosto de 2012. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, em substituição, *Manuel Diogo*.

206316618

Despacho (extrato) n.º 11144/2012

Por despacho de 25 de julho de 2012 do Diretor-Geral do Património Cultural, atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio e na Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, e 64/2011, de 22 de dezembro, foram nomeados, em regime de substituição, com efeitos a 01 de agosto de 2012, o seguinte pessoal dirigente, cujas notas curriculares publicadas em anexo demonstram aptidão e o perfil adequados aos exercícios dos cargos:

a) Luís António Branco de Pinho Lopes, técnico superior do ex-IGESPAR, I. P., como Diretor do Departamento de Bens Culturais;

Nota curricular

1 — Dados pessoais

Nome: Luiz António Branco de Pinho Lopes
Ano de nascimento: 1946

2 — Habilitações académicas

Licenciatura em Arquitetura pela Escola Superior de Belas Artes de Lisboa. Pós-Graduação em Conservação e Recuperação de Edifícios e Monumentos, pelo Departamento de Arquitetura da Escola Superior de Belas Artes de Lisboa (1984)

3 — Outras habilitações

1986: Direção Moderna: fundamentos e Técnicas, da DGEFAD.
1991: Comportamento Térmico dos Edifícios, do IEMGI.
1992: O Processo de avaliação de Impactes Ambientais em Portugal e na CEE — Aplicação de Critérios de Avaliação da Qualidade de EIAs, pelo CINIA do DCEA/FCT/UNL.
1995: Curso de Direito do Património Cultural, do INA.

4 — Atividade profissional

Início da atividade na função pública como professor do 5.º grupo (desenho) da Escola Comercial e Industrial de Torre Vedras, de 1972 a 1974.
De 1974 a 1989, técnico da Direção-Geral da Comunicação Social, tendo nesse período exercido, em regime de requisição, as funções de Chefe dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal da Nazaré, de 1984 a 1986.
A partir de 1989, técnico superior do Instituto Português do Património Arquitetónico e Arqueológico (IPPAR), tendo assessorado o então Presidente até ao fim da sua comissão de serviço. A partir de 1990 passou a exercer funções no Departamento do Património Arquitetónico (DPA) e, desde Dezembro desse ano, nomeado, em comissão de serviço, Chefe da Divisão de Salvaguarda do DPA, cargo que exerceu até ser nomeado, em 1997, Chefe de Divisão em gestão, da Divisão de Salvaguarda da Direção Regional de Lisboa do Instituto Português do Património Arquitetónico. De 1999 até Novembro de 2009 assessorou os Presidentes do IPPAR e do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico (IGESPAR), que sucedeu àquele. Em Novembro de 2009 foi nomeado Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Cultura do 18.º Governo Constitucional. A partir de Junho de 2011, foi colocado no Departamento de Salvaguarda do IGESPAR.

5 — Outras Atividades relevantes

Membro do Comité do Património Mundial (CPM) em representação de Portugal na 23.ª sessão daquele órgão do Centro do Património Mundial, que teve lugar em Cairns, na Austrália, em 2000, passando a integrar o grupo de apoio à Delegação Portuguesa às sessões do CPM até 2004.
Representante do IPPAR no Comité de pilotagem do Fórum Europeu de Politicas de Arquitetura de 1998 a 2000.
Representante da área da cultura na Comissão do Domínio Público Marítimo a partir de 2004.
Ponto Focal dos Relatórios Periódicos para aplicação da Convenção do Património Mundial desde 2004.
Membro da Delegação Portuguesa às sessões do Comité do Património Mundial desde 2004.
Delegado de Portugal no Comité Diretor do Património Cultural (CDPAT) do Conselho da Europa de 2005 a 2007.
Delegado de Portugal no Comité Diretor do Património Cultural e da Paisagem (CDPATEP) do Conselho da Europa de 2008 a 2011.

b) Manuel de Lemos Bairrão Oleiro, técnico superior do ex-IMC, I. P., como diretor do Departamento de Museus, Conservação e Credenciação;

CULTURA

Direção-Geral do Património Cultural

Despacho n.º 414/2020

Sumário: Definição das competências cometidas às várias unidades orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.

O Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, aprovou a orgânica da Direção-Geral do Património Cultural, abreviadamente designada por DGPC, no desenvolvimento do qual foi aprovada, pela Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, a respetiva estrutura nuclear.

Em consequência, foi aprovado o Despacho n.º 11142/2012, publicado no DR, 2.ª série, n.º 158, de 16 de agosto, que criou a estrutura flexível da DGPC, definindo as competências cometidas às várias unidades orgânicas.

O referido Despacho veio a ser alterado pelo Despacho n.º 2952/2018, publicado DR, 2.ª série, n.º 58, de 22 de março, tendo sido acrescentado às competências da Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial (DPIMI) o funcionamento do Forte de Sacavém ou Reduto do Monte de Cintra, em Sacavém.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, foi igualmente objeto de uma terceira alteração nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 78/2019, de 5 de junho, que aprovou o regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos e palácios.

Finalmente, a Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, foi alterada e republicada pela Portaria n.º 263/2019, de 26 de agosto, que aprova a nova estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural, fixando em 11 o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGPC.

Assim, nos termos conjugados da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na atual redação, do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na atual redação, e do artigo 7.º da Portaria n.º 263/2019, de 26 de agosto, determino o seguinte:

1 — No Departamento dos Bens Culturais (DBC), a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 263/2019, de 26 de agosto, são criadas as Divisões de Salvaguarda do Património Arquitetónico (DSPA), de Inventariação, Estudo e Salvaguarda do Património Arqueológico (DIESPA), do Património Imóvel, Móvel e Imaterial (DPIMI) e a Divisão de Arquivo, Documentação e Bibliotecas/Forte de Sacavém (DADB/FS).

1.1 — À DSPA compete:

a) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras em bens culturais classificados ou em vias de classificação, instruídos pelas Direções Regionais de Cultura (DRC);

b) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação afetos à DGPC, instruídos pelas DRC;

c) Coordenar os procedimentos de licenciamento e autorização de realização de obras em bens imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo;

d) Apreciar propostas de projetos de construção, demolição, conservação, remodelação, restauro, reutilização, criação ou transformação de zonas verdes, incluindo qualquer movimento de terras ou dragagens, relativos a monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em vias de classificação e, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, respeitantes a imóveis situados nas zonas de proteção;

e) Acompanhar e promover a elaboração de planos de pormenor de salvaguarda e a sua articulação com os demais instrumentos de gestão territorial;

f) Pronunciar-se sobre planos, projetos, trabalhos e ações de iniciativa de entidades, públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, do planeamento urbanístico,

do fomento turístico e de obras públicas, bem como participar na elaboração desses planos e projetos;

g) Propor formas de articulação da DGPC com as entidades com responsabilidade na administração do território e do ambiente para a salvaguarda do património cultural arquitetónico;

h) Pronunciar-se sobre o interesse cultural de bens imóveis classificados para efeitos de atribuição de benefícios e incentivos fiscais;

i) Pronunciar-se sobre a expropriação de bens imóveis classificados, bem como, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, de imóveis situados nas zonas de proteção;

j) Pronunciar-se sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado sobre bens imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como dos situados nas zonas de proteção localizadas na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo;

k) Propor, em articulação com o DEPOF e com as DRC, orientações e medidas preventivas visando a conservação preventiva do património arquitetónico.

1.2 — À DIESPA compete:

a) Gerir as instalações do Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática (CNANS) em Xabregas;

b) Estudar e propor a definição de normas a que deve obedecer o impacte arqueológico de obras, públicas ou privadas, em meio terrestre ou subaquático, que envolvam remoção ou revolvimento substancial de terras;

c) Propor a criação de parques arqueológicos e assegurar a sua fiscalização;

d) Propor a constituição de reservas arqueológicas de proteção;

e) Estudar e propor as intervenções arqueológicas necessárias em empreendimentos, públicos ou privados, que envolvam significativas transformações da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, para garantir medidas minimizadoras e de salvamento;

f) Propor a autorização, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização dos trabalhos arqueológicos no subsolo ou no meio aquático e submeter a aprovação os respetivos relatórios;

g) Promover a atualização e divulgação da Carta Arqueológica de Portugal;

h) Promover e apoiar o desenvolvimento da investigação arqueológica, através da definição plurianual do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;

i) Credenciar, nos termos a definir em diploma próprio, entidades empresariais que exerçam a sua atividade no domínio da arqueologia;

j) Promover a avaliação de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos;

k) Promover as medidas necessárias à conservação de achados arqueológicos fortuitos e dos bens arqueológicos provenientes de ações, programas e projetos, e propor o seu local de recolha e depósito provisório;

l) Acompanhar o depósito de bens arqueológicos e precaver a respetiva inventariação e classificação, promovendo a constituição de uma rede nacional de depósitos de bens provenientes de trabalhos arqueológicos ou achados fortuitos e propor as incorporações definitivas, em articulação com a Divisão de Museus e Credenciação;

m) Pronunciar-se sobre os programas de atividades dos museus e sítios arqueológicos e assegurar a respetiva articulação, no âmbito da valorização e da divulgação;

n) Promover a salvaguarda, estudo e valorização dos bens arqueológicos náuticos e subaquáticos, móveis e imóveis, classificados ou em vias de classificação, bem como os não classificados, situados ou não em reservas arqueológicas de proteção, designadamente através de ações e programas a desenvolver por imperativos de emergência, de ordem preventiva e de acompanhamento, ou com vista à verificação, caracterização e avaliação de descobertas fortuitas, oficialmente declaradas ou não, ou ainda através de projetos fundamentados no seu manifesto e prioritário interesse para o avanço dos conhecimentos sobre o património cultural náutico e subaquático;

o) Promover ações de conservação, restauro e monitorização de espólio arqueológico recolhido em meio húmido ou subaquático, em articulação com o DMCC;

p) Desenvolver, gerir e manter atualizado o *Endovélico*-sistema de informação e gestão de dados do património arqueológico terrestre e em meio aquático e da atividade arqueológica em Portugal Continental;

q) Propor, em articulação com o DEPOF e com as DRC, orientações e medidas preventivas visando a conservação preventiva do património arqueológico;

r) Propor formas de articulação da DGPC com as entidades com responsabilidade na administração do território e do ambiente para a salvaguarda do património arqueológico

1.3 — À DPIMI compete:

1.3.1 — Na área dos bens imóveis:

a) Propor e promover, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, a classificação ou a inventariação de bens culturais imóveis e coordenar os procedimentos nas restantes circunscrições territoriais do continente, bem como propor a conversão de anteriores formas de proteção;

b) Propor e promover, na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, a definição ou redefinição de zonas especiais de proteção, incluindo zonas *non aedificandi*, e coordenar os procedimentos nas restantes circunscrições territoriais do continente;

c) Estudar e propor a desclassificação de bens classificados;

d) Assegurar os registos patrimoniais de classificação e de inventário;

e) Desenvolver, gerir e manter atualizado o sistema de informação relativo às bases de dados georreferenciadas do património cultural divulgando-o na página eletrónica da DGPC.

1.3.2 — Na área dos bens móveis:

a) Instruir os processos de classificação e desclassificação de bens culturais móveis, nos termos da lei, e pronunciar-se sobre as propostas de classificação ou de inventariação de bens culturais móveis que não integrem o acervo dos museus e serviços dependentes da DGPC;

b) Propor o nível de classificação dos bens culturais móveis dos museus dependentes da DGPC, como de interesse nacional e de interesse público, bem como propor a conversão das anteriores formas de proteção de bens culturais móveis, nos termos da lei;

c) Organizar e manter atualizado o sistema de informação dos bens culturais móveis, classificados ou em vias de classificação, e proceder à disponibilização dessa informação, assegurando o respeito pelos direitos consagrados na Constituição e estabelecidos em matéria de proteção de dados pessoais;

d) Propor as medidas necessárias à salvaguarda de bens culturais móveis, classificados ou em vias de classificação, e adotar as providências previstas na lei, por forma a assegurar a sua adequada proteção e salvaguarda;

e) Assegurar os serviços de inspeção de bens culturais móveis classificados;

f) Elaborar normas e recomendações, designadamente no que se refere ao inventário, digitalização, gestão e circulação de bens culturais móveis;

g) Promover a gestão, a digitalização e a disponibilização pública do inventário de bens culturais móveis, de acordo com as normas e sistemas descritivos vigentes;

h) Acompanhar o comércio de arte e antiguidades e desenvolver formas de colaboração com entidades do Estado e entidades públicas e privadas, tendo em vista a salvaguarda e valorização do património cultural móvel e a prevenção do tráfico ilícito de bens culturais;

1.3.3 — Na área dos bens imateriais:

a) Realizar a inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural imaterial, submetendo superiormente o registo patrimonial de inventário dos bens imateriais objeto de proteção legal;

b) Promover o estudo e a salvaguarda do património cultural imaterial enquanto testemunho da memória coletiva e individual e fator de identidade nacional;

c) Promover a valorização e a divulgação dos bens culturais imateriais que, pela sua relevância patrimonial, integrem a herança cultural do País e constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva portuguesas;

d) Apoiar programas e projetos de proteção das expressões orais de transmissão cultural e das técnicas e saberes tradicionais;

e) Promover o registo gráfico, sonoro, audiovisual ou outro das realidades sem suporte material para efeitos do seu conhecimento, preservação e valorização;

f) Promover o registo dos bens culturais móveis ou imóveis associados ao património imaterial, sempre que aplicável;

g) Cooperar com centros de investigação, estabelecimentos de ensino superior, autarquias e particulares com vista ao registo e divulgação dos bens imateriais;

h) Estimular estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como o desenvolvimento de metodologias de investigação para a salvaguarda eficaz do património cultural imaterial;

i) Assegurar a articulação e o apoio técnico às DRC e a outras entidades públicas ou privadas em matéria de defesa e valorização dos bens imateriais representativos das comunidades, incluindo das minorias étnicas.

1.4 — À DADB/FS compete:

a) Gerir instalações no Forte de Sacavém/Reduto do Monte de Cintra e áreas adjacentes;

b) Atualizar e desenvolver o Sistema de Informação para o Património (SIPA) em articulação com o sistema de informação ULISSES;

c) Desenvolver, organizar e manter atualizado o Inventário Geral do Património Cultural no âmbito das competências da DGPC, bem como os inventários já existentes, designadamente o inventário respeitante aos imóveis classificados em articulação com o Sistema de Informação para o Património Arquitetónico (SIPA);

d) Sistematizar as normas de inventário e estudar técnicas e processos de inventariação da documentação da DGPC;

e) Desenvolver e apoiar a promoção de ações de divulgação, de formação e de apoio técnico no domínio do património arquitetónico, incluindo a realização de congressos, exposições e publicações;

f) Editar a revista *Monumentos*.

1.4.1 — Na área dos arquivos e documentação:

a) Manter e atualizar os conjuntos documentais e os arquivos e espólios de criadores e agentes do património arquitetónico, que constituem o acervo de arquivos e coleções integradas, depositadas ou cedidas;

b) Assegurar a organização e conservação do arquivo técnico e administrativo da DGPC, em articulação com os restantes serviços centrais e dependentes;

c) Organizar e gerir o arquivo documental da DGPC desenvolvendo projetos de transferência de suporte, tendo em vista a preservação deste espólio;

d) Propor o regulamento arquivístico da DGPC e assegurar o respetivo cumprimento;

e) Gerir o arquivo documental, promovendo o tratamento técnico e a divulgação dos processos relacionados com a atividade da DGPC, desenvolvendo projetos de transferência de suporte, tendo em vista a sua preservação;

f) Gerir o centro de documentação relativo às áreas de atuação da DGPC, promovendo a aquisição, tratamento, e divulgação da informação e documentação especializada nas áreas do património cultural;

1.4.2 — Na área da documentação fotográfica e conservação:

a) Organizar e manter atualizado o arquivo da documentação gráfica e fotográfica, em suporte analógico ou digital, relativo ao património arquitetónico e arqueológico, bem como o arquivo dos processos de obras e intervenções de conservação e restauro nele realizados;

b) Garantir a salvaguarda, a gestão e a atualização do arquivo de imagens dos bens culturais e proceder à implementação do seu acesso ao público, através dos meios e suportes adequados;

c) Assegurar a realização e preservação da documentação fotográfica necessária ao inventário e divulgação do património cultural;

d) Manter os laboratórios de conservação e restauro de documentos gráficos e fotográficos e respetivos equipamentos e tecnologias;

e) Conservar e atualizar em depósitos climatizados os arquivos de fotografia, de desenhos e de documentação textual;

f) Propor e divulgar normas para cedência de imagens do arquivo e, neste âmbito, zelar pela proteção dos direitos de autor e dos direitos conexos e pela aplicação dos regulamentos nacionais e diretivas comunitárias em matéria de reprodução de bens culturais móveis;

g) Elaborar as normas e os procedimentos relativos ao processo de recolha, processamento, digitalização e conservação de documentação fotográfica nos seus diversos meios e suportes;

h) Assegurar a preservação, documentação e divulgação das espécies fotográficas dos espólios históricos que integram os serviços dependentes e de outros que venham a ser colocados à sua guarda;

i) Prestar serviços a outras entidades, públicas e privadas, através da realização de levantamentos fotográficos, da cedência de imagens do arquivo, do acompanhamento técnico e normativo em matéria de salvaguarda, documentação e conservação preventiva de espólios fotográficos, do apoio à investigação sobre os bens culturais à sua guarda;

1.4.3 — Na área das bibliotecas:

a) Apoiar os serviços dependentes no tratamento técnico e disponibilização pública dos catálogos dos respetivos centros de documentação e ou bibliotecas;

b) Conservar, tratar, desenvolver e atualizar os arquivos documentais e as bibliotecas afetas, bem como o banco de dados para o inventário do património cultural, e assegurar o acesso do público a essa informação;

c) Gerir e conservar como um todo a denominada «Biblioteca do Instituto Arqueológico Alemão», cedida em regime de comodato pelo Instituto Arqueológico Alemão (IAA) ao então Instituto Português de Arqueologia (IPA), nos termos previstos no respetivo protocolo.

2 — No Departamento de Museus, Conservação e Credenciação (DMCC), a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 263/2019, de 26 de agosto são criadas as Divisões de Museus e Credenciação (DMC) e o Laboratório José Figueiredo (LJF), equiparado a Divisão.

2.1 — À DMC compete:

2.1.1 — Na área da Museologia:

a) Promover o estudo e a investigação sobre as coleções dos museus dependentes e fomentar o desenvolvimento de parcerias de âmbito nacional e internacional;

b) Assegurar a gestão de coleções e acompanhar os procedimentos relativos à incorporação de bens culturais móveis nos museus dependentes da DGPC, designadamente no que se refere à execução da política de aquisições, à reorganização de coleções dos museus dependentes, à incorporação de bens móveis arqueológicos, à gestão de depósitos e cedências de bens culturais móveis e à aceitação de depósitos, doações e legados;

c) Recolher e disponibilizar informação e atualizar conhecimentos na área da museografia no plano nacional e internacional;

d) Pronunciar-se sobre projetos de criação e de fusão de museus, nos termos da Lei-quadro dos Museus Portugueses;

e) Acompanhar o programa de atividades dos Museus dependentes;

f) Pronunciar-se sobre pedidos de expedição e exportação, temporária ou definitiva, de bens culturais móveis e acompanhar a importação e admissão de bens culturais móveis, nos termos da lei, tendo em vista a salvaguarda e valorização do património cultural móvel;

g) Pronunciar-se sobre propostas de aquisição de património cultural móvel e sobre o exercício do direito de preferência do Estado, em caso de venda ou dação em pagamento de bens culturais móveis;

h) Acompanhar as matérias relativas à restituição de bens culturais móveis entre Estados da União Europeia ou de outros Estados em condições de reciprocidade e, nesse âmbito, pronunciar-se sobre pedidos de restituição, nos termos da lei.

2.1.2 — Na área de credenciação e qualificação de museus:

a) Coordenar e executar os procedimentos necessários à credenciação de museus e à sua integração na Rede Portuguesa de Museus (RPM), nos termos da lei;

b) Assegurar a supervisão dos museus da RPM;

c) Promover e coordenar programas de apoio técnico e de apoio financeiro a museus, designadamente os que integrem a RPM, acompanhar os projetos apoiados e assegurar o controlo da sua execução técnica;

d) Dar parecer sobre a concessão de apoios financeiros pela administração central do Estado destinados à criação e qualificação de museus;

e) Assegurar a articulação e apoio técnico às DRC em matérias relacionadas com a museologia;

f) Assegurar a atualização das estatísticas de visitantes dos museus dependentes, bem como a correspondente produção de informação;

g) Colaborar na gestão das estatísticas de visitantes dos museus da RPM e das bases de dados relativas à realidade museológica portuguesa, em articulação com o GEPAC;

h) Coordenar a elaboração de estudos de públicos de museus com vista à caracterização dos seus diversos segmentos e apoiar a definição e implementação de estratégias de captação e formação de públicos;

i) Organizar e apoiar ações de formação e de atualização nas áreas da museologia e da museografia, designadamente através de parcerias com estabelecimentos de ensino superior e outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prossigam objetivos afins;

j) Coordenar a elaboração de programas de estágios na DGPC e nos serviços e museus dependentes, tendo em vista o aprofundamento das componentes práticas da atividade museológica;

k) Apoiar, em articulação com o DBC, os museus da RPM na realização de estudos sobre o património imaterial associado e relacionado com as coleções.

2.3 — Ao LJF compete:

2.3.1 — Na área da conservação

a) Efetuar ou promover a realização, através de serviços próprios ou em colaboração com outras entidades nacionais ou estrangeiras, de projetos de investigação na área da conservação, das técnicas de produção artística e da ciência dos materiais;

b) Propor medidas no âmbito da conservação preventiva relativamente aos bens culturais móveis dos serviços da DGPC;

c) Promover, em articulação com as DRC e outras entidades, públicas e privadas, ações de conservação e restauro de bens de relevante interesse cultural;

d) Promover, em articulação com a área do Laboratório, a realização de estudos técnicos de peritagem e efetuar diagnósticos do estado de conservação do património cultural, em casos de especial relevância;

e) Creditar, nos termos a definir em diploma próprio, a qualificação de entidades públicas ou privadas, coletivas ou individuais, que exerçam atividades de conservação e restauro do património cultural móvel e integrado;

f) Conceber e divulgar as normas e orientações técnicas relativas à conservação e restauro do património cultural móvel;

g) Promover o desenvolvimento de políticas sistemáticas de conservação preventiva e de avaliação e gestão de riscos;

h) Prestar assistência e consultoria científica e técnica a projetos desenvolvidos por outras entidades;

i) Realizar, conjuntamente com outras entidades, públicas ou privadas, ações exemplares que possam constituir-se em catalisadores da atividade de salvaguarda e conservação dos bens culturais móveis;

j) Efetuar trabalhos de conservação e restauro de bens culturais móveis de interesse nacional e de interesse público, ou, a título excecional, de bens não classificados, mas de reconhecido valor histórico, artístico, técnico ou científico que possam constituir-se como referência da atividade de salvaguarda e conservação do património cultural móvel;

k) Pronunciar-se sobre propostas de intervenção de conservação e restauro a realizar em bens culturais móveis, classificados ou em vias de classificação;

l) Supervisionar e enquadrar tecnicamente intervenções de conservação e restauro das coleções dos museus afetos, de acordo com as prioridades definidas;

m) Orientar e enquadrar ações de investigação e estágios profissionais nas diferentes áreas da conservação e restauro de bens culturais móveis;

n) Implementar ações de conservação e restauro de bens culturais móveis integrados em imóveis afetos à DGPC, de acordo com uma ordem de prioridades anual e plurianual e em articulação com o DEPOF.

2.3.2 — Na área de laboratório:

a) Promover a investigação sobre materiais e técnicas de produção artística;

b) Desenvolver estudos sobre os materiais constituintes da obra de arte e sobre as causas da sua degradação, estabelecer metodologias e desenvolver métodos para as evitar ou tratar;

c) Desenvolver e aplicar técnicas de datação e peritagem de obras de arte;

d) Desenvolver e aplicar métodos de exame de área;

e) Promover as parcerias necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, designadamente com estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação e laboratórios públicos e privados, nacionais ou estrangeiros;

f) Promover e enquadrar estágios nas suas áreas de intervenção;

g) Apoiar trabalhos de investigação nas suas áreas de especialização;

h) Assegurar apoio técnico e científico a outras entidades e a profissionais nas suas áreas de competência.

3 — No Departamento de Estudos, Projetos, Obras e Fiscalização (DEPOF), a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 263/2019, de 26 de agosto, é criada a Divisão de Execução de Obras e Fiscalização (DEOF).

3.1 — À DEOF compete:

a) Assegurar o acompanhamento técnico dos projetos de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização, desenvolvidos em património cultural arquitetónico e arqueológico e respetivas zonas de proteção, integrados na circunscrição territorial da NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo;

b) Proceder ao levantamento sistemático das necessidades e estado de conservação dos imóveis afetos à DGPC;

c) Preparar, lançar e acompanhar os concursos relativos às intervenções na sua área de atuação em património cultural arquitetónico e arqueológico e fiscalizar a respetiva execução;

d) Prestar apoio técnico à elaboração de projetos e execução de obras de conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização de bens imóveis classificados de propriedade pública;

e) Propor, em articulação com o DBC, orientações e medidas preventivas visando a conservação do património cultural arquitetónico e arqueológico;

f) Manter atualizada a pesquisa das técnicas construtivas, de experimentação e metodologias de intervenção em património arquitetónico e arqueológico;

g) Elaborar projetos relativos a acessibilidade e mobilidade nos imóveis afetos à DGPC;

h) Elaborar planos e implementar ações relativas à segurança do património cultural afeto à DGPC;

i) Promover a realização de estudos e projetos, incluindo os que respeitam às instalações especiais, segurança e acessibilidade, nas áreas de intervenção da DGPC;

j) Promover os projetos e intervenções necessários às instalações, obras, mobiliário, sinalética e equipamento museográfico e outros necessários à fruição pública do património cultural afeto à DGPC;

k) Propor normas e critérios para a elaboração de projetos, tendo em vista a qualidade e a economia da construção, na área de intervenção da DGPC;

l) Identificar, programar e fiscalizar intervenções nas áreas da segurança, acessibilidade e fruição dos imóveis afetos à DGPC;

m) Estudar métodos específicos de preparação, gestão, acompanhamento e fiscalização da execução das empreitadas em imóveis classificados e respetivas zonas de proteção;

n) Aplicar e executar os procedimentos necessários à seleção e contratação das equipas de projeto, de empreitada, de fiscalização e de coordenação de segurança e saúde;

o) Coordenar as equipas externas nas diversas fases de projetos e obras de requalificação, construção ou ampliação de imóveis afetos à DGPC;

p) Organizar e manter atualizado um registo das intervenções realizadas e em curso nos imóveis afetos à DGPC.

4 — No Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo (DPGC), a que se refere alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 263/2019, de 26 de agosto, são criadas as Divisões de Planeamento, Gestão, Controlo, Recursos Financeiros e Património (DPGCRFP) e a de Recursos Humanos, Expediente e Arquivo (DRHEA).

4.1 — À DPGCRFP compete:

4.1.1 — Na área de planeamento:

a) Elaborar, em articulação com o GEPAC, o Plano Anual de Atividades, bem com o Relatório;

b) Propor indicadores-chave e métricas de desempenho face ao quadro de referência estratégico da Presidência do Conselho de Ministros;

c) Prestar informação ao GEPAC sobre a execução do SIADAP I;

d) Elaborar candidaturas a fundos comunitários e ou outros nas áreas de competências da DGPC, assegurando a respetiva execução;

e) Contribuir para a eficiência e qualidade dos serviços prestados pela DGPC, elaborando e mantendo atualizados manuais de procedimentos internos e propondo medidas visando a sua desmaterialização.

4.1.2 — Na área do controlo:

a) Acompanhar a elaboração e a execução dos orçamentos, de funcionamento e de investimento, propondo medidas no âmbito da gestão flexível e apresentar relatórios periódicos de execução orçamental e da situação financeira da DGPC;

b) Elaborar e analisar contratos a celebrar no âmbito da atuação da DGPC, bem como controlar a implementação dos contratos celebrados.

4.1.3 — Na área de finanças e contabilidade:

a) Instruir os processos relativos à cobrança e arrecadação de receitas e à realização de despesas e executar o respetivo ciclo, assegurando todos os registos das operações que lhe estão associadas;

b) Promover a constituição, reconstituição e liquidação do fundo de maneio;

c) Elaborar a conta de gerência;

d) Disponibilizar informação de compras nos moldes e na periodicidade que vierem a ser definidos pela unidade ministerial de compras.

4.1.4 — Na área do património:

a) Administrar os bens afetos à DGPC, mantendo atualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e assegurar a manutenção das instalações e equipamento;
b) Gerir o parque de viaturas do Estado afetas à DGPC;
c) Identificar as necessidades de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento da DGPC e assegurar a distribuição dos stocks pelos serviços, bem como o abate dos bens que, por qualquer motivo, se mostrem não funcionais;
d) Colaborar com a Unidade Ministerial de Compras (UMC) da Presidência do Conselho de Ministros, efetuando a agregação das necessidades de aquisição de bens e serviços;
e) Propor à UMC a alienação dos bens que se mostrem inúteis ou desnecessários ao funcionamento da DGPC.

4.2 — À DRHEA compete:

a) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão dos recursos humanos;
b) Assegurar o processamento dos vencimentos do pessoal e demais abonos, bem como os descontos que sobre eles incidam;
c) Organizar e manter atualizado o cadastro de pessoal;
d) Elaborar, em articulação com a Secretaria-Geral, o Plano Anual de Formação dos Recursos Humanos da DGPC;
e) Coordenar a aplicação do SIADAP 2 e 3, bem como acompanhar a respetiva execução;
f) Apreciar e informar relativamente a pedidos respeitantes à administração de pessoal, emitir certidões e assegurar a execução do expediente respetivo;
g) Elaborar o balanço social;
h) Garantir o cumprimento das normas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;
i) Assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de arquivo de expediente da DGPC;
j) Assegurar a receção, expedição, classificação, registo, distribuição interna e arquivo de todo o expediente da DGPC;
k) Proceder à disponibilização interna, preferencialmente por via eletrónica, de normas e diretivas necessárias ao funcionamento da DGPC.

5 — Na dependência da Direção são criadas as Divisões Comercial (DC) e a Divisão de Comunicação e Informática (DCI).
5.1 — À DC compete:

a) Desenvolver a imagem da DGPC;
b) Promover a conceção e comercialização de produtos, em regime de consignação ou não, relacionados com a imagem do património cultural arquitetónico e arqueológico, garantindo a respetiva identidade e autenticidade, bem como acompanhar a execução de reprodução de peças que integram os acervos dos museus e serviços dependentes ou criação e execução de novos produtos, inspirados nas suas coleções;
c) Coordenar a distribuição, gestão e faturação dos produtos de divulgação comercializados pela DGPC;
d) Coordenar a gestão das lojas e bilheteiras da DGPC;
e) Assegurar a coordenação e o desenvolvimento da produção estatística da DGPC e serviços dependentes, desenvolvendo e gerindo o sistema de informação estatística em articulação com o GEPAC;

5.2 — À DCI compete:

a) Recolher, tratar e responder às reclamações apresentadas nos serviços dependentes da DGPC, informando o departamento coordenador respetivo;
b) Manter atualizadas as bases de dados de legislação, de jurisprudência e de doutrina relativas às atribuições da DGPC.

c) Pronunciar-se sobre os pedidos de utilização da imagem e dos espaços dos serviços dependentes da DGPC;

d) Anualmente propor à Direção a revisão da tabela de preços a praticar em sede de cedência de espaços e de imagens;

5.2.1 — Na área da Comunicação:

a) Em articulação com a Direção, gerir a imagem institucional da DGPC e promover a difusão da informação, visual ou descritiva, relativa ao património cultural que lhe está afeto;

b) Promover a imagem da DGPC e assegurar a divulgação dos seus objetivos programáticos, das suas atividades e serviços;

c) Proceder à recolha e divulgação, periódica e atualizada, de informação sobre todas as atividades da DGPC, com recurso a diferentes meios e suportes de interpretação;

d) Assegurar e apoiar a valorização e a divulgação do património cultural, designadamente através de protocolos e acordos com entidades terceiras;

e) Assegurar, ou apoiar, a edição de publicações e produtos multimédia no âmbito do inventário e divulgação do património cultural português, bem como assegurar a permanente atualização da informação do portal da DGPC;

f) Desenvolver ações de captação de públicos específicos, em colaboração com outras entidades, designadamente escolas e estabelecimentos de ensino superior, bem como promover o desenvolvimento do voluntariado da DGPC;

g) Promover o desenvolvimento de projetos de divulgação e destinados aos cidadãos com necessidades especiais;

h) Colaborar com entidades, públicas e privadas, na divulgação de estudos relativos ao património cultural;

i) Divulgar trabalhos e ações de salvaguarda, conservação, recuperação, restauro, reabilitação e valorização realizados em património cultural;

j) Desenvolver e apoiar a realização de encontros, exposições e outras ações de valorização e divulgação do património cultural;

k) Propor e coordenar linhas de cooperação com áreas educativas no âmbito da atuação da DGPC;

l) Desenvolver ações de sensibilização no domínio da conservação preventiva e da segurança junto de entidades, públicas e privadas, que tenham à sua guarda bens culturais classificados, em articulação com as direções regionais e outros serviços da área da cultura;

m) Promover ações de formação no âmbito do património cultural classificado;

n) Editar as revistas *Património*, *Museus* e *Revista Portuguesa de Arqueologia*.

5.2.2 — Na área da Informática:

a) Assegurar o funcionamento e atualização dos sistemas operacionais informáticos de suporte à gestão financeira, à gestão de recursos humanos e ao expediente;

b) Apoiar o funcionamento dos sistemas informáticos e bases de dados utilizadas pela DGPC;

c) Manter atualizado e funcional o parque informático e os sistemas de redes informáticas da DGPC;

d) Manter atualizado o portal da DGPC e coordenar a sua divulgação pública;

e) Manter atualizado na página eletrónica da DGPC o sistema de inventário respeitante aos bens imóveis classificados em articulação com o DBC;

f) Em articulação com o DBC, manter atualizado o sistema de informação relativo às bases de dados georreferenciadas do património cultural arquitetónico e arqueológico na página eletrónica da DGPC;

g) Acompanhar as medidas preconizadas pela sociedade de informação e promover a sua aplicação, visando alcançar objetivos de racionalização e modernização administrativa para a efetiva desmaterialização e simplificação dos procedimentos.

6 — São revogados o Despacho n.º 11142/2012, publicado no DR, 2.ª série, n.º 158, de 16 de agosto, e o Despacho n.º 2952/2018, publicado DR, 2.ª série, n.º 58, de 22 de março.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação.

2 de janeiro de 2020. — A Diretora-Geral, *Paula Araújo da Silva.*

312902485

Projectos de Investigação Plurianual em Arqueologia

Ano	Data	Documento
2012	2012.08.06	Circular nº 1 – 2012. Projetos de Investigação de Arqueologia Plurianuais - Categoria A
2012	2012.12.07	Circular nº 1 – 2012. Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia (retificação)
2012	s/d	Formulário - Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia (site)
2013	s/d	Painel Nacional de Avaliação 2013. Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia
2015	2015.04.27	Circular nº 1 – 2015. Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia
2015	s/d	Formulário - Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia (Portal do arqueólogo)
2015		Painel Nacional de Avaliação 2015. Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia
2019		Painel Nacional de Avaliação 2019. Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia

CIRCULAR Nº 1 – 2012
PROJECTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ARQUEOLOGIA PLURIANUAIS - CATEGORIA A

No âmbito do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos está previsto que a autorização concedida pela tutela imponha condições para a realização dos trabalhos (art. 5º, nº 11).

INSTRUÇÃO

Dada a especificidade dos projectos de investigações torna-se necessário que os pedidos sejam instruídos com uma *Memória descritiva* incluindo os seguintes itens:

1. Título do projecto;
2. Identificação do investigador responsável pelo projeto;
3. Equipa de Investigadores associados, com a apresentação do *curriculum vitae* do responsável e da restante equipa (*curriculum vitae* no Portal do Arqueólogo para arqueólogos e envio de versão resumida para os restantes membros da equipa). Cada um dos membros deverá apresentar uma percentagem de tempo afeto ao projeto indicando as tarefas a desenvolver. O investigador responsável deve ter uma dedicação não inferior a 35%, os restantes membros da equipa devem ter uma dedicação adequada à sua participação, não inferior a 15%. Poderão ainda ser indicados consultores científicos. A validação da equipa deverá ser efetuada através de assinatura digital certificada ou original.
4. Resumo do projecto (máximo uma página A4);
5. Objectivos do projecto, explicitando o seu carácter inovador e os resultados esperados;
6. Revisão do estado actual dos conhecimentos face aos objectivos que se pretendem alcançar com o projecto, com referência à bibliografia mais importante (máximo duas páginas A4);
7. Descrição técnico-científica do programa de trabalhos do projecto, com referência à metodologia e técnicas a utilizar, às fases do projecto, sua interdependência e resultados a alcançar em cada uma das fases, salientando as tarefas que são afectas a cada um dos participantes;
8. Cronograma com as metas a alcançar em cada uma das fases (máximo de 4 anos de duração);
9. Descrição do modo como o projecto irá ser organizado e como será estabelecida a interligação entre os diferentes participantes (gestão do projecto);
10. Descrição do modo como irá ser feita a difusão dos resultados esperados com o projeto;
11. Descrição das medidas de proteção e de valorização patrimonial do sítio e do espólio, incluindo proposta de depósito / incorporação do acervo;
12. Meios disponíveis para o projecto e meios necessários para a sua execução (financeiros e logísticos).

De acordo com a Circular nº 11 / 2011 estes elementos serão entregues com uma cópia impressa e em suporte digital e remetidos à DGPC, no Palácio Nacional da Ajuda, à qual compete a aprovação dos projetos.

APRECIAÇÃO

Os Projetos de Investigação Plurianual de categoria A serão objeto de apreciação técnica e formal das respetivas Direções Regionais de Cultura. Está ainda prevista futuramente a existência de consultores externos nas respetivas áreas temáticas para apreciação científica, excetuando os projetos previamente apreciados por entidades com competências, atribuições e atividade reconhecida na área da investigação científica.

A apresentação do requerimento do Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos via Portal só deverá ser efectuada após aprovação do projecto, o qual deverá ser analisado no prazo máximo de 30 dias.

Serão considerados os seguintes elementos para análise:

a) Qualidade científica do projeto, originalidade e pertinência da candidatura;
b) Interesse global da intervenção;
c) Avaliação patrimonial;
c) Idoneidade científica do(s) proponente(s);
d) Exequibilidade do programa de trabalhos proposto, bem como da sua adequação ao respectivo orçamento;
e) Qualidade científica do proponente e avaliação da Avaliação da capacidade de implementação do programa proposto, considerando a experiência anterior;
f) Cumprimento de obrigações anteriores decorrentes do exercício da actividade arqueológica relativa a quaisquer categorias de trabalhos arqueológicos e de todos os requisitos legais.

O cumprimento desta circular tem efeitos a partir de 01 de Setembro de 2012.

Lisboa, 06 de Agosto de 2012

Ana Catarina Sousa
Subdiretora-geral

CIRCULAR Nº 1
PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO PLURIANUAL DE ARQUEOLOGIA (RETIFICAÇÃO)

1. ÂMBITO

A investigação plurianual em Arqueologia encontra-se prevista na legislação em vigor, nomeadamente no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA – Decreto-Lei n.º 270/99, DR, 1.ª Série, 15 de julho) e no Despacho Normativo n.º 18-A/2003 (DR, 1ª série, 105, 7 de maio). Os trabalhos arqueológicos de Categoria A – investigação – decorrem, segundo a alínea *a)* do Artigo 3.º do RTA, no âmbito de "acções plurianuais de investigação programada, num máximo de quatro anos, que deverão ser integradas em «projectos de investigação»". A atividade arqueológica de investigação enquadra-se no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA), expressamente enunciado no Artigo 4.º do RTA:

> "1 - O Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos é constituído pelos trabalhos das categorias A (…).
> 2 — Os trabalhos incluídos no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos poderão ser total ou parcialmente financiados pelo IPA.
> 3 — Anualmente, e na sequência de publicitação adequada nos órgãos de comunicação social, poderão ser apresentadas candidaturas à obtenção de financiamento no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos. O financiamento da actividade arqueológica de investigação depende da avaliação de mérito científico dos projetos, da responsabilidade de um júri independente".

Face à ausência de regulação específica para *Projetos de Investigação Plurianual de Arqueologia* sem financiamento, a Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) considerou essencial clarificar, para estes casos, os procedimentos a seguir.
A abertura de financiamento no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos será oportunamente enquadrada por Despacho Normativo atualizado.

2. INSTRUÇÃO

Dada a especificidade dos projetos de investigação torna-se necessário que os pedidos sejam instruídos com uma Memória Descritiva incluindo os seguintes itens:

1. Título do projeto;
2. Identificação do Investigador Responsável pelo projeto;
3. Integração e/ou apoio institucional, quando aplicável;
4. Equipa de Investigadores associados, com a apresentação do C*urriculum Vitae* do responsável e da restante equipa (*Curriculum Vitae* no *Portal do Arqueólogo* para arqueólogos e envio de versão resumida para os restantes membros da equipa). Para cada um dos membros deverá ser apresentada a respetiva taxa de participação no projeto, indicando as tarefas a desenvolver (a soma das taxas de participação em

projetos apresentados à DGPC não poderá exceder os 100% anuais). O Investigador Responsável não pode submeter mais do que dois projetos de investigação na qualidade de *Investigador Responsável pelo Projeto* durante as respetivas vigências; os restantes membros da equipa devem ter uma dedicação adequada à sua participação, não inferior a 10%.

Poderão ainda ser indicados consultores científicos.

5. Resumo do projeto (máximo 700 palavras);
6. Quatro palavras-chave;
7. Objetivos do projeto, explicitando o seu carácter inovador e os resultados esperados (máximo 1000 palavras);
8. Revisão do estado atual dos conhecimentos face aos objetivos que se pretendem alcançar com o projeto, com referência à bibliografia mais importante (máximo 1000 palavras);
9. Descrição técnico-científica do programa de trabalhos proposto, com referência à metodologia e técnicas a utilizar, às fases do projeto, sua interdependência e resultados a alcançar em cada uma das fases, salientando as tarefas que são afetas a cada um dos participantes (máximo 3000 palavras);
10. Cronograma com as metas a alcançar em cada uma das fases (máximo de 4 anos de duração);
11. Descrição do modo como o projeto irá ser organizado e como será estabelecida a interligação entre os diferentes participantes (gestão do projeto);
12. Descrição do modo como irá ser feita a difusão dos resultados esperados com o projeto;
13. Descrição das medidas de proteção, conservação do sítio e do espólio, incluindo proposta de depósito / incorporação do acervo;
14. Meios disponíveis para o projeto e meios necessários para a sua execução (financeiros e logísticos).

O projeto deverá ser submetido em formulário próprio, disponível no *site* da DGPC, devidamente assinado por todos os elementos da equipa, que deverão estar inscritos no *Portal do Arqueólogo* com o *Curriculum Vitae* atualizado.

O formulário e a documentação anexa deverão ser remetidos à DGPC (Palácio da Ajuda) impressos e em suporte digital, conforme "Circular Documentação Digital" de 27.12.2011 http://www.igespar.pt/media/uploads/CIRC_DOCUMENTACAO_DIGITAL.pdf .

Está prevista a futura submissão dos projetos de investigação *via Portal do Arqueólogo*.

3. PROCESSO DE APRECIAÇÃO E AVALIAÇÃO

3.1. Análise técnica

Os Projetos de Investigação Plurianual de Categoria A serão objeto de apreciação técnica e formal por parte dos respetivos órgãos da administração cultural competente (DRC e DGPC em Lisboa e Vale do Tejo).

Poderá será pedida a reformulação do projeto ou a entrega de elementos adicionais considerados essenciais para uma avaliação fundamentada do processo, com subsequente adiamento do prazo de apreciação.

3.2. Análise científica

A avaliação de mérito científico será assegurada por um *Painel Nacional de Avaliação* (constituído por peritos de reconhecido mérito e idoneidade científica, indicados pelas instituições de investigação e de ensino superior universitário que celebraram protocolos de colaboração com a DGPC), ou por investigadores especializados em temáticas não representadas no *Painel Nacional de Avaliação*. A constituição do *Painel Nacional de Avaliação* será objeto de divulgação pública através da sua afixação no *site* da DGPC. Poderão ser isentos de avaliação de mérito científico os projetos previamente aprovados por entidades com competências, atribuições e atividade reconhecida na área da investigação científica (nomeadamente a Fundação para a Ciência e Tecnologia).

A apresentação de requerimentos de Pedido de Autorização para Trabalhos Arqueológicos (PATA) de Categoria A – investigação, *via Portal do Arqueólogo*, só poderá ocorrer após aprovação do Projeto de Investigação no qual esses trabalhos se enquadram.

O processo de avaliação decorre no prazo máximo de 30 dias, sob gestão da DGPC que emitirá o parecer final (aprovado / não aprovado), após a análise técnica e a análise científica. Aplica-se o Código do Procedimento Administrativo, quando não se disponha de outro modo previsto.

4. CRITÉRIOS DE APRECIAÇÃO E AVALIAÇÃO

GRELHA DE APRECIAÇÃO TÉCNICA E FORMAL

Critérios	Natureza
A - Instrução do processo (cumprimento das obrigações constantes da Circular n.º 1/2012 e disposições aplicáveis do RTA).	Formal
B - Avaliação patrimonial do projeto (medidas previstas para a conservação e valorização do(s) sítio(s) a intervencionar (se aplicável).	Técnica
C - Exequibilidade do programa de trabalhos proposto, sua calendarização e adequação aos recursos humanos, técnicos e materiais, financiamentos disponíveis e/ou previstos, incluindo a afetação de cada elemento da equipa ao programa de trabalhos a desenvolver (a taxa de participação de cada elemento não poderá exceder os 100% anuais; aplica-se exclusivamente a projetos apresentados à DGPC).	Técnica

D - Cumprimento de obrigações anteriores decorrentes do exercício da atividade arqueológica, relativas a quaisquer categorias de trabalhos arqueológicos, e de todos os requisitos legais.	Técnica
E - Verificação da eventual existência de situações de prioridade e reserva científica previamente adquiridas, conforme o estabelecido no RTA.	Técnica

Instrução da responsabilidade da administração cultural competente.

GRELHA DE AVALIAÇÃO DE MÉRITO CIENTÍFICO

Critérios	**Ponderação**	**Classificação (1 a 5)**	**Observações**
A - Qualidade científica, originalidade e pertinência do projeto face ao estado atual dos conhecimentos da temática de investigação proposta: • Resultados esperados e seu contributo para o conhecimento arqueológico; • Metodologia e vias de abordagem adotadas, considerando a temática e os objetivos propostos; • Grau de conhecimento da problemática a investigar.	**30%**		
B - Idoneidade científica do(s) proponente(s); • Qualificações para executar adequadamente o projeto proposto (configuração da equipa, qualificação do/a Investigador/a Responsável pelo projeto); • Produtividade científica da equipa (referência a publicações, citações dos trabalhos publicados e outros aspetos considerados relevantes, experiência na temática); • Enquadramento institucional do Investigador Responsável e dos elementos que compõem a equipa de investigação.	**30%**		
C - Exequibilidade do programa de trabalhos proposto, bem como da sua adequação ao respetivo orçamento: • Organização do projeto face aos objetivos propostos e aos recursos técnicos, humanos e financeiros já obtidos ou previstos; • Duração e calendarização das atividades; • Forma como o projeto irá ser organizado (gestão do projeto), considerando os meios disponíveis e necessários para a sua execução.	**20%**		
D - Qualidade, diversidade e assertividade das formas previstas de divulgação e publicitação dos resultados: • Publicação e divulgação científica; • Divulgação e fruição pública; • Sensibilização, educação patrimonial e retorno social.	**20%**		

Instrução da responsabilidade do *Painel de Avaliação de Projeto* designado pela DGPC.

O cumprimento desta circular tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013.

Lisboa, 07 de dezembro de 2012

Ana Catarina Sousa
Subdiretora-geral

GOVERNO DE PORTUGAL | SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

dgpc Direção-Geral do Património Cultural

FORMULÁRIO

PROJETO DE INVESTIGAÇÃO PLURIANUAL DE ARQUEOLOGIA

PROJECTO

TÍTULO
ACRÓNIMO DO PROJETO
VIGÊNCIA DO PROJETO (DATA DE PRINCÍPIO E DE FIM)
QUATRO PALAVRAS-CHAVE
ÁREA(S)

NORTE		CENTRO		LISBOA, VALE DO TEJO		ALENTEJO		ALGARVE		SUBAQUÁTICA	

INVESTIGADOR RESPONSÁVEL

NOME COMPLETO			GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
MORADA					
TELEFONE		E-MAIL			
ASSINATURA					

EQUIPA (COM GRAU ACADÉMICO)

NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			
NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			
NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			

NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			

NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			

NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			

NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			

NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			

NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			

NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			

NOME COMPLETO	GRAU ACADÉMICO	AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL	% DEDICAÇÃO
ASSINATURA			

GOVERNO DE PORTUGAL | SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

dgpc Direção-Geral do Património Cultural

PAINEL NACIONAL DE AVALIAÇÃO 2013.
PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO PLURIANUAL DE ARQUEOLOGIA

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

António Faustino Carvalho, João Pedro Bernardes, Maria João Valente, Nuno Ferreira Bicho, Telmo Pereira

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Escola de Ciências Sociais

André Carneiro, Jorge Oliveira, Leonor Rocha

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Letras

Amílcar Guerra, Ana Catarina Sousa, Ana Margarida Arruda, Carlos Fabião, Catarina Viegas, João Carlos Senna-Martinez, João Pedro Cunha Ribeiro, Mariana Diniz, Victor S. Gonçalves

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

André Teixeira, Adriaan De Man, Catarina Tente, Jorge Custódio, Joaquina Soares, Mário Varela Gomes, Rosa Varela Gomes

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Letras

Domingos Cruz, Helena Catarino, João Muralha, Lara Bacelar, Maria da Conceição Lopes, Pedro Carvalho, Raquel Vilaça

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Letras

Armando Coelho, Carlos Brochado de Almeida, Maria de Jesus Sanches, Mário Barroca, Rui Centeno, Rui Morais, Sérgio Monteiro-Rodrigues, Susana Oliveira Jorge, Teresa Soeiro

UNIVERSIDADE DO MINHO

Instituto de Ciências Sociais

Ana Bettencourt, Helena Paula Abreu de Carvalho, José Meireles Batista, Luís Fernando Oliveira Fontes, Maria Manuela Martins

CIRCULAR Nº 1/2015
PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO PLURIANUAL DE ARQUEOLOGIA

1. ÂMBITO

A presente circular destina-se a concretizar e pormenorizar o enquadramento e procedimentos da gestão da atividade de investigação plurianual de Arqueologia pela Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), no âmbito das suas competências legais.

A investigação plurianual em Arqueologia encontra-se prevista na legislação em vigor, nomeadamente no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA – Decreto-Lei n.º 164/2014, DR, 1.ª Série, Nº 213 de 4 de novembro) e no Despacho Normativo n.º 18-A/2003 (DR, 1ª série, 105, 7 de maio). Os trabalhos arqueológicos de Categoria A – investigação – decorrem, segundo a alínea *a)* do Artigo 3.º do RTA, no âmbito de "ações de investigação, programadas em projetos de investigação plurianual em arqueologia, integráveis no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos". A atividade arqueológica de investigação enquadra-se no Artigo 8.º do RTA:

> "1 – Os projetos de investigação plurianual, de duração até quatro anos, referidos na alínea *a)* do artigo 3º, são instruídos com memória descritiva e formulário próprio e são objeto de prévia apreciação por parte dos órgãos da administração cultural competente.
> 2 – A apreciação técnica e formal, incluindo a avaliação patrimonial do projeto e a instrução face ao regime legal, é efetuada pelos órgãos da administração cultural competente.
> 3 – A aprovação dos projetos referidos no nº 1 depende de avaliação de mérito científico por peritos de reconhecida idoneidade científica, que integram o Painel Nacional de Avaliação.
> 4 – Excetuam-se da avaliação prevista no n.º anterior os projetos:
> *a)* Previamente sujeitos a avaliação de mérito científico por instituições nacionais com competências na área;
> *b)* Que incluam exclusivamente trabalhos de prospeção, registo e estudo de espólio de carácter não intrusivo.
> 5 – Os projetos podem ser total ou parcialmente financiados pela DGPC mediante candidatura a concurso para financiamento, de acordo com regulamentação própria.
> 6 – Os projetos de investigação plurianual em arqueologia são objeto de relatórios de progresso anuais e de relatório final."

2. PRAZOS PARA SUBMISSÃO E AVALIAÇÃO DE CANDIDATURAS

A submissão de candidaturas é anual e decorrerá entre 1 de setembro e 31 de Maio. Os projetos submetidos fora deste período só serão analisados a partir de 1 de setembro.

Após a submissão do projeto, o processo de avaliação decorre num prazo de 45 dias úteis. Os *Pedidos de Autorização para Trabalhos Arqueológicos* (PATA) integráveis em projetos PIPA só podem ser submetidos após a sua aprovação.

3. INSTRUÇÃO

Os projetos de tipologia PIPA são submetidos pelo Investigador Responsável, via *Portal do Arqueólogo*, em http://arqueologia.patrimoniocultural.pt/, no seu perfil pessoal.[1]

Do formulário de candidatura constam, designadamente, os seguintes itens:

1. Título do projeto;
2. Acrónimo;
3. Data de início e data de fim do projeto;
4. Quatro palavras-chave;
5. Investigador responsável, afiliação institucional e percentagem de afetação ao projeto. O Investigador Responsável não pode submeter, nessa qualidade, mais do que dois projetos de investigação durante as respetivas vigências;
6. Equipa de investigação:
   6.1. Arqueólogos registados no *Portal do Arqueólogo*, com referência a: afiliação institucional, percentagem de afetação ao projeto (nunca inferior a 10%; a soma das taxas de participação em projetos apresentados à DGPC não poderá exceder os 100% anuais), tarefas afetas (máximo 500 palavras).
   6.2. Outros investigadores: nome, grau académico, afiliação institucional, percentagem de afetação ao projeto (nunca inferior a 10%; a soma das taxas de participação em projetos apresentados à DGPC não poderá exceder os 100% anuais), tarefas afetas (máximo 500 palavras), *Curriculum Vitae* resumido (em anexo);
7. Resumo do projeto (máximo 700 palavras);
8. Objetivos do projeto, explicitando o seu carácter inovador e os resultados esperados (máximo 1000 palavras);
9. Revisão do estado atual dos conhecimentos face aos objetivos que se pretendem alcançar com o projeto (máximo 1000 palavras);
10. Bibliografia (máximo 20 referências);
11. Descrição técnico-científica do programa de trabalhos proposto, com referência à metodologia e técnicas a utilizar, às fases do projeto, sua interdependência e resultados a alcançar em cada uma das fases (máximo 3000 palavras);

[1] O investigador responsável e os restantes elementos (arqueólogos) que integram a equipa de investigação devem registar-se previamente no *Portal do Arqueólogo*, atualizando os dados relativos ao seu *Curriculum Vitae.*

12. Descrição do modo como o projeto irá ser organizado e como será estabelecida a interligação entre os diferentes participantes (gestão do projeto);
13. Descrição do modo como irá ser feita a difusão dos resultados esperados com o projeto;
14. Descrição das medidas de proteção, conservação do sítio e do espólio (quando aplicável);
15. Meios disponíveis para a execução do projeto (financeiros e logísticos).
16. Cronograma com as metas a alcançar em cada uma das fases (máximo de 4 anos de duração) (em anexo);

A documentação a incluir como anexo deverá respeitar, quando aplicável, as normas expressas na "Circular Documentação Digital", de 27 de dezembro de 2011, http://www.igespar.pt/media/uploads/formularios/circulares_novas/CIRCULARDOCUMENTACAODIGITAL.pdf.

4. PROCESSO DE APRECIAÇÃO E AVALIAÇÃO

4.1. Análise técnica

Os Projetos de Investigação Plurianual de Categoria A serão objeto de apreciação técnica e formal por parte dos respetivos órgãos da administração cultural competente (DRC e DGPC em Lisboa e Vale do Tejo).

Nesta fase poderá ser solicitado o envio de elementos em falta ou outros elementos adicionais que sejam considerados essenciais à avaliação (via correio eletrónico), dispondo o investigador responsável de 10 dias úteis para proceder à sua entrega (via correio eletrónico). Nesta situação, o prazo de avaliação estipulado é interrompido até à receção dos elementos solicitados.

4.2. Análise científica

A avaliação de mérito científico será assegurada por um *Painel Nacional de Avaliação* (PNA) constituído por peritos de reconhecido mérito e idoneidade científica indicados quer pelos representantes das instituições de investigação e de ensino superior universitário que celebraram protocolos de colaboração com a DGPC, quer por indicação da DGPC.

A constituição do *Painel Nacional de Avaliação* será objeto de divulgação pública através da sua afixação no sítio internet da DGPC, sendo anualmente atualizada.

No final do processo de avaliação a DGPC oficiará o Investigador Responsável, comunicando-lhe o Parecer Final e o teor das avaliações emitidas pelos três jurados que integram o *Painel de Avaliação de Projeto* (PAP), salvaguardando o seu anonimato.

5. CRITÉRIOS DE APRECIAÇÃO E AVALIAÇÃO

GRELHA DE APRECIAÇÃO TÉCNICA E FORMAL

Instrução da responsabilidade da administração cultural competente

Critérios	Natureza
A - Instrução do processo (cumprimento das obrigações constantes da presente Circular e disposições aplicáveis do RTA).	Formal
B - Avaliação patrimonial do projeto (medidas previstas para a conservação e valorização do(s) sítio(s) a intervencionar (se aplicável).	Técnica
C - Exequibilidade do programa de trabalhos proposto, sua calendarização e composição da equipa de investigação, considerando o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do RTA relativo ao exercício simultâneo de várias direções científicas, e a afetação de cada elemento da equipa de investigação ao programa de trabalhos a desenvolver.	Técnica
D - Cumprimento pelo investigador responsável e restantes elementos da equipa de investigação de obrigações decorrentes do exercício da atividade arqueológica (entrega e aprovação de relatórios, publicação de resultados e depósito de espólio).	Técnica
E - Verificação da eventual existência de situações de reserva científica previamente adquiridas, conforme o estabelecido no RTA.	Técnica

GRELHA DE AVALIAÇÃO DE MÉRITO CIENTÍFICO

Instrução da responsabilidade do *Painel de Avaliação de Projeto* designado pela DGPC

Critérios	Ponderação	Classificação (1 a 5)	Observações
A - Qualidade científica, originalidade e pertinência do projeto face ao estado atual dos conhecimentos da temática de investigação proposta: • Resultados esperados e seu contributo para o conhecimento arqueológico; • Metodologia e vias de abordagem adotadas, considerando a temática e os objetivos propostos; • Grau de conhecimento da problemática a investigar.	**30%**		
B - Idoneidade científica do(s) proponente(s); • Qualificações para executar adequadamente o projeto proposto (configuração da equipa de investigação, qualificação do/a Investigador/a Responsável pelo projeto); • Produtividade científica da equipa de investigação (referência a publicações, citações dos trabalhos publicados e outros aspetos considerados relevantes, experiência na temática); • Enquadramento institucional do Investigador Responsável e dos elementos que compõem a equipa de investigação.	**30%**		
C - Exequibilidade do programa de trabalhos proposto, bem como da sua adequação ao respetivo orçamento: • Organização do projeto face aos objetivos propostos e aos	**20%**		

recursos técnicos, humanos e financeiros já obtidos ou previstos; • Duração e calendarização das atividades; • Forma como o projeto irá ser organizado (gestão do projeto), considerando os meios disponíveis e necessários para a sua execução.			
D - Qualidade, diversidade e assertividade das formas previstas de divulgação e publicitação dos resultados: • Publicação e divulgação científica; • Divulgação e fruição pública; • Sensibilização, educação patrimonial e retorno social.	**20%**		

6. GESTÃO DOS PROJETOS

Os relatórios referidos no n.º 6 do Artigo 8.º do RTA devem ser remetidos para apreciação da Tutela (DGPC e/ou Direção Regional de Cultura competente) com uma antecedência mínima de 22 dias úteis em relação à data prevista para a submissão do *Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos* (PATA) no *Portal do Arqueólogo*.

Os trabalhos arqueológicos a desenvolver no âmbito do PIPA carecem de autorização anual, nos termos do previsto no Artigo 6.º do RTA.

Aos procedimentos que não estejam especialmente previstos na presente Circular aplica-se, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

Compete à DGPC a decisão sobre todas as questões técnicas e científicas não previstas na presente Circular.

O cumprimento desta circular tem efeitos a partir de 30 de abril de 2015.

Lisboa, 27 de abril de 2015

Nuno Vassallo e Silva
Diretor-geral

PIPA - Projetos de Investigação Plurianuais de Arqueologia

ESTADO

DESIGNAÇÃO

TÍTULO DO PROJETO:

ACRÓNIMO:

DATA DE INÍCIO:

DATA DE FIM:

PROJETO APROVADO PELA FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA: Não

PALAVRAS-CHAVE:

INVESTIGADOR RESPONSÁVEL PELO PROJETO

NOME COMPLETO: Jacinta da Conceição Marques Bugalhão

MORADA: Rua do Miradouro, 4, 6.ºA

TELEFONE / TELEMÓVEL: 219131092\964410988

EMAIL: jacintabugalhao@gmail.com

GRAU ACADÉMICO: Mestrado

AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL:

PERCENTAGEM AFETAÇÃO: 35

EQUIPA DE INVESTIGAÇÃO (INVESTIGADORES REGISTADOS NO PORTAL) (0)

EQUIPA DE INVESTIGAÇÃO (INVESTIGADORES NÃO REGISTADOS NO PORTAL) (0)

RESUMO DO PROJETO

OBJETIVOS DO PROJETO

REVISÃO DO ESTADO ATUAL DOS CONHECIMENTOS

REVISÃO DO ESTADO ATUAL DOS CONHECIMENTOS:

BIBLIOGRAFIA (MÁXIMO 20 REFERÊNCIAS):

DESCRIÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA DO PROGRAMA DE TRABALHOS

DESCRIÇÃO DO MODO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO PROJETO

DIFUSÃO DOS RESULTADOS ESPERADOS COM O PROJETO

MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE SALVAGUARDA PATRIMONIAL DO(S) SÍTIO(S)/ESPÓLIO(S)

MEIOS DISPONÍVEIS PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO (FINANCEIROS E LOGÍSTICOS)

ENTIDADES ASSOCIADAS

-

ANEXOS

Cronograma

Outra Documentação

PAINEL NACIONAL DE AVALIAÇÃO 2015.
PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO PLURIANUAL DE ARQUEOLOGIA (PIPA)

Nota: a constituição deste Painel é da responsabilidade das Universidades Portuguesas com ensino superior em Arqueologia que celebraram protocolos de colaboração com a DGPC no âmbito da avaliação de projetos de tipologia *PIPA*. Cada Universidade, através do seu representante, enviou a sua lista de professores e colaboradores considerados habilitados para avaliar projetos de investigação em Arqueologia. O *Painel Nacional de Avaliação* integra igualmente peritos de reconhecido mérito científico indicados pela DGPC.

UNIVERSIDADE DO MINHO (representante Maria Manuela Martins)

Instituto de Ciências Sociais

Ana Bettencourt, Helena Paula Abreu de Carvalho, José Meireles Batista, Luís Fernando Oliveira Fontes, Maria Manuela Martins

UNIVERSIDADE DO PORTO (representante Rui Centeno)

Faculdade de Letras

Armando Coelho, Carlos Brochado de Almeida, Maria de Jesus Sanches, Mário Barroca, Rui Centeno, Rui Morais, Sérgio Monteiro-Rodrigues, Teresa Soeiro

UNIVERSIDADE DE COIMBRA (representante Conceição Lopes)

Faculdade de Letras

Domingos Cruz, Helena Catarino, João Muralha, Lara Bacelar, Maria da Conceição Lopes, Pedro Carvalho, Raquel Vilaça

UNIVERSIDADE DE LISBOA (representante Victor S. Gonçalves)

Faculdade de Letras

Amílcar Guerra, Ana Catarina Sousa, Ana Margarida Arruda, Carlos Fabião, Catarina Viegas, João Carlos Senna-Martinez, João Pedro Cunha Ribeiro, Mariana Diniz, Victor S. Gonçalves

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA (representante Francisco Caramelo)

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

André Teixeira, Adriaan De Man, Catarina Tente, Jorge Custódio, Rosa Varela Gomes

UNIVERSIDADE DE ÉVORA (representante Jorge Oliveira)

Escola de Ciências Sociais

André Carneiro, Jorge Oliveira, Leonor Rocha

UNIVERSIDADE DO ALGARVE (representante Nuno Ferreira Bicho)

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

António Faustino Carvalho, Célia Gonçalves, João Pedro Bernardes, João Cascalheira, João Marreiros, Maria João Valente, Nuno Ferreira Bicho, Telmo Pereira

INVESTIGADORES INDICADOS PELA DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

António Carlos Valera, António Monge Soares, Francisco Alves, Inês Vaz Pinto, João Luis Cardoso, João Zilhão, Santiago Macias, Susana Gómez, Thierry Aubry

REPÚBLICA PORTUGUESA
CULTURA

PATRIMÓNIO CULTURAL
Direção-Geral do Património Cultural

PAINEL NACIONAL DE AVALIAÇÃO 2019

PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO PLURIANUAL DE ARQUEOLOGIA (PIPA)

Nota: a constituição deste Painel é da responsabilidade das Universidades Portuguesas com ensino superior em Arqueologia que celebraram protocolos de colaboração com a DGPC no âmbito da avaliação de projetos de tipologia *PIPA*. Cada Universidade, através do seu representante, enviou a sua lista de Professores e Colaboradores considerados habilitados a avaliar projetos de investigação em Arqueologia. O *Painel Nacional de Avaliação* integra igualmente peritos de reconhecido mérito científico indicados pela DGPC.

UNIVERSIDADE DO MINHO (representante Maria Manuela Martins)

Instituto de Ciências Sociais

Ana Maria Bettencourt, Helena Abreu de Carvalho, José Meireles Batista, Luís de Oliveira Fontes, Maria Manuela Martins

UNIVERSIDADE DO PORTO (representante Rui Centeno)

Faculdade de Letras

Armando Coelho, Carlos Brochado de Almeida, Maria de Jesus Sanches, Mário Barroca, Rui Centeno, Rui de Sousa Morais, Sérgio Monteiro-Rodrigues, Teresa Moura Soeiro

UNIVERSIDADE DE COIMBRA (representante Conceição Lopes)

Faculdade de Letras

Domingos Cruz, Helena Catarino, João Muralha, Lara Bacelar Alves, Maria da Conceição Lopes, Pedro Cardoso de Carvalho, Raquel Vilaça

UNIVERSIDADE DE LISBOA (representante Carlos Fabião)

Faculdade de Letras

Amílcar Guerra, Ana Catarina Sousa, Ana Margarida Arruda, Carlos Fabião, Catarina Viegas, João Pedro Cunha Ribeiro, Mariana Diniz

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA (representante Francisco Caramelo)

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

André Teixeira, Catarina Guerra Tente, Jorge Custódio, José Carlos Quaresma, José Bettencourt, Leonor Medeiros e Rosa Varela Gomes

UNIVERSIDADE DE ÉVORA (representante Leonor Pereira Rocha)

Escola de Ciências Sociais

André Carneiro, Jorge de Oliveira, Leonor Pereira Rocha

UNIVERSIDADE DO ALGARVE (representante João Pedro Bernardes)

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

António Faustino de Carvalho, Célia Alves Gonçalves, João Pedro Bernardes, João Cascalheira, João Marreiros, Maria João Valente, Nuno Ferreira Bicho, Telmo Ramos Pereira

INVESTIGADORES INDICADOS PELA DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Adriaan De Man, André Tomás Santos, Andrea Cristina Rodrigues Martins, António Carlos Valera, António Monge Soares, Augusto Salgado, Elisa Barbosa de Sousa, Francisco Alves, Inês Vaz Pinto, João Luís Cardoso, João Zilhão, José Carlos de Senna-Martinez, Santiago Macias, Susana Gómez Martinez, Thierry Aubry, Virgílio Hipólito Correia

Declaração unilateral da União Europeia sobre o sistema de preferências generalizadas (SPG)

A União Europeia reconhece a importância significativa do SPG para o desenvolvimento do comércio e continuará a cooperar através, nomeadamente, do diálogo, de intercâmbios e actividades de desenvolvimento das capacidades, fim de assegurar a melhor utilização possível deste sistema pelo Vietname, em conformidade com os procedimentos aplicáveis das Partes e tendo em conta a evolução da política comercial da UE.

Declaração comum sobre o artigo 24.º (cooperação em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo)

As Partes acordam em que o Comité Misto elaborará uma lista das autoridades competentes responsáveis pelo intercâmbio de informações relevantes ao abrigo deste artigo.

Declaração comum sobre o artigo 57.º (cumprimento das obrigações)

As Partes decidem que, para efeitos da interpretação correcta e da aplicação prática do presente Acordo, a expressão «violação substancial do Acordo» na acepção do artigo 57.º, n.º 3, em sintonia com o artigo 60.º, n.º 3, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Convenção de Viena), consiste na:

a) Rejeição do Acordo não prevista na Convenção de Viena; ou

b) Violação de um elemento essencial do Acordo, tal como descrito no artigo 1.º, n.os 1 e 2, e no artigo 8.º

Em casos de violação substancial do Acordo, a medida será imediatamente notificada à outra Parte. A pedido da outra Parte, o Comité Misto realiza consultas urgentes no prazo máximo de 30 dias para proceder a um exame completo de qualquer aspecto da medida ou da sua fundamentação, a fim de encontrar uma solução aceitável para as Partes.

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Předchozí text je ověřenou opisem originálu uloženého v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu.
Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.
Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Šis tekstas ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvos Briselē.
Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
It-test preċedenti huwa kopja ċertifikata vera ta' l-oriġinal ddepożitat fl-arkivji tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussel.
De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruselas,
Brusel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Βρυξέλλες,
Brussels,
Bruxelles, le
Bruxelles, addì',
Briselē,
Briuselis,
Brüsszel,
Brussel, il
Brussel,
Bruksela, dnia
Bruxelas, em
Bruxelles,
Brusel
Bruseli,
Bryssel,
Brussel den

– 6 -07- 2012

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generálního tajemníka Rady Evropské unie
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Eiropas Savienības Padomes ģenerālsekretāra vārdā
Europos Sąjungos Tarybos generaliniam sekretoriui
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Ghas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu sekretarza generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generálneho tajomníka Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin n[illegible]ston pääsihteerin puolesta
För generalsekreterar[illegible] för Europeiska unionens råd

L. SCHIAVO
Directeur Général

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 132/2013

de 13 de setembro

O Decreto Regulamentar n.º 35/2007, de 29 de março, concretizou a instituição do Conselho Nacional de Cultura (CNC), criado pelo Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de outubro, como órgão consultivo do então Ministério da Cultura, dispondo de uma estrutura que funciona em plenário e em secções especializadas.

Destas, seis encontram-se previstas no Decreto Regulamentar n.º 35/2007, de 29 de março, e duas foram criadas pelos Despachos n.os 3253/2010 e 3254/2010, ambos de 11 de fevereiro, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010.

As secções especializadas do CNC contam com a participação de diversas entidades, serviços ou estruturas da Administração Pública e da sociedade civil, ligadas à área da cultura, que sofreram alterações ou evoluções nos últimos anos.

No caso concreto das entidades da Administração Pública, verifica-se que, no âmbito da fusão de diversos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado da área da cultura, ocorreu a fusão da Direção-Geral do Livro e das Bibliotecas com a Direção-Geral dos Arquivos, que deu origem à Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, bem como a fusão do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P., com o Instituto dos Museus e da Conservação, I.P., que levou à criação da Direção-Geral do Património Cultural.

Acresce a sucessão deste último serviço à Comissão para o Património Cultural Imaterial e a reestruturação do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, que, associada à extinção da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, deu origem ao Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.

Tendo estas fusões e reestruturações operado através do Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, mostra-se necessário consagrar as alterações ocorridas no regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas.

Aproveita-se para introduzir alterações nas representações nas secções especializadas, tendo em vista a participação de entidades atualmente sem representação, atento o fim consultivo e especializado de cada uma daquelas secções. Neste sentido, revê-se a composição das secções especializadas e alarga-se a representação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Finalmente, consagram-se no novo regime as secções especializadas das artes e da tauromaquia, até agora constantes dos aludidos Despachos n.os 3253/2010 e 3254/2010.

Foram ouvidos, a título obrigatório, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Nacional de Cultura, abreviadamente designado por CNC, é o órgão consultivo do Governo para a área da cultura.

Artigo 2.º

Missão

O CNC tem por missão emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas à realização dos objetivos de política cultural e propor medidas que julgue necessárias ao seu desenvolvimento, por solicitação do membro do Governo responsável pela área da cultura ou dos serviços e organismos da área da cultura.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao CNC:

a) Apoiar a formulação e acompanhamento da política cultural da responsabilidade do Governo, através da cooperação entre a Administração Pública, personalidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses económicos e sociais;

b) Apreciar e emitir, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, pareceres e recomendações sobre questões relativas à concretização das políticas, objetivos e medidas que cumpre desenvolver pelos diversos serviços e organismos da área da cultura, no âmbito das respetivas atribuições e competências;

c) Apreciar e emitir parecer sobre quaisquer matérias que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, bem como pelos presidentes das secções especializadas, neste último caso, desde que as mesmas caibam na esfera de competências das referidas secções.

Artigo 4.º

Estrutura e funcionamento

1 — O CNC é um órgão colegial que funciona em plenário e em secções especializadas.

2 — As secções especializadas podem funcionar com carácter permanente ou temporário.

3 — O plenário e as secções especializadas funcionam em sessões ordinárias ou extraordinárias.

4 — O plenário e as secções especializadas são integrados por personalidades designadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, no caso das segundas, sob proposta do respetivo presidente.

5 — Sem prejuízo das secções especializadas criadas pelo presente decreto-lei, podem, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, ser criadas outras secções especializadas.

6 — Sempre que sejam criadas novas secções especializadas, o despacho de criação deve indicar, para além da respetiva área de intervenção, o seu tipo, composição, periodicidade de funcionamento, bem como designar o seu presidente.

7 — No caso de a secção especializada a criar possuir carácter temporário, o despacho referido no número anterior deve ainda mencionar o respetivo período de duração.

8 — Por razões excecionais, devidamente fundamentadas, pode o membro do Governo responsável pela área da cultura, por despacho, determinar que qualquer secção especializada temporária passe a funcionar com carácter de permanência.

9 — A convocatória das reuniões de plenário e das secções especializadas é da responsabilidade do presidente ou de quem legalmente o substitua.

10 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da cultura pode, por sua iniciativa, convocar qualquer secção especializada.

11 — O funcionamento do plenário e das secções especializadas obedece às regras previstas no Código do Procedimento Administrativo, no que respeita aos órgãos colegiais e, bem assim, ao disposto no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Competências dos presidentes das secções especializadas

Sem prejuízo das competências que lhes sejam conferidas por lei ou neles delegadas, os presidentes das secções especializadas têm as seguintes competências:

a) Submeter a homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura a designação das personalidades de reconhecido mérito a integrar na secção especializada a que presidem;

b) Convocar as reuniões ordinárias ou extraordinárias da secção especializada a que presidem;

c) Presidir às reuniões das secções especializadas ou delegar essa competência num dos titulares de cargos de direção superior de 2.º grau dos serviços ou organismos de que são dirigentes máximos;

d) Submeter a homologação do membro do Governo responsável pela área da cultura o regulamento da secção especializada a que preside, bem como qualquer deliberação dessa secção, desde que, por lei ou por outro ato normativo, a mesma revista carácter vinculativo;

e) Zelar pelo rigoroso cumprimento das regras do Código do Procedimento Administrativo, no que respeita às regras de funcionamento dos órgãos colegiais.

Artigo 6.º

Duração do mandato

1 — Com exceção do presidente do plenário e dos presidentes das secções especializadas, que exercem os respetivos cargos por inerência, o mandato dos restantes elementos que integram o plenário ou as secções especializadas é de três anos, renovável por iguais períodos, com possibilidade de renúncia a todo o tempo.

2 — Sempre que se verifique a cessação do exercício do cargo de direção superior nos serviços e organismos da área da cultura que integram diretamente ou se fazem representar no CNC, tanto no plenário como nas secções especializadas, é designado um novo representante, com a maior brevidade possível, de acordo com as seguintes regras:

a) No caso da vacatura do cargo de direção superior de 1.º grau, o novo representante, que integra o plenário do CNC e preside à respetiva secção especializada permanente, é o seu substituto legal até à designação pelo membro do Governo responsável pela área da cultura do novo titular efetivo do referido cargo;

b) No caso de se tratar de representante legal do presidente da secção especializada designado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do titular do cargo de direção superior cessante, cabe a este membro do Governo designar o novo substituto até à designação do novo titular do respetivo cargo de direção;

c) As personalidades de reconhecido mérito designadas sob proposta do titular do cargo de direção superior cessante mantêm-se em funções até nova designação pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do novo titular do cargo de direção superior.

Artigo 7.º

Regulamentos

1 — O plenário do CNC e as secções especializadas que o integram elaboram e aprovam, por maioria simples, os respetivos regulamentos, bem como qualquer alteração aos mesmos.

2 — A aprovação e a alteração dos regulamentos do plenário e das secções especializadas são homologadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 8.º

Quórum e deliberações

1 — As sessões do plenário e das secções especializadas deliberam validamente, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do plenário e das secções especializadas são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 9.º

Eficácia das deliberações

1 — As deliberações do plenário e das secções especializadas são eficazes com a aprovação das respetivas atas, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — Nos casos em que, por imperativo legal expresso, as deliberações do CNC tenham de ser objeto de homologação pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, as mesmas apenas adquirem eficácia depois da prática do respetivo ato.

3 — Das atas das secções especializadas é sempre enviada cópia ao membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 10.º

Colaboração

1 — O CNC pode requerer a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considerar indispensáveis para a realização das suas tarefas.

2 — Os serviços e organismos da área da cultura têm o dever de colaborar com o CNC, prestando-lhe toda a informação que, no âmbito das suas competências, este órgão lhes solicite.

3 — Os serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado colaboram com o CNC, prestando toda a informação que lhes seja solicitada pelo presidente do plenário ou das secções especializadas.

Artigo 11.º

Direitos e garantias

1 — Os membros do CNC são dispensados das suas atividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício efetivo de funções naquele órgão, sem perda de quaisquer direitos ou regalias.

2 — Sempre que, no exercício das suas funções, os membros do CNC tenham necessidade de efetuar deslocações em território nacional que impliquem a ausência do local da sua residência ou do respetivo domicílio necessário, são abonadas ajudas de custo e de transporte, de acordo com as seguintes regras:

a) Os membros do CNC que sejam titulares de cargos de direção superior ou intermédia ou a estes equiparados têm direito ao abono de ajudas de custo e de transporte, nos termos do regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas;

b) Os membros do CNC que sejam trabalhadores em funções públicas têm direito ao abono de ajudas de custo e de transporte, em função das respetivas carreira e categoria, nos termos do regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas;

c) Os membros do CNC que não detenham vínculo à Administração Pública têm direito ao abono de ajudas de custo e de transporte, nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Artigo 12.º

Apoio logístico e administrativo

1 — O apoio logístico e administrativo ao plenário do CNC ou a qualquer secção especializada, neste caso, desde que convocada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, é assegurado pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.

2 — Nos restantes casos, o apoio administrativo e logístico às secções especializadas é assegurado pelo serviço ou organismo do qual o presidente da referida secção é dirigente máximo.

Artigo 13.º

Despesas de funcionamento

1 — Os encargos financeiros resultantes das despesas de funcionamento, bem como das despesas com deslocações dos membros do CNC, quando funcionar em plenário ou em secções especializadas convocadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, são suportados pela dotação afeta ao gabinete deste membro do Governo, do orçamento do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.

2 — Os encargos financeiros resultantes das despesas de funcionamento, bem como das inerentes às deslocações dos membros do CNC, quando este órgão funcionar em secções especializadas, são suportados pelo orçamento de funcionamento do serviço ou organismo de que o presidente da secção é dirigente máximo.

3 — Excecionam-se do número anterior as despesas com as deslocações dos membros designados pelos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que, em face da autonomia política e administrativa dos mesmos, devem ser suportadas pelos orçamentos dos governos regionais representados.

Artigo 14.º

Competências do plenário

Compete ao plenário do CNC:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura na definição, estratégia e desenvolvimento das

políticas culturais para os diversos domínios de intervenção do Governo na área da cultura;

b) Formular propostas e apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura na decisão sobre as políticas de investimento nos diferentes domínios de intervenção do Governo na área da cultura;

c) Formular propostas e apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura na decisão sobre as áreas consideradas prioritárias para cada um dos domínios de intervenção do Governo na área da cultura;

d) Formular propostas e apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura na decisão sobre os tipos e áreas objeto de apoios financeiros por parte do Governo na área da cultura;

e) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura na definição e planeamento das ações conjuntas que, por iniciativa própria ou interministerial, envolvam os serviços e organismos da área da cultura, tanto a nível nacional como internacional;

f) Pronunciar-se sobre propostas de contratos-programa, parcerias público-privadas e demais acordos de colaboração ou de cooperação, nos diversos domínios de intervenção do Governo na área da cultura com repercussão de âmbito local e regional, sempre que o membro do Governo responsável pela área da cultura o solicite.

Artigo 15.º

Composição do plenário

1 — O plenário do CNC é integrado:

a) Pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, que preside;

b) Pelos demais membros do Governo com competências na área da cultura;

c) Pelos presidentes das secções especializadas;

d) Por um representante do Centro Português de Fundações;

e) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

f) Por um representante da Associação Nacional de Freguesias;

g) Por um representante do Conselho Nacional de Reitores das Universidades Portuguesas;

h) Por um representante do Conselho Nacional do Consumo;

i) Por um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;

j) Por até 10 personalidades de reconhecido mérito, representativas das várias áreas da cultura, a designar pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — O membro do Governo responsável pela área da cultura pode delegar a sua representação em qualquer outro membro do Governo com competências na mesma área, sem faculdade de subdelegação.

3 — O plenário designa, de entre os seus membros, um vice-presidente e um vogal, sendo que este assume as funções de secretário e pode ser coadjuvado por um trabalhador, preferencialmente do quadro do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, designado pelo presidente do plenário.

Artigo 16.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário reúne em sessões ordinárias, semestralmente, e em sessões extraordinárias, sempre que convocado pelo seu presidente ou substituto legal.

2 — As regras e os procedimentos de funcionamento do plenário do CNC são objeto de regulamento, a aprovar por deliberação deste, em sessão convocada para o efeito.

Artigo 17.º

Secções especializadas

1 — São criadas as seguintes secções especializadas permanentes:

a) Secção do livro e das bibliotecas;

b) Secção dos arquivos;

c) Secção dos museus, da conservação e restauro e do património imaterial;

d) Secção do património arquitetónico e arqueológico;

e) Secção do cinema e do audiovisual;

f) Secção dos direitos de autor e direitos conexos;

g) Secção das artes;

h) Secção de tauromaquia.

2 — Podem ser criadas as comissões de trabalho que se revelem necessárias para estudar matérias específicas no âmbito das competências das secções especializadas.

3 — Os presidentes das secções especializadas permanentes podem designar um vice-presidente, de entre os restantes membros da secção.

4 — Para as reuniões das secções especializadas podem, por iniciativa do respetivo presidente, ser convidados técnicos especialistas, personalidades ou representantes de entidades cuja participação seja considerada relevante face às matérias objeto da ordem de trabalhos, os quais não têm direito a voto.

Artigo 18.º

Secção do livro e das bibliotecas

1 — A secção especializada permanente do livro e das bibliotecas é integrada:

a) Pelo diretor-geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, que preside;

b) Por um subdiretor-geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas;

c) Pelo diretor-geral da Biblioteca Nacional de Portugal;

d) Pelo Coordenador Nacional do Gabinete da Rede de Bibliotecas Escolares;

e) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

f) Por um representante da Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas;

g) Por um representante da Sociedade Portuguesa de Autores;

h) Por um representante da Associação Portuguesa de Escritores;

i) Por um representante da Associação Portuguesa de Editores e Livreiros.

2 — Compete à secção especializada permanente do livro e das bibliotecas:

a) Favorecer, através do diálogo, a concertação dos diversos segmentos do sector do livro e das bibliotecas, com o intuito de apresentar propostas que contribuam para o objetivo comum do alargamento e consolidação dos hábitos de leitura entre a população portuguesa;

b) Favorecer a concertação dos diversos segmentos do sector do livro e das bibliotecas, com o intuito de apresentar propostas que contribuam para o reforço da presença do livro e do autor português no estrangeiro, em particular nos países de língua oficial portuguesa;

c) Apresentar, debater e emitir recomendações e propostas sobre os programas e ações desenvolvidos pelos organismos públicos que intervêm no sector do livro e das bibliotecas;

d) Apresentar propostas para a reformulação do enquadramento normativo do sector do livro e das bibliotecas, tendo em vista a sua constante adequação aos interesses e necessidades do sector.

Artigo 19.º

Secção dos arquivos

1 — A secção especializada permanente dos arquivos é integrada:

a) Pelo diretor-geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, que preside;

b) Por um subdiretor-geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas;

c) Por um representante do Gabinete Nacional de Segurança;

d) Por um representante da Agência para a Modernização Administrativa, I.P.;

e) Por um representante da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;

f) Por um representante da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado;

g) Por um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;

h) Pelo presidente da Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas.

2 — Compete à secção especializada permanente dos arquivos:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura na definição e desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector dos arquivos;

b) Emitir pareceres sobre a situação dos arquivos portugueses;

c) Formular propostas sobre políticas de investimento no domínio dos arquivos portugueses, nomeadamente em recursos humanos e tecnológicos;

d) Estimular a cooperação entre os arquivos dos diversos organismos representados;

e) Promover a cooperação entre arquivos e serviços de informação multimédia, com vista à cooperação internacional.

Artigo 20.º

Secção dos museus, da conservação e restauro e do património imaterial

1 — A secção especializada permanente dos museus, da conservação e restauro e do património imaterial é integrada:

a) Pelo diretor-geral do Património Cultural, que preside;

b) Por dois subdiretores-gerais do Património Cultural;

c) Pelo diretor-geral da Biblioteca Nacional de Portugal;

d) Pelos diretores regionais de cultura;

e) Por um representante do Ministério da Defesa Nacional;

f) Por um representante dos museus da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respetivo Governo Regional;

g) Por um representante dos museus da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respetivo Governo Regional;

h) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

i) Por um representante das universidades que ministram cursos de licenciatura, de mestrado, de pós-graduação ou de doutoramento, nas áreas da museologia e da conservação e restauro;

j) Por um representante dos museus que integram a Rede Portuguesa de Museus;

k) Por um representante da Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional de Museus;

l) Por um representante da Associação Portuguesa de Museologia;

m) Por um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;

n) Por um representante da Associação Profissional de Conservadores Restauradores de Portugal;

o) Por um representante da Federação dos Amigos dos Museus de Portugal.

2 — Compete à secção especializada permanente dos museus, da conservação e restauro e do património imaterial:

a) Prestar apoio ao membro do Governo responsável pela área da cultura, nas questões relativas à definição e ao desenvolvimento das políticas nacionais no âmbito dos museus, da conservação e restauro e do património imaterial;

b) Emitir pareceres e recomendações sobre a realização dos objetivos das políticas museológica e de conservação e restauro, por solicitação do membro do Governo responsável pela área da cultura ou do diretor-geral do Património Cultural;

c) Pronunciar-se sobre a desafetação de bens culturais do domínio público, nos termos da lei;

d) Pronunciar-se sobre a expropriação de bens culturais móveis, nos termos da lei;

e) Pronunciar-se sobre a atribuição da denominação «museu nacional», nos termos da lei;

f) Emitir parecer sobre a criação ou fusão de museus, nos termos da lei;

g) Emitir pareceres sobre os relatórios técnicos preliminares à credenciação de museus e sobre o respetivo cancelamento, nos termos da lei;

h) Pronunciar-se sobre medidas destinadas a estimular a adoção de uma ética de rigor e de boas práticas na conservação e restauro de bens culturais móveis e integrados;

i) Pronunciar-se sobre a creditação de profissionais de conservação e restauro em Portugal;

j) Emitir pareceres e recomendações sobre as componentes específicas da política de salvaguarda do património cultural imaterial, por solicitação do membro do Governo responsável pela área da cultura ou do diretor-geral do Património Cultural;

k) Emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área da cultura ou do diretor-geral do Património Cultural, sobre as candidaturas a apresentar à Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade e à Lista do Património Cultural Imaterial que necessita de Salvaguarda Urgente, instituídas pela

Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial.

Artigo 21.º

Secção do património arquitetónico e arqueológico

1 — A secção especializada permanente do património arquitetónico e arqueológico é integrada:

a) Pelo diretor-geral do Património Cultural, que preside;
b) Pelos dois subdiretores-gerais do Património Cultural;
c) Pelos diretores regionais de cultura;
d) Por um representante do Ministério das Finanças;
e) Por um representante do Ministério da Defesa Nacional;
f) Por um representante do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
g) Por um representante dos museus da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respetivo Governo Regional;
h) Por um representante dos museus da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respetivo Governo Regional;
i) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
j) Por um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;
k) Por um representante da Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional de Museus.

2 — Compete à secção especializada permanente do património arquitetónico e arqueológico:

a) Prestar apoio ao membro do Governo responsável pela área da cultura nas questões relativas à definição e ao desenvolvimento das políticas nacionais no âmbito do património arquitetónico e arqueológico;
b) Emitir pareceres sobre as matérias da competência da Direção-Geral do Património Cultural, nos termos da lei ou por solicitação do respetivo presidente;
c) Formular propostas ou sugestões sobre quaisquer questões relativas à salvaguarda e valorização do património cultural arquitetónico e arqueológico.

Artigo 22.º

Secção do cinema e do audiovisual

1 — A secção especializada permanente do cinema e do audiovisual é integrada:

a) Pelo presidente do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P., que preside;
b) Pelo diretor da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I.P.;
c) Pelo inspetor-geral das Atividades Culturais;
d) Por um representante da concessionária do serviço público de televisão;
e) Por um representante de cada um dos operadores de televisão que disponibilizam serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre;
f) Por um representante dos operadores de televisão que disponibilizam serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura e de serviços de programas televisivos de acesso condicionado;
g) Por um representante dos operadores de distribuição de televisão;
h) Por um representante dos exibidores;
i) Por um representante dos distribuidores de cinema;
j) Por dois representantes dos produtores de cinema, devendo um deles ser necessariamente representante da animação;
k) Por um representante dos produtores independentes de televisão;
l) Por dois representantes dos realizadores de cinema, devendo um deles ser necessariamente representante da animação;
m) Por um representante dos cineclubes, associações de sector e festivais;
n) Por um representante dos técnicos do cinema e do audiovisual;
o) Por um representante dos argumentistas.

2 — Os representantes referidos no número anterior são escolhidos de entre as associações do sector.
3 — Havendo mais do que uma associação do sector, o representante é escolhido por comum acordo entre as mesmas.
4 — Não sendo possível o entendimento referido no número anterior, é escolhido o representante da associação com maior representatividade, a qual é aferida pelo maior número de associados.
5 — Nos casos em que não exista associação representativa, cabe ao membro do Governo responsável pela área da cultura nomear o representante.
6 — Compete à secção especializada permanente do cinema e do audiovisual prestar apoio ao membro do Governo responsável pela área da cultura nas questões relativas à definição e ao desenvolvimento das políticas nacionais no âmbito da política cinematográfica e do audiovisual.

Artigo 23.º

Secção dos direitos de autor e direitos conexos

1 — A secção especializada permanente dos direitos de autor e direitos conexos é integrada:

a) Pelo diretor-geral do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, que preside;
b) Pelo inspetor-geral das Atividades Culturais;
c) Por um representante do Gabinete para os Meios de Comunicação Social;
d) Por um representante do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P.;
e) Por um representante do Ministério da Justiça, com competências no domínio do registo de meios de comunicação social;
f) Por um representante da Procuradoria-Geral da República;
g) Por um representante de cada uma das entidades de gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos;
h) Por um representante de cada uma das associações de editores, livreiros, editores de videogramas e fonogramas;
i) Por um representante da Associação Portuguesa de Imprensa;
j) Por um representante dos operadores de distribuição de televisão.

2 — Compete à secção especializada permanente dos direitos de autor e direitos conexos:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura na definição da política e da estratégia, bem como na realização de ações e eventos no domínio da defesa e proteção do direito de autor e direitos conexos;
b) Propor iniciativas legislativas ou outras no domínio do direito de autor e direitos conexos;
c) Emitir pareceres sobre ações de vigilância e fiscalização na área da defesa dos direitos de autor e direitos conexos;
d) Emitir pareceres sobre quaisquer questões de direitos de autor e direitos conexos, que sejam suscitadas no decurso de reuniões comunitárias ou internacionais;
e) Propor e recomendar a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento, atualização e cumprimento da legislação sobre direito de autor e direitos conexos.

Artigo 24.º

Secção das artes

1 — A secção especializada permanente das artes é integrada:

a) Pelo diretor-geral das Artes, que preside;
b) Pelo inspetor-geral das Atividades Culturais;
c) Por um representante do Organismo de Produção Artística, E.P.E.;
d) Por um representante do Teatro Nacional D. Maria II, E.P.E.;
e) Por um representante do Teatro Nacional de São João, E.P.E.;
f) Por um representante do Turismo de Portugal, I.P.;
g) Por um representante do Ministério da Educação e Ciência;
h) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
i) Por um representante da Fundação de Serralves;
j) Por um representante da Fundação Centro Cultural de Belém;
k) Por um representante do Centro Português de Design;
l) Por um representante da Ordem dos Arquitetos;
m) Por um representante da REDE — Associação de Estruturas para a Dança Contemporânea;
n) Por um representante da Associação Portuguesa de Galeristas de Arte.

2 — Compete à secção especializada permanente das artes:

a) Prestar apoio ao membro do Governo responsável pela área da cultura nas questões relativas à definição e ao desenvolvimento das políticas nacionais no âmbito das artes, performativas e outras, e indústrias criativas;
b) Emitir pareceres e recomendações, por solicitação do membro do Governo responsável pela área da cultura ou do presidente da secção, em matérias da sua competência;
c) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da cultura propostas de metodologias de apoio e políticas de investimento, no âmbito da sua competência.

Artigo 25.º

Secção de tauromaquia

1 — A secção especializada permanente da tauromaquia é integrada:

a) Pelo inspetor-geral das Atividades Culturais, que preside;
b) Pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária ou por um representante por ele designado;
c) Pelo diretor-geral da Saúde ou por um representante por ele designado;
d) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
e) Pelo bastonário da Ordem dos Médicos Veterinários ou por um representante por ele designado;
f) Por um representante do Sindicato Nacional dos Toureiros Portugueses;
g) Por um representante da Associação Nacional de Grupos de Forcados;
h) Por um representante da Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos;
i) Por um representante da Associação Portuguesa de Criadores de Touros de Lide;
j) Por um representante da Associação de Médicos Veterinários com Atividade Taurina;
k) Por um representante da Associação Tauromáquica dos Diretores de Corrida;
l) Por um representante da União Internacional das Cidades e Vilas Taurinas;
m) Por um representante de associações ou entidades de defesa ou proteção dos direitos dos animais.

2 — Compete à secção especializada permanente de tauromaquia:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da cultura no desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector da tauromaquia;
b) Acompanhar e efetuar o balanço da temporada tauromáquica, propondo as medidas necessárias ao seu bom desenvolvimento e à correção de desvios;
c) Apresentar, debater e emitir recomendações que permitam uma constante adequação da atividade tauromáquica às necessidades do sector;
d) Apreciar e debater as propostas legislativas ou regulamentares que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;
e) Favorecer o diálogo entre todos os agentes ligados ao sector e propor medidas que contribuam para uniformizar práticas e comportamentos que disciplinem e dignifiquem a atividade tauromáquica.

3 — À indicação do representante previsto na alínea m) do n.º 1, aplica-se, se for o caso, o disposto nos n.os 2 a 5 do artigo 22.º

Artigo 26.º

Designação de personalidades de reconhecido mérito

O presidente de cada secção especializada pode propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura, nos termos da alínea *a*) do artigo 5.º, a designação de até seis personalidades de reconhecido mérito, tendo em conta a sua experiência profissional ou os seus estudos específicos no respetivo sector.

Artigo 27.º

Funcionamento das secções especializadas

1 — As secções especializadas funcionam, ordinariamente, de acordo com a periodicidade que vier a ser definida nos respetivos regulamentos.

2 — Sempre que considere necessário, o membro do Governo responsável pela área da cultura pode convocar e participar nas reuniões das secções especializadas.

3 — O membro do Governo responsável pela área da cultura preside às reuniões das secções especializadas em que participa, com o apoio do presidente da respetiva secção.

Artigo 28.º

Regime transitório

1 — Até à efetiva constituição do plenário do CNC e das secções especializadas, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º, mantêm-se em funcionamento o plenário e as secções especializadas constituídas ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 35/2007, de 29 de março, e dos Despachos n.os 3253/2010 e 3254/2010, ambos de 11 de fevereiro, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010, bem como os respetivos regulamentos.

2 — No fim do período de suspensão da vigência do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, decretada no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março:

a) Passa a integrar a secção especializada permanente do cinema e do audiovisual o administrador único da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, E.P.E, em substituição do diretor da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I.P.;

b) Passam a integrar a secção especializada permanente das artes o administrador único da Companhia Nacional de Bailado, E.P.E., e o administrador único do Teatro Nacional de São Carlos, E.P.E, em substituição do representante do Organismo de Produção Artística, E.P.E.

Artigo 29.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Regulamentar n.º 35/2007, de 29 de março;

b) Os Despachos n.os 3253/2010 e 3254/2010, ambos de 11 de fevereiro, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de julho de 2013. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz — Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.*

Promulgado em 5 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 9 de setembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 46/2013

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro, publicado no Diário da República n.º 177, 1.ª série de 13 de setembro de 2013, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê:

«g) Por um representante dos museus da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respetivo Governo Regional;»

deve ler-se:

«g) Por um representante da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respetivo Governo Regional;»

2 — Na alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê:

«h) Por um representante dos museus da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respetivo Governo Regional;»

deve ler-se:

«h) Por um representante da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respetivo Governo Regional;»

3 — Na alínea k) do n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê:

«k) Por um representante da Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional de Museus.»

deve ler-se:

«k) Por um representante da Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios.»

Secretaria-Geral, 28 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 323/2013

de 31 de outubro

O Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, procedeu à definição da missão, das atribuições e do tipo de organização interna da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SG).

Pela Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, foram definidas a estrutura nuclear dos serviços, o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e a dotação máxima de chefes de equipa multidisciplinar, em conformidade com o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

O Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, no que se refere ao tipo de organização interna da SG, de forma a contemplar uma unidade ministerial de compras no modelo de estrutura matricial.

Neste contexto, importa adequar a Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, às alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, no sentido de prever mais um chefe de equipa multidisciplinar, por contrapartida de uma unidade orgânica flexível.

Assim:

Ao abrigo dos n.os 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e do despacho n.º 6990/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio de 2013, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, que fixa a estrutura nuclear dos serviços da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e a dotação máxima de chefes de equipa multidisciplinar.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 79/2012, de 27 de março

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 79/2012, de 27 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]
b) *(Revogada.)*
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
i) [...].

Artigo 5.º

[...]

[...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
i) Promover a publicação dos diplomas do Governo, garantindo o registo, preparação, envio e controlo da publicação dos diplomas no *Diário da República.*

PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete da Presidente

Despacho n.º 3960/2013

Nos termos dos artigos 8.º e 10º, n.º 1 da Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia da República (LOFAR), republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, nomeio Pedro Neves Tavares Courela para o cargo de assessor do meu gabinete, com efeitos a partir do dia 1 de março de 2013.

5 de março de 2013. — A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

206817855

Secretário-Geral

Despacho (extrato) n.º 3961/2013

Por despacho de 7 de fevereiro de 2013, do Presidente do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda:

Ada Maria Costa Pereira da Silva, nomeada, nos termos do n.º 6, do artigo 46.º, da lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, para a categoria de assistente parlamentar do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, com efeitos a partir do dia 11 de fevereiro de 2013.

8 de março de 2013. — O Secretário-Geral, *João Manuel Cabral Tavares.*

206816145

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 3962/2013

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 35/2007, de 29 de março, e no âmbito dos poderes que me foram delegados através do Despacho n.º 15249/2012, de 16 de novembro, publicado no D.R. n.º 230, 2.ª série, de 28 de novembro de 2012, homologo a designação das seis individualidades de reconhecido mérito a seguir indicadas propostas pela diretora da Direção-Geral do Património Cultural a fim de integrarem a Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional da Cultura:

- Doutor Cláudio Torres;
- Dr. Paulo Jorge Garcia Pereira;
- Prof. Doutor João Pedro da Cunha Ribeiro;
- Prof. Engenheiro António Ressano Garcia Lamas;
- Arquiteto Nuno Grande;
- Arquiteto Jorge Brito e Abreu.

27 de fevereiro de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

4932013

Portaria n.º 144/2013

Projetado em 1954 pelo Arquiteto Carlos Loureiro, o Edifício Parnaso é já uma referência na história da arquitetura portuguesa, concretizando com elevada qualidade artística e construtiva os princípios da arquitetura modernista, da Carta de Atenas e da Organização dos Arquitetos Modernos (ODAM), de que o autor foi membro ativo.

Destaca-se o domínio das escalas, a utilização de volumes simples que se articulam de forma harmoniosa e a qualidade plástica global. O edifício mantém um generoso afastamento em relação à via pública, o que permite criar um espaço de desafogo, mas consegue simultaneamente impor uma presença marcante no cenário urbano, conjugação que evidencia rigor técnico e talento.

A classificação do Edifício Parnaso reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao génio do respetivo criador, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e urbanística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração critérios de estabilidade, clareza dos limites e proporcionalidade, e a sua fixação visa garantir a proteção e qualidade das intervenções no espaço urbano em relação visual de proximidade com o monumento.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificado como monumento de interesse público o Edifício Parnaso, na Rua de Oliveira Monteiro e na Rua de Nossa Senhora de Fátima, Porto, freguesia de Cedofeita, concelho e distrito do Porto, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

22 de fevereiro de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 93/2014

de 4 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Administração Militar Fernando António de Oliveira Gomes, efetuada por deliberação de 23 de outubro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 24 do mesmo mês.

Assinado em 31 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 94/2014

de 4 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria José Ulisses Veiga Santos Ribeiro Braga, efetuada por deliberação de 23 de outubro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 24 do mesmo mês.

Assinado em 31 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 95/2014

de 4 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do nº 2 do artigo 25º da Lei Orgânica nº 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador António José de Matos Branco, efetuada por deliberação de 22 de setembro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 30 do mesmo mês, tendo sido cumpridos os requisitos previstos no n.º 11 do art.º 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Assinado em 31 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 96/2014

de 4 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do nº 2 do artigo 25º da Lei Orgânica nº 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Transmissões Nelson Martins Viegas Pires, efetuada por deliberação de 23 de outubro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 24 do mesmo mês.

Assinado em 31 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 97/2014

de 4 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do nº 2 do artigo 25º da Lei Orgânica nº 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Engenharia Jorge Filipe Marques Moniz Côrte-Real Andrade, efetuada por deliberação de 23 de outubro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 24 do mesmo mês.

Assinado em 31 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 98/2014

de 4 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do nº 2 do artigo 25º da Lei Orgânica nº 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Artilharia João Jorge Botelho Vieira Borges, efetuada por deliberação de 23 de outubro de 2014 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 24 do mesmo mês.

Assinado em 31 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 164/2014

de 4 de novembro

O Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de novembro, carece de

uma adaptação ao cenário atual da arqueologia nacional, sendo, desta forma, necessário aprovar um novo Regulamento. Tem-se vindo a assistir a um aumento expressivo do número de trabalhos arqueológicos realizados, com alterações significativas na natureza e nos agentes dessas intervenções, para cujas solicitações a regulamentação até agora em vigor já não consegue dar resposta.

Neste contexto, importa sublinhar que todo o trabalho arqueológico visa a produção de conhecimento histórico, elemento essencial da cultura dos povos, e como tal, é desenvolvido em respeito pelas premissas e procedimentos da investigação científica.

A experiência adquirida com a anterior regulamentação permitiu compreender a necessidade de uma maior exigência da tutela sobre a gestão da atividade arqueológica, dos padrões de qualidade dos registos e da interpretação e divulgação dos resultados da intervenção.

O aumento exponencial da informação gerada pela atividade arqueológica impõe a necessidade de procedimentos mais avançados de gestão desse manancial de dados, através da adequada utilização dos suportes digitais e da salvaguarda e valorização do Arquivo da Arqueologia Portuguesa, que integra os fundos documentais das instituições públicas com competência sobre a gestão do património arqueológico.

A ratificação pelo Estado Português da Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico e a generalização da aplicação dos princípios da arqueologia preventiva tiveram como consequência um extraordinário aumento da atividade arqueológica sob contrato e o surgimento de empresas dedicadas à realização de trabalhos arqueológicos, consolidando a necessidade do reconhecimento de intervenientes como a «entidade contratante» e a «entidade enquadrante».

A presença crescente da arqueologia em áreas tão diversas como as políticas de gestão do ambiente, do ordenamento do território ou da reabilitação urbana impõe a adoção de um novo e eficiente corpo de normas que garanta o cumprimento de procedimentos e preceitos técnicos a observar na realização de trabalhos arqueológicos.

A aplicação do Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, alterada pela Lei n.º 19/2000, de 10 de agosto, relativo ao Património Cultural Subaquático, e a ratificação pelo Estado Português, em 18 de julho de 2006, da Convenção da UNESCO para a Proteção do Património Cultural Subaquático, contribuem para a regulamentação da atividade arqueológica náutica e subaquática.

Houve igualmente necessidade de adequar os critérios de acesso à direção de trabalhos arqueológicos às características curriculares decorrentes da implementação do processo de Bolonha ao ensino superior em Portugal.

Através do presente decreto-lei, redefinem-se e clarificam-se as políticas de gestão de espólio e de divulgação dos resultados de trabalhos arqueológicos, nas vertentes da publicação científica, sensibilização e educação patrimonial. Estas, para além de decorrerem de uma responsabilidade do arqueólogo, devem constituir uma oportunidade de aproximação da disciplina científica aos cidadãos.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados, as associações profissionais do setor, as instituições de ensino com cursos na área de arqueologia e as empresas prestadoras de serviços de arqueologia.

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, abreviadamente designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Aplicação subsidiária

O Código do Procedimento Administrativo aplica-se subsidiariamente ao Regulamento aprovado em anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Disposição transitória

As disposições do Regulamento, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, aplicam-se aos procedimentos e trabalhos iniciados após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de setembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Manuel Castro Almeida.*

Promulgado em 28 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 29 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento de Trabalhos Arqueológicos

Artigo 1.º

Objeto

O Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, abreviadamente designado por Regulamento, estabelece as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos, regulando e normalizando a atividade arqueológica e os direitos e obrigações de todos os seus intervenientes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Endovélico», o sistema de informação e gestão de dados do património arqueológico terrestre e em meio

aquático e da atividade arqueológica em Portugal Continental;

b) «Entidade contratante», qualquer pessoa, singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que por sua iniciativa ou por imposição legal promova a realização de trabalhos arqueológicos;

c) «Entidade enquadrante», qualquer pessoa singular ou coletiva, responsável pela logística, organização e segurança dos trabalhos arqueológicos;

d) «Painel Nacional de Avaliação», o painel de peritos de reconhecido mérito e de idoneidade científica, visando a avaliação do mérito científico dos projetos de investigação plurianuais de arqueologia no âmbito de colaboração institucional entre a Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) e as instituições de investigação e ensino superior, cuja constituição é objeto de divulgação pública através da página eletrónica da DGPC;

e) «Portal do Arqueólogo», a plataforma eletrónica de acesso à informação sobre o património arqueológico que integra os dados registados na base de dados da DGPC (Endovélico), disponível através da página eletrónica da DGPC;

f) «Reserva científica», o direito que confere a exclusividade do estudo de um sítio arqueológico e respetivo espólio por um período de tempo determinado;

g) «Trabalhos arqueológicos», todas as ações realizadas em meio terrestre e subaquático que, através de metodologias próprias da arqueologia, visem a identificação, registo, estudo, proteção e valorização do património arqueológico, efetuadas por meio de prospeções, sondagens, escavações, acompanhamentos arqueológicos, ações de registo de contextos, estruturas arqueológicas e estratigrafia da arquitetura e ações de conservação e valorização em monumentos, conjuntos e sítios.

Artigo 3.º

Categorias

Os trabalhos arqueológicos enquadram-se nas seguintes categorias:

a) Categoria A – ações de investigação, programadas em projetos de investigação plurianual em arqueologia, integráveis no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;

b) Categoria B – ações de valorização decorrentes de projetos de investigação a desenvolver em monumentos, conjuntos e sítios que visem essencialmente a divulgação e fruição pública do património arqueológico, com vista à sensibilização e educação patrimonial;

c) Categoria C – ações preventivas e de minimização de impactes integradas em estudos, planos, projetos e obras com impacto sobre o território em meio rural, urbano e subaquático e ações de manutenção e conservação regular de sítios, estruturas e outros contextos arqueológicos, conservados a descoberto, valorizados museologicamente ou não;

d) Categoria D – ações de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por ação humana ou processo natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total, e ações pontuais determinadas pela necessidade urgente de conservação de monumentos, conjuntos e sítios.

Artigo 4.º

Requisitos para direção de trabalhos arqueológicos

1 - A autorização para a direção de trabalhos arqueológicos é conferida a pessoas academicamente habilitadas em arqueologia, com prática profissional comprovada e sem impedimento legal ou administrativo do exercício profissional.

2 - Consideram-se academicamente habilitados a dirigir trabalhos arqueológicos:

a) Os titulares do grau de doutor que, no conjunto da sua formação académica, tenham 180 créditos curriculares na área da Arqueologia e experiência comprovada de trabalho de campo de 120 dias;

b) Os titulares do grau de mestre conferido no âmbito da organização de estudos do ensino superior introduzida pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de agosto, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, que, no conjunto da sua formação académica, tenham 180 créditos curriculares na área da Arqueologia e experiência comprovada de trabalho de campo de 120 dias;

c) Os titulares de um grau de licenciado na área da Arqueologia conferido no âmbito da organização de estudos do ensino superior anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de agosto, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, que tenham experiência comprovada de trabalho de campo de 120 dias;

d) Os licenciados que, não estando abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores, tenham experiência curricular na área da Arqueologia e já tenham sido autorizados a dirigir trabalhos arqueológicos, competindo à DGPC proceder à avaliação da sua experiência efetiva e capacidade científica e profissional;

e) Os titulares do grau de licenciado conferido no âmbito da organização de estudos do ensino superior introduzida pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de agosto, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, que tenham 100 créditos curriculares na área da Arqueologia, desde que sob a orientação de um arqueólogo habilitado nos termos das alíneas anteriores e exclusivamente em trabalhos de prospeção de caráter não intrusivo e em contexto de formação académica.

3 - Compete à DGPC a avaliação da adequada qualificação curricular dos requerentes para a execução de cada trabalho concreto, em função da especificidade do mesmo ou dos contextos arqueológicos.

Artigo 5.º

Direção científica

1 - A direção científica é exercida pelo arqueólogo a quem tenha sido concedida autorização para a realização de trabalhos arqueológicos, adiante designado por diretor científico.

2 - É permitida a codireção em regime de responsabilidade solidária.

3 - Os trabalhos de campo são realizados sob a orientação efetiva, direta e continuada do diretor científico, durante todas as suas fases até à entrega dos relatórios, publicação e depósito do espólio arqueológico.

4 - O diretor científico não pode transferir para outrem a direção dos trabalhos sem autorização expressa da DGPC.

5 - Pode ser exercida simultaneamente mais do que uma direção científica desde que o diretor demonstre ter

capacidade para o fazer da forma exigida pelo presente Regulamento, indicando nomeadamente:

a) Uma calendarização adequada dos trabalhos;
b) A composição das diversas equipas envolvidas;
c) A percentagem de tempo que vai dedicar a cada um dos trabalhos.

6 - O diretor científico e as entidades contratante e enquadrante respondem solidariamente pela salvaguarda, proteção e conservação sustentadas dos bens imóveis e móveis intervencionados e identificados até à conclusão dos trabalhos e depósito do espólio.
7 - A proposta de desmontagem ou afetação material de estruturas e contextos arqueológicos relevantes é da responsabilidade do diretor científico e carece de prévia autorização da tutela.
8 - Em caso de abandono ou cessação irreversível da direção científica, cabe às entidades contratante e enquadrante propor e implementar, após a aprovação pela DGPC, as medidas de salvaguarda dos bens arqueológicos e a continuidade dos trabalhos.

Artigo 6.º

Autorização para trabalhos arqueológicos

1 - Os trabalhos arqueológicos carecem de autorização da DGPC.
2 - Os pedidos de autorização são apresentados com a antecedência de 15 dias relativamente ao início dos trabalhos, considerando-se tacitamente deferidos caso a DGPC não se pronuncie naquele prazo.
3 - Em situações excecionais e de justificada urgência, nomeadamente em trabalhos de Categoria C e D, a autorização pode revestir-se de forma não escrita, sendo formalizada no prazo de 48 horas.
4 - Se o pedido de autorização não satisfizer o disposto no artigo seguinte o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes, fixando a DGPC um prazo para o efeito.
5 - Os trabalhos das Categorias A e B carecem de prévia aprovação dos projetos de investigação e valorização, respetivamente.
6 - A DGPC pode fixar no despacho de autorização condicionalismos especiais necessários à melhor execução dos trabalhos.
7 - A autorização depende ainda:

a) Do cumprimento pelo requerente e pela entidade enquadrante das obrigações relativas a trabalhos anteriormente autorizados, nomeadamente entrega e aprovação de relatórios, publicação de resultados e depósito de espólio;
b) Da constituição adequada da equipa, com a integração de arqueólogos e especialistas de outras disciplinas, em função da especificidade do trabalho ou dos contextos arqueológicos.

8 - A autorização é válida por um ano contado a partir da data do despacho de autorização, devendo ser requerida a sua renovação caso os trabalhos arqueológicos se prolonguem por um período superior.
9 - O despacho de autorização é notificado simultaneamente ao diretor científico, à câmara municipal competente e à entidade enquadrante.
10 - A autorização não dispensa o diretor científico de obter o prévio consentimento do proprietário dos terrenos ou dos bens sobre que incidem os trabalhos, devendo tal consentimento prévio ser obtido junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças quando tais terrenos ou bens sejam propriedade do Estado.

Artigo 7.º

Instrução do pedido de autorização

1 - O pedido de autorização para realização de trabalhos arqueológicos é instruído com os seguintes elementos e documentação:

a) Identificação do diretor científico e respetiva morada;
b) Designação do projeto, categoria e tipo de trabalhos arqueológicos propostos;
c) Implantação do sítio, sítios ou áreas a intervencionar sobre:

i) Excerto da carta militar 1:25.000 e em ortofoto em meio rural;
ii) Excerto da carta militar 1:25.000 e em ortofoto em escala mínima de 1:2.000 em áreas urbanas;
iii) Excerto da carta militar 1:25.000 e excerto da carta náutica na escala mais aproximada disponível, em meio subaquático;

d) Designação, tipo e período cronológico do sítio, sítios ou áreas a intervencionar;
e) Indicação da carta militar, localização geográfica, administrativa e toponímica do sítio, sítios ou áreas a intervencionar;
f) Indicação da constituição da equipa e entrega do *curriculum vitae* dos membros que possuam grau académico superior;
g) Plano pormenorizado dos trabalhos a realizar:

i) Calendarização dos trabalhos;
ii) Bibliografia de referência, estado atual dos conhecimentos e caraterização sumária do património histórico-arqueológico da área envolvente;
iii) Definição dos objetivos, descrição e fundamentação da metodologia escolhida;

h) Indicação do local de depósito do espólio durante os trabalhos de campo e elaboração de relatório;
i) Outra documentação de suporte do plano de trabalhos, quando aplicável:

i) Declarações das entidades contratante e enquadrante garantindo a disponibilização dos meios necessários à boa execução dos trabalhos;
ii) Cláusulas técnicas do caderno de encargos;
iii) Medidas aplicáveis constantes de documentos vinculativos produzidos no âmbito de processos de avaliação de impacte ambiental;
iv) Condicionantes arqueológicas emitidas pela Autarquia e Direção Regional de Cultura territorialmente competente;
v) No caso de trabalhos de Categoria C, localização das áreas objeto de intervenção sobre planta de projeto e respetiva memória descritiva sintética;
vi) Relatório prévio nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho;
vii) Plano de divulgação pública dos trabalhos arqueológicos junto da comunidade;

viii) Outros elementos relevantes para a apreciação do pedido de autorização, nomeadamente o constante do n.º 10 do artigo anterior.

2 - O pedido de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos em meio subaquático deve também ser instruído com todos os elementos legalmente exigidos em matéria de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional.

3 - Caso se trate de um primeiro pedido, deve juntar-se ainda a seguinte documentação:

a) Certificado de habilitações e *curriculum vitae* do requerente;

b) Declarações de arqueólogos academicamente habilitados atestando a sua experiência de trabalho de campo de 120 dias.

4 - Todos os elementos e documentação referidos nos números anteriores são submetidos em formulário eletrónico próprio, disponível no Portal do Arqueólogo.

Artigo 8.º

Projetos de investigação plurianual em arqueologia

1 - Os projetos de investigação plurianual, de duração até quatro anos, referidos na alínea *a)* do artigo 3.º, são instruídos com memória descritiva e formulário próprio e são objeto de prévia apreciação por parte dos órgãos da administração cultural competente.

2 - A apreciação técnica e formal, incluindo a avaliação patrimonial do projeto e a instrução face ao regime legal, é efetuada pelos órgãos da administração cultural competente.

3 - A aprovação dos projetos referidos no n.º 1 depende de avaliação de mérito científico por peritos de reconhecida idoneidade científica, que integram o Painel Nacional de Avaliação.

4 - Excetuam-se da avaliação prevista no número anterior os projetos:

a) Previamente sujeitos a avaliação de mérito científico por instituições nacionais com competências na área;

b) Que incluam exclusivamente trabalhos de prospeção, registo e estudo de espólio de carácter não intrusivo.

5 - Os projetos podem ser total ou parcialmente financiados pela DGPC mediante candidatura a concurso para financiamento, de acordo com regulamentação própria.

6 - Os projetos de investigação plurianual em arqueologia são objeto de relatórios de progresso anuais e de relatório final.

Artigo 9.º

Renúncia à direção científica

1 - O diretor científico pode, em situações excecionais, renunciar à direção dos trabalhos mediante requerimento fundamentado à DGPC, apresentado com uma antecedência de 15 dias em relação à data em que pretende cessar funções, decidindo a DGPC no mesmo prazo.

2 - Caso o fundamento invocado incida sobre matéria de salvaguarda patrimonial o trabalho realizado é alvo de fiscalização extraordinária.

3 - Caso a renúncia ocorra em trabalhos de Categoria C e D a entidade enquadrante pode propor à DGPC novo diretor científico, nas condições definidas no presente Regulamento.

4 - O diretor científico cessante é obrigado a garantir um período de permanência na intervenção com o novo diretor científico e a entregar um relatório preliminar e toda a documentação de campo relativa aos trabalhos por si dirigidos, de modo a ser assegurada a continuidade técnica e científica dos mesmos.

5 - O disposto no número anterior não dispensa o diretor científico cessante do cumprimento do presente Regulamento, nomeadamente da entrega do relatório relativo aos trabalhos efetuados e da adoção das medidas de proteção dos bens imóveis e móveis identificados.

Artigo 10.º

Reserva científica

1 - Os sítios arqueológicos objeto de trabalhos ou projetos e respetivo espólio, quer se encontre em depósito provisório ou à guarda do diretor científico, permanecem em reserva científica até à publicação dos resultados, por um prazo de cinco anos, para as Categorias A e B, e de três anos para as Categorias C e D, após a conclusão dos trabalhos de campo.

2 - Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados, mediante requerimento fundamentado do diretor científico.

3 - O incumprimento não fundamentado dos prazos referidos nos números anteriores e das disposições do presente Regulamento relativamente a entrega de relatórios e depósito de espólio implicam a perda da reserva científica.

4 - O disposto no número anterior não dispensa o diretor científico da entrega do relatório e depósito de espólio.

5 - Quando trabalhos de Categorias A e B integrem o estudo de monumentos, conjuntos e sítios previamente intervencionados, cujos contextos e espólio permaneçam inéditos ou insuficientemente estudados, e não tenham reserva científica definida, o diretor científico obriga-se ao seu estudo.

6 - Caso a autorização para trabalhos de Categoria C e D incida sobre contextos abrangidos por projetos e trabalhos de Categoria A ou B em situação de reserva científica:

a) O investigador responsável e o diretor científico podem ser consultados pelo órgão da administração do património cultural competente, devendo no prazo de cinco dias emitir parecer sobre os trabalhos a realizar e as medidas de salvaguarda a implementar;

b) As equipas envolvidas devem desenvolver mútua colaboração e articulação técnica e científica para uma adequada gestão da informação arqueológica e do conhecimento científico.

Artigo 11.º

Escavação de contextos funerários

1 - Na escavação de contextos onde se presume a existência, ou sejam identificados, vestígios osteológicos humanos a equipa técnica integra, pelo menos, um especialista em antropologia física.

2 - A DGPC avalia a adequação do *curriculum vitae* do especialista referido no número anterior ao trabalho a executar.

3 - A escavação dos vestígios osteológicos humanos deve garantir a sua integridade, evitando o seu desmembramento e a perda de informação científica.

4 - A autorização para escavação em cemitérios históricos, edifícios religiosos, respetivos adros e áreas envolventes deve ser fundamentada no seu valor científico e patrimonial, no interesse público da obra ou projeto e no parecer das entidades responsáveis.

5 - O relatório de trabalhos arqueológicos integra em anexo o relatório da responsabilidade do especialista em antropologia física, que contém toda a informação sobre a intervenção no terreno e a análise dos vestígios osteológicos, incluindo localização, descrição tafonómica e cronologia dos contextos, análise osteobiográfica de campo, inventário dos vestígios osteológicos recolhidos e registos gráfico e fotográfico.

6 - O especialista em antropologia física é solidariamente responsável com o diretor científico, nos termos do presente Regulamento, no que se refere aos contextos funerários e ao espólio osteológico humano, nomeadamente em relação à direção e reserva científica, entrega e aprovação de relatórios, publicação de resultados e depósito de espólio.

Artigo 12.º

Segurança

1 - A adoção das regras de segurança no local de trabalho previstas na lei é da responsabilidade das entidades contratante e enquadrante.

2 - Caso os trabalhos não dependam de qualquer entidade contratante ou enquadrante tal responsabilidade recai sobre o diretor científico.

3 - Compete aos órgãos da administração do património cultural a sensibilização de todos os agentes que intervêm na atividade arqueológica para o cumprimento das regras de segurança no local de trabalho.

Artigo 13.º

Suspensão e cancelamento de autorizações

1 - As autorizações concedidas podem ser suspensas quando se verifique que:

a) Os trabalhos não estão a ser executados observando as disposições do presente Regulamento, as condições fixadas no despacho de autorização, a metodologia arqueológica ou as adequadas condições de segurança;

b) São necessários meios especiais de que o diretor científico não dispõe e é incapaz de obter.

2 - A autorização é cancelada se o diretor científico não demonstrar, num prazo de 15 dias, que a suspensão foi infundada ou que as suas causas foram ultrapassadas.

3 - O cancelamento da autorização não dispensa o diretor científico do cumprimento do presente Regulamento, nomeadamente no que se refere ao relatório, publicação, depósito de espólio e medidas de proteção dos bens imóveis e móveis identificados.

Artigo 14.º

Relatórios

1 - Os relatórios de trabalhos arqueológicos integram o Arquivo da Arqueologia Portuguesa e estão disponíveis para consulta pública, salvaguardados os direitos de autor.

2 - Os relatórios podem assumir a forma de:

a) Relatório final – apresenta os resultados finais, é obrigatório para todas as categorias e é entregue no prazo de um ano a partir da data da conclusão dos trabalhos;

b) Relatório de progresso – apresenta o desenvolvimento dos trabalhos relativamente ao período a que se reporta, aplica-se às Categorias A, B e C e é apresentado:

i) Anualmente, em trabalhos de duração plurianual;
ii) Na periodicidade definida no despacho de autorização;
iii) Por solicitação do órgão da administração do património cultural competente.

c) Relatório preliminar – apresenta sumariamente os resultados obtidos, aplica-se às Categorias C e D e é elaborado por solicitação do órgão da administração do património cultural competente, no prazo de 15 dias.

3 - Os prazos referidos no número anterior:

a) Não invalidam a necessidade de cumprimento de prazos inferiores, decorrentes dos processos de salvaguarda em causa;
b) Podem ser prorrogados mediante requerimento fundamentado do diretor científico.

4 - Os relatórios apresentados são impressos, em português, acompanhados do respetivo suporte informático, e assinados pelo diretor científico.

5 - A não entrega dos relatórios nos prazos referidos nos números anteriores determina a não concessão de novas autorizações ao diretor científico até que a situação seja regularizada.

Artigo 15.º

Conteúdo dos relatórios

1 - O relatório final contém os seguintes elementos:

a) Georreferenciação com indicação de coordenadas, sistema e *datum* do sítio, achado ou áreas intervencionadas e respetiva implantação sobre:

i) Excerto da carta militar 1:25.000 e em ortofotomapa ou imagem de satélite em meio rural;
ii) Excerto da carta militar 1:25.000 e em ortofotomapa ou imagem de satélite em escala mínima de 1:2.000 em áreas urbanas;
iii) Excerto da carta militar 1:25.000 e em excerto da carta náutica na escala mais aproximada disponível em meio subaquático;

b) Caracterização do âmbito em que decorre o trabalho, relação dos participantes e meios utilizados;
c) Datas e duração dos trabalhos;
d) Enquadramento histórico-arqueológico e condições do sítio ou das áreas intervencionadas antes do início dos trabalhos;
e) Descrição dos objetivos, estratégia da intervenção e metodologia aplicada;
f) Descrição dos trabalhos realizados;
g) Descrição e interpretação detalhada da natureza, cronologia e tipologia dos contextos estratigráficos e estruturais identificados;
h) Inventário, descrição e estudo preliminar dos bens móveis recolhidos;
i) Documentação gráfica:

i) Planta geral do sítio, georreferenciada e com altimetria, com indicação das áreas intervencionadas e implantação das estruturas e contextos identificados;
ii) Localização das áreas objeto de intervenção sobre planta do projeto, em trabalhos de Categoria C e quando aplicável;

iii) Plantas, planos, perfis, secções e alçados de pormenor dos contextos e estruturas intervencionadas de acordo com a especificidade dos contextos intervencionados, georreferenciados e com altimetria;
iv) Fotografias, impressas e em formato digital, gerais e de pormenor do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diversas fases do trabalho e os vestígios identificados;
v) Registo gráfico e fotográfico do espólio mais significativo;

j) Relatórios específicos de trabalhos e estudos complementares que tenham sido realizados, subscritos pelos seus responsáveis;
k) Resultados da análise científica do espólio pela aplicação de métodos físico-químicos ou das ciências naturais que tenham sido utilizados;
l) Ficha de sítio/trabalho arqueológico para atualização do Endovélico, sistema de informação e gestão arqueológica;
m) Descrição das ações de conservação, restauro e proteção implementadas e propostas, a aplicar nos bens imóveis e móveis intervencionados e identificados, com vista à sua salvaguarda e conservação;
n) Indicação do local e calendarização de depósito provisório do espólio arqueológico;
o) Indicação da forma prevista e calendarização da publicação científica dos resultados obtidos;
p) Descrição das ações de divulgação e publicitação eventualmente realizadas, com vista à sensibilização e educação patrimonial.

2 - O relatório de progresso pode ser:

a) Anual, relativo a trabalhos com duração plurianual, das categorias A e B, inclui os elementos indicados no número anterior e demonstra o cumprimento dos indicadores de realização previstos para o projeto;
b) Elaborado em cumprimento do despacho de autorização ou por solicitação do órgão da administração do património cultural competente, contendo os seguintes elementos:

i) Caracterização do âmbito em que decorre o trabalho, relação dos participantes e meios utilizados;
ii) Datas e duração dos trabalhos;
iii) Descrição dos objetivos, estratégia e metodologia;
iv) Descrição da estratigrafia e contextos arqueológicos identificados;
v) Planta geral do sítio com indicação das zonas intervencionadas e contextos identificados;
vi) Indicação das medidas de proteção adotadas;
vii) Registo fotográfico e gráfico representativo dos contextos arqueológicos identificados;
viii) Avaliação dos impactes sobre os vestígios arqueológicos;
ix) Programa ulterior de trabalhos, incluindo propostas de medidas de minimização de impactes a adotar.

3 - O relatório preliminar contém os seguintes elementos:

a) Planta geral do sítio com a indicação das zonas intervencionadas e dos contextos identificados;
b) Descrição sumária dos trabalhos realizados e interpretação preliminar da estratigrafia e contextos arqueológicos identificados;
c) Registo fotográfico e gráfico representativo dos contextos arqueológicos identificados;
d) Avaliação dos impactes sobre os vestígios arqueológicos;
e) Proposta ulterior de trabalhos, sempre que se justifique.

4 - Os relatórios podem incluir outros elementos, em função do tipo e categoria de trabalho e do âmbito em que se realizam.

Artigo 16.º

Aprovação dos relatórios

1 - Os relatórios estão sujeitos à aprovação da DGPC, no prazo de:

a) 90 dias para os relatórios finais;
b) 30 dias para os relatórios de progresso;
c) 20 dias para os relatórios preliminares.

2 - Pode ser solicitada a reformulação do relatório ou a entrega de elementos em falta, fixando-se um prazo para o efeito.
3 - A não aprovação sucessiva do relatório final pode determinar a não concessão de novas autorizações ao diretor científico até que a situação seja regularizada.
4 - O despacho de aprovação do relatório final é notificado simultaneamente ao diretor científico, à câmara municipal competente e à entidade enquadrante.

Artigo 17.º

Publicação de resultados

1 - Os resultados dos trabalhos arqueológicos são objeto de publicação em monografia ou artigo, devendo o autor enviar um exemplar para a Biblioteca de Arqueologia da DGPC.
2 - Os resultados são publicados no prazo de cinco anos, para as Categorias A e B, e três anos, para as Categorias C e D, após a conclusão dos trabalhos de campo, encontrando-se para o efeito à disposição da comunidade arqueológica, atentos os condicionalismos orçamentais, a série monográfica Trabalhos de Arqueologia e a Revista Portuguesa de Arqueologia.
3 - Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados, mediante apresentação de requerimento fundamentado pelo diretor científico à DGPC.
4 - A divulgação científica dos resultados dos trabalhos arqueológicos pode limitar-se à sua inclusão no Endovélico, sistema de informação e gestão arqueológica e disponibilizada no Portal do Arqueólogo.
5 - A DGPC, no prazo de 10 dias após a aprovação do relatório final, dá conhecimento ao proprietário do terreno ou bem intervencionado e demais interessados dos resultados dos trabalhos arqueológicos.

Artigo 18.º

Espólio arqueológico

1 - O espólio proveniente de trabalhos arqueológicos é, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, considerado património nacional.
2 - O espólio arqueológico é constituído pelos bens arqueológicos móveis, tais como artefactos, ecofactos e amostras, respetivo inventário e demais documentação

produzida no decurso dos trabalhos de campo e de gabinete, indispensável ao manuseamento e compreensão da coleção e do seu contexto arqueológico.

3 - O diretor científico é o fiel depositário do espólio até ao seu depósito provisório na instituição proposta no relatório final ou determinada pela DGPC.

4 - O depósito do espólio e respetiva notificação à DGPC são efetuados no prazo de cinco anos, para as Categorias A e B, e três anos para as Categorias C e D, após a conclusão dos trabalhos de campo.

5 - Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados mediante apresentação de requerimento fundamentado pelo diretor científico à DGPC

6 - Os bens móveis são depositados devidamente tratados, inventariados, acondicionados e referenciados, acompanhados da documentação produzida no decurso dos trabalhos de campo e de gabinete, indispensável ao seu manuseamento e compreensão.

7 - A DGPC determina o local de incorporação definitiva do espólio no prazo de cinco anos após o depósito, considerando:

a) O parecer do diretor científico;

b) O parecer das entidades locais e regionais competentes;

c) O parecer de outras entidades públicas ou privadas, envolvidas ou interessadas;

d) O justo equilíbrio da representação daqueles bens nas coleções das instituições de âmbito nacional, regional e local;

e) O critério da não dispersão de espólios provenientes de um mesmo sítio arqueológico;

f) A garantia das necessárias condições para a sua conservação e segurança.

8 - Aplicam-se à circulação internacional de bens arqueológicos os procedimentos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e na demais legislação aplicável em matéria de exportação, temporária ou definitiva, de bens culturais.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2014

O investimento produtivo em Portugal constitui um fator essencial para o relançamento da economia portuguesa e a criação de emprego, pelo que o Governo tem realizado um forte esforço coordenado para estimular a concretização de projetos de investimento, nos mais variados setores, mobilizando recursos para o desenvolvimento e dinamização da economia.

Para que estes objetivos não sejam frustrados é, no entanto, fundamental o rigor na fiscalização e acompanhamento dos projetos apoiados.

Neste âmbito, em resultado de alterações substanciais dos pressupostos que fundaram a celebração de determinados contratos de investimento, verifica-se a necessidade de proceder a ajustamentos nos termos previstos do artigo 12.º do Código Fiscal do Investimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, bem como à resolução, nos termos do artigo 13.º do referido Código, de contratos de investimento relativamente aos quais se verificou o incumprimento das condições neles previstas.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas de aditamento aos seguintes contratos:

a) Contrato fiscal de investimento, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e a Somincor — Sociedade Mineira de Neves Corvo, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 503 352 896;

b) Contrato fiscal de investimento, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a Nobre Alimentação, L.da, com o número de identificação de pessoa coletiva 500 138 931;

c) Contrato fiscal de investimento, e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e as Newplastics, S. A., com o número de pessoa coletiva 509 297 447, e Inapal Plásticos, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 502 379 448;

d) Contrato fiscal de investimento, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a Gypfor — Gessos Laminados, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 509 857 930;

e) Contrato investimento, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica, S. A., e as atualmente denominadas Embraer Portugal — SGPS, S. A., com o número de pessoa coletiva 508 607 035, e Embraer Portugal Estruturas Metálicas, S. A., com o número de pessoa coletiva 508 622 727;

f) Contrato de concessão de benefícios fiscais, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Ministra de Estado e das Finanças, e a Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica, S. A., e as atualmente denominadas Embraer Portugal — SGPS, S. A., com o número de pessoa coletiva 508 607 035, e Embraer Portugal Estruturas Metálicas, S. A., com o número de pessoa coletiva 508 622 727;

g) Contrato de investimento, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica, S. A., e as atualmente denominadas Embraer Portugal — SGPS, S. A., com o número de pessoa coletiva 508 607 035, e Embraer Portugal Estruturas em Compósitos, S. A., com o número de pessoa coletiva 508 612 926;

h) Contrato de concessão de benefícios fiscais, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Ministra de Estado e das Finanças, e a Embraer — Empresa Brasileira de Aeronáutica, S. A., e as atualmente denominadas Embraer Portugal — SGPS, S. A., com o número de pessoa coletiva 508 607 035, e Embraer Portugal Estruturas em Compósitos, S. A., com o número de pessoa coletiva 508 612 926;

i) Contrato de investimento, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e António Madeira Teixeira, Vitória da Silva Teixeira e Fapricela — Indústria de Trefilaria, S. A., com o número de pessoa coletiva 500 643 130;

j) Contrato de investimento, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e as Ferpinta — SGPS, S. A., com o número de pessoa coletiva 503 149 837, e Ferpinta — Indústrias de Tubos de Aço de Fernando Pinho Teixeira, S. A., com o número de pessoa coletiva 500 113 009.

DL/NACIONAL

OS SOLDADOS PASSAM A GANHAR MAIS 220 ESCUDOS POR MÊS

. O reajustamento dos prés das praças de 30$00 para 250$00 mensais, a abolição das

mentar normal dos militares dos três ramos das Forças Armadas, fixando-se, até à sua

zados de cada um dos ramos.

«A actualização dos quantitativos diários de alimentação essoal em serviço no Ultra- , já anteriormente comuns iciais, sargentos e praças.

O abono de diuturnidades militares na situação de re- a em efectividade de ser- e modo de integração dos valores no cálculo das re- es das respectivas pen- , bem como a aplicação do me transitório do abono de urnidades aos sargentos e as dos quadros permanen- .

Arqueologia

Licenciatura em gia, um plano de da ciência arqueo tinção do Centro Arqueologia e ce géneres e afastar que foram seus m futuros programa ciação foram pedi nistério de Educaçi ra por meia cent queólogos de todo documento ontem naquele departam tal.

O documento v cialmente, chamar para a acção nefas tro Piloto de Arqu gado ao extinto S para a Juventude que continue na p

Arqueologia ao serviço do fascismo

Licenciatura em Arqueologia, um plano de divulgação da ciência arqueológica, extinção do Centro Piloto de Arqueologia e centros congéneres e afastamento dos que foram seus mentores de futuros programas de iniciação foram pedidas ao Ministério de Educação e Cultura por meia centena de arqueólogos de todo o País, em documento ontem entregue naquele departamento estatal.

O documento visa, essencialmente, chamar a atenção para a acção nefasta do Centro Piloto de Arqueologia ligado ao extinto Secretariado para a Juventude e prevenir que continue na prossecução de fins fascistas.

Os signatários desta tomada de posição afirmam, ainda, que a participação de voluntários não especialistas em actividades arqueológicas é desejável e deve ser encorajada, mas apenas quando enquadrada em equipas de sólida formação. Ora essa «participação jamais se poderá ligar a ideia de passatempo, férias, relações sociais ou exercício físico».

Afirmam que o «Centro Piloto de Arqueologia era dirigido por pessoas sem a mínima especialização arqueológica e dispunha de verbas elevadíssimas, verdadeiramente afrontosas para as entidades públicas ou privadas que se dedicavam à investigação e ao ensino da Arqueologia».

Sublinham que apenas existe, devidamente equipado, um laboratório de restauro e conservação dos objectos arqueológicos e que as verbas destinadas à investigação arqueológica são irrisórias. Pedem a licenciatura em Arqueologia e a extinção do Centro Piloto, com o consequente plano de divulgação e formação de jovens auxiliares, «a fim de se desenvolver uma actividade investigadora e educacional que «honre o País e garanta a veracidade à investigação arqueológica e à construção histórica em geral».

ritária
e Ciências
ilho

n mês, um regulamento
stituto.

Arqueólogos querem sair da idade da pedra

Arqueólogos também querem participar na vida moderna, em especial após o 25 de Abril. O certo, porém, é que uma reunião da Associação dos Arqueólogos, realizada nas ruínas do Carmo, não conseguiu mais que um adiamento do debate dos problemas. Surgem, porém, outras iniciativas, a cargo agora da comissão promotora da Assembleia Plenária dos Arqueólogos Portugueses, que convocou, para hoje, uma reunião a realizar no Ateneu Comercial, às 15 horas.

A convocatória explica a urgência de se organizarem a nível nacional as actividades arqueológicas, que até agora têm sido levadas a cabo sem sistematização e sem o apoio legal e económico das entidades oficiais.

Na ordem dos trabalhos figuram a eleição de uma comissão coordenadora que ficará encarregada de elaborar o texto da proposta de projecto do decreto-lei regulador das actividades arqueológicas; e a apreciação de um texto-base já divulgado, que enquadra os diferentes tipos de problemas a fazer incluir no referido decreto-lei, bem como de outras propostas ou sugestões que entretanto sejam recebidas, visando iguais propósitos.

Em assembleia agitada

Os arqueólogos portugueses reuniram-se em plenário

• Foi eleita uma comissão coordenadora

Durante cerca de seis horas, os arqueólogos portugueses estiveram reunidos em plenário, numa sala do Ateneu Comercial de Lisboa. A assembleia, extremamente agitada e confusa, terminou com a eleição de uma comissão coordenadora, que ficou encarregada de organizar novo plenário, no prazo máximo de quinze dias.

Depois do 25 de Abril, os arqueólogos, nomeadamente de Lisboa, fizeram várias reuniões das quais saiu uma comissão promotora da assembleia de sábado. Através das listas dos Congressos de Arqueologia e de contactos com pessoas conhecidas pela sua actividade no meio, foram feitos 177 convites. Nas convocatórias salientava-se: «Considerando a urgência de se organizarem a nível nacional as actividades arqueológicas, que até agora têm sido levadas a cabo sem sistematização e sem apoio legal e económico das entidades oficiais, e julgando-o interessado no problema, vimos pedir a sua colaboração».

Presentes no plenário 60 arqueólogos; sete cartas deram o apoio à organização; alguns ausentes (cerca de 30) delegaram a sua representação. Ferreira de Almeida, Jorge de Alarcão e Henrique Leonor Pina constituíam a mesa. Da ordem dos trabalhos, para além da eleição de uma comissão coordenadora, constava a apreciação de um texto-base, elaborado pelos promotores da reunião, bem como de outras propostas ou sugestões.

Democratização

«Democratização, regionalização e profissionalismo», eram os três pontos que, segundo alguns dos presentes caracterizavam o texto-base, tansformado em proposta, apresentado pela comissão promotora.

Um «corpo de arqueólogos» e um «conselho nacional das actividades arqueológicas», eram dois dos órgãos necessários à estruturação da arqueologia em Portugal, segundo se depreende da referida proposta que visava, essencialmente, a criação de uma democracia de base, limitando o poder a organismos de «cúpula», que eventualmente viessem a ser formados. A própria proposta explicitava que a actividade arqueológica de todo o País seria da competência exclusiva do Corpo de Arqueólogos, que seria constituído por todos os autores de trabalhos da especialidade considerados de valor científico.

Embora o referido organismo fosse dividido em três grupos — efectivos, consultivos e auxiliares —, todos os elementos tinham direito a voto. Os membros efectivos distinguiam-se dos restantes por se dedicarem em tempo integral à investigação, como trabalhadores da Administração Pública.

Ao Conselho Nacional das Actividades Arqueológicas, considerado mandatário do Corpo de Arqueólogos, competia coordenar e executar, administrativamente, a actividade arqueológica do País, funcionando como organismo autónomo. A eleição era feita pelos arqueólogos, não sendo permitida a reeleição de qualquer elemento por três anos consecutivos, para se garantir um determinado rotativismo.

A proposta da comissão promotora referia-se ainda, detalhadamente, aos institutos e investigadores estrangeiros, ao ensino da arqueologia no nosso País e aos delegados concelhios

A surpresa do Norte

«Os arqueólogos do Norte foram um pouco apanhados de surpresa com a convocação do plenário e a proposta de Lisboa», declarou Manuela Delgado, que interveio, logo no início da reunião, para apresentar nova proposta, de que também eram subscritores Octávio Filgueiras, Carlos Alberto Ferreira de Almeida, Armando Ferreira da Silva, José João Rigaud de Sousa e o bispo auxiliar do Porto, Domingos de Pinho Brandão.

Os subscritores da nova proposta, constituídos em «Grupo aberto de arqueólogos do Norte de Portugal», embora declarassem que «foi com muita satisfação que tomaram conhecimento da iniciativa cujo espírito perfilham», e apesar do interesse que a proposta lhes merecia, consideram, no entanto, que é prematuro apresentar para aprovação imediata um texto para uma lei, antes da fixação de critérios gerais e de princípios de base sobre que se deve ponderar cuidadosamente.»

Referem, também, que «antes de mais, o Corpo de Arqueólogos não deve isolar-se no contexto de uma política cultural global do País. Tendo conhecimento de que está em vias de ser submetido a sanção governamental uma proposta no sentido de ser criado o Instituto do Património Histórico e Artístico Nacional, a exemplo dos que existem na Bélgica e no Brasil, pensam que a inserção do mencionado Corpo de Arqueólogos nesse organismo autónomo é evidentemente necessária.»

Discussão e votação

A proposta do Porto e as tomadas de posição de alguns arqueólogos ligados a Coimbra, vieram dividir a assembleia que, durante várias horas, discutiu mais a forma do que o conteúdo das propostas, com sucessivas eleições para os mais diversos efeitos, inúmeros pontos de ordem, a substituição da mesa, a palavra «boicote» a ouvir-se num ou noutro sector, a declaração do novo presidente da mesa — José Luís de Matos, assistente de Letras — que, a continuar a confusão, não seria capaz de conduzir os trabalhos.

Depois de se ter posto em causa o próprio plenário e a possibilidade de se eleger uma comissão coordenadora, esta foi eleita, não através de listas (inicialmente os elementos promotores da reunião tinham apresentado uma) mas pela votação, individual e secreta, de nomes.

A comissão coordenadora ficou constituída pelos seguintes arqueólogos: Gustavo Marques, Luís Coelho, João Ludgero Gonçalves, José Arnaud, António Borges Coelho, Henrique Pina, Carlos Tavares da Silva, Isabel Sousa Pereira, Irisalva Moita, Maria Adelaide Maia, Fernando Lanhas, Jorge de Alarcão, Gil Miguéis de Andrade, Jorge Paulino Pereira e Armando Ferreira da Silva.

SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE DESENHO — Alarmada com a vaga de despedimentos que ultimamente vem atingindo os seus sócios, a comissão de delegados de técnicos de desenho do Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, aprovou uma moção que refere especificamente o problema do grupo empresarial Grão-Pará, e na qual reiteram a sua posição de não cedência nas reivindicações apresentadas em 29 de Maio passado, e dão plenos poderes ao sindicato, a fim de desenvolver o processo Grão-Pará da melhor forma para os trabalhadores.

SINDICATOS LIVRES DE CERÂMICA — Os sindicatos livres de cerâmica decidiram, em reunião recentemente efectuada, solicitar a demissão dos corpos gerentes da respectiva Federação tendo, em sua substituição, sido eleita uma Comissão Directiva Provisória que, como primeira medida, decidiu modificar a designação do organismo que passou a ser a seguinte: União dos Sindicatos Livres dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica Cimentos e Similares.

FABRICAÇÃO DE PAPEL — Segundo uma informação da União dos Sindicatos dos Operários das Indústrias de Fabricação de Papel, Cartonagens e Ofícios Correlativos, chegaram a bom termo as negociações entre os Sindicatos e o Grémio dos Industriais de Cartonagens, Sobrescritos, Sacos de Papel e

Terminou

dos pescadores

SESIMBRA — Terminou, ontem, a greve dos pescadores do «alto» deste porto, que há cerca de quinze dias se recusaram a ir para o mar

O movimento grevista abrangeu cerca de trezentos pescadores, das dez traineiras que têm condições para navegar no alto mar.

Numa das últimas reuniões entre pescadores e armadores.

CÍRCULO DE LEITORES — A administração do Círculo de Leitores, empresa multinacional de grande dimensão, acaba de despedir três trabalhadores, Orlando Neves, Serafim Ferreira e Gil Perdigão, responsáveis pela programação editorial, e o director comercial, Manuel Moita; consta que está prevista uma vaga de despedimentos para trabalhadores de outros sectores.

Os despedimentos são atribuídos ao facto de os três terem aderido à greve que houve nesta empresa. Já se encontraram com o advogado, dr. Luso Soares, a fim de fazerem valer os seus direitos.

Metalúrgicos do Norte

Um esclarecimento do Ministério do Trabalho

Do Ministério do Trabalho recebemos, através do Ministério da Comunicação Social, o seguinte comunicado:

Sobre os termos de um comunicado divulgado através de jornais diários do Porto, de 28-6-74, pela Comissão Gestora do Grémio dos Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte, esclarece-se o seguinte:

1 — A revisão do C.C.T. dos Metalúrgicos, realizada em Maio

Nacional

Contestada a nomeação do director do Museu Nacional de Arqueologia

Contrariando frontalmente a vontade dos trabalhadores do ramo, desde arqueólogos a empregados no Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia, foi nomeado o dr. Bairrão Oleiro para director deste Museu. Tal facto motivou a estranheza de todos quantos trabalham no Museu e foi objecto de um comunicado no qual se repudia essa nomeação, a qual, segundo a letra do comunicado, «vem contrariar as posições que defendiam uma gestão colegial para o referido estabelecimento».

Anexo a este comunicado, assinado pela Comissão Coordenadora das Actividades Arqueológicas, recebemos nesta Redacção fotocópias de um abaixo-assinado dos trabalhadores do M. N. A. E., datado de 21 de Janeiro passado e de uma proposta da Comissão Coordenadora eleita em Plenário dos Arqueólogos, datada de 19 de Janeiro. Ambos os documentos pedem a direcção colegial para o Museu. Curiosamente, cerca de 15 dias antes da nomeação do dr. Bairrão Oleiro...

Museu Nacional de Arqueologia

. Do arqueólogo João Rosa Viegas, recebemos, com pedido depublicação, a seguinte carta:

. «A notícia trazidaa público em 12 do corrente pelo Diário de Lisboa sob o título «Contestada a nomeação do Director doMuseu Nacional de Arqueologia» pede um esclarecimento igualmente público no mesmo jornal.

«As opiniões expressas nos documentos entregue na vossa Redacção não podem ser atribuídas à totalidade, nem tão pouco à maioria dos arqueólogos, ou sequer à maioria dos funcionários do referido Museu, conforme se pode provar pela existência de outros documentos oportunamente dirigidos ao M.E.C.

«Por outro lado, a Comissão Coordenadora da Proposta para um Projecto de Decreto-Lei Regulador das Actividades Arqueológicas não podia tomar posição perante tal assunto sem consultar as bases que representa, e muito menos utilizar a designação mais lata de «Comissão Coordenadora das Actividades Arqueológicas.»

. «Quem tiver perfeita consciência do estado actual da Universidade, da nossa arqueologia e da nossa museologia não pode desejar e, menos ainda, recomendar um regime colegial de gestão para o Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia.

Ao tomarem conhecimento da referida notícia, arqueólogos de diversos pontos do País manifestaram ao Ministro da Educação e Cultura o seu regozijo pela nomeação do dr. Bairrão Oleiro para director daquela instituição e afirmaram que retiram à dita Comissão Coordenadora a sua confiança para qualquer iniciativa respeitante aos arqueólogos portugueses.»

Nacional

ARQUEÓLOGOS

Pela democracia contra os "padrinhos"

. A Comissão Coordenadora da Proposta de Projecto de Decreto-Lei regulador das Actividades Arqueológicas enviou-nos uma carta que responde a outra anteriormente publicada neste jornal e assinada por João Rosa Viegas. Pela representatividade efectiva que essa Comissão Coordenadora tem perante os arqueólogos portugueses, dado que foi eleita em plenário dos mesmos, e por essa representatividade ter sido (parace que) abusivamente contestada pelo sr. Rosa Viegas, publicamos hoje, na íntegra, a carta da Comissão Coordenadora, que é do seguinte teor:

. «A carta do sr. João Rosa Viegas, publicada no V. jornal de 19 de Fevereiro de 1975, justifica os seguintes esclarecimentos que antecipadamente agradecemos sejam publicados:

. «1. É a Comissão Coordenadora eleita em Plenário de arqueólogos que representa a maioria, ou o sr. João Rosa Viegas representará alguma «maioria silenciosa»?

. «2. Se a Comissão não podia tomar uma atitude, para que foi eleita? Para fazer vista? Não está na linha dos nossos poderes propor a regulamentação das actividades arqueológicas?

. «3. O sr. Rosa Viegas refere o «estado actual da Universidade, da nossa arqueologia e da nossa museologia...» Que é esse estado? O estado em que a deixaram os Farinhas dos Santos e outros, na época fascista? Não quererá afinal o sr. Viegas um novo «padrinho» de que se propõe já ser um solícito afilhado?

. «4. Não é propriamente o indivíduo dr. Bairrão Oleiro, embora inspector superior, que está em causa. É todo um sistema parasitário que à sombra de um padrinho proporcionava o avanço de incompetentes, de «caça tesouros» e de mediocres, os quais afogavam todo o trabalho criador.

«5. Retire o sr. Viegas e seus amigos o apoio que quiser à Comissão. O próximo Plenário resolverá se ela merece ou não a sua confiança.

«Enquanto não cessarem os seus poderes, a Comissão Coordenadora continuará com uma posição bem clara quanto à Direcção do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia:

. «A — Oposição ao poder autocrático, ao regime de padrinho, mesmo que ele venha de Coimbra, a cidade dos doutores.

«B — Defesa firme da «gestão colegial e democrática» exercida por 3 elementos: 1 representante dos arqueólogos e da Universidade, 1 representante do pessoal do Museu, ambos eleitos democraticamente, e 1 representante do M.E.C.

«Só a gestão colegial permitirá que o Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia fique ao serviço dos arqueólogos, do Ensino e do povo português.»

Para confirmarmos uma quase certeza que tínhamos, entrámos em contacto com alguns elementos da Comissão Coordenadora dos Arqueólogos, os quais confirmaram as nossas suspeitas. Efectivamente, Farinha dos Santos, citado no documento atrás transcrito, desempenhou importantes cargos na arqueologia portuguesa, no tempo do fascismo, o que não admira, dado ter desempenhado, a par desses cargos, funções bem diferentes noutro ramo: o da Polícia Política. Efectivamente, esse senhor foi inspector da ex-P.I.D.E./D.G.S.

Entretanto, e mais dentro do problema fulcral desta questão, lembramos que moções aprovadas por arqueólogos e trabalhadores do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia e enviadas ao M.E.C. «antes» da nomeação do dr. Bairrão Oleiro para director do referido Museu defendiam a gestão colegial do mesmo. Ao que parece, e sem que qualquer justificação tenha sido dada, não foi respeitada a vontade dos mais directamente interessados.

Anexo 62

Homologo
16.3.78
a) A Reis

INSTITUTO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

Comissão Organizadora

ASSUNTO: Plano Nacional de Escavações (PNE)

78/1(100)

P A R E C E R

O número 7º do§1º do artigo 19º do Decreto nº 46 349, de 22 de Maio de 1965 (regimento da Junta Nacional da Educação) define explícita e claramente, uma das atribuições da 2ª Secção:

> "Promover anualmente a organização de um plano nacional de escavações e trabalhos arqueológicos, de tal forma que na distribuição das verbas se dê preferência às estações e monumentos de maior importância ou de cujo estudo se esperesrecolher mais elementos úteis à ciência arqueológica portuguesa e de outros países".

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/78, de 7 de Janeiro, até entrar em funcionamento o Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, as atribuições conferidas à 2ª Secção da J.N.E. pelo artigo 19º e seu § 1º do Decreto nº 46 349, de 22 de Maio de 1965, serão desempenhadas pela Comissão Organizadora do referido Instituto.

Sendo estes dois diplomas legais de conhecimento da Direcção-Geral do Património Cultural não entende claramente esta Comissão os motivos que levaram à apresentação do memorandum visando uma iniciativa que, por disposições expressas da lei, não compete aquele serviço.

A necessidade da organização de planos nacionais no domí

nio das escavações arqueológicas é sentida desde há muito.

Pelo menos desde 1972 que a extinta J.N.E. começou a ocupar-se do problema debatendo-o larga e exaustivamente. Como primeiro passo nesse sentido elaborou um projecto de regulamento de trabalhos arqueológicos que considerou elemento fundamental e básico para a organização dos planos nacionais de escavações.

Em 11 de Janeiro de 1974 foi aprovada pela 1ª Subsecção da 2ª Secção da extinta J.N.E. uma primeira versão do regulamento que foi entregue para apreciação superior e, caso merecesse concordância, ser publicado como portaria.

Em 31 de Outubro do mesmo ano a 1ª Subsecção da 2ª Secção insistiu novamente na urgência da planificação global e da regulamentação da actividade arqueológica.

Em 14 de Novembro de 1975 foi aprovada proposta no sentido de dever ser de novo presente à consideração superior o projecto de regulamento das actividades arqueológicas.

Por despacho ministerial de 22 de Janeiro de 1976 foi determinado que se procedesse à revisão do projecto de regulamento, o que se concluiu em 27 de Maio, na última sessão da 1ª Subsecção da 2ª Secção da J.N.E.

Mas, uma vez mais, por razões que desconhecemos, o assunto não teve andamento.

Já depois da publicação do Decreto-Lei nº 1/78 e da entrada em funcionamento desta Comissão Organizadora o texto foi novamente revisto e entregue a Sua Excelência o Secretário de Estado, salientando-se a urgência da publicação do regulamento sob a forma de portaria,

visto ser imperioso fixar normas reguladoras da actividade arqueológica, que permitam a organização de planos nacionais e evitem a descoordenação e indisciplina que reveste aspecto profundamente negativos no que se refere à salvaguarda do património.

A Comissão recorda que a Direcção-Geral do Património Cultural tem conhecimento do texto do projecto e que este mereceu a sua concordância e considera que a sua publicação, sob a forma de portaria, é não só urgente mas também condição necessária a qualquer plano nacional de escavações.

Algumas das disposições previstas apontam, implícita ou explicitamente, nesse sentido. É o caso, por exemplo, dos artigos 3º, 5º e 6º.

Também a Comissão Organizadora tem dúvidas quanto ao ponto 2 do memorandum. Nele se alude a uma rede de Centros Regionais e Sub-Regionais de Estudo e Salvaguarda do Património, que não sabe o que serão, mas que, pelo nome parecem cair mais no âmbito da actividade e competência do futuro Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural do que na esfera de acção da Direcção-Geral do Património Cultural.

Por tudo isto considera extemporânea a criação, no âmbito da Direcção-Geral do Património Cultural da Comissão ad hoc proposta e mais uma vez se permite salientar que, como primeiro passo, conviria fazer publicar o regulamento de trabalhos arqueológicos, já entregue para apreciação e decisão superior.

Com ele em vigor se dariam os restantes e convenientes

passos, na esfera de competência própria desta Comissão, embora em complementaridade com a Direcção-Geral do Património Cultural.

Lisboa, em 16 de Março de 1978.

O PRESIDENTE,

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COMISSÃO ORGANIZADORA DO
INSTITUTO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

315/78

Concordo.
30.3.78

P R O P O S T A

Como é do conhecimento de V. Exª. a acumulação de processos resultante desta Comissão só ter entrado em funcionamento oito meses depois de extinta a J.N.E. impõe que, nos termos do despacho, de 20 de Junho de 1977, do Senhor Secretário de Estado da Cultura, se tenha de recorrer à colaboração de especialistas e à criação de subcomissões especializadas.

Está-se, efectivamente, perante um caso de manifesta necessidade, pois é humanamente impossível que a Comissão se possa debruçar sobre problemas de fundo da mais alta importância e urgência sem que se garanta, simultâneamente, a rápida tramitação de processos que, por circunstâncias a que é alheia, se amontoaram durante largos meses .

Assim, a Comissão Organizadora sugere que seja constituído, a título experimental e, por isso mesmo, com a designação de subcomissão "ad hoc", um grupo de especialistas que com ela colabore na apreciação dos processos referentes ao sector da arqueologia.

Esse grupo, sem prejuízo de poder recorrer-se futuramente a outros colaboradores, poderia ter a seguinte constituição:

- Doutor Georges Zbyszewski, funcionário dos Serviços Geológicos de Portugal;
- Dr. Carlos Tavares da Silva, Director do Museu de Arqueologia da Junta Distrital de Setúbal e arqueólogo do Gabinete da área de Sines.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COMISSÃO ORGANIZADORA DO
INSTITUTO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

- Dr. Vitor Gonçalves, professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;
- Dr. Vitor de Oliveira Jorge, professor da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;
- Dr. Francisco Alves, arqueólogo responsável pelo Campo Arqueológico de Braga, Universidade do Minho;
- Doutor Jorge de Alarcão, professor da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e Director do Instituto de Arqueologia da mesma Universidade;
- Um arqueólogo da Direcção-Geral do Património Cultural, a designar por ela.

No caso de esta proposta merecer concordância de V. Exª. a Comissão poderia perguntar às pessoas indicadas se estariam dispostas a dar a sua colaboração, uma vez que não foi estabelecido qualquer contacto prévio nesse sentido e, se esse acordo for garantido, promover-se-iam então as diligências necessárias à oficialização da referida subcomissão "ad hoc", nos termos previstos no despacho de 20 de Junho de 1977.

Lisboa, em 23 de Março de 1978.

O PRESIDENTE,

Viana de Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COMISSÃO ORGANIZADORA DO
INSTITUTO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

PROPOSTA (PROJECTO REVISTO)

Considerando que a extinção da Junta Nacional da Educação e consequente cessação de funções da sua rede de delegados concelhios não foi seguida da criação de estrutura que minimamente assegurasse, a nível regional, a salvaguarda do património arqueológico e permitisse as necessárias intervenções de emergência;

Considerando que, por outro lado, deixaram também de existir as Comissões Municipais de Arte e Arqueologia;

Considerando que, com o desenvolvimento agrícola, industrial, urbano e rodoviário, numerosos monumentos e sítios com frequência se encontram ameaçados e a exigir rápidas medidas que assegurem a sua preservação.

O Secretário de Estado da Cultura, ouvidas a Comissão Organizadora do I.S.P.C.N. e a Subcomissão de Arqueologia, nomeará, a título transitório e experimental, coordenadores de sector arqueológico que, sem a preocupação imediata de cobrir todo o terrritório nacional, considerados os condicionalismos actuais, se ocuparão de determinadas áreas adiante enumeradas.

Nelas desenvolverão actividades de coordenação da investigação arqueológica, estabelecendo a ligação entre as autarquias locais e os orgãos e serviços competentes da Secretaria de Estado da Cultura, designadamente a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Patri

mónio Cultural e Natural e a Direcção-Geral do Património Cultural, até que sejam aprovadas medidas com vista à reestruturação dos serviços de salvaguarda do património cultural.

Se esta proposta merecer concordância superior e vier a ser traduzida em texto legal haverá que considerar os seguintes pontos:

1. Entender-se-à por "Sector Arqueológico" uma área ou áreas com determinada coerência geográfico-cultural, a definir pela Comissão Organizadora do I.S.P.C.N., de acordo com as necessidades e os meios humanos e técnicos disponíveis para intervenção imediata.

2. Serem desde já criados, a título experimental, os seguintes sectores arqueológicos:

   2.1. Minho
   2.2. Douro Litoral
   2.3. Beira Litoral
   2.4. Estremadura Cistagana e Ribatejo
   2.5. Estremadura Transtagana e Alentejo Litoral
   2.6. Médio Alentejo (Distrito de Évora)
   2.7. Baixo Alentejo Meridional
   2.8. Algarve

3. O Secretário de Estado da Cultura, ouvida a Comissão Organizadora do I.S.P.C.N. e a Subcomissão de Arqueologia, designará como Coordenadores de Sector Arqueológico investigadores de reconhecida competência cujo trabalho se desenvolva normalmente nas regiões acima referidas.

4. Conferir aos Coordenadores de Sector Arqueológico as seguintes atribuições;

4.1. Assegurar a ligação entre os orgãos e serviços competentes da S.E.C., designadamente a Comissão Organizadora do I.S.P.C.N. e a Direcção-Geral do Património Cultural, e as autarquias locais.

4.2. Coordenar a actividade arqueológica no sector que lhe for atribuído.

4.3. Comunicar o achado de elementos ou conjuntos de interesse arqueológico.

4.4. Sugerir a conveniência de ser proposta a classificação de imóveis e a inventariação de móveis.

4.5. Informar sobre quaisquer riscos que ameacem os imóveis classificados e os móveis inventariados.

4.6. Dar imediato conhecimento de terem sido iniciadas, sem prévia autorização da S.E.C., obras em imóveis classificados ou móveis inventariados e explorações arqueológicas em imóveis classificados ou não.

4.7. Promover as intervenções de emergência necessárias à salvaguarda do património arqueológico.

4.8. Promover que as medidas de preservação e valorização de monumentos, sítios e achados arqueológicos sejam tomadas nos mais breves espaços de tempo.

4.9. Alvitrar quaisquer medidas que possam contribuir para a defesa, conservação e valorização do património arqueológico.

4.10. Apresentar relatórios circunstanciados das diligências que efectuar.

4.11. Apresentar até 30 de Novembro de cada ano, ouvidos

os investigadores do seu sector, proposta de planeamento da actividade prevista, no sector que coordena, para o ano seguinte.

5. A Comissão Organizadora do I.S.P.C.N. poderá, em condições especiais e sempre que as circunstâncias o aconselhem, delegar nos coordenadores de sector a realização de diligências ou tarefas específicas em regiões ainda não abrangidas por este sistema.

6. Sempre que tal se justifique ou imponha os Coordenadores de sector participarão nas reuniões da Comissão Organizadora do I.S.P.C.N., ou da entidade que eventualmente a venha a substituir, com direito a voto.

7. Aos coordenadores de sector será passada credencial que os identifique e lhes permita solicitar das autoridades, em caso de necessidade, todo o auxílio requisitado a bem do serviço da República, designadamente no sentido de acautelar achados arqueológicos de justificado interesse ou de indispensável suspensão de trabalhos que ameacem o património arqueológico, submetendo de imediato a situação aos serviços da S.E.C. para que, nos termos da lei, possam ser tomadas as providências que cada caso requerer.

8. Aos mesmos Coordenadores será atribuída uma gratificação mensal correspondente ao ordenado mínimo nacional.

9. Quando se desloquem em serviço para fora do lugar da residência oficial terão direito a ajudas de custo correspondentes à categoria de técnico especialista e ao abono de despesas de transporte, excepto, quanto a estas, quando for possível utilizar viaturas do Estado.

10. Prever no orçamento dos serviços da S.E.C. uma dotação anual destinada a custear escavações e outros trabalhos de reconhecida emergência, com vista à salvaguarda e preservação de monumentos e sítios arqueológicos.

10. 1. Na distribuição dessa dotação pelos diversos sectores deverá ter-se em conta o referido em 4.11.

11. A título excepcional o sector arqueológico da Estremadura Cistagana e Ribatejo, consideradas a complexidade das situações e a variedade dos riscos, será dirigido (?) colegialmente por representantes de Universidades e outras entidades e serviços em turnos a definir de acordo com regulamento a aprovar pelo S.E.C., ouvida a Comissão Organizadora do I.S.P.C.N.

Lisboa, em de Maio de 1979.

Doc. 1

Anexo 65

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO

D E S P A C H O Nº 117/80

Determino que os Senhores Drs. João Manuel Bairrão Oleiro, Justino Mendes de Almeida, Caetano Maria de Melo Beirão e Fernando Bandeira Ferreira me apresentem, no prazo de 30 dias, o Plano de escavações arqueológicas do País para os próximos cinco anos.

Lisboa, 15 de Abril de 1980.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Vasco Pulido Valente

- VASCO PULIDO VALENTE-

Mod. SEC. 18

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PLANO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

1980 - 1984

750

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

À consideração do Senhor
Secretário de Estado da
Cultura. 13.5.80

P L A N O

DE

TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS DE CAMPO

PARA

1 9 8 0 - 1 9 8 4

Por Justino de Almeida
J. Bairrão Oleiro
Caetano M. Beirão
F. Bandeira Ferreira

ABRIL-MAIO 1980

Mod. PC-3

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

I N T R O D U Ç Ã O

I

1. Em primeiro lugar, desejam os signatários expressar o seu apreço pela iniciativa de V. Exa. que vai satisfazer uma já antiga aspiração dos arqueólogos portugueses.

1.1. Um "plano nacional de escavações e trabalhos arqueológicos", embora consignado por lei desde 1965 (v. Decreto nº 46 349, de 22 de Maio), nunca, por uma razão ou por outra, pôde ser até hoje posto em execução ou sequer formulado, se bem que, não poucas vezes, a sua preparação tivesse sido tema de debate na Junta Nacional da Educação, primeiro, e, depois, na entidade que lhe sucedeu, a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural (COISPC), com a sua anexa Subcomissão de Arqueologia.

2. O projecto agora apresentado contempla não só os trabalhos de escavação propriamente ditos, mas também outros cuja importância é igualmente muito considerável: a prospecção de campo e as sondagens. Engloba ainda as operações de consolidação e restauro, imprescindíveis para a preservação do património arqueológico nacional. Procura-se, assim, pôr termo à prática, infelizmente tão corrente no País, que é o abandono da estação ou do monumento arqueológico pelos seus escavadores após os trabalhos, o que conduz irremediavelmente à sua degradação ou, em muitos casos, à sua destruição total. Recordemos o caso da necrópole pré-histórica de Alcalar, mundialmente célebre, que nos cem anos que decorreram desde o seu descobrimento sofreu mais danos do que nos 40 séculos que passaram sobre a época em que homens da Idade do Cobre a construíram.

3. O Plano inclui vários programas de investigação cujo interesse ultrapassa, em muitos casos, as fronteiras nacionais.

Procurou-se, assim, promover o desenvolvimento dos nossos conhecimentos acerca das populações e das culturas que um dia existiram no espaço geográfico que hoje ocupamos, mas de modo que tal desenvolvimento se processasse de uma forma integrada em relação às investigações que sobre as mesmas épocas estão em curso no Mundo Euro-Mediterrânico a que desde sempre pertencemos.

3.1. Constitui bom exemplo o programa O " fenómeno megalítico", como

Iod. PC-3

se declara na respectiva nota justificativa, contempla um acontecimento que ocorre, em determinada época, praticamente em toda a Europa, da Irlanda e da Escócia ao Egeu, e cuja relevância na História da Cultura Ocidental é bem conhecida.

Outro exemplo é o programa relativo aos monumentos da arqueologia industrial que versa matéria em que fomos pioneiros - publicaram-se trabalhos, como os de Sousa Viterbo, quando, por exemplo na Inglaterra, nem sequer se falava de arqueologia industrial - , mas a que hoje muito poucos se dedicam. O seu interesse é, porém, considerável e alcança nível internacional, pois parte relevante das empresas fabris estabelecidas em Portugal nos sécs. XVIII e XIX deve-se à iniciativa de estrangeiros.

3.2. Na escolha dos programas também se consideraram - e muito atentamente - as iniciativas mais válidas já em curso, de forma a que os investigadores que as tomaram não fossem coagidos a abandoná-las ou, sequer, a reformá-las, mesmo ligeiramente. É o caso dos programas relativos à origem do mesolítico tagosadino, ao fenómeno megalítico, já citado, à Cultura Castreja do Noroeste, às formas de ocupação do solo e de exploração dos recursos naturais na época romana, etc.

4. Por razões tão evidentes que dispensam explicação, o Plano inclui também operações não integradas em programas de pesquisa, mas que visam a salvaguarda de estações e monumentos arqueológicos sobre os quais pesam ameaças concretas de grave dano ou, até, de destruição ou perda totais. Sirvam de exemplo as intervenções a executar, já no ano em curso, no fortim ("castelo") romano da Lousa, em Mourão, cuja submersão pelas águas da albufeira do Alqueva é inevitável.

5. Assim, o Plano será bivalente, na medida em que contribuirá para a salvaguarda do Património Cultural do País e, longe de reprimir ou, pelo menos, espartilhar as iniciativas privadas - de tão relevante papel no progresso dos estudos arqueológicos em Portugal -, irá incentivá-las e disciplinã-las.

5.1. No entanto, essa bivalência só poderá funcionar de modo satisfatório se a este Plano, e aos que se lhe sucederem, for conferida a conveniente flexibilidade, que lhes permita, sempre que necessário, ajustarem-se a situações novas que, inesperadamente ou não, venham a surgir durante os anos da sua vigência.

5.1.1. É preciso ter presente que os bens arqueológicos constituem um sector sui generis do Património Cultural: extremamente numerosos, ignorados ainda em grande parte - não é talvez ousadia excessiva afirmar-se que o número dos já identificados, embora de vários milhares, é inferior ao dos desconhecidos -, dispersos praticamente por todo o País, de difícil ou impossível vigilância devido ao seu número e localização, o seu estudo e salvaguarda não se compadecem com planos rígidos.

Sem prejuízo do cumprimento das linhas programáticas ora propostas, deverá, em consequência, estar sempre a Secretaria de Estado da Cultura bem preparada para executar intervenções pontuais, imprevisíveis mesmo a muito curto prazo, de estudo e salvaguarda de estações e monumentos sobre os quais venham a impender, inesperadamente - repetimo-lo -, ameaças, por vezes de todo incontroláveis, de dano grave, destruição ou perda. Será, por exemplo, o caso de temporal mais forte provocar aluimentos que ponham em risco um dólmen ou um monumento romano. Recordemos, a propósito, o que se verificou no litoral ao norte do Douro por ocasião dos temporais do Inverno de 1978-1979.

E haverá também que contar com o descobrimento fortuito de estações e monumentos que será necessário estudar e proteger, muitas vezes sem demora. E todos bem sabemos quão frequentes são tais achados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

II

1. Em anexo, junta-se uma lista estruturada de trabalhos arqueológicos de campo a executar em 1980.

2. No que tange a prioridades, consideraram-se grupos que se designam por A1, A2 e B.

2.1. Atribui-se a prioridade A1 àqueles trabalhos que, integrados nos programas de investigação, têm por objecto monumentos ou estações importantes que correm o risco sério e iminente de destruição.

2.1.1. Chama-se também a melhor atenção de V. Exa. para o facto de que uma dessas intervenções (v. adiante a rubrica 1.1.1.3.) é dirigida pelo investigador francês, Prof. Jean Roche, que muito tem contribuído para o estudo do Paleolítico Superior e do Mesolítico do nosso território, Nas escavações de S. Cucufate (cf. rubrica nº 1.1.4.6.), participa a Universidade de Bordéus, representada pelo Prof. Robert Étienne.

2.2. No grupo A2 são incluídas operações que visam monumentos de igual interesse e também imediatamente ameaçados, mas cujo estudo não se integra nas linhas de investigação propostas, circunstância que de forma alguma autoriza a que essas operações sejam relegadas para um plano secundário. Sublinha-se, por isso, a absoluta necessidade de as concretizar ainda este ano.

2.3. As intervenções classificadas em B são também importantes, mas a sua execução não assume a imperiosidade e a urgência das inclusas em A1 e A2.

3. Os signatários desejam ainda assegurar que, ao elaborarem as propostas que submetem à superior apreciação de V. Exa., tiveram sempre bem presente a situação financeira do País. Prova bastante deste facto é o reduzido número de intervenções sugeridas, quando comparado com a imensa quantidade de outras parcelas, algumas tão importantes, do nosso património arqueológico sobre as quais pesam ameaças de toda a espécie, e a modéstia das dotações a suportar pela S.E.C.; ao todo menos de 10 500 contos (menos de 10 000 se não incluir a participação no custo dos trabalhos de Sesimbra. V. Observações finais .4.4.) ou, se se considerarem apenas os trabalhos urgentes, cerca de 9 400 contos, dos quais 1455 para a área do Alqueva e 1500 para o "Campo Arqueológico de Braga". Ficam, assim, para o resto do País, pouco mais de 6 400 contos, importância cuja exiguidade se julga inútil salientar.

4. Junto de cada proposta é indicado o custo respectivo em contos de réis. O asterisco que por vezes é grafado a seguir à proposta indica que os traba-

lhos serão realizados sem encargos para a S.E.C.

5. As operações integradas no projecto PIDDAC "Elaboração da Carta Arqueológica de Portugal e apoio a estudos, prospecções científicas, escavações e protecção de estações arqueológicas" são assinaladas por P-80.

5.1. Vem a propósito informar V. Exa. de que, caso as operações ora preconizadas mereçam aprovação, a rubrica " Outras intervenções" do mencionado projecto PIDDAC ficará a dispor ainda da importância de 443 contos para intervenções de emergência, imprevisíveis neste momento mas que podem vir a mostrar-se necessárias no ano em curso.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

III

Considera-se, ainda, ser imperioso fazer anualmente uma verificação dos resultados com vista à pormenorização dos trabalhos já previstos nas grandes linhas de pesquisa, à eventual modificação destas e ao lançamento de outras.

Anualmente deverá também ser feito o planeamento dos trabalhos arqueológicos, com a indicação das prioridades e o estabelecimento das fontes de financiamento, em moldes a definir pelo Instituto Português do Património Cultural, sem perder de vista a necessidade de constituir uma reserva de fundos para ocorrer a operações de emergência.

IV

1. Ao elaborarem o presente documento, os signatários procuraram ouvir o maior número possível de investigadores.

Razões de vária ordem não permitiram, no tempo de que dispunham, contactar todos, como era, obviamente, seu desejo.

Crêem, no entanto, ter ouvido grande e significativa parte deles, até porque o facto, já sublinhado, de, ao estabelecerem os programas de investigação, terem considerado atentamente os trabalhos em execução ou em projecto de muitos deles, constitui também forma válida de audiência.

2. Pelos valiosos contributos fornecidos, desejam ainda os signatários expressar o seu reconhecimento a todos os investigadores contactados, com uma palavra muito especial para os Membros da antiga Subcomissão de Arqueologia anexa à COISPCN e para os Arqueólogos da Universidade de Évora. Agradecem ainda à Associação dos Arqueólogos Portugueses as sugestões que formularam em documento oportunamente apresentado à Direcção-Geral do Património Cultural e ao Dr. José Luís de Matos a elaboração dos projectos 8.1. e 8.2.

Lisboa, 12 de Maio de 1980

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

PLANO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS DE CAMPO PARA 1980 - 1984

I

PLANO DE TRABALHOS PARA 1980

759

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

1. Prioridade A1

1.1. Prospecções, sondagens, escavações, trabalhos de consolidação, etc.

1.1.1. Paleolítico e Mesolítico

1.1.1.1. Escavação da estação "asturiense" do Forte do Cão (Caminha) — 60 C.

1.1.1.2. Escavação da estação mesolítica do Vale Marim (Sines) — *

1.1.1.3. Continuação das escavações na Lapa do Suão I (Columbeira, Bombarral) — 160 C.

1.1.2. Neolítico e Calcolítico

1.1.2.1. Trabalhos de consolidação da Anta Grande do Zambujeiro (Valverde, Évora) — 22 C.

1.1.2.2. Determinação dos limites da necrópole de Alcalar (Portimão) (P-80) — 300 C.

A Transportar 542 C.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Transporte	542 C.
1.1.2.3. Estudo complementar do "têmenc" do Xarez (Reguengos de Monsaraz) (P-80)	400 C.
1.1.2.4. Sondagens na estação do Neolítico Antigo de Alvalade do Sado (Santiago de Cacém)	20 C.
1.1.2.5. Escavações na estação calcolítica do Monte Novo (Sines)	*
1.1.2.6. Escavações na estação calcolítica do Zambujeiro ou Zambujal (Ourique)	80 C.
1.1.2.7. Sondagens na estação calcolítica da Cabeça do Pé da Erra (Coruche)	55 C.
1.1.2.8. Continuação das escavações no povoado fortificado calcolítico do Cerro do Castelo de Sta. Justa (Alcoutim)	757 C.
1.1.2.9. Escavação do dólmen dos Penedos de S. Miguel (Crato)	100 C.
1.1.2.10. Sondagens na estação neolítica do Xarez de Baixo (Reguengos de Monsaraz)	55 C.
1.1.2.11. Levantamento integral das pinturas rupestres do Vale de Junco (Arronches)	60 C.

1.1.3. Idades do Bronze e do Ferro

1.1.3.1. Estudo e conservação do monumento de Sta. Maria de Galegos (Barcelos)	170 C.
A Transportar	761 2 239 C.

Transporte	2 239 C.
1.1.3.2. Escavações de emergência na estação da Rocha Branca (Silves)	50 C.

1.1.4. Romano e Suevo-Visigótico

1.1.4.1. Escavações no povoado do Alto da Segóvia (Elvas)	315 C.
1.1.4.2. "Campo Arqueológico de Braga"	1 500 C.
1.1.4.3. Continuação do estudo, acompanhado de trabalhos de limpeza e de consolidação, da villa de Sta. Vitória do Ameixial (Estremoz) (P-80)	347 C.
1.1.4.4. Estudo complementar do "Castelo" da Lousa (Mourão) (P-80)	400 C.
1.1.4.5. Escavações em Bobadela (Oliveira do Hospital)	*
1.1.4.6. Continuação das escavações na villa de S.Cucufate (Vidigueira)	172 C.
1.1.4.7. Escavações na praça do Bocage (Setúbal)	*

1.1.5. Muçulmano e Medieval Português

1.1.5.1. Trabalhos arqueológicos na zona sul da almedina	
A Transportar	5 762 C.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Transporte	5 023 C.
de Silves (*)	40 C.

1.1.6. Várias épocas

1.1.6.1. Escavações no conjunto arqueológico do Tapado da Caldeira (Aboboreira, Baião)	190 C.
1.1.6.2. Primeira fase dos trabalhos de recuperação e valorização de vários monumentos arqueológicos do concelho de Ourique	400 C.
1.1.6.3. Continuação das escavações no castelo de Alcácer do Sal	30 C.
1.1.6.4. Continuação das escavações na alcáçova de Coimbra (**)	42 C.
1.1.6.5. Início da prospecção sistemática da área ou futura albufeira do Alqueva (***)	600 C.
1.1.6.6. Defesa do património arqueológico e artístico do litoral minhoto	170 C.
A transportar	6 495

(*) Poderiam ser talvez suportados pela rúbrica "Outras intervenções" do já mencionado projecto do PIDDAC.

(**) Este subsídio foi concedido em 1979, mas, devido ao facto de essa concessão ter sido comunicada muito tarde aos interessados, não pôde ser utilizado.

(***) V. folha seguinte.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Transporte	6 495 C.
1.1.6.7. Prospecções arqueológicas na área de Sines	*
1.1.6.8. Prospecções e eventuais escavações na área da futura albufeira do Alto Arade (Silves)	100 C.
1.1.6.9. Nova intervenção relativa às gravuras rupestres do vale do Tejo	100 C.
1.2. Outros trabalhos	
1.2.1. Vedação da área dos fornos cerâmicos lusitano-romanos do Pinheiro (Alcácer do Sal)	300 C.
1.2.2. Vedação das mamoas 2 e 3 do Outeiro de Gregos (já designadas por mamoas 5 e 6 do Outeiro de Ante) (Aboboreira, Baião)	90 C.
1.2.3. Tratamento de amostras no laboratório do C14 da Universidade de Granada (as amostras provêm do Cerro do Castelo de Sta. Justa)	96 C.
Total de A1	7 181 C.

(***) Devido ao facto de não ser possível - pelo menos este ano - proceder a escavações na área de Torre de Ares, mas apenas efectuar o reconhecimento mais pormenorizado dos limites dessa estação (v. rubrica 2.1.4.2. deste Plano), poder-se-iam destinar a esta prospecção do Alqueva 344 contos dos 444 concedidos para as referidas escavações pelo citado projecto PIDDAC. Os restantes 256 contos poderiam ser retirados da rubrica "Outras intervenções" do mesmo projecto.

764

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

2. Prioridade A2

2.1. Prospecções, sondagens, escavações, etc.

2.1.1. Paleolítico e Mesolítico

2.1.1.1. Continuação das escavações na estação paleolítica de Sodes (Vila da Praia de Âncora, Caminha) 126 C.

2.1.1.2. Continuação das escavações no acampamento-oficina paleolítico de Vilas Ruivas (Vila Velha de Ródão) 345 C.

2.1.1.3. Escavações na gruta da Figueira (Columbeira, Bombarral) 110 C.

2.1.2. Neolítico e Calcolítico

2.1.2.1. Escavação da mamoa 1 do Outeiro de Gregos (Aboboreira, Baião) 290 C.

2.1.3. Idades do Bronze e do Ferro

2.1.3.1. Sondagens no povoado do Vale do Juízo (Aboboreira, Baião) 100 C.

A transportar 971 C.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Transporte	971 C.
2.1.3.2. Determinação dos limites dos conjuntos de fossas ovóides do Monte Calvo e Vale de Quintela (Abobo reira, Baião)	169 C.
2.1.3.3. Escavações na Cividade de Âncora (Caminha)	122 C.
2.1.3.4. Escavações no castro de Fiães (Feira)	*
2.1.3.5. Escavações no castro de Romariz (Feira)	*

2.1.4. Romano e Suevo-Visigótico

2.1.4.1. Continuação das escavações na villa de Pisões (Be ja)	*
2.1.4.2. Determinação dos limites da área arqueológica da Torre de Ares e prédios rústicos adjacentes (Ta- vira) (P-80) (*)	100 C.
2.1.4.3. Continuação das escavações na "Cidade das Rosas" (Serpa)	250 C.

2.1.5. Várias épocas

2.1.5.1. Determinação dos limites da necrópole sidérico- -romana do Senhor dos Mártires e restante área ar queológica circunjacente (P-80)	
A transportar	1 812 C.

(*) V. nota à rubrica 1.1.6.5. deste Plano.

	Transporte	1 812 C.
2.1.5.2. Sondagens no castelo de Moura		100 C.
2.1.5.3. Continuação das escavações na alcáçova de Mértola		310 C.
	Total de A2	2 222 C.
	Total de A1+A2	9 403 C.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

3. Prioridade B

3.1. Prospecções, sondagens, escavações, etc.

3.1.1. Paleolítico e Mesolítico

3.1.1.1. Sondagens na gruta do Pego do Diabo *

3.1.1.2. Sondagens nas grutas do Caldeirão, Ave Casta e Lapa dos Furos (região de Tomar) 85 C.

3.1.1.3. Levantamento sistemático das pinturas e gravuras da gruta de Escoural (Montemor-o-Novo) *

3.1.2. Neolítico e Calcolítico

3.1.2.1. Sondagens no povoado calcolítico do Escoural (Montemor-o-Novo) *

3.1.3. Romano e Suevo-Visigótico

3.1.3.1. Continuação das escavações na estação de S. Pedro de Caldelas (Tomar) *

3.1.3.2. Continuação das escavações em Ferragial de El-Rei (Alter do Chão) 100 C.

A transportar 185 C.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Transporte	185 C.
3.1.3.3. Sondagens na estação de Sta. Catarina de Sítimos (Alcácer do Sal) (*)	45 C.

3.1.4. Muçulmano e Medieval Português

3.1.4.1. Escavações na capela de S. Pedro (castelo dos Mouros, Sintra)	30 C.
3.1.4.2. Escavações no povoado árabe do Cerro das Relíquias (Alcoutim)	50 C.
3.1.4.3. Escavações no edifício da Biblioteca Municipal de Sesimbra (**)	540 C.

3.1.5. Várias épocas

3.1.5.1. Escavações no castelo de Castro Marim	235 C.
3.1.5.2. Escavações no povoado da Senhora da Cola (Ourique)	*
Total de B	1 085 C.
Total de A1+A2+B	10 488 C.

(*) A inclusão no grupo B destes trabalhos dependerá da eficácia de uma intervenção da SEC junto da Câmara Municipal de Alcácer do Sal que tem um projecto de urbanização precisamente do sítio da estação.

(**) V. observações finais, nº 4.4.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

4. Observações finais:

4.1. Foi pedido pelo Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras de Coimbra um subsídio de 50 contos para continuação da fotografia de inscrições lusitano-romanas do Alentejo e do Algarve e de esculturas da mesma época. Embora os signatários reconheçam o interesse do trabalho, julgam que o mesmo não deva, pela sua natureza, ser incluído na presente lista.

4.2. É possível que convenha escavar, ainda este ano, o dólmen nº 1 da Mesquita, no concelho de Alcoutim.

4.3. Não se incluem na presente lista trabalhos arqueológicos propostos por pessoas não suficientemente qualificadas para os executar.

4.4. A comparticipação da S.E.C. nos encargos relativos aos trabalhos de Sesimbra (cf. rubrica nº 3.1.4.3.) só deverá ser considerada se, ainda este ano, a Lei das Finanças Locais não tiver efeitos úteis.

Lisboa, 8 de Maio de 1980

Port. 2/6-109
D 3/6
D.

DOC $4

DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL
ENTRADA N.º 6085
PROCESSO 80/1.(32)
-2 JUN. 1980

17/6/80

Colegas participantes nacionais no IV Congresso:

A quasi unânime rejeição por parte dos participantes neste Congresso, do espírito e da letra do "Plano para 1980-1984", divulgado pelo Secretário de Estado da Cultura, importa lógicamente a sua discussão no âmbito dos trabalhos deste Congresso. ?

Assim não o entendeu o Secretariado e o Conselho Científico do IV Congresso Nacional de Arqueologia - dos quais aliás são membros, alguns vogais da Comissão que elaborou o referido "Plano".

Melhor ainda: sentindo no ar a inevitabilidade do aparecimento de um documento contraditório, o Conselho Científico decidiu aceitar sòmente a divulgação, no Plenário final do Congresso, de documentos orgânicamente ligados aos trabalhos das suas diferentes secções.

Ficou deste modo hàbilmente cerceada a possibilidade de se realizar uma ampla e democrática discussão sobre a política de fundo interessando a Arqueologia Portuguesa.

Porque se entende que não basta viver em Democracia, mas que é preciso sobretudo saber usá-la; e porque neste Plenário já não se encontram presentes uma parte significativa, senão mesma maioritária dos participantes no Congresso,

ponho à vossa consideração o abaixo assinado anexo:

53

DOC 15

Exmº. Sr.
Secretário de Estado da Cultura

Os arqueólogos signatários deste documento, participantes no IV Congresso Nacional de Arqueologia, tendo tomado conhecimento do "Plano de Trabalhos Arqueológicos de Campo para 1980-1984" , entendem dever submeter à apreciação de V.Exa.as seguintes considerações:

1. 1. Pelas razões que adiante se discriminam, consideram dever ser rejeitada globalmente a filosofia deste "Plano" - o que obviamente não implica a recusa de uma parte significativa e maioritária dos projectos de trabalhos arqueológicos nele referenciados.

1. 2. Entende-se em primeiro lugar, que uma proposta de trabalhos para 1980, integrada num plano de cinco anos, deve transcrever organicamente uma filosofia que possa constituir o ponto de partida para a restruturação global da Arqueologia Portuguesa.

1. 3. Sai obviamente do âmbito do presente documento, a definição detalhada das áreas prioritárias sobre as quais deveria incidir a restruturação sectorial de uma política arqueológica de fundo: nos planos da legislação, da definição das carreiras a nível superior e médio, do ensino, da investigação e da estruturação de um serviço nacional de Arqueologia numa perspectiva regionalizada.

Neste sentido importa referir aqui estes dois últimos aspectos, devido às suas incidências directas sobre o planeamento imediato da Arqueologia, a curto e médio prazo.

1.4. Um plano correctamente articulado para a Arqueologia Portuguesa durante os próximos cinco anos, deveria, a par dos pressupostos anteriormente expressos, definir e aplicar rigorosamente, critérios prèviamente estabelecidos por consenso entre arqueólogos.
O "Plano" apresentado, mais do que dúvidas, levanta certezas quanto à falta daquele rigor e daquela isenção que presidiu à classificação de certos casos nele contemplados.

1.5. Um plano correctamente estruturado, deveria, a par dos pontos anteriormente referidos, procurar - sem inviabilizar os projectos já apresentados - corrigir as assimetrias regionais que perpetuam em Portugal, o anacronismo na distribuição dos recursos e dos investimentos.
O "Plano" apresentado, além de não apresentar qualquer proposta estrutural alternativa, realiza aditivamente, por cinco anos, a reprodução de operações e projectos, resultando sòmente de casos pessoais desarticulados entre si e gravosos para um correcto equilíbrio interegional.

1.6. Um plano estruturado nesta perspectiva, deveria tentar corrigir também as assimetrias existentes entre os projectos de trabalho nas diferentes áreas cronológico-culturais, o que além do mais permitiria erradicar a melindrosa constatação de que este facto está patente no "Plano" proposto, por motivo das áreas específicas de especialização de uma parte substancial dos vogais da Comissão que o elaborou.

1.7. Justifica-se em suma, o "Plano" apresentado, em trinta e duas páginas de notas: ou melhor, ratifica-se o que está - não o que deveria ser. Não se promove a investigação e a defesa do património arqueológico dentro de critérios equilibrados e articulados: propõe-se a continuação da desordem.

2.1. Entende-se que neste momento, a Arqueologia Portuguesa espera das entidades superiores competentes uma resposta cabal às suas necessidades imediatas, em dois planos:

- o da estruturação de serviços dentro de uma perspectiva regionalizada, e
- o do desbloqueamento dos meios que permitam dar sequência imediata aos projectos de trabalhos arqueológicos previstos (não nos referimos sòmente aos de 1980 porquanto o orçamento de 1981 deverá ser elaborado no próximo mês de Junho).

2.2. No plano de estruturação de serviços, salienta-se a necessidade de criar imediatamente um certo número de polos de actividade regional - compatíveis e de acordo com as disponibilidades orçamentais do I.P.P.C..

2.3. A estruturação daquilo que não é mais do que um Serviço Nacional de Arqueologia, deverá no entanto apontar, durante o qüinqüénio de 1985-89 para a implementação de serviços de âmbito distrital, viabilizáveis pelo progressivo aumento das disponibilidades financeiras e da sensibilização dos Municípios.

2.4. Neste sentido, propõe-se que, por iniciativa da S.E.C. , seja apresentada à Assembleia da República, o mais rápidamente possível, uma proposta de projecto lei, que no quadro da lei - 1/79 (Finanças Locais), permita afectar - por cada município, uma ínfima parcela de cartas rubricas, anualmente consignadas no O.G.E. às autarquias, de modo a constituir-se, nas Tesourarias das Assembleias Distritais, um fundo à disposição das entidades regionais oficiais, que nas respectivas zonas venham a superintender a defesa do património arqueológico e a apoiar e incentivar o desenvolvimento de projectos de investigação coerentes e articulados, de âmbito regional.

2.5. Nesta perspectiva, a implementação imediata de três ou quatro polos de actividade regional permitiria, durante o presente quinquénio, efectuar a "rodagem" do sistema, dentro de evidentes critérios de economia, quanto a recursos humanos e materiais.

3.1. No plano da resposta a dar aos casos pontuais em suspenso, previstos para 1980, propõe-se a rápida revisão dos casos eventualmente considerados polémicos; a reapreciação de alguns outros; mas sobretudo a inclusão de todos aqueles que por qualqer motivo não figuram no "Plano" apresentado. Por exemplo, S. Brás (Dr. Rui Parreira), Lago (Dra. Manuela Martins), Caxinas (Dra. Manuela Delgado) só citando os que me vêem à memória.

3.2. Tendo em conta o adiantado do ano, propõe-se que o I.P.P.C. designe imediatamente uma comissão restrita que apresente uma versão final reqpreciada do Plano para 1980 ainda no próximo mês de Junho.

3.3. Tendo também em consideração o momento do ano em que nos encontramos, mas reconhecendo a necessidade imperiosa de se ponderar mais detalhadamente o plano para 1981, propõe-se que a S.E.C. contacte por escrito com todos os arqueólogos responsáveis por trabalhos arqueológicos oficialmente autorizados nos últimos cinco anos (lista a actualizar anualm.te) a fim de promover a realização de plenários regionais que definam e articulem os projectos a desenvolver no presente quinquénio na sua área de actuação respectiva.

Com efeito, poder-se-ia assim constituir uma base eleitoral representativa, sendo ulteriormente possível a definição de um esquema de representatividade a nível regional e nacional com base numa rotatividade bianual - o que se torna indispensável para a definição das políticas de fundo a aplicar na implementação dos polos regionais.

4. Salienta-se finalmente a importância da S.E.C. procurar elaborar rápidamente um protocolo de actuação conjugada com o MEC e com o INIC, a fim de se superar a contradição que consiste no facto de o sector da Cultura financiar projectos individuais de investigação em Arqueologia, do interesse curricular de docentes do ensino superior ou não, em detrimento da concentração do seu esforço financeiro na implementação de estruturas regionalizadas - as únicas que em definitivo, permitem viabilizar e optimizar correctamente articulando-os, os projectos de

investigação e os imperativos de defesa do património arqueológico em qualquer região.

Faro, 24 de Maio de 1980

(Ver lista dos primeiros signatários em anexo)

IV CONGRESSO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
FARO • PORTUGAL • 19 A 25 DE MAIO DE 1980

definição das políticas de fundo a aplicar na implementação dos polos regionais.

4. Salienta-se finalmente a importância da SEC procurar elaborar rapidamente um protocolo de actuação conjugada com o MEC e com o INIC, afim de se superar a contradição que consiste no facto de o sector da Cultura financiar projectos individuais de investigação em Arqueologia, do interesse curricular de docente do ensino superior ou não, em detrimento da concentração do seu esforço financeiro na implementação de estruturas regionalizadas — as únicas que em definitivo, permitem viabilizar e optimizar correctamente articulando-os, os projectos de investigação e os imperativos de defesa do património arqueológico em qualquer região.

Faro 24 de Maio de 1980

[illegible]

João Lindgren Marques Gonçalves

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Susana Helena Correia

[illegible]

[illegible]

[illegible]

(continua) →

Secretariado:
Centro de História da Universidade de Lisboa
Faculdade de Letras, 1699 Lisboa Codex • PORTUGAL • Telefone 73 00 55

IV CONGRESSO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

FARO • PORTUGAL • 19 A 25 DE MAIO DE 1980

Secretariado:
Centro de História da Universidade de Lisboa
Faculdade de Letras, 1699 Lisboa Codex • PORTUGAL • Telefone 73 00 55

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Instituto Português do Património Cultural

-9. JUL. 1980

~~Pº 8.15/707(78)~~
Pº 8.3/394(80)
9.7.80

Exmº Senhor
Dr. João Manuel Bairrão Oleiro
Presidente da "Comissão ad hoc"
Alameda D. Afonso Henriques, nº60 3ºDtº

LISBOA 1

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Rua Ocidental ao Campo Grande, 83, 1.º Piso (Edifício da Biblioteca Nacional) Telefone 73 28 21 — 1799 Lisboa Codex
Pºnº8.15/707(78) Ofº nº 94	19-6-80	80/1(55)	

ASSUNTO :

-9 JUL. 80-006228

Em referência ao ofício acima indicado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exa. o despacho emitido sobre o assunto, pela Exma. Senhora Presidente deste Instituto:

" Informe-se a Comissão "ad hoc" de que o Senhor Secretário de Estado da Cultura nomeou novo Grupo de Trabalho para apreciar a documentação que nos foi enviada após o Congresso de Faro sobre o "Plano de Trabalhos Arqueológicos".
Logo que tenhamos a referida apreciação enviá-la-emos à Comissão ad hoc."

2-7-80

a) Maria Natália Correia Guedes

visto.
9.7.80

Com os melhores cumprimentos.

PELA PRESIDENTE,

(Maria Natália Correia Guedes)

FR/FC

Na resposta, indicar as referências deste documento.

Mod. PC-1

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO

D E S P A C H O Nº 161/80

Determino que os Senhores Dra. Manuela Delgado, Dr. Rui Parreira, Dr. Carlos Tavares da Silva e Dr. Antônio Cavaleiro Paixão me apresentem no prazo de 20 dias uma informação sobre o "Plano de Trabalhos Arqueológicos de Campo", tendo em consideração as propostas de alteração que me foram presentes após o IV Congresso Nacional de Arqueologia de Faro (Maio de 1980).

E mais determino que a Sra. Dra. Natália Correia Guedes, sobre a informação acima referida elabore um novo "Plano de Trabalhos Arqueológicos de Campo" para 1980, no prazo de 25 dias.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA,

Vasco Pulido Valente

- VASCO PULIDO VALENTE -

(V)

L/16/80

Mod. SEC. 18

780

67

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

COMISSÃO ORGANIZADORA DO

INSTITUTO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

INFORMAÇÃO

Na reunião conjunta da Presidente do I.P.P.C. com a comissão ad hoc, a subcomissão de arqueologia e representantes dos dois grupos que elaboraram os "Planos de Trabalhos Arqueológicos de Campo para 1980-1984" (I e II) foi acordado o seguinte:

1. Dada a escassez de tempo e a existência de numerosos processos pendentes a carecerem de resolução rápida, discutir apenas o Plano de Trabalhos para 1980.

2. Aceitar a distribuição dos subsídios proposta pelo grupo que elaborou o segundo plano, com as alterações que constam da fotocópia que se junta.

3. A aceitação do plano geral de atribuição de subsidios não dispensar o exame, nos termos da lei, dos processos referentes a cada um dos casos particulares.

4. Recomendar que as verbas previstas no Plano e que não venham a ser aplicadas transitem para reforço da dotação prevista no ponto 1.1.6.4 - "subsídio para atender a escavações de emergência não previstas, em qualquer área do País".

5. Salientar que no Grupo 2.1 ("trabalhos que envolvem cooperação internacional ou em continuidade") são incluídas operações que visam monumentos de igual interesse aos contemplados no nº 1, circunstância que de forma alguma autoriza a que essas operações sejam relegadas para um plano secundário.

Sublinha-se, por isso, a <u>absoluta necessidade de as concretizar este ano</u>.

Lisboa, em 16 de Julho de 1980

O PRESIDENTE DA COMISSÃO AD HOC,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

PLANO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS DE CAMPO PARA 1 9 8 0 - 1 9 8 4

PLANO DE TRABALHOS PARA 1 9 8 0

1- Defesa e Conservação

1.1. Intervenções de emergência

1.1.1. Paleolítico e Mesolítico

1.1.1.1.- Escavação da estação "asturiense" do Forte do Cão (Caminha).	60 cont.
1.1.1.2.- Escavação da estação mesolítica do Vale Marim (Sines).	75 cont.
1.1.1.3.- Continuação das escavações na estação paleolítica de Sodes (Vila Praia de Âncora), Caminha.	126 cont.

1.1.2. Neolítico e Calcolítico

1.1.2.1.- Estudo complementar do "témeno" do Xerez (Reguengos de Monsaraz) (P-80).	150 cont.
1.1.2.2.- Sondagens na estação do Neolítico Antigo de Alvalade do Sado (Santiago do Cacém).	50 cont.
1.1.2.3.- Escavações na estação calcolítica do Monte Novo (Sines).	75 cont.
1.1.2.4.- Escavações na estação calcolítica do Zambujeiro ou Zambujal (Ourique).	80 cont.
1.1.2.5.- Sondagens na estação neolítica do Xerez de Baixo (Reguengos de Monsaraz).	55 cont.
1.1.2.6.- Levantamento integral das pinturas rupestres do Vale de Junco (Arronches).	60 cont.
1.1.2.7.- Continuação das escavações no povoado fortificado calcolítico do Cerro do Castelo de Sta. Justa (Alcoutim).	577 cont.
	1308 cont.

A Transportar 783

Transporte	1308 cont.
1.1.3. Bronze e Ferro	
1.1.3.1.- Escavações de emergência na estação da Rocha Branca (Silves).	50 cont.
1.1.3.2.- Escavações no povoado de Sto. Ovídio (Tafe)	*
1.1.3.3 - Escavações no povoado do Moinho da Atalaia (Oeste) Amadora.	*
1.1.4. Romano e Suevo-Visigótico	
1.1.4.1.- Escavações no povoado do Alto da Segóvia (Elvas)	250 cont.
1.1.4.2.- Estudo complementar do "Castelo" da Lousa (Mourão).	400 cont.
1.1 4.3.- Escavações em Bobadela (Oliveira do Hospital)	*
1.1.4.4.- Escavações na Praça do Bocage (Setúbal)	*
1.1.4.5.- Sondagens na estação de Sta. Catarina de Sítimos (Alcácer do Sal).	45 cont.
1.1.4.6.- Escavações de emergência em ~~Vila Seca~~ Vipasca (Aljustrel).	400 cont.
1.1.4.7.- Salvamento da Necrópole de Caxinas (Vila do Conde).	100 cont.
1.1.4.8.- Salvamento da Necrópole da rua de Caires (Braga) ~~(Beja)~~	155 cont.
1.1.4.9.- Sondagens e escavação de emergência no Alto da Cidreira (Cascais).	* ?
A Transportar	2408 cont.

Transporte	2708 cont.
1.1.5. Muçulmano e Medieval Português	
√1.1.5.1.- Continuação dos trabalhos de Salvamento no Convento da Costa (Santa Marinha da Costa, Guimarães).	155 cont.
1.1.6. Várias Épocas	
√1.1.6.1.- Escavações no Conjunto Arqueológico do Tapado da Caldeira (Abobo~~X~~eira, Baião).	190 cont.
√1.1.6.2.- Continuação das escavações na Alcáçova de Coimbra	42 cont.
√1.1.6.3.- Determinação dos limites da ~~M~~necrópole sidérico - romana do Senhor dos Mártires e restante área arqueológica circunjacente (p-80).	150 cont.
1.1.6.4.- ~~Subsídio para atender a escavações de emergência na área do Distrito de Setúbal.~~	~~800 cont.~~
1.1.6.5.- ~~Subsídio para atender a escavações de emergência na área do Distrito de Braga.~~	~~200 cont.~~
1.1.6.4.- Subsídio para atender a escavações de emergência não ~~prevista~~ prevista em qualquer área do País.	1.000 cont.
TOTAL DE 1.1.	~~4145~~ 4245 cont.

1.2. Conservação

1.2.1.- Paleolítico e Mesolítico

1.2.2.- Neolítico e Calcolítico

1.2.2.1.- Trabalhos de Consolidação da Anta Grande do Zambujeiro (Valverde, Évora)	150 cont.
1.2.2.2.- Determinação dos limites da Necrópole de Alcalar (Portimão) p-80	300 cont.
1.2.2.3.- Sondagem na estação Calcolítica da Cabeça do Pé da Erra (Coruche)	55 cont.
1.2.2.4.- Vedação das Mamoas 2 e 3 do Outeiro de Gregos (já designadas por Mamoas 5 e 6 do Outeiro da Anta) Aboboreira, (Baião).	90 cont.

1.2.3.- Bronze e Ferro

1.2.3.1.- Estudo e Conservação do Monumento de Sta. Maria de Galegos: (Barcelos)	170 cont.

A Transportar 765 cont.

Transporte | 765 cont.

1.2.4. Romano e Suevo-Visigótico

1.2.4.1.- Continuação do estudo, acompanhado de trabalhos de limpeza e de consolidação, da Vila de Sta. Vitória do Ameixial (Estremoz). | 100 cont.

1.2.4.2.- Continuação das escavações do Ferragial de El-Rei (Alter do Chão). | ~~200~~ ×

1.2.4.3.- Vedação da área dos fornos cerâmicos lusitano-romanos do Pinheiro (Alcácer do Sal) ~~(conclusão)~~ | 300 cont.

1.2.4.4.- Determinação dos limites da área arqueológica de Torre de Ares e prédios rústicos adjacentes (Tavira) (P-80) | 100 cont.

1.2.4.5.- Construção da 1ª fase duma estrutura fixa de protecção do edifício termal da Colina dos Maximinos (Braga) | 400 cont.

1.2.5. Muçulmano e Medieval Português

1.2.6. Várias Épocas

1.2.6.1.- Primeira fase dos trabalhos de recuperação e valorização de vários monumentos arqueológicos do Concelho de Ourique | 400 cont.

1.2.6.2.- Conservação e decalque dos moldes de latex, provenientes do complexo da arte rupestre do Vale do Tejo. | 100 cont.

2165
~~2165~~ cont.

TOTAL DE 1.2. 4245
~~4165~~ cont.

TOTAL DE 1.1. + 1.2. 6410 cont.

1.3. Levantamentos

1.3.1. Paleolítico e Mesolítico

1.3.2. Neolítico e Calcolítico

1.3.3. Bronze e Ferro

1.3.4. Romano e Suevo-Visigótico

1.3.5. Muçulmano e Medieval Português

1.3.6. Várias Épocas

√1.3.6.1.- Início da prospecção sistemática da área da futura albufeira de Alqueva	400 cont.
√1.3.6.2.- Defesa do Património arqueológico e artístico do litoral minhoto	170 cont.
1.3.6.3.- Prospecções arqueológicas na área de Sines	*
√1.3.6.4.- Prospecções e eventuais escavações na área da futura albufeira do Alto Arade (Silves)	100 cont.
√1.3.6.5.- Levantamentos arqueológicos na área da futura albufeira do Sela (Alto Minho)	100 cont.
TOTAL DE 1.3.	770 cont.
TOTAL DE 1.1. + 1.2. + + 1.3.	4245 ~~4145~~ 3165 cont. ~~2265~~ " + 770 " 7180 cont.

2. TRABALHOS ~~[illegible]~~ DECORRENTES DE PROJECTOS DE INVESTIGAÇÃO EM SITIOS NÃO IMEDIATAMENTE AMEAÇADOS

2.1. Trabalhos que envolvem cooperação internacional ou em continuidade

2.1.1.
Paleolítico e Mesolítico

2.1.1.1.- Continuação das escavações na Lapa do Suão I (Columbeira, Bombarral) — 160 cont.

2.1.1.2.- Continuação das escavações no acampamento-oficina paleolítica de Vilas-Ruivas (Vila Velha de Ródão) — 265 cont.

2.1.1.3.- Escavação na Gruta da Figueira (Columbeira, Bombarral) — 110 cont.

2.1.1.4.- Levantamento sistemático das pinturas e gravuras da Gruta do ~~Socoural~~ Escoural (Montemor-o-Novo) — *

2.1.2.
Neolítico e Calcolítico

2.1.2.1.- Escavação da Mamoa nº 1 do Outeiro de Gregos (Aboboreira, Baião) — 290 cont.

2.1.2.2.- Conclusão das escavações na Anta do Zambujal (Vidigueira) — *

2.1.2.3.- Escavação no Cerro dos Castelos de S. Brás (Serpa) — 110 cont.

2.1.2.4.- Tratamento de amostras no laboratório de C.14 da Universidade de Granada (amostras provenientes do Cerro do Castelo de Sta. Justa) — 96 cont.

A Transportar — ~~1025~~ cont

Transporte

2.1.3. Bronze e Ferro

2.1.3.1.- Sondagens no povoado do Vale do Juízo (Aboboreira, Baião)	100 cont.
2.1.3.2.- Determinação dos limites dos Conjuntos de fossas ovóides do Monte Calvo e Vale de Quintela (Aboboreira, Baião)	169 "
2.1.3.3.- Escavações na Cividade de Âncora (Caminha)	200 "
2.1.3.4.- Escavações no Castro de Romariz (Feira)	*
2.1.3.5.- Escavações na Citânia de Sanfins (Paços de Ferreira)	200 "
2.1.3.6.- Escavações no Castro de Carvalhelhos (Boticas)	30 "
2.1.3.7.- Escavações no Castro da Cárcoda (S. Pedro do Sul) ~~(Viseu)~~	*
2.1.3.8.- Escavações no Castro da Curalha (Chaves)	55 "
2.1.3.9.- Escavações no Castro de Fiães (Feira)	*

2.1.4. Romano e Suevo-Visigótico

2.1.4.1.- Continuação das escavações em S. Cucufate (Vidigueira)	172 "
2.1.4.2.- Continuação das escavações na Cidade das Rosas (Serpa)	120 "
2.1.4.3.- Continuação das escavações na estação de S. Pedro de Caldelas (Tomar)	50 "
2.1.4.4.- Continuação das escavações no Cerro da Vila (Vila Moura)	*
2.1.4.5.- Continuação das escavações na Vila Romana de Pisões (Beja)	*
2.1.4.6.- Conclusão do levantamento fotográfico de inscrições lusitano-romanas do Alentejo e Algarve e de esculturas da mesma época	50 "

A TRANSPORTAR

.. TRANSPORTE ..

2.1.4.7.- Continuação das escavações na fortaleza romana dos Namorados (Castro Verde) *

2.1.4.8.- Continuação dos trabalhos de escavações do acampamento romano da Lomba do Canho (Arganil) * *

2.1.4.9.- Continuação das escavações no Castelo de Castelo Branco *

2.1.5. Muçulmano e Medieval Português

2.1.5.1.- Trabalhos arqueológicos na zona de Almedina (Silves) 40 "

2.1.5.2.- Continuação das escavações no Castelo de Castro Laboreiro (Melgaço) 80 "

2.1.6. Várias Épocas

2.1.6.1.- Continuação das escavações no Castelo de Alcácer do Sal 50 "

2.1.6.2.- Continuação das escavações na Alcáçova de Mértola 250 cont.

TOTAL DE 2.1. ~~2591~~ cont.
2597

TOTAL DE 1.1.+1.2.+1.3.+2.1. 4245
~~4145~~ *
~~2165~~ *
770 *
~~2597~~ *

TOTAL ~~9771~~ cont.
9777

2.2. Trabalhos a iniciar

2.2.1. Paleolítico e Mesolítico

2.2.1.1.- Sondagens na gruta do Pego do Diabo (Loures) *

2.2.1.2.- Sondagens nas grutas do Caldeirão, Ave Casta e Lapa dos Furos (Região de Tomar) 85 cont.

2.2.2. Neolítico e Calcolítico

2.2.2.1.- Sondagens no povoado calcolítico do Escoural (Montemor-O-Novo) *

2.2.3. Bronze e Ferro

2.2.3.1.- Escavação do povoado fortificado do Lago (Amares) 198 cont.

2.2.3.2.- Escavação no Outeiro do Coto da Pena (Caminha) *

2.2.3.3.- Escavações na Cividade de Terroso (Póvoa do Varzim) *

2.2.3.4.- Escavações no Castro de S.Vicente da Chã (Montalegre) 25 cont.

2.2.4. Romano e Suevo-Visigótico

2.2.4.1.- Escavação em Vila Verde de Ficalho (Serpa) *

2.2.4.2.- Novas escavações em Villa Cardílio (Torres Novas) *

2.2.4.3.- Escavações na Quinta da Barradinha (Alenquer) *

2.2.4.4.- Sondagens na fortaleza romana de Vale de Mértola (Castro Verde) *

2.2.4.5.- Sondagens na fortaleza romana de Amendoeira (Castro Verde) *

2.2.4.6.- Sondagens na fortaleza romana das Juntas (Castro Verde) *

2.2.4.7.- Sondagens na fortaleza romana de São Pedro das Cabeças (Castro Verde) *

2.2.4.8.- Sondagens na fortaleza romana da Cerca do Castelo (Castro Verde) *

A Transportar

.../...

Transporte	308 cont.
2.2.4.9.- Sondagens na fortaleza romana de Pax-Julia (Mértola)	*
2.2.5. Muçulmano e Medieval Português	
2.2.5.1.- Escavações na Capela de São Pedro (Castelo dos Mouros)-(Sintra)	30 cont.
2.2.5.2.- Escavações no povoado árabe do Cerro das Relíquias (Alcoutim)	50 cont.
2.2.6. Várias Épocas	
2.2.6.1.- Escavações no Castelo de Castro Marim	205 cont.
2.2.6.2.- Escavações no povoado da Senhora da Cola (Ourique)	*
2.2.6.3.- Sondagens no Castelo de Moura	100 cont.
2.2.6.4.- Levantamento circunstanciado do Santuário do Gião (Arcos de Valdevez)	100 cont.
TOTAL DE 2.2	793 cont.
TOTAL de 1.1 +1.2+1.3+2.1+2.2	~~10.564~~ 10.540 cont.
	~~4.145~~ 4.245 "
	~~2.265~~ 2.165 "
	770 "
	~~2.591~~ 2597 "
	793 "
	10.5~~64~~40 contos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
MUSEU NACIONAL DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA

DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL
ENTRADA N.º 10323
PROCESSO 80/1(98
6/10/80
-7 OUT. 1980

P 190-2.10
D C-10
2M

Exma. Senhora
Presidente do Instituto Português do
Património Cultural
Rua Ocidental ao Campo Grande, 83-1º
1799 LISBOA CODEX

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	
		CD/224/80	26.SET.1980

Praça do Império — 1400 LISBOA
Tel. 61 01 00

ASSUNTO :

Havendo necessidade de constituir as secções especializadas de arqueologia no Conselho Nacional e nos Conselhos Regionais, previstas nas Leis Orgânicas do Instituto Português do Património Cultural, das Delegações Regionais da Secretaria de Estado da Cultura e dos Serviços Regionais de Arqueologia, venho propor a V. Exa. a elaboração de um despacho que defina a composição dos Conselhos Regionais de Arqueologia a partir dos seguintes critérios de representatividade:

I

a. Seriam vogais natos dos Conselhos Regionais de Arqueologia, além dos directores dos Serviços Regionais respectivos, os representantes de todas as instituições que, em cada âmbito regional, tivessem uma acção vincada no campo de arqueologia e possuissem elementos profissionalizados neste domínio.

Neste caso estariam, no norte: o grupo de Arqueologia do Parque Nacional da Peneda-Gerês, Unidade de Arque

Na resposta, indicar as referências deste documento

Mod. PC-1

ologia da Universidade do Minho, o Museu D. Diogo de Sousa, o Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras do Porto, o Museu do Instituto de Antropologia da Faculdade de Letras do Porto;
no centro: o Museu Monográfico de Conímbriga, o Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras de Coimbra, o Museu Santos Rocha da Figueira da Foz;
no Sul: o Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia, o Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras de Lisboa, o Museu Etnográfico e Arqueológico Distrital de Setúbal, o Grupo de Arqueologia do Gabinete da Área de Sines e a Unidade de Arqueologia da Universidade de Évora.

b. Seriam vogais ordinários dos Concelhos Regionais de Arqueologia, 3 arqueólogos eleitos pelos Plenários Regionais de Arqueologia que seriam convocados pelo Instituto Português do Património Cultural, a partir do recenseamento de todos os cidadões nacionais oficialmente autorizados até à data, a dirigir ou co-dirigir as escavações arqueológicas.

II

O Conselho Nacional de Arqueologia ou Secção de Arqueologia do Conselho Nacional do Instituto Português do Património Cultural seria composto pelos representantes de todas as instituições atrás referidas na qualidade de vogais natos e por 3 vogais ordinários designados por entre os vogais ordinários eleitos para os Conselhos Regionais.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR,

(Francisco J. S. Alves)

FJSA/MCI
AC - 2

2.6.81
mfs

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO

8.95/348(81)
2.6.81

DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL
ENTRADA Nº 6246 26/MAI/1981
PROCESSO

OFÍCIO Nº 1897 /81

25 MAI 1981

Exmo.Senhor
Director do Departamento
de Arqueologia
Instituto Português do Património
Cultural

Junto devolvo a V.Exa. as Propostas nºs.32 e 33/81, de 12 de Março, desse Departamento, sobre a qual Sua Excelência o Secretário de Estado exarou o despacho que se transcreve:

"Concordo com a nomeação de uma Comissão Nacional Provisória de Arqueologia, com a composição sugerida, mas à qual presidirá o Dr. Bairrão Oleiro.

Assº: António Braz Teixeira
22.5.81".

visto
2.6.981

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE,

Anexo:
o referido

-JOÃO ESTEVES PINTO-

Mod. SEC. 18

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

13 2 81

PROPOSTA 32/81

(Em conjunto com a proposta 33/81) 11.MAR.1981

No âmbito do IPPC e na área específica da arqueologia está prevista a existência das seguintes entidades:

- Departamento de Arqueologia
- Serviços Regionais de Arqueologia (Norte,Centro e Sul)
- Secção de Arqueologia do Conselho Consultivo do IPPC

Têm ainda articulação com a arqueologia os Conselhos Consultivos Regionais de Arqueologia .

A legislação que regulamenta o funcionamento das entidades acima referidas é contraditória, nomeadamente no que diz respeito à atribuição de competências, o que levanta entraves à resolução dos assuntos pendentes, e sobretudo, à programação da actividade arqueológica no corrente ano. Com o objectivo de se ultrapassar rapidamente esta situação, o Departamento de Arqueologia propõe a tomada das seguintes medidas:

1. Rápida implementação dos Serviços Regionais de Arqueologia, cujas funções estão claramente definidas no D.L. 403/80 -constando do O.G.E. as verbas necessárias ao seu arranque.

2. Constituição imediata de uma Comissão Nacional de Arqueologia composta dos seguintes elementos:

-Dr.Bairrão Oleiro, coordenador
-Director Designado do Departamento de Arqueologia
-Directores Designados dos Serviços Regionais de Arqueologia

- Representantes da área de arqueologia das cinco Universidades(1 por cada Universidade)
- 3 arqueólogos eleitos em cada uma das regiões (Norte, Centro eSul) pelos arqueólogos já recenseados pelos serviços do IPPC.
- Director do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia

Esta Comissão Nacional de Arqueologia deverá, em prioridade, debruçar-se sobre os seguintes pontos:

- Reformulação da legislação em vigor
- Elaboração do planeamento da actividade arqueológica para o corrente ano

3. Parece, com efeito, indispensável para o planeamento e restruturação do sector da arqueologia, a existência duma comissão deste tipo, de indiscutível representatividade, solução essa em vigor em todos os países da Europa.

4.1. Esta Comissão, ao invés do que era anteriormente praticado, deverá recolher a totalidade das competências da Comissão Ad-Hoc na área da arqueologia, beneficiando para tal, do facto do seu coordenador-presidente ser membro desta última comissão (Dr.Bairrão Oleiro).

4.2. Neste sentido, também numa futura orgânica do Conselho Consultivo do IPPC, esta Comissão Nacional, deverá ser por inerência a sua respectiva Secção de Arqueologia.

4.3. Não se pretende empolar o estatuto desta Comissão Nacional; no entanto, na área da arqueologia estão tão indissolúvelmente ligados interesses dos sectores da cultura, educação e investigação, que só uma comissão deste tipo, dotada desta representatividade e força institucional, poderá assumir a responsabilidade da definição de uma política de fundo para este sector.

5. Neste sentido, pelas razões atrás expostas, a própria constituição de uma Comissão Nacional de Arqueologia, talvez de - vesse ser feita por portaria autónoma, propondo-se o Departamento de Arqueologia a preparar de imediato o respectivo projecto de diploma, caso esta proposta seja aprovada.

Lisboa, 11 de Março de 1981

O DIRECTOR DESIGNADO DO DEPART_MENTO DE ARQUEOLOGIA

(Francisco J.S.Alves)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

12 MAR. 1981

PROPOSTA 33/81

(Em conjunto com a proposta 32/81)

1. A reorganização da arqueologia portuguesa e a definição sectorial da política de fundo neste sector (prioridades, planos nacionais de escavações, critérios de distribuição de verbas, critérios de escolha na atribuição de responsabilidades), não poderia deixar de ser um assunto polémico, tratando-se de aspectos - todos eles afectando interesses particulares, muitas vezes contraditórios.
   A proposta de restruturação da arqueologia portuguesa na qual a SEC se empenhou a partir de 1980 tinha subjacente duas grandes linhas de força: a perspectiva de uma regionalização de serviços dotados da indispensável operacionalidade e a da criação de instâncias técnico consultivas de indiscutível representatividade.
   A estruturação da arqueologia em países onde o desenvolvimento desta área é mais significativo apontava de resto para soluções estruturais e institucionais genéricamente deste tipo.
   Neste sentido, qualquer solução, por mais provisória que seja, respeitante à designação de pessoas para instâncias técnico-consultivas nesta área, deverá ter em atenção três grandes sectores:
   a) o dos serviços próprios da SEC nomeadamente:
      - o Departamento de Arqueologia e os Serviços Regionais de Arqueologia do IPPC
      - o Museu Nacional de Arqueologia
   b) o das Universidades onde existe ensino de arqueologia:
      - Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Évora
   c) o dos arqueólogos em geral (responsáveis por escavações arqueológicas)
2. A urgência em dar resposta aos assuntos pendentes neste sector e que se avolumam com a aproximação da época propícia para a realização de trabalhos arqueológicos não legitima a adopção de soluções, mesmo transitórias, que possam implicar riscos da maior gravidade.
   Assim entende-se que o simples alargamento de uma comissão como a actual Comissão Adhoc, a dois ou três especialistas em arqueologia seria um grave erro, particularmente no contexto actual da arqueologia portuguesa, onde para qualquer assunto particular se tem de aplicar critérios de apreciação que se irão reflectir sobre interesses pessoais e materiais da mais diversa ordem.

Mod. PC-6

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

O Departamento de Arqueologia entende que todo o caso pontual ou qualquer planificação nesta área implica a definição de políticas de fundo que não devem depender das pessoas momentâneamente dirigem os serviços, neste caso o próprio Departamento; diz isto aparentemente contra si próprio.

3. Atendendo à urgência na criação de um orgão transitório que desbloqueie os assuntos deste sector, o Departamento de Arqueologia propõe:

3.1. A criação de uma comissão provisória nacional de Arqueologia com a seguinte composição:

3.1.1 o director designado do Departamento de Arqueologia do IPPC
3.1.2 os directores designados dos Serviços Regionais de Arqueologia das zonas Norte, Centro e Sul
3.1.3 o director do Museu Nacional de Arqueologia
3.1.4 os representantes da área de arqueologia das Universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Évora
3.1.5 um representante por zona de todos os arqueólogos oficialmente recenseados

3.2. Uma definição de atribuições para esta comissão, que evite sobreposições ou duplicação de competências. Não se entende a razão por que a Comissão Adhoc (que é composta de uma maioria de não especialistas nesta área), se deveria pronunciar sobre assuntos a respeito dos quais uma comissão de especialistas altamente representativa emitira já parecer.

3.3. que esta comissão possa reunir imediatamente sem aguardar a designação dos elementos referidos em 3.1.5, visto serem já conhecidas todas as outras personalidades

3.4. que o Director do Departamento de Arqueologia do IPPC e do MNAE possa ser substituido, por suas indicações expressas, respectivamente, por um dos chefes de divisão designados desse Departamento ou por um arqueólogo oficialmente destacado naquele Museu.

4. Embora pelos motivos já referidos, o Departamento de Arqueologia recomende a criação da referida comissão através de uma formulação de representatividade

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

institucional explícita, reconhece-se que, dado o seu carácter provisório, esta comissão, poderia ser designada nominativamente, o que seria facilitado por já serem conhecidos os representantes das instituições referidas, a saber:

Francisco J. S. Alves, Director do MNAE e Director designado do Departamento de Arqueologia do IPPC

Francisco S. Lemos, Director designado do Serviço Regional de Arqueologia da Zona Norte

Antônio F. Quinteira, Director designado do Serviço Regional de Arqueologia da Zona Centro

Caetano M. Beirão, Director designado do Serviço Regional de Arqueologia da Zona Sul

José Meireles, representante da Unidade de Arqueologia da Universidade do Minho

Armando Coelho, representante do Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras do Porto

José d'Encarnação, representante do Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras de Coimbra

José Arnaud, representante do Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras de Lisboa

Jorge P. Monteiro, representante da Unidade de Arqueologia da Universidade de Évora

5. O Departamento de Arqueologia entende finalmente que se tornaria difícil e extremamente contestável qualquer planeamento ou tomada de decisões sobre a actividade arqueológica nacional se não for tomada em linha de conta a necessidade da assessoria de uma comissão representativa deste tipo.
A decisão de um simples alargamento impedirá que o trabalho deste Departamento seja apoiado com grau suficiente de consenso e representatividade.

Lisboa, 12 de Março de 1981

O DIRECTOR DESIGNADO DO DEPARTAMENTO
DE ARQUEOLOGIA

(Francisco J. S. Alves)

Mod. PC-6

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

COMISSÃO NACIONAL PROVISÓRIA DE ARQUEOLOGIA

Dr. Caetano Beirão

Ferro, Bronze

Dr. Meireles

Paleolítico

Dr. Pinho Monteiro

Arte pré-histórica
Paleolítico
Neolítico
Bronze final

Dr. José Arnaud

Neolítico
Idade dos Metais

Dr. José da Encarnação

Romano

Dr. Quinteira

Romano

Dr. Sande Lemos

Paleolítico

Dr. Armando Coelho

Castrejo

8.14/39-A(83)

APROVADO EM SESSÃO
11 Janeiro 83

MINISTERIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
COMISSÃO NACIONAL PROVISÓRIA DE ARQUEOLOGIA

PROPOSTA DE DECRETO-LEI PARA A CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

A experiência e a tradição consagraram de longa data, no sector específico da Arqueologia, a existência de uma instância consultiva especializada, dotada de representatividade nacional e institucional.

Até 1977 essa instância foi a 1ª subsecção (Arqueologia) da 2ª secção (Antiguidades e Belas Artes) da Junta Nacional de Educação, ela própria herdeira de uma tradição que remonta aos movimentos de eruditos e estudiosos de Antiguidades dos finais do séc. XVIII. Com a extinção, em 1977, da J.N.E., veio instalar-se neste sector um vazio institucional, precariamente preenchido, até 1980, pela sub-comissão "ad-hoc" de Arqueologia, funcionando junto da Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural. Em 1981, a par da estruturação, no âmbito do Instituto Português do Património Cultural, do Departamento de Arqueologia e da criação dos Serviços Regionais da Arqueologia, foi criada, por despacho simples, uma Comissão Nacional Provisória de Arqueologia onde estavam representados os serviços criados na área da Cultura e os sectores de Arqueologia das Universidades do País.

A articulação desta instância consultiva com os serviços executivos oficiais revelou-se de grande utilidade para o planeamento e concertação inter-regional e inter-institucional das actividades interessando a defesa, estudo e valorização do património arqueológico nacional.

No entanto, atendendo ao papel cada vez mais relevante do sector de conservação e restauro na área de Arqueologia; à redefinição de competência na área dos museus de Arqueologia expressas no recente ordenamento de "rede museológica nacional"; à importância dos programas de pesquisa interdisciplinar, torna-se necessário proceder ao alargamento da representatividade duma Comissão deste tipo, evidenciando-se a vantagem e a necessidade de fazer participar neste instância os principais museus de Arqueologia do País. Do mesmo modo, importa ultrapassar a fragilidade institucional de uma instância à qual está cometida a grande responsabilidade da elaboração de pareceres relativos a assuntos com implicações em quase todos os sectores da vida nacional.

Assim, nos termos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artº.1- É criada a Comissão Nacional de Arqueologia.

Artº.2- A Comissão Nacional de Arqueologia, adiante designada por C.N.A., é um órgão técnico-científico especializado na área de Arqueologia, nacionalmente representativo que funciona como instância consultiva do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, competindo-lhe, genericamente, emitir parecer sobre assuntos que, adentro do seu âmbito, forem submetidos à sua apreciação.

Artº.3- A C.N.A. pode, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à esfera da sua competência científica.

Artº.4- A C.N.A. é presidida por uma personalidade designada pelo Ministério da Cultura e Coordenação Científica sob proposta do Presidente do I.P.P.C., ouvido o respectivo departamento de Arqueologia, e tem a seguinte composição:

a) O Director do Departamento de Arqueologia do I.P.P.C.;
b) Os directores dos Serviços Regionais de Arqueologia do I.P.P.C.;
c) Os directores dos seguintes museus especializados coordenadores da área de Arqueologia:

Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia
Museu Monográfico de Conímbriga
Museu Regional de Arqueologia de D.Diogo de Sousa

d) Deverão também ser convidados a estar representados os Museus cuja actividade arqueológica seja considerada significativa.
e) Um representante de cada uma das Universidades e Institutos Universitários onde a Arqueologia tenha um sector próprio.
f) Um representante eleito de cada Comissão Consultiva Regional de Arqueologia.

Artº.5- Compete particularmente à C.N.A. pronunciar-se sobre o planeamento global das acções e programas anuais e plurianuais interessando a defesa,estudo e valorização do património arqueológico nacional e nomeadamente:

1- Pronunciar-se sobre todos os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos e eventuias pedidos de financiamento ao Instituto Português do Património Cultural,propondo a definição de critérios gerais que permitam anualmente estabelecer coerentemente um Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;
2- Pronunciar-se sobre todos os relatórios de trabalhos arqueológicos previstos nos planos anuais acima referidos;
3- Pronunciar-se sobre todos os relatórios arqueológicos realizados peloa Serviços de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural;
4- Pronunciar-se sobre todos os projectos de levantamento arqueológico patrocinados por qualquer departamento do Estado nomeadamente sobre o projecto de levantamento da Carta Arqueológica da Portugal;
5- Pronunciar-se sobre a concessão pelo Estado de subsídios destinados a trabalhos arqueológicos;
6- Pronunciar-se sobre a realização e organização dos Congressos Nacionais de Arqueologia;
7- Pronunciar-se sobre o destino dos espólio resultante de quaisquer trabalhos arqueológicos,propondo a definição dos seus locais de depósito e entidades responsáveis;
8- Pronunciar-se sobre a escolha dos Directores dos Serviços Regionais de Arqueologia e dos Directores dos Museus de Arqueologia dependentes do Instituto Português do Património Cultural;
9- Pronunciar-se sobre a delimitação das zonas de superintendência dos Serviços Regionais de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural;
10- Pronunciar-se sobre a aquisição de espécies ou de colecções arqueológicas pelo Estado,Empresas Públicas ou Orgãos autárquicos;
11- Pronunciar-se em relação aos museus de arqueologia dependentes do Instituto Português do Património Cultural sobre:
a)A criação de novos museus,a modificação ou supressão dos existentes e a alteração do seu regime legal;
b)A transferência definitiva ou por tempo indefinido de espécies de um museu para outro ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
c)A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação de edifícios ou dependências destinadas a museus.

.../

12- Propôr a classificação ou emitir parecer sobre as propostas de classificação como Monumentos Nacionais, Imóveis de Interesse Público ou valores concelhios de sítios de significativo valor arqueológico, defininir zonas especiais de protecção arqueológica desses sítios, sempre que pelo valor ou pelas circunstâncias a zona normal de 50 m. se mostre insuficiente;

13- Pronunciar-se em relação aos sítios arqueológicos classificados, referidos no ponto anterior, e respectivas zonas de protecção, sobre:

a) Projectos de obras de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação que neles se pretenda realizar;

b) A aplicação a dar-lhes por forma a que a sua dignidade seja perfeitamente respeitada;

c) A sua alienação e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este ou os corpos administrativos da área respectiva, usarem do direito de preferência;

d) Os projectos de quaisquer obras ou instalações temporárias e de escavações ou outros trabalhos de exploração, aterro ou desaterro, que se pretenda realizar dentro das zonas de protecção, bem como sobre a alienação de terrenos e edifícios abrangidos por tais zonas e sobre a conveniência de, quanto aos pertencentes ao Estado, este ou os corpos administrativos da área respectiva usarem do direito de preferência.

14- Propôr a anulação ou emitir parecer sobre as propostas de anulação da classificação de Monumento Nacional, Imóvel de Interesse Público, ou Valor Concelhio;

15- Propôr a classificação ou emitir parecer sobre a proposta de inventariação de imóveis de significativo valor arqueológico, segundo critérios que não tenham necessariamente em conta o seu valor comercial;

16- Pronunciar-se em relação aos móveis classificados sobre:

a) Os trabalhos de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação que neles se pretende realizar;

b) a sua alienação e a conveniência de, quanto aos não pertencentes ao Estado, este usar do direito de preferência.

17- Propôr a exclusão ou emitir parecer sobre propostas de exclusão do inventário a que se refere o nº15;

18- Emitir parecer sobre os pedidos de autorização para a exportação definitiva ou temporária de móveis arqueológicos ainda que não classificados, bem como sobre o pedido de isenção de direitos de importação de móveis com valor que justifique a classificação;

19- Propôr a realização e emitir parecer sobre as propostas de realização de inspecções sobre qualquer aspecto relevante da área da arqueologia.

Artº.6- A C.N.A. funciona sempre em sessões plenárias.

Artº.7- A Comissão Nacional de Arqueologia reunirá em princípio ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

Artº.8- A C.N.A. reunirá por convocação do Presidente do Instituto Portu-

.../

guês do Património Cultural sob proposta do seu Presidente ou do Departamento de Arqueologia do Instituto Português do Património Cultural.

Artº.9- Os vogais componentes da C.N.A. não podem abster-se de votar.

Artº10- O Presidente da C.N.A.tem voto de qualidade.

Artº11- 1. Para cada assunto a apresentar à C.N.A.deverá organizar-se o respectivo processo;
2. Os processos serão distribuídos aos vogais da C.N.A. designados como relatores pelo seu Presidente;
3. Os pareceres da C.N.A.,que serão assinados pelos relatores,devem conter a exposição clara e concisa do assunto a apresentar, sempre fundamentado,e como solução sugerida pela Comissão,a que tiver feito vencimento;
4. As declarações de voto,embora ditadas para a acta,não podem constar nos pareceres.

Artº12- Os pareceres da C.N.A. emitidas em sessão plenária serão submetidos a despacho pelo seu Presidente.

Artº13- A C.N.A. poderá requisitar dos serviços competentes todos os elementos indispensáveis ao estudo dos assuntos sobre que houver de pronunciar-se,bem como delegar em algum ou alguns dos seus membros a realização de diligências junto de quaisquer serviços em ordem à obtenção daqueles elementos.

Artº14- O serviço prestado pelos vogais da C.N.A. que forem funcionários públicos considera-se,para todos os efeitos legais,como exercício do cargo de que são titulares.
Aos vogais da C.N.A. que em serviço desta se ausentarem do seu local de residência serão abonadas despesas de transporte,bem como ajudas de custo,que,no caso de funcionários públicos,serão correspondentes às da sua letra de vencimento,e no caso contrário,serão correspondentes às da categoria de técnico superior principal.

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

COMISSÃO NACIONAL PROVISÓRIA DE ARQUEOLOGIA

Por ordem de Sua Excia. o Ministro
ao Exmo Presidente do IPPC
para conhecer urgente
24/10/1984
O CHEFE DO GABINETE

EXPOSIÇÃO

Pelo Director do Departamento de Arqueologia foi esta Comissão informada de que está prevista a curto prazo, a criação da 1ª. Secção (Arqueologia) do Conselho Consultivo do IPPC, nos termos da Portaria nº 16/81, de 29 de Janeiro. Essa decisão traz implícita a extinção da Comissão Nacional Provisória de Arqueologia, criada por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Cultura, de 25 de Maio de 1981, a qual desde aquela data tem assegurado funções consultivas no âmbito arqueológico, nomeadamente coordenando a política de investigação, protecção e salvaguarda desse mesmo património.

Não estando clarificada esta situação, os membros da Comissão analizaram as consequências que adviriam de tal decisão.

Assim,

1. A necessidade duma Comissão Consultiva de carácter Nacional, no âmbito da Arqueologia, ressalta das implicações que esta actividade tem com as mais diversas entidades, quer a nível da Administração Pública (Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Ministério do Equipamento Social, etc.) quer a nível regional e autárquico.

GABINETE DO MINISTRO DA CULTURA
3834 25
16 10 84
COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO

2. Por esse motivo, e na sequência de despacho de Sua Excelência o Ministro da Cultura, a Comissão Nacional Provisória de Arqueologia apresentou superiormente, em tempo oportuno, uma proposta da sua institucionalização como Comissão Nacional de Arqueologia, largamente representativa e directamente dependente do Ministro da Cultura. (Em anexo)

3. A ausência duma decisão sobre aquela proposta determinou o arrastamento duma situação indefinida, que se pretende agora resolver com a institucionalização da 1ª. Secção do Conselho Consultivo,

.../...

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

COMISSÃO NACIONAL PROVISÓRIA DE ARQUEOLOGIA

cuja dependência hierárquica e composição levantam desde já algumas reservas a esta Comissão.

4. A Comissão Nacional Provisória de Arqueologia considera, por conseguinte, não haver condições para continuar em funções até que a situação seja esclarecida.

5. A Comissão Nacional Provisória de Arqueologia não pode, no entanto, deixar de chamar a atenção para as graves implicações do arrastar de todo este processo, uma vez que há assuntos pendentes, nomeadamente a necessidade de preparar urgentemente o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos para 1985.

Lisboa, 15 de Outubro de 1984.

António Carlos Silva

Francisco Sande Lemos

Francisco Soares Alves

Caetano Mello Beirão

José d'Encarnação

Manuela Delgado

Rui Centeno

José Alberto Beleza Moreira

Manuela Martins

Nota: A Dra. Adília Alarcão, não estando presente, informada sobre o teor do documento, declarou estar concordante com o mesmo.

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

N2

Anexo 68

BOLETIM DE PEDIDO DE SUBSÍDIO PARA TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

Nº PROCESSO (1)	DATA DE ENTRADA (1)	Nº NACIONAL DE SÍTIO ARQ. (1)
	__/__/__	

SÍTIO ARQUEOLÓGICO (topónimo)	DATAS PREVISTAS PARA A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS
ALCÁÇOVA DE MERTOLA	De 15 de Julho à 10 de Setembro

RESPONSÁVEL (eis) Cláudio Figueiredo Torres, Jorge Paulo Valente e José Cardoso Almeida Oliveira

A ESTADIA DO RESPONSÁVEL (eis) E COLABORADORES NÃO REMUNERADOS

Nº pessoas 6 X diária 6 000$00 X Nº dias 30 = 180.000$00

B REMUNERAÇÕES

1. Pessoal especializado (especificar)

1 desenhador X diária 1.000$00 X Nº dias 15 = 15.000$00

_____ X diária ____ $ X Nº dias ____ = ____ $

_____ X diária ____ $ X Nº dias ____ = ____ $

_____ X diária ____ $ X Nº dias ____ = ____ $

2. Pessoal operário

Nºoperários _____ X diária ____ $ X Nº dias ____ = ____ $

C DESPESAS CORRENTES

1. Material fotográfico (bens não duradouros)..... 20.000$00
2. Consumos de secretaria e desenho..... 10.000$00
3. Material de escavação (Bens duradouros)..... 5.000$00
4. Outros (especificar)

_____ _____ ____ $

D DESPESAS DE TRANSPORTES

____ $

A TRANSPORTAR ..... 230.000$00

TRANSPORTE..... $

E TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO E PROTECÇÃO

1. Aquisição de materiais ..... $

2. Mão de obra..... $

F OUTRAS DESPESAS (especificar)

_____ $

_____ $

_____ $

_____ $

TOTAL.... 230.000$00

G SUBSÍDIOS E APOIOS SOLICITADOS A OUTRAS ENTIDADES(especificar) (2)

Jovens OTL, Transportes e Alojamento a solicitar à Camara Municipal de Alcoutim

H JUSTIFICATIVOS DE DESPESAS (3)

(assinatura)

(1) A preencher pelos serviços
(2) Referir, p.ex.,estudantes O.T.L. a solicitar às autarquias
(3) Utilizar Letras e N.os das rubricas para os justificativos considerados necessários

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

Nº Processo (1)	Data de Entrada (1)	Nº Nacional de Sítio Arq. (1)
7:4/13-C(5)	__/__/__	

Sítio Arqueológico (Topónimo)	Datas de realização dos trabalhos
ALTO DA CIDREIRA	17 SET. — 01 OUT.

SUBSÍDIOS		
Solicitado ao IPPC	Atribuido pelo IPPC	
80.000$00	80.000$00	
Atribuído pelas Autarquias	— $ —	
Atribuído por outras entidades (especificar as entid.)	— $ —	
Comparticipação estrangeira (especificar os países)	— $ —	
TOTAL....	80.000$00	

OUTROS APOIOS (não financeiros)

C.M.C. : transportes, empréstimo de material, colaboração Gabinete Desenho
Museu do Mar : levantamento fragmentos mosaico, tratamento de peças
Museu Guimbriga : tratamento objectos metálicos

Nº de PARTICIPANTES		
	ARQUEÓLOGOS	03
	TÉCNICOS E AUXILIARES DE ARQUEOLOGIA	—
	ESTUDANTES (subsidiados pelo FAOJ)	—
	ESTUDANTES (O.T.L.)	—
	OUTROS ESTUDANTES	16
	OPERÁRIOS CONTRATADOS	6
	OUTROS PARTICIPANTES OU COLABORADORES	—
	TOTAL.....	25

ALOJAMENTO (assinalar com X)	PENSÃO/HOTEL	☐
	ACAMPAMENTO	☐
	INSTALAÇÕES ALUGADAS	☐
	INSTALAÇÕES CEDIDAS	☐
	OUTRAS SITUAÇÕES: HABITAÇÃO PRÓPRIA	☒

TRANSPORTES (2)	VIATURA (s) PRÓPRIA (s)	☒
	VIATURA (s) ALUGADA (s)	☐
	VIATURAS CAMARÁRIAS	☒
	OUTRAS SITUAÇÕES: TRANSPORTES PÚBLICOS	☒

ALIMENTAÇÃO	RESTAURANTE	☐
	CONFECÇÃO PRÓPRIA	☒
	OUTRAS SITUAÇÕES:	

Remuneração média dos operários contratados (diária)	= 500$00
Custo médio de diária dos participantes (alimentação+alojamento)	= 150$00
Despesas com trabalhos de consolidação e protecção	— $ —
Despesas com trabalhos de gabinete e elaboração de relatório	15.000$00
CÓMPUTO GERAL (aproximado) DO CUSTO DOS TRABALHOS.....	100.000$00

05/01/82

José d'Encarnação
(assinatura)

(1) A preencher pelos serviços
(2) Transporte de materiais e equipamentos; transportes do alojamento ao local de trabalho

MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
MUSEU NACIONAL DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA

A ~~UNIDADE DE PALEOECOLOGIA~~ DO MUSEU NACIONAL DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA.

A Unidade de Paleoecologia do M.N.A.E. constitui uma estrutura de investigação de âmbito nacional, centrada no desenvolvimento de duas áreas disciplinares, há muito consideradas imprescindíveis para o desenvolvimento da Arqueologia Portuguesa - a Geoarqueologia e a Bioarqueologia.

Criada em Outubro de 1980, data em que foi iniciado o seu processo de montagem, sob a coordenação do dr. José Eduardo Mateus, arqueólogo requisitado neste Museu . Das quatro áreas previstas originalmente e consagradas na proposta de lei orgânica actualmente em apreciação superior, três - Geoarqueologia, Paleoecologia Vegetal e Documentação - foram durante estes quatro anos definitivamente constituídas.

SECTOR DE GEOARQUEOLOGIA

A partir de Outubro de 1982, a requisição do dr. Fernando Real, geólogo , veio permitir o arranque decisivo do sector de Geoarqueologia.

Constitui uma área laboratorial equipada para uma intervenção alargada da Geologia em todos os campos da actividade arqueológica . Para além de uma área documental própria (catálogos e colecções de referência nos campos da morfoscopia e mineralogia de areias e morfoscopia do balastro) este sector desenvolve ainda dois programas de investigação específicos:

1. O impacto humano nos processos locais de sedimentação e pedogénese.
2. Reconstituição paleoclimática regional durante o Quaternário através do estudo geoquímico e sedimentológico do preenchimento sedimentar de cavidades carsticas e bacias sedimentares no centro e sul do território português.

PRAÇA DO IMPÉRIO, 1400 LISBOA
TELEFONES 61 62 41/2/3/4

MUSEU NACIONAL DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA

Ref.ª

N.º

Data

SECTOR DE PALEOECOLOGIA VEGETAL

Para além da montagem de uma área laboratorial específica, o desenvolvimento do sector de Paleoecologia Vegetal incidiu numa primeira fase sobre a constituição de estruturas científico- documentais consideradas no âmbito da Palinologia. Esta área inclui actualmente a palinoteca - colecção de referência de polens acetolizados da Flora Portuguesa um herbário de apoio e um catálogo descritivo de morfologia polínica - o Catálogo Polínico da Flora Portuguesa.

Este sector documental forma uma unidade orgânica individualizada a que se vincula um programa específico de enriquecimento ininterrupto.

O programa de investigação permanente desta unidade de pesquisa, compreende os seguintes projectos de estudo:

1. O Catálogo Polínico da Flora Portuguesa.
   Programa teoricamente prévio aos estudos de análise polínica, este catálogo para além da estrutura documental que formalmente constitui, dá corpo a um programa de estudo sistemático de Morfologia Polínica no nosso país.
2. A reconstituição dos quadros regionais de evolução da paisagem natural e humanizada do litoral português durante o Quaternário Recente.
3. A reconstituição dos quadros paleoecológicos locais que integram as estruturas de ocupação humanas de natureza arqueológica. Trata-se de um projecto que se dirige a uma interdisciplinaridade alargada a toda a Arqueologia Nacional.

SECTOR DE DOCUMENTAÇÃO

Como parte integrante do Serviço de Documentação central do M.N.A.E. este sector inclui uma biblioteca temática, a totalidade da Mapoteca do Museu, para além de um arquivo fotográfico específico.

x x x

Além dos dois elementos já mencionados, esta Unidade conta com a colaboração permanente e eventual da bióloga Paula Fernanda Queiroz e da funcionária Maria José Albuquerque. DA actividade científica desenvolvida durante estes últimos dois anos ficou claramente definida a necessidade de uma ampliação adequada deste quadro técnico, permitindo o dimensionamento programático da acti-

vidade desta Unidade no sentido de uma interdisciplinariedade alongada com a Arqueologia Portuguesa.

(Salvo erro, o doc. foi elaborado pelo José Mateus)

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS
DO PATRIMÓNIO CULTURAL
CONSELHO CONSULTIVO

Seja transmitida à 1ª Secção do C.C., através do Departamento de Arq., uma cópia do projecto. 8.11.85

DELIBERAÇÃO

Tendo tomado conhecimento dos despachos que recairam sobre as deliberações tomadas em sessão de 14 de Outubro, a 1ª. Secção , por unanimidade deliberou manifestar à presidência do IPPC, embora a apreciação do projecto sobre os serviços regionais do IPPC tenha sido adiada, o muito interesse que tem em poder pronunciar-se so - bre um assunto que admite revestir-se de extrema importância para o futuro dos serviços regionais de Arqueologia, e, consequentemente, para a defesa, conservação e enriquecimento do património arqueológico do País.

Lisboa, em 4 de Novembro de 1985

O Secretário

APROVADO EM SESSÃO
4 / Novembro / 1985

MINISTÉRIO DA CULTURA

HOMOLOGO
4 FEV 1986 / 19
O PRESIDENTE

INSTITUTO PORTUGUÊS
DO PATRIMÓNIO CULTURAL
CONSELHO CONSULTIVO

Procº nº 82/1(121)

ASSUNTO: Projecto de Decreto-Lei visando a criação dos Serviços Regionais do I.P.P.C.

P A R E C E R

Tendo analisado cuidadosamente as duas versões do proposta do Decreto-Lei para criação dos Serviços Regionais do I.P.P.C. que, a seu pedido, lhe foram facultadas para conhecimento, a 1ª Secção do Conselho Consultivo deliberou submeter desde já, à consideração superior os seguintes comentários, sem prejuízo de futura apreciação mais aprofundada.

1 - O projecto pressupõe o reconhecimento das grandes vantagens que a interdisciplinaridade ofereçe para a defesa e aconservação do património construído o que é extremamente louvável.

2 - Tendo em conta o actual quadro orgânico do I.P.P.C. e a actual política governamental de austeridade, julga-se oportuna a criação dos Serviços Regionais propostos. Todavia, não pode deixar de merecer reflexão o facto de a estrutura prevista para os citados Serviços parecer não garantir os objectivos enunciados.

Na perspectiva da interdisciplinaridade, a redefinição do âmbito de atribuições e competências dos Serviços agora criados, a expensas dos Serviços Regionais de Arqueologia, teria de ser acompanhada de uma revisão harmónica do número e especificidade de formação dos técnicos. O que é proposto para Braga, Coimbra e Évora, permite conservar dois lugares de arqueólogo e garantir a presença de um arquitecto, de um etnólogo e de um técnico superior especializado

ou, pelo menos, vocacionado e familiarizado com os problemas de conservação e restauro. Nos quadros previstos para os restantes distritos, os três lugares de técnico superior não autorizam sequer a representação de todas essas especialidades.

3 - Na pág. 3 da nota justificativa, lê-se que "se pretende (que os Serviços Regionais) sejam fundamentalmente técnicos com capacidade de intervenção efectiva no âmbito das suas vastas atribuições e competências".

No que diz respeito à arqueologia é óbvio, pelo que decorre da observação feita no número antecedente, relativamente à distribuição dos lugares de técnico superior, à redução do número de técnicos auxiliares de arqueologia em benefício do número de desenhadores e à suspensão do pessoal operário, que a intervenção efectiva terá de ser entendida num sentido algo diferente do que tem vindo a procurar desenvolver-se nos Serviços Regionais, e é, a realização de trabalhos de escavação de emergência e a colaboração em actividades arqueológicas de iniciativa alheia, com pessoal do próprio Serviço.

Dado que este tipo de actuação representa uma necessidade insufismável para a salvaguarda e a investigação dos testemunhos arqueológicos, julga-se que tal aspecto deverá merecer a atenção superior por forma a encontrar-se o melhor modo de superar as dificuldades. Aliás, não se pode deixar de evidenciar a necessidade urgente de discutir e avaliar a problemática arqueológica no conjunto das suas implicações a nível nacional.

Na certeza de que a estrutura prevista para os Serviços Regionais

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS
DO PATRIMÓNIO CULTURAL
CONSELHO CONSULTIVO

serve deficientemente as restantes áreas de intervenção, ainda que em aspectos diversos dos da área arqueológica, a 1ª Secção do Conselho Consultivo toma a liberdade de recomendar que seja encarada a possibilidade de se proceder a um estudo mais aprofundado da orgânica e dos quadros de pessoal, de modo a evitar a ambiguidade e as graves lacunas que se notam na proposta de Decreto-Lei em apreciação.

Lisboa, em 20 de Janeiro de 1986

APROVADO EM SESSÃO
/ 21 JAN 1986 /

1ª. SECÇÃO - Arqueologia

Representante da D.G.E.M.N. - Arqtº. Lyster Franco

" dos Servºs. Reg. Arqª. Zona Norte - Dr. Francisco de S. Lemos (Director)

" " " " " " Centro - Dr. Beleza Moreira (Director)

" " " " " " Sul - Dr. Caetano Beirão (Director)

" do Museu Monográfico de Conímbriga a Directora Drª. Adília Alarcão

" do Museu Nacional de Arqª. e Etnologia o Director Dr. Francisco Alves

do Museu D. Diogo de Sousa a Drª. Manuela D. Oliveira - Directora - convidada

NOMEADOS AO ABRIGO DO Nº 1 DO ARTº. 6º.

Dr. Cláudio Torres - Universidade de Lisboa

Dr. Carlos Tavares da Silva - Museu de Arqª. e Etnologia Setúbal

Dr. José Luiz Meireles Batista - Unidade de Arqª. da Universidade do Minho

Dr. José Manuel dos Santos D'Encarnação- Universidade de Coimbra

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS
DO PATRIMÓNIO CULTURAL
CONSELHO CONSULTIVO

16

1ª. SECÇÃO

DR. CARLOS TAVARES DA SILVA

DOUTOR GEORGES ZBYSZEWSKI

PROF. DOUTOR JOSÉ MANUEL DOS SANTOS D'ENCARNAÇÃO

DR. CLAÚDIO FIGUEIREDO TORRES

ARQTº. JOSÉ ANTÓNIO AMARAL TRINDADE CHAGAS

DR. JOSÉ ALBERTO BELEZA MOREIRA

ENVIO DE GUIAS PARA:
Museu de Arqueologia e
Etnologia de Setúbal
Avª Luisa Todi, 62
2900 SETÚBAL
TEL: 065/39365

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS
DO PATRIMÓNIO CULTURAL
CONSELHO CONSULTIVO

DR. [illegible]

Serviço R. Arqueologia Zona Sul (Director)

Palácio do Vimioso - Largo do Marquês de Marialva

7000 ÉVORA

DR. ORLANDO CASTRO FERREIRA DE SOUSA

Serviço R. Arqueologia Zona Norte

Avª. Central, 39

4700 BRAGA - TEL. 053/28051

DRª. ADÍLIA ALARCÃO

Museu Monográfico de Conímbriga (Directora)

3150 CONDEIXA-A-NOVA

DR. FRANCISCO ALVES

Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (Director)

Praça do Império

1400 LISBOA

DRª. MARIA MANUELA DELGADO OLIVEIRA

Museu D. Diogo de Sousa

Avª. Central, 39

4700 BRAGA TEL-053/75320

DR. ANTÓNIO JOSÉ NUNES PINTO

Departamento de Arqueologia da Fac. de Letras de Coimbra

3000 COIMBRA TEL.039/22510
22607

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

CONSELHO CONSULTIVO

~~DR. ANTÓNIO CARLOS DA SILVA~~ Dr. Fernando Real

Museu de Arqueologia e Etnologia (Director Deptº.)

Praça do Império

1400 LISBOA

PROF. ARQTº. OCTÁVIO LIXA FILGUEIRAS

PROF. ENGº. ANTÓNIO FRANCISCO DE CARVALHO QUINTELA

Prof. DOUTOR VITOR DE OLIVEIRA JORGE

DR. JOSÉ LUIS MÄRTINS DE MATOS

1.5/417(88)

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
CONSELHO CONSULTIVO

Esta. À consideração superior.
14.9.88

Não existindo documentação que permita levantar dúvidas qt. à qualidade dos estudos ambientais e a Auto-Estrada Solicite-se somente à SE Ambiente o referido no pto 3.
19.9.88

PROPOSTA

1. A 1ª Secção do Conselho Consultivo tomou conhecimento de que têm sido promovidos por entidades oficiais nomeadamente pela Secretaria de Estado do Ambiente, diversos estudos de Impacto Ambiental, os quais, correctamente, começam a ter em conta o Impacto sobre o Património Cultural, incluindo o património arqueológico.

2. Considerando que nalguns casos, como no recente Estudo do Impacto Ambiental da Auto-Estrada da Costa do Estoril, se levantam legitimamente, as maiores dúvidas sobre a qualidade dos estudos efectuados.

3. Esta Secção propõe:

Que se solicite à Secretaria de Estado do Ambiente, sempre que se encomendem ou proponham Estudos de Impacto Ambiental, seja obrigatoriamente nomeado um representante do I.P.P.C. para fazer parte da respectiva Comissão do Acompanhamento prevista na Lei

Lisboa, 12 de Setembro de 1988.

APROVADO EM SESSÃO
12/Setembro/1988

A DEFESA DO PATRIMÓNIO E A ARQUEOLOGIA



INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA
MINISTÉRIO DA CULTURA
1988

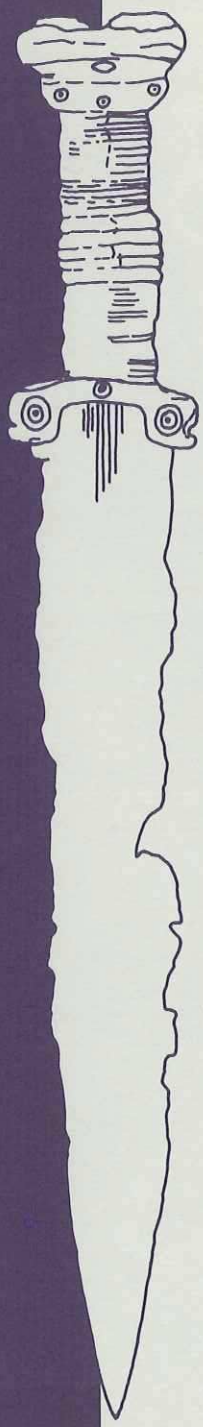

A Defesa do Património e a Arqueologia

Do património cultural dos povos fazem parte, não apenas as grandes construções e monumentos, mas sim todo e qualquer vestígio que tenha ficado a assinalar o percurso das comunidades humanas através do tempo, vincando aquilo que lhes é próprio, a sua identidade e a sua diferença.

Os vestígios arqueológicos são parte integrante desse PATRIMÓNIO CULTURAL comum e, muitas vezes, o único meio que possuímos para conhecer a nossa história. Porém, o dinamismo do tempo por um lado, a ignorância por outro, têm levado à sua incontrolada destruição: a mecanização da agricultura, os projectos industriais, as novas urbanizações, a construção de estradas, se são factores necessários ao desenvolvimento e bem-estar das populações, não devem pôr em causa o conhecimento da nossa história mais remota; igualmente haverá que evitar que o coleccionismo mal informado, a febre da busca dos "tesouros", ou o puro "vandalismo", levem à destruição das nossas riquezas arqueológicas.

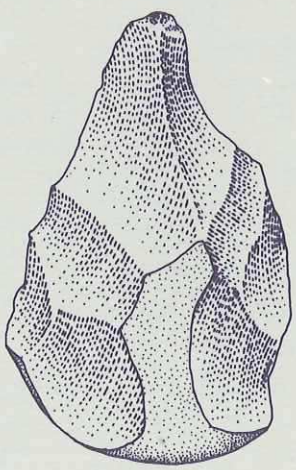

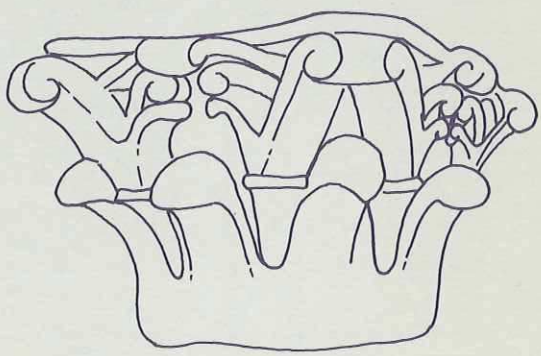

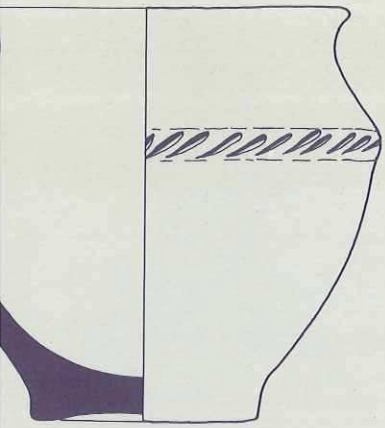

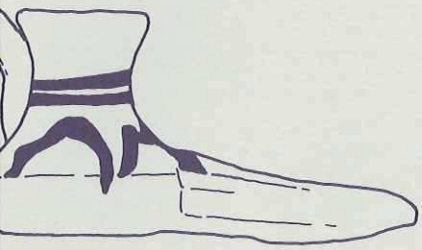

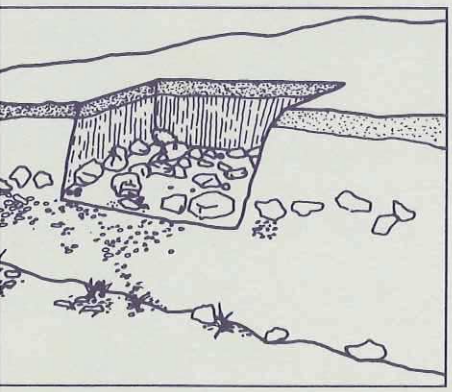

Em que consistem os vestígios Arqueológicos?

Os vestígios arqueológicos são normalmente constituídos por restos de construções:

— antas, ou seja, sepulcros formados por grandes pedras enterradas verticalmente no solo...

— muros semi-enterrados de construções em ruínas...

— elementos arquitectónicos, capitéis, fustes, bases de colunas...

— concentrações de objectos, frequentemente de telhas e tijolos antigos, que indicam a presença de construções no subsolo...

— caminhos antigos, calçadas, pontes romanas ou medievais...

— grutas com vestígios de ocupação...

Mas também podem ser constituídos por objectos, na maioria das vezes partidos ou incompletos, que se encontram à superfície do solo:

— utensílios diversos, de pedra, osso ou metal, machados sem cabo...

— objectos de adorno, anéis, alfinetes, contas de colar...

— moedas...

— vasos de barro, normalmente em cacos, lisos ou com ornamentação...

— pedras com inscrições ou desenhos...

— estátuas partidas e figuras em metal ou cerâmica...



Situações que poderão levar à descoberta de vestígios Arqueológicos inéditos

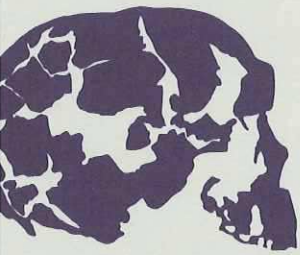

— Durante os trabalhos agrícolas, especialmente nos casos de cavas profundas.

— Nos trabalhos de construção civil, durante a abertura de valas e caboucos (especialmente nas povoações antigas).

— Na abertura de estradas.

— Nos trabalhos das pedreiras, ou nas dragagens de rios e estuários.

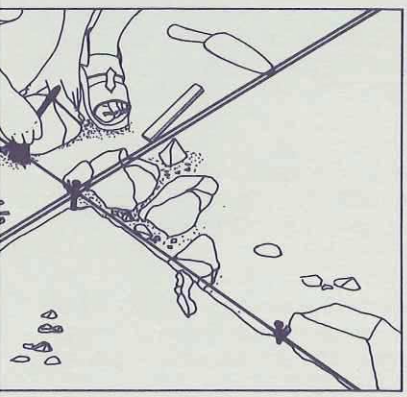

Que fazer nestas situações?

Não basta recolher objectos isolados que, sozinhos, têm um valor praticamente nulo para o estudo da nossa história. Só considerando todos os elementos de um mesmo conjunto arqueológico poderemos reconstituir devidamente a vida dos homens que habitaram há muitos anos determinado local. Por isso a arqueologia não é um passatempo — é uma ciência exigente, que implica a utilização das mais sofisticadas técnicas.

É assim que, quando alguém encontra qualquer vestígio que pareça ter interesse arqueológico, deverá comunicar o facto aos departamentos competentes, mantendo vigilância sobre a integridade dos restos encontrados até à chegada dos arqueólogos. Tal comunicação poderá ser feita, preferencialmente, através das autarquias.

Estações Arqueológicas directamente afectas ao IPPC



1 — Citânia de Sta. Luzia (Viana do Castelo)
2 — Santuário de Panóias (Vila Real)
3 — Ruínas da Fonte do Milho (Peso da Régua)
4 — Conímbriga (Condeixa-a-Nova)
5 — Egitânia (Idanha-a-Nova)
6 — S. Cucufate (Vidigueira)
7 — Miróbriga (Santiago do Cacém)
8 — Abicada (Portimão)
9 — Milreu (Faro)

Algumas indicações de natureza legal

Não podem realizar-se quaisquer escavações arqueológicas sem autorização prévia do IPPC (Portaria 269/78, de 12 de Maio).

Sempre que forem encontrados em terreno público ou privado, por virtude de quaisquer trabalhos, objectos ou ruínas arqueológicas, deve a respectiva autarquia mandar suspender os trabalhos, até que sejam tomadas as necessárias providências. (Decreto 20 985, de 7 de Março de 1932).

Os objectos com interesse arqueológico descobertos no fundo do mar, ou por este arrojados, devem ser obrigatoriamente declarados na respectiva capitania (D.L. 577/76, 21 de Julho).

Não podem ser exportados ou transferidos para o estrangeiro objectos com interesse arqueológico, mesmo quando não inventariados, salvo autorização especial (Decreto 20 586, de 27 de Novembro de 1931).

Design Gráfico de António M. Ventura

Impresso na Litografia Tejo / 10.000 exem.

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA

MINISTÉRIO DA CULTURA

1988

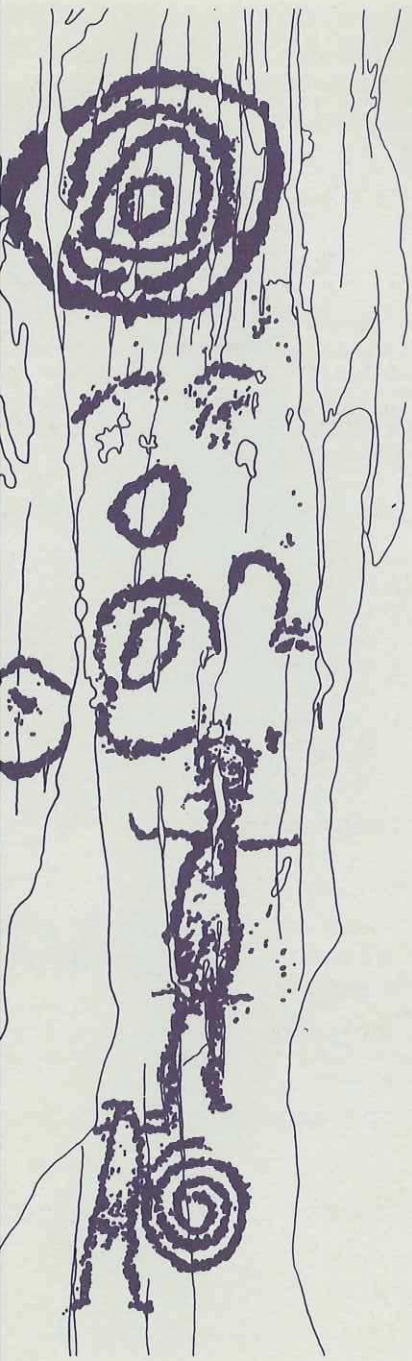

Cuidados a ter na visita aos sítios ou monumentos Arqueológicos

Quando visitar uma estação arqueológica, evite:

— caminhar sobre os muros ou estruturas expostas...

— recolher qualquer objecto, por mais insignificante que lhe pareça...

— deslocar pedras soltas ou revolver o terreno...

— escrever datas ou nomes nas paredes...

Procure:

— contribuir para a defesa do património, mantendo o local limpo e informando os outros visitantes da necessidade de respeitar estas regras mínimas.

— informar as entidades competentes de eventuais anomalias verificadas...

É impossível ao Estado ou às autarquias assegurar a vigilância permanente de todos os sítios ou monumentos arqueológicos do País. A sua salvaguarda terá de ser, em grande parte, fruto da consciencialização cultural das populações.

Serviços de Arqueologia do IPPC

Departamento de Arqueologia — Praça do Império, 1400 Lisboa
Serviço Regional de Arqueologia da Zona Norte — Av. Central, 39, 4700 Braga
Serviço Regional de Arqueologia da Zona Centro — Rua Coelho da Rocha, Guarda Inglesa, 3000 Coimbra
Serviço Regional de Arqueologia da Zona Sul — Palácio Vimioso, Largo Marquês de Marialva, 7000 Évora

de António Martiniano Ventura, Ana Nunes Mira, Luísa Bonfigli, António Manuel Batista, G.E.P.P. e Helena Figueiredo

PROPOSTA P/SER CRIADO UM NOVO SERVIÇO. NÃO FOI ACOLHIDA, SUPERIORMENTE.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

CONCRETIZADA 7 anos mais tarde c/ o IPA-CNANS a 14/5/1997

ASSUNTO: Serviço Nacional de Arqueologia Subaquática.

INFORMAÇÃO 300/DA/90

1. Apesar de o orgão da tutela da Cultura deter as competências fundamentais de "promover a protecção legal do património cultural" (nº 1 do artº 4º da Lei 13/85, de 6 de Julho), não dispõe ainda de estruturas adequadas ao bom cumprimento das obrigações que lhe advêm daquelas responsabilidades no campo da Arqueologia Subaquática.

O embrião de um autêntico Serviço Nacional de Arqueologia Subaquática começou a gerar-se em 1982, no âmbito das actividades do Museu Nacional de Arqueologia, por iniciativa do seu actual Director, Dr. Francisco Alves.

A habilitação profissional deste, como arqueólogo-mergulhador, e o dinamismo que soube imprimir, desenvolveram uma série de acções pontuais (L'Océan, Redoutable, piroga do Rio Lima, complexo de Silvalde, S. Pedro de Alcantara, barco de Alfeizerão, barco da Trafaria, etc.) e um inventário da Carta Arqueológica Subaquática, experiência em curso e que merece ser implementada. Dispõe ainda de estruturas laboratoriais de tratamento do espólio retirado do meio húmido.

Constitui a via para a formação e desenvolvimento harmónico duma perfeita estrutura individualizada.

2. Com a publicação do Dec.-Lei 216/90 de 6 de Julho, é criada no âmbito do Departamento de Arqueologia do IPPC uma Divisão de Arqueologia Subaquática.

Esta estrutura da administração, corre o risco de se tornar em mais um serviço de mera burocracia, quer pela inexistência dos meios financeiros, quer pela reduzida dotação orçamental actualmente possível.

.../...

Para que os serviços oficiais de Arqueologia possam desempenhar cabalmente as suas missões, serviços que ao contrário dos outros que existem no IPPC, têm uma actuação directa no terreno, é necessário criar condições operacionais, não limitadas a organizar processos e a promover a sua tramitação.

Paralelamente e dada a natureza dos assuntos versados, os valores em jogo, os níveis de actuação, aconselham a formação de um Conselho Nacional, orgão de consulta obrigatória da tutela.

3. A nossa legislação de arqueologia subaquática é das menos permissivas; está de acordo com a tendência internacional que parece ser mais no sentido do reforço do controlo público do que para a liberalização.

Até agora, a SEC não tem estruturas formalmente reconhecidas e aceites, onde possa dar enquadramento aos pouquíssimos especialistas tecnicamente qualificados e credenciar outros que não tendo vínculo possam assegurar que o trabalho produzido seja cientificamente válido e não degenere numa caça ao tesouro.

4. Julgo que para além da necessidade de legalmente ser aceite a criação de um serviço operacional, com autonomia funcional e financeira, da criação de um orgão consultivo especializado e ao nível referido no ponto anterior, vive-se agora uma excelente oportunidade para começar a formar pessoas, criando um plano de emergência com o objectivo de salvaguardar os valores em risco de se perderem ou serem roubados.

São as operações mais baratas, pois de acordo com a Lei 13/85 de 6 de Julho, artº 41º, as grandes obras públicas (dragagens, contrução de cais, etc.), deveriam prever nos respectivos cadernos de encargos os indispensáveis meios financeiros (até 4% do valor global da obra e a estabelecer caso a caso). A título de exemplo, refiro as dragagens do Rio Arade - Portimão, a projectada construção do paredão Bugio-Trafaria, etc.

5. A abertura destas acções à iniciativa privada, não pode perder nunca a possibilidade efectiva de fiscalização por parte do Estado. E só fazem sentido se enquadradas numa política portuguesa de gestão do património subaquático.

Vive-se uma época em que se celebram as comemorações dos Descobrimentos. O Estado, definindo as suas prioridades, criando o repsectivo serviço operacional indispensável, desenvolvendo os laboratórios de conservação já existentes, ouvindo em orgão consultivo especialistas na matéria, cuidando também da formação de novos investigadores qualificados, pode definitivamente e com segurança, desenvolver acções imediatas em matéria de exploração do património subaquático português.

6. As moedas e os objectos preciosos não deverão ser considerados a nível comercial, já que, para além de serem património nacional, não se retira nenhum contributo válido para a História portuguesa, e em particular para os Descobrimentos.

.../...

O apoio de Mecenas poderá ter contrapartidas a nível publicitário, de operações de prestígio, fiscais, ou posterior compensação financeira (artº 4º do Dec.-Lei 416/70 de 20 de Agosto).

7. A abertura da actividade arqueológica subaquática à iniciativa estrangeira deverá, sem margem de dúvida, ser idêntica às formas que regem a Arqueologia terrestre (artº 42 da Lei 13/85 de 6 de Julho e artº 11 da Portaria 269/78 de 12 de Maio).

À Consideração Superior

Lisboa, 11 de Outubro de 1990

O Director do Departamento de Arqueologia

(Fernando C. S. Real)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
MUSEU NACIONAL DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA

INFORMAÇÃO SOBRE A PROBLEMÁTICA DO PATRIMÓNIO CULTURAL SUBMERSO E DA ARQUEOLOGIA SUBAQUÁTICA EM PORTUGAL.

Francisco J. S. Alves

Director do Museu Nacional de Arqueologia e representante da Secretaria de Estado da Cultura na Comissão para o Estudo e Aproveitamento do Leito do Mar (Dec.-Lei 300/84 de 7 Setembro)

Lisboa, Março de 1990

I

1. A problemática do património cultural submerso e da arqueologia subaquática em Portugal é de uma escaldante actualidade, envolvendo a responsabilidade directa do Estado, a qual que recai por inteiro na S.E.C./ I.P.P.C. dadas as competências que por lei lhes estão conferidas. Vários factores concorrem para nos preocuparmos com a situação, podendo nomeadamente referir-se entre eles:

a) A importância arqueológica deste património, com relevo para o que se relaciona com o esclarecimento de algumas das mais cruciais questões, não só da nossa arqueologia naval, como também da arqueologia naval europeia;

b) o importante valor venal de grande parte destes espólios, que por inteiro são propriedade do Estado;

c) o agravamento, cada vez mais acentuado, das condições a que se encontra submetido esse património, em resultado das transformações do meio físico, por acção isolada ou conjugada de factores naturais (transgressão marinha, erosão litoral, assoreamento e desassoreamento) e artificiais (construções portuárias, esporões, dragagens, extracção de inertes, etc.), aos quais se adicionam os efeitos das práticas de certas actividades profissionais (pesca, apanha de algas e outros trabalhos submarinos) e desportivas (caça submarina e mergulho amador com escafandro autónomo), bem como das acções clandestinas daí emergentes - tanto por falta de avisados comportamentos face aos documentos arqueológicos <u>in situ</u>, como por expressas intenções predadoras;

d) a ausência de estruturas de protecção adequadas (IPPC).

2. Centrando-me na análise da alínea c) destacarei:

a) Os <u>espólios arrojados à costa</u>, nomedamente moedas, como em

.../

/...

Porto de Mós, Trafaria, Carcavelos, Cascais, Açores, etc;

b) os contidos nos dejectos das dragagens que, como as do rio Arade, incluiam objectos valiosos (moedas, além dos espólios e dos restos de embarcações que as próprias dragagens tornaram aparentes), como no Arade, na Nazaré, em Viana do Castelo;

c) os vestígios de embarcações antigas, aflorando, por vezes, nas imediações da zona intertidal, como em Aveiro (Costa Nova), Espinho e S. Martinho do Porto;

d) os vestígios de embarcações antigas, descobertos em rios e estuários, devido a fenómenos erosivos de natureza compósita, como em Geraz do Lima e na Trafaria;

e) os espólios recuperados por mergulhadores profissionais, apanhadores de algas e pescadores, como os lingotes da Papoa (Peniche) e os canhões da Zambujeira, do cabo Raso, etc;

f) os espólios recuperados nas redes de pesca, no litoral, nos estuários e nos rios, como os da Póvoa do Varzim, Cabo Sardão, da Cacela Velha e do Mouchão da Póvoa (Vila Franca da Xira) - legitimando neste último caso, a forte presunção da existência de despojos de uma embarcação da época romana - o que ocorreria pela primeira vez em Portugal;

g) os espólios recuperados por mergulhadores amadores em apneia (como os dois peitorais de armadura, recentemente descobertos nas imediações da fortaleza de S. Julião da Barra); ou por utilizadores do escafandro autónomo, alguns dos quais (felizmente uma ínfima minoria), se podem considerar como verdadeiros profissionais da pilhagem, por vezes ligados a redes de traficantes de antiguidades, como nomeadamente se verificou no caso das ânforas de Troia que "abasteciam" o mercado da Galiza;

h) os espólios recuperados por ocasião de explorações "arqueológicas" efectuadas sem que o Estado Português dispusesse das necessárias condições de fiscalização e controle, como no caso do Slot ter Hooge (Madeira) e do Revenge (Açores), em que se sabe terem sido recuperadas e roubadas joias e metais preciosos;

i) os vestígios de embarcações aparecidos por ocasião de desaterros em zonas outrora navegáveis, como no caso do barco antigo aparecido entre as fundações do Hotel da Barra, em Aveiro, ou da caverna de embarcação, datada pelo radiocarbono dos meados do séc. XII, recuperada durante a abertura de uma vala de drenagem na várzea de Alfeizerão.

.../

/...

3. Os factos acima apontados permitem sublinhar que:

a) dos numerosos achados e recuperações de vestígios submersos e arrojados que permanentemente se verificam por toda a costa, em rios e estuários, só uma infima parte chega ao conhecimento dos meios cientificos e, menos ainda, ao da Administração;

b) dado o vazio total existente, em termos de um serviço especializado constituido por pessoal qualificado, e podendo actuar atempadamente, torna-se inevitável continuarem a perder-se testemunhos da maior importância para a arqueologia subaquática/naval nacional e mesmo mundial, como aconteceu com os barcos antigos da foz do Arade, (um dos quais foi datado pelo radiocarbono dos meados do séc. XVI) - e quem sabe, perderem-se até as últimas oportunidades de recuperar valiosíssimos testemunhos da época árabe e dos Descobrimentos.

4. Ora, começam a aparecer no mercado nacional de antiguidades, importantes testemunhos deste património: como se verifica pelo catálogo de um leilão recentemente efectuado (fotocópias em anexo); sublinhe-se a significativa não indicação das datas de recuperação destas peças e dos seus locais de proveniência (o Museu Nacional de Arqueologia sabe, por elementos documentais, que o canhão leiloado, com uma base de licitação de 2.500 contos, provém do cabo Raso).

Enquanto isto, o País vai adquirindo peças deste tipo no mercado internacional de antiguidades, como se verificou no caso dos canhões da nau Santiago ou dos astrolábios da Nuestra Senora de Atocha recuperados fora das nossas águas territoriais. Noutros casos, terá de limitar-se ao estudo dos trabalhos efectuados no estrangeiro, sobre testemunhos do seu património arqueológico subaquático/naval, como no caso das escavações do Santo António de Tana, afundado nas imediações de Mombaça - sem que disponha, igualmente, do mínimo de condições para, com dignidade, poder responder aos desafios lançados por eventuais projectos de cooperação internacional que nos chegam devido à importância do nosso património arqueológico subaquático.

Não seria altura de se pensar seriamente o que caberia fazer pelos nossos próprios meios, no País, no âmbito das comemorações dos Descobrimentos ?

II

1. Em Portugal, datam de 1970 e de 1976, criados por iniciativa da Marinha, os primeiros dispositivos legais aplicáveis ao

.../

/...

património cultural submerso (D.-L. 416/70 de 1 de Setembro e 577/76 de 21 de Julho), este último, como sequência do melindroso caso da exploração, por um cidadão belga, dos despojos do Slot ter Hooge, navio da Companhia Holandesa das Indias, afundado com uma valiosa carga (lingotes de prata, etc.) nas águas de Porto Santo.

Aqueles diplomas definem as condições de posse, por parte do Estado, dos objectos com valor cultural, assim como as competências específicas e solidárias, neste domínio, da Marinha e dos Ministérios das Finanças e da Educação (neste caso, transferidas para a S.E.C.) e institui uma Comissão Tripartida, composta por representantes destes três Departamentos do Estado, para a emissão de pareceres específicos.

2. Em 1985, a Lei de Bases do Património Cultural, nº 13/85 de 6 de Julho, estende pela primeira vez o âmbito da regulamentação da arqueologia terrestre à arqueologia subaquática. Contudo, esta Lei encontra-se desde então por regulamentar, o que torna limitada a sua aplicabilidade.

3. Por outro lado, o Decreto-Lei 300/84 de 7 de Setembro, que redefiniu a estrutura dos serviços da Marinha, veio criar uma Comissão para o Estudo e Aproveitamento do Leito do Mar. Orgão de consulta inter-ministerial e inter-departamental, na dependência directa do Chefe do Estado Maior da Armada, no qual a Secretaria de Estado da Cultura se encontra representada, além de quatro individualidades de reconhecido mérito, entre os quais se destacam eminentes especialistas, nomeadamente juristas, peritos em Direito Marítimo, também dele fazem parte os representantes da Direcção-Geral de Marinha, do Instituto Hidrográfico, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Direcção-Geral de Portos, da Comissão de Direito Marítimo Internacional, das Alfândegas, das Pescas, da Qualidade de Vida, dos Recursos Minerais e dos Recursos Petrolíferos, do Museu de Marinha, do Governo Regional dos Açores e do Governo Regional da Madeira. O que confere a esta Comissão um papel relevante na coordenação das acções que competem à Marinha nesta matéria.

Na S.E.C. o orgão equivalente poderá vir a ser o Conselho Superior para a Defesa e Salvaguarda do Património, se estruturado por especialidades e com representação interdepartamental.

4. No IPPC não existem senão serviços de arqueologia vocacionados exclusivamente para a Arqueologia Terrestre.

Além disso, continua a pairar o receio de que o projecto de reformulação da Lei Orgânica do I.P.P.C. venha contemplar o

.../

/...

alargamento do departamento central de arqueologia (terrestre) à arqueologia subaquática (inexistente) através da criação de uma Divisão de Arqueologia Subaquática. O que seria negativo como se comprova pelo tratamento que tem sido dado a diversos assuntos que interessam o património cultural submerso - situação, de resto, agravada por um pendor burocrático que imobilizou mesmo as acções de emergência que teria sido necessário desencadear para a salvaguarda de espólios e outros vestígios em alto risco, e ocasionou a perda de outros bens culturais pertencentes ao Estado...

5. As diferenças profundas entre as práticas e a abordagem da arqueologia terrestre e da arqueologia subaquática exigem, de facto, que os dois sectores tenham um tratamento diferente.

Aliás, a concepção unitária acima referida, apenas ilustra o desproporcionado atraso que se instalou na arqueologia portuguesa, nomeadamente no plano da gestão patrimonial operativa. Com efeito, em quase toda a Europa, esta surge depois da última guerra - devendo salientar-se datar de 1967 a criação em França, por iniciativa de André Malraux, então Ministro da Cultura do governo de De Gaulle, do primeiro serviço à escala internacional, especificamente vocacionado para superintendência da área do património cultural submerso (Direction des Recherches Archéologiques Sous-Marines). Posteriormente, foi igualmente criado, em França, um serviço idêntico, para a superintendência específica da área do património cultural submerso em águas interiores (Centre National des Recherches Archéologiques Subaquatiques).

6. Ora, espantoso é o facto de nos encontrarmos numa situação de impasse institucional nesta área. Apesar dos esforços desenvolvidos e dos resultados obtidos no quadro do programa global de actuação no domínio da arqueologia subaquática, que desde o início da última década, tentei promover enquanto que Director do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia, e enquanto que arqueólogo especializado naquela área. Aliás nesta qualidade represento a SEC nos orgãos consultivos da Marinha e tenho sido chamado a participar (pelo IPPC) em casos específicos de extremo melindre e emergência.

III

1. CONCLUSOES:

a) No Museu Nacional de Arqueologia encontra-se criado o embrião de um verdadeiro centro polarizador e potenciador da arqueologia subaquática e da defesa do património cultural submerso em Portugal;

.../

/...

b) este embrião tem obtido a mais aberta aceitação por parte de numerosas entidades públicas e privadas, singulares e colectivas, nacionais e internacionais; curiosamente, encontrou os maiores obstáculos no próprio I.P.P.C.: os apoios intermitentes e ocasionais dele efectivamente obtidos, foram-no sempre com as maiores resistências e dificuldades. No entanto, nos últimos tempos e especialmente em 1989, o Museu esgotou a sua capacidade de actuação institucional, não conseguindo, nomeadamente (e só para referir um pormenor), o desbloqueamento contabilístico dos já de si reduzidos meios financeiros oficialmente consignados à arqueologia subaquática;

A este propósito, permito-me transcrever um excerto (p. 16) da conferência "Algumas reflexões para a definição duma política de defesa do nosso património arqueológico subaquático", proferida pelo Prof. Arqt. O. L. Filgueiras na Academia de Marinha (1987), como complemento da actividade que exerceu no C.A.H.A.Q. (COMITE AD HOC D'EXPERTS SUR LE PATRIMOINE CULTUREL SUBAQUATIQUE) do Conselho da Europa (Estrasburgo), autor do Projecto da Convenção Europeia para a Defesa do Património Cultural Subaquático, em representação de Portugal:

> "O embrião de um autêntico serviço nacional de Arqueologia Subaquática começou a gerar-se no âmbito das actividades do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia (...). A experiência em curso merece ser implementada. Constitui a via para a formação e desenvolvimento harmónico duma perfeita estrutura individualizada, evitando os riscos da criação de mais um serviço de mera burocracia. Pois tal estrutura desligar-se-á naturalmente da entidade matricial quando dispuser das condições de operacionalidade e eficiência capazes de garantir a cobertura do país, condições essas só comprováveis e consolidáveis na prática corrente do dia a dia."

Saliente-se que esta solução teria o seu precedente na Dinamarca, onde o Museu Nacional foi a entidade que promoveu a operação pioneira, de recuperação dos famosos barcos vikingues de Roskilde, origem da estruturação do sector da Arqueologia Subaquática dinamarquesa.

2. PROPOSTA:

Que por despacho do Secretário de Estado da Cultura, seja nomeada, no âmbito do Museu Nacional de Arqueologia, uma comissão constituída pelo Director do Museu, pelo Prof. Arqt. O. Lixa Filgueiras, representante português no C.A.H.A.Q., pela Dra.

.../

/...

Adília Alarcão, Directora do Museu Monográfico de Conimbriga e especialista de conservação e restauro de bens arqueológicos e pelo Dr. Berbereia Moniz, dos serviços centrais da S.E.C., como assessor jurídico, de modo a formular, com carácter prioritário e urgente, as propostas consideradas necessárias nas matérias versadas nesta informação.

29/10/90

Anexo 75

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português
do Património Cultural
Conselho Consultivo

DECLARAÇÃO

"A Secção de Arqueologia do Conselho Consultivo do I.P.P.C,

- mera espectadora das diversas alterações orgânicas verificadas no presente ano nos Serviços de Arqueologia deste Instituto;

- ciente, como orgão consultivo especializado do I.P.P.C., de que as alterações introduzidas pela actual Lei Orgânica não tardarão em dar provas dos seus nefastos efeitos - deles sendo exemplos a desqualificação dos ex-Serviços Regionais de Arqueologia e o ímplicito esvaziamento provocado pelo corte da sua articulação directa com o Departamento de Arqueologia, assim como a despropositada criação no seio deste organismo central, de uma Divisão de Arqueologia Subaquática fatalmente condenada à inoperância dada a especificidade deste ramo da arqueologia assim condenado a não passar de mais um orgão burocratizado;

1. lembra que todas estas alterações e "inovações" foram introduzidas sem seu conhecimento e parecer favorável;

2. reitera as apreensões manifestadas à Presidência do I.P.P.C. na reunião realizada a 17 de Julho p.p., como consta da respectiva acta;

3. receia agora que outras novas medidas estejam em curso de ser adoptadas sem que novamente tenha sido chamada a pronunciar-se, apesar das alegadas qualificações dos seus membros. Aliás, não parece curial que se solicite para a elaboração pontual de pareceres a colaboração de especialistas ignorando que esses mesmos especialistas integrem o orgão de consulta qualificado para a elaboração desses pareceres sobretudo quando se trata de optar em matéria de resoluções tão fundamentais como as que se referem aos próprios princípios orgânicos da arqueologia portuguesa;

4. exprime, finalmente, a sua maior inquietação pelo futuro da arqueologia portuguesa, condicionado por estruturas e dispositivos assim tornados realidade".

APROVADO EM SESSÃO
29 OUT. 1990

Lisboa, 29 de Outubro de 1990

Mod.IPPC 3A

Os abaixo-assinados, Arqueólogos (Professores Universitários e de outros graus de ensino, Técnicos Superiores da Administração Central e Local, membros de diversas Associações Culturais),

a) Considerando a insustentável situação de crise que o Instituto Português do Património Cultural tem vindo a atravessar e que se reflectiu no corrente ano de forma drástica na área da Arqueologia (entre outros aspectos, através do não pagamento, até esta data, dos subsídios aprovados para a investigação e acções de conservação e valorização do património arqueológico);

b) Considerando que o recente decreto de reestruturação do Instituto Português do Património Cultural (D.L. 216/90), ao extinguir os Serviços Regionais de Arqueologia (estruturas que apesar dos meios limitados haviam demonstrado uma capacidade de intervenção excepcional no âmbito daquele Instituto), veio reforçar de forma ainda mais evidente a subalternização que o sector da Arqueologia tem sido votado no Instituto Português do Património Cultural; considerando, ainda, que não deixa de causar apreensão o facto de a Arqueologia ter estado, até agora, completamente ausente das preocupações publicamente manifestadas pelo Conselho Superior de Defesa e Conservação do Patrimonio;

c) Considerando que à Arqueologia, tanto no campo da investigação como da gestão, se colocam novos desafios e exigências face ao reconhecimento da sua importância no âmbito da política de gestão e planeamento do território (no meio rural, urbano e submerso);

d) Considerando ainda que é inviável qualquer política de defesa e valorização do Património Arqueológico sem investigação e sem articulação permanente com o ensino, a museologia, o ambiente, entre outros domínios - o que não é compatível com a actual situação institucional da Arqueologia;

e) Considerando finalmente que, segundo se depreende de recentes declarações públicas do Sr. Secretário de Estado da Cultura e do Sr. Presidente do Instituto Português do Patrimonio Cultural, novas e importantes alterações se preparam para este Instituto, nomeadamente através da autonomização dos Museus,

Os Arqueólogos signatários propõem:

1. Que no âmbito de uma inevitável reestruturação do Instituto Português do Património Cultural ou da própria Secretaria de Estado da Cultura, seja considerada a hipótese de uma autonomização da área da Arqueologia, tirando-se partido da optimização dos meios técnicos e recursos humanos já existentes sem que tal implique necessariamente custos acrescidos para a administração pública.

2. Que seja criado junto da Secretaria de Estado da Cultura, órgão governamental de quem depende a actividade arqueológica, um Conselho Nacional de Arqueologia, com funções consultivas, velha aspiração dos meios arqueológicos, o qual assegure ao mais alto nível de representatividade a indispensável articulação entre a gestão do património, a investigação, o ensino e outras áreas públicas ou privadas.

3. Que ao nível dos quadros de pessoal dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, seja criada a carreira de "Arqueólogo" (Técnico Superior de Arqueologia) como corolário da existência desde 1980 das carreiras de "Assistente de Arqueólogo" e "Técnico Auxiliar de Arqueologia", e como primeiro e necessário passo no sentido do enquadramento legal de uma profissão que, tal como aconteceu noutros países, ganha já em Portugal expressão como actividade do âmbito privado.

Novembro de 1990.

Assinatura	Identificação (B.I.)	Profissão	Local onde a exerce
Vítor Manuel de Oliveira Jorge	0137713	Professor	Fac. de Letras da Univ. do Porto
Susana Oliveira Jorge	2165199	Professora	Fac. de Letras da Univ. do Porto
Jorge de Alarcão	1479215	Professor da Faculdade de Letras da Univ. de Coimbra	
Carlos Alberto Ferreira de Almeida	793829	Professor da Faculdade de Letras Univ. Porto	
João Pedro de Paiva Gomes Cunha Ribeiro	3454711	Assistente da Faculdade de Letras Univ. Porto.	
Maria das Dores Girão da Cruz	6127350	Lic. em Arqueologia - Aluna do 2º ano do Mestrado em Arq. Fac. Letras Porto	
António Manuel S. P. Silva	7565323	Lic. em Arqueologia - 2º Ano Mestrado em Arqueologia - FLUP	
Amadeu Francisco Sousa Carvalho Inácio	2733837	Técnico Superior da C. M. Gaia	

Os Arqueólogos signatários propõem:

1. Que no âmbito de uma inevitável reestruturação do Instituto Português do Património Cultural ou da própria Secretaria de Estado da Cultura, seja considerada a hipótese de uma autonomização da área da Arqueologia, tirando-se partido da optimização dos meios técnicos e recursos humanos já existentes sem que tal implique necessariamente custos acrescidos para a administração pública.

2. Que seja criado junto da Secretaria de Estado da Cultura, órgão governamental de quem depende a actividade arqueológica, um Conselho Nacional de Arqueologia, com funções consultivas, velha aspiração dos meios arqueológicos, o qual assegure ao mais alto nível de representatividade a indispensável articulação entre a gestão do património, a investigação, o ensino e outras áreas públicas ou privadas.

3. Que ao nível dos quadros de pessoal dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, seja criada a carreira de "Arqueólogo" (Técnico Superior de Arqueologia) como corolário da existência desde 1980 das carreiras de "Assistente de Arqueólogo" e "Técnico Auxiliar de Arqueologia", e como primeiro e necessário passo no sentido do enquadramento legal de uma profissão que, tal como aconteceu noutros países, ganha já em Portugal expressão como actividade do âmbito privado.

Novembro de 1990.

Assinatura	Identificação (B.I.)	Profissão	Local onde a exerce
António Manuel Couto Reis	4069048	Arqueólogo	Serviço Regional de Arqueologia da Zona Centro
Maria Helena Simões Fabião	4122513	Arqueólogo	Serviço Regional de Arqueologia da Zona Centro
António Pedro Santos Carvalho	1916151	Arqueólogo	Serviço Regional de Arqueologia da Zona Centro
José Luís Cardoso Ribeiro	4055860	Téc. Sup. 2ª	Serviço Arqueologia Zona Centro
José Carlos Martins Caetano	5069691	Prof. requisitado	Serviço de Arqueologia da Zona Centro
José Beleza Carvalho	7159253	Chefe Divisão = Arqueólogo =	Dir. Reg. Centro IPPC (Divisão de Arqueologia)
Manuel Luís Real	2214350	Arqueólogo	Serviço de Arqueologia da Zona Centro
[illegible]		Director	Museu Monográfico de Conimbriga

Assinatura	Identificacão (B.I.)	Profissão	Local onde a exerce
Maria Suzana Faro da Costa	6593395, 28/08/90	Téc. Superior	C.M. Famalicão
Maria Inês Correia de Barros Vaz Pinto	6010401	Assistente Univ.	Univ. Lusíada, Lx
Jacinta Bujalhão	7800778	Técnico Superior	IPPC - Dep. Arq.
Alexandra Estorninho	7710937	Técnico Superior	I.P.P.C. - Dep. Arq.
Pedro Freire de Almeida	6585771	Técnico Superior	IPPC - Dep. Arq.
Artur M. Gonçalves Martins	2314819	Técnico Superior	IPPC - Dep. Arq.
Carlos A. Rosário Ramos	6887336	Técnico Superior	IPPC. Dep. Arq.
José Lemos Martins da Mata	3965655	Técnico Superior	IPPC - Dep. Arq.
Ana Babel Palma Santos	2648166 - 7/01/86	Técnica Superior do Museu Nacional Arqueo	
José Miguel da Costa	~~632330~~ 0345073 - 19/02/75	Director do Museu de Arqueologia de Sines	
José Carlos Miranda Cardoso	6581643	Técnico Superior	I.P.P.C. Dep. Arqueologia
José Manuel Pinto Varela	7415095	Estudante	FLUP
Carlos Alberto Salvo Monteiro	8498260	Estudante	FLUP
Isabel Maria Inglês Vaninha	6936756	Técnica Superior	Softinfangal
Judite Maria Domingos Calisto	6228185	Prof. Ensino Sec.	Aljustrel
Maria da Graça Moniz Almeida Maia Marques		Prof. Ensino Sec.	Silves
Teresa Duque Coutinho Lagomes	8791307	estudante	F.L.U.P.
Teresa Sá Vice Gaspar	0006941	Prof. Ens. Superior	Univ. Algarve
[illegible]	7980387	ESTUDANTE	FLL
Marina Ordaz Paiva Pinto	9556214	Estudante	F.L.L.
Ana Daniela Neves Espinha	9703795	Estudante	F.L.L.
Paulo Alexandre Pereira Pinheiro	6503394	Professor	Escola C.S. de Camara Correia

Assinatura	Identificação (B.I.)	Profissão	Local onde a exerce
Mª [illegible] Almeida	2036564		
Brainer Fonderio	853505	Professor	
José [illegible]	10154557	Lisboa Prof. E Sec. Aposentado	
Carla Stockler Nunes	8076851	Estudante	FLUP
António Manuel Lima	7071423	Prof. Ensino Secundário	
Cristina Maria Costa Silva		Estudante	FLUP
Alexandra Cerveira Pinto Sa[illegible]		Prof. Prof. Secundário	
[illegible]		[illegible]	
Paulo José Antunes Dordio Gomes		Prof. Secundário	
Maria Filomena Santos Barata		Prof. Secundário	
Maria José Nunes Espinheira Mendes	4786028	Prof. Ensino Secundário	
Carlos Jorge Alves Ferreira	5085139	técnico sup. requis.	IPPC - D.A.
José d'Encarnação	1143810	Professor Fac. Letras de Coimbra	
António Manuel [illegible]	176523	Assist. Inv.	
João António Reis Lourenço	6975238	Aluno de Antropologia - Univ. Nova	
[illegible]	379461	Técnico Sup. IPPC. - Lx.	
João Ludgero Marques Gonçalves	2184235	Arqueólogo - Assembleia Distrital de Lisboa	
Rafael António Ezequiel Alfenim	5205793	Técnico Sup. Dir. Évora	IPPC
Orlando Castro Ferreira de Sousa	3575163	Téc. Sup. Dir. PORTO	I.P.P.C
António José Cristo Assiniotis	6114931	técn. auxiliar Arqueologia Évora	TAREF
[illegible]	BI 6028055	Técnico Superior do Museu M. de Cerimónia	
Ana Maria Costa Carvalho Dias	BI 4735634	Técnico Superior Dir. Évora do IA	

Assinatura	Identificacão (B.I.)	Profissão	Local onde a exerce
Nelson M. C. Rebanda	7857613, 14/9/88	Técnico Sup. Arq.ª	Serviço Regional de Arqueologia na zona Norte - IPPC.
Tiago Pires de Carvalho	8510499; 15/1/88	Prof. do Ensino Secundário	
Maria Isabel Pinho Osório	7425955; 30/12/86	Técnica Sup. Câmara Municipal Porto	
Cláudia Francisca Lima Alemão	8049906; 12.09.88	estudante história - var. Arqueologia	
Mª Margarida S.A. Moreira	3824586; 14.05.87	Prof. do Ensino Secundário (E. Sec. Amado	
[illegible]	5900605, 7/6/79	[illegible] Inst. Erasmus (Porto)	
[illegible]	4293950; 10/03/84	Prof. Ens. Secundário/Superior	
Maria Isabel [illegible]	1168781; 13/08/84	Conservadora de Museu	
Ricardo Jacinto da Silva Pedro	7352195, 22/02/90	TÉCNICA SUPERIOR	Est. Arqueológico Vix
Arthur Carlos Silva	2432655; 8/09/87	Técnico Superior - IPPC (Évora)	
Catarina Fenci Dias Viegas	7735325; 3/12/85	Arqueóloga Tarefeira.	
Maria Paula Gonçalves Moreira	8005063; 02/05/90	Arqueóloga (Câmara Municipal Lagos)	
Luís Filipe de Matos Pope	4566661; 25/01/1990	Arqueólogo (Museu Nacional de Arqueologia	
[illegible]	6677096 1/7/1988	Técnico Superior (Museu Municipal Monte	
[illegible]	5036384 1/15/1986	Mestrado em Arqueologia (Tracologia)	
[illegible]	6181518 10/9/1989	MESTRE EM ARQUEOLOGIA	
Ana Margarida Monteiro da Silva Salvador	10499231 22/03/85	Prof. Ensino Prep.	
[illegible]	6725-94 27/1/83	Arqueólogo	
[illegible]	1320170 12/1/87	TECNICO SUPERIOR (IPPC/DA	
Ana Cristina Reis da Silva Francisco	5333120 07/08/87	Técnico Superior (IPPC/DA)	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	
[illegible]	4534694 21/11/88	Assistente de Investigação, IIBA	
[illegible]	1917328 20/5/81	Prof. Univ./Arqueólogo - U. Porto	
Maria Olívia Fonseca Barreiros Marques	379190 19/1/87	Técnico Superior do IPPC.	
[illegible]	8198942 11/05/90	Est. Hist. - var. Arqueologia (FLL	
Filomena Raquel Guerreiro dos Reis Tello Rocha	8196604 30/05/90	Estudante História - Pós-Graduação	

Os Arqueólogos signatários propõem:

1. Que no âmbito de uma inevitável reestruturação do Instituto Português do Património Cultural ou da própria Secretaria de Estado da Cultura, seja considerada a hipótese de uma autonomização da área da Arqueologia, tirando-se partido da optimização dos meios técnicos e recursos humanos já existentes sem que tal implique necessariamente custos acrescidos para a administração pública.

2. Que seja criado junto da Secretaria de Estado da Cultura, órgão governamental de quem depende a actividade arqueológica, um Conselho Nacional de Arqueologia, com funções consultivas, velha aspiração dos meios arqueológicos, o qual assegure ao mais alto nível de representatividade a indispensável articulação entre a gestão do património, a investigação, o ensino e outras áreas públicas ou privadas.

3. Que ao nível dos quadros de pessoal dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, seja criada a carreira de "Arqueólogo" (Técnico Superior de Arqueologia) como corolário da existência desde 1980 das carreiras de "Assistente de Arqueólogo" e "Técnico Auxiliar de Arqueologia", e como primeiro e necessário passo no sentido do enquadramento legal de uma profissão que, tal como aconteceu noutros países, ganha já em Portugal expressão como actividade do âmbito privado.

Novembro de 1990.

Assinatura	Identificação (B.I.)	Profissão	Local onde a exerce
[illegible]	5027689	técnico arqueologia	Departamento de Arqueologia IPPC
Esmeralda Rodrigues	9177077	técnico arqueologia	departamento de Arqueologia IPPC
[illegible]	6971090	ASSISTENTE DE ARQUEOLOGO	DEPARTAMENTO DE ARQUEOLOGIA IPPC
Isabela Costa Ribeiro	7443519	TÉC. SUP. 1ª classe	Ministério da Jus.
[illegible]	2361891	técn. sup. 1ª classe	IPPC - Dir. Reg. Ticq de Évora
[illegible]	4721054	ASSISTENTE UNIVERSITÁRIO	UNIVERSIDADE DE ÉVORA

(B.I.)

Maria Miguel Lucas Simões 7397509 Est. Porto

Maria Antónia Dias da Silva 5820271 Prof. Porto

[illegible] 6687976 Prof. Faculdade

Maria Belém Cardoso de Campos Reis - 3804296 - Prof. - Porto

António Paulo Gomes de Amaral - 6044096 - Prof. - Porto

[illegible] - 2902249 - Arqueólogo - Porto

Miguel Carlos Anes Rodrigues - 5800788 - Arqueólogo - Porto

[illegible] - 1920136 - Arqueólogo - Porto

Anabela Gomes de [illegible] - 6077343 - Arqueóloga - Braga

Assinatura	Identificacão (B.I.)	Profissão	Local onde a exerce
José Alves Gonçalves Castro	6929187	Técnico Superior	Câm. Munic. Matosinhos
Maria da Graça Sá Pereira Pinto	3006203	Técnico Superior	Câmara Municipal de V.N.G.
[illegible]	06720556-7	ARQUEÓLOGO BRASILEIRO EM SERVIÇO NA CÂMARA MUNICIPAL DE V. N. DE GAIA (CASA DA CULTURA)	
José Cardim Ribeiro	2063849	Director do Gabinete de Estudos de Arqueologia, Arte e Etnografia de Sintra e do Museu Arqueológico de São Miguel de Odrinhas	

(B.I.)

Miguel Pessoa	2527890	Conservador Arqueólogo	Museu Monográfico de Conimbriga
Raquel Vilaça		Assistente	FLUC
Diogo [illegible] de Cruz	7921611	Assistente est.	FLUC.
António José [illegible]	2109258	Assistente	F.L.U.Coimbra
Maria Antónia de Castro [illegible]		Arqueóloga	
Fernando Campos de Sousa Real		Director	Dep. Arqueologia - IPPC.

Exmo. Senhor
Secretário de Estado da Cultura

EXPOSIÇÃO

Excelência

Os abaixo assinados, Técnicos Superiores dos Serviços Regionais de Arqueologia do IPPC (Norte, Centro e Sul), Serviços recentemente extintos pelo D.L. nº 216/90 (novo estatuto orgânico do IPPC), sentindo-se lesados nos seus interesses profissionais e nas expectativas de progressão nas respectivas carreiras, independentemente das considerações que lhes mereceriam a infeliz e inoportuna extinção daqueles Serviços (criados pelo D.L. nº 403/80, durante a vigência do Governo do Dr. Sá Carneiro, e que apesar dos meios limitados, deram provas efectivas, publicamente reconhecidas, de uma invulgar capacidade de intervenção no âmbito do Património Cultural), vêm respeitosamente colocar à consideração de V. Exa. as razões que julgam assistir-lhes e apontar algumas propostas concretas de solução das mesmas.

1. À data da extinção dos 3 Serviços Regionais de Arqueologia, os respectivos quadros comportavam, cada um, 5 lugares de "Técnicos Superiores" (Portaria 806/88), encontrando-se as respectivas vagas quase totalmente preenchidas ou em vias de o serem.

2. Embora ainda não estivesse criada a carreira de arqueólogo (ou Técnico Superior de Arqueologia), situação deveras peculiar, dado existirem desde 1980 as carreiras de "Assistente de Arqueólogo" ou "Técnico Auxiliar de Arqueologia", o preenchimento dos lugares de Técnicos Superiores dos Serviços Regionais de Arqueologia (através de concurso ou de transferência), foi sempre realizado na base de licenciados com curriculum na área de arqueologia, e nos casos de concurso (a grande maioria) os candidatos foram mesmo submetidos a provas específicas no âmbito da arqueologia.

3. Por força de lei geral e da referida Portaria 806/88, os 5 lugares de "Técnicos Superiores" correspondiam a um quadro circular, abrindo à partida expectativas normais de progressão car

reira aos Técnicos Superiores desses Serviços. A perspectiva de realização profissional no campo específico da arqueologia e de progressão na carreira, funcionaram aliás como elementos de forte motivação nas opções de vida pessoal da maioria dos técnicos, que aceitaram assim abandonar outros lugares e carreiras e instalar-se na província (nomeadamente em Braga, Coimbra e Évora).

4. Nos termos do Artº 22 do referido Decreto-Lei nº 216/90, os funcionários afectos aos quadros de pessoal dos S.R.A., transitaram automaticamente para os quadros de pessoal das Novas Direcções Regionais do IPPC (Porto, Coimbra e Évora), para categoria igual à que possuíam. Tal disposição arrastou consigo dois tipos de consequências, as quais no fundamental, são objecto da presente exposição.

4.1. Do ponto de vista profissional, e dada a não existência de carreira de arqueólogo, os Técnicos Superiores dos extintos Serviços de Arqueologia, vêm-se assim integrados em Direcções Regionais com um vasto leque de atribuições e competências (segundo se infere do espírito da lei, já que ela é estranhamente omissa neste, como em muitos outros aspectos), abrindo-se certamente a possibilidade de virem a ser reclamados para o exercício de funções - com todas as consequências negativas previsíveis - não condicentes com as expectativas anteriormente criadas e para as quais foram obrigados a prestar provas.

4.2. Do ponto de vista da progressão na carreira, e dado que os quadros de Técnicos Superiores onde foram integrados não são circulares, as perspectivas são extremamente negativas, agravadas pelo facto de se tratar, na maioria dos casos, de jovens ainda no início da respectiva carreira.

5. Independentemente de soluções de fundo, que na nossa modesta opinião, passariam por um reconhecimento das especificidades e características próprias desta área do património cultural, e portanto por uma situação autónoma dentro da área da Cultura (como aliás acontece em praticamente toda a Europa), os Técnicos Superiores dos extintos Serviços Regionais de Arqueologia solicitam:

5.1. O reconhecimento, através de Portaria elaborada para o efeito, da carreira de Arqueólogo ou de Técnico Superior de Arqueologia, segundo normas de acesso ou de ingresso a serem definidas por acordo com os principais interessados.

5.2. A necessária e indispensável alteração dos quadros das Direcções Regionais, embora sem acréscimo de lugares e consequentemente de custos, com a posterior integração na carreira de arqueólogo dos Técnicos Superiores originários dos extintos Serviços Regionais.

6. Embora, nesta exposição, estejam sobretudo em causa interesses profissionais dos Técnicos dos extintos Serviços Regionais de Arqueologia, torna-se evidente que eles dizem igualmente respeito aos Técnicos Superiores da área de Arqueologia, actualmente integrados nos quadros do próprio IPPC e de diversos Museus dependentes e cuja situação sairia naturalmente clarificada com evidentes vastagens quer para os interessados quer para as respectivas instituições.

Finalmente, e embora esse seja um problema que ultrapassa a própria Administração Central, a criação da carreira de arqueólogo viria naturalmente contribuir como exemplo para a dignificação e clarificação de uma actividade que começa a ter finalmente em Portugal um peso relevante, quer ao nível da administração local, quer mesmo ao nível de alguma actividade privada (Gabinetes de Estudos e Projectos).

Coimbra, 10 de Novembro de 1990

Recebi em 7/11/1994
Publicado em 1996

PROPOSTA PARA A CRIAÇÃO DA CARREIRA DE ARQUEÓLOGO NA FUNÇÃO PÚBLICA

A riqueza do património arqueológico português tem merecido, ao longo dos anos, uma atenção cada vez maior dos organismos da Administração Central, Regional e Local.

As múltiplas tarefas que importa desenvolver para a salvaguarda daquele património nacional, necessitam melhores condições técnicas e humanas, nos variados serviços onde se desenvolvem.

A actividade arqueológica implica uma equipa de técnicos especializados cuja formação específica ainda não é reconhecida ao nível dos quadros da função pública. Nesse sentido torna-se imperiosa a implementação dos mecanismos aptos a possibilitar a correcta adaptação funcional dos meios humanos afectos a essa actividade.

A inexistência da carreira de Arqueólogo tem prejudicado o exercício dessa profissão, uma vez que impede o adequado preenchimento dos quadros, bem como o respectivo enquadramento institucional das carreiras de nível técnico profissional, de Assistente de Arqueólogo e de Técnico Auxiliar de Arqueologia, cuja criação reporta a 1980.

A criação de novas carreiras perspectiva, assim, o correcto enquadramento funcional, e pressupõe, igualmente, a adequada formação profissional, requisito indispensável ao desempenho das tarefas inerentes.

Neste âmbito se insere, por um lado, a criação da carreira de Arqueólogo, por outro, o adequado enquadramento das carreiras de nível técnico-profissional: de Assistente de Arqueólogo e de Técnico Auxiliar de Arqueologia, já existentes. Estas carreiras técnico-profissionais deveriam ser integradas na categoria de Técnico Adjunto de Arqueologia, com o objectivo de valorizar as carreiras de nível médio e normalizar critérios de qualificação profissional, tendo em vista a livre circulação de trabalhadores na Europa Comunitária.

Com esta proposta pretende-se a criação de condições e a dotação de meios humanos aptos a responder às novas exigências que se colocam à Arqueologia no campo da investigação e gestão, bem como à sua crescente importância no Planeamento do Território.

A nova estrutura proposta tem como principal objectivo o desenvolvimento de uma política de investigação , defesa e valorização do Património Arqueológico, só possível com a existência de condições mínimas ,que permitam o exercício de uma actividade com o devido reconhecimento profissional.

Âmbito de aplicação

A criação das carreiras específicas das áreas funcionais de Arqueologia deverá ser aplicada , na função pública , nas áreas da Administração Central, Regional , e Local. O pessoal integrado nessas carreiras deverá dar cumprimento às atribuições e competências que , actualmente, estão contempladas na legislação em vigor. (De momento existem as já mencionadas carreiras de nível técnico-profissional e, recentemente , foi igualmente criado um lugar de arqueólogo (técnico superior) nas Câmaras Municipais de Esposende, Santarém e Vidigueira.

Carreiras

As carreiras específicas das áreas funcionais de Arqueologia deverão ser as seguintes:

- Arqueólogo (categoria de técnico superior)

- Assistente de arqueólogo (categoria de técnico adjunto)

- Desenhador de arqueologia (categoria de técnico adjunto)

- Operário de manutenção de estações arqueológicas(categoria de operário qualificado)

Às carreiras específicas da área de Arqueologia dever-se-à aplicar, no que respeitoà estrutura e escala salarial, o dispositivo legal vigente para as carreiras integradas no regime geral da função pública.

Conteúdos funcionais

Os conteúdos funcionais das carreiras seriam os seguintes:

Carreira de Arqueólogo

Ao Arqueólogo incumbe genèricamente:

- Aplicar métodos e técnicas no âmbito da programação, investigação e de processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões, comissões e grupos de trabalho em unidades orgânicas de funcionamento, de âmbito nacional ou internacional, tendo em vista a tomada de decisão superior sobre a política arqueológica, bem como participar na concepção e aferição de critérios de selecção do pessoal da área de Arqueologia nos Organismos da Administração Central , Regional e Local.

Carreira de Assistente de Arqueólogo

Ao Assistente de Arqueólogo compete genericamente: Coordenar, executar e fiscalizar, em campo e em laboratório, trabalhos específicos no âmbito da Arqueologia, sob a orientação de um arqueólogo, nomeadamente o levantamento de estruturas, de espólio, levantamento topográfico, restauro e conservação de estruturas e materiais.

Operar com máquinas e equipamento necessários à realização das tarefas específicas da actividade arqueológica, nomeadamente equipamentos fotográficos, de topografia, geradores, motores e outros , zelando pela sua conservação.

Participar em actividades de estudo, conservação e divulgação do Património Arqueológico.

Carreira de Desenhador de Arqueologia

Ao desenhador de Arqueologia incumbe genericamente: Executar no campo e em gabinete desenhos de planos, alçados, cortes estratigráficos, perspectivas, mapas,

gráficos e outras especificações complementares, utilizando materiais e equipamentos adequados. Executar todas as tarefas inerentes ao desenho de espólio de natureza arqueológica, aplicando técnicas e métodos próprios. Colaborar na realização de exposições, executando tarefas inerentes à sua formação específica.

Carreira de Operário de Manutenção de Estações Arquelógicas

Ao operário de manutenção de estações arqueológicas compete genericamente:

Auxiliar em trabalhos de prospecção, de levantamento topográfico e de escavação arqueológica e de conservação e restauro.

Colaborar na detecção de estruturas arqueológicas, sob a orientação de um técnico de arqueologia, utilizando para o efeito o equipamento adequado.

Operar com máquinas necessárias para a manutenção das estações arqueológicas, nomeadamente corta-relvas, moto-serras e outros, zelando pela sua conservação.

Regras de Ingresso e Acesso

O recrutamento para a carreira de arqueólogo far-se-à de entre os indivíduos titulares de licenciatura, mestrado, ou doutoramento em Arqueologia , ou ainda História com variante em Arqueologia.

Nota: Criando-se uma Associação Profissional de Arqueólogos, poderá ser considerada, cumulativamente, a prova de inscrição na referida Associação.

O recrutamento para as categorias de acesso à carreira de arqueólogo obedece às regras comtempladas na lei que regulamenta o acesso à carreira de técnico superior da função pública.

Carreiras de Assistente de Arqueólogo e de Desenhador de Arqueologia

- A carreira de assistente de arqueólogo desenvolver-se-à pela categoria de técnico adjunto.

- O recrutamento para assistente de arqueólogo far-se-à de entre indivíduos habilitados cumulativamente com:

- 12º ano de escolaridade ou curso complementar do ensino secundário;

- formação técnico-profissional adequada, de duração não inferior a 30 meses, devidamente reconhecida pelo IPPAR e pelo Ministério da Educação.

- O recrutamento para desenhador de arqueologia faz-se-à de entre indivíduos habilitados com:

- 12º ano de escolaridade ou curso equivalente;

- formação técnico-profissional adequada com a duração mínima de 30 meses.

- O provimento nas categorias de acesso das carreiras de assistente de arqueólogo e de desenhador de arqueologia obedece ao disposto na lei geral para as carreiras técnico-profissionais, nível 4.

Carreira de Operário de Manutenção de Estações Arqueológicas

O recrutamento para os lugares de operário de manutenção de estações arqueológicas (categoria de operário qualificado) faz-se de entre indivíduos habilitados com:

- escolaridade obrigatória
- formação profissional adequada com a duração mínima de 18 meses.

Disposições Finais e Transitórias

A título excepcional, e durante um período de 3 anos, o ingresso nas carreiras de desenhador de arqueologia e de operário de manutenção de estações arqueológicas poderá ser feito respectivamente de entre indivíduos habilitados com:

- 9º ano de escolaridade e prática profissional comprovada com a duração mínima de 3 anos;

Transição do pessoal para as novas carreiras

- Deverá ser extinta a carreira de técnico auxiliar de arqueologia

- O pessoal que à data da entrada em vigor do diploma aprovado, desempenhe funções correspondentes aos conteúdos funcionais mencionados para as carreiras de: Arqueólogo, Assistente de Arqueólogo, Desenhador de Arqueólogo e Operário de Manutenção de escavações arqueológicas, e que tenha a qualidade de funcionário ou, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia, horário do respectivo serviço e possua mais de três anos de serviço ininterrupto, transita para a correspondente carreira de acordo com as seguintes regras:

- para a categoria e escalão resultantes da aplicação do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Agosto, no caso dos funcionários;
- para a categoria de ingresso na carreira, no caso, dos agentes.

- O pessoal integrado na carreira extinta de técnico auxiliar de arqueologia e que exerce funções na área funcional a que se refere esta proposta transitará nos termos do disposto do artigo 18º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, para a carreira de assistente de arqueólogo, mediante avaliação curricular. Não possuindo currículo adequado, manterá a mesma categoria, a extinguir quando vagar.

- O tempo de serviço prestado na categoria actual contará, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria.

- Para efeitos de aplicação do regime previsto nesta proposta os quadros de pessoal dos organismos atrás referidos no artigo 1º são alterados por portaria, que definirá os termos dessa mesma alteração.

Proposta elaborada a partir de um documento preparado no Departamento de Arqueologia,em 1991, e discutida no Conselho Consultivo do ex- IPPC.
Este documento não chegou a ser apresentada superiormente por indicação de falta de oportunidade.

Coordenação de:

Teresa Marques

Colaboração de: (ordem alfabética)

António Marques Faria
Ana Cristina Araújo
Anabela Lebre
António Carlos Silva
Dina Paula Pinheiro
Fernando Real
Gilda Pinto
Isabel Silva
Miguel Rodrigues
Orlando de Sousa
Rafael Alfenim
Susana Correia

2/12/90 texto p/ discussão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
SERVIÇO REGIONAL DE ARQUEOLOGIA DO SUL

FUNCIONAMENTO DA ÁREA DE ARQUEOLOGIA DO IPPC (nas Direcções Regionais)

Proposta de Regulamento (D.L. 216/90, de 3 de Junho)

A reconhecida riqueza do património arqueológico português e o incremento das ameaças que sobre ele pesam, fruto do inevitável desenvolvimento económico do país, foram, em 1980, factores determinantes para a criação dos Serviços Regionais de Arqueologia do Norte, Centro e Sul (D.L. 403/80, de 26 de Setembro).

Tal medida legislativa, surgida na imediata sequência da criação do IPPC (Decreto Regulamentar 34/80, de 2 de Agosto) reconhecia implicitamente a especificidade da área de arqueologia e a necessidade duma estreita ligação ao terreno através de meios técnicos e operacionais próprios. A experiência dos dez anos desde então decorridos, apesar das habituais limitações de meios, demonstrou pelos resultados publicamente reconhecidos, a justeza de tal medida.

A recente publicação do D.L. 216/90, ao criar Direcções Regionais do IPPC "junto das principais sedes do desenvolvimento regional", veio por um lado reconhecer a necessidade e importância da intervenção descentralizada e por outro, alargar a experiência da "arqueologia" a outros domínios, em particular, ao património cultural construído.

Considerando que interessa assegurar a indispensável articulação entre áreas de actuação diversas, sem pôr em causa a reconhecida capacidade de intervenção do sector arqueológico (uma vez que os Serviços Regionais de Arqueologia foram extintos pelo Decreto referido); considerando ainda que ao IPPC competem por tradição e por lei, particulares responsabilidades de coordenação da actividade arqueológica nas suas diferentes vertentes (investigação, salvaguarda, conservação, restauro, divulgação), estabelece-se para o funcionamento deste Sector do IPPC, o seguinte regulamento:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
SERVIÇO REGIONAL DE ARQUEOLOGIA DO SUL

1. Serviços de Arqueologia do IPPC

1.1. Consideram-se Serviços de Arqueologia do IPPC:

- O Departamento de Arqueologia que integra:
  - **a)** a Divisão de Inventário e Divulgação,
  - **b)** a Divisão de Salvaguarda e Valorização,
  - **c)** a Divisão de Arqueologia Subaquática.
- As "Divisões de Arqueologia", integradas nas Direcções Regionais do IPPC, do Porto, Coimbra, Évora e Faro.

1.2. Os Serviços de Arqueologia do IPPC, em matérias específicas do âmbito museográfico articulam a sua intervenção com os Museus de Arqueologia dependentes do IPPC (Museu D. Diogo de Sousa, Museu Monográfico de Conimbriga e Museu Nacional de Arqueologia).

1.3. Orgão Consultivo - No âmbito do Conselho Consultivo, orgão especializado a ser regulamentado, deverá constituir-se uma Secção de Arqueologia, com representatividade dos Serviços de Arqueologia do IPPC, das Universidades e outras instituições com intervenção nesta matéria. Para além de se pronunciar sobre matérias de competência do IPPC que lhe sejam submetidas, competirá à Secção de Arqueologia do Conselho Consultivo, especiais responsabilidades de planeamento e definição de políticas no âmbito do estudo e salvaguarda do património arqueológico.

2. Competências dos Serviços de Arqueologia

(Tendo em conta a Lei 13/85 e o Decreto-Lei 216/90)

Para além de se pronunciar e dar parecer sobre toda e qualquer matéria do âmbito do património arqueológico em geral, que a Presidência do IPPC entenda submeter-lhe, compete ao Departamento de Arqueologia, directamente como Serviço Coordenador, ou através das suas Divisões específicas, incluíndo as "Divisões de

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
SERVIÇO REGIONAL DE ARQUEOLOGIA DO SUL

Arqueologia" integradas nas Direcções Regionais do IPPC:

a) Promover e actualizar permanentemente o (inventário) sistemático dos sítios e monumentos arqueológicos ~~nacionais~~. (cadastro do país)

b) Propôr e executar medidas urgentes de salvaguarda, no caso de descobertas ocasionais ou de graves ameaças contra bens arqueológicos, móveis ou imóveis, classificados ou não, incluíndo o estabelecimento de reservas arqueológicas de protecção, no caso de bens imóveis, ou a custódia de bens móveis pelas autoridades competentes.

c) Promover, coordenar, executar, acompanhar e fiscalizar a realização de trabalhos arqueológicos de emergência, incluíndo os de meio submerso.

d) Propôr a classificação (e a inventariação) de bens arqueológicos móveis e imóveis, bem como o estabelecimento das respectivas zonas de protecção.

e) Pronunciar-se sobre a realização de quaisquer ~~trabalhos~~ (obras) em bens imóveis classificados e respectivas zonas de protecção, (bem como nas áreas urbanas antigas) sempre que estes impliquem qualquer intervenção significativa no subsolo.

f) Pronunciar-se sobre planos, projectos, trabalhos e acções de iniciativa de entidades públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, planeamento urbanístico, fomento turístico e das grandes obras públicas, propondo as medidas consideradas necessárias à salvaguarda do património arqueológico eventualmente afectável (acto) por tais acções.

g) Promover a elaboração de planos, programas e projectos para a execução de ~~intervenções~~ (acções de investigação), de salvaguarda e valorização de bens imóveis arqueológicos, bem como executar, acompanhar e fiscalizar tecnicamente tais intervenções.

h) Pronunciar-se sobre a concessão de autorizações para a realização de trabalhos arqueológicos e elaborar anualmente a proposta de Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, competindo-

-lhe a inspecção e suspensão dos mesmos. bem como dar parecer sobre os respectivos relatórios.

i) Promover acções de sensibilização e de divulgação, nomeadamente no âmbito científico, sobre o património arqueológico português.

j) Colaborar com os Museus de Arqueologia do IPPC, bem como com quaisquer outros museus, públicos ou privados, com colecções de arqueologia, em acções de inventariação, estudo, conservação, ~~restauro~~ e divulgação de bens arqueológicos.

l) Cooperar com outras entidades, públicas ou privadas, nomeadamente organismos da administração central no âmbito do ambiente e ordenamento do território, do ensino e investigação, das autarquias e das associações culturais, em todas as acções de defesa, estudo e valorização do património arqueológico português.

3. Áreas de Intervenção dos Serviços de Arqueologia do IPPC

3.1. À Direcção do Departamento de Arqueologia, assiste especial responsabilidade no âmbito da coordenação da actividade dos Serviços de Arqueologia do IPPC, submetendo a parecer do Conselho Consultivo ou a Despacho da Presidência do IPPC, todos os assuntos que careçam de tal despacho, e elaborando anualmente, com base nas propostas dos respectivos Serviços, o Plano de Actividades e o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos. Compete ainda à Direcção do Departamento de Arqueologia o papel de interlocutor nas acções que impliquem colaboração com outros organismos de administração central.

3.2. Divisão de Inventário e Divulgação

Compete a esta Divisão, em colaboração com os restantes Serviços de Arqueologia do IPPC: coordenar a execução do inventário do património arqueológico português; responsabilizar-se pela organização dos processos de classificação e de inventariação de bens arqueológicos e promover acções de sensibilização e de divulgação do património arqueológico.

3.3. Divisão de Salvaguarda e Valorização

Nesta Divisão haverá que considerar duas áreas de actuação distintas:

a) A nível nacional, como Serviço integrado directamente no Departamento de Arqueologia, competem-lhe especiais responsabilidades de apoio à coordenação dos planos e projectos de salvagarda e valorização dos bens imóveis arqueológicos, bem assim como das acções de salvaguarda e prevenção no âmbito dos grandes projectos de intervenção no ordenamento do território.

b) A nível regional, assegurar as competências específicas dos "Serviços de Arqueologia", na região administrativa correspondente à Comissão de Coordenação de Lisboa e Vale do Tejo. Para prossecução deste objectivo, os extintos Serviços Regionais de Arqueologia da Zona Centro e Sul, transferirão para esta Divisão toda a documentação técnica (através de originais ou de cópias) respeitante aos sítios arqueológicos da referida região.

3.4. Divisão de Arqueologia Subaquática

Compete a esta Divisão, assegurar a nível nacional, em articulação com os restantes "Serviços de Arqueologia", o exercício da competências específicas desta área, sempre que elas digam respeito ao património arqueológico em meio submerso. Neste domínio específico, e dada a tradição do Museu Nacional de Arqueologia nesta matéria, será assegurada, através de normas a definir, a estreita colaboração entre a Divisão de Arqueologia subaquática e aquele Museu.

3.5. Divisão de Arqueologia, da Direcção Regional do Porto

- Assegura o exercício das competências específicas dos "Serviços de Arqueologia" na região administrativa correspondente à Comissão de Coordenação da Região Norte, em articulação hierárquica com a Direcção do Departamento de Arqueologia.

- Dá apoio à Direcção Regional do Porto, do IPPC, em assun-

tos ou matérias de âmbito pluridisciplinar.

3.6. Divisão de Arqueologia, da Direcção Regional de Coimbra

- Assegura o exercício das competências específicas dos "Serviços de Arqueologia" na região administrativa correspondente à Comissão de Coordenação da Região Centro, em articulação hierárquica com a Direcção do Departamento de Arqueologia.

- Dá apoio à Direcção Regional de Coimbra, do IPPC, em assuntos ou matérias de âmbito pluridisciplinar.

3.7. Divisão de Arqueologia, da Direcção Regional de Évora

- Assegura o exercício das competências específicas dos "Serviços de Arqueologia" na região administrativa correspondente à Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, em articulação hierárquica com a Direcção do Departamento de Arqueologia.

- Dá apoio à Direcção Regional de Évora, do IPPC, em assuntos ou matérias de âmbito pluridisciplinar.

3.8. Divisão de Arqueologia, da Direcção Regional de Faro

- Assegura o exercício das competências específicas dos "Serviços de Arqueologia" na região administrativa correspondente à Comissão de Coordenação da Região do Algarve, em articulação hierárquica com a Direcção do Departamento de Arqueologia.

- Dá apoio à Direcção Regional de Faro, do IPPC, em assuntos ou matérias de âmbito pluridisciplinar.

4. Estruturação Hierárquica, Articulação e Circulação de Informação

4.1. Do ponto de vista técnico, no campo específico da arqueologia, as Divisões de Arqueologia das Direcções Regionais do IPPC, dependem da Direcção do Departamento de Arqueologia.

4.2. A circulação da informação entre as diferentes Divisões de Arqueologia e a Direcção do Departamento de Arqueologia, é considerada "informação interna", devendo portanto ser objecto

de Notas de Serviço Interno (N.S.I.).

4.3. Para efeitos de Decisão da Presidência do IPPC, todos os assuntos específicos da área de arqueologia serão canalizados pelas Divisões de Arqueologia, através da Direcção do Departamento de Arqueologia.

4.4. As matérias ou assuntos a tratar pelas Divisões de Arqueologia, das Direcções Regionais, que ultrapassem o âmbito específico das competências dos "Serviços de Arqueologia", serão sempre encaminhados, através da Direcção Regional respectiva. Do mesmo modo os ~~contactos~~ expediente oficiais com outros organismos do âmbito regional serão encaminhados através da Direcção Regional, que assegurará assim a coordenação da intervenção regional do IPPC.

4.5. A articulação, puramente administrativa, entre a Presidência do IPPC e os diferentes Serviços das Direcções Regionais, será naturalmente assegurada e coordenada por esta.

5. Gestão do Pessoal

5.1. Às diferentes Divisões de Arqueologia das Direcções Regionais, deverá ser afecto pessoal próprio, tendo em conta:

- o quadro de pessoal previsto no D.L. 216/90 (a rectificar)
- a gestão equilibrada entre as disponibilidades e as necessidades de cada Divisão, considerando a especificidade das suas áreas de intervenção.

5.2. O pessoal afecto aos extintos Serviços Regionais de Arqueologia da Zona Norte, Centro e Sul, será afecto às Divisões de Arqueologia, das Direcções Regionais do Porto, Coimbra e Évora, respectivamente.

5.3. A gestão do pessoal afecto às Divisões de Arqueologia compete, no âmbito das competências próprias, ao respectivo Chefe de Divisão (D.L. 323/89).

6. Equipamentos

6.1. Considerando a especificidade técnica das intervenções

em arqueologia e a necessidade de assegurar a indispensável operacionalidade das Divisões de Arqueologia, estas disporão de equipamentos próprios, a gerir sob a responsabilidade do respectivo Chefe de Divisão.

6.2. Os equipamentos afectos aos extintos Serviços Regionais de Arqueologia das Zonas Norte, Centro e Sul, serão afectos às Divisões de Arqueologia das Direcções Regionais do Porto, Coimbra e Évora, respectivamente.

6.3. Incluem-se nos números anteriores, as viaturas actualmente distribuídas aos extintos Serviços Regionais de Arqueologia.

7. Instalações

Embora a instalação conjunta das diferentes Divisões das Direcções Regionais tenha evidentes vantagens do ponto de vista de economia de meios e de necessária articulação regional, as necessidades específicas da arqueologia, implicando áreas de oficina e restauro, armazenamento de equipamentos e materiais arqueológicos, nem sempre facilitarão tal desiderato.

Assim, no caso de impossibilidade material, as Divisões de Arqueologia das Direcções Regionais, poderão funcionar em instalações próprias, sob a responsabilidade do respectivo Chefe de Divisão.

8. Gestão Financeira

Para efeitos de organização da contabilidade e gestão administrativo-financeira, ao nível das Divisões de Arqueologia das Direcções Regionais, serão considerados 2 níveis específicos de execução:

a) Despesas Correntes de Funcionamento:

Isto é em 1994! Mas será sempre assim?

Uma vez que as Direcções Regionais não têm orçamento próprio e que todas as despesas de funcionamento serão encaminhadas através da Direcção dos Serviços Administrativos do IPPC, competirá a cada Divisão de Arqueologia, organizar as respectivas propostas

de despesa, que depois de visadas pelo respectivo Chefe de Divisão, serão encaminhadas para o IPPC, através da Direcção Regional respectiva, que assegurará assim uma gestão equilibrada dos meios postos ao dispôr de cada região para o respectivo funcionamento. Eventualmente, a Direcção Regional terá ao seu dispôr um "fundo de maneio", para assegurar pequenas despesas ou compromissos mais urgentes.

b) Plano de Actividades

Competirá à Direcção do Departamento de Arqueologia, ouvidas as diferentes Divisões, preparar o Plano de Actividades para a Arqueologia (incluíndo verbas do O.E., do PIDDAC e dos programas especiais de financiamento).

A gestão das verbas do Plano de Actividades da Arqueologia, depois de aprovado Superiormente, será assegurada regionalmente pelos respectivos Chefes de Divisão:

- Através da elaboração de propostas e de processos de despesa a encaminhar directamente para a Direcção do Departamento de Arqueologia que organizará um Serviço de Contabilidade próprio, em articulação com a Direcção dos Serviços Administrativos. Estes pagamentos serão depois efectuados directamente pela Contabilidade do IPPC.

- Através da constituição dum "fundo de maneio" por conta do respectivo "Plano de Actividades", em cada Divisão de Arqueologia, das Direcções Regionais, a ser gerido e justificado pelo respectivo Chefe de Divisão, que para o efeito terá competências para autorizar despesas até ao montante máximo de 200.000$00.

9. Documentação e Arquivos

9.1. As Divisões de Arqueologia, das Direcções Regionais, mantêm e actualizam os seguintes arquivos de documentação do âmbito específico das suas competências:

a) Arquivo técnico-científico sobre os sítios e monumentos

da sua região administrativa:

- Documental
- Bibliográfico
- Fotográfico
- Cartográfico

b) Arquivo Administrativo e de Gestão de Recursos

- Processos individuais do pessoal que lhes está afecto;
- Processos relativos à gestão dos equipamentos e património;
- Processos relativos à contabilidade (gestão corrente e Planos de Actividades);
- Arquivos de secretariado.

c) Arquivo de Gestão de Projectos Arqueológicos

d) Arquivo de Cooperação Técnica no âmbito da arqueologia

9.2. As Divisões de Arqueologia, das Direcções Regionais, mantêm um fundo de documentação técnica e de biblioteca especializada, na área específica da arqueologia.

9.3. As Divisões de Arqueologia, das Direcções Regionais do IPPC do Porto, Coimbra e Évora, serão depositárias dos fundos documentais dos extintos Serviços Regionais de Arqueologia das Zonas Norte, Centro e Sul, respectivamente. Uma vez constituída a Divisão de Arqueologia da Direcção Regional de Faro, será transferido para esta Divisão o fundo documental relativo ao Algarve, actualmente depositado em Évora.

10. Gestão de Imóveis Arqueológicos Afectos ao IPPC

Compete ao Departamento de Arqueologia, através das respectivas Divisões de Arqueologia das Direcções Regionais, assegurar a gestão técnico-científica dos imóveis arqueológicos afectos ao IPPC e constantes do Anexo III do D.L. 216/90. Nos casos em que existam nos referidos imóveis "guardas de Museu", integrados no quadro do IPPC, compete-lhes igualmente a respectiva gestão admi-

nistrativa. Nos casos em que existam guardas pertencentes aos quadros de Museus dependentes do IPPC, a gestão administrativa competirá aos Museus respectivos.

Recebi em 23/4/1990

Regulamentação do Funcionamento das Direcções Regionais do IPPC

(Art. 13º do Decreto-Lei nº 216/90 de 2 de Junho)

Análise da situação e propostas concretas avançadas pelos técnicos superiores (área de arqueologia) das Direccções Regionais, em reunião realizada em Coimbra, no dia 20 de Abril de 1991.

Introdução

1. Os técnicos superiores dos extintos Serviços Regionais de Arqueologia, actualmente integrados nos quadros das Direcções Regionais do IPPC, tiveram já ocasião de exprimir superiormente, nomeadamente em "exposição" dirigida à Presidência do Instituto em Novembro de 1990, a sua posição crítica relativamente aos problemas de ordem funcional e mesmo profissional levantados pela Lei 216/90.

2. Mantendo embora a mesma posição crítica e cientes de que a situação criada só será passível de resolução através de medidas de fundo que passam por uma efectiva reestruturação do que resta do IPPC (Decreto Regulamentar 34/80) consideram, no entanto, que alguns dos problemas criados e algumas das suas aspirações profissionais, poderão ser parcialmente resolvidas no quadro legal existente.

3. Assim, indo ao encontro da abertura superiormente manifestada e num espírito de sincera vontade de colaboração institucional, avançam algumas propostas concretas, que esperam poder vir a ser consideradas no âmbito da necessária e urgente regulamentação prevista no nº4 do Artº 13º do Decreto-Lei 216/90.

4. Tais propostas enquadram-se nos seguintes objectivos concretos:

-clarificação e simplificação da cadeia hierárquica e funcional

-melhoria da necessária coordenação de actuação do IPPC, nas suas principais áreas de intervenção regional (arqueologia e património construido).

-resolução de alguns problemas de ordem profissional dos técnicos superiores de arqueologia, nomeadamente no âmbito das expectativas anteriormente existentes, de progressão na carreira, que o presente Decreo-Lei veio ffustar.

Alguns considerandos a ter em conta na análise das soluções propostas e que poderão contribuir para o necessário "preâmbulo" da PORTARIA regulamentar

a) O espírito do D.L. 216/90 infelizmente, não teve em conta a positiva experiência de 10 anos de intervenção regional da área da arqueologia. Um dos factores fundamentais do seu sucesso, a nosso ver, passou pelo papel coordenador da Direcção do Departamento de Arqueologia, e pela simplificação dos circuitos burocráticos. Todos os assuntos regionais que exigiam decisão superior, eram encaminhados ao IPPC via-Director do Departamento, o qual naturalmente, assegurava critérios equilibrados de

872

gestão (a todos os níveis), mantendo a Presidência devidamente informada, e garantindo-lhe capacidade de decisão eficaz. O circuito funcionava da mesma forma, no sentido inverso, sendo pois o Departamento de Arqueologia o elo do sistema. Por outro lado, o próprio Departamento mantinha da mesma forma a necessária articulação horizontal com os restantes Departamentos do IPPC.

Face à estrutura resultante do D.L. 216/90, (situação que consideramos no entanto ser passível de adequação através da Portaria a publicar) todos os circuitos se multiplicam, com consequências graves para a eficácia e simplicidade administrativa, que se exige actualmente (e que é mesmo um dos objectivos manifestos da política do Governo) a qualquer organismo público. É sobretudo notório que o papel de coordenação do Departamento de Arqueologia, é relegado para plano secundário, sendo orgânicamente cortado o acesso directo da arqueologia regional ao seu orgão de articulação nacional.

D.L. 34/80

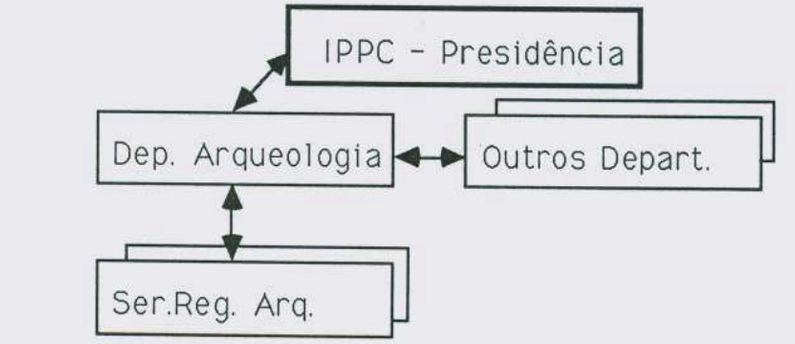

D.L. 216/90

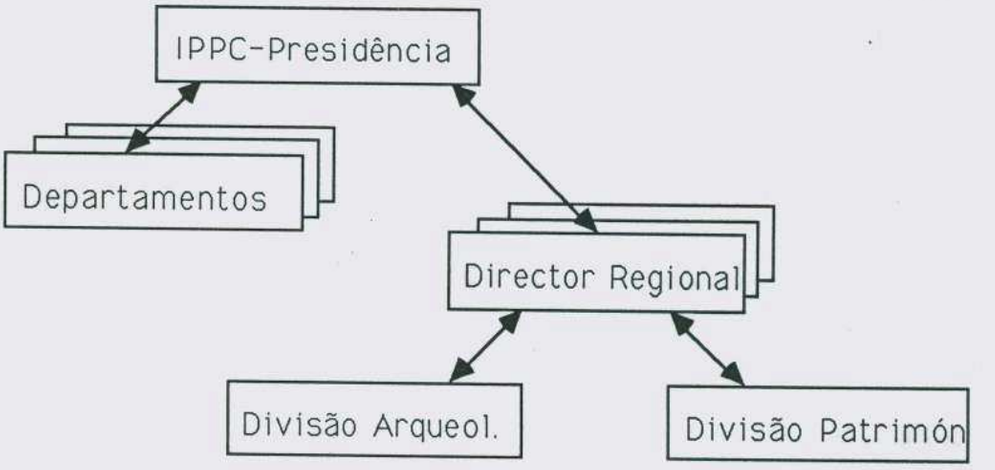

b) Para lá das questões de articulação já focadas, a nova estrutura veio trazer também dificuldades de gestão administrativa e financeira. Assim é necessário esclarecer as competências das diferentes chefias, em matérias de gestão de pessoal (e defenir qual o pessoal afecto a cada estrutura), bem como de gestão financeira. Neste aspecto particular a nova lei veio também trazer novas e desnecessárias dificuldades, ao não prever um orçamento próprio para cada um destes serviços, aumentando a pressão sobre os Serviços Administrativos centrais e dificultando a gestão dos gastos correntes (sem qualquer economia visível) a nível regional. Este problema foi, no entanto, algo aliviado pela atribuição a cada "chefe de divisão" de um "fundo de maneio", reconhecendo-se assim implicitamente uma indispensável autonomia das estruturas orgânicas que de algum modo funcionam.

873

c) No que diz respeito aos poblemas de ordem profissional referidos, eles resultam dos seguintes aspectos. O problema da necessidade da definição da categoria de "técnico superior de arqueologia", embora se fizesse já sentir, não era absolutamente premente no âmbito da estrutura anterior. Na verdade os 5 lugares de técnico superior previstos nos quadros dos ex-Serviços Regionais de Arqueologia (Portaria 806/88), foram sempre entendidos como lugares para "arqueólogos" e como tal preenchidos. Ao passar a existir um quadro único para cada Direcção Regional, a situação altera-se de duas maneiras:

-por um lado o número de técnicos superiores indiferenciados passa para 8 lugares (neles se integrando os "arqueólogos") deixando o respectivo quadro de ser circular, e bloqueando a expectativa de progressão na carreira existente a quando da respectiva admissão.

-por outro a não existência da "carreira de arqueólogo" deixa ao arbítrio das chefias a distribuição de tarefas a pessoal técnico superior especializado, que pode naturalmente vir a sentir-se igualmente frustado na expectativa de realização profissional que lhe fora criada ao concorrer para os ex-Serviços Regionais de Arqueologia.

Proposta de regulamentação-algumas sugestões:

-Considerando que, uma vez consumada a criação do Instituto dos Museus, as duas grandes áreas de actuação do IPPC, em particular a nível regional, passam a ser a ARQUEOLOGIA e o PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E OBRAS

-Considerando que se considera indispensável uma clara articulação entre os serviços regionalizados e os serviços centrais respectivos, naqueles domínios

-Considerando que, nos casos em que a regionalização do IPPC se estende já tanto à Arqueologia como ao Património e Obras (Porto e Coimbra) ambos os serviços, mantêm com vantagens evidentes, estruturas próprias (tal como acontece com as Direcções Regionais de Edifícios e as Direcções Regionais de Monumentos Nacionais, ambas dependentes da mesma Direcção Geral).

Propõe-se

1. Que no âmbito de cada Direcção Regional do IPPC, previstas no nº1 da Artº13 do DL216/90, funcionem dois serviços, com âmbito de actuação específico, atribuições próprias e dirigidos por 2 Directores de Serviços[1]. Por exemplo: Direcção de Serviços de Arqueologia e Direcção de Serviços do Património Arquitectónico e Obras, da Direcção Regional do Porto, do IPPC.

2. O quadro das diferentes Direcções Regionais é o constante nos mapas do referido Decreto-Lei, com pequenas alterações, que não implicam nem aumento de efectivos nem aumento de encargos:

-em vez de 3 lugares de "pessoal dirigente" passa a haver 2 (2 Directores de Serviços, em vez de 1 Director de Serviços e 2 Chefes de Divisão)

---

[1]-Eventualmente, teria mais cabimento que os respectivos dirigentes fossem Chefes de Divisão, na dependência hierárquica dos Directores do Departamento de Arqueologia e do Património Arquitectónico, respectivamente. O facto de estarem já nomeados Directores de Serviços para o Porto, Coimbra e Faro, levanta dificuldades a esta solução

874

-em vez de 8 lugares de "técnicos superiores", passa a haver 5 "técnicos superiores de arqueologia" e 3 "técnicos superiores" indiferenciados,[2] com a consequente alteração de estrutura do quadro (que passa a "circular" em ambas categorias).

-os lugares de "técnico superior de arqueologia" serão providos por licenciados em Arqueologia, ou História, com curriculum comprovado na área de arqueologia e experiência efectiva de campo. Os técnicos superiores que pertenciam aos quadros dos ex-Serviços Regionais de Arqueologia, transitam automaticamente para lugares de "técnicos superiores de arqueologia" de categoria equivalente aos que ocupam actualmente.

3. No sentido duma gestão racional de recursos humanos, a cada um dos Serviços das Direcções Regionais deverá ser afecto, por despacho Superior, uma parte do pessoal existente no respectivo quadro, tendo em conta a respectiva experiência e enquadramento profissional anterior, e as necessidades dos serviços.

4. Aos dirigentes de ambos os Serviços de cada Direcção Regional, compete nos termos do D.L. 323/89 a administração, e a gestão dos recursos humanos e materiais afectos à respectiva unidade, para além de outras competências, nomeadamente de âmbito técnico, que lhes possam ser atribuidas por delegação.

5. Os dirigentes de ambos os Serviços de cada Direcção Regional dependem hierarquicamente, respectivamente, dos Directores do Departamento de Arqueologia e do Departamento do Património Arquitectónico (?), a quem submetem para despacho superior os assuntos que ultrapassem a sua competência.

Estrutura Proposta

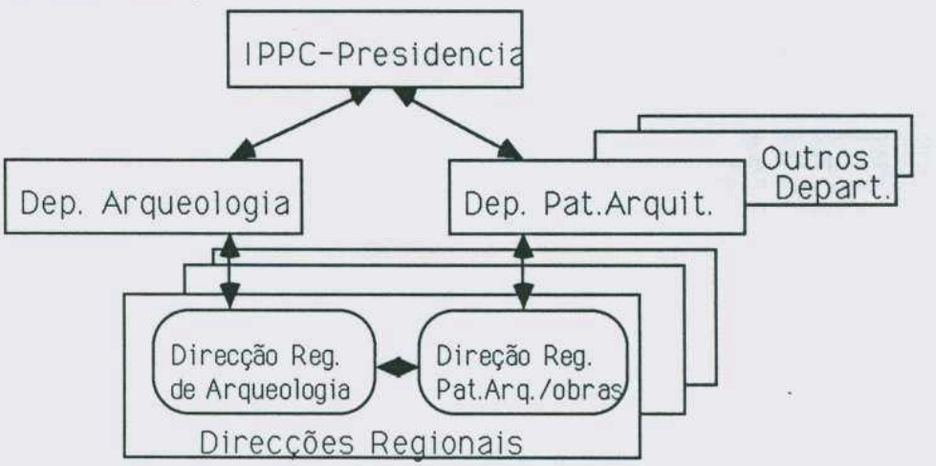

2-Com excepção da Direcção Regional de Faro, onde estão previstos apenas 3 lugares, e em que propomos que 2 sejam previstos para "técnico superior de arqueologia"

875

Âmbito geográfico de actuação

-Para além duma definição de atribuições e competências dos Serviços das Direcções Regionais, que a nosso ver passa igualmente pela sua definição a nível dos Departamentos e Divisões a nível Central (em que o 216/90 é igualmente omisso) é de toda a conveniência definir o âmbito de actuação geográfico tendo em conta a situação actual, isto é, o facto de não estarem implementados (nem se esperar que o sejam a curto prazo) todos os serviços regionais que a lei prevê. A divisão que propomos segue a orientação do D.L 46/89 e corresponde à estrutura das C.C.R.):

Departamento de Arqueologia - intervenção regional nos Distritos de LISBOA, SANTARÉM e SETÚBAL-"Lisboa e Vale do Tejo" (com excepção dos Concelhos de Alcácer, Grândola, Sines e Santiago do Cacém)

Direcção Regional do Porto- Direcção de Serviços de Arqueologia- Distritos do PORTO, VIANA DO CASTELO, BRAGA, BRAGANÇA VILA REAL- "Região Norte"

Direcção Regional de Coimbra- Direcção de Serviços de Arqueologia- Distritos de COIMBRA, AVEIRO, VISEU, GUARDA , CASTELO BRANCO E LEIRIA - "Região Centro"

Direcção Regional de Évora- Direcção de Serviços de Arqueologia- Distritos de ÉVORA, PORTALEGRE E BEJA (incluindo os concelhos de Alcácer, Grândola, Santiago e Sines)-"Alentejo". NOTA: enquanto não for possível implementar uma Direcção de Serviços de Arqueologia no ALGARVE, a Direcção de Évora estenderá a sua acção ao Distrito de FARO.

Competências e atribuições específicas das Direcções Regionais de Arqueologia

(subentende-se que estas dizem sempre respeito à área geográfica respectiva, sem prejuízo do papel de direcção, articulação e coordenação da Presidência do IPPC, através do respectivo Departamento de Arqueologia. Considera-se igualmente que tais competências não se referem ao património arqueológico subaquático, que deve estar cometido a um serviço específico, aliás previsto no 216/90)

-execução do inventário e classificação dos bens arqueológicos móveis e imóveis

-execução de planos e projectos de salvaguarda, conservação e restauro de bens imóveis arqueológicos

-dar parecer sobre quaisquer obras ou projectos, que impliquem intervenção no subsolo de áreas de protecção de imóveis arqueológicos

-apoiar a acção de outros serviços ou departamentos do IPPC e ainda de outros organismos do Estado, sempre que a actuação destes interfira de algum modo com bens do património arqueológico

-propor ou dar parecer sobre o estabelecimento de reservas arqueológicas

-dar parecer sobre a realização de trabalhos arqueológicos e proceder à sua fiscalização

-propor, dar parecer e executar escavações arqueológicas de salvamento, quer resultantes de situações fortuitas de emergência, quer de carácter preventivo decorrentes de grandes projectos, públicos ou privados de intervenção no subsolo

-assegurar a gestão das estações arqueológicas afectas ao IPPC incluindo o respectivo pessoal, quando exista

-colaborar com os Museus, públicos ou privados, no inventário, estudo e conservação das respecivas colecções arqueológicas

Coimbra, 20 de Abril de 1991

Os Técnicos Superiores (arqueólogos) das Direcções Regionais do IPPC

876

I.P.P.C.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

DECRETO-LEI 216/90

REGULAMENTO no âmbito da Arqueologia Regional

A reconhecida riqueza do património arqueológico do território português e o incessante aumento das ameaças que sobre ele pesam, resultantes de um desenvolvimento do País e do subsequente aperfeiçoamento das tecnologias empregues na transformação do território, implicam uma resposta, através de dispositivo institucional, tendente ao estudo, valorização e protecção efectiva deste património.

O ponto de partida para a protecção do património arqueológico deverá ser a aplicação dos mais rigorosos métodos científicos, por vezes, multidisciplinares; está em causa um património frágil, muitas vezes ainda desconhecido e soterrado, mas essencial para estudar o Homem, para o conhecimento da cultura dos povos e valor colectivo de toda a Humanidade.

Acrescendo ao valor científico das intervenções arqueológicas, a Arqueologia contribui decisivamente para valorizar a História e o conhecimento de monumentos arquitectónicos, permitindo saber mais acerca deles, fazendo assim aumentar a sua atracção e interesse. Experiências efectuadas nos últimos 10 anos no nosso País neste domínio, através dos Serviços Regionais de Arqueologia do I.P.P.C., criados pelo Decreto-Lei nº 403/80 de 26 de Setembro, apontam soluções operacionalmente viáveis.

A recente publicação do Decreto-Lei 216/90 de 3 de Julho que aprova o novo estatuto orgânico do I.P.P.C., permite um enquadramento da Arqueologia a nível regional. Contudo, pela especificidade do património arqueológico, os Serviços de Arqueologia regionalmente organizados, pela sua vocação eminentemente técnica, devem articular a sua actividade directamente com o Departamento de Arqueologia do I.P.P.C.. Assim estruturados, e sem perder de vista o planeamento global do I.P.P.C. para as diferentes regiões, poderão os Serviços de Arqueologia ter a efectiva capacidade executiva nessas regiões, assim como a de coordenação das iniciativas oficiais e privadas, nesta área tão delicada do nosso património, em estreita ligação com outros organismos er da administração central, regional ou local, ligados, à salvaguarda do património, à gestão e ao ordenamento do território.

Nº de pessoa colectiva: 501492275
Telefones: 3631677-646926-647074/88/89-647213 Telefax: 637047

Artigo 1º

1) São criados os Serviços de Arqueologia, no âmbito das respectivas Direcções Regionais do I.P.P.C., com sede no Porto, Coimbra, Évora e Faro, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei 216/90.
Assim, são denominados respectivamente, Serviço de Arqueologia do Norte, Serviço de Arqueologia do Centro, Serviço de Arqueologia do Alentejo e Serviço de Arqueologia do Algarve.

2) Os Serviços de Arqueologia ora criados são herdeiros dos acervos dos Serviços Regionais de Arqueologia previstos no Decreto-Lei 403/80 de 26 de Setembro.

3) A intervenção na região de Lisboa e Vale do Tejo fica na dependência directa do Departamento de Arqueologia com sede em Lisboa.

4) Enquanto não fôr possível desenvolver o Serviço de Arqueologia do Algarve, a intervenção nessa área geográfica será assegurada pelo Serviço Regional de Arqueologia do Alentejo.

Artigo 2º

As áreas geográficas de actuação e de competência dos Serviços de Arqueologia correspondem às respectivas Direcções Regionais do I.P.P.C., estando de acordo com o Decreto-Lei nº 46/89 de 15 de Fevereiro.

Artigo 3º

Atendendo à especificidade das intervenções em Arqueologia, os Serviços de Arqueologia regionalmente organizados são técnicamente coordenados pelo Departamento de Arqueologia do I.P.P.C, em estreita ligação com os Órgãos Consultivos, tendo em

conta os planeamentos globais das Direcções Regionais respectivas.

Artigo 4º

Aos Serviços de Arqueologia compete, no âmbito geográfico respectivo:

a) Emitir parecer sobre a realização de trabalhos arqueológicos;
b) Elaborar as propostas de planos regionais de trabalhos arqueológicos;
c) Conceder apoio técnico e logístico às acções de investigação e defesa do património arqueológico em articulação com os museus nacionais, regionais e locais, com outros serviços do I.P.P.C. e com os institutos e unidades de arqueologia das universidades;
d) Estudar e propôr providências para a detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização dos monumentos, sítios e espécies arqueológicas;
e) Fiscalizar trabalhos em monumentos ou sítios arqueológicos sem prejuízo das atribuições dos competentes Serviços de Inspecção do I.P.P.C.;
f) Propôr a suspensão de trabalhos que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em sítios ou monumentos arqueológicos, bem como acções que lesem o património arqueológico móvel;
g) Propôr a classificação e inventariação de monumentos, sítios e espécies arqueológicas, organizando os respectivos processos;
h) Elaborar, desenvolver e executar acções e projectos de investigação científica no âmbito do património arqueológico, em áreas de manifesto interesse para o conhecimento;
i) Colaborar nas acções de conservação, estudo e divulgação das colecções arqueológicas;

Nº de pessoa colectiva: 501492275
Telefones: 3631677-646926-647074/88/89-647213
Telefax: 637047

Artigo 5º

O quadro do pessoal das respectivas Direcções Regionais do I.P.P.C. afecto aos respectivos Serviços de Arqueologia é o constante do mapa anexo ao presente diploma;

Artigo 6º

O cargo de Directores dos Serviços de Arqueologia tem a categoria de Chefe de Divisão, e será provido nos termos do Decreto-Lei nº191-F/79 de 26 de Junho.

Artigo 7º

Os lugares de Técnicos Superiores de Arqueologia (Arqueólogo) serão providos de entre indivíduos habilitados com licenciatura, ou grau superior, em áreas que dão formação específica, possuam prática profissional de campo e laboratório e curriculum devidamente comprovado.
São consideradas de formação específica as licenciaturas em História, História com variante de Arqueologia e Geologia;

Artigo 8º

1) Os lugares de assistente de arqueólogo serão providos de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade, prática profissional adequada, devidamente comprovada, com a duração mínima de três anos e formação profissional adequada de nível 4 (da C.E.E.);

2) Os lugares de técnicos auxiliares de arqueologia serão providos de entre indivíduos habilitados com formação profissional de nível 3 (da C.E.E.) reconhecida oficialmente e equivalente ao 12º ano de escolaridade;

Nº de pessoa colectiva: 501492275
Telefones: 3631677-646926-647074/88/89-647213
Telefax: 637047

Poderão ainda ser providos indivíduos com o 9º ano de escolaridade ou equivalente e prática profissional adequada, devidamente comprovada, com a duração mínima de três anos e formação profissional intensiva, oficialmente reconhecida.

Artigo 9º

Os lugares de desenhadores de arqueologia serão providos de entre indivíduos com o 9ºano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada com duração mínima de 24 meses;

Artigo 10º

Os lugares de operadores de Arqueologia ou Operários de Manutenção de Estações Arqueológicas serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação profissional adequada com a duração mínima de 18 meses;

Artigo 11º

Os lugares de Técnico auxiliar de B.A.D serão providos nos termos da lei geral;

Artigo 12º

Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos da lei geral;

Artigo 13º

Até Maio de cada ano anterior àquele a que respeita, cada Serviço de Arqueologia apresentará à Direcção Regional respectiva, ao Departamento de Arqueologia ~~e à Direcção dos~~ um plano de actividades com a respectiva duração de despesas.

Nº de pessoa colectiva: 501492275
Telefones: 3631677-646926-647074/88/89-647213
Telefax: 637047

Artigo 14º

O processamento das despesas dos Serviços de Arqueologia será efectuado pelo próprio Serviço, que possuirá orçamento próprio, dada a especificidade de actuação directa no terreno, e a natureza dos trabalhos desenvolvidos, muitas das vezes com carácter de emergência;

Artigo 15º

Os Serviços de Arqueologia deverão elaborar relatórios anuais que serão publicados através do Departam to de Arqueologia do I.P.P.C, bem como através das Direcções Regionais;

Nº de pessoa colectiva: 501492275
Telefones: 3631677-646926-647074/88/89-647213
Telefax: 637047

Mapa a que se refere o artigo 5º

Pessoal Dirigente

Director (a)	1

Pessoal Técnico Superior

Técnico Superior de Arqueologia	5

Pessoal Técnico-Profissional

Assistente de Arqueólogo	2
Desenhador de Arqueologia	2
Técnico de Conservação e Restauro	2
Técnico Auxiliar de BAD	1
Técnico Auxiliar de Arqueologia	3

Pessoal Administrativo

Oficial Administrativo	3
Escriturário-Dactilógrafo	1 (b)

Pessoal Auxiliar

Auxiliar Administrativo	1 ou 2
Operador	4

(a) Chefe de Divisão
(b) A extinguir quando vagar

Nº de pessoa colectiva: 501492275
Telefones: 3631677-646926-647074/88/89-647213
Telefax: 637047

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
SERVIÇO REGIONAL DE ARQUEOLOGIA DO SUL

INST

SERVIÇO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

(Proposta para a criação de um Serviço Instituto autónomo, no âmbito da S.E.C. com funções de coordenação da actividade arqueológica no território português)

A - Considerações Prévias

1. Apesar da importância institucional que o IPPC assumiu ao longo da última década, como entidade de cúpula da arqueologia portuguesa (por força quer das competências da respectiva lei orgânica, quer das tradições herdadas da Junta Nacional de Educação), a actividade arqueológica transcende em muitos aspectos o IPPC. Como área em que a investigação tem um peso fundamental, é uma actividade claramente associada às Universidades e à Educação em geral. Como área do património cultural muito ligada ao território e à paisagem, tem cada vez mais relações com outros domínios da administração central (Planeamento, Obras Públicas, Ambiente, Marinha, etc...) e da própria administração local. É também um sector com um relativo peso dos movimentos associativos de defesa do património, preocupados naturalmente com a defesa e valorização local dos sítios e monumentos arqueológicos. Finalmente, e tal aspecto apesar de recente não deve ser esquecido, começa igualmente a ser um ramo de actividade que interessa ao domínio económico privado. Aspectos inovadores de legislação do património (Lei 13/85, apesar de não regulamentada) e do ambiente ("Avaliação do Impacte Ambiental") exigem dos promotores de grandes obras públicas ou privadas o assumir de responsabilidades na defesa do património arqueológico nacional. Compete ao Estado, no entanto, mesmo nestes casos, uma acção supletiva, normativa e fiscalizadora, garante da qualidade técnica e científica do trabalho produzido.

2. É hoje do domínio público, que a importância que as questões do património cultural assumem na actualidade, não se compa-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
SERVIÇO REGIONAL DE ARQUEOLOGIA DO SUL

dece já com o projecto inicial que presidiu à criação do IPPC. O gigantismo dos problemas e tarefas, o carácter multifacetado das mesmas, com implicações em quase todos os domínios da administração pública, fizeram a pouco e pouco do IPPC uma estrutura pesada, demasiado centralizada e com níveis de eficácia muito limitados. Esta situação levou, num primeiro momento à autonomização de um sector importante do património cultural - as Bibliotecas e Arquivos - e mais recentemente, à extinção pura e simples de Departamentos responsáveis por áreas importantes do património (Música, Etnologia, Artes Plásticas...), sem que se vislumbre ainda como assumirá o Estado a gestão desses valores. Finalmente anuncia-se para breve a saída dos próprios Museus e Palácios do IPPC, o que na nossa opinião significará, pura e simplesmente, o fim do IPPC, como entidade gestora do património cultural, pelo menos com o figurino programático que esteve na sua origem.

3. Prefigura-se pois, no horizonte imediato, a existência dum "Instituto do Património Arquitectónico e de Arqueologia" (eventualmente articulado com algumas estruturas do âmbito do Restauro, há muito centralizadas num Serviço dependente, o Instituto José de Figueiredo). Tal situação provoca necessariamente interrogações nos responsáveis da área de arqueologia, sector que, diz-nos a experiência de dez anos, apesar dum dinamismo reconhecido, jamais conseguiu, face ao gigantismo dos problemas das "Obras" e dos "Museus", contrapartidas orçamentais condizentes com esse mesmo dinamismo. No novo IPPC, a arqueologia arrisca-se a ser encarada como a disciplina auxiliar dos projectos de recuperação do património (função que não engeita e até reinvindica) esquecendo-se que a sua actuação tem, antes de mais, um vasto campo de intervenção específica.

4. Face ao exposto, os responsáveis da área de arqueologia, julgam chegado o momento de se repensar toda a estrutura organizativa e de funcionamento deste sector, no âmbito da S.E.C., propondo soluções concretas e precisas que valorizam antes de mais:

- A economia de meios humanos e financeiros.

- A articulação entre todos os sectores que de algum modo têm a ver com esta área.
- A regionalização e a operacionalidade dos serviços de intervenção.

B - Princípios Programáticos dum Serviço Nacional de Arqueologia

1. A um Serviço Nacional de Arqueologia (S.N.A.) competirá em primeiro lugar o exercício técnico-administrativo das competências e atribuições que no âmbito da legislação do património sobre esta área, dizem respeito à Secretaria de Estado da Cultura, cabendo-lhe igualmente a gestão do património imóvel arqueológico do Estado.

2. O S.N.A., mais do que um simples orgão executivo-burocrático da administração pública, deverá assumir-se como organismo de coordenação da actividade das diversas entidades que de algum modo tenham interferência significativa no património arqueológico nacional.

3. Naturalmente, em tempos de desburocratização, pretende-se para o S.N.A. uma estrutura simples e ligeira, onde se privilegie a eficácia operacional e a facilidade de articulação e comunicação entre diferentes Organismos e Serviços. O objectivo é, em última análise, face à magnitude dos problemas, aproveitar ao máximo as estruturas existentes, evitando sobreposições inúteis e não desperdiçando oportunidades, nomeadamente no que diz respeito aos financiamentos (públicos, nacionais ou comunitários, e privados).

C - Estrutura Proposta

1. O S.N.A. será constituído a nível central por uma Direcção (apoiada por uma pequena estrutura técnica e administrativa) e por um Conselho Nacional de Arqueologia (com representantes de instituições com intervenção significativa nesta área).

2. A nível de especialidades técnico-científicas ou de estruturas de âmbito regional, o S.N.A. desdobra-se nos seguintes

Serviços:

- Serviço de Arqueologia Subaquática (a instalar).
- Serviço Regional de Arqueologia do Norte.
- Serviço Regional de Arqueologia do Centro.
- Serviço Regional de Arqueologia de Lisboa e Vale do Tejo (a instalar).
- Serviço Regional de Arqueologia do Alentejo.
- Serviço Regional de Arqueologia do Algarve (a instalar).

3. No âmbito da S.E.C., o S.N.A. articula a sua actuação, de modo especial e directo, com os Museus de Arqueologia da S.E.C., no que diz respeito à gestão dos espólios arqueológicos, à política de restauro e conservação, bem como à investigação laboratorial de apoio. Coordenará ainda a sua actuação com todos os serviços ligados à defesa e valorização do património cultural, em especial no âmbito do património arquitectónico.

4. A nível regional o S.N.A., através dos seus Serviços Regionais, articula a sua actuação com os restantes Serviços Regionais da S.E.C., através das Delegações Regionais da S.E.C. e com os restantes Serviços da Administração Pública, através das Comissões de Coordenação Regional. Manterá relações privilegiadas, através de acordos ou protocolos,com as Universidades e as Autarquias.

5. Conselho Nacional de Arqueologia

Na estrutura proposta assume perfil relevante o Concelho Nacional de Arqueologia, orgão representativo (S.N.A., Museus, Universidades, etc...) com largas e vastas competências (a definir), nomeadamente no que diz respeito ao planeamento de actividades, à definição de prioridades de intervenção, à normalização de critérios de actuação e à racionalização dos investimentos. Um tal orgão poderia funcionar, com regularidade, a nível duma pequena e funcional Comissão Executiva (secretariada pelo S.N.A.) e dar origem a algumas comissões especializadas, como por exemplo, no que à arqueologia subaquática diz respeito.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
SERVIÇO REGIONAL DE ARQUEOLOGIA DO SUL

D - Economia de Meios

A criação ou restruturação de Serviços provoca sempre uma natural reserva face à eventualidade de custos acrescidos. No caso do S.N.A. pensamos que tal não se verificará, pelo menos de forma significativa.

1. Comissão Nacional de Arqueologia - corresponde, de algum modo, à já existente "Subsecção de Arqueologia do Conselho Consultivo do IPPC", que deixará de existir.

2. Serviço Nacional de Arqueologia - Direcção - corresponde ao actual Departamento de Arqueologia do IPPC que compreende actualmente 3 **Divisões.** Na nova Direcção do S.N.A., previamos a existência igualmente de três áreas departamentais: Serviços Administrativos, Gabinete de Estudos e Projectos de Salvaguarda e Valorização e Gabinete de Inventário, Informação e Documentação.

3. Serviços de Especialidade Técnico-Científica - propunha-se no fundamental a implementação dum Serviço operacional numa área específica e a nível nacional, a arqueologia subaquática, em que os problemas são tão grandes como os vestígios conhecidos da costa portuguesa. Apesar de alguns meios técnicos e humanos já existentes, as dificuldades aconselhariam a que mais do que criar um Serviço de imediato (na recente lei orgânica do IPPC foi prevista uma Divisão de Arqueologia Subaquática), interessaria investir na formação de pessoal, através dum projecto concreto de intervenção.

4. Serviços Regionais de Arqueologia

Neste sector a proposta aponta para a recuperação das estruturas já existentes (os extintos Serviços Regionais de Arqueologia entretanto integrados nas Direcções Regionais do IPPC, pelo Decreto-Lei nº 216/90), ou, no caso do Algarve, aproveitar parte dos lugares já criados para a respectiva Direcção Regional. A única inovação seria a progressiva implementação de um novo Serviço, para a área de Lisboa e Vale do Tejo, Serviço que, no entanto, se apoiará directamente nas estruturas existentes ao nível de Direcção (instalações e meios humanos e técnicos).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL
SERVIÇO REGIONAL DE ARQUEOLOGIA DO SUL

E - Organigrama

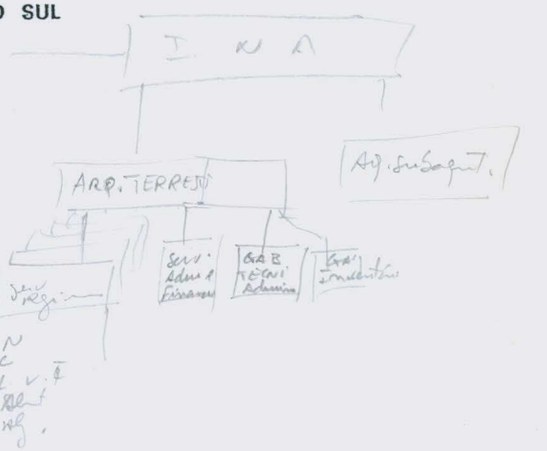

S.E.C.

S.N.A. ——— Conselho Nacional de Arqueologia

- Serviços Administrativos
- Gabinete Estudos e Projectos
- Gabinete Inventariação, Informação e Documentação

Serviço Arqueologia Subaquática ——— Serviços Regionais Arqueologia
- -Norte
- -Centro
- -Lisboa e Vale do Tejo
- -Alentejo
- -Algarve

Lisboa, 25 Fev. de 1992

Évora, 6 de Dezembro de 1990

NOTA FINAL- Embora de momento nada se adiante quanto à configuração jurídica e administrativa do S.N.A., um aspecto merece realce. A médio prazo, as potencialidades de auto-financiamento, de que há já experiências concretas, contribuiriam certamente para o sucesso do projecto: rentabilização turística dos sítios arqueológicos; venda de produtos culturais e serviços; contratos de salvaguarda do património arqueológico ao abrigo das obrigações decorrentes quer da "Lei de Bases do Património" quer da legislação do ambiente ("Avaliação do Impacte Ambiental"), etc...

entregue ao Dr. Paulo Morais 28.2.92

Aprovado 20.3.92

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português
do Património Cultural

Lista dos Documentos:

1 - Informação 387/DA/90 com proposta para a criação de um Instituto Nacional de Arqueologia autónomo.

2 - Declaracão para a acta do Conselho Consultivo do IPPC.

3 - Ofício da Associacão dos Arqueologos Portugueses com abaixo assinado dos profissionais mais representativos da área de Arqueologia.

4 - Ofício da SEC a capear uma exposição do Instituto de Arqueologia da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Na resposta, indicar as referências deste documento.

Nº de pessoa colectiva - 501 492 275
☎ 363 16 77 / 364 69 26 / 364 70 74 Telefax: 363 70 47

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Instituto Português
do Património Cultural

INSTITUTO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

(Proposta para a criação de um Instituto autónomo, no âmbito da SEC, com funções de coordenação da actividade arqueológica no território português)

A - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. Apesar da importância institucional que o IPPC assumiu ao longo da ultima decada, como entidade de cupula da arqueologia portuguesa (por forca quer das competencias da respectiva lei organica, quer das tradicões herdadas da Junta Nacional de Educacão), a actividade arqueológica transcende em muitos aspectos o IPPC. Como área em que a investigacão tem um peso fundamental, é uma actividade claramente associada às Universidades e à Educação em geral. Como area do patrimonio cultural muito ligada ao territorio e à paisagem, tem cada vez mais relacões com outros dominios da administracão central (Planeamento, Obras Publicas, Ambiente, Marinha, etc.) e da propria administracão local. E tambem um sector com um relativo peso dos movimentos associativos de defesa do patrimonio, preocupados naturalmente com a defesa e valorizacão local dos sitios e monumentos arqueologicos. Finalmente, e tal aspecto apesar de recente não deve ser esquecido, começa igualmente a ser um ramo de actividade que interessa ao dominio económico privado. Aspectos inovadores de legislação do património (Lei 13/85, apesar de não regulamentada) e do ambiente ("Avaliação do Impacto Ambiental") exigem dos promotores de grandes obras públicas ou privadas o assumir de responsabilidades na defesa do património arqueológico nacional, compete ao Estado, no entanto, mesmo nestes casos, uma acção supletiva, normativa e fiscalizadora, garante da qualidade técnica e científica do trabalho produzido.

2. É hoje do dominio público, que a importância que as questões do património cultural assumem na actualidade, não se compadece ja com o projecto inicial que presidiu à criacão do IPPC. Em 1988 autonomizaram-se as Bibliotecas e Arquivos e, mais recentemente (1991) os Museus do IPPC, o que na nossa opinião significa, pura e simplesmente, o fim do IPPC, como entidade gestora do patrimonio cultural, pelo menos com o figurino programatico que esteve na sua origem.

Na resposta, indicar as referências deste documento.

Nº de pessoa colectiva - 501 492 275
☎ 363 16 77 / 364 69 26 / 364 70 74 Telefax: 363 70 47

3. Prefigura-se pois, no horizonte imediato, a existência dum "Instituto do Patrimonio Arquitectonico e de Arqueologia" (eventualmente articulado com algumas estruturas do âmbito do Restauro, há muito centralizadas num Servico dependente, o Instituto José de Figueiredo). Tal situação provoca necessariamente interrogações nos responsáveis da área de arqueologia, sector que, diz-nos a experiência de dez anos, apesar dum dinamismo reconhecido, jamais conseguiu, face ao gigantismo dos problemas das "Obras" e dos "Museus", contrapartidas orçamentais condizentes com esse mesmo dinamismo. No novo IPPC, a arqueologia arrisca-se a ser encarada como a disciplina auxiliar dos projectos de recuperação do patrimonio (funcão que não enjeita e ate reivindica) esquecendo-se que a sua actuação tem, antes de mais, um vasto campo de intervencão específica.

4. Face ao exposto, os responsáveis da área de arqueologia, julgam chegado o momento de se repensar toda a estrutura organizativa e de funcionamento deste sector, no âmbito da SEC, propondo soluções concretas e precisas que valorizam antes de mais:

- A economia de meios humanos e financeiros.
- A articulacao entre todos os sectores que de algum modo tem a ver com esta área.
- A regionalização e a operacionalidade dos servicos de intervencão.

B - PRINCÍPIOS PROGRAMÁTICOS DUM INSTITUTO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

1. A um **Instituto Nacional de Arqueologia** (INA) competira em primeiro lugar o exercício técnico-administrativo das competências e atribuições que no âmbito da legislação do patrimonio sobre esta área, dizem respeito à Secretaria de Estado da Cultura, cabendo-lhe igualmente a gestão do património imóvel arqueológico do Estado.

2. O INA, mais do que um simples órgão executivo-burocrático da administração pública, deverá assumir-se como organismo de coordenacão da actividade das diversas entidades que de algum modo tenham interferencia significativa no patrimonio arqueologico nacional.

3. Naturalmente, em tempos de desburocratização, pretende-se para o INA uma estrutura simples e ligeira, onde se privilegie a eficácia operacional e a facilidade de articulação e comunicação entre diferentes Organismos e Serviços. O

Na resposta, indicar as referências deste documento.

objectivo é, em última análise, face à magnitude dos problemas, aproveitar ao máximo as estruturas existentes, evitando sobreposições inúteis e não desperdiçando oportunidades, nomeadamente no que diz respeito aos financiamentos (públicos, nacionais ou comunitários, e privados).

C - ESTRUTURA PROPOSTA PARA O INA

1. O INA será constituído a nível central por uma Direcção (apoiada por uma pequena estrutura técnica e administrativa) e por um Conselho Nacional de Arqueologia (com representantes de instituições com intervenção significativa nesta área).

2. A nível de especialidades técnico-científicas ou de estruturas de âmbito regional, o INA desdobra-se nos seguintes Serviços:

- Serviço de Arqueologia Subaquática (a instalar)
- Serviço Regional de Arqueologia do Norte
- Serviço Regional de Arqueologia do Centro
- Serviço Regional de Arqueologia de Lisboa e Vale do Tejo
- Serviço Regional de Arqueologia do Alentejo
- Serviço Regional de Arqueologia do Algarve (a instalar)

3. No âmbito da SEC, o INA articula a sua actuação, de modo especial e directo, com os **Museus de Arqueologia do IPM**, no que diz respeito à gestão dos espólios arqueológicos, à política de restauro e conservação, bem como a investigação laboratorial de apoio. Coordenará ainda a sua actuação com todos os serviços ligados à defesa e valorização do património cultural, em especial no âmbito do património arquitectónico.

4. A nível regional o INA, através dos seus Serviços Regionais, articula a sua actuação com as Delegações Regionais da SEC e com os restantes Serviços da Administração Pública, através das Comissões de Coordenação Regional. Manterá relações privilegiadas, através de acordos ou protocolos, com as Universidades e as Autarquias.

5. **Conselho Nacional de Arqueologia**

Na estrutura proposta assume perfil relevante o Conselho Nacional de Arqueologia, órgão representativo (INA, IPM, Universidades, etc.) com largas e vastas competências (a definir), nomeadamente no que diz respeito ao

Na resposta, indicar as referências deste documento.

planeamento de actividades, a definição de prioridades de intervenção, a normalização de critérios de actuação e à racionalização dos investimentos. Um tal órgão poderia funcionar, com regularidade, a nível duma pequena e funcional Comissão Executiva (secretariada pela INA) e dar origem a algumas comissões especializadas, como por exemplo, no que à arqueologia subaquática diz respeito.

D - ECONOMIA DE MEIOS

A criação ou reestruturação de Serviços provoca sempre uma natural reserva a eventualidade de custos acrescidos. No caso do INA pensamos que tal não se verificara, pelo menos de forma significativa.

1. Conselho Nacional de Arqueologia

Corresponde, de algum modo, à já existente "Subsecção de Arqueologia do Conselho Consultivo do IPPC", que deixará de existir.

2. Instituto Nacional de Arqueologia – Direcção

Corresponde ao actual Departamento de Arqueologia do IPPC que compreende actualmente 3 Divisões. Na nova Direcção do INA, previamos a existência igualmente de três áreas departamentais: **Serviços Administrativos e Financeiros**, **Gabinete Técnico-Administrativo** e **Gabinete de Inventário, Documentação e Divulgação**.

3. Serviços de Especialidade Técnico-Científica

Propunha-se no fundamental a implementação dum Serviço operacional numa area especifica e a nivel nacional, a **arqueologia subaquática**, em que os problemas são tão grandes como os vestigios conhecidos da costa portuguesa. Apesar de alguns meios técnicos e humanos já existentes, as dificuldades aconselhariam a que mais do que criar um Serviço de imediato (na recente lei orgânica do IPPC foi prevista uma Divisão de Arqueologia Subaquática), interessaria investir na **formação de pessoal**, através dum projecto concreto de intervenção (anexo).

4. Serviços Regionais de Arqueologia

Neste sector a proposta aponta para a recuperação das estruturas já existentes (os extintos Serviços Regionais de Arqueologia entretanto integrados nas Direcções Regionais do IPPC, pelo Decreto-Lei nº 216/90, ou, no caso do **Algarve**,

Na resposta, indicar as referências deste documento.

aproveitar parte dos lugares já criados para a respectiva Direcção Regional. A unica inovação seria a progressiva implementação de um novo Serviço, para a area de **Lisboa e Vale do Tejo**, Servico que, no entanto, se apoiará directamente nas estruturas existentes ao nivel de Direcção (instalações e meios humanos e técnicos).

E - ORGANIGRAMA

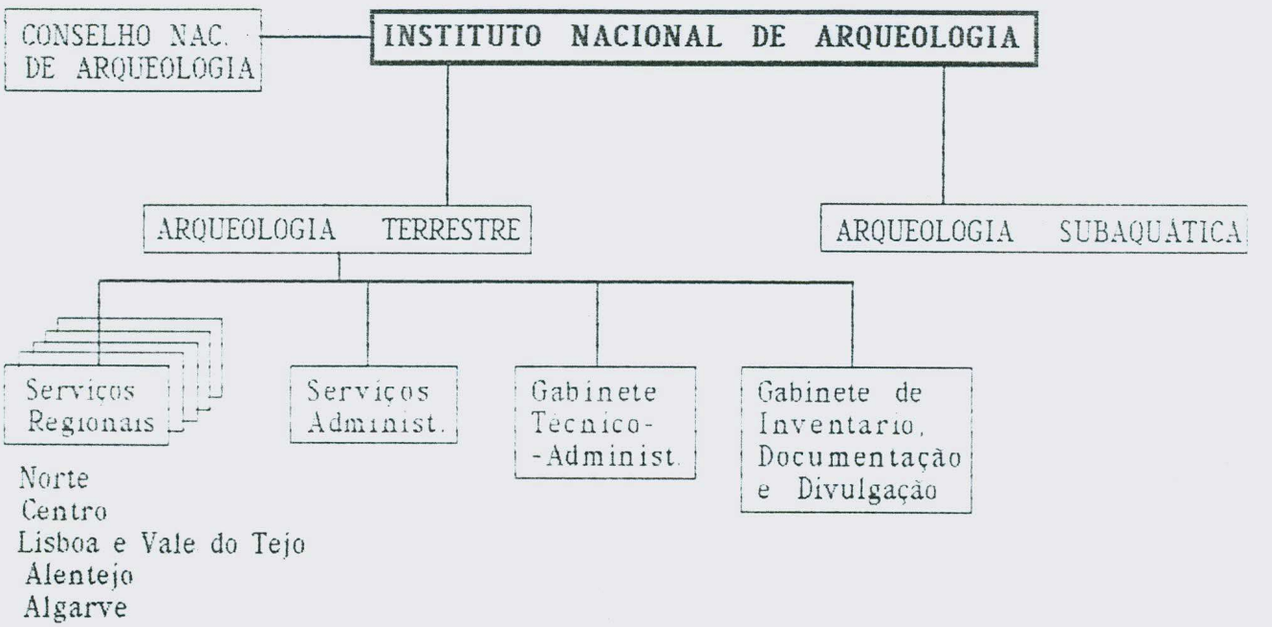

Nota final: Embora de momento nada se adiante quanto à configuração jurídica e administrativa do INA, um aspecto merece realce. A médio prazo, as potencialidades de auto-financiamento, de que há já experiências concretas, contribuiriam certamente para o sucesso do projecto: rentabilizacao turistica dos sitios arqueologicos, venda de produtos culturais e servicos; contratos de salvaguarda do patrimonio arqueologico ao abrigo das obrigacões decorrentes quer da "Lei de Bases do Património" quer da legislação do ambiente ("Avaliacão do Impacto Ambiental"), etc.

28.2.92

Na resposta, indicar as referências deste documento.

I. MEMORANDO SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ARQUEOLOGIA

A. Sobre a reestruturação propriamente dita

Assumida perante o País como um dos pontos da governação futura, a reestruturação dos serviços públicos de arqueologia merece os seguintes reparos:

1. Parece ser de todo conveniente proceder-se à autonomização da área da arqueologia, relativamente às outras áreas do Património Cultural, muito embora seja de evitar a perda da sua articulação transversal, inter-disciplinar, que deveria, aliás, ser profunda.

2. Seria ideal que a prometida reorganização dos serviços públicos de arqueologia pudesse ser feita após auscultação do orgão consultivo nacional da especialidade, cuja criação foi igualmente prometida (ver Memorando II).

3. A estrutura dos futuros serviços de arqueologia, para corresponder às necessidades reais do País nesta área, deveria romper com a tradição macrocéfala, centralizadora, inoperante e incontrolável da actual estrutura da administração do Património Cultural e da Arqueologia.

4. Nesta perspectiva, a par do quadro de chefia que se entender por bem desenhar, o orgão executivo e coordenador de uma tal estrutura deveria ser um conselho geral dos Centros que o compõem, definindo-se assim uma arquitectura orgânica radicalmente diferente da do actual IPPAR (vide esquema em anexo).

5. Estes "Centros", que aqui designamos como tal para sublinhar o seu carácter polarizador e a sua estrutura semi-autónoma de coordenação não hierárquica, deveriam dispor de orçamentos próprios, por mínimos que fossem, e de competências delegadas, cuja extensão deveria ser proporcional aos meios disponíveis e à sua efectiva capacidade de actuação.

6. Como Centros a criar podemos já referir os de Coordenação Inter-regional (que coordenaria os Centros Regionais de administração arqueológica operativa), de Museologia (que coordenaria alguns museus de arqueologia, a transferir do IPM e os sítios), de Arqueologia Subaquática, de Documentação, Publicações, Inventário e Carta Arqueológica, de Conservação e Restauro, de Arqueometria e Coordenação Inter-disciplinar, etc. – sem prejuízo, naturalmente, dos Serviços Administrativos e de Contabilidade Centrais, Secretariado de apoio à Direcção, etc., e de um Centro/Comissão Coordenadora Inter-ministerial e Inter-departamental).

7. Deveriam ser reactivados, como Centros Regionais de Arqueologia, os antigos Serviços Regionais de Arqueologia das Zonas Norte, Centro e Sul, agora de acordo com o enquadramento regional que se entender mais adequado, devendo ser criado, com toda a prioridade e urgência, um Centro deste tipo no Algarve.

8. Aos Centros Regionais competiria apenas executar, a par de respostas de emergência, as acções e os programas aprovados previamente pelas Comissões Consultivas Regionais, a criar simultaneamente com os Centros, segundo o modelo já adoptado pelo diploma de 1980, de criação dos Serviços Regionais de Arqueologia. Estas Comissões Consultivas Regionais seriam constituídas pelos representantes das instituições e dos arqueólogos desenvolvendo actividades arqueológicas nas respectivas áreas.

9. Seria recomendável que os directores coordenadores dos Centros Regionais passassem a ser propostos à tutela pelas Comissões Regionais respectivas, ouvido o orgão consultivo nacional.

10. Deveriam ser suprimidas todas as atribuições operativas, de terreno, ao serviço central de arqueologia (Departamento), muito especialmente na área de Lisboa, pois constituem uma distorção funcional não justificada, muito especialmente devido às fortes estruturas arqueológicas e museológicas existentes no quadro dos municípios de Lisboa e do Vale do Tejo. No que respeita a quaisquer intervenções dos serviço central noutras zonas do País, o normal seria que essas atribuições fossem da exclusiva competência dos Centros Regionais.

11. Deveria privilegiar-se, numa primeira fase, a virtuosidade experimental das inovações orgânicas introduzidas e a rentabilização óptima dos recursos existentes, em detrimento de soluções e de expectativas puramente quantitativas (mais meios).

B. Sobre a criação de um Fundo de Fomento Arqueológico

1 – A criação de um tal Fundo, a par da reestruturação dos serviços de públicos de arqueologia, parece urgente e necessária e, tal como tem vindo a ser instituído em diversos países, poderá responder da melhor forma ao problema da complementarização dos recursos necessários ao funcionamento global do sistema de gestão nesta área do património.

Esta deveria ser, como tem vindo a acontecer nos países mais desenvolvidos, a chave-mestra da sempre problemática política de financiamento da arqueologia.

2 – A justificação e a necessidade deste dispositivo decorrem fundamentalmente da aplicação de um princípio já consagrado na Lei 13/85 de 6 de Julho (Art. 41º.2), hoje em dia adoptado internacionalmente como rotina de gestão do património arqueológico, e que ainda não foi objecto de regulamentação específica entre nós:

> *"No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia e da paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, deverão obrigatoriamente prever-se os meios orçamentais necessários para a realização dos trabalhos de prospecção e eventuais salvamentos que, na sequência de projectos específicos aprovados pelos serviços competentes do Ministério da Cultura, se julguem necessários." (Art. 41º, 2).*

Esta proposta visa, em suma, criar os mecanismos financeiros adequados e um instrumento de gestão específico, que consubstanciem a obrigatoriedade, consignada na lei, de os agentes públicos e privados assumirem as suas responsabilidades na comparticipação das despesas com trabalhos arqueológicos preventivos, tornados necessários por motivos de empreendimentos da sua responsabilidade.

3 – Um tal Fundo teria obviamente de ser submetido ao controlo do Tribunal de Contas e da Contabilidade Pública, devendo funcionar articuladamente com o orgão consultivo nacional de arqueologia e com o serviço público central de arqueologia.

ESQUEMA ORGÂNICO HABITUAL

modelo teórico

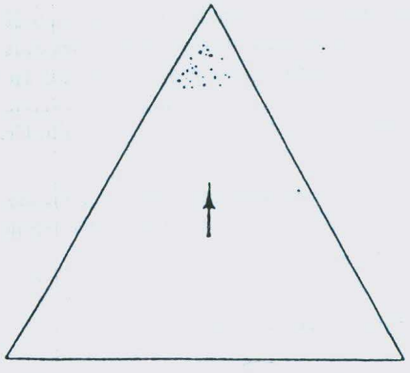

modelo real

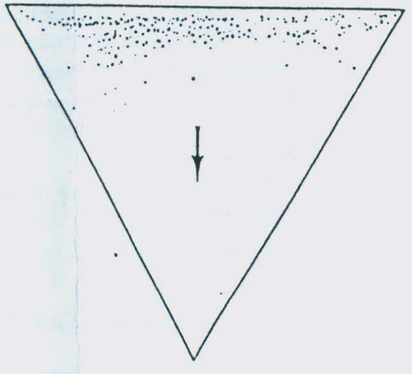

MODELO PROPOSTO

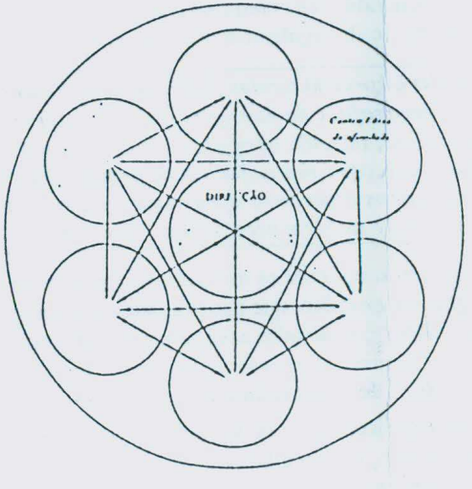

II. MEMORANDO SOBRE A CRIAÇÃO DE UM ORGÃO CONSULTIVO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

A. Introdução

Assumida perante o País como um dos pontos da governação futura, a criação do supracitado orgão consultivo – alicerce da credibilidade de actuação do País numa área do Património Cultural e do Saber, aparentemente tão inócua mas, na realidade, tão vasta de implicações económicas, sociais e políticas – não pode deixar de ser agora levada avante sem uma redobrada atenção quanto à sua formulação.

Assim, convicto de que o desenvolvimento deste processo obedecerá àquilo que tanta falta fez na última década e que é uma das apostas da actual governação – um diálogo participado entre os cidadãos e o Estado – chama-se a atenção para o seguinte:

1° - O projecto de Decreto n° 507/VI visando a criação de um Conselho Superior de Arqueologia, que chegou a ser divulgado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista como sua proposta de base, tem origem numa iniciativa individual que, além de ser a primeira a aparecer, teve entre outros méritos o de lançar o debate sobre esta questão no meio arqueológico português.

2° - Entretanto, a Associação Profissional de Arqueólogos (APA), depois de auscultar os seus associados, coligiu outras propostas, tendo a discussão do assunto sido efectuada numa Assembleia Geral, realizada no dia 17 de Junho de 1995, já depois do Grupo Parlamentar do Partido Socialista ter divulgado o referido projecto de decreto baseado na primeira daquelas propostas.

3° - Nesta Assembleia Geral, além das referidas propostas, entendi pessoalmente dever apresentar uma outra que, retomando alguns dos princípios das anteriores, defendia critérios diferentes quanto à natureza e funções de um orgão consultivo deste tipo. Defendia, muito especialmente, que um tal orgão devia não só ter estritamente um carácter consultivo especializado, como ser dotado de uma alargada, mas equilibrada, representação intitucional, académica e sócio-profissional que traduzisse da melhor maneira a "massa crítica" do País neste domínio. Entendia, por outro lado, que um tal orgão não devia ter funções ou pretensões de coordenação (nomeadamente inter-ministerial), que implicariam a presença de uma componente não especializada. Critério, aliás, seguido em quase todos os países com uma sólida e enraizada tradição arqueológica. Após discussão, esta proposta acabou por ser a mais votada.

4° - Atendendo no entanto ao facto de este debate não ter tido sequência; de uma grande maioria de arqueólogos membros da APA não se encontrar presente nesta Assembleia Geral; e de esta Associação estar ainda longe de representar a expressiva maioria dos arqueólogos portugueses – muito especialmente da área do ensino universitário – corre-se agora o risco de assistir a uma proliferação de iniciativas particulares, em detrimento daquilo que deveria ser a expressão de uma opção legitimada por sufrágio, por entre as propostas alternativas presentes. Pois mesmo que constituisse apenas um indicador de mero sentido corporativo, pareceria ser essa a melhor maneira de proporcionar ao Governo um esclarecido exercício do seu legítimo direito de decisão política.

5º - O Governo tem portanto agora uma de três atitudes possíveis: a) manter a proposta inicial; b) ficar na expectativa, aguardando que os arqueólogos, como corporação científica e sócio-profissional, debatam aprofundadamente este assunto; c) considerar-se em condições de efectuar a sua opção, tendo em atenção o conjunto completo das propostas entretanto surgidas no meio arqueológico português.

Naturalmente, defendo esta última opção, uma vez que os imperativos da governação não se compadecem com o deixar em suspenso uma tal decisão, na expectativa de um debate que faltou concluir e que só poderia ter tido lugar por expressa iniciativa dos próprios.

Entretanto, como já referi anteriormente, seria ideal que a prometida reorganização dos serviços públicos de arqueologia pudesse ser feita após auscultação do orgão consultivo nacional, cuja criação foi igualmente prometida.

B. Critérios de base da proposta D, subscrita pelo signatário

1º – Um orgão consultivo nacional na área da arqueologia deve antes de mais ser uma instância de recurso e aconselhamento do próprio Ministro da Cultura. Aliás, mais de recurso do que de aconselhamento, já que a rotina do funcionamento normal da administração assenta no aconselhamento do titular da pasta pelos seus próprios serviços.

Parece lógica a metáfora do soberano esclarecido que, além do seu primeiro-ministro, se rodeia de um *cardeal*.

2º – Um orgão consultivo do Ministro da Cultura deste tipo não deveria ser um orgão de coordenação e planeamento com pretensões supra-hierárquicas e inter-ministeriais. A necessidade de uma comissão coordenadora inter-ministerial e inter-departamental é indiscutível, mas deveria ser prevista na esfera dos serviços executivos, tal como um Centro (ver em Memorando I, ponto 6).

3º – Em contrapartida um tal orgão deveria ser, antes de mais, um orgão especializado e nacionalmente representativo ao mais alto grau, composto por entidades de direito próprio (por inerência ou eleição, e não delegado), da mais indiscutível competência e representatividade sócio-profissional, para, na sua área de especialidade, exercer as suas funções junto da Tutela, da maneira melhor e mais eficaz. Daí que esta proposta D defenda a especialização como critério de representação.

Observações:

a) - As propostas A e B sobrevalorizam a representação por delegação e a introdução do critério restritivo da especialização.

b) - As três propostas A, ao preverem a representação de outros ministérios, introduzem o equívoco de pretenderem que o orgão consultivo influencie directamente, ao seu nível, como que através do sistema de "recado", outras áreas da governação – quando isso compete na realidade ao Ministro da Cultura.

c) - As propostas A1 e A3 prevêm que os outros ministérios sejam representados por arqueólogos "seus". Ora, não parece de bom senso prever-se uma representação ministerial baseada à partida num critério limitativo (o de um Ministro ser obrigado a estar representado por um arqueólogo, mesmo "seu"). Como é óbvio, qualquer

representação deste tipo tem apenas de se basear num único critério: o da confiança política. O mesmo se pode dizer da fórmula de representação do IPPAR e do IPM na proposta A2 e, implicitamente, na sua homóloga B2.

d) - A proposta A3, ao prever a representação do IPPAR e do IPM e as do Departamento de Arqueologia e do MNA conduz à incongruência de proporcionar um afrontamento hierárquico em áreas de relevância executiva.

e) - A proposta A2 traduz-se num aumento da componente não especializada.

4º – O orgão de consulta nacional na área da arqueologia deveria também reflectir, da melhor e mais eficaz maneira, a "massa crítica" nacional na sua área de especialidade. Para tal deveria assegurar equilibradamente a representação dos diversos protagonistas na arqueologia de hoje em Portugal, por entre as entidades públicas e privadas, colectivas e singulares, nacionais, centrais, regionais ou locais, efectivamente existentes.

5º – O Diploma de criação de um tal orgão não lhe deveria impor à partida qualquer estrutura orgânica. Deveria ser o próprio a propor a sua estrutura.

Observação: A proposta A3 prevê a criação simultânea de comissões especializadas, etc.

C. Princípios da proposta D, subscrita pelo signatário. Resumo

1 – Privilegiar representações por direito próprio (por inerência ou por eleição), em detrimento de representações por delegação.

2 – Garantir o equilíbrio entre os vários tipos de entidades representadas (nomeadamente públicas e privadas), dos sectores fundamentais em que se reparte a "massa crítica" nacional na área da arqueologia, nomeadamente:

– os museus e serviços da Administração central, regional e local;

– as universidades;

– as associações e outros organismos não governamentais (ADPs e ONGs), entre as quais é jus destacar a Associação Profissional de Arqueólogos, por ser uma organização de carácter sócio-profissional, e a Associação dos Arqueólogos Portugueses, por evidentes razões histórico-culturais.

3 – Privilegiar a representação da componente universitária.

4 – Garantir a representação, por direito próprio, das instituições mais relevantes do País, nomeadamente do Museu Nacional de Arqueologia, assim como das instituições regionais e locais congéneres, em regime de rotatividade.

5 – Garantir igualmente a representação de dois sectores que, por definição, requerem tratamento específico e que, pela sua especialidade, afinidade e contiguidade, se justifica plenamente estarem representados e que são: a área da conservação e restauro (de bens arqueológicos móveis e imóveis) e a da arqueologia subaquática.

6 – Prever, ao invés do modo de designação do titular dos serviços públicos de arqueologia, que o presidente do orgão consultivo nacional seja eleito ou proposto pelos membros deste, reunidos em plenário.

D. Quadro comparativo das propostas de composição de um orgão consultivo nacional na área da arqueologia

A1

O Presidente

O representante do IPPAR (Secretário do CSA)

O representante do IPM

O representante da DGEMN

O representante do Ministério da Educação

O representante do Instituto de Conservação da Natureza

O representante do Ministério do Planeamento e Admin. do Terr.

Dois representantes das Universidades públicas

Um representante das Universidades privadas

Dois representantes das autarquias

Dois representantes das Organizações Não Governamentais (ONG)

Total =14 membros

Obs.: todos os membros deverão ser especialistas em arqueologia.

A2

O Presidente

O representante do IPPAR sob proposta do DA

O representante do IPM sob proposta do MNA

O representante do Ministério da Educação

O representante do Ministério do Ambiente sob proposta do ICN

O representante do Ministério do Plan. e Admin. do Terr.

Dois representantes das Universidades públicas e privadas

Dois representantes das autaquias

Dois representantes das ONG

Total = 12 membros

A3*

O Presidente

O Presidente do IPPAR

O Director do IPM

O Director do Departamento de Arqueologia do IPPAR

O Director do Museu Nacional de Arqueologia

Um representante, arqueólogo, do Ministério da Educação

Um representante, arqueólogo, o Ministério do Ambiente, ouvido o ICN

Um representante, arqueólogo, do Ministério do Planeamento, ouvidos os serv. e org. resp. pela planif. e ord. territoriais

Quatro representantes dos Institutos, Centros ou Unidades de Arqueologia das Universidades públicas

Um representante dos Institutos, Centros ou Unidades de Arqueologia das Universidades privadas e cooperativas

Três representantes dos museus, gabinetes ou unidades de arqueologia autárquicos

Três representantes das associações de arqueólogos, dos centros ou grupos e das empresas privadas de arqueologia existentes no País

Total = 19 membros

Obs.: todos os membros devem ser especialistas em arqueologia (com excepção daqueles que o sejam por inerência de cargo e não disponham dessa qualidade).

** Proposta inicial, subscrita pelo arqueólogo Luís Raposo e retomada pelo Grupo Parlamentar do PS, antes do início da discussão do tema entre arqueólogos.*

B

Idêntica às propostas A mas, no que respeita aos representantes da Administração central, apenas incluiria os da área da Cultura, excluindo portanto os representantes de outros ministérios.

C

"Só, ou quase só, representantes dos arqueólogos (orgão de tipo corporativo). Neste caso não existem ainda quaisquer propostas concretas"

(segundo o doc. de trab. da ProAPA)

D**

O Presidente (proposto pelo próprio Conselho)

O titular do serviço central de arqueologia

O Director do Museu Nacional de Arqueologia

Um representante dos outros museus e serviços de arqueologia da Administração central

Dois representantes dos museus e serviços de arqueologia da Administração regional e local

Três representantes de universidades públicas com a variante de Arqueologia, designados pela Comissão Inter-universitária de Arqueologia

Um representante das universidades públicas sem a variante de Arqueologia, designado pela Comissão Inter-universitária de Arqueologia

Um representante das universidades privadas, designados pela respectiva Comissão Inter-universitária de Arqueologia

O representante da Associação Profissional de Arqueologia

O representante da Associação dos Arqueólogos Portugueses

Um representante das ADP/ONG de arqueologia

Um representante da área da conservação e restauro arqueológico

O representante da área de arqueologia subaquática

Total = 15 membros

*** Proposta decorrente dos critérios defendidos pelo signatário na Assembleia Geral da ProAPA de 17 de Junho de 1995 e que obteve a maioria dos votos. Não foi apresentada com a composição discriminada, devendo esta ser entendida apenas como uma base de discussão.*

III. MEMORANDO SOBRE A ARQUEOLOGIA E O PATRIMÓNIO SUBAQUÁTICOS

A. Introdução

Na sequência do debate público efectuado sobre este tema e que teve como ponto de partida um aprofundado estudo da problemática gerada pela publicação do Decreto-Lei nº 289/93 de 21 de Agosto – estudo profusamente divulgado por todo o País pela associação Arqueonáutica *Centro de Estudos* sob a forma de um Livro Branco com o título *Arqueologia ou Caça ao Tesouro? Para um debate sobre a legislação do património arqueológico subaquático em Portugal* – foi recentemente solicitado ao titular da Cultura a revogação do referido diploma, de acordo, aliás, com o voto expresso pela esmagadora maioria dos presentes naquele debate e que reflectiu bem a onda de indignação e estupefacção que um tal diploma veio suscitar em Portugal e no mundo.

Fundamentava-se este pedido na necessidade urgente de repor a situação nesta área do património cultural "dentro de parâmetros compatíveis com as exigências mínimas requeridas em todos os planos essenciais, mormente nos científico, patrimonial, administrativo e operacional", entendendo-se para tanto que uma tal revogação não introduziria qualquer vazio, porquanto a legislação aplicável à arqueologia em geral (Portaria nº 269/78 de 12 de Maio e Lei nº 13/85, de 6 de Julho), completado por alguns dos dispositivos legais específicos precedentemente existentes (Ds-L. 416/70 de 1 de Setembro e 577/76 de 21 de Julho), desde que devidamente reassumidas, permitiam restabelecer transitoriamente um quadro legal minimamente satisfatório, muito embora merecedor de revisão e actualização.

Sublinhava-se, por outro lado, que "a actuação pioneira no domínio da Arqueologia e do Património Cultural Subaquáticos, desenvolvida ao longo de mais de uma década pelo Museu Nacional de Arqueologia em colaboração com o IPPC e o IPPAR, e a própria existência de Arqueonáutica *Centro de Estudos* configuram hoje uma realidade incontornável que a Comissão Executiva da Comissão do Património Cultural Subaquático e o IPPAR pretenderam debalde combater burocraticamente nos últimos anos, nomeadamente através da criação de uma Divisão de Arqueologia Subaquática no Departamento de Arqueologia deste Instituto, no intento de esvaziar a legitimidade dessa actuação pioneira e silenciar a contestação à lei promulgada pelo Dr. Pedro Santana Lopes".

Salientava-se assim, em conclusão que, nesse plano, "muito embora o panorama em questão seja igualmente merecedor de revisão e actualização (com a eventual futura criação de um organismo adequado), torna-se transitoriamente possível, do mesmo modo, repor esta situação dentro de parâmetros compatíveis com as exigências mínimas requeridas nesta área do património cultural, em todos os seus planos essenciais, mormente nos científico, patrimonial, administrativo e operacional".

Nestes termos, passamos a enunciar as medidas que nos parecem impôr-se.

B. Propostas de actuação imediata

1. Revogar o Decreto-Lei nº 289/93 de 21 de Agosto através de um diploma de força idêntica, dotado de um preâmbulo apropriado e explicitando os pontos dos Ds-L. 416/70 de 1 de Setembro e 577/76 de 21 de Julho a reactivar. Ocorre-nos transitoriamente, como situação especial a atender, enquanto não for publicada nova legislação, desde já a estudar (ver adiante), fixar taxativamente o montante da recompensa dos autores de achados fortuitos em 50% do valor dos achados (enquanto que, de acordo com o primeiro daqueles diplomas, este valor podia situar-se entre 1/3 e metade do valor do achado. Seria esta, transitoriamente (volto a sublinhar) uma das poucas disposições que seriam desde já de retomar do Decreto-Lei nº 289/93 de 21 de Agosto. Exceptuam-se obviamente todas aquelas que este diploma retoma justamente dos anteriores e eventualmente passíveis de reposição.

2. Prever nesse diploma a criação de um grupo de personalidades encarregadas de esudar e propor:

a) um novo enquadramento legal para o sector;

b) o enquadramento orgânico-institucional julgado mais adequado para os orgãos executivo, de coordenação inter-ministerial e consultivo, nesta área específica da Arqueologia e do Património Cultural. Por exemplo, poder-se-á já adiantar que o orgão consultivo em questão deveria funcionar como secção do orgão consultivo nacional que venha a ser criado (ver Memorando II).

c) as características, natureza, estrutura, dimensão, atribuições, programa preliminar, lista de recursos de base necessários (entre os quais a sua própria instalação física), com o modo e faseamento possível da sua disponibilização, etc., do orgão executivo de gestão e administração operativa a criar nesta área.

C. Caracterização dos orgãos propostos transitoriamente

1. O supracitado grupo revestir-se-ia do estatuto de uma Comissão Instaladora.

2. Esta Comissão Instaladora recolheria transitoriamente, no seu âmbito específico, até à sua extinção (que deveria ocorrer num prazo a consignar no diploma e dentro do qual as supracitadas propostas deveriam ser apresentadas), as diversas atribuições da Administração pública nas esferas específicas em que é possível caracterizar a sua actividade, nomeadamente nas áreas consultiva, administrativa e operativa.

3. Propõe-se desde já a caracterização desta estrutura/serviço com a designação de Centro Experimental de Arqueologia Náutica e Subaquática.

4. Este Centro Experimental de Arqueologia Náutica e Subaquática, em regime de instalação, deveria ter o estatuto de um serviço simples, próprio de um organismo dependente, com autonomia relativa e como tal, dispor de orçamento próprio.

5. Enquanto não fosse encontrada uma alternativa mais adequada, o Centro Experimental de Arqueologia Náutica e Subaquática manter-se-ia transitoriamente instalado no Museu Nacional de Arqueologia.

D. Justificação do esquema proposto

1. Seria impossível e, se o não fosse, seria mesmo assim desaconselhável criar desde já de raiz um serviço público específico com quadro de pessoal etc., numa área de tão grande e específica especialidade, em que existe muito pouca "massa crítica" de pessoal técnico-científicamente qualificado e experimentado.

Lembremo-nos que não existe qualquer tipo de formação universitária específica neste domínio, nem actualmente uma só cadeira em qualquer das universidades do País. Apenas uma universidade privada teve, durante dois anos, uma cadeira semestral de pós-graduação em Arqueologia Subaquática (que o signatário assegurou no ano lectivo de 1990/91), revertendo actualmente à Universidade dos Açores o justificado mérito de pretender promover essa disciplina (estando o signatário, neste preciso momento, a convite da Reitoria e do Departamento de História desta Universidade, em fase de estudo de uma eventual programação curricular a propor).

Não se adoptando o modelo proposto, correr-se-ia o risco de se assistir a um eventual provimento de lugares de Quadro, não por critérios de excelência, curricularmente comprovados, mas por via de processos burocráticos, nomeadamente por transferência e outras figuras existentes na função pública, susceptíveis de promover sobretudo a mediocridade e obscuros interesses, instalados ou não.

Deste modo, a tarefa prioritária de um tal organismo é a de promover condições de formação e desenvolvimento experimental dos recursos humanos disponíveis que, embora reduzidos e sem apoios, já despontam efectivamente pelo País fora, provenientes desta ou daquela Universidade ou de algures. Por vezes graças a um grande esforço de aprendizagem autodidata e às iniciativas que têm vindo a despontar dos meios da sociedade civil, em inter-actividade com as instituições vocacionadas. Como, por exemplo, da associação Arqueonáutica *Centro de Estudos* que funciona, no seu âmbito, como um Grupo de Amigos do Museu Nacional de Arqueologia e que tem promovido importantes e concorridas iniciativas de formação na sua área.

2. A designação e o conceito de Experimental resumem pois, idealmente, tudo o que está por fazer no nosso País neste domínio, não admirando que este nome tenha sido adoptado, nos anos cinquenta, pelo famoso arqueólogo Nino Lamboglia, para a primeira instituição mundial no âmbito da arqueologia subaquática jamais criada (o Centro Experimentale di Archeologia Subacquea, de Bordighera).

3. A designação e o conceito de Centro resumem, por outro lado, da maneira mais adequada, a plurivalência vocacional de uma instituição nesta área. Com efeito, além de ser um serviço operativo com características e infra-estruturas específicas (barcos, oficinas, laboratórios, biblioteca e centro de documentação especializados, atelier, escola, pólo promotor de acções de divulgação e exposição, etc.). Mas ele tem de ser, antes de mais, o centro polarizador de uma rede que se pretende cada vez mais vasta, de colaboradores e correspondentes espalhados por todo o País. Rede da qual se destacam os utentes do mar (pescadores, mergulhadores, etc.), que são efectivamente os garantes da circulação da informação e, como tal, elementos insubstituíveis no complexo processo da

fiscalização, e que, por definição, são os autores responsáveis pela esmagadora maioria dos achados fortuitos de vestígios do património cultural submerso. Daí que não nos pareça haver termo mais exacto do que Centro para definir o perfil de uma instituição com estas características e vocação.

4. Finalmente, a designação do âmbito de Arqueologia Náutica e Subaquática não é um preciosismo académico.

Como facilmente se entende, a arqueologia praticada debaixo de água e o património neste meio não esgotam, nem de perto nem de longe, o âmbito de actuação em questão. Os barcos descobertos em terra, tanto no nosso País, como por todo o lado, no estrangeiro, são um exemplo clássico. Se não veja-se o recente caso do navio descoberto durante as obras de abertura de um túnel do Metropolitano de Lisboa, no Cais do Sodré. É dizer tudo.

Tudo o que está aqui dito foi descoberto, formulado, escrito e reescrito ao longo destes últimos quinze anos. Como em tempos já disse, poderia voltar a dizer agora, parafraseando Almada:

"Quando eu nasci, todas as palavras que deveriam salvar o património já tinham sido ditas. Só faltava salvar o património!".

Opinião

Luís Raposo *

Sua excelência equivocou-se

"TENHO LIDADO com o trabalho extraordinário dos arqueólogos do nosso país e com o modo como têm estado desamparados. É uma rubrica que quero reforçar." Quem o disse não foi o líder da oposição em plena campanha eleitoral, expondo o seu futuro programa de governo. Nem sequer o primeiro-ministro numa das suas múltiplas inaugurações de fim-de-semana. Pelo contrário, as palavras são do nosso mui ilustre secretário de Estado da Cultura, quando procurava, pela positiva, apresentar as traves mestras da sua acção governativa. É o caso, no entanto, para dizer que, se não houve má fé na declaração, das duas uma: ou sua excelência não possui os meios para fazer cumprir as suas piedosas intenções, ou então equivocou-se. Redondamente.

Uma tal afirmação começa por ter o sabor de amarga ironia quando, no momento em que era produzida, o departamento de Estado que sua excelência julga gerir era já então devedor aos arqueólogos portugueses da generalidade dos subsídios para os trabalhos arqueológicos... de há um ano! Em finais de Agosto de 1990, depois de muito porfiarem e quando parte dos trabalhos de campo estavam já irremediavelmente comprometidos, os arqueólogos portugueses foram "tranquilizados", por escrito, quanto à efectiva concessão de subsídios, os quais seriam pagos "no mais curto prazo". Ficava, pois, implícito o apelo ao espírito escutista ou à fortuna pessoal dos investigadores — e não foram poucos os que esforçadamente corresponderam à chamada. Ora, causa espanto que nada menos do que oito meses volvidos, findo o ano de 1990 e passado todo o primeiro trimestre de 1991, tudo isto sem que uma tal situação tivesse sido resolvida (mesmo depois de ter sido exposta de viva voz em entrevista solicitada pela Associação dos Arqueólogos Portugueses), houvesse a desfaçatez de produzir tão encomiástica declaração.

Bem se poderia dizer que sua excelência perdeu uma boa oportunidade para estar calado. E melhor fora que resolvesse com urgência um caso que corre o risco de subir a tribunal, sendo interessante verificar então quem irá suportar os juros das verbas adiantadas pelos arqueólogos e os prejuízos materiais e morais que resultaram do desrespeito dos compromissos publica e formalmente assumidos, por parte de quem se julgaria uma pessoa de bem.

Mas talvez sua excelência pensasse que as feridas do passado poderiam ser facilmente saradas pelo "reforço de verbas" futuras. Não se lhe pediria, aliás, que fosse magnânimo. Para que as verbas que a Secretaria de Estado da Cultura dedica anualmente ao pomposamente chamado Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos" pudessem duplicar, bastaria, por exemplo, que se não encomendassem vinte paus de bandeira para o Centro Cultural de Belém; ou que se não consumissem verbas em apenas um ou dois "stands" desmontáveis, destinados a apodrecer num qualquer armazém.

É fácil brilhar, com efeito. Como afirmava recentemente um arqueólogo português, a verba que o Estado consagra anualmente à Arqueologia é menor do que o custo de um apartamento não muito central em Lisboa. E a soma total dos gastos com a Arqueologia nos últimos dez anos é inferior ao orçamento de qualquer obra que se veja, num palácio ou num castelo.

Ora, começa a haver fundadas dúvidas quanto à efectiva concretização do brilharete que sua excelência poderia dar, por modesto que fosse. Com o mês de Junho avançado e as campanhas de trabalho de campo do próximo Verão programadas, não existe ninguém que saiba informar com rigor e clareza não apenas quanto ao pagamento das dívidas antigas, como quanto às verbas do ano corrente. E ainda, em relação a estas últimas, se elas irão mesmo ser reforçadas ou se a amputação que certamente sofrerão para pôr "as contas em dia", as reduzirão a menos que nada.

Até os mais optimistas antevêem o pior. E não raro recordam a frase de há mais de dois meses: "Tenho lidado com o trabalho extraordinário dos arqueólogos do nosso país..." A qual resumem muito substantivamente no mais vernacular de todos os termos: "tretas". ■

* Arqueólogo

CULTURA

Arqueólogos podem processar IPPC

Dívidas provocam mal-estar

RUI GAGEIRO



A falta de verbas pode provocar a perda de dez anos de trabalho arqueológico

Isabel Braga

Os arqueólogos começam a zangar-se porque não receberam os subsídios correspondentes às escavações de 1990 nem sabem se vão receber os subsídios para 1991. No Verão passado, alguns adiantaram dinheiro para as pesquisas que não quiseram interromper e continuam à espera de ser reembolsados.

O Instituto Português do Património Cultural (IPPC) não pagou ainda os subsídios das escavações de arqueologia realizadas no Verão de 1990 e não informou os arqueólogos sobre o que tenciona fazer este ano no que respeito a auxílios financeiros à pesquisa arqueológica, cujos trabalhos de campo devem iniciar-se dentro de dias.

Uma circular de 29 de Agosto de 1990, assinada pelo director do departamento de arqueologia do IPPC, Fernando Real, afirmava: "O atraso verificado na atribuição de verbas a alguns dos projectos de investigação arqueológica está a causar transtorno aos arqueólogos os quais se vêem forçados a suportar pessoalmente os encargos respectivos".

Fernando Real invocava, como explicação para o atraso, "a reduzida dotação orçamental em 1990" face às responsabilidades do departamento, a "alteração de chefias" e ainda a "aprovação tardia" do plano de actividades". Acrescentava que o IPPC "dá, no corrente ano (de 1990), continuidade ao Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos" mas que, "no tocante à atribuição de subsídios, existe o maior empenhamento da direcção do Instituto na resolução do assunto, estando já a decorrer as necessárias operações de contabilidade e tesouraria". Passou um ano e essas operações de contabilidade e tesouraria não terminaram, ao que parece.

Antes desta circular, houve arqueólogos que desistiram de fazer escavações, por falta de dinheiro. Outros decidiram avançar à sua própria custa, convictos de que o IPPC lhes pagaria mais tarde. A citada circular veio reforçar esta convicção. Foi o caso, entre outros, de Conceição Lopes, assistente na Universidade de Coimbra, e responsável pelas escavações no Monte da Cegonha, local com importantes vestígios da ocupação romana, de uma basílica paleo-cristã e da ocupação muçulmana, na Vidigueira, Alentejo.

O dinheiro do IPPC nunca lhe chegou às mãos e, nas vésperas de reiniciar escavações que, por razões óbvias, se realizam nos meses de Julho, Agosto e Setembro, não sabe se há-de avançar ou não com o trabalho: "Paguei muita coisa do meu bolso mas, mesmo assim, se não fosse um empréstimo da Câmara Municipal da Vidigueira, não tinha pago aos desenhadores contratados", declarou Conceição Lopes ao PÚBLICO.

Por falta de dinheiro, foi interrompida a recuperação da Anta Grande do Zambujeiro, o mais importante monumento megalítico do país, classificado como monumento nacional, isto apesar de os trabalhos estarem a ser orientados pela divisão de arqueologia da Delegação Regional do Sul do IPPC.

A verba que o IPPC tem disponível para a arqueologia em 1991 é de 50 mil contos, mas pelo menos 30 por cento desse montante está já comprometido com trabalhos por pagar realizados em 1990.

Na audiência em que, há poucos meses, recebeu três representantes dos arqueólogos, o secretário de Estado da Cultura, Santana Lopes, prometeu reforçar as verbas destinadas a trabalhos arqueológicos. Até agora, esta promessa está por cumprir em toda a linha.

A situação em que se encontram os arqueólogos, muitos deles credores do Estado em centenas de contos, e outros cujos trabalhos de investigação foram interrompidos por falta de subsídios, poderá levar a classe a tomar medidas drásticas, nomeadamente a instauração de um processo judicial ao IPPC. Os arqueólogos prejudicados vão reunir-se em finais de Junho no Museu Arqueológico e Etnográfico de Setúbal para tomar uma decisão nesse sentido, se a situação não se alterar entretanto.

É que o financiamento da investigação arqueológica e da protecção do património arqueológico constitui uma obrigação do IPPC consignada na sua lei orgânica. O artigo 4º do decreto-lei nº 216/90 afirma, nas alíneas 21 e 22, que compete àquele Instituto "executar, acompanhar e fiscalizar tecnicamente" as intervenções arqueológicas em bens imóveis arqueológicos classificados, em vias de classificação ou que reconheça de inegável valor cultural" e ainda "promover, coordenar, executar, acompanhar e fiscalizar a realização de trabalhos arqueológicos, nomeadamente de salvamento arqueológico de emergência".

Um arqueólogo ligado ao IPPC que não quis identificar-se disse ao PÚBLICO que se a falta de verbas para as escavações se repetir, "perdem-se dez anos de trabalho em termos de afirmação da importância da arqueologia dentro do património cultural".

"Desde que foi criado, o IPPC, embora com poucas verbas, vinha impondo esquemas de maior disciplina aos particulares e às autarquias, para que fossem feitas escavações arqueológicas antes de grandes obras. Pouco a pouco, essas entidades começaram por iniciativa própria a contactar o IPPC para essas pesquisas. Todo este controlo poderá perder-se", disse a mesma fonte.

Este arqueólogo considerou a crise actual no IPPC "sem precedentes" e atribui-a "ao desvio para outros objectivos" de verbas consignadas à protecção do património. ■

António Carlos Silva
arqueólogo

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Cultura

A entrada em vigor dos Decretos que extinguem o IPPC e criam o IPPAR, dão-me oportunidade de, em hora de interrupção de funções de chefia na SEC, as quais exercia continuadamente desde 1984, me dirigir a título pessoal e directamente a V.Exa, sem riscos de involuntária ultrapassagem da cadeia hierárquica. De qualquer modo V.Exa compreenderá os sentimentos que me levam a tomar tal atitude —que nada tem que ver com questões de ordem particular— e relevará a ousadia manifestada.

De facto, é por imperativo de consciência profissional e como arqueólogo, que quero manifestar ao mais alto responsável pela política cultural do Governo, sinceras preocupações pela situação de ruptura que, em minha opinião, acaba de ser criada na capacidade técnica e operacional da SEC, no âmbito das suas atribuições de salvaguarda do património arqueológico nacional. Aliás, por várias formas, desde a última reestruturação do IPPC (Decreto-Lei 216/90), que os arqueólogos procuraram alertar V.Exa. para as consequências negativas da extinção então verificada dos **Serviços Regionais de Arqueologia**. Se fora entretanto possível contornar alguns dos aspectos mais gravosos dessa extinção, graças à recondução, como Chefes de Divisão, dos Directores daqueles serviços, (não estando em causa as pessoas, mas as respectivas funções) garantindo-se a continuidade da acção regional do IPPC neste campo, já na fase actual a situação se prefigura totalmente distinta.

Certamente por razões de economia de meios, não prevê o presente Decreto qualquer lugar de chefia a nível regional para a arqueologia e por consequência, é coarctada a possibilidade da existência dentro das Direcções Regionais de uma unidade orgânica funcional directamente responsabilizada pelo património arqueológico. Curiosamente essa «unidade» é prevista para uma área onde não existe ainda qualquer experiência a nível regional («núcleos de restauro»), penalizando-se em contrapartida uma área já estruturada, com pessoal especializado, meios técnicos e um capital de experiência regional, único a nível do extinto IPPC. Para além das inevitáveis consequências organizativas e operacionais, esta situação acarreta outras dificuldades. Os arqueólogos do IPPAR a nível regional passarão a integrar uma estrutura mais complexa e de vastas competências burocráticas, perdendo-se a tradicional e indispensável ligação ao Departamento de Arqueologia central, por conta do qual muitas vezes actuavam no terreno como unidades operacionais. Tem sido esta ligação, por outro lado, o garante de uma actuação coordenada e normalizada de Norte a Sul do país, permitindo uma imagem coerente da política arqueológica da SEC.

De facto quando em Agosto de 1980, o Governo de Sá Carneiro criou os Serviços Regionais de Arqueologia do IPPC (Decreto 403/80), estavam a ser lançadas as bases de um projecto que agora com desgosto vimos chegar ao fim. Se bem que, pessoalmente, concorde com uma filosofia desintervencionista do Estado, em matéria cultural, áreas existem que pela sua natureza específica —e a arqueologia é uma delas— não pode haver alheamento por parte da administração. Ao contrário de outras áreas (do restauro de bens móveis à recuperação de monumentos etc...) em que felizmente o mercado começa, por si, a dar resposta a significativas necessidades públicas, não existem no nosso país, nem se prevê que isso aconteça a curto

prazo, empresas que possam garantir as obrigações legais (e éticas) na salvaguarda do património arqueológico. E neste incluimos tanto o que faz parte do domínio público do Estado, como o classificado, e mesmo o não classificado (já que nos termos do Artº 36 da Lei de Bases do Património Cultural «todos os bens arqueológicos, móveis ou imóveis são património nacional»). É certo que, quer ao nível de algumas raras associações (o caso do Campo Arqueológico de Mértola é um exemplo bem sucedido), quer ao nível de certas autarquias, muito se tem avançado neste campo. Mas, em grande parte, tal progresso resultou de um especial relacionamento, com vantagens mútuas, que foi possível estabelecer ao longo da década de 80 entre os Serviços Regionais de Arqueologia e aquelas entidades. Por outro lado, em situações concretas também foi possível fazer pagar pelas entidades privadas —sobretudo em meio urbano— as respectivas escavações de salvamento, mas também aqui, tal só foi possível, graças a uma efectiva capacidade de resposta e ao respeito pelos compromissos assumidos.

Pessoalmente, sinto-me particularmente habilitado para falar desta problemática já que, desde a primeira hora, tive a gratificante oportunidade de acompanhar todo este processo. Embora apenas em 1984 tenha tomado posse como Director do Departamento de Arqueologia, praticamente desde finais de 1980 e até 1988 assegurei a respectiva coordenação . Assim, posso avaliar a diferença entre a arqueologia portuguesa de então e a de hoje. As estruturas do IPPC limitavam-se àquela data a 2 ou 3 arqueólogos «de secretária», submergidos em propostas e pareceres avulsos sobre projectos de escavações e pedidos de subsídio apresentados sem regras e sem critérios por arqueólogos actuando quase exclusivamente por iniciativa própria e sempre na perspectiva da investigação. Não existia qualquer actividade de conservação ou valorização e as estações arqueológicas do Estado, com excepção de Conimbriga, encontravam-se no mais completo abandono. A recuperação de monumentos ignorava completamente os vestígios arqueológicos e na reabilitação dos Centros Históricos não existia qualquer respeito pelos «arquivos» do subsolo. Nesse aspecto era excepção o «Campo Arqueológico de Bracara Augusta», experiência que esteve, em boa parte, na base da compreensão oficial da necessidade de Serviços Regionais de Arqueologia. É óbvio que muito mais se poderia ter feito, mas como V.Exa reconheceu em entrevista ao «Expresso» os meios postos ao dispôr da arqueologia foram sempre bastante reduzidos. Todo o trabalho realizado consta aliás de publicações periódicas entretanto lançadas pelo Departamento de Arqueologia («Informação Arqueológica», «Trabalhos de Arqueologia» e «Roteiros da Arqueologia Portuguesa», para já não falar dos Relatórios anuais de actividades, apresentados escrupulosamente desde 1981). Por outro lado, o IPPC ganhou respeitabilidade perante os meios universitários e outros, contribuindo de forma eficaz para a disciplina da actividade, a melhoria da qualidade técnica das escavações e respectivos registos e o nascer de uma maior preocupação com os aspectos de conservação das ruínas escavadas. Nestes aspectos é de não esquecer o importante papel da Secção de Arqueologia do Conselho Consultivo, na tradição da antiga Subsecção de Arqueologia da Junta Nacional de Educação.

Estreitamente ligado ao processo da regionalização em que colaborei desde a primeira hora (na procura de instalações, no lançamento dos concursos para o pessoal, na aquisição dos equipamentos etc...) eu próprio acabaria por optar, com o acordo superior, por um empenhamento directo neste projecto. Em 1988 tomei posse como Director do Serviço Regional de Arqueologia do Sul (Évora) e desde então pude, em particular no Alentejo, mas também no Algarve (onde a situação é particularmente grave e complexa) contribuir para a prossecução dos objectivos do IPPC no campo do património arqueológico. Apesar da reestruturação introduzida pelo Decreto 216/90 e face a instruções nesse sentido da Direcção do IPPC, continuámos a nossa acção sem alterações de fundo, mantendo mesmo a actividade possível no Algarve (uma vez que, apesar de criada a respectiva Direcção Regional e nomeado o seu Director, este não dispunha de quaisquer meios para intervir em matéria de arqueologia). Entretanto em Setembro de 91, tomou posse o Director Regional de Évora do IPPC. Apesar de uma situação algo melindrosa, já que a estrutura existente era exactamente a mesma, havendo

notoriamente uma sobreposição de funções, o bom relacionamento estabelecido entre Director de Serviços e Chefe de Divisão, permitiu dar continuidade às acções de arqueologia, garantindo-se através da estrutura preexistente todo o apoio administrativo ao Sr.Director Regional. O mesmo não se poderá dizer, do ponto de vista técnico, dada a especialidade e vocação dos respectivos técnicos e da organização do próprio serviço.

Para terminar —apesar do evidente pessimismo de quem sente a frustração de ver colocar em causa um projecto feito de empenhamento e até paixão por todos aqueles que nele colaboraram— espero, sinceramente, que estas minhas preocupações possam vir a revelar-se infundadas. De qualquer modo, mais tarde ou mais cedo, a Direcção do novo Instituto se dará conta da situação criada e certamente não deixará de propor os reajustes mais convenientes. Só espero que entretanto esta estrutura regional não se tenha desagregado totalmente. Alguns dos técnicos poderão ser tentados a procurar transferência para outros serviços (Universidades, autarquias etc...) perdendo-se assim um capital humano de excepcional qualidade. Outros, por força do presente decreto, serão imediatamente afastados. Estou neste caso, particularmente a pensar no meu colega de Coimbra, Dr.Beleza Moreira, responsável pela instalação e direcção do Serviço da Região Centro durante 10 anos e que se viu praticamente «despedido» através de uma guia de marcha recebida por fax...

Esperemos então que o Decreto de criação do IPPAR, organismo da Administração Central que pela primeira vez na história da administração pública ostenta o nome de «**arqueológico**», não venha mais tarde a ser conhecido contraditoriamente como a certidão de óbito da arqueologia no âmbito da SEC. Tudo isto afinal, para bem da defesa de um património que, embora raramente monumental, representa em última análise o único elo que nos une a um passado quantas vezes milenário.

Évora, 10 de Junho de 1992

Em anexo junto o Relatório de Actividades(1991) da extinta Divisão de Arqueologia da Direcção Regional de Évora do IPPC. Um rápido folhear do mesmo poderá ajudar a compreender melhor as preocupações acima apresentadas.

Opinião

*Luís Raposo**

Elogios envenenados

SEMPRE QUE o actual secretário de Estado da Cultura se lembra da Arqueologia e dos arqueólogos, brindando-os com palavras simpáticas, algo de mau está para acontecer. Foi assim logo após ter tomado posse, quando deixou cair no IPPC a prática de atribuir a vice-presidência (ou uma das vice-presidências) a um arqueólogo; foi assim meses depois, quando extinguiu os Serviços Regionais de Arqueologia; continuou a ser assim quando, pela primeira vez na história recente do País, se verificou não haver quaisquer verbas para os trabalhos de campo a realizar em 1991; foi também assim quando do não cumprimento da promessa de publicação de importantes textos legais: a regulamentação da Lei do Património Cultural Português, a definição e regulamentação da carreira de arqueólogo nos serviços dependentes do seu departamento (IPPC, IPM, etc.); e tem sido sempre assim no momento crucial da repartição de verbas, quando à Arqueologia se reservam magnanimamente montantes residuais (cerca de 1,2 por cento do total do PIDDAC do IPPC no ano em curso).

O mais recente passo desta curiosa escalada acaba de ser dado com a publicação do decreto-lei que cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR). Depois de meses alimentados por afirmações arrojadas e promessas de que ao IPPC iria suceder um organismo muito mais eficiente e equilibrado, eis que de novo se cumpriu a fatalidade: o diploma em referência (todo ele de medíocre factura) constitui uma enorme e gravosa decepção.

É-o, em primeiro lugar, por toda uma concepção orgânica onde, mau grado o abuso do seu nome na própria designação do Instituto, a Arqueologia é tratada como mero apêndice, designadamente pela ausência de toda e qualquer referência a serviços específicos no plano regional (como se eles nunca tivessem existido ou, de algum modo, a sua manutenção não estivesse contida na anterior orgânica do IPPC, ao contemplar duas divisões em cada direcção regional). Aos arqueólogos desses serviços, uma de duas opções: ou os quadros de excedentes, ou o papel de técnicos superiores indiferenciados, sem autonomia nem perfil profissional definidos.

Mas é-o principalmente pela total insensibilidade relativamente às características próprias desta área científica e patrimonial, bem patente no tratamento dado à questão das autorizações para a realização de escavações e outros trabalhos arqueológicos de campo. Contra toda a tradição legal portuguesa e internacional, pretende-se agora conferir à direcção do IPPAR poderes para a concessão daquele tipo de autorizações, os quais eram antes da competência do membro do Governo responsável pela área da Cultura. Independentemente da nulidade de que este preceito se encontra ferido (por contrariar o disposto em numerosa legislação que não revoga e principalmente no artigo 38º, nº 1 da Lei do Património Cultural Português, que obviamente nunca poderia revogar), o que importa salientar é a completa falta de senso de quem aceita decidir em matérias onde nada justificaria a intervenção política de um membro do Governo (veja-se o recente caso da escolha/veto do romance de José Saramago) e alija ilegalmente responsabilidades em matérias do mais elevado melindre, cuja decisão nunca poderá ser apenas técnica, mas também política.

É difícil detectar o que mais terá contribuído para a leveza (quase se diria displicência) com que formulações como esta se podem encontrar no texto que institui o novel IPPAR: se a ignorância técnica, a inépcia governativa ou a pura e simples falta de sentido de Estado (que se não confunde com as artes da chicana política). Como quer que seja, o resultado não deixa de ser um "cocktail" potencialmente muito perigoso. E o mínimo que os arqueólogos podem pedir ao governante que tanto afirma apreciar o seu "trabalho extraordinário", é que os não volte a elogiar. Nada de bom vem a seguir. ■

* arqueólogo

"PÚBLICO", 13 de Junho de 1992, pág. 32

Comentário

Torcato Sepúlveda

A militarização da Cultura

LUÍS RAPOSO é técnico superior principal do Museu Nacional de Arqueologia, onde as suas tarefas são sobretudo administrativas. Mas Luís Raposo é também arqueólogo. E, nesta condição, acontece-lhe dasabafar algumas vezes em colunas de "Opinião" no PÚBLICO.

No mais recente artigo que escreveu, criticou o lugar insignificante deixado à arqueologia pela reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura (SEC). Ora o Museu Nacional de Arqueologia, em que Luís Raposo trabalha é, em última instância, tutelado pela SEC. O secretário de Estado da Cultura, Santana Lopes, considerou-se ofendido por algumas expressões do texto de Luís Raposo e este viu-se alvo de um processo disciplinar.

Assim sendo conviria que a SEC explicitasse três coisas: primeiro, para se trabalhar no Museu Nacional de Arqueologia, os funcionários, sendo arqueólogos, não devem pensar sobre arqueologia, pois o pensamento só existe verdadeiramente quando é crítico e quando é publicitado, quando os outros o partilham e os funcionários públicos não o podem fazer; segundo, os candidatos a funcionários do Museu Nacional de Arqueologia deverão passar a ser escolhidos entre gente cuja habilitação nada tenha a ver com a arqueologia, assim se enfraquecendo a tentação crítica; terceiro, o estatuto dos funcionários públicos sob tutela da SEC passa a ser decalcado do dos Guardas Republicanos.

A Cultura sempre foi o campo da liberdade crítica. A SEC começa a compreender que ela só se deixará amordaçar se for militarizada. Luís Raposo é talvez o primeiro objector de consciência da Cultura no Portugal democrático. ■

CULTURA

Texto do PÚBLICO ofende Santana Lopes

SEC instaura processo disciplinar a arqueólogo

Vasco Câmara

Luís Raposo, técnico superior principal do Museu Nacional de Arqueologia, escreveu um texto de opinião no PÚBLICO. Santana Lopes, o superior hierárquico, não gostou. Sousa Lara mandou abrir um processo disciplinar. A defesa alega que Luís Raposo assinou o artigo na qualidade de arqueólogo e que, como todo o cidadão, tem o direito de criticar a política governativa. Há quem fale num clima de "terror indescritível" no IPPAAR.

LUIS VASCONCELOS

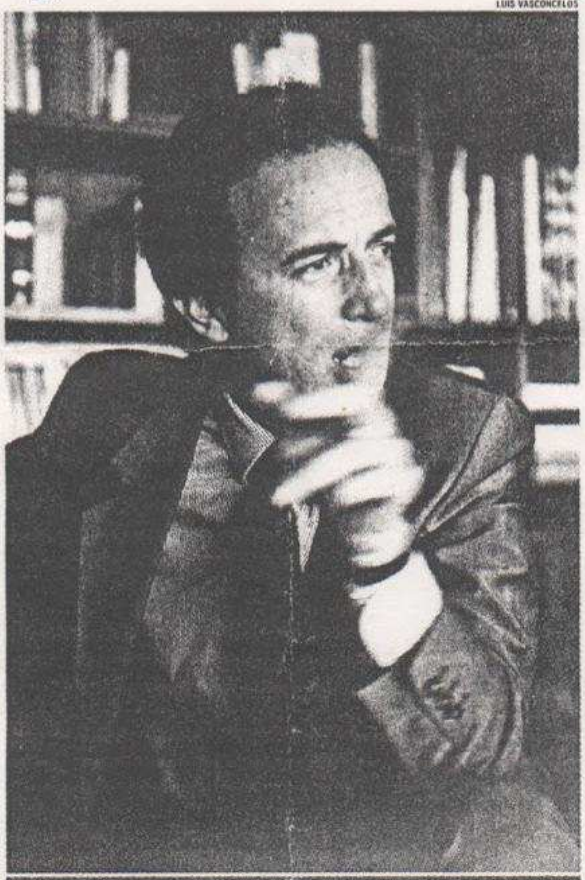

"O que está em causa é uma equipa governativa e não Santana Lopes"

Um artigo de opinião assinado pelo arqueólogo Luís Raposo —publicado na edição do PÚBLICO de 13/6/92, com o título "Elogios Envenenados" — deu origem a um processo disciplinar contra este técnico superior principal do quadro do Museu Nacional de Arqueologia.

A nota de culpa, a que tivemos acesso, alega que "expressões" usadas no texto por Luís Raposo revelam uma conduta "objectivamente injuriosa, desrespeitosa e ofensiva da honra, consideração e dignidade do Secretário de Estado da Cultura, enquanto superior hierárquico do arguido e do seu bom nome e reputação enquanto pessoa".

Segundo o advogado de defesa, Miranda Ribeiro, o processo disciplinar foi mandado instaurar pelo subsecretário de Estado da Cultura, Sousa Lara, num despacho de 25/6/92. Contactado o gabinete de Sousa Lara, foi-nos comunicado que o subsecretário não tinha "nada a dizer" e remeteram-nos para o Instituto Português de Museus (IPM). Durante todo o dia de sexta-feira não foi possível contactar a directora do IPM, Simonetta Luz Afonso.

O texto que deu origem ao processo critica o diploma que cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAAR). Considera-o um decreto-lei "de mediocre factura" — uma das expressões invocadas na nota de culpa —, por a "Arqueologia ser tratada como mero apêndice, designadamente pela ausência de toda e qualquer referência a serviços específicos no plano regional".

A "total insensibilidade relativamente às características próprias" da Arqueologia, escreveu também Luís Raposo, revela-a ainda o facto de o decreto-lei atribuir à direcção do IPPAAR poderes para conceder autorizações para escavações e outros trabalhos de campo, competências que eram antes do membro do Governo responsável pela Cultura.

Para o autor do texto, este preceito está ferido de "nulidade" por contrariar a Lei do Património Cultural Português; mas também revela "a completa falta de senso de quem aceita decidir em matérias onde nada justificaria a intervenção política de um membro do Governo (veja-se o recente caso da escolha/veto do romance de José Saramago) e alija ilegalmente responsabilidades em matérias do mais elevado melindre, cuja decisão nunca poderá ser apenas técnica, mas também política". "Completa falta de senso" e "alija ilegalmente responsabilidades" foram expressões consideradas injuriosas, assim como "ignorância técnica", "inépcia governativa" ou "pura e simples falta de sentido de estado", também contidas no texto.

A acusação considera que Luís Raposo violou os deveres gerais do funcionário público — entre eles o dever de respeito, correcção e de zelo — e o direito do secretário de Estado ao bom nome e reputação. Para a defesa, o arguido escreveu um texto de opinião, teve o "cuidado de se afastar a qualidade de funcionário público" — Luís Raposo assina como arqueólogo e não como técnico superior principal do Museu Nacional de Arqueologia — e "o que está em causa é um governante ou uma equipa governativa", não a pessoa de Santana Lopes, como explica Miranda Ribeiro.

"O texto é uma crítica a um membro do governo. É uma mera intervenção política, cívica, com incidência cultural e uma decorrência dos direitos de expressão e informação", considera ainda o advogado. "É uma intervenção meramente esporádica — por isso Luís Raposo não tinha de pedir autorização — e feita puramente como arqueólogo. Aceitar que se puna Luís Raposo é aceitar uma limitação ao direito dos cidadãos se poderem exprimir e de alguém poder expressar opiniões sobre assuntos em relação aos quais é especialista".

Homens na sombra

É esta também a opinião de alguém ligado o sector de arqueologia do IPPAAR e que já exerceu posições de responsabilidade na área. "O texto, num tom irónico, chama a atenção para uma lei que prejudica a arqueologia. Eu, como cidadão com acesso a determinados conhecimentos, não terei o direito ou mesmo a obrigação de denunciar certos aspectos que o resto das pessoas não está em condições de criticar?".

Esta fonte preferiu não se identificar "por razões óbvias". Falou "num clima de terror indescritível dentro daquela casa (o IPPAAR)" e em "processos para intimidar as pessoas e manter os funcionários calados". Contou: "Pessoas próximas dos gabinetes aconselham-nos a não assinar papéis, a mantermo-nos na sombra". E reiterou as críticas feitas por Luís Raposo ao diploma que cria o IPPAAR e com ele a situação "absurda de um Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico que não dá importância à Arqueologia".

"Ignora-se completamente a dualidade que a denominação prevê. É criada uma estrutura complexa de Direcções Regionais mas não há uma divisão específica de arqueologia. As competências definidas estão mais vocacionadas para o património arqueológico e há apenas um director regional para tudo, que não percebe nada dos assuntos específicos da arqueologia — não houve sequer a preocupação de nomear um arqueólogo como director", diz a mesma fonte.

De Mértola, veio o testemunho de um arqueólogo, Cláudio Torres, a quem foi atribuído o Prémio Pessoa, na sua última edição. "É natural e humano que os poderes político-administrativos da nossa cultura, visados nas suas críticas, por vezes justamente impiedosas, não gostem de Luís Raposo". Para Cláudio Torres, "a única voz que sistemática e coerentemente se tem feito ouvir com despudor e inteligência sobre as venturas e desventuras da política arqueológica nacional" é a do autor de "Elogios Envenenados".

E Cláudio Torres conclui: espera que os "nossos governantes", ao "descarregarem a sua má disposição", não recorram "à vingança e retaliação, servindo-se da sua posição de força e das teias burocráticas da administração pública, para reprimir e calar a voz discordante".

O processo, neste momento apenas meramente administrativo, ou será arquivado, "se for verificado que não há matéria de relevância disciplinar, ou o instrutor profere a aplicação da pena", explica o advogado de Luís Raposo. "Neste último caso, se for aplicada pena por membro do Governo competente, caberá recurso para Tribunal Administrativo". A acusação, e ainda segundo o advogado de defesa, pede o afastamento dos serviços de Luís Raposo por um período que vai de um a dois anos. ■

EXPOSIÇÃO

Tendo tomado conhecimento, através de notícias publicadas na imprensa, da instauração pela Secretaria de Estado da Cultura de um processo disciplinar contra o arqueólogo Luís Raposo, técnico superior do Museu Nacional de Arqueologia, os abaixo-assinados, enquanto arqueólogos e cidadãos, sentem-se no dever de manifestar publicamente a sua solidariedade para com este colega.

Ao comentar e criticar, em artigo de opinião e no gozo dos seus direitos constitucionais, recentes medidas governativas que considera altamente lesivas para a defesa do património arqueológico nacional, Luís Raposo não fez mais do que dar voz à perplexidade que as mesmas causaram em todo o meio arqueológico. Os signatários fazem assim questão de se juntar publicamente a este seu colega na denúncia, no que à Arqueologia diz respeito, da natureza inoperante da legislação que cria o IPPAR (Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico), salientando nomeadamente os seguintes aspectos:

. a clara desarticulação entre a Lei de Bases do Património Cultural (que permanece por regulamentar desde 1985), a qual reconhece em capítulo próprio a especificidade técnico-científica do sector arqueológico, e a legislação agora adoptada, que transforma este sector num mero apêndice burocrático;

. o facto de, em consequência disso, continuarem a realizar-se por todo o país grandes obras públicas e privadas, sem que sejam precedidas do necessário estudo de impacto arqueológico e das eventuais operações de salvamento prévio às grandes mobilizações de terras, o que se traduz na destruição quotidiana de importantes parcelas do património arqueológico nacional;

. a total subalternização orçamental da Arqueologia no âmbito do IPPAR, cabendo-lhe em 1992 apenas 2% das verbas de investimento da nova instituição, situação que continuará a impedir que a responsabilidade pelo financiamento do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, que por lei lhe compete, possa ser condignamente assumida;

. o não reconhecimento da carreira de arqueólogo - antiga reivindicação dos técnicos desta área - e a não implementação de um Conselho Superior de Arqueologia, orgão indispensável à coordenação entre as várias entidades (públicas e privadas) ligadas à defesa e valorização do património arqueológico nacional;

. o carácter por isso mesmo incompreensível da designação IPPAR, dado que a instituição em causa, embora ostentanto o epíteto "Arqueológico", foi criada por um decreto que, por motivos de difícil entendimento, acabou de desarticular toda a estrutura dos Serviços de Arqueologia do extinto IPPC.

NOME	CIDADE	BI

EXPOSIÇÃO

Tendo tomado conhecimento, através de notícias publicadas na imprensa, da instauração pela Secretaria de Estado da Cultura de um processo disciplinar contra o arqueólogo Luis Raposo, técnico superior do Museu Nacional de Arqueologia, os abaixo-assinados, enquanto arqueólogos e cidadãos, sentem-se no dever de manifestar publicamente a sua solidariedade para com este colega.

Ao comentar e criticar, em artigo de opinião e no gozo dos seus direitos constitucionais, recentes medidas governativas que considera altamente lesivas para a defesa do património arqueológico nacional, Luis Raposo não fez mais do que dar voz à perplexidade que as mesmas causaram em todo o meio arqueológico. Os signatários fazem assim questão de se juntar publicamente a este seu colega na denúncia, no que à Arqueologia diz respeito, da natureza inoperante da legislação que cria o IPPAR (Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico), salientando nomeadamente os seguintes aspectos:

- a clara desarticulação entre a Lei de Bases do Património Cultural (que permanece por regulamentar desde 1985), a qual reconhece em capítulo próprio a especificidade técnico-científica do sector arqueológico, e a legislação agora adoptada, que transforma este sector num mero apêndice burocrático;

- o facto de, em consequência disso, continuarem a realizar-se por todo o país grandes obras públicas e privadas, sem que sejam precedidas do necessário estudo de impacto arqueológico e das eventuais operações de salvamento prévio às grandes mobilizações de terras, o que se traduz na destruição quotidiana de importantes parcelas do património arqueológico nacional;

- a total subalternização orçamental da Arqueologia no âmbito do IPPAR, cabendo-lhe em 1992 apenas 2% das verbas de investimento da nova instituição, situação que continuará a impedir que a responsabilidade pelo financiamento do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, que por lei lhe compete, possa ser dignamente assumida;

- o não reconhecimento da carreira de arqueólogo - antiga reivindicação dos técnicos desta área - e a não implementação de um Conselho Superior de Arqueologia, órgão indispensável à coordenação entre várias entidades (públicas e privadas) ligadas à defesa e valorização do património arqueológico nacional;

- o carácter por isso mesmo incompreensível da designação IPPAR, dado que a instituição em causa, embora ostentando o epíteto de "Arqueológico", foi criada por um decreto que, por motivos de difícil entendimento, acabou de desarticular toda a estrutura dos Serviços de Arqueologia do extinto IPPC.

Subscrevem,

Adília Moutinho Alarcão (Coimbra), Amilcar Ribeiro Guerra (Lisboa), Anabela Arnador da Silva (Almada), Ana Carvalho Dias (Évora), Ana Cristina Araújo (Lisboa), Ana Cristina Oliveira (Loures), Ana Leite da Cunha (Coimbra), Ana Luisa Duarte (Almada), Ana Mª. Gonçalves (Évora), António Baptista Lopes (Porto), António Carlos Silva (Évora), António Cavaleiro Paixão (Lisboa), António Celso Mangucci (Lisboa), António Cunha Marques (Lisboa), António João Monteiro (Coimbra), António José Pinto (Coimbra), António Monge Soares (Lisboa),Armando Coelho da Silva (Porto), Armando José Sabrosa (Almada), Artur Corte-Real (Coimbra), Artur Manuel Marins (Sintra), Carlos Alberto Ramos (Lisboa), Carlos Alberto Silva (Almada), Carlos Brochado de Almeida (Porto), Carlos Jorge Fabião (Lisboa), Carlos José Penalva (Lisboa), Carlos Simões Nuno (Lisboa), Carlos Tavares da Silva (Setúbal), Cláudio Figueiredo Torres (Mértola), Clementino José Amaro (Lisboa), Cristina Tété Garcia (Lisboa), Dina Paula Ribeiro (Lisboa), Domingos Jesus Cruz (Porto), Elisabete Simões Tibúrcio (Castelo Branco), Emanuel Santos Carvalho (Lisboa), Eugénia Mª. Cunha (Coimbra), Fernando Patrício Curado (Coimbra), Fernando Sousa Real (Lisboa), Filipe Fernando Teixeira (Porto), Francisco Henriques (Castelo Branco), Francisco Manuel Silva (Almada), Guilherme Pereira Cardoso (Cascais), Isabel Alexandra Magalhães (Palmela), Jacinta Marques Bugalhão (Lisboa), João António Lourenço (Lisboa), João Carlos Caninas (Lisboa), João Carlos Zilhão (Lisboa), João Inês Vaz (Viseu), João Lopes Vinagre (Almada), João Ludgero Gonçalves (Lisboa), João Luis Cardoso (Lisboa), João Manuel Antunes (Porto), João Muralha Cardoso (Lisboa), João Paulo Pereira (Lisboa), João Pedro Ribeiro (Porto), Joaquina Soares (Setúbal), Jorge Adolfo Marques (Coimbra), Jorge de Alarcão (Coimbra), Jorge Manuel Raposo (Almada), José Beleza Moreira (Coimbra), José Cardim Ribeiro (Sintra), José Carlos Caetano (Coimbra), José Carlos Oliveira (Beja), José Eduardo Mateus (Lisboa), José d'Encarnação (Coimbra), José Luis Cristóvão (Castelo Branco), José Luis Madeira (Coimbra), José Luis de Matos (Lisboa), José Luis Monteiro (Almada), José Manuel Cavaco (Almada), José Marcelo Pinto (Porto), José Morais Arnaud (Lisboa), José Silva Ruivo (Coimbra), Judite Miranda Botas (Tomar), Júlio Roque Carreira (Lisboa), Lívia Cristina Coito (Lisboa), Luis Alexandre Gouveia (Almada), Luis Filipe Gomes (Mangualde), Luis Freitas Gomes (Almada), Luis Jorge Pascoal (Lisboa), Luis Manuel Barros (Almada), Luis Manuel Mendonça (Lisboa), Luis Miguel Oosterbeck (Tomar), Luis Silva Fernandes (Coimbra), Luisa Ferrer Dias (Lisboa), Manuel Laranjeira Areia (Coimbra), Mª. Assunção Zagalo (Lisboa), Mª. Clara Portas (Coimbra), Mª. Conceição Lopes (Coimbra), Mª. Elisabete Cabral (Lisboa), Mª.de Fátima Antunes (Lisboa), Mª.de Fátima Rebelo (Coimbra), Mª. Filomena Barata (Lisboa), Mª.da Graça Filipe (Seixal), Mª. Helena Frade (Coimbra), Mª. Helena Moura (Coimbra), Mª. Helena Simões (Coimbra), Mª. Inês Vaz Pinto (Lisboa), Mª. Isabel Osório (Porto), Mª.de Jesus Sanches (Porto), Mª. José Lobato (Porto), Mª. José Moinhos (Lisboa), Mª. Madalena Santos (Castelo Branco), Mª. Margarida Salvador (Lisboa), Mª. Marta Moreira (Coimbra), Mª. Moreira Ramalho (Lisboa), Mª. Salete da Ponte (Tomar), Mª. Teresa Marques (Lisboa), Mário Varela Gomes (Lisboa), Miguel Luis Rego (Mértola), Miguel Simões Pessoa (Coimbra), Nuno Carvalho dos Santos (Lisboa), Nuno Ferreira Bicho (Lisboa), Olinda Morais Sardinha (Lisboa), Paula Amendoeira (Reguengos de Monsaraz), Paulo Jorge Filipe (Tomar), Paulo Oliveira (Lisboa), Pedro Alexandre Almeida (Lisboa), Pedro Jorge Carvalho (Coimbra), Pedro Manuel Carvalho (Viseu), Rafel António Alfenim (Évora), Raquel Mª. Vilaça (Coimbra), Rita Teixeira de Matos (Lisboa), Rogério Pires Carvalho (Castelo Branco), Rosa Varela Gomes (Lisboa), Rui Manuel Centeno (Porto), Santiago Augusto Macias (Mértola), Susana Correia da Fonseca (Évora), Susana Oliveira Jorge (Porto), Teresa Júdice Gamito (Faro), Teresa Margarida Fernandes (Seixal), Teresa Soeiro (Porto), Vasco Gil Mantas (Coimbra), Virgilio Hipólito Correia (Coimbra), Vitor Manuel dos Santos (Almada), Vitor de Oliveira Jorge (Porto), Vitor dos Santos Gonçalves (Lisboa).

"IPPAR processa arqueólogos"

"A Direcção do [...] IPPAR vai instaurar um processo disciplinar a Fernando Real, director do Departamento de Arqueologia [...] e a dois chefes de divisão [...] Teresa Marques e Clementino Amaro. Isto porque os três assinaram um documento de apoio ao arqueólogo [...] Luis Raposo [...] [e teceram] *"acusações"* e críticas [...] às entidades responsáveis pela arqueologia em Portugal.

[...] O processo disciplinar a Fernando Real sucedeu a um convite a demitir-se, sugestão que ele recusou [...]. O ambiente entre os arqueólogos integrados nos serviços da SEC é tenso. [...] *"O que acontece é que deixou de haver política arqueológica, algo que se foi formando a custo nos últimos vinte anos"*, dizia uma fonte que pediu o anonimato. [...]"

Isabel Braga, "Público", 92/10/23, p.30.

CULTURA

Arqueólogos entregam abaixo-assinado a Santana Lopes, em defesa de Luís Raposo

"Deixem-nos trabalhar!"

Torcato Sepúlveda

Os arqueólogos juntaram-se para defender um colega, Luís Raposo, alvo de processo disciplinar por parte da SEC. Entregaram um abaixo-assinado a Santana Lopes no qual, para além da solidariedade prestada ao arqueólogo perseguido, analisam a situação de um sector que consideram ter sido transformado em "mero apêndice burocrático".

PEDRO CUNHA

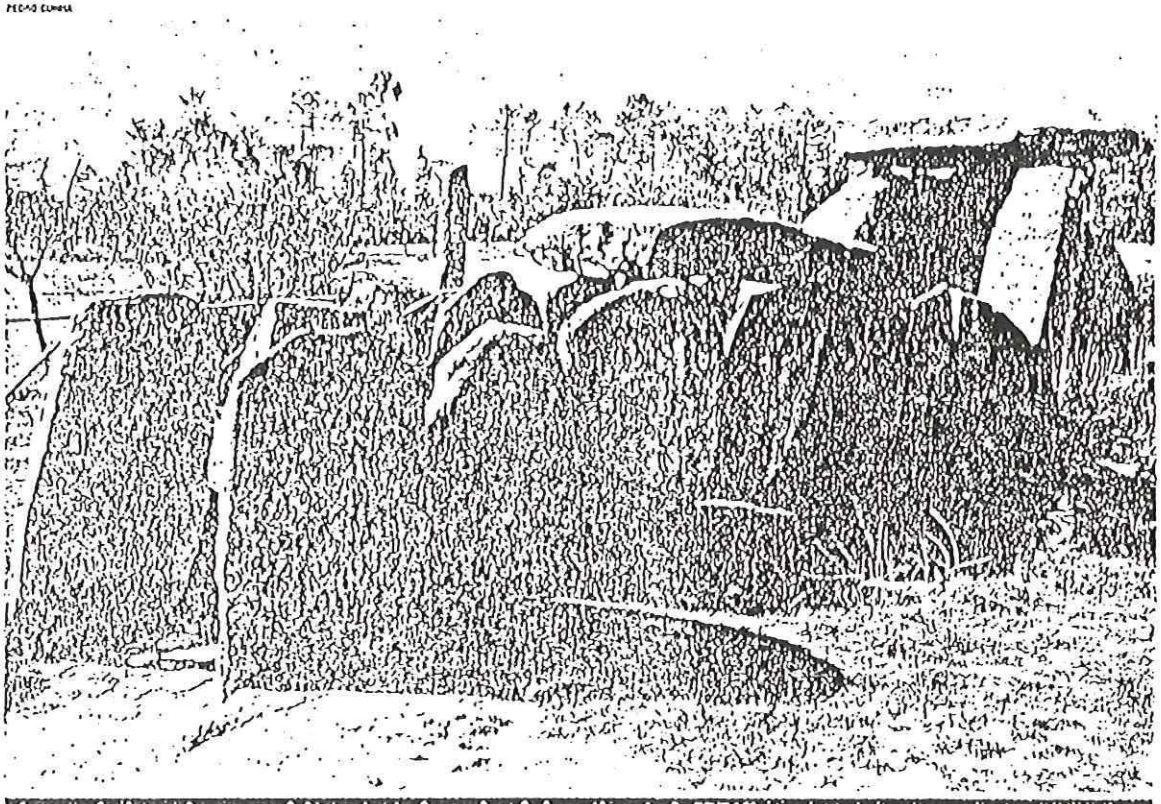

A arqueóloga Ana Cabral recebe apenas dois por cento das verbas de investimento do IPPAR

Um abaixo-assinado firmado por 128 nomes de arqueólogos foi entregue ontem na Secretaria de Estado da Cultura (SEC), protestando contra o processo que a SEC instaurou a Luís Raposo, técnico superior principal do Museu Nacional de Arqueologia.

Entre as 128 assinaturas figuram Fernando Real, director do departamento de Arqueologia do IPPAR; Teresa Marques e Clementina Amaro, chefes de divisão do mesmo departamento; Joaquina Soares, directora do Museu de Arqueologia de Setúbal; Adília Alarcão, directora do Museu de Conimbriga; José Cardim Ribeiro, vice-presidente da Associação dos Arqueólogos; Jorge Alarcão e Vasco Mantas, professores da Universidade de Coimbra; Luís Osterbach, professor de arqueologia da Escola Superior de Tomar; Cláudio Torres, director do Campo Arqueológico de Mértola e o mais recente vencedor do Prémio Pessoa; e muitos, muitos professores da Universidades do Porto, Lisboa (Clássica, Nova e Autónoma), Coimbra, Algarve.

Recorde-se que o arqueólogo Luís Raposo escreveu um artigo de opinião no PÚBLICO de 13-6-92 em que criticava a política da SEC para o sector. "Algumas expressões do texto" — diz a nota de culpa elaborada pelos serviços do subsecretário de Estado da Cultura, Sousa Lara, a mando de Santana Lopes — revelam uma conduta "objectivamente injuriosa, ofensiva da honra, consideração e dignidade do Secretário de Estado da Cultura, enquanto superior hierárquico do arguido, e do seu bom nome e reputação enquanto pessoa" (ver PÚBLICO de 24-8-92).

"Apêndice burocrático"

Os 128 arqueólogos que assinam o documento de protesto ontem entregue na SEC acham que Luís Raposo, "ao comentar e criticar, em artigo de opinião e no gozo dos seus direitos constitucionais, recentes medidas governativas que considera altamente lesivas para a defesa do património arqueológico nacional (...) não fez mais do que dar voz à perplexidade de que as mesmas causaram em todo o meio arqueológico." E juntam-se ao seu colega perseguido na denúncia, "no que à arqueologia diz respeito", da natureza "inoperante" da legislação que cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR).

No abaixo-assinado são indicados alguns pontos críticos da situação da arqueologia portuguesa: "a clara desarticulação entre a Lei de Bases do Património Cultural (que permanece por regulamentar desde 1985), a qual reconhece em capítulo próprio a especificidade técnico-científica do sector arqueológico, e a legislação agora adoptada, que transforma este sector num mero apêndice burocrático." Uma fonte dos arqueólogos assegurou ao PÚBLICO que a referida Lei de Bases se encontra "na gaveta do secretário de Estado". Ora é urgente regulamentar as reservas arqueológicas, a utilização dos detectores de metais, a arqueologia urbana, etc. Lê-se também no abaixo-assinado que a arqueologia cabem apenas 2% do orçamento das verbas de investimento do IPPAR, que não foi ainda reconhecida a carreira de arqueólogo e não foi criado um Conselho Superior de Arqueologia, "órgão indispensável à coordenação entre as várias entidades (públicas e privadas) ligadas à defesa e valorização do património arqueológico nacional."

Consequência deste estado de coisas: continuam "a realizar-se por todo o país grandes obras públicas e privadas, sem que sejam precedidas do necessário estudo de impacto arqueológico e das eventuais operações de salvamento prévio às grandes mobilizações de terras, o que se traduz na destruição quotidiana de importantes parcelas do património arqueológico nacional."

Os arqueólogos contactados pelo PÚBLICO sublinham que este movimento de solidariedade com Luís Raposo nada tem de político, limitando-se a defender alguém que pôs o dedo em algumas feridas que a todos doem. "E o movimento de uma profissão que o poder nem sequer reconhece como tal", dizem. "Queremos é que nos deixem trabalhar", insistem. Chamam também a atenção para o ridículo que é meter a palavra "Arqueologia" no nome do organismo que sucedeu no ex-Instituto Português do Património Cultural (IPPC), o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, para depois os arqueólogos serem tratados assim. "Um exemplo: estas 128 assinaturas devem corresponder a 95% do total da classe, mas nem isso podemos afirmar porque a carreira não se encontra definida e não estão contabilizados os recém-licenciados, os membros das associações do património, os técnicos das autarquias e os amadores com formações várias que se dedicam à arqueologia há muitos anos.".

Curioso documento

O sentimento de abandono é ainda potenciado pela exigência do silêncio aos arqueólogos dependentes da SEC. O PÚBLICO teve acesso a um curioso documento — o despacho nº 121 do Gabinete do presidente do então IPPC, António Ferreira, que permanece em vigor — que exige que "o relacionamento com os meios de comunicação social seja exclusivamente assegurado pela direcção do Instituto, através do Gabinete de Imprensa", e que "só excepcionalmente, e mediante autorização da Direcção do Instituto, poderão ser concedidas entrevistas por parte de qualquer responsável dos Serviços Centrais, Regionais e Dependentes do IPPC, bem como por parte dos seus funcionários." Isto tudo, é claro, para "evitar o veicular de informações desinseridas de um contexto mais vasto e global inerente às políticas e prioridades de gestão superiormente definidas e aprovadas."

Com um tal regime, é mais difícil quebrar o silêncio nos serviços do IPPAR do que na mais antiga mumia... ■

911

PARECER

Assunto: Conselho Consultivo do IPPAR- Secção de Arqueologia (Portaria 1008/92 de 26 de Outubro)

A solicitação do Sr. Director Regional de Évora e para os efeitos julgados convenientes se elabora o presente parecer sobre a importância dos orgãos consultivos no normal desenvolvimento da actividade arqueológica.

1. A actividade arqueológica envolve múltiplas vertentes, de interesses nem sempre facilmente conjugáveis (investigação, inventariação, conservação, divulgação e valorização) as quais directa ou indirectamente têm que ver obrigatoriamente com as competências do organismo da administração central responsável pelo Património (actualmente, e no caso da arqueologia, o IPPAR, desde a publicação do Decreto-lei 106-F/92). No entanto, outras entidades interferem também nesta área. Para além das autarquias (com responsabilidades genéricas sobre o Património Cultural nos respectivos territórios mas também com competências específicas decorretes da Lei 13/85) podemos citar ainda: no campo dos bens móveis, da museologia arqueológica e da conservação, o IPM; no campo da pesquisa científica e do ensino, os organismos coordenadores da investigação e as Universidades. Este facto gera, naturalmente, a necessidade de uma articulação de interesses e perspectivas, visando por um lado conjugar as políticas de salvaguarda, conservação e valorização e por outro as exigências da pesquisa científica. Para já não falarmos da indispensável conjugação de esforços e economia de meios.

2. Apesar de tudo, e na sequência da tradição administrativa portuguesa, desde que, por via da extinção da Junta Nacional de Educação, foram em 1978 transferidas para a Secretaria de Estado da Cultura as respectivas atribuições em matéria de património cultural (D.L.1/78 de 7 de Janeiro) a responsabilidade sobre a arqueologia portuguesa concentrou-se de facto nos sucessivos organismos de gestão do património dependentes daquela Secretaria de Estado, a saber: COISPCN (Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural); DGPC (Direcção Geral do Património Cultural); IPPC (Instituto Português do Património Cultural) e finalmente IPPAR (Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico). Em termos de atribuições e competências, não houve entretanto grandes alterações a registar,

com excepção do seu alargamento às águas interiores e territoriais (decorrente da Lei 13/85) e da melhor definição da «arqueologia preventiva», na sequência da mais recente legislação sobre estudos de impacto ambiental.

3. Também por tradição da administração portuguesa, que remonta às reformas republicanas (Decreto de 26 Maio de 1911 e Decreto 1422 de 13 de Março de 1915), mais tarde consolidada com a criação e sucessivas reformas da Junta Nacional de Educação (Decreto 1638 de 1929, Lei 1941 de 1936 etc...) a gestão da actividade arqueológica esteve sempre sujeita ao **parecer de sucessivas comissões consultivas** que congregavam representantes de diversos organismos públicos com interferência nesta área bem como «personalidades» de reconhecido mérito. Pelo seu cariz, interdisciplinar tais comissões, dependiam directamente do Ministro da Educação Nacional a quem submetiam a despacho os respectivos pareceres. A sua acção no campo arqueológico (Subsecção de Arqueologia da 6ª Comissão -Belas Artes-da JNE) referia-se particularmente às autorizações de escavações e à classificação de sítios e monumentos, tendo neste campo deixado obra meritória (graças em grande parte à rede de Delegados Concelhios que cobriam boa parte do território nacional).

4. Na sequência da extinção da JNE, e no sentido de obviar ao indesejável vazio consultivo nesta área foi instituida uma subcomissão «ad-hoc» de Arqueologia (Despacho da SEC de 30 de Março de 1977) que mais tarde articularia a sua acção com a COISPCN. Destaca-se neste período, para além da publicação do novo **Regulamento de Trabalhos Arqueológicos** (Portaria 269/78) ainda em vigor, a elaboração dos primeiros esboços de Planos Anuais de Trabalhos Arqueológicos (1980). Com a criação do IPPC (Decreto Regulamentar34/80 de 2 de Agosto) cria-se novo vazio institucional no âmbito consultivo arqueológico, apenas preenchido por Despacho da SEC de 25 de Maio de 1981 com a criação da «Comissão Nacional Provisória de Arqueologia»(CNPA).

5. Em nossa modesta opinião, a composição e modo de funcionamento da CNPA (que abrangeu o período de 1981-1985), terá sido a fórmula que mais se aproximou do modelo em vigor noutros países ocidentais e que, pese embora normais deficiências de funcionamento (em parte decorrentes do seu cariz provisório) congregou maior aceitação por parte da comunidade arqueológica em geral. No campo da representatividade, para além da presença de elementos dos diversos organismos do IPPC (Departamento de Arqueologia, Serviços Regionais e Museus) há a referir a participação de representantes dos Monumentos Macionais, Serviços Geológicos de Portugal e associações de defesa do património, mas sobretudo, e nessa qualidade, de representantes das Universidades com tradição arqueológica. No que diz respeito ao funcionamento recorde-se que a CNPA não era considerada uma Comissão interna do IPPC, sendo todos os seus pareceres homologados pelo Secretário de Estado da Cultura, o que lhe dava uma autoridade inquestionável, mesmo em matérias mais polémicas ou controversas. Tratou-se de facto, em nossa opinião de um período disciplinador da actividade arqueológica, passando obrigatoriamente pela CNPA, para além dos

Planos Anuais de Trabalhos Arqueológicos e respectivo financiamento, todo e qualquer pedido de autorização (mesmo nos casos de urgência, que, no mínimo, ractificados «a posteriori»). Resultou igualmente da actuação da CNPA, a definição de diversos critérios para a apreciação de pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos (com a exigência da sua integração em Projectos de Investigação) bem como de avaliação dos respectivos relatórios técnicos, tendo-se verificado uma notável melhoria de qualidade na sua apresentação.De registar ainda a actuação da CNPA noutros campos, em particular no parecer sobre a Lei de Bases do Património (Lei 13/85) em grande parte contemplado na versão final do capítulo da arqueologia, ainda hoje considerado um dos mais equilibrados da referida lei, pese embora a inexplicável falta de regulamentação.

6. A CNPA foi extinta em 1985, tendo sido substituida pela 1ª Secção do Conselho Consultivo do IPPC em Março de 1985. Embora no campo das atribuições não tenha havido alterações significativas, transformou-se num orgão interno do IPPC e os membros exteriores passaram a nela estarem presentes «por convite», deixando de representar as respectivas entidades. Esta mudança teve particular impacto na respectiva credibilidade, iniciando-se um período em que houve uma natural perca de influência da sua intervenção, quer a nível interno do IPPC, quer sobretudo a nível externo. Internamente e com esta perca de importância, muitos assuntos com o decorrer do tempo,incluindo autorizações de escavações e mesmo o seu financiamento, passaram a não ser presentes à 1ª Secção; externamente, e até porque os arqueólogos cada vez dependiam menos do irregular e deminuto financiamento do IPPC, regressou-se inegavelmente a alguma indisciplina de má memória.

7. A reestruturação do IPPC (Decreto-Lei 216/90 de 3 de Julho) mantendo embora um Conselho Consultivo, não previa o seu funcionamento em secções especializadas. Apesar disso, e sem qualquer suporte legal, a Secção de Arqueologia continuou a ser convocada regularmente. Entre Julho de 1990 e Junho de 1992 (criação do IPPAR e extinção de facto daquela secção consultiva) viver-se-ia entretanto um dos períodos mais conturbados da arqueologia portuguesa tendo os membros daquele orgão consultivo produzido numerosa documentação alertando (em vão) a Presidência do IPPC para a anormalidade da situação e sugerindo soluções para o ultrapassar da crise. Entre as diversas propostas apresentadas, a que colhia maior consenso quer no seio da respectiva secção quer no meio arqueológico em geral, era a da necessidade (independentemnete do figurino que resultasse da reestruturação prevista para o IPPC) da criação de uma Comissão Nacional de Arqueologia, verdadeiramente representativa das instituições e dos arqueólogos.

8. Não foi essa a solução superiormente aprovadada e extinto o IPPC(Junho de 1992) iniciou-se novo período de vazio consultivo na definição da política arqueológica nacional. Finalmente, instituidas 2 secções consultivas no IPPAR, uma das quais relativas ao património arqueológico, resta-nos, na véspera do início da sua actividade, apresentar algumas modestas sugestões , já que no que diz respeito à sua composição a mesma se encontra já definida.

Neste aspecto, e com o devido respeito, não nos parece que o problema da representatividade das instituições e das pessoas ligadas à arqueologia esteja resolvido. Pelo contrário assistimos a uma evidente regressão com todos os inconvenientes que tal facto acarretou em tempos recentes. No que diz respeito ao seu funcionamento, e no sentido de obviar alguma indisciplina que tem grassado ultimamente, parece-nos particularmente importante:

-redefinir claramente e ao mais alto nível critérios de aprovação de trabalhos arqueológicos de campo, acentuando os aspectos técnico-científicos em conjugação com as condicionantes de ordem patrimonial

-retomar a política de planeamento anual ou plurianual, limitando as excepções ou alterações aos planos aprovados às situações de clara emergência

-condicionar a aprovação de trabalhos arqueológicos de campo ao parecer prévio obrigatório da Secção de Arqueologia do Conselho Consultivo do IPPAR, incluindo, quando necessário, a ractificação «a posteriori» das situações urgentes decorrentes de emergências comprovadas

-redifinir, com clareza e transparência, e tendo em conta os condicionalismos específicos da actividade arqueológica, a política do seu financiamento quer a nível interno (acções dos serviços) quer a nível externo (apoio à investigação ou às acções de conservação e valorização)

-transformar aquela secção num verdadeiro orgão de coordenação da actividade arqueológica do IPPAR, face às dificuldades de articulação inter-regional decorrentes do modelo de regionalização actual (e no qual o Departamento de Arqueologia, aparece de certo modo desinserido).

Évora, 23 de Março de 1993

O Técnico Superior Principal

(António Carlos Silva)

PROJECTO DE LEI Nº /VI

CRIA O CONSELHO SUPERIOR DE ARQUEOLOGIA

1. Nos últimos anos têm-se sucedido os sinais de que a arqueologia portuguesa se encontra a atravessar uma fase de particular recrudescimento da sua actividade científica e patrimonial, com visíveis consequências no aumento da importância social dos seus saberes. Deste facto são testemunho, por um lado, o número cada vez maior de estudos arqueológicos publicados no País, designadamente no âmbito das sucessivas sínteses históricas acerca da ocupação humana do território nacional e, por outro lado, a crescente qualificação académica e profissionalização do conjunto dos arqueólogos. A maior maturidade disciplinar da arqueologia portuguesa, ao mesmo tempo que lhe tem permitido afirmar a sua individualidade científica, tem também produzido sérias consequências no plano patrimonial, sendo patente a constante referência pública a descobertas de sítios arqueológicos, frequentemente seguidas de denúncias da exposição a situações que propiciam a sua degradação ou destruição. No entanto, esta dimensão da actividade arqueológica, sendo certamente a mais mediática, nem por isso deixa de ser menos subordinada da concepção global da arqueologia enquanto disciplina científica, uma vez que qualquer política de conservação e valorização dos bens arqueológicos apenas se legitima quando radica em actividades de investigação que precedem a vertente estritamente patrimonial.

2. Torna-se patente pela análise da realidade da arqueologia portuguesa na última década que a unidade disciplinar global acima enunciada se encontra seriamente comprometida ao nível das estruturas que, no âmbito da organização do Estado, a

possam viabilizar e potenciar. Assistiu-se, com efeito, a um crescimento da exposição pública de carências de cariz teórico , metodológico e tecnológico (formação dos arqueólogos, avaliação de programas de pesquisa, definição de prioridades de investigação, criação de instituições científicas e instalação de novas tecnologias e equipamentos nas já existentes, etc.). Sem esquecer as indefinições relacionadas com aspectos de natureza deontológico-profissional (definição do estatuto profissional e valorização social da figura de arqueólogo, criação de carreiras específicas no âmbito da função pública, estabelecimento de códigos de conduta ético-deontológica, etc.) e ainda as matérias relativas à inserção da arqueologia portuguesa no aparelho de Estado, à sua organização e coordenação, ao seu financiamento, enfim, às modalidades da sua audição na definição das políticas educativa, de investigação e patrimonial para as quais a contribuição dos arqueólogos deveria constituir um elemento de ponderação decisivo.

3. Sem se imiscuir nos aspectos deontológicos e profissionais cuja proposta de resolução compete em primeiro lugar aos próprios interessados, a presente iniciativa visando criar um Conselho Superior de Arqueologia, procura constituir a resposta para os problemas de organização e de enquadramento institucional que vêm sendo apontados à coordenação superior de arqueologia em Portugal. Através dele pretende-se garantir, a nível administrativo adequado, um espaço idóneo, representativo e independente, exterior à estrutura hierárquica própria da Administração Pública, onde possam convergir articuladamente os diferentes sectores de actividade da arqueologia portuguesa, habilitando o Governo à definição das políticas e à tomada das medidas para as quais se torne necessário o suporte técnico-científico que só a audição de instituições e especialistas pode facultar.

   A proposta de institucionalização de um órgão superior deste tipo, constituindo uma profunda alteração em relação à situação pré-existente, onde parte das competências que ora se lhe cometem têm vindo a ser, de forma aberta ou encapotada, assumidas pela 2ª secção (Património Arqueológico) do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, encontra todavia fortes raízes na tradição administrativa portuguesa nesta matéria , já que remonta a 1915 a criação

de um Conselho Superior de Arte e Arqueologia. Conselho que com diferentes designações e inserções administrativas, veio a ser depois mantido nas sucessivas modificações legislativas operadas no país, até à extinção da Junta Nacional de Educação, em 1977, ou mesmo até à extinção das chamadas "Comissões ad-hoc de Arqueologia" e "Comissão Nacional Provisória de Arqueologia", que lhe sobrevieram, respectivamente até 1981 e 1985.

Ou seja, a plena subordinação do órgão superior de coordenação da arqueologia portuguesa ao organismo intermédio que entretanto o Estado criara na área particular do património cultural (o Instituto Português do Património Cultural, actual Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico) não chega a ter uma década, sendo patente que os seus malefícios, ao diminuir a dignidade hierárquica do órgão de consulta do Governo e ao retirar-lhe toda a representatividade e independência, assim como grande parte da sua própria idoneidade e competência, se constituem em não despiciendo factor explicativo da acumulação de queixas científicas, académicas e profissionais, assim como de situações lesivas do património arqueológico português, verificadas precisamente no mesmo período de tempo.

4. Daí o actual Projecto de Lei se cingir fundamentalmente à criação de um CONSELHO SUPERIOR DE ARQUEOLOGIA (CSA), na convicção de que a constituição deste órgão de cúpula de todo o sistema nesta área permitirá potenciar os desenvolvimentos que ulteriormente se venham a julgar necessários, tanto no plano legislativo, como no plano administrativo.

O Conselho Superior de Arqueologia será um órgão de consulta directa do membro do Governo responsável pela cultura, onde se pretende que estejam equilibradamente representadas as diversas vertentes da arqueologia portuguesa, em especial dos agentes ligados à Educação e Cultura, e também dos museus, autarquias, associações e grupos ligados à problemática da arqueologia.

A segunda ordem de prioridades relaciona-se com a definição das competências a desenvolver pelo CSA. A linha de força a seguir nesta matéria é, por definição, a de

nada excluir do âmbito competencial daquele órgão, conferindo ao novo organismo inteira liberdade para promover a discussão e tomada de posições sobre todos os assuntos que julgue relevantes, no âmbito das suas funções. No entanto, esta orientação genérica não significa a criação de um órgão mandatado sem quaisquer orientações de acção pré-definidas. Pelo contrário, ao serem definidas determinadas competências específicas está a delimitar-se, pela positiva, a competência genérica inicialmente conferida ao CSA.

A última e substancial prioridade da presente iniciativa legislativa joga-se na definição das regras de funcionamento do CSA. O modelo de funcionamento do CSA assentará exclusivamente em duas modalidades: o funcionamento em plenário e o funcionamento em comissões. Porém, no propósito de assegurar um adequado funcionamento do órgão, de modo a torná-lo capaz de dar resposta pronta e eficaz a todas as questões urgentes que se coloquem a propósito das suas competências gerais, entende-se útil aditar à estrutura bicéfala enunciada o funcionamento do CSA em delegação permanente.

No que respeita ao funcionamento das comissões especializadas, propomos a criação de dois tipos: as permanentes e as eventuais. As Comissões especializadas a constituir são quatro: a Comissão do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, a Comissão de Congressos Nacionais, a Comissão para o Desenvolvimento Estratégico da Arqueologia e, finalmente, a Comissão de Política Patrimonial. Por seu turno, a criação de Comissões *ad-hoc* dependerá de prévia decisão do plenário, no número que este último órgão considerar justificado para o tratamento de eventuais questões específicas.

O Governo definirá através de decreto regulamentar a inserção deste Conselho na sua orgânica.

Neste termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º
Natureza e Competência

1. O Conselho Superior de Arqueologia é um órgão independente de consulta do Governo, no âmbito do departamento responsável pela área da cultura, especializado no domínio da arqueologia.

2. Ao Conselho compete, pronunciar-se, por iniciativa própria ou a solicitação do membro do Governo responsável pela área da Cultura, sobre todas as questões relativas à política de arqueologia a seguir no país, designadamente nos domínios referentes ao ensino, à investigação e desenvolvimento da ciência arqueológica, à protecção, conservação e valorização do património arqueológico.

3. Compete ainda especificamente ao Conselho:

   a) Elaborar parecer anual obrigatório sobre o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, instituído pelo artº 42º da Lei nº 13/85, de 13 de Julho;
   b) Participar na organização científica dos Congresso Nacionais de Arqueologia;
   c) Contribuir para a reflexão sobre os desenvolvimentos teóricos, metodológicos e institucionais da arqueologia internacional, propondo ao Governo as medidas a tomar em matérias como a instalação de equipamentos, a organização de equipas e instituições, a formação técnica e científica, a política editorial e os protocolos e programas de cooperação interdepartamental, no país e no estrangeiro.
   d) Contribuir para a reflexão sobre os princípios gerais da política científica, patrimonial e educativa a observar, no território nacional, em matéria arqueológica.

Artigo 2º

Composição

1. O Conselho, é constituído pelos, seguintes membros:

a) Uma individualidade de reconhecida competência em arqueologia, nomeada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, que presidirá;
b) O Presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico;
c) O Director do Instituto Português de Museus;
d) O Director do Departamento de arqueologia do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico;
e) O Director do Museu Nacional de Arqueologia;
f) Um especialista em arqueologia, designado pelo Ministro da Educação;
g) Um especialista em arqueologia, designado pelo Ministro do Ambiente;
h) Um especialista em arqueologia, designado pelo Ministro do Planeamento, e Administração do Território;
i) Quatro representantes dos Institutos, Centros ou Unidades de Arqueologia das Universidades Públicas;
j) Um representante dos Institutos, Centros ou Unidades de Arqueologia das Universidades Privadas ou Cooperativas;
l) Três representantes dos museus, gabinetes ou unidades de arqueologia autárquicos;
m) Três representantes das associações de arqueólogos e dos centros ou grupos de arqueologia existentes no país.

2. Os representantes a que se referem as alíneas f), g) e h) são designados, ouvidos os organismos responsáveis pela investigação científica, o Instituto de Conservação da Natureza e os organismos responsáveis pela planificação e ordenamento do território, respectivamente.

3. Os representantes a que se referem as alíneas i) a m) são designados nos termos do regulamento interno.

Artigo 3º
Duração e Condições do Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho previstos nas alíneas f) a m), que não exerçam funções por inerência, é de quatro anos.

2. Os membros previstos nas alíneas f) a m) não podem cumprir mais de dois mandatos consecutivos.

3. O mandato do Presidente do Conselho inicia-se com a tomada de posse perante o membro do Governo responsável pela área da Cultura e o mandato dos membros do Conselho com a tomada de posse perante o respectivo Presidente.

4. Até à designação de novos membros pelas entidades previstas no artº 2º continuam em funções os membros anteriormente designados.

Artigo 4º
Funcionamento

1. O Conselho funcionará em plenário ou através de comissões especializadas.

2. As comissões especializadas podem ter carácter permanente e eventual.

3. As comissões especializadas permanentes são quatro:

   a) A Comissão do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;
   b) A Comissão dos Congressos Nacionais de Arqueologia;
   c) A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico da Arqueologia;

d) A Comissão de Política Patrimonial.

4. As comissões eventuais serão livremente constituídas pelo Plenário, a todo o tempo, para acompanhamento de questões específicas relacionadas com as competências do Conselho.

5. O Conselho pode propor ao membro do Governo responsável pela área da Cultura a colaboração eventual dos especialistas que julgar necessários ao pleno prosseguimento das funções que lhe são cometidas, designadamente nos domínios de actividade das suas comissões especializadas.

Artigo 5º

Plenário e Delegação Permanente

1. O Plenário reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque, por iniciativa própria, a solicitação do membro do Governo responsável pela Cultura ou a pedido de, pelo menos, 1/3 dos membros em efectividade de funções.

2. Junto do Plenário, e designada por este, poderá funcionar, uma delegação permanente, constituída por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, entre os quais figurará obrigatoriamente o Presidente a quem competirá:

   a) preparar a agenda de trabalho das reuniões do Plenário;
   b) dar seguimento às decisões nele tomadas;
   c) acompanhar o trabalho das Comissões;
   d) estabelecer a ligação entre o Conselho e os demais serviços da Administração Pública;
   e) exercer, a título provisório, e por motivos de justificada urgência, todas as competências gerais do Conselho.

Artigo 6º
Regulamento Interno

O Conselho estabelecerá em regulamento interno a disciplina do seu funcionamento em geral e das comissões especializadas permanentes em particular.

Artigo 7º
Dotação Orçamental e Apoio Administrativo

1. Os encargos com o funcionamento regular do Conselho são cobertos por dotação do Orçamento de Estado.

2. Os encargos resultantes da aplicação do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos são cobertos pelas dotações orçamentais dos departamentos do Governo representados no Conselho, segundo montantes e proporções a estabelecer por despacho conjunto dos respectivos membros do Governo, sob proposta do Conselho.

3. Os encargos resultantes das restantes actividades promovidas pelo Conselho, designadamente no âmbito das suas comissões especializadas serão objecto de despacho do membro do Governo designado para o efeito, no qual se estabelecerão, sob proposta do Conselho, as modalidades da sua cobertura orçamental.

4. O apoio administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho, traduzido designadamente na afectação do pessoal de secretariado julgado necessário bem como a sua instalação, será assegurado pelos serviços centrais do membro do Governo a quem estejam confiadas as competências referentes à política cultural.

Artigo 8º

Senhas de Presença, Ajudas de Custo e Requisição de Transporte

Os membros do Conselho que não sejam dirigentes da Administração Pública, terão direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho conjunto do membro do Governo designado para o efeito e do Ministro das Finanças, por cada reunião em que participem, e bem assim a ajudas de custo e a requisição de transporte, nos termos da lei geral.

Artigo 9º

Relatório Anual

O Conselho elaborará um relatório sobre a sua actividade no fim de cada ano civil, que, para além de ser presente ao membro do Governo responsável pela área da Cultura, será também enviado ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro Ministro.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Sistema de Informação e Gestão Arqueológica

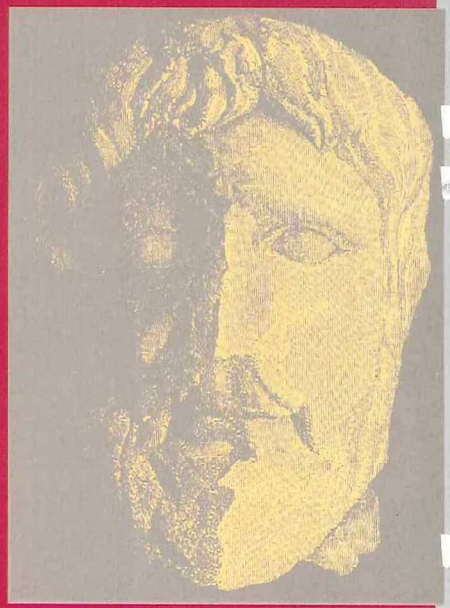

endovellicus

MC
Ministério da Cultura

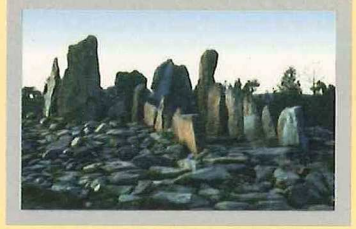

objectivos

Algumas das tarefas realizadas regularmente com apoio do **endovellicus** incluem:

- inventário arqueológico;
- gestão do trabalho de campo e apoio à emissão de licenças de escavação;
- gestão de projectos arqueológicos;
- inventariação de imagens;
- produção de cartas arqueológicas;
- elaboração de planos de conservação;
- avaliação de impactes ambientais (componente arqueologia).



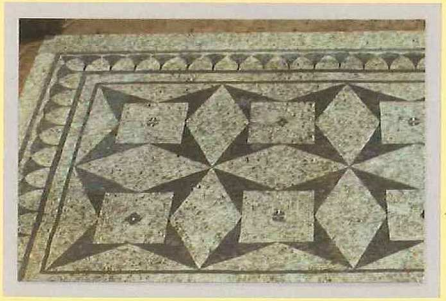

características

endovellicus é um Sistema Integrado de Informação e Gestão Arqueológica desenvolvido em torno de uma base de dados relacional (ORACLE), que partilha a informação entre cinco módulos distintos:

- **Endovellicus db**, a base de dados central, onde é armazenada toda a informação;
- **Endovellicus forms**, um módulo cliente-servidor utilizado para entrada de dados, edição, correcção e pesquisa geral;
- **Endovellicus reports**, um módulo cliente-servidor utilizado para a geração de múltiplos tipos de relatórios;
- **Endovellicus GIS**, um módulo de análise geográfica utilizado para análise espacial e de paisagem;
- **Endovellicus WWW**, um servidor WWW, utilizado para acesso ao sistema quer através da INTERNET, quer através da INTRANET.

O sistema está completamente documentado, quer a nível conceptual quer a nível de manuais de utilização. Inclui uma base de dados com uma estrutura normalizada e um conjunto de tabelas pré-carregadas, permitindo, contudo, a configuração para adaptação às necessidades de cada cliente, quer em termos de armazenamento de objectos espaciais, quer em termos de relatórios tipo.

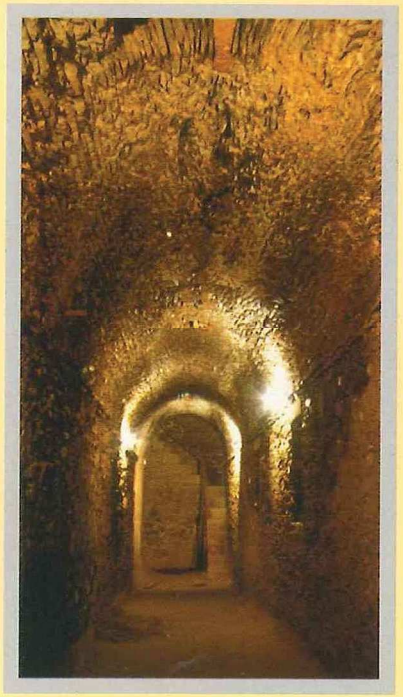



Endovellicus reports

A elaboração de relatórios é uma das tarefas regulares que mais tempo consome em serviços administrativos. O **endovellicus** inclui um vasto conjunto de relatórios tipo, procurando responder às múltiplas necessidades correntes, nomeadamente fornecimento de dados para o exterior e de apoio à preparação de relatórios e publicações.

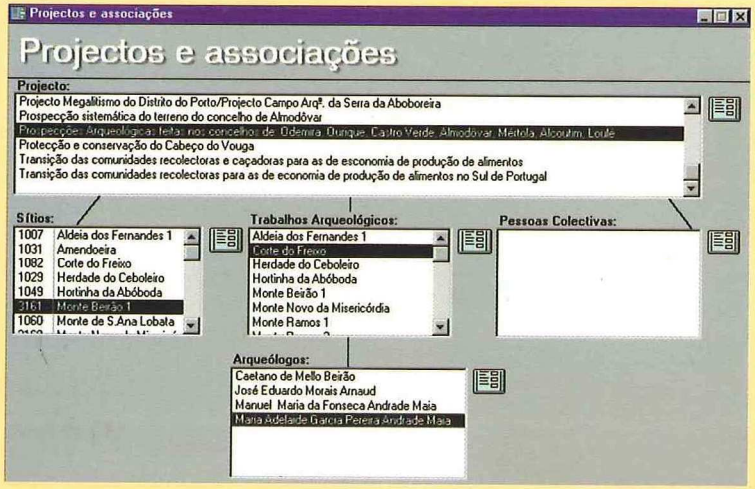

Endovellicus GIS

endovellicus foi concebido como Sistema de Informação Geográfica, SIG, onde todos os objectos com suporte geográfico estão devidamente referenciados. Para consulta foi desenvolvido um módulo ArcView, que permite ao utilizador aceder à base de dados, visualizar os dados espacialmente e, a partir daí, realizar as mais variadas operações de análise geográfica, desde as mais simples (como corredores de influência, classificação, pesquisas espaciais) às mais complexas (tais como análises de visibilidade, superfícies de custo, etc.). Algumas das operações mais avançadas requerem um servidor ArcInfo.

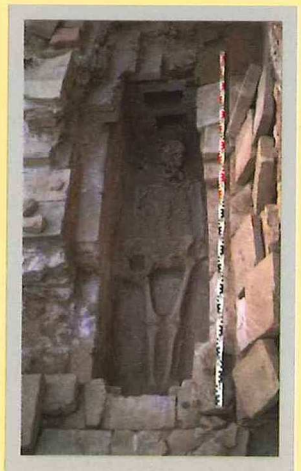

endovellicus

endovellicus

endovellicus é um Sistema de Informação e Gestão Arqueológica, desenvolvido conjuntamente pelo IPPAR e pela Chiron, para apoio às actividades de gestão do património arqueológico.

O sistema **endovellicus** integra:

- a análise arqueológica com as actividades administrativas do dia a dia, tais como a gestão de projectos e o controlo de documentos;
- os diferentes tipos de documentos utilizados em gestão do património, desde as fichas de inventário, a documentos de texto livre, passando pelas imagens;
- referências bibliográficas, imagens, informação sobre sítios arqueológicos e localizações;
- a perspectiva arqueológica com a geográfica.

endovellicus contém um Thesaurus, que permite um armazenamento mais eficiente dos dados e a implementação de pesquisas por conceitos hierárquicos.

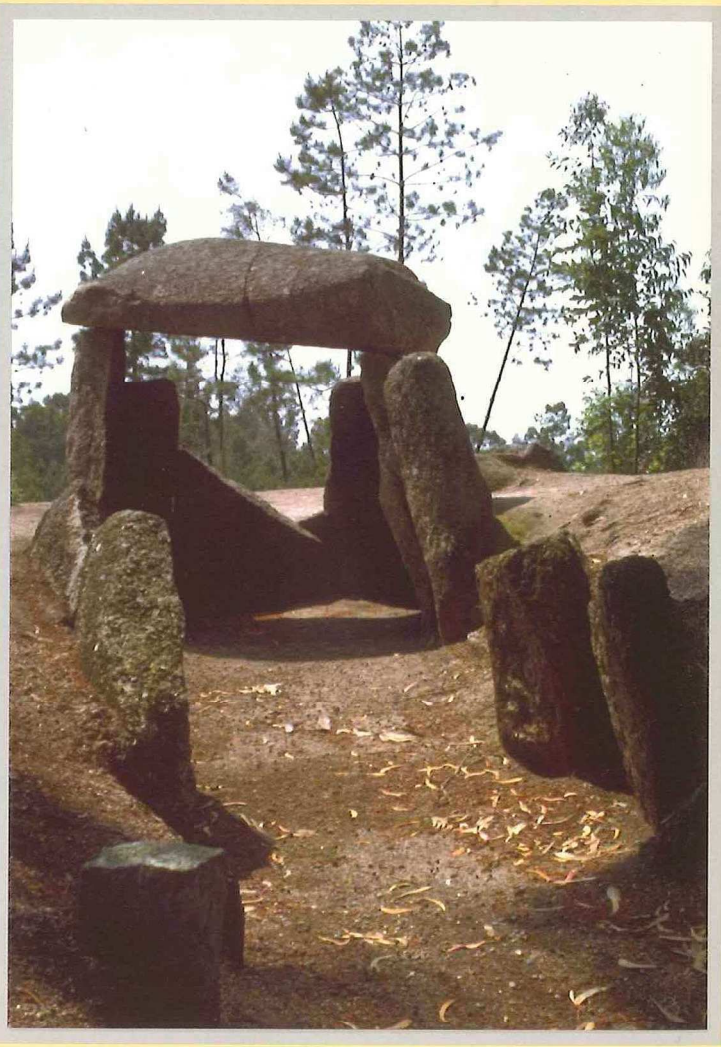

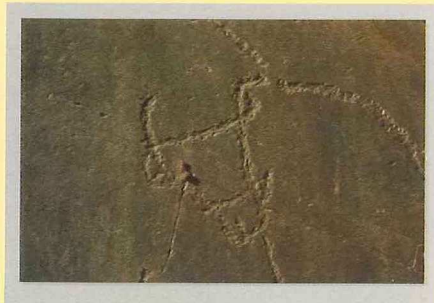

Endovellicus db

O núcleo do **endovellicus** é uma base de dados ORACLE, cuja estrutura é o resultado de um processo de análise funcional levado a cabo por uma equipa integrando arqueólogos, engenheiros de sistemas, historiadores e geógrafos.

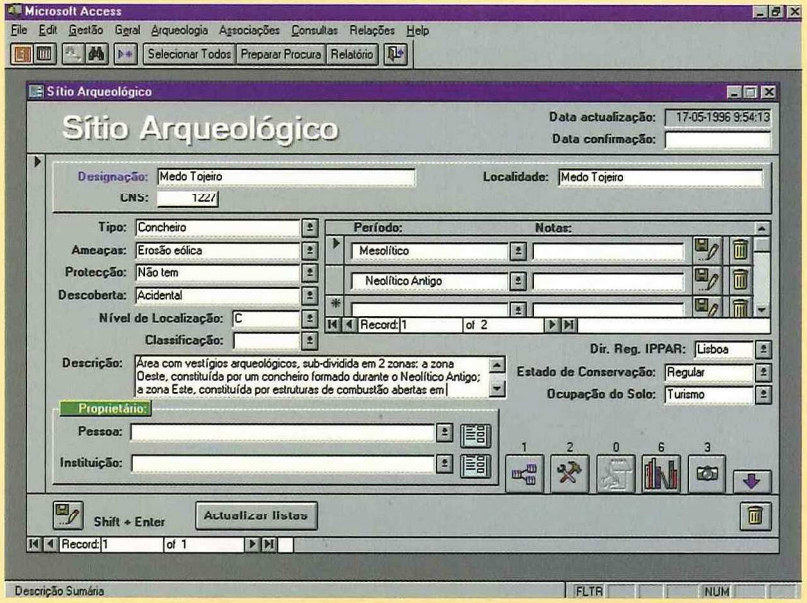

Endovellicus forms

Endovellicus forms é um módulo cliente, que inclui um conjunto de formulários para a introdução e edição de dados no sistema, bem como a realização de pesquisas por campos. O conjunto de formulários existentes inclui: sítios arqueológicos, documentação, referências bibliográficas, arqueólogos, instituições, entradas e saídas de correio, projectos, trabalhos de campo, emissão de licenças de escavação, etc. Um conjunto de formulários especiais permite associar imagens e documentação a sítios, nomeadamente para a documentação da evolução de trabalhos de recuperação e valorização.





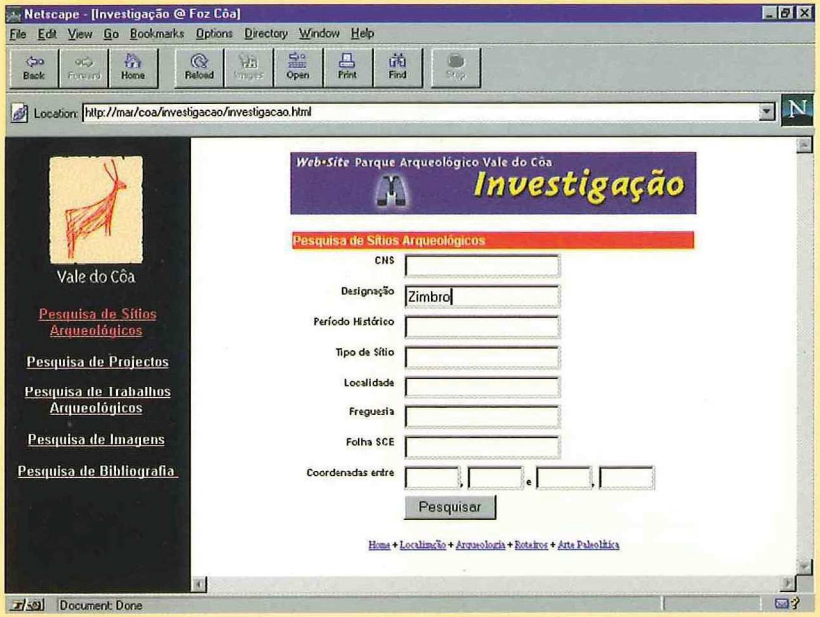

Endovellicus WWW

A interface INTERNET do **endovellicus** pode ser utilizada para dois fins distintos:

- abertura selectiva da base de dados ao mundo exterior, permitindo a pesquisa de alguns dos seus objectos;
- acesso interno à base de dados, dispensando a instalação de clientes em todos os computadores que pretendam ter acesso ao sistema, passando este a ser realizado via Web Browser.

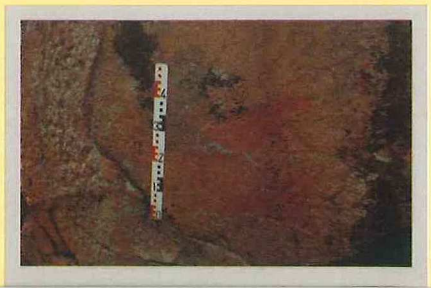

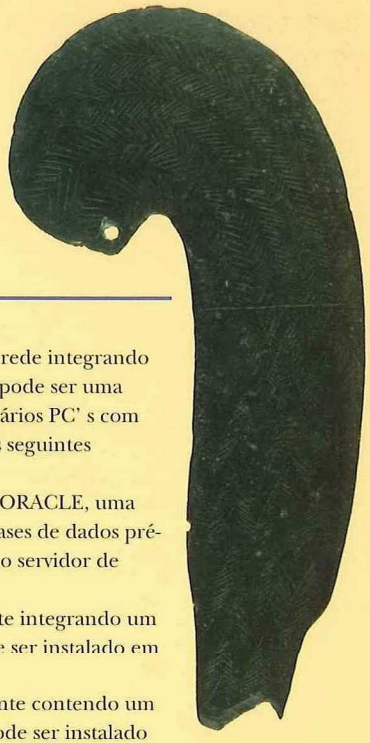

Caracteristicas técnicas

endovellicus é instalado numa rede integrando um servidor de bases de dados, que pode ser uma máquina UNIX ou Windows NT, e vários PC' s com Windows (3.11, 95 ou NT). Inclui os seguintes módulos:

Endovellicus db: inclui um servidor ORACLE, uma colecção de packages PL/SQL e bases de dados pré-configuradas, que são instaladas no servidor de bases de dados;

Endovellicus forms: programa cliente integrando um conjunto de formulários, que pode ser instalado em qualquer PC com Windows.

Endovellicus reports: programa cliente contendo um conjunto de relatórios tipo, que pode ser instalado em PCs com Windows.

Endovellicus GIS: inclui o ArcView e um conjunto de "scripts" em Avenue, instalados em PCs com Windows;

Endovellicus WWW: inclui o WebServer da ORACLE e uma colecção de páginas dinâmicas, desenvolvidas para realização de pesquisas e apresentação dos resultados.

contacts

IPPAR
Teresa Marques
Palácio Nacional da Ajuda
1300 Lisboa. Portugal
Tels. 351-1-363 16 77/364 71 26 – Fax. 351-1-364 13 10

CHIRON
João Ribeiro da Costa
Edifício Uninova, Quinta da Torre
2825 Monte da Caparica, Portugal
Tels. 351-1-294 37 13 – Fax. 351-1-294 37 10
www.chiron.pt

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO

Chi RON

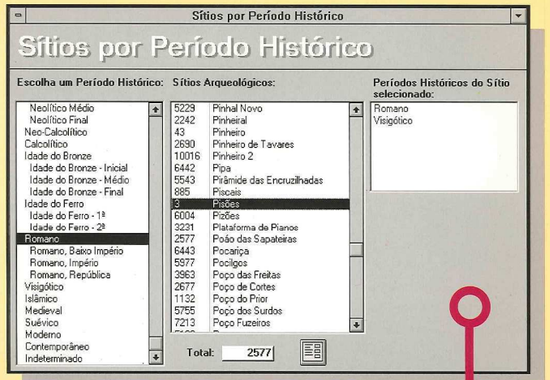



Sistema de Informação e Gestão Arqueológica



endovélicus



INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO

Chi RON

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO
Departamento de Divulgação e Valorização

D. Notícias	RECORTE DE IMPRENSA
97.06.08	O Milagre de Endovélico
RUBRICA:	
Nº PAGINA: 11	
CIRCUITO DE ENCAMINHAMENTO:	Dept.º Arqueologia

SISTEMA DE INFORMAÇÃO ARQUEOLÓGICA

O Milagre de Endovélico

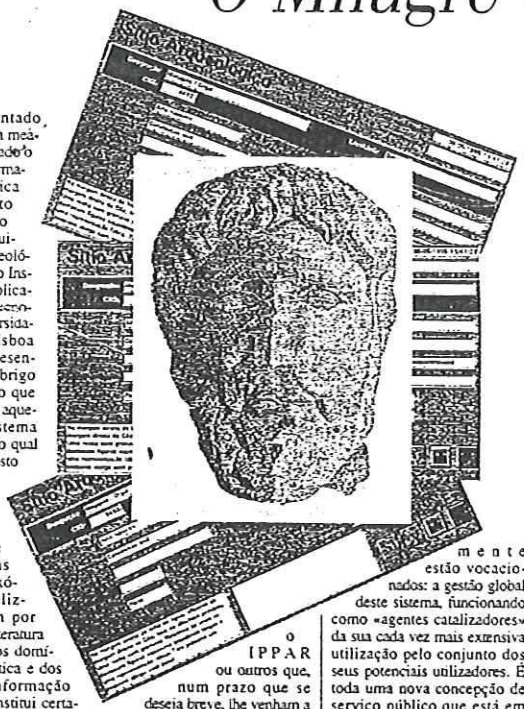

Foi apresentado, publicamente em meados do mês passado o Sistema de Informação Arqueológica que o Instituto Português do Património Arquitetónico e Arqueológico (IPPAR) e o Instituto para a Aplicação de Novas Tecnologias, da Universidade Nova de Lisboa (UNINOVA) desenvolveram, ao abrigo de um protocolo que celebraram para aquele efeito. O sistema em referência, ao qual houve o bom gosto de chamar «Endovélico» (nome bastante melhor do que as numerosas siglas anglo-saxónicas que infelizmente polulam por tudo quanto é literatura especializada nos domínios da informática e dos Sistemas de Informação Geográfica), constitui certamente uma das mais promissoras realizações da última década no domínio da gestão do nosso património arqueológico. Dir-se-ia que, não obstante a passagem dos milénios, o deus Endovelico ainda continua a fazer milagres - e dos grandes porque dificilmente se poderia imaginar que um tão luminoso raio de luz pudesse brotar em organismo a que já nos habituámos a associar a imagem da ineficácia, senão a da indigência. Só que, aberto o competente processo canónico, talvez se venha rapidamente a descobrir que o milagre afinal não passa de uma dádiva caída do Céu - um Céu que depressa pode descer à Terra, ou à fracção daquela onde, na ala oposta ao poder, se conserva ainda no Palácio da Ajuda um pequeno grupo de funcionários que, nos intervalos do desvario de políticas que lhes determinam ocupar-se apenas em piruetas circenses, teima em desenvolver um verdadeiro sentido de serviço público. Sim, porque na realidade, como já sublinhámos quando há dois anos foi lançado o «Inventário do Património Classificado» (também ele, sintomaticamente, quase ignorado pelo mesmo poder político, que nem sequer sabe fazer render as suas reais benfeitorias), os inventários, traduzidos em cartografia e páginas impressas, em bancos de dados ou em sistemas de informação, quando bem concebidos, constituem a base indispensável de qualquer política de gestão patrimonial - e esse é o mais importante, quase único, serviço que o País pode e o IPPAR ou outros que, num prazo que se deseja breve, lhe venham a suceder.

Talvez aquilo que mais impressiona quando se toma contacto com o sistema «Endovélico» seja a sua arrojada concepção, em termos de um verdadeiro «sistema de informação» e não apenas de mera base de dados nem, muito menos, de simples carta arqueológica. Não que as chamadas «cartas arqueológicas» tenham perdido utilidade. Longe disso. Tal como não antevemos (nem, em consciência, desejamos) o dia em que o suporte papel a que chamamos mapa ou livro possa deixar de existir, sendo substituído pelo suporte magnético a que chamamos «disco», também não pretendemos reduzir a importância da tradicional carta arqueológica, com a sua modesta notícia explicativa, ou do pequeno volume onde ambos os elementos se integram (cartografia e texto cursivo), segundo um modelo que felizmente já começa a fazer escola em diversas iniciativas autárquicas. Não, não é pelo falacioso argumento de que toda a carta arqueológica se encontra já desactualizada no momento mesmo da sua publicação, que julgamos dever deixar de acarinhar esse tipo de publicação. Simplesmente, aquilo que o sistema «Endovélico» vem permitir, talvez mesmo sem que os seus próprios autores tenham disso plena consciência, é que finalmente os serviços centrais do Estado deixem de fazer também eles «o gosto ao dedo» em matéria da publicação daquele tipo de cartas. E passem a concentrar-se mente estão vocacionados: a gestão global deste sistema, funcionando como «agentes catalizadores» da sua cada vez mais extensiva utilização pelo conjunto dos seus potenciais utilizadores. É toda uma nova concepção de serviço público que está em causa nesta nova ferramenta, como justamente sublinhou a responsável pela Divisão de Divulgação e Valorização do Departamento de Arqueologia do IPPAR, durante a sua apresentação, quando se referiu aos requisitos indispensáveis ao seu êxito (qualidade de dados, eficiência, capacidade de resposta, formação) e sobretudo aos conceitos-base em que o mesmo se fundamenta: mutação constante («um dia em que o Endovélico estabilizar, o sistema está condenado»), abertura (a utilização deve ser baseada na disponibilidade imediata e gratuita dos dados»), cooperação («... entre as entidades com responsabilidades ou actividade na área do património arqueológico») e co-responsabilidade («ao terem livre acesso aos dados... as entidades com actuação nesta área são co-responsabilizadas na construção e desenvolvimento do Endovélico»).

É claro que o «Endovélico» é por enquanto muito mais uma proposta do que uma realidade - e talvez não fosse despropositado que os dirigentes do IPPAR tivessem tido o rebuço de esperar pela consumação do processo de aquisição do equipamento informático necessário, para só depois procederem à apresentação pública do sistema, evitando a impressão sempre desagradável de parecerem «lançar foguetes antes do tempo», recorrendo a equipamento emprestado para a ocasião. A própria qualidade da informação referente aos cerca de oito mil sítios já registados informaticamente deixa por vezes os próprios técnicos responsáveis expuseram, ao terem a franqueza (que merece aplauso) de mostrar alguns exemplos de estações arqueológicas portuguesas cujo mau posicionamento as leva a colocar no Oceano ou em território espanhol. A maior parte dos locais já recolhidos, estão aliás apenas referenciados através de elementos retirados da bibliografia ou de relatórios internos, havendo uma deficientíssima confirmação de terreno dos mesmos. Por outro lado, toda a componente iconográfica e cartográfica do sistema encontra-se apenas disponível para a pequena região (concelho de Arraiolos) que serviu de teste, aproveitando a existência de um levantamento arqueológico recente e a documentação anteriormente reunida pela UNINOVA para a bacia do Guadiana (causa original da aproximação desta entidade ao IPPAR e do desenvolvimento subsequente de todo este projecto). E também no que se refere ao acesso ao sistema estamos ainda longe de atingirmos o quadro ideal, que apenas se prevê para daqui a dois anos, segundo o cronograma faseado da sua implantação: fase local (instalação no Palácio da Ajuda), em 1995; fase nacional (instalação nos serviços regionais do IPPAR), em 1996; fase distribuída (abertura a utilizadores situados em terminais externos), em 1997, altura em que funcionará durante algum tempo o chamado «gabinete Endovélico», núcleo de apoio ao utente. Mas tudo isto são questões menores, em face do caminho que se vislumbra. Pela primeira vez em larga escala, a prospecção, o inventário e a gestão dos bens arqueológicos podem fundir-se num só corpo, intrinsecamente articulado com a própria «investigação fundamental». Quando na análise do povoamento romano de um qualquer espaço o investigador universitário entender que pode em segundos obter as respostas que lhe levaria dias ou semanas a alcançar através da análise manual da cartografia (cartografia básica e cartografia temática); quando no estudo de impacte ambiental de uma rodovia, o arqueólogo municipal perceber que a lista de todas as estações arqueológicas situadas a menos de 50ms do traçado previsto pode ser visualizada pelo simples premir de uma tecla; quando, enfim, as Universidades, as autarquias, as associações e as empresas de serviços de Arqueologia, todos perceberem que podem a partir de agora aproveitar o «Endovélico», sendo da sua máxima vantagem contribuir para o seu enriquecimento, então o sistema terá vingado. Surgirão nesse processo muitos problemas, alguns autênticos (como aqueles que foram enunciados pela técnica responsável acima citada: «No quadro restritivo actual será que o IPPAR consegue os meios necessários para manter o Endovélico em funcionamento?... será que consegue formar os seus técnicos?... será que não vai ser inundado de pedidos, bloqueando completamente os serviços?»), outros nem tanto («o receio de que alguém possa copiar toda a base de dados»), mas desejamos estar possuídos do optimismo que nos dita poderem todos ser ultrapassados, a partir do momento em que o IPPAR cumpra efectivamente a entrega do sistema à «sociedade civil». Porque não começar já amanhã, quando se fizerem as primeiras acções de formação para a sua utilização, nelas se convidar as universidades e as associações a estarem representadas? ◀

LUÍS RAPOSO

próarp
ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE ARQUEÓLOGOS

Levantamento da situação profissional dos Arqueólogos portugueses

Grupo D

Fernando Real (coordenação)
João Paulo Pereira
Maria Moreira Baptista Ramalho
António Carlos Neves de Valera
Maria de Fátima Matos da Silva
Rui Jorge Narciso Boaventura
Jorge Augusto Rodrigues de Miranda
Rogério Pires de Carvalho
Ana Maria Duarte Santos Gonçalves

Junho de 1995

próapa
ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE ARQUEÓLOGOS

INQUÉRITO NACIONAL AOS ARQUEÓLOGOS

Relatório

JUNHO 1995

Introdução

No âmbito da criação de uma Associação Profissional para a classe dos Arqueólogos, foi organizado um Inquérito Nacional a todos os Arqueólogos (incluindo sócios e não sócios da Pró-APA) em ordem a um levantamento da situação em que se encontram os diversos profissionais de Arqueologia e as suas características profissionais e técnico-científicas.

Foram enviadas 356 fichas de inquérito a arqueólogos e instituições onde se presume exercerem a sua profissão como arqueólogo ou outra profissão complementar; o objectivo era obter uma imagem representativa do universo dos arqueólogos portugueses. Obtiveram-se 130 respostas.

Ficha de Inquérito

A ficha foi elaborada e discutida pelo grupo de trabalho D, coordenado por Fernando Real, e resultou num conjuntos de questões na maior parte de resposta múltipla (assinaladas nos gráficos com um asterisco).

A ficha compõem-se de diversos grupos temáticos com objectivos específicos:

1. Indentificação; - caracterizar a origem da resposta e recolher dados para incluir num Prontuário Nacional de Arqueólogos.

2. Formação - avaliar e quantificar a formação específica dos arqueólogos;

3. Actividade Profissional - avaliar e quantificar diversos aspectos da vida profissional do arqueólogo;

4. Caracterização da Actividade de Arqueólogo - avaliar e quantificar diversos aspectos de índole científica e interesses tecnológicos;

5. Utilização de meios Informáticos - avaliar da utilização geral da informática e que especialização já atingiu como ferramenta de trabalho;

6. Participação em trabalhos Arqueólogicos - coligir informação sobre projectos de investigação e outros trabalhos de Arqueologia para melhor conhecimento dos diversos trabalhos em curso (sem análise estatística);

7. Participação em organizações nacionais e internacionais - avaliar e quantificar o nível e a capacidade associativa da classe;

8. Perspectivas profissionais para os Arqueólogos - Avaliar e quantificar a espectativas que os arqueólogos têm da sua profissão em relação ao futuro e à oferta do mercado de emprego.

Meios e Metodologias de Análise

Para organizar, analisar e apresentar a informação obtidas das fichas de inquérito foram utilizados respectivamente as seguintes aplicações: FileMaker Pro 2, StatView 512+ e Excel 4.0.

A ficha em FileMaker foi criada com base na Ficha de Inquérito, mas utilizando as respostas propostas e outras sugeridas pelos inquiridos. As respostas foram gravadas e estão identificadas pela presença / ausência (sim ou não).

Este sistema não textual permitiu a sua transferência directa para a aplicação de análise estatística capaz de calcular não só valores numéricos, mas também, conceitos, neste caso "sim" e "não".

Os resultados obtidos, foram parcialmente transferidos para a folha de cálculo para apoiar sua visualização.

Resultados

Os resultados obtidos podem-se dividir em dois grupos: globais e analíticos.

Os resultados globais são apresentados em forma de gráfico com pequeno texto explicativo e foram conseguidos, geralmente, através de contagens simples e pequenos cálculos de médias, mínimos e máximos. A técnica de contagem foi utilizada porque se revelou suficiente para compreender o conteúdos das respostas dadas.

Os resultados analíticos são apresentados textualmente e foram obtidos pelo cálculo de diversas matrizes de co-relação permitindo avaliar da relação existente entre as diversas componentes de cada ítem e entre ítems.

Os resultados agora apresentados serão completados, com 3 dezenas de novas respostas recentemente enviadas à Pró-APA, e oportunamente divulgados.

Resultados Globais

Os resultados globais obtidos são descritos sucintamente e apresentados em gráficos.

Formação (*)

Apresenta-se distintamente maior nº de arqueólogos com formação em História e História Variante de Arqueologia e o grupo com Outra Formação raramente tem formação específica directamente relacionada com Arqueologia.

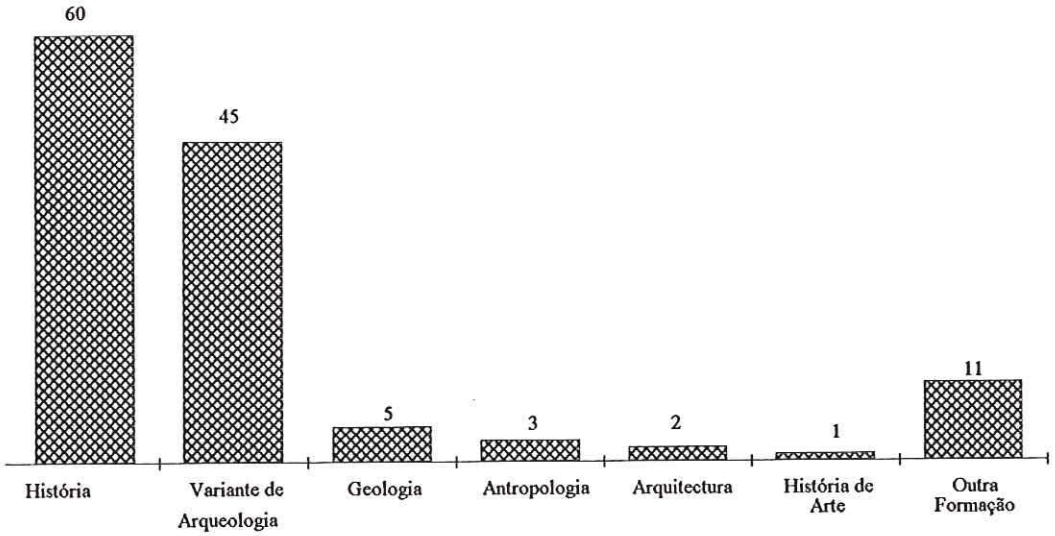

Tipo de Formação (*)

A maioria dos inquiridos têm uma licenciatura e muitos deles acumulam outro tipo de formação de grau superior, estando na sua maioria inseridos na carreira universitária, alguns exercem a profissão como actividade liberal.

No gráfico não foram comtempladas as situações em que a formação não atinge o grau de bacharél (7 casos).

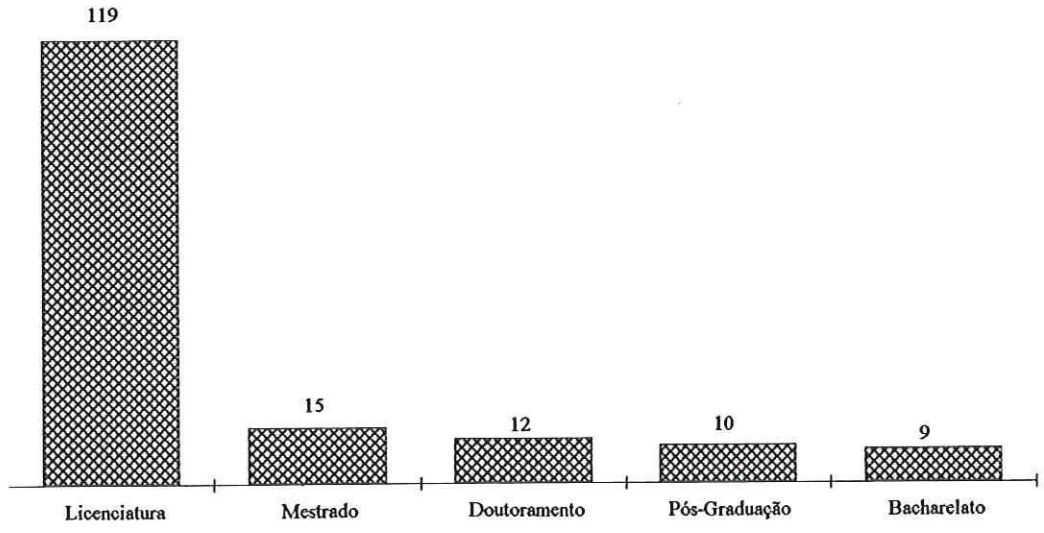

Escolas (*)

As Faculdades de Letras de Lisboa, do Porto e de Coimbra são os principais escolas-formadoras dos arqueólogos com diversos graus superiores. São elas que têm cumulativamente cursos de História e História Variante de Arqueologia. "Outra Escola" não especifica no gráfico a sua localização e refere-se a arqueológos com outras formações diferentes assinaladas anteriormente.

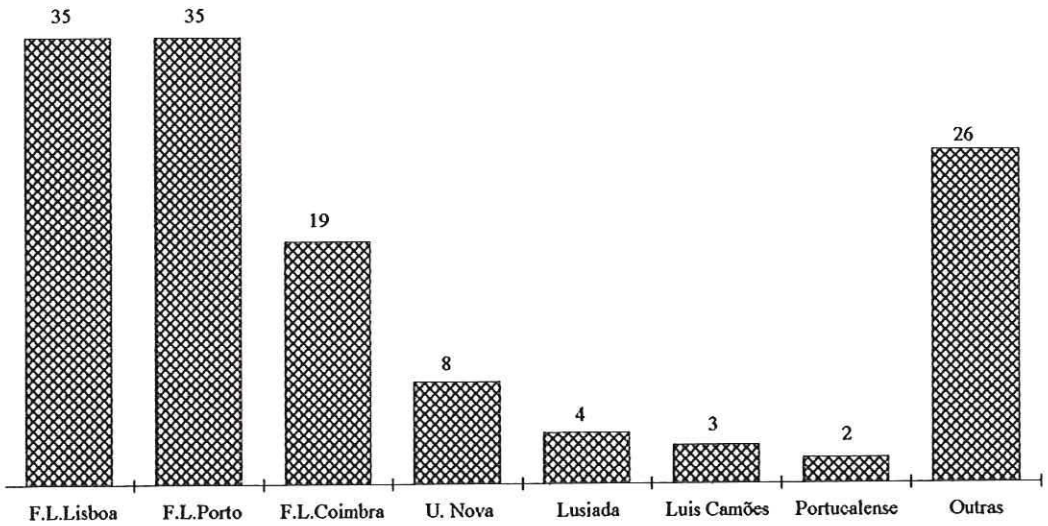

Vínculo (*)

O Estado é ainda o maior empregador de arqueólogos, mas cumulativamente ou não, muitos arqueólogos têm actividade como profissão liberal.

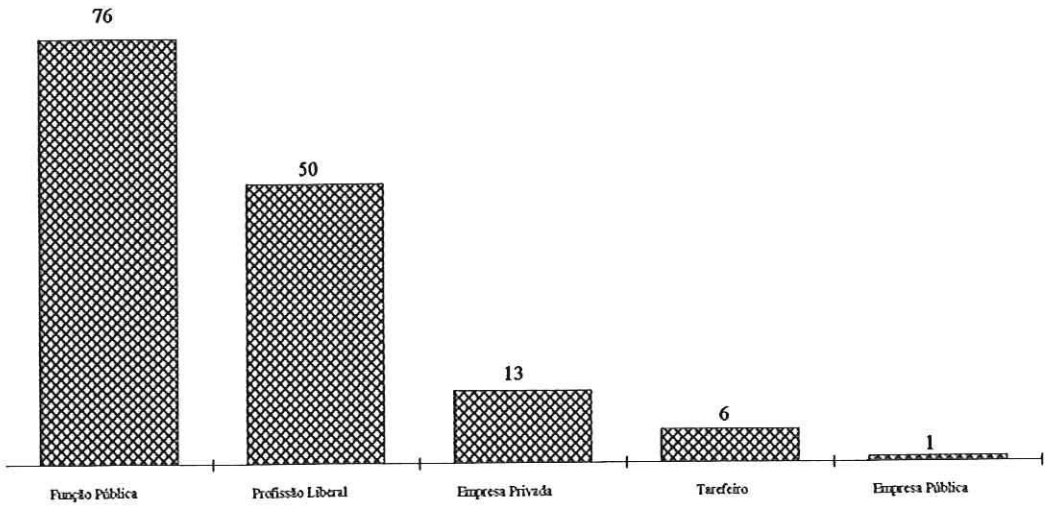

Âmbito Profissional (*)

Dadas as dificuldades financeiras existentes e o tempo necessário para levar até ao fim qualquer investigação arqueológica era pouco previsível que a "Investigação" e a "Carta Arqueológica" fossem as duas maiores opções escolhidas. No entanto, reflecte também que sem estas duas componentes muitos dos outros trabalhos arqueológicos não seriam realizáveis.

A diferença detectada entre o nº de profissionais que trabalha na área da Museologia (48 casos) e na do Ensino (43 casos) é oposta à expectiva.

O nº de profissionais que se dedicam à elaboração de Estudos de Impacte Ambiental traduz a crescente importância que tais estudos têm para a salvaguarda do Património.

Por contraste verifica-se um grande desfasamento entre o nº de profissionais que se dedicam à investigação (118 casos) e os que salientaram a sua preocupação com a divulgação (5 casos).

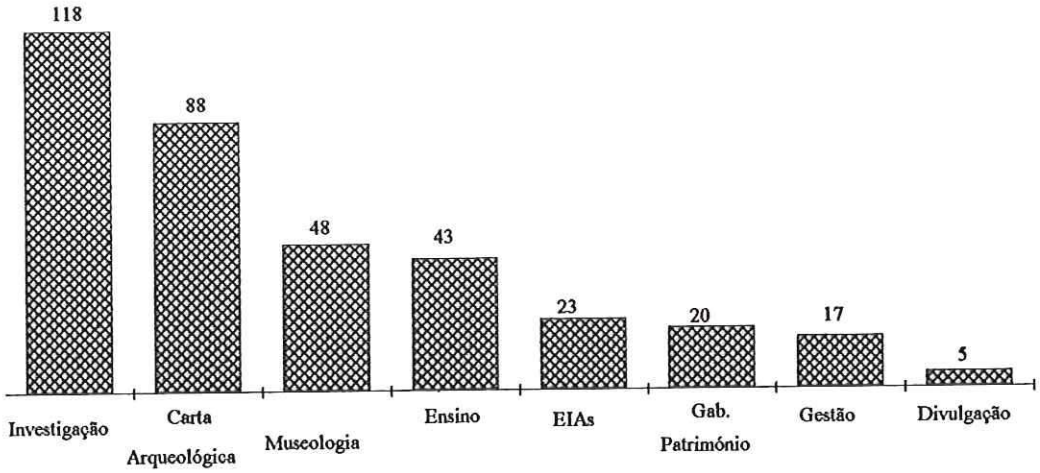

Períodos Cronológicos-Culturais (*)

Em termos absolutos apenas alguns períodos cronológico-culturais são os preferidos (Neolítico, Calcolítico, Romano e Idade Média), mas cremos que apesar de algumas diferenças poderemos afirmar a existência de um certo equilíbrio. Tanto mais que se contabilizarmos as opções entre Pré-História + Proto-História (do Paleolítico à Idade do Ferro) e os restantes períodos verificamos igualmente esse equilíbrio.

Períodos Cronológicos-Culturais (*) - continuação

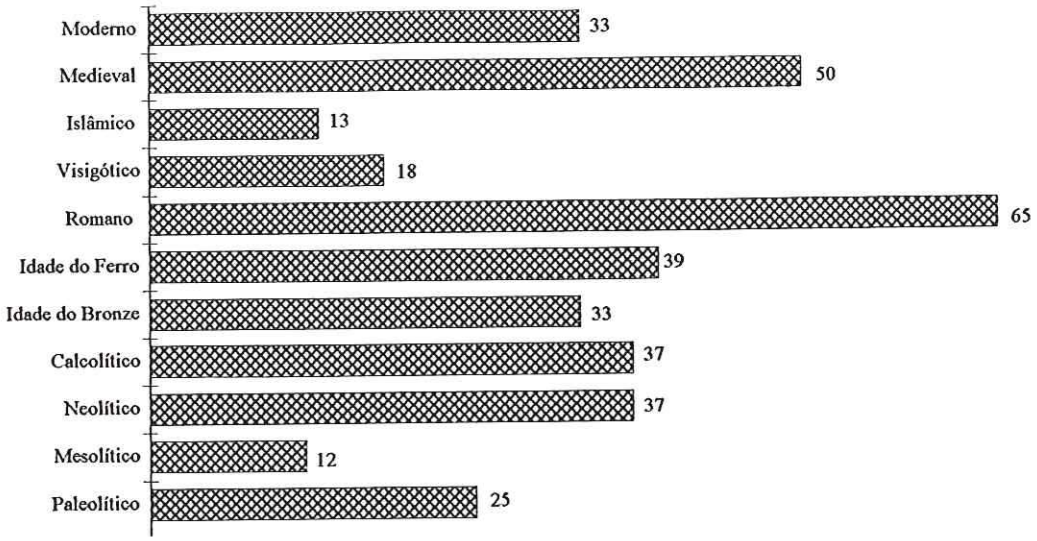

Áreas de Interesse (*)

Pela análise do gráfico verifica-se facilmente a preponderância de um grupo de áreas de interesse sobre outras, sendo aquelas de carácter mais geral e simultaneamente são também aspectos do património arqueológico mais comuns.

O megalitismo aparece talvez, estranhamente, como área pouco interessante. Tal facto pode dever-se a alguma distração ou os inquiridos remeteram a sua "prova" de interesse por esta área escolhendo os períodos neolítico e calcolítico.

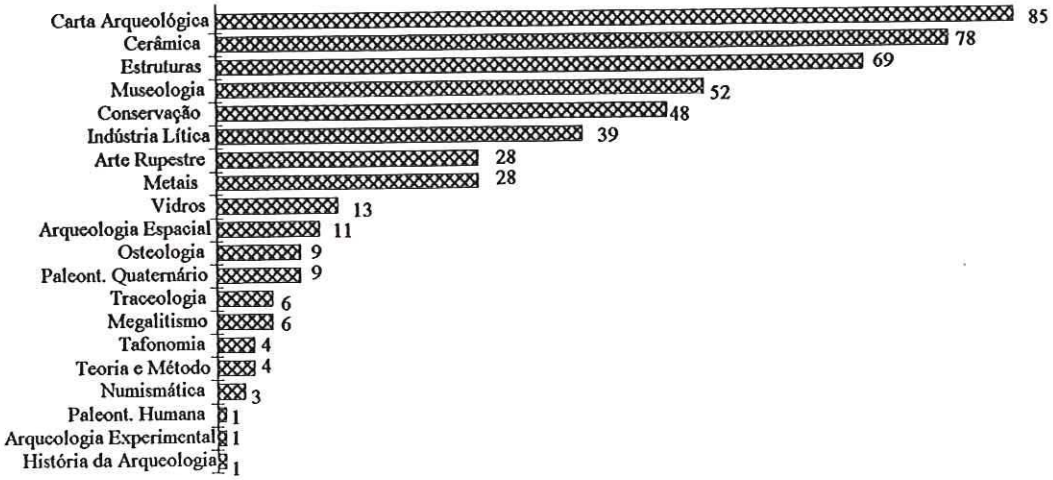

Outras Disciplinas a que se Recorre (*)

Dada a facilidade de acesso às tecnologias de informação, a informática é um dos instrumentos de apoio aos arqueólogos. Outras disciplinas, tais como a Estatística (28 casos) e a Teledetecção (1 caso) estão intimamente associadas à Informática mas a sua utilização é muita reduzida.

A análise do gráfico é suficientemente elucidativo do contributo das outras disciplinas científicas para investigação arqueológica.

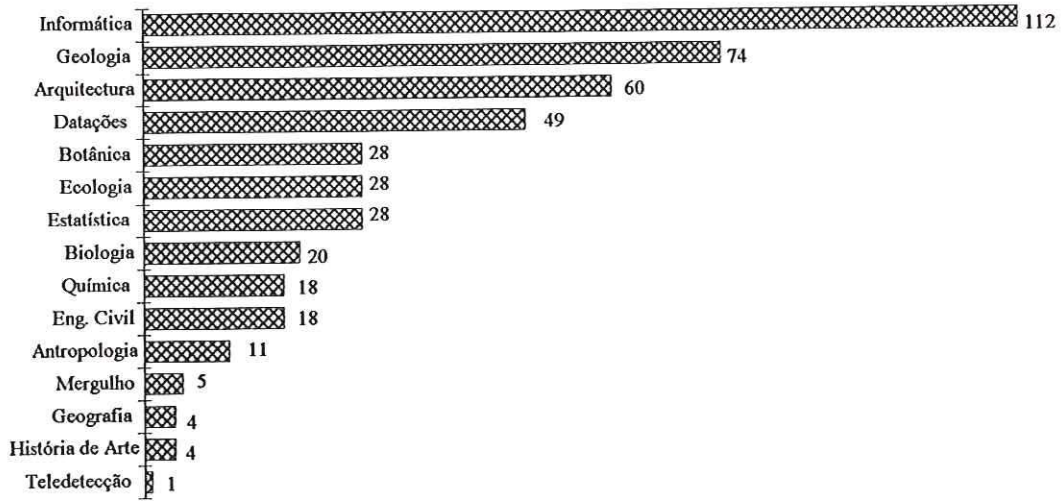

"Hardware" (*)

Como se previa, os arqueólogos, na sua maioria, já recorre a meios informáticos. Optou-se por aprofundar um pouco este assunto.

De facto, cerca de 88% dos arqueólogos têm acesso ao computador e cerca de 85% de impressora.

Apesar dos preços ainda elevados de algum "hardware" é possível a utilização de "modem" (8 casos), de sistema de posicionamento global (5 casos), "ploter" e mesa digitalizadora.

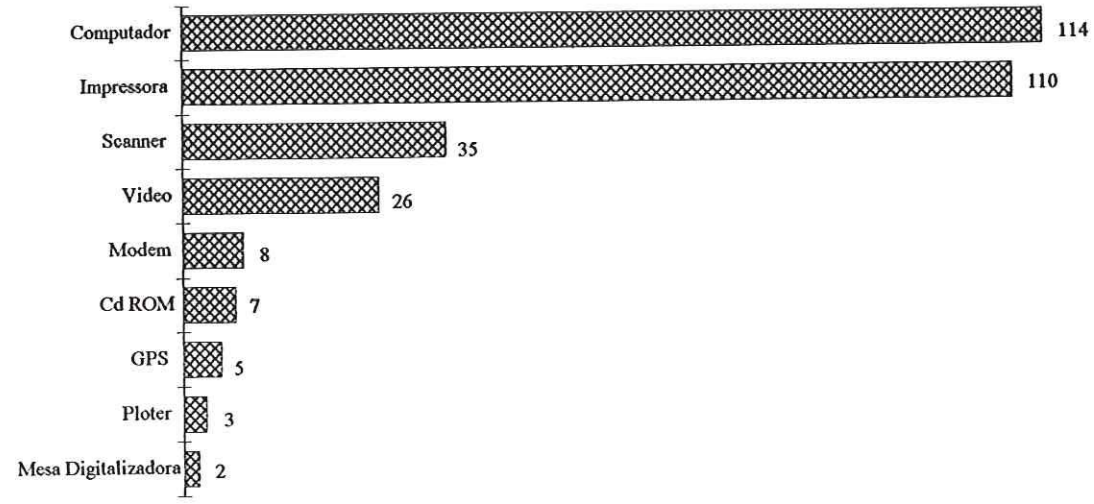

"Software" (*)

Pelas mesmas razões, as aplicações mais comuns são aquelas que permitem a realização das tarefas relacionadas com a escrita de texto, com a organização e processamento da informação e com a sua apresentação.

Outras aplicações mais caras e que exigem maiores custos de "hardware" são mais raras, apresentando uma grande diferença quantitativa.

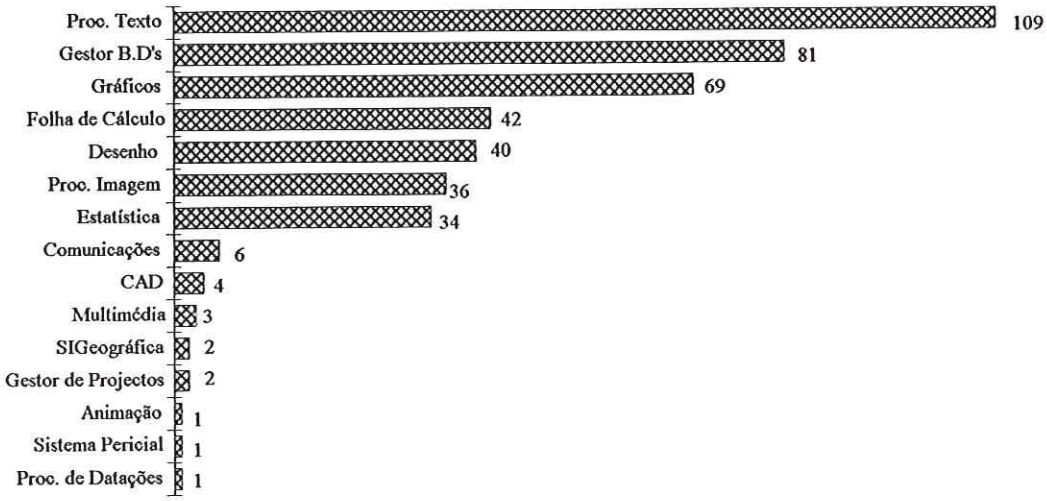

Tempo Dedicado à Arqueologia

Cerca de metade dos inquiridos dedicam-se à Arqueologia a 100%. Os restantes acumulam com outras profissões, com particular destaque no sector do Ensino.

Nº Titulos e Artigos Publicados

O nºglobal de títulos e artigos publicados entre as 130 respostas obtidas é de 2250. O nº máximo de títulos publicados por um só arqueólogo é 290. A esta questão, 28 casos não responderam e 3 declararam que não têm ainda qualquer texto publicado. A média verificada por cada arqueólogo é de 1 a 2 artigos por ano.

Participação em Associações

Cerca de 25% dos inquiridos não está inscrito em qualquer organização nacional ou internacional. 28% estão inscritos em 2 associações. Os restantes estão inscritos 3 ou mais organizações ligadas ao sector da Arqueologia.

Perspectivas Futuras (*)

A Leitura deverá ser feita do seguinte modo: em ordenadas o nº global em análise; em abcissas assinala-se as opções indicadas e a respectiva ordem por que foram seleccionadas.

Relativamente às expectativas profissionais, as autarquias locais são o maior empregador potencial (87%) entre as opções apresentadas aos inquiridos.

As outras entidades surgem relativamente indiferenciadas.

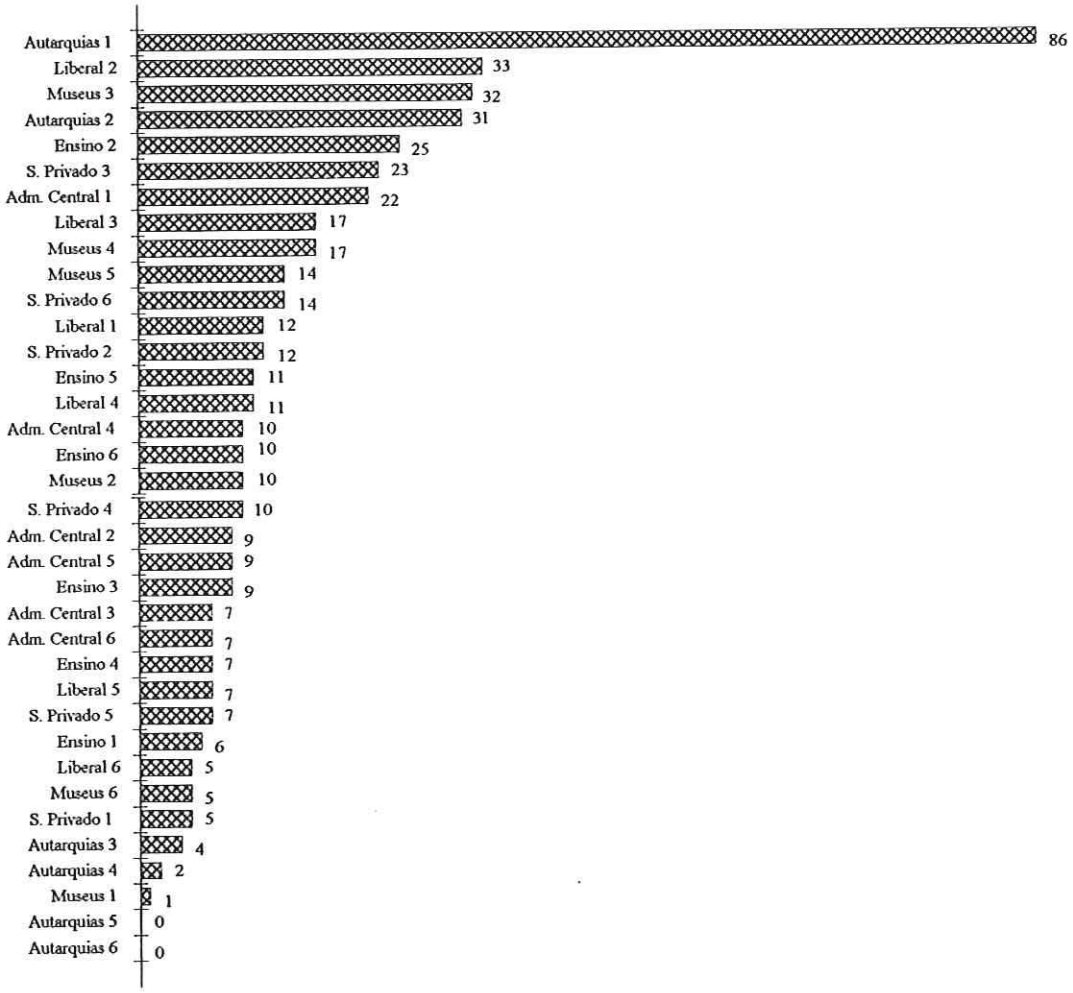



INQUÉRITO NACIONAL AOS ARQUEÓLOGOS

Ficha nº _____

1. Identificação

Nome _____

Data de nascimento ____ / ____ / ____

Morada _____

Código Postal _____ Telefone _____ - _____ Telefax _____ - _____

2. Formação

Nome(s) do(s) Curso(s) _____

_____

☐ Bacharelato ☐ Licenciatura ☐ Pós-Graduação ☐ Mestrado ☐ Doutoramento ☐ Outro_____

Escola(s) _____

_____

3. Actividade Profissional

% de tempo (*) que dedica à Arqueologia (selecione 1): ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

Vínculo (escolha múltipla):

☐ Função Pública ☐ Empresa Pública ☐ .Empresa Privada ☐ Profissão Liberal ☐ Tarefeiro

☐ Outro _____

Morada _____

Código Postal _____ Telefone _____ - _____ Telefax _____ - _____

(*) Outra profissão que acumula _____

4. Caracterização da Actividade de Arqueólogo

4.1. Experiência profissional

Início de actividade como Arqueólogo (ano e projecto) _____

Projecto de trabalho Arqueológico em que actualmente se integra _____

Nº de títulos (artigos) publicados sobre investigação em Arqueologia _____

4.2. Âmbito de Actuação (escolha múltipla)

☐ Investigação ☐ Carta Arqueológica ☐ Museologia ☐ Ensino ☐ Gestão

☐ Gabinetes de Património ☐ Estudos de Impacto Ambiental ☐ Outro _____

4.3. Período cronológico cultural em que exerce a actividade principal (escolha múltipla)

☐ Paleolítico ☐ Mesolítico ☐ Neolítico ☐ Calcolítico ☐ Bronze ☐ Ferro

☐ Romano ☐ Visigótico ☐ Islâmico ☐ Medieval ☐ Moderno

☐ Outros _____

4.4. Principais temas de interesse (escolha múltipla)

☐ Arte Rupestre ☐ Indústria Lítica ☐ Cerâmica ☐ Museologia ☐ Vidros

☐ Metais ☐ Osteologia ☐ Estruturas ☐ Traceologia ☐ Tafonomia

☐ Carta Arqueológica ☐ Conservação e Restauro ☐ Paleontologia do Quaternário

☐ Outros _____

4.5. Outras áreas do conhecimento a que recorre com frequência (escolha múltipla):

☐ Datações ☐ Botânica ☐ Biologia ☐ Geologia ☐ Ecologia ☐ Química

☐ Eng. Civil ☐ Arquitectura ☐ Estatística ☐ Informática ☐ Mergulho

☐ Outras _____

proAPA/Associação Profissional de Arqueólogos

5. Utilização de meios informáticos (escolha múltipla)

5.1. *Hardware*

☐ Computador ☐ Impressora ☐ *Scanner* ☐ *Ploter* ☐ Mesa Digitalizadora

☐ CD-ROM ☐ Vídeo ☐ GPS/SPG ☐ *Modem*

☐ Outros _____

5.2. *Software*

☐ Processamento de texto ☐ Gestor de Base de Dados ☐ Folha de Cálculo ☐ Estatística

☐ Processamento de imagem ☐ Gráficos ☐ Desenho ☐ CAD ☐ GIS ☐ Comunicações

☐ Gestor de Projectos ☐ Animação ☐ Sistema Pericial ☐ Multimédia

☐ Outros _____

6. Participação em trabalhos Arqueológicos

Seleccione 5 dos principais trabalhos de Aqueologia em que participou nos últimos 10 anos, indicando a data, local e tipo de actividade

1 _____
2 _____
3 _____
4 _____
5 _____

7. Participação em organizações nacionais e internacionais

Indique as organizações (associações) ligadas à actividade Arqueológica em que participa

_____
_____
_____
_____
_____

8. Perspectivas profissionais para os Arqueólogos

8.1. Em relação ao desenvolvimento da profissão a médio prazo considera-se:

☐ Optimista ☐ Pouco optimista ☐ Nada optimista

8.2. Ordene os campos de intervenção dos Arqueólogos que, no seu entender, mais se poderão desenvolver a médio prazo:

☐ Adm. Central ☐ Autarquias ☐ Ensino ☐ Exercício Liberal ☐ Museus

☐ Sector Privado ☐ Outras _____

Observações:

Confidencialidade

As informações constantes do presente inquérito são confidenciais e destinam-se a trabalho estatístico (riscar o que não interessa):

Autorizo - Não autorizo que o meu nome / endereço / telefone particular / telefone profissional, sejam incluídos num Prontuário Nacional de Arqueólogos a editar pela ProAPA.

Data ____ / ____ / ____ Assinatura _____

Comissão Instaladora do Instituto Português de Arqueologia (IPA)

Documento de trabalho dirigido aos arqueólogos portugueses

Fevereiro de 1995

c/ conhecimento:

- S. Exa o Ministro da Cultura
- Exmo Sr. Presidente do IPPAR
- Exma Sr.ª Directora do Instituto Português de Museus

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

GRANDES LINHAS ORIENTADORAS

0. Preâmbulo

Por "património arqueológico" entende-se normalmente todo o conjunto de "materialidades" de origem (directa ou indirectamente) humana - objectos, estruturas, sítios, paisagens - herdadas de um passado longínquo ou próximo (desde os "inícios" da humanidade até à época contemporânea) e cuja significação (funcional e semiológica) no todo ou em parte se perdeu, sendo apenas "recuperável" por uma metodologia própria, sedimentada desde o séc. XIX e em permanente alargamento. Essa metodologia não implica obrigatoriamente a escavação, embora esta última seja um elemento em muitos casos decisivo da intervenção arqueológica.

O "património arqueológico" não é um "vestígio", uma entidade residual, mas uma criação contemporânea, produto das sociedades industriais, na sua vocação totalizadora, de entendimento e integração de toda a realidade circundante, na sua vontade de compreender o "Outro" para o integrar como uma variante do "Mesmo".

O património arqueológico é um elemento fundamental de caracterização das paisagens, da memória colectiva, da educação e da cultura entendida como uma envolvente, em suma, da qualidade do ambiente e da vida dos cidadãos.

Por definição, o património arqueológico, tanto terrestre como subaquático, não é uma entidade à partida "quantificável" e "delimitável" ou, se quisermos, provida de contornos definíveis de uma vez por todas. Está espalhado por todo o território - o que o torna difícil de acautelar - e em permanente multiplicação. Essas características distinguem claramente os "bens arqueológicos" de outros "lugares da memória" (Arquivos, Museus, "Edifícios Nacionais", Bibliotecas) e justificam a sua autonomização na orgânica do Estado e, mais concretamente, de um Ministério da Cultura. Ministério da Cultura que, na visão lúcida da tutela, não é um simples "arranjo" ou ampliação da Secretaria de Estado da Cultura herdada do governo anterior, mas corresponde a todo um novo modo de encarar este sector, implicando uma consistente filosofia de conjunto.

O património arqueológico só faz sentido adentro de uma estratégia de "desenvolvimento" participada e ajustada à pluralidade dos "valores" do território - todo o território -, entendido não como como um espaço abstracto e indiferenciado, mas como um conjunto de valências múltiplas em permanente reequacionamento, como uma realidade habitada por pessoas concretas, possuidoras de projectos entendidos como instrumentos de articulação de um passado e de um futuro.

Sendo a sociedade industrializada possuidora de uma tecnologia com capacidade para transformar radicalmente o meio-ambiente, em nome de objectivos de "conforto" que tendem a generalizar-se, a Arqueologia tem de dar prioridade, no contexto do planeamento do território, a acções de carácter preventivo. Em função de uma noção teórica de "património arqueológico", trata-se, na prática, de definir, a partir de um número de elementos de decisão o mais amplo possível, o que se pode destruir e o que tem de se conservar. Esse limite não pode estabelecer-se de uma vez por todas, mas é negociado em conjunção com todos os intervenientes nas modificações "impostas" ao meio.

Os "bens arqueológicos" devem ser seriamente considerados nos planos de desenvolvimento regional e planos directores municipais, sendo aconselhável criar a figura de "estudo de impacto patrimonial" com particular atenção ao património arqueológico.

O máximo conhecimento possível em cada momento, e a atitude preventiva a que se aludiu, nunca impedirão o aparecimento, inesperado, de casos excepcionais ou de emergência, pelo que a actividade arqueológica tem de ser dotada de meios operacionais de intervenção regional e local, leves e flexíveis, mas rápidos e eficazes.

Não alijando as suas responsabilidades, o Estado é apenas um elemento regulador desta actividade, evitando qualquer intenção centralizadora ou hegemónica; não é possível, nem desejável, levar a efeito uma política arqueológica sem o envolvimento, progressivo, de toda a população, pelo que o elemento educativo e de sensibilização das pessoas (a todos os níveis e em todas as instências) são fundamentais.

As responsabilidades e atribuições do IPA terão de se balizar, por um lado, pelas competências próprias das autarquias (enquanto as regiões administrativas não forem criadas), por outro, pela autonomia de organismos coordenadores da investigação científica (como aquele que sucederá à JNICT) e das Universidades e, finalmente, pelas responsabilidades de outros organismos do Estado que intervêm no planeamento e ordenamento do território, assim influindo, directa ou indirectamente, nos bens arqueológicos.

É desejável a criação, na dependência do Ministro da Cultura, de um Conselho Superior de Arqueologia (CSA), com carácter consultivo. Todavia, não seria possível nem desejável pretender reestruturar a Arqueologia com base num eventual organismo de cúpula, com riscos de se tornar centralizado, pesado e burocrático. Acrescente-se que entendemos, como estruturas representativas da Arqueologia portuguesa, por ex., a Associação dos Arqueólogos Portugueses (Lisboa), a Associação Profissional de Arqueólogos (Porto), a Comissão Inter-Universitária de Arqueologia do CRUP, a Arqueonáutica (Lisboa), etc.

Em Arqueologia (como certamente noutros sectores da vida nacional), é fundamental o estabelecimento, a todos os níveis, de estruturas "leves" e maleáveis, burocratizadas ao mínimo, incrementando-se a participação dos indivíduos e fomentando o espírito concorrencial, através da abertura de concursos públicos a que possam apresentar-se pessoas ou empresas.

É a todo o custo de evitar a tendência para uma situação dicotómica que se tem verificado e que consiste, na prática, na existência de alguns investigadores universitários capazes (obrigados a esforçarem-se por via das provas públicas inerentes às suas carreiras) mas sem meios próprios (que as universidades lhes dão conferem), e, por outro, de arqueólogos ligados ao actual IPPAR ou às autarquias, por vezes com alguma disponibilidade técnica e financeira, mas frequentemente exercendo actividades casuísticas, sem enquadramento estratégico nem formação teórica que lhes permitam potencializar as suas capacidades. Noutros casos, não parece aceitável que meios postos ao serviço de um trabalho que deve ser primordialmente de registo e protecção de bens de interesse nacional, sejam desviados para fins meramente individuais, numa espécie de "privatização do Estado" por pessoas ou grupos. O que é indispensável é articular, por meio de protocolos, por ex., investigação "fundamental" e "aplicada", mostrando ser essa uma falsa dicotomia. A Arqueologia ou é uma pesquisa científica consequente, articulada desde o início com o desenvolvimento das regiões e capaz de produzir "bens culturais consumíveis", ou seja, reconhecida como "parceira" por outras actividades de criação cultural e de "produção do território", e entendida pelo público, ou continuará a ser um "ghetto" onde o saber e o poder de o levar à prática estão desfasados.

Finalmente, a descentralização desejável da actividade arqueológica deve articular-se com uma estratégia global clara que articule transversalmente diferentes organismos e capacidades, poupando meios e evitando a multiplicação descoordenada de esforços e de iniciativas. É óbvia a necessidade de planificar e executar a política arqueológica em concertação com áreas como as do Ambiente e Qualidade de Vida, a Educação, o Ensino Superior e Investigação Científica, o Turismo e as Obras Públicas.

Um dos objectivos fundamentais do IPA é o estabelecimento de uma Base de Dados da Arqueologia Portuguesa. Trata-se de um ficheiro informatizado de todos os bens arqueológicos móveis e imóveis encontrados no nosso território, realizado em articulação com um SIG (Sistema de Informação Geográfica) adaptado à Arqueologia. Tal ficheiro, resultante de um inventário a cargo de um serviço permanente, e em actualização constante, permitirá a rápida localização cartográfica de qualquer dado pertinente, mesmo que já desaparecido ou recém-descoberto, e conterá imagens indispensáveis à perfeita caracterização do respectivo conteúdo.

Tal Sistema produzirá informações a três níveis, correspondentes a outras tantas finalidades, ritmos de execução e graus de acessibilidade por parte de entidades colectivas ou individuais: a) Ficha de identificação "administrativa", correspondente, no máximo, a uma página A4 e contendo os campos básicos para a caracterização de um objecto, local ou área arqueológicos. A este trabalho será dada a maior prioridade; b) Ficha de identificação "científica" de um local ou área arqueológicos,

correspondente a quatro páginas A4 (1 folha); c) Ficha de identificação exaustiva, ou "ficha-processo", de qualquer bem arqueológico, contendo a totalidade da informação relevante recolhida sobre o mesmo. Corresponderá a um desdobramento da informação contida no ficheiro anterior e tenderá, na medida do possível, a incluir a totalidade do "dossier" científico e administrativo de cada elemento patrimonial arqueológico.

O ficheiro de tipo a), ou Base de Dados fundamental da Arqueologia portuguesa, é a prioridade das prioridades. As suas normas, muito claras e simples, poderão no futuro ser fornecidas, em disquete, a todos os investigadores da Arqueologia portuguesa, que assim contribuirão para este imperativo nacional. Os serviços centrais do IPA armazenarão a totalidade dos dados, e os serviços locais a parte respeitante ao distrito ou região, devendo este sistema ser ligado em rede por forma a manter uma permanente articulação da informação disponível em todos os serviços.

O Sistema de Informação Arqueológica comportará vários níveis de acesso (de certo modo articulados com os três tipos de "ficheiros" enunciados acima), com respeito pelos direitos de autor, podendo o IPA obter ou ceder informações com base em protocolos ou contratos a estabelecer com diferentes entidades.

A actuação sobre o património arqueológico assim inventariado deve basear-se numa rigorosa distinção de prioridades, em função de dois critérios principais de ordenação do mesmo:

- paisagens, sítios ou outros locais de eventual interesse arqueológico ameaçados (de imediato, a prazo, ou em risco de virem a encontrar-se nessa situação), nomeadamente por grandes obras públicas. Deve ser dado o maior ênfase aos estudos de impacto patrimonial, dignos desse nome;
- paisagens, sítios, monumentos ou objectos considerados particularmente significativos do património cultural existente no nosso território, estabelecendo-se, para cada região e época, quais os elementos emblemáticos do nosso património arqueológico, e susceptíveis de constituirem uma fonte imprescindível de qualificação do território, de educação e de lazer.

De facto, o património arqueológico deve tornar-se um elemento permanente de educação pública, em íntima imbricação com a valorização da paisagem e com a constituição de centros de acolhimento/explicação, museus de sítio, exposições, etc., etc. Isso implica que a conservação e a valorização dos sítios, ou seja, a sua manutenção como bens "consumíveis' sejam incorporadas, desde o início, em qualquer acção a efectuar, incluindo a respectiva avaliação de custos, que poderão ser suportados por um leque alargado de fontes, públicas e privadas.

Sem preocupações corporativas, isto é, sem pretender controlar ou condicionar toda a actividade arqueológica, mas antes ordenar as suas múltiplas iniciativas no interesse da comunidade, o IPA não transigirá porém com qualquer tentativa de secundarização da Arqueologia, ou de amputação das responsabilidades e competências que lhe forem atribuídas, como organismo do Estado que surge num momento preciso da nossa história, representando uma conquista dos profissionais portugueses do sector na luta pela sua dignidade. Sabendo a permanente negociação que terá de travar nesse difícil caminho, procurará não se deixar arrastar nem para a rotina da administração corrente, nem para o espectáculo das iniciativas não sustentadas numa sólida investigação científica. Só quem sabe de

Arqueologia pode geri-la e erguê-la ao nível a que tem jus nos finais do séc. XX. O seu poder de intervenção e de eficácia advir-lhe-á, não de qualquer tentativa de fechamento corporativa, mas antes da sua disseminação, sustentada, por todos os aspectos da vida e nos mais inesperados tabuleiros de jogo. A argumentação consequente e não qualquer dogmatismo serão os seus instrumentos de actuação; ora, a perda de dogmatismo vai de par com a intransigência na defesa de princípios, sempre discutidos e discutíveis, sempre claros e abertos, mas operacionais e certeiros. Só uma amplitude de visão sustenta a intuição insofismável do que importa fazer.

Repetimos: o "património arqueológico" não é um resíduo. É a totalidade do real envolvente, quando perspectivado pelos instrumentos desta especialidade, alicerçada numa tradição secular.

1. Princípios gerais

1.1 O IPA será um serviço público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e funcionando sob a tutela do Ministro da Cultura.

1.2 O IPA visa assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do estudo, salvaguarda e valorização do património arqueológico nacional.

1.3 Consciente das limitações do Estado neste domínio e das obrigações e direitos constitucionais dos cidadãos face ao património cultural, o IPA desenvolverá a sua acção numa base de cooperação e de contratualização com todas as estruturas públicas e privadas que incluam nos seus objectivos o estudo, salvaguarda e valorização do património arqueológico nacional.

2. Atribuições e competências

No âmbito dos trabalhos de preparação da Lei Orgânica do futuro IPA identificaram-se as seguintes atribuições:

1. Assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do inventário, estudo, salvaguarda, valorização e divulgação dos bens móveis e imóveis que constituem o património arqueológico nacional, incluindo os que se situem ou tenham origem nas águas interiores ou territoriais.

2. Gerir os bens arqueológicos, móveis e imóveis, propriedade do Estado, e que lhe sejam afectos.

3. Cooperar com os restantes organismos da área da Cultura que, pelas suas atribuições, prossigam objectivos afins no domínio do Património Cultural, em especial no âmbito do chamado Património Construído e no dos Museus.

4. Colaborar com os organismos responsáveis pela ciência no desenvolvimento da investigação no domínio da Arqueologia.

5. Cooperar com os organismos públicos ou privados da esfera educacional ou formativa, particularmente com o Ministério da Educação, na política de sensibilização pública pelo património arqueológico.

6. Colaborar com os competentes organismos da administração pública no desenvolvimento de uma política de planeamento e gestão do território e das paisagens que tenha em conta os valores histórico-culturais que lhes são inerentes.

7. Promover a articulação transversal de todas as entidades, públicas ou privadas, com intervenção directa no domínio do Património Arqueológico, por forma a optimizar a gestão dos recursos arqueológicos nacionais, na perspectiva da sua valorização no contexto internacional, e europeu em particular.

As competências do IPA decorrem das atribuições acima transcritas e são desenvolvidas em detalhe em cerca de 30 artigos que versam os aspectos a seguir sintetizados:

a) coordenação da política de inventário, numa perspectiva preventiva;

b) gestão dos sítios arqueológicos, propriedade do Estado, que lhe serão afectos (através de lista a publicar em Anexo ao decreto-Lei);

c) classificação legal dos bens arqueológicos, móveis e imóveis;

d) acompanhamento e apoio à investigação e valorização do património arqueológico nacional;

e) coordenação da política de salvamento arqueológico;

f) organização dos processos de autorização de trabalhos arqueológicos (competência do Ministro da Cultura, nos termos da Lei) e respectiva fiscalização;

g) emissão de pareceres no âmbito das consultas legais ao Ministério da Cultura para o licenciamento de obras, sempre que estejam em causa sítios, monumentos ou áreas onde existam, ou se suspeite poderem existir, valores arqueológicos. A eventual existência de arqueólogos em outros organismos sob a tutela do Ministério, que se considera útil e desejável na preparação e acompanhamento dos processos legais, não poderá demitir o IPA das suas responsabilidades a este respeito, como organismo directamente responsável perante o Ministro da Cultura pela coordenação da política respeitante ao Património Arqueológico português;

h) capacidade para determinação de embargos ou suspensão temporária de obras, em caso de trabalhos ilegais que afectem o património arqueológico ou de trabalhos que, mesmo sendo legais, ocasionem a descoberta fortuita de bens arqueológicos;

i) capacidade para propor medidas de carácter preventivo, como o estabelecimento de "reservas arqueológicas", e a expropriação, aquisição ou arrendamento, conforme o caso, de bens classificados que se encontrem ameaçados.

j) relativamente aos bens móveis, competirá ao IPA, quando for caso disso, promover, para além da sua classificação (inventariação), a sua eventual aquisição, e pronunciar-se sobre o local do seu depósito. Neste caso o IPA terá particulares responsabilidades de, em cooperação com outras entidades, nomeadamente museus, promover a criação de locais de depósito ("rede de reservas") com

as necessárias condições. Em matéria de restauro, o IPA deverá propor e fiscalizar o cumprimento de normas técnicas adequadas.

l) é importante encontrar fórmulas de articulação institucional entre o IPA e o IPM, adentro de uma política nacional que contemple uma rede de museus que cubra o território e satisfaça as necessidades do público. No entanto, considera-se fundamental à prossecução de uma política coerente no domínio da Arqueologia portuguesa a existência, sob a tutela do IPA, dos museus dos sítios afectos ao Instituto (como o de Conímbriga), de Museus de Arqueologia com incidência regional (como o de D. Diogo de Sousa, em Braga) e do Museu Nacional de Arqueologia, em Lisboa.

m) no importante domínio da gestão do território ou do planeamento urbanístico, são previstas competências, em cooperação com os organismos competentes, para a apreciação dos diferentes planos de gestão territorial, para a tomada de medidas de defesa do património arqueológico dos sítios urbanos, ou para a gestão do património arqueológico das paisagens e áreas protegidas. Em matéria de Estudos de Impacto Ambiental, prevêem-se competências para acompanhar, fiscalizar e dar parecer sobre os mesmos.

n) domínios ou períodos tradicionalmente menos desenvolvidos da nossa Arqueologia, como a Arqueologia subaquática, ou a Arqueologia moderna e contemporânea (esta última por vezes denominada "Arqueologia industrial") deverão estar entre as preocupações prioritárias da actuação do Instituto.

3. Órgãos e Serviços

3.1 São órgãos do IPA:

a) Direcção (Presidente e Vice-Presidente)
b) Conselho Administrativo
c) Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo é um órgão interno de consulta da Presidência, em matérias da competência do IPA. Será constituído por membros por inerência (directores dos gabinetes do planeamento e inventário, directores dos Serviços Regionais e de outros serviços dependentes do IPA), representantes de alguns serviços e instituições com interferência directa no domínio do Património Arqueológico, e ainda algumas individualidades de reconhecida competência no âmbito de actuação do IPA nomeadas por despacho do Ministro da Cultura.

O Conselho Consultivo poderá funcionar em plenário, ou em secções especializadas.

Independentemente do Conselho Consultivo do IPA, prevê-se a criação do Conselho Superior de Arqueologia, na directa dependência do Ministro da Cultura, como órgão de consulta, com composição e atribuições a definir. Tais atribuições deverão incluir uma política de relação inter-sectorial e uma definição dos grandes objectivos da Arqueologia portuguesa, de alcance plurianual.

3.2 São Serviços do IPA:

a) Direcção de Serviços Administrativos
b) Gabinete do Planeamento
c) Gabinete do Inventário
d) Centro de Documentação e Divulgação
e) Núcleo de Gestão e Valorização
f) os 5 Serviços Regionais do IPA (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve).

Serviços Administrativos

Competem-lhes as tarefas habituais do âmbito administrativo. Atendendo à estrutura essencialmente técnica dos Serviços Regionais, a Direcção de Serviços Administrativos terá especiais responsabilidades no apoio àqueles serviços.

Gabinete de Planeamento

Compete-lhe especiais responsabilidades na articulação da Direcção do IPA com os Serviços Regionais e Dependentes, nomeadamente na preparação dos Planos de Actividades e acompanhamento da sua execução. Será igualmente este Serviço que apoiará tecnicamente os órgãos consultivos, recolhendo os elementos informativos necessários e instruindo os respectivos processos, nomeadamente no âmbito da preparação dos Planos Anuais ou Plurianuais de Arqueologia.

Gabinete do Inventário

Este Serviço - cuja actividade será "nuclear" no futuro IPA - terá por missão fundamental constituir, gerir e actualizar um Sistema de Informação Arqueológica, informatizado e georeferenciado, extensível em rede, numa primeira fase, a todos os Serviços do IPA, e a médio prazo a outras entidades públicas ou privadas, numa base de contratualização. O Serviço será igualmente responsável pela indispensável normalização de procedimentos e pela definição dos princípios do acesso e utilização da informação armazenada.

O sistema proposto baseia-se no S.I.A. "Endovélico", desenvolvido pelo Departamento de Arqueologia do IPPAR em colaboração com a UNINOVA, o qual em última análise deverá ser o suporte de toda a

gestão técnica e administrativa do próprio IPA. Mais do que um Serviço de Carta Arqueológica, o Gabinete de Inventário deverá garantir a fiabilidade técnica do Sistema devendo tender, a prazo, para uma situação em que, idealmente, todos os potenciais utilizadores dos respectivos terminais, ainda que a diferentes níveis, possam contribuir para o permanente carregamento e revisão dos respectivos dados.

Centro de Documentação e Divulgação

Será constituído por um Centro de Documentação Arqueológica (biblioteca especializada, mapoteca, fototeca) aberto, segundo certas regras, ao público, e responsabilizar-se-á pela execução da actividade editorial do IPA. Dará ainda apoio técnico e logístico a acções de divulgação cultural e científica no domínio da Arqueologia.

Núcleo de Gestão e Valorização

Em face das responsabilidades do IPA na gestão dos sítios e monumentos arqueológicos propriedade do Estado e que lhe estejam afectos, considerou-se necessário dispor de um núcleo técnico especializado para acompanhamento da execução de processos de conservação, valorização e musealização. A este núcleo caberia igualmente a execução das competências do IPA em matéria de gestão dos bens móveis arqueológicos.

Serviços Regionais do IPA

O IPA possuirá 5 Serviços Regionais, correspondendo as respectivas áreas geográficas de actuação às áreas das Comissões de Coordenação Regionais. Estes serviços deverão articular a sua actividade com os demais serviços regionais do Ministério da Cultura e com outras entidades públicas da região, nomeadamente as CCR's e as autarquias. Tendo em conta a vastidão das áreas em causa, os sempre limitados meios próprios e sobretudo a necessidade de alargar a corresponsabilização pela defesa deste património à sociedade em geral, estes estes Serviços procurarão, sempre que possível, ser mais promotores do que executantes dos projectos considerados necessários ao inventário, salvaguarda e valorização do património arqueológico da respectiva região.

Aos Serviços Regionais competirá, na respectiva área geográfica:

a) cooperar activamente na permanente actualização da base de dados do Sistema de Informação Arqueológica;

b) superintender administrativa e tecnicamente as estações afectas ao IPA;

c) tomar ou propor providências, no âmbito da arqueologia preventiva ou de salvamento, incluindo a realização dos trabalhos considerados necessários;

d) instruir os processos de autorização de trabalhos arqueológicos, pronunciando-se sobre o cumprimento dos requisitivos normativos estabelecidos na lei;

e) acompanhar e fiscalizar a realização de trabalhos arqueológicos;

f) instruir os processos de classificação de bens arqueológicos móveis e imóveis;

g) pronunciar-se, nos casos previstos na lei e em articulação com os competentes organismos regionais da Cultura, sobre quaisquer projectos de obras;

h) cooperar com outros organismos competentes pela execução de obras em imóveis classificados, com vista à necessária colaboração interdisciplinar;

i) propor embargos, suspensões temporárias, ou reservas arqueológicas, no sentido da salvaguarda de bens arqueológicos;

j) propor expropriações, aquisições ou arrendamentos de bens imóveis com vista à sua salvaguarda;

l) propor a aquisição de bens arqueológicos móveis de relevante interesse e estabelecer e fiscalizar o cumprimento de normas cautelares no domínio da conservação e restauro de bens móveis provenientes de achados fortuitos ou de escavações arqueológicas e pronunciar-se sobre o seu depósito, temporário ou definitivo;

m) propor a criação, em colaboração com entidades públicas ou privadas, de locais de depósito de bens móveis arqueológicos;

n) acompanhar a execução de planos de gestão territorial, em articulação com os organismos competentes e as autarquias locais;

o) tomar providências, em cooperação com as autarquias, destinadas à salvaguarda dos bens arqueológicos existentes nos centros históricos urbanos;

p) cooperar, com os organismos competentes, na gestão do património arqueológico das paisagens e áreas protegidas;

q) acompanhar, fiscalizar e dar parecer sobre Estudos de Impacto Ambiental e Patrimonial.

3.3 São Serviços Dependentes do IPA:

a) O Centro Nacional de Arqueologia Subaquática (CNAS)

O CNAS terá intervenção em todos os bens arqueológicos subaquáticos do nosso território, situados tanto em águas marinhas como interiores, sendo um serviço dotado de uma estrutura própria e de meios operacionais adequados à sua especial função.

b) O Parque Arqueológico do Côa (PAC)

Entende-se o Parque Arqueológico do Côa como uma unidade orgânica de gestão, tutelada pelo IPA, e com competências delegadas para intervir numa área geográfica a delimitar em função de uma vasta Zona Especial de Protecção (ZEP) dos diferentes núcleos arqueológicos do Vale do Côa, em vias de classificação como Monumentos Nacionais. Nos termos do nº 4 do Art.º 21 da Lei 13/85, deverá para o efeito ser elaborado um Plano de Salvaguarda daquela Zona.

c) O Museu Nacional de Arqueologia (MNA)

Principal interface da Arqueologia portuguesa com o público, e lugar emblemático daquela, já pela figura do seu fundador, já pela prestigiada revista que publica, deverá reflectir, em estreita colaboração com a acção do IPM, um discurso que documente: os grandes momentos da ocupação humana do território hoje nacional (exposição permanente); o movimento de investigação da Arqueologia portuguesa (exposições temporárias temáticas). Deve possuir laboratório de restauro e, através da sua biblioteca e das suas colecções, constituir-se como um verdadeiro organismo central de pesquisa.

d) Museus de Sítio e Museus Regionais de Arqueologia

Do primeiro é exemplo Conímbriga (região centro), e do segundo o Museu D. Diogo de Sousa(região norte). É aconselhável que, no futuro, um terceiro grande Museu Regional de Arqueologia venha a ser constituído no Sul.

Lisboa, Fevereiro de 1996.

Ministério da Cultura
Instituto Português de Arqueologia

Comissão Instaladora

Documentos a entregar ao Ministro da Cultura no dia 15 de Fevereiro

1. Projecto de Lei Orgânica do IPA e anexos.

Anexos:

-Quadro de Pessoal do IPA e dos Serviços Regionais — memorando
-Lista de Imóveis Arqueológicos a afectar ao IPA —

2. Projecto de Decreto-Lei de criação do Parque Arqueológico do Vale do Côa e respectivo Quadro

3. Projecto de Decreto-Lei do Centro Nacional de Arqueologia Subaquática e respectivo Quadro

Dúvidas

NOTA: cada um destes documentos pode ir acompanhado de um pequeno memorando onde se justifiquem as opções de fundo tomadas e onde se listem eventuais dúvidas (ou lacunas) de carácter administrativo ou jurídico cuja resolução se fará em 2ª instância.

4. Outros documentos:

-Um primeiro rascunho para um Projecto-Lei de criação do Conselho Superior de Arqueologia

-uma listagem de medidas legislativas urgentes como por exemplo:

a) Revisão da Lei 13/85 ✓ → [illegible]
b) Novo regulamento de Trabalhos Arqueológicos, cobrindo a área da Arqueologia Subaquática ✓
c) revogação do D.L. 289/93 e 568/95 (arqueologia subaquática) ✓

-uma abordagem genérica ao problema das futuras instalações do IPA, Serviços Regionais e CNAS

-uma abordagem a questões de pessoal- possibilidade de transferência para os novos quadros de pessoal do ensino, actualmente requisitado pelo IPPAR; possibilidade de integração nos novos quadros, por concurso, de pessoal técnico superior e auxiliar actualmente TAREFEIROS.

Ministério da Cultura
Instituto Português de Arqueologia

Comissão Instaladora

LEI ORGÂNICA DO IPA

Memorando

1. O IPA: estrutura orgânica proposta

A criação do novo Instituto na orgânica do Ministério da Cultura, pese embora a necessidade de garantir com o mínimo de sobressalto a transição de competências a herdar do IPPAR, deverá ser considerada como feita a partir do "zero". De facto, ao contrário do que sucedeu em 1991 com a criação do IPM (D.L.278/91), não se pretende uma mera "autonomização" de serviços com a transferência automática do respectivo pessoal. Em todo o caso, atendendo à diminuição de atribuições e competências do actual IPPAR, este organismo, seja qual for o figurino que venha a ser adoptado para a sua reestruturação ou renovação, sofrerá alguns cortes na sua estrutura departamental e no respectivo quadro de pessoal, tanto a nível dos serviços centrais como regionais que, compensarão parcialmente o inevitável aumento de efectivos e de custos que a criação do IPA implica.

1.1.IPA- Serviços Centrais

Propõe-se uma estrutura funcional de tipo horizontal (em que todas as sub-unidades orgânicas dependem da Presidência) com 3 Direcções de Serviços: Serviços Administrativos; Gabinete de Planeamento; Gabinete de Inventário. A nível de Divisões são propostas duas unidades: um Centro de Documentação e Divulgação, que se ocupará igualmente da actividade editorial do IPA e um Núcleo de Gestão e Valorização (um serviço técnico especializado e de apoio aos Serviços Regionais para a valorização, conservação e restauro dos sítios arqueológicos e que se ocupará igualmente da problemática dos objectos e colecções arqueológicas).

NOTA: *A proposta de atribuição da categoria de "Direcção de Serviços" às 3 unidades acima referidas (Serviços Administrativos, Planeamento e Inventário) decorre fundamentalmente das suas atribuições ao nível da coordenação inter-serviços (regionais e dependentes), exigindo um posicionamento hierárquico compatível dos respectivos responsáveis.*

1.2. IPA- Serviços Regionais

Seguindo o actual modelo de regionalização do IPPAR, e outros organismos da Administração pública, propomos a criação de 5 Serviços Regionais do IPA (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve) correspondentes às áreas geográficas das actuais CCRs. Obviamente toda esta estrutura deverá ser reequacionada futuramente em função da anunciada "regionalização". Sugere-se a denominação "*serviço regional do IPA*", e não "*direcção regional*" como no actual IPPAR, não por revivalismo dos antigos "Serviços Regionais de Arqueologia", criados em 1980 e extintos pelo D.L. 216/90, mas por nos parecer a fórmula mais adequada às suas atribuições e competências. De qualquer modo esta será uma matéria em que convirá encontrar uma solução comum aos serviços regionais do futuro IPPAR. Propõe-se apenas como pessoal dirigente para cada uma destas unidades, um Director de Serviços (as actuais Direcções Regionais do IPPAR previam também 1 Chefe de Divisão).

Os Serviços Regionais do IPA possuirão quadro de pessoal próprio, mas não serão dotadas de orçamento (para as despesas correntes do dia a dia, deverão ter um fundo de maneio, sendo as restantes despesas processadas pelos serviços centrais, segundo planos de actividades rigorosamente estabelecidos em função das disponibilidades financeiras). Isto é, pretende-se uma estrutura essencialmente técnica e com o menor peso burocratico-administartivo possível. Caberá à Direcção dos Serviços Administrativos do IPA apoiar supletivamente o funcionamento administrativo dos serviços regionais. Embora esta solução possa parecer algo "centralista" ela decorre da prática habitualmente seguida nos últimos tempos relativamente a "serviços desconcentrados" e da própria filosofia da Lei de Bases da Contabilidade Pública (Lei 8/90). A atribuição de um vasto leque de competências a estes Serviços e uma rigorosa distribuição de meios em função de Planos de Actividades previamente concertados e articulados é que marcará de facto o seu grau de autonomia.

1.3. Serviços "Dependentes" do IPA

É proposta a criação de 2 Serviços "dependentes": *o Centro Nacional de Arqueologia Subaquática* (Lisboa) e o *Parque Arqueológico do Vale do Côa* (Vila Nova de Fóz Côa). Atendendo à sua natureza e atribuições específicas, considerou-se útil que estes serviços pudessem ter um funcionamento diferenciado dos Serviços Regionais. Isto é, embora na dependência técnica e administrativa do IPA, possuirem um orçamento próprio, embora não arrecadando receitas (segundo o modelo dos actuais Museus ou Palácios, dependentes do IPA e do IPPAR, respectivamente). Este facto, implicaria a sua criação, através de um diploma próprio a publicar conjuntamente com a Lei Orgânica do IPA. Esta proposta seguia o modelo de dependência técnica e administrativa dos actuais Museus e Palácios (dependentes do IPPAR e do IPM) e que são designados de *serviços simples* ou de *autonomia simples*. Acontece que, segundo informações jurídicas que nos foram dadas, tal regime embora mantendo-se na prática nos casos já referidos, não terá já suporte legal tendo em conta a citada Lei nº8/90 (Bases da Contabilidade Pública). Eventualmente, poderia pensar-se na criação de serviços com autonomia administrativa nos termos do Artº 2º daquela Lei, mas nesse caso colocar-se-ia a questão da respectiva tutela. Isto é, passariam a ser Serviços

paralelos ao próprio IPA, o que está completamente fora do modelo de organização que é proposto para a arqueologia da área do Ministério da Cultura.

Relativamente aos Museus de Arqueologia (MNA, Museu de Conimbriga e Museu D.Diogo de Sousa) cuja afectação ao IPA é proposta por esta Comissão Instaladora, manter-se-á a sua estrutura actual sem qualquer alteração, bastando para tal, (se essa vier a ser a decisão superior) a sua expressa menção na Lei Orgânica, como serviços dependentes do IPA.

2. AS NECESSIDADES DE PESSOAL

Ainda sem qualquer preocupação de formato jurídico, desde já se apresentam as previsões de necessidades em pessoal para os serviços a criar:

2.1. Pessoal Dirigente

IPA-Serviços Centrais

Presidente (Director Geral).....1
Vice-Presidente (Subdirector Geral).....1
Director de Serviços.....3
Chefe de Divisão.....2

IPA-Serviços Regionais

Director de Serviços.....5

IPA- Serviços "Dependentes"

Director de Serviços.....2

2.2. Outro pessoal

Pretende-se de momento fazer um balanço aproximado das necessidades de efectivos ao nível técnico, administrativo e auxiliar que garantam o funcionamento do novo Instituto e respectivos Serviços Regionais e Dependentes. À partida, a possibilidade de preenchimento, ainda que parcial, dessas necessidades através de "transferência" de pessoal colocado no IPPAR (quer a nível central quer regional) é bastante limitada, particularmente ao nível técnico superior e técnico-profissional, pois aquele Instituto apresentava já graves lacunas no âmbito do sector da Arqueologia. A nível das Direcções Regionais o IPPAR conta actualmente nos seus quadros com 13 técnicos superiores de arqueologia e a nível central apenas 7. O pessoal técnico-

profissional de arqueologia (assistente ou técnico auxiliar de arqueologia e desenhador de arqueologia) é praticamente inexistente.

NOTA: *Este pessoal está actualmente reforçado por diversas situações de "requisição" de professores do Ensino Secundário e de "aquisições de serviços". Se tal for possível do ponto de vista legal, será importante que a própria Lei do IPA preveja algumas medidas excepcionais para resolução dessas situações.*

Para se ter uma visão da situação actual neste âmbito, a seguir apresentamos o levantamento dos efectivos actuais do IPPAR na área da Arqueologia.

IPPAR (Situação actual)

Pessoal Técnico-superior (Área de Arqueologia)

	Quadro	**Requisitado**	**Aquisição de Serviços**
IPPAR	8	6	9
D.R.Porto	5	2	---
D.R.Coimbra	3	---	2
D.R.Évora	5	---	---
D.R.Faro	---	---	---
TOTAL	**21**	**8**	**11**

*Pessoal Técnico-Profissioanal (Área de Arqueologia)**

IPPAR	1	---	13
D.R.Porto	1 (+2**)	---	3 (+2**)
D.R.Coimbra	---	---	1
D.R.Évora	1	---	---
D.R.Faro	---	---	---
TOTAL	**3**	**---**	**17**

* Assistentes e Técnicos auxiliares de arqueologia, desenhadores de arqueologia, técnicos de conservação e restauro, técnicos auxiliares de BAD ** operadores- operários especializados na manutenção de sítios arqueológicos, actualmente colocados nas Ruinas do Freixo

Um aspecto que reputamos importante e que deverá ser resolvido através da Lei Orgânica, é a criação da **carreira de Arqueólogo** (no âmbito das carreiras de Técnico Superior). Com efeito não faz sentido que existam já as carreiras de Assistente de Arqueólogo, Técnico-auxiliar de arqueologia e Desenhador de Arqueologia e que se continue a verificar tal lacuna, no momento em que se cria o Instituto Português de Arqueologia. Para tal proporemos a definição do respectivo conteúdo funcional e as regras de acesso (que numa primeira fase terão que permitir a integração de técnicos superiores da área de arqueologia, já em efectividade de serviço e com um conteúdo funcional compatível com o proposto para a nova carreira).

NOTA: *para além do quadro de pessoal dirigente, parece-nos existirem vantagens em remeter a publicação dos quadros dos diferentes Serviços, para uma Portaria conjunta dos Ministérios da Cultura e das Finanças, mas a preparar desde já e a publicar imediatamente a seguir à Lei orgânica. Coloca-se-nos, no entanto, uma dúvida de carácter jurídico: poderá ser criada apenas por essa Portaria a "Carreira de Arqueólogo"?*

Sem qualquer preocupação formal, e a título meramente indicativo, se apresentam os mapas de pessoal considerado necessário para o funcionamento dos diferentes serviços:

Serviços Centrais do IPA

Grupo de Pessoal	*Carreira*	*Nº Lugares*
Técnico Superior	Técnico Superior	5
	Arqueólogo	5
	Arquitecto	1
	Arquitecto Paisagista	2
	Engenheiro	1
	Consultor Jurídico	1
	Téc.Sup. Biblio.Docum.	1
	Conservador	1
	Informática	1
Técnico-profissional	Técnico auxiliar BAD	2
	Assistente de Arqueólogo	2
	Operador de Sistemas(Informát.)	2
	Secretário recepcionista	1
Administrativo	Chefe de Repartição	2
	Chefe de Secção	4
	Oficial Administrativo	16
Auxiliar	Motorista	3
	Telefonista	2
	Auxiliar Administrativo	5
	Operador de Reprografia	1

2.3. Serviços Regionais

Grupo de Pessoal	*Carreira*	*Nº Lugares*
Técnico Superior	Técnico Superior	3
	Arqueólogo	5
Técnico-profissional	Técnico auxiliar BAD	1
	Assistente de Arqueólogo	2
	Técnico auxiliar arqueologia ?	3
	Desenhador de arqueologia	3
	Técnico de conservação e restauro (arqueologia)	3
	Operador de Sistemas (Inform.)	1
Administrativo	Oficial Administrativo	4
Auxiliar	Motorista	1
	Telefonista	1
	Auxiliar Administrativo	2
	Operário especializado*	
	Guarda de Museu**	

* operário de manutenção de estações arqueológicas ? (categoria a criar ?)
** a variar conforme o nº de estações arqueológicas geridas por cada serviço

NOTA: O nº de efectivos poderá não ser idêntico para os 5 Serviços.

2.4. Serviços "Dependentes"

Será um pouco problemático e algo artificioso prever imediatamente um Quadro de pessoal adequado quer para o CNAS quer para o PAVC já que em ambos os casos estamos perante situações inovadoras no nosso país, como já referimos em 1.3.. No primeiro caso coloca-se o problema da necessidade de se investir na formação de quadros técnicos, a diferentes níveis, para a especificidade da intervenção arqueológica em meio subaquático. No caso do Parque Arqueológico, para além da questão da formação de pessoal (nomeadamente ao nível dos "Guardas de Museu" que aqui terão um perfil especial) colocam-se outras dúvidas resultantes da própria estrutura do Parque, com componentes diversificadas, desde a intervenção de campo, a museologia, a conservação e a investigação.

A título meramente indicativo, a seguir se indica uma primeira previsão das necessidades de pessoal para aqueles Serviços:

Centro Nacional de Arqueologia Subaquática

Grupo de Pessoal	*Carreira*	*Nº Lugares*
Técnico Superior	Técnico Superior	1
	Arqueólogo	5
Técnico-profissional	Técnico auxiliar BAD	1
	Assistente de Arqueólogo	1
	Técnico auxiliar arqueologia	2
	Desenhador de arqueologia	2
	Técnico de conservação e restauro (arqueologia)	3
Administrativo	Oficial Administrativo	3
Auxiliar	Motorista	1
	Telefonista	1
	Auxiliar Administrativo	2

Parque Arqueológico do Vale do Côa

Grupo de Pessoal	*Carreira*	*Nº Lugares*
Técnico Superior	Técnico Superior	1
	Arqueólogo	4
	Conservador	1
	Arquitecto Paisagista	1
Técnico-profissional	Técnico auxiliar BAD	1
	Assistente de Arqueólogo	2
	Técnico auxiliar arqueologia	2
	Desenhador de arqueologia	2
	Técnico de conservação e restauro (arqueologia)	2
Administrativo	Oficial Administrativo	3
Auxiliar	Motorista	1
	Telefonista	1
	Auxiliar Administrativo	2
	Guarda de Museu	?

3. LOGÍSTICA

3.1. Instalações

O problema das instalações é um dos mais complexos a resolver para o efectivo arranque dos novos Serviços. Sendo óbvio que no Palácio Nacional da Ajuda não existem condições objectivas para esse efeito, haverá que encontrar uma alternativa que permita a instalação dos Serviços Centrais do IPA e do Serviço Regional de Lisboa e Vale do Tejo. A possibilidade de utilização a curto prazo (dependendo apenas de beneficiação prévia) do Edifício de Comando das antigas *Oficinas Gerais de Engenharia*, em Belém, parce-nos uma solução possível, embora tivesse de ser coordenada com o programa global de utilização e recuperação de todo aquele espaço recentemente adquirido ao Exército pela SEC. *(Em termos de futuro esta solução seria bastante interessante, dadas as necessidades em áreas de armazéns e laboratórios, particularmente no âmbito das necessidades operacionais, em especial do Serviço Regional de Lisboa e Vale do Tejo).*

No que diz respeito ao Centro Nacional de Arqueologia Subaquática, no imediato e com o necessário acordo do IPM este poderia funcionar no Museu Nacional de Arqueologia, nos espaços até hoje afectos a projectos neste domínio. Haverá, no entanto que desde já começar a estudar alternativas de futuro, recorrendo-se para tal à colaboração da Marinha, da AGPL ou da própria EXPO 92 (atendendo às perspectivas de cooperação entre o CNAS e aquela entidade no âmbito dos projectos de investigação para o Estuário do Tejo).

Quanto aos Serviços Regionais (com excepção do "Serviço de Lisboa e Vale do Tejo") não se vislubram de momento outras perspectivas de curto prazo que não seja uma equilibrada partilha de espaços com as actuais Direcções Regionais do IPPAR. Com efeito quer no Porto, quer em Coimbra, quer em Évora, os sectores de Arqueologia ocupam já espaços próprios que com alguma boa vontade poderão ser provisoriamente adaptados à coexistência de Serviços diferenciados ainda que complementares nas suas especificidades próprias. O caso mais complexo será o do Algarve onde não existe qualquer antecedente de Serviços de Arqueologia (para além da situação de Évora em que, o IPPAR depois dum forte investimento na Casa de Burgos, imóvel que lhe está afecto por razões arqueológicas, se viu confrontado com a instalação "abusiva" da Delegação Regional da SEC, reduzindo o espaço disponível para os seus serviços e adulterando por completo toda a lógica de um projecto de recuperação e reutilização considerado exemplar).

De qualquer modo (e isso é também válido para o Parque Arqueológico do Côa, onde para além das instalações precárias já existentes, o responsável indigitado está já a procurar soluções) competirá aos dirigentes dos diferentes serviços, logo que indigitados, procurarem e proporem soluções, que nalguns casos poderão passar por acordos com entidades locais mas que exigirão sempre recursos avultados para a sua adaptação.

INSTALAÇÕES
(situação actual)

IPPAR (Dep. Arqueologia):

Ocupa 12 salas no 4º andar da ala Sul do Palácio da Ajuda, além de outros espaços como armazéns, no próprio Palácio e nas antigas Oficinas Gerais de Engenharia (Belém). Por acordo com o Museu Nacional de Arqueologia, aí funciona a área laboratorial (restauro) de apoio a intervenções arqueológicas da zona de Lisboa.

Direcção Regional do Porto:

O sector da Arqueologia ocupa uma área própria da Casa de Ramalde (sala com 36 m2), para além de outros espaços como arquivo administrativo e técnico e armazém de equipamentos e espólios arqueológicos em trânsito. Para além disso, junto das Ruinas do Freixo existem instalações do IPPAR de apoio às ruínas arqueológicas: área administrativa, laboratório de restauro e armazém.

Direcção Regional de Coimbra:

Na sede desta Direcção Regional, uma antigo prédio alugado, o sector da Arqueologia ocupa todo um piso, além de áreas de armazém no sótão e na cave.

Direcção Regional de Évora:

A Direcção Regional de Évora está instalada na Casa da Rua de Burgos, antigo palácio do Centro Histórico recuperado pelo IPPAR. O respectivo projecto previa a subdivisão de áreas de serviços para a Arqueologia e o Património Arquitectónico (além de uma área de ruínas arqueológicas, incluindo um troço da Cerca Velha) mas veio a ser subvertido pela inesperada "ocupação" parcial pela Delegação Regional da SEC. Actualmente o sector da Arqueologia, para além de espaços comuns ocupa várias salas no R/C e na cave (laboratório e armazém)

3.2 Equipamentos

Pese certamente a necessidade de um forte investimento inicial em equipamentos, também neste domínio a partilha de atribuições e competências entre o IPA e o futuro IPPAR deverá dar lugar a uma racional redistribuição de meios. Se no caso do actual Departamento de Arqueologia (que não faz qualquer sentido continuar a existir no IPPAR), pela sua própria separação física (numa outra ala do Palácio da Ajuda) essa questão parece fácil de resolver se for essa a via escolhida, já ao nível das actuais Direcções Regionais essa questão se pode colocar com alguma acuidade. Convém recordar que nalgumas destas Direcções Regionais os meios afectos hoje à Arqueologia são praticamente os herdados dos Serviços Regionais de Arqueologia extintos há cinco anos. Dada a maior tradição de intervenção técnica operacional, certos equipamentos (nomeadamente de topografia, fotografia e laboratoriais) continuam directamente afectos aos arqueólogos e nalguns casos não farão qualquer sentido não transitarem igualmente para o IPA.

PARQUE AUTOMÓVEL (situação actual)

IPPAR/Dep. Arqueologia: 2 viaturas ligeiras e 3 viaturas todo-o-terreno
D.R.Porto: 3 viaturas ligeiras e 1 viatura todo-o-terreno *
D.R.Coimbra: 2 viaturas ligeiras (+ 1 afecta ao Côa)
D.R.Évora: 3 viaturas ligeirs e 2 todo-o-terreno*

*viaturas em péssimo estado de conservação

3.3. Documentação

Os exintos Serviços Regionais de Arqueologia haviam iniciado a constituição de pequenas bibliotecas de referência e apoio técnico que nalguns casos, por via de doacções, ofertas ou permutas, atingiram alguma expressão. A transferência dos fundos bibliográficos de arqueologia para os novos Serviços parece-nos igualmente uma medida coompreensível.

Os processos de natureza técnica (para além de outra documentação arqueológica produzida ao longo de mais uma década pelos diferentes serviços) constituem hoje um acervo informativo essencial à gestão do património arqueológico nacional. Felizmente, em todos os casos (incluindo o Departamento de Arqueologia) esses arquivos têm-se mantido separados, pelo que será relativamente fácil proceder à sua transferência. Será também o momento de recuperar dos arquivos mortos do Ministério da Educação, o que resta de processos de arqueologia das antigas Direcção Geral do Ensino Superior e Belas Artes ou da Junta Nacional de Educação.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1996

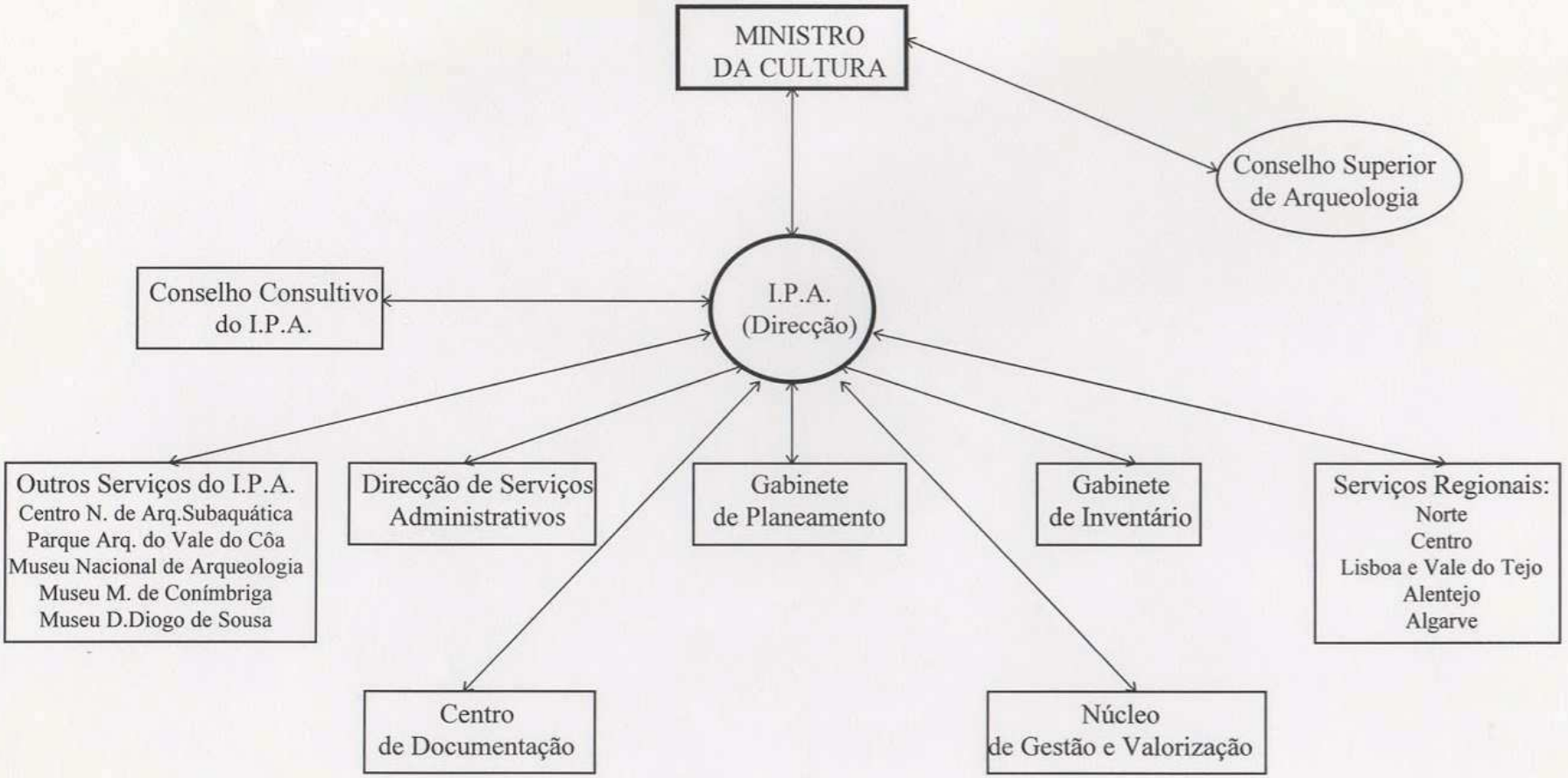
MINISTRO
DA CULTURA
Conselho Superior
de Arqueologia
Conselho Consultivo
do I.P.A.
I.P.A.
(Direcção)
Outros Serviços do I.P.A.
Centro N. de Arq.Subaquática
Parque Arq. do Vale do Côa
Museu Nacional de Arqueologia
Museu M. de Conímbriga
Museu D.Diogo de Sousa
Direcção de Serviços
Administrativos
Gabinete
de Planeamento
Gabinete
de Inventário
Serviços Regionais:
Norte
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
Algarve
Centro
de Documentação
Núcleo
de Gestão e Valorização

PROPOSTAS DA EQUIPA COM VINCULOS PRECÁRIOS A TRABALHAR EM LISBOA, NA DIVISÃO DE SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO, DIRIGIDA À COMISSÃO INSTALADORA DO IPA

As intervenções arqueológicas protagonizadas pelo Departamento de Arqueologia do IPPAR (e ex-IPPC) na cidade de Lisboa, iniciaram-se no âmbito das grandes obras de Estado, nomeadamente com a remodelação da Casa dos Bicos em 1982, aquando da XVII Exposição Europeia de Arte Ciência e Cultura e na intervenção arqueológica prévia à construção do Centro Cultural de Belém.

Desta forma, e também através do acompanhamento e reconhecimento pontuais de obras a decorrer no centro histórico da cidade, criou-se uma atitude de intervenção arqueológica urbana, por parte deste Instituto, colmatando a ausência de uma estrutura Municipal vocacionada para a protecção do património arqueológico da cidade.

Pouco a pouco, a Divisão de Salvaguarda e Valorização canalizou os seus recursos com crescente exclusividade para estes trabalhos abandonando a sua inicial vocação. A quantidade, qualidade e importância dessas intervenções tem vindo a crescer, em parte devido ao empenhamento pessoal das chefias, mas também como consequência da grande pressão urbanística ao nível do subsolo urbano, que não tem encontrado nem resposta nem responsabilização nas estruturas municipais. A actuação do Instituto salvaguardou assim, parte importante do património arqueológico, protagonizando, sem dúvida, um trabalho científico válido, resultando na sua defesa, registo e valorização, sem o qual teria sido simplesmente destruído.

Ainda dentro deste contexto, algum tempo após a criação do IPPAR, ganhou oficiosamente a tutela dos trabalhos arqueológicos da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, criada no âmbito do novo Instituto.

Contudo os quadros do Departamento de Arqueologia, e mais concretamente da Divisão, não obtiveram nem a dimensão nem a constituição adequadas aos trabalhos a que acorria.

De uma forma contínua, progressiva e sempre crescente, foi-se criando e especializando uma equipa técnica constituída por pessoal com vinculos precários, composta por arqueólogos, técnicos de arqueologia, desenhadores e técnicos de restauro que ganhou ao longo dos tempos grande experiência em arqueologia urbana.

Para além dos trabalhos na área urbana, há a considerar os trabalhos assegurados por esta equipa na Região de Lisboa (Abrantes, Alcobaça, Loures, Montejunto, Queluz, Santarém, Sintra, Torres Vedras, Troia) e em acções da responsabilidade directa do IPPAR (por exemplo, Vila Moura e Miróbriga). Por outro lado, foram também elementos desta equipa que asseguraram os trabalhos arqueológicos no âmbito de protocolos de colaboração com instituições estrangeiras - Cabo Verde - e em Macau.

A ausência de uma estrutura directamente vocacionada para a Conservação e Restauro no Instituto e de condições laboratoriais devidas ao desempenhar dessa função, levou a que os técnicos com esta especialidade prestassem apoio a todas as solicitações por parte do IPPAR, mesmo fora de Lisboa, e do IPM, em acções do Museu Nacional de Arqueologia.

Os elementos que constituem esta equipa trabalham preferencialmente no terreno, em continuidade, e na sua maioria sem qualquer tipo de contrato formal com o Instituto. Num dado momento alguns elementos obtiveram um contrato de trabalho a Termo Certo durante um período de três anos, entre 1990 e 1993, mas com o fim desse vinculo passaram à condição de tarefeiros, não se alterando a situação profissional dos elementos novos que entretanto ingressaram na equipa. Sem o alargamento necessário do quadro de pessoal, a equipa continuou a crescer devido ao número crescente de solicitações entretanto surgidas. O somatório do período destas situações de precaridade vai desde alguns meses até cerca de 10 anos.

Para o financiamento destes trabalhos o Departamento recorre a diversas vias, a principal das quais são as verbas do PIDDAC, através de aquisições de serviço sucessivas, procedimento de legalidade duvidosa e que requere uma série de procedimentos burocráticos internos, entre as várias divisões (DA, Planeamento, Contabilidade e Tesouraria, sendo necessária a aprovação da própria presidência do Instituto) o que resulta num processo demorado e desgastante, que faz perder tempo e dinheiro à Instituição, principalmente porque se repete incessantemente.

Os financiamentos através de obras promovidas por privados, processam-se através de Protocolos Institucionais ou de simples acordos escritos, e destinam-se à concretização de trabalhos arqueológicos a decorrer em imóveis de propriedade dessas entidades. Estes pagamentos apesar de assegurados privadamente, passam sempre pela burocracia do IPPAR, que os

solicita e autoriza, não existindo relacionamento directo entre estes operadores e os técnicos em regime de trabalho independente que concretizam os trabalhos.

Inicialmente, o financiamento surgiu através de subsídios de escavação, através de verbas atribuídas a arqueólogos para pagamento de técnicos.

Os procedimentos que levam ao desencadear das intervenções têm a sua origem em solicitações internas por via do Departamento de Projectos e Obras, responsável pelas áreas de Património Arquitectónico Classificado e restantes monumentos afectos ao IPPAR, em acções no âmbito das competências da Direcção Geral de Monumentos Nacionais e esporadicamente por solicitações particulares a este Instituto. Tem surgido também situações pontuais em que técnicos da CML solicitam a intervenção de arqueólogos da Divisão.

Por tudo o que foi referido, conclui-se que apesar de toda a equipa se encontrar numa situação de trabalho precário, legalmente com o estatuto de trabalhador independente, o facto é que o seu comportamento dentro das diversas acções levadas a cabo pela divisão têm o comportamento de funcionários. Isto deve-se ao facto de trabalharem em continuidade, de respeitarem regras de assiduidade e pontualidade e de não existir uma relação fixa entre o pagamento e a tarefa a realizar, ou seja, sendo pago para um trabalho específico, isso não invalida que se efectuem outras tarefas quando tal for necessário e em acções não financiadas. O próprio regime de remunerações enquadra-se dentro deste contexto, uma vez que, se tem tentado implementar um regime justo de equivalências às categorias profissionais da Função Pública. Por fim, e ainda no seguimento disto, todos os técnicos se encontram sujeitos à hierarquia do Instituto, através das chefias do Departamento e da Divisão.

No entanto, apesar desta realidade e devido ao seu estatuto profissional, estes técnicos encontram-se afastados das operações de programação, discussão e decisão e exercem uma actividade sem terem enquadramento numa carreira profissional justa. A falta de comunicação entre a equipa e os campos de decisão geram problemas vários no decurso de acções da responsabilidade directa do IPPAR, como por exemplo, a falta de um fundo de maneio e de material de trabalho.

Assim, os técnicos vêm solicitar à Comissão Instaladora do IPA

- que se digne a obter um esclarecimento, tendo em conta todos os casos particulares, junto do Gabinete Jurídico do IPPAR, acerca de legalidade das situações profissionais descritas, que vão desde os ex-contratados, às pessoas com recibos verdes, na maioria dos casos há mais de três anos;

- urgência na resolução da equivalência a Assistentes de Arqueólogo aos técnicos que o requereram à Escola Profissional do Freixo:

- eliminação de discrepâncias de critérios, quanto à atribuição de equivalência a categorias dos técnicos nesta situação, valorizando se possível a antiguidade de permanência no serviço;

- nos trabalhos a efectuar no campo delinear uma modalidade que impeça a realização de acções sem a cobertura de um seguro de acidentes de trabalho, de acordo com a Lei, prevenindo situações de acidentes que em meio urbano e em trabalhos de emergência são um risco considerável.

- que a estrutura a criar e que "herde" a arqueologia de Lisboa, tenha uma organização de características horizontais, corresponsabilizando todos os técnicos pelas funções e tarefas a desempenhar;

- que essa estrutura consagre a distinção entre Arqueologia da Região de Lisboa e Vale do Tejo e Arqueologia Urbana de Lisboa;

- garantir aos técnicos que a responsabilidade científica dos seus trabalhos, quer sejam de campo, quer sejam de investigação, está garantida, no sentido de um maior respeito pelo trabalho de todos;

- considerar a possibilidade de participação dos elementos desta equipa em acções de formação ou reuniões científicas, uma vez que são de natureza científica as funções que exercem e que o próprio desempenho das funções para que são contratados só poderá benificiar com tal;

- que qualquer decisão acerca do futuro dos elementos que subscrevem este documento lhes seja comunicada com o máximo de brevidade possível.

Lisboa, 21 de Janeiro, 1996

Emanuel Carvalho

Ana Nunes

Natalina Guerreiro NATALINA GUERREIRO

Armando Sabrosa

Jacinta Bugalhão

Teresa Julião

José Luis Monteiro

Antónia Gonzalez

João Marques

Ana Vale

Carla Lopes

Paulo Pacheco

Paulo Figueiredo

Cidália Duarte

LISBOA, 19.9.96

Exmº. Sr.
Ministro da Cultura
Professor Doutor M.M. Carrilho

Junto envio a Vª. Exª. o memorando solicitado, com o ponto da situação das diversas actividades da ex-Comissão Instaladora. No mesmo são feitas referências sumárias e indicados os processos onde toda a documentação está arquivada.

Com os melhores cumprimentos,

Vítor Oliveira Jorge

ACTIVIDADES DA COMISSÃO INSTALADORA DO INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

(indicam-se os temas de intervenção, os processos da C.I. onde a documentação pode ser consultada, e o estado actual da iniciativa; não se descriminam as iniciativas da responsabilidade da CI mas directamente asseguradas pelos responsáveis do PAVC ou do CNAS)

1. Lei Orgânica

Pº2 - Proposta de Lei Orgânica

Pº2 - Proposta de Decreto-Lei sobre Trabalhos Arqueológicos

Pº2 - Proposta de Projectos de Trabalho Pluri-anuais

Pº2 - Proposta de Programa de Estímulo aos Jovens Arqueólogos

Pº2 - Proposta de Programa de Apoio às Associações e Sociedades de Arqueologia

Estado: aguardam deliberação superior.

2. Parque Arqueológico do Vale do Côa

Pº 5 - Preparação do dossier que levou à classificação do Vale pelo World Monuments Fund).

Estado: aprovado.

Pº 8 - Preparação da memória para a lista indicativa para classificação pela UNESCO.

Estado: em processamento pelo IPPAR.

Pº 7 - Organização da visita de Nicholas Stanley Price e contactos com a Paul Getty Foundation.

Estado: na sequência desta visita o Dr. S. Price tem colaborado com o Parque a convite do Director do Parque.

Pº 9 - Organização da visita a Foz Côa da Rede Europeia de Arqueologia, integrando o secretário-geral do XIII Congresso da UISPP.

Estado: realizada.

Pº 10 - Colóquio organizado em Vila Real, com o Instituto do Vinho do Porto e a Casa de Mateus.

Estado: realizado.

Pº 12 - Colóquios no Centenário de Henry Breuil, em colaboração com o Instituto Franco-Português, seguidos de visitas dos convidados ao Vale do Côa.

Estado: realizados.

974

Pº18 - Visita do Príncipe do Liechtenstein e da FSLA ao Vale do Côa.

Estado: realizada.

Pº27 - Preparação de candidaturas no quadro do Programa Rafael, tendo-se contactado a DGX.

Estado: foi preparada uma candidatura pelo Director do Parque, no quadro do IPPAR.

3. Centro Nacional de Arqueologia Subaquática

Pº4 - Participação do Presidente da CI no Comissariado da Expo 98.

Estado: tentou-se desbloquear sucessivas dificuldades de articulação inter-ministerial.Foi proposta e aprovada a realização de um congresso internacional de arqueologia subaquática em 1998, no quadro da Expo.

4. Apoio à gestão da Arqueologia no quadro do IPPAR

Pº 9 - Participação na candidatura da Rede Europeia de Arqueologia para um programa europeu de gestão de sítios arqueológicos, integrando o Côa.

Pºs20, 34 - Programa e Concurso de publicações.

Estado: realizado o concurso e a selecção; aguarda-se o processamento pelo IPPAR.

Pº24 - planificação e controle (até fim de Maio) da gestão da Arqueologia no quadro do IPPAR.

Estado: a CI elaborou uma proposta de execução orçamental de acordo com os dados disponibilizados em reuniões sucessivas pelos arqueólogos do IPPAR e por arqueólogos exteriores ao IPPAR. Após a aprovação superior, a execução ficou a cargo dos serviços do IPPAR.

Pº27 - Preparação de candidaturas no quadro do Programa Rafael, tendo-se contactado a DGX.

Estado: o objectivo era a preparação de candidaturas nos domínios do Parque do Côa, da Expo 98 e do Endovélico. Apenas se concretizou, por iniciativa externa, uma acção no âmbito do Parque do Côa.

Pº31 - Programa Leonardo da Vinci

Estado: não foram apresentadas candidaturas por nenhum dos serviços.

975

5. Planificação de 1997

Pº41 - Orçamento e PIDDAC para 1997.

Estado: foram apresentados sucessivos planos de execução orçamental, de acordo com as propostas enviadas à CI pelos arqueólogos (funcionários ou não do Ministério) e os limites orçamentais que foram sendo comunicados, assumindo o princípio de co-financiamento como devendo nortear os investimentos do plano (em pelo menos 50% dos mesmos).

6. Articulações transversais

Pº12 - Secretaria de Estado da Juventude.

Estado: foi realizada uma reunião e sugerida a colaboração com a SEJ, ainda não concretizada.Em 1997 poderiam lançar-se dois programas conjntos, em caso de acordo:

- Bolsas para jovens arqueólogos

- Programa "Férias e Património"

Pº12 - Fundação da Juventude.

Estado: houve troca de correspondência sobre a possibilidade de o IPA apoiar as bolsas para jovens historiadores e antropólogos. A CI sugeriu o alargamento das bolsas à arquelogia, e deveria ter lugar uma reunião sobre o assunto, não agendada.

Pº13 - Associações Arqueológicas.

Pº17 - Junta Autónoma das Estradas.

Pº26 - Secretaria de Estado do Turismo.

Estado: a CI contactou o Sr. Secretário de Estado para a renegociação do protocolo SET/IPPAR de itinerários arqueológicos, e acompanhou numa primeira fase a execução do programa. Posteriormente, o IPPAR decidiu assumir em pleno a referida execução.

Pº28 - Empresas de Arqueologia.

Pº30 - JNICT

Estado: a CI participou numa reunião com a JNICT e o CNRS, tendo-se sugerido propostas de cooperação. Foi igualmente realizada uma reunião com o Sr. Ministro da Ciência (com quem se discutiu a cooperação no domínio das ciências exactas e naturais, incluindo a criação de um laboratório de TL junto do actual laboratório de radiocarbono), e um encontro com o Sr. Ministro do Plano (em que se focou a necessidade de encarar a gestão do património arqueológico como um recurso de desenvolvimento.

Pº38 - Secretaria de Estado do Ensino Superior.

976

Estado: realizou-se uma reunião, já depois de extinta a CI, tendo sido focadas as questões de interdisciplinariedade, formação básica generalista (universidades) e formação especializada e profissionalizante (politécnicos, pós-graduações), incorporação do trabalho de campo nos curricula (e, assim, no tempo de serviço dos docentes), e criação de redes de centros ou institutos de arqueologia.

Pº40 - Colaboração com a Associação Nacional de Municípios.

Estado: por proposta da CI, a ANMP realizou um inquérito-diagnóstico aos 305 municípios, que está a decorrer.

7 . Diversos

Pº11 - Mural da História.

Pº14 - Curricula de pessoal.

Pº16 - IIº Congresso de Arqueologia Penbinsular.

Estado: em vésperas de se realizar em Zamora.

Pº29 - Acções Multimédia.

Pº32 - assuntos diversos remetidos por Sª. Exª. o Ministro da Cultura.

Pº35 - Plano Integrado do Vale do Ave

Pº36 - Projecto de Protocolo sobre os trabalhos arqueológicos na área do Alqueva.

Estado: em apreciação.

Pº37 - informações sobre orçamentos de Arqueologia noutros países.

977

MINISTÉRIO DA CULTURA

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS
DE ARQUEOLOGIA

Memorando sobre a instalação das equipas técnicas do IPA

I- FUNÇÕES

Nos termos do nº2 do Artigo 10º do Decreto-Lei nº117/97, que aprova a orgânica do IPA, o Departamento de Gestão e Planeamento, para o exercício das competências previstas nas alíneas d) a g) do seu número 1, dispõe de "equipas técnicas"(adiante designadas por "ET's"), "investidas de autonomia e representatividade no seu desempenho"..."cuja criação e distribuição será efectuada por despacho do Ministro da Cultura, tendo em atenção a necessária articulação com os governos civis, os orgãos e serviços da administração regional e local, bem como com os serviços desconcentrados dependentes de organismos da administração central".

As funções das ET's são as seguintes:

a) Apoiar a aplicação no terreno das orientações de política do IPA;
b) Executar as tarefas de prospecção, inventário, registo e fiscalização decorrentes das obrigações legalmente cometidas ao IPA;
c) Monitorizar o estado de preservação dos monumentos e sítios arqueológicos e tomar as iniciativas pertinentes para a sua defesa ou investigação, quando alvo de acto ou ameaça de destruição;
d) Organizar e garantir a manutenção dos depósitos de espólios arqueológicos entregues à sua guarda.

A diversidade e complexidade de funções cometidas a estas ET's torna-as particularmente importantes, pois são os verdadeiros orgãos executivos do IPA no terreno. Nestas circunstâncias, as suas características fundamentais deverão ser a eficácia e a mobilidade. Idealmente, deveriam existir pelo menos tantas ET's como distritos, ou seja, 18, pois é bem sabida a dificuldade que as antigas Divisões Regionais de Arqueologia do IPPC, cujas áreas de intervenção correspondiam às das cinco Comissões Consultivas Regionais, tiveram em se implantar no terreno, e em controlar minimamente as vastas regiões sob a sua jurisdição. Na impossibilidade de

criar desde já um tão grande número de ET's, propõe-se a criação de nove. Será no entanto desejável, a médio prazo, em função da experiência obtida no terreno e das necessidades conjunturais, senão a duplicação, pelo menos o desdobramento da maior parte dessas ET's, de modo a abrangerem áreas mais reduzidas. Se entretanto forem criados pelas regiões administrativas orgãos que gradualmente assumam parte das funções agora cometidas a estas ET's, a sua função e localização deverá ser reanalisada.

II- LOCALIZAÇÃO

A localização das ET's deverá assim ter em consideração os seguintes factores:

1. Distribuição actual dos arqueólogos e instituições vocacionadas para o estudo, salvaguarda e valorização do património arqueológico (nomeadamente direcções regionais do IPPAR, museus dependentes do IPM e das autarquias, gabinetes municipais e institutos universitários de Arqueologia, associações de defesa do património etc.)

2. Divisão administrativa actual do território, baseada nos distritos e concelhos e sua previsível evolução no sentido da criação das regiões administrativas.

No que respeita ao primeiro aspecto, verifica-se que, apesar dos progressos feitos nos últimos 20 anos, há ainda grandes assimetrias a nível nacional. Com efeito, só 50 dos 305 municípios do país já dispõem de gabinetes ou serviços de arqueologia, em pleno funcionamento ou ainda em fase de organização. Verifica-se ainda que a maior parte destes gabinetes ou serviços se concentram nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, embora comecem também a surgir noutras regiões do país vários municípios dotados de infra-estruturas arqueológicas (cf. Mapa 1). Verifica-se, por outro lado, que há um número cada vez maior de arqueólogos ligados a universidades públicas ou privadas e de professores do ensino secundário que prestam uma colaboração mais ou menos regular às autarquias, recebendo como contrapartida apoio logístico ou financeiro às escavações que realizam durante o Verão nos municípios respectivos.

As futuras ET's poderão assim ser entendidas como estruturas susceptíveis de reforçar os meios disponíveis nas áreas em que as ameaças sobre o património arqueológico são maiores, e de corrigir as assimetrias regionais actualmente existentes, sobretudo em relação ao interior do país.

Procurando conciliar estes dois critérios, e tendo em conta um certo equilíbrio regional, quer em função das actuais áreas das CCRR's, quer em

função do recentemente anunciado mapa regional resultante do acordo entre o PS e o PCP, propõem-se as seguintes localizações:

Viana do Castelo (futura região de Entre Douro e Minho; distritos de Viana do Castelo, Braga e Porto);

Bragança (futura região de Trás-os-Montes; distritos de Vila Real e Bragança)

Guarda (futura região da Beira Interior; distritos de Guarda e Castelo Branco)

Viseu (futura região da Beira Litoral; distritos de Viseu, Coimbra e Aveiro)

Santarém (futura região da Alta Estremadura, Oeste e Ribatejo; distritos de Leiria e Santarém, e parte de Lisboa)

Portalegre (parte da futura região do Alentejo; distritos de Portalegre e Évora)

Lisboa (futura região metropolitana de Lisboa e Setúbal; parte dos distritos de Lisboa e Setúbal)

Beja (parte da futura região do Alentejo; distrito de Beja e parte do distrito de Setúbal)

Silves (futura região do Algarve e distrito de Faro)

A escolha de Viana do Castelo teve em consideração a sua localização periférica e o facto de no Porto se situar uma direcção regional do IPPAR, e de em Braga existir uma universidade com uma unidade de Arqueologia fortemente implantada na região. Braga constitui, porém, uma alternativa a considerar, pois ocupa uma posição mais central e possui já o Museu D. Diogo de Sousa, dependente do IPM, e dotado de um importante acervo arqueológico;

A escolha de Bragança, além da sua importância histórica, e da maior interioridade, tem em conta o facto de aí existir um museu dependente do IPM, e de em Vila Real já existir uma direcção regional do IPPAR;

A escolha da Guarda teve em consideração a sua posição geográfica central em relação à área de intervenção, e o facto de aí existir um museu dependente do IPM, e de em Castelo Branco já existir uma delegação do IPPAR;

A escolha de Viseu teve em consideração o facto de já existir em Coimbra uma direcção regional do IPPAR, além de uma Universidade com forte implantação regional;

A escolha de Santarém teve em consideração, além da sua importância histórica, o facto de esta cidade ocupar uma posição central em relação à área de intervenção;

A escolha de Portalegre teve em consideração o facto de em Évora já existir uma direcção regional do IPPAR;

A escolha de Lisboa teve em consideração a possibilidade de instalação junto da sede do IPA, cujos técnicos poderão assegurar, numa fase inicial, o seu funcionamento;

A escolha de Beja teve em consideração a importância histórica e patrimonial desta cidade, a única capital distrital da área abrangida;

Finalmente, a escolha de Silves teve em consideração, além da importância histórica e patrimonial da cidade, o facto de em Faro já existir uma direcção regional do IPPAR

III- INSTALAÇÕES

Por uma questão de economia de meios as ET's deverão ser também responsáveis pela gestão dos materiais provenientes das intervenções arqueológicas realizadas nas respectivas áreas de actuação. Necessitarão assim de instalações fixas, nas quais deverão ser instalados os depósitos de espólios de trabalhos arqueológicos previstos na alínea m) do Artigo 3° do Decreto-Lei 117/97.

Dado que esses espólios, nos termos da legislação actual, depois de devidamente inventariados, conservados e estudados, deverão ser integrados nos museus arqueológicos públicos mais próximos, e uma vez que existe uma rede regional de museus dependentes do IPM, sempre que possível dever-se-á procurar instalar as ET's junto daqueles museus, estabelecendo para o efeito contactos com a direcção daquele Instituto. Conseguir-se-ia assim uma considerável economia de meios. Esta solução, em princípio, será viável nos casos de Bragança, Guarda e Viseu.

As restantes ET's e respectivos depósitos de espólios arqueológicos poderão ser instalados provisoriamente ou junto de museus dependentes das autarquias, mediante protocolo com as mesmas, como é o caso do museu distrital de Beja, e dos museus municipais de Viana do Castelo, Santarém, Portalegre, Beja e Silves, ou junto dos governos civis das respectivas áreas.

Cada ET deverá dispor de um gabinete de trabalho (cerca de 12m2), um pequeno laboratório de conservação e restauro, para lavagem, marcação e eventual reconstituição de artefactos, dotado de água corrente (cerca de 12m2), e de um espaço de armazenamento de espólios (cerca de 24m2).

IV- QUADRO DE PESSOAL

Estas ET's deverão ser constituídas por um mínimo de dois arqueólogos que, em conjunto, tenham experiência de intervenção em estações arqueológicas de vários tipos e épocas, desde o Paleolítico ao Medieval, e de um assistente de arqueólogo, que os coadjuvará nas suas funções, sendo chefiadas por um arqueólogo designado por despacho ministerial, o qual deverá ser equiparado, para efeitos de remuneração, a chefe de divisão.

Tendo em consideração que as direcções regionais do IPPAR cessaram por completo a sua intervenção nas área respectivas em tudo o que respeita ao património não classificado, torna-se absolutamente necessária a instalação no terreno das ET's, até porque os serviços centrais do IPA, dispõem de um número muito reduzido de arqueólogos e de apenas uma viatura de todo o terreno.

V- EQUIPAMENTO

Cada ET deverá ser dotada do equipamento mínimo indispensável ao desempenho autónomo das suas funções, incluindo o necessário para pequenas intervenções arqueológicas de diagnóstico ou salvamento, nomeadamente:

1 viatura de todo-o-terreno

1 telemóvel com capacidade para transmissão e recepção de dados via modem;

1 computador portátil, com pelo menos 24MB de RAM e 1,2 GB, modem, e programas de texto, base de dados oracle, folha de cálculo, gráficos e desenho;

1 impressora portátil;

3 câmaras fotográficas reflex de boa qualidade e resistência (tipo *Nikon FM*) para registo a preto e branco, diapositivos e papel a cores, objectivas de 24, 35-80, e 60micro, flash, tripé, filtros, e demais acessórios;

1 câmara *Polaroid* de boa qualidade (para situações de emergência)

1 nível óptico, e respectivo tripé e mira;

2 colecções de cartas militares na escala de 1/25.000 (uma de campo e uma de gabinete)

1 arquivador de mapas

1 estirador

1 secretária

material de desenho

material de escavação e registo
material de conservação e restauro preliminar de espólios
estantes e contentores para armazenamento de espólios

À consideração superior,
Lisboa, 12 de Agosto de 1997

José Morais Arnaud
(Técnico Superior Principal)

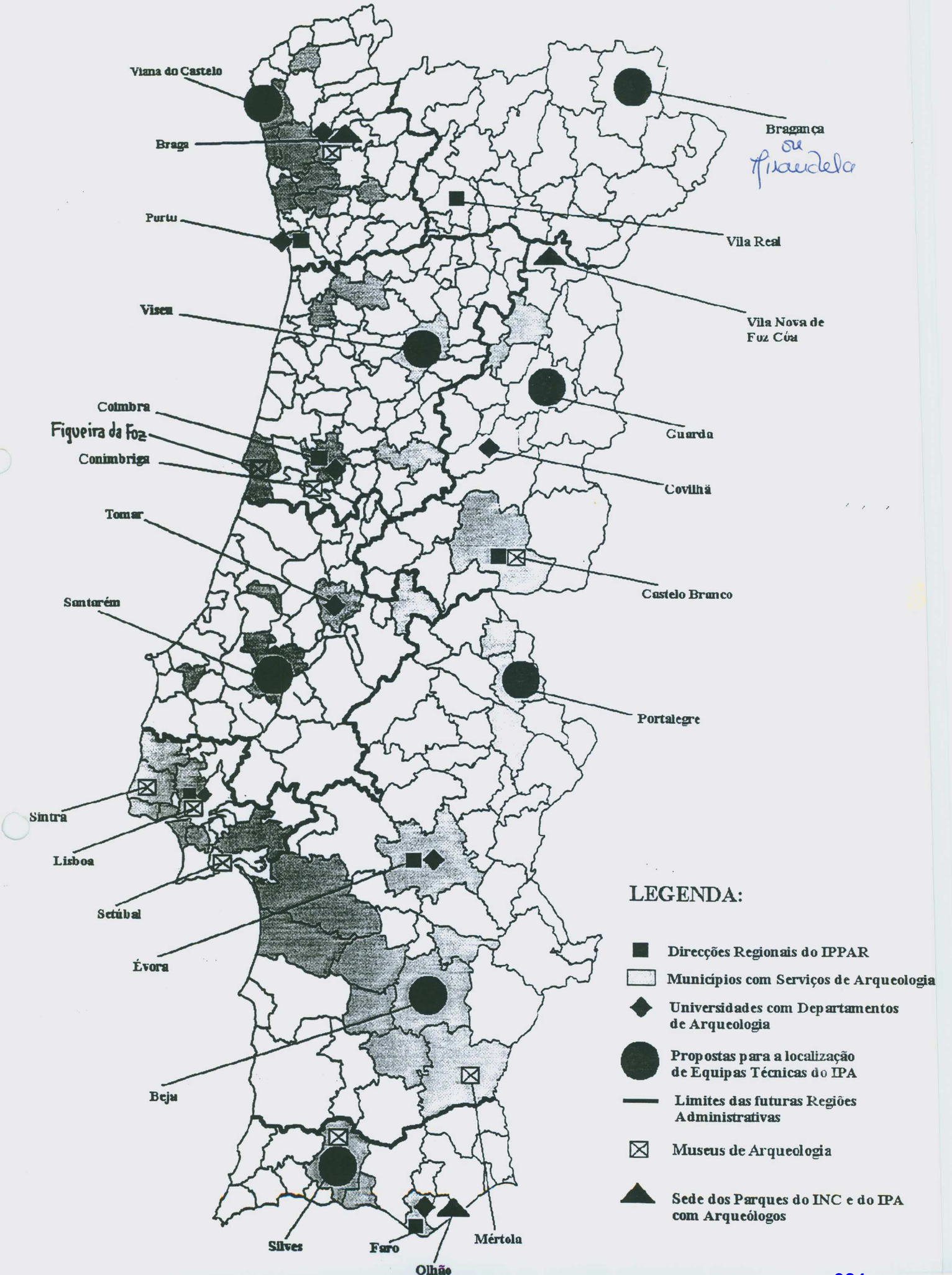
Viana do Castelo
Braga
Bragança
ou
Miranda
Portu
Vila Real
Viseu
Vila Nova de
Foz Côa
Coimbra
Figueira da Foz
Conimbriga
Guarda
Covilhã
Tomar
Castelo Branco
Santarém
Portalegre
Sintra
Lisboa
Setúbal
Évora
Beja
Silves
Faro
Olhão
Mértola
LEGENDA:
Direcções Regionais do IPPAR
Municípios com Serviços de Arqueologia
Universidades com Departamentos de Arqueologia
Propostas para a localização de Equipas Técnicas do IPA
Limites das futuras Regiões Administrativas
Museus de Arqueologia
Sede dos Parques do INC e do IPA com Arqueólogos

Áreas de actuação das Extensões do IPA

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

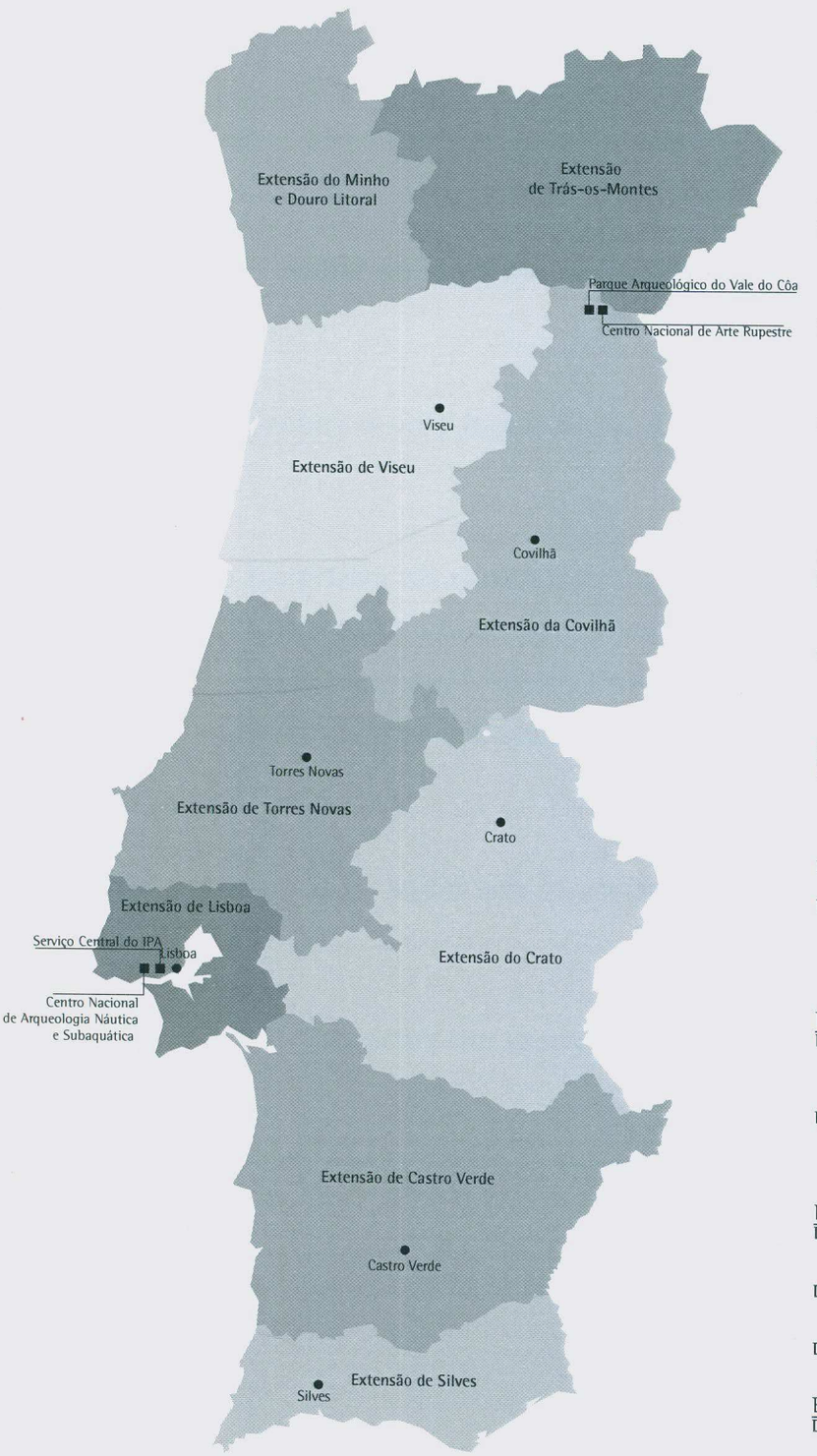

Extensão do Minho e Douro Litoral

Distrito de Braga
AMARES, BARCELOS, BRAGA, CABECEIRAS DE BASTO, CELORICO DE BASTO, ESPOSENDE, FAFE, GUIMARÃES, PÓVOA DE LANHOSO, TERRAS DO BOURO, VIEIRA DO MINHO, VILA NOVA DE FAMALICÃO, VILA VERDE.

Distrito do Porto
AMARANTE, BAIÃO, FELGUEIRAS, GONDOMAR, LOUSADA, MAIA, MARCO DE CANAVESES, MATOSINHOS, PAÇOS DE FERREIRA, PAREDES, PENAFIEL, PORTO, PÓVOA DO VARZIM, SANTO TIRSO, VALONGO, VILA DO CONDE, VILA NOVA DE GAIA

Distrito de Viana do Castelo
ARCOS DE VALDEVEZ, CAMINHA, MELGAÇO, MONÇÃO, PAREDES DE COURA, PONTE DA BARCA, PONTE DE LIMA, VALENÇA, VIANA DO CASTELO, VILA NOVA DE CERVEIRA

Extensão de Trás-os-Montes

Distrito de Bragança
ALFÂNDEGA DA FÉ, BRAGANÇA, CARRAZEDA DE ANSIÃES, FREIXO DE ESPADA À CINTA, MACEDO DE CAVALEIROS, MIRANDA DO DOURO, MIRANDELA, MOGADOURO, TORRE DE MONCORVO, VILA FLOR, VIMIOSO, VINHAIS

Distrito de Vila Real
ALIJÓ, BOTICAS, CHAVES, MESÃO FRIO, MONDIM DE BASTO, MONTALEGRE, MURÇA, PESO DA RÉGUA, RIBEIRA DE PENA, SABROSA, SANTA MARTA DE PENAGUIÃO, VALPAÇOS, VILA POUCA DE AGUIAR, VILA REAL.

Extensão de Viseu

Distrito de Aveiro
ÁGUEDA, ALBERGARIA-A-VELHA, ANADIA, AROUCA, AVEIRO, CASTELO DE PAIVA, ESPINHO, ESTARREJA, ÍLHAVO, MEALHADA, MURTOSA, OLIVEIRA DE AZEMÉIS, OLIVEIRA DO BAIRRO, OVAR, S. JOÃO DA MADEIRA, SANTA MARIA DA FEIRA, SEVER DO VOUGA, VAGOS, VALE DE CAMBRA.

Distrito de Coimbra
ARGANIL, CANTANHEDE, COIMBRA, CONDEIXA-A-NOVA, FIGUEIRA DA FO GÓIS, LOUSÃ, MIRA, MIRANDA DO CORVO, MONTEMOR-O-VELHO, OLIVEIRA DO HOSPITAL, PAMPILHOSA DA SERRA, PENACOVA, PENELA, SOURE, TÁBUA, VILA NOVA DE POIARES.

Distrito de Viseu
ARMAMAR, CARREGAL DO SAL, CASTRO DAIRE, CINFÃES, LAMEGO, MANGUALDE, MOIMENTA DA BEIRA, MORTÁGUA, NELAS, OLIVEIRA DE FRADES, PENALVA DO CASTELO, PENEDONO, RESENDE, S. JOÃO DA PESQUEIRA, S. PEDRO DO SUL, SANTA COMBA DÃO, SÁTÃO, SERNANCELHE, TABUAÇO, TAROUCA, TONDELA, VILA NOVA DE PAIVA, VISEU, VOUZELA.

Extensão da Covilhã

Distrito de Castelo Branco
BELMONTE, CASTELO BRANCO, COVILHÃ, FUNDÃO, IDANHA-A-NOVA, OLEIROS, PENAMACOR, PROENÇA-A-NOVA, SERTÃ, VILA DE REI, VILA VELHA DE RÓDÃO.

Distrito da Guarda
AGUIAR DA BEIRA, ALMEIDA, CELORICO DA BEIRA, FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO, FORNOS DE ALGODRES, GOUVEIA, GUARDA, MANTEIGAS, MEDA, PINHEL, SABUGAL, SEIA, TRANCOSO, VILA NOVA DE FOZ CÔA.

Extensão de Torres Novas

Distrito de Leiria
ALCOBAÇA, ALVAIÁZERE, ANSIÃO, BATALHA, BOMBARRAL, CALDAS DA RAINHA, CASTANHEIRA DE PERA, FIGUEIRÓ DOS VINHOS, LEIRIA, MARINHA GRANDE, NAZARÉ, ÓBIDOS, PEDRÓGÃO GRANDE, PENICHE, POMBAL, PORTO DE MÓS.

Distrito de Lisboa
ALENQUER, AZAMBUJA, CADAVAL, LOURINHÃ, TORRES VEDRAS.

Distrito de Santarém
ABRANTES, ALCANENA, ALMEIRIM, ALPIARÇA, CARTAXO, CHAMUSCA, CONSTÂNCIA, CORUCHE, ENTRONCAMENTO, FERREIRA DO ZÊZERE, GOLEGA, MAÇÃO, RIO MAIOR, SALVATERRA DE MAGOS, SANTARÉM, SARDOAL, TOMAR, TORRES NOVAS, VILA NOVA DA BARQUINHA, VILA NOVA DE OURÉM.

Extensão do Crato

Distrito de Évora
ALANDROAL, ARRAIOLOS, BORBA, ESTREMOZ, ÉVORA, MONTEMOR-O-NOVO, MORA, MOURÃO, PORTEL, REDONDO, REGUENGOS DE MONSARAZ, VENDAS NOVAS, VIANA DO ALENTEJO, VILA VIÇOSA.

Distrito de Portalegre
ALTER DO CHÃO, ARRONCHES, AVIS, CAMPO MAIOR, CASTELO DE VIDE, CRATO, ELVAS, FRONTEIRA, GAVIÃO, MARVÃO, MONFORTE, NISA, PONTE DE SOR, PORTALEGRE, SOUSEL.

Extensão de Lisboa

Distrito de Lisboa
AMADORA, ARRUDA DOS VINHOS, CASCAIS, LISBOA, LOURES, MAFRA, OEIRAS, SINTRA, SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, VILA FRANCA DE XIRA.

Distrito de Setúbal
ALCOCHETE, ALMADA, BARREIRO, MOITA, MONTIJO, PALMELA, SEIXAL, SESIMBRA, SETÚBAL.

Distrito de Santarém
BENAVENTE.

Extensão de Castro Verde

Distrito de Beja
ALJUSTREL, ALMODÔVAR, ALVITO, BARRANCOS, BEJA, CASTRO VERDE, CUBA, FERREIRA DO ALENTEJO, MÉRTOLA, MOURA, ODEMIRA, OURIQUE, SERPA, VIDIGUEIRA.

Distrito de Setúbal
ALCÁCER DO SAL, GRÂNDOLA, SANTIAGO DO CACÉM, SINES.

Extensão de Silves

Distrito de Faro
ALBUFEIRA, ALCOUTIM, ALJEZUR, CASTRO MARIM, FARO, LAGOA, LAGOS, LOULÉ, MONCHIQUE, OLHÃO, PORTIMÃO, S.BRÁS DE ALPORTEL, SILVES, TAVIRA, VILA DO BISPO, VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO.

IPA
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

Tarefas prioritárias

⇛ a verificação e actualização do inventário nacional de Sítios arqueológicos;

⇛ a articulação da Carta Arqueológica de Portugal com o cadastro de propriedade;

⇛ a notificação escrita aos respectivos proprietários da existência de Sítios arqueológicos nos seus terrenos e dos condicionamentos que, nos termos da Lei do Património Cultural Português (Lei 13/85 de 6 de Julho), deverão ser observados em relação ao seu usufruto;

⇛ a monitorização do estado de conservação dos Sítios arqueológicos;

⇛ a fiscalização das intervenções arqueológicas em curso.

Presidência do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR)
Direcção do Instituto Português de Arqueologia (IPA)

DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS NA ÁREA DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Acta da reunião de 02.12.97

No sentido de concretizar a delimitação de competências na área do património cultural imóvel decorrente da criação do Instituto Português de Arqueologia e do conteúdo das leis orgânicas do IPPAR e do IPA, as direcções dos dois Institutos, após um período de reflexão e análise conjunta, e com vista a assegurar uma transição eficaz para a nova situação e potenciar a continuação de uma colaboração frutífera nas áreas de interesse comum, acordaram nos princípios de funcionamento abaixo discriminados.

1. Intervenção sobre o património arqueológico

As competências quanto à preservação, à investigação e à valorização do património arqueológico são distribuídas pelos dois Institutos, tendo também em conta a propriedade dos sítios, segundo a seguinte matriz:

	Imóveis classificados		Imóveis
	Propriedade do Estado	Outros proprietários	não classificados
Investigação	IPPAR	IPA	IPA
Preservação	IPPAR	IPA	IPA
Valorização	IPPAR	IPPAR e proprietários	—

Desta repartição de funções resulta, do ponto de vista dos procedimentos administrativos necessários ao exercício pelo IPA da competência para autorizar a realização de trabalhos arqueológicos e ao exercício pelo IPPAR da competência para o licenciamento de obras em zonas protegidas, que:

- as intervenções arqueológicas promovidas pelo IPPAR, directamente, através dos seus quadros, ou indirectamente, através da contratação externa de serviços, estão condicionadas à obtenção, junto dos serviços do IPA, de autorização prévia dos trabalhos pretendidos e aprovação subsequente dos relatórios correspondentes;
- a realização por iniciativa de entidades externas ao IPA ou ao IPPAR de trabalhos de investigação em monumentos classificados fica condicionada, independentemente do mérito científico da iniciativa e da existência de autorização concedida pelo IPA, à obtenção de parecer favorável do IPPAR no que respeita aos aspectos relacionados com a preservação e valorização das construções existentes ou que se presume venham a ser detectadas;
- de modo a permitir aos serviços do IPPAR dispor de informação permanentemente actualizada sobre as zonas protegidas que os habilite a responder da forma mais eficaz aos pedidos de licenciamento de obras, os responsáveis científicos por intervenções arqueológicas realizadas nessas zonas deverão depositar no IPPAR, para fins informativos, cópia dos relatórios que submetem à aprovação pelos serviços do IPA.

2. Arquivo de processos

Tendo em conta a repartição de funções acima, dos processos que se encontravam arquivados no ex-Departmento de Arqueologia do IPPAR são transferidos para o IPA os respeitantes a trabalhos arqueológicos e à arqueologia subaquática, permanecendo no IPPAR os respeitantes ao património industrial, à classificação de sítios, à criação de ZEPs e à aquisição de terrenos, bem como os provenientes do Departamento de Etnologia do ex-IPPC.

Constatando-se que os processos referentes a trabalhos arqueológicos que foram sendo abertos nas direcções regionais do IPPAR desde a sua criação, em 1992, contêm documentação inexistente no arquivo do ex-Departamento de Arqueologia, sem a qual, nomeadamente no que respeita a relatórios de escavação, a apreciação dos pedidos de autorização submetidos ao IPA não pode ser adequadamente fundamentada, acorda-se que:

- as direcções regionais do IPPAR enviarão para Lisboa todos os processos referentes a trabalhos arqueológicos que existam nos seus arquivos, para serem fundidos com os existentes no arquivo do ex-Departamento de Arqueologia;
- reconstituídos os processos, os originais ficarão integrados no arquivo de trabalhos arqueológicos do IPA, e o IPPAR duplicará para utilização pelos seus serviços todos os elementos de seu interesse respeitantes a sítios classificados sobre os quais mantém responsabilidades de licenciamento.

3. Protocolos

Cessando no fim do ano de 1997 os protocolos em vigor, no âmbito da arqueologia, entre o IPPAR e a Câmara de Lisboa, com vista às escavações no Castelo de São Jorge, e entre o IPPAR e o Metropolitano de Lisboa, com vista ao acompanhamento das obras de construção dos novos túneis que afectam o património arqueológico existente no subsolo do centro histórico da cidade, o IPA e o IPPAR acordam em advogar conjuntamente, junto da Câmara e do Metro:

- que os trabalhos desta natureza (prevenção, salvamento ou acompanhamento) a realizar futuramente deverão, nos termos da Lei 13/85, ser inteiramente da responsabilidade dos promotores, que os executarão com os seus próprios meios humanos e técnicos ou adjudicarão a entidades terceiras;
- que ao IPA e ao IPPAR caberão apenas, nas respectivas esferas de competência, as acções de licenciamento e fiscalização de obras e escavações arqueológicas relacionadas com esses trabalhos;
- que seria de toda a conveniência, dada a dimensão e importância, tanto científica como monumental, do património arqueológico existente no centro histórico de Lisboa, que a Câmara Municipal se dotasse ela própria dos meios necessários à plena implementação pelos promotores, tanto públicos como privados, desde a fase de projecto, do espírito e da letra da Lei 13/85.

4. Inventário de sítios arqueológicos

Ao criar-se o IPA, os registos existentes na base de dados de sítios arqueológicos desenvolvida no âmbito do ex-Departamento de Arqueologia do IPPAR foram objecto de duplicação. De modo a evitarem-se repetições e consequentes desperdícios,

indesejáveis e propiciadores de confusão para os utilizadores, as duas instituições acordam na seguinte estratégia de desenvolvimento das duas bases de dados distintas originadas pela referida duplicação:

- ao IPA compete, nos termos da sua lei orgânica, a criação e gestão de uma base de dados georeferenciada dos sítios arqueológicos portugueses na sua totalidade; dessa base de dados constará a referência à existência, na base de dados do património imóvel classificado a desenvolver pelo IPPAR, de informação suplementar sobre os sítios arqueológicos classificados;
- os elementos respeitantes ao património arqueológico classificado constantes da cópia que ficou na posse do IPPAR serão fundidos com os respeitantes ao património arquitectónico, de modo a constituir uma base de dados do património imóvel classificado; partindo do actualmente existente, as informações sobre os sítios arqueológicos classificados serão consideravelmente incrementadas e os registos respeitantes aos restantes sítios eliminados.

O Presidente do IPPAR,

(Luís Ferreira Calado)

O Director do IPA,

(João Zilhão)

MEMORANDO AO MINISTRO DA CULTURA

Nº: 03-98/IPA
DATA: 19/01/98
ASSUNTO: Nomeação de membros do Conselho Consultivo do IPA

Nos termos da Lei Orgânica do IPA (artigo 8), o Conselho Consultivo do Instituto inclui "cinco individualidades de reconhecido mérito na âmbito da actuação do IPA, nomeados por despacho do Ministro da Cultura".

Dada a conveniência de, oito meses após a criação do IPA, reunir este Conselho que, nos termos da Lei Orgânica do Instituto, deveria reunir ordinariamente de três em três meses, propõe-se que o Ministro da Cultura convide para o integrar as seguintes personalidades:

- **Professor Doutor Francisco Sande Lemos**
  (Universidade do Minho)
- **Professor Doutor Jorge de Alarcão**
  (Universidade de Coimbra)
- **Professor Doutor José Mateus**
  (Museu de História Natural da Universidade de Lisboa)
- **Dr. Cláudio Torres**
  (Parque Natural do Guadiana)
- **Professora Doutora Teresa Júdice Gamito**
  (Universidade do Algarve)

À consideração superior,

O Director

(João Zilhão)

MINISTÉRIO DA CULTURA

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

CIRCULAR/ANÚNCIO

Assunto: Entrada em funcionamento do CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM PALEOECOLOGIA HUMANA (CIPA)

Remontam aos inícios dos anos 80 as primeiras iniciativas no âmbito do Ministério da Cultura para lançar as bases de uma estrutura de investigação que abarcasse, entre outras, as disciplinas da Paleoecologia Humana. Na altura, e respondendo à disponibilidade da Fundação Calouste Gulbenkian para conceder o necessário apoio financeiro, um painel designado pelo então Secretário de Estado redigiu um texto-proposta para a criação de um *Laboratório Nacional de Arqueologia*. Embora a proposta não tenha tido seguimento, o Museu Nacional de Arqueologia promoveu a montagem de um *Laboratório de Paleoecologia*, a enquadrar num projecto (sucessivamente adiado) de lei orgânica do MNA que contemplaria áreas (e carreira) de investigação. Com a opção por atribuir ao MNA uma vocação estritamente museográfica, esta infra-estrutura acabou por ser transferida para o Museu Nacional de História Natural (Museu Botânico), onde melhor se integrava.

Os grandes progressos realizados ao longo dos últimos anos na organização e estruturação da arqueologia portuguesa, com a consequente colheita de resultados científicos de importância internacional, vieram realçar ainda mais as carências do país no que respeita às aplicações das ciências naturais e exactas à resolução de problemas arqueológicos. A introdução à Lei Orgânica do IPA fazia já referência a esta problemática, ao manifestar que "a gestão do património arqueológico em todas as suas vertentes é indissociável do apoio à investigação científica", e que "a exploração adequada da informação arqueológica exige crescentemente o recurso a métodos derivados da física e das ciências naturais, competindo à administração central, na situação presente, desempenhar um papel de forte impulsionador do respectivo desenvolvimento".

Nestes termos, realizaram-se ao longo do ano de 1999, com o apoio dos Ministros da Cultura e da Ciência, diversas diligências tendentes à criação, no âmbito do IPA, de um *Centro de Investigação em Paleoecologia Humana* (CIPA) enquadrado, em termos de orgânica, de pessoal e de funcionamento, pela nova legislação sobre a actividade de investigação científica (Decretos-Leis nos. 123/99, 124/99 e 125/99). Em resultado dessas diligências, o referido Centro começou a funcionar experimentalmente no passado dia 1 de Outubro, em instalações provisórias localizadas na actual sede do IPA, à Av. da Índia, 136, Lisboa.

O *CIPA* é criado com o objectivo de desenvolver programas de estudo pluri e inter-disciplinares sobre a evolução da paisagem portuguesa e dos antigos territórios humanos, sobre a história natural do homem e dos recursos por ele explorados, e sobre a natureza dos diferentes sistemas de adaptação documentados pela investigação arqueológica. Procurar-se-á estudar a a estrutura e funcionalidade dos ecoterritórios na sua lógica sincrónica e, complementarmente, a sua evolução diacrónica no quadro das transformações ambientais e culturais. Ambas as perspectivas pretendem privilegiar uma abordagem pluri-espacial dos territórios (que a diversidade da paisagem mediterrânica favorece), pelo que o CIPA procurará sempre que possível ir além dos sítios em si mesmos para procurar a respectiva integração local e regional no âmbito de uma Arqueologia Espacial e da Paisagem.

Inicialmente, tomará forma em torno de disciplinas de âmbito paleobiológico (arqueobotânica, arqueozoologia, osteologia humana) e contará ainda com componentes arqueográficas em sentido estrito (intervenções arqueológicas em "sítios-piloto", gitologia de matérias-primas, tecnologia lítica e arqueologia experimental). A prossecução dos seus objectivos passa ainda pela estreita colaboração, já protocolarmente assegurada, com o ITN (Instituto Tecnológico e Nuclear), em áreas de Arqueometria, nomeadamente de datação absoluta (C14, TL, OSL), de análise de isótopos

estáveis e de caracterização de materiais. Prevê-se ainda, a curto prazo, desenvolver áreas de Geoarqueologia e de Sistemas de Informação Geográfica aplicados à Arqueologia.

A entrada em funcionamento desta nova estrutura de investigação foi possível graças ao regresso à tutela da Cultura da equipa do Laboratório de Paleocologia do Museu Botânico, sob a direcção de José Mateus e Paula Queiroz, assegurada através de acordo com o Museu, Laboratório e Jardim Botânico e com o Centro de Ecologia e Biologia Vegetal da Universidade de Lisboa. As restantes especialidades foram asseguradas mediante a obtenção dos serviços dos seguintes investigadores:

- Cidália Duarte, doutoranda em Bioarqueologia pela Universidade de Alberta, que desde a referida data passou a integrar o quadro de pessoal do IPA;
- Marta Moreno García, doutorada em Arqueozoologia pela Universidade de Cambridge em 1999, recrutada para o CIPA como bolseira de pós-doutoramento no seguimento de anúncio internacional;
- Simon Davis, doutorado em Arqueozoologia pela Universidade de Jerusalém em 1979 e reputado especialista internacional da disciplina, contratado como cientista convidado e que, além da participação nas actividades programáticas do CIPA, terá em especial a seu cargo a tarefa de constituição das imprescindíveis colecções de referência.

Para além do desenvolvimento dos seus projectos próprios, o CIPA reservará uma parcela significativa do tempo de trabalho dos seus quadros a colaborações em projectos de investigação no âmbito do PNTA e a actividades de prestação de serviços. No que diz respeito às colaborações, terão de ser necessariamente em número limitado, pelo que desde já se solicita a todos os arqueólogos interessados a apresentação de propostas nesse sentido, nos termos do anúncio divulgado.

ANÚNCIO

Investigação Paleoecológica e Paleoetnobiológica em Sítios Arqueológicos

Com a entrada em funcionamento, embora ainda em fase experimental, do Centro de Investigação em Paleoecologia Humana (CIPA), o IPA pretende promover o interface entre as Ciências Naturais e a Arqueologia. Para além do desenvolvimento dos seus programas próprios de investigação, o CIPA tem ainda como uma das suas atribuições a de desenvolver projectos de colaboração e de prestação de serviços na área das Arqueociências. Os contextos arqueológicos a estudar deverão apresentar condições de boa conservação de materiais vegetais e animais.

Neste sentido, torna-se pública a abertura de um concurso com vista a seleccionar para o próximo ano civil de 2000 um conjunto de projectos de estudo cobrindo as seguintes áreas disciplinares:

- Anatomia de Madeiras (madeiras não carbonizadas)
- Antracologia (tecidos lenhosos carbonizados – carvões)
- Arqueozoologia (fauna mamalógica selvagem e doméstica)
- Carpologia (sementes, frutos)
- Osteologia Humana
- Palinologia (pólen, esporos, e outros micro-fósseis de origem vegetal)

Os responsáveis pelos projectos ou sítios arqueólogos de interesse paleoecológico ou paleoetnobiológico interessados no estabelecimento de acordos de colaboração com o CIPA deverão enviar ao IPA até ao dia 15 de Janeiro de 2000 uma candidatura de projecto para posterior apreciação e eventual selecção.

Na formulação das candidaturas deverá constar o seguinte conjunto de informações:

1. Nome do projecto de investigação aprovado ou a aprovar no âmbito do PNTA.
2. Nome do arqueólogo responsável (ou instituição proponente).
3. Nome e localização do(s) sítio(s) proposto(s) (em coordenadas geográficas, UTM ou GAUSS).
4. Descrição do sítio arqueológico (estruturas, estratigrafia, cronologia, interpretação funcional).
5. Descrição circunstanciada do(s) contexto(s) sedimentar(es)/estratigráfico(s) de interesse paleoecológico/paleoetnobiológico que se projecta estudar (incluir desenho de perfis e, se possível, fotografia a cores).
6. Descrição sumária dos conjuntos arqueobiológicos exumados.
7. Estimativa da natureza, volume/quantidade e grau de conservação dos conjuntos.
8. Estimativa fundamentada da "contextualidade" dos conjuntos:
    1. âmbito de sincronia interna dos conjuntos exumados ou a exumar (grau de contemporaneidade dos micro/macro-restos vegetais e animais de cada conjunto);
    2. precisão da sua cronologia;
    3. relação contextual com as estruturas do sítio e a paisagem/ território envolvente.
9. Descrição dos objectivos e relevância científica do estudo pretendido.

A selecção das candidaturas será feita por uma comissão constituída pelo IPA. No processo de selecção serão considerados prioritários:

- pequenos conjuntos arqueobiológicos de contextualidade funcional e cronológica muito restrita e, neste sentido, directamente interpretáveis pelo recurso a critérios arqueológicos estritos;
- conjuntos arqueobiológicos de contextualidade funcional mais imprecisa ou complexa, mas de sincronismo comprovado e âmbito cronológico restrito;
- conjuntos arqueobiológicos estatisticamente expressivos e de sincronismo assegurado, mas de âmbito cronológico menos restrito.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1999

O Director,

(João Zilhão)

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA

5 ANOS DE ACTIVIDADE

Portfolio

ÍNDICE

- PLANEAMENTO E GESTÃO
- EXTENSÕES TERRITORIAIS
- ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL
- INVENTÁRIO
- e-IPA
- DIVULGAÇÃO
- PARQUE ARQUEOLÓGICO DO VALE DO CÔA
- CENTRO NACIONAL DE ARTE RUPESTRE
- CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA NÁUTICA E SUBAQUÁTICA
- CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM PALEOECOLOGIA HUMANA E ARQUEOCIÊNCIAS

GESTÃO

PLANEAMENTO E GESTÃO

A gestão corrente do IPA, nas componentes dos serviços de Contabilidade, Património e Aprovisionamento, Assuntos de Pessoal e Expediente e Arquivo, tem vindo a ser assegurada por uma estrutura muito ligeira, composta por 1 Director de Serviços, 4 Técnicos Superiores, 1 Chefe de Repartição e 6 Assistentes Administrativos.

O IPA está pronto a aderir à RAFE (Reforma Administrativa e Financeira do ESTADO) no início do próximo ano económico. Tiveram já lugar as reuniões de trabalho necessárias com a Direcção Geral do Orçamento, no Ministério das Finanças, encontrando-se o IPA já na posse do equipamento informático necessário. As acções de formação especializadas dos funcionários estão previstas para Setembro e Outubro próximos. Todo este trabalho tem merecido o apoio, sempre que necessário, das juristas do Gabinete de Contencioso e dos Técnicos de Informática.

O IPA apresentou candidaturas ao III Quadro Comunitário de Apoio, no âmbito do POC (Plano Operacional de Cultura) e da Acção Integrada de Base Territorial "Turismo e Património do Vale do Côa", com vista ao financiamento do futuro Complexo Museológico e Administrativo do Parque do Côa.

Recursos Humanos

Apresentam-se de seguida três tabelas que resumem a distribuição por serviços, a situação laboral e as qualificações dos trabalhadores do IPA, bem como a evolução de alguns destes números ao longo dos anos.

Evolução do número de trabalhadores e sua situação laboral

	1997	2000	2002
Pessoal Dirigente	5	7	8
Quadro	-	17	48
Requisitados	10	2	1
Aposentados	1	1	1
Contratados a termo certo	25	18	3
Pessoal de Limpeza a tempo parcial	3	8	11
Avençados	10	51	51
Bolseiros	-	10	11
Aquisição de Serviços	8	14	2
Mercado Social de Emprego	-	11	2
Total	62	139	138

Distribuição dos trabalhadores do IPA por serviços e sua situação laboral

	IPA	CNANS	CNART	PAVC	Total
Pessoal Dirigente	5	1	1	1	8
Quadro	17	3	4	24	48
Requisitados	-	-	1	-	1
Aposentados	1	-	-	-	1
Contratados a termo certo	3	-	-	-	3
Pessoal de Limpeza a tempo parcial	5		1	5	11
Avençados	35	10	2	4	51
Bolseiros	10	-	-	1	11
Aquisição de Serviços	-	1	-	1	2
Mercado Social de Emprego	-	-	-	2	2
Total	76	15	9	38	138

Trabalhadores do IPA com qualificação de nível superior

Licenciados	57
Mestres	5
Doutorados	10
Total	72
Percentagem	52%

Viaturas

O parque automóvel do IPA está estritamente dimensionado para as suas necessidades. A actividade operacional das Extensões Territoriais requer a deslocação diária de equipas técnicas em viaturas de serviço nas acções de monitorização e de fiscalização, estando, para esse fim, afectas às Extensões 10 viaturas todo-o-terreno, uma por Extensão. O Parque Arqueológico do Vale do Côa (PAVC) possui igualmente 10 veículos todo-o-terreno, utilizados quer no âmbito dos programas de visita ao referido Parque, quer no decurso das actividades dos arqueólogos que aí trabalham. O Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática (CNANS) encontra-se dotado de 2 viaturas todo-o-terreno, utilizadas no transporte de pessoal, equipamento e reboque de embarcações. No quadro dos trabalhos de levantamento de Arte Rupestre no País, o Centro Nacional de Arte Rupestre (CNART) dispõe de outras 3 viaturas. Nos serviços Centrais do IPA existem 4 veículos de serviço.

Instalações

Quanto às instalações, os Serviços Centrais e o CNANS ocupam edifícios no complexo fabril das antigas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, sito na Av. da Índia, em Lisboa, que é Património do Estado afecto ao Ministério da Cultura. O IPA tem vindo a realizar todas as obras de recuperação e manutenção necessárias.

O PAVC e o CNART, sediados em Vila Nova de Foz Côa, ocupam um edifício alugado para o efeito.

As Extensões Territoriais, distribuídas por todo o País, ocupam instalações cedidas mediante acordos de colaboração com as autarquias locais e, no caso da Covilhã, com a Universidade da Beira Interior.

Financiamentos do IPA

Mapa Global de Execução

ORÇAMENTO	1997		1998		1999		2000		2001		2002	
	Dot. Utilizável	Executado	Dot.Utilizável	Executado	Dot.Utilizável	Executado	Dot.Utilizável	Executado	Dot.Utilizável	Executado	Dot.Utilizável	Executado
Funcionamento	106,020	105,267	233,581	229,490	290,400	286,635	352,424	350,199	363,664	362,555	€ 1,965,341	
PIDDAC	211,777	207,893	432,942	431,813	454,589	451,258	352,424	350,199	738,213	538,504	€ 5,122,354	
REC. PRÓPRIAS	34,917	13,710	75,462	75,047	101,198	100,237	127,095	126,820	119,799	118,883	€ 498,800	
TOTAL	352,714	326,870	741,985	736,350	846,187	838,130	831,943	827,218	1,221,676	1,019,942	€ 7,586,495	

Nota: Execução reduzida verificada no ano de 2001 no PIDDAC, deveu-se à não autorização da ultima Requisição de Fundos

ARQUIVO

Período: 1997-2002

Meios humanos

1997: 1 funcionário

1998: 2 funcionários

1999 (desde): 3 funcionários (incluindo uma técnica superior de Arquivo)

Organização do Arquivo

Estão inventariados e descritos todos os processos existentes no IPA criados entre 1951 e 1999, num total de cerca de 10 000. Foram ainda inventariados processos de 2000, 2001 e 2002, com maior incidência nos processos de sítios arqueológicos. Este trabalho, para além do conhecimento geral de todos os processos existentes nesta instituição, permitiu anexar os abertos em duplicado e em anos diferentes, concentrando deste modo a informação.

Foi elaborado um Plano de Classificação, cuja implementação, até este momento, se centrou essencialmente nos processos de sítio. Encontram-se reclassificados cerca de 20% dos processos constantes do Arquivo. Paralelamente, todos os processos de sítio, à medida que receberam a nova classificação, foram mudados de unidades de instalação, o que melhorou a conservação e preservação dos documentos. Foram ainda colocadas lombadas uniformes com a informação relevante relativa a cada processo. A aquisição de estanteria apropriada auxiliou também as condições de conservação.

Criaram-se normas de acesso ao arquivo, o que impediu a circulação sem controlo dos processos e a sua localização imediata. Foram estudados os campos e circuitos documentais, o que permitiu implementar o programa de Entradas e Saídas e Registo de Processos, que se encontra já integrado no Sistema Endovélico.

Todo o trabalho de inventariação tem também servido de base para a elaboração da Tabela de Selecção de Documentos, que permitirá, no futuro e após saída da respectiva Portaria, a eliminação e/ou conservação dos documentos, bem como a determinação dos seus prazos de guarda

Expediente

A criação do Instituto Português de Arqueologia motivou um aumento significativo do movimento de expediente e arquivo, relacionado com o significativo incremento da actividade arqueológica e da intervenção do Instituto. Esta realidade expressa-se no número de processos abertos em cada ano, conforme o gráfico a seguir:

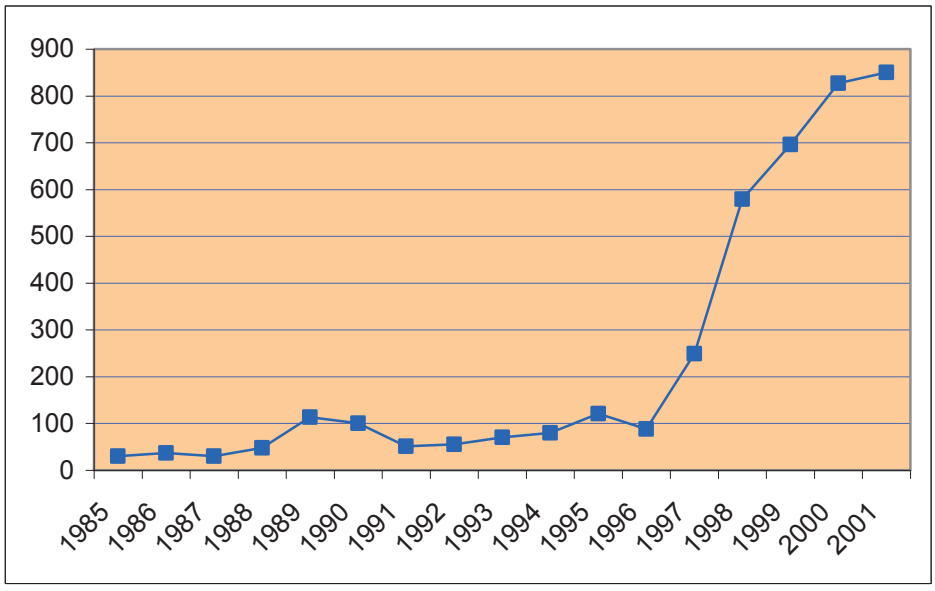

EXTENSÕES TERRITORIAIS

EXTENSÕES TERRITORIAIS

Legislação

Da Lei Orgânica do IPA (Decreto-Lei n.º117/97, de 14 de Maio) reproduzem-se alguns dos seus articulados que fundamentam a criação e a razão de existência das Extensões, como equipas técnicas investidas de autonomia e representatividade territorial que conferem ao IPA uma real implantação e eficiência em todo o espaço nacional:

Alínea a) do n.º1 do Art.2º – "Assegurar (…) o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia, em todo o território nacional (…)";

Alínea c) do n.º1 do Art.2º – "Colaborar na realização de projectos e acções vocacionadas para a sensibilização pública para o património arqueológico (…)";

Alínea a) do n.º1 do Art.3º – "(…) fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização de trabalhos arqueológicos (…)";

Alínea m) do n.º1 do Art.3º – "Promover a constituição de uma rede nacional de depósitos de espólios de trabalhos arqueológicos";

Alínea d) do n.º1 do Art.10º – "Apoiar a aplicação no terreno das orientações de política do IPA";

Alínea e) do n.º1 do Art.10º – "Executar as tarefas de prospecção, inventário, registo e fiscalização decorrentes das obrigações legalmente cometidas ao IPA";

Alínea f) do n.º1 do Art.10º – "Monitorizar o estado de preservação das monumentos e sítios arqueológicos e tomar as iniciativas pertinentes para a sua defesa ou investigação, quando alvo de acto ou ameaça de destruição";



Alínea g) do n.º1 do Art.10º – "Organizar e garantir a manutenção dos depósitos de espólios arqueológicos entregues à sua responsabilidade".

Presentemente, o território continental português está repartido por 10 Extensões, o que consubstancia uma efectiva descentralização. Para tal foram criados os seguintes despachos do Ministério da Cultura:



Despacho n.º8690/98 (2ª série),
de 23 de Maio –
Extensões de Viseu, Covilhã, Torres Novas, Crato e Castro Verde

Despacho n.º14820/98 (2ª série),
de 21 de Agosto –
Extensões de Silves, Vila do Conde e Macedo de Cavaleiros

Despacho n.º11596/2001 (2ª série),
de 31 de Maio –
Extensões de Pombal e Lisboa

Actividades

As equipas técnicas desenvolvem em todo o território nacional actividades para as quais foram criadas e que abaixo se enumeram, entre outras de carácter mais pontual:

I – Instrumentos de Gestão Territorial e Estudos de Impacte Ambiental

- No âmbito das obrigações do Estado no domínio da arqueologia e no quadro dos novos regimes jurídicos do Processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e do Ordenamento e Gestão Territorial, as Extensões do IPA têm contribuído, decisivamente, para a introdução de medidas de salvaguarda e protecção de património arqueológico.

1. Instrumentos de Gestão Territorial

Participação em Comissões Técnicas de Acompanhamento e na Emissão de Pareceres relativos à protecção do Património Arqueológico:

- Planos de Ordenamento de âmbito nacional: Planos de Ordenamento de Albufeiras e Planos de Ordenamento da Orla Costeira; Plano Regional de Ordenamento de Zonas de Mármores;

- Planos de Ordenamento de âmbito municipal: Planos Directores Municipais, Planos de Urbanização e Planos de Pormenor;



Acção de salvamento na A14: Vale da Porta 2 (Cantanhede)

2. Processos de AIA

Representação do IPA nas Comissões de Avaliação (CA), participando em reuniões e em visitas de campo da CA. Por vezes, as Extensões pronunciam-se ainda na fase de Consulta Pública dos referidos processos.

ii - Avaliação de relatórios.

Cabe às Extensões apreciar os relatórios técnico-científicos dos trabalhos arqueológicos, verificando o cumprimento dos elementos legalmente exigidos no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, no âmbito das categorias enumeradas no Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho:

- Categoria A (Acções Plurianuais de Investigação Programada ou seja, projectos de investigação);
- Categoria B (Projectos de Estudo e Valorização de Sítios ou Monumentos Classificados ou em Vias de Classificação);
- Categoria C (Acções Preventivas no âmbito de minimização de impactes de obras públicas ou privadas);
- Categoria D (Acções de Emergência em Sítios arqueológicos em perigo iminente de destruição).

iii - Acções de fiscalização:

- Verificação do cumprimento das medidas de minimização de impacte arqueológico a executar pelos donos e promotores de obras, de acordo com o expresso na Declaração de Impacte Ambiental (DIA);
- Verificação do cumprimento das condicionantes ao património arqueológico expressas nos diversos planos de gestão territorial (por exemplo, junto das Autarquias e dos particulares);
- Verificação do cumprimento das condicionantes emitidas pelo IPPAR relativas a Centros Históricos e sítios classificados;



Castelo da Lousa (Alqueva)
Acção de minimização de impactes

- Fiscalização do território adscrito, verificando se as obras em curso afectam o património arqueológico e promoção de acções de salvaguarda necessárias para evitar a destruição do mesmo;
- Inspecção às intervenções arqueológicas em curso, verificando se as mesmas estão em conformidade com a legislação em vigor, promovendo as acções necessárias para a resolução de problemas decorrentes dos respectivos trabalhos.



Acção de Inspecção
Martim Moniz, Lisboa

iv - Monitorização do estado de conservação dos Sítios arqueológicos

- Em Sítios não classificados e em perigo de eminente destruição, as equipas técnicas asseguram a aplicação imediata de medidas de protecção e salvaguarda;
- Face à identificação de situações lesivas do Património Arqueológico classificado, são remetidos pareceres às diversas entidades com responsabilidades na sua salvaguarda (IPPAR; DGEMN; Autarquias).

v - Carta Arqueológica de Portugal

- Inventariação de Sítios Arqueológicos e verificação do seu estado de conservação, tendo por objectivo a elaboração da Carta Arqueológica de Portugal, em articulação com o cadastro de propriedade;
- Notificação escrita aos proprietários da existência de Sítios Arqueológicos nos seus terrenos e dos



condicionamentos que, nos termos da Lei do Património Cultural Português (Lei n.º 107/01 de 8 de Setembro), deverão ser observados em relação ao seu usufruto.

vi – Assessoria técnica

- Disponibilização de apoio técnico e de consultoria às Câmaras Municipais e outras entidades públicas ou privadas sobre o património arqueológico;
- Realização e colaboração em acções de formação, divulgação e sensibilização pública junto das comunidades escolares, de associações e outros organismos locais.

vii - Escavações arqueológicas

- Em casos muito pontuais (obras de particulares sem meios financeiros, ou sítios em risco de destruição eminente), as Extensões do IPA realizaram algumas intervenções arqueológicas, nomeadamente, escavações e acompanhamentos de obras.

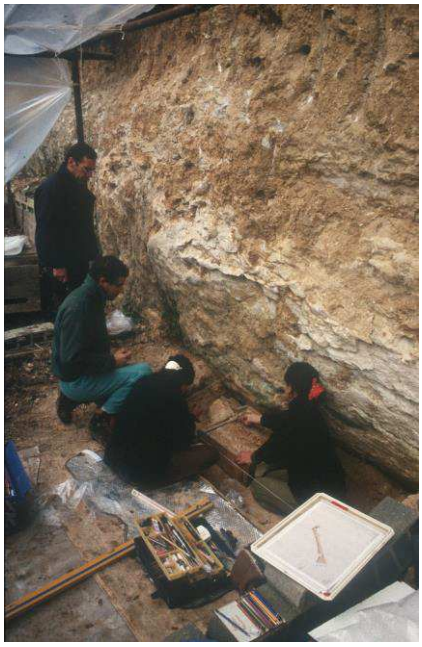

Escavação de emergência de uma sepultura com 24000 anos -"Menino do Lapedo", Leiria

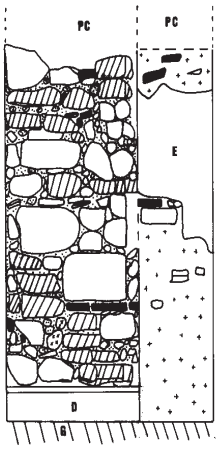

Rua Tenente Valadim
Número 3
Alçado Sul [29] e [30]
E Estuque
Provável construção da [29] e [30]
D Degrau
G Camada geológica
Argamassa castanho amarelada
Argamassa acizentada
Telha
Tijoleira
Argamassa branca
Argamassa amarela
Adobe cinzento

viii - alguns números...

A tabela abaixo apresenta elementos referentes à actividade das Extensões do IPA desde a sua criação

Apoios à Elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial	**97**
Intervenções em Processos de AIA	**183**
Relatórios de Escavação Avaliados	**1162**
Acções de Fiscalização de Trabalhos Arqueológicos	**1714**
Contributos para a Carta Arqueológica de Portugal	**1947**
Intervenções Arqueológicas de Emergência	**71**
Publicações Científicas	**13**

ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL

ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL

Constituído por quatro arqueólogos, o sector de avaliação da vertente patrimonial de Estudos de Impacte Ambiental (EIA) do IPA surgiu da necessidade de dar cumprimento a uma das competências legais deste Instituto:

> "*Estudar e propor a definição das normas a que devem obedecer, no domínio da sua área de actuação, os estudos de impacte ambiental ou outros legalmente previstos, prévios à aprovação ou execução de todas as obras públicas ou privadas envolvendo remoção ou revolvimento substancial de terras, para fins agrícolas, industriais, de transportes ou outros"* - alínea e) do artigo 3º do Decreto-Lei 117/97, de 14 de Maio, que aprova a orgânica do Instituto Português de Arqueologia.

Desde que foi criado, o IPA tem participado activamente nos processos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), através da imposição, aos arqueólogos e às empresas de Estudos de Impacte, de um conjunto de regras e procedimentos que devem ser contemplados na elaboração da vertente patrimonial dos Estudos de Impacte Ambiental (EIA). Neste sentido, este sector colabora quer nas Comissões de Avaliação (CA) existentes para o efeito, quer na emissão de Pareceres Técnicos externos. Através das suas Extensões Territoriais, o IPA assegura ainda a fiscalização do cumprimento das decisões de AIA no que se refere ao património arqueológico.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei 69/2000, de 3 de Maio, o IPA passou a ser convocado para a maioria das Comissões de Avaliação (CA) dos processos de AIA do Instituto do Ambiente (antiga Direcção Geral do Ambiente), não obstante a legislação obrigar à sua participação apenas em casos de risco sobre sítios classificados.

O número de Comissões de Avaliação que o IPA integrou ao longo dos últimos três anos aumentou de forma inversamente proporcional ao número de processos em que foi chamado a pronunciar-se apenas como entidade externa.

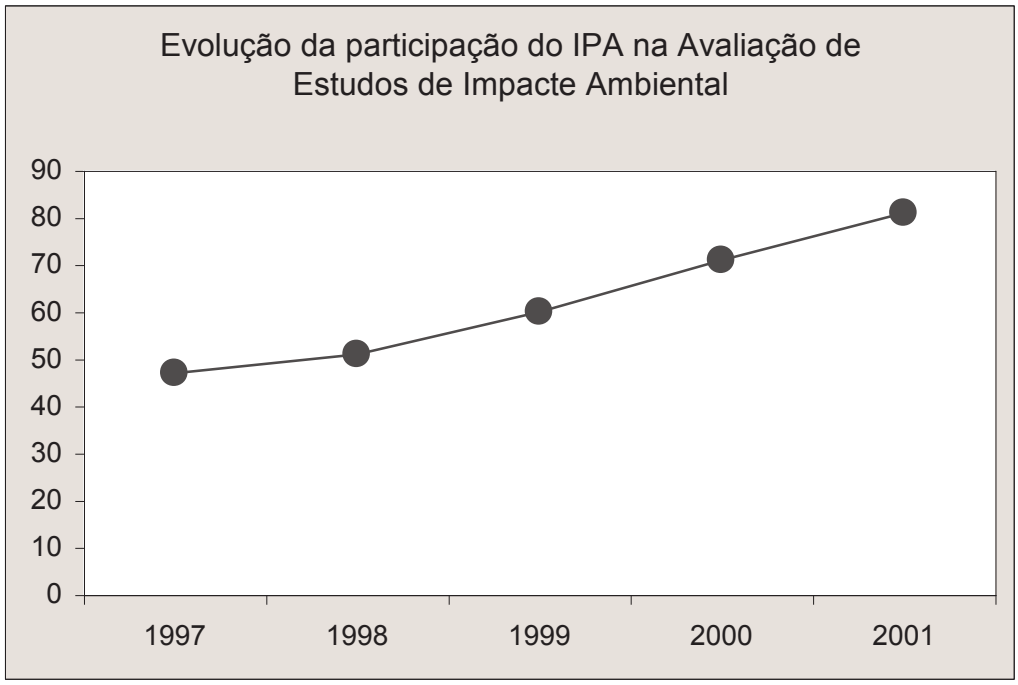

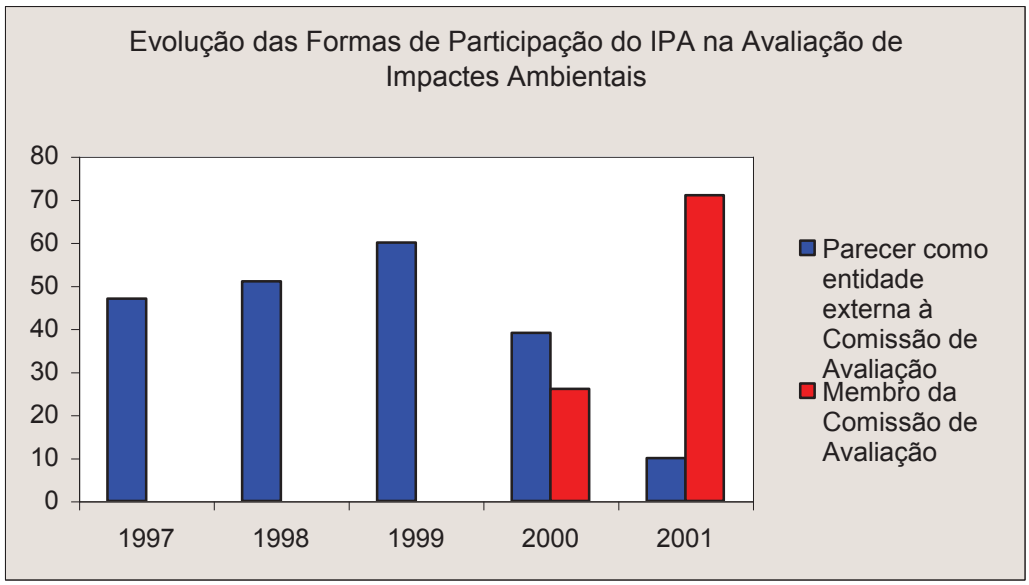

	2000	2001	2002**
Total de processos de AIA	74	86	39***
IPA nas CA	26*	71	25
Parecer com entidade externa à CA	36	10	2
Nº de Processos encerrados ou anulados	6	8	3

*Após a entrada em vigor do Decreto-lei 69/2000, de 3 de Maio

** Números relativos até a 30 de Abril

*** Destes processos apenas 1 se encontra encerrado

Face aos elementos enunciados anteriormente, é hoje possível afirmar que a existência de um sector dedicado à avaliação da vertente patrimonial de Estudos de Impacte Ambiental no IPA permitiu a implementação de regras claras de funcionamento junto da comunidade científica e das instituições públicas e privadas com quem diariamente trabalha, contribuindo de forma decisiva para a salvaguarda do património arqueológico em Portugal.

A importância da participação eficaz do IPA nos processos de Avaliação de Impacte Ambiental, ou seja, da actividade do IPA como entidade reguladora num sector fundamental da economia portuguesa como é o da construção civil e obras públicas, reflecte-se na forma regular e expedita como decorrem os processos de avaliação, bem como na melhor concretização dos projectos.

A lista de projectos em que, por imposição da legislação nacional e comunitária em vigor, houve participação do IPA em processo de AIA por ser obrigatória a minimização dos impactes sobre o património arqueológico, dá ideia da importância para a economia nacional que tem o desempenho correcto e expedito das tarefas a cargo do IPA (estudos, pareceres, autorizações, acompanhamentos, fiscalizações, etc.), impossível sem a autonomia administrativa obtida em 1997 com a criação do Instituto:

Alguns Grandes Empreendimentos com intervenção do IPA nos anos de 2000-2002

A1 - Auto-Estrada do Norte- Alargamento e beneficiação, Sublanço Aveiras de Cima/Santarém

A5 - Costa do Estoril, alargamento e beneficiação do trecho Nó de Carcavelos - Nó de Alcabideche

A7 - Sublanço Basto/Ribeira de Pena

A7 – Sublanço Ribeira de Pena/IP3

A11 / IC 14 - Esposende / Barcelos / Braga, sublanço EN205 / Barcelos

A11 / IC 14 - Esposende / Barcelos / Braga, sublanço Barcelos – Braga Oeste (A3) - Braga (Ferreiros)

A11/IP9 Sublanços Guimarães-Vizela-Felgueiras- Lousada (IC25) /EN 15/IP4/A4

A11/IC14 – Sublanço EN205/ Barcelos

A13 - Auto-estrada Almeirim-Marateca

A7 / IC5 - Sublanços Póvoa de Varzim / Famalicão

Açude Composto e Barragem Subterrânea a Jusante do Carvoeiro

Ampliação dos Terminais Norte e RO-RO, do Terminal de Granéis Sólidos e Líquidos do Porto de Aveiro

Aproveitamento Hidráulico do Alto Sabor

Aproveitamento Hidroagrícola do Pessegueiro

Aproveitamento Hidroeléctrico de Pinhel

Aproveitamento Hidroeléctrico de Vale da Amoreira

Aproveitamento Hidroeléctrico de Vale de Madeira, Rio Côa

Barragem da Coutada / Tamujais

Barragem da Pouca Roupa

Barragem de Belmeque

Barragem do Loureiro

Barragem do Terrujo, em Alter do Chão

Barragem dos Melros

Barragem de Vale Vinagre

Barragem de Sambade

Captação no rio Paiva e Adução até à ETA de Lever

Central de Ciclo Combinado do Sul, em Sines

Central Termoeléctrica do Ribatejo

Central de Cogeração no Carriço

Circular Nascente do Cacém - 1º fase

Desenvolvimento Agrícola do Baixo Vouga Lagunar

ETAR de Alverca do Ribatejo

Emparcelamento dos Perímetros de Alcantarilha e Vale da Vila

Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

EN 321-3 Baião / Ponte de Ermida

Exploração de turfa no jazigo mineral da Goucha / Alpiarça
Gasoduto e Oleoduto Sines / Setúbal
IC1 - Lanço Angeja (IP5) / Maceda
IC1 - Viana do Castelo – Caminha, Lanço Riba de Âncora / Caminha
IC1 - Viana do Castelo – Caminha, Lanço Viana do Castelo / Vila Praia de Âncora
IC1 - Miramar / Madalena
IC1 - Lanço Mira / Aveiro
IC6 – Itinerário Complementar Venda da Galizes- Vide
IC16 Belas / Lourel
IC28 - Ponte de Lima / Ponte da Barca - Nó com a EN202 / Ponte da Barca
IC33 - Nó de Grândola (Norte) da A2 / Évora
IC34 - Vila Nova de Foz Côa /Barca de Alva
IC4 - Ligação Figueira / Alvor
IC4 - Lagos / Lagoa - Ligação a Lagos
IC9 - Ligação entre o Nó do IP6 (Abrantes) e o IC3 (Ponte de Sôr)
IP2 - Variante Nascente de Évora
IP3 Chaves / Vila Real
IP3 Lanço A- Castro D' Aire Sul / Viseu (IP5)
IP3 Lanço Chaves (Fronteira) /Vila Real (IP4)
IP3 Vila Real / Régua
IP5 Nó do IC2 - Viseu, Sublanços IC2 - Talhadas-Vouzela-Boa Aldeia
IP5 Sublanços Mangualde-Fornos de Algodres-Ratoeira Nascente - IP2
IP5 Sublanços Boa Aldeia- Viseu-Mangualde
IP9 Nogueirão- Estorãos
IP9 Estorãos- Ponte de Lima
Infra-estruturas da Rede Nacional de Transporte associadas à Central Termoeléctrica do Ribatejo
IP6 Peniche / IC1
Ligações IC5 / IP3 , Vila Pouca de Aguiar
Linha do Douro - Projecto de Remodelação do Troço Caíde
Linha Eléctrica de Alqueva / Ferreira do Alentejo / Sines
Linha Eléctrica de Estarreja / Pereiros
Linha Eléctrica de Pereiros / Zêzere
Linha Eléctrica entre o Parque Eólico de Pampilhosa da Serra e a Linha de Vila Chã / Pereiros
Linha Eléctrica Falagueira / Castelo Branco (Troço Falagueira / Rodão)
Linha do Minho - Projecto da Variante da Trofa
Oleoduto Boa Nova / Novo Parque
Parque Eólico da Cabeça Alta
Parque Eólico da Pampilhosa da Serra

Parque Eólico da Serra do Açor
Parque Eólico da Serra dos Candeeiros IV / V
Parque Eólico da Serra dos Candeeiros VI / VII
Parque Eólico de Cinfães
Parque Eólico de Montemuro
Parque Eólico de São Lourenço da Montaria
Parque Eólico de Seixinhos
Parque Eólico de Teixeiró / Sedielos
Parques Eólicos da Serra da Arada
Parques Eólicos de fonte da Quelha e Alto do Talefe
Parques Eólicos da Serra da Freita
Parque Eólico de Alqueidão da Serra
Pedreira de Areia da Charneca
Porto Recreio de Faro
Prolongamento da Linha Amarela entre o Rato e Alcântara
Projecto da Central de Ciclo Combinado do Pego
Projecto do ramal de Braga - Remodelação da Linha Nine / Braga
Projecto Lisboa / Algarve - Linha do Sul (Troço Ermidas / Funcheira)
Projecto da Linha da Beira baixa, Troço Mouriscas A- Castelo Branco
Projecto de Reconfiguração Ambiental e Processual da Refinaria de Sines
Projecto Subst. da estaca “Saci” com especialização de Descarg. de Granéis Líquidos (Sapec/Mitrena)
Remodelação do Troço Santo Tirso-Lordelo
Redes de Rega e Drenagem e Viária do Aprov. Hidroagrícola de Vila Franca de Xira
São Brás de Alportel / Nó de Faro VIS / Nó da 3º Circular de Faro
SCUT Norte Litoral - IP9: Nogueira / Estorãos (Ponte de Lima)
Tratamento de Águas Residuais dos Sistema de Saneamento da Costa do Estoril
Via Alternativa ao Monte da Caparica
Variante à EN 214, entre a Barragem de Valeira e Parambos
Variante à Estrada Vila Nova de Foz Côa / Barca de Alva
Variante Norte à EN365-4 / Ligação da EN 243 (Videla) a Alcanena
Variante Norte de Loulé à EN 270 e conclusão da variante à EN 396 entre a zona industrial e a EN 270
A11 / IC 14 - Esposende / Barcelos / Braga, sublanço EN205 / Barcelos
A13 - Auto Estrada Almeirim-Marateca
A7 / IC5 - Sublanços Póvoa de Varzim / Famalicão
Açude Composto e Barragem Subterrânea a Jusante do Carvoeiro
Aproveitamento Hidráulico do Alto Sabor
Aproveitamento Hidroagrícola do Pessegueiro

Aproveitamento Hidroeléctrico de Pinhel
Aproveitamento Hidroeléctrico de Vale da Amoreira
Barragem da Coutada / Tamujais
Barragem da Pouca Roupa
Barragem de Belmeque
Barragem do Terrujo, em Alter do Chão
Barragem dos Melros
Captação no rio Paiva e Adução até à ETA de Lever
Central de Ciclo Combinado do Sul, em Sines
Central Termoeléctrica do Ribatejo
Desenvolvimento Agrícola do Baixo Vouga Lagunar
Emparcelamento Rural de Pinheiro Grande e Carregueira
Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva
EN 321-3 Baião / Ponte de Ermida
Exploração de turfa no jazigo mineral da Goucha / Alpiarça
Gasoduto e Oleoduto Sines / Setúbal
IC1 - Lanço Angeja (IP5) / Maceda
IC1 / Viana do Castelo – Caminha, Lanço Riba de Âncora / Caminha
IC1 Miramar / Madalena
IC1 Lanço Mira / Aveiro
IC16 Belas / Lourel
IC28 - Ponte de Lima / Ponte da Barca - Nó com a EN202 / Ponte da Barca
IC33 - Nó de Grândola (Norte) da A2 / Évora
IC4 - Ligação Figueira / Alvor
IC4 - Lagos / Lagoa - Ligação a Lagos
IP2 - Variante Nascente de Évora
IP3 Chaves / Vila Real
IP3 Lanço A- Castro D' Aire Sul / Viseu (IP5)
IP3 Vila Real / Régua
IP6 Peniche / IC1
Ligações IC5 / IP3 , Vila Pouca de Aguiar
Linha do Douro - Projecto de Remodelação do Troço Caíde
Linha Eléctrica de Alqueva / Ferreira do Alentejo / Sines
Linha Eléctrica de Estarreja / Pereiros
Linha Eléctrica de Pereiros / Zêzere
Linha Eléctrica entre o Parque Eólico de Pampilhosa da Serra e a Linha de Vila Chã / Pereiros
Linha Eléctrica Falagueira / Castelo Branco (Troço Falagueira / Rodão)
Linha Eléctrica Santarém / Zêzere

Oleoduto Boa Nova / Novo Parque
Parque Eólico da Cabeça Alta
Parque Eólico da Pampilhosa da Serra
Parque Eólico da Serra do Açor
Parque Eólico da Serra dos Candeeiros IV / V
Parque Eólico da Serra dos Candeeiros VI / VII
Parque Eólico de Cinfães
Parque Eólico de Montemuro
Parque Eólico de São Lourenço da Montaria
Parque Eólico de Seixinhos
Parque Eólico de Teixeiró / Sedielos
Parques Eólicos da Serra da Arada
Parques Eólicos da Serra da Freita
Pedreira de Areia da Charneca
Projecto da Central de Ciclo Combinado do Pego
Projecto do ramal de Braga - Remodelação da Linha Nine / Braga
Projecto Lisboa / Algarve - Linha do Sul (Troço Ermidas / Funcheira
São Brás de Alportel / Nó de Faro VIS / Nó da 3º Circular de Faro
SCUT Norte Litoral - IP9: Nogueira / Estorãos (Ponte de Lima)
Variante à EN 214, entre a Barragem de Valeira e Parambos
Variante à Estrada Vila Nova de Foz Côa / Barca de Alva
Variante Norte à EN365-4 / Ligação da EN 243 (Videla) a Alcanena
Variante Norte de Loulé à EN 270 e conclusão da variante à EN 396 entre a zona industrial e a EN 270

ACOMPANHAMENTO DO PROJECTO ALQUEVA

O Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA) foi sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) através de dois estudos de âmbito geral elaborados em 1985 e 1995, o último dos quais (*Estudo Integrado de Impacte Ambiental do EFMA*) foi promovido pela Comissão Europeia. Decorrente do parecer da Comissão de Avaliação, estava prevista a realização de sondagens ou escavações em apenas 55 sítios arqueológicos em todo o regolfo de Alqueva.

Justificando-se plenamente aprofundar a pesquisa em algumas zonas que pareciam apresentar maiores lacunas de informação, a Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas de Alqueva (EDIA) veio a promover novas prospecções arqueológicas que avolumariam substancialmente o *Quadro Geral de Referência do Património Arqueológico de Alqueva*. Este documento viria a constituir a base do *Plano de Minimização dos Impactes e de Valorização do Património Cultural* a ser afectado pelo EFMA, o qual concluiria pela necessidade de intervenção em cerca de 200 sítios arqueológicos, ultrapassando largamente as medidas exigidas no processo de AIA.

O Plano de Minimização, aprovado pelo então recém-criado Instituto Português de Arqueologia (IPA) em 1997, baseou-se em trabalhos de pesquisa documental, prospecção arqueológica e inventariação que revelaram a não existência de qualquer sítio, ou conjunto de sítios, suficientemente importantes para inviabilizar, por si só, o referido Empreendimento. Aos sítios arqueológicos afectados foi aplicado o princípio da conservação pelo registo, consagrado internacionalmente nos termos da Convenção de Malta, assinada e ratificada pelo Estado Português (Decreto do Presidente da República n.º74/97, de 16 de Dezembro). Como medidas de compensação pelos impactes negativos e de desenvolvimento local, foi prevista a valorização de algum do património não afectado directamente pelo EFMA, através de acções de recuperação e musealização.

A aplicação do referido Plano encontra-se regulada por um Protocolo firmado em 1997 entre a EDIA, enquanto entidade responsável pela execução e gestão do Empreendimento, e o IPA, enquanto entidade da Administração Pública responsável pela salvaguarda do património arqueológico nacional, com vista à promoção, coordenação e acompanhamento dos múltiplos trabalhos arqueológicos necessários. O documento, homologado pelos ministros do Equipamento e da Cultura, obrigaria a EDIA à constituição de uma Comissão Científica de Acompanhamento, integrando docentes universitários, com o objectivo de assegurar padrões técnicos, científicos e deontológicos adequados, na execução das acções previstas, e o IPA a designar um seu representante, a fim de garantir o acompanhamento da execução do Plano, nomeadamente nos aspectos da competência específica do Instituto.

Apesar do encerramento das comportas da barragem e, consequentemente, do início do enchimento do regolfo, em 8 de Fevereiro de 2002, o Plano continua a ser implementado nas áreas a afectar pelo Sistema Global de Rega, mantendo-se, assim, em vigor o referido Protocolo.

Desde o estabelecimento do Protocolo IPA/EDIA que, no âmbito da implementação do *Plano de Minimização dos Impactes e de Valorização do Património Cultural*, foram sendo desenvolvidos na área do EFMA centenas de trabalhos científicos, trazendo ao conhecimento um manancial de informação arqueológica.



INVENTÁRIO

DIVISÃO DE INVENTÁRIO

Enquadramento orgânico

No âmbito da Lei orgânica do Instituto Português de Arqueologia (Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio), compete à Divisão de Inventário:

a) "Constituir, gerir e actualizar um sistema de informação arqueológica (carta arqueológica de Portugal) que funcione como base de dados georeferenciada do património arqueológico nacional e instrumento de planeamento ao serviço da sociedade civil e dos restantes organismos da Administração Pública;
b) Organizar e conservar o arquivo histórico da arqueologia portuguesa, a partir dos processos herdados dos organismos que precederam o IPA na superintendência da arqueologia."

Assim, a principal actividade da Divisão centra-se na implementação e actualização do Sistema de Informação e Gestão Arqueológica – *Endovélico*. Contudo, devido à relação intrínseca que acaba por existir entre os diversos sectores de actuação do IPA, a Divisão desempenhou igualmente uma função coordenadora relativamente à instalação e gestão das infra-estruturas informáticas do Instituto, nomeadamente o seu *site* oficial e a Rede Dedicada Nacional de transmissão de voz e dados.

Meios humanos

a) até Julho de 1998: 2 arqueólogos ;
b) entre Julho de 1998 e Maio de 2002: entre 6 e 7 arqueólogos ;
c) colaboração dos técnicos de informática do Instituto, a nível do apoio informático geral, gestão dos sistemas, SIG, *Site*, etc.

SISTEMA DE INFORMAÇÃO ARQUEOLÓGICA- *ENDOVÉLICO*

Actividades

Implementação do Sistema *Endovélico*

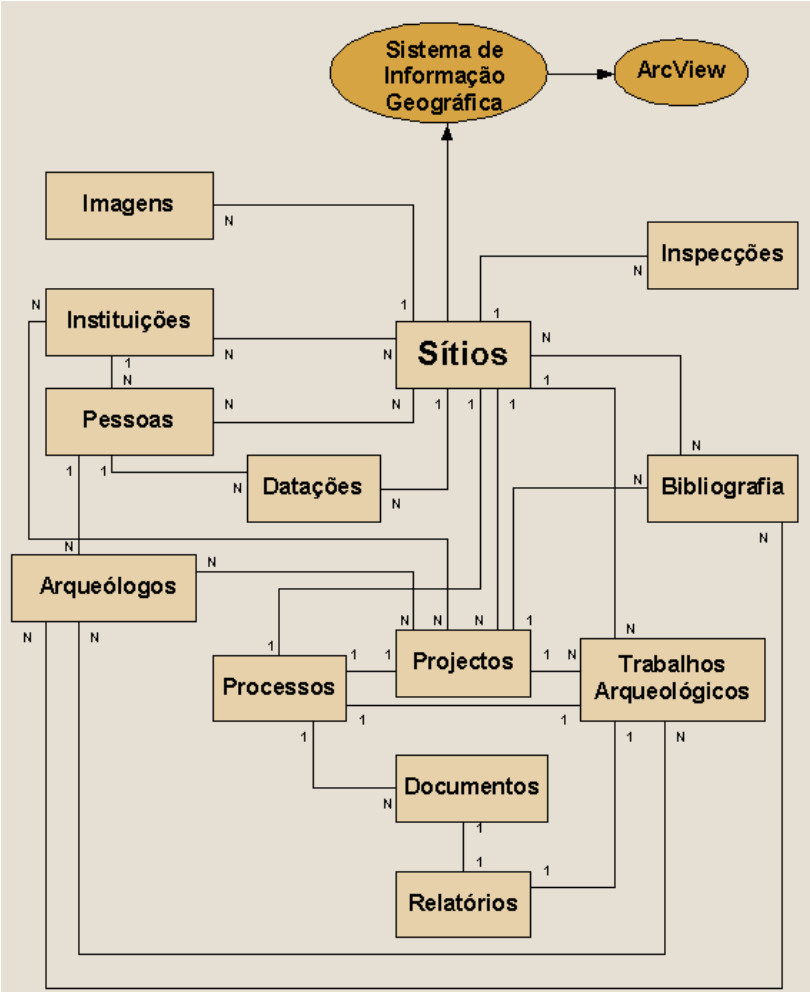

Em 1997, foi necessário proceder a uma análise e avaliação do sistema de informação herdado do IPPAR, com o fim de promover a sua reformulação e adaptação às necessidades específicas do funcionamento do IPA. Esta

reformulação foi concluída com o fornecimento e instalação pela Chiron, detentora do *copyright* do sistema, de uma nova versão, em meados de 2000.

No final de 2001, foi adjudicado à mesma empresa um novo pacote de alterações que incluía a transferência da informação de Expediente e Arquivo para o Endovélico. Este conjunto de serviços encontra-se já implementado.

Actualização e correcção da informação constante no Endovélico

Entre 1997 e meados de 2000 decorreu a correcção dos dados constantes nos diversos formulários do Endovélico herdados do IPPAR, com recurso à informação constante em Arquivo. Relativamente à actualização, esta decorre permanentemente, através da inserção no sistema de dados provenientes do expediente quotidiano do Instituto. O volume de informação daqui proveniente tem vindo a aumentar constantemente, traduzindo o incremento da actividade arqueológica nacional e da intervenção directa do IPA, em situações de gestão e salvaguarda do património arqueológico.

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Correcções/actualizações		1960	7432	8564		
Sítios Inventariados	8564	9711	10899	12164	13211	13445
Georeferências corrigidas				380	3177	3800

Evolução gráfica do número total de registos na Base de Dados de Sítios Arqueológicos, desde Novembro de 1997:

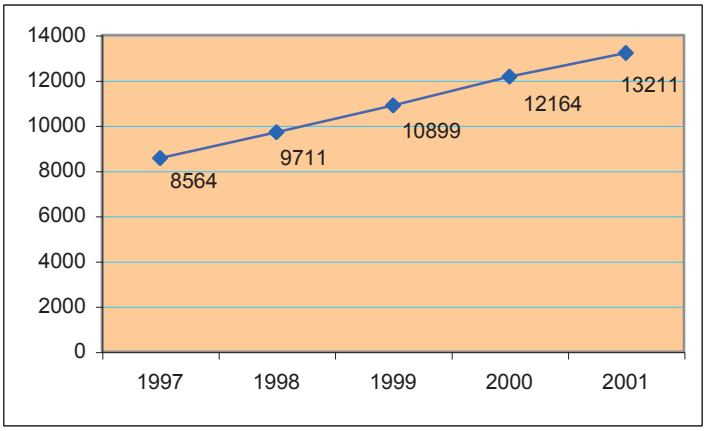

Integração de elementos recolhidos pelas Extensões Regionais do IPA

A partir de 1998, momento da criação das Extensões Regionais do IPA, a Divisão de Inventário procedeu à integração dos dados relativos à relocalização ou identificação de sítios inéditos remetidos pelas Extensões, distribuídos geograficamente da seguinte forma:

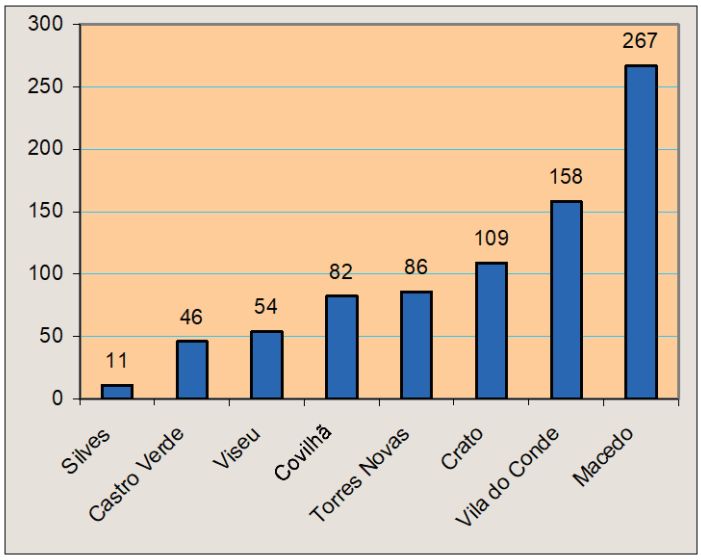

* valores referidos ao final de 2001

Integração de informação constante dos processos provenientes das Direcções Regionais do IPPAR.

Desde 1998 que a Divisão de Inventário procedeu à integração da informação constante dos processos administrativos herdados do IPPAR no Sistema de Informação e respectiva preparação para inclusão no Arquivo do IPA.

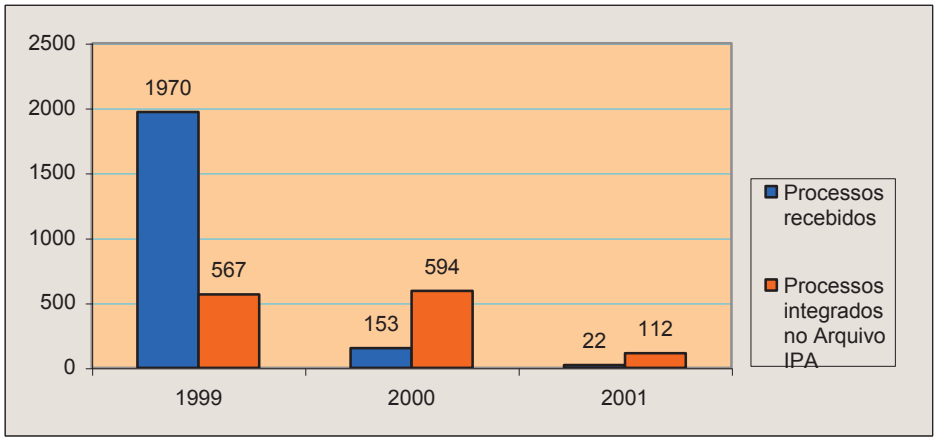

Correcção da georeferenciação

A partir do final de 1998, iniciou-se a validação das georeferências constantes do sistema herdado do IPPAR. Cerca de 70% das coordenadas tinham erros. A sua correcção (gráfico abaixo) está neste momento completada a 30%.

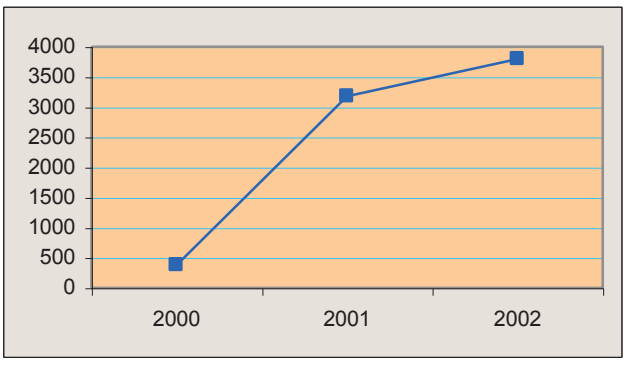

* os valores de 2002 referem-se ao período Janeiro-Abril

Implementação do site

Desde o início de 1998 que a Divisão de Inventário centralizou os esforços do Instituto no que respeita à criação, implementação e actualização da página oficial do IPA na Internet. De salientar que, desde o seu lançamento, o site disponibilizou a consulta de conteúdos de base de dados directamente do servidor respectivo. No início de 2002, implementou-se a loja electrónica e alargaram-se de forma considerável os conteúdos do Endovélico disponíveis on-line. O IPA está representado no Núcleo do Ministério da Cultura para a Sociedade da Informação, desde a sua formação em 2001.



Pesquisa de Sítios Arqueológicos

Registos 1 a 50 de 1318

Designação	Tipo de Sítio	Localização
Valongo	Anta	Senhorim
Moita	Anta	Outil
Casas Novas	Anta	Elvas
São Pedro da Gafanhoeira 1	Anta	Gafanhoeira (São Pedro)
Candieira	Anta	Lomba
Pedroso	Anta	Rego
Picanceiras 2	Anta	Gafanhoeira (São Pedro)
Monte das Antas do Meio	Anta	Ourique
Cerro do Ourinho	Anta	Ourique
Cerro da Horta da Velha	Anta	Ourique
Pedra Furada	Anta	Ourique
Monte Prior	Anta	Garvão
Cerca da Francisquinha	Anta	Ameixial
Tapada da Lage de Peles	Anta	Gáfete
Couto do Vale Magro	Anta	Monte da Pedra
Monte da Rocha	Anta	Montemor-o-Novo
Albardeiras 2	Anta	Nossa Senhora da Torega
Álamo 5	Anta	Nossa Senhora da Torega
Herdade do Barrocal 7/Poço da Velada	Anta	Nossa Senhora da Torega
Herdade do Barrocal 6/Veladas das Éguas	Anta	Nossa Senhora da Torega

e-IPA

e-IPA

Numa altura em que o “e-Government” está na ordem do dia, por ser considerado como um dos mecanismos que permitirá melhorar a eficiência das instituições públicas e aproximá-las dos cidadãos. Podemos afirmar que o IPA faz parte do pequeno número de organismos públicos onde este conceito há muito ultrapassou a fase de desenvolvimento, encontrando-se perfeitamente estabelecido.

O IPA, beneficiando não só do facto de ser uma instituição recente, mas também por opções estratégicas de investimento, dispõe do “estado da arte” das tecnologias de informação aplicáveis à sua actividade.

Exemplificando, vejamos como pode decorrer parte do trabalho de um arqueólogo de uma Extensão Regional do IPA:

> De manhã, ao chegar às instalações da Extensão, consulta, através de uma linha dedicada, o correio electrónico armazenado num servidor na Sede em Lisboa e decide quais das mensagens exigem resposta imediata. Pega no telefone e usa a mesma linha dedicada para ligar para a extensão telefónica do seu superior hierárquico também em Lisboa. Este pede-lhe que efectue uma inspecção de emergência a determinado sítio arqueológico. Para conhecer as características do sítio a inspeccionar, usa o Endovélico para consultar a respectiva ficha, armazenada no servidor de bases de dados Oracle da sede. Consulta a meteorologia no site do IM protegido pelo sistema “firewall” da sede. Pega no GPS e parte para o trabalho de campo. Graças à informação constante da ficha de sítio dá facilmente com o local. Utiliza o GPS para obter as coordenadas do sítio com uma precisão entre 5 e 10 m e tira algumas fotografias com uma máquina fotográfica digital. De volta à Extensão, descarrega os dados do GPS e da máquina fotográfica para o computador. Utiliza um Sistema de Informação Geográfica associado a cartografia e uma ortofoto digital para

confirmar a localização fornecida pelo GPS e usa de novo o Endovélico para preencher a “Ficha de Inspecção”, indo de seguida almoçar. Depois de almoço, numa sala de aula duma escola da região, um professor usa o site do IPA para obter informação sobre os Sítios Arqueológicos do seu Concelho. Um desses sítios era o que o técnico do IPA tinha inspeccionado minutos antes e cuja respectiva ficha, disponível também na Internet, já incluía todas as alterações e actualizações por ele efectuadas.

Custos associados

O gráfico seguinte reflecte o grande investimento em tecnologias de informação, nas quais o IPA apostou desde o início como forma de optimizar a acção dos seus técnicos e reduzir os custos operacionais.

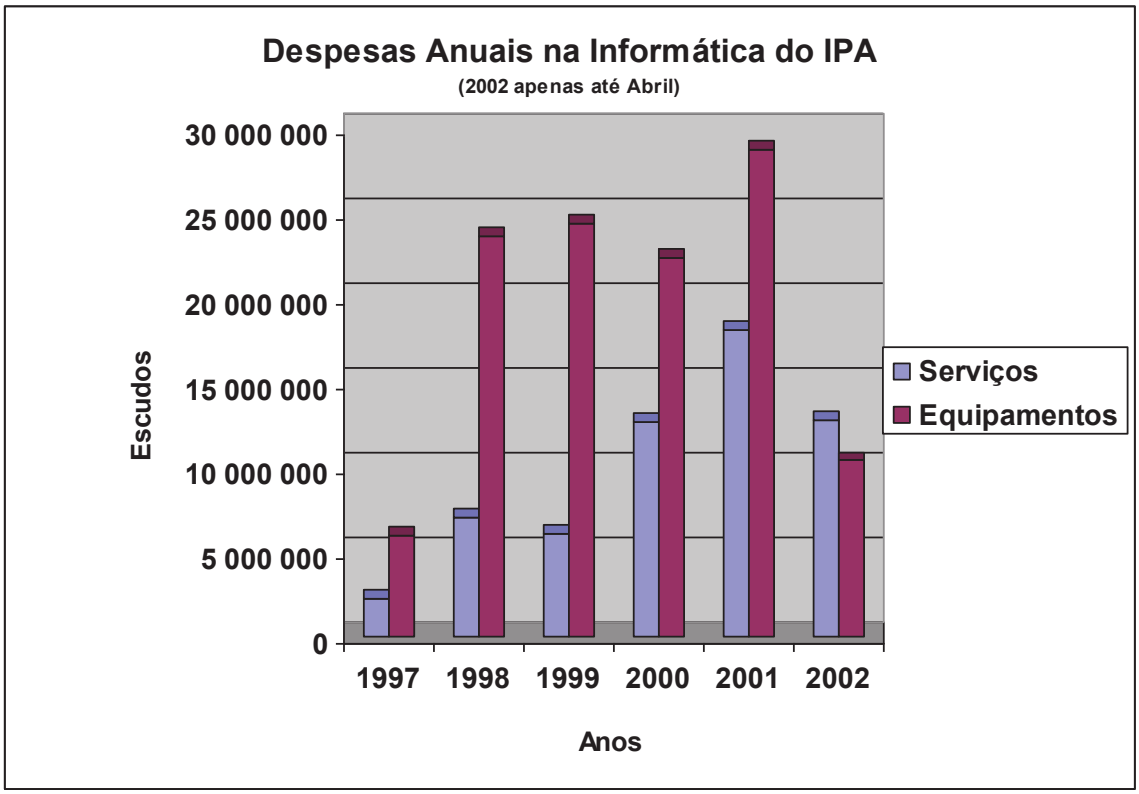

As verbas anuais dispendidas em equipamento rondam os 20 000 contos. Em 2001, os valores reflectem o investimento extraordinário relacionado com a instalação de uma Rede Dedicada Nacional.

Quanto a custos anuais em serviços de informática (honorários e prestações de serviços externas), situaram-se, em 1998 e 1999 em valores próximos dos 6000 contos, tendo subido para valores da ordem 12000 no período seguinte, devido à contratação de mais 2 técnicos de informática.

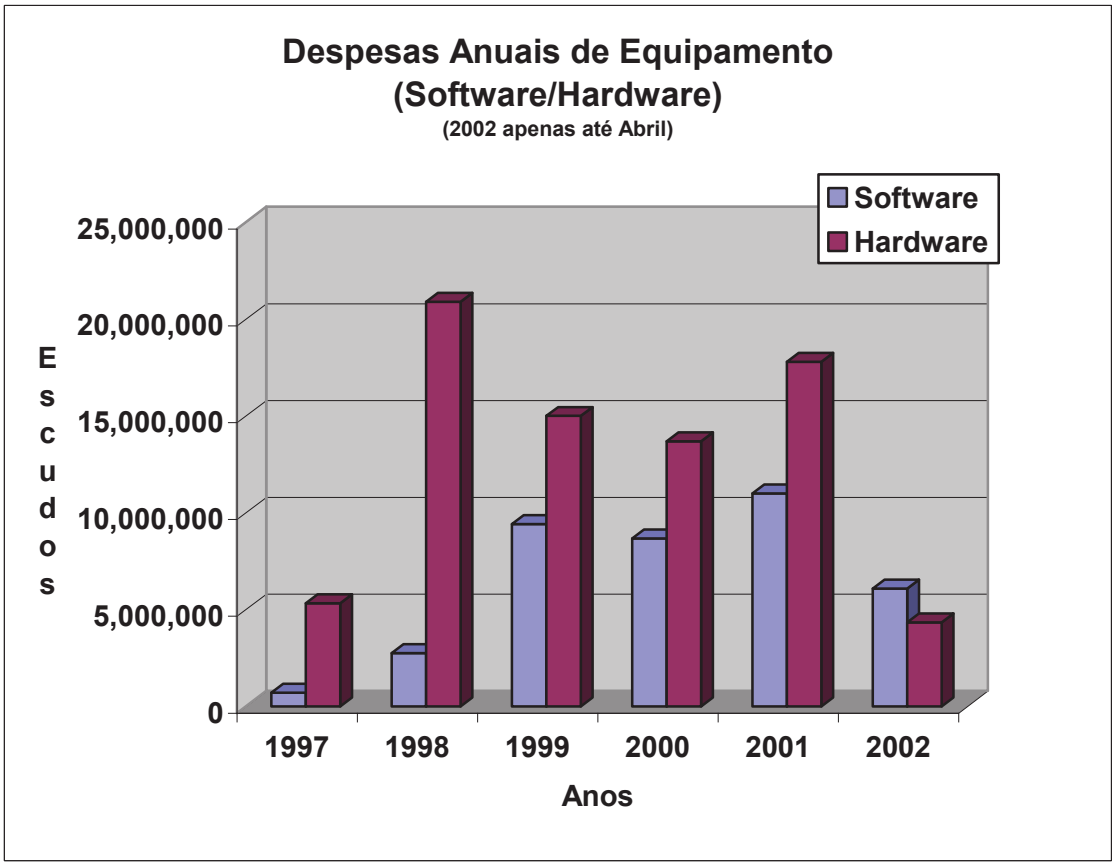

O valor médio anual de cerca de 32 000 contos (12 000 para serviços e 20 000 para equipamentos) dividido pelos cerca de 130 utilizadores suportados dá um custo médio anual por utilizador de cerca de 250 contos, que já seria bastante bom se correspondesse apenas a gastos de manutenção mas na realidade é excelente visto que inclui sobretudo custos de investimento.

Resultados alcançados

De um Sistema Informático (SI) relativamente simples, com pouco mais de 20 utilizadores, em 1997, evoluiu-se para um SI com alguma complexidade e cerca de 130 utilizadores, distribuídos de Norte a Sul do País.

No IPA, cada funcionário tem o seu posto de trabalho equipado com um computador dispondo das ferramentas de Office, endereço de e-Mail personalizado e acesso livre à Internet.

A troca de informações técnicas e administrativas entre o IPA – Sede e as suas Extensões Territoriais processa-se essencialmente através do correio electrónico. A utilização do Sistema de Informação Arqueológica Endovélico encontra-se generalizada.

Infra-estruturas

A infraestrutura informática e tecnológica do IPA é constituída por diversas componentes — rede, hardware, e software — que suportam o Sistema de Informação da instituição.

Rede

Em Outubro de 2000 foi lançado o projecto que visou dotar o Instituto de um instrumento de gestão essencial: uma rede privada de âmbito nacional (IPA e serviços dependentes) para transmissão de voz e dados. Este instrumento, colocado em funcionamento pleno em Junho de 2001, é especialmente importante para o Sector do Inventário uma vez que permitirá o acesso directo e sempre actualizado das extensões regionais e serviços dependentes ao Endovélico.

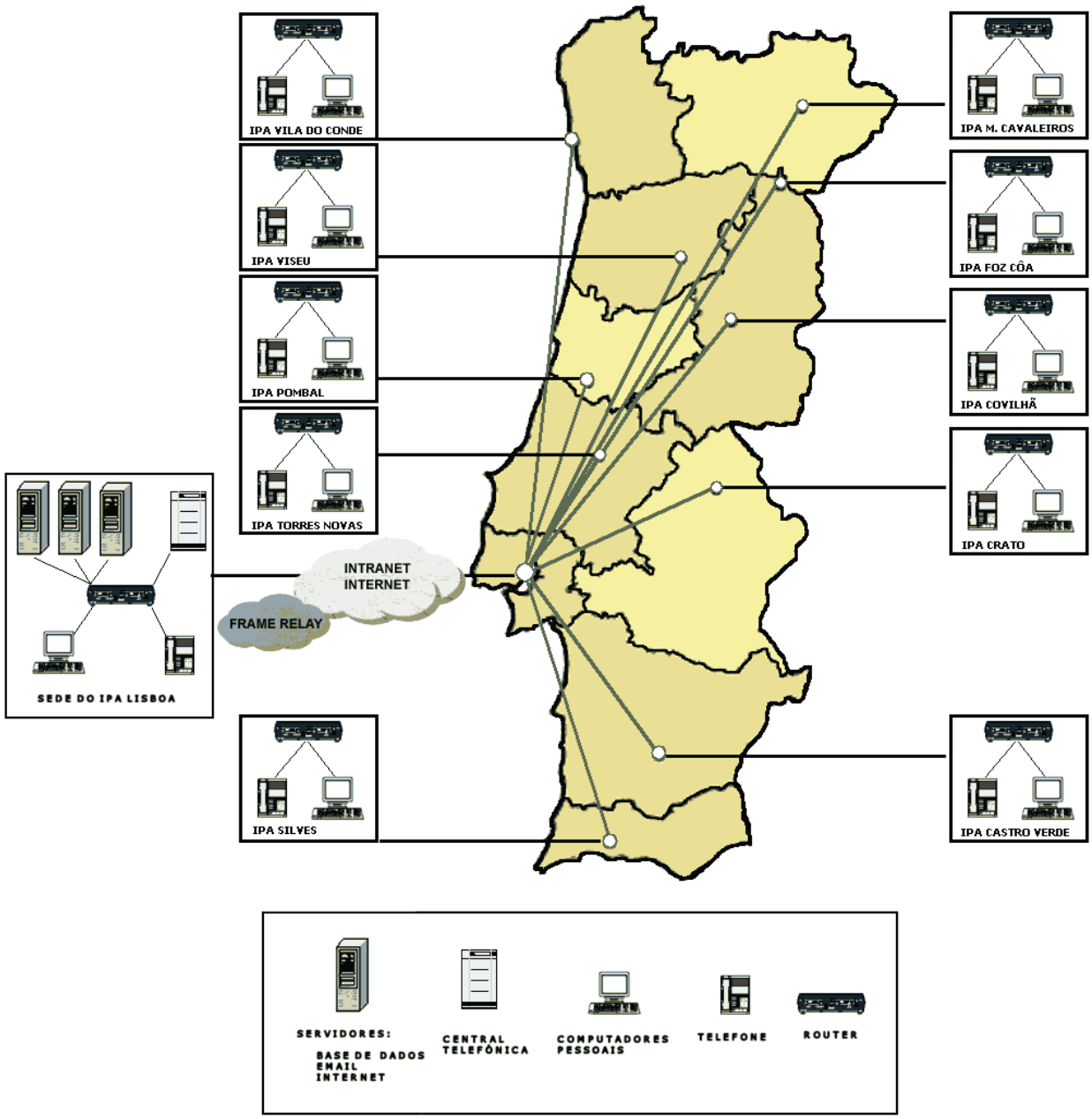

A rede do IPA é constituída por várias redes locais, ligadas, através de linhas dedicadas *frame relay*, à sede em Lisboa, onde se processa o acesso destas redes locais à Internet. O acesso de e para a Internet é controlado pelas políticas de segurança definidas num sistema de *firewall*.

A instalação e funcionamento da Rede Dedicada Nacional permitiram a troca de informações sem recurso ao uso do papel, a utilização de directórios e ficheiros comuns pela Sede e Extensões Regionais do IPA e a inserção directa de dados no Sistema “Endovélico” pelas Extensões Regionais.

Hardware

O IPA possui um total de 131 computadores de vários tipos desde “postos de trabalho” *Windows* a servidores UNIX. O gráfico seguinte apresenta o total de máquinas, classificadas por tipo de sistema operativo.

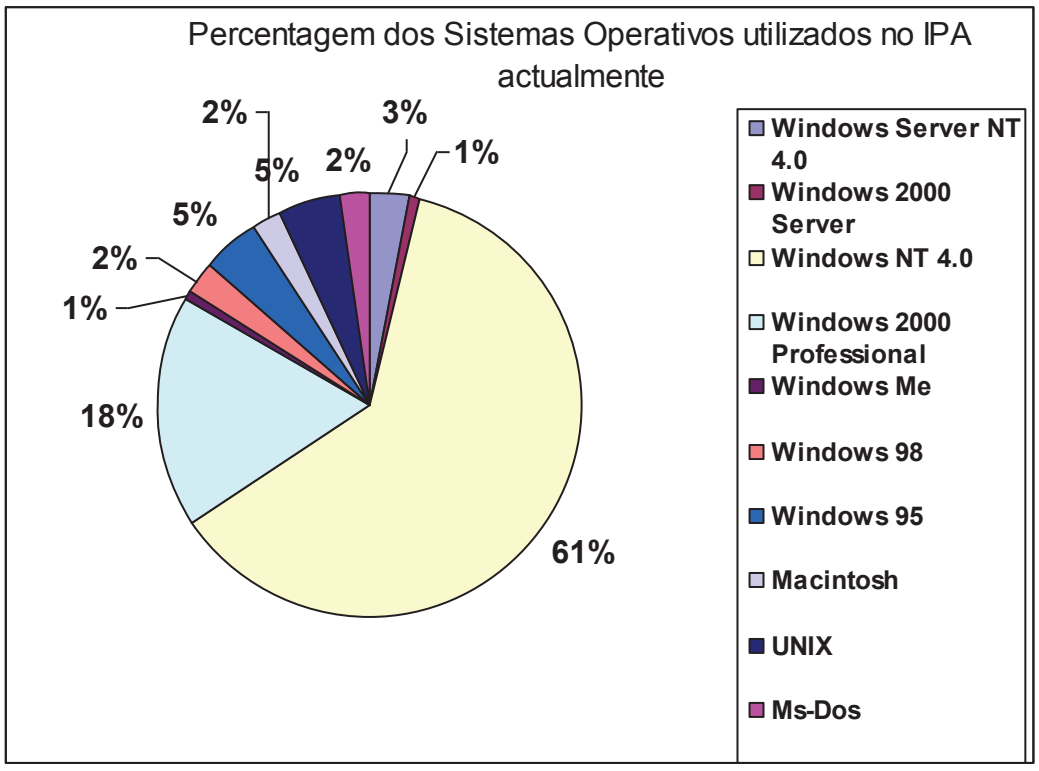

Software

O IPA tem investido continuamente no sentido de adquirir o *software* necessário ao funcionamento do Instituto. Presentemente, a totalidade do *software* em utilização encontra-se legalizado (720 licenças).

Divulgação ao público através da Internet

O portal do IPA dá acesso às *Homepages* de 5 dos seus organismos (Serviços Centrais, Parque Arqueológico do Vale do Côa, Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática, Centro Nacional de Arte Rupestre e Centro de Investigação em Paleoecologia Humana).

No IPA, o atendimento por E-Mail constitui um importante canal de comunicação com o exterior, tendo provocado impacto no funcionamento dos serviços e obrigando à sua reorganização.

O IPA disponibiliza no seu *site* acesso directo à informação do seu Sistema de Informação – Endovélico – nomeadamente a de natureza técnica e científica. A Revista Portuguesa de Arqueologia (publicação semestral) encontra-se disponível no *site* do IPA, sendo possível o seu descarregamento gratuito em formato *.pdf. O IPA possui no seu *site* uma loja electrónica para venda de publicações (em fase de instalação).

Análise dos acessos ao portal do IPA

O esforço dispendido na criação e permanente actualização do portal do IPA foi reconhecido com dois prémios que, em 1999 e 2000, premiaram os *sites* do PAVC e do IPA com os galardões “TOP 100 Internet 1999” e “TOP 100 Internet 2000”.

Desde a sua criação, têm sido armazenados os registos de acesso, procedendo-se à respectiva análise, não só para avaliar o cumprimento dos objectivos que levaram à sua criação mas, principalmente, para determinar a sua evolução futura. As estatísticas de acesso estão disponíveis no próprio portal.

O portal do IPA evoluiu de menos de 1000 pedidos (*hits*) por dia em 1998, para cerca de 40 000 em Março de 2002. Estatisticamente, estes pedidos representam uma evolução de cerca de 300 páginas servidas por dia, em 1998/99, para mais de 1000, em 2002. O número de computadores diferentes que acederam diariamente ao portal passou de 1500 em Setembro de 98 para cerca de 10 000 por mês em Março de 2002. O volume diário de dados transferido passou de 10 MB para mais de 120 MB. Não é imediato determinar quantas pessoas acedem diariamente a um *site*; contudo, as várias análises efectuadas mostram que o acesso evoluiu de poucas dezenas para mais de 300/dia. Saliente-se que estes valores não incluem os acessos gerados internamente.

A comparação entre o portal do IPA e outros, públicos e privados, é difícil, já que raros são os *sites* institucionais que apresentam dados. Em 100 que se consultaram, apenas 6 tinham informação (por exemplo, a Fundação para a Ciência e Tecnologia ou o Instituto Geográfico do Exercito). Os poucos *sites* que fornecem números de acesso apresentam valores médios mensais inferiores aos valores diários do IPA. Situação idêntica acontece com os *sites* privados (como por exemplo, o Diário de Noticias e o Jornal de Notícias).

O interesse no conteúdo actualizado do *site* do IPA é responsável pelo elevado número de acessos, comparável aos de um jornal diário.

Quem acede

Em Janeiro o portal do IPA foi acedido por mais de 70 domínios diferentes, cobrindo uma razoável dispersão geográfica à escala mundial.

A tabela seguinte apresenta os dez domínios de origem mais importantes referidos ao mês de Janeiro de 2002:

Nº de pedidos	% do total de bytes	Domínio de origem
51593	40.44	.pt (Portugal)
39889	23.21	[endereço numérico não traduzido]
10951	8.21	.net (Networks)
8813	7.12	.com (Commercial)
5511	7.06	.es (Spain)
15540	3.74	[domínio não indicado]
5172	2.71	.br (Brazil)
1418	2.3	.edu (USA Higher Education)
1482	1.51	.fr (France)
1080	0.55	.uk (United Kingdom)

As publicações são destacadamente a área mais procurada, tendo neste período sido feitos 2300 descarregamentos de artigos em formato *.pdf. O PAVC aparece na segunda posição de preferências, reflectindo o interesse nacional e internacional que o Vale do Côa suscita. O facto de as Novidades estarem entre as áreas mais visitadas parece indicar a existência de visitantes regulares que pretendem manter-se a par das várias actividades do IPA. A secção Bases de Dados, que fornece acesso directo do público ao Sistema de Informação do IPA é também bastante frequentada.

Secção	% de pedidos
Publicações	68.45
Vale do Côa	10.81
Novidades	6.03
Base de Dados	6.00
CIPA	2.93
Formulários	2.9
CNANS	2.86
Outros	0.2

DIVULGAÇÃO

BIBLIOTECA

O IPA dispõe actualmente da melhor biblioteca pública de arqueologia existente em Portugal, sendo o seu acervo consultado sobretudo por estudantes universitários que aqui encontram bibliografia inexistente em qualquer outra biblioteca do País.

A biblioteca do IPA é maioritariamente constituída pela antiga biblioteca da Delegação em Lisboa do Instituto Arqueológico Alemão, cedida, tal como consta do protocolo assinado entre Portugal e a República Federal da Alemanha em 31 de Maio de 1999, em regime de comodato, por este País ao Estado Português, na sequência da extinção da referida Delegação, ocorrida em 1 de Agosto de 1999.

A extinção do IPA significa, só por si, uma clara violação do supracitado Protocolo, pelo que é real o risco de que 2/3 dos volumes pertencentes à biblioteca em causa venham a sair do País.

PUBLICAÇÕES

Desde 1998 que o IPA, através da sua Divisão de Divulgação, vem publicando, a um ritmo inédito no nosso País, a “Revista Portuguesa de Arqueologia” (nove números) e a série monográfica “Trabalhos de Arqueologia” (doze volumes).

Todos os números da revista e quatro volumes da série monográfica encontram-se disponíveis no *site* do IPA na INTERNET, estando o seu conteúdo acessível sem quaisquer encargos.

A política editorial do IPA permite alimentar um fluxo considerável de permutas de publicações à escala internacional, contribuindo para o enriquecimento da biblioteca e divulgando simultaneamente a investigação arqueológica nacional. Nos quadros abaixo consta o número de exemplares publicados entre 1990 e 2002 (inclusive) pelos principais títulos pré-existentes de revistas de Arqueologia em Portugal e sua comparação com a "Revista Portuguesa de Arqueologia", bem como a frequência de monografias que fazem parte da série "Trabalhos de Arqueologia".

Revistas	Número de edições	Média anual
Portugália	6	0,5
Revista de Guimarães	9	0,8
Conimbriga	10	0,8
O Arqueólogo Português	5	0,4
Setúbal Arqueológica	2	0,2
Revista Portuguesa de Arqueologia (1998-2001)	8	2

"Trabalhos de Arqueologia"	Número de edições	Média anual
Publicados pelo IPPC (1980-1992)	4	0,3
Publicados pelo IPPAR (1992-1997)	5	0,8
Publicados pelo IPA (1998-2001)	12	3

Vale do Côa

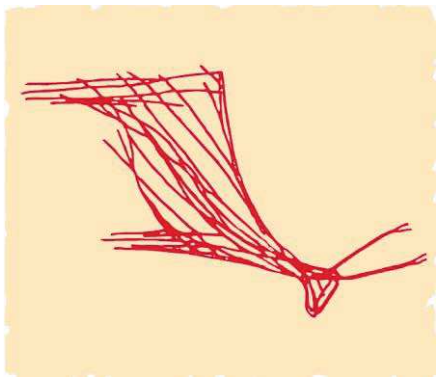

PAVC- PARQUE ARQUEOLÓGICO DO VALE DO CÔA



O Parque Arqueológico do Vale do Côa é um serviço do Instituto Português de Arqueologia. Nos termos da Lei Orgânica deste último, compete ao PAVC "gerir, proteger, musealizar e organizar para visita pública os monumentos incluídos na zona especial de protecção do Vale do Côa" (Artigo 13º do Decreto-Lei 117/97, de 14 de Maio).

Na sequência da candidatura, apresentada ainda em 1997, as gravuras rupestres do Vale do Côa foram classificadas como Património Mundial, a 5 de Dezembro de 1998, na 22ª Sessão do *World Heritage Committee* da UNESCO, reunido em Kyoto (Japão).

Desde a sua abertura formal ao público, em Agosto de 1996, o PAVC tem recebido um número muito elevado de visitantes, ascendendo até Dezembro de 2001 a um total de 98.812, dos quais 16.807 são alunos nacionais de vários níveis de ensino da escolaridade obrigatória. A repartição anual destes totais entre visitantes estrangeiros e nacionais, incluindo escolas, é a seguinte:

	1996-97	*1998*	*1999*	*2000*	*2001*
Nacionais	27.733	16.661	16.561	16.077	13.273
Estrangeiros	429	1.411	1.642	2.262	2.763

Entre 22 e 24 de Outubro de 1998, o PAVC organizou, em Vila Nova de Foz Côa, o Colóquio de 1998 da Comissão VIII da *Union Internationale des Sciences Pré et Protohistoriques* (UISPP) subordinado aos temas «A extinção tardia dos

Neandertais» e «A arte rupestre paleolítica». Contou com 113 participantes de 10 países e 37 comunicações.

Entre 9 e 14 de Maio de 1999, o PAVC organizou em Vila Nova de Foz Côa o *International Symposium on Conservation and Management of Prehistoric Rock Art Sites in the World Heritage List*, que contou com 53 participantes de 17 países e 23 comunicações.

Com a suspensão dos Planos Directores Municipais dos municípios da área do PAVC (Decreto-Lei nº 50/99, de 16 de Fevereiro), encetou-se em 1999 a elaboração de um Plano Especial de Ordenamento do Território, a cargo de uma equipa da Universidade de Aveiro. Encontra-se já concluído, podendo agora ser executado, no âmbito do Decreto-Lei 131/2002, de 11 de Maio que estabelece a forma de criação e gestão de parques arqueológicos.

Foi desencadeado, no início de 1999, o concurso público internacional para a elaboração dos Projectos de Arquitectura e Engenharia para o Museu do PAVC e o de Engenharia para a reemersão do rio Côa na Canada do Inferno, tendo os contratos sido elaborados em Dezembro de 1999. Estão já entregues os respectivos Estudos Prévios, aguardando-se decisão da tutela quanto ao futuro do projecto.

Com vista ao estudo e conservação das rochas gravadas, foram encomendados os seguintes estudos específicos a equipas externas:

- Price, Nicholas Stanley: *Report to the Côa Valley Archaeological Park*; Los Angeles, Dezembro de 1996.
- AA.VV.: *Avis de la Commission Internationale d'Experts*; Vila Nova de Foz Côa, Janeiro de 1997.
- Price, Nicholas Stanley; Rodrigues, J. Delgado; Prudêncio, Maria Isabel; Wyrwoll; Thomas W.; Sullivan, Sharon; Padgett, Antoinette: *Report of the International Commission on Conservation: Côa Valley*

Archaeological Park, Portugal; Vila Nova de Foz Côa, Setembro de 1997.

- Romão, Paula Maria Soares: *Colonização liquénica nas rochas xistosas do Parque Arqueológico do Vale do Côa. Relatório de deslocação 4 e 5 de Maio de 1999*; Angra do Heroísmo, Novembro de 1999.
- Rodrigues, J. Delgado: *Conservação da arte rupestre do Parque Arqueológico do Vale do Côa. Trabalho realizado para o Parque Arqueológico do Vale do Côa*; Lisboa, Setembro de 1999.

Os trabalhos de prospecção e escavação arqueológicas, levados a cabo pela equipa de arqueólogos do PAVC, abrange igualmente áreas vizinhas onde não decorrem projectos de investigação sobre a Pré-história. O número de sítios arqueológicos identificados pela equipa (que ascende a 182 ocorrências), assim como o número de campanhas de escavação realizadas, são os seguintes:

	1995	*1996*	*1997*	*1998*	*1999*	*2000*	*2001*
Identificações	31	32	44	10	5	42	18
Escavações	3	9	11	9	7	3	3

Uma vez que os objectivos prioritários da investigação do PAVC estavam, por natureza, vocacionados para o estudo da Pré-história, a partir de 1999 o PAVC passou a apoiar o desenvolvimento de projectos dirigidos por outras equipas de arqueologia, de modo a colmatar lacunas na área da Arqueologia romana e medieval. Actualmente, o «Plano de Investigação Arqueológica do PAVC» é constituído pelos seguintes projectos:

- Contexto Arqueológico da Arte Paleolítica do Vale do Côa;
- Pré-história recente do PAVC;
- Prospecção na Área Sul e Leste da *Civitas Aravorum*;
- Trabalho de Prospecção na Área do Sabugal;
- Intervenção no Monte do Castelo em Calábria;
- Intervenção na Quinta de Santa Maria da Ervamoira;

- Ocupação medieval e pós-medieval da bacia do Baixo Côa;
- Intervenção no castelo medieval de Castelo Melhor;
- Estudo e Valorização do Castelo de Urros;
- Intervenção em Cidadelhe;
- Intervenção no Castelo de Numão;
- Avaliação e Estudo da Vila de Marialva e do Sítio da Devesa;

Se a figura de Parque Arqueológico do Vale do Côa se afigura como um meio de protecção do património arqueológico, pela sua natureza própria ela convida à interdisciplinaridade. Deste modo, foram desenvolvidos, e decorrem ainda, alguns estudos científicos:

- Estudo Integrado da Exploração, Suporte Ambiental e Recuperação Paisagística das Pedreiras do Poio, da responsabilidade do Instituto Geológico e Mineiro;
- Flora e Vegetação do Parque Arqueológico do Vale do Côa, da responsabilidade da Unidade de Ecologia Vegetal, Instituto de Ciências e Tecnologias Agrárias e Agro-Alimentares.
- Musealização da Mina da Ribeirinha, a cargo do Instituto Geológico e Mineiro.

Com vista à divulgação e valorização do património artístico rupestre do Vale do Côa desenvolveram-se e encontram-se ainda em curso os seguinte projectos comunitários:

- RockCare – Tanum Laboratory of Cultural Heritage, integrado no Programa Cultura 2000, liderado pelo *Swedish National Heritage Board*;
- PEPÉE – Préhistoire Et Pédagogie en Europe, inserido no programa comunitário RAPHAEL;
- RÉMARCH – projecto que se encontra em fase de candidatura ao programa INTERREG III B, área Sudoeste (em fase de candidatura).

Foram desenvolvidos três cursos de Arte Rupestre e Técnicas de Informação Turística, que formaram um conjunto de guias intérpretes especificamente para operarem as visitas aos núcleos de arte rupestre do Vale do Côa. Para além disto, o PAVC tem vindo a oferecer estágio a técnicos superiores nacionais, formados pelo Instituto Politécnico de Tomar, e estrangeiros, no âmbito de um protocolo estabelecido com a US/ICOMOS.

Foram ainda estabelecidos protocolos com um conjunto de instituições com o objectivo fundamental de facilitar o acesso aos visitantes:

- Ministério da Educação, que entre outros torna gratuitas as visitas escolares ao PAVC;
- Operadores turísticos locais, que facilita a visita de grupos por si organizados, desde que cumprindo as regras estabelecidas e com guias formados pelo PAVC;
- Adriano Ramos Pinto, SA, que visou a criação do museu de sítio da Ervamoira, integrando-se no circuito turístico oferecido pelo PAVC.

Ao nível do *merchandising,* foram comercializados diversos produtos relativos às gravuras do Vale do Côa (vestuário, postais, vinho do Porto, azeite local, mel, videograma, pedras gravadas...).

Na área da publicação de obras científicas e outras, relativas ao património do Vale do Côa, conta-se hoje com:

- Zilhão, João, ed. (1997) – *Arte Rupestre e Pré-história do Vale do Côa:. trabalhos de 1995-1996*. Lisboa: Ministério da Cultura.
- Carvalho, A. F.; Zilhão, J.; Aubry, T. (1996) – *Vale do Côa. Arte Rupestre e Pré-história*. Lisboa: PAVC.
- Magalhães, Ana Maria; Alçada, Isabel (1998) – *Vale do Côa: um lugar mágico*. s.l.: IPA-PAVC.
- Baptista, A. Martinho (1999) – *No tempo sem tempo: a arte dos caçadores paleolíticos do Vale do Côa: com uma perspectiva dos*

ciclos rupestres pós-glaciares. Vila Nova de Foz Côa: Parque Arqueológico do Vale do Côa.

- Sotto-Mayor, João Paulo (2000) – *Foz-Côa* (com texto de Bernardo Pinto de Almeida). Porto: Edições Afrontamento/PAVC.
- Carta geológica simplificada do Parque Arqueológico do Vale do Côa, da responsabilidade de Maria Luísa Ribeiro, Instituto Geológico e Mineiro.

O PAVC tem sido também responsável pela organização de actividades culturais, nomeadamente exposições de pintura e fotografia, bem como concertos de música clássica e ópera.







CNART- CENTRO NACIONAL DE ARTE RUPESTRE

A criação do CNART contribuiu decisivamente para a renovação dos estudos da arte rupestre em Portugal, um campo da arqueologia com pouquíssimos especialistas entre nós e para o qual não existia, até agora, nem na Universidade nem nos organismos da administração pública, qualquer centro de investigação ou instituto especificamente vocacionado.

De acordo com o Art.º 12 do decreto-lei n.º 117/97, de 14 de Maio, ao Centro Nacional de Arte Rupestre (CNART) compete:

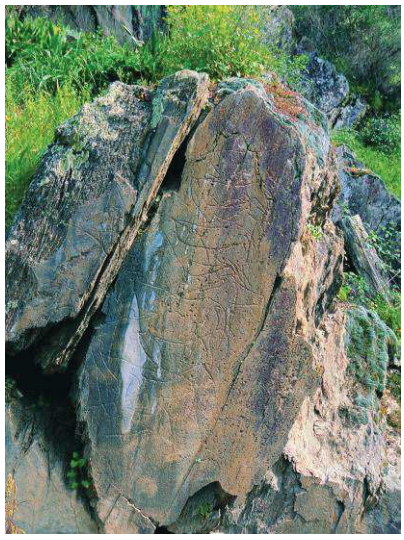

- Inventariar e registar, pelos meios adequados, os conjuntos de arte rupestre existentes em Portugal;

- Organizar e conservar o arquivo do espólio produzido pelos registos referidos na alínea anterior, bem como o espólio histórico decorrente de trabalhos anteriormente realizados e o de todos os trabalhos que, na sua área de competência, venham a ser realizados por outras entidades, agindo sob autorização concedida pelo IPA;

- Fiscalizar e acompanhar tecnicamente a realização de trabalhos arqueológicos, no seu âmbito.

Seguindo estas determinações, o CNART, com um reduzidíssimo corpo de funcionários, desdobrou as suas actividades em duas vertentes principais:

- Em primeiro lugar, e prioritariamente, prosseguiu a prospecção e estudo da arte rupestre do Vale do Côa, sistematizando o longo ciclo artístico pré-histórico presente na região e disperso quer no Côa, quer no Douro e em

alguns dos seus vales adjacentes. Isto contribuiu não só para um conhecimento mais profundo e arqueologicamente fundamentado da arte rupestre, mas permitiu igualmente ao Parque Arqueológico do Vale do Côa (PAVC) um melhor conhecimento da realidade arqueológica à sua guarda. O CNART tem assim fornecido ao longo da sua curta existência todo o suporte científico às actividades e materiais de divulgação do PAVC.

- Em segundo lugar, o CNART iniciou o inventário da arte rupestre em Portugal, quer através da criação de uma base de dados que conta neste momento com várias centenas de sítios com rochas gravadas ou pintadas, quer realizando levantamentos e estudos da arte rupestre disseminada por quase todo o território nacional. Esta tarefa tem sido prosseguida quer no âmbito estrito das competências atribuídas ao CNART, quer dando sequência a pedidos para estudo e valorização de sítios rupestres que lhe têm sido feitos, em especial por algumas autarquias.

Devido às suas mais frágeis condições de conservação, o CNART tem igualmente dado prioridade aos levantamentos arqueológicos completos dos abrigos com pinturas rupestres existentes em Portugal, na sua generalidade do tipo esquemático-simbólico e cronologicamente pertencentes aos períodos Neolítico, Calcolítico e da Idade do Bronze.

No Norte do país, foram intervencionados pelo CNART os seguintes sítios, na sua grande maioria já desenhados e fotografados tecnicamente ou em curso de levantamento:



Abrigos ou sítios de ar livre com pinturas esquemático-simbólicas:

- Cachão da Rapa (Carrazeda de Anciães)
- Fonte Santa (Mogadouro)
- Fraga d'Aia (Paredes da Beira, S. João da Pesqueira)
- Malhada Sorda (Vilar Formoso)
- Pala Pinta (Carlão, Alijó)

- Penas Róias (Penas Róias, Mogadouro)
- Penas Ruivas (Barca d'Alva)
- Ribeira de Mós (Moncorvo)
- Ribeira de Mosteirô (Poiares, Freixo de Espada-à-Cinta);

Abrigos ou sítios de ar livre com pinturas paleolíticas:

- Abrigos da Faia no médio Côa (Cidadelhe)
- Fraga do Gato (Poiares, Freixo de Espada-à-Cinta)

Quase todos os restantes sítios conhecidos em Portugal com pinturas de ar livre foram entretanto já visitados, programando-se quer trabalhos futuros, quer aferindo das suas condições de conservação. Prevê-se finalmente a publicação da monografia do *corpvs* da arte rupestre pintada em Portugal.

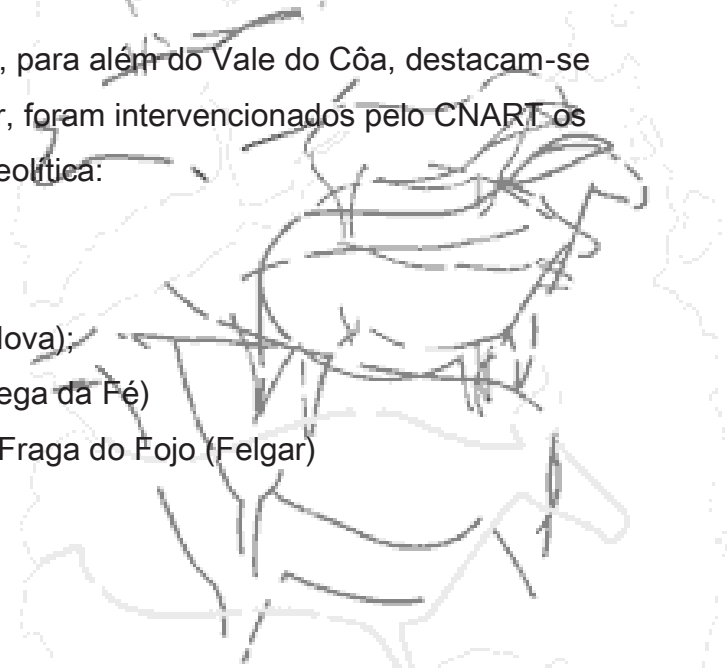

No domínio da arte rupestre gravada, para além do Vale do Côa, destacam-se diversos trabalhos. No Vale do Sabor, foram intervencionados pelo CNART os seguintes sítios, alguns com arte paleolítica:

- Sampaio (Milhão)
- Pousadouro (Grijó de Parada)
- Pedra Escrevida (Paradinha Nova);
- Santo Antão da Barca (Alfândega da Fé)
- Ribeira da Relva (Cardanha); Fraga do Fojo (Felgar)
- Ribeira da Sardinha (Felgar)
- Ribeira do Xedal (Cardanha)
- Ribeira de Moinhos (Felgar).

Relativamente ao vale do Sabor, o CNART fez ainda o acompanhamento técnico do EIA do Empreendimento Hidroeléctrico do Baixo Sabor (1998-1999).

Noutras regiões do país, destacamos os seguintes trabalhos:

- Arte megalítica do planalto de Castro Laboreiro.
- Prospecção do vale do Ocreza, onde se descobriu uma gravura paleolítica.

No âmbito de um Protocolo de colaboração entre o IPA, a Adere Peneda-Gerês e a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, procedeu o CNART, entre 1998 e 2000, ao levantamento e estudo das gravuras do Gião (96 rochas gravadas junto ao Parque Nacional da Peneda-Gerês), prevendo-se durante o corrente ano a publicação da monografia do sítio. Foram criados dois trilhos interpretados e de valorização do sítio.

Entre Maio e Dezembro de 2001, o CNART efectuou a prospecção e o levantamento integral da arte rupestre do Guadiana (238 rochas gravadas) na área abrangida pelo regolfo da barragem do Alqueva (c. de 75 quilómetros de rio). A inexistência de um organismo como o CNART teria impedido a realização atempada de um trabalho deste tipo, para o qual não existe em Portugal nenhuma outra equipa suficientemente habilitada para uma tarefa de tal dimensão em arte rupestre.

Prevê-se para o ano em curso efectuar um trabalho semelhante na área abrangida pelo regolfo do açude do Pedrógão (c. de 30 quilómetros de ambas as margens), aguardando-se apenas a formalização da aceitação do projecto por parte da EDIA.

Por solicitação da Câmara de Seia efectuou o CNART em Setembro e Outubro de 2001 trabalhos de campo na área da freguesia de Vide (4 estações de arte rupestre estudadas e em curso de valorização e publicação monográfica).

Por acordo com o Museu Nacional de Arqueologia, todos os moldes (c. de 1500) em látex produzidos durante os levantamentos arqueológicos da arte rupestre do vale do Tejo durante os anos 70 foram trasladados para o CNART, tendo-se iniciado em 2001 o seu estudo, com vista à publicação de uma monografia desta arte, na sua grande maioria submersa pelas águas da barragem de Fratel desde há quase 30 anos. Só a existência de um organismo como o CNART permitirá levar a bom termo esta tarefa, adormecida durante quase três décadas.

O CNART efectuou igualmente o levantamento fotográfico nocturno de parte da arte paleolítica do Côa, nomeadamente das estações da Penascosa, Canada do Inferno, Ribeira de Piscos e Vermelhosa entre outros sítios isolados e de mais difícil acesso, tendo em vista a publicação da segunda monografia da Arte do Vale do Côa.

Foram apresentados vários trabalhos de síntese sobre a Arte do Côa e a arte rupestre portuguesa em geral em vários congressos e colóquios em Portugal e no estrangeiro.

O CNART tem colaborado com organismos estrangeiros congéneres, nomeadamente:

- Gruta de Altamira (Espanha)
- Centro Camuno di Studi Preistorici (Valcamonica, Itália).
- RockCare Project (Riksantikvarieämbetet, Suécia).
- Projecto Arpalea (Ars Palaeolithica Europaea). Cueva de Ekain (Espanha).
- Kilmartin House (Escócia)
- Sítio de Siega Verde (Espanha)

O CNART tem mantido uma colaboração regular com o INETI no desenvolvimento de novos métodos de registo não destrutivo da arte rupestre, nomeadamente da estereofotogrametria laser, aplicada quer no vale do Côa, quer no vale do Guadiana.

CNANS - CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA NÁUTICA E SUBAQUÁTICA



IPA

CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA NÁUTICA E SUBAQUÁTICA

O CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA NÁUTICA E SUBAQUÁTICA

O CNANS foi criado em 1997 no seio do IPA como expressão da tomada de consciência de que a gestão do património arqueológico subaquático, pela sua especificidade exigia uma forma de gestão integrada e operativa, semelhante à que, em toda a parte, no pós-guerra, fora adoptada para o património arqueológico em terra. O primeiro exemplo internacional desta tomada de consciência consubstanciou-se em França, em 1967, com a criação da DRASM (Département des Recherches Archéologiques Sous-Marines) durante o consulado do general De Gaulle.

Esta necessidade foi aliás reconhecida em 1977 pelo chamado Relatório Roper, promovido pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, que esteve na origem do projecto de Convenção Europeia para a Protecção do Património Cultural Subaquático (1985) e da Convenção da UNESCO para a Protecção do Património Cultural Subaquático, aprovado em 2001 pela esmagadora maioria de cerca de uma centena de países, entre os quais Portugal, durante a 31ª Conferência Geral daquela organização.

De salientar que o CNANS não partiu do zero, em nenhum dos seus planos fundamentais. Com efeito, herdou tudo o que durante quinze anos (1980-1995) o Museu Nacional de Arqueologia acumulara e desenvolvera na área da arqueologia subaquática: centenas de processos documentais de assuntos correlativos, bibliografia especializada, um esboço de inventário nacional-carta arqueológica do património submerso com cerca de 4.500 entradas à data de 1995, um ficheiro fotográfico com mais de 10.000 suportes individuais (diapositivos, negativos e tiragens em papel), equipamentos de mergulho e escavação submarina, infra-estruturas logísticas (pequenas embarcações), etc. – e, sobretudo, uma rede de colaboradores e correspondentes intersectando todos os sectores da sociedade portuguesa.

Por sua vez, o CNANS beneficiou decisivamente, a partir de 1996, da criação de uma equipa e das infra-estruturas correlativas reunidas com vista ao desenvolvimento do projecto de arqueologia subaquática escolhido para integrar o programa do Pavilhão de Portugal da Expo-98. Este projecto consistiu na escavação arqueológica dos restos da nau da Índia *Nossa Senhora dos Mártires*, naufragada em 1606 junto à fortaleza de S. Julião da Barra, tendo o importante acervo recuperado constituído a base o núcleo expositivo do Pavilhão de Portugal, hoje exposto no Museu de Marinha.

PLANOS FUNDAMENTAIS DE ACTUAÇÃO

Como no caso da totalidade das entidades homólogas existentes dos países da Europa ocidental – sem excepção – o CNANS, como órgão da Administração Pública nesta área do património arqueológico, nos seus cinco anos de existência, desenvolveu a sua actividade em diversos planos fundamentais:

- Definição de princípios, critérios e estratégias
- Instalação de rotinas
- Gestão de achados fortuitos
- Gestão de trabalhos arqueológicos
- Realização de missões e intervenções de minimização de impactes negativos no quadro de obras
- Conservação
- Biblioteca e arquivos
- Investigação aplicada
- Divulgação
- Formação
- Colaborações e protocolos nacionais e internacionais

GESTÃO DE ACHADOS FORTUITOS

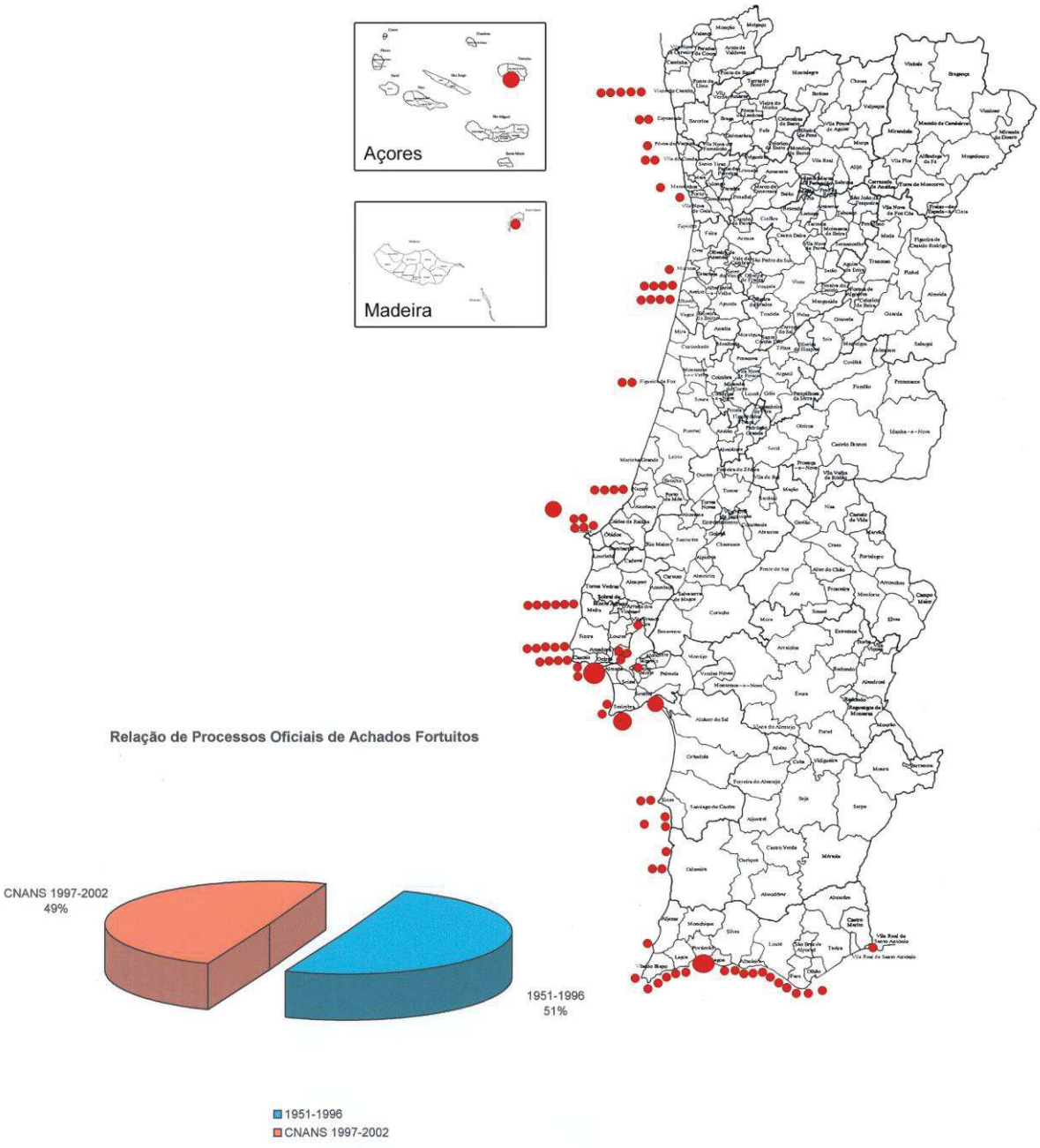

Uma das actividades centrais do CNANS é a gestão administrativa, técnico-científica e operacional das descobertas fortuitas de bens do património cultural subaquático, feitas sobretudo por mergulhadores amadores e profissionais, ou por pescadores, mormente durante a pesca de arrasto, artesanal ou industrial.

INVENTÁRIO – CARTA ARQUEOLÓGICA

Um país só se pode gerir sabendo o que tem.

O projecto de Inventário Nacional - Carta Arqueológica do património submerso é um dos mais importantes projectos estruturantes do CNANS.

Este projecto, desenvolvido desde 1984 no quadro do MNA, registava cerca de 4.500 entradas em 1989, tendo passado a 5.803 na presente data, o que representa um acréscimo de cerca de 1300 entradas (mais de 20%) em pouco mais de dois anos, atendendo a que o essencial desta informação só começou a ser devidamente tratada em 1999.

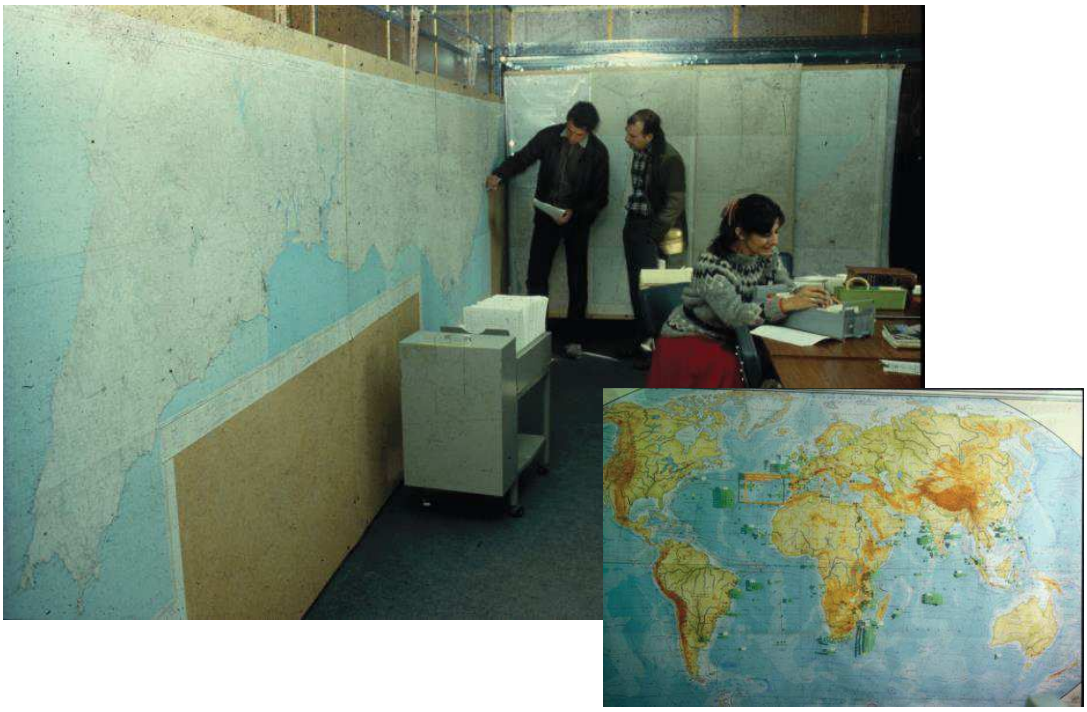

O projecto de Inventário - Carta Arqueológica incide sobre quaisquer achados fortuitos de origem antrópica, inventariando todos os sítios arqueológicos relacionados com meio aquático, transportes marítimos e navegação, permitindo assim um relacionamento entre testemunhos arqueológicos em sítios terrestres estudados e actividades náuticas. Do mesmo modo, neste inventário cabem tanto quaisquer vestígios em território português, como vestígios de origem portuguesa espalhados pelo mundo – cujo caso paradigmático é o dos navios portugueses afundados em águas de países de todos os continentes.

GESTÃO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

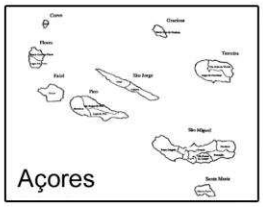



A gestão do património arqueológico nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é, actualmente, da competência dos respectivos Governos Regionais

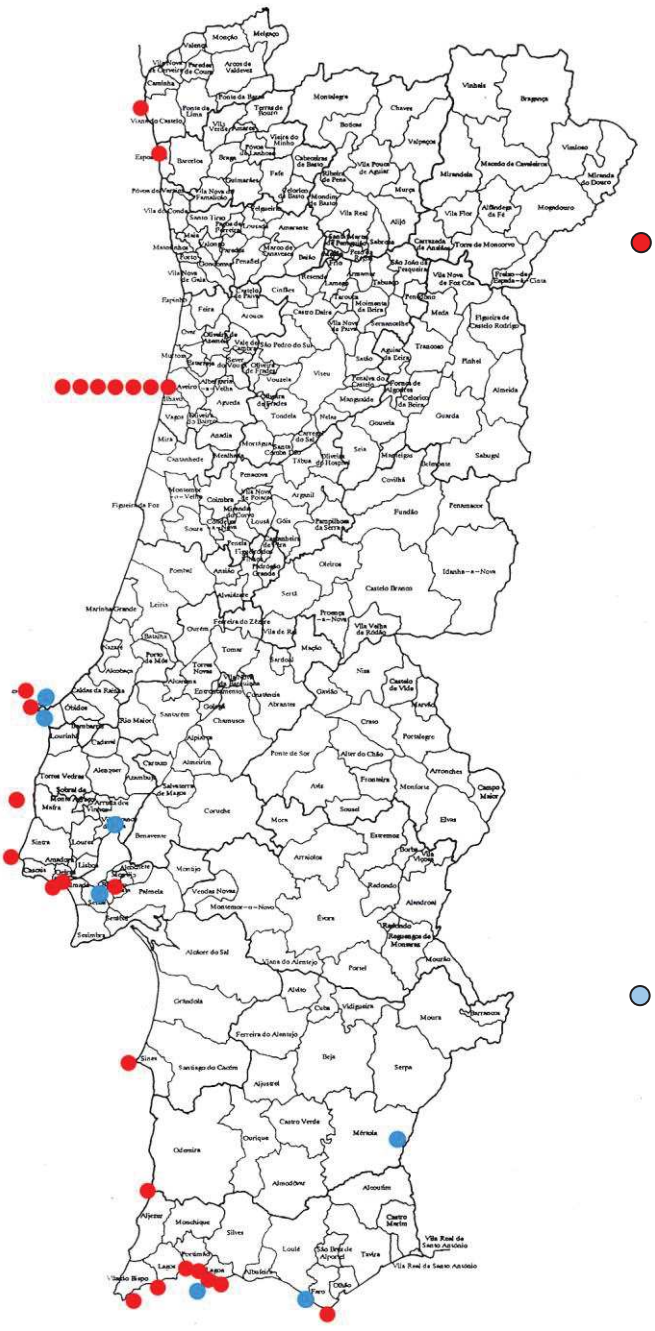

Trabalhos da responsabilidade do CNANS

Montedor (Viana do Castelo)
Varadouro (Esposende)
Ria de Aveiro A a G (Íhavo e Aveiro)
Berlenga (Peniche)
Papôa (Peniche)
Ericeira
Cabo da Roca (Sintra)
Avencas (Cascais)
São Julião da Barra (Oeiras-Lisboa)
Moita
Cova do Vapor (Trafaria)
Sines
Carrapateira (Aljezur)
Martinhal (Vila do Bispo)
Salema (Vila do Bispo)
Prainha (Alvor)
Arade (Portimão-Lagoa)
Leixão da Gaivota (Lagoa)
Ponta do Altar A (Lagoa)
Faro A (Faro)

Trabalhos da responsabilidade de investigadores externos

San Pedro de Alcântara - Peniche (J.-Y.Blot)
Porto de Peniche (R. Venâncio)
Mouchão da Póvoa – Vila Franca de Xira (M. J. Almeida)
Mata da Machada – Coina (A. Silveira)
Canhão de Portimão (A. Silveira)
Quarteira (C. Simplício)
Guadiana – Mértola (C. Simplício)

Outra das actividades centrais do CNANS é a gestão administrativa, técnico-científica e operacional das acções, projectos e programas promovidas por entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, assim como as de sua própria iniciativa.

INTERVENÇÕES DE MINIMIZAÇÃO DE IMPACTES NEGATIVOS NO QUADRO DE OBRAS NA FRENTE AQUÁTICA

As zonas de águas interiores e em particular os estuários, assim como as áreas portuárias com os seus contextos sedimentares específicos são por definição arquivos do património náutico.

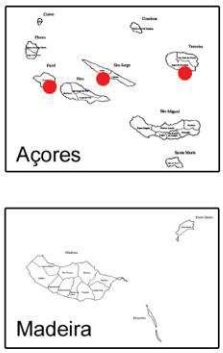

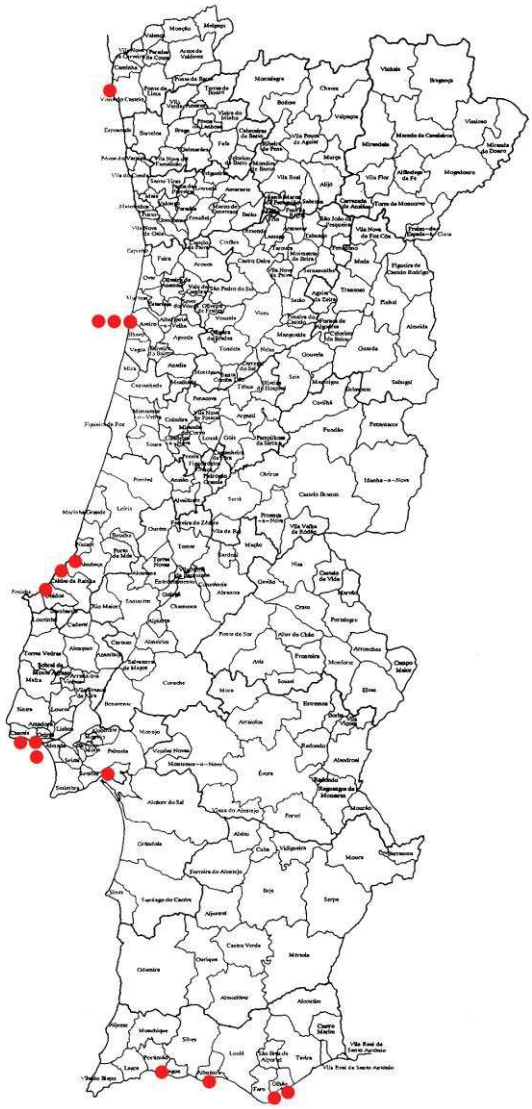

(De oeste para leste e de norte para sul)

1 - Porto da Horta

2 - Porto da Calheta

3 - Marina de Angra do Heroísmo

4 - Molhe Vila Praia de Âncora

5 - Porto de Aveiro

6 - Sistema de saneamento multi-municipal da ria de Aveiro (SIMRIA)

7 - Porto de Pesca artesanal da Costa Nova

8 - Implantação de pilares em margens fluviais no troço da auto-estrada A8 (Vale de Frades - Caldas da Rainha)

9 - Desassoreamento da Lagoa de Óbidos

10 - Desassoreamento da concha de S. Martinho do Porto

11 - Marina de Cascais

12 - Marina de Oeiras

13 - Piscina Oceânica de Oeiras

14 - Marginal e realimentação da praia de Santo Amaro de Oeiras

15 - Alargamento do Porto de Setúbal

16 - Marina de Portimão

17 - Porto de pesca de Albufeira

18 - Dragagens da Ria Formosa

19 - Porto de pesca de Olhão

O CNANS assumiu desde o início da sua existência uma actuação normativa no quadro de Estudos de Impacte Ambiental e de obras na frente aquática, neste caso frequentemente traduzida em intervenções no terreno com base contratual e/ou protocolar padronizadas que passaram a gerar um montante de receitas muito significativo, que garantem nomeadamente a continuidade das investigações e dos tratamentos de retaguarda.

ARQUEOLOGIA DE BARCOS E NAVIOS

1

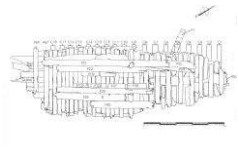

2



4



6

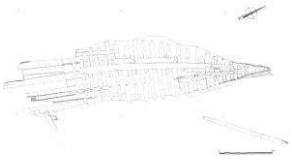

8 [1]

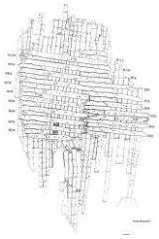

9 [2]

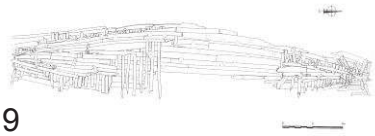

12 [2]

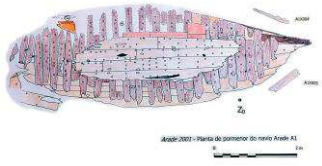

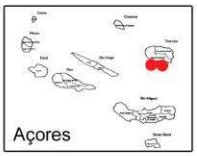



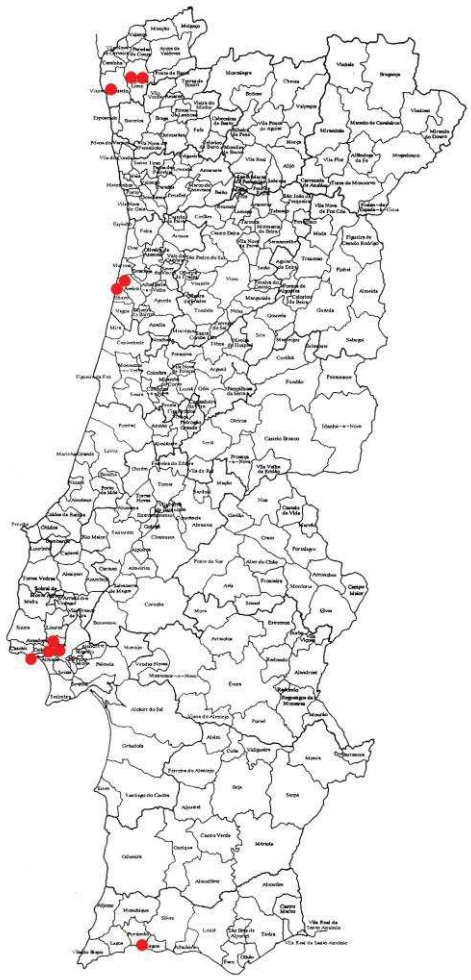

1 - Navio Angra C
2 - Navio Angra D
3 - Piroga de Geraz do Lima 1
4 - Piroga de Geraz do Lima 2
5 - Piroga de Mazarefe do Lima
6 - Navio Ria de Aveiro A
7 - Navio Ria de Aveiro F
8 - *Nossa Senhora dos Mártires*
9 - Navio do Cais do Sodré
10 - Navio do Corpo Santo
11 - Madeiras da Praça do Município
12 - Navio Arade A1

Graças ao número e importância científica internacional dos achados de navios antigos verificados em Portugal desde a década passada, a equipa do CNANS acabou por se especializar particularmente no domínio da **arqueologia de barcos e navios.**

CONSERVAÇÃO

O laboratório de conservação do CNANS é o único especializado no País no tratamento de espécies arqueológicas provenientes de meio aquático e húmido, com especial relevo para conservação de madeiras.



Expor, dando expressão pública, museológica, aos mais importantes achados de arqueologia náutica portuguesa constitui o sentido final da existência do CNANS. Daí a conclusão, prevista para breve (antes do Verão), de uma **unidade de impregnação a quente** de madeiras antigas com polietilenoglicol em solução aquosa – a primeira do género a ser criada em Portugal, como expressão última do incontestável princípio de que não pode haver salvaguarda do património arqueológico sem elementares condições de conservação.

Entre os projectos prioritários neste domínio contam-se actualmente os das três pirogas medievais datadas entre os séculos VIII e XI, provenientes do rio Lima, que são os únicos exemplares do género conhecidos no nosso território, e o dos restos do navio dos meados do século XV da Ria de Aveiro.

A INVESTIGAÇÃO APLICADA

Se a derradeira fase da investigação arqueológica se desenrola no silêncio das bibliotecas, por entre pilhas de desenhos, plantas, mapas e fotografias, e entre cada duas avarias de computador, a fase do registo subaquático, por desenho e fotografia, além de por definição ser a mais empolgante, é a que melhor ilustra a catalogação do arqueólogo como 'detective da História', e a sua sina de ser testemunha de um "crime" de que jamais restará um testemunho, outro que o seu.

Neste sentido, a arqueografia de retaguarda, feita na tranquilidade dos gabinetes e dos laboratórios tem tanta importância em arqueologia como a autópsia para a medicina forense.

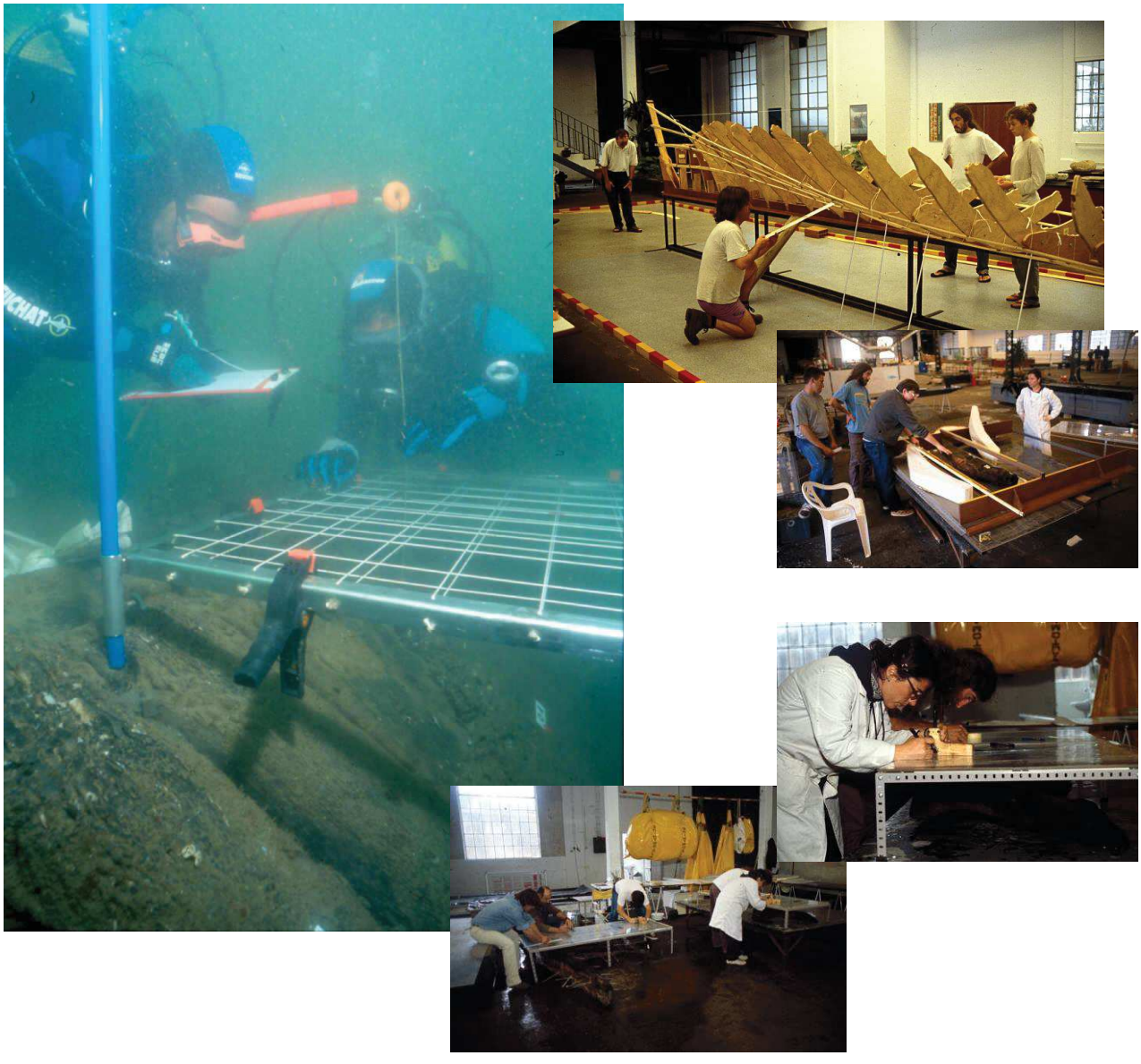

PUBLICAÇÃO E DIFUSÃO DOS RESULTADOS

A publicação dos resultados da actividade do CNANS e a sua difusão nacional e internacional, tanto no plano editorial como no plano de conferências proferidas, constitui um dos aspectos essenciais da sua actividade.

A bibliografia publicada pode ser consultada na página do CNANS no “site” do IPA (http:\\www.ipa.min-cultura.pt).



FORMAÇÃO

Entendendo ser crucial a **formação** científica como elemento de base para o desenvolvimento da 'massa crítica' científico-profissional especializada, o CNANS:

realizou em Lisboa, em 1999, um *Seminário de Introdução à Arqueologia em Meio Aquático*, que teve cerca de uma centena participantes;

promoveu encontros bi-laterais em Lisboa e Londres, em 2001, com a Nautical Archaeology Society, com vista à organização a partir do presente ano, de um esquema de iniciação-formação em arqueologia subaquática;

proporcionou, em 2001, ao técnico de conservação do CNANS, durante seis meses, um estágio na área do tratamento de madeiras antigas, por impregnação com polietilenoglicol em solução aquosa aquecida, no reputado Laboratório ARC-Nucléart de Grenoble;

proporcionou, do mesmo modo, na suas instalações laboratoriais a realização de estágios sobre conservação do património arqueológico subaquático, a estudantes da Escola Profissional de Arqueologia de Marco de Canavezes, da Escola Superior de Tecnologia de Tomar e da Universidade EVTEK da Finlândia.

promove no presente ano, em colaboração com o Museu Municipal de Portimão e com o Grupo de Estudos Oceânicos, uma campanha internacional de escavações no rio Arade (projecto ProArade), na qual participam três equipas internacionais: Institute of Nautical Archaeology-Universidade de Texas A&M, Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de S. Paulo, Marine Archeology Centre do National Institute of Oceanography, de Goa, em que participarão estudantes de cerca de uma dezena de países.

COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

O CNANS promoveu a assinatura de protocolos, através do IPA, com a Câmara Municipal de Ílhavo (musealização do navio Ria de Aveiro A), e Portimão (na área da arqueologia subaquática), e com o Grupo de Amigos do Museu de Marinha, e tem em preparação iniciativas idênticas com a Câmara Municipal da Moita, de Faro e de Vila do Bispo, com o Parque Natural da Arrábida e da Berlenga, e com as empresas de mergulho Hidroespaço de Faro e Diverscove do Carvoeiro.

Por sua vez, o CNANS promoveu a celebração de um Acordo de Cooperação Cultural na área da arqueologia subaquática com o National Institute of Oceanography, de Goa, e está a preparar iniciativas análogas com o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de S. Paulo e com a Universidade Eduardo Mondlane de Maputo.

O CNANS tem contado com a colaboração corrente, privilegiada, de diversas entidades homólogas, à escala internacional, entre as quais o Departamento de Arqueologia Subaquática do Serviço de Parques do Canadá, o Institute of Nautical Archaeology da Universidade do Texas A&M, o Départment des Recherches Subaquatiques et Sous-Marines francês, o museu e os serviços de arqueologia subaquática de Neuchâtel, Suiça, a Nautical Archaeology Society do Reino Unido, o Center of Maritime Studies da Universidade de Haifa, o Centre d'Arqueologia Subaquatica de Catalunya, de Girona, o Centro de Arqueologia Marítima de Roskilde, Dinamarca e o Marine Archaeology Centre do National Institute of Oceanography, de Goa.

PROTAGONISMO INTERNACIONAL

O CNANS organizou em 1998, em colaboração com a Academia de Marinha, um *Simpósio Internacional sobre* Arqueologia *de Navios Medievais e Modernos de Tradição Ibero-Atlântica*, que contou com mais de duas dezenas de conferencistas entre os maiores especialistas mundiais do tema e cujas Actas, publicadas pelo IPA, são hoje consideradas uma referência internacional sobre o tema;

Entre os factores que contribuiram para o **reconhecimento internacional** conquistado pelo CNANS contam-se por um lado os resultados da sua actuação global e dos princípios que tem defendido e a larga difusão internacional que promoveu sobre os mesmos no quadro de encontros científicos por todo o mundo: Espanha, França, Suiça, Reino Unido, Holanda, Alemanha, Dinamarca, Itália, Grécia, Tunísia, Israel, Brasil, Argentina, Uruguai, México, Canadá e Índia.

O Director do CNANS integrou igualmente a delegação de Portugal na UNESCO, em todas as reuniões de preparação da *Convenção Internacional para a Protecção do Património Cultural Subaquático*, aprovada em 2001, tendo sido também convidado a integrar o *Forum Euro-Mediterrânico de Arqueologia Marítima* (Programa *Euromed Heritage* da União Europeia), o *Comité Internacional do Património Cultural Subaquático* (ICUCH) do ICOMOS; o Grupo de Arqueologia Subaquática do *PACT do Conselho da Europa*; o Grupo de Arqueologia Subaquática do *Europae Archeologicae Consilium; o American Council on Underwater Archaeology;* o Conselho Consultivo da *National Geographic* – Portugal. Foi também convidado em 2002 a desempenhar as funções de consultor externo do projecto europeu Moss, na área do património cultural subaquático, que integra cinco dos mais importantes países do norte da Europa.

CONCLUSÃO

Tudo o que acaba de ser apontado é expressão de um organismo da Administração Pública que conta com cerca de uma dezena de elementos a tempo pleno e outra dezena com um carácter pontual. O que, em face da enorme quantidade de trabalho, de terreno e de retaguarda, a desenvolver, está muito aquém do necessário; mas que, mesmo assim, só tem sido possível graças às receitas orçamentais supletivas obtidas por via contratual, no quadro de intervenções do CNANS em obras na frente aquática.

Análise comparativa das vertentes orçamentais em 2001

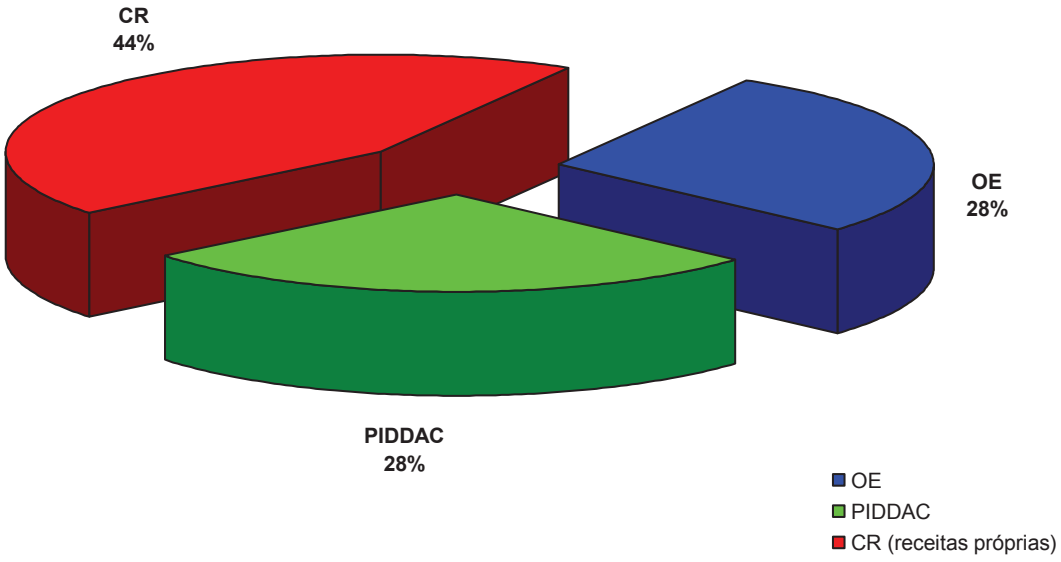

Evolução da execução orçamental do CNANS 1997-2002

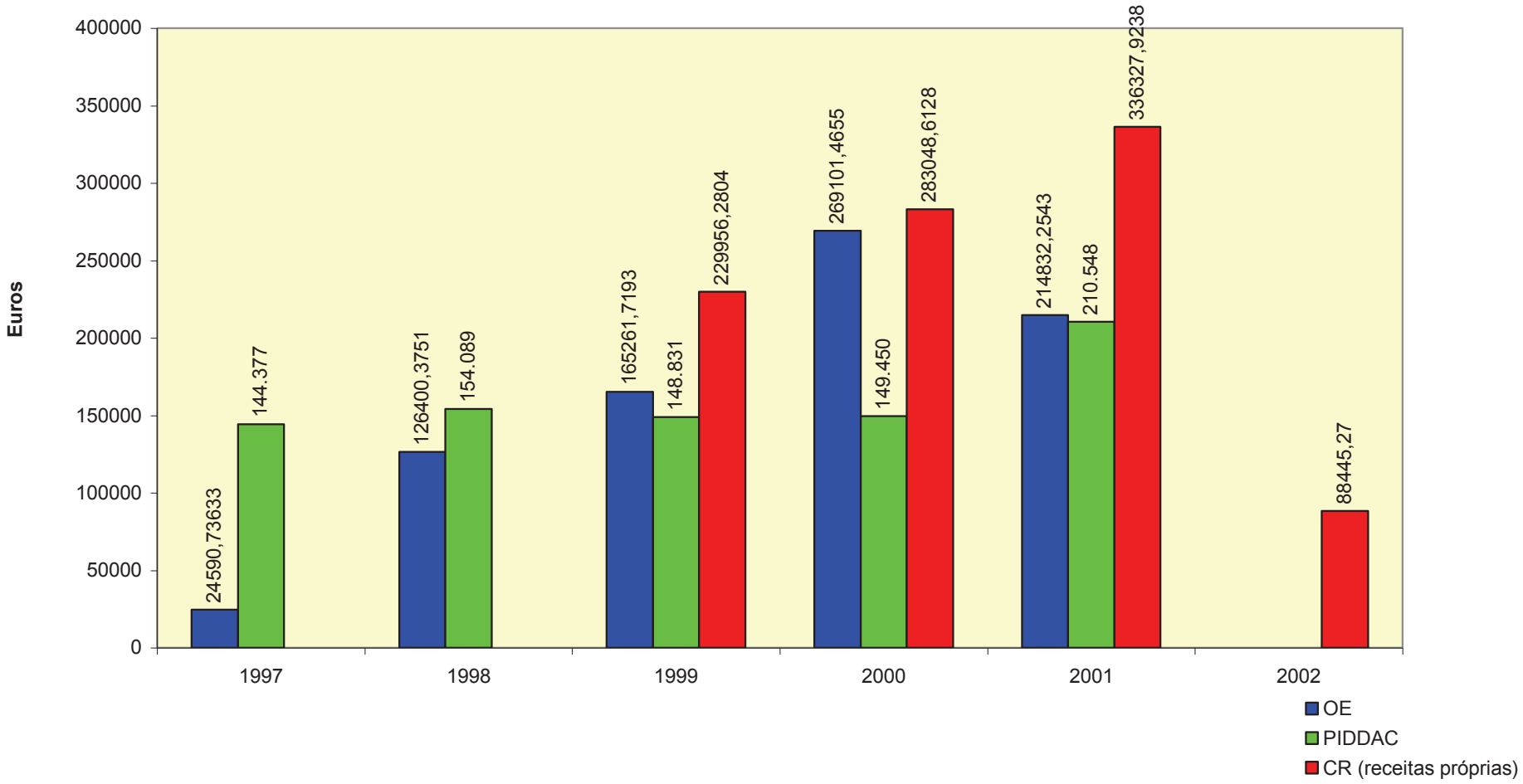

Evolução da abertura de processos oficiais 1951-2002

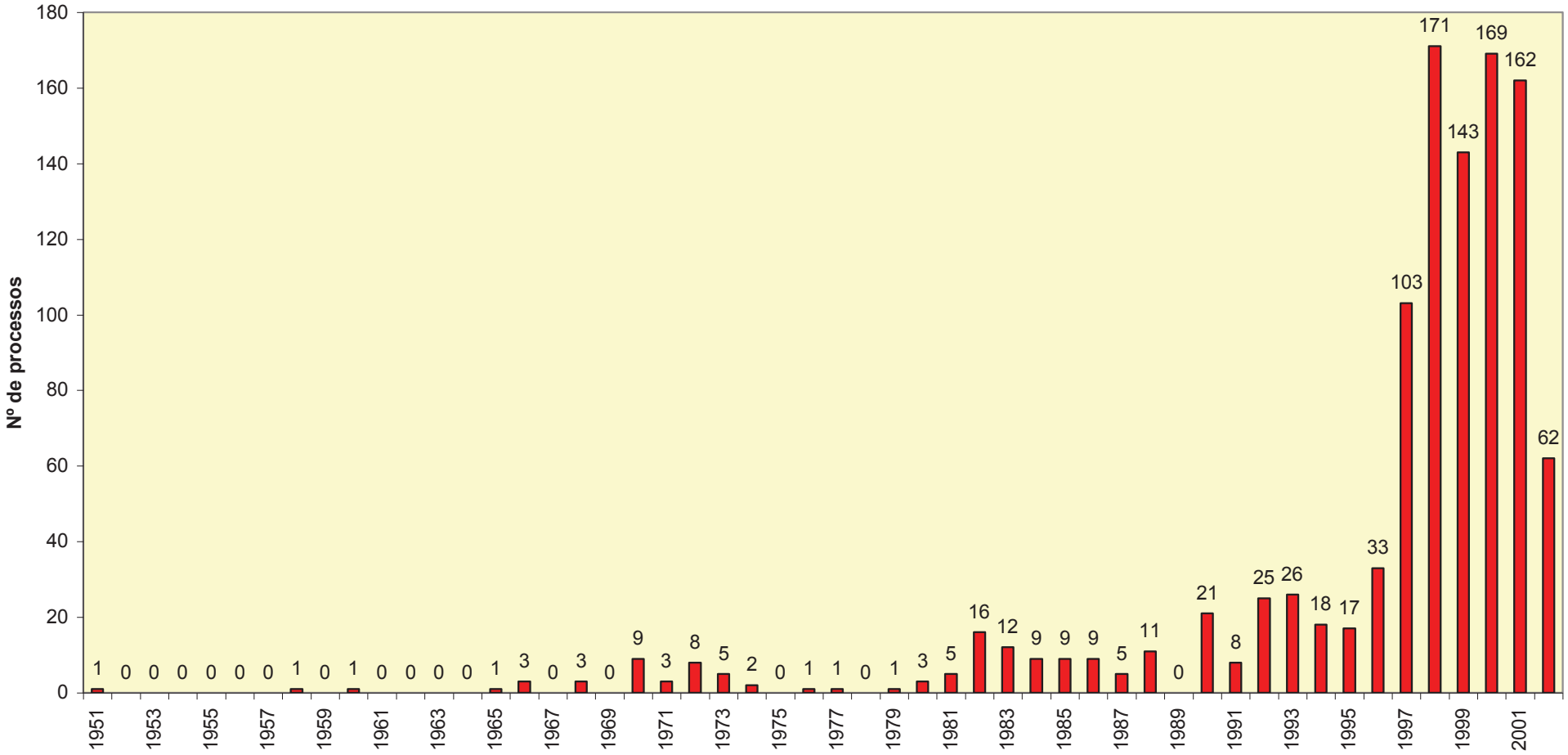

Relação dos processos oficiais do CNANS
Nº total: 1077

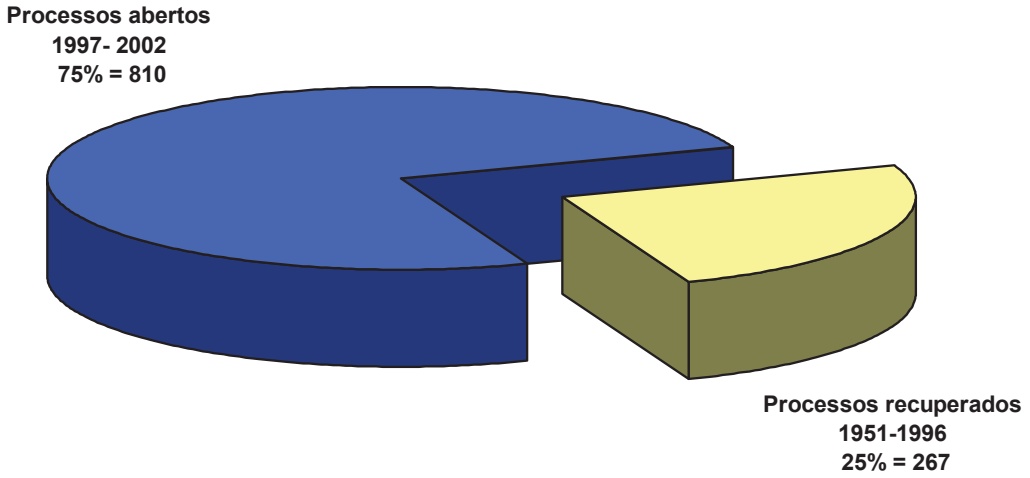

Movimento dos serviços de administração e de secretariado do CNANS
Número de entradas e saídas de correspondência, e de informações

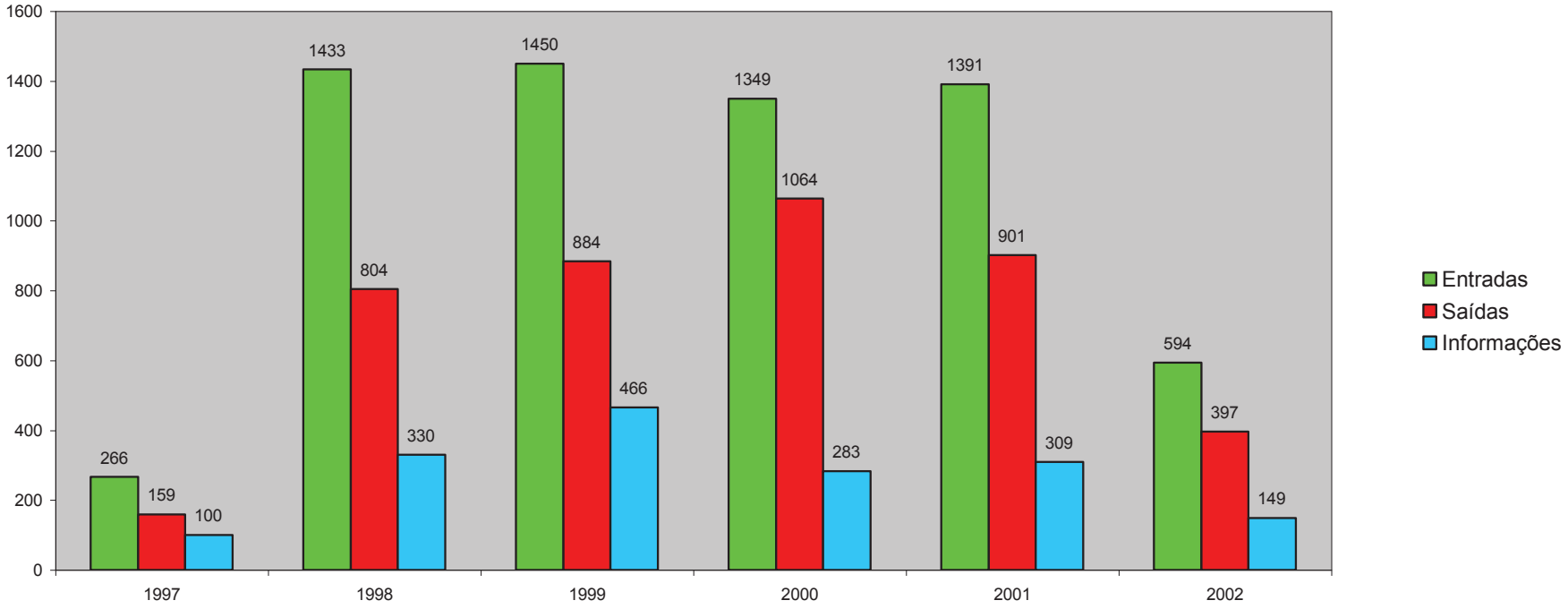

Os valores referentes a 2002 reportam-se ao 1º semestre



CIPA- CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM PALEOECOLOGIA HUMANA E ARQUEOCIÊNCIAS

para um património escondido...

Uma unidade de investigação madura, consagrando 22 anos de investimento por parte do MC num país onde as universidades esqueceram totalmente a História Natural e as Arqueociências.

O CIPA só é *projecto* em termos de institucionalização administrativa. É hoje um centro de estudos plenamente funcional e apetrechado, de linhas de investigação maduras e há muito carentes, promovidas por uma equipa que ganhou experiência e reconhecimento.

O CIPA é um serviço de carácter nacional votado a um interface amplo e aberto com todos os agentes e instâncias do Património Arqueológico Português.

O CIPA consagra hoje ciência e infraestruturas documentais únicas no país, num protagonismo (tristemente) exclusivo – situação singular em toda a Europa.

A premência do CIPA no âmbito do MC advém do facto do património arqueoambiental ser o lado ignorado da ruína, a sua essência funcional, natural, ambiental, territorial, sendo esta mais susceptível de destruição. É assim na sua essência um instrumento da tutela governamental, no que esta envolve de inventário, avaliação, potenciação de valorização, gestão.

CIPA não é ciência pura. É simples preservação da memória territorial e funcional dos sítios, que urge promover para além da manutenção de velhos muros desoportunos.

ARQUEOBOTÂNICA

ARQUEOZOOLOGIA

GEOARQUEOLOGIA

PALEOBIOLOGIA HUMANA

PALEOTECNOLOGIA

alguns números...

3 programas piloto

95 programas de colaboração com os arqueólogos

3 programas Praxis XXI e Sapiens Proj99

7 programas comunitários e internacionais

4 programas de palinologia aplicada

2 cursos de pos-graduação

8 Doutorados

1 Mestre

3 Licenciados

1 Bacharel

3 Técnicos

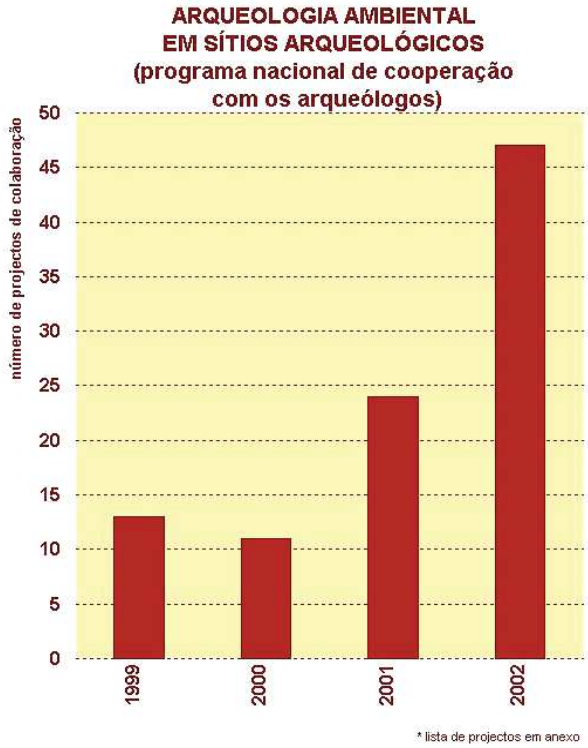

ARQUEOBOTÂNICA

PÓLEN FÓSSIL

As imagens do território antigo reconstituídas de forma contínua ao longo dos anos, décadas, séculos, milénios.

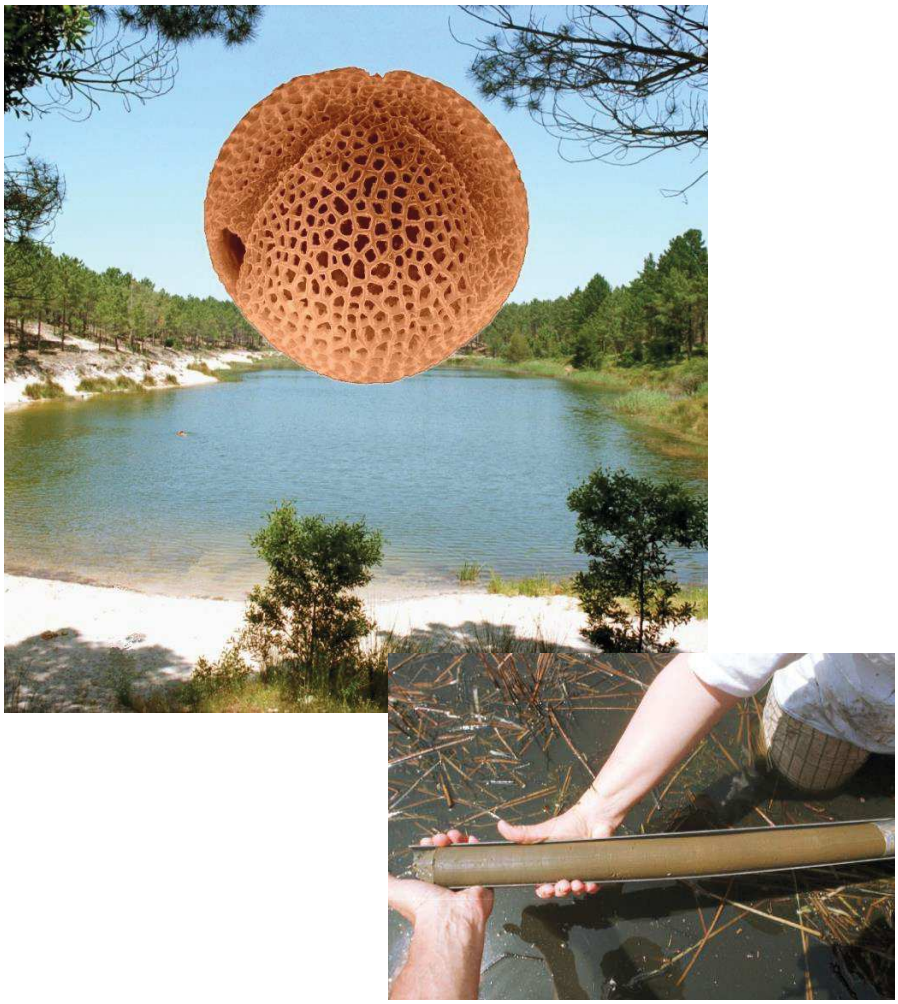

Uma estratégia científica robusta para a reconstituição da evolução dos padrões de uso da terra à escala do território, através de um corpo disciplinar alargado, calibrado no presente.

PALEOECOLOGIA VEGETAL

AERO-PALINOLOGIA

Para compreender a natureza das “imagens polínicas” de hoje - partilhada pelas suas congéneres do passado - desenvolvem-se estudos de aéreo-palinologia que visam modelar a produção, dispersão e deposição do pólen.

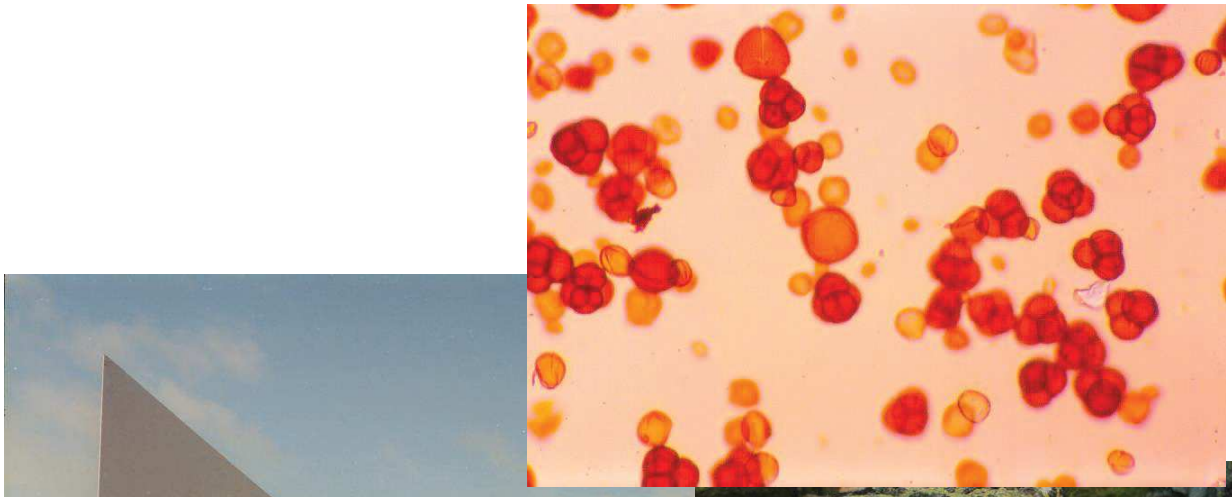



São estudos com o privilégio de abordar um objecto de acesso experimental - a paisagem do presente – a relação entre as unidades de vegetação e os seus reflexos polínicos fossilizáveis torna-se modelável. O processamento das amostras e a identificação e contagem dos conjuntos polínicos segue as técnicas utilizadas na paleo-palinologia.

PALEOECOLOGIA VEGETAL

PALINOLOGIA APÍCOLA

A análise polínica do mel é um dos requisitos essenciais da certificação de qualidade e origem do produto.



O mel é um produto de alto valor energético que resulta da exploração sustentável das paisagens (semi)naturais. A análise polínica do mel, permite conhecer a sua dependência florística e vegetacional (um aspecto importante para a estratégia de produção), a sua origem fitogeográfica, os seus métodos de produção.

PALEOECOLOGIA VEGETAL

MORFOLOGIA POLÍNICA

A morfologia comparada do pólen tem sido descorada nos estudos de Sistemática e Taxonomia em Portugal. Os estudos de Morfologia Polínica realizados seguem a escola da *Flora Polínica do Noroeste Europeu* (de Wim Punt - Utreque / Holanda) que consagra o tipo polínico como conceito operatório de base.

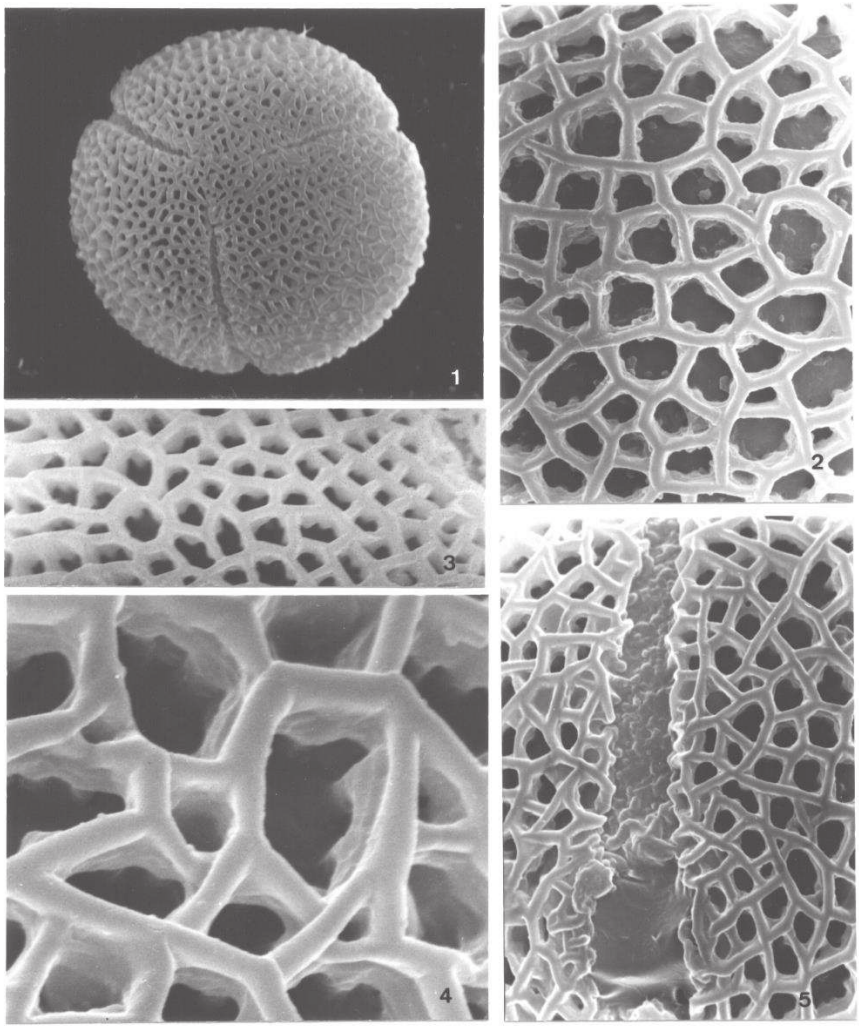

No centro das atenções está o pólen, uma estrutura de grande complexidade morfológica, estrutural, química, representando bem “a outra face” dos seres vegetais - o “(micro)gametófito” contrapondo-se na alternâncias de gerações ao “esporófito”, geralmente mais visível, objecto tradicional da Botânica.

ARQUEOBOTÂNICA

MADEIRAS

Os recursos históricos da construção civil e naval, do mobiliário, das alfaias, das máquinas...

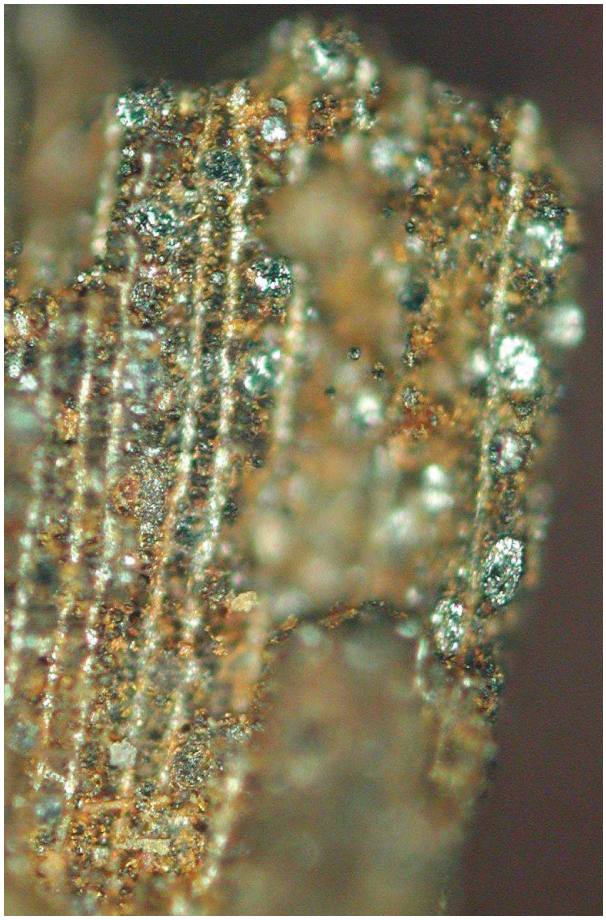

As madeiras históricas de Portugal pela primeira vez equacionadas como um objecto de identificação, preservação, estudo e valorização. Os monumentos nacionais, os edifícios históricos, as fundações dos centros históricos, os destroços náuticos constituem o alvo deste programa.

ARQUEOBOTÂNICA

ANTRACOLOGIA

Os carvões falam dos antigos recursos dos sítios e povoados para energia, construção, utensilagem.

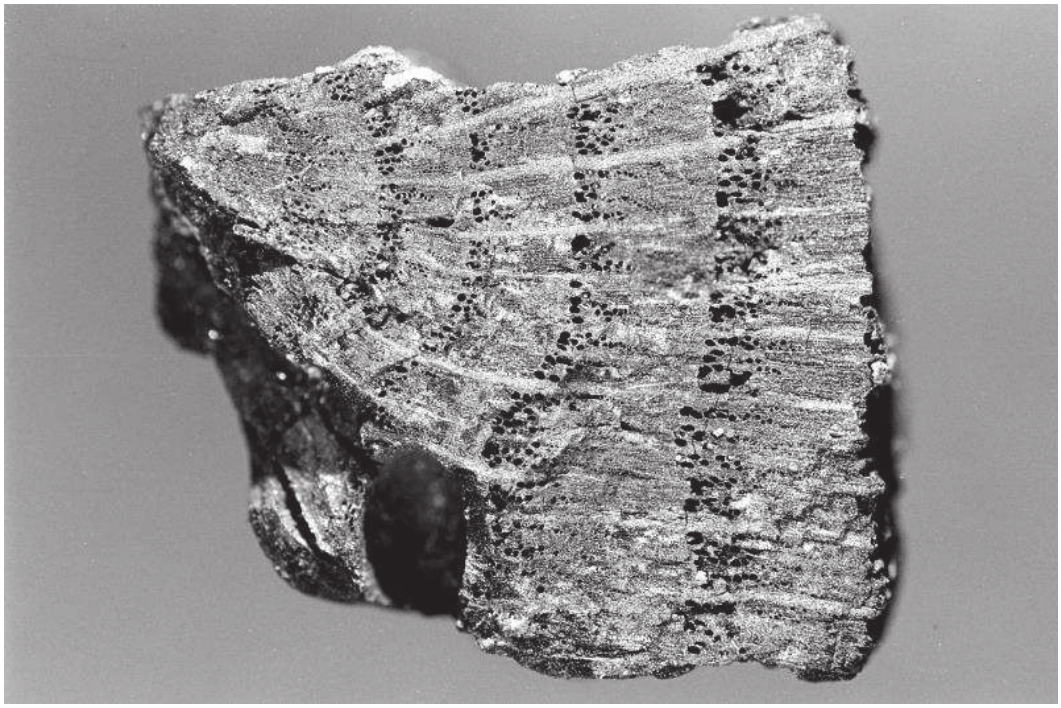

Através da carbonização promovida directa ou indirectamente pelos homens se assegura a preservação dos tecidos e estruturas vegetais do passado, de outra forma (sem condições excepcionais), sujeitos à biodegradação. Os carvões constituem os vestígios arqueobotânicos mais omnipresentes.

ARQUEOBOTÂNICA

SEMENTES E FRUTOS

A recolecção milenar e a evolução da agricultura.



Para além das sementes carbonizadas dos povoados e dos seus antigos silos, as sementes e frutos surgem frequentemente em ricas e sugestivas associações no fundo dos poços, esgotos, latrinas, lixeiras, aquedutos. São contextos riquíssimos dos monumentos e centros históricos embora ainda sistematicamente destruídos.

ARQUEOBOTÂNICA

A ECOFISIOGRAFIA DOS TERRITÓRIOS

A estrutura funcional dos territórios antigos através das técnicas dos sistemas de informação geográfica (SIGs).

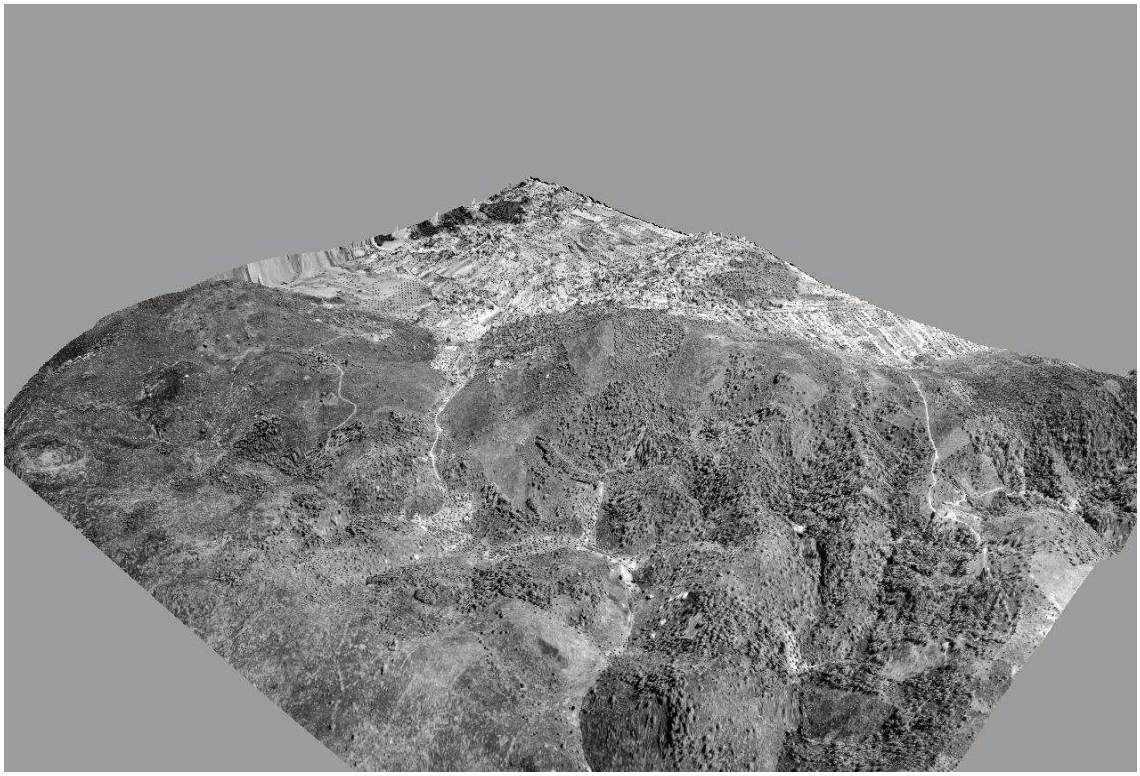

As técnicas dos SIG (sistemas de informação geográfica) e da modelação digital aplicadas à arqueologia e à paleoecologia territorial. Em foco as estruturas paisagísticas de longo termo condicionadoras de toda a ocupação dos homens ao longo dos milénios e dos séculos. Trata-se de um nível de integração para sítios e recursos.

PALEOECOLOGIA VEGETAL

MODELAÇÃO E RESTITUIÇÃO TRIDIMENCIONAL DO ESPAÇO NATURAL E CONSTRUÍDO

Modelação geométrica 3D de territórios, sítios, edifícios, e artefactos, com vista a uma descrição realista e quantitativa das estruturas naturais, rurais e urbanas, e dos seus padrões espaciais de organização.



As técnicas de modelação 3D prolongam o âmbito descritivo dos SIG na sua exploração topológica tri-dimensional verdadeira. Permitem não só visualizações estáticas de estruturas e sítios com infinitas perspectivas ou pontos de vista, mas ainda simulações de natureza dinâmica, parametrizadas por critérios físicos, ou pela factualidade histórica. São pela sua expressividade elementos essenciais à divulgação do património regional.

PALEOECOLOGIA VEGETAL

MULTIMÉDIA E INFOGRAFIA

Desenvolvimento de aplicações informáticas no âmbito dos bancos de dados de imagens, catálogos foto-descritivos, e das produções multimédia. Constituem extensões das colecções de referência, dos instrumentos documentais de apoio à identificação (paleo)botânica, ou simples veículos de divulgação/formação.



Estes aplicativos têm sido desenvolvidos com base em ferramentas de programação de baixo nível (C++), mais versáteis para uma utilização científica, tendo no entanto por base técnicas gráficas suportadas pelas ferramentas DirectX (Microsoft), hoje comuns na indústria de vídeo-jogos.

ARQUEOBOTÂNICA

COLECÇÕES DE REFERÊNCIA

Únicas no país.



Um dos aspectos centrais do CIPA. O desenvolvimento de colecções de referência de espécimes actuais para suportar de forma consistente as identificações arqueobiológicas. São acervos documentais únicos no país.

Palinoteca (Pólen) (1346); Sementes e frutos (1263); Madeiras (111); Herbário (cerca de 2000)

ARQUEOBOTÂNICA

UM LABORATÓRIO BEM APETRECHADO





Enriquecido ao longo dos anos, desde a criação do Laboratório de Paleoecologia do MNA (seu antecedente directo), o equipamento laboratorial do CIPA é hoje já muito substancial e adequado (microscópios, lupas, sondas, estufas, arcas frigoríficas, equipamento informático, entre outro).

ARQUEOZOOLOGIA

ESTUDO DA FAUNA NO PASSADO

O estudo dos restos faunísticos encontrados nos sítios arqueológicos, permite-nos ampliar a compreensão e conhecimento do passado, trazendo respostas a questões quer de carácter ambiental ou económico, quer relativas aos próprios animais e aos factores que foram responsáveis pela sua incorporação e conservação naqueles contextos.









ARQUEOZOOLOGIA

PALEOAMBIENTE

As alterações climáticas que aconteceram no passado são detectáveis através da presença de espécies adaptadas a climas frios ou quentes, da variação biométrica dos animais ou das diferentes frequências com que estes ocorrem nas jazidas arqueológicas.



mandíbula de hiena dos Níveis do Paleolítico Médio da Gruta do Caldeirão (Tomar).



Quando é que a hiena, o leão, o leopardo, o rinoceronte, o elefante e o auroque se extinguiram em Portugal, e qual foi o papel dos grupos humanos nesse processo?

ARQUEOZOOLOGIA

ZOOGEOGRAFIA

Conhecer a história faunística de um território:





- Terão os romanos apurado as espécies domésticas no território hoje português, como fizeram em muitos outros pontos da Europa?

- Quando e por quem foram os animais exóticos, como o mangusto ou a gineta, e os animais domésticos, como o carneiro, aqui introduzidos?

ARQUEOZOOLOGIA

TAFONOMIA

Identificação e estudo dos processos naturais ou de origem antrópica que afectaram os restos arqueozoológicos: pela acção de predadores, por processos bioquímicos, pelo descarne dos animais...



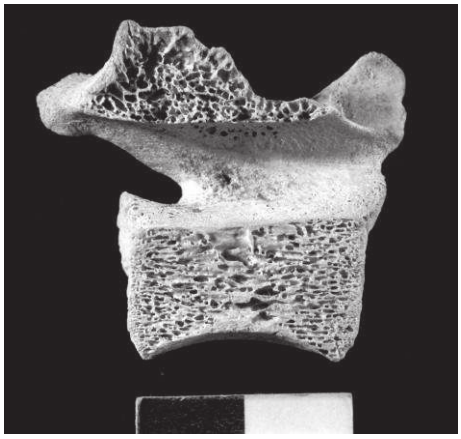



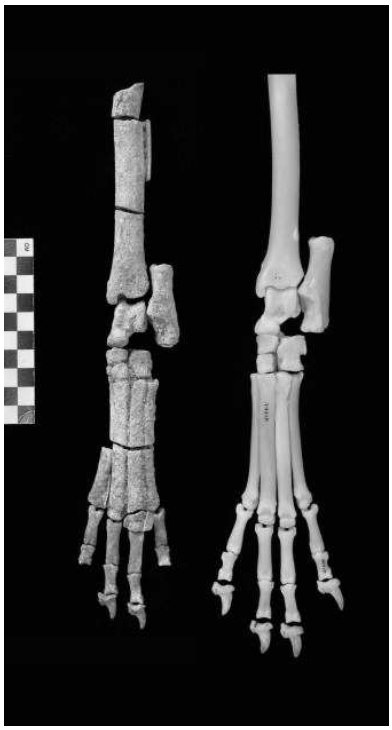

ARQUEOZOOLOGIA

PALEOECONOMIA

A Arqueozoologia permite reconhecer as actividades económicas ou industriais com base nos produtos animais desenvolvidas num determinado lugar.







- Caça
- Domesticação
- Produção de carne, leite, lã, pele, estrume e força de tracção
- Relação entre centros de produção e de consumo

ARQUEOZOOLOGIA

COLECÇÃO DE REFERÊNCIA

A osteoteca é uma ferramenta de trabalho essencial para a investigação arqueozoológica e constituiu uma das nossas prioridades.

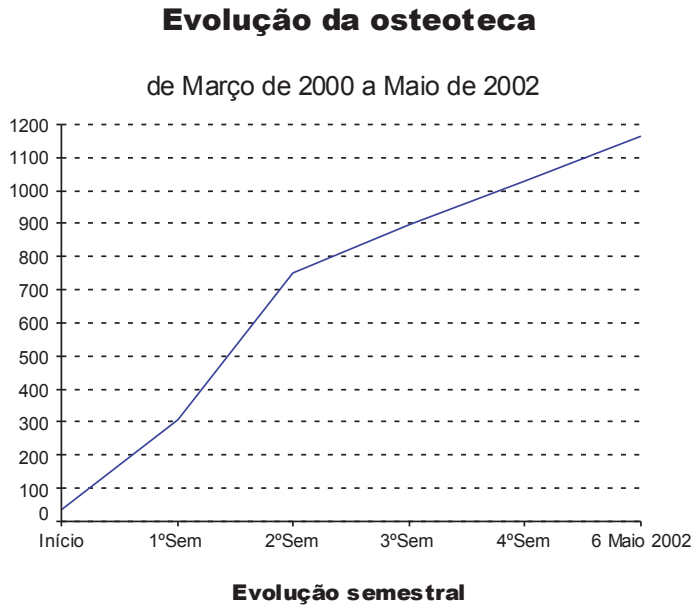

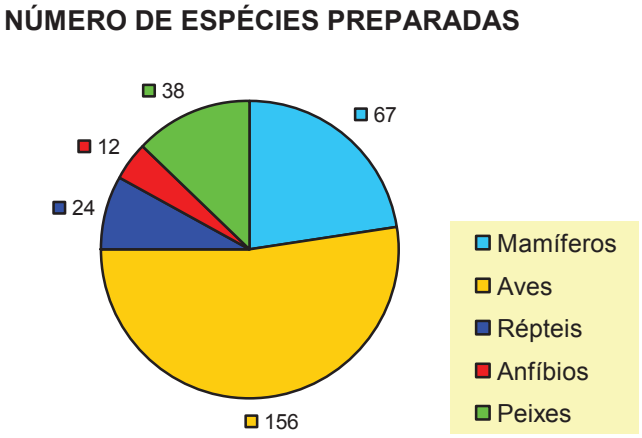

A osteoteca tem sido consultada por colegas portugueses e estrangeiros, quer através da nossa página web (www.ipa.min-cultura.pt/cipa/zoo) quer no nosso espaço de trabalho. Orgulhamo-nos em afirmar que é provavelmente a melhor de Portugal e uma das melhores da Península Ibérica.

ARQUEOZOOLOGIA

LABORATÓRIO DE PREPARAÇÃO

A colecção de referência começa no Laboratório, onde foram processados centenas de cadáveres de animais gratuitamente cedidos por diferentes Instituições nacionais e internacionais.









GEOARQUEOLOGIA

SEDIMENTOLOGIA E ESTRATIGRAFIA

Os sedimentos e as estratificações são os principais contentores dos vestígios arqueológicos.

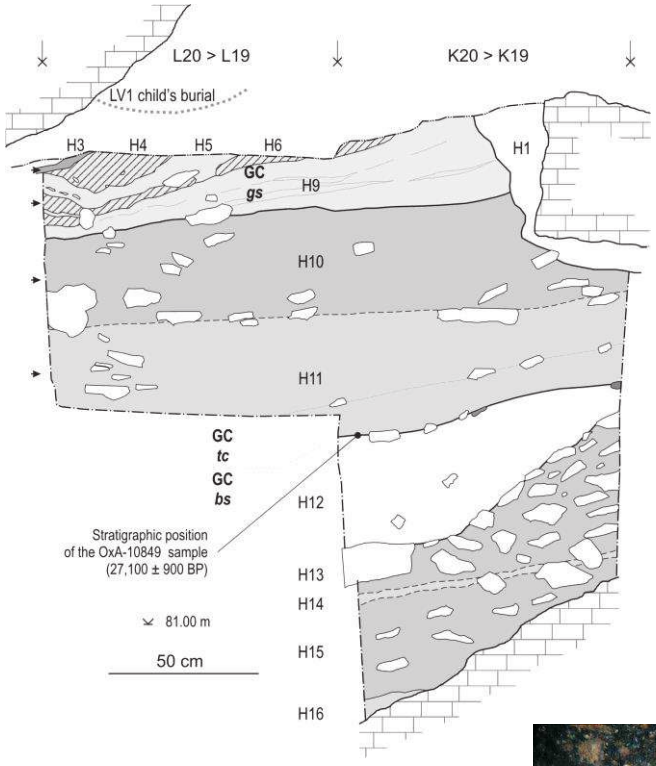



Nas imagens: detalhe de uma superfície de ocupação paleolítica e exemplo de desenho de corte.

GEOARQUEOLOGIA

PALEOPEDOLOGIA

Os paleossolos constituem um importante registo das modificações climatéricas e ambientais do passado.



Nas imagens: paleossolo enterrado no sítio da Barca de Xerez de Baixo (Reguengos de Monsaraz) e análise calcimétrica.

GEOARQUEOLOGIA

GEOMORFOLOGIA

A configuração do território é o resultado das interacções entre dinâmicas naturais e impacte antrópico.



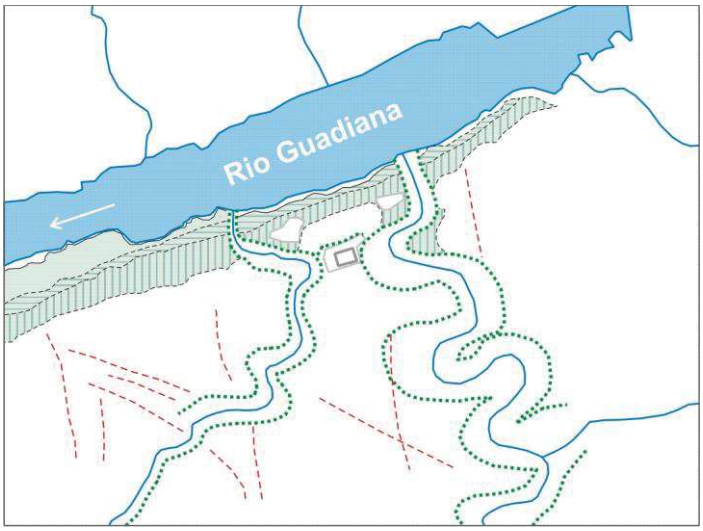

Nas imagens: o vale do Rio Guadiana desde o Castelo da Lousa (Mourão) e esboço de mapa geomorfológico da área envolvente do castelo.

GEOARQUEOLOGIA

MICROMORFOLOGIA

O microscópio é instrumento fundamental para compreender a origem dos depósitos arqueológicos e a sua preservação.

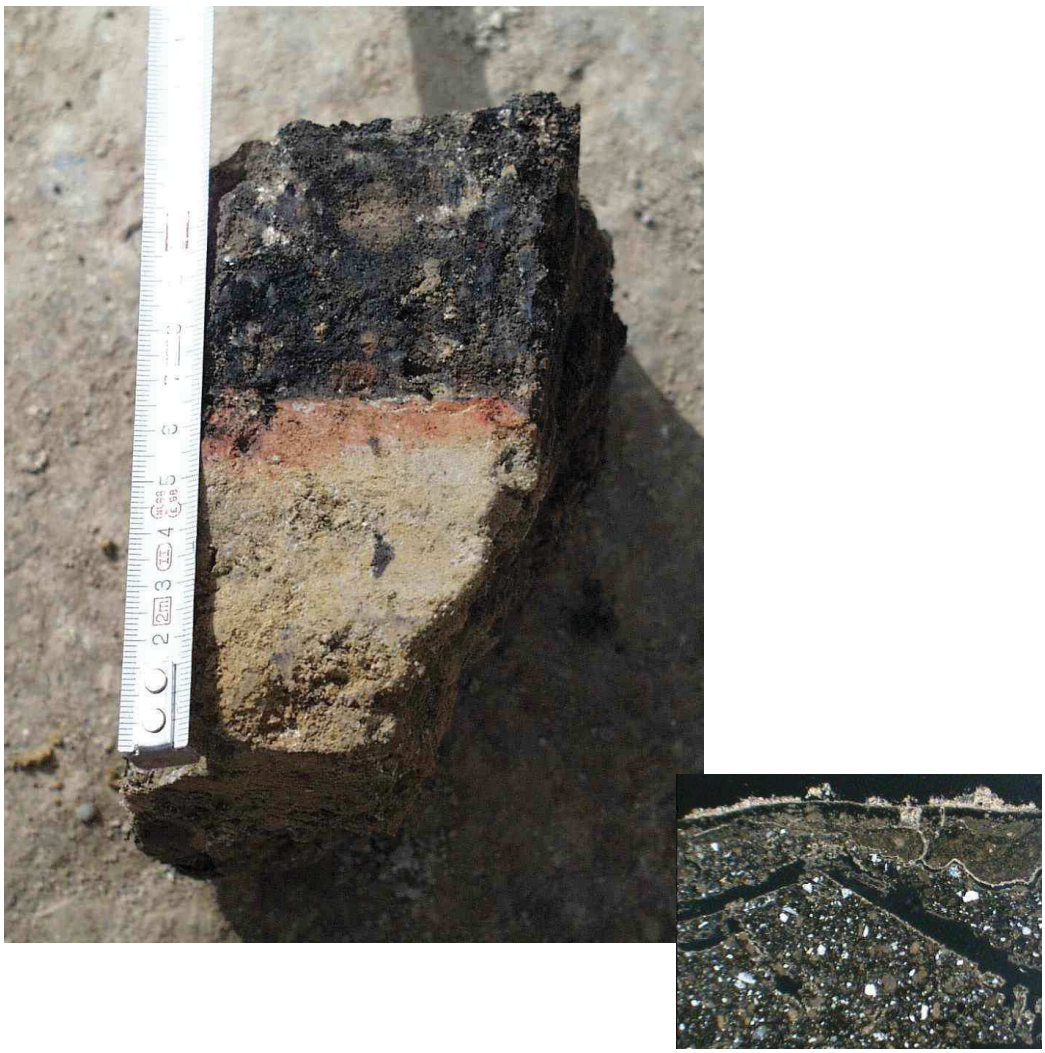

Nas imagens: amostra para análise microscópica da Praça Martim Moniz em Lisboa e exemplo de imagens do microscópio (detalhe de estuque de idade romana).

PALEOBIOLOGIA HUMANA

EVOLUÇÃO

A evolução humana numa perspectiva interdisciplinar.



Uma estratégia de investigação direccionada para a explicação da transição entre Neandertais e Homem anatomicamente moderno. Uma intervenção multidisciplinar, envolvendo um vasto grupo de trabalho na comunidade científica internacional.

PALEOBIOLOGIA HUMANA

OSTEOBIOGRAFIAS

Os retratos de quem viveu no passado e se revela ao presente.

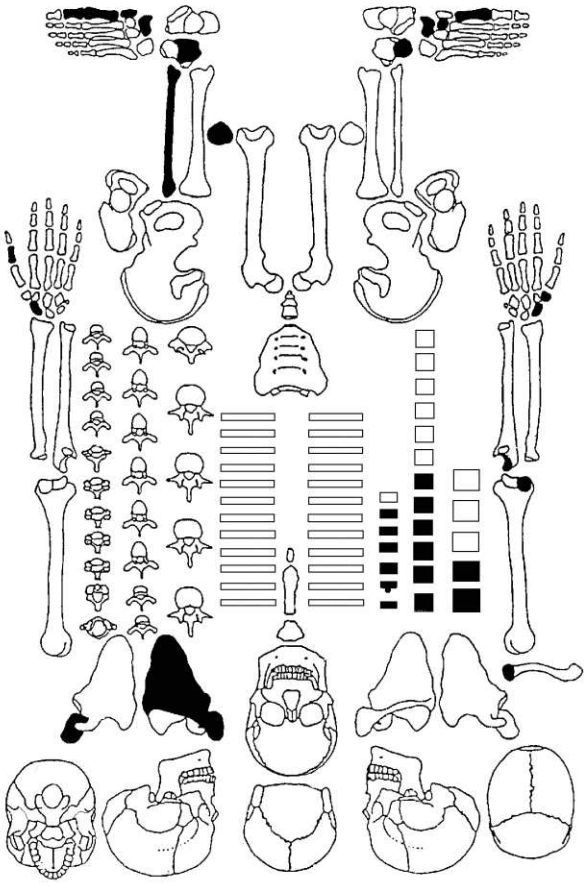

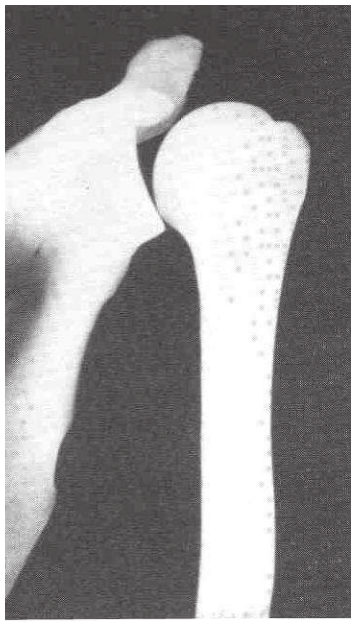

Uma aplicação de formas modernas de análise de esqueletos humanos exumados em contextos arqueológicos, construindo histórias da vida dos indivíduos e das populações.

PALEOBIOLOGIA HUMANA

ARQUEOLOGIA FUNERÁRIA

As atitudes perante a morte reflectem formas de vida, ao longo do percurso humano.



Os gestos funerários de cada comunidade ficam cristalizados na disposição do esqueleto, na arquitectura dos túmulos, nas ofertas que acompanham o defunto.
A análise destes gestos tem que passar por um apertado filtro de análise que exclua os possíveis artifícios das alterações operadas ao longo dos anos no património subterrâneo.

PALEOBIOLOGIA HUMANA

LISBOA AO LONGO DOS TEMPOS

Os antigos habitantes de Lisboa estão entre nós.



Em cada esquina e rua de Lisboa antiga, espaços religiosos sem memória visível albergam quem neles viveu. Os habitantes de Lisboa ressurgem na paisagem, exumados pelos arqueólogos que acompanham centenas de obras a decorrer na cidade.
A sua distribuição geográfica e a sua forma de inumação vai sendo detectada, revelando diferentes discursos.

PALEOBIOLOGIA HUMANA

LISBOA CLÁSSICA

Na Baixa Lisboeta, necrópoles de época clássica romana revelam uma ocupação do espaço com limites distintos.



Corpos incinerados, em vasos cerâmicos de tipologias diversas, lado a lado com inumações directas no solo, revelam gestos que contrastam no espaço e numa cronologia de fina definição em duzentos anos de ocupação romana.

PALEOBIOLOGIA HUMANA

UM LABORATÓRIO DE OBSERVAÇÃO DIRECTA

Conservação e análise.



O Laboratório de Osteologia Humana centra-se na limpeza, estabilização e análise dos restos humanos. Combinando conhecimentos de dois antropólogos e de vários colaboradores na área da conservação, a estabilização dos restos humanos é questão fundamental.

PALEOTECNOLOGIA

A perspectiva tecnológica dos estudos das indústrias líticas, embora comum à escala mundial e europeia, é raramente aplicada em Portugal. A equipa de Paleotecnologia do CIPA tem-se assim dedicado ao colmatar desta lacuna, através da execução de diversos tipos de análises sobre materiais líticos provenientes de contextos arqueológicos nacionais.

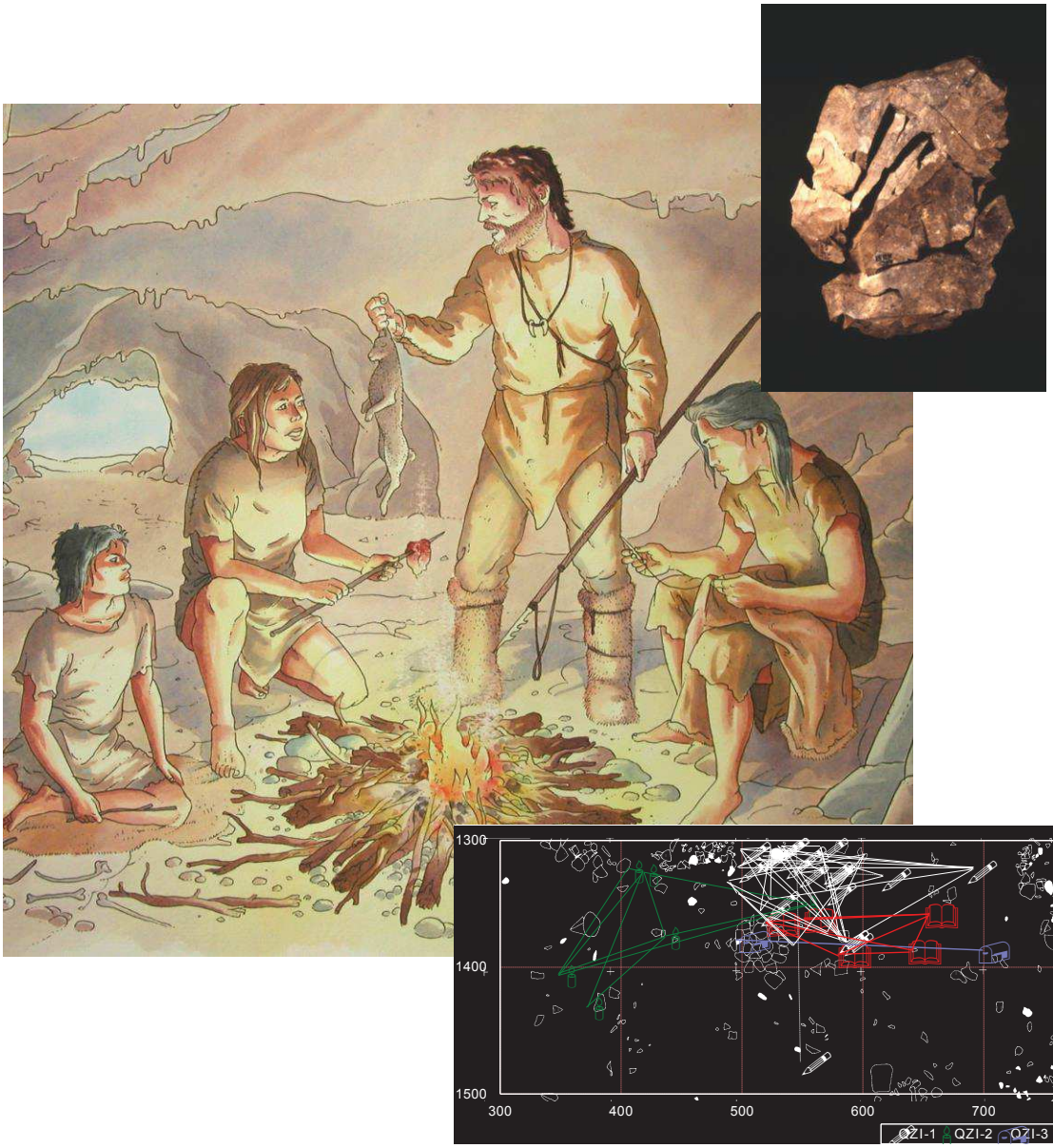

A tecnologia lítica constitui-se como campo privilegiado para o conhecimento do comportamento das comunidades humanas do Passado. Esta componente envolve diversos tipos de análises, desde o conhecimento das rochas seleccionadas pelo homem (estudos de proveniência), às técnicas do talhe da pedra (estudos das cadeias operatórias), à confecção dos utensílios domésticos e das armas de caça. Através deste tipo de análise é possível conhecer os territórios explorados e as modalidades de captação dos recursos ao longo da Pré-história.

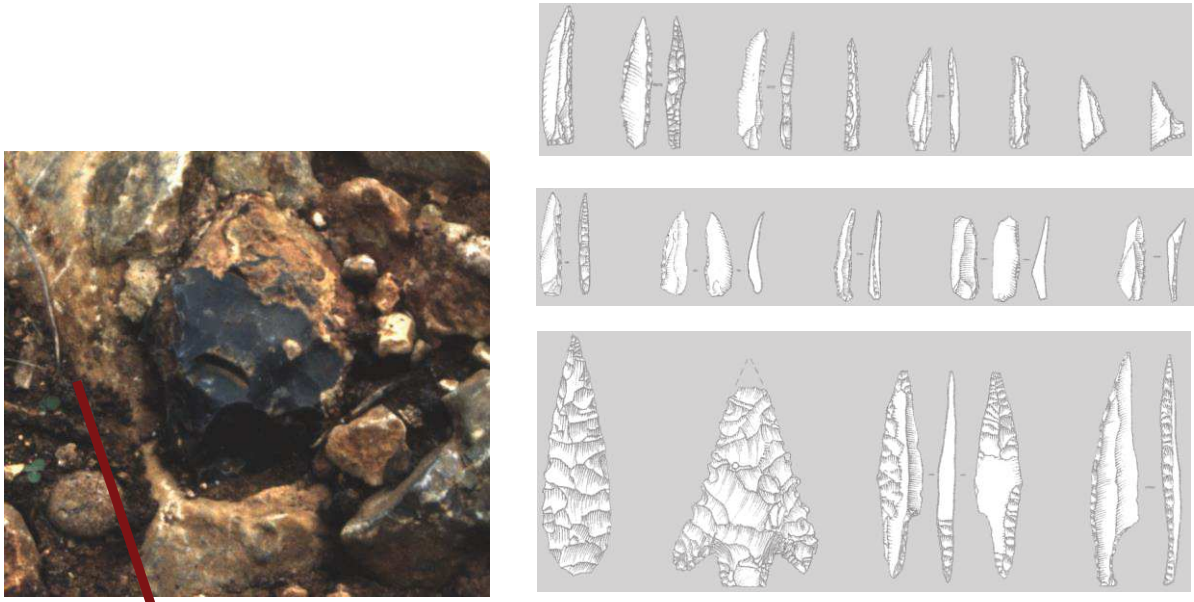

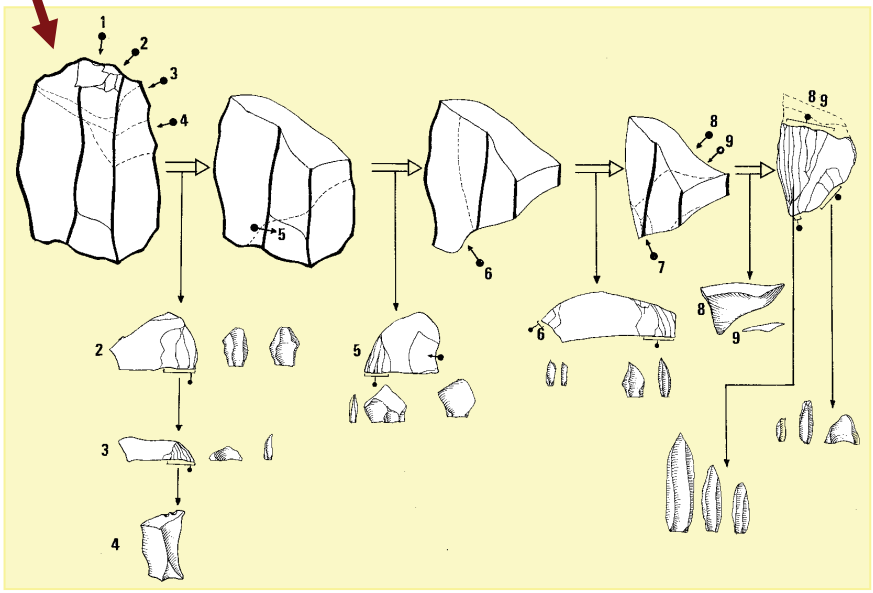



Face à quase inexistência de especialistas portugueses dedicados ao tema da Paleotecnologia, a equipa do CIPA vê-se obrigada a repartir a sua intervenção em várias áreas de actuação:

- Na aplicação de estudos paleotecnológicos às colecções provenientes das estações investigadas nos Programas de Investigação do CIPA;
- Através de Consórcios de Investigação a nível Nacional e Internacional;
- Na colaboração com a comunidade arqueológica nacional através dos Programas de Colaboração com o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos;
- Através de Contratos de Prestação de Serviços, que constituem uma importante fonte de receitas próprias, e uma forma eficaz de proporcionar à comunidade arqueológica nacional serviços que, antes da criação do CIPA, apenas poderiam ser adquiridos no estrangeiro.
- No Apoio a Programas Curriculares das Universidades, estando a equipa de Paleotecnologia neste momento a apoiar a execução de 4 Teses de Doutoramento na Universidade de Paris I – Sorbonne, 1 Tese de Doutoramento na Universidade de Washington, e 1 Tese de Licenciatura na Faculdade de Letras de Lisboa. Paralelamente, e numa perspectiva de formação extra-curricular, a equipa de Paleotecnologia do CIPA apoia diversos estudantes de arqueologia de várias instituições universitárias de Lisboa.

ASSOCIAÇÃO DOS ARQUEÓLOGOS PORTUGUESES
(REAL ASSOCIAÇÃO DOS ARQUITECTOS CIVIS E ARQUEÓLOGOS PORTUGUESES)
FUNDADA EM 1863

Dª Adelaide Heneca Leitão
20.10.04 HPB

Lisboa, 8 de Outubro de 2004

Senhora Ministra da Cultura
Palácio Nacional da Ajuda
1300 LISBOA

Assunto: "Que futuro para a Arqueologia em Portugal ?" **N.ª Ref.ª:**164D/2004

EXCELÊNCIA

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência o texto de uma moção sobre o futuro da Arqueologia em Portugal, aprovada num debate especial sobre o assunto, que teve lugar no passado dia 17 de Setembro, na Universidade do Algarve, integrado no IV Congresso de Arqueologia Peninsular.

Esse debate, que foi precedido da constituição de um grupo de trabalho constituído por arqueólogos ligados aos vários sectores de actividade arqueológica, e da divulgação via e-mail do projecto de moção, teve a participação de uma parte muito significativa dos arqueólogos portugueses, prolongou-se por cerca de 3 horas, tendo o texto final da moção sido aprovado por unanimidade. Esta moção reflecte, assim, um amplo consenso entre os arqueólogos portugueses, constituindo, em nosso entender, um excelente ponto de partida para a tão necessária revitalização da actividade arqueológica em Portugal.

Manifestamo-nos, assim, totalmente disponíveis para analisar com Vossa Excelência as possibilidades de implementação das medidas propostas, no que respeita ao Ministério da Cultura, e solicitamos a marcação de uma audiência para esse efeito, com a possível brevidade.

Com os melhores cumprimentos, E CLEVADA CONSIDERAÇÃO

O Presidente da Direcção
José Morais Arnaud.
(José Morais Arnaud)

Anexo: Texto da Moção aprovada em debate plenário do IV Congresso de Arqueologia Peninsular.

GABINETE DO MINISTRO DA CULTURA
Ent. N.º 6065 Data 14.10.20
Proc.º 04.56.03

MOÇÃO APROVADA POR UNANIMIDADE NO DEBATE SOBRE "Que futuro para a Arqueologia em Portugal ?" NO ÂMBITO IV CONGRESSO DE ARQUEOLOGIA PENINSULAR (Faro 14 a 19 de Setembro de 2004)

Tendo em consideração que:

1.O Estado português tem, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente da Lei do Património, e dos acordos internacionais que assinou e ratificou, com especial relevo para a Convenção de Malta, elevadas responsabilidades no que respeita à inventariação, salvaguarda, valorização e divulgação do património arqueológico;

2.Essas obrigações não estão a ser satisfatoriamente cumpridas, em grande parte devido à inexistência de um adequado enquadramento institucional para a actividade arqueológica, e à não inclusão no Orçamento Geral do Estado das verbas suficientes para fazer face à constante degradação e destruição de importantes parcelas do património arqueológico;

3.A actual legislação sobre património cultural tende a transferir para as autarquias locais competências significativas em matéria de salvaguarda e recuperação do património arqueológico, sem a necessária discussão das responsabilidades e meios a cometer aos diferentes níveis da administração pública e sem a definição dos meios financeiros necessários para que estas possam dotar-se de instrumentos orgânicos de administração do património não classificado ou ainda por classificar, o que abrange a esmagadora maioria das situações
4.A legislação em vigor coloca em igualdade de circunstâncias cidadãos particulares e grandes empresas públicas e privadas face à obrigação de salvaguardar e recuperar o património arqueológico, classificado ou não, o que constitui uma situação socialmente injusta e perniciosa para o desenvolvimento de uma correcta política patrimonial neste sector;

5.O sector privado, por um conjunto de razões conjunturais, tem tido nos últimos anos uma enorme expansão, abrangendo já uma parte muito considerável da actividade arqueológica, sem que tenha sido devidamente enquadrado e regulamentado;Os arqueólogos reunidos em sessão especial do IV Congresso de Arqueologia Peninsular em que se debateu o futuro da arqueologia portuguesa, vêm, assim, solicitar às entidades competentes a tomada urgente das seguintes medidas:

1. Alteração das leis orgânicas do Instituto Português de Arqueologia (IPA) e do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) no sentido de transferir para o IPA as seguintes atribuições e competências, actualmente atribuídas ao IPPAR:
    a) Gestão de todos os sítios e monumentos arqueológicos classificados;
    b) Classificação, desclassificação e estabelecimento de áreas de protecção de sítios e monumentos arqueológicos;
    c) Embargo de obras públicas ou privadas que ponham em risco a salvaguarda de sítios e monumentos arqueológicos;

2. Regulamentação da Lei de Bases do Património Cultural Português, atendendo em particular à alteração das leis orgânicas do IPA e do IPPAR.
3. Alteração da lei orgânica do IPA, no sentido de:
    a) Criar uma unidade orgânica encarregada de gerir todos os locais de interesse arqueológico classificados.
    b) Proceder à separação orgânica das funções técnico-científicas relativas à salvaguarda do património em relação às funções administrativas de gestão e planeamento financeiro, com o objectivo de garantir uma maior eficácia de actuação no terreno e uma melhor gestão de recursos humanos e financeiros.
    c) Assegurar a continuidade do actual CIPA, integrando-o na orgânica do IPA, dotando-o de quadro de pessoal, orçamento e regulamento próprios, tendo em conta a especificidade das suas funções, que deverão abranger todo o âmbito das Arqueociências, desenvolvendo investigação de base em paralelo com a prestação de serviços à comunidade arqueológica e científica em geral.
    d) Extinguir o actual Conselho Consultivo do IPA, estrutura pesada e desnecessária, que nunca chegou a funcionar.
    e) Reforçar a função essencialmente normativa, formativa e fiscalizadora do IPA.
    f) Desconcentrar as restantes funções do IPA, as quais deverão ser gradualmente transferidas para as autarquias e outras entidades públicas e privadas de reconhecida competência, com as quais deverão ser estabelecidas parcerias com objectivos específicos, sempre que haja condições para tal.
4. Redimensionamento do actual quadro de pessoal do IPA no sentido de o adaptar às suas novas competências e atribuições.
5. Abertura de vagas suficientes para garantir o normal funcionamento do IPA.
6. Regularização das situações de vínculo precário actualmente existentes no IPA.
7. Dotação orçamental suficiente para garantir o normal funcionamento do IPA, tendo em conta o proposto alargamento das suas novas competências.
8. Criação junto do Gabinete do Ministro da Cultura de um Conselho Superior de Arqueologia (CSA), devidamente representativo dos diversos sectores da actividade arqueológica (institutos públicos, associações, universidades, museus, autarquias, empresas privadas, etc.), que terá como objectivo propor as linhas gerais de uma política de intervenção coerente na área do património arqueológico, apreciar anualmente o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos e aconselhar o Ministro da tutela nas questões relacionadas com a gestão do património arqueológico, nas suas múltiplas vertentes.
9. Estabelecimento de contactos com a Associação Nacional de Municípios, no sentido de serem gradualmente criadas ou reforçadas nas autarquias as infraestruturas necessárias para assegurar uma gestão eficaz do património arqueológico concelhio, quer a nível do planeamento e gestão do território, incluindo arqueólogos nas equipas de revisão e gestão dos PDM e na elaboração de outros instrumentos de política de gestão de solos, quer criando mecanismos de avaliação arqueológica nos processos de licenciamento de obras, quer ainda a nível da sensibilização da população para a necessidade de conhecer e valorizar um património que a todos pertence, criando infraestruturas museológicas adequadas a essas funções.

10. Estabelecimento de contactos com o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas no sentido de serem criadas ou reforçadas as infraestruturas de apoio à investigação e ao ensino da arqueologia nas diversas faculdades que ministram cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento nesta área do conhecimento, a fim de assegurar aos seus docentes e investigadores as condições necessárias ao desenvolvimento de projectos de investigação, essenciais quer para a sua progressão na carreira, quer para a formação teórica e prática dos seus discentes, e a sua melhor preparação para uma futura vida profissional.
11. Estabelecimento de contactos com as associações representativas do sector, no sentido de se aprofundar a regulamentação da profissão de arqueólogo, nomeadamente através da criação de uma associação de direito público, na qual o Estado delegue os mecanismos de acreditação e credenciação profissional, actualmente cometidos, na prática, ao IPA, por inexistência de alternativa.
12. Dada a crescente importância do sector privado na área da arqueologia, urge também criar um sistema de credenciação das empresas de arqueologia, que tenha em conta a tipologia e a dimensão das intervenções arqueológicas, e um conjunto de normativos que regulem a sua actividade, respeitando as leis da livre concorrência, estimulem a excelência das intervenções realizadas por estas, e assegurem o pleno cumprimento dos contratos adjudicados.

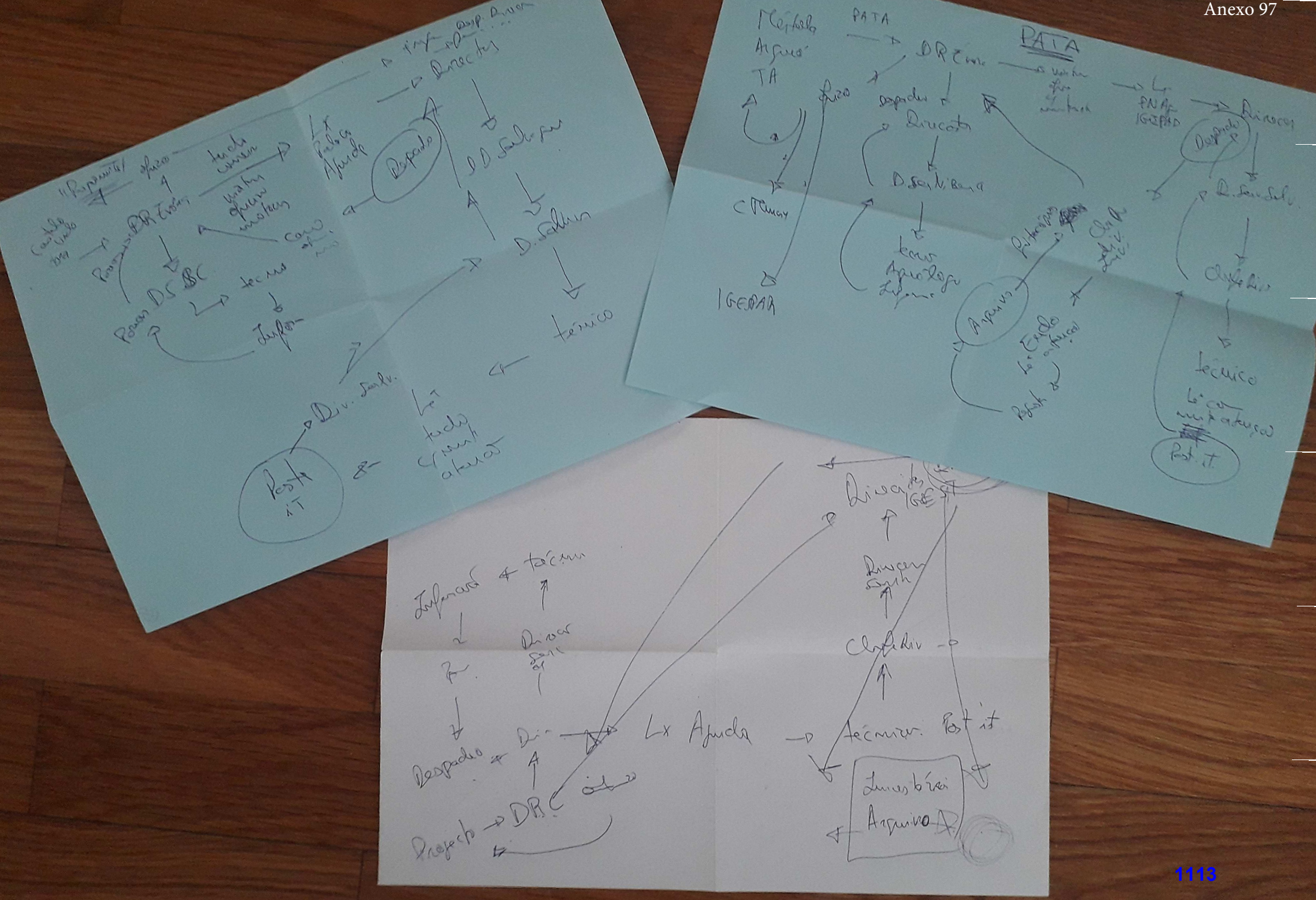
PATA
Despacho
Direcção
D. Salvador
técnico
Div. Salv.
Post it
Lx Ajuda
Arquivo
Projecto
DRC

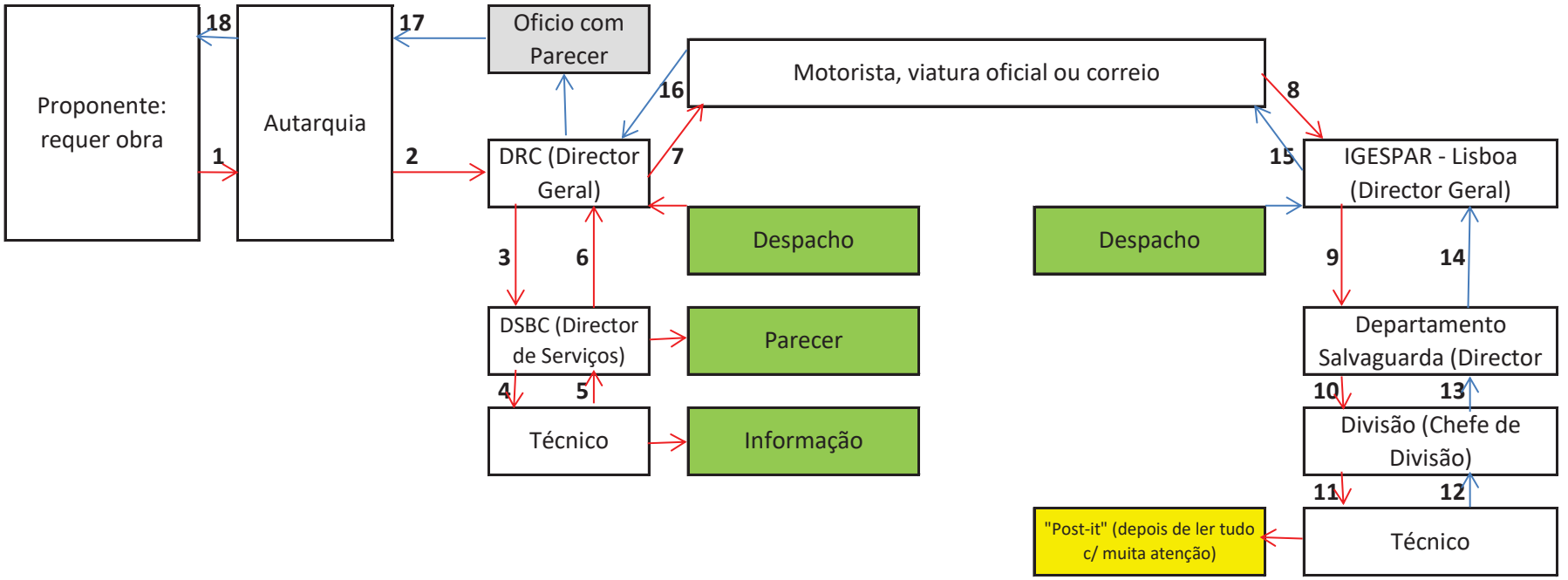
Proponente: requer obra
Autarquia
Oficio com Parecer
Motorista, viatura oficial ou correio
DRC (Director Geral)
Despacho
DSBC (Director de Serviços)
Parecer
Técnico
Informação
IGESPAR - Lisboa (Director Geral)
Despacho
Departamento Salvaguarda (Director
Divisão (Chefe de Divisão)
Técnico
"Post-it" (depois de ler tudo c/ muita atenção)
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18

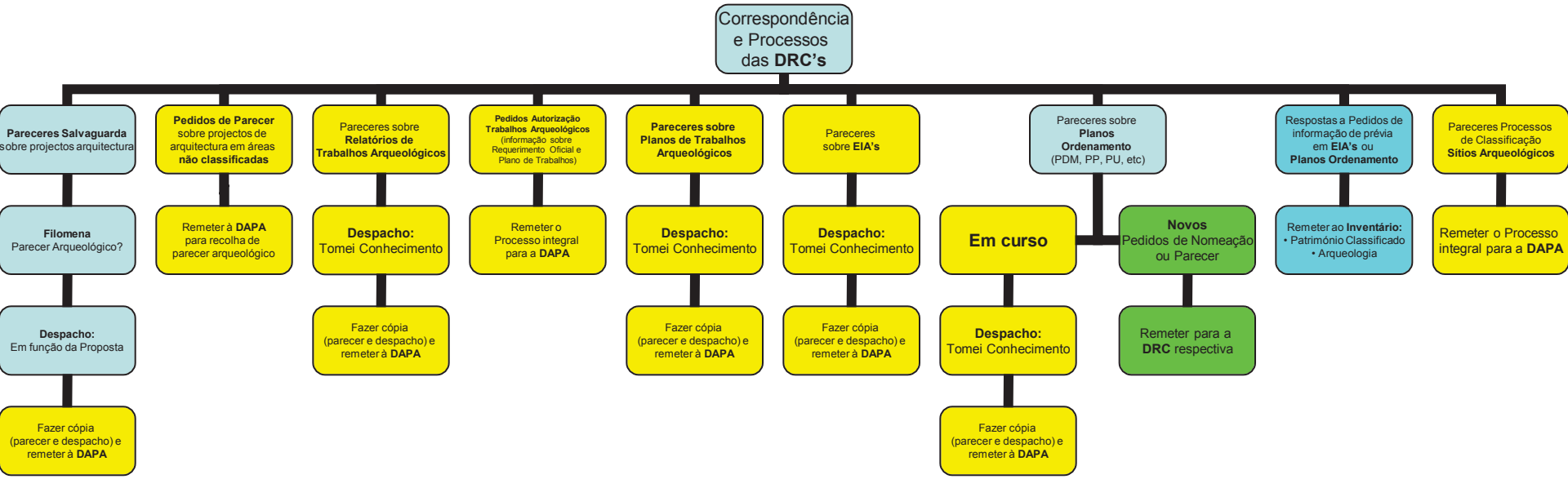
Correspondência e Processos das DRC's
Pareceres Salvaguarda sobre projectos arquitectura
Filomena Parecer Arqueológico?
Despacho: Em função da Proposta
Fazer cópia (parecer e despacho) e remeter à DAPA
Pedidos de Parecer sobre projectos de arquitectura em áreas não classificadas
Remeter à DAPA para recolha de parecer arqueológico
Pareceres sobre Relatórios de Trabalhos Arqueológicos
Despacho: Tomei Conhecimento
Fazer cópia (parecer e despacho) e remeter à DAPA
Pedidos Autorização Trabalhos Arqueológicos (informação sobre Requerimento Oficial e Plano de Trabalhos)
Remeter o Processo integral para a DAPA
Pareceres sobre Planos de Trabalhos Arqueológicos
Despacho: Tomei Conhecimento
Fazer cópia (parecer e despacho) e remeter à DAPA
Pareceres sobre EIA's
Despacho: Tomei Conhecimento
Fazer cópia (parecer e despacho) e remeter à DAPA
Pareceres sobre Planos Ordenamento (PDM, PP, PU, etc)
Em curso
Despacho: Tomei Conhecimento
Fazer cópia (parecer e despacho) e remeter à DAPA
Novos Pedidos de Nomeação ou Parecer
Remeter para a DRC respectiva
Respostas a Pedidos de informação de prévia em EIA's ou Planos Ordenamento
Remeter ao Inventário: • Património Classificado • Arqueologia
Pareceres Processos de Classificação Sítios Arqueológicos
Remeter o Processo integral para a DAPA

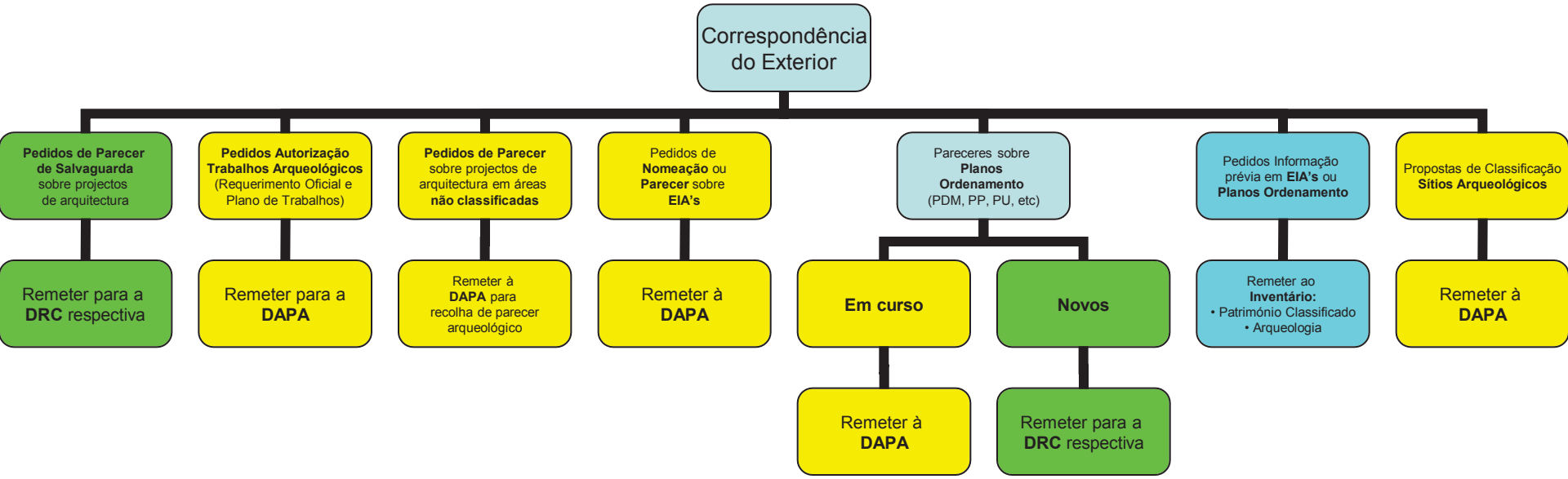
Correspondência do Exterior
Pedidos de Parecer de Salvaguarda sobre projectos de arquitectura
Remeter para a DRC respectiva
Pedidos Autorização Trabalhos Arqueológicos (Requerimento Oficial e Plano de Trabalhos)
Remeter para a DAPA
Pedidos de Parecer sobre projectos de arquitectura em áreas não classificadas
Remeter à DAPA para recolha de parecer arqueológico
Pedidos de Nomeação ou Parecer sobre EIA's
Remeter à DAPA
Pareceres sobre Planos Ordenamento (PDM, PP, PU, etc)
Em curso
Remeter à DAPA
Novos
Remeter para a DRC respectiva
Pedidos Informação prévia em EIA's ou Planos Ordenamento
Remeter ao Inventário: • Património Classificado • Arqueologia
Propostas de Classificação Sítios Arqueológicos
Remeter à DAPA

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE ARQUEÓLOGOS

Associação dos Arqueólogos Portugueses

COMUNICADO

Por iniciativa conjunta da Associação do Arqueólogos Portugueses e da Associação Profissional de Arqueólogos, as duas principais associações do sector a nível nacional, realizou-se no passado dia 20 de Março, no Museu Nacional de Arqueologia, um Debate sobre a Oportunidade e Viabilidade de Criação de uma Ordem dos Arqueólogos.

Este debate, aberto a todos os interessados, foi precedido de uma exposição sobre o contexto em que o mesmo surgiu, na sequência de manifestação de alguma abertura nesse sentido por parte do Ministério da Cultura, em audiências recentes concedidas a ambas as Associações.

O debate foi amplamente participado, tendo-se a maior parte dos presentes pronunciado a favor da autoregulação da profissão. Foi também discutida a necessidade de criação de um sindicato que reúna todos os profissionais do património arqueológico, tendo-se constituído um grupo informal para aprofundar o assunto.

Sendo a criação de uma Ordem profissional obrigatoriamente feita através de uma Lei, pois representa a delegação de poderes do Estado numa pessoa colectiva de direito público, não depende em exclusivo da vontade dos arqueólogos.

Nesse sentido, a Assembleia foi unânime em considerar que este não é um processo que possa ser executado a curto prazo, pelo que a Associação Profissional de Arqueólogos continuará a desenvolver este caminho, em colaboração com a Associação dos Arqueólogos Portugueses e com outras pessoas e entidades interessadas.

Lisboa, 22 de Março de 2010

A Direcção da APA

A Direcção da AAP

Exmos. Senhores,

No dia 1 de Junho de 2012 entraram em vigor os Decreto-Leis relativos à criação das estruturas orgânicas da Direção-Geral do Património Cultural (Decreto-Lei n.º 115/2012. D.R. n.º 102, Série I de 2012-05-25) e das Direções Regionais de Cultura (Decreto-Lei n.º 114/2012. D.R. n.º 102, Série I de 2012-05-25).

Encontrando-se em curso o processo de fusão das entidades envolvidas que dão origem à DGPC (IGESPAR IP; IMC IP e DRCLVT), e verificando-se alterações nas competências atribuídas à nova DGPC e às Direções Regionais de Cultura, remetemos informações práticas sobre os novos procedimentos na regulação da atividade arqueológica.

A aplicação destes procedimentos terá início a partir do dia **1 de Julho de 2012**.

Para quaisquer esclarecimentos adicionais, poderão contactar os nossos serviços (igespar@igespar.pt) ou 21 361 43 36 (Inventário de Arqueologia).

1. ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

- A administração da área de património encontra-se subdividida em quatro Direções Regionais de Cultura (Algarve, Alentejo, Centro, Norte). Na área territorial de Lisboa e Vale do Tejo, a administração será da competência da DGPC.
- Para consultar contactos e áreas territoriais das DRC e DGPC, ver aqui.

2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

- A apreciação do Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos (categoria A, B, C e D) é efetuada pela Direção Regional de Cultura (DRC) competente, estando sujeita à aprovação final da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC).
- Para formalizar um novo pedido de autorização de trabalhos arqueológicos o arqueólogo responsável deve registar-se no Portal do Arqueólogo, indicando de preferência o nome completo, os documentos anexos obrigatórios, de acordo com o Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho para submissão do pedido de autorização. A partir de 1 de Julho, apenas será admitida a submissão eletrónica.
- No caso dos trabalhos de arqueologia subaquática e náutica, a apreciação e aprovação é efetuada exclusivamente pela DGPC.
- Os projetos de investigação plurianuais (categoria A), no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, são submetidos diretamente à DGPC, para análise formal das candidaturas pelas DRC e avaliação científica pela DGPC.

3. PARA ONDE REMETER A DOCUMENTAÇÃO IMPRESSA (RELATÓRIOS)?

- A documentação impressa (relatórios e outros documentos) e em suporte digital deverá ser entregue na DRC competente.
- No caso dos trabalhos de arqueologia subaquática e náutica, a documentação deve ser remetida diretamente à DGPC (Palácio Nacional da Ajuda – Lisboa).

- Mediante instrução da DRC competente (seguindo normativos e circulares já emitidos e a emitir), a documentação impressa é remetida à DGPC para aprovação e integração no Arquivo de Arqueologia.

3. FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO

- Cabe às DRC competentes (DGPC na área de Lisboa e Vale do Tejo) assegurar a fiscalização dos trabalhos arqueológicos autorizados e das obras efetuadas em Património classificado e em Património Arqueológico não classificado.
- A suspensão e cancelamento de trabalhos arqueológicos são efetuadas mediante proposta pelas DRC, com despacho final da DGPC.
- Em relação à fiscalização em zonas de potencial arqueológico, emissão de medidas de minimização e avaliação patrimonial prevê-se o seguinte procedimento:
  a) Em Zonas Especiais de Proteção e no âmbito do património arqueológico não classificado, a responsabilidade é da DRC competente (DGPC na área de Lisboa e Vale do Tejo);
  b) Em Imóveis classificados, nas zonas especiais de proteção dos imóveis afetos à DGPC (ver aqui), prevê-se a instrução da DRC competente e aprovação da DGPC.
- Quaisquer contactos relativos ao cumprimento de medidas de minimização, informação de destruição de património arqueológico ou de achados fortuitos devem ser efetuados diretamente junto das DRC competentes.

4- ARQUIVO DE ARQUEOLOGIA

- O Arquivo Arqueológico Nacional fica sediado no Palácio Nacional da Ajuda, Ala Norte, em Lisboa, mantendo-se as condições de acesso (ver aqui).
- No Portal do Arqueólogo podem também pesquisar-se as ocorrências de património arqueológico, inventariadas no *Endovelico* (base de dados do património arqueológico), que tem como fontes os documentos técnicos existentes nos processos do Arquivo de Arqueologia.

5 - DEPÓSITO DE BENS ARQUEOLÓGICOS

- De acordo com a Lei 107/2001, o espólio resultante de trabalhos arqueológicos é património nacional. De acordo com o RTA, no Pedido de Autorização deve ser indicado o local de depósito do espólio.
- A DGPC deverá aprovar / credenciar depósitos provisórios e incorporação definitiva mediante parecer instrutório da DRC competente.
- As DRC deverão fiscalizar a entrega de espólio nos depósitos oficiais, rececionar e gerir os depósitos afetos e apresentar proposta de incorporação definitiva para aprovação pela DGPC e tutela.

Lisboa, 11 de Junho de 2012

O Diretor-Geral da DGPC
Elisio Summavielle

ANÁLISE DE RELATÓRIOS – PROCEDIMENTOS DGPC - DRC

1 - PEDIDO DE ELEMENTOS

Sempre que houver lugar a **pedidos de esclarecimentos** ou **pedidos de elementos em falta** (decorrentes das informações dos técnicos), a DRC respetiva encarrega-se de o fazer diretamente sem despacho prévio da DGPC.

2 – RELATÓRIOS DE PROGRESSO

Atualmente verifica-se que são realizados numerosos "Relatórios de Progresso" no âmbito da arqueologia empresarial, correspondendo frequentemente a procedimentos das entidades adjudicatárias. Estes relatórios não se encontram previstos no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, contendo contudo importante informação relacionada com uma avaliação patrimonial e com a aprovação das medidas de minimização.

Estando os relatórios de progresso omissos no RTA e considerando a necessidade de simplificar os circuitos processuais, serão implementados os seguintes procedimentos:

1. Despacho final: Considerando que a fiscalização é atribuição das DRC e que a apreciação destes relatórios apenas expressa a concordância nas medidas de minimização, o despacho final de aceitação deverá ser emitido pela DRC.
2. Arquivo: Os relatórios deverão ser posteriormente enviados para arquivo na DGPC e a respetiva documentação digital integrada no repositório.

Esta medida não se aplica aos relatórios de progresso no âmbito dos Projetos de Investigação e de Valorização de sítios classificados, os quais se encontram previstos na legislação e que devem ser submetidos ao despacho decisório da DGPC.

3 – COMUNICAÇÃO PARA ARQUIVO CENTRAL – ENDOVELICO - PORTAL

Considerando a importância do histórico dos cumprimentos dos arqueólogos à escala nacional, será necessário manter atualizado o sistema nacional (Endovélico).

No Endovélico / Portal constarão os seguintes estado:

- Autorizado: sem relatório entregue;
- Aprovado:
- Pendente: pedido de elementos;
- Submetido: em apreciação;

Assim, as DRC deverão comunicar via mail com a DGPC, enviando o respetivo CS nos seguintes casos:

1. Receção de relatório final – submetido
2. Pedido de elementos – pendente

Contacto: inventarioarqueologia@igespar.pt

Lisboa, 16 de Agosto de 2012

Ana Catarina Sousa
Subdiretora-geral